



Índice

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 2019-2020

Sessões de 25 a 28 de março de 2019

A Ata desta sessão foi publicada no JO C 438 de 18.12.2020.

Os textos aprovados em 26 de março de 2019 relativos às quitaçãoções do exercício de 2017 foram publicados no JO L 249 de 27.9.2019.

TEXTOS APROVADOS

I Resoluções, recomendações e pareceres

RESOLUÇÕES

Parlamento Europeu

Terça-feira, 26 de março de 2019

2021/C 108/01 Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre os direitos fundamentais dos afrodescendentes na Europa (2018/2899(RSP)) 2

2021/C 108/02 Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais (2018/2121(INI)) 8

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2021/C 108/03 Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87751 (MON-87751-7), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060916/01 — 2019/2603(RSP)) 63

2021/C 108/04 Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 × NK603 (DAS-Ø15Ø7-1 × MON-ØØ6Ø3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060917/01 — 2019/2604(RSP)) 69

| | | |
|---------------|--|----|
| 2021/C 108/05 | Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis (2-etil-hexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (DEZA a.s.) (D060865/01 — 2019/2605(RSP)) | 75 |
| 2021/C 108/06 | Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis (2-etil-hexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (Grupa Azoty Zakłady Azotowe Kędzierzyn S.A.) (D060866/01 — 2019/2606(RSP)) . . . | 80 |
| 2021/C 108/07 | Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização para determinadas utilizações de trióxido de crómio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (Lanxess Deutschland GmbH e outros) (D060095/03 — 2019/2654(RSP)) | 85 |
| 2021/C 108/08 | Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o período pós-Primavera Árabe: o rumo a seguir na região do Médio Oriente e do Norte de África (2018/2160(INI)) | 90 |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| | | |
|---------------|--|-----|
| 2021/C 108/09 | Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a situação de emergência na Venezuela (2019/2628(RSP)) | 103 |
| 2021/C 108/10 | Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a situação do Estado de direito e da luta contra a corrupção na UE, especificamente em Malta e na Eslováquia (2018/2965(RSP)) | 107 |
| 2021/C 108/11 | Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre os desenvolvimentos recentes sobre o escândalo «dieselgate» (2019/2670(RSP)) | 120 |

RECOMENDAÇÕES

Parlamento Europeu

Terça-feira, 26 de março de 2019

| | | |
|---------------|---|-----|
| 2021/C 108/12 | Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 26 de março de 2019, referente às negociações relativas ao Acordo Global entre a UE e o Usbequistão (2018/2236(INI)) | 126 |
| 2021/C 108/13 | Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 26 de março de 2019, referente ao Acordo-Quadro Institucional entre a União Europeia e a Confederação Suíça (2018/2262(INI)) | 133 |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| | | |
|---------------|---|-----|
| 2021/C 108/14 | Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 28 de março de 2019, sobre a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com o apoio da Comissão, ao Conselho referente a uma decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (2018/2237(INI)) | 141 |
|---------------|---|-----|

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Parlamento Europeu

Terça-feira, 26 de março de 2019

| | | |
|---------------|--|-----|
| 2021/C 108/15 | Decisão do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Jørn Dohrmann (2018/2277(IMM)) | 150 |
|---------------|--|-----|

III Atos preparatórios

Parlamento Europeu

Terça-feira, 26 de março de 2019

| | | |
|---------------|---|-----|
| 2021/C 108/16 | P8_TA(2019)0222 Ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores ***I Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger interesses coletivos dos consumidores, que revoga a Diretiva 2009/22/CE (COM(2018)0184 — C8-0149/2018 — 2018/0089(COD)) P8_TC1-COD(2018)0089 Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) | 152 |
| 2021/C 108/17 | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre o projeto de decisão do Conselho relativo à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (09547/2018 — C8-0021/2019 — 2018/0080(NLE)) . . | 179 |
| 2021/C 108/18 | P8_TA(2019)0225 Abolição das mudanças de hora sazonais ***I Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à abolição das mudanças de hora sazonais e que revoga a Diretiva 2000/84/CE (COM(2018)0639 — C8-0408/2018 — 2018/0332(COD)) P8_TC1-COD(2018)0332 Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à abolição das mudanças de hora sazonais e que revoga a Diretiva 2000/84/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) | 180 |

| | |
|---------------|---|
| 2021/C 108/19 | <p>P8_TA(2019)0226</p> <p>Regras comuns para o mercado interno da eletricidade ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) (COM(2016)0864 — C8-0495/2016 — 2016/0380(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0380</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (reformulação) 187</p> |
| 2021/C 108/20 | <p>P8_TA(2019)0227</p> <p>Mercado interno da eletricidade ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) (COM(2016)0861 — C8-0492/2016 — 2016/0379(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0379</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) 190</p> |
| 2021/C 108/21 | <p>P8_TA(2019)0228</p> <p>Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação) (COM(2016)0863 — C8-0494/2016 — 2016/0378(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0378</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação) 193</p> |
| 2021/C 108/22 | <p>P8_TA(2019)0229</p> <p>Preparação para riscos no setor da eletricidade ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (COM(2016)0862 — C8-0493/2016 — 2016/0377(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0377</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE 195</p> |

| | | |
|---------------|---|-----|
| 2021/C 108/23 | <p>P8_TA(2019)0230</p> <p>Rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (COM(2018)0296 — C8-0190/2018 — 2018/0148(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0148</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009</p> <p>(Texto relevante para efeitos do EEE)</p> | 196 |
| 2021/C 108/24 | <p>P8_TA(2019)0231</p> <p>Direitos de autor no mercado único digital ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016)0593 — C8-0383/2016 — 2016/0280(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0280</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE</p> | 231 |
| 2021/C 108/25 | <p>P8_TA(2019)0232</p> <p>Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (COM(2015)0634 — C8-0394/2015 — 2015/0287(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2015)0287</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais</p> | 234 |
| 2021/C 108/26 | <p>P8_TA(2019)0233</p> <p>Contratos de vendas de bens ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2017)0637 — C8-0379/2017 — 2015/0288(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2015)0288</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE</p> | 236 |

2021/C 108/27

P8_TA(2019)0234

Pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) (COM(2018)0143 — C8-0123/2018 — 2018/0069(COD))

P8_TC1-COD(2018)0069

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) 238

2021/C 108/28

P8_TA(2019)0235

Harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental e que altera as Diretivas 86/278/CEE, 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE, os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010, e os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho (COM(2018)0381 — C8-0244/2018 — 2018/0205(COD))

P8_TC1-COD(2018)0205

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho 241

2021/C 108/29

P8_TA(2019)0236

Regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinhas ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho no que respeita ao prazo de aplicação das regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinhas destinadas a melhorar o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança (COM(2018)0275 — C8-0195/2018 — 2018/0130(COD))

P8_TC1-COD(2018)0130

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho no que respeita ao prazo de aplicação das regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinhas destinadas a melhorar o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança 243

| | | | |
|--|----------------------|---|-----|
| 2021/C 108/30 | P8_TA(2019)0237 | Índices de referência hipocarbónicos e índices de referência de impacto carbónico positivo ***I | |
| | | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência hipocarbónicos e aos índices de referência de impacto carbónico positivo (COM(2018)0355 — C8-0209/2018 — 2018/0180(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2018)0180 | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência | 245 |
| 2021/C 108/31 | P8_TA(2019)0238 | Disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) ***I | |
| | | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (COM(2018)0374 — C8-0229/2018 — 2018/0199(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2018)0199 | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de Março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo . | 247 |
| Quarta-feira, 27 de março de 2019 | | | |
| 2021/C 108/32 | P8_TA(2019)0295 | Recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa Emprego dos Jovens ***I | |
| | | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens (COM(2019)0055 — C8-0041/2019 — 2019/0027(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2019)0027 | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens | 309 |
| 2021/C 108/33 | | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (COM(2018)0346 — C8-0381/2018 — 2018/0176(CNS)) | 310 |
| 2021/C 108/34 | | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão n.º 940/2014/UE no que diz respeito aos produtos que podem beneficiar de uma isenção ou de uma redução do imposto «octroi de mer» (COM(2018)0825 — C8-0034/2019 — 2018/0417(CNS)) | 311 |

| | | |
|---------------|--|-----|
| 2021/C 108/35 | <p>P8_TA(2019)0298</p> <p>Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (COM(2018)0460 — C8-0275/2018 — 2018/0243(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0243</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional</p> | 312 |
| 2021/C 108/36 | <p>P8_TA(2019)0299</p> <p>Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (COM(2018)0465 — C8-0274/2018 — 2018/0247(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0247</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de Março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)</p> | 409 |
| 2021/C 108/37 | <p>P8_TA(2019)0300</p> <p>Quadro para a recuperação e a resolução de contrapartidas centrais ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/2365 (COM(2016)0856 — C8-0484/2016 — 2016/0365(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0365</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265</p> <p>(Texto relevante para efeitos do EEE)</p> | 442 |
| 2021/C 108/38 | <p>P8_TA(2019)0301</p> <p>Prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo (ECSP) para as empresas ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas (ECSP) (COM(2018)0113 — C8-0103/2018 — 2018/0048(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0048</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas (ECSP)</p> <p>(Texto relevante para efeitos do EEE)</p> | 534 |

| | |
|---------------|---|
| 2021/C 108/39 | <p>P8_TA(2019)0302</p> <p>Mercados de instrumentos financeiros: prestadores de serviços de financiamento colaborativo ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (COM(2018)0099 — C8-0102/2018 — 2018/0047(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0047</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros</p> <p>(Texto relevante para efeitos do EEE) 563</p> |
| 2021/C 108/40 | <p>P8_TA(2019)0303</p> <p>Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (COM(2018)0372 — C8-0227/2018 — 2018/0197(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0197</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão 566</p> |
| 2021/C 108/41 | <p>P8_TA(2019)0304</p> <p>Normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros e que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 (reformulação) (COM(2017)0676 — C8-0395/2017 — 2017/0293(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2017)0293</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) 599</p> |
| 2021/C 108/42 | <p>P8_TA(2019)0305</p> <p>Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (COM(2018)0340 — C8-0218/2018 — 2018/0172(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0172</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente 602</p> |

2021/C 108/43

P8_TA(2019)0306

Produtos fertilizantes UE ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com a marcação CE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 (COM(2016)0157 — C8-0123/2016 — 2016/0084(COD))

P8_TC1-COD(2016)0084

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 604

2021/C 108/44

P8_TA(2019)0307

Proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (COM(2018)0171 — C8-0130/2018 — 2018/0081(COD))

P8_TC1-COD(2018)0081

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho 606

2021/C 108/45

P8_TA(2019)0308

Regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/106/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (COM(2017)0648 — C8-0391/2017 — 2017/0290(COD))

P8_TC1-COD(2017)0290

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 201x/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/106/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE) 608

| | |
|--|---|
| 2021/C 108/46 | <p>P8_TA(2019)0309</p> <p>Divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais (COM(2016)0198 — C8-0146/2016 — 2016/0107(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2016)0107</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais</p> <p>(Texto relevante para efeitos do EEE) 623</p> |
| 2021/C 108/47 | <p>P8_TA(2019)0310</p> <p>Disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos ***I</p> <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (COM(2018)0375 — C8-0230/2018 — 2018/0196(COD))</p> <p>P8_TC1-COD(2018)0196</p> <p>Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos [Am. 1] 638</p> |
| 2021/C 108/48 | <p>Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (C(2018)08466 — 2018/2996(DEA)) 875</p> |
| 2021/C 108/49 | <p>Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (C(2018)08465 — 2018/2994(DEA)) 876</p> |
| Quinta-feira, 28 de março de 2019 | |
| 2021/C 108/50 | <p>Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo) (COM(2016)0277 — C8-0177/2016 — 2016/0139(COD)) 877</p> |

2021/C 108/51

P8_TA(2019)0320

Qualidade da água destinada ao consumo humano ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, relativa à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) (COM(2017)0753 — C8-0019/2018 — 2017/0332(COD))

P8_TC1-COD(2017)0332

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE) 878

2021/C 108/52

P8_TA(2019)0321

Aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (COM(2016)0723 — C8-0475/2016 — 2016/0359(COD))

P8_TC1-COD(2016)0359

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) 930

2021/C 108/53

P8_TA(2019)0322

Exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha e à retransmissão de programas de rádio e televisão ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (COM(2016)0594 — C8-0384/2016 — 2016/0284(COD))

P8_TC1-COD(2016)0284

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho 932

| | | |
|---------------|---|------|
| 2021/C 108/54 | P8_TA(2019)0323 | |
| | Programa Europa Criativa 2021-2027 ***I | |
| | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 (COM(2018)0366 — C8-0237/2018 — 2018/0190(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2018)0190 | |
| | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 | |
| | (Texto relevante para efeitos do EEE) | 934 |
| 2021/C 108/55 | P8_TA(2019)0324 | |
| | «Erasmus»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto ***I | |
| | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (COM(2018)0367 — C8-0233/2018 — 2018/0191(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2018)0191 | |
| | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que que cria o programa «Erasmus»/«Erasmus+», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 [Alt. 1 Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa] | |
| | (Texto relevante para efeitos do EEE) | 965 |
| 2021/C 108/56 | P8_TA(2019)0325 | |
| | Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável ***I | |
| | Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável (COM(2018)0353 — C8-0207/2018 — 2018/0178(COD)) | |
| | P8_TC1-COD(2018)0178 | |
| | Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável | |
| | (Texto relevante para efeitos do EEE) | 1005 |
| 2021/C 108/57 | Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2020 (2019/2003(BUD)) | 1032 |

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado depende da base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações do Parlamento:

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 2019-2020

Sessões de 25 a 28 de março de 2019

A Ata desta sessão foi publicada no JO C 438 de 18.12.2020.

Os textos aprovados em 26 de março de 2019 relativos às quitações do exercício de 2017 foram publicados no JO L 249 de 27.9.2019.

TEXTOS APROVADOS

Terça-feira, 26 de março de 2019

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

PARLAMENTO EUROPEU

P8_TA(2019)0239

Direitos fundamentais dos afrodescendentes

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre os direitos fundamentais dos afrodescendentes na Europa (2018/2899(RSP))

(2021/C 108/01)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE) e, em particular, a segunda citação e da quarta à sétima citações do preâmbulo, o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, bem como o artigo 6.º,
- Tendo em conta os artigos 10.º e 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta a Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de novembro de 2000 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ⁽²⁾,
- Tendo em conta a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia ⁽³⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II), publicado em dezembro de 2017 pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), e o relatório da FRA sobre as experiências de discriminação racial e de violência racista dos afrodescendentes na UE ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 328 de 6.12.2008, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

⁽⁵⁾ «Being Black in Europe», novembro de 2018, o relatório descreve resultados selecionados do EU-MIDIS II.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta a sua resolução, de 1 de março de 2018, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2016 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a criação, em junho de 2016, do Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância,
 - Tendo em conta o Código de Conduta em matéria de luta contra o discurso de ódio ilegal em linha, resultante do acordo, em 31 de maio de 2016, entre a Comissão, as empresas líderes no domínio das TI e outras plataformas e empresas de redes sociais,
 - Tendo em conta a Recomendação n.º 34 da Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial, de 3 de outubro de 2011, relativa à discriminação racial dos afrodescendentes,
 - Tendo em conta a Resolução 68/237 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 23 de dezembro de 2013, que proclama 2015-2024 a Década Internacional dos Afrodescendentes,
 - Tendo em conta a Resolução 69/16 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 18 de novembro de 2014, que contém o programa de atividades para a implementação da Década Internacional dos Afrodescendentes,
 - Tendo em conta a Declaração de Durban e o Programa de Ação da Conferência Mundial sobre o Racismo de 2001, que reconhece o racismo secular, a discriminação e as injustiças enfrentadas pelos afrodescendentes,
 - Tendo em conta as recomendações políticas gerais da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI),
 - Tendo em conta a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 19 de setembro de 2001 sobre o Código Europeu de Ética Policial ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o comentário em matéria de direitos humanos da Comissária do Conselho da Europa para os Direitos Humanos de 25 de julho de 2017, sobre o dever da Europa combater a afrofobia nascida do colonialismo e do tráfico de escravos, intitulado «Afrophobia: Europe should confront this legacy of colonialism and the slave trade»,
 - Tendo em conta o Protocolo n.º 12 à Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais no que toca à não discriminação,
 - Tendo em conta a pergunta colocada à Comissão sobre os direitos fundamentais dos afrodescendentes na Europa (O-000022/2019 — B8-0016/2019),
 - Tendo em conta o artigo 128.º, n.º 5, e o artigo 123.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que, para além do termo «afrodescendente», também se utilizam expressões como «afro-europeus», «africanos europeus» ou «negros europeus», «afro-caribenhos» ou ainda «caribenhos negros», referindo-se a pessoas nascidas na Europa, com cidadania europeia ou que vivem na Europa e que têm antepassados africanos ou são descendentes de africanos;
- B. Considerando que os termos «afrofobia», «afrifobia» e «racismo antinegros» designam uma forma específica de racismo, nomeadamente qualquer ato de violência ou discriminação alimentados por abusos históricos e estereótipos negativos conducentes à exclusão e à desumanização dos afrodescendentes; que tal corresponde a estruturas historicamente repressivas do colonialismo e do comércio transatlântico de escravos, tal como reconhecido pela Comissária para os Direitos Humanos do Conselho da Europa;
- C. Considerando que se estima em 15 milhões o número de afrodescendente a viver na Europa ⁽³⁾, apesar de a recolha de dados sobre a igualdade nos Estados-Membros da UE não ser sistemática, não se basear na autoidentificação e omitir, frequentemente, os descendentes de migrantes ou «migrantes de terceira geração», entre outros;

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0056.

⁽²⁾ https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805e297e

⁽³⁾ Ver Rede Europeia contra o Racismo, *Afrophobia in Europe — ENAR Shadow Report 2014-15*, 2015, disponível em: http://www.enar-eu.org/IMG/pdf/shadowreport_afrophobia_final_with_corrections.pdf

Terça-feira, 26 de março de 2019

- D. Considerando que, segundo a Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA), as minorias na Europa com origens na África Subsariana são particularmente vulneráveis ao racismo e à discriminação em todos os domínios da vida ⁽¹⁾;
- E. Considerando que, de acordo com o recente «Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia», elaborado pela FRA ⁽²⁾, os jovens inquiridos de ascendência africana, com idades compreendidas entre os 16 e os 32 anos, registaram taxas mais elevadas de assédio por motivos de ódio durante os 24 meses anteriores ao inquérito (12 %) do que os inquiridos mais velhos e que o assédio em linha é pior para os inquiridos mais jovens, diminuindo com a idade;
- F. Considerando que o historial das injustiças cometidas contra os africanos e as pessoas de origem africana — nomeadamente a escravatura, o trabalho forçado, o apartheid racial, os massacres e os genocídios no contexto do colonialismo europeu e do comércio transatlântico de escravos — continua a não merecer amplo reconhecimento e a não ser tido em conta a nível institucional nos Estados-Membros;
- G. Considerando que a persistência de estereótipos discriminatórios em algumas das tradições em toda a Europa, inclusive o recurso à maquilhagem para representar uma pessoa de raça negra, perpetua estereótipos profundamente enraizados sobre os afrodescendentes, os quais podem agravar a discriminação;
- H. Considerando que o importante trabalho dos organismos nacionais para a igualdade e da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) deve ser enaltecido e apoiado;
- I. Considerando que o relatório anual do Gabinete para as Instituições Democráticas e os Direitos Humanos da OSCE sobre os crimes de ódio ⁽³⁾ concluiu que os afrodescendentes são frequentemente alvo de violência racista, e que, não obstante, em muitos países a assistência jurídica e o apoio financeiro às vítimas que recuperam de ataques violentos são inexistentes;
- J. Considerando que incumbe aos governos a responsabilidade primordial pelo Estado de Direito e pelos direitos fundamentais dos cidadãos e, por conseguinte, a principal responsabilidade pela monitorização e prevenção da violência, nomeadamente a violência afrofóbica, e pela ação penal contra os autores dos crimes;
- K. Considerando que existem poucos dados sobre a discriminação racial no sistema de ensino; que, porém, os dados disponíveis sugerem que as crianças de ascendência africana nos Estados-Membros têm notas inferiores às dos seus pares brancos nas escolas e que o abandono escolar precoce afeta claramente as crianças de origem africana ⁽⁴⁾;
- L. Considerando que os adultos e as crianças de origem africana são cada vez mais vulneráveis em situações de detenção policial, com relatos de numerosos casos de violência e mortes; que o recurso rotineiro ao perfil racial, a detenções, buscas e vigilância discriminatórias em contextos de abuso de poder pelas autoridades, de prevenção da criminalidade, de medidas de luta contra o terrorismo ou de controlo da imigração;
- M. Considerando que embora existam vias de recurso para a discriminação, e que são necessárias políticas fortes e específicas para combater o racismo estrutural com que se deparam as pessoas de origem africana na Europa, nomeadamente em matéria de emprego, educação, saúde, justiça penal, participação política e no atinente ao impacto das políticas e práticas de migração e asilo;
- N. Considerando que os afrodescendentes na Europa são vítimas de discriminação no mercado da habitação e de segregação em bairros pobres, com casas pequenas e de baixa qualidade;
- O. Considerando que os afrodescendentes têm contribuído de forma significativa para a construção da sociedade europeia ao longo da História, e que muitos deles são vítimas de discriminação no mercado de trabalho;
- P. Considerando que os afrodescendentes se encontram representados de forma desproporcionada nos estratos da população europeia com rendimento mais baixos;

⁽¹⁾ Ver o Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) (2017), disponível em: <http://fra.europa.eu/en/publication/2017/eumidis-ii-main-results>

⁽²⁾ Ibidem

⁽³⁾ Ver a publicação mais recente de 2016: <http://hatecrime.osce.org/2016-data>

⁽⁴⁾ Parecer n.º 11 da FRA.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Q. Considerando que os afrodescendentes estão fortemente sub-representadas nas instituições políticas e legislativas, aos níveis europeu, nacional e local, na União Europeia;
- R. Considerando que os políticos de origem africana continuam a fazer face a ataques ignominiosos na esfera pública, tanto a nível nacional, como europeu;
- S. Considerando que o racismo e a discriminação que afetam as pessoas de origem africana são estruturais e crescem, muitas vezes, a outras formas de discriminação e opressão com base no sexo, na raça, na cor, na origem étnica ou social, em características genéticas, na língua, na religião ou na crença, em opiniões políticas ou outras, na pertença a uma minoria nacional, no património, no nascimento, na deficiência, na idade ou na orientação sexual;
- T. Considerando que o recrudescimento dos ataques ligados à afrofobia na Europa têm visado diretamente os nacionais de países terceiros e, em especial, os refugiados e os migrantes;
1. Insta os Estados-Membros e as instituições da UE a reconhecerem que os afrodescendentes estão particularmente expostos ao racismo, à discriminação, à xenofobia e, de um modo geral, a uma situação de desigualdade no que toca ao gozo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o que equivale a um racismo estrutural, e que os afrodescendentes têm direito à proteção contra estas desigualdades, quer enquanto indivíduos, quer enquanto grupo, designadamente a medidas positivas para a promoção e o exercício pleno e equitativo dos seus direitos;
 2. Considera que a participação ativa e significativa dos afrodescendentes no plano social, económico, político e cultural é determinante para combater o fenómeno da afrofobia e garantir a sua inclusão na Europa;
 3. Exorta a Comissão a desenvolver um quadro da UE para as estratégias nacionais de inclusão e integração social das pessoas de origem africana;
 4. Condena veementemente todos os ataques físicos ou verbais dirigidos contra os afrodescendentes, tanto na esfera pública, como privada;
 5. Encoraja as instituições da UE e os Estados-Membros a reconhecerem e a comemorarem oficialmente toda a história dos afrodescendentes Europa — designadamente as injustiças, passadas e presentes, os crimes contra a humanidade, como a escravatura e o comércio transatlântico de escravos, ou cometidos no âmbito do colonialismo europeu, mas também as vastas conquistas e os contributos positivos dos afrodescendentes, através do reconhecimento oficial, a nível nacional e da UE, do Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos e através da instituição do «Mês da História dos Negros»;
 6. Incita os Estados-Membros e as instituições europeias a comemorarem oficialmente a Década Internacional de Afrodescendentes, das Nações Unidas, e a tomarem medidas eficazes para a execução do programa de atividades num espírito de reconhecimento, justiça e desenvolvimento;
 7. Recorda que alguns Estados-Membros tomaram medidas para corrigir de forma significativa e eficaz as injustiças e os crimes contra a humanidade cometidos no passado — tendo em conta os seus impactos duradouros no presente — contra as pessoas de origem africana;
 8. Apela às instituições da UE e aos demais Estados-Membros para que sigam este exemplo, que pode incluir formas de reparação, como um pedido de desculpas públicas e a restituição de objetos roubados aos países de origem;
 9. Insta os Estados-Membros a tornar públicos os seus arquivos coloniais;
 10. Apela às instituições da UE e aos Estados-Membros para que envidem esforços para combater sistematicamente a discriminação étnica e os crimes de ódio e, juntamente com outras partes interessadas, elaborar respostas jurídicas e políticas a estes fenómenos, que sejam eficazes e baseadas em dados concretos; considera que, no caso de serem recolhidos dados sobre discriminação étnica e crimes de ódio, estes deverão servir exclusivamente para identificar as causas e combater o discurso e os atos xenófobos e discriminatórios, em conformidade com os pertinentes quadros jurídicos nacionais e a legislação da UE em matéria de proteção de dados;

Terça-feira, 26 de março de 2019

11. Exorta os Estados-Membros a desenvolverem estratégias nacionais de luta contra o racismo que deem resposta à situação comparativa das pessoas de origem africana em domínios como a educação, a habitação, a saúde, o emprego, o policiamento, os serviços sociais, o sistema judicial, a participação e representação política, e a incentivarem a participação de afrodescendentes em programas de televisão e outros meios de comunicação social, para dar uma resposta adequada à falta de representação e de modelos de referência para as crianças de origem africana;
12. Salienta o papel importante das organizações da sociedade civil na luta contra o racismo e a discriminação e apela à concessão de um maior apoio financeiro aos níveis europeu, nacional e local para as organizações populares;
13. Insta a Comissão a ter devidamente em conta as pessoas de ascendência africana nos seus atuais programas de financiamento e no próximo período plurianual;
14. Exorta a Comissão, no âmbito dos serviços pertinentes, a criar uma equipa que se consagre os problemas relativos à afrofobia;
15. Insiste em que os Estados-Membros apliquem e executem devidamente a Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta por via do Direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, em particular considerando como fator agravante os preconceitos nos crimes baseados na raça, na origem nacional ou étnica, de forma a garantir que os crimes de ódio contra os afrodescendentes sejam registados, investigados, julgados e punidos;
16. Apela os Estados-Membros para que deem uma resposta eficaz aos crimes de ódio, designadamente através da investigação do preconceito nos casos de crimes motivados pela raça, bem como pela origem nacional ou étnica e a assegurarem que os crimes de ódio contra as pessoas de origem africana são registados, investigados, julgados e punidos;
17. Urge os Estados-Membros a porem cobro a todas as formas de definição de perfis raciais ou étnicos na aplicação do Direito penal, nas medidas de combate ao terrorismo e no controlo da imigração, bem como a reconhecerem e a combaterem oficialmente as práticas de discriminação ilegal e de violência através da formação das autoridades no combate ao racismo e aos preconceitos;
18. Insta os Estados-Membros a denunciarem e a desencorajarem as tradições racistas e afrofóbicas;
19. Exorta os Estados-Membros a monitorizarem os preconceitos raciais nos respetivos sistemas de justiça penal e de ensino e nos serviços sociais e a tomarem medidas voluntaristas para assegurar a igualdade na justiça e melhorar as relações entre as autoridades policiais e as comunidades minoritárias, garantir a igualdade na educação e melhorar as relações entre as autoridades que tutelam a educação e as comunidades minoritárias, bem como garantir a igualdade dos serviços sociais e melhorar as relações entre as respetivas autoridades competentes e as comunidades minoritárias, em particular com as comunidades negras e os afrodescendentes;
20. Urge os Estados-Membros a garantirem a igualdade de acesso dos adultos e das crianças afrodescendentes a um ensino e a cuidados de qualidade, sem discriminação e segregação e, sempre que necessário, a facultar medidas adequadas de apoio à aprendizagem; incentiva os Estados-Membros a incluírem a história dos afrodescendentes nos programas escolares e a apresentarem uma perspetiva abrangente do colonialismo e da escravatura, que reconheça as consequências adversas, quer históricas, quer atuais, para as pessoas de origem africana, a assegurar que os professores recebem formação adequada para levar a bom termo esta tarefa e estão devidamente habilitados a abordar a diversidade nas salas de aula;
21. Apela às instituições da UE e aos Estados-Membros para que promovam e apoiem as iniciativas em prol do emprego, do empreendedorismo e da emancipação económica dos afrodescendentes, de forma a combater as taxas médias de desemprego e a discriminação que enfrentam no mercado de trabalho;
22. Exorta os Estados-Membros a combaterem a discriminação dos afrodescendentes no mercado da habitação e a tomarem medidas concretas para dar uma resposta às desigualdades no acesso à habitação, bem como para assegurar uma habitação condigna;

Terça-feira, 26 de março de 2019

23. Insta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem — tendo em conta a legislação e as práticas existentes — vias seguras e legais de entrada na UE para os migrantes, os refugiados e os requerentes de asilo;
 24. Exorta a Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa a garantirem de forma eficaz que nenhuma organização ou grupo envolvido na escravatura ou a esta ligado, ao tráfico, à tortura e à extorsão direcionada a migrantes negros e africanos beneficia de fundos, apoio ou colaboração da UE;
 25. Apela às instituições europeias a para que adotem uma estratégia de diversidade e inclusão da mão de obra que defina um plano estratégico para a participação das minorias étnicas e raciais nos seus efetivos e que complemente os esforços já envidados com este objetivo;
 26. Apela às fundações e aos partidos políticos europeus, bem como aos parlamentos a todos os níveis da UE, para que apoiem e desenvolvam iniciativas que incentivem a participação política dos afrodescendentes;
 27. Insta a Comissão a estabelecer contactos estreitos com instâncias internacionais como a OSCE, a UNESCO e o Conselho da Europa, bem como com outros parceiros internacionais, para combater a afrofobia a nível internacional;
 28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos parlamentos e governos dos Estados-Membros e à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0240

Relatório sobre os crimes financeiros e a elisão e evasão fiscais

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais (2018/2121(INI))

(2021/C 108/02)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 4.º e 13.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta os artigos 107.º, 108.º, 113.º, 115.º e 116.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a sua decisão, de 1 de março de 2018, referente à constituição, às competências, à composição numérica e à duração do mandato da Comissão Especial sobre os crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais (TAX3) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a resolução da Comissão TAXE, de 25 de novembro de 2015 ⁽²⁾, e a resolução da Comissão TAX2, de 6 de julho de 2016, ⁽³⁾ sobre as decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de dezembro de 2015, com recomendações à Comissão sobre assegurar a transparência, a coordenação e a convergência das políticas de tributação das sociedades na União ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta os resultados da Comissão de Inquérito sobre o Branqueamento de Capitais, a Elisão e a Evasão Fiscais, apresentados ao Conselho e à Comissão em 13 de dezembro de 2017 ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta o seguimento dado pela Comissão a cada uma das resoluções do Parlamento acima referidas ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta as inúmeras revelações dos jornalistas de investigação, como os escândalos «Luxleaks», «Panama Papers», «Paradise Papers» e, mais recentemente os escândalos «Cum-Ex», bem como os casos de branqueamento de capitais que envolvem, nomeadamente, bancos na Dinamarca, na Estónia, na Alemanha, na Letónia, nos Países Baixos e no Reino Unido,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 29 de novembro de 2018, intitulada «O escândalo Cum-Ex: criminalidade financeira e lacunas do quadro jurídico atual» ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ Decisão de 1 de março de 2018, referente à constituição, às competências, à composição numérica e à duração do mandato da Comissão Especial sobre os crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais (TAX3), Textos Aprovados, P8_TA(2018)0048.

⁽²⁾ Resolução de 25 de novembro de 2015 sobre decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares (JO C 366 de 27.10.2017, p. 51).

⁽³⁾ Resolução de 6 de julho de 2016 sobre decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares (JO C 101 de 16.3.2018, p. 79).

⁽⁴⁾ JO C 399 de 24.11.2017, p. 74.

⁽⁵⁾ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

⁽⁶⁾ Acompanhamento conjunto dado à resolução sobre «Assegurar a transparência, a coordenação e a convergência das políticas de tributação das sociedades na União» e às resoluções da Comissão TAXE 1, de 16 março de 2016, acompanhamento dado à resolução da Comissão TAXE 2, de 16 novembro de 2016, e acompanhamento dado à resolução da Comissão PANA, aprovada em abril de 2018.

⁽⁷⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0475.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta a sua Resolução, de 19 de abril de 2018, sobre a proteção dos jornalistas de investigação na Europa: o caso do jornalista eslovaco Ján Kuciak e de Martina Kušnírová ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os estudos elaborados pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu sobre «Cidadania pelo investimento (CBI) e residência pela atividade de investimento na UE: ponto da situação, problemas e impactos», «Riscos de branqueamento de capitais e de evasão fiscal em portos francos e entrepostos aduaneiros» e «Panorâmica das empresas fictícias na União Europeia» ⁽²⁾,
- Tendo em conta o estudo sobre a «Fraude ao IVA: impacto económico, desafios e questões políticas» ⁽³⁾, o estudo sobre «Criptomoedas e a cadeia de blocos — contexto jurídico e implicações para a criminalidade financeira, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal» e o estudo sobre o «Impacto da digitalização nas questões fiscais internacionais» ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta os estudos da Comissão sobre «Indicadores de planeamento fiscal agressivo» ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta os elementos de prova recolhidos pela Comissão TAX3 nas suas 34 audições de peritos ou trocas de pontos de vista com comissários e ministros, bem como durante as suas missões a Washington, Riga, Ilha de Man, Estónia e Dinamarca,
- Tendo em conta o quadro modernizado e mais sólido de tributação das sociedades, introduzido durante a presente legislatura, em especial as Diretivas Antielisão Fiscal (I ⁽⁶⁾ e II ⁽⁷⁾) e as revisões da Diretiva relativa à cooperação administrativa em matéria fiscal (DAC) ⁽⁸⁾,

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0183.

⁽²⁾ Scherrer A. and Thirion E., Citizenship by Investment (CBI) and Residency by Investment (RBI) schemes in the EU (Cidadania pelo investimento (CBI) e residência pela atividade de investimento na UE), EPRS, PE 627.128, Parlamento Europeu, outubro de 2018; Korver R., Money laundering and tax evasion risks in free ports (Riscos de branqueamento de capitais e de evasão fiscal em portos francos), EPRS, PE 627.114, Parlamento Europeu, outubro de 2018, e Kiendl Kristo I. e Thirion E., An overview of shell companies in the European Union, (Panorâmica das empresas fictícias na União Europeia), EPRS, PE 627.129, Parlamento Europeu, outubro de 2018.

⁽³⁾ Lamensch M. and Ceci, E., «VAT fraud: Economic impact, challenges and policy issues», (Fraude ao IVA: impacto económico, desafios e questões políticas) Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático das Políticas Económicas e Científicas e da Qualidade de Vida, 15 de outubro de 2018.

⁽⁴⁾ Houben R. and Snyers A., Cryptocurrencies and blockchain, (Criptomoedas e a cadeia de blocos), Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático das Políticas Económicas e Científicas e da Qualidade de Vida, 5 de julho de 2018, e Hadzhieva E., Impact of Digitalisation on International Tax Matters, (Impacto da digitalização nas questões fiscais internacionais), Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático das Políticas Económicas e Científicas e da Qualidade de Vida, de 15 de fevereiro de 2019.

⁽⁵⁾ Intitulado «Study on Structures of Aggressive Tax Planning and Indicators — Final Report» (Taxation paper No 61), (Estudo sobre as estruturas de planeamento fiscal agressivo e os seus indicadores — relatório final), de 27 de janeiro de 2016, «The Impact of Tax Planning on Forward-Looking Effective Tax Rates» (Taxation paper No 64), (O impacto do planeamento fiscal nas taxas de tributação efetivas), de 25 de outubro de 2016, e «Aggressive tax planning indicators — Final Report» (Taxation paper No 71), (Indicadores de planeamento fiscal agressivo — relatório final), de 7 de março de 2018.

⁽⁶⁾ Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros (JO L 144 de 7.6.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Respeitantes, respetivamente, à troca automática de decisões fiscais (Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 332 de 18.12.2015, p. 1, DAC3), à troca de relatórios por país entre as autoridades fiscais (Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8, DAC4), ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais, aos beneficiários efetivos e a outras medidas de vigilância da clientela (Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 342 de 16.12.2016, p. 1, DAC5), à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar (Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1, DAC6).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta as propostas da Comissão que aguardam adoção, em particular a relativa à MCCI(S) ⁽¹⁾, o pacote fiscal digital ⁽²⁾ e a comunicação de informações discriminadas por país (CBCR) ⁽³⁾, bem como a posição do Parlamento sobre essas propostas,
- Tendo em conta a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 1 de dezembro de 1997, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas, bem como os relatórios periódicos do Grupo do Código de Conduta sobre Fiscalidade das Empresas apresentados ao Conselho ECOFIN,
- Tendo em conta a lista do Conselho relativa às jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, adotada em 5 de dezembro de 2017 e alterada com base no acompanhamento permanente dos compromissos assumidos por países terceiros,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 21 de março de 2018, sobre os novos requisitos contra a elisão fiscal na legislação da UE que rege, nomeadamente, as operações de financiamento e de investimento (C(2018)1756),
- Tendo em conta a modernização em curso do quadro do IVA, em especial o regime definitivo do IVA,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de novembro de 2016, sobre a passagem para um regime definitivo do IVA e luta contra a fraude ao IVA ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o quadro recentemente adotado pela UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, em especial após a adoção da quarta (DBC4) ⁽⁵⁾ e quinta (DBC5) ⁽⁶⁾ revisões da Diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais,
- Tendo em conta os procedimentos de infração instaurados pela Comissão contra 28 Estados-Membros por não terem transposto adequadamente a 4.ª Diretiva Antibranqueamento de Capitais para a respetiva legislação nacional,
- Tendo em conta o Plano de Ação da Comissão, de 2 de fevereiro de 2016, para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo (COM(2016)0050) ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de setembro de 2018, intitulada «Reforçar o quadro da União no que se refere à supervisão prudencial e à supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais para as instituições financeiras» (COM(2018)0645),
- Tendo em conta a sua resolução de 14 de março de 2019 sobre a necessidade urgente de elaborar uma lista negra da UE de países terceiros em consonância com a Diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais ⁽⁸⁾;

⁽¹⁾ Proposta de diretiva do Conselho, de 25 de outubro de 2016, relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, (MCCIS), (COM(2016)0685), e proposta de diretiva do Conselho, de 25 de outubro de 2016, relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCIS), (COM(2016) 0683).

⁽²⁾ O pacote é composto pela Comunicação da Comissão, de 21 de março de 2018, intitulada «Chegou o momento de estabelecer uma norma de tributação moderna, justa e eficiente para a economia digital» (COM(2018)0146), a proposta de Diretiva do Conselho, de 21 de março de 2018, que estabelece regras relativas à tributação das sociedades com uma presença digital significativa (COM(2018)0147), a proposta de Diretiva do Conselho, de 21 de março de 2018, relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais (COM(2018)0148) e a Recomendação da Comissão, de 21 de março de 2018, relativa à tributação das sociedades com uma presença digital significativa (C(2018)1650).

⁽³⁾ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de abril de 2016, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais (COM(2016)0198).

⁽⁴⁾ JO C 224 de 27.6.2018, p. 107.

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

⁽⁶⁾ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

⁽⁷⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre um Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo, de 2 de fevereiro de 2016, COM(2016)0050.

⁽⁸⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0216.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta o exercício de levantamento e análise das lacunas, de 15 de dezembro de 2016, levado a cabo pela Plataforma das unidades de informação financeira da União Europeia (Plataforma das UIF da UE) relativamente às competências das UIF da UE e aos obstáculos com que estas se deparam na obtenção e no intercâmbio de informações, bem como o Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, de 26 de junho de 2017, sobre a melhoria da cooperação entre as unidades de informação financeira da UE (SWD(2017)0275),
- Tendo em conta a Recomendação da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e da Comissão, de 11 de julho de 2018, dirigida à Unidade de Análise de Informações Financeiras (UIAF) de Malta, sobre as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo,
- Tendo em conta a carta enviada, em 7 de dezembro de 2018, pelo Presidente da Comissão TAX3 ao Representante Permanente de Malta junto da UE, Daniel Azzopardi, para obter explicações sobre a empresa «17 Black»,
- Tendo em conta as investigações e decisões da Comissão sobre auxílios estatais ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2018, relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações do direito da UE (COM(2018)0218);
- Tendo em conta o Projeto de Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- Tendo em conta a Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido;
- Tendo em conta os resultados das várias cimeiras do G7, do G8 e do G20 sobre questões fiscais internacionais,
- Tendo em conta a Resolução aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 27 de julho de 2015, sobre o Plano de Ação de Adis Abeba,
- Tendo em conta o relatório do grupo de alto nível sobre os fluxos financeiros ilícitos provenientes de África, encomendado conjuntamente pela Comissão da União Africana (CUA) e pela Conferência dos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Económico da Comissão Económica das Nações Unidas para a África (CEA);
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 28 de janeiro de 2016, sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva, (COM(2016)0024), na qual a Comissão também instou a UE a «dar o exemplo»,
- Tendo em conta as suas resoluções, de 8 de julho de 2015, sobre elisão e a evasão fiscais como desafios à governação, à proteção social e ao progresso nos países em desenvolvimento ⁽²⁾, e de 15 de janeiro de 2019, sobre a igualdade de género e as políticas fiscais na UE ⁽³⁾,
- Tendo em conta a obrigação de respeitar em permanência a legislação em matéria de privacidade, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH);
- Tendo em conta o relatório da Comissão, de 23 de janeiro de 2019, sobre os regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores (COM(2019)0012),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 15 de janeiro de 2019, intitulada «Rumo a um processo de decisão mais eficaz e mais democrático no âmbito da política fiscal da UE» (COM(2019)0008),
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2017, intitulado «As parcerias da UE para o desenvolvimento e o desafio colocado pelos acordos fiscais internacionais»,

⁽¹⁾ Relativas à Fiat, à Starbucks e à decisão belga sobre os lucros excedentários, e às decisões de abertura de investigações aos auxílios estatais concedidos à McDonalds, à Apple e à Amazon.

⁽²⁾ JO C 265 de 11.8.2017, p. 59.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0014.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão Especial sobre os Crimes Financeiros e a Elisão e a Evasão Fiscais (A8-0170/2019),

1. Breve introdução contextual

1.1. Alterações

1. Afirma que, frequentemente, as normas fiscais em vigor não conseguem seguir o ritmo cada vez mais acelerado da economia; recorda que a maior parte das normas fiscais em vigor a nível internacional e nacional foi concebida no início do século XX; afirma existir uma necessidade urgente e permanente de reformar estas normas para que os regimes fiscais internacionais, da UE e nacionais estejam aptos a enfrentar os desafios económicos, sociais e tecnológicos do século XXI; regista que existe um amplo entendimento quanto ao facto de os atuais regimes fiscais e métodos contabilísticos não estarem equipados para acompanhar esta evolução e garantir que todos os participantes no mercado paguem a sua quota-parte de impostos;
2. Salaria que o Parlamento Europeu prestou um contributo significativo na luta contra os crimes financeiros, a evasão e a elisão fiscais, revelados nos processos «Luxleaks», «Panama Papers», «Paradise Papers», «Football Leaks», «Bahamas Leaks» e «Cum-Ex», nomeadamente através do trabalho realizado pelas comissões especiais TAXE, TAX2 ⁽¹⁾ e TAX3, pela Comissão de Inquérito PANA e pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON);
3. Congratula-se com o facto de a Comissão ter, durante a sua atual legislatura, apresentado 26 propostas legislativas com vista a colmatar algumas das lacunas, reforçar a luta contra os crimes financeiros e o planeamento fiscal agressivo, bem como melhorar a eficiência da cobrança de impostos e a equidade fiscal; lamenta profundamente a falta de progressos no Conselho quanto às principais iniciativas de reforma do imposto sobre as sociedades que ainda não foram concluídas devido à falta de uma verdadeira vontade política; solicita a rápida adoção das iniciativas que ainda não foram concluídas e o acompanhamento cuidadoso da sua aplicação, a fim de garantir eficiência e uma aplicação adequada, para assim poder continuar estar à altura da versatilidade pela qual se caracterizam a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo;
4. Recorda que as jurisdições fiscais apenas controlam as questões fiscais que dizem respeito ao território da sua competência, ao passo que os fluxos económicos e alguns contribuintes, como as empresas multinacionais e os indivíduos com elevado património líquido, operam a nível mundial;
5. Salaria que para definir as bases tributáveis é necessário dispor de uma imagem completa da situação em que se encontra o contribuinte, incluindo os elementos externos, não abrangidos pela jurisdição fiscal em causa, e determinar que parte se refere a que jurisdição; observa que é igualmente necessário repartir essas bases tributáveis entre as jurisdições fiscais por forma a evitar a dupla tributação e a dupla não tributação; afirma a necessidade de dar prioridade à eliminação da dupla não tributação, bem como de assegurar que a questão da dupla tributação seja resolvida;
6. Considera que todas as instituições da UE, bem como os Estados-Membros, devem envidar esforços para explicar aos cidadãos o trabalho que está a ser desenvolvido no domínio da fiscalidade e as medidas tomadas para resolver os problemas e lacunas existentes; considera que a UE deve adotar uma estratégia abrangente, que, através de políticas pertinentes, lhe permita apoiar os Estados-Membros a passarem dos respetivos regimes fiscais atuais para um regime fiscal consentâneo com o quadro jurídico da UE e conforme ao espírito dos Tratados da UE;
7. Observa que os fluxos económicos ⁽²⁾ e as possibilidades de mudar de residência fiscal aumentaram consideravelmente; adverte para o facto de alguns novos fenómenos ⁽³⁾ serem inerentemente opacos ou facilitarem a opacidade, permitindo a fraude fiscal, a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e o branqueamento de capitais;

⁽¹⁾ De acordo com a regulamentação interna do Parlamento, os nomes das comissões podem ser abreviados através de um máximo de quatro letras, pelo que as anteriores comissões temporárias no domínio da tributação são referidas como TAXE, TAX2, PANA e TAX3. Cumpre, no entanto, salientar que o mandato no sentido de «estabelecer uma comissão especial sobre as decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares» se refere exclusivamente à Comissão TAXE 2.

⁽²⁾ Tal aplica-se à financeirização.

⁽³⁾ Por exemplo, a utilização de programas informáticos para retirar automaticamente dinheiro de caixas registadoras eletrónicas ou de sistemas de pontos de venda («zapping») e o crescente recurso a terceiros enquanto prestadores de serviços de processamento de salários, que permitem aos autores de fraudes desviar impostos legítimos;

Terça-feira, 26 de março de 2019

8. Lamenta o facto de alguns Estados-Membros confiscarem a base tributável de outros Estados-Membros, atraindo lucros gerados noutros locais, permitindo, assim, às empresas reduzir artificialmente a sua base tributável; observa que esta prática não só mina o princípio da solidariedade na UE, como também conduz a uma redistribuição da riqueza em prol das multinacionais e dos seus acionistas, em detrimento dos cidadãos da UE; apoia o importante trabalho realizado por académicos e jornalistas que estão a ajudar a revelar essas práticas;

1.2. Finalidade da tributação e impacto da fraude fiscal, da evasão fiscal, das práticas fiscais prejudiciais e do branqueamento de capitais nas sociedades europeias

9. Considera que a equidade fiscal e o combate determinado à fraude fiscal, à evasão fiscal, ao planeamento fiscal agressivo e ao branqueamento de capitais têm um papel central a desempenhar na criação de uma sociedade justa e de uma economia forte, e defende, simultaneamente, o contrato social e o Estado de direito; observa que um regime fiscal equitativo e eficiente é fundamental para fazer face à desigualdade, não só através do financiamento das despesas públicas que apoiam a mobilidade social, mas também mediante a redução das desigualdades de rendimento; salienta que a política fiscal pode ter uma influência capital nas decisões em matéria de emprego, nos níveis de investimento e na disponibilidade das empresas de se expandirem;

10. Sublinha que a prioridade mais urgente reside na redução do diferencial de tributação que resulta da fraude fiscal, da evasão fiscal, do planeamento fiscal agressivo, do branqueamento de capitais e do seu impacto nos orçamentos nacionais e da UE, por forma a assegurar condições de concorrência equitativas e a equidade fiscal entre todos os contribuintes, combater o aumento da desigualdade e aumentar a confiança nas políticas elaboradas de forma democrática, ao assegurar que os autores de fraudes não beneficiem de uma vantagem fiscal competitiva sobre os contribuintes honestos;

11. Sublinha que é fundamental envidar esforços conjuntos a nível nacional e da UE para defender os orçamentos nacionais e da UE contra perdas resultantes de impostos não pagos; observa que só quando as receitas fiscais forem plena e efetivamente cobradas os Estados poderão, entre outros, prestar, serviços públicos de qualidade, nomeadamente uma educação, cuidados de saúde e habitação a preços acessíveis, segurança, o controlo da criminalidade e intervenções em situações de emergência, segurança social e cuidados, a aplicação das normas profissionais e ambientais, a luta contra as alterações climáticas, a promoção da igualdade de género, transportes públicos e infraestruturas essenciais, com vista a fomentar e, se necessário, estabilizar um desenvolvimento socialmente equilibrado, para avançar rumo à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

12. Considera que os recentes desenvolvimentos em matéria de fiscalidade e cobrança de impostos, caracterizados pela transferência da incidência fiscal da riqueza para o rendimento, do rendimento do capital para o rendimento do trabalho e o consumo, das empresas multinacionais para as pequenas e médias empresas (PME) e do setor financeiro para a economia real, tiveram um impacto desproporcionado nas mulheres e nas pessoas com baixos rendimentos, que normalmente dependem mais dos rendimentos do trabalho e afetam uma parte mais elevada dos seus rendimentos ao consumo⁽¹⁾; observa que as taxas de evasão fiscal mais elevadas registadas dizem respeito aos mais ricos⁽²⁾; insta a Comissão a ter em conta o impacto das suas propostas legislativas em matéria de tributação e luta contra o branqueamento de capitais no desenvolvimento social, nomeadamente na igualdade de género e nas demais políticas acima referidas.

1.3. Risco e benefícios associados às operações em numerário

13. Salienta que, apesar das vantagens que apresentam — como a acessibilidade e a rapidez — as operações em numerário continuam a representar um risco muito elevado em termos de branqueamento de capitais e evasão fiscal, nomeadamente a fraude ao IVA; observa que vários Estados-Membros já impõem restrições aos pagamentos em numerário; observa, além disso, que embora as regras aplicáveis ao controlo do dinheiro líquido nas fronteiras externas da UE tenham sido harmonizadas, as normas pelas quais se regem os movimentos de dinheiro líquido dentro das fronteiras da UE variam de um Estado-Membro para outro;

⁽¹⁾ Gunnarsson A., Schratzenstaller M. e Spangenberg U., «Gender equality and taxation in the European Union», (A igualdade de Género e a tributação na União Europeia), Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático C — Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais, 15 de março de 2017; Grown C. e Valodia I (editores), *Taxation and Gender Equity: A Comparative Analysis of Direct and Indirect Taxes in Developing and Developed Countries*, Routledge, 2010, pp. 32 — 74, pp. 309 — 310, and p. 315; Action Aid, *Value-Added Tax (VAT)*, (Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)), Nota informativa sobre tributação progressiva, 2018; E Stotsky J. G., *Gender and Its Relevance to Macroeconomic Policy: A Survey*, (Inquérito sobre o género e a sua importância para a política macroeconómica), Documento de Trabalho do FMI, WP/06/233, p. 42.

⁽²⁾ Audição da Comissão TAX3, de 24 de janeiro de 2018, sobre o diferencial de tributação na UE; ver figura 4.

Terça-feira, 26 de março de 2019

14. Observa que a fragmentação e a natureza divergente destas medidas são suscetíveis de interferir com o bom funcionamento do mercado interno; insta, por conseguinte, a Comissão a elaborar uma proposta relativa ao estabelecimento de restrições europeias em matéria de pagamentos em numerário, prevendo, no entanto, que o numerário continue a constituir um meio de pagamento; observa, além disso, que as notas de euro de denominação elevada representam um risco acrescido em termos de branqueamento de capitais; congratula-se com o facto de o Banco Central Europeu (BCE) ter anunciado, em 2016, que deixaria de emitir novas notas de 500 euros (embora as notas em circulação continuem a ter curso legal); insta o BCE a elaborar um calendário para a eliminação progressiva da possibilidade de utilização das notas de 500 EUR;

1.4. Avaliação quantitativa

15. Salaria que, em consequência da fraude fiscal, da evasão fiscal e do planeamento fiscal agressivo, os orçamentos nacionais e da União Europeia registam perdas de recursos ⁽¹⁾; reconhece que a quantificação dessas perdas não é simples; observa, no entanto, que o estabelecimento de requisitos de transparência mais rigorosos não só resultaria no aumento da qualidade dos dados fornecidos, como também contribuiria para reduzir a opacidade;

16. Observa que várias avaliações tentaram quantificar a magnitude das perdas resultantes da fraude fiscal, da evasão fiscal e do planeamento fiscal agressivo; recorda que nenhuma destas fornece, por si só, um quadro suficientemente completo, em virtude da natureza dos dados ou devido à sua inexistência; observa que algumas das avaliações recentes se complementam, uma vez que se baseiam em metodologias diferentes mas complementares;

17. Observa que, até à data, embora a Comissão faça uma estimativa do diferencial de tributação do IVA, apenas quinze Estados-Membros elaboram as suas próprias estimativas nacionais do diferencial de tributação; apela a que cada Estado-Membro, sob a orientação da Comissão, elabore uma estimativa pormenorizada do diferencial de tributação, que não se limite ao IVA e inclua uma avaliação do custo de todos os incentivos fiscais;

18. Lamenta, uma vez mais, «a falta de dados estatísticos fiáveis e imparciais sobre a dimensão da elisão e evasão fiscais [e] salienta a importância de desenvolver metodologias adequadas e transparentes para quantificar a dimensão destes fenómenos, bem como o seu impacto sobre as finanças públicas, a atividade económica [e os investimentos públicos]» ⁽²⁾; recorda a importância da independência política e financeira dos institutos de estatística para garantir a fiabilidade dos dados estatísticos; insta a que seja solicitada assistência técnica ao Eurostat para efeitos de recolha de estatísticas abrangentes e fiáveis, a fim de estas serem disponibilizadas num formato digital que permita comparações e facilite a coordenação;

19. Recorda, em particular, a avaliação empírica da magnitude das perdas de receitas anuais resultantes do planeamento agressivo do imposto sobre as sociedades na UE, elaborada em 2015; observa que, segundo esta avaliação, as perdas variam entre os 50 a 70 mil milhões de EUR (montante que corresponde unicamente às perdas em termos de lucros, e equivale a, pelo menos, 17 % das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) em 2013 e a 0,4 % do PIB) e os 160 a 190 mil milhões de EUR (sem contar os regimes fiscais individualizados das principais empresas multinacionais e as ineficiências na cobrança);

20. Insta o Conselho e os Estados-Membros a darem prioridade aos projetos que visam quantificar a amplitude da elisão fiscal, nomeadamente com o apoio do programa Fiscalis, de modo a encontrar uma melhor solução para o atual diferencial de tributação; salienta que o Parlamento Europeu aprovou um aumento do programa Fiscalis ⁽³⁾; exorta os Estados-Membros a calcularem os respetivos diferenciais de tributação e a publicarem todos os anos os resultados destas estimativas;

21. Observa que, segundo as estimativas avançadas no documento de trabalho do FMI ⁽⁴⁾, as perdas registadas a nível mundial em resultado da erosão da base tributável e da transferência de lucros (BEPS), bem como as perdas relativas aos paraísos fiscais ascendem a cerca de 600 mil milhões de dólares por ano; observa que as estimativas aproximadas de longo prazo do FMI são de 400 mil milhões de dólares para os países da OCDE (1 % do seu PIB) e 200 mil milhões de dólares para os países em desenvolvimento (1,3 % do seu PIB);

⁽¹⁾ Ponto 49 da sua posição de 14 de novembro de 2018 sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0449).

⁽²⁾ Ver ponto 59 da Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

⁽³⁾ Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 — Posição do Parlamento Europeu tendo em vista um acordo e alterações aprovadas, em 17 de janeiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio aduaneiro (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0039).

⁽⁴⁾ Crivelli E., De Mooij R. A., and Keen M., *Base Erosion, Profit Shifting and Developing Countries* (Erosão da base tributável, transferência de lucros e países em desenvolvimento), 2015.

Terça-feira, 26 de março de 2019

22. Congratula-se com as recentes estimativas relativas à economia não observada (ENO), muitas vezes designada por economia paralela, apresentadas no Inquérito às Políticas Fiscais da União Europeia de 2017⁽¹⁾, que dão uma indicação mais lata da evasão fiscal; salienta que o valor da ENO mede as atividades económicas eventualmente não captadas nas fontes de dados de base utilizadas para efeitos de compilação das contas nacionais;
23. Salienta que, à escala mundial, todos os anos, quase 40 % dos lucros das empresas multinacionais são transferidos para paraísos fiscais, e que alguns países da União Europeia parecem ser os principais perdedores da transferência de lucros, já que 35 % dos lucros transferidos provêm dos países da UE (e 30 % dos países em desenvolvimento)⁽²⁾; salienta que cerca de 80 % dos lucros transferidos de muitos Estados-Membros da UE são canalizados para ou através de alguns outros Estados-Membros da UE; assinala que as empresas multinacionais podem pagar até 30 % menos do que os concorrentes nacionais e que o planeamento fiscal agressivo falseia a concorrência relativamente às empresas nacionais, em especial as PME;
24. Observa que as últimas estimativas sobre a evasão fiscal na UE apontam para um valor de, aproximadamente, 825 mil milhões de euros por ano⁽³⁾;
25. Observa que as empresas multinacionais, ouvidas pela Comissão TAX3, elaboram as suas próprias estimativas de taxas de tributação efetivas⁽⁴⁾; chama a atenção para o facto de alguns peritos porem em causa estas estimativas;
26. Solicita a recolha de estatísticas sobre grandes transações em portos livres, entrepostos aduaneiros e zonas económicas especiais, bem como das revelações feitas por intermediários e denunciante;

1.5. Fraude fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal e planeamento fiscal agressivo

27. Recorda que a luta contra a evasão fiscal e a fraude fiscal se dirige contra atos ilegais, enquanto a luta contra a elisão fiscal diz respeito a situações que exploram lacunas regulamentares ou que embora, *a priori*, estejam dentro dos limites do direito, exceto se forem consideradas ilegais pelas autoridades fiscais ou, em última análise, pelas autoridades judiciárias, contrariam o seu espírito; solicita, por conseguinte, a simplificação do quadro fiscal;
28. Recorda que a melhoria da cobrança de impostos nos países da UE é suscetível de reduzir a criminalidade associada à evasão fiscal e o subsequente branqueamento de capitais;
29. Recorda que o planeamento fiscal agressivo consiste no estabelecimento de um plano para reduzir o encargo fiscal, explorando os pormenores técnicos de um regime fiscal ou a arbitragem entre dois ou mais regimes fiscais que violam o espírito da lei;
30. Congratula-se com a resposta da Comissão aos apelos formulados nas resoluções TAXE, TAX2 e PANA para uma melhor definição de planeamento fiscal agressivo e de práticas fiscais prejudiciais;
31. Exorta a Comissão e o Conselho a proporem e adotarem uma definição abrangente e precisa de indicadores de planeamento fiscal agressivo, baseando-se para tal nas características fundamentais identificadas na quinta revisão da Diretiva relativa à cooperação administrativa (DAC6)⁽⁵⁾, bem como nos estudos e recomendações pertinentes da Comissão⁽⁶⁾; salienta que estes indicadores claros podem, se for caso disso, basear-se em normas internacionalmente acordadas; insta os Estados-Membros a utilizarem os referidos indicadores como base para eliminar todas as práticas fiscais

⁽¹⁾ Tax Policies in the European Union 2017 Survey (Inquérito de 2017 sobre as políticas fiscais na União Europeia), ISBN 978-92-79-72282-0.

⁽²⁾ Tørsløv T. R., Wier L. S. and Zucman G., *The missing profits of nations*, (Os lucros perdidos das nações), National Bureau of Economic Research, Documento de Trabalho n.º 24701, 2018.

⁽³⁾ Richard Murphy, «The European Tax Gap», 2019 — <http://www.taxresearch.org.uk/Documents/EUTaxGapJan19.pdf>

⁽⁴⁾ Relatório da missão da delegação a Washington D.C.

Relato integral da audição pública da Comissão TAX3, de 27 de novembro de 2018

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1).

⁽⁶⁾ Study on Structures of Aggressive Tax Planning and Indicators — Final Report (Estudo sobre as estruturas de planeamento fiscal agressivo e indicadores — relatório final), (Taxation paper No 61), 27 de janeiro de 2016 e Tax policies in the EU — 2017 Survey (Inquérito de 2017 sobre as políticas fiscais na UE).

Terça-feira, 26 de março de 2019

prejudiciais decorrentes das lacunas fiscais existentes; insta a Comissão e o Conselho a procederem com regularidade à atualização destes indicadores sempre que surjam novas disposições ou práticas em matéria de planeamento fiscal agressivo;

32. Salienta as semelhanças que se verificam entre as sociedades sujeitas a tributação e as pessoas com elevado património líquido no que diz respeito à utilização de estruturas empresariais e outras estruturas similares, tais como fundos fiduciários e centros *offshore* para efeitos de planeamento fiscal agressivo; chama a atenção para o papel desempenhado pelos intermediários⁽¹⁾ no estabelecimento de esquemas dessa natureza; recorda, neste contexto, que a maior parte dos rendimentos das pessoas com elevado património líquido assume a forma de mais valias e não de rendimentos;

33. Congratula-se com a avaliação da Comissão e a inclusão de indicadores de planeamento fiscal agressivo nos relatórios por país que elabora no âmbito do Semestre Europeu de 2018; solicita que essa avaliação se torne uma prática regular, a fim de garantir condições de concorrência equitativas no mercado interno da UE, bem como uma maior estabilidade das receitas públicas a longo prazo; convida a Comissão a assegurar um acompanhamento claro com vista a pôr termo às práticas de planeamento fiscal agressivo, se necessário, sob a forma de recomendações formais;

34. Reitera o seu apelo às empresas para que, enquanto contribuintes, cumpram plenamente as suas obrigações fiscais e se abstenham de um planeamento fiscal agressivo que resulta na erosão da base tributável e na transferência de lucros, e para que encarem uma estratégia de tributação justa e a decisão de se absterem de recorrer a práticas fiscais prejudiciais como elementos importantes da sua responsabilidade social, tendo em conta os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a fim de preservar a confiança dos contribuintes nos quadros fiscais;

35. Insta os Estados-Membros que participam no processo de cooperação reforçada a chegarem o mais rapidamente possível a um acordo quanto à adoção de um imposto sobre as transações financeiras (ITF) e a, simultaneamente, reconhecerem que seria mais adequado optar por uma solução global;

2. Tributação das sociedades

36. Recorda que as possibilidades de escolha da localização da sede de uma empresa ou do local de residência com base no quadro regulamentar aumentaram substancialmente com a globalização e a digitalização;

37. Insiste em que os impostos devem ser pagos nos países onde é efetivamente exercida a atividade económica real e substantiva e onde o valor é criado ou, no caso da tributação indireta, onde o consumo tem lugar; salienta que tal pode ser alcançado através da adoção, na UE, da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCS), com uma distribuição adequada e equitativa, que inclua, nomeadamente, todos os ativos corpóreos;

38. Observa que, na Diretiva Antielisão Fiscal I, a UE adotou um sistema de tributação à saída que permite aos Estados-Membros tributarem o valor económico das mais-valias criadas no seu território, mesmo que estas ainda não tenham sido obtidas no momento da saída; considera que convém reforçar o princípio da tributação dos lucros realizados nos Estados-Membros antes de estas mais-valias saírem da União, nomeadamente através de impostos sobre juros e *royalties* com retenção coordenada na fonte, de modo a colmatar as lacunas existentes e evitar a saída, da UE, de lucros não tributados; insta o Conselho a retomar as negociações sobre a proposta relativa aos pagamentos de juros e *royalties*⁽²⁾; observa que, muitas vezes, os tratados fiscais reduzem a taxa do imposto com retenção na fonte, a fim de evitar a dupla tributação⁽³⁾;

39. Reafirma que a adaptação das regras fiscais internacionais deve dar resposta à elisão fiscal que decorre da eventual interação entre disposições fiscais nacionais e redes de convenções fiscais, resultando numa erosão da matéria coletável e na dupla não tributação, e, simultaneamente, assegurar que a dupla tributação seja evitada;

2.1. Plano de Ação BEPS e sua execução na UE: Diretiva Antielisão Fiscal (ATAD)

40. Reconhece que o projeto conduzido pelo G20/OCDE para combater a erosão da base tributária e a transferência de lucros se destinava a abordar, de forma coordenada, as causas e circunstâncias que levam a estas práticas, melhorando a coerência transfronteiras das regras fiscais, reforçando os requisitos de substância e melhorando a transparência e a segurança; constata, no entanto, que o grau de disponibilidade e de empenho na cooperação para o Plano de Ação BEPS da OCDE varia entre os países e consoante as ações específicas em causa;

(1) Por vezes também referidos como facilitadores ou promotores da evasão fiscal.

(2) Proposta de diretiva do Conselho, de 11 de novembro de 2011, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (COM(2011)0714).

(3) Hearson M., *The European Union's Tax Treaties with Developing Countries: leading By Example?* (As convenções fiscais celebrados pela União Europeia com os países em desenvolvimento: um exemplo a seguir?), 27 de setembro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

41. Observa que o Plano de Ação do G20/OCDE — que compreende 15 pontos e visa combater de forma coordenada as causas e circunstâncias que criam as práticas de erosão da base tributária e transferência de lucros (práticas BEPS) — está a ser implementado e monitorizado e que outros debates estão a decorrer através do Quadro Inclusivo, num âmbito mais alargado do que aquele que incluía apenas os países que participaram inicialmente no Plano; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a apoiarem uma reforma tanto do mandato como do funcionamento do Quadro Inclusivo, a fim de garantir que as lacunas fiscais remanescentes e as questões que ficaram por resolver sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do atual quadro internacional; congratula-se com a iniciativa do Quadro Inclusivo para debater e procurar chegar a um consenso global sobre uma melhor repartição dos direitos de tributação entre os países;

42. Chama a atenção para a necessidade de implementar as ações; toma conhecimento da nota estratégica ⁽¹⁾ do Quadro Inclusivo sobre BEPS, que visa conceber possíveis soluções para os desafios identificados no que diz respeito à tributação da economia digital;

43. Salienta que alguns países adotaram recentemente medidas unilaterais contra as práticas fiscais prejudiciais (como, por exemplo, as disposições do Reino Unido relativas ao imposto sobre os lucros desviados e as disposições resultantes da reforma fiscal dos EUA sobre rendimentos pouco tributados a nível mundial), a fim de garantir que seja aplicado ao rendimento estrangeiro das empresas multinacionais uma taxa efetiva mínima de imposto no país de residência da empresa-mãe; insta a uma avaliação contínua destas medidas pela UE; observa que, contrariamente a estas medidas unilaterais, a UE promove, em regra, soluções multilaterais e consensuais com vista a uma repartição equitativa dos direitos fiscais; salienta, que a UE dá, por exemplo, prioridade a uma solução global para a tributação do setor digital, e que, no entanto, apresentou uma proposta de imposto da UE sobre os serviços digitais (DST), em virtude da lentidão com que têm avançado os debates a nível mundial;

44. Recorda que o «Pacote Antielisão Fiscal» da UE, apresentado em 2016, complementa as disposições em vigor, permitindo a aplicação coordenada das 15 ações BEPS em toda a UE no âmbito do mercado único;

45. Congratula-se com a adoção pela UE das Diretivas Antielisão Fiscal I e II; Observa que estas diretivas garantem uma tributação mais equitativa, estabelecendo um nível mínimo de proteção contra a elisão fiscal por parte das empresas em toda a UE e garantindo um ambiente empresarial mais equitativo e estável, tanto do ponto de vista da procura como da oferta; congratula-se com as disposições sobre assimetrias híbridas destinadas a evitar a dupla não tributação, a fim de eliminar as disparidades existentes e evitar a criação de novas disparidades entre os Estados-Membros e nas relações com países terceiros;

46. Congratula-se com as disposições sobre sociedades estrangeiras controladas incluídas na Diretiva Antielisão Fiscal I para garantir a tributação efetiva dos lucros obtidos por empresas coligadas estabelecidas em países com carga fiscal reduzida ou nula; constata que estas impedem que a ausência ou a diversidade de regras nacionais aplicáveis às sociedades estrangeiras controladas na União distorçam o funcionamento do mercado interno, exceto quando estão em causa montagens puramente artificiais, tal como repetidamente solicitado pelo Parlamento; lamenta a coexistência na Diretiva Antielisão Fiscal I de duas abordagens para aplicar as regras relativas às sociedades estrangeiras controladas e insta os Estados-Membros a aplicarem apenas as regras mais simples e mais eficazes neste domínio, como previsto no artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da ATAD I;

47. Congratula-se com a regra geral antiabuso para efeitos do cálculo da matéria coletável das empresas prevista na Diretiva Antielisão Fiscal I, que permite aos Estados-Membros ignorarem as montagens que não são verdadeiras e que, à luz dos factos e circunstâncias pertinentes, têm como único objetivo retirar benefícios fiscais; renova o seu reiterado apelo para que seja adotada uma regra geral antiabuso comum rigorosa, nomeadamente, na legislação em vigor e, em particular, na Diretiva relativa às empresas-mãe e filiais, na Diretiva relativa às concentrações e na Diretiva relativa aos juros e *royalties*;

48. Renova o seu pedido de que seja adotada uma definição clara de «estabelecimento estável» e de «presença económica significativa», para que as empresas não possam, artificialmente, evitar criar uma presença tributável nos Estados-Membros onde exercem uma atividade económica;

⁽¹⁾ Nota estratégica, tal como aprovada pelo Quadro Inclusivo sobre BEPS, intitulada «Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy», (Responder aos desafios no domínio fiscal decorrentes da digitalização da economia), publicada em 29 de janeiro de 2019.

Terça-feira, 26 de março de 2019

49. Solicita a finalização dos trabalhos em curso no âmbito do Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência que dizem respeito ao desenvolvimento de boas práticas e ao controlo, pela Comissão, da sua aplicação nos Estados-Membros;

50. Recorda as suas preocupações quanto à utilização de preços de transferência no planeamento fiscal agressivo e, consequentemente, relembra a necessidade de tomar medidas adequadas e de melhorar o quadro dos preços de transferência para resolver esta questão; salienta a necessidade de garantir que estas reflitam a realidade económica, proporcionem segurança, clareza e equidade aos Estados-Membros e às empresas que operam na União e reduzam o risco de utilização abusiva das regras para fins de transferência de lucros, tendo em conta as orientações da OCDE em matéria de preços de transferência para as empresas multinacionais e as administrações fiscais, de 2010 ⁽¹⁾; Observa, no entanto, que, tal como foi realçado por peritos e publicações, a utilização do «conceito de entidade independente» ou do «princípio da plena concorrência» constitui um dos principais fatores que permitem práticas fiscais prejudiciais ⁽²⁾;

51. Salienta que as ações da UE destinadas a combater a erosão da base tributável, a transferência de lucros e o planeamento fiscal agressivo dotaram as autoridades fiscais de um conjunto atualizado de ferramentas que permite assegurar uma cobrança fiscal equitativa, salvaguardando, ao mesmo tempo, a competitividade das empresas da UE; salienta que as autoridades fiscais devem ser responsáveis pela utilização eficaz das ferramentas, sem impor encargos adicionais aos contribuintes responsáveis, em particular às PME;

52. Reconhece que o novo fluxo de informações para as autoridades fiscais decorrente da adoção da Diretiva Antielisão Fiscal I e da Diretiva Cooperação Administrativa (DAC4) cria a necessidade de recursos adequados para garantir a utilização mais eficiente dessas informações e para reduzir eficazmente o atual diferencial de tributação; insta todos os Estados-Membros a certificarem-se de que os instrumentos utilizados pelas autoridades são suficientes e permitem a utilização desta informação, bem como a combinação e verificação cruzada das diferentes informações provenientes de diferentes fontes e conjuntos de dados;

2.2. Reforçar as ações da UE para combater o planeamento fiscal agressivo e complementar o Plano de Ação BEPS

2.2.1. Controlar os regimes fiscais dos Estados-Membros e o enquadramento fiscal geral — planeamento fiscal agressivo na UE (Semestre Europeu)

53. Congratula-se por os sistemas fiscais dos Estados-Membros e o enquadramento fiscal geral se terem tornado parte integrante do Semestre Europeu, em consonância com o pedido formulado pelo Parlamento ⁽³⁾; congratula-se com os estudos e dados elaborados pela Comissão ⁽⁴⁾ que permitem abordar melhor as situações que apontem para um planeamento fiscal agressivo, dão uma indicação clara da exposição ao planeamento fiscal e proporcionam a todos os Estados-Membros uma valiosa base de dados sobre este fenómeno; salienta que os Estados-Membros, imbuídos de um espírito de cooperação leal, não devem facilitar a criação de esquemas de planeamento fiscal agressivo que sejam incompatíveis com o quadro jurídico da UE e com o espírito dos Tratados da UE;

54. Solicita que, no âmbito do Semestre Europeu, se aplique a estes novos indicadores fiscais a mesma classificação que aos indicadores relacionados com o controlo das despesas; salienta que convém conferir ao Semestre Europeu uma dimensão fiscal, uma vez que tal permitirá abordar determinadas práticas fiscais prejudiciais que até agora não haviam sido abordadas através da Diretiva Antielisão Fiscal e de outros regulamentos europeus existentes;

55. Congratula-se com o facto de a DAC6 apresentar as características-chave dos mecanismos transfronteiras que os intermediários devem comunicar às autoridades fiscais para poderem ser avaliados por estas últimas; saúda o facto de estas características que definem os esquemas de planeamento fiscal agressivo poderem ser atualizadas se surgirem novas disposições ou práticas; salienta que o prazo de transposição da referida diretiva ainda não terminou e que essas disposições deverão ser objeto de acompanhamento, a fim de garantir a sua eficiência;

56. Insta o Grupo do Código de Conduta a apresentar anualmente ao Conselho e ao Parlamento um relatório sobre os principais esquemas comunicados nos Estados-Membros, para que os decisores possam acompanhar os novos mecanismos fiscais que estejam a ser criados e tomar as medidas eventualmente necessárias para contrariar essas práticas;

⁽¹⁾ Ver Princípios da OCDE aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais, 2017, publicados em 10 de julho de 2017.

⁽²⁾ Audição pública de 24 de janeiro de 2019 sobre a avaliação do diferencial de tributação e a nota estratégica da OCDE, intitulada «Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy», (Responder aos desafios no domínio fiscal decorrentes da digitalização da economia), publicada em 29 de janeiro de 2019

⁽³⁾ Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2015 sobre decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares (JO C 366 de 27.10.2017, p. 51, n.º 96).

⁽⁴⁾ Mencionado supra. Os estudos fornecem uma panorâmica da exposição dos Estados-Membros a estruturas de planeamento fiscal agressivo que afetam a sua matéria coletável (erosão ou aumento). Embora não exista nenhum indicador isolado deste fenómeno, há um conjunto de indicadores que é visto como um «conjunto de indícios».

Terça-feira, 26 de março de 2019

57. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a garantirem que os contratos públicos não facilitem a elisão fiscal por parte dos fornecedores; salienta que os Estados-Membros devem monitorizar e assegurar que as empresas ou outras entidades jurídicas envolvidas em concursos e contratos públicos não participem na fraude fiscal, na evasão fiscal e no planeamento fiscal agressivo; insta a Comissão a clarificar as práticas existentes no domínio dos contratos públicos ao abrigo da diretiva da UE relativa aos contratos públicos e, se necessário, a propor uma atualização da mesma que não proíba a aplicação de considerações ligadas à fiscalidade, como critérios de exclusão ou mesmo como critérios de seleção nos contratos públicos;

58. Insta a Comissão a publicar uma proposta que obrigue os Estados-Membros a garantir que os operadores económicos que participam em concursos públicos cumprem um nível mínimo de transparência em matéria fiscal, em particular no que se refere à comunicação pública de informações discriminadas por país e à transparência das estruturas de propriedade;

59. Insta a Comissão a apresentar uma proposta destinada a revogar os regimes fiscais preferenciais para patentes e insta os Estados-Membros a dar preferência ao apoio não prejudicial, apoiando diretamente a investigação e desenvolvimento no seu território, se for caso disso; salienta que os desagravamentos fiscais para as empresas devem ser cuidadosamente concebidos e unicamente aplicados quando seja evidente o seu impacto positivo sobre o emprego e o crescimento e esteja excluído qualquer risco de criação de novos vazios legais no sistema fiscal;

60. Reitera, entretanto, o seu apelo para que os atuais regimes fiscais preferenciais para patentes verifiquem a existência de uma ligação genuína à atividade económica, como os testes de despesa, e não distorçam a concorrência; regista o papel crescente dos ativos incorpóreos na cadeia de valor das empresas multinacionais; congratula-se com a definição melhorada de custos de investigação e desenvolvimento na proposta relativa à matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS); defende a posição do Parlamento em matéria de crédito fiscal para verdadeiras atividades de investigação e desenvolvimento, em vez da dedução «I & D»;

2.2.2. Reforçar a cooperação no domínio da tributação, nomeadamente em matéria de MCCCIS

61. Salienta que a política fiscal da União Europeia não deve centrar-se exclusivamente na luta contra a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, mas também na facilitação da atividade económica transfronteiriça, através da cooperação entre as autoridades fiscais e da definição de políticas fiscais inteligentes;

62. Sublinha que existe uma multiplicidade de obstáculos associados à fiscalidade que impedem a atividade económica transfronteiriça; chama, neste contexto, a atenção para a sua Resolução, de 25 de outubro de 2012, sobre as 20 principais preocupações dos cidadãos e das empresas europeias relativamente ao funcionamento do Mercado Único⁽¹⁾, insta a Comissão Europeia a adotar, com caráter prioritário, um plano de ação para eliminar estes obstáculos;

63. Congratula-se com o relançamento do projeto MCCCIS mediante a adoção, pela Comissão, de propostas interligadas relativas à MCCIS e à MCCCIS; salienta que, uma vez plenamente implementada, a MCCCIS colmatará as lacunas existentes entre os regimes fiscais nacionais, em particular no que diz respeito à determinação dos preços de transferência;

64. Insta o Conselho a adotar e implementar rapidamente as duas propostas em conjunto, tendo em conta o parecer do Parlamento, que já inclui o conceito de «estabelecimento virtual estável» que colmataria as lacunas subsistentes que permitem a elisão fiscal, criando condições de concorrência equitativas à luz da transição para a digitalização; lamenta a recusa continuada de alguns Estados-Membros em encontrar uma solução e insta os Estados-Membros a alinharem as suas posições divergentes;

65. Recorda que a aplicação do MCC(C)IS deve ser acompanhada pela aplicação de regras contabilísticas comuns e pela harmonização adequada das práticas administrativas;

66. Recorda que, para pôr termo à prática da transferência de lucros e introduzir o princípio de que o imposto é pago sempre que o lucro é gerado, a MCCIS e a MCCCIS devem ser introduzidas simultaneamente em todos os Estados-Membros; insta a Comissão a apresentar uma nova proposta baseada no artigo 116.º do TFUE, ao nos termos do qual o Parlamento Europeu e o Conselho deliberam de acordo com o processo legislativo ordinário para adotar a legislação necessária, caso o Conselho não consiga adotar uma decisão unânime sobre a proposta de criação de uma MCCCIS;

⁽¹⁾ JO C 72 E de 11.3.2014, p. 1.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2.2.3. *Tributação das sociedades do setor digital*

67. Observa que o fenómeno da digitalização criou uma nova situação no mercado, em que as empresas digitais e digitalizadas conseguem tirar partido dos mercados locais sem terem uma presença física e, desde logo, tributável, nesse mercado, criando condições de concorrência desiguais e colocando as empresas tradicionais em desvantagem; observa que, na UE, os modelos de empresas digitais estão sujeitos a uma carga fiscal média efetiva inferior à dos modelos empresariais tradicionais ⁽¹⁾;

68. Salaria, neste contexto, a passagem gradual da produção tangível para os ativos incorpóreos nas cadeias de valor das empresas multinacionais, tal como demonstram as taxas, nos últimos cinco anos, as taxas de crescimento relativas, tanto dos direitos de autor como das receitas dos pagamento de licença (quase 5 % ao ano) em comparação com as do comércio de bens e do investimento direto estrangeiro (inferior a 1 % ao ano) ⁽²⁾; lamenta o facto de, em alguns Estados-Membros, as empresas digitais quase não pagarem impostos, apesar da sua presença digital significativa nesses mesmos Estados-Membros e de aí obterem rendimentos elevados;

69. Considera que a UE deve concentrar-se na criação de um ambiente empresarial mais atrativo para alcançar um Mercado Único Digital eficaz, enquanto se aguarda uma solução mundial para a tributação da economia digital; recorda que, no contexto da digitalização de da economia no seu conjunto, a localização da criação de valor deve ter em conta as informações fornecidas pelos utilizadores, bem como as informações recolhidas sobre o comportamento em linha dos consumidores;

70. Salaria que, na ausência de uma abordagem comum da União para a tributação da economia digital, os Estados-Membros adotarão soluções unilaterais, que conduzirão a incertezas regulamentares, à fratura do mercado único e poderão tornar-se uma carga excessiva para as empresas que operam a nível transfronteiriço, bem como para as administrações fiscais;

71. Toma nota do papel de liderança desempenhado pela Comissão e por alguns Estados-Membros no debate mundial sobre a tributação da economia digital; incentiva os Estados-Membros a prosseguirem o seu trabalho pró-ativo a nível da OCDE e das Nações Unidas, nomeadamente através do processo introduzido pelo Quadro Inclusivo sobre BEPS na sua nota estratégica ⁽³⁾; recorda, contudo, que a UE não deve esperar por uma solução mundial e deve agir de imediato;

72. Congratula-se com o pacote «Tributação da economia digital», aprovado pela Comissão em 21 de março de 2018; lamenta, contudo, que a Dinamarca, a Finlândia, a Irlanda e a Suécia tenham mantido as suas reservas ou a sua oposição de princípio ao pacote ISD durante a reunião do ECOFIN em 12 de março de 2019 ⁽⁴⁾;

73. Salaria que o acordo relativo à questão de saber o que constitui um estabelecimento digital permanente, o único a ter sido alcançado, constitui um passo na direção certa, mas não resolve a questão da atribuição da matéria coletável;

74. Insta os Estados-Membros a ponderarem a possibilidade de estabelecer um imposto digital no quadro de uma cooperação reforçada, a fim de evitar uma maior fragmentação do mercado único, como já está a acontecer, com alguns Estados-Membros a considerarem a introdução de soluções nacionais;

75. Compreende que a chamada «solução provisória» não é ideal; considera que contribuirá para acelerar a procura de uma melhor solução a nível mundial e, até certo ponto, criar condições de concorrência equitativas nos mercados locais; apela aos Estados-Membros para que debatam, adotem e ponham em prática o mais rapidamente possível a solução de longo prazo em matéria de tributação da economia digital (sociedades com uma presença digital significativa) para que a UE se afirme enquanto precursor a nível mundial; salienta que a solução a longo prazo proposta pela Comissão deve servir de base para futuros trabalhos a nível internacional;

⁽¹⁾ Tal ficou patente na avaliação de impacto de 21 de março de 2018 que acompanha o pacote «Tributação da economia digital» (SWD (2018)0081), segundo a qual, em média, as empresas digitalizadas estão sujeitas a uma taxa de imposto efetiva de apenas 9,5 %, enquanto esta atinge os 23,2 % para os modelos empresariais tradicionais.

⁽²⁾ UNCTAD, Relatório sobre os investimentos mundiais, 2018.

⁽³⁾ «Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy — Policy Note», (Responder aos desafios no domínio fiscal decorrentes da digitalização da economia) — publicada em 29 de janeiro de 2019.

⁽⁴⁾ Conclusões do Conselho Económico e Financeiro, de 12 de março de 2019.

Terça-feira, 26 de março de 2019

76. Regista que os cidadãos da UE solicitam com veemência um imposto sobre os serviços digitais; recorda que os inquéritos demonstram que 80 % dos cidadãos da Alemanha, da França, da Áustria, dos Países Baixos, da Suécia e da Dinamarca apoiam o imposto sobre os serviços digitais e entendem que a UE não deveria liderar os esforços envidados a nível internacional; sublinha, além disso, que a maioria dos cidadãos inquiridos gostaria que o imposto sobre os serviços digitais se caracterizasse por um âmbito de aplicação alargado ⁽¹⁾;

77. Apela aos Estados-Membros para que garantam que o imposto sobre os serviços digitais permaneça uma medida temporária, através da inclusão de uma «cláusula de caducidade» na proposta de Diretiva do Conselho, de 21 de março de 2018, relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais ⁽²⁾ (COM(2018)0148) e agilizando o debate sobre a presença digital significativa;

2.2.4. Tributação efetiva

78. Observa que, a nível da UE, as taxas nominais de imposto sobre as sociedades diminuíram, passando de uma média de 32 % em 2000 para 21,9 % em 2018 ⁽³⁾, o que representa uma diminuição de 32 %; manifesta a sua preocupação com as implicações desta concorrência para a sustentabilidade dos regimes fiscais, bem como das suas possíveis repercussões sobre outros países; observa que o primeiro projeto BEPS conduzido pelo G20/OECD abordou este fenómeno; congratula-se com o anúncio do Quadro Inclusivo sobre BEPS, a fim de examinar, até 2020 ⁽⁴⁾, «de modo imparcial», os direitos de tributação que reforçariam a capacidade das jurisdições para tributar os lucros, em caso de aplicação a esses lucros, pela outra jurisdição com direitos de tributação, de uma taxa de imposto efetiva baixa, traduzindo-se numa tributação efetiva mínima; observa que, tal como afirmado pelo Quadro Inclusivo BEPS, o trabalho atualmente conduzido pela OCDE em nada altera o facto de os países ou as jurisdições continuarem a ter a liberdade de fixar as suas próprias taxas de imposição ou de abdicar totalmente de um sistema de imposto sobre o rendimento das sociedades ⁽⁵⁾;

79. Congratula-se com a nova norma global da OCDE sobre o fator de atividades substanciais para jurisdições não fiscais ou jurisdições fiscais meramente nominais ⁽⁶⁾, largamente inspirada nos trabalhos da União sobre o projeto de elaboração da lista da UE (critério de equidade 2.2 da lista da UE);

80. Nota as discrepâncias existentes nas grandes empresas entre as estimativas das taxas de imposto efetivas — frequentemente baseadas na provisão para impostos ⁽⁷⁾ — e o imposto efetivamente pago pelas empresas multinacionais de grande dimensão; observa que as empresas dos setores tradicionais pagam, em média, uma taxa de imposto sobre as sociedades efetiva de 23 %, enquanto, no setor digital, esta taxa ascende a 9,5 % ⁽⁸⁾;

81. Regista as metodologias divergentes na avaliação das taxas de imposto efetivas, que não permitem uma comparação fiável das taxas de imposto efetivas na UE e a nível mundial; observa que algumas avaliações das taxas de imposto efetivas na UE variam entre 2,2 % e 30 % ⁽⁹⁾; insta a Comissão a desenvolver a sua própria metodologia e a publicar regularmente as taxas de imposto efetivas nos Estados-Membros;

82. Exorta a Comissão a avaliar o fenómeno da redução das taxas nominais de imposto e do seu impacto sobre as taxas de imposto efetivas na UE, bem como a propor medidas de correção, aplicáveis tanto dentro da UE como em relação a países terceiros, conforme o caso, nomeadamente regras robustas contra os abusos, medidas defensivas, como regras aplicáveis às sociedades estrangeiras mais controladas, e uma recomendação para alterar as convenções fiscais;

⁽¹⁾ KiesKompas, Public Perception towards taxing digital companies in six countries (Opinião pública sobre a tributação das empresas digitais em seis países), dezembro de 2018.

⁽²⁾ COM(2018)0148.

⁽³⁾ *Taxation Trends in the European Union, Table 3: Top statutory corporate income tax rates (including surcharges), 1995-2018*, (Tendências fiscais na União Europeia, Quadro 3: taxa legal máxima do imposto sobre as sociedades, incluindo sobretaxas, 1995-2018), Comissão Europeia, 2018.

⁽⁴⁾ Nota estratégica, tal como aprovada pelo Quadro Inclusivo sobre BEPS, intitulada *Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy*, (Responder aos desafios no domínio fiscal decorrentes da digitalização da economia), publicada em 23 de janeiro de 2019.

⁽⁵⁾ *Ibidem*.

⁽⁶⁾ OCDE, Resumption of Application of Substantial Activities Factor to No or only Nominal Tax Jurisdictions — Inclusive Framework on BEPS: Action 5, 2018.

⁽⁷⁾ Audição pública, de 27 de novembro de 2018, sobre «alegados regimes de planeamento fiscal agressivo na UE».

⁽⁸⁾ Comunicação da Comissão intitulada «Chegou o momento de estabelecer uma norma de tributação moderna, justa e eficiente para a economia digital» (COM(2018)0146).

⁽⁹⁾ Audição pública, de 24 de janeiro de 2019, sobre a avaliação do diferencial de tributação.

Terça-feira, 26 de março de 2019

83. Considera que a coordenação global da matéria coletável em resultado do projeto da OCDE/BEPS deve ser acompanhada de uma melhor coordenação das taxas de tributação, num esforço para conseguir uma maior eficiência
84. Convida os Estados-Membros a atualizarem o mandato do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas), de modo a abranger o estudo do conceito de nível mínimo de tributação efetiva dos lucros das empresas, dando assim seguimento ao trabalho da OCDE sobre os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia;
85. Toma nota da declaração proferida pelo ministro das Finanças francês na reunião de 23 de outubro de 2018 da Comissão TAX3 a propósito da necessidade de debater o conceito de tributação mínima; congratula-se com a prontidão com que a França inseriu o debate sobre a tributação mínima na lista de prioridades da sua Presidência do G7 em 2019, como reiterado durante a reunião do ECOFIN de 12 de março de 2019;

2.3. Cooperação administrativa em matéria de impostos diretos

86. Salienta que, desde junho de 2014, a Diretiva Cooperação Administrativa foi alterada por quatro vezes;
87. Insta a Comissão a avaliar e a apresentar propostas para colmatar as lacunas da DAC2, nomeadamente incluindo os ativos tangíveis e as criptomoedas no âmbito da diretiva, prevendo a imposição de sanções em caso de incumprimento ou prestação de falsas declarações por parte das instituições financeiras e abrangendo outros tipos de instituições financeiras e de contas que atualmente não estão a ser declaradas, como os fundos de pensão;
88. Reitera o seu pedido no sentido de alargar o âmbito de aplicação em matéria de troca de decisões fiscais e de conceder à Comissão um acesso mais alargado, bem como de uma maior harmonização das práticas de decisões fiscais das diferentes autoridades fiscais nacionais;
89. Insta a Comissão a publicar rapidamente a sua primeira avaliação da DAC3 relativamente a esta matéria, debruçando-se, em particular, no número de decisões trocadas e no número de vezes que as administrações fiscais nacionais acederam a informações detidas por outro Estado-Membro; solicita que a avaliação também examine o impacto da divulgação de informações essenciais relacionadas com decisões fiscais (o número de decisões, os nomes dos beneficiários, a taxa de imposto efetiva decorrente de cada decisão fiscal); convida os Estados-Membros a publicarem as respetivas decisões fiscais nacionais;
90. Lamenta o facto de o Comissário responsável pela fiscalidade não reconhecer a necessidade de alargar o o atual sistema de troca de informações entre as administrações fiscais nacionais;
91. Reitera, além disso, o seu apelo no sentido de se garantir a realização simultânea das auditorias fiscais a pessoas com interesses comuns ou complementares (incluindo as empresas-mãe e respetivas filiais) e solicita o reforço da cooperação fiscal entre os Estados-Membros através do estabelecimento da obrigação de resposta a pedidos coletivos sobre matéria fiscal; recorda que o direito ao silêncio perante as administrações fiscais não se aplica no âmbito de um simples inquérito administrativo e que é necessária a cooperação⁽¹⁾;
92. Considera que as inspeções no terreno coordenadas e as auditorias conjuntas devem ser parte integrante do quadro europeu de cooperação entre as administrações fiscais;
93. Salienta que contribuem para uma cobrança fiscal mais eficaz não só a troca e o tratamento de informações, mas também a partilha de boas práticas entre as administrações fiscais; insta os Estados-Membros a darem prioridade à partilha de boas práticas entre as administrações fiscais, em especial no que respeita à digitalização destas últimas;
94. Insta a Comissão e os Estados-Membros a harmonizarem os procedimentos aplicáveis a um sistema digital de declaração de rendimentos, a fim de facilitar as atividades transfronteiriças e reduzir a burocracia;
95. Exorta a Comissão a avaliar rapidamente a transposição da DAC4 e a verificar se as administrações fiscais nacionais têm efetivamente acesso às informações por país detidas pelos outros Estados-Membros; solicita à Comissão que avalie o modo como a DAC4 se articula com a ação 13 do Plano de Ação BEPS do G20 relativa à troca de informações por país;

⁽¹⁾ TEDH, acórdão de 16 de junho de 2015 (n.º 787/14), *Van Weerelt contra Países Baixos*.

Terça-feira, 26 de março de 2019

96. Congratula-se com a troca automática de informações sobre contas financeiras com Andorra, o Liechtenstein, o Mónaco, São Marinho e a Suíça, levada a cabo com base na norma global desenvolvida pela OCDE; insta a Comissão e os Estados-Membros a atualizarem as disposições do Tratado, para que estejam em consonância com a Diretiva Cooperação Administrativa, na versão alterada;

97. Realça, além disso, o contributo prestado pelo programa Fiscalis 2020, que visa reforçar a cooperação entre os países participantes, as respetivas administrações fiscais e o seu pessoal; salienta o valor acrescentado proporcionado pelas ações conjuntas neste domínio, bem como o papel de um eventual programa no desenvolvimento e na exploração de importantes sistemas informáticos transeuropeus;

98. Recorda aos Estados-Membros todas as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado⁽¹⁾, nomeadamente a de procederem a uma cooperação leal, sincera e expedita; apela, por conseguinte, à luz dos casos de dimensão transfronteiras, nomeadamente o caso dos chamados «ficheiros Cum-Ex», a que as administrações fiscais nacionais de todos os Estados-Membros designem — à imagem do sistema de PCU do grupo de missão internacional conjunto sobre a partilha de informações e a colaboração (JITSIC) no âmbito da OCDE⁽²⁾ — pontos de contacto únicos (PCU), a fim de facilitar e reforçar a cooperação na luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo; exorta ainda a Comissão a facilitar e coordenar a cooperação entre os PCU dos Estados-Membros;

99. Recomenda que as autoridades dos Estados-Membros que tenham sido, pelas suas homólogas de outros Estados-Membros, notificadas de possíveis violações da legislação sejam obrigadas a fornecer uma notificação de receção e, se for caso disso, uma resposta concreta e atempada sobre as medidas tomadas na sequência da referida notificação;

2.4. Lavagem de dividendos e de cupões

100. Observa que, apesar de as operações «Cum-Ex» constituírem, desde a década de 1990, um problema de envergadura mundial, inclusive na Europa, não foram tomadas quaisquer medidas coordenadas em resposta a este problema; condena a fraude fiscal e a evasão fiscal vindas à luz no chamado «escândalo Cum-Ex», que, segundo informações avançadas publicamente e certas estimativas dos meios de comunicação social, deu origem a perdas de receitas fiscais dos Estados-Membros no valor de 55,2 mil milhões de EUR; destaca que o Consórcio de Jornalistas Europeus identificou a Alemanha, a Dinamarca, a Espanha, a Itália e a França como sendo alegadamente os principais mercados alvo das práticas de negociação de tipo «Cum-Ex», seguidos da Bélgica, da Finlândia, da Polónia, dos Países Baixos, da Áustria e da República Checa;

101. salienta que a complexidade dos regimes fiscais pode dar origem a lacunas jurídicas que facilitam o estabelecimento de esquemas de fraude fiscal, como o «Cum-Ex»;

102. Salienta que a fraude sistemática em torno dos esquemas de tipo «Cum-Ex» e «Cum-Cum» foi em parte tornada possível em virtude da insuficiência dos controlos efetuados pelas autoridades competentes de alguns Estados-Membros aos pedidos de reembolso de imposto e do facto de as autoridades não disporem de uma perceção clara e abrangente da propriedade efetiva das ações; apela aos Estados-Membros para que permitam o acesso de todas as autoridades pertinentes à informação completa e atualizada sobre a propriedade das ações; insta a Comissão a avaliar se é necessária uma ação da UE a este respeito e a apresentar uma proposta legislativa caso a avaliação demonstre uma tal necessidade;

103. Sublinha que as revelações parecem indicar eventuais deficiências na legislação fiscal nacional, bem como no atual sistema de troca de informações e de cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros; insta os Estados-Membros a utilizarem eficazmente todos os canais de comunicação, assim como todos os dados disponíveis a nível nacional ou que tenham sido disponibilizados no âmbito do quadro reforçado para a troca de informações;

104. Salienta que os aspetos transfronteiriços dos «ficheiros Cum-Ex» deverão ser abordados a nível multilateral; alerta para o facto de que a celebração de novas convenções bilaterais sobre o intercâmbio de informações e os mecanismos de cooperação bilateral entre os Estados-Membros complicaria a já complexa teia de regras internacionais, originaria novas lacunas e contribuiria para a falta de transparência;

105. Insta todos os Estados-Membros a investigarem e analisarem exaustivamente as práticas de pagamento de dividendos nas suas jurisdições, a identificarem as lacunas nas respetivas legislações fiscais que criam oportunidades de exploração por parte de autores de fraudes e de elisão fiscal, a analisarem a potencial dimensão transfronteiras destas práticas e a porem termo a todas as práticas fiscais prejudiciais; convida os Estados-Membros a realizarem um intercâmbio das suas melhores práticas a este respeito;

(1) Artigo 4.º, n.º 3, do TUE.

(2) Joint International Taskforce on Shared Intelligence and Collaboration (Grupo de missão internacional conjunto sobre a partilha de informações e a colaboração).

Terça-feira, 26 de março de 2019

106. Insta os Estados-Membros e as respetivas autoridades de supervisão financeira a avaliarem a necessidade de proibir as práticas financeiras para fins exclusivamente fiscais, como a arbitragem de dividendos ou a lavagem de dividendos e esquemas semelhantes, caso o emitente não disponha de elementos de prova que demonstrem que as práticas financeiras em causa servem um propósito económico substantivo diferente do reembolso injustificado do imposto e/ou da evasão fiscal; insta os legisladores da UE a avaliarem a possibilidade de aplicação desta medida a nível da UE;

107. Solicita à Comissão que comece prontamente a trabalhar numa proposta para a instituição de uma força policial financeira europeia no âmbito da Europol, que disponha das suas próprias capacidades de investigação, bem como num quadro europeu para inquéritos fiscais transfronteiriços e outros crimes financeiros de dimensão transfronteiras;

108. Conclui que os ficheiros «Cum-Ex» provam a necessidade premente de melhorar a cooperação entre as administrações fiscais dos Estados-Membros da UE, em especial no que respeita à troca de informações; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a reforçarem a cooperação em matéria de deteção, suspensão, investigação e instauração de ações penais contra os esquemas de fraude fiscal e evasão fiscal como os esquemas «Cum-Ex» e, se for caso disso, «Cum-Cum», recorrendo para tal, nomeadamente, à partilha de boas práticas, e solicita que apoiem soluções a nível da UE, sempre que tal se justifique;

2.5. Transparência em matéria de imposto sobre as sociedades

109. Congratula-se com a adoção da DAC4, que prevê a comunicação de informações discriminadas por país às administrações fiscais, em consonância com a norma da ação 13 do Plano de Ação BEPS;

110. Recorda que a comunicação pública de informações discriminadas por país constitui uma das medidas fundamentais para proporcionar uma maior transparência em matéria de informações fiscais das empresas; salienta que a proposta de uma comunicação pública de informações discriminadas por país por determinadas empresas e setores foi apresentada aos legisladores logo após o escândalo dos «Panama Papers», em 12 de abril de 2016, e que o Parlamento adotou a sua posição sobre esta matéria em 4 de julho de 2017⁽¹⁾; recorda que este último apelou a um alargamento do âmbito de aplicação da comunicação de informações e à proteção das informações comercialmente sensíveis, tendo em devida conta a competitividade das empresas da UE;

111. Recorda a posição do Parlamento Europeu nas recomendações da comissão PANA, instando a uma ambiciosa comunicação pública de informações discriminadas por país (CBCR), a fim de aumentar a transparência fiscal e reforçar o controlo público das empresas multinacionais; insta o Conselho a chegar a um acordo com vista a adotar uma CBCR, que é uma das medidas fundamentais para proporcionar a todos os cidadãos uma maior transparência em relação às informações fiscais das empresas;

112. Lamenta a falta de progressos e de cooperação por parte do Conselho desde 2016; exorta o Conselho a avançar rapidamente nesta questão, a fim de poder encetar negociações com o Parlamento;

113. Recorda a utilidade do escrutínio público para investigadores⁽²⁾, jornalistas de investigação, investidores e outras partes interessadas, que lhes permite avaliar de forma adequada os riscos, encargos e oportunidades de estimular o empreendedorismo justo; Recorda que já existem disposições semelhantes aplicáveis ao setor bancário por força do artigo 89.º da Diretiva 2013/36/UE (CDR IV)⁽³⁾ e às indústrias extrativas e de exploração florestal ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE⁽⁴⁾; observa que alguns intervenientes privados estão, no âmbito das respetivas políticas de responsabilidade social das empresas, a desenvolver voluntariamente novos instrumentos de apresentação de relatórios que reforçam a transparência fiscal, tais como a norma «divulgação de informações sobre os impostos e os pagamentos aos governos» da iniciativa «Global Reporting»;

114. Recorda que as medidas relativas à transparência do imposto sobre as sociedades devem ser vistas com estando relacionadas com o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE, relativo à liberdade de estabelecimento, pelo que o referido artigo constitui a base jurídica adequada para a proposta de comunicação pública de informações discriminadas por país, tal como concluído pela Comissão na sua avaliação de impacto, publicada em 12 de abril de 2016 (COM(2016)0198);

115. Observa que, à luz da capacidade limitada dos países em desenvolvimento para cumprirem os requisitos através dos procedimentos de intercâmbio de informações existentes, a transparência reveste-se de importância particular, uma vez que facilitaria o acesso das suas administrações fiscais à informação;

(1) Ver igualmente a Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

(2) Audição pública, de 24 de janeiro de 2019, sobre a avaliação do diferencial de tributação.

(3) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 63).

(4) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Terça-feira, 26 de março de 2019

2.6. Regras relativas aos auxílios estatais

116. Recorda que o domínio da tributação direta das empresas recai no âmbito de aplicação dos auxílios estatais ⁽¹⁾, sempre que as medidas fiscais estabeleçam uma discriminação entre contribuintes, contrariamente às medidas fiscais de carácter geral que se aplicam indiscriminadamente a todas as empresas;

117. Exorta a Comissão e, em especial, a Direção-Geral da Concorrência, a ponderar a adoção de eventuais medidas para desencorajar os Estados-Membros de concederem um tal auxílio estatal sob a forma de uma vantagem fiscal;

118. Saúda a nova abordagem proativa e aberta seguida pela Comissão ao longo do seu atual mandato no que diz respeito aos inquéritos relativos aos auxílios estatais ilegais, que conduziu à conclusão de um conjunto de casos emblemáticos pela Comissão;

119. Lamenta o facto de as empresas poderem celebrar acordos com os governos para pagar quase nenhum imposto em determinados países, não obstante desenvolverem ali uma atividade substancial; assinala, a este respeito, uma decisão fiscal entre a autoridade fiscal dos Países Baixos e a Royal Dutch Shell plc que parece violar a legislação fiscal dos Países Baixos, que foi emitida unicamente em virtude de a sede social ficar localizada nos Países Baixos após a unificação das duas anteriores empresas-mãe e que resulta numa isenção à retenção do imposto neerlandês sobre os dividendos; salienta que, simultaneamente, investigações recentes parecem indicar que a empresa também não paga qualquer imposto sobre lucros nos Países Baixos; renova o seu apelo à Comissão para que investigue este caso de auxílio estatal potencialmente ilegal;

120. Congratula-se com o facto de a Comissão estar a investigar, desde 2014, as práticas dos Estados-Membros em matéria de decisões fiscais antecipadas, dando seguimento a alegações de tratamento fiscal favorável em benefício de certas empresas, e de ter, desde 2014, lançado nove procedimentos formais de investigação, tendo em seis destes casos concluído que a decisão fiscal constituía um auxílio estatal ilegal ⁽²⁾; observa que um destes procedimentos de investigação foi encerrado com a conclusão de que a dupla não tributação de certos lucros não constituía um auxílio estatal ⁽³⁾, enquanto os outros dois continuam em curso ⁽⁴⁾;

121. Lamenta que, quase cinco anos depois das revelações «Luxleaks», a Comissão tenha dado início ao procedimento formal de investigação ⁽⁵⁾ em apenas uma das mais de 500 decisões fiscais prévias concedidas pelo Luxemburgo e reveladas no âmbito da investigação «LuxLeaks» conduzida pelo Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (ICIJ);

122. Observa que, apesar de a Comissão ter constatado que a McDonald's beneficiava da dupla não tributação de alguns dos seus lucros realizados na UE, não foi possível emitir qualquer decisão ao abrigo das regras da UE em matéria de auxílios estatais, uma vez que a Comissão concluiu que a dupla não tributação se deveu a um desajuste entre as legislações fiscais do Luxemburgo e dos EUA e à convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre estes dois países ⁽⁶⁾; toma nota do facto de o Luxemburgo ter anunciado que procederá à revisão das suas convenções para evitar a dupla tributação, de molde a garantir que estas respeitam o direito fiscal internacional;

123. Manifesta a sua preocupação com o facto de a Comissão ter decidido que a dupla não tributação obtida pela McDonald's decorreu de uma disparidade entre as legislações fiscais do Luxemburgo e dos EUA e o tratado sobre a dupla tributação entre o Luxemburgo e os EUA, uma disparidade de que a McDonald's tirou partido ao arbitrar entre as jurisdições; manifesta ainda a sua preocupação com o facto de este tipo de elisão baseada em arbitragem ser permitido na UE;

⁽¹⁾ Tal como o Tribunal de Justiça concluiu já em 1974.

⁽²⁾ Decisão de 20 de junho de 2018 relativa ao auxílio estatal concedido pelo Luxemburgo à ENGIE (SA.44888); Decisão de 4 de outubro de 2017 relativa ao auxílio estatal concedido pelo Luxemburgo à Amazon (SA.38944); Decisão de 30 de agosto de 2016 relativa ao auxílio estatal concedido pela Irlanda à Apple (SA.38373); Decisão de 11 de janeiro de 2016 sobre a isenção em matéria de lucros excedentários na Bélgica — artigo 185.º, n.º 2, alínea b), da CIR92 (SA.37667); Decisão de 21 de outubro de 2015 relativa ao auxílio estatal concedido pelos Países Baixos à Starbucks (SA.38374);(SA.38374);e Decisão de 21 de outubro de 2015 relativa ao auxílio estatal concedido pelo Luxemburgo à Fiat (SA.38375).Estão pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia e no Tribunal Geral ações relativas a todas as seis decisões.

⁽³⁾ Decisão de 19 de setembro de 2018 sobre «Alegado auxílio à Mc Donald's — Luxemburgo» (SA.38945).

⁽⁴⁾ «Inquérito sobre um eventual auxílio estatal a favor do Grupo Inter IKEA», aberto em 18 de dezembro de 2017 (SA.46470) e «Reino Unido: regime fiscal aplicável às empresas multinacionais (Regras relativas às sociedades estrangeiras controladas)», aberto em 26 de outubro de 2018 (SA.44896).

⁽⁵⁾ Decisão de 7 de março de 2019 sobre «Alegado auxílio à Huhtamaki — Luxemburgo» (SA.50400).

⁽⁶⁾ http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-5831_en.htm

Terça-feira, 26 de março de 2019

124. Manifesta a sua preocupação com a dimensão dos impostos não pagos em todos os Estados-Membros ao longo de períodos prolongados⁽¹⁾; recorda que a recuperação dos auxílios ilegais tem por objetivo restabelecer o *status quo* e que o cálculo do montante exato do auxílio a reembolsar faz parte da obrigação de execução que incumbe às autoridades nacionais; insta a Comissão a examinar e a tomar contramedidas viáveis, nomeadamente a imposição de coimas, para evitar que os Estados-Membros concedam um tratamento fiscal preferencial que constitua um auxílio estatal não conforme com as regras da UE;

125. Reitera o seu pedido endereçado à Comissão no sentido de adotar orientações que clarifiquem o que constitui um auxílio estatal de natureza fiscal e um preço de transferência «adequado»; solicita igualmente à Comissão que elimine as incertezas jurídicas, tanto para os contribuintes que cumprem as respetivas obrigações como para as administrações fiscais, e que forneça, em conformidade, um quadro abrangente para as práticas fiscais dos Estados-Membros;

126. Lamenta a incapacidade da Comissão em utilizar as regras em matéria de auxílios estatais contra toda e qualquer medida fiscal que distorça gravemente a concorrência e que apenas aplique estas regras em casos selecionados com características específicas, de modo a alterar a prática do Estado em causa; insta a Comissão a envidar todos os esforços para recuperar auxílios estatais indevidos, nomeadamente no que toca a todas as empresas mencionadas no escândalo Luxleaks, de forma a nivelar as condições de concorrência; insta igualmente a Comissão a disponibilizar mais orientações aos Estados-Membros e aos intervenientes no mercado sobre a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais e o seu significado para as práticas de planeamento fiscal das empresas;

127. Apela a uma reforma do Direito da concorrência, de modo a alargar o âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, para poder agir de forma mais vigorosa contra os auxílios estatais fiscais prejudiciais destinados às empresas multinacionais, que inclua decisões fiscais;

2.7. Empresas de fachada

128. Observa que não existe uma definição única que especifique o que se entende por «empresa fictícia ou de fachada», ou seja, uma empresa registada numa jurisdição unicamente para efeitos de elisão fiscal ou evasão fiscal e sem qualquer presença económica significativa; salienta, no entanto, que certos critérios simples, como a atividade económica real ou a presença física de pessoal que trabalhe para a empresa, poderiam servir para identificar empresas de fachada e para lutar contra a sua proliferação; renova o seu pedido de que seja adotada uma definição clara;

129. Salienta que, tal como o Parlamento propôs na sua posição com vista às negociações interinstitucionais relativas à alteração da diretiva no que diz respeito às transformações, fusões e cisões transfronteiriças⁽²⁾, os Estados-Membros devem ser obrigados a zelar por que as conversões transfronteiriças correspondam ao exercício efetivo de uma verdadeira atividade económica, nomeadamente no setor digital, a fim de evitar a criação de empresas «de fachada»;

130. Insta os Estados-Membros a exigirem que se proceda à troca de um conjunto de informações financeiras entre as autoridades competentes, antes da realização de transformações, fusões ou cisões transfronteiriças;

131. Recomenda que toda e qualquer entidade que crie uma estrutura offshore apresente às autoridades competentes as razões legítimas subjacentes a tal decisão, a fim de garantir que as contas offshore não sejam utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de evasão fiscal;

132. Apela a que as identidades dos verdadeiros proprietários sejam divulgadas às administrações fiscais;

133. Salienta as medidas nacionais destinadas a proibir especificamente as relações comerciais com empresas de fachada; salienta, em particular, a legislação letã que define uma empresa de fachada como uma entidade sem atividade económica real e que não possui nenhuma prova documental em contrário, que está registada numa jurisdição em que as sociedades não são obrigadas a apresentar demonstrações financeiras, e/ou que não tem local de atividade no seu país de residência; nota, porém, que, nos termos da legislação da UE, não é possível invocar a proibição das empresas de fachada na Letónia para proibir as empresas de fachada sediadas nos Estados-Membros da UE, uma vez que tal seria considerado discriminatório⁽³⁾; apela à Comissão para que proponha alterações à legislação em vigor que permitam proibir as empresas de fachada, mesmo que estejam sediadas num Estado-Membro da UE;

(1) Como no caso da Decisão de 30 de agosto de 2016 (SA.38373) relativa ao auxílio estatal concedido pela Irlanda à Apple. As decisões fiscais em causa foram emitidas pela Irlanda em 29 de janeiro de 1991 e 23 de maio de 2007.

(2) Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

(3) Relatório da missão da delegação da Comissão TAX3 a Riga (Letónia), realizada entre 30 e 31 de agosto de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

134. Salaria que o elevado nível de investimento direto estrangeiro interno e externo em percentagem do PIB registado em sete Estados-Membros (Bélgica, Chipre, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Malta e Países Baixos) só em parte se explica pelo exercício de atividades económicas reais nesses Estados-Membros ⁽¹⁾;

135. Sublinha a elevada proporção de investimento direto estrangeiro em diferentes Estados-Membros, nomeadamente no Luxemburgo, em Malta, em Chipre, nos Países Baixos e na Irlanda ⁽²⁾; observa que esses investimentos diretos estrangeiros são normalmente realizados por «entidades de finalidade especial» que, muitas vezes, servem para tirar partido de lacunas existentes; insta a Comissão a investigar o papel desempenhado pelas entidades de finalidade especial que detêm investimento direto estrangeiro;

136. Observa que indicadores económicos como um nível invulgarmente elevado de investimento direto estrangeiro, bem como de investimento direto estrangeiro detido por entidades de finalidade especial, são indicadores de planeamento fiscal agressivo ⁽³⁾;

137. Observa que as regras antiabuso da Diretiva Antielisão Fiscal (expedientes artificiais) abrangem as empresas de fachada, enquanto a MCCIS e a MCCCIS garantem que o rendimento é imputado ao local onde a atividade económica real é levada a cabo;

138. Insta a Comissão e os Estados-Membros a estabelecerem requisitos de atividade económica substanciais e coordenados, bem como testes de despesa;

139. Insta a Comissão a proceder, no prazo de dois anos, à realização de controlos de adequação das iniciativas legislativas e políticas interligadas que visam combater o recurso às empresas de fachada no contexto da fraude fiscal, da evasão fiscal, do planeamento fiscal agressivo e do branqueamento de capitais;

3. IVA

140. Sublinha a necessidade de proceder à harmonização das regras em matéria de IVA a nível da UE na medida em que tal seja necessário para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, bem como para evitar as distorções da concorrência ⁽⁴⁾;

141. Salaria que o IVA constitui uma importante fonte de receita fiscal para os orçamentos nacionais; observa que, em 2016, as receitas do IVA nos Estados-Membros da UE-28 ascenderam a 1 044 mil milhões de EUR, o que corresponde a 18 % de todas as receitas fiscais dos Estados-Membros; toma nota de que o orçamento anual da UE para 2017 ascendeu a 157 mil milhões de EUR;

142. Lamenta, no entanto, que todos os anos se percam avultados montantes das receitas esperadas de IVA devido a fraude; salienta que, de acordo com as estatísticas da Comissão, em 2016, o desvio na cobrança do IVA (que corresponde à diferença entre as receitas de IVA esperadas e o IVA efetivamente cobrado, fornecendo assim uma estimativa da perda de IVA, não só resultante de fraude, mas também em consequência de falências, erros de cálculo e evasão fiscal) ascendeu a 147 mil milhões de EUR, o que representa mais de 12 % do total das receitas do IVA esperadas ⁽⁵⁾, embora a situação seja muito pior em alguns Estados-Membros, onde o desvio é igual ou até mesmo superior a 20 %, o que revela diferenças substanciais entre os Estados-Membros no que se refere ao modo como são tratados os desvios do IVA;

143. Observa que, enquanto a Comissão avalia as perdas anuais resultantes de fraude ao IVA a nível transfronteiras em cerca de 50 mil milhões de EUR (ou seja, 100 EUR por cidadão da UE por ano) ⁽⁶⁾, a Europol considera que a fraude ao IVA no montante de 60 mil milhões de EUR está relacionada com a criminalidade organizada e o financiamento do terrorismo; regista a harmonização e a simplificação crescentes dos regimes de IVA na UE, embora a cooperação entre os Estados-Membros ainda não seja nem suficiente nem eficaz; insta a Comissão e os Estados-Membros a reforçarem a sua cooperação para melhor combater a fraude ao IVA; insta a próxima Comissão a dar prioridade à introdução e aplicação do regime definitivo do IVA, a fim de o melhorar;

⁽¹⁾ Kiendl Kristo I. and Thirion E., An overview of shell companies in the European Union, (Panorâmica das empresas fictícias na União Europeia), EPRS, PE 627.129, Parlamento Europeu, outubro de 2018, p. 23.

⁽²⁾ Kiendl Kristo I. and Thirion E., op. cit., p. 23; «Study on Structures of Aggressive Tax Planning and Indicators — Final Report» (Taxation paper No 61), (Estudo sobre as estruturas de planeamento fiscal agressivo e seus indicadores — relatório final), de 27 de janeiro de 2016; «The Impact of Tax Planning on Forward-Looking Effective Tax Rates» (Taxation paper No 64), (O impacto do planeamento fiscal nas taxas de tributação efetivas), de 25 de outubro de 2016, e «Aggressive tax planning indicators — Final Report», (Taxation paper No 71), (Indicadores de planeamento fiscal agressivo — relatório final), de 7 de março de 2018.

⁽³⁾ IHS, Aggressive tax planning indicators, (Indicadores de planeamento fiscal agressivo), preparado para a Comissão Europeia, DG TAXUD Taxation papers, Documento de Trabalho n.º 71, 7 de março de 2018.

⁽⁴⁾ Artigo 113.º do TFUE.

⁽⁵⁾ Estudo e relatórios sobre os desvios do IVA nos Estados-Membros da EU-28: Relatório final 2018/ TAXUD/2015/CC/131.

⁽⁶⁾ Ver Comunicado de imprensa da Comissão.

Terça-feira, 26 de março de 2019

144. Solicita estatísticas fiáveis para calcular os desvios do IVA e salienta a necessidade de seguir uma abordagem comum na recolha e partilha de dados na UE; insta a Comissão a garantir a recolha e a publicação periódica de estatísticas harmonizadas nos Estados-Membros;

145. Sublinha que o atual regime (transitório) de IVA, que aplica uma isenção à entrega intracomunitária de bens e à exportação no interior da UE, tem sido utilizada de forma abusiva pelos autores de fraudes, em particular no âmbito da fraude carrossel em matéria de IVA e da fraude intracomunitária do operador fictício;

146. Toma nota do facto de que, segundo a Comissão, as empresas que operam a nível transfronteiras têm atualmente de suportar custos de conformidade superiores em 11 % aos custos incorridos pelas empresas cuja atividade comercial é exclusivamente nacional; realça, em particular, que os custos de conformidade com as regras em matéria de IVA a suportar pelas PME são desproporcionados, facto que constitui uma das razões pelas quais continuam reticentes quanto à possibilidade de tirar proveito do mercado único; solicita à Comissão e aos Estados-Membros que concebam soluções para reduzir os custos de conformidade com as regras em matéria de IVA associados ao comércio transfronteiriço;

3.1. Modernização do quadro do IVA

147. Congratula-se, por conseguinte, com o Plano de Ação da Comissão sobre o IVA, de 6 de abril de 2016, destinado a reformar o quadro do IVA, e com as 13 propostas legislativas adotadas pela Comissão desde dezembro de 2016, que abordam a transição para o regime definitivo do IVA, eliminam os obstáculos ao comércio eletrónico, reveem o regime do IVA para as PME, modernizam a política das taxas de IVA e combatem os desvios fiscais em matéria de IVA;

148. Congratula-se com a introdução, em 2015, de um regime de minibalcão único do IVA relativo aos serviços de telecomunicações, aos serviços de radiodifusão e televisão e aos serviços eletrónicos enquanto sistema voluntário de registo, de declaração e de pagamento do IVA; congratula-se com o alargamento do minibalcão único a outro tipo de entregas de bens e prestações de serviços aos consumidores finais a partir de 1 de janeiro de 2021;

149. Observa que, de acordo com as estimativas da Comissão, a reforma para modernizar o IVA suprimirá 95 % da burocracia, o que corresponde a um montante estimado em mil milhões de EUR;

150. Congratula-se, em particular, com o facto de o Conselho ter adotado, em 5 de dezembro de 2017, novas regras que permitem às empresas em linha respeitar as obrigações em matéria de IVA com maior facilidade; regozija-se, em particular, por o Conselho ter tido em conta o parecer do Parlamento no tocante à introdução da responsabilidade das plataformas em linha pela cobrança do IVA quando estão em causa vendas à distância que estas plataformas facilitam; considera que esta medida garantirá a igualdade de condições de concorrência com as empresas de países terceiros, uma vez que, atualmente, muitos dos bens importados para venda à distância entram na UE com isenção do IVA; insta os Estados-Membros a aplicarem corretamente as novas regras até 2021;

151. Congratula-se com as propostas relativas ao sistema definitivo do IVA, adotadas em 4 de outubro de 2017 ⁽¹⁾ e 24 de maio de 2018 ⁽²⁾; congratula-se, em particular, com a proposta da Comissão no sentido de prever a aplicação do princípio da tributação no destino, o que significa que o IVA passaria a ser pago à administração fiscal do Estado-Membro do consumidor final, à taxa aplicável nesse Estado;

152. Congratula-se, em particular, com os progressos realizados pelo Conselho rumo ao regime definitivo do IVA, através da adoção das «soluções rápidas» ⁽³⁾, em 4 de outubro de 2018; manifesta, contudo, a sua preocupação pelo facto de não terem sido adotadas quaisquer salvaguardas contra os elementos suscetíveis à fraude, tal como preconizado pelo Parlamento na sua posição ⁽⁴⁾ sobre a proposta relativa ao sujeito passivo certificado ⁽⁵⁾, expressa no seu parecer de 3 de outubro de 2018 ⁽⁶⁾; lamenta profundamente que o Conselho tenha adiado a decisão de introduzir o estatuto de sujeito passivo certificado até à adoção do regime definitivo do IVA;

⁽¹⁾ COM(2017)0569, COM(2017)0568 e COM(2017)0567.

⁽²⁾ COM(2018)0329.

⁽³⁾ Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens.

⁽⁴⁾ Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 3 de outubro de 2018 sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0366).

⁽⁵⁾ Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (COM(2016)0757).

⁽⁶⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0367.

Terça-feira, 26 de março de 2019

153. Apela ao Conselho para que garanta que o estatuto de sujeito passivo certificado se coadune com o estatuto de operador económico autorizado (OEA) concedido pelas autoridades alfandegárias;

154. Apela a uma coordenação mínima e transparente da UE na definição do estatuto de sujeito passivo certificado, incluindo uma avaliação periódica pela Comissão da concessão do referido estatuto pelos Estados-Membros; solicita que as administrações fiscais dos Estados-Membros procedam ao intercâmbio de informações em matéria de indeferimentos dos pedidos relativos ao referido estatuto apresentados por determinadas empresas, a fim de reforçar a coerência e as normas comuns;

155. Congratula-se, além disso, com a revisão dos regimes especiais para as PME ⁽¹⁾, que é fundamental para garantir condições de concorrência equitativas, dado que os regimes de isenção ao IVA estão apenas disponíveis para as entidades nacionais, sendo suscetível de contribuir para a redução dos custos de conformidade em matéria de IVA incorridos pelas PME; solicita ao Conselho que tenha em conta o parecer do Parlamento, de 11 de setembro de 2018 ⁽²⁾, em particular no que se refere a uma maior simplificação administrativa para as PME; insta, por conseguinte, a Comissão a criar um portal em linha através do qual as PME que pretendam beneficiar da isenção noutra Estado-Membro sejam obrigadas a registar-se, bem como um balcão único através do qual as pequenas empresas possam apresentar declarações de IVA relativas aos diferentes Estados-Membros em que operam;

156. Assinala a adoção da proposta da Comissão referente a um mecanismo generalizado de autoliquidação ⁽³⁾, ao abrigo da qual as derrogações temporárias às regras comuns em matéria de IVA serão autorizadas, a fim de prevenir melhor a fraude carrossel nos Estados-Membros mais gravemente afetados por este tipo de fraude; insta a Comissão a acompanhar de perto a aplicação, bem como os riscos e benefícios potenciais desta nova legislação; insiste, no entanto, em que o mecanismo generalizado de autoliquidação não conduza, em circunstância alguma, a um atraso na aplicação de regime definitivo do IVA;

157. Observa que, muitas vezes, a expansão do comércio eletrónico pode constituir um desafio para as administrações fiscais, devido, nomeadamente, à ausência de uma identificação fiscal na UE e ao facto de as declarações de IVA serem registadas com a indicação de um valor muito inferior ao valor real das transações declaradas; congratula-se, por conseguinte, com o espírito das regras de execução relativas às vendas à distância de bens propostas que a Comissão aprovou em 11 de dezembro de 2018 (COM(2018)0819 e COM(2018)0821), nos termos das quais, nomeadamente, a partir de 2021, a responsabilidade por garantir a cobrança do IVA relativa às vendas de bens efetuadas por empresas estabelecidas fora UE a cidadãos da UE recairá sobre as plataformas digitais em que essas vendas se realizam;

158. Insta a Comissão e os Estados-Membros a monitorizarem as transações de comércio eletrónico que envolvam vendedores estabelecidos fora da UE que não declarem o IVA (por exemplo, recorrendo indevidamente ao estatuto de «amostra») ou subestimem deliberadamente o valor, a fim de evitar totalmente ou de reduzir o pagamento devido do IVA; considera que tais práticas põem em risco a integridade e o bom funcionamento do mercado interno da UE; convida a Comissão a apresentar propostas legislativas neste sentido, quando necessário;

3.2. *Desvios do IVA, luta contra a fraude ao IVA e cooperação administrativa em matéria de IVA*

159. Reitera o seu apelo para que sejam abordados os fatores que contribuem para os desvios fiscais, em particular no que se refere ao IVA;

160. Congratula-se com a abertura pela Comissão, em 8 de março de 2018, de processos por infração contra Chipre, a Grécia e Malta, bem como, em 8 de novembro de 2018, contra a Itália e a Ilha de Man, por alegadas práticas abusivas em matéria de IVA no contexto da aquisição de iates e aeronaves, a fim de assegurar que estes países deixem de oferecer aos iates e às aeronaves privadas um tratamento fiscal favorável, que distorce a concorrência no setor marítimo e no setor da aviação;

⁽¹⁾ Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas (COM(2018)0021).

⁽²⁾ Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 11 de setembro de 2018, sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0319).

⁽³⁾ Proposta de Diretiva do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços acima de um determinado limiar (COM(2016)0811).

Terça-feira, 26 de março de 2019

161. Saúda as alterações ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do IVA; congratula-se com as visitas de acompanhamento efetuadas pela Comissão, em 2017, a 10 Estados-Membros, e, nomeadamente, com a recomendação que emitiu subsequentemente no sentido de tornar o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) mais fiável;

162. Observa que a Comissão apresentou recentemente propostas referentes a instrumentos de controlo adicionais e ao reforço do papel do Eurofisc, bem como mecanismos para uma cooperação mais estreita entre as administrações aduaneiras e fiscais; insta todos os Estados-Membros a participarem mais ativamente no sistema de análise das redes de operações (Transaction Network Analysis — TNA) no quadro do Eurofisc;

163. Entende que a participação de todos os Estados-Membros no Eurofisc deve ser obrigatória e constituir uma condição para que lhes sejam concedidos fundos da UE; faz eco da preocupação manifestada pelo Tribunal de Contas Europeu quanto ao reembolso do IVA no âmbito das despesas no domínio da Coesão ⁽¹⁾ e do Programa Antifraude da UE ⁽²⁾;

164. Insta a Comissão a ponderar a possibilidade de os Estados-Membros recolherem e comunicarem em tempo real os dados relativos ao IVA sobre as operações, uma vez que tal aumentaria a eficácia do Eurofisc e permitiria desenvolver novas estratégias para combater a fraude ao IVA; insta todas as autoridades pertinentes a utilizarem diferentes tecnologias estatísticas e de prospeção de dados para efeitos de identificação de anomalias e de relações e padrões suspeitos, permitindo assim que as autoridades fiscais deem a um vasto leque de comportamentos não conformes uma resposta mais adequada, proativa, específica e eficaz em termos de custos;

165. Congratula-se com a adoção da Diretiva Proteção dos Interesses Financeiros (PIF) ⁽³⁾, que clarifica as questões de cooperação transfronteiras e de assistência jurídica mútua entre os Estados-Membros, a Eurojust, a Procuradoria Europeia (EPPO), o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Comissão em matéria de combate à fraude ao IVA; apela à EPPO, ao OLAF, ao Eurofisc, à Europol e à Eurojust para que cooperem estreitamente com vista à coordenação dos esforços que envidam no combate à fraude em matéria de IVA, na identificação de novas práticas fraudulentas e na adaptação a este tipo de práticas;

166. Salienta, no entanto, a necessidade de uma melhor cooperação entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais em toda a UE, tal como salientado por peritos durante a audição realizada em 28 de junho de 2018, bem como no âmbito de um estudo encomendado pela Comissão TAX3;

167. Saúda a Comunicação da Comissão que preconiza o alargamento das competências da Procuradoria Europeia por forma a abranger os crimes terroristas transfronteiriços; insta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem que a Procuradoria Europeia possa — o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2022 — começar a funcionar, assegurando uma estreita cooperação com as instituições, os órgãos, as agências e os serviços já estabelecidos da União cuja missão é proteger os interesses financeiros da União; solicita que sejam aplicadas sanções exemplares, dissuasivas e proporcionadas; considera que todos aqueles que estejam envolvidos num sistema organizado de fraude ao IVA devem ser severamente sancionados, evitando assim que seja dada a impressão de impunidade;

168. Considera que um dos principais problemas que permitem a ocorrência de comportamentos fraudulentos em relação ao IVA é o «lucro em dinheiro» que um autor de fraude pode obter; insta, por conseguinte, a Comissão a analisar a proposta avançada por peritos ⁽⁴⁾ de colocar os dados relativos às transações transfronteiras numa cadeia de blocos e de utilizar moedas digitais seguras que só possam ser utilizadas para o pagamento de IVA (objetivo único) em vez de uma moeda fiduciária;

⁽¹⁾ TCE, Exame Rápido de Casos, Reembolso do IVA no domínio da Coesão: uma utilização dos fundos da UE propensa a erros e não otimizada, 29 de novembro de 2018.

⁽²⁾ Parecer do TCE n.º 9/2018, de 22 de novembro de 2018, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Antifraude da UE.

⁽³⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29), nomeadamente os seus artigos 3.º e 15.º.

⁽⁴⁾ Ainsworth, R. T., Alwohabi, M., Cheetham, M. and Tirand, C.: «A VATCoin Solution to MTIC Fraud: Past Efforts, Present Technology, and the EU's 2017 Proposal», Boston University School of Law, Law and Economics Series Paper, N.º 18-08, 26 de março de 2018. Ver também: Ainsworth, R. T., Alwohabi, M. and Cheetham, M.: «VATCoin: Can a Crypto Tax Currency Prevent VAT Fraud?», (MoedaIVA: Pode uma criptomoeda fiscal evitar a fraude ao IVA?), Tax Notes International, Vol. 84, 14 de novembro de 2016.

Terça-feira, 26 de março de 2019

169. Congratula-se com o facto de o Conselho ter abordado a questão da fraude relacionada com as importações ⁽¹⁾; considera que a correta integração no VIES dos dados provenientes das declarações aduaneiras permitirá aos Estados-Membros de destino proceder a uma verificação cruzada das informações aduaneiras e das informações relativas ao IVA, de molde a garantir que o IVA seja pago no país de destino; insta os Estados-Membros a aplicarem esta nova legislação de forma eficaz e oportuna até 1 de janeiro de 2020;

170. Considera que a cooperação administrativa entre as administrações fiscais e as autoridades alfandegárias é insuficiente ⁽²⁾; insta os Estados-Membros a incumbirem o Eurofisc da tarefa de desenvolver novas estratégias de acompanhamento das mercadorias no âmbito do regime aduaneiro 42, o mecanismo que permite ao importador obter uma isenção de IVA quando os bens importados se destinam a ser entregues a um cliente profissional situado num Estado-Membro diferente do de importação;

171. Destaca a importância de implementar um registo de beneficiários efetivos enquanto instrumento importante no combate à fraude ao IVA; insta os Estados-Membros a reforçarem as competências e qualificações das forças policiais, dos serviços fiscais, dos procuradores e dos juízes que têm este tipo de fraude a seu cargo;

172. Manifesta a sua preocupação perante os resultados do estudo ⁽³⁾ encomendado pela Comissão TAX3, segundo os quais as propostas da Comissão reduzirão a fraude no domínio das importações mas não a eliminarão; constata que a questão da subavaliação e da aplicação das regras da UE em geral no caso de sujeitos passivos não pertencentes à UE não ficará resolvida; insta a Comissão a investigar métodos de cobrança alternativos para estas entregas aplicáveis no longo prazo; salienta que depositar confiança na boa-fé dos sujeitos passivos de países terceiros para efeitos de cobrança do IVA da UE não constitui uma opção sustentável; considera que os modelos de cobrança alternativos não só devem visar as vendas efetuadas através de plataformas eletrónicas, como também devem englobar todas as vendas efetuadas por sujeitos passivos não pertencentes à UE, independentemente do modelo de negócio que utilizem;

173. Exorta a Comissão a acompanhar de perto as consequências para as receitas dos Estados-Membros decorrentes da introdução do regime definitivo do IVA; exorta a Comissão a examinar seriamente as possibilidades de novos riscos de fraude inerentes ao regime definitivo do IVA, nomeadamente, a possibilidade de ocorrência de fraude de tipo «carrossel», quando numa operação transfronteiriça surge um cliente em falta para substituir um fornecedor em falta; salienta, neste contexto, que, nomeadamente, o sistema de trânsito aduaneiro pode sem dúvida facilitar o comércio na UE; observa, porém, que a ocorrência de abusos é possível e que, ao evitarem o pagamento de direitos fiscais, as organizações criminosas podem causar uma perda enorme tanto aos Estados-Membros, como à UE (através da evasão ao IVA); insta, por conseguinte, a Comissão a monitorizar o sistema de trânsito aduaneiro e a apresentar propostas que assentem nas recomendações, nomeadamente, do OLAF, da Europol e do Eurofisc;

174. Entende que uma grande maioria dos cidadãos europeus conta com uma legislação europeia e nacional clara que permita a identificação das pessoas que não pagam os impostos devidos e sancionem essas pessoas, bem como a recuperação atempada do imposto não pago;

4. *Tributação de pessoas singulares*

175. Salienta que, em regra, as pessoas singulares não exercem o seu direito à liberdade de circulação para efeitos de fraude fiscal, evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo; sublinha, no entanto, a matéria coletável de algumas pessoas singulares é suficientemente vasta para ser abrangida por várias jurisdições fiscais;

176. Lamenta que as pessoas com elevado ou elevadíssimo património líquido continuem — através do recurso a estruturas fiscais complexas, incluindo a criação de sociedades — a ter a possibilidade de movimentar os seus rendimentos, fundos ou aquisições entre as diferentes jurisdições fiscais, no intuito de obterem uma redução substancial ou a eliminação total das suas obrigações em matéria fiscal, recorrendo para tal aos serviços de gestores de património e de outros intermediários; lamenta o facto de alguns Estados-Membros da UE terem instaurado regimes fiscais para atrair pessoas com elevado património líquido, sem que criem uma verdadeira atividade económica;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/2454 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 348 de 29.12.2017, p. 1).

⁽²⁾ Lamensch M. and Ceci, E., «VAT fraud: Economic impact, challenges and policy issues», (Fraude ao IVA: impacto económico, desafios e questões políticas) Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático das Políticas Económicas e Científicas e da Qualidade de Vida, 15 de outubro de 2018.

⁽³⁾ *Ibidem*.

Terça-feira, 26 de março de 2019

177. Observa que, em toda a UE, as taxas globais aplicáveis aos rendimentos do trabalho são normalmente superiores às que se aplicam aos rendimentos do capital; assinala que, no cômputo geral, a contribuição dos impostos sobre a riqueza para a receita global de impostos continua a ser limitada, contabilizando 4,3 % da receita global de impostos na UE ⁽¹⁾;

178. Lamenta que a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo das empresas contribuam para transferir a carga fiscal para os contribuintes honestos e leais;

179. Insta os Estados-Membros a aplicarem sanções dissuasivas, eficazes e proporcionadas em caso de fraude fiscal, evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo ilegal, bem como a garantirem que estas sanções sejam executadas;

180. Lamenta o facto de alguns Estados-Membros terem criado regimes fiscais opacos, ao abrigo dos quais pessoas podem tornar-se residentes para efeitos fiscais ou para obter benefícios fiscais sobre o rendimento, desta forma comprometendo a matéria coletável de outros Estados-Membros e fomentando políticas nocivas que discriminam os seus próprios cidadãos; observa que esses regimes podem incluir benefícios aos quais os cidadãos nacionais não tenham acesso, como a não tributação de propriedade e rendimentos no estrangeiro, o imposto de montante fixo sobre rendimentos auferidos no estrangeiro, deduções sobre parte dos rendimentos auferidos no país ou taxas de imposição reduzidas sobre as pensões pagas no país de origem;

181. Recorda que embora a Comissão tenha sugerido, na sua Comunicação de 2001, a inclusão dos regimes especiais para expatriados na lista do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) relativa às práticas fiscais prejudiciais ⁽²⁾, não facultou, desde então, quaisquer dados relativos à dimensão do problema; insta a Comissão a reavaliar esta questão e, em particular, a avaliar os riscos da dupla tributação, bem como da dupla não tributação associados a estes regimes;

4.1. Regimes de cidadania pelo investimento (CBI) e de residência pela atividade de investimento (RBI)

182. Manifesta a sua preocupação quanto ao facto de a maioria dos Estados-Membros terem adotado regimes de cidadania pelo investimento (CBI) ou de residência pela atividade de investimento (RBI) ⁽³⁾, geralmente designados por regimes de «vistos ou passaportes *gold*» ou de programas de investidores, através dos quais é concedida a cidadania ou a residência a cidadãos da UE ou de países terceiros em troca de investimento financeiro;

183. Observa que os investimentos efetuados ao abrigo destes programas não promovem necessariamente a economia real do Estado-Membro que concede a cidadania ou a residência, e que, muitas vezes, não exigem que os requerentes passem tempo no território em que o investimento é realizado e que, mesmo quando esse requisito existe formalmente, o seu cumprimento não é geralmente verificado; salienta que tais regimes põem em risco a realização dos objetivos da União e violam, por conseguinte, o princípio da cooperação leal;

184. Observa que pelo menos 5 000 cidadãos de países terceiros obtiveram a cidadania da UE através do regime de cidadania pelo investimento ⁽⁴⁾; salienta que segundo um estudo realizado ⁽⁵⁾, foi concedida a cidadania a pelo menos 6 000 pessoas, tendo sido emitidas quase 100 000 autorizações de residência;

185. Receia que a cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento sejam concedidas sem que os requerentes, nomeadamente os nacionais de países terceiros de risco elevado, sejam submetidos a um inquérito de segurança, pelo que representam riscos de segurança para a União; lamenta o facto de a opacidade em redor da origem dos fundos relacionados com os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento ter aumentado significativamente os riscos políticos, económicos e de segurança para os países europeus;

⁽¹⁾ Gunnarsson A., Schratzenstaller M. e Spangenberg U., «Gender equality and taxation in the European Union», (A igualdade de Género e a tributação na União Europeia), Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático C — Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais, 17 de janeiro de 2017;

⁽²⁾ Comissão intitulada «A política fiscal da União Europeia — prioridades para os próximos anos», (COM(2001)0260).

⁽³⁾ 18 Estados-Membros dispõem de algum tipo de regime de residência pela atividade de investimento, incluindo quatro Estados-Membros que, para além de um tal regime, preveem ainda um regime de cidadania pelo investimento, a saber, a Bulgária, Chipre, Malta e a Roménia. 10 Estados-Membros não dispõem de qualquer regime desta natureza. São estes a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Finlândia, a Hungria, a Polónia e a Suécia. Fonte: Scherrer A. and Thirion E., *Citizenship by Investment (CBI) and Residency by Investment (RBI) schemes in the EU* (Cidadania pelo investimento (CBI) e residência pela atividade de investimento na UE), EPRS, PE 627.128, Parlamento Europeu, outubro de 2018, p. 12-13 e 55-56; ISBN: 978-92-846-3375-3.

⁽⁴⁾ Ver o estudo acima referido. Outros estudos fornecem valores mais elevados, também no que diz respeito à residência pela atividade de investimento.

⁽⁵⁾ Transparency International and Global Witness, *European Getaway: Inside the Murky World of Golden Visas*, (Fuga europeia: no mundo opaco dos vistos *gold*), 10 de outubro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

186. Salaria que os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento comportam riscos significativos, nomeadamente a desvalorização da cidadania nacional e da UE, encerrando um potencial de corrupção, de branqueamento de capitais e de evasão fiscal; observa que a decisão de um Estado-Membro de introduzir regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento tem efeitos indiretos noutros Estados-Membros; reitera a sua preocupação pelo facto de a cidadania ou a residência poderem ser concedidas através destes regimes, sem que tenham sido cumpridos os deveres da diligência devida quanto à clientela, nem, aliás, qualquer outra forma de diligência quanto à clientela pelas autoridades competentes;

187. Observa que a obrigação estabelecida pela AMLD5 — nos termos da qual as entidades obrigadas devem, no exercício dos deveres da diligência devida quanto à clientela, considerar os requerentes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento como requerentes de alto risco — não isenta os Estados-Membros da sua responsabilidade de estabelecerem e exercerem eles próprios o dever reforçado de diligência devida; observa que, a nível nacional e da UE, foram lançadas várias investigações formais em matéria de corrupção e branqueamento de capitais diretamente relacionados com os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento;

188. Sublinha que, ao mesmo tempo, persistem incertezas quanto à sustentabilidade e viabilidade económicas dos investimentos efetuados por via destes regimes; realça que a cidadania e todos os direitos que lhe estão associados nunca devem ser postos à venda;

189. Observa que, em alguns Estados-Membros, os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento foram utilizados em abundância por cidadãos russos e por cidadãos de países sob influência russa; salienta que estes regimes podem, para os cidadãos russos que constam da lista de sanções adotada após a anexação ilegal da Crimeia pela Rússia e após a agressão da Rússia na Crimeia, constituir uma forma de evitar as sanções da UE;

190. Critica o facto de estes programas estarem frequentemente associados a privilégios fiscais ou regimes fiscais especiais em prol dos beneficiários; manifesta a sua preocupação pelo facto de estes privilégios poderem minar o objetivo de fazer com que todos os cidadãos contribuam numa medida equitativa para o sistema fiscal;

191. Manifesta-se preocupado com a falta de transparência quanto ao número e à origem dos requerentes, ao número de pessoas que obtiveram cidadania ou residência através destes regimes e aos montantes investidos por via destes regimes, bem como à origem destes montantes; congratula-se com o facto de alguns Estados-Membros indicarem o nome e a nacionalidade dos indivíduos a quem concederam cidadania ou residência ao abrigo destes regimes; encoraja outros Estados-Membros a seguirem este exemplo;

192. Manifesta a sua preocupação pelo facto de, segundo a OCDE, os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento poderem ser utilizados de forma abusiva para minar os procedimentos de diligência devida previstos na norma comum de comunicação, conduzindo a que os relatórios elaborados nos termos da norma comum de comunicação sejam inexatos ou incompletos, sobretudo nos casos em que nem todas as jurisdições de residência fiscal são divulgadas à instituição financeira; observa que, segundo a OCDE, os regimes de vistos que, potencialmente, põe grandemente em risco o respeito da norma comum de comunicação são os que concedem ao contribuinte a possibilidade de aceder a uma taxa reduzida do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — inferior a 10 % sobre os ativos financeiros *offshore* — e que não exigem uma presença física significativa de pelo menos 90 dias na jurisdição que oferece o regime de «vistos *gold*»;

193. Manifesta-se preocupado pelo facto de Malta e Chipre disporem de regimes ⁽¹⁾ que representam um risco potencial elevado para o cumprimento da norma comum de comunicação;

194. Conclui que os potenciais benefícios económicos dos regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento não compensam os riscos graves de branqueamento de capitais e de evasão fiscal que apresentam;

195. Apela aos Estados-Membros para que revoguem de forma progressiva e célere todos os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento;

⁽¹⁾ O regime cipriota de cidadania pelo investimento: regime de naturalização de investidores por exceção, regime cipriota de concessão de residência pelo investimento, programa para os investidores individuais e programa de residência e vistos maltês.

Terça-feira, 26 de março de 2019

196. Salaria que, entretanto, os Estados-Membros devem exigir a presença física no país como condição para beneficiar dos regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, e assegurar, de forma adequada, que o procedimento reforçado de diligência devida seja aplicado às pessoas que apresentem pedidos de cidadania ou de residência ao abrigo destes regimes, tal como estipulado pela AMLD5; salienta que a DBC 5 prevê procedimentos reforçados de diligência devida para pessoas politicamente expostas (PPE); insta os Estados-Membros a garantirem que os governos assumem a responsabilidade final pelo exercício do dever de diligência devida aos requerentes de cidadania ou residência ao abrigo do regime de cidadania pelo investimento ou do regime de residência pela atividade de investimento; insta a Comissão a acompanhar de forma rigorosa e contínua a correta execução e aplicação dos procedimentos de diligência devida no âmbito dos regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, até que estes regimes tenham sido revogados por todos os Estados-Membros;

197. Consta que a obtenção de uma autorização de residência ou de cidadania de um Estado-Membro confere ao beneficiário acesso a um vasto leque de direitos em todo o território da União, incluindo o direito de livre circulação e residência no espaço Schengen; insta, por conseguinte, os Estados-Membros que aplicam regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento a verificarem devidamente o caráter dos requerentes e a recusarem os pedidos que apresentem riscos de segurança, incluindo de branqueamento de capitais, até que estes regimes sejam revogados; alerta, além disso, para os perigos associados à reunificação das famílias que são colocados pelos regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, ao abrigo dos quais os membros das famílias dos beneficiários destes regimes podem adquirir a residência ou cidadania após um controlo mínimo ou sem que tenham sido submetidos a quaisquer controlos;

198. Apela, neste contexto, a todos os Estados-Membros para que compilem e publiquem dados transparentes relacionados com os seus regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, incluindo o número de recusas e os motivos em que estas assentaram; insta a Comissão a emitir orientações e a garantir o reforço da recolha de dados e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros no contexto dos respetivos regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, nomeadamente dados relativos a requerentes cujo pedido tenha sido rejeitado por razões de segurança, até que estes regimes sejam revogados;

199. Considera que, até à revogação destes regimes, os Estados-Membros devem impor aos intermediários que operam nestes regimes as mesmas obrigações que se aplicam, nos termos da legislação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, às autoridades obrigadas, e insta os Estados-Membros a evitarem conflitos de interesses relacionados com os regimes de cidadania pelo investimento e de residência pela atividade de investimento, suscetíveis de surgir quando empresas privadas que prestaram assistência ao governo na conceção, gestão e promoção desses regimes também prestam aconselhamento e apoio a pessoas singulares, procedendo à verificação da sua adequação e apresentando os respetivos pedidos de cidadania ou residência;

200. Saúda o relatório da Comissão, de 23 de janeiro de 2019, sobre os regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores (COM(2019)0012); observa que o relatório confirma que ambos os tipos de regimes representam riscos graves para os Estados-Membros e a União no seu conjunto, nomeadamente em matéria de segurança, branqueamento de capitais, corrupção, evasão às regras da UE e evasão fiscal, e que estes riscos graves são ainda mais acentuados devido à transparência e governação insuficientes destes regimes; receia que a Comissão tenha dúvidas quanto ao facto de os riscos decorrentes dos regimes nem sempre serem suficientemente mitigados pelas medidas tomadas pelos Estados-Membros;

201. Toma nota da intenção da Comissão de criar um grupo de peritos para tratar de questões relacionadas com a transparência, a governação e a segurança dos referidos regimes; congratula-se com o facto de a Comissão se ter comprometido a acompanhar o impacto dos regimes de cidadania dos investidores instaurados pelos países isentos da obrigação de visto como parte integrante do mecanismo para a suspensão da isenção da obrigação de visto; insta a Comissão a coordenar a partilha de informações entre os Estados-Membros sobre pedidos rejeitados; solicita à Comissão que avalie os riscos associados à venda de cidadania e de residência no âmbito da sua próxima avaliação supranacional dos riscos; insta a Comissão a avaliar o grau de utilização destes regimes pelos cidadãos da UE;

4.2. *Portos francos, entrepostos aduaneiros e outras zonas económicas específicas (ZEE)*

202. Congratula-se com o facto de os portos francos passarem a constituir entidades obrigadas por força da DBC 5, passando a estar sujeitos à obrigação de aplicar as medidas de diligência devida quanto à clientela e a comunicar transações suspeitas às unidades de informação financeira (UIF);

203. Observa que os portos francos da UE podem ser estabelecidos ao abrigo do procedimento «zona franca»; assinala que as zonas francas são zonas delimitadas no território aduaneiro da União onde as mercadorias não UE podem ser introduzidas isentas de direitos de importação, de outros encargos (ou seja, impostos) e sem estarem sujeitas a medidas de política comercial;

Terça-feira, 26 de março de 2019

204. Recorda que os portos francos são armazéns em zonas francas, que, inicialmente, eram espaços destinados a armazenar mercadorias em trânsito; lamenta que, desde então, tenham vindo a ganhar popularidade para efeitos de armazenamento — amiúde a título permanente — de ativos de substituição, nomeadamente obras de arte, pedras preciosas, antiguidades, ouro e coleções de vinho⁽¹⁾, e financiados por fontes desconhecidas; salienta que os portos francos ou as zonas francas não podem ser usados para efeitos de evasão fiscal ou para alcançar os mesmos efeitos de um paraíso fiscal;

205. Observa que os motivos pelos quais os portos francos são utilizados incluem, para além do armazenamento seguro, um elevado grau de sigilo e o diferimento dos direitos de importação e dos impostos indiretos, como o IVA ou o imposto aplicável aos utilizadores;

206. Sublinha que, na UE, existem mais de 80 zonas francas⁽²⁾ e muitos milhares de outros entrepostos ao abrigo de «procedimentos especiais de armazenagem», nomeadamente «entrepostos aduaneiros», suscetíveis de oferecer o mesmo grau de sigilo e as mesmas vantagens em matéria de impostos (indiretos)⁽³⁾;

207. Observa que, nos termos do Código Aduaneiro da União, os entrepostos aduaneiros estão praticamente em pé de igualdade com os portos francos em termos jurídicos; recomenda, por conseguinte, que sejam colocados em pé de igualdade com os portos francos no âmbito das medidas legislativas destinadas a aí atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de evasão fiscal, como a DBC 5; considera que os armazéns deveriam estar equipados com pessoal suficiente e qualificado, para poderem assegurar o controlo necessário das operações que acolhem;

208. Observa que os riscos de branqueamento de capitais nos portos francos estão diretamente associados aos riscos de branqueamento de capitais no mercado dos ativos de substituição;

209. Observa que, nos termos da DCA 5, as autoridades fiscais diretas têm, a partir de 1 de janeiro de 2018, «acesso, mediante pedido» a um vasto conjunto de informações recolhidas ao abrigo da DLBC que dizem respeito aos beneficiários efetivos; observa que a legislação da UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais assenta numa investigação fiável em termos da diligência devida quanto à clientela e na notificação diligente de transações suspeitas por parte das entidades obrigadas, que desempenharão um papel de guardiãs no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais; observa com preocupação que, em casos específicos, «o acesso, mediante pedido» às informações detidas pelos portos francos é suscetível de surtir efeitos muito limitados⁽⁴⁾;

210. Exorta a Comissão a avaliar em que medida os portos francos e as licenças de expedição podem ser utilizados de forma abusiva para efeitos de evasão fiscal⁽⁵⁾; exorta, além disso, a Comissão a apresentar uma proposta legislativa destinada a assegurar o intercâmbio automático de informações entre as autoridades competentes, como, por exemplo, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades fiscais, as autoridades aduaneiras e a Europol, sobre os beneficiários efetivos e as transações realizadas em portos francos, entrepostos aduaneiros e ZEE, e a prever uma obrigação de rastreabilidade;

211. Insta a Comissão a apresentar uma proposta para a eliminação urgente do sistema de portos francos na UE;

212. Observa que o fim do sigilo bancário conduziu ao aumento de investimentos em novos ativos, como obras de arte, o que levou a um rápido crescimento do mercado da arte nos últimos anos; salienta que as zonas francas representam um espaço de armazenado seguro e muitas vezes ignorado, em que as atividades comerciais podem ser realizadas sem tributação e a propriedade pode ser ocultada, enquanto o mercado da arte continua a não ser regulamentado, devido a fatores como a dificuldade de definir preços de mercado e de designar especialistas; observa que, por exemplo, é mais fácil transportar um quadro valioso para outra parte do mundo do que uma quantia de dinheiro equivalente;

⁽¹⁾ Korver R., «Money Laundering and tax evasion risks in free ports», EPRS, PE: 627.114, outubro 2018; ISBN: 978-92-846-3333-3.

⁽²⁾ Comissão Europeia: lista das zonas francas da UE.

⁽³⁾ Korver R., op. cit.

⁽⁴⁾ Korver R., op. cit.

⁽⁵⁾ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

Terça-feira, 26 de março de 2019

4.3. *Amnistias fiscais*

213. Recorda ⁽¹⁾ a necessidade de utilizar as amnistias com extrema prudência ou de não as utilizar de todo, uma vez que representam apenas uma fonte de cobrança fácil e rápida de impostos a curto prazo, sendo muitas vezes introduzidas para corrigir lacunas orçamentais, mas podem também incentivar os residentes a fugir aos impostos e a aguardar a amnistia seguinte, sem serem objeto de sanções ou penalidades dissuasivas; insta os Estados-Membros que aplicam amnistias fiscais a exigirem sempre ao beneficiário que explique a origem dos fundos anteriormente omitidos;

214. Exorta a Comissão a avaliar os anteriores programas de amnistia adotados pelos Estados-Membros e, em particular, as receitas públicas recuperadas, bem como o impacto dos mesmos sobre a volatilidade da matéria coletável a médio e longo prazo; insta os Estados-Membros a garantir que os dados relevantes relacionados com os beneficiários de amnistias fiscais passadas e futuras sejam devidamente partilhados com as autoridades judiciárias, policiais e fiscais, e a assegurar a conformidade com as regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo e a sua eventual perseguição judicial à justiça por outros crimes financeiros;

215. Considera que o Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) deve obrigatoriamente rever e dar o aval a cada programa de amnistia fiscal antes de o mesmo ser aplicado por um Estado-Membro; entende que um contribuinte ou um beneficiário efetivo final de uma empresa que já tenha beneficiado de uma ou mais amnistias fiscais não deve, em caso algum, ter direito a beneficiar de outra; insta as autoridades nacionais que gerem os dados sobre as pessoas que beneficiaram de amnistias fiscais a procederem a um intercâmbio eficaz dos dados fornecidos pelas autoridades policiais ou outras autoridades competentes incumbidas de investigar outros crimes que não a fraude fiscal ou a evasão fiscal;

4.4. *Cooperação administrativa*

216. Regista o facto de que a cooperação administrativa no domínio dos quadros dos impostos diretos abrange agora tanto os particulares como as empresas;

217. Salaria que as normas internacionais em matéria de cooperação administrativa são normas mínimas; considera, por conseguinte, que os Estados-Membros devem ir mais longe do que o mero respeito dessas normas mínimas; insta os Estados-Membros a continuar a eliminar os obstáculos à cooperação administrativa e jurídica;

218. Congratula-se com o facto de, em resultado da adoção da norma mundial para a troca automática de informações ao abrigo da Diretiva relativa à cooperação administrativa 1 (DAC1) e da revogação da Diretiva relativa à tributação da poupança, de 2003, ter sido criado um mecanismo comum de intercâmbio de informações da UE;

5. *Luta contra o branqueamento de capitais*

219. Realça que o branqueamento de capitais pode assumir várias formas e que o dinheiro branqueado pode ter origem em diversas atividades ilícitas, como, por exemplo, corrupção, tráfico de armas, tráfico de seres humanos, tráfico de droga, evasão fiscal e fraude fiscal; observa com preocupação que, de acordo com estimativas, o produto da atividade criminosa na UE ascende a 110 milhões de euros por ano ⁽²⁾, o que corresponde a 1 % do PIB total da União; salienta que a Comissão estima que, em alguns Estados-Membros, a dimensão transfronteiriça atinge até 70 % dos casos de branqueamento de capitais ⁽³⁾; observa ainda que, segundo estimativas das Nações Unidas ⁽⁴⁾, o branqueamento de capitais assume uma dimensão equivalente a uma percentagem situada entre 2 e 5 % do PIB mundial, ou seja, corresponde a um montante de, aproximadamente, 715 mil milhões a 1,87 biliões de euros por ano;

220. Sublinha que vários casos recentes de branqueamento de capitais na União estão ligados a capital, elites dominantes e/ou cidadãos oriundos da Rússia e da Comunidade de Estados Independentes (CEI) em particular; expressa a sua preocupação com a ameaça para a segurança e a estabilidade europeias decorrente das receitas ilícitas provenientes da

⁽¹⁾ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

⁽²⁾ From illegal markets to legitimate businesses: the portfolio of organised crime in Europe, («Dos mercados negros aos negócios lícitos: a carteira do crime organizado na Europa») Relatório final do projeto OCP — Organised Crime Portfolio, março de 2015.

⁽³⁾ <http://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20171211PR90024/new-eu-wide-penalties-for-money-laundering>; Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, apresentada pela Comissão em 21 de dezembro de 2016 (COM(2016)0826).

⁽⁴⁾ UNODC

Terça-feira, 26 de março de 2019

Rússia e dos países da CEI que entram no sistema financeiro europeu para serem branqueadas e continuarem a ser utilizadas para financiar atividades criminosas; salienta que estas receitas põem em risco a segurança dos cidadãos da União Europeia e criam distorções e desvantagens competitivas injustas para os cidadãos e as empresas cumpridores da lei; considera que, além da fuga de capitais, que não pode ser contida sem resolver os problemas económicos e administrativos do país de origem, e do branqueamento de capitais por motivos puramente criminosos, estas atividades hostis, cuja intenção é enfraquecer as democracias europeias, as suas economias e as suas instituições, são levadas a cabo com uma magnitude tal, que desestabilizam o continente europeu; apela a uma melhor cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito ao controlo do capital que entra na União proveniente da Rússia;

221. Reitera o seu apelo ⁽¹⁾ a sanções à escala da União Europeia para os abusos dos direitos humanos, inspiradas na Lei de Magnitsky dos EUA, que devem prever a imposição de proibições da concessão de vistos e sanções específicas, como o bloqueio de bens imóveis e de interesses em bens imóveis no âmbito da jurisdição da União Europeia, relativamente a representantes públicos individuais ou a pessoas no exercício de funções oficiais que sejam responsáveis por atos de corrupção ou violações graves dos direitos humanos; Congratula-se com a aprovação pelo Parlamento do relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise de investimentos diretos estrangeiros na União Europeia ⁽²⁾; apela a um reforço do controlo e da supervisão das carteiras de não residentes dos bancos e da percentagem das mesmas que é oriunda de países considerados como um risco de segurança para a União;

222. Congratula-se com a adoção da DBC 4 e da DBC 5; salienta que estas diretivas representam passos importantes para aumentar a eficácia dos esforços da União para combater o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas e o financiamento de atividades terroristas; observa que o quadro da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais se baseia numa abordagem preventiva do branqueamento de capitais, centrando-se na deteção e notificação de transações suspeitas;

223. Lamenta que alguns Estados-Membros não tenham transposto dentro do prazo fixado, total ou parcialmente, a DBC 4 para a respetiva legislação nacional, e que a Comissão tenha sido, por este motivo, compelida a instaurar-lhes processos por infração, tendo tido de, inclusivamente, remeter alguns casos para o Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽³⁾; insta os Estados-Membros em causa a resolver rapidamente esta situação; exorta os Estados-Membros a cumprir a sua obrigação legal de respeitar o prazo de 10 de janeiro de 2020 para a transposição da DBC 5 para a respetiva legislação nacional; sublinha e saúda as conclusões do Conselho de 23 de novembro de 2018, que convidam os Estados-Membros a transpor a DBC 5 para a sua legislação nacional antes do prazo de 2020; insta a Comissão a fazer pleno uso dos instrumentos disponíveis para prestar apoio e garantir que os Estados-Membros transponham e apliquem devidamente a DBC 5 o mais rapidamente possível;

224. Recorda a importância crucial do dever da diligência devida quanto à clientela enquanto parte integrante da obrigação de «conhecer o seu cliente», que exige que as entidades obrigadas identifiquem corretamente os seus clientes, as fontes dos respetivos fundos e os beneficiários efetivos finais dos ativos, incluindo a imobilização de contas anónimas; lamenta o facto de algumas instituições financeiras e os respetivos modelos de negócio terem facilitado ativamente o branqueamento de capitais; insta o setor privado a desempenhar um papel ativo na luta contra o financiamento do terrorismo e na prevenção de atividades terroristas, tanto quanto lhe seja possível; insta as instituições financeiras a reverem ativamente os seus procedimentos internos, a fim de prevenir qualquer risco de branqueamento de capitais;

225. Congratula-se com o plano de ação adotado pelo Conselho em 4 de dezembro de 2018, que inclui várias medidas não legislativas destinadas a aumentar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na União; exorta a Comissão a informar regularmente o Parlamento sobre o avanço da execução do plano de ação;

⁽¹⁾ Ver, por exemplo, a Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de setembro de 2017, sobre corrupção e direitos humanos em países terceiros (JO C 337 de 20.9.2018, p. 82), pontos 35 e 36, e as Conclusões da 3662.ª reunião do Conselho dos Assuntos Externos, realizada em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2018.

⁽²⁾ Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 14 de fevereiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0121).

⁽³⁾ Em 19 de julho de 2018, a Comissão intentou ações contra a Grécia e contra a Roménia no Tribunal de Justiça da União Europeia, por não terem transposto para a respetiva legislação nacional a quarta Diretiva relativa ao Branqueamento de Capitais; A Irlanda transpusera apenas uma parte muito limitada das normas e foi-lhe também intentada uma ação no Tribunal de Justiça. Em 7 de março de 2019, a Comissão enviou um parecer fundamentado à Áustria e aos Países Baixos, bem como uma carta de notificação para cumprir à República Checa, à Hungria, à Itália, à Eslovénia, à Suécia e ao Reino Unido por não terem transposto integralmente a 4.ª Diretiva relativa ao branqueamento de capitais.

Terça-feira, 26 de março de 2019

226. Manifesta a sua preocupação com a ausência de procedimentos concretos para avaliar e rever a probidade dos membros do Conselho do BCE, em especial quando são formalmente acusados de atividades criminosas; solicita que sejam criados mecanismos destinados a acompanhar e examinar a conduta e a idoneidade dos membros do Conselho do BCE e que estes sejam protegidos em caso de abuso de poder pela autoridade competente para proceder a nomeações;

227. Condena o facto de as falhas sistémicas na aplicação dos requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais — juntamente com uma supervisão ineficiente — terem recentemente conduzido a uma série de casos de grande visibilidade relacionados com o branqueamento de capitais em bancos europeus, associados a violações sistemáticas dos requisitos mais elementares em matéria de devida diligência quanto à clientela e de «conhecer o seu cliente»;

228. Recorda que as obrigações de «conhecer o seu cliente» e da devida diligência quanto à clientela são essenciais, devendo manter-se ao longo de toda a relação de negócio e que as transações dos clientes devem ser monitorizadas de forma contínua e cuidadosa para detetar atividades suspeitas ou invulgares; recorda, neste contexto, a obrigação de as entidades obrigadas informarem prontamente as UIF nacionais, por sua própria iniciativa, quando estejam em causa transações suspeitas de branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo; lamenta o facto de, apesar dos esforços do Parlamento, a DBC 5 continuar, como último recurso, a permitir que a pessoa ou pessoas singulares titulares do cargo de diretor-geral sejam registadas como beneficiários efetivos de uma sociedade ou de um fundo fiduciário, enquanto o verdadeiro beneficiário efetivo é desconhecido ou existem suspeitas sobre o mesmo; insta a Comissão a, aquando da próxima revisão das regras de luta contra o branqueamento de capitais na UE, proceder a uma avaliação clara do impacto desta disposição na disponibilidade de informações fiáveis sobre os beneficiários efetivos nos Estados-Membros e a propor a sua supressão, se existirem indícios de que a disposição é com frequência indevidamente aproveitada para proteger a identidade dos beneficiários efetivos;

229. Observa que, em alguns Estados-Membros, existem mecanismos de controlo da riqueza inexplicada que seguem o produto das atividades criminosas; salienta que este mecanismo consiste frequentemente numa ordem judicial que exige que uma pessoa que seja razoavelmente suspeita de envolvimento em crimes graves ou de estar ligada a uma pessoa neles envolvida descreva a natureza e o grau do seu interesse num determinado património e explique de que modo ele foi obtido, caso existam motivos razoáveis para suspeitar que os rendimentos conhecidos, licitamente obtidos do arguido seriam insuficientes para lhe permitir adquirir o património em questão; convida a Comissão a avaliar os efeitos e a viabilidade de uma tal medida a nível da União;

230. Congratula-se com a decisão de alguns Estados-Membros de proibir a emissão de ações ao portador e de converter as existentes em valores mobiliários nominativos; solicita aos Estados-Membros que tenham em consideração a necessidade de adotar medidas semelhantes na sua jurisdição, tendo em conta as novas disposições da DBC 5 relativas à informação sobre os beneficiários efetivos e os riscos identificados;

231. Salienta a urgência de criar um sistema mais eficiente de comunicação e intercâmbio de informações entre as autoridades judiciais da União, substituindo assim os tradicionais instrumentos de apoio judiciário mútuo em matéria penal, que envolvem procedimentos morosos e onerosos e, conseqüentemente, comprometem os inquéritos transfronteiras sobre branqueamento de capitais e outros crimes graves; reitera o seu apelo à Comissão para que avalie a necessidade de medidas legislativas nesta matéria;

232. Insta a Comissão a avaliar e comunicar ao Parlamento o papel e os riscos específicos de branqueamento de capitais que decorrem de mecanismos jurídicos como os veículos de finalidade especial, as entidades de finalidade especial e os fundos fiduciários sem fins solidários, sobretudo no Reino Unido e respetivas dependências da Coroa britânica e territórios ultramarinos.

233. Exorta os Estados-Membros a cumprirem plenamente a legislação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais quando emitirem obrigações soberanas nos mercados financeiros; considera que a devida diligência em tais operações financeiras é também estritamente necessária;

Terça-feira, 26 de março de 2019

234. Observa que, só durante o mandato da comissão TAX3, foram divulgados três casos lamentáveis de branqueamento de capitais através de bancos da União Europeia: o banco ING Bank N.V. admitiu recentemente deficiências graves na aplicação das disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo, tendo consentido no pagamento de 775 milhões de EUR ao abrigo de um acordo que celebrou com o Ministério Público dos Países Baixos⁽¹⁾; Na Letónia, o banco ABLV entrou em liquidação voluntária depois de a Rede de Combate ao Crime Financeiro norte-americana, FinCEN, ter decidido propor que o ABLV fosse proibido de dispor de uma conta de correspondência nos Estados Unidos, em razão de preocupações relacionadas com o branqueamento de capitais⁽²⁾. Por último, depois de 15 000 clientes e cerca de 9,5 milhões de transações relacionadas com a sua sucursal estónia terem sido objeto de investigação, o Danske Bank admitiu que importantes deficiências nos sistemas de governação e de controlo do banco tinham permitido a utilização da sua sucursal na Estónia para transações suspeitas⁽³⁾;

235. Observa com preocupação que o caso «Troika Laundromat» também expôs publicamente a forma como 4,6 mil milhões de USD provenientes da Rússia e de outros países passaram por bancos e empresas europeus; salienta que no centro do escândalo estão o Troika Dialog — antes, um dos maiores bancos de investimento privado russos — e a rede que poderá ter permitido à elite russa no poder utilizar secretamente proventos ilícitos para adquirir ações em companhias estatais, propriedade imobiliária, tanto na Rússia como no estrangeiro, e artigos de luxo; deplora ainda que vários bancos europeus tenham, alegadamente, estado envolvidos nestas operações suspeitas, nomeadamente o Danske Bank, o Swedbank AB, o Nordea Bank Abp, o ING Groep NV, o Credit Agricole SA, o Deutsche Bank AG, o KBC Group NV, o Raiffeisen Bank International AG, o ABN Amro Group NV, o Cooperatieve Rabobank U.A. e a filial neerlandesa do Turkiye Garanti Bankasi A.S.;

236. Observa que, no caso do Danske Bank, este registou um fluxo de entrada e saída da sua sucursal na Estónia⁽⁴⁾ de operações no valor de 200 mil milhões de EUR, sem que o banco tenha criado procedimentos internos adequados em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e para efeitos de cumprimento da obrigação de conhecer o cliente, tal como subsequentemente admitido pelo próprio banco e confirmado pelas autoridades de supervisão financeira da Estónia e da Dinamarca; considera que esta falha revela uma total falta de responsabilidade, tanto do banco como das autoridades nacionais competentes; insta as autoridades competentes a procederem a avaliações urgentes da adequação dos procedimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e para efeitos de cumprimento da obrigação de conhecer o cliente em todos os bancos europeus, a fim de assegurar a devida aplicação da legislação da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais;

237. Salienta ainda que ficou apurado que 6 200 clientes da sucursal estónia do Danske Bank participaram em transações suspeitas, que cerca de 500 estiveram associados a esquemas de branqueamento de capitais divulgados publicamente, que 177 estiveram ligados ao escândalo «lavandaria russa» e 75 ao escândalo «lavandaria azeri», tendo ainda ficado comprovado que 53 clientes eram empresas com o mesmo endereço e os mesmos administradores⁽⁵⁾; insta as autoridades nacionais pertinentes a identificar o destino das transações suspeitas dos 6 200 clientes da sucursal estónia do Danske Bank, para confirmar que o dinheiro branqueado não foi utilizado para outras atividades criminosas; insta as autoridades nacionais pertinentes a cooperar devidamente nesta matéria, uma vez que as cadeias de transações suspeitas são claramente transfronteiriças;

238. Chama a atenção para o facto de que o BCE retirou a licença bancária ao banco maltês Pilatus Bank na sequência da detenção, nos Estados Unidos, de Ali Sadr Hashemi Nejad, presidente e único acionista do Pilatus Bank, acusado, nomeadamente, de branqueamento de capitais; salienta que a EBA concluiu que a Unidade de Análise de Informações Financeiras de Malta (UAIF) havia infringido o direito da União Europeia, por não ter procedido a uma supervisão eficaz do Pilatus Bank, devido, entre mais, a deficiências processuais e à ausência de ações de supervisão; observa que, em 8 de novembro de 2018, a Comissão dirigiu um parecer formal à UAIF de Malta, convidando-a a tomar medidas adicionais para cumprir as suas obrigações legais⁽⁶⁾; insta a UAIF de Malta a tomar medidas para cumprir as respetivas recomendações;

⁽¹⁾ Ministério Público dos Países Baixos, 4 de setembro de 2018.

⁽²⁾ Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Unidade de Apoio à Governação Económica, análise aprofundada, intitulada «Money laundering — Recent cases from a EU banking supervisory perspective» («Branqueamento de capitais — análise de casos recentes numa perspectiva de supervisão bancária da UE»), abril de 2018, PE 614.496.

⁽³⁾ Bruun & Hjejle: Report on the Non-Resident Portfolio at Danske Bank's Estonian Branch, («Relatório sobre a carteira de não residentes na sucursal estónia do Danske Bank»), Copenhaga, 19 de setembro de 2018.

⁽⁴⁾ Ibid.

⁽⁵⁾ Ibid.

⁽⁶⁾ Parecer da Comissão, de 8 de novembro de 2018, dirigido à Unidade de Análise de Informações Financeiras de Malta, baseado no artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, sobre as medidas necessárias para dar cumprimento ao direito da União (C(2018)7431).

Terça-feira, 26 de março de 2019

239. Toma nota da carta dirigida à comissão TAX3 pelo Representante Permanente de Malta junto da UE, em resposta às preocupações da mesma comissão quanto ao alegado envolvimento de algumas pessoas politicamente expostas maltesas num eventual novo episódio de branqueamento de capitais e evasão fiscal ligado a uma sociedade sediada nos Emirados Árabes Unidos (EAU) denominada «17 Black»⁽¹⁾; lamenta a falta de precisão das respostas recebidas; manifesta a sua preocupação com a visível inação política por parte das autoridades maltesas; está particularmente preocupado com o facto de, segundo as revelações relativas à 17 Black, pessoas politicamente expostas ao mais alto nível do Governo maltês parecerem estar envolvidas; insta as autoridades maltesas a solicitar provas aos EAU sob a forma de cartas de assistência jurídica; exorta os EAU a cooperar com as autoridades maltesas e europeias e a assegurar que os fundos congelados nas contas bancárias da 17 Negro permaneçam congelados até à realização de uma investigação exaustiva; salienta, em particular, a patente falta de independência tanto da UAIF maltesa como do Commissariado da Polícia de Malta; lamenta o facto de, até à data, não terem sido tomadas medidas contra as pessoas politicamente expostas envolvidas em alegados casos de corrupção; sublinha que o inquérito maltês beneficiaria da criação de uma equipa de investigação conjunta (EIC), com base num acordo ad hoc⁽²⁾, a fim de dissipar as sérias dúvidas quanto à independência e à qualidade dos inquéritos nacionais em curso, com o apoio da Europol e da Eurojust;

240. Observa que, quando foi assassinada, a jornalista de investigação Daphne Caruana Galizia tinha estado a trabalhar na maior fuga de informação que já tinha recebido dos servidores da ElectroGas, a empresa que explora a central elétrica de Malta; observa ainda que o proprietário da 17 Black, que transferiria elevados montantes para pessoas politicamente expostas maltesas responsáveis pela central elétrica é também o administrador e um acionista da ElectroGas;

241. Manifesta a sua preocupação com o aumento do branqueamento de capitais no contexto de outras formas de atividades económicas, em especial o fenómeno do chamado «dinheiro voador» e das «ruas conhecidas»; salienta que são necessárias uma coordenação e uma cooperação mais fortes entre as autoridades administrativas locais e regionais e as autoridades policiais para enfrentar estes problemas nas cidades europeias;

242. Está consciente de que, até agora, o quadro jurídico em matéria de luta contra o branqueamento de capitais tem consistido em diretivas, baseando-se numa harmonização mínima, o que deu origem a diferentes práticas nacionais de supervisão e de execução da lei nos diferentes Estados-Membros; insta a Comissão a examinar, no âmbito de uma futura revisão da legislação relativa à luta contra o branqueamento de capitais e no âmbito da avaliação de impacto requerida, se, neste contexto, um regulamento constituiria um ato jurídico mais adequado do que uma diretiva; solicita, a este respeito, que, caso a avaliação de impacto assim o aconselhar, a legislação relativa à luta contra o branqueamento de capitais seja transferida para um regulamento;

5.1. Cooperação entre as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais e as autoridades de supervisão prudencial na União Europeia

243. Congratula-se com o facto de, na sequência dos recentes casos de infração ou de alegada infração às regras aplicáveis para combater o branqueamento de capitais, o Presidente da Comissão ter anunciado, no seu discurso sobre o estado da União, de 12 de setembro de 2018, que serão tomadas medidas adicionais;

244. Apela ao necessário maior controlo e a uma supervisão contínua dos membros dos conselhos de administração e dos acionistas das instituições de crédito e empresas de investimento e das empresas de seguros na União e salienta, em particular, a dificuldade de revogar licenças bancárias ou autorizações específicas equivalentes;

245. Apoiar o trabalho realizado pelo grupo de trabalho conjunto composto por representantes da Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores da Comissão e da sua Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais, do BCE, das Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) e do presidente do Subcomité de Luta contra o Branqueamento de Capitais do Comité Conjunto das ESA, com o objetivo de detetar as lacunas atuais e propor medidas que garantam uma cooperação eficaz e a coordenação do intercâmbio de informações entre as agências de supervisão e de execução;

⁽¹⁾ Carta da Representante Permanente de Malta junto da União Europeia, de 20 de dezembro de 2018, em resposta à carta do Presidente da comissão TA X 3 de 7 de dezembro de 2018.

⁽²⁾ Com base no anexo da Resolução do Conselho relativa a um modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC) (JO C 18 de 19.1.2017, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

246. Conclui que o atual nível de coordenação da supervisão das instituições financeiras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, em especial nas situações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo com efeitos transfronteiras, não é suficiente para fazer face aos desafios que se colocam atualmente neste domínio e que a capacidade da União para aplicar regras e impor práticas coordenadas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais é atualmente insuficiente;

247. Solicita uma avaliação dos objetivos a longo prazo que resulte num quadro reforçado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tal como referido no documento «Reflection Paper on possible elements of a Roadmap for seamless cooperation between Anti Money Laundering and Prudential Supervisors in the European Union»⁽¹⁾ (documento de reflexão sobre eventuais elementos de um roteiro para uma cooperação harmoniosa entre as autoridades de supervisão em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e as autoridades de supervisão prudencial na União Europeia), como, por exemplo a criação, a nível da UE, de um mecanismo para uma melhor coordenação das atividades dos supervisores das entidades do setor financeiro responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, nomeadamente em situações em que as preocupações com a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são suscetíveis de ter efeitos transfronteiras, bem como numa possível centralização da supervisão no domínio da luta contra o branqueamento de capitais através de um organismo da União já existente ou novo habilitado a impor regras e práticas harmonizadas nos Estados-Membros; é a favor de novos esforços de centralização da supervisão da luta contra o branqueamento de capitais e considera que, se um tal mecanismo for criado, deve ser dotado de recursos humanos e financeiros suficientes para que as suas funções possam ser desempenhadas de forma eficiente;

248. Recorda que o BCE tem a competência e a responsabilidade de revogar a autorização de instituições de crédito em caso de violação grave das regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; observa, contudo, que o BCE está totalmente dependente das autoridades de supervisão responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais para ter informações relacionadas com estas violações detetadas pelas autoridades nacionais; insta, por conseguinte, as autoridades nacionais responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais a disponibilizar informações de qualidade ao BCE de forma atempada, para que este possa desempenhar corretamente a sua função; congratula-se, neste contexto, com o Acordo Multilateral relativo às modalidades práticas para o intercâmbio de informações entre o BCE e todas as autoridades competentes responsáveis pela supervisão da conformidade das instituições de crédito e financeiras com as obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na DBC 4;

249. Considera que a supervisão prudencial e a supervisão no domínio da luta contra o branqueamento de capitais não podem ser tratadas separadamente; salienta que as AES têm capacidades limitadas para assumir um papel mais substancial na luta contra o branqueamento de capitais, devido às suas estruturas de decisão, à sua falta de poderes e aos seus recursos limitados; salienta que a EBA deve ter um papel principal nesta luta, em estreita coordenação com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), devendo, por conseguinte, ser dotada, com urgência, de capacidade suficiente em termos de recursos humanos e materiais para contribuir eficazmente para uma prevenção consistente e eficiente da utilização do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais, inclusivamente levando a cabo avaliações de risco das autoridades competentes e revisões no âmbito do seu quadro geral; solicita uma maior publicidade para essas revisões e, em particular, que as informações pertinentes sejam sistematicamente transmitidas ao Parlamento e ao Conselho, caso sejam identificadas lacunas graves a nível nacional ou da União Europeia⁽²⁾;

250. Observa a importância redobrada das autoridades nacionais de supervisão financeira; insta a Comissão, na sequência de uma consulta da EBA, a propor mecanismos para facilitar uma maior cooperação e coordenação entre as autoridades de supervisão financeira; apela, a longo prazo, a uma maior harmonização dos procedimentos de supervisão das diferentes autoridades nacionais responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais;

251. Congratula-se com a Comunicação da Comissão, de 12 de setembro de 2018, subordinada ao tema reforçar o quadro da União no que se refere à supervisão prudencial e à supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais para as instituições financeiras (COM(2018)0645) e a proposta nela contida de revisão das AES com vista a reforçar a convergência em matéria de supervisão; considera que a EBA deve ter um papel principal, de coordenação e de acompanhamento a nível da União, para proteger eficazmente o sistema financeiro do branqueamento de capitais e dos riscos de financiamento do terrorismo, tendo em conta as potenciais consequências sistémicas indesejáveis para a estabilidade financeira da União que podem advir da utilização do setor financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, e à luz da experiência já adquirida pela EBA enquanto autoridade dotada do poder de vigilância sobre todos os Estados-Membros na proteção do setor bancário contra tal utilização;

(1) Reflection paper on possible elements of a Roadmap for seamless cooperation between Anti Money Laundering and Prudential Supervisors in the European Union, 31 de agosto de 2018.

(2) Aquando da votação da comissão TAX3, em 27 de fevereiro de 2019, as negociações interinstitucionais estavam ainda em curso.

Terça-feira, 26 de março de 2019

252. Consta das preocupações manifestadas pela EBA no que diz respeito à aplicação da Diretiva (2013/36/UE) relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento⁽¹⁾; congratula-se com as sugestões apresentadas pela EBA para colmatar as lacunas provocadas pelo atual quadro jurídico da União Europeia; insta os Estados-Membros a transpor rapidamente para o direito nacional as alterações recentemente adotadas da Diretiva relativa aos requisitos de fundos próprios;

5.2. *Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira (UIF)*

253. Recorda que, nos termos da DBC 5, os Estados-Membros são obrigados a criar mecanismos centralizados automatizados que permitam uma identificação rápida dos titulares de contas bancárias e de contas de pagamento e a assegurar que qualquer UIF possa fornecer, em tempo útil, informações armazenadas nesses mecanismos centralizados a qualquer outra UIF; salienta a importância de ter acesso a informações em tempo útil, para impedir a criminalidade financeira e a paragem dos inquéritos; insta os Estados-Membros a acelerar a criação destes mecanismos, permitindo assim que as UIF dos Estados-Membros cooperem de forma eficaz entre si, com vista a detetar e combater as atividades de branqueamento de capitais; incentiva vivamente as UIF dos Estados-Membros a utilizar o sistema FIU.net; assinala a importância da proteção de dados também neste domínio;

254. Considera que, para ajudar a combater eficazmente as atividades de branqueamento de capitais, é essencial que as UIF nacionais sejam dotadas de capacidades e recursos adequados;

255. Sublinha que para combater de forma eficaz as atividades de branqueamento de capitais é também essencial haver uma cooperação não só entre as UIF dos Estados-Membros, mas também entre as UIF dos Estados-Membros e as UIF de países terceiros; toma nota dos acordos políticos nas negociações interinstitucionais⁽²⁾ tendo em vista a futura adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho;

256. Insta a Comissão a desenvolver cursos de formação especializada para as UIF, tendo em particular atenção as capacidades mais reduzidas nalguns Estados-Membros; regista o contributo que o grupo Egmont, que reúne 159 unidades de informação financeira e visa reforçar a sua cooperação operacional, incentivando a continuação e a execução de vários projetos; aguarda a avaliação da Comissão do quadro de cooperação das UIF com países terceiros e dos obstáculos e oportunidades para o reforço da cooperação entre as UIF na União, incluindo a possibilidade de criar um mecanismo de coordenação e apoio; recorda que esta avaliação deverá estar pronta até 1 de junho de 2019; solicita à Comissão que aproveite esta oportunidade para apresentar uma proposta legislativa relativa a uma Unidade de Informação Financeira (UIF) da União Europeia, que ofereceria uma plataforma para a coordenação e o trabalho de investigação conjunto, com a sua própria esfera de autonomia e competências de investigação em matéria de criminalidade financeira transfronteiriça, bem como um mecanismo de alerta precoce; considera que uma UIF da UE deve desempenhar um papel abrangente de coordenação, assistência e apoio das UIF dos Estados-Membros em casos transfronteiriços, a fim de alargar o intercâmbio de informações e garantir a análise conjunta de casos transfronteiriços, bem como uma estreita coordenação dos trabalhos;

257. Insta a Comissão a colaborar ativamente com os Estados-Membros no sentido de encontrar mecanismos que permitam melhorar e reforçar a cooperação das UIF dos Estados-Membros com as UIF de países terceiros; solicita à Comissão que, nos fóruns internacionais pertinentes, como a OCDE e o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), tome as medidas que se impõem neste contexto; considera que em qualquer acordo que possa vir a ser concluído é necessário ter a proteção dos dados pessoais em devida conta;

258. Exorta a Comissão a elaborar um relatório dirigido ao Parlamento e ao Conselho que avalie se as diferenças de estatuto e organização entre as UIF dos Estados-Membros dificultam a cooperação no combate à criminalidade grave com uma dimensão transfronteiriça;

(1) Carta a Tiina Astola, de 24 de setembro de 2018, sobre o pedido de investigação de uma eventual violação do direito da União nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

(2) COM(2018)0213.

Terça-feira, 26 de março de 2019

259. Salienta que a falta de formatos normalizados para os relatórios de operações suspeitas e de limiares normalizados para esses mesmos relatórios para todos os Estados-Membros e para as diferentes entidades obrigadas cria dificuldades no que diz respeito ao tratamento e ao intercâmbio de informações entre as UIF; insta a Comissão a estudar, com o apoio da EBA, mecanismos que permitam criar, com a maior brevidade possível, formatos de relatórios normalizados para as entidades obrigadas, a fim de facilitar e reforçar, em casos com uma dimensão transfronteiras, o tratamento e o intercâmbio de informações entre as UIF, e a ter em consideração a normalização dos limiares das operações suspeitas;

260. Insta a Comissão a estudar a possibilidade de criar sistemas automatizados de recuperação de relatórios de operações suspeitas, que permitam às UIF dos Estados-Membros consultar operações e os respetivos iniciadores e recetores sinalizados repetidamente como suspeitos em Estados-Membros diferentes;

261. Incentiva as autoridades competentes e as UIF a colaborar com as instituições financeiras e outras entidades obrigadas no sentido de reforçar a notificação de atividades suspeitas e de reduzir a notificação defensiva, ajudando assim a garantir que sejam transmitidas às UIF informações mais úteis, mais específicas e mais completas, permitindo-lhes assim desempenhar devidamente as suas funções, respeitando, simultaneamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

262. Recorda a importância de desenvolver canais reforçados para o diálogo, a comunicação e a troca de informações entre autoridades públicas e intervenientes específicos do setor privado, geralmente designados por parcerias público-privado (PPP), especialmente para as entidades obrigadas no âmbito da DBC, e salienta a existência e os resultados positivos da única PPP transnacional, a Parceria Público-Privada para a Informação Financeira da Europol, que promove a partilha de informações estratégicas entre bancos, UIF, agências responsáveis pela aplicação da lei e autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros;

263. Apoia a melhoria contínua da partilha de informações entre as UIF e as agências responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a Europol; considera que deve ser estabelecida uma tal parceria no domínio das novas tecnologias, incluindo os ativos virtuais, de modo a formalizar operações preexistentes nos Estados-Membros; insta o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) a prestar esclarecimentos adicionais aos operadores de mercado que efetuam o tratamento de dados pessoais no âmbito das suas obrigações de diligência devida, a fim de lhes permitir cumprir as disposições pertinentes em matéria de proteção de dados;

264. Sublinha que é fundamental aumentar e melhorar a cooperação entre as autoridades nacionais de supervisão e as UIF para combater eficazmente o branqueamento de capitais e a evasão fiscal; salienta ainda que a luta contra o branqueamento de capitais e a evasão fiscal exige também uma boa cooperação entre as UIF e as autoridades aduaneiras;

265. Insta a Comissão a apresentar um relatório sobre a situação atual e as melhorias registadas nas UIF dos Estados-Membros em relação à difusão, à troca e ao tratamento de informações, na sequência das recomendações⁽¹⁾ da comissão PANA e do relatório do levantamento efetuado pela Plataforma das UIF dos Estados-Membros;

5.3. Entidades obrigadas (âmbito)

266. Saúda o facto de a DBC 5 ter alargado a lista de entidades obrigadas, para abranger os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, os prestadores de serviços de custódia de carteiras, os negociantes de arte e os portos francos;

267. Solicita à Comissão que sejam tomadas medidas que reforcem a execução do requisito de diligência devida quanto à clientela, nomeadamente para esclarecer que a responsabilidade pela correta aplicação do dever de vigilância da clientela recai sempre sobre a entidade obrigada, mesmo quando esta atividade é subcontratada, e que sejam previstas sanções em caso de negligência ou de conflito de interesses em situações de subcontratação; sublinha a obrigação jurídica, por força da

⁽¹⁾ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

Terça-feira, 26 de março de 2019

DBC 5, de as entidades obrigadas efetuarem controlos reforçados e relatórios sistemáticos em cumprimento do seu dever de diligência devida quanto à clientela relativamente a relações de negócios ou a operações que envolvam países identificados pela Comissão como países terceiros de risco elevado em matéria de branqueamento de capitais;

5.4. Registos

268. Congratula-se com o facto de a DCA 5 conceder às autoridades fiscais acesso a informações sobre os beneficiários efetivos e a outros dados relativos à diligência devida quanto à clientela; recorda que este acesso é necessário para que as autoridades fiscais possam exercer devidamente as suas funções;

269. Observa que a legislação da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais obriga os Estados-Membros a criar registos centrais que contenham dados completos sobre os beneficiários efetivos de sociedades e fundos fiduciários e que prevê também a interligação entre estes registos; congratula-se com o facto de a DBC 5 obrigar os Estados-Membros a garantir que, em qualquer caso, todos os cidadãos têm acesso a informações sobre os beneficiários efetivos;

270. Observa, no entanto, que, no que diz respeito aos fundos fiduciários, os registos nacionais só serão acessíveis em princípio para quem demonstre ter um interesse legítimo nesse acesso; salienta que os Estados-Membros são livres de abrir os registos dos beneficiários efetivos ao público, como já recomendado pelo Parlamento; convida os Estados-Membros a criar registos de dados abertos e de acesso livre; recorda, em todo o caso, que a taxa que podem decidir impor não deve exceder os custos administrativos da disponibilização das informações, incluindo os custos de manutenção e de desenvolvimento dos registos;

271. Salienta que a Comissão deve assegurar a interconexão dos registos de beneficiários efetivos; considera que a Comissão deve acompanhar de perto o funcionamento deste sistema interconectado e avaliar, dentro de um prazo razoável, se funciona corretamente e se deve ser complementado com a criação de um registo público de beneficiários efetivos da UE ou outros instrumentos suscetíveis de corrigir eficazmente as eventuais lacunas; insta a Comissão a, entretanto, elaborar e publicar orientações técnicas para promover a convergência do formato, a interoperabilidade e a interconexão dos registos dos vários Estados-Membros; considera que os beneficiários efetivos de fundos fiduciários devem ter o mesmo nível de transparência que as sociedades no âmbito da DBC 5, assegurando simultaneamente salvaguardas adequadas;

272. Manifesta a sua preocupação com o facto de as informações constantes dos registos de beneficiários efetivos nem sempre serem suficientes e/ou exatas; insta os Estados-Membros a garantir, por conseguinte, que os registos de beneficiários efetivos contenham mecanismos de verificação que permitam garantir a exatidão dos dados; insta a Comissão a avaliar os seus mecanismos de verificação e a fiabilidade dos dados no âmbito das suas revisões;

273. Apela a uma definição mais rigorosa e precisa de beneficiário efetivo, a fim de assegurar a identificação de todas as pessoas singulares que, em última instância, são proprietárias ou controlam uma entidade jurídica;

274. Recorda a necessidade de estabelecer regras claras que permitam identificar facilmente o proprietário efetivo e que prevejam a obrigação de os fundos fiduciários e instrumentos similares serem estabelecidos por escrito e registados no Estado-Membro onde o fundo fiduciário foi instituído, é administrado ou em que opera;

275. Sublinha o problema do branqueamento de capitais através de investimentos imobiliários efetuados nas cidades europeias através de empresas fictícias estrangeiras; recorda que a Comissão deve avaliar a necessidade e a proporcionalidade de harmonizar a informação dos registos prediais, bem como a necessidade da interconexão desses registos; solicita à Comissão que acompanhe o relatório de uma proposta legislativa, se for caso disso; entende que os Estados-Membros devem prever que as informações sobre os beneficiários finais de bens imobiliários sejam de acesso público;

276. Reitera a sua posição sobre a criação de registos de beneficiários efetivos para os contratos de seguros de vida, tal como indicado nas negociações interinstitucionais sobre a DBC 5; insta a Comissão a avaliar a viabilidade e a necessidade de tornar acessíveis às autoridades pertinentes informações sobre os beneficiários efetivos de contratos de seguros de vida e de instrumentos financeiros;

277. Observa que, nos termos da DBC 5, a Comissão deve proceder a uma análise da viabilidade de medidas e mecanismos específicos a nível da União e dos Estados-Membros que possibilitam a recolha e o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos de entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas fora da União; insta a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a um mecanismo desta índole, caso a análise de viabilidade aponte para uma tal possibilidade;

Terça-feira, 26 de março de 2019

5.5. *Riscos tecnológicos e ativos virtuais, incluindo moedas virtuais e criptomoedas*

278. Sublinha o potencial positivo das novas tecnologias do livro-razão distribuído, como a tecnologia de cadeia de blocos; observa, ao mesmo tempo, uma utilização crescente de novos métodos de pagamento e de transferência baseados nestas tecnologias para o branqueamento do produto de atividades criminosas ou para cometer outros crimes financeiros; regista a necessidade de acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos acelerados, a fim de garantir que a legislação responda de forma eficaz ao abuso das novas tecnologias e do anonimato, que facilita a atividade criminosa, sem limitar os seus aspetos positivos;

279. Insta a Comissão a analisar de perto os intervenientes criptográficos pertinentes ainda não abrangidos pela legislação da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, e a alargar, se necessário, a lista de entidades obrigadas, em particular aos prestadores de serviços no domínio das transações que envolvem câmbios de uma ou mais moedas virtuais; insta, entretanto, os Estados-Membros a transpor o mais rapidamente possível as disposições da DBC 5 que obrigam a que os clientes de carteiras de moeda virtual e de trocas de serviços sejam identificados, o que tornaria muito difícil uma utilização anónima de moedas virtuais;

280. Exorta a Comissão a acompanhar de perto os desenvolvimentos tecnológicos, incluindo a expansão acelerada de modelos de negócio inovadores no domínio da tecnologia financeira e a adoção de tecnologias emergentes como a inteligência artificial, as tecnologias de livro-razão distribuído, a computação cognitiva e a aprendizagem de máquina, a fim de avaliar os riscos tecnológicos e as potenciais lacunas e aumentar a resiliência a ciberataques ou a falhas de sistemas, nomeadamente promovendo a proteção de dados; incentiva as autoridades competentes e a Comissão a proceder a uma avaliação exaustiva dos eventuais riscos sistémicos associados às aplicações da tecnologia de livro-razão distribuído;

281. Salaria que o desenvolvimento e a utilização de ativos virtuais é uma tendência a longo prazo que deve continuar e crescer nos próximos anos, nomeadamente graças à utilização de moedas virtuais para vários fins, como o financiamento de empresas; insta a Comissão a elaborar um quadro adequado a nível da União Europeia para gerir estes desenvolvimentos, inspirando-se no trabalho a nível internacional e em organismos europeus, como a ESMA; considera que este quadro deve fornecer as garantias necessárias contra os riscos específicos decorrentes dos ativos virtuais, sem impedir a inovação;

282. Observa, em especial, que a opacidade dos ativos virtuais poderá ser utilizada para facilitar o branqueamento de capitais e a evasão fiscal; insta a Comissão, neste contexto, a fornecer orientações claras sobre as condições em que os ativos virtuais poderão ser classificados como um instrumento financeiro já existente ou novo no âmbito da Diretiva MiFID2 e as circunstâncias em que a legislação da União Europeia é aplicável às ofertas iniciais de moeda;

283. Exorta a Comissão a avaliar a proibição de certas medidas de anonimato em ativos virtuais específicos e, se tal for considerado necessário, a ter em consideração a regulamentação dos ativos virtuais enquanto instrumentos financeiros; considera que as UIF devem poder ligar os endereços da moeda virtual e da criptomoeda à identidade do proprietário dos ativos virtuais; considera que a Comissão deve avaliar a possibilidade prever um registo obrigatório dos utilizadores de ativos virtuais; lembra que alguns Estados-Membros já adotaram medidas de vários tipos para segmentos específicos nesta área, como, por exemplo, ofertas iniciais de moeda, que poderão servir de inspiração para a ação futura da União Europeia;

284. Realça que o GAFI salientou recentemente a necessidade urgente de todos os países tomarem medidas coordenadas para impedir a utilização de ativos virtuais para efeitos de criminalidade e terrorismo, e insta todas as jurisdições a tomarem medidas jurídicas e práticas para impedir a utilização indevida de ativos virtuais⁽¹⁾; insta a Comissão a procurar formas de integrar no quadro jurídico europeu as recomendações e normas elaboradas pelo GAFI em matéria de ativos virtuais; salienta que a União deve continuar a advogar o estabelecimento de um quadro regulamentar internacional coerente e coordenado em matéria de moedas virtuais, com base nos esforços que desenvolveu no âmbito do G20;

285. Reitera o seu pedido no sentido de a Comissão apresentar, com caráter de urgência, uma avaliação das implicações das atividades de jogo eletrónico para o branqueamento de capitais e os crimes fiscais; considera que esta avaliação é prioritária; regista a expansão do setor do jogo eletrónico em algumas jurisdições, incluindo certas dependências da Coroa britânica, como a Ilha de Man, onde o jogo eletrónico representa já 18 % do rendimento nacional;

⁽¹⁾ GAFI, Regulamentação dos ativos virtuais, 19 de outubro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

286. Regista os trabalhos realizados a nível de peritos sobre a identificação eletrónica e os procedimentos à distância relativos à obrigação de conhecer o cliente, que aborda questões como a possibilidade de as instituições financeiras utilizarem a identificação eletrónica (e-ID) e a portabilidade do conhecimento do cliente para identificar os clientes de forma digital; insta a Comissão, neste contexto, a avaliar as vantagens potenciais da introdução de um sistema europeu de identificação eletrónica; recorda a importância de manter o equilíbrio adequado entre a proteção de dados e a proteção da vida privada e a necessidade de as autoridades competentes terem acesso a informações para fins de investigação criminal;

5.6. Sanções

287. Salaria que a legislação da União Europeia em matéria de luta contra o branqueamento de capitais estabelece que os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação das regras relativas ao branqueamento de capitais; salienta que tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas; solicita a introdução de procedimentos simplificados nos Estados-Membros para a execução das sanções financeiras impostas em caso de violação da legislação relativa à luta contra o branqueamento de capitais;

288. Insta os Estados-Membros a publicar, logo que possível e sem falha, informações sobre a natureza e o valor das sanções impostas, além de informações sobre o tipo e a natureza da violação e a identidade da pessoa responsável; insta os Estados-Membros a aplicar igualmente sanções e medidas aos membros do órgão de administração e a outras pessoas singulares que, nos termos do direito nacional, sejam responsáveis por violações das regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais⁽¹⁾;

289. Insta a Comissão a apresentar ao Parlamento, de dois em dois anos, um relatório sobre a legislação e as práticas nacionais em matéria de sanções relativas à violação da legislação no domínio da luta contra o branqueamento de capitais;

290. Congratula-se com a adoção do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco⁽²⁾, que visa facilitar a recuperação transfronteiras dos produtos do crime e contribuirá, portanto, para reforçar a capacidade da União para combater a criminalidade organizada e o terrorismo e para cortar as fontes de financiamento de criminosos e terroristas em toda a União;

291. Congratula-se com a adoção da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal⁽³⁾, que introduz novas normas penais e facilita uma cooperação transfronteiras mais eficiente e mais rápida entre as autoridades competentes, para prevenir de forma mais eficaz o branqueamento de capitais e o financiamento com este relacionado do terrorismo e da criminalidade organizada; observa que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, se for caso disso, as suas autoridades competentes congelem ou decretem a perda, tal como previsto pela Diretiva 2014/42/UE⁽⁴⁾, dos produtos provenientes da prática dessas infrações ou que contribuam para a sua prática, bem como dos instrumentos utilizados ou que se destinem a ser utilizados para cometer esse tipo de infrações ou para contribuir para que sejam cometidas.

5.7. Dimensão internacional

292. Observa que, de acordo com a DBC 4, a Comissão deve identificar os países terceiros de alto risco cujo regime de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo sofre de lacunas estratégicas;

293. Considera que, mesmo tendo em conta o trabalho realizado a nível internacional para identificar os países terceiros de risco elevado para efeitos de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, nomeadamente o trabalho do GAFI, é essencial que a União disponha de uma lista autónoma de países terceiros de risco elevado; congratula-se, neste contexto, com o Regulamento Delegado da Comissão, de 13 de fevereiro de 2019, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (C(2019)1326), e lamenta que o Conselho se tenha oposto ao ato delegado; congratula-se, além disso, com o Regulamento Delegado da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que

⁽¹⁾ Relatório da missão da delegação TAX3 à Estónia e à Dinamarca, de 6 a 8 de fevereiro de 2019.

⁽²⁾ JO L 303 de 28.11.2018, p. 1.

⁽³⁾ JO L 284 de 12.11.2018, p. 22.

⁽⁴⁾ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

Terça-feira, 26 de março de 2019

complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros ⁽¹⁾;

294. Congratula-se com a adoção pela Comissão da metodologia aplicável para identificar os países terceiros de risco elevado nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, publicada em 22 de junho de 2018 ⁽²⁾; congratula-se com a avaliação da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, relativa aos países «Prioridade 1»;

295. Salieta a necessidade de assegurar a coerência e a complementaridade entre a lista de países terceiros de risco elevado relativa à luta contra o branqueamento de capitais e a lista europeia de jurisdições não cooperantes; reitera o seu apelo para atribuir à Comissão um papel central na gestão de ambas as listas; insta a Comissão a assegurar a transparência do processo de exame das jurisdições;

296. Manifesta a sua preocupação com as alegações de que as autoridades competentes da Suíça não exercem convenientemente as suas funções em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ⁽³⁾; insta a Comissão a ter em conta estes elementos aquando da atualização da lista de países terceiros de risco elevado e nas relações bilaterais futuras entre a Suíça e a União;

297. Insta a Comissão a prestar assistência técnica a países terceiros com o objetivo de desenvolver sistemas eficazes para combater o branqueamento de capitais e para a melhoria contínua dos mesmos;

298. Insta a Comissão e os Estados-Membros a garantir que a União Europeia fale a uma só voz no âmbito do GAFI e que contribuam de forma ativa para a reflexão em curso sobre a sua reforma, com o objetivo de reforçar os seus recursos e a sua legitimidade; insta a Comissão a incluir pessoal do Parlamento Europeu como observador na delegação da Comissão ao GAFI;

299. Insta a Comissão a encabeçar uma iniciativa mundial para a criação de registos centrais públicos de beneficiários efetivos em todas as jurisdições; salienta, neste contexto, o papel essencial de organizações internacionais como a OCDE e as Nações Unidas;

6. Dimensão internacional da tributação

300. Salieta que um sistema fiscal europeu justo exige um ambiente fiscal mundial mais justo; reitera o seu apelo para que seja efetuado um acompanhamento das reformas fiscais em curso nos países terceiros;

301. Regista os esforços de alguns países terceiros no sentido de atuar de forma decisiva contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros; salienta, no entanto, que reformas desta natureza devem ser consentâneas com as regras da OMC em vigor;

302. Considera particularmente importantes as informações recolhidas durante a visita da comissão a Washington DC no que diz respeito às reformas fiscais dos EUA e ao seu eventual impacto na cooperação internacional; constata que, segundo alguns peritos, algumas das disposições da Lei dos EUA, de 2017, relativa à redução dos impostos e ao emprego são incompatíveis com as regras da OMC em vigor; observa que determinadas disposições da reforma fiscal dos EUA visam, de forma unilateral e sem reciprocidade, revitalizar os benefícios transnacionais atribuíveis ao território dos EUA (presumindo que pelo menos 50 % destes são gerados em território dos EUA); congratula-se com o facto de a Comissão estar atualmente a avaliar as potenciais implicações regulamentares e comerciais decorrentes, nomeadamente, das disposições BEAT, GILTI e FDII ⁽⁴⁾ estabelecidas ao abrigo da nova reforma fiscal dos EUA; solicita à Comissão que informe o Parlamento dos resultados desta avaliação;

⁽¹⁾ C(2019)0646.

⁽²⁾ SWD(2018)0362.

⁽³⁾ Na audição da TAX3, de 1 de outubro de 2018, sobre as relações com a Suíça em matéria fiscal e a luta contra o branqueamento de capitais, membros do painel declararam que a Suíça não cumpre as Recomendações 9 e 40 do GAFI.

⁽⁴⁾ «Base Erosion and Anti-Abuse Tax» (BEAT), «Global Intangible Low Tax Income» (GILTI) e «Foreign-Derived Intangible Income» (FDII), respetivamente.

Terça-feira, 26 de março de 2019

303. Observa que foram desenvolvidos dois tipos de acordos intergovernamentais (AIG) relativos à lei «Foreign Account Tax Compliance Act» (FATCA) (lei de conformidade fiscal das contas estrangeiras), para ajudar à conformidade do regime FATCA com a legislação internacional⁽¹⁾; observa que apenas um dos modelos de acordo intergovernamental é recíproco; lamenta o grave desequilíbrio na reciprocidade destes acordos, uma vez que os EUA recebem, em geral, muito mais informações dos governos estrangeiros do que fornecem; exorta a Comissão a realizar um levantamento para analisar o grau de reciprocidade na troca de informações entre os EUA e os Estados-Membros;

304. Insta o Conselho a mandar a Comissão para negociar um acordo com os EUA para assegurar a reciprocidade no âmbito do regime FATCA;

305. Reitera as propostas apresentadas na sua Resolução, de 5 de julho de 2018, sobre os efeitos negativos do regime FATCA sobre os cidadãos da União Europeia e, em particular, sobre os «norte-americanos acidentais»⁽²⁾, que insta a Comissão a tomar medidas para que os direitos fundamentais de todos os cidadãos, em particular os dos «norte-americanos acidentais, sejam garantidos;

306. Exorta a Comissão e o Conselho a apresentar uma abordagem comum da UE relativamente ao regime FATCA, a fim de proteger adequadamente os direitos dos cidadãos europeus (em particular os dos «norte-americanos acidentais») e assegurar a reciprocidade na troca automática de informações pelos EUA, sendo a norma comum de comunicação (CRS) a preferida; insta, entretanto, a Comissão e o Conselho a ter em consideração a aplicação de contramedidas, como, por exemplo, uma retenção na fonte, se adequado, para assegurar condições de concorrência equitativas, se os EUA não assegurarem a reciprocidade no âmbito do regime FATCA;

307. Insta a Comissão e os Estados-Membros a acompanhar as novas disposições relativas ao imposto sobre as sociedades de países que cooperam com a União Europeia com base num acordo internacional⁽³⁾;

6.1. Paraísos fiscais e jurisdições que facilitam o planeamento fiscal agressivo dentro e fora da UE

308. Recorda a importância de estabelecer uma lista comum da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (aqui designada por «lista da UE»), com base em critérios abrangentes, transparentes, sólidos, objetivamente verificáveis, comumente aceites e que sejam objeto de atualizações regulares;

309. Lamenta o facto de o processo inicial de elaboração da lista da UE só tenha tido em consideração países terceiros; observa que a Comissão, no âmbito do Semestre Europeu, identificou lacunas nos sistemas fiscais de alguns Estados-Membros que facilitam o planeamento fiscal agressivo; congratula-se, no entanto, com a declaração da presidente do Grupo do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas na audição da comissão TA X 3 de 10 de outubro de 2018 relativa à possibilidade de analisar os Estados-Membros à luz dos mesmos critérios estabelecidos para a lista da UE no contexto da revisão do mandato do Grupo do Código de Conduta⁽⁴⁾;

310. Congratula-se com a adoção pelo Conselho, em 5 de dezembro de 2017, da primeira lista da UE, bem como com o acompanhamento contínuo dos compromissos assumidos pelos países terceiros; observa que a lista foi atualizada diversas vezes com base na avaliação desses compromissos e que, conseqüentemente, vários países foram retirados da lista; observa que, na sequência da revisão de 12 de março de 2019, a lista inclui agora as seguintes jurisdições fiscais: Samoa Americana, Aruba, Guame, Barbados, Belize, Dominica, Fiji, Ilhas Marshall, Omã, Samoa, Trindade e Tobago, Emiratos Árabes Unidos, Ilhas Virgens Americanas e Vanuatu;

⁽¹⁾ Mais especificamente: o AIG modelo 1, nos termos do qual as instituições financeiras estrangeiras comunicam as informações pertinentes às suas autoridades nacionais, que por sua vez as transmitem à autoridade fiscal federal norte-americana (IRS), e o AIG modelo 2, nos termos do qual as instituições financeiras estrangeiras não transmitem as informações aos seus governos nacionais, mas sim diretamente ao IRS.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0316.

⁽³⁾ Como mencionado na audição TA X 3 de 1 de outubro de 2018.

⁽⁴⁾ Troca de pontos de vista da TAX3 com Fabrizia Lapecorella, Presidente do Grupo do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas, em 10 de outubro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

311. Regista o aditamento de mais duas jurisdições à lista cinzenta (Austrália e Costa Rica) ⁽¹⁾;
312. Constata que oito grandes economias intermediárias — Países Baixos, Luxemburgo, Hong Kong, Ilhas Virgens Britânicas, Bermudas, Ilhas Caimão, Irlanda e Singapura — acolhem mais de 85 % do investimento global em entidades com objeto específico, frequentemente criadas por motivos fiscais ⁽²⁾; lamenta que só uma delas (Bermudas) esteja atualmente incluída na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ⁽³⁾;
313. Sublinha que os processos de análise e acompanhamento são opacos e que não é claro se foram alcançados progressos reais no que diz respeito aos países retirados da lista;
314. Sublinha que a avaliação levada a cabo pelo Conselho e pelo seu Grupo do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas se baseia em critérios resultantes de um painel de avaliação técnico elaborado pela Comissão e que este processo não contou com qualquer participação jurídica do Parlamento; solicita, neste contexto, à Comissão e ao Conselho que informem detalhadamente o Parlamento antes de qualquer proposta de alteração da lista; solicita ao Conselho que publique um relatório periódico sobre as jurisdições incluídas nas listas negra e cinzenta, no âmbito da atualização regular do Conselho efetuada pelo Grupo do Código de Conduta;
315. Insta a Comissão e o Conselho a trabalhar numa metodologia ambiciosa e objetiva que não seja baseada em compromissos, mas numa avaliação dos efeitos de legislação adequada e devidamente aplicada nesses países;
316. Lamenta profundamente a falta de transparência que se verificou durante o processo inicial de elaboração da lista e lamenta uma aplicação não objetiva dos critérios de inclusão na lista estabelecidos pelo ECOFIN; insiste em que o processo tem de ser isento de qualquer interferência política; congratula-se, no entanto, com a melhoria da transparência resultante da divulgação de cartas enviadas às jurisdições analisadas pelo Grupo do Código de Conduta, bem como do conjunto de cartas de compromisso recebidas; solicita que todas as cartas ainda não divulgadas sejam disponibilizadas publicamente colocadas, a fim de assegurar o controlo e a devida execução dos compromissos; considera que as jurisdições que se recusam a consentir a divulgação dos seus compromissos suscitam uma suspeita no público de não serem cooperantes em matéria fiscal;
317. Congratula-se com os recentes esclarecimentos prestados pelo Grupo do Código de Conduta no que diz respeito aos critérios aplicáveis em matéria de justiça fiscal, especialmente no que diz respeito à falta de atividade económica substancial para as jurisdições que não preveem qualquer taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ou em que esta taxa é próxima de 0 %; apela aos Estados-Membros para que trabalhem no sentido de uma melhoria gradual dos critérios de inclusão na lista da UE, de modo a abranger todas as práticas fiscais prejudiciais ⁽⁴⁾, nomeadamente, através da inclusão de uma análise económica pormenorizada que analise a facilitação da elisão fiscal e uma taxa de imposto de 0 % ou a ausência de imposto sobre o rendimento das sociedades como critério autónomo;
318. Congratula-se com a nova norma global da OCDE sobre a aplicação do fator de atividades substanciais às jurisdições sem imposto ou com imposto apenas nominal ⁽⁵⁾, largamente inspirada no trabalho da União sobre o processo de elaboração da lista da UE ⁽⁶⁾; insta os Estados-Membros a pressionar o G20 para reformar os critérios de inclusão na lista negra da OCDE, indo além da mera transparência fiscal e abrangendo a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo;
319. Regista e felicita o trabalho realizado pelas equipas de negociação da UE e do Reino Unido em matéria de tributação, como indicado no Anexo 4 ao Projeto de Acordo de Saída do Reino Unido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽⁷⁾; receia as divergências que poderão surgir a curto prazo após a saída do Reino Unido da UE no domínio das políticas contra a criminalidade financeira, a evasão fiscal

⁽¹⁾ Conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais — disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/38450/st07441-en19-eu-list-oop.pdf> .

⁽²⁾ <https://www.oxfam.org/en/research/hoek-how-eu-about-whitewash-worlds-worst-tax-havens> .

⁽³⁾ Conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais — disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/38450/st07441-en19-eu-list-oop.pdf> .

⁽⁴⁾ Trabalho sobre os critérios de justiça fiscal 2.1 e 2.2 das Conclusões do Conselho 14166/16 de 8 de novembro de 2016.

⁽⁵⁾ OECD, «Resumption of Application of Substantial Activities Factor to No or only Nominal Tax Jurisdictions Inclusive Framework on BEPS»: Action 5, 2018.

⁽⁶⁾ Critério de justiça fiscal 2.2 da lista da UE.

⁽⁷⁾ O texto do Projeto de Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica pode ser consultado em https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-united-kingdom-great-britain-and-northern-ireland-european-union-and-european-atomic-energy-community-agreed-negotiators-level-14-november-2018_en .

Terça-feira, 26 de março de 2019

e a elisão fiscal, o que acarretaria novos riscos económicos, fiscais e de segurança; insta a Comissão e o Conselho a reagirem imediatamente a tais riscos, zelando por que os interesses da UE sejam protegidos;

320. Recorda que, de acordo com o artigo 79.º da Declaração política que estabelece o quadro das futuras relações entre a UE e o Reino Unido ⁽¹⁾, as futuras relações devem assegurar uma concorrência aberta e leal através de disposições sobre os auxílios estatais, a concorrência, normas sociais e laborais, normas ambientais, alterações climáticas e questões fiscais pertinentes; regista com apreensão o anúncio feito pela Primeira-ministra britânica, Theresa May, de que será introduzida no Reino Unido «a taxa de imposto sobre as sociedades mais baixa do G20»; apela ao Reino Unido para que, na sua qualidade de membro da comunidade internacional, permaneça um parceiro forte no âmbito dos esforços globais para garantir uma tributação melhor e mais eficiente e combater a criminalidade financeira; insta a Comissão e o Conselho a incluírem o Reino Unido na avaliação da lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes e na lista da UE de jurisdições com deficiências nos seus regimes nacionais de luta contra o branqueamento de capitais, incluindo uma monitorização pormenorizada das relações económicas deste país com os seus territórios dependentes da Coroa Britânica e territórios ultramarinos, assim que o Reino Unido se tornar um país terceiro;

321. Assinala que, independentemente dos desenvolvimentos após a expiração do prazo para a sua saída, o Reino Unido permanecerá um membro da OCDE, vinculado pelas recomendações do Plano de Ação BEPS da OCDE e de outras medidas de boa governação em matéria fiscal;

322. Solicita, mais precisamente, que a Suíça — para a qual não está previsto um calendário preciso em virtude de um acordo anterior entre a Suíça e a UE — seja incluída no anexo I até ao final de 2019, caso este país não tenha, até lá — e no respeito do devido processo escalonado — revogado os seus regimes fiscais não conformes que permitem um tratamento desigual do rendimento nacional e estrangeiro e que concedem benefícios fiscais a certos tipos de empresas;

323. Observa com preocupação que os países terceiros podem revogar regimes fiscais não conformes, mas substituí-los por outros que são potencialmente prejudiciais para a União Europeia; salienta que tal pode ser particularmente verdade no caso da Suíça; insta o Conselho a reavaliar a Suíça e qualquer outro país terceiro ⁽²⁾ que introduza alterações legislativas semelhantes ⁽³⁾;

324. Observa que as negociações entre a UE e a Suíça relativas à revisão da abordagem bilateral do acesso recíproco ao mercado ainda estão em curso; insta a Comissão a assegurar que o acordo final entre a UE e a Suíça contenha uma cláusula de boa governação fiscal que inclua regras específicas relativas aos auxílios estatais prestados sob a forma de benefícios fiscais, a troca automática de informações sobre tributação, o acesso público às informações sobre os beneficiários efetivos, se for caso disso, e disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais; solicita que os negociadores da União Europeia concluam um acordo que, nomeadamente, elimine as lacunas ⁽⁴⁾ do sistema de supervisão suíço e proteja os denunciantes de irregularidades;

325. Saúda a lista revista da UE de 12 de março de 2019 ⁽⁵⁾; congratula-se com a publicação da avaliação pormenorizada dos compromissos e das reformas de jurisdições que constavam do anexo II aquando da publicação da primeira lista da UE, em 5 de dezembro de 2017; congratula-se por as jurisdições anteriormente incluídas no anexo II graças aos compromissos assumidos em 2017 estarem agora incluídas no anexo I pelo facto de as devidas reformas não terem sido levadas a cabo até ao final de 2018 ou no prazo acordado;

⁽¹⁾ O texto da Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido pode ser consultado em <https://www.consilium.europa.eu/media/37059/20181121-cover-political-declaration.pdf>.

⁽²⁾ Incluindo Andorra e Listenstaine.

⁽³⁾ Audição da TAX3 sobre as relações com a Suíça no domínio dos assuntos fiscais e da luta contra o branqueamento de capitais, realizada em 1 de outubro de 2018, e troca de pontos de vista com Fabrizia Lapecorella, presidente do Grupo do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas, realizada em 10 de outubro de 2018.

⁽⁴⁾ Ibidem.

⁽⁵⁾ Lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais — Conclusões do Conselho 7441/19 de 12 de março de 2019.

Terça-feira, 26 de março de 2019

326. Manifesta preocupação pelo facto de os residentes na Áustria titulares de contas bancárias em instituições de crédito no Listenstaine não serem abrangidos pela Lei relativa a normas comuns de declaração se os seus rendimentos em capital provierem de estruturas de ativos (fundações privadas, estabelecimentos, fundos fiduciários e afins) e a instituição de crédito do Listenstaine se ocupar da tributação nos termos de acordos bilaterais; insta a Áustria a alterar a sua lei no sentido de colmatar esta lacuna nas normas comuns de declaração;

327. Observa, a título de exemplo, que, segundo dados da OCDE relativos ao investimento direto estrangeiro (IDE), o investimento estrangeiro no Luxemburgo e nos Países Baixos, em conjunto, é superior ao investimento estrangeiro nos EUA, sendo uma parte substancial investimento em entidades com finalidade especial sem atividade económica substancial evidente, e que o investimento estrangeiro na Irlanda é superior ao investimento estrangeiro quer na Alemanha quer em França; salienta que, segundo o seu Instituto Nacional de Estatística, o investimento estrangeiro em Malta ascende a 1 474 % da dimensão da sua economia;

328. Recorda um estudo que demonstra que a elisão fiscal através de seis Estados-Membros resulta numa perda de 42,8 mil milhões de EUR de receitas fiscais para os demais 22 Estados-Membros ⁽¹⁾, o que significa que a posição líquida destes países em termos de pagamentos pode ser neutralizada pelas perdas que infligem à base tributária dos demais Estados-Membros; observa, por exemplo, que os Países Baixos impõem um custo líquido ao conjunto da União de 11,2 mil milhões de EUR, o que significa que, na realidade, o país está a privar os outros Estados-Membros de receitas fiscais em benefício das multinacionais e dos seus acionistas;

329. Recorda que, para melhorar a luta da União e dos Estados-Membros contra a fraude fiscal, a elisão fiscal e o branqueamento de capitais, todos os dados disponíveis, incluindo os macroeconómicos, devem ser utilizados de forma eficaz;

330. Recorda que a Comissão criticou sete Estados-Membros ⁽²⁾ (Bélgica, Chipre, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Malta e Países Baixos), devido a lacunas nos seus sistemas fiscais que facilitam o planeamento fiscal agressivo, argumentando que minam a integridade do mercado único europeu; considera que pode também ser considerado que estas jurisdições facilitam o planeamento fiscal agressivo a nível mundial; destaca o reconhecimento pela Comissão de que alguns dos Estados-Membros acima referidos tomaram medidas para melhorar os seus sistemas fiscais, num esforço para acatar as críticas da Comissão ⁽³⁾; observa que um estudo recente ⁽⁴⁾ identificou cinco Estados-Membros da UE como paraísos fiscais: Chipre, Irlanda, o Luxemburgo, Malta e os Países Baixos; salienta que, entre os critérios e a metodologia utilizados para selecionar esses Estados-Membros, figuraram uma avaliação exaustiva das suas práticas fiscais prejudiciais, medidas que facilitam o planeamento fiscal agressivo e a distorção dos fluxos económicos com base nos dados do Eurostat, que incluem uma combinação de elevado investimento direto estrangeiro, interno e externo, royalties, juros e fluxos de dividendos; insta a Comissão a considerar, pelo menos estes cinco Estados-Membros, como paraísos fiscais atualmente existentes na UE até que sejam implementadas reformas fiscais substanciais;

331. Solicita ao Conselho que publique uma avaliação pormenorizada dos compromissos assumidos pelas jurisdições que se comprometeram voluntariamente a proceder a reformas e que foram inscritas no anexo II aquando da publicação da primeira lista da UE, em 5 de dezembro de 2017;

6.2. *Contramedidas*

332. Renova o seu apelo à União Europeia e aos seus Estados-Membros para que adotem contramedidas efetivas e dissuasivas contra as jurisdições não cooperantes, com o objetivo de incentivar uma boa cooperação em matéria fiscal e o cumprimento das regras por parte dos países incluídos no anexo I da lista da UE;

⁽¹⁾ Na primeira secção de «The missing profits of nations» (Os lucros desaparecidos das nações), de Tørsø, T.R., Wier L.S. e Zucman G., sugere-se, utilizando modelos macroeconómicos modernos e dados recentes da balança de pagamentos, que o hiato nas receitas fiscais globais ascende a cerca de 200 mil milhões de USD e que o IDE canalizado através de paraísos fiscais representa cerca de 10 a 30 % do IDE total. Estes valores são consideravelmente superiores às estimativas até agora realizadas utilizando outros métodos.

⁽²⁾ Relatório relativo à Bélgica de 2018;
Relatório relativo a Chipre de 2018;
Relatório relativo à Hungria de 2018;
Relatório relativo à Irlanda de 2018;
Relatório relativo ao Luxemburgo de 2018;
Relatório relativo a Malta de 2018;
Relatório relativo aos Países Baixos de 2018;

⁽³⁾ Ver Relatório relativo à Bélgica de 2019; Relatório relativo a Chipre de 2019; Relatório relativo à Hungria de 2019; Relatório relativo à Irlanda de 2019; Relatório relativo ao Luxemburgo de 2019; Relatório relativo a Malta de 2019; Relatório relativo aos Países Baixos de 2019 (https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/2019-european-semester-country-report-netherlands_en_0.pdf).

⁽⁴⁾ <https://www.oxfam.org/en/research/hook-how-eu-about-whitewash-worlds-worst-tax-havens>

Terça-feira, 26 de março de 2019

333. Lamenta que a maior parte das contramedidas propostas pelo Conselho sejam deixadas à discrição nacional; observa com preocupação que, na audição da Comissão TA X 3 de 15 de maio de 2018, alguns peritos ⁽¹⁾ chamaram a atenção para o facto de que as contramedidas podem não incentivar suficientemente as jurisdições não cooperantes a cumprir as regras, uma vez que «a lista da UE omite alguns dos paraísos fiscais mais notórios»; considera que este facto mina a credibilidade do processo de inclusão na lista, como alguns peritos também salientaram;

334. Exorta os Estados-Membros a adotar um conjunto único de contramedidas firmes, como, por exemplo, impostos retidos na fonte, exclusão de concursos públicos, o reforço requisitos de auditoria redobrados e sujeição automática às regras aplicáveis às sociedades estrangeiras controladas para as sociedades presentes em jurisdições não cooperantes incluídas na lista, salvo se os contribuintes aí exercerem atividades económicas reais;

335. Convida as administrações fiscais e os contribuintes a cooperar para reunir os factos pertinentes, no caso de a empresa estrangeira controlada exercer uma atividade económica real substantiva e ter uma presença económica substancial com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias pertinentes;

336. Observa que os países em desenvolvimento podem não dispor dos recursos necessários para aplicar as novas normas internacionais ou europeias em matéria de fiscalidade; exorta, portanto, o Conselho a excluir contramedidas como o corte da ajuda para o desenvolvimento;

337. Observa que as contramedidas são essenciais para combater a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e o branqueamento de capitais; observa ainda que o peso económico da União Europeia pode dissuadir as jurisdições não cooperantes e os contribuintes de explorar as lacunas fiscais e as práticas fiscais prejudiciais oferecidas por essas jurisdições;

338. Insta as instituições financeiras europeias ⁽²⁾ a considerarem a aplicação do dever de diligência reforçada, projeto a projeto, às jurisdições enumeradas no anexo II da lista da UE, a fim de evitar que os fundos da UE sejam investidos ou canalizados através de entidades de países terceiros que não cumpram as normas fiscais da UE; toma nota da aprovação pelo BEI da sua política revista em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas, não transparentes e não cooperantes e de boa governação fiscal, e apela a que esta política seja regularmente atualizada e inclua requisitos mais rigorosos em matéria de transparência, em conformidade com as normas da União Europeia; insta o BEI a publicar a sua política assim que a tiver adotado; apela à aplicação de condições de concorrência equitativas e do mesmo nível de normas a todas as instituições financeiras europeias;

6.3. Posição da UE como líder mundial

339. Reitera o seu apelo à UE e aos seus Estados-Membros para que desempenhem, na sequência de uma coordenação prévia, um papel principal na luta global contra a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e o branqueamento de capitais, em especial, através de iniciativas da Comissão em todas as instâncias internacionais relacionadas com este domínio, incluindo a ONU, o G20 e a OCDE, que desempenharam um papel central em matéria fiscal, especialmente após a crise financeira internacional;

340. recorda que as políticas multilaterais e a cooperação internacional entre países, incluindo os países em desenvolvimento, continuam a ser os meios preferenciais para alcançar resultados concretos, no respeito do princípio da reciprocidade; lamenta que algumas propostas legislativas que vão além das recomendações BEPS da OCDE e que poderiam servir de base a um trabalho frutuoso ulterior a nível internacional estejam bloqueadas no Conselho;

341. Considera que a criação de um organismo fiscal intergovernamental no âmbito da ONU, que deverá estar bem equipado e dispor de recursos suficientes e, se for caso disso, de poderes de coerção, garantirá que todos os países possam participar em pé de igualdade na formulação e reforma de uma agenda fiscal global ⁽³⁾ para combater eficazmente as práticas fiscais prejudiciais e garantir uma repartição adequada dos direitos de tributação; toma nota dos apelos recentes para que o Comité de Peritos da Nações Unidas sobre a Cooperação Internacional em Matéria Fiscal seja transformado num organismo fiscal mundial intergovernamental das Nações Unidas ⁽⁴⁾; salienta que o Modelo de Convenção Fiscal das Nações Unidas assegura uma distribuição mais equitativa dos direitos de tributação entre o país de origem e o de residência;

⁽¹⁾ Contributos de Alex Cobham (Tax Justice Network) e Johan Langerock (Oxfam), audição da TAX3 sobre a luta contra práticas fiscais prejudiciais na UE e no estrangeiro, 15 de maio de 2018.

⁽²⁾ Concretamente, o Banco Europeu de Investimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

⁽³⁾ Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2016, sobre as decisões fiscais e outras medidas de natureza ou efeitos similares (JO C 101 de 16.3.2018, p. 79) e Recomendação ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

⁽⁴⁾ O G77 apelou à criação desse órgão em 2017.

Terça-feira, 26 de março de 2019

342. Apela à realização de uma cimeira intergovernamental sobre as restantes reformas fiscais globais necessárias, a fim de reforçar a cooperação internacional e exercer pressão sobre todos os países, em particular sobre os seus centros financeiros, para que respeitem as normas de transparência e de equidade fiscal; insta a Comissão a tomar a iniciativa de organizar essa cimeira e a que a cimeira lance um segundo conjunto de reformas fiscais internacionais, para dar seguimento ao plano de ação BEPS e permitir a criação do referido organismo fiscal mundial intergovernamental;

343. Toma nota da ação e do contributo da Comissão para o Fórum Mundial da OCDE sobre a Transparência e a Troca de Informações e o Quadro Inclusivo em matéria de BEPS, nomeadamente para promover normas mais rigorosas de boa governação fiscal a nível mundial, assegurando ao mesmo tempo que as normas internacionais em matéria de boa governação fiscal continuem a ser plenamente respeitadas na União Europeia;

6.4. Países em desenvolvimento

344. Considera primordial apoiar os países em desenvolvimento no combate à evasão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo, bem como à corrupção e ao sigilo que facilitam os fluxos financeiros ilícitos, a fim de reforçar a coerência das políticas para o desenvolvimento na União Europeia e de melhorar as capacidades dos países em desenvolvimento no domínio fiscal e para mobilizar os seus recursos próprios para o desenvolvimento económico sustentável; salienta a necessidade de aumentar o peso da assistência financeira e técnica à administração fiscal dos países em desenvolvimento, a fim de criar quadros legais de tributação estáveis e modernos;

345. Congratula-se com a cooperação entre a UE e a União Africana (UA) no âmbito da Iniciativa Fiscal de Adis Abeba, da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas (EITI) e do Processo de Kimberley; insta a Comissão e os Estados-Membros a apoiar os países da UA na aplicação das políticas de transparência; incentiva, neste contexto, as autoridades fiscais nacionais e regionais a proceder à troca automática de informações; recorda a conveniência de uma cooperação estreita e reforçada entre a Interpol e a Afrípol;

346. Recorda a necessidade de os Estados-Membros, em cooperação estreita com a Comissão, realizarem análises regulares das repercussões das políticas fiscais e das convenções fiscais bilaterais nos outros Estados-Membros e nos países em desenvolvimento, registando que foi realizado algum trabalho neste domínio no âmbito da Plataforma para a Boa Governação Fiscal; insta os Estados-Membros a realizarem essas análises das repercussões sob a supervisão da Comissão;

347. Insta os Estados-Membros a reverem e atualizarem os acordos de tributação bilaterais entre os Estados-Membros e com países terceiros, a fim de colmatar as lacunas que incentivam práticas comerciais movidas por fins fiscais e que têm como objetivo a evasão fiscal;

348. Recorda a necessidade de ter em conta as características jurídicas específicas e as vulnerabilidades dos países em desenvolvimento, em especial no âmbito da troca automática de informações, nomeadamente no que diz respeito ao período de transição e à sua necessidade de apoio no domínio do reforço das suas capacidades;

349. Observa que é necessário realizar um trabalho mais estreito com as organizações regionais, em particular com a UA, a fim de combater os fluxos financeiros ilegais e a corrupção nos setores público e privado;

350. Congratula-se com a participação, em pé de igualdade, de todos os países participantes no Quadro Inclusivo, que reúne mais de 115 países e jurisdições, com vista a uma colaboração em matéria de aplicação do pacote BEPS da OCDE/G20; insta os Estados-Membros a apoiarem uma reforma tanto do mandato como do funcionamento do Quadro Inclusivo, a fim de garantir que os interesses dos países em desenvolvimento sejam tidos em conta; recorda, no entanto, a exclusão de mais de 100 países em desenvolvimento das negociações das ações BEPS;

351. Regista que os regimes de paraíso fiscal também existem em países em desenvolvimento; congratula-se com a proposta da Comissão relativa a uma cooperação reforçada com os países terceiros no combate ao financiamento do terrorismo e, em particular, a criação de uma licença de importação de antiguidades;

352. Recorda que a ajuda pública ao desenvolvimento orientada para a redução da pobreza deve incidir mais na criação de um quadro regulamentar adaptado, bem como no reforço das administrações fiscais e das instituições responsáveis pela luta contra os fluxos financeiros ilícitos; solicita igualmente que esta ajuda seja prestada sob a forma de capacidade técnica em matéria de gestão de recursos, informação financeira e regulamentação anticorrupção; solicita que a referida ajuda também favoreça a cooperação regional em matéria de luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e o branqueamento de capitais; salienta que esta ajuda deve incluir o apoio à sociedade civil e aos meios de comunicação social nos países em desenvolvimento, a fim de assegurar o escrutínio público das políticas fiscais internas;

Terça-feira, 26 de março de 2019

353. Espera que a Comissão disponibilize os recursos necessários para a implementação da abordagem «cobrar mais, gastar melhor», nomeadamente através dos seus programas emblemáticos ⁽¹⁾;

354. Apela a uma ação externa concertada da União Europeia e dos seus Estados-Membros, a todos os níveis de política, para dotar os países terceiros e, em especial, os países em desenvolvimento dos meios necessários para promover o desenvolvimento económico equilibrado e evitar a dependência em relação a um único setor, especialmente o financeiro;

355. Recorda a necessidade de um tratamento equitativo dos países em desenvolvimento aquando da negociação de convenções fiscais, que tenha em consideração a sua situação específica e assegure uma repartição equitativa dos direitos fiscais em função da atividade económica real e da criação de valor; apela, neste contexto, a que a adesão ao Modelo de Convenção Fiscal da ONU seja considerada uma norma mínima e a que seja assegurada a transparência em relação às negociações das convenções; regista que o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE concede mais direitos ao país de residência;

356. Convida a Comissão a incluir disposições contra os crimes financeiros, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo no tratado a negociar com os países ACP aquando da expiração do Acordo de Cotonu em vigor, em fevereiro de 2020; assinala a importância particular da transparência em matéria fiscal para que tais disposições sejam aplicadas de forma eficaz;

6.5. Acordos da UE com países terceiros

357. Recorda que a boa governação fiscal é um desafio global que exige, acima de tudo, soluções globais; recorda, por conseguinte, a sua posição de que os novos acordos pertinentes da UE com países terceiros devem prever sistematicamente uma cláusula de «boa governação fiscal», a fim de garantir que estes acordos não possam ser utilizados de forma abusiva por empresas ou intermediários para efeitos de evasão ou elisão fiscal ou para o branqueamento de proventos ilícitos, sem que uma tal cláusula prejudique as competências exclusivas da UE; considera que a referida cláusula deve incluir regras específicas relativas aos auxílios estatais prestados sob a forma de benefícios fiscais, bem como requisitos de transparência e disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais;

358. Incentiva os Estados-Membros a utilizar de forma coordenada as suas relações bilaterais com os respetivos países terceiros, com o apoio da Comissão, se for caso disso, para estabelecer uma maior cooperação bilateral entre as UIF, as autoridades fiscais e as autoridades competentes, para combater a criminalidade financeira;

359. Observa que, paralelamente aos acordos políticos que preveem uma tal cláusula de boa governação fiscal, os acordos de comércio livre (ACL) da UE incluem derrogações fiscais que oferecem margem política para aplicar a abordagem da UE de combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais, através, nomeadamente, da insistência na boa governação fiscal e na utilização efetiva da lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes; observa ainda que os ACL também se destinam a promover normas internacionais pertinentes e a respetiva aplicação em países terceiros;

360. Considera que a UE não deve celebrar acordos com jurisdições fiscais não cooperantes que constem do anexo I da lista da UE até que a jurisdição respeite as normas de boa governação fiscal da UE; insta a Comissão a averiguar se o incumprimento das normas de boa governação fiscal da UE afeta o bom funcionamento dos ACL ou dos acordos políticos nos casos em que um tal acordo já tenha sido firmado;

361. Recorda que as cláusulas relativas à boa governação e à transparência em matéria fiscal, assim como a troca de informações, devem ser incluídas em todos os novos acordos pertinentes da União Europeia com países terceiros e devem ser negociadas no âmbito da revisão dos acordos em vigor, uma vez que são instrumentos fundamentais da política externa da União Europeia e, no entanto, dependendo do domínio político específico, envolvem diferentes níveis de competência;

⁽¹⁾ Documento de reflexão da Comissão Europeia: A Contribution to the Third Financing for Development Conference in Addis Ababa (Contributo para a Terceira Conferência sobre o Financiamento do Desenvolvimento de Adis Abeba).

Terça-feira, 26 de março de 2019

6.6. *Convenções fiscais bilaterais celebradas por Estados-Membros*

362. Observa que alguns peritos consideram que muitas das convenções fiscais celebradas pelos Estados-Membros da UE em vigor restringem os direitos fiscais dos países de rendimento baixo e dos países de rendimento médio-baixo⁽¹⁾; solicita que, aquando da negociação de convenções fiscais, a União Europeia e os seus Estados-Membros respeitem o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento estabelecido no artigo 208.º do TFUE; sublinha que a celebração de convenções fiscais é uma prerrogativa dos Estados-Membros;

363. Observa que a intensidade das perdas devido à elisão fiscal é consideravelmente mais elevada nos países de rendimento baixo e médio, especialmente na África Subsariana, na América Latina e Caraíbas e no Sul da Ásia, do que nas outras regiões⁽²⁾; solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros que renegociem as suas convenções fiscais bilaterais com países terceiros, com o objetivo de introduzir cláusulas que impeçam a utilização abusiva das convenções e a crescente descida do imposto sobre as sociedades nos países em desenvolvimento;

364. Exorta a Comissão a rever todas as convenções fiscais assinadas pelos Estados-Membros com países terceiros e em vigor, a fim de garantir a sua conformidade com as novas normas mundiais, como a Convenção Multilateral para a execução de medidas relacionadas com as convenções fiscais para prevenir a erosão da base tributável e a transferência de lucros («MLI»); observa que a MLI representa normas baseadas na OCDE que foram estabelecidas sem ter em conta as necessidades ou os desafios dos países em desenvolvimento; solicita à Comissão que publique recomendações aos Estados-Membros relativas às suas convenções fiscais bilaterais em vigor, para garantir que estas prevejam regras gerais contra o abuso das disposições, tendo em vista uma atividade económica real e a criação de valor;

365. Está ciente de que as convenções fiscais bilaterais não refletem a realidade atual das economias digitalizadas; insta os Estados-Membros a atualizar as suas convenções fiscais bilaterais com base na Recomendação da Comissão relativa à tributação das sociedades com uma presença digital significativa⁽³⁾;

6.7. *Dupla tributação*

366. Congratula-se com o quadro reforçado para evitar a dupla não tributação; salienta que a eliminação da dupla tributação é de grande importância para assegurar que os contribuintes honestos sejam tratados com equidade e que a sua confiança não seja destruída; insta os Estados-Membros a respeitar as suas convenções de dupla tributação e a cooperar de forma sincera e rápida caso seja assinalada a ocorrência de dupla tributação;

367. Congratula-se com a adoção da Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia, que aplica a norma prevista na ação 14 da BEPS; salienta que o prazo de transposição da referida diretiva (30 de junho de 2019) ainda não terminou e que será necessário monitorizar as disposições, a fim de garantir a sua eficiência e eficácia;

368. Exorta a Comissão a recolher e a revelar informações sobre o número de litígios fiscais submetidos a apreciação, ordenados por tipo de litígio, por ano e por país envolvido, a fim de supervisionar o mecanismo e garantir a sua eficiência e eficácia;

6.8. *Regiões ultraperiféricas*

369. Insta a Comissão e os Estados-Membros a garantirem que as regiões ultraperiféricas da UE apliquem as normas mínimas BEPS, bem como a Diretiva Antielisão Fiscal;

370. Observa que a Comissão lançou uma investigação aprofundada sobre a aplicação por Portugal do regime de auxílios regionais da Zona Franca da Madeira⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ Action Aid, *Mistreated Tax Treaties Report*, Fevereiro 2016.

⁽²⁾ Cobham, A e Janský, P., 2017. «Global distribution of revenue loss from tax avoidance» (Distribuição mundial de perda de receitas devido a elisão fiscal).

⁽³⁾ C(2018)1650.

⁽⁴⁾ Uma investigação aprofundada da Comissão para averiguar se Portugal aplicou o regime de auxílios regionais da Zona Franca da Madeira em conformidade com as suas decisões de 2007 e 2013 que o aprovam, verificando, nomeadamente, se as isenções fiscais concedidas por Portugal a empresas estabelecidas na Zona Franca da Madeira estão em conformidade com as decisões da Comissão e com as regras da UE em matéria de auxílios estatais; salienta que a Comissão está a verificar se Portugal cumpriu os requisitos estabelecidos nos regimes, ou seja, se os lucros das empresas que beneficiam das reduções do imposto sobre o rendimento provieram exclusivamente de atividades realizadas na Madeira e se as empresas beneficiárias criaram e mantiveram postos de trabalho na Madeira.

Terça-feira, 26 de março de 2019

7. Intermediários

371. Congratula-se com a definição abrangente de «intermediário»⁽¹⁾ e de «mecanismo transfronteiras a comunicar» consagrada na DAC6⁽²⁾, recentemente adotada; solicita que os elementos marcantes da DAC6 sejam atualizados, a fim de abranger, entre mais, os mecanismos de arbitragem de dividendos, incluindo a concessão de reembolsos de imposto sobre dividendos e mais-valias; insta a Comissão a reavaliar o alargamento da obrigação de comunicação de informações prevista na DAC6 aos casos nacionais; recorda que, nos termos da DAC6, os intermediários são obrigados a assinalar os regimes baseados em lacunas estruturais da legislação fiscal às autoridades fiscais, tendo em conta, em particular, o número crescente de estratégias transfronteiras de elisão fiscal; considera que os regimes considerados prejudiciais pelas autoridades nacionais pertinentes devem ser tratados e tornados públicos de forma anonimizada;

372. Reitera que os intermediários desempenham um papel crucial na facilitação do branqueamento de capitais e no financiamento do terrorismo e devem ser responsabilizados por essas ações;

373. Reitera a necessidade de reforçar a cooperação entre as administrações fiscais e os supervisores financeiros, com vista a uma vigilância comum e eficaz do papel dos intermediários financeiros e atendendo aos riscos que alguns instrumentos financeiros de cariz fiscal podem representar para a estabilidade do mercado financeiro e para a integridade do mercado;

374. Considera que a União deve dar o exemplo e insta a Comissão a assegurar que os intermediários que promovem o planeamento fiscal agressivo e a evasão fiscal não tenham nenhum papel na orientação ou no aconselhamento das instituições da União responsáveis pela elaboração de políticas sobre estas matérias;

375. Insta a Comissão e os Estados-Membros a reconhecer e dar resposta aos riscos de conflitos de interesses decorrentes da prestação de serviços de consultoria jurídica, de consultoria fiscal e de auditoria, quando é dado aconselhamento a clientes empresariais e a autoridades públicas; observa que um conflito de interesses pode assumir várias formas, como, por exemplo, contratos públicos que exigem a prestação de aconselhamento remunerado por esses serviços, a prestação de aconselhamento informal ou não remunerado, grupos oficiais consultivos e de peritos ou «portas giratórias»; salienta, por conseguinte, que é primordial indicar de forma transparente quais os serviços prestados a um cliente específico e proceder a uma separação clara entre estes serviços; reitera os seus pedidos de relatórios anteriores⁽³⁾ sobre esta matéria;

376. Congratula-se com a acompanhamento da aplicação da Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas⁽⁴⁾ e do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão⁽⁵⁾, nomeadamente da disposição relativa aos revisores oficiais de contas ou às sociedades de revisores oficiais de contas que procedem à revisão legal das contas das entidades de interesse público; salienta a necessidade de assegurar a aplicação adequada das regras;

377. Insta os Estados-Membros a analisarem o estabelecimento de uma obrigação de declaração fiscal para todos os intermediários fiscais e financeiros a que se refere a ação 12 do projeto BEPS, que, no âmbito das suas atividades profissionais, tomem conhecimento da existência de transações, dispositivos ou estruturas de natureza abusiva ou agressiva;

(1) Também referidos como habilitadores, promotores ou facilitadores por alguma legislação.

(2) Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1).

(3) Ver, por exemplo, a Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscais, ponto 143 (JO C 369 de 11.10.2018, p. 132).

(4) JO L 158 de 27.5.2014, p. 196.

(5) JO L 158 de 27.5.2014, p. 77.

Terça-feira, 26 de março de 2019

378. Insta a uma rotação de auditores a cada sete anos, para evitar conflitos de interesses, e a que a prestação de serviços que não são do domínio da auditoria seja reduzida ao mínimo;

379. Reitera que as instituições financeiras, os consultores e outros intermediários que, conscientemente e de forma sistemática e repetida facilitem, se dediquem ou participam em atividades de branqueamento de capitais ou de evasão fiscal, ou que estabeleçam escritórios, sucursais ou filiais em jurisdições incluídas na lista da UE, para oferecer aos seus clientes regimes de planeamento fiscal agressivo, devem incorrer em sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas; solicita que essas instituições e pessoas singulares sejam sujeitas a uma revisão séria das suas licenças de atividade económica, caso sejam condenadas por participar em atos fraudulentos ou sejam conhecedores da prática dos mesmos pelos seus clientes e, se for caso disso, que sejam impostas restrições à sua atividade no mercado único;

380. Observa que o sigilo profissional não pode ser utilizado para proteger ou encobrir práticas ilegais ou para violar o espírito da lei; insta a que o sigilo da relação entre advogado e o seu cliente não impeça os relatórios adequados de operações suspeitas nem a denúncia de outras atividades potencialmente ilegais, sem prejuízo dos direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos princípios gerais do direito penal;

381. Insta a Comissão a formular orientações sobre a interpretação e a aplicação do princípio do sigilo profissional e a estabelecer uma linha de demarcação clara entre o tradicional aconselhamento jurídico e a atividade exercida pelos advogados enquanto operadores financeiros, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais europeus;

8. *Proteção dos denunciantes de irregularidades e dos jornalistas*

382. Considera que a proteção dos denunciantes no setor privado assim como no público é da maior importância para garantir que as atividades ilícitas e os abusos de direito sejam evitados ou não tenham êxito; reconhece que os denunciantes desempenham um papel fundamental no reforço da democracia nas sociedades e na luta contra a corrupção e outros crimes ou atividades ilícitas graves e na proteção dos interesses financeiros da União; salienta que os autores de denúncias constituem muitas vezes uma fonte essencial para o jornalismo de investigação e devem, por conseguinte, ser protegidos contra todas as formas de assédio e represálias; observa a importância de que todos os canais de denúncia estejam disponíveis;

383. Considera que é necessário proteger a confidencialidade das fontes de jornalismo de investigação, incluindo os autores de denúncias, para que o papel do jornalismo de investigação como guardião na sociedade democrática seja salvaguardado;

384. Considera, por este motivo, que o dever de confidencialidade só deve ser derogado em circunstâncias excecionais, em que a divulgação de informações relativas a dados pessoais do autor de uma denúncia seja uma obrigação necessária e proporcionada, imposta pelo direito da União ou pelo direito nacional no contexto de inquéritos ou de processos judiciais, ou para salvaguardar as liberdades de outrem, incluindo o direito de defesa da pessoa visada, e sempre sob reserva das garantias adequadas consagradas nas referidas legislações; considera que devem ser previstas sanções adequadas, em caso de violação do dever de confidencialidade relativo à identidade do autor de uma denúncia ⁽¹⁾;

385. Observa que a lei norte-americana «False Claims Act» (lei relativa a falsas declarações) prevê um enquadramento sólido para compensar os denunciantes, caso o Estado recupere verbas perdidas devido a fraude ⁽²⁾; salienta que, de acordo com um relatório do Departamento de Justiça dos EUA, os denunciantes foram diretamente responsáveis pela deteção e denúncia de 3,4 mil milhões dos 3,7 mil milhões de USD recuperados; exorta os Estados-Membros a estabelecerem canais de comunicação seguros e confidenciais para os denunciantes nas autoridades e entidades privadas pertinentes;

⁽¹⁾ Relatório, de 26 de novembro de 2018, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União (COM(2018)0218 — C8-0159/2018 — 2018/0106(COD)).

⁽²⁾ Audição TA X 3 de 21 de novembro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

386. Exorta a Comissão a analisar as boas práticas em todo o mundo ⁽¹⁾ em matéria de proteção e concessão de incentivos aos autores de denúncias e, sempre que adequado e necessário, a ter em consideração uma revisão da legislação em vigor, a fim de tornar sistemas semelhantes na União Europeia ainda mais eficazes;

387. Insta à criação de um fundo da União Europeia para prestar um apoio financeiro adequado aos denunciante cujos meios de subsistência são postos em risco com a revelação de atividades criminosas ou de factos que são claramente de interesse público;

388. Expressa a sua preocupação com o facto de que os autores de denúncias são frequentemente desencorajados de fazer uma denúncia por receio de represálias e de que, se as represálias não forem desencorajadas e ficarem impunes, os potenciais denunciante podem ser dissuadidos de fazer uma denúncia; considera que o facto de a DBC 5 reconhecer o direito de os denunciante apresentarem de forma segura uma queixa às respetivas autoridades competentes, isto é, através de um ponto único de contacto em casos internacionais complexos, quando expostos a uma ameaça ou a retaliação, bem como o seu direito a um recurso efetivo, constitui uma melhoria significativa da situação das pessoas singulares que denunciam, dentro da empresa ou a uma UIF, suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; insta os Estados-Membros a transpor atempadamente e a aplicar devidamente as disposições em matéria de proteção de denunciante previstas na DBC 5;

389. Congratula-se com o resultado das negociações interinstitucionais entre o Parlamento Europeu e o Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União e insta os Estados-Membros a adotarem, o mais rapidamente possível, as novas normas, a fim de proteger os autores de denúncias através de medidas como canais de denúncia claros, confidencialidade, proteção jurídica e sanções para os que tentam perseguir os denunciante;

390. Recorda que os agentes da União Europeia gozam de proteção em caso de denúncia de irregularidades nos termos do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia ⁽²⁾ e convida os Estados-Membros a introduzir normas comparáveis para os seus funcionários;

391. Considera que os acordos de não divulgação incluídos nos contratos de trabalho e nos acordos de cessação de funções não devem, de forma alguma, impedir os trabalhadores de denunciar às autoridades competentes as suspeitas de violação da lei e dos direitos humanos ⁽³⁾; insta a Comissão a avaliar a possibilidade de propor legislação que proíba acordos abusivos de não divulgação;

392. Observa que a comissão TAX3 convidou os autores de denúncias nos casos referentes ao Julius Bär e ao Danske Bank a testemunhar em audições parlamentares públicas ⁽⁴⁾; expressa a sua preocupação pelo facto de a proteção de denunciante nas instituições financeiras não ser plenamente satisfatória e de o receio de represálias por parte dos empregadores e das autoridades poder impedir que os denunciante forneçam informações sobre violações da lei; lamenta profundamente o facto de o denunciante do Danske Bank não ter podido partilhar livre e plenamente as suas informações sobre o Danske Bank, devido a restrições legais;

393. Lamenta o facto de a autoridade de supervisão financeira dinamarquesa não ter contactado o autor da denúncia que comunicou atividades de branqueamento de capitais em larga escala no Danske Bank; é de opinião que esta omissão constitui um ato de negligência grave por parte da autoridade de supervisão financeira dinamarquesa da sua obrigação de efetuar investigações adequadas na sequência de graves alegações da ocorrência de atividades sistemáticas de branqueamento de capitais em larga escala através de um banco; insta as autoridades competentes da UE e dos Estados-Membros a tirarem o máximo partido das informações fornecidas pelos autores de denúncias e a agirem de forma rápida e determinada com base nas informações que lhes são prestadas;

⁽¹⁾ Em especial a legislação pertinente dos EUA.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (JO L 124 de 27.4.2004, p. 1).

⁽³⁾ Como sugerido pelo Conselho da Europa na sua Recomendação CM/Rec (2014)7 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos autores de denúncias, adotada em 30 de abril de 2014.

⁽⁴⁾ Rudolf Elmer, audição de 1 de outubro de 2018; Howard Wilkinson, audição de 21 de novembro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

394. Insta os Estados-Membros a trabalharem estreitamente no âmbito do Conselho da Europa para promover a adoção no direito interno de todos os Estados-Membros do Conselho da Europa da recomendação relativa à proteção dos autores de denúncias; insta a Comissão e os Estados-Membros a assumirem uma posição preponderante noutras instâncias internacionais no que respeita à promoção da adoção de normas internacionais vinculativas em matéria de proteção de denunciante;

395. Observa que, além da garantia de confidencialidade da identidade dos denunciante enquanto medida essencial para a proteção da pessoa que fornece informações, a denúncia anónima deve ser mais protegida contra ameaças e ataques generalizados por parte dos alegados ofendidos que tentam desacreditar a pessoa que fornece informações;

396. Reconhece as dificuldades com que se deparam os jornalistas na investigação ou comunicação de casos de branqueamento de capitais, fraude fiscal, evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo; manifesta a sua preocupação com o facto de os jornalistas de investigação serem frequentemente alvo de ameaças e de intimidação, incluindo intimidação jurídica com ações judiciais estratégicas contra a participação pública; insta os Estados-Membros a melhorar a proteção dos jornalistas, em particular dos que intervêm em investigações sobre a criminalidade financeira;

397. Insta a Comissão a prever, com a brevidade possível, um regime de apoio financeiro para o jornalismo de investigação, eventualmente sob a forma de uma rubrica orçamental permanente e específica para apoiar meios de comunicação social e jornalismo de investigação independentes e de qualidade no novo quadro financeiro plurianual;

398. Condena firmemente os atos de violência contra jornalistas; Recorda com consternação que, nos últimos anos, os jornalistas envolvidos na investigação de atividades duvidosas que envolviam branqueamento de capitais foram assassinados em Malta e na Eslováquia⁽¹⁾; salienta que, segundo o Conselho da Europa, os abusos e os crimes cometidos contra jornalistas têm um profundo efeito inibidor sobre a liberdade de expressão e acentuam o fenómeno de autocensura;

399. Insta as autoridades maltesas a mobilizarem todos os recursos disponíveis para avançar na identificação dos instigadores do assassinio da jornalista de investigação Daphne Caruana Galizia; congratula-se com a iniciativa de 26 organizações internacionais de jornalistas e de defesa da liberdade de imprensa que reclamam um inquérito público independente sobre o assassinio de Daphne Caruana Galizia e para que seja avaliado se ele podia ter sido evitado; insta o Governo de Malta a abrir este inquérito público independente sem demora; observa que o Governo de Malta está a trabalhar com instituições internacionais, como a Europol, o FBI e o Instituto Forense dos Países Baixos, a fim de reforçar a sua capacidade técnica;

400. Congratula-se com a acusação deduzida pelas autoridades eslovacas contra o alegado instigador dos homicídios de Ján Kuciak e de Martina Kušnírová, bem como contra os alegados autores dos homicídios; encoraja as autoridades eslovacas a prosseguirem o seu inquérito sobre os assassinios e a garantirem que todos os aspetos do processo sejam plenamente investigados, incluindo eventuais ligações políticas aos crimes; insta as autoridades eslovacas a investigar exaustivamente os casos de evasão fiscal em grande escala, fraude ao IVA e branqueamento de capitais revelados pelas investigações de Ján Kuciak;

401. Lamenta o facto de jornalistas de investigação, incluindo Daphne Caruana Galizia, serem frequentemente vítimas de ações judiciais abusivas destinadas a censurá-los, intimidá-los e silenciá-los, fazendo-os suportar os custos da sua defesa judicial, até serem forçados a parar as suas críticas ou oposição; recorda que estas ações judiciais abusivas constituem uma ameaça para os direitos democráticos fundamentais, tais como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de divulgar e receber informações;

402. Insta os Estados-Membros a criar mecanismos para impedir ações judiciais estratégicas contra a participação pública («Strategic Lawsuit Against Public Participation», SLAPP); considera que estes mecanismos devem ter devidamente em conta o direito ao bom nome e reputação; insta a Comissão a avaliar a possibilidade e a natureza das medidas concretas que deverão ser tomadas neste domínio;

(¹) Daphne Caruana Galizia, assassinada em Malta, em 16 de outubro de 2017; Ján Kuciak, e a sua companheira, Martina Kušnírová, assassinados na Eslováquia, em 21 de fevereiro de 2018.

Terça-feira, 26 de março de 2019

403. Lamenta o facto de as leis suíças relativas à difamação serem utilizadas para silenciar críticos na Suíça e no resto do mundo, porque o ónus da prova recai sobre o arguido e não sobre o queixoso; salienta que este facto afeta não só jornalistas e denunciantes, mas também entidades declarantes na União Europeia e pessoas obrigadas por força do registo de beneficiários efetivos, uma vez que, em caso de obrigação de declarar um beneficiário efetivo suíço, o declarante é passível de um processo na Suíça por difamação e calúnia, que são infrações penais ⁽¹⁾;

9. *Aspetos institucionais*

9.1. *Transparência*

404. Congratula-se com o trabalho realizado pela Plataforma para a Boa Governação Fiscal; observa que o mandato da Plataforma termina em 16 de junho de 2019; apela a que ele seja prorrogado ou renovado, a fim de garantir que as preocupações e os contributos técnicos da sociedade civil sejam ouvidos pelos Estados-Membros e pela Comissão; incentiva a Comissão a alargar o leque de peritos convidados para o Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (EGMLTF), para incluir peritos do setor privado (empresas e ONG);

405. Salienta que o mandato da Provedora de Justiça Europeia permite-lhe examinar a aplicação das regras da UE em matéria de acesso do público a documentos pelas instituições da UE, incluindo os métodos de trabalho do Conselho ou do Grupo do Código de Conduta no domínio da fiscalidade;

406. Recorda os resultados do inquérito de iniciativa da Provedora de Justiça aos métodos de trabalho do Conselho e a sua Recomendação de 9 de fevereiro de 2018 que conclui que a prática do Conselho de não tornar amplamente acessíveis os documentos legislativos, a sua utilização desproporcionada do estatuto «LIMITE» e o facto de não registar sistematicamente a identidade dos Estados-Membros que tomam uma posição num processo legislativo constituem má administração ⁽²⁾;

407. Recorda que a fiscalidade é da competência dos Estados-Membros e que o Parlamento Europeu tem competências limitadas nestas matérias;

408. Salienta, no entanto, que as questões relativas à fraude fiscal, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal agressivo não podem ser enfrentadas pelos Estados-Membros individualmente de forma eficaz; lamenta, portanto, o facto de que, apesar dos pedidos ao Conselho, não tenham sido disponibilizados quaisquer documentos relevantes à comissão TAX 3; manifesta a sua profunda preocupação pela falta de vontade política demonstrada pelos Estados-Membros no Conselho para tomar medidas significativas no domínio da luta contra o branqueamento de capitais, a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, assim como para respeitar o TUE e o princípio da cooperação leal ⁽³⁾, assegurando transparência e cooperação suficientes com as demais instituições da União Europeia;

409. Lamenta o facto de que as normas em vigor em matéria de acesso a informações classificadas e outras informações confidenciais facultadas ao Parlamento pelo Conselho, pela Comissão ou pelos Estados-Membros não sejam absolutamente claras do ponto de vista jurídico, sendo geralmente interpretadas no sentido de que as mesmas não permitem que assistentes parlamentares acreditados (APA) consultem e analisem «outras informações confidenciais» não classificadas numa sala de leitura segura; solicita, por conseguinte, a introdução de uma disposição claramente redigida num acordo interinstitucional negociado que garanta o direito de acesso pelos APA aos documentos com base no princípio da «necessidade de conhecer», no exercício das suas funções de assessoria aos deputados;

410. Lamenta que, apesar de reiterados convites, os representantes da Presidência do Conselho tenham recusado comparecer perante a comissão TAX3 para dar conta dos progressos na aplicação das recomendações das comissões TAXE, TAX2 e PANA; salienta que os contactos de trabalho entre a Presidência do Conselho e as comissões especiais e de inquérito do Parlamento Europeu deveriam ser uma prática normal;

9.2. *Grupo do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas*

411. Regista o acréscimo de comunicação por parte do Grupo do Código de Conduta e congratula-se, em particular, com a publicação bianual do seu relatório ao Conselho, bem como das cartas enviadas a jurisdições e dos compromissos recebidos no contexto do processo de elaboração da lista da UE;

⁽¹⁾ Audição comissão TA X 3 de 1 de outubro de 2018.

⁽²⁾ Recomendação da Provedora de Justiça Europeia no processo OI/2/2017/TE sobre a transparência do processo legislativo do Conselho.

⁽³⁾ Artigo 4.º, n.º 3, do TUE.

Terça-feira, 26 de março de 2019

412. Lamenta, no entanto, a opacidade das negociações sobre o processo de elaboração da lista da UE e insta os Estados-Membros a assegurarem a transparência na próxima atualização das listas;

413. Congratula-se com o facto de o presidente do Grupo do Código de Conduta ter comparecido perante a comissão TAX3, revertendo a posição precedente do Grupo do Código de Conduta; observa igualmente que, desde o início dos trabalhos da comissão TAX3, foram disponibilizadas compilações do trabalho do Grupo do Código de Conduta ⁽¹⁾; lamenta, no entanto, que esses documentos não tenham sido publicados mais cedo e que partes importantes dos mesmos tenham sido editadas;

414. Salienta que as recomendações da Provedora de Justiça acima referidas também se aplicam ao Grupo do Código de Conduta, que deve prestar as informações necessárias, em particular no que diz respeito às práticas fiscais prejudiciais dos Estados-Membros e ao processo de elaboração de listas da UE;

415. Insta o Grupo do Código de Conduta a tomar medidas suplementares para assegurar a transparência das suas reuniões, em especial tornando públicas as posições dos diferentes Estados-Membros sobre a ordem do dia o mais tardar seis meses após a reunião;

416. Insta a Comissão a apresentar relatórios sobre a aplicação do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas e sobre a aplicação dos auxílios estatais de carácter fiscal, conforme previsto no considerando N do Código ⁽²⁾;

417. Considera que o mandato do Grupo do Código de Conduta tem de ser atualizado, uma vez que trata de questões que vão para além da avaliação das práticas fiscais prejudiciais da UE, que transcendem uma mera contribuição técnica para as decisões tomadas pelo Conselho; solicita, com base na natureza do trabalho desenvolvido pelo Grupo, que também se reveste de cariz político, que essas tarefas sejam levadas a cabo no âmbito de um quadro que permita o controlo ou a supervisão democrática, começando pelo respeito pela transparência;

418. Solicita, neste contexto, que a natureza opaca da composição do Grupo do Código de Conduta seja obviada através da publicação de uma lista dos seus membros;

9.3. Execução da legislação da UE

419. Insta o novo Parlamento eleito a dar início a uma avaliação global dos progressos relativos ao acesso aos documentos solicitados pelas comissões TAXE, TAX2, PANA e TAX3, comparando os pedidos apresentados com os acolhidos pelo Conselho e outras instituições da UE, e, se for caso disso, a propor as medidas processuais e/ou jurídicas necessárias;

420. Insta à criação de um novo Centro para a Coerência e Coordenação das Políticas Fiscais da União integrado na estrutura da Comissão, que deverá poder avaliar e acompanhar as políticas fiscais dos Estados-Membros a nível da União e assegurar que os Estados-Membros não apliquem novas medidas fiscais prejudiciais;

9.4. Cooperação de participantes não institucionais

421. Congratula-se com a participação e o contributo dos intervenientes nas audições da comissão TAX3, tal como referido na secção IV.3 da visão geral das atividades durante o mandato da comissão TAX3; lamenta que outros intervenientes se tenham recusado a participar em audições da comissão TAX3, tal como referido na secção IV.4 da visão geral das atividades; observa que não foi possível encontrar sanções dissuasivas nos casos em que não foi apresentada uma justificação para esta recusa;

422. Exorta o Conselho e a Comissão a chegarem a acordo sobre a criação de uma lista acessível ao público e regularmente atualizada de entidades não institucionais não cooperantes no âmbito do acordo interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório para os grupos de pressão; considera, entretanto, que deverá ser mantido um registo dos profissionais e organizações que, sem justificação, se recusaram a comparecer nas audições das comissões TAXE, TAX2, PANA e TAX3; convida as instituições da União Europeia a terem presente esta atitude durante eventuais relações futuras com os intervenientes em questão e a retirar-lhes os cartões de acesso às suas instalações;

⁽¹⁾ Em particular, tal como recorda o relatório do Grupo do Código de Conduta, de junho de 2018, dirigido ao Conselho: as orientações processuais para proceder ao acompanhamento dos compromissos relativamente à lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (doc. 6213/18); uma compilação de todas as orientações acordadas desde a criação do grupo, em 1998 (doc. 5814/18 REV1); uma compilação de todas as cartas assinadas pelo presidente do Grupo do Código de Conduta solicitando às jurisdições que assumissem compromissos (doc. 6671/18); uma compilação das cartas de compromisso recebidas em resposta, nos casos em que a jurisdição em causa deu o seu consentimento (doc. 6972/18 e adendas); e uma visão geral das medidas individuais avaliadas pelo Grupo desde 1998 (doc. 9639/18).

⁽²⁾ O código figura no anexo I das Conclusões do Conselho ECOFIN de 1 de dezembro de 1997 em matéria de política fiscal, cujo considerando N diz respeito ao acompanhamento e à revisão das disposições do Código (JO C 2 de 6.1.1998, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

9.5. *O direito de inquérito/direito a investigação do Parlamento*

423. Salienta que é fundamental para o exercício do controlo democrático sobre o poder executivo que o Parlamento disponha de poderes de inquérito e de investigação semelhantes aos dos parlamentos nacionais dos Estados-Membros; considera que, para o desempenho deste papel, o Parlamento deve dispor do poder de citar e de obrigar testemunhas a comparecer, bem como de exigir a apresentação de documentos;

424. Considera que, para que esses direitos possam ser exercidos, os Estados-Membros devem concordar em aplicar sanções contra pessoas singulares por falta de comparecimento ou não apresentação de documentos, em conformidade com as normas nacionais pelas quais se regem os inquéritos e as investigações parlamentares nacionais;

425. Insta o Conselho e a Comissão a participarem na conclusão atempada das negociações sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu relativo às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento;

9.6. *Unanimidade versus votação por maioria qualificada*

426. Reitera o seu apelo à Comissão para que recorra, se adequado, ao procedimento previsto no artigo 116.º do TFUE, que permite alterar o requisito da unanimidade, caso a Comissão verifique que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado interno;

427. Congratula-se com o contributo da Comissão com a sua comunicação «Rumo a um processo de decisão mais eficaz e mais democrático no âmbito da política fiscal da UE», que propõe um roteiro para a votação por maioria qualificada em relação a questões específicas e urgentes no domínio da política fiscal, caso iniciativas e dossiês legislativos vitais, destinados a combater a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo estejam bloqueados no Conselho, em detrimento de uma grande maioria de Estados-Membros; congratula-se com o apoio manifestado por alguns Estados-Membros a esta proposta ⁽¹⁾;

428. Salienta que devem ser encarados todos os cenários e não apenas a passagem da votação por unanimidade para a votação por maioria qualificada através de uma cláusula «passerelle»; exorta o Conselho Europeu a aditar este ponto à agenda de uma cimeira até ao final de 2019, a fim de encetar um debate frutífero sobre a forma de facilitar a tomada de decisões sobre questões fiscais no interesse do funcionamento do mercado único;

9.7. *Acompanhamento*

429. Considera que o trabalho das comissões TAXE, TAX2, PANA e TAX3 deve ser prosseguido na próxima legislatura, sob a forma de uma estrutura permanente no Parlamento, sob a forma de uma subcomissão da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON), com o objetivo de permitir uma participação intercomissões;

o

o o

430. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros, à Comissão, ao Serviço Europeu para a Ação Externa, às Autoridades Europeias de Supervisão, à Procuradoria Europeia, ao Banco Central Europeu, ao Moneyval, aos Estados-Membros, aos parlamentos nacionais, às Nações Unidas, ao G20, ao Grupo de Ação Financeira e à OCDE.

⁽¹⁾ Audição do Secretário de Estado das Finanças espanhol na da TA X 3, 19 de fevereiro de 2019.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0313

Soja geneticamente modificada MON 87751 (MON-87751-7)

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87751 (MON-87751-7), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060916/01 — 2019/2603(RSP))

(2021/C 108/03)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de Decisão de Execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87751 (MON-87751-7), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060916/01,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 19.º, n.º 3,
- Tendo em conta que, na sequência da votação no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, referido no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, de 7 de março de 2019, não foi emitido parecer,
- Tendo em conta os artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽²⁾,
- Tendo em conta o parecer adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) em 20 de junho de 2018 e publicado em 2 de agosto de 2018 ⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (COM(2017)0085, 2017/0035(COD)),
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções que levantam objeções à autorização de organismos geneticamente modificados ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽³⁾ Painel OGM da AESA (Painel da AESA sobre organismos geneticamente modificados), 2018. Parecer científico sobre a avaliação da soja geneticamente modificada MON 87751 para utilização em géneros alimentícios e alimentos para animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 (pedido EFSA-GMO-NL-2014-121), EFSA Journal 2014; EFSA Journal 2018; 16(8):5346, 32 p. doi: 10.2903/j.efsa.2018.5346.

⁽⁴⁾ — Resolução, de 16 de janeiro de 2014, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à colocação no mercado para cultivo, em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de um produto de milho (*Zea mays* L., linha 1507) geneticamente modificado para lhe conferir resistência a determinados lepidópteros (JO C 482 de 23.12.2016, p. 110).

— Resolução, de 16 de dezembro de 2015, sobre a Decisão de Execução (UE) 2015/2279 da Comissão, de 4 de dezembro de 2015, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado NK603 × T25 (JO C 399 de 24.11.2017, p. 71).

— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87705 × MON 89788 (JO C 35 de 31.1.2018, p. 19).

— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87708 × MON 89788 (JO C 35 de 31.1.2018, p. 17).

— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 (MST-FGØ72-2) (JO C 35 de 31.1.2018, p. 15).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Resolução de 8 de junho de 2016 sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × MIR162 × MIR604 × GA21, e de milhos geneticamente modificados que combinam dois ou três dos eventos (JO C 86 de 6.3.2018, p. 108).
- Resolução, de 8 de junho de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado de um craveiro geneticamente modificado (*Dianthus caryophyllus* L., linha SHD-27531-4) (JO C 86 de 6.3.2018, p. 111).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de sementes para cultivo do milho geneticamente modificado MON 810 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 76).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 810 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 80).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado, para cultivo, de sementes de milho geneticamente modificado Bt11 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 70).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado, para cultivo, de sementes de milho geneticamente modificado 1507 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 73).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado 281-24-236 × 3006-210-23 × MON 88913 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 83).
- Resolução, de 5 de abril de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × 59122 × MIR604 × 1507 × GA21, e de milhos geneticamente modificados que combinem dois, três ou quatro dos eventos Bt11, 59122, MIR604, 1507 e GA21, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 298 de 23.8.2018, p. 34).
- Resolução, de 17 de maio de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado DAS-40278-9 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 307 de 30.8.2018, p. 71).
- Resolução, de 17 de maio de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB119 (BCS-GHØØ5-8), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 307 de 30.8.2018, p. 67).
- Resolução, de 13 de setembro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada DAS-68416-4, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 337 de 20.9.2018, p. 54).
- Resolução, de 4 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 × A5547-127, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 55).
- Resolução, de 4 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada DAS-44406-6, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 60).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 (DAS-Ø15Ø7-1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 122).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada 305423 × 40-3-2 (DP-3Ø5423-1 × MON-Ø4Ø32-6), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 127).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de colza geneticamente modificada MON 88302 × Ms8 × Rf3 (MON-883Ø2-9 × ACSBNØØ5-8 × ACS-BNØØ3-6), MON 88302 × Ms8 (MON-883Ø2-9 × ACSBNØØ5-8) e MON 88302 × Rf3 (MON-883Ø2-9 × ACS-BNØØ3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 133).
- Resolução, de 1 de março de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 59122 (DAS-59122-7), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0051).
- Resolução, de 1 de março de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87427 × MON 89034 × NK603 (MON-87427-7 × MON-89Ø34-3 × MON-ØØ6Ø3-6) e milho geneticamente modificado combinando dois dos eventos MON 87427, MON 89034 e NK603, e que revoga a Decisão 2010/420/UE (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0052).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

— Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,

— Tendo em conta o artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, do seu Regimento,

A. Considerando que, em 26 de setembro de 2014, a empresa Monsanto Europe S.A./N.V. apresentou, em nome da empresa Monsanto, Estados Unidos da América, à autoridade nacional competente da Bélgica um pedido para colocar no mercado géneros alimentícios, ingredientes alimentares e alimentos para animais que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada (GM) MON 87751 (o «pedido»), em conformidade com os artigos 5.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e que o pedido abrangia igualmente a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por soja geneticamente modificada MON 87751, destinados a outras utilizações que não a alimentação humana e animal, à exceção do cultivo;

-
- Resolução, de 3 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de beterraba geneticamente modificada H7-1 (KM ØØØH71-4) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0197).
 - Resolução, de 30 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado GA21 (MON-ØØØ21-9) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0221).
 - Resolução, de 30 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 × 59122 × MON 810 × NK603, e de milho geneticamente modificado que combine dois ou três eventos únicos 1507, 59122, MON 810 e NK603, e que revoga as Decisões 2009/815/CE, 2010/428/UE e 2010/432/UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0222).
 - Resolução, de 24 de outubro de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado NK603 × MON 810 (MON-ØØ6Ø3-6 × MON-ØØ81Ø-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0416).
 - Resolução, de 24 de outubro de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87427 × MON 89034 × 1507 × MON 88017 × 59122 e milho geneticamente modificado combinando dois, três ou quatro dos eventos MON 87427, MON 89034, 1507, MON 88017 e 59122, e que revoga a Decisão 2011/366/UE (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0417).
 - Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que altera a Decisão de Execução 2013/327/UE no que se refere à renovação da autorização para colocar no mercado alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por colzas geneticamente modificadas Ms8, Rf3 e Ms8 × Rf3 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0057).
 - Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 5307 (SYN-Ø53Ø7-1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0058).
 - Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87403 (MON-874Ø3-1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0059).
 - Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB614 × LLCotton25 × MON 15985, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0060).
 - Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 4114 (DP-ØØ4114-3), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0196).
 - Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87411 (MON-87411-9), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0197).
 - Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × MIR162 × 1507 × GA21 e das subcombinações Bt11 × MIR162 × 1507, MIR162 × 1507 × GA21 e MIR162 × 1507, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0198).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- B. Considerando que, em 20 de junho de 2018, a AESA adotou um parecer favorável relativamente à autorização ⁽¹⁾;
- C. Considerando que a soja geneticamente modificada MON 87751 foi desenvolvida para conferir resistência a certos lepidópteros e exprime as proteínas Bt Cry1A.105 e Cry2Ab2 para este efeito;

Toxinas Bt

- D. Considerando que diversos estudos demonstram que as toxinas Bt podem conter propriedades adjuvantes que reforçam as propriedades alergénicas de outros géneros alimentícios; considerando que a própria soja produz muitos alergénios de plantas e que existe um risco específico de a proteína Bt poder reforçar a resposta do sistema imunitário a estes compostos na fase do consumo;
- E. Considerando que um membro do Painel da AESA sobre organismos geneticamente modificados (Painel da AESA sobre os OGM) declarou anteriormente que, embora nunca tenham sido identificados efeitos inesperados nas aplicações onde as proteínas Bt são expressas, estas «não podem ser analisadas por estudos toxicológicos recomendados e realizados atualmente no âmbito da avaliação de segurança de plantas GM na AESA porque esses estudos não dispõem de testes adequados para este efeito» ⁽²⁾;
- F. Considerando que, no que se refere à atual autorização, o Painel da AESA sobre os OGM reconhece que o conhecimento e os dados experimentais disponíveis sobre o potencial das proteínas recentemente expressas para atuarem como adjuvantes são limitados ⁽³⁾;
- G. Considerando que os estudos realizados salientam a necessidade de uma investigação mais profunda e de novos estudos a longo prazo sobre as propriedades das toxinas Bt; considerando que, embora continuem a existir dúvidas relativamente à função das toxinas Bt e das suas propriedades adjuvantes, as plantas GM que as contêm não devem ser autorizadas à importação para utilização na alimentação humana e animal;

Estudos de toxicidade e alimentação para animais de 90 dias

- H. Considerando que foram realizados estudos de toxicidade por dose repetida de 28 dias com ratos, um com a proteína Cry1a.105 e outro com a proteína Cry2Ab2;
- I. Considerando que os estudos de toxicidade foram realizados com proteínas isoladas, ou seja, não foram realizados com proteínas combinadas, que derivam de bactérias e, por isso, não são idênticas às proteínas produzidas pelas plantas; considerando que isto significa que os estudos não simulam a exposição sob condições práticas;
- J. Considerando que os dois estudos de toxicidade não cumpriram inteiramente os requisitos relevantes da OCDE, na medida em que os exames de coagulação tiveram por base um número de amostras relativamente baixo, e que os testes da bateria de observação funcional e da atividade motora não foram realizados; considerando que é fundamental que todos os requisitos sejam cumpridos no procedimento de autorização;
- K. Considerando que, em termos estatísticos, foram identificadas inúmeras diferenças significativas entre o grupo de controlo e o grupo de ensaio no estudo de alimentação para animais de 90 dias e que, segundo os comentários da autoridade competente de um Estado-Membro, deveriam ter sido objeto de uma análise mais profunda ⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/5346>

⁽²⁾ <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2018.5309> p. 34.

⁽³⁾ Resposta da AESA aos comentários dos Estados-Membros; p. 109, Anexo G: <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2014-00719>

⁽⁴⁾ Anexo G, comentários dos Estados-Membros, p. 27-33, <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2014-00719>

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- L. Considerando que o estudo de alimentação para animais de 90 dias realizado com ratos continha os seguintes problemas: o estudo não utilizou duas dosagens diferentes do material de ensaio, conforme exigido pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 ⁽¹⁾ da Comissão, e nenhum material de ensaio foi analisado para deteção de eventuais contaminações por outros organismos geneticamente modificados (OGM);
- M. Considerando que, embora a AESA identifique o leite de soja como sendo o principal fator na dieta humana com a exposição crónica mais elevada ⁽²⁾, a ração de soja desengordurada tostada foi utilizada como material de ensaio no estudo de alimentação para animais; considerando que os níveis de expressão das proteínas Bt na ração de soja não foram medidos, o que significa que não é possível estabelecer uma relação entre o resultado do estudo e os níveis específicos da toxina Bt;

Comentários das autoridades competentes dos Estados-Membros

- N. Considerando que as autoridades competentes dos Estados-Membros apresentaram muitos comentários críticos durante o período de debate de três meses ⁽³⁾, nomeadamente que muitas questões relativas à segurança e à possível toxicidade da soja geneticamente modificada permanecem por resolver, que os efeitos combinatórios de ambas as proteínas não foram analisados, que mais informação deveria ter sido tida em conta antes da conclusão da avaliação do risco, que o plano de monitorização ambiental não cumpre os objetivos estabelecidos no Anexo VII da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, o qual deveria ser alterado antes de a autorização ser dada, e que não há qualquer motivo para assumir que o consumo de proteínas Cry é seguro e que não é perigoso para o homem, os animais ou o ambiente;
- O. Considerando que a União é parte na Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, que confere às partes a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição não prejudiquem o ambiente de outros Estados ⁽⁵⁾; que a decisão de autorizar ou não o milho geneticamente modificado se inscreve no âmbito de jurisdição da União;
- P. Considerando que, em linha com um pedido apresentado por um Estado-Membro, os dados disponíveis sobre o impacto do cultivo de soja GM MON 87751 nos países produtores e exportadores devem ser tidos em consideração no pedido; considerando que o mesmo Estado-Membro recomenda um estudo para avaliar em que medida as importações de determinados produtos influenciam as escolhas das culturas na Europa e, por conseguinte, a biodiversidade decorrente dessas escolhas agrossistemas ⁽⁶⁾;
- Q. Considerando que as autoridades competentes de vários Estados-Membros criticaram a falta de robustez do plano de monitorização pós-comercialização;

Falta de legitimidade democrática

- R. Considerando que, na sequência da votação de 7 de março de 2019, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, referido no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, não emitiu parecer, ou seja, não houve uma maioria qualificada que votasse a favor da autorização;

⁽¹⁾ Regulamento de execução (UE) n.º 503/2013 da Comissão, de 3 de abril de 2013, relativo aos pedidos de autorização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 641/2004 e (CE) n.º 1981/2006 (JO L 157 de 8.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ Parecer da EFSA, p. 22, <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/5346>

⁽³⁾ Anexo G, Comentários dos Estados-Membros <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2014-00719>

⁽⁴⁾ Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março de 2001, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

⁽⁵⁾ Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, 1992, artigo 3.º, (<https://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-03>)

⁽⁶⁾ Anexo G, comentários dos Estados-Membros, p. 67-68, <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2014-00719>

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- S. Considerando que, em diversas ocasiões ⁽¹⁾, a Comissão lamentou o facto de, desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, ter adotado decisões de autorização sem o apoio do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e que a devolução do processo à Comissão para decisão final, que deveria constituir verdadeiramente uma exceção no âmbito de todo o procedimento, se tenha tornado a norma para a tomada de decisões em matéria de autorizações de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados; que o Presidente Juncker também lamentou essa prática, que considera antidemocrática ⁽²⁾;
- T. Considerando que, em 28 de outubro de 2015, o Parlamento rejeitou em primeira leitura ⁽³⁾ a proposta legislativa, de 22 de abril de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e exortou a Comissão a retirá-la e a apresentar uma nova proposta;
- U. Considerando que, em conformidade com o considerando 14 do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a Comissão deve, sempre que possível, evitar opor-se à posição predominante que possa surgir no comité de recurso contra a adequação de um ato de execução, especialmente em relação a questões sensíveis, como a saúde dos consumidores, a segurança alimentar e o ambiente;
- V. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 determina que os géneros alimentícios e os alimentos para animais geneticamente modificados não devem ter efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que a Comissão, ao elaborar a sua decisão para renovar a autorização, deve tomar em consideração todas as disposições pertinentes da legislação da União e outros fatores legítimos relevantes para a matéria em apreço;
1. Considera que o projeto de decisão de execução da Comissão excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1829/2003;
 2. Entende que o projeto de decisão de execução da Comissão não é coerente com o Direito da União, dado que não é compatível com o objetivo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o qual consiste, nos termos dos princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, em estabelecer uma base para garantir um elevado nível de proteção da vida e da saúde humanas, da saúde e do bem-estar animais, do ambiente e dos interesses dos consumidores no que diz respeito aos alimentos e forragens geneticamente modificados, assegurando, simultaneamente, o eficaz funcionamento do mercado interno;
 3. Insta a Comissão a retirar o seu projeto de decisão de execução;
 4. Reitera o seu empenho em fazer avançar os trabalhos sobre a proposta da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011; exorta o Conselho a prosseguir, com caráter de urgência, os seus trabalhos relacionados com a proposta da Comissão;
 5. Exorta a Comissão a suspender toda e qualquer decisão de execução relativa a pedidos de autorização de OGM até o processo de autorização ter sido revisto de forma a sanar as deficiências do procedimento atual, que se revelou inadequado;
 6. Insta a Comissão a retirar as propostas de autorização de OGM, caso o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emita parecer, quer os OGM se destinem ao cultivo, quer se destinem à utilização como géneros alimentícios e alimentos para animais;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Ver, por exemplo, a exposição de motivos da sua proposta legislativa, apresentada em 22 de abril de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território e a exposição de motivos da proposta legislativa, apresentada em 14 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁽²⁾ Por exemplo, no discurso de abertura da sessão plenária do Parlamento Europeu, que incluía orientações políticas para a próxima Comissão Europeia (Estrasburgo, 15 de julho de 2014), e no discurso de 2016 sobre o Estado da União (Estrasburgo, 14 de setembro de 2016).

⁽³⁾ JO C 355 de 20.10.2017, p. 165.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0314

Milho geneticamente modificado 1507 x NK603 (DAS-Ø15Ø7-1 x MON-ØØ6Ø3-6)

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 x NK603 (DAS-Ø15Ø7-1 x MON-ØØ6Ø3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060917/01 — 2019/2604(RSP))

(2021/C 108/04)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 x NK603 (DAS-Ø15Ø7-1 x MON-ØØ6Ø3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (D060917/01,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 23.º, n.º 3,
- Tendo em conta que, na sequência da votação no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, referido no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, de 7 de março de 2019, não foi emitido parecer,
- Tendo em conta os artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽²⁾,
- Tendo em conta o parecer adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) em 20 de junho de 2018 e publicado em 25 de julho de 2018 ⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (COM(2017)0085, 2017/0035(COD)),
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções que levantam objeções à autorização de organismos geneticamente modificados ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽³⁾ Painel dos OGM da EFSA, 2018. «Scientific opinion on the assessment of genetically modified maize 1507 x NK603 for renewal of authorisation under Regulation (EC) No 1829/2003 (application EFSA-GMO-RX-008)» (Parecer científico sobre a avaliação do milho geneticamente modificado 1507 x NK603 para renovação da autorização, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 [pedido EFSA-GMO-RX-008]). EFSA Journal 2018; 16(7): 5347.

⁽⁴⁾ — Resolução, de 16 de janeiro de 2014, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à colocação no mercado para cultivo, em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de um milho (*Zea mays* L., linha 1507) geneticamente modificado para lhe conferir resistência a determinados lepidópteros (JO C 482 de 23.12.2016, p. 110).
— Resolução, de 16 de dezembro de 2015, sobre a Decisão de Execução (UE) 2015/2279 da Comissão, de 4 de dezembro de 2015, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado NK603 x T25 (JO C 399 de 24.11.2017, p. 71).
— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87705 x MON 89788 (JO C 35 de 31.1.2018, p. 19).
— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87708 x MON 89788 (JO C 35 de 31.1.2018, p. 17).
— Resolução, de 3 de fevereiro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 (MST-FGØ72-2) (JO C 35 de 31.1.2018, p. 15).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Resolução, de 8 de junho de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × MIR162 × MIR604 × GA21, e de milhos geneticamente modificados que combinam dois ou três dos eventos Bt11, MIR162, MIR604 e GA21 (JO C 86 de 6.3.2018, p. 108).
- Resolução, de 8 de junho de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado de um craveiro geneticamente modificado (*Dianthus caryophyllus* L., linha SHD-27531-4) (JO C 86 de 6.3.2018, p. 111).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de sementes para cultivo do milho geneticamente modificado MON 810 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 76).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 810 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 80).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado, para cultivo, de sementes de milho geneticamente modificado Bt11 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 70).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão relativa à colocação no mercado, para cultivo, de sementes de milho geneticamente modificado 1507 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 73).
- Resolução, de 6 de outubro de 2016, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado 281-24-236 × 3006-210-23 × MON 88913 (JO C 215 de 19.6.2018, p. 83).
- Resolução, de 5 de abril de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × 59122 × MIR604 × 1507 × GA21, e de milhos geneticamente modificados que combinem dois, três ou quatro dos eventos Bt11, 59122, MIR604, 1507 e GA21, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 298 de 23.8.2018, p. 34).
- Resolução, de 17 de maio de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado DAS-40278-9 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 307 de 30.8.2018, p. 71).
- Resolução, de 17 de maio de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB119 (BCS-GHØØ5-8) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 307 de 30.8.2018, p. 67).
- Resolução, de 13 de setembro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada DAS-68416-4, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 337 de 20.9.2018, p. 54).
- Resolução, de 4 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 × A5547-127 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 55).
- Resolução, de 4 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada DAS-44406-6, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 60).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 122).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada 305423 × 40-3-2 (DP-3Ø5423-1 × MON-Ø4Ø32-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 127).
- Resolução, de 24 de outubro de 2017, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de colza geneticamente modificada MON 88302 × Ms8 × Rf3 (MON-883Ø2-9 × ACSBNØØ5-8 × ACS-BNØØ3-6), MON 88302 × Ms8 (MON-883Ø2-9 × ACSBNØØ5-8) e MON 88302 × Rf3 (MON-883Ø2-9 × ACS-BNØØ3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO C 346 de 27.9.2018, p. 133).
- Resolução, de 1 de março de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 59122 (DAS-59122-7) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0051).
- Resolução, de 1 de março de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87427 × MON 89034 × NK603 (MON-87427-7 × MON-89Ø34-3 × MON-ØØ6Ø3-6) e milho geneticamente modificado combinando dois dos eventos MON 87427, MON 89034 e NK603, e que revoga a Decisão 2010/420/UE (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0052).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,

- Tendo em conta o artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, do seu Regimento,

A. Considerando que a Decisão 2007/703/CE⁽²⁾ da Comissão autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 × NK603, e que o âmbito de aplicação da referida autorização abrange também a colocação no mercado de produtos, que não sejam géneros alimentícios nem alimentos para animais, que contenham ou sejam constituídos por milho geneticamente modificado 1507 × NK603, destinados às utilizações habituais do milho, à exceção do cultivo;

- Resolução, de 3 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de beterraba geneticamente modificada H7-1 (KM ØØØH71-4) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0197).
- Resolução, de 30 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado GA21 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0221).
- Resolução, de 30 de maio de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 × 59122 × MON 810 × NK603, e de milho geneticamente modificado que combine dois ou três eventos únicos 1507, 59122, MON 810 e NK603, e que revoga as Decisões 2009/815/CE, 2010/428/UE e 2010/432/UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0222).
- Resolução, de 24 de outubro de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado NK603 × MON 810 (MON-ØØ6Ø3-6 × MON-ØØ81Ø-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0416).
- Resolução, de 24 de outubro de 2018, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87427 × MON 89034 × 1507 × MON 88017 × 59122 e milho geneticamente modificado combinando dois, três ou quatro dos eventos MON 87427, MON 89034, 1507, MON 88017 e 59122, e que revoga a Decisão 2011/366/UE (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0417).
- Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que altera a Decisão de Execução 2013/327/UE no que se refere à renovação da autorização para colocar no mercado alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por colzas geneticamente modificadas Ms8, Rf3 e Ms8 × Rf3 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0057).
- Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 5307 (SYN-Ø53Ø7-1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0058).
- Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87403 (MON-874Ø3-1), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0059).
- Resolução, de 31 de janeiro de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB614 × LLCotton25 × MON 15985, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0060).
- Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 4114 (DP-ØØ4114-3), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0196).
- Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 87411 (MON-87411-9), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0197).
- Resolução, de 13 de março de 2019, do Parlamento Europeu sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 × MIR162 × 1507 × GA21 e das subcombinações Bt11 × MIR162 × 1507, MIR162 × 1507 × GA21 e MIR162 × 1507, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0198).

⁽²⁾ Decisão 2007/703/CE da Comissão, de 24 de outubro de 2007, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507×NK603 (DAS-Ø15Ø7-1xMON-ØØ6Ø3-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 285 de 31.10.2007, p. 47).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- B. Considerando que, em 20 de outubro de 2016, a empresa Pioneer Overseas Corporation, em nome da empresa Pioneer Hi-Bred International, Inc., e a empresa Dow AgroSciences Europe, em nome da empresa Dow AgroSciences LLC, apresentaram à Comissão um pedido conjunto, nos termos dos artigos 11.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, para renovar a referida autorização;
- C. Considerando que, em 25 de julho de 2018, a EFSA emitiu um parecer favorável, nos termos dos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003;
- D. Considerando que o parecer da EFSA refere que a investigação bibliográfica efetuada pelos requerentes obteve 120 publicações, das quais, após aplicação de critérios de elegibilidade e de exclusão definidos *a priori* pelos requerentes, apenas uma, um parecer da autoria do Painel dos Organismos Geneticamente Modificados da EFSA (Painel dos OGM da EFSA), foi considerada relevante pelos requerentes;
- E. Considerando que a EFSA, apesar de ter considerado que a investigação bibliográfica dos requerentes pode ser melhorada no futuro, não efetuou uma investigação bibliográfica sistemática por iniciativa própria, limitando-se simplesmente a analisar a investigação bibliográfica efetuada pelos requerentes, e, em função desta, concluiu que não foram identificadas novas publicações que pudessem suscitar preocupações em matéria de segurança;
- F. Considerando que também para os outros elementos avaliados, tais como os dados bioinformáticos, o controlo de pós-comercialização, bem como a avaliação global, a EFSA contou simplesmente com as informações transmitidas pelos requerentes e, por conseguinte, adota a avaliação dos requerentes;
- G. Considerando que a EFSA adotou o seu parecer partindo do pressuposto de que a sequência de ADN dos dois eventos no milho GM NK603 x MON 810 é idêntica à sequência de ADN dos dois eventos inicialmente avaliados; que esta hipótese não parece assentar em quaisquer dados ou elementos de prova apresentados pelos requerentes, mas sim unicamente numa declaração prestada pelos mesmos;
- H. Considerando que a EFSA reconhece que os relatórios anuais de monitorização ambiental propostos pelos requerentes consistem principalmente numa vigilância geral do material vegetal geneticamente modificado importado; que a EFSA considera que é necessário um debate mais aprofundado com os requerentes e os responsáveis pela gestão dos riscos sobre a aplicação prática dos relatórios de monitorização ambiental pós-comercialização, como, por exemplo, no que respeita aos dados efetivamente recolhidos sobre a exposição e/ou os efeitos adversos de acordo com os sistemas de monitorização existentes;
- I. Considerando que o milho geneticamente modificado 1507 × NK603 exprime o gene *cry1F*, que confere proteção contra determinados lepidópteros, o gene *pat*, que confere tolerância aos herbicidas à base de glufosinato-amónio, e o gene *cp4 epsps*, que confere tolerância aos herbicidas à base de glifosato;
- J. Considerando que as plantas geneticamente modificadas que produzem a proteína Bt exprimem a toxina inseticida em todas as células ao longo de toda a sua vida, incluindo nas partes consumidas por seres humanos e animais; que os ensaios com alimentos para animais revelam que as plantas geneticamente modificadas que produzem a proteína Bt podem ter efeitos tóxicos⁽¹⁾; que está demonstrado que a toxina Bt das plantas geneticamente modificadas difere significativamente da toxina Bt de ocorrência natural⁽²⁾; que subsistem preocupações quanto a uma possível evolução da resistência às proteínas do tipo Cry por parte dos lepidópteros visados, o que pode levar a uma alteração das práticas de controlo de pragas nos países de cultivo;
- K. Considerando que o glufosinato é classificado como tóxico para a reprodução, pelo que lhe são aplicáveis os critérios de exclusão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾; que a autorização do glufosinato expirou em 31 de julho de 2018⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ Ver, por exemplo, El-Shamei ZS, Gab-Alla AA, Shatta AA, Moussa EA, Rayan AM, «Histopathological Changes in Some Organs of Male Rats Fed on Genetically Modified Corn (Ajeeb YG)» (Alterações histopatológicas em alguns órgãos de ratos do sexo masculino alimentados com milho geneticamente modificado). *J Am Sci.* 2012; 8(9):1127-1123. https://www.researchgate.net/publication/235256452_Histopathological_Changes_in_Some_Organs_of_Male_Rats_Fed_on_Genetically_Modified_Corn_Ajeeb_YG

⁽²⁾ Székács A, Darvas B, «Comparative aspects of Cry Toxin Usage in Insect Control» (Aspectos comparativos da utilização da toxina Cry no controlo de insetos), in: Ishaaya I, Palli SR, Horowitz AR, E.. *Advanced Technologies for Managing Insect Pests*. Dordrecht, Países Baixos: Springer; 2012:195-230. https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-007-4497-4_10

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/active-substances/?event=as.details&as_id=79

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- L. Considerando que as dúvidas quanto à carcinogenicidade do glifosato continuam em aberto; que, em novembro de 2015, a EFSA concluiu que é improvável que o glifosato seja cancerígeno e que a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) concluiu, em março de 2017, que não se justifica uma classificação como tal; que, pelo contrário, em 2015, o Centro Internacional de Investigação do Cancro da Organização Mundial da Saúde classificou o glifosato como provavelmente cancerígeno para o ser humano ⁽¹⁾;
- M. Considerando que a aplicação de herbicidas complementares, neste caso o glifosato e o glufosinato, faz parte das práticas agrícolas regulares no âmbito do cultivo de plantas resistentes aos herbicidas, pelo que é de esperar que resíduos provenientes da pulverização estejam presentes nas colheitas e sejam componentes inevitáveis;
- N. Considerando que é previsível que o milho geneticamente modificado seja exposto a doses mais elevadas e também repetidas de glifosato e de glufosinato, o que não só implicará uma carga mais elevada de resíduos na colheita, como pode igualmente influenciar a composição da planta do milho geneticamente modificado e as respetivas características agronómicas;
- O. Considerando que, para avaliar exaustivamente os riscos das plantas geneticamente modificadas tolerantes aos herbicidas, é fundamental dispor de dados sobre os níveis de resíduos de herbicidas e seus metabolitos; que se considera que os resíduos da pulverização com herbicidas não relevam da competência do Painel dos OGM da EFSA; que não foram avaliados os efeitos da pulverização do milho geneticamente modificado com herbicidas nem tão-pouco o efeito cumulativo da pulverização com glifosato e glufosinato;
- P. Considerando que a União é parte na Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, que confere às partes a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição não prejudiquem o ambiente de outros Estados ⁽²⁾; que a decisão de autorizar ou não o milho GM releva da competência da União;
- Q. Considerando que as observações formuladas pelos Estados-Membros durante o período de consulta de três meses referem-se, nomeadamente: à não conformidade com as linhas de orientações da EFSA em matéria de relatórios de monitorização ambiental pós-comercialização, e várias insuficiências nos referidos relatórios, incluindo o facto de a ocorrência de *Euchlaena mexicana* enquanto espécie silvestre da família do milho na Europa ter sido ignorada e de faltarem informações sobre o destino das toxinas Bt no meio ambiente; a preocupações relativas à fiabilidade dos dados para confirmar a conclusão da avaliação do risco; à insuficiência do plano de monitorização proposto; à inadequação da investigação bibliográfica, conduzindo à omissão de estudos importantes, e à incorreta classificação de literatura identificada como não relevante; e à não comunicação de quaisquer dados que demonstrem a identidade de sequência de uma variedade de milho atual que contenha o evento combinado 1507 x NK603, com o evento avaliado inicialmente ⁽³⁾;
- R. Considerando que, na sequência da votação de 7 de março de 2019, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, referido no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, não emitiu parecer, ou seja, não houve uma maioria qualificada que votasse a favor da autorização;
- S. Considerando que, em diversas ocasiões ⁽⁴⁾, a Comissão lamentou o facto de — desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 — ter adotado decisões de autorização sem o apoio do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e que a devolução do processo à Comissão para decisão final, que deveria constituir verdadeiramente uma exceção no âmbito de todo o procedimento, se tenha tornado a norma para a tomada de decisões em matéria de autorizações de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados; que o Presidente Juncker também lamentou essa prática, que considera antidemocrática ⁽⁵⁾;

⁽¹⁾ Monografias do CIIC, volume 112: avaliação de cinco inseticidas e herbicidas de fosfatos orgânicos, 20 de março de 2015 (<http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol112/mono112.pdf>).

⁽²⁾ Artigo 3.º, <https://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-03>

⁽³⁾ Ver «EFSA Register of Questions» (Registo de Perguntas da EFSA), Anexo G da Pergunta EFSA-Q-2018-00509, disponível em linha no endereço: <https://www.efsa.europa.eu/en/register-of-questions>

⁽⁴⁾ Ver, por exemplo, a exposição de motivos da sua proposta legislativa, apresentada em 22 de abril de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território e a exposição de motivos da proposta legislativa, apresentada em 14 de fevereiro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁽⁵⁾ Nomeadamente no discurso de abertura na sessão plenária do Parlamento Europeu, incluído nas orientações políticas para a próxima Comissão Europeia (Estrasburgo, 15 de julho de 2014), e no discurso de 2016 sobre o Estado da União (Estrasburgo, 14 de setembro de 2016).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- T. Considerando que, em 28 de outubro de 2015, o Parlamento rejeitou em primeira leitura ⁽¹⁾ a proposta legislativa, de 22 de abril de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e exortou a Comissão a retirá-la e a apresentar uma nova proposta;
- U. Considerando que, em conformidade com o considerando 14 do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a Comissão deve evitar, na medida do possível, opor-se à posição predominante que possa surgir no comité de recurso contra a adequação de um ato de execução, especialmente em relação a questões sensíveis, como a saúde dos consumidores, a segurança alimentar e o ambiente;
- V. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 determina que os géneros alimentícios e os alimentos para animais geneticamente modificados não devem ter efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que a Comissão, ao elaborar a sua decisão que renova a autorização, deve tomar em consideração todas as disposições pertinentes da legislação da União e outros fatores legítimos relevantes para a matéria em apreço;
1. Considera que o projeto de decisão de execução da Comissão excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1829/2003;
 2. Considera que o projeto de decisão de execução da Comissão não é coerente com o direito da União, dado que não é compatível com o objetivo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, que, de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, consiste em estabelecer uma base para garantir um elevado nível de proteção da vida e da saúde humanas, da saúde e do bem-estar animais, do ambiente e dos interesses dos consumidores no que diz respeito aos alimentos e forragens geneticamente modificados, assegurando, simultaneamente, o eficaz funcionamento do mercado interno;
 3. Solicita à Comissão que retire o seu projeto de decisão de execução;
 4. Reitera o seu empenho em fazer avançar os trabalhos no âmbito da proposta da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 182/2011; exorta o Conselho a prosseguir com caráter de urgência os seus trabalhos relacionados com a referida proposta da Comissão;
 5. Insta a Comissão a suspender qualquer decisão de execução relativa a pedidos de autorização de organismos geneticamente modificados (OGM) até o processo de autorização ter sido revisto de modo que dê resposta às deficiências do atual procedimento, que revelou ser inadequado;
 6. Insta a Comissão a retirar as propostas de autorização de OGM, caso o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emita parecer, sejam elas destinadas ao cultivo ou à utilização como géneros alimentícios e alimentos para animais;
 7. Insta a Comissão a cumprir os seus compromissos ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica e, em particular, a não autorizar a importação de quaisquer plantas geneticamente modificadas em géneros alimentícios ou alimentos para animais que tenham desenvolvido tolerância a um herbicida cuja utilização não esteja autorizada na União;
 8. Insta a Comissão a não autorizar quaisquer plantas geneticamente modificadas tolerantes a herbicidas sem uma avaliação completa dos resíduos da pulverização com herbicidas complementares e respetivas fórmulas comerciais utilizadas nos países onde essas plantas são cultivadas;
 9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 355 de 20.10.2017, p. 165.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0315

Determinadas utilizações de ftalato de bis (2-etilhexilo) (DEHP) (DEZA a.s.)

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis (2-etilhexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (DEZA a.s.) (D060865/01 — 2019/2605(RSP))

(2021/C 108/05)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis(2-etilhexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (DEZA a.s.) (D060865/01),

- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE ⁽¹⁾ da Comissão («Regulamento REACH»), nomeadamente o seu artigo 64.º, n.º 8,

- Tendo em conta os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e do Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) ⁽²⁾, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/2005 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao ftalato de bis(2-etilhexilo) (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de benzilbutilo (BBP) e ftalato de di-isobutilo (DIBP) ⁽³⁾,

- Tendo em conta os artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽⁴⁾,

- Tendo em conta a sua resolução, de 25 de novembro de 2015, sobre o projeto de decisão de execução XXX da Comissão que concede uma autorização para utilizações de ftalato de bis(2-etilhexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

- Tendo em conta o acórdão do Tribunal Geral no processo T-837/16 ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Pareceres do RAC e do SEAC para a utilização 1: <https://echa.europa.eu/documents/10162/60f338a5-09ac-423a-b7c1-2511ee2d9b77>; para a utilização 2: <https://echa.europa.eu/documents/10162/1ce96eb6-9e30-447d-a9ff-dc315f75f124>; para a utilização 3: <https://echa.europa.eu/documents/10162/bfbf6ddc-dd94-456b-bbff-32d7d32e6c92>

⁽³⁾ JO L 322 de 18.12.2018, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽⁵⁾ JO C 366 de 27.10.2017, p. 96.

⁽⁶⁾ [http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrc=en&jge=&td= %3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=T- 837%252F16&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252C%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=5089895](http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrc=en&jge=&td= %3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=T- 837%252F16&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252C%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=5089895)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
 - Tendo em conta o artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que o DEHP foi, em 2008, adicionado à lista de substâncias candidatas que suscitam elevada preocupação ao abrigo do Regulamento REACH ⁽¹⁾ devido à sua classificação como tóxica para a reprodução;
- B. Considerando que o DEHP foi, em 2011 ⁽²⁾, incluído no anexo XIV do Regulamento REACH devido a essa classificação, à sua utilização generalizada e ao grande volume de produção na União ⁽³⁾, com data de expiração em 21 de fevereiro de 2015;
- C. Considerando que as empresas que pretendiam continuar a utilizar o DEHP tiveram de apresentar um pedido de autorização até agosto de 2013; que a DEZA, tendo apresentado o seu pedido antes da conclusão do prazo, pôde continuar a utilizar o DEHP enquanto aguardava uma decisão sobre o pedido de autorização previsto no artigo 58.º do Regulamento REACH;
- D. Considerando que a Comissão recebeu os pareceres do RAC e do SEAC em janeiro de 2015; que o atraso da Comissão em apresentar uma decisão *de facto* conduziu a que a utilização continuada do DEHP fosse tolerada durante mais de quatro anos após a data de expiração;
- E. Considerando que o DEHP foi identificado em 2014 como possuindo propriedades perturbadoras do sistema endócrino de animais e humanos; que a lista de substâncias candidatas foi atualizada em conformidade em 2014 ⁽⁴⁾ no que se refere ao ambiente e em 2017 ⁽⁵⁾ no que se refere à saúde humana;
- F. Considerando que o Regulamento (UE) 2018/2005 restringiu a utilização de DEHP e de outros ftalatos em muitos artigos com base num risco inaceitável para a saúde humana; que o RAC salientou, no contexto dessa restrição, o facto de a avaliação de incerteza sugerir que os perigos e, portanto, os riscos dos quatro ftalatos poderem estar subestimados ⁽⁶⁾;
- G. Considerando que o Regulamento (UE) 2018/2005 isenta determinadas aplicações, na medida em que não se considere que representam um risco inaceitável para a saúde humana; que, salvo a exportação de formulações que contenham DEHP, o projeto de decisão de execução da Comissão é, por conseguinte, de especial importância para essas aplicações isentas;
- H. Considerando, porém, que essas aplicações podem constituir um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente devido às propriedades perturbadoras do sistema endócrino do DEHP;
- I. Considerando que o principal objetivo do Regulamento REACH é assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente à luz do seu considerando 16, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/c94ac248-378f-4058-9907-205b497c286e>

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 143/2011 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2011, que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 44 de 18.2.2011, p. 2).

⁽³⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/6f89a308-c467-4836-ae1e-9c6163a9ae10>

⁽⁴⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/30b654ce-1de3-487a-8696-e05617c3173b>

⁽⁵⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/88c20879-606b-03a6-11e4-9edb90e7e615>

⁽⁶⁾ A avaliação de incerteza sugere que os perigos e, portanto, os riscos dos quatro ftalatos podem estar subestimados. Os níveis derivados de exposição sem efeitos (DNEL) dos DEHP e dos BBP podem ser inferiores aos atualmente derivados. Vários estudos experimentais e epidemiológicos sugeriram possíveis efeitos sobre o sistema imunitário, o sistema metabólico e o desenvolvimento neurológico. Alguns destes estudos indicam que a toxicidade reprodutiva poderá não ser o efeito final mais sensível e que os DNEL selecionados podem não constituir proteção suficiente contra estes efeitos. Além disso, o Comité dos Estados-Membros (MSC) confirmou que estes quatro ftalatos são elementos perturbadores do sistema endócrino relacionados com a saúde humana e a Comissão está a ponderar identificá-los como substâncias de preocupação equivalente ao abrigo do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH. Esta situação cria incertezas adicionais quanto ao risco destas substâncias. Ver <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66>, p. 9.

⁽⁷⁾ Processo C-558/07, S.P.C.M. SA e Outros contra *Secretário de Estado do Ambiente, da Alimentação e dos Assuntos Rurais*, ECLI:EU:C:2009:430, n.º 45.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- J. Considerando que, de acordo com o artigo 55.º e o considerando 12 do Regulamento REACH, a substituição de substâncias que suscitem elevada preocupação por substâncias ou tecnologias alternativas adequadas constitui um objetivo central da autorização;
- K. Considerando que o artigo 62.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento REACH exige que o requerente apresente um relatório de segurança química de acordo com o anexo I;
- L. Considerando que o parecer do RAC identificou graves lacunas nas informações prestadas pelo requerente ⁽¹⁾; que não foi prestada qualquer informação sobre uma utilização ⁽²⁾;
- M. Considerando que o RAC e a Comissão concluíram que o requerente não demonstrou que o risco estava devidamente controlado, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2; que o RAC concluiu ainda que, contrariando o artigo 60.º, n.º 10, o risco não foi reduzido para o valor mais baixo que era técnica e praticamente exequível;
- N. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão recusa a autorização para a utilização relativamente à qual não foi prestada qualquer informação no pedido, tendo por base o artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento REACH;
- O. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão reconhece noutros pontos as lacunas indicadas pelo RAC ao referir-se às informações limitadas apresentadas sobre a exposição no local de trabalho ⁽³⁾, mas em vez de também rejeitar a autorização de acordo com o artigo 60.º, n.º 7, exige que o requerente apresente os dados em falta no seu relatório de revisão no prazo de 18 meses após a adoção da decisão ⁽⁴⁾;
- P. Considerando que o relatório de revisão, previsto no artigo 61.º, não tem como objetivo dar mais tempo às empresas para colmatarem lacunas existentes nas informações que tiveram de ser apresentadas inicialmente, mas sim assegurar que as informações inicialmente apresentadas no pedido ainda estão atuais após um determinado período, incluindo, nomeadamente, se ficaram disponíveis novas alternativas;
- Q. Considerando que o Tribunal Geral afirmou claramente que os requisitos para uma autorização impostos pelo artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, não podem ser utilizados juridicamente para sanar eventuais insuficiências ou lacunas nas informações apresentadas pelo requerente da autorização; ⁽⁵⁾
- R. Considerando que o artigo 60.º, n.º 4, prevê a obrigação de demonstrar que os benefícios socioeconómicos decorrentes da utilização da substância são superiores ao risco para a saúde humana ou para o ambiente e que não existem substâncias alternativas adequadas;
- S. Considerando que o parecer do SEAC destacou lacunas significativas na análise socioeconómica apresentada pelo requerente, o que também foi indicado no projeto de decisão de execução da Comissão ⁽⁶⁾;

⁽¹⁾ O RAC considera que os dados de exposição apresentados no relatório de segurança química não são representativos do âmbito alargado do pedido. Por conseguinte, o RAC não pode realizar uma avaliação da exposição bem fundamentada. As avaliações que se seguem baseiam-se apenas numa base de dados deficiente e, portanto, pouco significativa para a avaliação dos riscos seguinte — ver o parecer do RAC sobre a utilização 2, p. 10: <https://echa.europa.eu/documents/10162/1ce96eb6-9e30-447d-a9ff-dc315f75f124>

⁽²⁾ Projeto de decisão, n.º 19.

⁽³⁾ Projeto de decisão, n.º 17.

⁽⁴⁾ Projeto de decisão, n.º 17.

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de março de 2019, Reino da Suécia contra Comissão Europeia, processo T-837/16, n.ºs 82-83.

⁽⁶⁾ Não foi possível efetuar uma avaliação quantitativa do impacto na saúde humana da utilização continuada, devido a limitações na informação disponível — projeto de autorização, n.º 5.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- T. Considerando que, à luz dos artigos 55.º e 60.º, n.º 4, o requerente tem de demonstrar que não existem alternativas adequadas às utilizações que solicitou;
- U. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão reconhece que a utilização 2 não é suficientemente específica ⁽¹⁾; que o SEAC encontrou lacunas graves no pedido no que se refere à existência de alternativas ⁽²⁾, ⁽³⁾;
- V. Considerando que não constitui uma justificação legítima para o requerente basear-se na sua condição de fabricante da substância para não fornecer informações suficientes sobre a adequabilidade de alternativas para as utilizações abrangidas pelo pedido;
- W. Considerando que, devido à insuficiência dos dados fornecidos, um membro do SEAC discordou oficialmente das conclusões do SEAC sobre a falta de alternativas adequadas ⁽⁴⁾;
- X. Considerando que o artigo 60.º, n.º 5, não pode ser interpretado como significando que a adequabilidade das alternativas da perspetiva do requerente é o fator único e determinante; que o artigo 60.º, n.º 5, não estabelece uma lista exaustiva das informações a ter em conta na análise das alternativas; que o artigo 60.º, n.º 4, alínea c), também exige que sejam tidas em conta as informações sobre contributos de terceiros; que as informações prestadas na consulta pública já revelaram nessa altura a existência de alternativas para as utilizações abrangidas ⁽⁵⁾;
- Y. Considerando que o Tribunal Geral lembrou a Comissão que, a fim de conceder legalmente uma autorização ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, tem de verificar um número suficiente de informações substanciais e fiáveis para poder concluir quer que não existiam efetivamente soluções alternativas para todas as utilizações pedidas, quer que as incertezas que ainda persistiam a este respeito na data da adoção da decisão impugnada podiam ser consideradas negligenciáveis ⁽⁶⁾;
- Z. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão apresenta o facto de ter tido em conta as novas informações disponíveis do processo de restrição ⁽⁷⁾ como motivo para o atraso da sua adoção; que, por conseguinte, é inesperado que o projeto de decisão de execução da Comissão não tenha considerado a existência de alternativas, que se encontra claramente documentada no processo de restrição ⁽⁸⁾; que as alternativas referidas na proposta de restrição são igualmente pertinentes para utilizações abrangidas pelo projeto de decisão de execução da Comissão ⁽⁹⁾;
- AA. Considerando, finalmente, que a Comissão não teve em conta o facto de o DEHP ter sido oficialmente reconhecido como um elemento perturbador do sistema endócrino, que afeta a saúde humana e o ambiente; que esta informação deve ser tida em conta pela Comissão no contexto da avaliação socioeconómica ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, caso contrário os benefícios de uma recusa da autorização serão subestimados;
- AB. Considerando que a autorização proposta pela Comissão é, por conseguinte, contrária ao artigo 60.º, n.ºs 4 e 7, do Regulamento REACH;

⁽¹⁾ Projeto de decisão, n.º 18.

⁽²⁾ A conclusão do requerente no que se refere à adequabilidade e à existência de alternativas não se encontra suficientemente justificada — Parecer do SEAC sobre a utilização 2, p. 18 — <https://echa.europa.eu/documents/10162/1ce96eb6-9e30-447d-a9ff-dc315f75f124>

⁽³⁾ A avaliação de alternativas não aborda especificamente as várias situações abrangidas pelo próprio âmbito alargado deste pedido e, por conseguinte, não demonstra que as alternativas não são tecnicamente viáveis — Parecer do SEAC sobre a utilização 2, p. 19.

⁽⁴⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/03434073-5619-4395-8293-92daf6c85ad>

⁽⁵⁾ <https://echa.europa.eu/comments-public-consultation-0004-02> — ver, em particular, a linha 58.

⁽⁶⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de março de 2019, *Reino da Suécia contra Comissão Europeia*, EU:T:2019:144, n.º 86.

⁽⁷⁾ Projeto de autorização, n.º 3.

⁽⁸⁾ Existem atualmente alternativas tecnicamente viáveis que comportam menos riscos a preços semelhantes para todas as utilizações no âmbito da proposta — <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66>

⁽⁹⁾ <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66> — p. 69; Ver «Aplicações» no quadro, que também abrange utilizações no exterior.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- AC. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão premiaria os retardatários e afetaria de forma negativa as empresas que investiram em alternativas ⁽¹⁾;
- AD. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão declara que a Comissão tomou nota da resolução do Parlamento Europeu de 25 de novembro de 2015; que muitas das falhas estruturais na aplicação do capítulo relativo a autorização do Regulamento REACH que o Parlamento salientou na resolução também viciam o presente projeto de decisão de execução da Comissão ⁽²⁾;
- AE. Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução, de 13 de setembro de 2018, sobre a aplicação do pacote de medidas relativas à economia circular: opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos ⁽³⁾, reitera que «a transição para uma economia circular requer uma aplicação rigorosa da hierarquia dos resíduos e, sempre que possível, a eliminação progressiva das substâncias que suscitam preocupação, em especial nos casos em que existem ou serão criadas alternativas mais seguras»;
1. Considera que o projeto de decisão de execução da Comissão excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
 2. Solicita à Comissão que retire o seu projeto de decisão de execução e que apresente um novo projeto que rejeite o pedido de autorização;
 3. Insta a Comissão a pôr rapidamente termo à utilização de DEHP em todos os pedidos restantes, especialmente tendo em contas que alternativas mais seguras ao PVC maleável e ao DEHP se encontram disponíveis;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Ver, por exemplo: <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Non-phthalate-plasticizer-for-extreme-applications-302>; <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Safe-plasticizer-for-demanding-outdoor-applications-298>; <http://grupaaazoty.com/en/wydarzenia/plastyfikatory-nieftalanowe.html>

⁽²⁾ Ver, em especial, os considerandos N, O, P e R da resolução.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0353.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0316

Determinadas utilizações de ftalato de bis(2-etilhexilo) (DEHP) (Grupa Azoty Zakłady Azotowe Kędzierzyn S.A.)

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (Grupa Azoty Zakłady Azotowe Kędzierzyn S.A.) (D060866/01 — 2019/2606(RSP))

(2021/C 108/06)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão de execução da Comissão que concede uma autorização parcial para determinadas utilizações de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (Grupa Azoty Zakłady Azotowe Kędzierzyn S.A.) (D060866/01,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE ⁽¹⁾ da Comissão («Regulamento REACH»), nomeadamente o seu artigo 64.º, n.º 8,
- Tendo em conta os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e do Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) ⁽²⁾, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/2005 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de benzilbutilo (BBP) e ftalato de di-isobutilo (DIBP) ⁽³⁾,
- Tendo em conta os artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 25 de novembro de 2015, sobre o projeto de decisão de execução XXX da Comissão que concede uma autorização para utilizações de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta o acórdão do Tribunal Geral no processo T-837/16 ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Pareceres do RAC e do SEAC sobre a utilização 1 — <https://echa.europa.eu/documents/10162/99c8c723-b76e-4ca4-a747-6e1b59a8d7f7>; e a utilização 2 — <https://echa.europa.eu/documents/10162/29db4e36-94dd-41bd-b9ea-9d0f08fbbac7>

⁽³⁾ JO L 322 de 18.12.2018, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽⁵⁾ JO C 366 de 27.10.2017, p. 96.

⁽⁶⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de março de 2019, *Reino da Suécia contra Comissão Europeia*, T-837/16, ECLI:EU:T:2019:144, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=T-837%252F16&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=5509946](http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=T-837%252F16&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=5509946)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
 - Tendo em conta o artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que o DEHP foi, em 2008, adicionado à lista de substâncias candidatas que suscitam elevada preocupação ao abrigo do Regulamento REACH ⁽¹⁾ devido à sua classificação como tóxica para a reprodução;
- B. Considerando que o DEHP foi, em 2011 ⁽²⁾, incluído no anexo XIV do Regulamento REACH devido a essa classificação, à sua utilização generalizada e ao grande volume de produção na União ⁽³⁾, com data de expiração em 21 de fevereiro de 2015;
- C. Considerando que as empresas que pretendiam continuar a utilizar o DEHP tiveram de apresentar um pedido de autorização até agosto de 2013; que a Grupa Azoty, tendo apresentado o seu pedido antes da conclusão do prazo, pôde continuar a utilizar o DEHP enquanto aguardava uma decisão sobre o pedido de autorização previsto no artigo 58.º do Regulamento REACH;
- D. Considerando que a Comissão recebeu os pareceres do RAC e do SEAC em janeiro de 2015; que o atraso da Comissão em apresentar uma decisão *de facto* conduziu a que a utilização continuada do DEHP fosse tolerada durante mais de quatro anos após a data de expiração;
- E. Considerando que o DEHP foi identificado em 2014 como possuindo propriedades perturbadoras do sistema endócrino de animais e humanos; que a lista de substâncias candidatas foi atualizada em conformidade em 2014 ⁽⁴⁾ no que se refere ao ambiente e em 2017 ⁽⁵⁾ no que se refere à saúde humana;
- F. Considerando que o Regulamento (UE) 2018/2005 restringiu a utilização de DEHP e de outros ftalatos em muitos artigos com base num risco inaceitável para a saúde humana; que o RAC salientou, no contexto dessa restrição, o facto de a avaliação de incerteza sugerir que os perigos e, portanto, os riscos dos quatro ftalatos poderem estar subestimados ⁽⁶⁾;
- G. Considerando que o Regulamento (UE) 2018/2005 restringiu a utilização do DEHP e de outros ftalatos na maioria dos artigos, embora isentando determinadas aplicações; que, salvo a exportação de formulações que contenham DEHP, o projeto de decisão de execução da Comissão é, por conseguinte, de especial importância para essas aplicações isentas;
- H. Considerando, porém, que essas aplicações podem constituir um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente devido às propriedades perturbadoras do sistema endócrino do DEHP;
- I. Considerando que o principal objetivo do Regulamento REACH é assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente à luz do seu considerando 16, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/c94ac248-378f-4058-9907-205b497c286e>

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 143/2011 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2011, que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 44 de 18.2.2011, p. 2).

⁽³⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/6f89a308-c467-4836-ae1e-9c6163a9ae10>

⁽⁴⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/30b654ce-1de3-487a-8696-e05617c3173b>

⁽⁵⁾ <https://echa.europa.eu/documents/10162/88c20879-606b-03a6-11e4-9edb90e7e615>

⁽⁶⁾ A avaliação de incerteza sugere que os perigos e, portanto, os riscos dos quatro ftalatos podem estar subestimados. Os níveis derivados de exposição sem efeitos (DNEL) dos DEHP e dos BBP podem ser inferiores aos atualmente derivados. Vários estudos experimentais e epidemiológicos sugeriram possíveis efeitos sobre o sistema imunitário, o sistema metabólico e o desenvolvimento neurológico. Alguns destes estudos indicam que a toxicidade reprodutiva poderá não ser o efeito final mais sensível e que os DNEL selecionados podem não constituir proteção suficiente contra estes efeitos. Além disso, o Comité dos Estados-Membros (MSC) confirmou que estes quatro ftalatos são elementos perturbadores do sistema endócrino relacionados com a saúde humana e a Comissão está a ponderar identificá-los como substâncias de preocupação equivalente ao abrigo do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH. Esta situação cria incertezas adicionais quanto ao risco destas substâncias. Ver <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66>, p. 9.

⁽⁷⁾ Processo C-558/07, *S.P.C.M. SA e Outros/ Secretário de Estado do Ambiente, da Alimentação e dos Assuntos Rurais*, n.º 45, ECLI:EU:C:2009:430.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- J. Considerando que, de acordo com o artigo 55.º e o considerando 12 do Regulamento REACH, a substituição de substâncias que suscitem elevada preocupação por substâncias ou tecnologias alternativas adequadas constitui um objetivo central da autorização;
- K. Considerando que o artigo 62.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento REACH exige que o requerente apresente um relatório de segurança química de acordo com o anexo I;
- L. Considerando que o parecer do RAC identificou graves lacunas nas informações prestadas pelo requerente ⁽¹⁾;
- M. Considerando que o RAC e a Comissão concluíram que o requerente não demonstrou que o risco estava devidamente controlado, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2; que o RAC concluiu ainda que, contrariando o artigo 60.º, n.º 10, o risco não foi reduzido para o valor mais baixo que era técnica e praticamente exequível;
- N. Considerando que a projeto de decisão de execução da Comissão reconhece as informações limitadas apresentadas sobre a exposição no local de trabalho ⁽²⁾, mas em vez de rejeitar a autorização de acordo com o artigo 60.º, n.º 7, exige que o requerente apresente os dados em falta no seu relatório de revisão no prazo de 18 meses após a adoção dessa decisão ⁽³⁾;
- O. Considerando que o relatório de revisão, previsto no artigo 61.º, não tem como objetivo dar mais tempo às empresas para colmatarem lacunas existentes nas informações que tiveram de ser apresentadas inicialmente, mas sim assegurar que as informações inicialmente apresentadas no pedido ainda estão atuais após um determinado período, incluindo, nomeadamente, se ficaram disponíveis novas alternativas;
- P. Considerando que o Tribunal Geral afirmou claramente que os requisitos para uma autorização impostos pelo artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, não podem ser utilizados juridicamente para sanar eventuais insuficiências ou lacunas nas informações apresentadas pelo requerente da autorização; ⁽⁴⁾
- Q. Considerando que o artigo 60.º, n.º 4, prevê a obrigação de demonstrar que os benefícios socioeconómicos decorrentes da utilização da substância são superiores ao risco para a saúde humana ou para o ambiente e que não existem substâncias alternativas adequadas;
- R. Considerando que o parecer do SEAC destacou lacunas significativas na análise socioeconómica apresentada pelo requerente, o que também foi indicado no projeto de decisão de execução da Comissão ⁽⁵⁾;
- S. Considerando que, à luz dos artigos 55.º e 60.º, n.º 4, o requerente tem de demonstrar que não existem alternativas adequadas às utilizações que solicitou;
- T. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão reconhece que a utilização 2 não é suficientemente específica ⁽⁶⁾; que o SEAC encontrou lacunas graves no pedido no que se refere à existência de alternativas ⁽⁷⁾, ⁽⁸⁾;

⁽¹⁾ O RAC considera que os dados de exposição apresentados no relatório de segurança química não são representativos do âmbito alargado do pedido. Por conseguinte, o RAC não pode realizar uma avaliação da exposição bem fundamentada. As avaliações que se seguem baseiam-se apenas numa base de dados deficiente e, portanto, pouco significativa para a avaliação dos riscos seguinte — ver o parecer do RAC sobre a utilização 2, p. 10.

⁽²⁾ Projeto de decisão, n.º 17.

⁽³⁾ Projeto de decisão, n.º 17.

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de março de 2019, *Reino da Suécia contra Comissão Europeia*, processo T-837/16, n.ºs 82-83, ECLI:EU:T:2019:144.

⁽⁵⁾ Não foi possível efetuar uma avaliação quantitativa do impacto na saúde humana da utilização continuada, devido a limitações na informação disponível — projeto de decisão, n.º 5.

⁽⁶⁾ Projeto de decisão, n.º 18.

⁽⁷⁾ A conclusão do requerente no que se refere à adequabilidade e à existência de alternativas não se encontra suficientemente justificada — Parecer do SEAC sobre a utilização 2, p. 18.

⁽⁸⁾ A avaliação de alternativas não aborda especificamente as várias situações abrangidas pelo próprio âmbito alargado deste pedido e, por conseguinte, não demonstra que as alternativas não são tecnicamente viáveis — Parecer do SEAC sobre a utilização 2, p. 19.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- U. Considerando que não constitui uma justificação legítima para o requerente basear-se na sua condição de fabricante da substância para não fornecer informações suficientes sobre a adequabilidade de alternativas para as utilizações abrangidas pelo pedido;
- V. Considerando que, devido à insuficiência dos dados fornecidos, um membro do SEAC discordou oficialmente das conclusões do SEAC sobre a falta de alternativas adequadas ⁽¹⁾;
- W. Considerando que o artigo 60.º, n.º 5, não pode ser interpretado como significando que a adequabilidade das alternativas da perspetiva do requerente é o fator único e determinante; que o artigo 60.º, n.º 5, não estabelece uma lista exaustiva das informações a ter em conta na análise das alternativas; que o artigo 60.º, n.º 4, alínea c), também exige que sejam tidas em conta as informações sobre contributos de terceiros; que as informações prestadas na consulta pública já revelaram nessa altura a existência de alternativas para as utilizações abrangidas ⁽²⁾;
- X. Considerando que o Tribunal Geral lembrou a Comissão que, a fim de conceder legalmente uma autorização ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, tem de verificar um número suficiente de informações substanciais e fiáveis para poder concluir que não existiam efetivamente soluções alternativas para todas as utilizações pedidas, quer que as incertezas que ainda persistiam a este respeito na data da adoção da decisão impugnada podiam ser consideradas negligenciáveis ⁽³⁾;
- Y. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão apresenta o facto de ter tido em conta as novas informações disponíveis do processo de restrição ⁽⁴⁾ como motivo para o atraso da sua adoção; que, por conseguinte, é inesperado que o projeto de decisão de execução da Comissão não tenha considerado a existência de alternativas, que se encontra claramente documentada no processo de restrição ⁽⁵⁾; que as alternativas referidas na proposta de restrição são igualmente pertinentes para utilizações abrangidas pelo projeto de decisão de execução da Comissão ⁽⁶⁾;
- Z. Considerando que o próprio requerente anunciou que atualmente se afastou dos ortoftalatos, incluindo o DEHP ⁽⁷⁾;
- AA. Considerando, finalmente, que a Comissão não teve em conta o facto de o DEHP ter sido oficialmente reconhecido como um elemento perturbador do sistema endócrino, que afeta a saúde humana e o ambiente; que esta informação deve ser tida em conta pela Comissão no contexto da avaliação socioeconómica ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, caso contrário os benefícios de uma recusa da autorização serão subestimados;
- AB. Considerando que a autorização proposta pela Comissão é, por conseguinte, contrária ao artigo 60.º, n.os 4 e 7, do Regulamento REACH;
- AC. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão premiaria os retardatários e afetaria de forma negativa as empresas que investiram em alternativas ⁽⁸⁾;
- AD. Considerando que o projeto de decisão de execução da Comissão declara que a Comissão tomou nota da resolução do Parlamento Europeu de 25 de novembro de 2015; que muitas das falhas estruturais na aplicação do capítulo relativo a autorização do Regulamento REACH que o Parlamento salientou na resolução também viciam o presente projeto de decisão de execução da Comissão ⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ Ver opinião minoritária: <https://echa.europa.eu/documents/10162/7211effb-0e5a-430b-a1f1-15114cb9fcc9>

⁽²⁾ <https://echa.europa.eu/comments-public-consultation-0003-02>, ver, em particular, a linha 56.

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal Geral, de 7 de março de 2019, *Reino da Suécia contra Comissão Europeia*, processo T-837/16, n.º 86, ECLI:EU:T:2019:144.

⁽⁴⁾ Projeto de decisão, n.º 3.

⁽⁵⁾ Existem atualmente alternativas tecnicamente viáveis que comportam menos riscos a preços semelhantes para todas as utilizações no âmbito da proposta — <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66>

⁽⁶⁾ <https://www.echa.europa.eu/documents/10162/713fd91d-2919-0575-836a-f66937202d66>, p. 69 — ver «aplicações» no quadro que também abrange utilizações no exterior.

⁽⁷⁾ <http://grupaaazoty.com/en/wydarzenia/plastyfikatory-nieftalanowe.html>

⁽⁸⁾ Ver, por exemplo, <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Non-phthalate-plasticizer-for-extreme-applications-302>; <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Safe-plasticizer-for-demanding-outdoor-applications-298>

⁽⁹⁾ Ver, em especial, os considerandos N, O, P e R da resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

AE. Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução, de 13 de setembro de 2018, sobre a aplicação do pacote de medidas relativas à economia circular: opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos ⁽¹⁾, reitera que «a transição para uma economia circular requer uma aplicação rigorosa da hierarquia dos resíduos e, sempre que possível, a eliminação progressiva das substâncias que suscitam preocupação, em especial nos casos em que existem ou serão criadas alternativas mais seguras»;

1. Considera que o projeto de decisão de execução da Comissão excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
2. Solicita à Comissão que retire o seu projeto de decisão de execução e apresente um novo projeto que rejeite o pedido de autorização;
3. Insta a Comissão a pôr rapidamente termo à utilização de DEHP em todos os pedidos restantes, especialmente tendo em conta que se encontram disponíveis alternativas mais seguras ao PVC maleável e ao DEHP;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0353.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- B. Considerando que o trióxido de crómio foi incluído no anexo XIV do Regulamento REACH em 2013 ⁽¹⁾ devido a essa classificação, aos elevados volumes atualmente utilizados, ao grande número de locais onde é utilizado na União e ao risco de exposição significativa dos trabalhadores ⁽²⁾, com data de expiração de 21 de setembro de 2017;
- C. Considerando que as empresas interessadas em continuar a utilizar o trióxido de crómio tinham de apresentar um pedido de autorização até 21 de março de 2016;
- D. Considerando que a Lanxess e outras seis empresas (os «requerentes») formaram um consórcio, com a participação de mais de 150 empresas, cuja composição exata é, porém, desconhecida, para apresentar um pedido conjunto ⁽³⁾;
- E. Considerando que, tendo apresentado um pedido conjunto antes do prazo de 21 de março de 2016, os requerentes e os seus utilizadores a jusante foram autorizados a continuar a utilizar o trióxido de crómio no que respeita às utilizações solicitadas, na pendência da decisão de autorização em aplicação do artigo 58.º do Regulamento REACH;
- F. Considerando que a Comissão recebeu os pareceres do RAC e do SEAC em setembro de 2016; que o atraso da Comissão na elaboração da decisão levou, de facto, a que se continuasse a tolerar a utilização do trióxido de crómio durante um ano e meio após a data de expiração;
- G. Considerando que, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽⁴⁾, o principal objetivo do Regulamento REACH, tendo em conta o seu considerando 16, consiste em assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente;
- H. Considerando que, em conformidade com o artigo 55.º, e tendo em conta o considerando 12 do Regulamento REACH, a substituição de substâncias que suscitem elevada preocupação por substâncias ou tecnologias alternativas mais seguras constitui um objetivo central da autorização;
- I. Considerando que o RAC confirmou que não é possível determinar um nível derivado de exposição sem efeitos para as propriedades cancerígenas do trióxido de crómio, pelo que este é considerado uma substância para a qual não é possível determinar um limiar, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento REACH; que tal significa que um «nível de exposição seguro» a esta substância não pode ser definido teoricamente nem utilizado como referência para avaliar se o risco de utilização desta substância é adequadamente controlado;
- J. Considerando que, segundo as estimativas do RAC, a concessão de uma tal autorização conduzirá ao aparecimento de 50 casos de cancro mortal todos os anos;
- K. Considerando que o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento REACH dispõe que uma autorização para utilizar uma substância cujos riscos não são adequadamente controlados apenas pode ser concedida se se demonstrar que os benefícios socioeconómicos são superiores ao risco para a saúde humana ou para o ambiente decorrente da utilização da substância e se não existirem substâncias nem tecnologias alternativas adequadas;
- L. Considerando que o pedido se refere à utilização de 20 000 toneladas de trióxido de crómio por ano;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 348/2013 da Comissão, de 17 de abril de 2013, que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 108 de 18.4.2013, p. 1).

⁽²⁾ https://echa.europa.eu/documents/10162/13640/3rd_a_xiv_recommendation_20dec2011_en.pdf

⁽³⁾ <http://www.jonesdayreach.com/SubstancesDocuments/CTAC%20Press%20Release%20Conclusion%20plus%20Annex%20%20Cons%20Agt+amendm.PDF>

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de 7 de julho de 2009 no processo C-558/07, S.P.C.M. SA e Outros/Secretary of State for the Environment, Food and Rural Affairs, ECLI:EU:C:2009:430, n.º 45.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- M. Considerando que o pedido diz respeito a um número muito grande de utilizadores a jusante (mais de 4 000 locais) ativos em setores industriais, que vão desde os produtos cosméticos ao setor aeroespacial, desde as embalagens de alimentos à indústria automóvel, e desde o setor sanitário à construção, afetando um número sem precedentes de trabalhadores expostos (mais de 100 000 pessoas);
- N. Considerando que o pedido se refere formalmente a seis «utilizações»; que as descrições de tais utilizações são, não obstante, de tal modo genéricas que conduzem a um âmbito de aplicação muito amplo, ou mesmo «extremamente amplo»⁽¹⁾; que esta situação invalida tanto a avaliação socioeconómica como a avaliação de alternativas adequadas;
- O. Considerando que o artigo 62.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento REACH exige que os requerentes apresentem um relatório de segurança química em conformidade com o anexo I; que esse relatório deve incluir uma avaliação da exposição⁽²⁾;
- P. Considerando que o RAC observou uma grande discrepância entre o objeto do pedido apresentado e as informações nele contidas⁽³⁾;
- Q. Considerando que o RAC identificou lacunas importantes nas informações fornecidas pelos requerentes relativamente aos cenários de exposição dos trabalhadores⁽⁴⁾;
- R. Considerando que a Comissão reconheceu, no seu projeto de decisão de execução, que os requerentes não facultaram as informações necessárias sobre os cenários de exposição dos trabalhadores⁽⁵⁾;
- S. Considerando que, em vez de considerar que o pedido não está em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento REACH, o projeto de decisão de execução da Comissão exige simplesmente que os requerentes forneçam os dados em falta nos respetivos relatórios de revisão, anos após a adoção do presente projeto de decisão⁽⁶⁾;
- T. Considerando que o relatório de revisão, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento REACH, não tem por objetivo dar mais tempo às empresas para colmatar as lacunas detetadas nas informações que tiveram de fornecer previamente (uma vez que essas informações são fundamentais para o processo de tomada de decisão), destinando-se antes a garantir que as informações inicialmente fornecidas no pedido ainda estejam atualizadas;
- U. Considerando que o Tribunal Geral estabeleceu claramente que as condições relativas às autorizações, na aceção do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento REACH, não podem servir para corrigir as potenciais falhas ou lacunas do pedido de autorização⁽⁷⁾;
- V. Considerando, além disso, que o parecer do SEAC salientou incertezas significativas na análise das alternativas apresentadas pelos requerentes, o que também se refletiu no projeto de decisão de execução da Comissão⁽⁸⁾;
- W. Considerando que, tendo em conta o artigo 55.º e o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento REACH, cabe ao requerente provar que não existem substâncias ou tecnologias alternativas adequadas para as utilizações solicitadas;

⁽¹⁾ Ver parecer do RAC/SEAC sobre a utilização n.º 2, p. 25, ou sobre a utilização n.º 5, p. 61.

⁽²⁾ REACH, anexo I, secção 5.1.

⁽³⁾ «O RAC observa uma discrepância em cada utilização objeto do pedido, [...] entre a) o número total de locais potenciais que o requerente [...] considera poderem estar abrangidos pelo pedido (até 1 590 locais, como indicado na análise socioeconómica) [para a utilização n.º 2], b) o número de membros do CTAC (mais de 150) e c) os dados de exposição registados fornecidos (de 6 a 23 locais para as utilizações n.ºs 1 a 5).»

⁽⁴⁾ «A maior incerteza decorre da ausência de uma ligação clara entre as condições operacionais, as medidas de gestão de riscos e os valores de exposição para tarefas e locais específicos, que poderiam justificar o pedido. O RAC considera este aspeto uma insuficiência substancial do pedido» (ver parecer do RAC sobre a utilização n.º 2, p. 12).

⁽⁵⁾ «O RAC concluiu que existem incertezas significativas quanto à exposição dos trabalhadores, devido à disponibilidade limitada dos dados de exposição registados. Concluiu, além disso, que a falta generalizada de informações contextuais dificultou o estabelecimento de uma ligação entre as condições operacionais, as medidas de gestão de riscos descritas no pedido e os alegados níveis de exposição para tarefas e locais específicos, o que impediu o RAC de proceder a uma nova avaliação. Essas incertezas dizem respeito à fiabilidade e representatividade dos dados de exposição e à sua correlação com as medidas específicas de gestão de riscos em vigor» (ver projeto de decisão, considerando 7).

⁽⁶⁾ Ver projeto de decisão, considerando 25 e artigo 8.º.

⁽⁷⁾ Acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2019, Suécia/Comissão, ECLI:EU:T:2019:144, n.ºs 82 e 83.

⁽⁸⁾ «Devido ao âmbito de aplicação muito amplo das utilizações previstas, o SEAC não pôde excluir um certo grau de incerteza no que respeita à exequibilidade técnica das alternativas para um número limitado de aplicações específicas abrangidas pela descrição das utilizações solicitadas» (ver projeto de decisão, considerando 14).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- X. Considerando que foi provada a existência de alternativas adequadas para muitas das aplicações abrangidas pelas utilizações a autorizar ⁽¹⁾;
- Y. Considerando que o Tribunal Geral recordou à Comissão que, a fim de conceder legalmente uma autorização ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento REACH, esta tem de verificar a existência de um número suficiente de informações concretas e verificáveis para poder concluir que não existem alternativas adequadas para as utilizações abrangidas pelo pedido ou que, na data de adoção da autorização, as incertezas remanescentes quanto à ausência de alternativas disponíveis são apenas negligenciáveis ⁽²⁾;
- Z. Considerando que, neste caso, as incertezas relativas à análise das alternativas estavam longe de ser negligenciáveis ⁽³⁾;
- AA. Considerando que o facto de os requerentes terem decidido solicitar «utilizações» muito amplas não pode justificar legitimamente uma análise incompleta das alternativas;
- AB. Considerando que o artigo 62.º do Regulamento REACH não prevê qualquer isenção de informação para as empresas que apresentem pedidos em conjunto, enquanto consórcio;
- AC. Considerando que, por conseguinte, a autorização proposta pela Comissão constitui uma violação do artigo 60.º, n.ºs 7 e 4, do Regulamento REACH;
- AD. Considerando, além disso, que vários utilizadores a jusante abrangidos pelo projeto de decisão de execução da Comissão já apresentaram um pedido de autorização separado; que o RAC e o SEAC já emitiram os seus pareceres sobre alguns destes pedidos; que algumas autorizações para os utilizadores a jusante já foram concedidas;
- AE. Considerando, não obstante, que podem existir, entre as utilizações muito amplas do pedido conjunto apresentado pelos requerentes, aplicações específicas para as quais os utilizadores a jusante não apresentaram um pedido de autorização separado, mas para as quais podem ser cumpridas as condições do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento REACH;
- AF. Considerando que tais aplicações podem dizer respeito a domínios importantes;
- AG. Considerando, por conseguinte, que seria adequado dar, a título excepcional, aos utilizadores a jusante que ainda não tenham apresentado um pedido específico a oportunidade de, num prazo curto, apresentarem um pedido separado;
1. Solicita à Comissão que retire o seu projeto de decisão de execução e apresente um novo projeto;
 2. Insta a Comissão a avaliar cuidadosamente se alguma das autorizações pode ser concedida em plena conformidade com o Regulamento REACH para as utilizações específicas e bem definidas abrangidas pelo pedido apresentado pelos requerentes;
 3. Exorta a Comissão a conceder, a título excepcional, aos utilizadores a jusante cuja utilização é abrangida pelo pedido apresentado pelos requerentes, mas para a qual ainda não tenha sido apresentado um pedido de autorização separado e para a qual estejam em falta os dados pertinentes, a possibilidade de apresentarem, num prazo curto, os dados em falta;

⁽¹⁾ Alternativas relacionadas com os pedidos n.ºs 2 a 5:
Revestimento por plasma PVD CROMATIPIC, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Eco-friendly-chrome-plating-based-on-nanotechnologies-94>
Processo EHLA, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Effective-Protection-against-Wear-Corrosion-with-the-EHLA-Process-185>
TripleHard, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/TripleHard-REACH-compliant-hard-chrome-is-the-best-in-the-market-96>

Inibidores Hexigone, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Chrome-and-Zinc-free-Corrosion-Inhibitor-for-Coatings-Highly-Effective-Drop-In-Replacement-of-Hexavalent-Chromate-95>

Revestimento SUPERCHROME PVD, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/SUPERCHROME-PVD-COATING-a-green-alternative-to-hexavalent-chrome-plating-10>

Oerlikon Balzers ePD, ver <https://marketplace.chemsec.org/Alternative/Oerlikon-Balzers-ePD-Reach-compliant-Chrome-look-for-plastic-parts-on-a-new-level-69>

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2019, Suécia/Comissão, ECLI:EU:T:2019:144, n.º 86.

⁽³⁾ «De acordo com o requerente, as aplicações em que a substituição já é possível não são, em todo o caso, abrangidas pelo pedido. No entanto, o requerente não especifica as aplicações nem os respetivos requisitos técnicos. O SEAC considera que a abordagem adotada pelo requerente para resolver esta questão não é de todo adequada e salienta a necessidade de o requerente demonstrar mais concretamente que a substituição foi efetuada nos casos em que tal já era efetivamente possível. Tal poderia ter sido conseguido através de uma avaliação mais precisa e mais específica das alternativas» (ver parecer do SEAC sobre a utilização n.º 2, p. 25).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. Solicita ao RAC e ao SEAC que avaliem rapidamente esses pedidos completados ulteriormente, incluindo um controlo adequado de que os pedidos em questão continham todas as informações necessárias especificadas no artigo 62.º do Regulamento REACH;
 5. Exorta a Comissão a tomar decisões rápidas relativamente a esses pedidos, em plena conformidade com o Regulamento REACH;
 6. Apela ao RAC e ao SEAC para que deixem de aceitar pedidos que não contenham as informações a fornecer nos termos do artigo 62.º do Regulamento REACH;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0318

O período pós-Primavera Árabe: o rumo a seguir na região do Médio Oriente e do Norte de África (MENA)

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o período pós-Primavera Árabe: o rumo a seguir na região do Médio Oriente e do Norte de África (2018/2160(INI))

(2021/C 108/08)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o documento intitulado «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte — Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia», apresentado pela Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR), em 28 de junho de 2016 ⁽¹⁾, e os relatórios de execução de 2017 e 2018,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 232/2014 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 235/2014 ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial,
- Tendo em conta a proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2018, que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (COM(2018)0460),
- Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 18 de novembro de 2015, intitulada «Revisão da Política Europeia de Vizinhança» (JOIN(2015)0050), e o relatório conjunto da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 18 de maio de 2017, intitulado «Relatório sobre a Execução da Revisão da Política Europeia de Vizinhança» (JOIN(2017)0018),
- Tendo em conta as comunicações conjuntas da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 8 de março de 2011, intitulada «Uma parceria para a democracia e a prosperidade partilhada com o sul do Mediterrâneo» (COM(2011)0200), e, de 25 de maio de 2011, intitulada «Uma nova estratégia para uma vizinhança em mutação» (COM(2011)0303),
- Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 14 de março de 2017, intitulada «Elementos para uma estratégia da UE para a Síria» (JOIN(2017)0011), e as conclusões do Conselho sobre a Síria, de 3 de abril de 2017, que, em conjunto, constituem a nova estratégia da UE para a Síria,
- Tendo em conta as prioridades de parceria estabelecidas pela União Europeia e pelos diversos países do Médio Oriente, incluindo o Egito, o Líbano e a Jordânia,
- Tendo em conta a Declaração da Cimeira da NATO de 2018,
- Tendo em conta o Diálogo do Mediterrâneo da NATO e os esforços de gestão de crises e de segurança cooperativa em curso na região,
- Tendo em conta a Abordagem Global da UE para a Migração e a Mobilidade (AGMM),

⁽¹⁾ https://eeas.europa.eu/archives/docs/top_stories/pdf/eugs_review_web.pdf

⁽²⁾ JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

⁽³⁾ JO L 77 de 15.3.2014, p. 85.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Tendo em conta o conjunto de diretrizes temáticas da UE em matéria de direitos humanos, incluindo as diretrizes sobre os diálogos em matéria de direitos humanos com países terceiros e as diretrizes sobre os defensores dos direitos humanos,
- Tendo em conta as diretrizes da UE para a promoção e a proteção do exercício de todos os direitos humanos por parte de lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI), adotadas pelo Conselho em 24 de junho de 2013,
- Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 25 de janeiro de 2017, intitulada «Migração na rota do Mediterrâneo Central — Gerir os fluxos migratórios, salvar vidas» (JOIN(2017)0004),
- Tendo em conta o Pacto Global sobre a Migração,
- Tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS),
- Tendo em conta o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia (2015-2019), adotado pelo Conselho em 20 de julho de 2015, e a respetiva revisão intercalar de junho de 2017,
- Tendo em conta o documento de trabalho conjunto dos serviços da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 21 de setembro de 2015, intitulado «Igualdade de género e emancipação das mulheres: transformar a vida das raparigas e mulheres através das relações externas da UE, 2016-2020» (SWD(2015)0182),
- Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UpM), intitulada «A participação das mulheres em cargos de liderança e na tomada de decisão: desafios e perspetivas», adotada na sua 13.ª reunião plenária, realizada em Roma, em maio de 2017,
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW),
- Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul),
- Tendo em conta a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de setembro de 1995, e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo), de setembro de 1994, bem como os resultados das respetivas conferências de revisão,
- Tendo em conta a sua resolução, de 9 de julho de 2015, sobre a revisão da política europeia de vizinhança ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 9 de julho de 2015, sobre os desafios da segurança na região do Médio Oriente e do Norte de África e as perspetivas de estabilidade política ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 14 de setembro de 2016, sobre as relações entre a União Europeia e a Tunísia no atual contexto regional ⁽³⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 18 de abril de 2018, sobre a aplicação dos instrumentos de financiamento externo da UE: revisão intercalar de 2017 e a futura arquitetura pós-2020 ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua recomendação ao Conselho, à Comissão e à VP/AR, de 30 de maio de 2018, sobre a Líbia ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 14 de novembro de 2018, sobre o Quadro Financeiro Plurianual para 2021-2027 ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO C 265 de 11.8.2017, p. 110.

⁽²⁾ JO C 265 de 11.8.2017, p. 98.

⁽³⁾ JO C 204 de 13.6.2018, p. 100.

⁽⁴⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0119.

⁽⁵⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0227.

⁽⁶⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0449.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- Tendo em conta os Conselhos dos Acordos de Associação UE-Tunísia, de 11 de maio de 2017 e de 15 de maio de 2018, o Conselho de Associação UE-Argélia, de 14 de maio de 2018, o Conselho de Associação UE-Egito, de 25 de julho de 2017,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho dos Negócios Estrangeiros, de 6 de fevereiro de 2017 e de 15 de outubro de 2018, sobre a Líbia, e, de 3 de abril de 2017 e de 16 de abril de 2018, sobre a Síria,
 - Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e o parecer da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0077/2019),
- A. Considerando que as insurreições árabes que afetaram a região do Médio Oriente e do Norte de África, em 2011, representaram um momento de revolta em massa contra os regimes autoritários e a deterioração das condições socioeconómicas; que uma grande parte dos manifestantes era constituída por mulheres e homens jovens que aspiravam à democracia, à liberdade e ao Estado de direito, bem como a um futuro melhor e mais inclusivo, ao reconhecimento da sua dignidade, a uma maior inclusão social e a melhores perspetivas económicas; que o derrube de alguns dos regimes e, em alguns casos, a introdução de reformas democráticas deram origem a grandes esperanças e expectativas;
- B. Considerando que a maioria da população na região do Médio Oriente e do Norte de África tem menos de 35 anos de idade; que as taxas de desemprego dos jovens na região ainda estão entre as mais elevadas do mundo; que esta situação provoca exclusão social e perda de direitos políticos, bem como uma fuga de cérebros para outros países; que todos estes fatores estiveram na origem dos protestos de 2011 e estão, de novo, a gerar protestos em alguns países; que os jovens em ambientes vulneráveis, sem possibilidades de participação e sem perspetivas, podem constituir grupos-alvo para os movimentos radicais;
- C. Considerando que, em especial nos países importadores de petróleo, a crise financeira mundial, a descida dos preços do petróleo, as tendências demográficas, os conflitos e o terrorismo agravaram ainda mais a situação após os acontecimentos de 2011; que o modelo económico típico nestes países já não é viável e resulta numa crise de confiança que tem de ser abordada urgentemente pelos governos em causa, com vista ao estabelecimento de um novo contrato social com os respetivos cidadãos; que o impacto social crescente do declínio nos subsídios públicos, nos postos de trabalho do setor público e nos serviços públicos, bem como a disseminação da pobreza e dos problemas ambientais, sobretudo em zonas remotas e entre comunidades marginalizadas, têm sido uma fonte de agitação contínua e de protestos espontâneos na região, que deverão continuar a crescer nos próximos anos;
- D. Considerando que, oito anos após a Primavera Árabe e os desenvolvimentos políticos que levaram os países das regiões do Magrebe e do Maxereque a seguirem diferentes percursos evolutivos em matéria de política e estabilidade, continua a ser essencial avaliar a forma como se deve responder às aspirações democráticas legítimas e ao desejo de uma estabilidade duradoura na região, bem como à necessidade urgente de emprego, Estado de direito, melhoria das condições de vida e de uma segurança sustentável; considerando que é importante fazer um balanço dos esforços envidados e da orientação política adotada pela UE em resposta à Primavera Árabe, bem como avaliar a sua capacidade de execução das políticas; que é fundamental reavaliar e adaptar o quadro político da UE no que se refere aos países da vizinhança meridional, aos seus objetivos futuros e aos meios para os alcançar, tendo em conta, simultaneamente, a diversidade das situações dos países da região;
- E. Considerando que uma coordenação insuficiente entre os Estados-Membros e a UE compromete a capacidade de ambos exercerem uma influência positiva nas regiões do Magrebe e do Maxereque; que a ação de cada um dos Estados-Membros na região deve ser coordenada e consentânea com os objetivos da UE; que a UE deve procurar alcançar os objetivos definidos nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia; que a UE necessita de aumentar a sua influência política e diplomática; que a estabilidade política e económica a longo prazo, bem como a resiliência, nas regiões do Magrebe e do Maxereque assumem uma importância estratégica fundamental para a UE e, como tal, exigem uma abordagem a mais longo prazo, integrada e voltada para o futuro no que diz respeito ao quadro político e aos seus objetivos, em linha com as necessidades dos cidadãos nos países parceiros e com os interesses estratégicos da UE;
- F. Considerando que a política da UE para os países do Norte de África e do Médio Oriente tem dois objetivos principais, nomeadamente, encorajar reformas políticas e económicas em cada um dos países, tendo devidamente em conta as suas características específicas, e incentivar a cooperação regional entre os países da região e entre estes e a UE;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- G. Considerando que a UE deve desempenhar um papel central para promover a prevenção, a mediação e a resolução de conflitos, a proteção e a promoção dos direitos humanos, o Estado de direito e o espaço para a sociedade civil, bem como a governação democrática, social e económica justa nas regiões do Magrebe e do Maxereque; que uma sociedade civil aberta e o trabalho dos defensores dos direitos humanos como intervenientes para a mudança social são fundamentais para a resiliência e a prosperidade da região a longo prazo;
- H. Considerando que qualquer detenção que resulte do exercício dos direitos ou liberdades consagrados no direito internacional, como a liberdade de expressão e a liberdade de assembleia, é uma detenção arbitrária e é proibida nos termos do direito internacional; Considerando que, em zonas significativas da região do Médio Oriente e do Norte de África, os defensores dos direitos humanos, os jornalistas, os advogados, os militantes da oposição política e a sociedade civil em geral se têm confrontado cada vez mais, e de forma sistemática, com perseguição, ameaças, ataques, represálias, assédio judicial, detenções arbitrárias, tortura e maus-tratos; que a UE e os Estados-Membros devem intensificar significativamente os seus esforços para abordar de forma adequada esta questão;
- I. Considerando que, na região, existem numerosos conflitos armados e que milhares de pessoas foram assassinadas e desapareceram e que milhões se viram obrigadas a deslocar-se; que o EIL/Daesh e outros grupos jihadistas têm cometido atrocidades, incluindo o recurso a execuções brutais e a atos de violência sexual inominável, a sequestros, à tortura, a conversões forçadas e à escravatura de mulheres e raparigas; que têm sido recrutadas crianças para serem utilizadas em atentados terroristas; que há motivos de grave preocupação relativamente ao bem-estar da população atualmente sob o controlo do EIL/Daesh e com a possibilidade de esta ser usada como escudo humano durante a campanha de libertação; que estes crimes podem constituir crimes de guerra e crimes contra a humanidade;
- J. Considerando que, em resposta aos desenvolvimentos na região, a UE reviu a sua política de vizinhança em 2015; que a revisão prevê um maior envolvimento dos Estados-Membros na Política Europeia de Vizinhança (PEV);
- K. Considerando que a resiliência do Estado e da sociedade estão entre as principais prioridades da Estratégia Global da UE; que esta reconhece que no cerne de um Estado resiliente, está uma sociedade resiliente caracterizada pela democracia, pela confiança nas instituições e pelo desenvolvimento sustentável, ao passo que os Estados repressivos são intrinsecamente frágeis a longo prazo;
- L. Considerando que, nos países com os quais a UE assinou acordos de associação, os compromissos juridicamente vinculativos desses acordos, nomeadamente em matéria de direitos humanos, deverão constituir uma base para as relações, e nomeadamente para as prioridades de parceria acordadas entre a UE e determinados países vizinhos;
- M. Considerando que, de acordo com a UNICEF, a principal ameaça que afeta as crianças que vivem nas zonas de conflito do Médio Oriente e do Norte de África é o trabalho infantil; que 2,1 milhões de crianças na Síria e 700 000 crianças sírias refugiadas não têm acesso à educação; que a continuação da violência e das deslocações externas, as catástrofes naturais, o aumento das desigualdades económicas e de género e as elevadas taxas de desemprego dos jovens e de pobreza em vários países do Médio Oriente e do Norte de África deixaram 28 milhões de crianças com necessidade de assistência humanitária;
1. Observa com preocupação que, oito anos após as insurreições, a maior parte das aspirações legítimas dos manifestantes pacíficos em matéria de dignidade, direitos humanos e reformas políticas, económicas e sociais progressivas ainda não foram satisfeitas na maioria dos países; reconhece que, em determinados casos, se verificaram alguns desenvolvimentos positivos e que alguns progressos democráticos foram consolidados, mas salienta o facto de ainda não ser suficiente; condena as violações reiteradas e persistentes dos direitos humanos, do Estado de direito, das liberdades fundamentais e da discriminação generalizada das minorias; manifesta a sua extrema preocupação com a permanente situação socioeconómica desastrosa da região e, em particular, com os elevados níveis de desemprego (sobretudo entre as mulheres e os jovens) e de exclusão social, que provocam descontentamento e a privação dos direitos dos cidadãos em larga escala, nomeadamente entre os jovens, levando-os ao desespero e à migração irregular como meio de fuga, ou tornando-os mais vulneráveis à radicalização; salienta que a situação económica destes países tem, igualmente, um forte impacto na sua situação em termos de segurança; lamenta os níveis persistentes de corrupção, nepotismo e desresponsabilização na região;
 2. Recorda que a prosperidade a longo prazo dos países do período pós-Primavera Árabe está associada à sua capacidade de assegurar ativamente a proteção dos direitos humanos universais e a criação e implantação de instituições democráticas e transparentes empenhadas na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos; manifesta, por conseguinte, a sua profunda preocupação com as contínuas violações dos direitos humanos, a redução ou o encerramento de espaços para a democracia e para as organizações locais da sociedade civil, o recuo em relação aos progressos alcançados em matéria de

Quarta-feira, 27 de março de 2019

liberdade de expressão — tanto em linha como fora de linha — e liberdade de reunião e associação, a repressão dos defensores dos direitos humanos e a supressão do papel dos órgãos de comunicação social, nomeadamente através de abusos da legislação em matéria de luta contra o terrorismo e da tecnologia de vigilância, bem como da supressão do Estado de direito, em vários países do Médio Oriente e do Norte de África; constata com preocupação o papel e a responsabilidade específicos das forças armadas e dos serviços de segurança na deterioração da trajetória política de vários países no rescaldo da Primavera Árabe, bem como o seu controlo persistente e dominador sobre os recursos estatais e económicos; insta, por conseguinte, a UE e os Estados-Membros a integrarem esta dimensão fundamental de forma adequada nas suas relações com a região do Médio Oriente e do Norte de África; insta a UE e os Estados-Membros a intercederem junto dos governos dos países terceiros para acabar com estas práticas e revogar a legislação repressiva, bem como para assegurar a verificação adequada das explorações de tecnologias de vigilância e assistência técnica provenientes da Europa; insta a UE a dar prioridade ao apoio aos esforços dos parlamentos e da sociedade civil no sentido de uma maior responsabilização e transparência dos serviços de segurança e militares;

3. Congratula-se com os esforços continuados da UE e dos Estados-Membros para promover a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, as liberdades fundamentais, bem como o desenvolvimento económico e a importante relação entre democracia e segurança sustentável nos países do período pós-Primavera Árabe e reconhece a complexidade de tal tarefa; considera, porém, que, apesar da existência há quinze anos de uma política centrada nos países do Mediterrâneo meridional e oriental, dos esforços políticos renovados e do aumento dos recursos orçamentais na sequência da Primavera Árabe (ou das Primaveras Árabes), ainda não foram alcançados na medida necessária os objetivos e as políticas da UE (verificando-se inclusivamente, em alguns casos, um agravamento da situação) e nem foi iniciado um verdadeiro processo de inclusão socioeconómica; salienta que a ação externa da UE face aos países do período pós-Primavera Árabe deve ter em conta as realidades no terreno e adaptar em conformidade as estratégias políticas, bem como a sua aplicação; considera que a falta de liderança e iniciativa da UE na resolução de conflitos prolongados enfraqueceu a capacidade da UE para causar um impacto diplomático na região; insta a UE a apoiar fortemente os processos de paz das Nações Unidas que visam a resolução de conflitos na região do Médio Oriente e do Norte de África;

4. Recorda os danos e o sofrimento causados pelo extremismo e pelo terrorismo na região e sublinha que a violência é uma ameaça grave à sua estabilidade, e que a cooperação em matéria de segurança no interior da região, bem como a cooperação com a UE e os seus Estados-Membros, no pleno respeito do direito internacional em matéria de direitos humanos, continuam a ser extremamente importantes para que seja possível superar com êxito organizações terroristas como o Daesh e, desse modo, ajudar as populações da região a viverem finalmente em paz, num clima de estabilidade e de progresso; congratula-se, por conseguinte, com as iniciativas da UE destinadas a abordar a ameaça terrorista na região do Médio Oriente e do Norte de África; sublinha a importância de reforçar as capacidades dos intervenientes estatais que desempenham um papel fundamental no combate ao terrorismo e ao extremismo violento, bem como a necessidade crítica de concentração nas parcerias entre autoridades, jovens e comunidades para abordar os fatores subjacentes que tornam as comunidades vulneráveis ao extremismo violento e combater as causas profundas dos conflitos;

5. Manifesta a sua preocupação com o facto de, não obstante os consideráveis investimentos políticos e orçamentais e uma contínua sensibilização política e económica, a UE não ter conseguido obter uma verdadeira e substancial influência política e económica, o impacto das políticas da UE continuar a ser limitado e a UE não ser vista como um fator de mudança por parte dos países da região; chama a atenção para a insatisfação da sociedade civil, das ONG locais e dos jovens em geral relativamente à forma como a UE é incapaz de traduzir plenamente a sua visão em ações no terreno; manifesta a sua preocupação com a situação política cada vez mais complexa nas regiões do Magrebe e do Maxereque e constata a emergência de novos e ressurgentes atores políticos e económicos a nível regional, como a Rússia e a China, para além das narrativas concorrentes e do financiamento dos países do Golfo e do Irão, que prosseguem objetivos que inclusivamente poderão ser contrários aos da UE; apela a um compromisso mais forte e a uma visão mais firme por parte da UE, que permita que esta assuma um papel mais central; convida a União a aprofundar o diálogo com as organizações da sociedade civil para pôr em prática políticas que satisfaçam as expectativas de todas as partes interessadas na democracia; salienta a necessidade de a UE manter um diálogo com todos os intervenientes políticos dos países do Médio Oriente e do Norte de África;

6. Sublinha a importância da União para o Mediterrâneo (UpM), que é o único fórum político que congrega os Estados-Membros da UE e todos os países do Mediterrâneo; salienta que a UpM, que celebrou recentemente o seu décimo aniversário, deve desempenhar um papel mais proeminente na abordagem conjunta dos desafios comuns; regista com satisfação o Terceiro Fórum Regional da UpM, realizado em 8 de outubro de 2018, que comemorou o décimo aniversário da Cimeira de Paris para o Mediterrâneo, ter reconhecido a utilidade de continuar a desenvolver as interações entre a UpM e outros intervenientes na região euro-mediterrânica; insta a Comissão, o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e a Alta Representante a repensarem substancialmente e a recuperarem o projeto da UpM; incentiva o recurso a este projeto como meio de promover uma cooperação mais estreita entre a UE e os países do Mediterrâneo;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

7. Lamenta que sejam estabelecidas prioridades de parceria com países sem quaisquer condições, mesmo apesar dos retrocessos significativos e contínuos nos domínios da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito;

8. Entende que, durante muito tempo, a orientação política em relação aos países do Magrebe e do Maxereque foi marcada por uma abordagem baseada em grande medida nas expectativas e nos objetivos da UE, que não tinham plenamente em conta os interesses e as realidades dos países parceiros da UE, e com poucos incentivos e apropriação por parte destes países e muito pouca consideração pelas aspirações das populações que deveriam beneficiar das políticas da UE, bem como pela situação política específica dos diferentes países; lamenta que, após a Primavera Árabe (ou Primaveras Árabes), os esforços iniciais no sentido de introduzir condições mais rigorosas e incentivos com base nos resultados para os países beneficiários, através do princípio «mais por mais», não tenham conduzido a uma maior influência da UE na sua capacidade para promover uma verdadeira mudança em matéria de democracia, Estado de direito, direitos humanos, liberdades fundamentais, desenvolvimento socioeconómico e segurança sustentável na maior parte dos países; salienta que a diferenciação e o reforço da apropriação mútua são a marca da PEV, que reconhece diferentes níveis de relacionamento e reflete os interesses de cada país relativamente à natureza e à orientação da sua parceria com a União; apela a uma aplicação mais coerente do princípio «mais por mais» definindo, ao nível das políticas, dos programas e dos projetos no âmbito das relações bilaterais, objetivos e parâmetros concretos para um maior apoio; recorda que o objetivo da democratização só pode ser alcançado de forma sustentável se for perseguido de forma abrangente nos respetivos países, tanto nas zonas urbanas como, e em particular, nas zonas rurais, e salienta que a estabilidade contribui para o desenvolvimento de uma democracia e que um processo de preparação bem calendarizado que inclua uma consulta alargada e preveja a inclusão dos grupos e líderes relevantes da sociedade é essencial para a consecução deste objetivo; salienta, ademais, que a democratização constitui a base em que assenta o desenvolvimento económico e reforça o Estado de direito;

9. Reconhece os esforços iniciais do SEAE e da Comissão, em cooperação e diálogo com o Parlamento Europeu, envidados no sentido de proceder a uma reforma substancial do quadro político da UE para os países do período pós-Primavera Árabe, a fim de reforçar a sua capacidade de influência política nas regiões do Magrebe e de Maxereque; salienta a Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e o seu valor acrescentado no que diz respeito à possibilidade de criar sinergias em ações a nível da UE, com base no diálogo político, social e económico, salientando ulteriormente a relação entre desenvolvimento socioeconómico e segurança sustentável e garantindo uma execução e um apoio adequados através dos instrumentos financeiros para a ação externa da UE; toma nota da revisão de 2015 da PEV, destinada a ter em conta os cenários de mudança na região; insiste na importância de apresentar relatórios rigorosos anuais e por país sobre a aplicação da PEV; recorda, ademais, o apoio importante prestado pelo Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH) na execução do quadro estratégico e do Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia, das diretrizes e estratégias por país em matéria de direitos humanos, o que permitiu que a UE agisse de forma mais estratégica neste domínio, nomeadamente na vizinhança meridional, e garantiu mais responsabilização, visibilidade e eficácia;

10. Salienta a necessidade de envidar esforços no sentido de utilizar da forma mais eficiente possível os recursos disponíveis, a fim de otimizar o impacto da ação externa da UE, que deve ser alcançado através da coerência e da complementaridade entre os instrumentos de financiamento da ação externa da União;

11. Salienta a complexidade de uma resposta adequada à migração e aos fluxos de refugiados das regiões do Magrebe e do Maxereque e através destas, de uma perspetiva da migração centrada na segurança, do desafio do terrorismo e das preocupações legítimas com a fragilidade de determinados países da região, bem como a necessidade de dedicar mais atenção aos imperativos em matéria de alterações climáticas e os desafios decorrentes da ausência de uma abordagem coerente por parte dos Estados-Membros; manifesta a sua preocupação por estes fatores estarem a incentivar a ação da UE na região a basear-se excessivamente numa ideologia de estabilidade a curto prazo, ignorando, deste modo, outros aspetos importantes; considera que, quando se tornam os objetivos principais, a estabilidade e a segurança conduzem a uma visão política a curto prazo e sem perspetivas de futuro e privam as ações da UE, que visam reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, da intensidade necessária; recorda que a promoção da resiliência dos Estados e das sociedades não deve conduzir à manutenção de regimes autoritários; reitera que os direitos humanos não estão subordinados a ações de gestão da migração ou de luta contra o terrorismo e está convicto de que uma política credível e coerente para a estabilidade e a segurança sustentável só poderá ser alcançada através da prossecução de interesses e princípios a mais longo prazo, como um desenvolvimento económico e social inclusivo e benéfico, bem como o reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no âmbito de uma abordagem centrada na dimensão humana e sensível aos conflitos; lembra, porém, que a estabilidade a longo prazo destes países só pode ser alcançada por meio de uma articulação equilibrada entre os imperativos de segurança e o desenvolvimento, com base no Estado de direito e nos direitos humanos;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

12. Insta a UE a abordar as causas profundas da migração, como os conflitos, as questões ambientais, a pobreza extrema e a exclusão social, e a reorientar a cooperação política para uma parceria mais equilibrada e equitativa com a região do Médio Oriente e do Norte de África, colocando no seu cerne as políticas no domínio da juventude e os investimentos em pequenas e médias empresas (PME) locais;

13. Observa que alguns países acolhem milhões de refugiados, na sua maioria mulheres e crianças a viver na pobreza, o que exacerba a violência doméstica, a prostituição de mulheres e raparigas, o casamento forçado de crianças e o trabalho infantil na comunidade;

14. Insta as instituições europeias, os seus Estados-Membros e as agências nacionais de desenvolvimento a tentarem chegar a uma posição europeia unificada face à região, centrada nos nossos interesses comuns, a fim de garantir uma estratégia europeia única e coerente que permita explorar todo o potencial da UE como apoiante significativo das reformas democráticas, económicas e sociais;

15. Observa com especial preocupação que a sociedade civil e os defensores dos direitos humanos em toda a região do Médio Oriente e do Norte de África confrontam-se cada vez mais com perseguição, ameaças, represálias, assédio judicial, detenções arbitrarias, tortura e maus-tratos, bem como outras formas de perseguição; sublinha que o trabalho dos defensores dos direitos humanos é crucial para o desenvolvimento e a estabilidade da região a longo prazo; reitera, neste contexto, o seu apelo à plena aplicação das diretrizes da UE sobre os defensores dos direitos humanos; enfatiza a necessidade de os líderes e diplomatas da UE e dos Estados-Membros a todos os níveis mencionarem casos individuais de defensores dos direitos humanos em risco aos governos de países terceiros, nomeadamente, se for caso disso, através de declarações públicas, iniciativas e diálogo regular, reuniões com os defensores, visita aos defensores na prisão e observação dos seus julgamentos; sublinha a necessidade de a UE e os Estados-Membros aumentarem o seu financiamento e a capacidade para apoiar os defensores dos direitos humanos em risco, através de subvenções de emergência e de apoio a mecanismos de proteção da sociedade civil, como o ProtectDefenders.eu; congratula-se com os esforços continuados do Fundo Europeu para a Democracia e do IEDDH no sentido de promover a democracia e o respeito dos direitos e das liberdades fundamentais na vizinhança meridional da UE; insiste que a UE e os Estados-Membros devem procurar ativamente apoiar e colaborar com os defensores dos direitos humanos e os intervenientes da sociedade civil mais vulneráveis em toda a região, incluindo os que se encontram em regiões remotas e rurais, os que defendem as pessoas LGBTI, os direitos dos indígenas, os direitos ambientais e fundiários, bem como os defensores dos direitos dos refugiados e dos trabalhadores e as mulheres, que enfrentam riscos e ameaças específicos devido ao seu género;

16. Congratula-se com o conceito de copropriedade proposto pela PEV revista; manifesta, no entanto, a sua preocupação com o risco de este conceito permitir que regimes autoritários de determinados países parceiros escolham as suas prioridades de acordo com a sua agenda nacional, em vez de progredirem no sentido da democratização; salienta, por conseguinte, a importância de um quadro político a longo prazo e de sinergias na programação para os países do período pós-Primaveras Árabes, com base no primado da democracia, na inclusão de todas as forças políticas democráticas e no primado do Estado de direito, dos direitos humanos e dos valores fundamentais; reitera que o reforço destes aspetos, o desenvolvimento de um clima económico atrativo e o apoio a reformas positivas são do interesse dos países parceiros e das suas populações, bem como da UE, e apela a uma condicionalidade mais exigente em caso de violações sistemáticas dos direitos humanos pelas autoridades; recorda que os países parceiros que estão dispostos a prosseguir reformas, um diálogo político reforçado e que obtém mais resultados devem receber novos incentivos e apoio adequado às suas aspirações e ao seu empenho, e apela a uma abordagem baseada no desempenho, assente num diálogo inclusivo, em prioridades e objetivos claros nesse sentido; insiste que, em caso de violações sistemáticas dos direitos humanos pelas autoridades, o apoio orçamental da UE deve ser redirecionado para a sociedade civil local;

17. Apoiar as aspirações de todos aqueles que, na região do Médio Oriente e do Norte de África, incluindo a maioria dos jovens, pretendem estabelecer países livres, estáveis, prósperos, inclusivos e democráticos, que respeitem os seus compromissos nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e de liberdades fundamentais; congratula-se com os processos democráticos na região e com a forte parceria com a UE; insta a UE a ter este facto em conta em todos os seus domínios de intervenção, a fim de reforçar a sua coerência e de prestar um auxílio mais eficaz aos países parceiros; sublinha que, para que qualquer transformação política seja plenamente sustentável, é importante e necessário fazer as pazes com o passado, e, neste contexto, salienta o trabalho importante da Comissão «Verdade e Dignidade» da Tunísia, que constitui um exemplo para toda a região;

18. Lamenta que, em certos casos, a cooperação investigativa e judiciária bilateral em casos de detenção, violência ou morte de cidadãos da UE tenha sido inadequada, como aconteceu no caso do investigador italiano Giulio Regeni; considera essencial intensificar a colaboração noutras setores a fim de alcançar melhorias substanciais neste domínio;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

19. Está convicto de que, enquanto as condições prévias para a negociação de zonas de comércio livre abrangentes e aprofundadas (ZCLAA), condicionadas ao progresso democrático, não entrarem em vigor ou não corresponderem às aspirações dos respetivos países, a UE deve proporcionar um maior acesso ao investimento e ao comércio sustentável, nomeadamente em benefício das populações e das economias do Mediterrâneo meridional, apoiando as capacidades de produção, a modernização de infraestruturas e a criação de climas económicos atrativos, com foco nos mercados internos e regionais e promovendo o trabalho digno, a proteção social e o desenvolvimento socioeconómico inclusivo;

20. Considera que, uma vez que a UE se debate com a elaboração de uma visão prospetiva, baseada nos direitos e centrada nas pessoas para a sua política em matéria de migração e de asilo, existe um risco cada vez maior de que alguns países da região possam recorrer à contenção da migração e ao seu papel nesse domínio para procurar obter uma maior influência no diálogo político e estratégico com a UE; considera que deve ser prestada mais assistência aos países do Médio Oriente e do Norte de África para lidar com a afluência de migrantes provenientes da África Subsariana e congratula-se, neste contexto, com os esforços envidados pela UE para abordar as causas profundas da migração, mas recorda que serão necessários mais esforços para que este esforço seja bem-sucedido; considera importante envolver os parceiros da região do Médio Oriente e Norte de África na aplicação de soluções comuns para abordar questões como a luta contra o tráfico de seres humanos; manifesta, contudo, a sua preocupação com a possível instrumentalização da política externa da UE enquanto «gestão das migrações» e salienta que todas as tentativas de colaboração com países do período pós-Primavera Árabe, incluindo países de origem e de trânsito, no domínio da migração devem ser associadas a uma melhoria da situação dos direitos humanos nesses países e da observância dos direitos humanos e do direito aplicável aos refugiados a nível internacional; sublinha que o desafio que os fluxos migratórios representam é uma questão comum aos países da região do Médio Oriente e do Norte de África (países de origem e de trânsito) e aos da UE (países de destino); salienta, além disso, a importância de um quadro político que promova a inclusão democrática, política e socioeconómica, enquanto fatores que se reforçam mutuamente, nomeadamente no que diz respeito à promoção das condições para uma vida segura e digna para as populações da região e à redução das deslocações forçadas;

21. Salienta o risco de a ação da UE para a região e a abordagem seguida pelos Estados-Membros através das relações bilaterais poderem ser prejudicadas devido a abordagens descoordenadas e unilaterais, bem como, consequentemente, de a UE perder a capacidade para produzir um impacto político; congratula-se, neste contexto, com a proposta do Presidente da Comissão de ultrapassar a unanimidade no processo de tomada de decisão no Conselho em domínios da política externa e de segurança comum, uma vez que poderia ajudar a UE a falar a uma só voz, unida numa única estratégia clara, nas suas relações externas e a exercer uma maior influência; considera que o envolvimento mais profundo dos Estados-Membros na PEV, conforme previsto na revisão da PEV de 2015, embora positivo, deve ser concretizado de forma mais eficaz; salienta a importância e a profundidade das ligações entre vários Estados-Membros e os seus povos e muitos países do Mediterrâneo meridional; insta, neste contexto, os Estados-Membros da UE a reforçarem a coordenação das suas ações na região e a estudar formas de agir com maior eficácia;

22. Exorta a União e os Estados-Membros a, tendo em conta o acervo europeu em matéria de luta contra a corrupção, reforçarem os seus programas de cooperação judiciária com os países parceiros da região, a fim de promover o intercâmbio de boas práticas e estabelecer um arsenal jurídico eficaz na luta contra a corrupção; entende que as reformas das administrações públicas e do setor público na vizinhança meridional devem ser prioritárias, juntamente com a luta contra a corrupção, e devem ser levadas a cabo através de um aumento dos recursos financeiros, do reforço das capacidades e de uma cooperação mais estreita com os Estados-Membros, bem como do apoio aos intervenientes da sociedade civil nos domínios da luta contra a corrupção, da transparência e da responsabilização;

23. Reitera que a promoção e a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito estão entre os princípios fundamentais da política externa da UE; manifesta a sua preocupação com a contínua venda de armas e equipamentos de segurança por Estados-Membros, incluindo de tecnologias de vigilância utilizadas para repressão interna, a autoridades da região que não respeitam os direitos humanos nem o direito humanitário internacional; exorta os Estados-Membros a cumprirem estritamente a Posição Comum 2008/994/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares⁽¹⁾, que prevê, nomeadamente, que os pedidos de licenças de exportação devem ser indeferidos caso haja risco manifesto de a tecnologia ou o equipamento militar a exportar serem suscetíveis de utilização para fins de repressão interna ou de violações graves do direito humanitário internacional; reitera a sua posição, tal como estabelecida nas alterações da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um regime da União de controlo das exportações, transferências, corretagem, assistência técnica e trânsito de produtos de dupla utilização, adotada em 17 de janeiro de 2018⁽²⁾; insta os Estados-Membros da UE a darem a máxima importância a este documento para tentarem chegar a acordo com o Conselho;

⁽¹⁾ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

⁽²⁾ JO C 458 de 19.12.2018, p. 187.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

24. Considera que as prioridades de parceria acordadas entre a UE e os países parceiros ao abrigo da PEV devem fazer referência explícita ao acordo de associação pertinente, nomeadamente a respetiva cláusula de direitos humanos, garantindo que estes constituem um aspeto essencial e transversal das prioridades de parceria acordadas, a debater a todos os níveis, nomeadamente o nível político mais elevado, e não confinado a reuniões de subcomissões de nível inferior;

25. Apela a uma maior inclusão e a uma maior participação da sociedade civil local na identificação das necessidades dos países parceiros; congratula-se com os esforços envidados pelo SEAE e pela Comissão no sentido de aumentar a participação da sociedade civil e de incluir o setor privado, e encoraja-os a fazer mais a este respeito; salienta a necessidade de garantir a participação de representantes independentes da sociedade civil, incluindo grupos de direitos humanos não registados e defensores dos direitos humanos, e lamenta que esta esteja a ser prejudicada em particular nos casos em que o diálogo e o apoio passam por agências controladas pelo governo ou se concentram exclusivamente em organizações próximas do governo; considera que a UE deve agilizar o acesso aos fundos disponíveis para as organizações locais de menor dimensão da sociedade civil, incluindo os parceiros sociais, racionalizar os processos de candidatura e centrar-se nas organizações da sociedade civil (OSC) locais; salienta que os interlocutores das OSC locais têm a sensação de que a UE dedica mais atenção às OSC internacionais de grande dimensão; insta a UE a investir mais recursos a fim de promover o reforço das capacidades das OSC locais e facilitar a criação de parcerias mais estreitas entre elas e as OSC internacionais de grande dimensão, bem como a melhorar a capacidade dos parceiros sociais para manter o diálogo social com o governo, com vista a aumentar a apropriação a nível local;

26. Insta o SEAE a intensificar os seus esforços para promover o intercâmbio de boas práticas no que respeita ao papel das mulheres na vida pública;

27. Salienta que a participação e o empoderamento das mulheres nos domínios público, político, económico e cultural nos países da região MENA são fundamentais para alcançar a estabilidade, a paz e a prosperidade económica a longo prazo; sublinha que, nos países onde a Primavera Árabe deu origem a conflitos persistentes, a participação das mulheres no processo de paz e na mediação é fundamental para a restauração de uma sociedade não violenta; considera que, para alcançar este objetivo, é essencial garantir o acesso das mulheres à educação, com o apoio das organizações da sociedade civil;

28. Sublinha que o reforço das autoridades locais contribui para a difusão da democracia e dos princípios do Estado de direito; insta, por conseguinte, à promoção dos processos de descentralização e à capacitação das regiões através de um aumento da autonomia local; incentiva e apoia as parcerias com os Estados-Membros da União, bem como os projetos de cooperação descentralizada realizados pelas autoridades locais dos Estados-Membros, com o objetivo de desenvolver a governação municipal e regional nos países da região;

29. Recorda a importância de assegurar uma visibilidade adequada dos esforços envidados pela UE e da assistência prestada, bem como do investimento realizado pela UE na região, com base num reforço da comunicação estratégica, na diplomacia pública, nos contactos entre povos, na diplomacia cultural, na cooperação no domínio educativo e académico e nas atividades de sensibilização que promovam os valores da União; apela, em particular, à reinstauração do mandato de um Representante Especial da UE para o Sul do Mediterrâneo, que chefiaria a relação da UE com a região, aumentando a visibilidade da UE;

30. Considera que, com vista a aumentar a capacidade da UE para produzir um impacto político e estratégico e promover a apropriação e um amplo apoio por parte dos países beneficiários, cada delegação da UE deve prever consultas regulares com peritos e representantes das OSC e criar, em particular, conselhos consultivos de alto nível que reflitam a diversidade social, económica e política do país em questão, incluam líderes económicos, culturais, dos meios de comunicação social, do mundo académico e da sociedade civil, bem como os líderes mais proeminentes da juventude e os parceiros sociais e os principais defensores dos direitos humanos do país em questão, que deem o seu contributo no que diz respeito às prioridades políticas e à arquitetura política concebida pela UE;

31. Está convicto de que os jovens devem ser o foco principal da ação da UE relativamente à região, com uma abordagem intersetorial; solicita que as políticas relativas aos jovens sejam integradas em todas as políticas da União na região do Médio Oriente e do Norte de África; entende ser crucial elaborar soluções duradouras adaptadas à escala do desafio do emprego dos jovens e sublinha a pertinência de promover o emprego digno, o empreendedorismo e as oportunidades de emprego por conta própria; propõe, neste contexto, que cada delegação da UE trabalhe no sentido de criar conselhos informais para os jovens, incluindo jovens líderes políticos, sociais, económicos, culturais, dos meios de comunicação social e das OSC, a fim de dar um contributo e aconselhamento no que diz respeito às prioridades políticas, reforçar a capacidade das políticas da UE para produzir um impacto no país, bem como introduzir um elemento adicional de responsabilização em matéria de opções políticas; exorta as famílias políticas europeias e os grupos de reflexão a participarem num intercâmbio reforçado com os jovens ativistas locais dos países do Médio Oriente e do Norte de África, com vista a promover a sua capacitação, formação e reforço das capacidades, para permitir que possam candidatar-se às eleições locais, tornando-se novos atores de uma mudança positiva nos respetivos países;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

32. Insta a UE a auxiliar os seus parceiros a abordarem as causas profundas da radicalização, nomeadamente a pobreza, o desemprego, a exclusão social e política, bem como a incapacidade de a sociedade satisfazer as necessidades das pessoas e criar oportunidades para os jovens, através de uma cooperação reforçada com a região do Médio Oriente e do Norte de África que se centre nas pessoas, sobretudo nos jovens; insta a UE a apoiar o acesso dos jovens ao empreendedorismo, mediante, por exemplo, o apoio a e promoção de investimentos em empresas em fase de arranque; considera que a ação da UE na região deve dar maior ênfase ao desenvolvimento económico e social inclusivo, a fim de promover a criação de emprego, a empregabilidade dos jovens, a introdução de formação mais adaptada às reformas do mercado de trabalho e dos direitos laborais, bem como reformas destinadas a estabelecer sistemas sólidos de proteção social universais, com especial atenção para os grupos mais vulneráveis; insta a UE a investir mais recursos em ações destinadas a melhorar o acesso de todos a serviços essenciais de qualidade, como a educação e os cuidados de saúde, e a intensificar os seus esforços para reforçar o diálogo social, bem como para promover reformas legislativas em matéria de liberdades de associação, de reunião pacífica e de expressão, de liberdade de imprensa, de luta contra a corrupção e da garantia do acesso a recursos e informações, enquanto elementos essenciais para a estabilidade e para uma sociedade aberta, dinâmica e resiliente;

33. manifesta a sua profunda preocupação com a escalada das tensões na região; denuncia a instrumentalização das diferenças religiosas, a fim de fomentar crises políticas e guerras sectárias;

34. Insta a UE a apoiar veementemente os países da região do Médio Oriente e do Norte de África na sua luta contra os perigos do radicalismo religioso, ao qual os jovens desempregados estão particularmente expostos;

35. Considera que são necessários mecanismos para pôr cobro ao financiamento do terrorismo através de entidades offshore, envolvendo Estados e instituições financeiras, bem como para cessar o tráfico de armas e a compra e venda de recursos energéticos e de matérias-primas em benefício de grupos terroristas;

36. Chama a atenção para os desafios das alterações climáticas, da desertificação e da escassez de água, que afetam profundamente a região; incentiva vivamente os decisores políticos e todos os intervenientes, tanto da UE como da região do Médio Oriente e do Norte de África, a reforçarem a sua cooperação com os países parceiros, incluindo as autoridades locais e as OSC, em matéria de segurança energética, promovendo as energias renováveis, a energia sustentável e os objetivos de eficiência energética, a fim de contribuir para a execução do Acordo de Paris; salienta a oportunidade de a região avançar na sua transição energética através de uma maior exploração das fontes de energia renováveis, que detêm um enorme potencial económico para muitos dos países da região do Médio Oriente e do Norte de África; salienta as oportunidades de crescimento sustentável e criação de postos de trabalho que esta exploração traria, bem como as oportunidades de cooperação regional no domínio da energia e das alterações climáticas; salienta, neste contexto, a oportunidade que as recentes descobertas de reservas de gás natural no Mediterrâneo Oriental podem representar para todos os países envolvidos;

37. Salienta que a abertura do setor privado e a maior diferenciação das economias pode contribuir para a tão necessária criação de postos de trabalho na região, sobretudo para os jovens e para as mulheres; congratula-se com os sinais positivos de recuperação do setor do turismo na região, reconhece o seu enorme potencial de promoção do crescimento sustentável e das oportunidades de emprego e apela a uma atenção e um apoio especiais da UE às zonas afetadas por desafios em termos de infraestruturas e/ou de segurança; insta a UE a reforçar o seu apoio aos países mais dispostos a progredir em termos de democratização, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, utilizando todos os instrumentos financeiros ao seu dispor, desde a assistência macrofinanceira, passando pelo Instrumento Europeu de Vizinhança, até ao Plano Europeu de Investimento Externo e ao futuro Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional;

38. Recorda a necessidade de explorar cada vez mais o potencial, amplamente inexplorado, da inovação e do dinamismo do setor privado na região; incentiva a UE a intensificar o seu diálogo e a assistência técnica e financeira neste sentido; congratula-se com iniciativas como a Startup Europe Mediterranean (SEMED), destinadas a fazer um levantamento e criar uma rede entre empresas em fase de arranque, investidores, universidades, instituições de investigação e decisores políticos nas duas margens do Mediterrâneo, como uma ação fundamental para estimular a cooperação em matéria de inovação, criação de postos de trabalho e crescimento económico sustentável;

39. Salienta a importância de ligar todas as reformas e investimentos, bem como a ação da UE relativamente a esta região, à consecução dos ODS e do desenvolvimento sustentável em geral;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

40. Relembra o valor acrescentado da diplomacia parlamentar e dos encontros interparlamentares bilaterais regulares, que o Parlamento organiza com os seus homólogos da vizinhança meridional, enquanto instrumento de intercâmbio de experiências e de promoção da compreensão mútua; salienta a importância das comissões parlamentares conjuntas neste contexto como instrumento único para formular políticas conjuntas ambiciosas entre a UE e os seus parceiros mais próximos; incentiva os parlamentos nacionais da UE a realizarem reuniões interparlamentares bilaterais no âmbito da política europeia de vizinhança; sublinha, uma vez mais, que os partidos políticos nos parlamentos nacionais e no Parlamento Europeu podem desempenhar um papel a este respeito; considera que o diálogo entre o Parlamento Europeu, os parlamentos nacionais da UE e os parlamentos da vizinhança meridional pode constituir uma excelente oportunidade para promover o diálogo e a cooperação regionais na vizinhança meridional; acrescenta, a este respeito, o papel importante que a AP-UpM poderia desempenhar enquanto plataforma, na qual poderiam ser dinamizadas a integração regional e uma agenda política e económica ambiciosa para esta organização; regista a sobreposição entre a Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo e a Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo; entende que a AP-UpM deve desempenhar um papel mais importante no quadro regional da União para o Mediterrâneo, assegurando a transparência e o controlo parlamentar das atividades da UpM, nomeadamente os projetos realizados no âmbito da UpM;

41. Salienta que as mulheres podem ser uma poderosa força motriz na promoção e instauração da paz, na resolução de conflitos e nos processos de estabilização e salienta o papel fundamental das mulheres na prevenção da radicalização e na luta contra o extremismo violento e o terrorismo; recorda que a participação plena das mulheres, a todos os níveis do processo de decisão, na conceção e aplicação destas estratégias contribui para a eficácia e a sustentabilidade das políticas e dos programas; insta a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem as mulheres na região MENA e as organizações que defendem e promovem os seus direitos; salienta a necessidade de facilitar o acesso à justiça e à justiça transicional, com especial atenção para as mulheres sobreviventes da violência sexual relacionada com conflitos;

42. Reitera o apelo da AP-UpM em prol de um projeto euro-mediterrânico relativo às disparidades de género que inclua uma análise da taxa de representação das mulheres nos parlamentos nacionais e regionais e nas instituições locais; considera que a Comissão dos Direitos da Mulher dessa assembleia parlamentar, bem como a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu, devem ser informadas anualmente sobre os indicadores da desigualdade entre homens e mulheres na região euro-mediterrânica;

43. Relembra que os direitos das mulheres, a emancipação das mulheres, a igualdade de género, os direitos das crianças, a liberdade de religião ou crença, e o direito à não discriminação das minorias étnicas e religiosas e dos grupos vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência e as pessoas LGBTQI, constituem direitos fundamentais e princípios essenciais da ação externa da UE;

44. Apela a um reforço da dimensão relativa à igualdade de género e aos direitos das mulheres da PEV, em consonância com as prioridades PAG 2; congratula-se com as recentes reformas aprovadas em alguns países em domínios como a absolvição de violadores que, posteriormente, casam com as suas vítimas, a violência contra as mulheres e os direitos sucessórios; apela a uma aplicação sólida dessas leis; manifesta, contudo, a sua preocupação com o facto de, em geral, a situação das mulheres não ter melhorado na maioria dos países da primavera Árabe; salienta que a participação e a capacitação das mulheres nos domínios público, político, económico e cultural são fundamentais para propiciar a estabilidade, a paz e a prosperidade económica a longo prazo; considera que, para alcançar este objetivo, é essencial garantir o acesso das mulheres à educação; recebe, ademais, o facto de a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho na região ser uma das mais baixas do mundo, provocando exclusão social e uma perda substancial para a economia no seu conjunto; salienta a importância de abordar esta questão como uma componente essencial do crescimento económico sustentável e da coesão social; observa ainda que os defensores dos direitos das mulheres são alvo de detenções arbitrarias, assédio judicial, campanhas de difamação e intimidação;

45. Denuncia a perseguição generalizada de pessoas LGBTI e dos defensores dos direitos das pessoas LGBTI em toda a região do Médio Oriente e do Norte de África, incluindo assédio judicial, tortura, ataques físicos e campanhas de difamação; insta a Comissão, o Parlamento Europeu e os Estados-Membros a defenderem, de forma ativa e coerente, a indivisibilidade dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas LGBTQI, no âmbito da sua cooperação com os Estados do Médio Oriente e do Norte de África, e a enfatizar que estes direitos têm de ser defendidos através da prática do Estado, bem como da legislação;

46. Insta os países da região MENA a contribuírem de forma ativa para a luta contra todas as formas de violência contra as mulheres; exorta os países da região MENA a assinarem e ratificarem a Convenção de Istambul, instrumento que permite combater a violência contra mulheres e raparigas, incluindo a violência doméstica e a mutilação genital feminina (MGF); exorta, em especial, os países que ainda não tenham revisto as suas disposições legislativas a fazê-lo acrescentando uma menção à violência baseada no género e aos crimes de honra, tornando crime a ameaça de se cometer esses atos e aplicando penas mais severas para todos os crimes deste tipo;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

47. Insta os países da região MENA a implementarem a Plataforma de Ação de Pequim para o acesso das mulheres à educação e à saúde enquanto direitos humanos fundamentais, incluindo o acesso ao planeamento familiar voluntário e à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, como o acesso à contraceção gratuita, à interrupção segura e legal da gravidez e à educação sexual e relacional para raparigas e rapazes;

48. Manifesta-se preocupado com as restrições ao acesso à saúde pública, nomeadamente à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo para as mulheres e raparigas nas zonas rurais;

49. Insta todos estes países a ratificarem e levantarem todas as reservas existentes à CEDAW; insta estes países a tomarem medidas adequadas para salvaguardar a igualdade de género na sociedade, nomeadamente, adotando planos de ação nacionais que incluam medidas efetivas de igualdade de género em articulação com as organizações de mulheres e outros intervenientes da sociedade civil;

50. Entende que a UE deve desenvolver uma abordagem mais abrangente de assistência às reformas educativas nos países parceiros e dedicar recursos e programas relevantes para o ensino básico, incluindo o ensino pré-escolar, bem como garantir o desenvolvimento de competências e aptidões, nomeadamente competências digitais, ensino e formação profissionais adequados e programas de educação para o empreendedorismo, para o pensamento crítico e para a consciência social na sociedade em geral e desde tenra idade; salienta a importância de proporcionar uma educação de qualidade como forma de capacitar os jovens e reforçar a coesão social;

51. Congratula-se com os programas desenvolvidos pelo Secretariado da União para o Mediterrâneo, como o Med4Jobs, para dar resposta ao problema da empregabilidade dos jovens e das mulheres nos países do Mediterrâneo; solicita aos Estados membros da União para o Mediterrâneo que deem instruções ao seu Secretariado para centrar os seus trabalhos no desenvolvimento económico e social dos países da região MENA a fim de apoiar a consolidação do seu processo de transição, dando especial atenção às mulheres e às raparigas;

52. Solicita, uma vez mais, que a Comissão dê seguimento à proposta do Parlamento para a criação de um ambicioso programa Erasmus euro-mediterrânico distinto do programa Erasmus+, com fundos específicos e uma dimensão ambiciosa em termos de âmbito de aplicação e de recursos disponíveis, colocando a ênfase não apenas nos ciclos primário, secundário e terciário do ensino, mas também na aprendizagem profissional e educativa; reitera que o investimento nos jovens proporcionará uma base sólida para a resiliência e a prosperidade da região a longo prazo; insta a Comissão e o Parlamento a aumentarem o âmbito de aplicação e a participação do Programa de Visitas da União Europeia e a promoverem a participação dos jovens e das mulheres líderes políticas; insta, ademais, a UE a apoiar as reformas destinadas a modernizar os sistemas de ensino nestes países;

53. Recorda o seu apoio ao financiamento de programas académicos e de formação profissional para criar amplas reservas de competências profissionais nos países do Médio Oriente e do Norte de África, bem como de ações como a Carta de Mobilidade EFP do Erasmus+, que devem ser alargados tanto quanto possível a todos os países do Médio Oriente e do Norte de África, através de instrumentos flexíveis e evolutivos como as parcerias para a mobilidade;

54. Condena, uma vez mais, todas as atrocidades e as violações generalizadas dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário cometidas durante o conflito, em particular as perpetradas pelas forças do regime de Assad, inclusive com o apoio dos seus aliados, bem como pelas organizações terroristas constantes da lista das Nações Unidas; lamenta profundamente o insucesso das repetidas tentativas a nível regional e internacional no sentido de pôr termo à guerra e insta a uma cooperação mundial renovada e intensiva a fim de alcançar uma solução pacífica e sustentável para o conflito; salienta que não deve haver qualquer tolerância ou impunidade em relação aos crimes atrozes perpetrados na Síria; reitera o seu apelo à realização de investigações independentes, imparciais, exaustivas e credíveis e ao julgamento dos responsáveis, e apoia o trabalho do mecanismo internacional, imparcial e independente para os crimes internacionais cometidos na República Árabe Síria desde março de 2012; solicita, além disso, apoio às organizações da sociedade civil e às ONG, que estão a reunir e a ajudar a preservar provas de violações dos direitos humanos e do direito humanitário;

55. Lamenta que, desde a revisão da PEV de 2015, só um relatório, de 18 de maio de 2017, sobre a execução da revisão da Política Europeia de Vizinhança (JOIN(2017)0018), tenha avaliado os desenvolvimentos na vizinhança a nível regional, apesar dos compromissos contidos na comunicação de 2015 relativa à revisão da PEV de elaborar relatórios regulares a nível da vizinhança, para além dos relatórios específicos por país, que incluíssem informações sobre as liberdades

Quarta-feira, 27 de março de 2019

fundamentais, o Estado de direito, a igualdade de género e questões de direitos humanos; apela a relatórios por país e regionais que incluam análises adequadas de resultados e avaliações de impacto em matéria de direitos humanos das políticas da UE e dos Estado-Membro;

56. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e à VP/HR.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0327

Situação de emergência na Venezuela

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a situação de emergência na Venezuela (2019/2628(RSP))

(2021/C 108/09)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a Venezuela, nomeadamente a de 3 de maio de 2018, sobre as eleições na Venezuela ⁽¹⁾, a de 5 de julho de 2018, sobre a crise migratória e a situação humanitária na Venezuela e na sua fronteira terrestre com a Colômbia e o Brasil ⁽²⁾, a de 25 de outubro de 2018 ⁽³⁾ e a de 31 de janeiro de 2019, sobre a situação na Venezuela ⁽⁴⁾, que reconhece Juan Guaidó como Presidente interino legítimo da Venezuela,
 - Tendo em conta as declarações da Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR), sobre a Venezuela, de 10 de janeiro de 2019, 26 de janeiro de 2019 e 24 de fevereiro de 2019, e as últimas conclusões do Conselho,
 - Tendo em conta a declaração da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 20 de abril de 2018, sobre o agravamento da situação humanitária na Venezuela, e a declaração conjunta dos Estados membros da OEA sobre a Venezuela, de 24 de janeiro de 2019,
 - Tendo em conta a declaração do Grupo de Lima, de 25 de fevereiro de 2019,
 - Tendo em conta as declarações da Alta-Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de 25 de janeiro de 2019 e 20 de março de 2019, sobre a Venezuela,
 - Tendo em conta a Constituição da Venezuela, nomeadamente o artigo 233.º,
 - Tendo em conta o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI),
 - Tendo em conta o artigo 123.º, n.ºs 2 e 4, do seu Regimento,
- A. Considerando que a Venezuela enfrenta uma profunda crise política, económica, institucional, social e humanitária pluridimensional e sem precedentes, a escassez de medicamentos e géneros alimentares, uma situação de violações em larga escala dos direitos humanos, a hiperinflação, a repressão política, a corrupção e a violência; que as condições de vida se deterioraram gravemente e que 87 % da população vive, hoje em dia, em situação de pobreza; que 78 % das crianças venezuelanas estão em risco de malnutrição; que 31 em cada 1000 crianças morrem antes de atingirem os 5 anos de idade; que mais de um milhão de crianças já não frequentam a escola;
- B. Considerando que a UE continua convicta de que uma solução política pacífica e democrática é a única forma sustentável de sair da crise; que qualquer especulação ou estratégia destinada a dar início a uma intervenção militar na Venezuela seria portadora de violência no país e contribuiria para a sua escalada e teria efeitos desastrosos na região no seu conjunto;
- C. Considerando que os já escassos recursos alimentares disponíveis na Venezuela correm o risco de se estragar; que a população enfrenta sérias dificuldades para obter água, alimentos e medicamentos; que, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), mais de 2,7 milhões de venezuelanos abandonaram o país desde 2015 e que o número poderá aumentar para 5 milhões até ao final do ano, caso a crise se continue a agravar;
- D. Considerando que, em 23 de fevereiro de 2019, a ajuda humanitária armazenada na Colômbia e no Brasil foi ferozmente rejeitada e, em alguns casos, destruída pelo regime ilegal de Maduro através de forças militares e paramilitares; que a repressão teve como consequência várias mortes, dúzias de feridos e centenas de pessoas detidas; que as operações militares venezuelanas, o crime organizado e os terroristas constituem um risco para a estabilidade da região e, nomeadamente, para o território da Colômbia, país vizinho;

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0199.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0313.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0436.

⁽⁴⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0061.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- E. Considerando que, no início de março, a Venezuela sofreu um apagão elétrico em larga escala durante mais de 100 horas, agravando a já dramática situação dos cuidados de saúde, em que os hospitais ficaram sem água potável, os seus serviços entraram em colapso e foram vítimas de pilhagens; que, segundo a organização Doctors for Health, pelo menos 26 pessoas morreram nos hospitais devido à falta de eletricidade; que, em 25 de março de 2019, teve lugar mais um «apagão» de longa duração, deixando Caracas e outras 20 regiões no país na escuridão total;
- F. Considerando que há muitos anos que se registam interrupções no fornecimento de eletricidade, que são uma consequência direta da má gestão, da falta de manutenção e da corrupção do regime ilegal de Maduro;
- G. Considerando que, em fevereiro de 2019, uma delegação composta por quatro deputados do Grupo do Partido Popular Europeu (PPE), oficialmente convidada pela Assembleia Nacional e pelo Presidente interino Juan Guaidó, foi expulsa do país;
- H. Considerando que, em 6 de março de 2019, o regime ilegal de Maduro ordenou ao Embaixador da Alemanha que abandonasse o país, acusando-o de atos recorrentes de ingerência nos assuntos internos; que alguns jornalistas estrangeiros e locais foram também detidos e o seu equipamento multimédia confiscado, e depois expulsos após a sua libertação;
- I. Considerando que Juan Guaidó nomeou Ricardo Hausmann como representante do país junto do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da Corporação Interamericana de Investimentos (CII);
- J. Considerando que, em 21 de março de 2019, o serviço de informações da polícia da Venezuela deteve o chefe de gabinete de Juan Guaidó, Roberto Marrero, e entrou à força na residência de Sergio Vergara, membro da Assembleia Nacional do Estado de Táchira, desrespeitando a sua imunidade parlamentar;
- K. Considerando que, em 23 de março de 2019, dois aviões da força aérea russa aterraram no Aeroporto Internacional Simón Bolívar, em Maiquetía, com equipamento militar e, pelo menos, cem soldados a bordo e que este tipo de ações se tem vindo a repetir nos últimos meses;
- L. Considerando que, em 21 de março de 2019, a juíza venezuelana Afiuni Mora foi condenada a cinco anos de prisão, acusada de «corrupção espiritual»; que esta juíza cumpriu uma longa pena de prisão no passado e encontrava-se, injustamente, em prisão domiciliária;
- M. que, de acordo com informações publicadas em 15 de março de 2019, Tomasz Surdel, correspondente do jornal polaco Gazeta Wyborcza na Venezuela, foi vítima de um violento ataque perpetrado alegadamente pelas forças de intervenção especial da Polícia nacional venezuelana, quando conduzia o seu automóvel em Caracas;
- N. Considerando que as forças policiais e os serviços de informações militares cubanos constituem o elemento estratégico que permite a sobrevivência do regime ilegal de Maduro;
1. Confirma o seu reconhecimento de Juan Guaidó como legítimo presidente interino da República Bolivariana da Venezuela, em conformidade com o artigo 233.º da Constituição da Venezuela, e reitera o seu total apoio à Assembleia Nacional, o único órgão democrático legítimo da Venezuela; manifesta pleno apoio ao roteiro de Guaidó — nomeadamente no tocante a pôr fim à usurpação —, ao estabelecimento de um governo nacional de transição e à realização de eleições presidenciais antecipadas; congratula-se com o facto de uma parte significativa da comunidade internacional e a maioria esmagadora dos Estados-Membros da UE já terem reconhecido a legitimidade de Guaidó, apelando aos demais Estados-Membros para que o façam no mais breve trecho;
 2. Condena a repressão brutal e a violência, que provocaram feridos e a perda de vidas humanas; manifesta solidariedade para com o povo da Venezuela e apresenta as suas sinceras condolências às famílias e amigos das vítimas;
 3. Reitera a sua profunda preocupação com a grave situação de emergência humanitária que prejudica profundamente as vidas dos venezuelanos;
 4. Reitera o apelo para que sejam plenamente reconhecidos como embaixadores junto da UE e dos seus Estados-Membros os representantes diplomáticos nomeados pelo Presidente interino legítimo da República Bolivariana da Venezuela, Juan Guaidó; congratula-se com o reconhecimento, pela Assembleia de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela Corporação Interamericana de Investimentos (CII), de Ricardo Hausmann como governador da Venezuela nessas entidades; lamenta a suspensão da reunião anual de 2019 do Conselho de Administração do BID pelos seus anfitriões chineses;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

5. Denuncia o abuso da aplicação da lei e a repressão brutal por parte das forças de segurança, que têm colocado entraves à entrada de ajuda humanitária; condena o recurso a grupos armados irregulares para atacar e intimidar a população civil e os legisladores que se mobilizaram para distribuir a assistência; apoia os militares venezuelanos que se recusaram a reprimir a população civil durante esta crise e que desertaram; reconhece o trabalho das autoridades colombianas na proteção e na prestação de cuidados a estes soldados leais à Constituição e ao povo da Venezuela;
6. Condena veementemente o assédio, a detenção e a expulsão de vários jornalistas que faziam a cobertura da situação na Venezuela; reitera os seus anteriores apelos ao regime ilegal de Maduro para pôr imediatamente termo à sua repressão contra dirigentes políticos, jornalistas e membros da oposição, incluindo o laureado com o Prémio Sakharov, Leopoldo López; apela à libertação imediata e incondicional de todas as pessoas detidas pelo facto de serem familiares do Presidente interino, Juan Guaidó, ou membros da sua equipa;
7. Condena as rusgas dos serviços de segurança de Maduro e a detenção de Roberto Marrero, chefe de gabinete do Presidente interino Guaidó, bem como a recente irrupção na casa do deputado à Assembleia Nacional Sergio Vergara; apela à libertação imediata de Marrero; condena o rapto do deputado à Assembleia Nacional Juan Requesens e apela à sua libertação imediata;
8. Reitera a sua posição favorável a uma solução pacífica para o país através da convocação de eleições presidenciais livres, transparentes e credíveis, com base num calendário estabelecido, em condições justas para todos os intervenientes, incluindo um Conselho Nacional Eleitoral neutral, na transparência e na presença de observadores internacionais credíveis;
9. Enaltece os esforços envidados pelos países do Grupo de Lima, enquanto mecanismo regional de primeiro plano, que procura encontrar uma solução democrática para a crise, sob a liderança de Juan Guaidó, na qualidade de Presidente interino legítimo da Venezuela;
10. Alerta para a intensificação da crise migratória em toda a região, reconhece os esforços e a solidariedade demonstrados pelos países vizinhos e solicita à Comissão que continue a cooperar com estes países, não só através da prestação de ajuda humanitária, mas também do aumento de recursos e de uma política de desenvolvimento;
11. Manifesta a sua profunda preocupação com a presença de gangues terroristas e de crime organizado na Venezuela, a sua expansão e as suas operações transfronteiriças, especialmente na Colômbia, que põem em risco a estabilidade da região;
12. Insta à imposição de sanções adicionais visando os bens ilegítimos detidos pelas autoridades estatais no estrangeiro e as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos e pela repressão; considera que as autoridades da UE devem, por conseguinte, restringir os movimentos dessas pessoas, bem como dos seus familiares mais próximos, e congelar bens e vistos;
13. Regista a criação do Grupo de Contacto Internacional, que deve ser impedido de ser utilizado pelo regime ilegal de Maduro como estratégia para adiar a resolução da crise, com o objetivo de se manter no poder; assinala a inexistência, até à data, de quaisquer resultados tangíveis do Grupo de Contacto, cujo principal objetivo deve ser a criação de condições conducentes à realização de eleições presidenciais antecipadas e à facilitação da prestação de assistência humanitária para dar resposta às necessidades prementes da população venezuelana; solicita ao Grupo de Contacto Internacional que colabore com o Grupo de Lima, enquanto ator regional de primeiro plano; solicita, neste contexto, ao SEAE que, em colaboração com o Parlamento Europeu, ofereça os conhecimentos especializados no domínio da assistência eleitoral;
14. Insta os Estados-Membros, a VP/AR e os países da região a explorarem a possibilidade de instituir uma conferência internacional de doadores com o objetivo de prestar um amplo apoio financeiro à reconstrução e à transição para a democracia;
15. Apoia firmemente o apelo do Secretário-Geral das Nações Unidas para que se proceda a uma investigação independente e exaustiva sobre as vítimas declaradas; recorda o apego da UE a um multilateralismo efetivo no quadro das Nações Unidas, a fim de evitar uma catástrofe humanitária com consequências mais graves; reitera o seu total apoio ao papel do TPI na luta contra a impunidade e no julgamento dos autores de atos de violência e de violações dos direitos humanos, bem como à abertura de um inquérito na sequência de exames preliminares dos crimes cometidos pelo regime ilegal de Maduro, alguns dos quais constituem crimes graves contra a humanidade;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

16. Lamenta a influência do regime cubano na Venezuela, que através dos seus agentes tem contribuído para destabilizar a democracia e aumentar a repressão política contra as forças democráticas da Venezuela; salienta que essa intervenção poderá ter consequências para as relações entre a UE e Cuba, incluindo para o Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a UE e Cuba;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, ao Presidente interino legítimo da República e da Assembleia Nacional da República Bolivariana da Venezuela, aos governos e parlamentos dos países do Grupo de Lima, à Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana e ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0328

Situação do Estado de direito e da luta contra a corrupção na UE, especificamente em Malta e na Eslováquia**Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a situação do Estado de direito e da luta contra a corrupção na UE, especificamente em Malta e na Eslováquia (2018/2965(RSP))**

(2021/C 108/10)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta o artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer sobre as questões relativas à nomeação dos juízes do Tribunal Constitucional da República Eslovaca, adotado pela Comissão de Veneza na sua 110.ª sessão plenária (Veneza, 10-11 de março de 2017),
- Tendo em conta o parecer sobre as disposições constitucionais, a separação de poderes e a independência do sistema judicial e das autoridades policiais em Malta, adotado pela Comissão de Veneza na sua 117.ª sessão plenária (Veneza, 14-15 de dezembro de 2018),
- Tendo em conta o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 23 de janeiro de 2019, intitulado «Regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores» (COM(2019)0012),
- Tendo em conta a sua resolução de 16 de janeiro de 2014 sobre a cidadania europeia à venda ⁽¹⁾ e a declaração conjunta à imprensa da Comissão Europeia e das autoridades maltesas sobre o Programa para Investidores Particulares de Malta, de 29 de janeiro de 2014,
- Tendo em conta a sua resolução de 25 de outubro de 2016 com recomendações à Comissão referentes à criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais ⁽²⁾ e a sua resolução de 14 de novembro de 2018 sobre a necessidade de um mecanismo abrangente da UE para a proteção da democracia, do primado do Direito e dos direitos fundamentais ⁽³⁾;
- Tendo em conta a sua resolução, de 15 de novembro de 2017, sobre o Estado de direito em Malta ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 1 de março de 2018 sobre a decisão da Comissão de ativar o artigo 7.º, n.º 1, do TUE no que respeita à situação na Polónia ⁽⁵⁾, bem como as suas anteriores resoluções de 13 de abril de 2016 sobre a situação na Polónia ⁽⁶⁾, de 14 de setembro de 2016 sobre os recentes desenvolvimentos na Polónia e o seu impacto nos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽⁷⁾ e de 15 de novembro de 2017 sobre a situação do Estado de direito e da democracia na Polónia ⁽⁸⁾,

⁽¹⁾ JO C 482 de 23.12.2016, p. 117.

⁽²⁾ JO C 215 de 19.6.2018, p. 162.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0456.

⁽⁴⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2017)0438.

⁽⁵⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0055.

⁽⁶⁾ JO C 58 de 15.2.2018, p. 148.

⁽⁷⁾ JO C 204 de 13.6.2018, p. 95.

⁽⁸⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2017)0442.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Tendo em conta a sua resolução de 19 de abril de 2018 sobre a proteção dos jornalistas de investigação na Europa: o caso do jornalista eslovaco Ján Kuciak e de Martina Kušnírová ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 3 de maio de 2018 sobre o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social na União Europeia ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 12 de setembro de 2018 sobre uma proposta que insta o Conselho a determinar, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a existência de um risco manifesto de violação grave, pela Hungria, dos valores em que se funda a União ⁽³⁾, bem como as suas anteriores resoluções de 10 de junho de 2015 ⁽⁴⁾, 16 de dezembro de 2015 ⁽⁵⁾ e 17 de maio de 2017 ⁽⁶⁾ sobre a situação na Hungria,
 - Tendo em conta a sua resolução de 13 de novembro de 2018 sobre o Estado de direito na Roménia ⁽⁷⁾,
 - Tendo em conta o relatório, de 22 de março de 2018, sobre a visita da delegação *ad hoc* da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Controlo Orçamental à Eslováquia, de 7 a 9 de março de 2018,
 - Tendo em conta o relatório de 30 de janeiro de 2019 sobre a missão de recolha de informações da Comissão do Controlo Orçamental à Eslováquia, de 17 a 19 de dezembro de 2018,
 - Tendo em conta o relatório de 11 de janeiro de 2018 sobre a visita da delegação *ad hoc* da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão de Inquérito para Investigar Alegadas Contravenções ou Má Administração na Aplicação do Direito da União relacionadas com o Branqueamento de Capitais e com a Elisão e a Evasão Fiscais (PANA) a Malta, de 30 de novembro a 1 de dezembro de 2017,
 - Tendo em conta o relatório de 16 de novembro de 2018 sobre a visita da delegação *ad hoc* da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Controlo Orçamental a Malta e à Eslováquia, de 17 a 20 de setembro de 2018,
 - Tendo em conta as audições e trocas de pontos de vista realizados pelo «Grupo de Trabalho com um mandato geral para acompanhar a situação no que se refere ao Estado de direito e à luta contra a corrupção na UE e dar resposta a situações específicas, nomeadamente em Malta e na Eslováquia» (Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito), criado em 4 de junho de 2018 pela sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nomeadamente com a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e o seu o seu Comité dos Peritos de Avaliação das Medidas contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (MONEYVAL), o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), instituições e outras autoridades nacionais, representantes da Comissão Europeia, Agências da UE, como a EUROPOL, e diversas partes interessadas, incluindo representantes da sociedade civil e denunciantes de irregularidades em Malta e na Eslováquia,
 - Tendo em conta a carta do primeiro-ministro de Malta com data de 13 de março de 2019;
 - Tendo em conta a pergunta à Comissão sobre a situação do Estado de direito e da luta contra a corrupção na UE, especificamente em Malta e na Eslováquia (O-000015/2019 — B8-0017/2019),
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
 - Tendo em conta o artigo 128.º, n.º 5, e o artigo 123.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito foi criado em 4 de junho de 2018 com um mandato geral para acompanhar a situação em matéria de Estado de direito e de luta contra a corrupção na UE e para dar resposta a situações específicas, nomeadamente em Malta e na Eslováquia;

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0183.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0204.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0340.

⁽⁴⁾ JO C 407 de 4.11.2016, p. 46.

⁽⁵⁾ JO C 399 de 24.11.2017, p. 127.

⁽⁶⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2017)0216.

⁽⁷⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0446.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- B. Considerando que o Estado de direito, o respeito pela democracia, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e os valores e princípios consagrados nos Tratados da UE e nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos constituem obrigações para a União e os seus Estados-Membros e devem ser respeitadas;
- C. Considerando que o artigo 6.º, n.º 3 do TUE confirma que os direitos fundamentais, garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do Direito da União;
- D. Considerando que a UE funciona com base na presunção de confiança mútua de que os Estados-Membros agem em conformidade com a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais consagrados na CEDH, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- E. Considerando que nem a soberania nacional nem a subsidiariedade podem justificar a recusa sistemática por um Estado-membro de respeitar os valores fundamentais da União Europeia e dos Tratados a que livremente aderiram;
- F. Considerando que o Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito realizou uma série de reuniões com diferentes partes interessadas onde foi dado particular destaque à situação em Malta e na Eslováquia; que também procedeu a uma troca de opiniões sobre a segurança dos jornalistas na Bulgária na sequência do assassinato de Viktoria Marinova; que a detenção temporária dos jornalistas Attila Biro e Dimitar Stoyanov, que investigavam alegações de fraude envolvendo fundos da UE na Roménia e na Bulgária, também foi debatida nessa reunião;
- G. Considerando que os assassinios de Daphne Caruana Galizia, em Malta, e de Ján Kuciak e da sua noiva Martina Kušnírová, na Eslováquia, bem como o de Viktoria Marinova, na Bulgária, chocaram a opinião pública europeia e assustaram os jornalistas na UE;
- H. Considerando que as investigações sobre estes assassinatos levaram, até agora, à identificação de vários suspeitos, sem que, no entanto, se chegasse a quaisquer conclusões quanto aos possíveis mandantes dos homicídios, não obstante ser este o elemento mais importante a esclarecer; que foram acusadas três pessoas em Malta e que as investigações policiais e judiciais ao homicídio permanecem em aberto;
- I. Considerando que o Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito não pôde inteirar-se do estado das investigações sob todos os seus aspetos por as autoridades terem invocado uma necessidade legítima de assegurar a confidencialidade, a fim de salvaguardar os progressos nestes casos de assassinato;
- J. Considerando que o Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito tem conseguido debruçar-se sobre muitos domínios preocupantes relacionados com o Estado de direito em Malta e na Eslováquia, nomeadamente, as áreas abrangidas pelos trabalhos de Daphne Caruana Galizia e Ján Kuciak;
- K. Considerando que o Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito foi regularmente informado, inclusive pelos familiares de Daphne Caruana Galizia, do pedido de realização de um inquérito público completo e independente ao assassinio de Daphne Caruana Galizia, em particular, às circunstâncias que tornaram possível o assassinato, à resposta das autoridades públicas a este e às medidas que podem ser tomadas para garantir que não se repita;
- L. Considerando que o nível de cooperação com a Europol nestas investigações varia de caso para caso;
- M. Considerando que, em especial no caso de Malta, o anterior diretor da Europol havia indicado um nível de cooperação insuficiente entre as autoridades maltesas e a Europol — uma situação que o seu sucessor considerou, posteriormente, ter melhorado para um nível satisfatório; que representantes da Europol disseram aos membros do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito que a investigação não terminou com a prisão dos três presumíveis autores; que peritos da Europol foram nomeados para desempenhar tarefas específicas no âmbito do inquérito judicial;
- N. Considerando que, no que se refere à apreensão do telefone da jornalista Pavla Holcová na Eslováquia, continua a não ser clara a forma como este foi obtido e o acesso da Europol aos dados extraídos do telefone, apesar de a Europol ter indicado que apoiaria uma análise do telefone;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- O. Considerando que a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada na UE, incluindo em Malta e na Eslováquia, suscita sérias preocupações e ameaça minar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, o que pode conduzir a uma interligação perigosa entre grupos criminosos e autoridades públicas;
- P. Considerando que um grande consórcio europeu de jornalistas de investigação examinou e publicou amplamente as investigações que Daphne Caruana Galizia havia publicado;
- Q. Considerando que, em especial, a luta contra o branqueamento de capitais na UE é insuficiente, nomeadamente devido a lacunas na aplicação da legislação comunitária de luta contra o branqueamento de capitais, como o evidenciaram os recentes casos de insuficiente aplicação desta legislação envolvendo grandes instituições bancárias de diferentes Estados-Membros;
- R. Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) concluiu, na sua recomendação de julho de 2018 à Unidade de Informação e Análise Financeira (UIAF) de Malta, que existem «deficiências gerais e sistemáticas na luta contra o branqueamento de capitais» em Malta, em especial no que respeita ao caso do Pilatus Bank, apesar de reconhecer que o Plano de Ação da UIAF constituía «um passo na direção certa»; que a Comissão concluiu subsequentemente que «a UIAF maltesa violou as suas obrigações» ao abrigo da legislação da UE contra o branqueamento de capitais e não aplicou plenamente a recomendação da EBA; que, por conseguinte, a Comissão adotou o seu parecer sobre este caso em novembro de 2018;
- S. Considerando que Malta alberga um vasto sector bancário, incluindo algumas instituições bancárias específicas que não cumprem todas as normas e requisitos regulamentares, como o demonstram o Pilatus Bank e a revogação da sua licença pelo Banco Central Europeu (BCE);
- T. Considerando que o relatório do inquérito à «Egrant» não está disponível ao público; que as conclusões disponíveis não confirmam os vínculos de propriedade alegadamente existentes entre a Egrant Inc. e o primeiro-ministro e a sua esposa; que só o primeiro-ministro, o ministro da Justiça, o chefe de gabinete do primeiro-ministro e o responsável pelas comunicações do primeiro-ministro têm acesso à versão integral e inalterada do relatório de inquérito;
- U. Considerando que, posteriormente, não foi aberto qualquer inquérito para descobrir quem são os beneficiários efetivos da Egrant, facto que continua por esclarecer;
- V. Considerando que as revelações em torno do beneficiário efetivo da empresa «17 Black», supostamente o diretor executivo do Tumas Group a quem o governo maltês adjudicou um contrato para a construção da central elétrica Electrogas em Malta, tornam ainda mais premente a necessidade de uma maior transparência no que respeita aos interesses financeiros e às ligações a membros do governo, como o chefe de gabinete do primeiro-ministro e o atual ministro do turismo, ex-ministro da energia;
- W. Considerando que o chefe de gabinete do primeiro-ministro e o atual ministro do turismo, ex-ministro da energia, são os únicos altos funcionários governamentais em exercício de qualquer Estado-Membro da UE a terem sido considerados beneficiários efetivos de uma entidade jurídica desmascarada nos Documentos do Panamá; que este último depôs perante uma delegação do Parlamento Europeu sobre a utilização das suas entidades, fazendo declarações que contradizem os documentos publicados nos Documentos do Panamá;
- X. Considerando que a falta de segurança para os jornalistas e a redução do espaço concedido à sociedade civil devido ao assédio e à intimidação estão a subverter a supervisão sobre o poder executivo e a erodir o envolvimento cívico dos cidadãos;
- Y. Considerando que os jornalistas, sobretudo, mas não exclusivamente, os de investigação, são cada vez mais confrontados com as chamadas «ações judiciais estratégicas contra a participação pública» (SLAPP no acrónimo inglês) que contra eles são instauradas com o simples objetivo de malograr o seu trabalho;
- Z. Considerando que a família de Daphne Caruana Galizia se defronta com campanhas de ódio e processos por difamação mesmo após a sua morte, nomeadamente da parte de membros do Governo maltês, e que o vice-primeiro-ministro indicou que não considera ser necessário retirar esses processos por difamação;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- AA. Considerando que a família e os amigos de Daphne Caruana Galizia, bem como os ativistas da sociedade civil, também têm de lidar com uma situação permanente, no monumento provisório à sua memória, de remoção e destruição de objetos que a recordam;
- AB. Considerando que a Comissão de Veneza, no parecer que adotou na sua 117.^a sessão plenária de 14-15 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾, chamou a atenção para a obrigação positiva dos Estados de proteger os jornalistas enquanto aspeto diretamente relacionado com o Estado de Direito, tendo insistido que «é uma obrigação internacional do Governo [de Malta] assegurar que os meios de comunicação social e a sociedade civil possam desempenhar um papel ativo na responsabilização das autoridades» ⁽²⁾;
- AC. Considerando que, embora a Comissão de Veneza tenha sublinhado que a criação do Comité para as Nomeações Judiciais (CNJ) em 2016 foi um passo positivo por parte das autoridades maltesas, também salientou que subsistem vários pontos de preocupação à luz do princípio da independência judicial, nomeadamente em torno da organização dos poderes do Ministério Público e da estrutura judicial, e relativamente à separação e ao equilíbrio globais de poderes no país, que claramente pende para o executivo, em especial do primeiro-ministro, que goza de um vasto conjunto de poderes, incluindo em vários procedimentos de nomeação, como no caso de membros do poder judicial, não existindo um sistema sólido de pesos e contrapesos ⁽³⁾;
- AD. Considerando que a Comissão de Veneza declarou que a atual divisão dos poderes judiciários entre a polícia e o Procurador-Geral em Malta constitui um «sistema ambíguo» que «é problemático do ponto de vista da separação de poderes»; que esta comissão também observou que o Procurador-Geral, na medida em que tem poderes judiciários ao mesmo tempo que é conselheiro jurídico do governo e preside à UIAF, ocupa um cargo muito poderoso que é «problemático do ponto de vista do princípio de pesos e contrapesos democráticos e da separação de poderes» ⁽⁴⁾;
- AE. Considerando que a delegação da Comissão de Veneza observou que uma futura separação das funções do Procurador-Geral «é agora amplamente aceite em Malta, na sequência do Relatório de 2013 da Comissão para uma Reforma Holística da Justiça» ⁽⁵⁾; que o Governo de Malta anunciou agora o início do processo legislativo com vista à obtenção dessa separação;
- AF. Considerando que a Comissão de Veneza declarou que, para além das tarefas judiciárias do Procurador-Geral e da polícia, os magistrados também têm a possibilidade de ordenar a abertura de inquéritos e que «parece não haver coordenação entre os inquéritos e a investigação policial» ⁽⁶⁾;
- AG. Considerando que a Comissão de Veneza sublinhou que a Comissão Permanente contra a Corrupção (PCAC) padece de deficiências no que diz respeito à sua composição — uma vez que a nomeação dos seus membros depende do primeiro-ministro, mesmo tendo este de consultar a oposição — e aos destinatários dos seus relatórios — nomeadamente o ministro da Justiça, que não dispõe de poderes de investigação —, levando a que, só num número muito limitado de casos, os seus relatórios deem origem a investigações e processos penais efetivos ⁽⁷⁾;
- AH. Considerando que, no entender da Comissão de Veneza, o processo de nomeação do comissário da polícia deve ter por base um concurso público; que o comissário da polícia deveria ser considerado politicamente neutro pelo público em geral ⁽⁸⁾;
- AI. Considerando que Malta iniciou um processo de exploração de reformas constitucionais, sob a supervisão do seu Presidente, no qual estão envolvidas diferentes forças políticas e a sociedade civil, reformas essas que, na sua maioria, exigirão uma maioria de 2/3 no Parlamento para ser implementadas;

⁽¹⁾ Malta — Parecer sobre as disposições constitucionais e a separação de poderes, adotado pela Comissão de Veneza na sua 117.^a sessão plenária (Veneza, 14-15 de dezembro de 2018).

⁽²⁾ Parecer da Comissão de Veneza, ponto 142.

⁽³⁾ *Ibid.*, pontos 107-112.

⁽⁴⁾ *Ibid.*, ponto 54.

⁽⁵⁾ *Ibid.*, ponto 59.

⁽⁶⁾ *Ibid.*, ponto 71.

⁽⁷⁾ *Ibid.*, ponto 72.

⁽⁸⁾ *Ibid.*, ponto 132.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- AJ. Considerando que a monitorização pelo Parlamento Europeu do agravamento da situação do Estado de Direito nos Estados-Membros é um elemento essencial da democracia europeia e que o formato do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito permite ao Parlamento Europeu acompanhar de perto e estabelecer contactos com as autoridades dos Estados-Membros e a sociedade civil;
- AK. Considerando que, apesar das resoluções aprovadas com amplo apoio pelo Parlamento Europeu ⁽¹⁾, a Comissão ainda não apresentou uma proposta para um mecanismo abrangente e independente de monitorização anual da situação em matéria de democracia, Estado de direito e direitos fundamentais (DED) em todos os Estados-Membros;
- AL. Considerando que a utilização de «regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores» pelos Estados-Membros da UE coloca sérios riscos à luta contra o branqueamento de capitais, mina a confiança mútua e a integridade do Espaço Schengen, permite a admissão de nacionais de países terceiros com base apenas na riqueza acumulada e não em conhecimentos, competências ou considerações humanitárias úteis, e se traduz na venda efetiva da cidadania da UE; que a Comissão declarou explicitamente que já não apoia os regimes malteses de concessão de cidadania ou de residência a investidores;
- AM. Considerando que a Comissão publicou um relatório sobre os regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores que faz o levantamento das práticas existentes e identifica uma série de riscos que esses regimes implicam para a UE, em especial no que diz respeito à segurança, ao branqueamento de capitais, à evasão fiscal e à corrupção;
- AN. Considerando que o Governo maltês concluiu um acordo confidencial com a empresa privada Henley & Partners para a aplicação do regime maltês de concessão de cidadania ou de residência a investidores que torna impossível verificar se os procedimentos acordados, o volume de vendas e outras condições são conformes com o direito maltês, o direito da UE, o direito internacional e as considerações de segurança;
- AO. Considerando que a aplicação dos requisitos de residência aos requerentes do regime maltês de concessão de cidadania ou de residência a investidores não é conforme com as condições para este tipo de regimes acordadas com a Comissão Europeia em 2014; que a Comissão Europeia não tomou medidas eficazes para fazer face a este incumprimento dos requisitos de residência;
- AP. Considerando que as alegações de venda de vistos médicos e de vistos Schengen na Líbia e na Argélia por funcionários malteses não foram plenamente investigadas ⁽²⁾;
- AQ. Considerando que, durante a visita da delegação do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito à Eslováquia, alguns jornalistas indicaram que trabalham num ambiente em que nem sempre é possível garantir a sua total independência e segurança; que, no caso da RTVS (Rádio e Televisão da Eslováquia), houve casos de perseguição de interferência política no trabalho jornalístico, como, por exemplo, através da emissão de breves diretrizes para as emissões noticiosas;
- AR. Considerando que a Lei da Imprensa Nacional está a ser revista na Eslováquia, o que constitui uma oportunidade para reforçar a liberdade de imprensa e a segurança dos jornalistas; que a atual proposta legislativa corre o risco de limitar a liberdade dos meios de comunicação social;
- AS. Considerando que há relatos de corrupção e fraude na Eslováquia, nomeadamente com fundos agrícolas da UE envolvendo o organismo pagador agrícola, que merecem uma investigação aprofundada e independente, alguns dos quais estão de facto a ser investigados pelo OLAF e em relação aos quais a Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu também efetuou uma missão de inquérito à Eslováquia em dezembro de 2018; que a Eslováquia tem as mais elevadas taxas de deteção de irregularidades e de fraudes de todos os Estados-Membros da UE ⁽³⁾;

⁽¹⁾ Resolução de 25 de outubro de 2016 que contém recomendações à Comissão sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais (JO C 215 de 19.6.2018, p. 162). Resolução de 14 de novembro de 2018 sobre a necessidade de um mecanismo abrangente da UE para a proteção da democracia, do primado do Direito e dos direitos fundamentais (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0456).

⁽²⁾ <http://nao.gov.mt/loadfile/77c82f0e-89b3-44b4-85d4-e48ecfd251b0>

⁽³⁾ https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR19_01/SR_FRAUD_RISKS_EN.pdf

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- AT. Considerando que os membros do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito têm reservas quanto à imparcialidade da aplicação da lei e à independência do poder judicial na Eslováquia, sobretudo devido à politização e à falta de transparência nos processos de seleção e nomeação, nomeadamente no que se refere ao cargo de chefe da polícia;
- AU. Considerando que o primeiro-ministro e outros altos funcionários do governo, bem como o procurador-geral adjunto e o chefe da polícia da Eslováquia, se demitiram após o assassinato de Ján Kuciak;
- AV. Considerando que o processo legislativo na Eslováquia ainda não está concluído no que diz respeito à reforma da seleção dos juizes do Tribunal Constitucional e que o próximo processo de seleção para substituir os nove juizes cessantes se realizará de acordo com os procedimentos em vigor; que esse processo de seleção está atualmente bloqueado no Parlamento eslovaco;
- AW. Considerando que, no decurso da sua missão, os membros do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito registaram o compromisso assumido por vários funcionários das autoridades públicas eslovacas e membros da sociedade civil de respeitarem as normas do Estado de Direito;
- AX. Considerando que o Índice Mundial da Liberdade de Imprensa dos Repórteres Sem Fronteiras relativo a 2018 coloca a Eslováquia em 27.º lugar (em vez de 17.º em 2017), Malta em 65.º (em vez de 47.º em 2017) e a Bulgária — como o Estado-Membro da UE pior classificado — em 111.º lugar (em vez do 109.º lugar em 2017),
- AY. Considerando que a Transparência Internacional colocou Malta em 51.º lugar (abaixo da 46.ª posição em 2017), a Eslováquia em 57.º (abaixo da 54.ª posição em 2017) e a Bulgária em 77.º (abaixo da 71.ª posição em 2017) no seu Índice Anual de Perceção da Corrupção; que os três países se situam significativamente abaixo da média da UE ⁽¹⁾;

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Condena veementemente os esforços persistentes de um número crescente de governos dos Estados-Membros para enfraquecer o Estado de direito, a separação de poderes e a independência do poder judicial; manifesta a sua preocupação pelo facto de, apesar de a maioria dos Estados-Membros ter adotado legislação para garantir a independência judicial e a imparcialidade em conformidade com as normas do Conselho da Europa, subsistirem problemas na forma como estas normas são aplicadas;
2. Recorda que o Estado de direito é uma componente e uma condição prévia da proteção de todos os valores enumerados no artigo 2.º do TUE; exorta todas as partes interessadas a nível da UE e nacional, incluindo os governos, os parlamentos e o poder judicial, a intensificarem os seus esforços para respeitar e consolidar o Estado de direito;
3. Regista com grande preocupação as crescentes ameaças que pesam sobre os jornalistas e a liberdade de imprensa, a crescente denigração pública e o enfraquecimento geral da profissão, a crescente concentração económica do setor e o aumento da desinformação; recorda que uma democracia forte baseada no Estado de direito não pode funcionar sem um quarto poder forte e independente;
4. Insta o Conselho a examinar e dar seguimento a quaisquer propostas da Comissão e do Parlamento relativas aos processos por infração e ao procedimento previsto no artigo 7.º do TUE, em particular, tomando medidas rápidas com base na proposta fundamentada da Comissão de 20 de dezembro de 2017 sobre a Polónia, inscrevendo a situação na Hungria na ordem de trabalhos do Conselho como uma questão prioritária, informando imediata e plenamente o Parlamento em todas as fases do processo e convidando o Parlamento a apresentar ao Conselho a sua proposta fundamentada sobre a Hungria;

INVESTIGAÇÕES E APLICAÇÃO DA LEI

5. Solicita ao Governo de Malta que inicie sem demora a um inquérito público completo e independente sobre o assassinio de Daphne Caruana Galizia, com particular destaque para as circunstâncias que o tornaram possível, a resposta das autoridades públicas e as medidas que podem ser tomadas para garantir que não se repita;

⁽¹⁾ <https://www.transparency.org/cpi2018>
https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017

Quinta-feira, 28 de março de 2019

6. Insta veementemente o Governo maltês a condenar pública e inequivocamente todo e qualquer discurso de ódio e de desprezo pela memória da falecida Daphne Caruana Galizia; insta a que sejam tomadas medidas enérgicas contra todos os funcionários públicos que alimentem o ódio;
7. Considera da maior importância encontrar uma solução para o monumento comemorativo de Daphne Caruana Galizia em Valeta em cooperação com a sociedade civil e a sua família, para que possa ser recordada sem entraves;
8. Insta as autoridades maltesas competentes a publicarem o relatório integral e inalterado do inquérito judicial à «Egrant»;
9. Insta o Governo de Malta e da Eslováquia a zelarem por que todos os indícios de atos criminosos sejam rápida e plenamente investigados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, mesmo quando sejam revelados por denunciadores de irregularidades e jornalistas, especialmente os alegados casos de corrupção, crimes financeiros, branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal, etc., denunciados por Daphne Caruana Galizia e Ján Kuciak;
10. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a abrirem um inquérito público internacional independente ao assassinato de Daphne Caruana Galizia e aos alegados casos de corrupção, criminalidade financeira, branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal por ela relatados, que envolvem altos funcionários públicos, atuais e antigos, de Malta;
11. Lamenta que nem todos os membros do governo de Malta, como o ministro do turismo e ex-ministro da energia, tenham estado disponíveis para se reunir com a delegação do Grupo de Acompanhamento do Estado de Direito, que também não pôde encontrar-se com representantes da Nexia BT, como o sócio-gerente da empresa;
12. Nota com preocupação que as autoridades maltesas nunca emitiram um pedido oficial de auxílio judiciário ao Serviço Federal da Polícia Judiciária alemã («Bundeskriminalamt») para que lhes fosse dado acesso aos dados armazenados nos computadores portáteis e discos rígidos de Daphne Caruana Galizia depois de estes terem sido entregues às autoridades alemãs pela sua família;
13. Congratula-se com a acusação deduzida pelas autoridades eslovacas contra o alegado instigador dos assassinios de Ján Kuciak e de Martina Kušnírová, bem como contra os alegados autores dos assassinios; insta as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prosseguirem a investigação, tanto a nível nacional como internacional, por todos os meios ao seu dispor, nomeadamente prorrogando o acordo da equipa de investigação conjunta para além de abril de 2019, e a zelar por que todos os aspetos do caso sejam plenamente investigados, incluindo as eventuais ligações políticas aos crimes;
14. Observa que a investigação ao assassinio de Ján Kuciak e de Martina Kušnírová revelou outros crimes, nomeadamente o alegado plano para assassinar dois procuradores, Peter Šufliarsky e Maroš Žilinka, e o advogado Daniel Lipšic; observa que esta investigação deverá, por decisão do Procurador-Geral e do Procurador Especial, ser confiada à Inspeção-Geral da Polícia do Ministério do Interior, devido a um possível envolvimento de agentes da polícia na análise das bases de dados policiais das pessoas visadas; declara que continuará a acompanhar esta situação;
15. Congratula-se com a criação do Centro de Investigação Ján Kuciak, do Projeto Daphne, fundado por vários jornalistas no final de 2018, e do Projeto Daphne «Histórias Proibidas», fundado por 18 consórcios de jornalistas de investigação em março de 2018, com o objetivo de retomar o trabalho de Daphne no ponto em que esta o deixou; observa que, seis meses após a sua criação, o Projeto Daphne fez novas revelações na sua primeira publicação;
16. Insta a Comissão e o Organismo Europeu de Luta Antifraude a realizarem investigações aprofundadas sobre todos os casos levados ao conhecimento das delegações *ad hoc* do Parlamento em 2018, nomeadamente alegações de corrupção e fraude, também no contexto dos fundos agrícolas da UE, e possíveis incentivos errados à apropriação ilegal de terras;
17. Exorta o Governo maltês a iniciar uma investigação sobre as revelações dos Documentos do Panamá e as ligações entre a sociedade «17 Black», sediada no Dubai, e o ministro do turismo e ex-ministro da energia e o chefe de gabinete do primeiro-ministro;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

18. Exorta os Governos maltês e eslovaco, bem como todos os Estados-Membros da UE e respetivas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a intensificarem a luta contra o crime organizado e a corrupção, a fim de restabelecer a confiança do público nas suas instituições;
19. Regista a adoção, em 22 de março de 2019, da adenda ao segundo relatório de conformidade do GRECO sobre a Eslováquia, relativo à prevenção da corrupção no que diz respeito aos deputados, juízes e procuradores; apela ao governo da Eslováquia para que aplique integralmente todas as recomendações;
20. Regista a adoção pelo GRECO, em 23 de março de 2019, do relatório da quinta ronda de avaliação sobre Malta; insta o Governo de Malta a autorizar a publicação deste relatório o mais rapidamente possível e a aplicar integralmente todas as recomendações;
21. Declara-se profundamente preocupado com o possível papel do Governo eslovaco no rapto de um cidadão vietnamita da Alemanha e solicita a elaboração de um relatório de investigação exaustivo, em cooperação permanente com as autoridades alemãs, incluindo sobre o alegado envolvimento do antigo ministro do interior;
22. Está preocupado com as alegações de corrupção, conflitos de interesses, impunidade e «portas giratórias» nos círculos de poder da Eslováquia; manifesta a sua surpresa pelo facto de, na sequência da sua demissão, um antigo alto funcionário da polícia da agência nacional de combate à criminalidade (NAKA) e o antigo chefe da polícia terem sido nomeados conselheiros do ministro do interior, incluindo na República Checa; observa que o antigo chefe da polícia deixou de ser conselheiro do ministro do interior depois de terem surgido notícias na imprensa sobre uma pesquisa referente a Ján Kuciak numa base de dados da polícia antes do seu assassinato, alegadamente ordenada pelo antigo chefe da polícia;
23. Congratula-se com o empenhamento dos cidadãos eslovacos e malteses e das organizações da sociedade civil na luta pela democracia, pelo Estado de direito e pelos direitos fundamentais; insta os governos da Eslováquia e de Malta a apoiarem plenamente este empenhamento cívico e a absterem-se de o desencorajar;
24. Convida os governos de Malta, da Eslováquia e da Bulgária a continuarem a facilitar toda a cooperação com a Europol, nomeadamente através da participação plena da agência, concedendo-lhe, de uma forma proativa, pleno acesso aos processos relacionados com as investigações;
25. Insta a Comissão a fornecer orientações claras sobre as modalidades e o quadro jurídico para o intercâmbio de dados e de provas entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei e entre estas e as agências da UE, nomeadamente através da aplicação da decisão europeia de investigação;
26. Observa que os atuais recursos orçamentais e humanos e os mandatos da Europol e da Eurojust não bastam para que estas agências proporcionem um valor acrescentado pleno e proactivo da UE na realização de investigações, como nos casos dos assassinios de Daphne Caruana Galizia e de Ján Kuciak e Martina Kušnírová; solicita que sejam atribuídos mais recursos à Europol e à Eurojust para este tipo de investigações num futuro próximo;
27. Sublinha que as autoridades policiais e judiciais dos Estados-Membros fazem parte de um sistema de cooperação da UE; considera que as instituições, órgãos e agências da UE devem, por conseguinte, intervir de forma proativa para colmatar as lacunas das autoridades nacionais e considera preocupante que tais ações por parte das instituições, órgãos e agências da UE só sejam regularmente iniciadas após a divulgação de informações por jornalistas e autores de denúncias;
28. Exorta a Comissão e o Conselho a aumentarem o orçamento da Europol em conformidade com as necessidades operacionais e estratégicas identificadas durante as negociações do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para 2021-2027 e a reforçarem o mandato da Europol, de modo que esta agência possa participar mais proactivamente nas investigações sobre os principais grupos criminosos organizados nos Estados-Membros em que existam sérias dúvidas quanto à independência e qualidade dessas investigações, por exemplo, podendo ordenar proactivamente a criação de equipas de investigação conjuntas nesses casos;
29. Exorta a Eurojust e a futura Procuradoria Europeia (EPPO) a cooperarem da melhor forma possível nas investigações aos interesses financeiros da UE, especialmente no que diz respeito aos Estados-Membros que não aderiram à Procuradoria Europeia; solicita, para o efeito, que os Estados-Membros e as instituições da UE facilitem a rápida criação da Procuradoria Europeia e considera que todos os Estados-Membros que ainda não anunciaram a sua intenção de aderir à Procuradoria Europeia o devem fazer;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

30. Solicita à Comissão que dê seguimento às resoluções do Parlamento que solicitaram um levantamento das melhores práticas em matéria de técnicas de investigação em toda a UE, a fim de facilitar o desenvolvimento de práticas de investigação comuns na UE ⁽¹⁾;

DESAFIOS CONSTITUCIONAIS EM MALTA E NA ESLOVÁQUIA

31. Congratula-se com as declarações do Governo de Malta relativamente à execução das recomendações formuladas no recente relatório da Comissão de Veneza;

32. Congratula-se com a criação de um grupo no qual membros do Governo e da oposição estão envolvidos na exploração de uma reforma constitucional;

33. Congratula-se com o recente anúncio pelo Governo de Malta do início dos processos legislativos que irão implementar várias recomendações da Comissão de Veneza; insta o Governo e o Parlamento de Malta a aplicarem todas as recomendações da Comissão de Veneza sem exceção, mesmo retroativamente, se for caso disso, para garantir que as decisões, posições e estruturas passadas e atuais sejam melhoradas em conformidade com estas recomendações e, em especial:

- reforçar a independência, os poderes e as capacidades de supervisão dos membros da Câmara dos Representantes de Malta, nomeadamente, reforçando as regras em matéria de incompatibilidades e assegurando um salário mais adequado e um apoio imparcial;
- anunciar publicamente as vagas para os cargos judiciais (ponto 44);
- alterar a composição do CNJ, de modo a permitir que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes eleitos entre os seus pares, e dotar o CNJ da competência para classificar os candidatos com base no mérito e propor diretamente esses candidatos ao Presidente para nomeação, também no caso da nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (ponto 44);
- atribuir à Comissão de Administração da Justiça o poder de destituir juízes ou magistrados e prever a possibilidade de recurso judicial contra as medidas disciplinares impostas por esta comissão (ponto 53);
- criar um gabinete de Procurador-Geral independente responsável por todos os processos públicos, que assuma as atuais funções de Ministério Público, bem como as atuais funções de ação penal da polícia e os inquéritos judiciais, tal como recomendado pela Comissão de Veneza (pontos 61-73); solicita ao Governo de Malta que submeta o Procurador-Geral recém-criado a um controlo judicial, em particular no que se refere às decisões de não instaurar um processo penal (pontos 68, 73);
- reformar a PCAC, garantindo simultaneamente um processo de nomeação menos dependente do poder executivo e do primeiro-ministro, em particular, e assegurando que os relatórios da PCAC se traduzam de facto em ações penais; considerar igualmente a possibilidade de a PCAC responder diretamente ao novo Procurador-Geral (ponto 72);
- iniciar uma reforma constitucional para garantir que os acórdãos do Tribunal Constitucional conduzam, sem necessidade de intervenção pelo Parlamento, à anulação de disposições consideradas inconstitucionais (ponto 79);
- abolir a prática de deputados a tempo parcial, aumentar o salário dos deputados, limitar a nomeação de deputados a órgãos oficialmente nomeados, colocar à disposição dos deputados pessoal de apoio em número suficiente e conhecimentos e aconselhamento independentes, e evitar o recurso extensivo à legislação delegada (ponto 94);
- assegurar que os pedidos de informação do Provedor de Justiça sejam plenamente satisfeitos pelas autoridades, que os relatórios do Provedor de Justiça sejam debatidos no Parlamento, que a Provedoria de Justiça seja regulamentada a nível constitucional e que a Lei da Liberdade de Informação seja atualizada (pontos 100-101);

⁽¹⁾ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1539189225045&uri=CELEX:52011IP0459>
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52016IP0403>

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- reformular o processo de nomeação dos secretários permanentes, nomeadamente através de uma seleção baseada no mérito, conduzida por uma Comissão Independente da Função Pública e não pelo primeiro-ministro (pontos 119-120);
- limitar seriamente a prática das «posições ou pessoas de confiança» e introduzir regras jurídicas claras e uma alteração constitucional que constituam a base e o quadro para a regulamentação desta prática (ponto 129);
- alterar o procedimento de nomeação do comissário da polícia, tornando-o um processo baseado no mérito através da introdução de um concurso público (ponto 134);

34. Observa que está a decorrer um processo de seleção e nomeação dos juizes do Tribunal Constitucional na Eslováquia, uma vez que o mandato de nove dos treze juizes termina em fevereiro; sublinha que os regulamentos que regem este processo de seleção e nomeação, bem como as qualificações e requisitos, devem cumprir os mais elevados padrões possíveis em termos de transparência, controlo e responsabilização, em conformidade com as conclusões da Comissão de Veneza sobre esta matéria⁽¹⁾; está preocupado com a atual falta de progressos neste processo de seleção no parlamento eslovaco;

35. Apela à aplicação transparente, inequívoca e objetiva de regras e procedimentos para a seleção do novo chefe da polícia eslovaca em 2019, que assegurem a independência e a neutralidade deste cargo; regista que o processo de seleção está em curso e que os candidatos participarão em breve em audições perante a comissão competente do Parlamento eslovaco; solicita que essas audições sejam públicas;

REGIMES DE CONCESSÃO DE CIDADANIA OU DE RESIDÊNCIA AOS INVESTIDORES E VISAS

36. Insta o Governo de Malta a pôr termo aos seus regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores e a ordenar uma investigação independente e internacional ao impacto desta venda nas capacidades maltesas de combate ao branqueamento de capitais, na continuação da criminalidade transfronteiras e na integridade do Espaço Schengen;

37. Insta o Governo de Malta a publicar anualmente uma lista independente das pessoas que adquiriram a nacionalidade maltesa e a cidadania da UE, e certificar-se de que os compradores não sejam incluídos na mesma lista que as pessoas que obtiveram a nacionalidade maltesa por outros meios; insta o Governo de Malta a certificar-se de que todos estes novos cidadãos residiram efetivamente um ano inteiro em Malta antes da aquisição da nacionalidade, tal como acordado com a Comissão Europeia antes do lançamento do programa; insta a Comissão a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para garantir que o acordo inicial sobre esta questão seja respeitado no futuro;

38. Congratula-se pelo facto de a Comissão, quando instada a prestar esclarecimentos, em fevereiro de 2019, ter declarado claramente que de modo algum aprovava os regimes malteses de concessão de cidadania ou residência a investidores;

39. Insta o governo de Malta a divulgar integralmente, e a rescindir, o seu contrato com a Henley & Partners, a empresa privada que atualmente aplica os regimes malteses de concessão de cidadania ou de residência a investidores, sem quaisquer consequências para as finanças públicas em caso de rescisão ou suspensão;

40. Exorta a Comissão a examinar se os contratos em vigor entre as autoridades dos Estados-Membros e as empresas privadas que regem e externalizam os regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores são compatíveis com o direito da UE e o direito internacional, e com as considerações de segurança;

41. Congratula-se com a publicação do relatório da Comissão intitulado «Regimes dos Estados-Membros para a concessão de cidadania ou de residência a investidores», mas está preocupado com a falta de dados no relatório; insta a Comissão a continuar a acompanhar a escala e o impacto dos vários regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores na UE, com especial destaque para os processos de diligência devida, os perfis e as atividades dos beneficiários, os potenciais impactos na criminalidade transfronteiras e a integridade do espaço Schengen; insta os Estados-Membros a procederem, o mais rapidamente possível, à eliminação progressiva de todos os regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores; solicita à Comissão que, entretanto, se debruce expressamente sobre os regimes de concessão de cidadania ou de residência a investidores no âmbito do Mecanismo de Avaliação de Schengen e apresente uma proposta legislativa que estabeleça limites claros para estes regimes;

⁽¹⁾ [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2017\)001-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2017)001-e)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

42. Solicita à Comissão que, com base no seu relatório sobre os regimes de concessão de cidadania e residência a investidores em vários Estados-Membros da UE, examine, especificamente, o impacto dos regimes de concessão de cidadania e residência a investidores do governo maltês na luta contra o crime organizado e para a integridade do espaço Schengen;

43. Exorta a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a procederem a uma avaliação conjunta das consequências que os regimes dos Estados-Membros da UE de concessão de cidadania e residência a investidores têm para a luta contra o crime organizado e para a integridade do espaço Schengen;

44. Insta o Governo de Malta a investigar cabalmente as alegações de venda em massa de vistos Schengen e de vistos médicos, incluindo o alegado envolvimento de antigos ou atuais altos funcionários do governo maltês, como o chefe de gabinete do primeiro-ministro e Neville Gafa;

A SEGURANÇA DOS JORNALISTAS E A INDEPENDÊNCIA DOS MÉDIA

45. Apela ao governo da Eslováquia para que garanta a segurança dos jornalistas; lamenta a falta de transparência relativamente à propriedade dos meios de comunicação; questiona a independência e a qualidade dos meios de comunicação social públicos após a saída de vários jornalistas da RTVS; constata com preocupação que a atual proposta legislativa relativa à Lei da Imprensa corre o risco de limitar a liberdade dos meios de comunicação social;

46. Está preocupado com as declarações de políticos eslovacos que põem em causa o valor do jornalismo independente e dos meios de comunicação social públicos, como as proferidas pelo antigo primeiro-ministro em público, nomeadamente aquando de uma conferência de imprensa realizada em 2 de outubro de 2018;

47. Reitera o seu apelo aos membros do Governo de Malta para que assegurem a suspensão, com efeito imediato, dos processos por difamação instaurados contra a família em luto de Daphne Caruana Galiza, se abstenham de utilizar a legislação em matéria de difamação para congelar contas as bancárias dos jornalistas críticos e reformem esta legislação, que está a ser utilizada para boicotar o trabalho dos jornalistas;

48. Insta a Comissão a apresentar propostas com vista a evitar as chamadas «ações judiciais estratégicas contra a participação pública» (SLAPP no acrónimo inglês);

RESPOSTAS DA UE

49. Reitera o seu apelo à Comissão para que encete o diálogo com o Governo maltês no contexto do quadro para o Estado de Direito;

50. Toma nota dos esforços despendidos pela Comissão e o Conselho para assegurar que todos os Estados-Membros respeitem plenamente o Estado de direito, a democracia e os direitos fundamentais; está, no entanto, preocupado com o reduzido impacto que o quadro da Comissão para o Estado de Direito e os procedimentos iniciados ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do TUE têm tido até à data; insiste em que a persistente incapacidade de resolver as violações graves e persistentes dos valores a que se refere o artigo 2.º encorajou outros Estados-Membros a seguirem a mesma via; lamenta a decisão da Comissão de adiar para julho de 2019 a publicação da sua proposta de reforço do quadro para o Estado de direito;

51. Recorda a necessidade de uma avaliação imparcial e regular da situação do Estado de direito, da democracia e dos direitos fundamentais em todos os Estados-Membros; salienta que uma tal avaliação deve basear-se em critérios objetivos; chama novamente a atenção para as suas resoluções de 10 de outubro de 2016 e 14 de novembro de 2018, que apelam a um mecanismo abrangente, permanente e objetivo da UE para a proteção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais; considera que este seria um mecanismo justo, equilibrado, regular e preventivo para fazer face a eventuais violações dos valores enumerados no artigo 2.º do TUE e sublinha que um mecanismo desta natureza é agora mais urgente do que nunca;

52. Lamenta que a Comissão ainda não tenha apresentado uma tal proposta de mecanismo abrangente da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, instando-a a fazê-lo em tempo útil, nomeadamente propondo a adoção do acordo interinstitucional sobre o Pacto DED da UE;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

53. Congratula-se com a proposta da Comissão relativa a um regulamento sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas em matéria de Estado de direito nos Estados-Membros, chama de novo a atenção para o relatório sobre esta matéria adotado pelo Parlamento em janeiro de 2019 e insta o Conselho a encetar negociações construtivas o mais rapidamente possível;
54. Salienta a importância de o Parlamento enviar delegações *ad hoc* aos Estados-Membros enquanto instrumento eficaz para controlar as violações da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais; recomenda a criação de uma estrutura permanente no seio da sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, a fim de fiscalizar tais violações nos Estados-Membros;
55. Solicita às instituições da UE e a todos os Estados-Membros que combatam resolutamente a corrupção sistémica e concebam instrumentos eficazes para prevenir, combater e sancionar a corrupção, lutar contra a fraude e acompanhar de forma regular a utilização de fundos públicos; reitera o seu pesar pelo facto de a Comissão ter decidido não publicar o Relatório Anticorrupção da UE nos últimos anos e sublinha que a disponibilidade de fichas informativas anticorrupção no âmbito do Semestre Europeu não é uma medida suficientemente eficaz para garantir que a corrupção seja inequivocamente inscrita na ordem do dia; exorta, por conseguinte, a Comissão a retomar imediatamente a sua atividade anual de monitorização e apresentação de relatórios sobre a luta contra a corrupção em todos os Estados-Membros e nas instituições da UE;
56. Congratula-se com o acordo celebrado entre o BCE e as autoridades nacionais de supervisão sobre um novo mecanismo de cooperação para o intercâmbio de informações; incentiva todas as autoridades participantes a fazerem ampla utilização do mecanismo para assegurar uma cooperação rápida e eficaz na luta contra o branqueamento de capitais;
57. Recorda ao seu Presidente que há muito aguarda a concretização do seu apelo à criação de um «Prémio Europeu Daphne Caruana Galizia para o jornalismo de investigação», que seja atribuído anualmente ao jornalismo de investigação excepcional na Europa;
58. Congratula-se com a decisão do Parlamento Europeu de atribuir o nome de Ján Kuciak ao seu programa de estágios para jornalistas de investigação;

o

o o

59. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos parlamentos e governos dos Estados-Membros e à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.
-

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0329

Desenvolvimentos recentes sobre o escândalo «Dieselgate»

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre os desenvolvimentos recentes sobre o escândalo «dieselgate» (2019/2670(RSP))

(2021/C 108/11)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 226.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Decisão (UE) 2016/34, de 17 de dezembro de 2015, referente à criação, às atribuições, à composição numérica e à duração do mandato da Comissão de Inquérito sobre a Medição das Emissões no Sector Automóvel ⁽²⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ⁽³⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/646 da Comissão, de 20 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 692/2008 no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta a Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 27 de outubro de 2015, sobre a medição das emissões no setor automóvel ⁽⁸⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 13 de setembro de 2016, sobre o inquérito à medição das emissões no setor automóvel ⁽⁹⁾ (com base no relatório intercalar da Comissão de Inquérito sobre a Medição das Emissões no Sector Automóvel),
- Tendo em conta o relatório final da Comissão de Inquérito sobre a Medição das Emissões no Sector Automóvel, de 2 de março de 2017,

⁽¹⁾ JO L 113 de 19.5.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 10 de 15.1.2016, p. 13.

⁽³⁾ JO L 171 de 29.6.2007, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 14.6.2018, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 109 de 26.4.2016, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 355 de 20.10.2017, p. 11.

⁽⁹⁾ JO C 204 de 13.6.2018, p. 21.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Tendo em conta a sua recomendação, de 4 de abril de 2017, à Comissão e ao Conselho, na sequência do inquérito sobre a medição das emissões no setor automóvel ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o documento de informação do Tribunal de Contas Europeu, de 7 de fevereiro de 2019, sobre a resposta da UE ao escândalo «Dieselgate»,
 - Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 13 de dezembro de 2018, nos processos apensos T-339/16, T-352/16 e T-391/16 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a recomendação do Provedor de Justiça Europeu no processo 1275/2018/EWM,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 13 de março de 2019, sobre Uma Europa que protege: ar limpo para todos ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o artigo 123.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o Parlamento solicitou à Comissão um relatório abrangente sobre as medidas tomadas pela Comissão e pelos Estados-Membros relativamente às conclusões e recomendações da Comissão de Inquérito sobre a medição das emissões no sector automóvel (a seguir designada «Comissão EMIS»);
- B. Considerando que, em 18 de outubro de 2018, Elżbieta Bienkowska, Comissária do Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME, enviou ao antigo presidente da Comissão EMIS uma carta que continha um quadro de medidas de seguimento tomadas pela Comissão em resposta ao pedido de um relatório abrangente sobre as medidas tomadas pela Comissão e pelos Estados-Membros relativamente às conclusões e recomendações da Comissão EMIS;
- C. Considerando que o quadro anexo à dita carta apenas visou abordar as questões levantadas nas recomendações e não as conclusões da Comissão EMIS, nomeadamente no que diz respeito aos casos de má administração e violação do direito da UE; que a Comissária Bienkowska sublinhou várias vezes no quadro que certas questões abordadas nas recomendações não são da sua competência;
- D. Considerando que, em 12 de outubro de 2018, o Provedor de Justiça Europeu confirmou a queixa apresentada por um deputado ao Parlamento Europeu e considerou que a recusa da Comissão em conceder acesso público a todas as posições dos representantes dos Estados-Membros em matéria de informação ambiental constituía um caso de má administração;
- E. Considerando que este comportamento obstrutivo por parte da Comissão conduziu a um abrandamento significativo do trabalho da Comissão EMIS e, entre outros efeitos negativos, reduziu a quantidade de informação à disposição dos deputados no momento de questionar os representantes da Comissão nas audições;
- F. Considerando que, em 13 de dezembro de 2018, o Tribunal Geral da União Europeia decidiu apoiar as ações intentadas pelas cidades de Paris, Bruxelas e Madrid (acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos T-339/16, T-352/16 e T-391/16), e anulou parcialmente o Regulamento (UE) n.º 2016/646 da Comissão, que fixava limites de emissões de azoto excessivamente elevados para os ensaios de veículos ligeiros de passageiros e comerciais novos;
- G. Considerando que, em 22 de fevereiro de 2019, a Comissão decidiu recorrer deste acórdão, o que pode atrasar o prazo estabelecido pelo Tribunal até ao qual podem permanecer em vigor os denominados «fatores de conformidade»;

⁽¹⁾ JO C 298 de 23.8.2018, p. 140.

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de dezembro de 2018, *Ville de Paris, Ville de Bruxelles, Ayuntamiento de Madrid v Commission*, T-339/16, T-352/16 e T-391/16, ECLI:EU:T:2018:927.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0186.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- H. Considerando que, em 6 de dezembro de 2016, a Comissão decidiu instaurar processos por infração contra sete Estados-Membros, nomeadamente a República Checa, a Alemanha, a Grécia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Espanha e o Reino Unido, por não terem criado sistemas de sanções para dissuadir os fabricantes de automóveis de infringirem a legislação relativa às emissões de veículos automóveis ou de não imporem essas sanções no caso do grupo Volkswagen;
- I. Considerando que, em 17 de maio de 2017, a Comissão iniciou um novo processo por infração relativo às estratégias de controlo das emissões utilizadas pelo grupo Fiat Chrysler Automobiles (FCA) e ao incumprimento, por parte da Itália, das suas obrigações de adotar medidas corretivas e impor sanções ao referido fabricante;
- J. Considerando que, apesar de estes procedimentos (ainda em curso contra a Alemanha, a Itália, o Luxemburgo e o Reino Unido) terem sido iniciados há mais de dois anos, a Comissão ainda não passou da fase de busca de mais informações prestadas pelos Estados-Membros com base em notificações formais adicionais;
- K. Considerando que alguns Estados-Membros parecem não cooperar sinceramente com a Comissão a este respeito;
- L. Considerando que, num comunicado de imprensa emitido em 16 de outubro de 2018 sobre o programa de trabalho do Tribunal de Contas Europeu (TCE) relativo a 2019, o Presidente do TCE, Klaus-Heiner Lehne, anunciou que o TCE analisaria a abordagem da UE à medição das emissões dos veículos, a fim de determinar se a UE estava a cumprir o que prometera.
- M. Considerando que o documento de informação do TCE, de 7 de fevereiro de 2019, sobre a resposta da UE ao escândalo «Dieselgate» indicou que ainda circulam nas estradas um elevado número de veículos altamente poluentes e observou que as atuais recolhas de veículos tiveram um impacto limitado nas emissões de NOx, tal como tiveram as atualizações de programas informáticos iniciadas nesse sentido;
- N. Considerando que a Alemanha exige que os fabricantes de automóveis alemães ofereçam aos proprietários de automóveis um programa de intercâmbio ou o retroapetrechamento de equipamento informático com um sistema de redução catalítica seletiva (SCR);
- O. Considerando que o parque de veículos a gasóleo altamente poluentes permanece uma questão por resolver, uma vez que continuarão a afetar negativamente a qualidade do ar ao longo de muitos anos se a Comissão e os Estados-Membros não tomarem medidas coordenadas para reduzir as emissões desses veículos, particularmente nas zonas para onde são exportados em grande número;
- P. Considerando que, de acordo com as informações transmitidas à Comissão pelos Estados-Membros, as campanhas de recolha realizadas nos Estados-Membros apenas dizem respeito a um número limitado de automóveis das seguintes marcas: Volkswagen, Renault, Daimler, Opel e Suzuki;
- Q. Considerando que várias organizações não governamentais e os meios de comunicação social comunicaram que modelos de diversas outras marcas apresentam um comportamento suspeito em matéria de emissões ou ultrapassam os limites de poluição previstos na legislação da UE;
- R. Considerando que alguns Estados-Membros, nomeadamente a Bulgária, a Hungria, a Irlanda, a Eslovénia e a Suécia, ainda não enviaram à Comissão quaisquer informações sobre as suas campanhas de recolha;
- S. Considerando que a resposta da Comissão ao escândalo «Dieselgate» incluiu não só a revisão da Diretiva 2007/46/CE, mas também uma proposta de diretiva relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores (COM(2018)0184); que tal legislação vinculativa é fundamental para garantir que os consumidores tenham direitos claros e possam empreender ações coletivas significativas, tendo em conta, sobretudo, que a recomendação de 2013 relativa às ações coletivas não foi praticamente aplicada na maioria dos Estados-Membros; que, nos Estados Unidos, onde o sistema de ações coletivas está bem desenvolvido, as vítimas do «Dieselgate» receberam entre 5 000 e 10 000 dólares de compensações do grupo Volkswagen sob a forma de pagamento de indemnizações, enquanto os consumidores da UE ainda estão à espera de uma compensação adequada; que este dossiê é um dos muitos que se encontram bloqueados no Conselho;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- T. Considerando que o Presidente Juncker propôs a revisão do Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽¹⁾, a fim de obrigar os Estados-Membros a serem mais transparentes em relação às posições que adotam ao nível das comissões; que um procedimento mais transparente na adoção do ensaio de emissões em condições reais de condução (RDE) teria impedido os Estados-Membros de atrasarem indevidamente o procedimento, como explicam as conclusões da Comissão EMIS; que este dossiê é também um dos muitos que se encontram bloqueados no Conselho;
- U. Considerando que, na sequência de uma investigação do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Banco Europeu de Investimento e a Volkswagen AG chegaram a acordo sobre uma parte de um subprojeto de um empréstimo de 400 milhões de euros concedido em 2009 e reembolsado na íntegra no prazo previsto, em fevereiro de 2014;
- V. Considerando que, segundo este acordo, o Banco Europeu de Investimento concluirá a sua investigação e a Volkswagen AG, por sua vez, não participará voluntariamente em quaisquer projetos do Banco Europeu de Investimento durante um período de exclusão de 18 meses;

Responsabilidades da Comissão

1. Recorda que, nos termos do artigo 17.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia, «a Comissão, enquanto colégio, é responsável perante o Parlamento Europeu»; lamenta, portanto, que a Comissão, enquanto colégio, não tenha apresentado ao parlamento um relatório abrangente sobre as conclusões e as recomendações da Comissão EMIS;
2. Deplora o facto de a carta enviada por Elżbieta Bieńkowska, Comissária do Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME, ao antigo presidente da Comissão EMIS ser insuficiente, já que nem todas as questões são da competência da Comissária, como é afirmado na carta, e que não aborda as conclusões da Comissão EMIS;
3. Insta a Comissão a enviar sem demora ao Parlamento um relatório abrangente, aprovado pela totalidade do colégio, tal como solicitado pelo Parlamento na sua resolução, que aborde não só as recomendações, mas também o núcleo da investigação do inquérito parlamentar, ou seja, as conclusões da Comissão EMIS, sobretudo no que se refere aos casos de má administração e de violação do direito da UE; considera que a Comissão deve retirar conclusões políticas claras com base nas conclusões da comissão EMIS;
4. Observa que a recomendação do Provedor de Justiça confirma que a Comissão obstruiu significativamente o trabalho de uma comissão parlamentar de inquérito oficial; considera que a Comissão deve retirar conclusões políticas claras deste fracasso;
5. Insta a Comissão a conceder o acesso às atas das reuniões dos comités técnicos em geral, assim como do seu Comité Técnico dos Veículos a Motor, em particular;
6. Insta a Comissão a publicar orientações sobre a recolha de veículos, indicando em pormenor de que forma os veículos recolhidos devem cumprir os regulamentos da UE relevantes, nomeadamente mediante o retroapetrechamento de equipamento informático sempre que as atualizações de programas informáticos não garantam a conformidade com os limites de emissões;
7. Exorta a Comissão a incluir nas orientações medidas destinadas a garantir que os veículos altamente poluentes não permaneçam em circulação no mercado de segunda mão, incluindo noutros Estados-Membros e em países terceiros;
8. Solicita à Comissão que acompanhe a elaboração e a aplicação das atividades de fiscalização do mercado pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858;

⁽¹⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

9. Insta a Comissão a prosseguir os trabalhos da primeira fase dos processos por infração contra a Alemanha, o Luxemburgo, o Reino Unido e a Itália, dado que esses processos foram encetados há mais de dois anos, assim como a emitir pareceres fundamentados;
10. Congratula-se com o acórdão do TJUE, de 13 de dezembro de 2018, que concluiu que a Comissão não tinha competência para alterar, no âmbito do segundo pacote RDE, os limites de emissões de NOx fixados pela norma Euro 6; observa que o TJUE também concluiu que a Comissão não apresentou uma explicação técnica suficiente para a necessidade de ajustar os limites das emissões de NOx com a introdução de fatores de conformidade; considera que os limites de emissão de NOx fixados pela norma Euro 6 devem ser cumpridos em condições normais de utilização e que a responsabilidade da Comissão consiste em conceber ensaios RDE que reflitam as emissões em condições de utilização reais;
11. Lamenta a decisão da Comissão de recorrer do acórdão do TJUE nos processos T-339/16, T-352/16 e T-391/16 e solicita à Comissão que revogue a sua decisão à luz dos recentes acontecimentos;
12. Solicita à Comissão que informe o Parlamento se a decisão de recorrer atrasar o prazo estabelecido pelo TJUE até ao qual podem permanecer em vigor os denominados «fatores de conformidade»;
13. Insta a Comissão a respeitar os limites de emissões atualmente em vigor, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007, que devem ser respeitados em condições reais de condução, de acordo com o referido regulamento, e a não introduzir quaisquer novos coeficientes de correção (ou seja, fatores de conformidade) que tornem estes limites legais menos rigorosos;
14. Lamenta que o relatório do OLAF, elaborado na sequência da investigação do OLAF no caso do empréstimo do BEI «Antrieb RD1» concedido à Volkswagen AG, nunca tenha sido publicado; lamenta também as fracas medidas tomadas pelo BEI;

Responsabilidades dos Estados-Membros

15. Exorta os Estados-Membros a fornecerem, sem demora, todas as informações exigidas pela Comissão para elaborar um relatório sobre as medidas tomadas pela Comissão e pelos Estados-Membros no que se refere às conclusões e às recomendações da Comissão EMIS;
16. Lamenta a existência de diversas abordagens e a falta de coordenação dos Estados-Membros na recolha de veículos e na oferta de programas de intercâmbio; considera que esta diversidade de abordagens prejudica os interesses dos consumidores, a proteção do ambiente, a saúde dos cidadãos e o funcionamento do mercado interno;
17. Solicita aos Estados-Membros que tomem urgentemente as medidas necessárias para recolher ou retirar do mercado o elevado número de veículos altamente poluentes e que cooperem plenamente com a Comissão numa abordagem comum para as ações de recolha com base nas orientações da Comissão;
18. Lamenta que o programa de intercâmbio e os requisitos de retroapetrechamento de equipamento informático para os fabricantes de automóveis alemães na Alemanha não sejam aplicados fora da Alemanha nem a outros fabricantes de automóveis na União;
19. Insta os Estados-Membros e os fabricantes de automóveis a coordenarem o retroapetrechamento obrigatório de equipamento informático para veículos a gasóleo não conformes, incluindo o retroapetrechamento de equipamento informático de SCR para reduzir as emissões de dióxido de azoto (NO₂) e tornar mais limpa a frota existente; considera que o custo destas adaptações deve ser suportado pelo fabricante de automóveis responsável;
20. Solicita aos Estados-Membros que ainda não forneceram à Comissão informações sobre as suas campanhas de recolha, que o façam sem demora;
21. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a eficácia das atividades de fiscalização do mercado e realizem ensaios com os veículos em circulação para além dos parâmetros RDE, a fim de garantir que os fabricantes não otimizem os veículos para esses ensaios RDE utilizando as suas próprias instalações, como sugerido no documento de informação do TCE;
22. Solicita aos Estados-Membros envolvidos nos processos por infração pertinentes que cooperem plenamente com a Comissão e lhe prestem todas as informações necessárias;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

23. Exorta os Estados-Membros a impedirem os fabricantes de automóveis de utilizarem novas flexibilidades no âmbito do procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (WLTP), como meio de reduzir as suas emissões de CO₂;
24. Recorda aos Estados-Membros que devem garantir que todos os veículos nos concessionários apenas utilizam os valores de CO₂ do WLTP, para evitar qualquer confusão por parte dos consumidores, e insiste em que os Estados-Membros ajustem os impostos sobre veículos e os incentivos fiscais aos valores WLTP, respeitando o princípio de que o WLTP não deve ter um impacto negativo nos consumidores;
25. Insta o Conselho da União Europeia a assumir as suas responsabilidades e a adotar com urgência uma orientação geral sobre a proposta de diretiva relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e a proposta de revisão do Regulamento (UE) n.º 182/2011;
26. Salienta a importância de assegurar um nível elevado e uniforme de proteção dos consumidores no mercado único face a qualquer futura manipulação por parte dos fabricantes de automóveis, que resulte em emissões superiores às previstas e insta os Estados-Membros a apoiarem o desenvolvimento de procedimentos de ação coletiva justos, acessíveis e atempados;
27. Insta os Estados-Membros e a Comissão a tomarem medidas decisivas para permitir o acesso a veículos sem emissões ou com emissões baixas em todos os Estados-Membros, evitando simultaneamente um aumento da utilização de veículos antigos e altamente poluentes nos Estados-Membros com rendimentos baixos;
28. Salienta nesse sentido que a disponibilidade e o acesso a infraestruturas de carregamento, incluindo nos edifícios públicos e privados, em conformidade com a Diretiva relativa ao desempenho energético dos edifícios⁽¹⁾, bem como a competitividade dos veículos elétricos, são indispensáveis para aumentar a aceitação por parte dos consumidores;
29. Insta o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão a participarem na primeira sessão plenária do Parlamento Europeu em abril de 2019, a fim de responder a quaisquer questões que subsistam sobre as conclusões e recomendações da Comissão EMIS, a recomendação do Provedor de Justiça e outros elementos da presente resolução;

o

o o

30. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).

Terça-feira, 26 de março de 2019

RECOMENDAÇÕES

PARLAMENTO EUROPEU

P8_TA(2019)0224

Acordo Global UE-Usbequistão

Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 26 de março de 2019, referente às negociações relativas ao Acordo Global entre a UE e o Usbequistão (2018/2236(INI))

(2021/C 108/12)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a Decisão (UE) 2018/... do Conselho, de 16 de julho de 2018, que autoriza a Comissão Europeia e a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações e a negociar, em nome da União, as disposições que recaem na esfera de competência da União a incluir num acordo global entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro (10336/18),
- Tendo em conta a decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 16 de julho de 2018, que autoriza a Comissão Europeia a encetar negociações e a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições que recaem na esfera de competência dos Estados-Membros a incluir num acordo global entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro (10337/18),
- Tendo em conta as diretrizes de negociação do Conselho, de 16 de julho de 2018 (10601/18 EU Restricted), transmitidas ao Parlamento em 6 de agosto de 2018,
- Tendo em conta o atual Acordo de Parceria e Cooperação (APC) entre a UE e a República do Usbequistão, que entrou em vigor em 1999,
- Tendo em conta o Memorando de Entendimento entre a UE e o Usbequistão sobre a Energia, assinado em janeiro de 2011,
- Tendo em conta as diretrizes para a promoção e a proteção do exercício de todos os direitos humanos por parte de lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI), adotadas pelo Conselho em 2013,
- Tendo em conta a sua resolução legislativa, de 14 de dezembro de 2016, sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, que altera o Acordo de forma a tornar extensivas as disposições do Acordo ao comércio bilateral de produtos têxteis, tendo em conta a caducidade do Acordo bilateral sobre produtos têxteis⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 238 de 6.7.2018, p. 394.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta a sua resolução não legislativa, de 14 de dezembro de 2016, sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, que altera o Acordo de forma a tornar extensivas as disposições do Acordo ao comércio bilateral de produtos têxteis, tendo em conta a caducidade do Acordo bilateral sobre produtos têxteis ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 23 de outubro de 2014, sobre a situação dos direitos humanos no Usbequistão ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua resolução, de 15 de dezembro de 2011, sobre a situação da execução da estratégia da UE para a Ásia Central ⁽³⁾, e de 13 de abril de 2016 sobre a aplicação e a revisão da Estratégia da UE para a Ásia Central ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a comunicação conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 19 de setembro de 2018, intitulada «Interligar a Europa e a Ásia — Elementos para uma estratégia da UE» (JOIN(2018)0031),
- Tendo em conta as visitas ao Usbequistão pela sua Comissão dos Assuntos Externos e pela sua Subcomissão dos Direitos do Homem, de setembro de 2018 e de maio de 2017, respetivamente, bem como as visitas regulares ao país pela sua Delegação às Comissões Parlamentares de Cooperação UE-Cazaquistão, UE-Quirguistão, UE-Usbequistão e UE-Tajiquistão e para as Relações com o Turquemenistão e a Mongólia,
- Tendo em conta os resultados da 13.ª reunião dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da UE e da Ásia Central, realizada em 10 de novembro de 2017, em Samarkand, na qual foram abordadas a agenda bilateral (economia, conectividade, segurança e Estado de direito) e questões regionais,
- Tendo em conta o Comunicado Conjunto da 14.ª reunião dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da UE e da Ásia Central, realizada em 23 de novembro de 2018, em Bruxelas, intitulado «UE-Ásia Central — colaborar para construir um futuro de crescimento inclusivo, conectividade sustentável e parcerias mais sólidas» ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a prossecução da ajuda ao desenvolvimento prestada pela UE ao Usbequistão, no montante de 168 milhões de EUR no período de 2014 a 2020, a assistência financeira do Banco Europeu de Investimento (BEI) e do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), bem como outras medidas da UE de apoio à paz, à segurança e à redução dos resíduos nucleares no país,
- Tendo em conta a Declaração da Conferência de Tashkent sobre o Afeganistão, de 26 e 27 de março de 2018, organizada pelo Usbequistão e copresidida pelo Afeganistão, intitulada «Processo de paz, cooperação em matéria de segurança e conectividade regional»,
- Tendo em conta a estratégia de ações em cinco domínios prioritários para o desenvolvimento do Usbequistão (estratégia de desenvolvimento) para 2017-2021,
- Tendo em conta as medidas adotadas pelo Usbequistão em prol de uma sociedade mais aberta e de uma abertura nas relações com os países vizinhos desde a independência da União Soviética,
- Tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas,
- Tendo em conta o artigo 113.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0149/2019),

⁽¹⁾ JO C 238 de 6.7.2018, p. 51.

⁽²⁾ JO C 274 de 27.7.2016, p. 25.

⁽³⁾ JO C 168 E de 14.6.2013, p. 91.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 15.2.2018, p. 119.

⁽⁵⁾ https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/54354/joint-communicé-european-union--central-asia-foreign-ministers-meeting-brussels-23-november_en

Terça-feira, 26 de março de 2019

- A. Considerando que, em 23 de novembro de 2018, a UE e o Usbequistão deram início às negociações sobre um Acordo de Parceria e Cooperação Reforçado (APCR) abrangente, com vista a substituir o atual APC UE-Usbequistão, para reforçar e aprofundar a cooperação em áreas de interesse mútuo, com base nos valores comuns da democracia, do Estado de direito, do respeito das liberdades fundamentais e da boa governação, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a segurança internacional e enfrentar eficazmente desafios globais, nomeadamente o terrorismo, as alterações climáticas e a criminalidade organizada;
- B. Considerando que o APCR requer a aprovação do Parlamento para poder entrar em vigor;
1. Recomenda ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR):

Relações UE-Usbequistão

- a) Que acolham favoravelmente os compromissos assumidos e as medidas adotadas pelo Usbequistão com vista a uma sociedade mais aberta e o nível de empenho genuíno no diálogo político entre a UE e o Usbequistão, que conduziu à abertura das negociações relativas a um APCR abrangente; que salientem o interesse da UE no reforço das relações com o Usbequistão com base em valores comuns e reconheçam o papel do Usbequistão enquanto importante ponte cultural e política entre a Europa e a Ásia;
- b) Que instituem um diálogo regular e aprofundado e acompanhem as aplicação integral das reformas políticas e democráticas destinadas a criar um sistema judiciário independente — incluindo a supressão de todas as restrições à independência dos advogados — e um parlamento genuinamente independente resultante de eleições genuinamente competitivas, a proteger os direitos humanos, a igualdade de género e a liberdade dos meios de comunicação social, a despolitizar os serviços de segurança e a assegurar que estes se comprometam a respeitar o Estado de direito, e a promover uma forte participação da sociedade civil no processo de reforma; que acolham favoravelmente os novos poderes conferidos ao Oliy Majlis e os novos mecanismos de reforço do controlo parlamentar; que incentivem as autoridades a porem em prática as recomendações do relatório OSCE/ODIHR na sequência das eleições parlamentares de 2014;
- c) Que salientem a importância de reformas sustentáveis e da sua implementação e prestem um apoio significativo neste domínio, com base nos acordos atuais e futuros, conducentes a resultados tangíveis e que abordam questões políticas, sociais e económicas, com vista, em particular, a melhorar a governação, abrir o caminho para uma sociedade civil verdadeiramente diversificada e independente, reforçar o respeito pelos direitos humanos e a proteção de todas as minorias e das pessoas vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, garantir a responsabilização por violações dos direitos humanos e outros crimes e eliminar os obstáculos ao empreendedorismo;
- d) Que reconheçam e apoiem o compromisso do Usbequistão relativamente às reformas estruturais, administrativas e económicas em curso com vista a melhorar o clima empresarial, o sistema judicial e os serviços de segurança, as condições de trabalho e a responsabilização e eficiência administrativas, e que salientem a importância da aplicação plena e verificável das mesmas; que saúdem a liberalização das operações em divisas estrangeiras e do mercado cambial; que salientem que o plano de reforma global do Usbequistão, a estratégia de desenvolvimento para o período 2017-2021, deve ser implementado e acompanhado de medidas destinadas a facilitar o comércio externo e melhorar o ambiente empresarial; que tenham em conta que a migração laboral e as remessas são mecanismos fundamentais para dar resposta à pobreza no Usbequistão;
- e) Que exortem o Governo do Usbequistão a assegurar que os defensores dos direitos humanos, a sociedade civil, os monitores internacionais e as organizações de defesa dos direitos humanos possam atuar num ambiente juridicamente sólido e politicamente seguro, nomeadamente facilitando os processos de registo e possibilitando a interposição de recurso jurídico em caso de indeferimento do registo; que exortem o Governo a permitir o acompanhamento regular, sem obstáculos e independente das condições nos estabelecimentos prisionais e de detenção; que incentivem o Governo a dirigir um convite ao Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a implementar a recomendação da sua última visita em 2003 e a harmonizar a sua legislação e as suas práticas com o direito e as normas internacionais, incluindo um mecanismo independente de acompanhamento que tenha acesso sem obstáculos a locais de detenção, para que o tratamento dos prisioneiros possa ser monitorizado; que apelem às autoridades no sentido de que investiguem exaustivamente as alegações de tortura ou tratamento desumano;
- f) Que promovam a emergência de uma sociedade tolerante, inclusiva, pluralista e democrática com um governo credível, apoiando a liberalização gradual, no pleno respeito dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, e o progresso socioeconómico em benefício dos cidadãos;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- g) Que acolham favoravelmente a libertação dos presos políticos, mas exortem as autoridades a garantirem aos mesmos uma reabilitação total e acesso a medicamentos e a tratamentos médicos; que apelem à libertação de todos os restantes presos políticos e todos os outros indivíduos detidos ou perseguidos com base em acusações com motivações políticas, como os ativistas dos direitos humanos, a sociedade civil e os ativistas religiosos, jornalistas e políticos da oposição; que manifestem preocupação com os vários julgamentos à porta fechada e instem o Governo a pôr termo a tais práticas; que instem o Governo a alterar rapidamente as disposições do Código Penal relacionadas com o extremismo, que são por vezes utilizadas para criminalizar a dissidência; que acolham favoravelmente os compromissos assumidos no sentido de deixar de invocar as «violações das regras prisionais» para prolongar arbitrariamente as penas dos presos políticos; que garantam que todos os prisioneiros políticos que sejam condenados por infrações penais ou outras infrações recebem cópias das sentenças judiciais referentes aos seus processos, a fim de possibilitar o acesso ao direito de recurso que lhes assiste e a apresentação de um pedido de reabilitação; que acolham favoravelmente a atenuação de algumas restrições à liberdade de reunião pacífica e incentivem ainda o levantamento das restrições a esses direitos, como as detenções de manifestantes pacíficos, aderindo assim à Declaração Universal dos Direitos do Homem; que saúdem a recente visita do relator especial da ONU para a liberdade de religião ou de crença;
- h) Que observem que a classificação do Usbequistão no Índice da Liberdade de Imprensa dos Repórteres Sem Fronteiras melhorou apenas ligeiramente entre 2016 e 2018 e manifestem a sua continuada preocupação com a censura, o bloqueio de sítios Web, a autocensura dos jornalistas e bloguistas, o assédio, tanto em linha como fora de linha, e as acusações com motivações políticas; que instem as autoridades a porem termo à pressão exercida sobre os meios de comunicação social e à vigilância dos mesmos, a pararem de bloquear sítios Web independentes e a permitirem que os meios de comunicação social internacionais acreditem correspondentes e desenvolvam as suas atividades no país; que apoiem e acolham favoravelmente as medidas adotadas com vista a uma maior independência dos meios de comunicação social e das organizações da sociedade civil, como o levantamento de algumas restrições às suas atividades, bem como o regresso dos meios de comunicação social e das ONG internacionais que anteriormente foram banidos do país; que acolham favoravelmente a nova legislação sobre o registo de ONG, que atenua alguns procedimentos de registo e requisitos de permissão avançada para a realização de atividades ou reuniões; que instem as autoridades a aplicarem na íntegra esta lei, incluindo através da remoção de todos os obstáculos ao registo de organizações internacionais, e incentivem as autoridades a abordar as restrições remanescentes que limitam as atividades das ONG, como os requisitos de registo onerosos e a vigilância intrusiva;
- i) Que acolham favoravelmente os progressos realizados no sentido da erradicação do trabalho infantil e da eliminação progressiva do trabalho forçado, bem como as recentes visitas ao Usbequistão por parte de relatores especiais das Nações Unidas e a reabertura do país a ONG internacionais neste domínio; que chamem a atenção para o facto de o trabalho forçado patrocinado pelo Estado nas indústrias do algodão e da seda e noutros domínios ainda constituir um problema; que solicitem ao Governo do Usbequistão que adote medidas no sentido de erradicar todas as formas de trabalho forçado, combater as causas profundas do fenómeno, nomeadamente o sistema de quotas obrigatórias, e responsabilizar as autoridades locais que mobilizem trabalhadores do setor público e estudantes mediante coação; que salientem que é necessário envidar mais esforços e adotar mais medidas jurídicas para consolidar os progressos neste domínio a fim de abolir o trabalho forçado; que incentivem, a este respeito, a uma maior cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT); que incentivem o acesso ao país para efeitos de uma visita do Relator Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravatura; que sublinhem a importância dos esforços no sentido de desenvolver uma cadeia de abastecimento sustentável do setor do algodão e tecnologias e práticas agrícolas modernas e ecológicas para o cultivo de algodão no país; que prestem apoio aos agricultores nacionais de algodão para reforçar a eficiência da sua produção, proteger o ambiente e melhorar as práticas laborais, a fim de abolir o trabalho forçado;
- j) Que incentivem as autoridades a intensificarem as medidas tendentes a reduzir o desemprego no país, nomeadamente por meio da abertura do setor privado e do reforço das pequenas e médias empresas; que acolham favoravelmente, a este respeito, o prolongamento do Programa de Formação de Quadros e incentivem a intensificação dos programas de formação para os empresários; que recordem as potencialidades da sua jovem população e o nível de instrução relativamente elevado da mesma neste domínio; que incentivem a promoção de programas educativos em matéria de espírito empresarial; que recordem a importância dos programas da UE, como o Erasmus+, na promoção do diálogo intercultural entre a UE e o Usbequistão e na criação de oportunidades de capacitação para os estudantes que participem nestes programas enquanto atores positivos de mudança na sua sociedade;
- k) Que prossigam os diálogos anuais em matéria de direitos humanos organizados pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e, neste contexto, exerçam pressão no sentido da resolução de casos preocupantes específicos, incluindo os presos políticos; que cheguem a acordo relativamente a domínios concretos antes de cada ronda de diálogos numa base anual e avaliem os progressos na obtenção de resultados tangíveis em consonância com as normas da UE, integrando em todas as outras reuniões e políticas as questões relativas aos direitos humanos; que incentivem e avaliem

Terça-feira, 26 de março de 2019

o respeito dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Usbequistão, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, da OSCE e da OIT; que reiterem a preocupação com os problemas pendentes e a falta de aplicação de algumas reformas; que incentivem as autoridades a descriminalizar as relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo e a promover uma cultura de tolerância em relação às pessoas LGBTI; que apelem às autoridades do Usbequistão no sentido de que defendam e promovam os direitos das mulheres;

- l) Que garantam uma revisão do sistema de passaportes; que acolham favoravelmente a abolição do sistema de «vistos de saída», que anteriormente eram obrigatórios para os cidadãos usbeques que se deslocassem para fora da Comunidade de Estados Independentes (CEI); que se congratulem com o anúncio do Usbequistão de deixar de exigir vistos aos cidadãos dos Estados-Membros da UE a partir de janeiro de 2019;
- m) Que exortem as autoridades a melhorarem o sistema de saúde local e a aumentarem os recursos do Estado para facilitar a realização de melhorias, uma vez que a situação se deteriorou significativamente após a independência do país;
- n) Que instem as autoridades a prestarem o apoio necessário e a procurarem o contributo e o apoio dos parceiros internacionais que permitam ao Usbequistão e, em particular, à República do Caracalpaquistão continuar a combater as consequências económicas, sociais e sanitárias do desastre ambiental no mar de Aral, implementando uma gestão sustentável da água e políticas e práticas de conservação e um plano credível e gradual de limpeza da região; que acolham favoravelmente os acontecimentos positivos no âmbito da cooperação regional em matéria de recursos hídricos, em particular com o Tajiquistão e o Cazaquistão, o estabelecimento do fundo fiduciário multilateral das Nações Unidas para a segurança das pessoas na região do mar de Aral e o empenho demonstrado pelas autoridades; que continuem a apoiar os esforços envidados no sentido de melhorar a infraestrutura de irrigação;
- o) Que reconheçam a nova política externa do Usbequistão, que permitiu melhorar a cooperação com os países vizinhos e os parceiros internacionais, em especial no que diz respeito à promoção da estabilidade e da segurança na região, à gestão das fronteiras e da água, ao traçado das fronteiras e à energia; que apoiem o empenho positivo do Usbequistão no processo de paz no Afeganistão;
- p) Que acolham favoravelmente o compromisso contínuo do Usbequistão na defesa da Zona Desnuclearizada da Ásia Central; que recordem o compromisso assumido pela UE no sentido de apoiar o Usbequistão no tratamento dos resíduos tóxicos e radioativos; que incentivem o Usbequistão a assinar o Tratado de Proibição de Armas Nucleares;
- q) Que tenham em conta o importante papel desempenhado pelo Usbequistão na próxima revisão da Estratégia da UE para a Ásia Central, aplicando o princípio da diferenciação;
- r) Que reconheçam as legítimas preocupações do Usbequistão em matéria de segurança e reforcem a cooperação em matéria de gestão de crises, prevenção de conflitos, gestão integrada das fronteiras e dos esforços para combater a radicalização violenta, o terrorismo, a criminalidade organizada e o comércio ilícito de drogas, defendendo simultaneamente o Estado de direito, nomeadamente a proteção dos direitos humanos;
- s) Que assegurem uma cooperação efetiva em matéria de luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal;
- t) Que vinculem a prestação de assistência ao Usbequistão a título dos instrumentos de financiamento externo da UE e dos empréstimos do BEI e do BERD à prossecução dos progressos em matéria de reformas;
- u) Que apoiem a aplicação efetiva das principais convenções internacionais exigidas para beneficiar do SPG+;
- v) Que apoiem os esforços do Usbequistão para participar no processo de adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), a fim de melhor integrar o país na economia mundial e melhorar o seu clima empresarial, atraindo mais investimento direto estrangeiro;
- w) Que tenham em consideração o desenvolvimento das relações com outros países terceiros no contexto da implementação da iniciativa chinesa «Uma Cintura, uma Rota» (OBOR) e que insistam no respeito das exigências em matéria de direitos humanos associadas a esta iniciativa, nomeadamente através do desenvolvimento de orientações a este respeito;

Terça-feira, 26 de março de 2019

Novo acordo global

- x) Que utilizem as negociações relativas ao APCR para apoiar progressos genuínos e sustentáveis no sentido de um regime responsável e democrático que garanta e proteja os direitos fundamentais para todos os cidadãos e confira particular atenção à garantia de um ambiente propício à sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e à independência dos advogados; que garantam que, antes do termo das negociações, o Usbequistão realize progressos efetivos no sentido de assegurar a liberdade de associação e de reunião pacífica e liberdade de expressão, em conformidade com as normas internacionais, nomeadamente através da remoção dos obstáculos que impedem o registo e o início das atividades de todos os novos grupos no país, bem como a obtenção de financiamento a partir do exterior;
- y) Que negociem um acordo moderno, abrangente e ambicioso entre a UE e o Usbequistão, que substituirá o APC de 1999, reforçando o contacto interpessoal, a cooperação política, as relações comerciais e de investimento, bem como a cooperação em matéria de desenvolvimento sustentável, proteção ambiental, conectividade, direitos humanos e governação e contribuindo para o desenvolvimento económico e social sustentável do Usbequistão;
- z) Que renovem o seu empenho na promoção das normas democráticas, dos princípios da boa governação e do Estado de direito, bem como do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nomeadamente a liberdade de religião ou de convicção, e dos seus defensores;
- aa) Que apoiem os esforços renovados do Usbequistão no sentido de uma cooperação multilateral e internacional sobre os desafios globais e regionais, nomeadamente a segurança internacional e a luta contra o extremismo violento, a criminalidade organizada, o tráfico de estupefacientes, a gestão dos recursos hídricos, a degradação do ambiente, as alterações climáticas e a migração;
- ab) Que assegurem que o acordo abrangente facilite e reforce a cooperação regional e a resolução pacífica dos conflitos existentes, abrindo caminho para o estabelecimento de relações de boa vizinhança genuínas;
- ac) Que reforcem as disposições em matéria de relações comerciais e económicas através de uma melhor associação às disposições em matéria de direitos humanos e ao compromisso de pôr em prática os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, criando mecanismos que visem avaliar e combater os efeitos negativos para os direitos humanos e promovendo os princípios da economia de mercado, incluindo a segurança jurídica, e instituições independentes e transparentes, o diálogo social e a implementação das normas da OIT, a fim de garantir investimento direto estrangeiro sustentável e contribuir para a diversificação da economia; que reforcem a cooperação em matéria de luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal e assegurem que os bens atualmente congelados em vários Estados-Membros da UE e do EEE sejam repatriados de modo responsável, em benefício do povo usbeque;
- ad) Que reforcem os aspetos da cooperação interparlamentar no seio de uma comissão parlamentar de cooperação habilitada nos domínios da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos, incluindo a responsabilização direta dos representantes do conselho de cooperação e da comissão parlamentar de cooperação;
- ae) Que garantam a participação de todas as partes interessadas relevantes, nomeadamente a sociedade civil, tanto durante as negociações como na fase de execução do acordo;
- af) Que incluam disposições sobre a possível suspensão da cooperação em caso de violação de elementos essenciais por qualquer uma das partes, nomeadamente no que se refere ao respeito da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito, prevendo a consulta do Parlamento Europeu em tais casos; que estabeleçam um mecanismo de acompanhamento e de reclamação independente que proporcione às populações afetadas e aos seus representantes um instrumento eficaz para dar resposta aos impactos para os direitos humanos e acompanhar a execução;
- ag) Que assegurem a estreita participação do Parlamento Europeu no acompanhamento da execução de todas as partes do APCR assim que este entrar em vigor, realizem consultas neste contexto, assegurando que o Parlamento e a sociedade civil sejam devidamente informados sobre a aplicação do APCR pelo SEAE, e reajam de forma adequada;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- ah) Que garantam a transmissão ao Parlamento Europeu de toda a documentação de negociação, no respeito das regras de confidencialidade, para permitir uma análise adequada do processo de negociação pelo Parlamento; que cumpram as obrigações interinstitucionais decorrentes do disposto no artigo 218.º, n.º 10, do TFUE e informem o Parlamento periodicamente;
 - ai) Que apliquem o APCR a título provisório só depois de o Parlamento ter dado a sua aprovação;
 - aj) Que implementem uma campanha de sensibilização do público, realçando os resultados positivos esperados da cooperação em benefício dos cidadãos da UE e do Usbequistão, que reforçará igualmente os contactos interpessoais;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho, à Comissão, à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e à Presidente, ao Governo e ao Parlamento da República do Usbequistão.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0241

Acordo-Quadro Institucional UE-Suíça

Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 26 de março de 2019, referente ao Acordo-Quadro Institucional entre a União Europeia e a Confederação Suíça (2018/2262(INI))

(2021/C 108/13)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a decisão do Conselho, de 6 de maio de 2014, que autoriza as negociações relativas a um acordo entre a União Europeia e a Suíça sobre um quadro institucional que reja as relações bilaterais, e tendo em conta a abertura das negociações, em 22 de maio de 2014,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, sobre as relações da UE com a Confederação Suíça,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho, de 14 de dezembro de 2010 e 20 de dezembro de 2012, sobre as relações da UE com os países da EFTA,
- Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) de 1 de janeiro de 1994 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a recusa, pelo povo suíço, em participar no EEE, expressa na consulta popular de dezembro de 1992 por 50,3 %, na consulta sobre a iniciativa «Negociações de adesão à UE: deixar as pessoas decidir», em junho de 1997, por 74 %, e na consulta sobre a iniciativa «Sim à Europa!», em março de 2001, por 77 %,
- Tendo em conta o Acordo UE-Confederação Suíça sobre o comércio de licenças de emissão, assinado em 23 de novembro de 2017 ⁽²⁾,
- Tendo em conta o Quadro de Cooperação entre a Agência Europeia de Defesa (AED) e a Suíça, assinado em 16 de março de 2012,
- Tendo em conta o acordo entre a Suíça e a Eurojust em matéria de cooperação judiciária, assinado em 27 de novembro de 2008 e que entrou em vigor em 22 de julho de 2011,
- Tendo em conta o acordo entre a Suíça e a Europol sobre a cooperação entre as autoridades policiais para prevenir e lutar contra a criminalidade internacional grave e organizada e o terrorismo, assinado em 24 de setembro de 2004 e em vigor desde 1 de março de 2006, bem como o alargamento do seu âmbito de aplicação, em 1 de janeiro de 2008,
- Tendo em conta o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas ⁽³⁾, e em particular o seu anexo I sobre a livre circulação de pessoas e o anexo III sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais,
- Tendo em conta o Protocolo de 27 de maio de 2008 ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, no que diz respeito à participação, como partes contratantes, da República da Bulgária e da Roménia, na sequência da sua adesão à União Europeia ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 20.5.2009, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 31.7.2009, p. 24.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Tendo em conta a iniciativa popular federal suíça de 9 de fevereiro de 2014, relativamente à qual 50,3 % dos suíços apoiaram as propostas para a reintrodução de quotas de imigração em relação à União Europeia, da preferência nacional no preenchimento de vagas de emprego e de restrições de acesso a prestações sociais pelos imigrantes,
 - Tendo em conta o Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Suíça ⁽¹⁾, de 1972, que tem sido adaptado e atualizado ao longo dos anos,
 - Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o transporte ferroviário e rodoviário de mercadorias e de passageiros, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta as negociações com vista à celebração de acordos entre a UE e a Confederação Suíça em matéria de eletricidade, segurança alimentar, segurança dos produtos e saúde pública,
 - Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2018/2047 da Comissão, de 20 de dezembro de 2018, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores na Suíça em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta a 37.ª reunião interparlamentar UE-Suíça, realizada em Bruxelas em 4 e 5 de julho de 2018,
 - Tendo em conta as suas resoluções sobre a Suíça, em particular a de 9 de setembro de 2015, sobre o EEE/Suíça: obstáculos à plena realização do mercado interno ⁽⁵⁾, e o projeto de proposta de resolução da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores sobre o mesmo tema, de 24 de abril de 2018,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 15 de fevereiro de 2017, sobre o relatório anual sobre a governação do Mercado Único no âmbito do Semestre Europeu de 2017 ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta o artigo 108.º, n.º 4, e o artigo 52.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos, bem como os pareceres da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0147/2019),
- A. Considerando que as atuais relações entre a Suíça e a UE assentam num conjunto complexo de 20 acordos setoriais bilaterais de base e aproximadamente 100 outros acordos; que a Suíça só participa parcialmente nas quatro liberdades; que, embora estes acordos tenham aprofundado a cooperação entre a UE e a Suíça no passado nos domínios do mercado interno, da segurança interna e do asilo, dos transportes e da fiscalidade, no futuro este conjunto complexo de acordos poderá tornar-se obsoleto, tornando a sua aplicação menos pertinente, a menos que seja acordado um quadro global;
- B. Considerando que, de acordo com dados do Eurostat, em 2107 a Suíça foi o terceiro maior parceiro da UE em termos de exportação de mercadorias e o quarto maior parceiro em termos de importação de mercadorias;
- C. Considerando que o Conselho declarou que um acordo institucional global com a Suíça deve ter por objetivo proteger a homogeneidade do mercado interno e garantir a segurança jurídica para as autoridades, os cidadãos e os operadores económicos;

⁽¹⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 73.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 91.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 21.12.2018, p. 77.

⁽⁵⁾ JO C 316 de 22.9.2017, p. 192.

⁽⁶⁾ JO C 252 de 18.7.2018, p. 164.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- D. Considerando que o Conselho Federal da Suíça deseja celebrar um acordo institucional com a UE que garanta a segurança jurídica no domínio do acesso ao mercado e preserve a prosperidade, a independência e o sistema jurídico da Suíça⁽¹⁾; que o Conselho Federal da Suíça anunciou uma consulta das partes interessadas com base no texto acordado entre os negociadores em 23 de novembro de 2018;
- E. Considerando que é necessário um mercado único eficaz e a funcionar bem, baseado numa economia social de mercado altamente competitiva, para impulsionar o crescimento e a competitividade e criar emprego, de modo a revitalizar a economia europeia; que a legislação relativa ao mercado único deve ser devidamente transposta, aplicada e executada se se pretende que os Estados-Membros e a Suíça colham todos os benefícios;
- F. Considerando que a Suíça manifestou a intenção de deixar disposições vinculativas em matéria de auxílios estatais para um futuro acordo de acesso ao mercado e de ter acesso ao mercado único da eletricidade;
- G. Considerando que, em 28 de setembro de 2018, o Conselho Federal aprovou a segunda contribuição suíça para uma série de Estados-Membros da UE no montante de 1,3 mil milhões de francos suíços (CHF) ao longo de dez anos e aguarda agora uma decisão favorável da Assembleia Federal;
- H. Considerando que a Suíça é membro da Agência Europeia do Ambiente;
- I. Considerando que a Suíça ratificou a sua participação nos programas europeus de navegação por satélite Galileo e EGNOS;
- J. Considerando que a participação da Suíça no Programa-Quadro de Investigação «Horizonte 2020» da UE e no seu antecessor, o 7.º Programa-Quadro (7.º PQ), foi valiosa para todas as partes envolvidas devido à elevada qualidade das propostas;
- K. Considerando que a Suíça e a UE assinaram, em 27 de maio de 2015, um protocolo adicional ao acordo sobre a tributação dos rendimentos da poupança, que exige que ambas as Partes procedam ao intercâmbio automático de informações sobre as contas financeiras dos seus residentes a partir de setembro de 2018; que a UE incluiu a Suíça na lista constante do anexo II das Conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, relativa aos países que se comprometeram a implementar os princípios da boa governação fiscal para dar resposta às questões relacionadas com a transparência, a justiça fiscal e as medidas anti-BEPS (erosão da base tributável e transferência de lucros);
- L. Considerando que a Suíça coopera em partes específicas da política externa e de segurança comum (PESC) e participou nas missões de paz civis e militares da política comum de segurança e defesa (PCSD), nomeadamente na Ucrânia e no Mali; que o quadro de cooperação entre a AED e a Suíça, assinado em 16 de março de 2012, permite o intercâmbio de informações e prevê atividades conjuntas em matéria de projetos e programas de investigação e tecnologia, bem como de armamento;
- M. Considerando que a Suíça faz parte do espaço Schengen desde dezembro de 2008;
- N. Considerando que a Suíça participa no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e na base de dados Eurodac, a base de dados dactiloscópicas da UE para requerentes de asilo, e participará no futuro Sistema de Entrada/Saída (SES), que registará a passagem das fronteiras externas da UE, e no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), que prevê controlos prévios de segurança e de migração irregular de nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto;
- O. Considerando que, com base no Acordo de Associação de Dublin, a Suíça está associada a partes do acervo da UE em matéria de asilo; que a Suíça tem contribuído financeiramente e operacionalmente para a Frontex desde 2010;

(1) https://www.eda.admin.ch/dam/dea/en/documents/fs/11-FS-Institutionelle-Fragen_en.pdf

Terça-feira, 26 de março de 2019

- P. Considerando que, em 2017, a população suíça de 8,48 milhões incluía 2,13 milhões de estrangeiros, dos quais 1,4 milhões provinham de Estados-Membros da UE e de países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA); que 320 000 cidadãos da UE se deslocam diariamente entre o seu país de residência e a Suíça; que 750 000 cidadãos suíços vivem no estrangeiro, dos quais 450 000 vivem na UE;
- Q. Considerando que, em 2009, a Suíça aceitou prorrogar o acordo bilateral UE-Suíça de 1999 relativo à livre circulação de pessoas (ALCP), que confere aos cidadãos da Suíça e da UE o direito de escolherem livremente o seu local de trabalho e de residência no território nacional das partes contratantes;
- R. Considerando que as empresas estrangeiras são obrigadas a respeitar as condições mínimas de trabalho na Suíça quando destacam trabalhadores estrangeiros para o país; que o contratante principal tem a responsabilidade jurídica de garantir que os subcontratantes respeitem a regulamentação do mercado de trabalho da Suíça;
- S. Considerando que a Suíça introduziu, em 2002, «medidas de acompanhamento» com o objetivo declarado de proteger os salários, as condições de trabalho e as normas sociais do país, que a UE considera não conformes com o ALCP;
- T. Considerando que a aplicação da Diretiva relativa aos direitos dos cidadãos (2004/38/CE) e dos direitos dos cidadãos da UE em matéria de prestações sociais e direito de estabelecimento causaram preocupação na Suíça;
- U. Considerando que a Suíça é membro da EFTA desde 1960 e das Nações Unidas desde 2002;
- V. Considerando que a iniciativa «Lei suíça acima de tudo, contra os juízes estrangeiros» (conhecida como iniciativa de autodeterminação) foi rejeitada no referendo de 25 de novembro de 2018 por 66 % e em todos os cantões;
- W. Considerando que a Suíça pugna pela neutralidade política e, como tal, tem sido o país anfitrião de uma série de negociações internacionais com vista a encontrar soluções pacíficas para conflitos armados em todo o mundo;
- X. Considerando que a Comissão prorrogou, no final de 2018, por um período de seis meses, a sua decisão de reconhecer as plataformas de negociação na Suíça como elegíveis para o cumprimento da obrigação de negociação das ações tal como previsto na diretiva (2004/39/CE) e no regulamento ((UE) n.º 600/2014) sobre Mercados de Instrumentos Financeiros;
- Y. Considerando que a União Interparlamentar (UIP) tem sede em Genebra;
- Z. Considerando que a Suíça acolhe a sede mundial de 25 grandes organizações e conferências internacionais, a maioria das quais em Genebra;
- AA. Considerando que centenas de organizações não governamentais internacionais têm sede na Suíça, prestando aconselhamento às Nações Unidas e a outras organizações não governamentais;
- AB. Considerando que a Suíça prevê realizar eleições federais em 20 de outubro de 2019;
1. Recomenda ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança que tenham em conta o seguinte:
- a) Salienta que a Suíça e a UE mantêm uma parceria estreita, extensiva e abrangente, que é mutuamente benéfica e baseada numa história cultural comum e em valores comuns, e que as relações e os laços económicos, políticos, sociais, ambientais, científicos e interpessoais são exemplares, recordando a proximidade cultural e geográfica única entre ambas as partes;
- b) Realça que a Suíça está fortemente integrada na UE, é um parceiro animado por valores idênticos e partilha, com a UE, desafios regionais europeus e mundiais; congratula-se com a declaração da Suíça de que é do interesse de todas as partes renovar e consolidar a abordagem bilateral e desenvolver uma relação cada vez mais estreita;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- c) Observa que a UE é o principal parceiro comercial da Suíça, representando 52 % das suas exportações e mais de 71 % das suas importações, e que o comércio de bens ao abrigo dos atuais acordos comerciais bilaterais ascende a, pelo menos, mil milhões de CHF por dia ⁽¹⁾; que a Suíça é o terceiro maior parceiro comercial da UE, representando 7 % do seu comércio; considera que o elevado grau de integração da Suíça no mercado interno da UE constitui um fator essencial para o crescimento económico, tornando a UE no parceiro económico e comercial mais importante da Suíça;
- d) Salienta que a UE deu provas de uma grande flexibilidade nas negociações do Acordo-Quadro Institucional e que tal deve de ser reconhecido por todas as partes interessadas;
- e) Insta à celebração do Acordo-Quadro Institucional bilateral o mais rapidamente possível, com vista a conferir coerência ao conjunto complexo de acordos bilaterais existente, incluindo a criação de um mecanismo de resolução de litígios; regozija-se com o acordo alcançado pelos negociadores sobre o texto final do acordo; solicita ao Conselho Federal da Suíça que tome uma decisão no sentido de celebrar o acordo, assim que a consulta das partes interessadas nesta matéria tenha sido concluída com sucesso;
- f) Recorda que o estabelecimento de um quadro institucional comum para acordos atuais e futuros que permitam a participação da Suíça no mercado único da UE, a fim de garantir a homogeneidade e a segurança jurídica para os cidadãos e as empresas, continua a ser uma condição prévia para se prosseguir o desenvolvimento de uma abordagem setorial; realça que, após quatro anos de negociações, chegou o momento de concluir o Acordo-Quadro Institucional; considera que a conclusão do acordo permitirá que uma parceria abrangente entre a UE e a Suíça desenvolva todo o seu potencial;
- g) Reconhece a necessidade de um Acordo-Quadro Institucional, uma vez que as relações entre a UE e a Suíça se baseiam num sistema complexo de 120 acordos setoriais, e entende que uma maior coerência e segurança jurídica seriam benéficas para ambas as partes;
- h) Insta as partes a organizarem, o mais rapidamente possível, uma reunião interparlamentar entre os legisladores da UE e da Suíça, a fim de debater todas as questões relacionadas com este acordo;
- i) Lamenta o facto de a Comissão só ter transmitido o texto negociado do Acordo-Quadro Institucional entre a UE e a Suíça à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional em 6 de fevereiro de 2019, apesar de o documento ter sido concluído em novembro de 2018;
- j) Reconhece que as sólidas relações entre a UE e a Suíça ultrapassam a integração económica e o alargamento do mercado único, contribuindo para a estabilidade e a prosperidade, em benefício de todos os cidadãos e empresas, incluindo as pequenas e médias empresas (PME); realça a importância de se garantir o bom funcionamento do mercado único de molde a criar condições equitativas de mercado e a criar emprego;
- k) Considera ser de grande importância assegurar um Acordo-Quadro Institucional com a Suíça, uma vez que garantiria segurança jurídica tanto à Suíça como à UE, a incorporação dinâmica do acervo da UE, o reforço do acesso da Suíça ao mercado interno para benefício de ambas as partes e a jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia em caso de litígios pendentes relacionados com a aplicação ou a interpretação do Acordo-Quadro Institucional;
- l) Congratula-se com a Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2018, de reconhecer as plataformas de negociação na Suíça como elegíveis para o cumprimento da obrigação de negociação de ações conforme previsto na nova Diretiva ⁽²⁾ e no novo Regulamento relativos aos mercados de instrumentos financeiros ⁽³⁾ (MiFID II/MiFIR); salienta que esta equivalência está limitada a 30 de junho de 2019, mas pode ser prorrogada desde que *tenham sido realizados progressos no sentido da assinatura de um acordo que estabeleça esse quadro institucional comum*;

⁽¹⁾ https://www.eda.admin.ch/dam/dea/en/documents/abkommen/InstA-Wichtigste-in-Kuerze_en.pdf

⁽²⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

⁽³⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- m) Considera, juntamente com o Conselho, que a livre circulação de pessoas é um pilar fundamental não negociável da política da UE e do mercado interno e que as quatro liberdades do mercado interno são indivisíveis; lamenta as «medidas de acompanhamento» unilaterais e desproporcionadas da Suíça, que estão em vigor desde 2004; convida a Suíça, que considera importantes as «medidas de acompanhamento», a procurar uma solução que seja totalmente compatível com os instrumentos pertinentes da UE; exorta a Suíça a ponderar também a redução do período de aplicação das medidas transitórias relativas aos trabalhadores provenientes da Croácia, tendo em conta os benefícios da livre circulação de pessoas entre a UE e a Suíça;
- n) Toma nota da execução da iniciativa «preferência nacional branda», e o facto de o Conselho considerar que o texto daí resultante, adotado em 16 de dezembro de 2016 pela Assembleia Federal Suíça, pode ser implementado de forma compatível com os direitos dos cidadãos da UE nos termos do ALCP se os necessários decretos de execução vierem clarificar as questões pendentes, como o direito à informação no que se refere a ofertas de emprego e o respeito pelos direitos dos trabalhadores fronteiriços; recorda, no entanto, que a questão da migração de cidadãos de países terceiros não deve ser confundida com a livre circulação de pessoas consagrada nos Tratados; sublinha a necessidade de acompanhar atentamente a aplicação do Decreto a fim de avaliar a sua conformidade com o ALCP;
- o) Realça que a Suíça beneficia fortemente de um desenvolvimento democrático e competitivo em todos os seus vizinhos europeus e que as suas contribuições financeiras para programas como o Fundo de Coesão são, por conseguinte, do seu próprio interesse e devem ser prosseguidas; regozija-se com os resultados positivos da contribuição nos Estados-Membros beneficiários; recorda que a Suíça retira benefícios consideráveis da sua participação no mercado único; salienta que a contribuição futura da Suíça para a coesão da UE se afigura fundamental e deve ser consideravelmente reforçada, em consonância com o exemplo estabelecido pelo EEE/Noruega;
- p) Congratula-se com o intenso debate interno sobre a cooperação com a UE que tem lugar na Suíça; sugere, porém, que a Suíça tente comunicar ainda melhor aos seus cidadãos os muitos benefícios concretos do acesso ao mercado interno e a necessidade de uma cooperação mais estreita com a UE;
- q) Apela a que, após a sua celebração, o Acordo-Quadro Institucional seja transmitido sem demora ao Parlamento Europeu, aos Estados-Membros e ao Parlamento suíço para aprovação, bem como ao eleitorado suíço no contexto de um referendo, em conformidade com a Constituição suíça;
- r) Observa que 1,4 milhões de cidadãos da UE vivem na Suíça e que mais de 450 000 nacionais suíços vivem na UE;
- s) Recorda que, na sequência do referendo de 9 de fevereiro de 2014, o Parlamento suíço aprovou uma alteração da Lei dos Estrangeiros, em 2016, tendo em vista a aplicação do artigo 121.º-A da Constituição Federal, que entrou em vigor em 1 de julho de 2018; realça que é essencial que o Conselho Federal preste uma atenção particular à aplicação do artigo 121.º-A, de modo a não comprometer o direito dos cidadãos da UE à livre circulação;
- t) Lamenta as consequências de qualquer iniciativa nacional ou cantonal suscetível de ter como efeito uma limitação do acesso ao mercado de trabalho suíço por parte dos trabalhadores da UE, nomeadamente no caso dos trabalhadores transfronteiriços, comprometendo os direitos dos cidadãos da UE ao abrigo do ALCP e a cooperação entre a UE e a Suíça;
- u) Acolhe muito favoravelmente a declaração de intenções políticas, na qual se prevê a modernização do Acordo sobre Contratos Públicos e do Acordo de Comércio Livre de 1972, e apoia a ambição de alcançar uma parceria comercial revista que inclua domínios, nomeadamente os serviços, que ultrapassam o âmbito de aplicação do Acordo-Quadro Institucional e que apenas são parcialmente abrangidos pelo Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas (ALCP), incluindo os aspetos digitais, os direitos de propriedade intelectual, a facilitação do comércio, o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e os contratos públicos, para além de um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável; solicita uma maior cooperação a fim de melhor proteger as indicações geográficas e alargar o moderno e fiável mecanismo de resolução de litígios entre Estados previsto no projeto de Acordo-Quadro Institucional para abranger a futura relação comercial bilateral e resolver de forma eficaz os diferendos comerciais entre as partes;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- v) Está ciente de que não existe atualmente um acordo global relativo aos serviços entre a UE e a Suíça e que os serviços são apenas parcialmente abrangidos pelo ALCP, o que demonstra que existe potencial para desenvolvimento;
- w) Toma nota da lei revista sobre contratos públicos, adotada em 2017 no cantão de Ticino, que deverá estar em conformidade com o Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio e o acordo setorial entre a UE e a Suíça que entrou em vigor em 2002; encoraja vivamente as autoridades adjudicantes a tratarem os fornecedores e prestadores de serviços da UE de forma não discriminatória, inclusive no caso de contratos públicos que estejam abaixo do limiar estabelecido;
- x) Encoraja a continuação da prática vigente, através da qual as companhias de táxis dos Estados-Membros da UE podem prestar serviços na Suíça sem restrições, prática que há muito contribui para o desenvolvimento económico das regiões fronteiriças com a Suíça e que é mutuamente vantajosa;
- y) Considera que é necessário que haja reciprocidade e equidade entre o EEE e a Suíça para que ambas as partes possam beneficiar da sua participação no mercado único;
- z) Observa que, em termos globais, é satisfatória a cooperação no âmbito do acordo entre a UE e a Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade (ARM); regozija-se com a atualização mais recente do ARM em 2017 e espera que as próximas atualizações possam ser concretizadas rapidamente quando o futuro Acordo-Quadro Institucional tiver sido desenvolvido na plenitude das suas potencialidades;
- aa) Acolhe com agrado a nova legislação fiscal, que restringirá os regimes fiscais preferenciais e aproximará as práticas das normas internacionais, e espera um resultado positivo do futuro referendo na Suíça; sublinha a necessidade de continuar a melhorar a cooperação, a fim de combater a elisão fiscal e reforçar a justiça fiscal;
- ab) Insta a Suíça a prosseguir o seu trabalho sobre a Estratégia Digital para a Suíça, tendo em vista o respetivo alinhamento com o mercado único digital da UE;
- ac) Reconhece o contributo para a estreita parceria entre a UE e a Suíça resultante dos acordos bilaterais setoriais sobre a livre circulação de pessoas, as pensões, o ambiente, as estatísticas, a cooperação judiciária e policial, o espaço Schengen, o asilo (Dublim), a PESC/PCSD, a navegação por satélite, a investigação, a aviação civil, os transportes terrestres, o acesso recíproco ao mercado dos bens e serviços acordados, os produtos agrícolas transformados, a harmonização jurídica, o reconhecimento mútuo, a luta contra a fraude, a fiscalidade e as poupanças; considera, contudo, que chegou o momento de elevar a parceria e dar, com a brevidade possível, um passo muito mais abrangente e significativo nas relações bilaterais através da conclusão do Acordo-Quadro;
- ad) Acolhe com agrado o facto de a promoção da paz, a mediação e a resolução pacífica de conflitos serem, há muito, um elemento importante da política externa suíça; congratula-se com o destacado papel que a Suíça desempenha na consolidação da paz e na sua participação na procura de soluções para as crises, na facilitação do diálogo, no desenvolvimento de medidas de reforço da confiança e na reconciliação; regozija-se com o papel de facilitador desempenhado pela Suíça na implementação de estruturas federais complexas e de disposições constitucionais negociadas num clima de paz, a fim de facilitar a coexistência de diferentes contextos étnicos;
- ae) Congratula-se com o apoio da Suíça e a sua participação nas missões da UE no domínio da segurança e defesa, tais como a EUFOR ALTHEA, a EULEX Kosovo, a EUTM Mali e a EUBAM Líbia, e nas atividades da Agência Europeia de Defesa; saúda a estreita cooperação com a Suíça em matéria de ajuda humanitária, proteção civil, luta contra o terrorismo e alterações climáticas;
- af) Reconhece o contributo e a cooperação da Suíça no contexto da migração maciça para o espaço Schengen e na aplicação da Agenda Europeia da Migração; incentiva a Suíça a tornar-se Parte no Pacto Global sobre a Migração e espera que tal suceda na sequência do debate no Parlamento suíço;
- ag) Exorta a Suíça a aplicar as diretivas pertinentes da UE, por forma a manter o seu atual nível de proteção social e o seu nível salarial em matéria de oferta transfronteiriça de serviços;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- ah) Salienta a importância de assegurar que o Acordo-Quadro Institucional entre a UE e a Suíça contenha uma cláusula de boa governação fiscal que inclua regras específicas relativas aos auxílios estatais prestados sob a forma de benefícios fiscais, requisitos de transparência relativos ao intercâmbio automático de informações sobre fiscalidade e sobre a propriedade efetiva das empresas, e disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais;
 - ai) Regozija-se com a decisão da Suíça de aderir ao grupo de missão da Europol Ação Conjunta contra o Cibercrime (J-CAT), em abril de 2018, como um passo para lutar contra as ameaças da cibercriminalidade internacional;
 - aj) Congratula-se com a associação da Suíça à totalidade do programa Horizonte 2020 e espera a continuação da cooperação nos futuros programas de investigação;
 - ak) Apela à Suíça para que negocie a sua associação aos programas Erasmus;
 - al) Regozija-se com os progressos realizados na construção da ligação ferroviária transalpina, conhecida como «A nova ligação ferroviária através dos Alpes» (NRLA/ NEAT), um investimento financiado pela Suíça, que é igualmente benéfico para a UE;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho, à Comissão e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, bem como à Assembleia Federal e ao Conselho Federal da Confederação Suíça.
-

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0330

Decisão relativa à criação de um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 28 de março de 2019, sobre a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com o apoio da Comissão, ao Conselho referente a uma decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (2018/2237(INI))**

(2021/C 108/14)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, em especial os objetivos 1, 16 e 17, que visam a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/322 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽²⁾,
- Tendo em conta a Decisão (PESC) 2015/528 do Conselho, de 27 de março de 2015, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa (Athena) e que revoga a Decisão 2011/871/PESC ⁽³⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/2306 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 que cria um instrumento para a estabilidade e a paz ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a Declaração Interinstitucional, anexa ao Regulamento (UE) 2017/2306, sobre as fontes de financiamento das medidas de assistência ao abrigo do artigo 3.º-A do Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares ⁽⁸⁾, e o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização ⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ <https://sustainabledevelopment.un.org/>

⁽²⁾ JO L 58 de 3.3.2015, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 28.3.2015, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 77 de 15.3.2014, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 335 de 15.12.2017, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 335 de 15.12.2017, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 58 de 3.3.2015, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

⁽⁹⁾ JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a proposta, de 13 de junho de 2018, da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com o apoio da Comissão, relativa a uma decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (HR (2018) 94),
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 20 de dezembro de 2013, 26 de junho de 2015, 15 de dezembro de 2016, 9 de março de 2017, 22 de junho de 2017, 20 de novembro de 2017, 14 de dezembro de 2017 e 28 de junho de 2018,
 - Tendo em conta o documento intitulado «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte — Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia», apresentado pela Vice-Presidente da Comissão Europeia/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR) em 28 de junho de 2016,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho de 13 de novembro de 2017, de 25 de junho de 2018 e de 19 de novembro de 2018, sobre segurança e defesa no contexto da Estratégia Global da UE,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 7 de junho de 2017, intitulada «Documento de reflexão sobre o futuro da defesa europeia» (COM(2017)0315),
 - Tendo em conta a Comunicação conjunta da Comissão e do SEAE, de 5 de julho de 2016, intitulada «Elementos para um quadro estratégico à escala da UE para apoiar a reforma do setor da segurança»,
 - Tendo em conta o Relatório Especial n.º 20, de 18 de setembro de 2018, do Tribunal de Contas Europeu intitulado «Arquitetura de Paz e Segurança Africana: é necessário reorientar o apoio da UE»,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 21 de maio de 2015, sobre o financiamento da Política Comum de Segurança e Defesa ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 22 de novembro de 2016, sobre a União Europeia da Defesa ⁽³⁾,
 - Tendo em conta as suas resoluções, de 13 de dezembro de 2017 ⁽⁴⁾ e 12 de dezembro de 2018 ⁽⁵⁾, sobre o relatório anual sobre a execução da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0157/2019),
- A. Considerando a ambição da UE de se tornar um interveniente a nível mundial para a paz, lutando pela manutenção da paz e da segurança internacionais e pelo respeito dos direitos humanos e humanitários internacionais;
- B. Considerando que, num quadro estratégico consideravelmente degradado ao longo dos últimos anos, a União é cada vez mais responsável por garantir a sua própria segurança;
- C. Considerando que o difícil clima de segurança que a UE enfrenta exige que esta tenha uma autonomia estratégica — o que foi reconhecido em junho de 2016 pelos 28 Chefes de Estado e de Governo na Estratégia Global da União Europeia — e requer a adoção de instrumentos que melhorem a capacidade da UE para preservar a paz, prevenir conflitos, promover sociedades pacíficas, equitativas e inclusivas e reforçar a segurança internacional; que foi reconhecido que as sociedades seguras e pacíficas são um requisito prévio para o desenvolvimento a longo prazo;

⁽¹⁾ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

⁽²⁾ JO C 353 de 27.9.2016, p. 68.

⁽³⁾ JO C 224 de 27.6.2018, p. 18.

⁽⁴⁾ JO C 369 de 11.10.2018, p. 36.

⁽⁵⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0514.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- D. Considerando que o objetivo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (a seguir designado «MEAP» ou «Mecanismo») não é militarizar a ação externa da União Europeia mas gerar sinergias e ganhos de eficiência, fornecendo uma abordagem global para o financiamento funcional da ação externa atualmente já existente e sempre que não seja possível o financiamento a partir do orçamento da União;
- E. Considerando que o Tratado exige que a UE e as suas instituições executem uma política externa e de segurança comum (PESC) que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 42.º, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, de modo a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo; que o Mecanismo proposto deve ser recebido como sendo um progresso neste sentido e que a VP/AR deve ser incentivada a prosseguir o seu maior desenvolvimento e aplicação;
- F. Considerando que a UE é o maior prestador do mundo de ajuda humanitária e ao desenvolvimento, reforçando o seu nexo de segurança e de desenvolvimento em prol da concretização de uma paz sustentável;
- G. Considerando que deve ser incentivado um maior uso do financiamento e dos instrumentos da União para efeitos de melhorar a cooperação, desenvolver capacidades e implementar missões no futuro, bem como para preservar a paz, prevenir, gerir e resolver conflitos e combater as ameaças à segurança internacional; sublinhando que o MEAP deve, em especial, financiar as missões militares da União, reforçar as capacidades militares e de defesa de Estados terceiros, de organizações regionais e internacionais e contribuir para o financiamento de operações de apoio à paz lideradas por uma organização regional ou internacional ou por Estados terceiros;
- H. Considerando que, no passado, a UE teve dificuldades em financiar operações com implicações no domínio da defesa; que o Parlamento tem repetidamente salientado a necessidade de encontrar meios de financiamento mais flexíveis e eficientes e que sejam o reflexo do espírito de solidariedade e de determinação; que são necessários instrumentos adicionais para permitir que a UE desempenhe o seu papel enquanto ator global no domínio da segurança; que esses instrumentos devem ser sujeitos a um controlo parlamentar adequado e à legislação da UE;
- I. Considerando que a participação das mulheres no processo de paz continua a constituir um dos aspetos menos concretizados da agenda para as mulheres, a paz e a segurança, apesar de as mulheres serem as principais vítimas de crises de segurança e humanitárias e de — quando as mulheres assumem um papel manifesto nos processos de paz — existir um aumento de 35 % da probabilidade de um acordo durar, pelo menos, 15 anos;
- J. Considerando que as dimensões interna e externa da segurança estão cada vez mais interligadas; que a UE tomou medidas significativas para aumentar a cooperação entre os seus Estados-Membros no domínio da defesa; que a UE sempre se orgulhou da sua capacidade de influência (*soft power*), e assim continuará a ser; que, no entanto, há uma realidade em constante evolução que suscita preocupações e que exige que a UE não continue a ser exclusivamente uma «potência civil», mas que desenvolva e reforce as suas capacidades militares, cuja utilização deve ocorrer de forma compatível e coerente com a restante ação externa da UE; que o desenvolvimento em países terceiros não é possível na ausência de segurança e paz; que os militares desempenham um papel fundamental neste contexto, especialmente nos países em que as autoridades civis não estão em condições de desempenhar as suas funções devido às condições de segurança; que o Mecanismo tem claramente potencial para conduzir a um maior empenho da UE em relação aos países parceiros e aumentará a eficácia da ação externa da UE, permitindo que esta se torne, no futuro, um prestador de segurança e estabilidade relevante;
- K. Considerando que a ação externa da UE não pode ser instrumentalizada como «gestão da migração» e que todos os esforços de colaboração com Estados terceiros devem ser indissociáveis da melhoria da situação dos direitos humanos nestes países;
- L. Considerando que a não proliferação e o desarmamento terão um efeito significativo para reduzir a instigação de conflitos e contribuirão para uma maior estabilidade, em conformidade com as obrigações decorrentes do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e da resolução conexa do Parlamento Europeu sobre segurança nuclear e não proliferação ⁽¹⁾; que o mundo sem armas de destruição maciça é mais seguro; que a UE tem sido um interveniente líder na proibição das armas nucleares, devendo alargar o seu papel neste sentido;

⁽¹⁾ JO C 215 de 19.6.2018, p. 202.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- M. Considerando que os Tratados não preveem qualquer ação militar externa da União fora do quadro da PCSD; que uma verdadeira PESC de todos os Estados-Membros aumenta o espaço de intervenção da política externa da UE; que a única ação militar externa possível no âmbito da PCSD assume a forma de missões fora da União para efeitos de manutenção da paz, prevenção de conflitos e reforço da segurança internacional, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, tal como referido no artigo 42.º, n.º 1, do TUE;
- N. Considerando que as operações militares de apoio à paz dos parceiros têm sido até à data apoiadas fora do orçamento da UE através do Mecanismo de Apoio à Paz em África (APF), criado e financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED); que o APF se limita atualmente a operações conduzidas pela União Africana (UA) ou por organizações regionais africanas;
- O. Considerando que se espera que o MEAP confira à União a capacidade para contribuir diretamente para o financiamento das operações de apoio à paz lideradas por países terceiros, bem como para as organizações internacionais pertinentes, à escala mundial e sem se limitar a África ou à UA;
- P. Considerando que o Mecanismo proposto irá substituir o mecanismo Athena e o APF; que irá complementar a iniciativa de reforço das capacidades para favorecer a segurança e o desenvolvimento através do financiamento dos custos das atividades de defesa da UE — como as missões de manutenção da paz da UA, os custos comuns das próprias operações militares da PCSD e o reforço das capacidades militares dos parceiros — que são excluídos do orçamento da UE, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do TUE;
- Q. Considerando que as operações realizadas ao abrigo do Mecanismo devem imperativamente cumprir os princípios e os valores consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais e respeitar a legislação internacional em matéria de direitos humanos e humanitários; que as operações que não sejam definidas como eticamente aceitáveis do ponto de vista da segurança humana, da saúde e da segurança, da liberdade, da privacidade, da integridade e da dignidade têm de ser exaustivamente avaliadas e reponderadas;
- R. Considerando que a atual proporção dos custos comuns continua a ser muito reduzida (aproximadamente entre 5 % e 15 % dos custos globais) e que a elevada proporção de custos e de responsabilidades a cargo dos países nas operações militares — com base no princípio segundo o qual «os custos recaem sobre quem neles incorre» — está em contradição com os princípios da solidariedade e da partilha de encargos, o que desencoraja ainda mais os Estados-Membros de participar ativamente nas operações da PCSD;
- S. Considerando que a dotação média anual proposta a título do MEAP é de 1 500 000 000 EUR, ao passo que as despesas combinadas ao abrigo do mecanismo Athena e do APF têm oscilado entre 250 000 000 e 500 000 000 EUR por ano; que os potenciais objetivos dum orçamento adicional de 1 000 000 000 EUR por ano não são devidamente especificados ou garantidos na proposta;
- T. Considerando que se espera que — enquanto mecanismo extraorçamental financiado através de contribuições anuais dos Estados-Membros, com base numa chave de repartição do RNB — o MEAP permita à UE financiar uma percentagem mais elevada dos custos comuns (35-45 %) das missões e operações militares, tal como acontece atualmente com o mecanismo Athena; que o MEAP também deverá assegurar a disponibilidade permanente de financiamento da UE, assegurando a programação adequada de preparação para as crises e facilitando uma rápida mobilização e melhorando a flexibilidade em caso de resposta rápida; que a ambiciosa inclusão e expansão do mecanismo Athena para o financiamento comum das missões e operações da PCSD constitui um desígnio de longa data do Parlamento; que, no entanto, a proposta de decisão do Conselho não tem o mesmo caráter vinculativo que o acordo interno do APF, o que significa que os Estados-Membros podem optar por não financiar ações do MEAP;
- U. Considerando que, através do aumento dos custos comuns, o Mecanismo proposto reforçará a solidariedade e a partilha de encargos entre os Estados-Membros e incentivá-los-á — especialmente os que não dispõem de recursos financeiros ou operacionais — a contribuir para as operações da PCSD;
- V. Considerando que o Conselho, nas suas conclusões de 19 de novembro de 2018, se mostra reservado quanto ao seu apoio à proposta do MEAP; que, no entanto, é importante trabalhar para a aprovação de uma proposta ambiciosa que contenha todos os componentes propostos, incluindo o mecanismo Athena;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- W. Considerando que todas as missões militares ao abrigo do Mecanismo — como operações conjuntas de desarmamento, missões humanitárias e de salvamento, missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, missões de prevenção de conflitos e de manutenção de paz, missões das forças de combate na gestão de crises, incluindo o restabelecimento da paz e a estabilização no termo dos conflitos, a luta contra o terrorismo, nomeadamente apoiando os países terceiros na luta contra o terrorismo nos seus territórios, conforme enumerados no artigo 43.º, n.º 1, do TUE e no pleno respeito dos direitos humanos — são da competência da PCSD; que a exceção prevista no artigo 41.º, n.º 2, do TUE se aplica às despesas de funcionamento decorrentes exclusivamente dessas missões militares; que todas as outras despesas de funcionamento decorrentes da PCSD — incluindo as despesas decorrentes de qualquer outra ação referida no artigo 42.º do TUE — devem ser imputadas ao orçamento da União; que as despesas administrativas do MEAP devem ser imputadas ao orçamento da União;
- X. Considerando que, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do TUE, todas as despesas de funcionamento incorridas pela PESC são imputadas ao orçamento da União, com exceção das despesas decorrentes de operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa; que o artigo 2.º, alíneas a) e d), da proposta de decisão indica, respetivamente, que o MEAP deve financiar operações «que tenham implicações no domínio militar ou da defesa» e outras ações operacionais da União «que tenham implicações no domínio militar ou da defesa»;
- Y. Considerando que, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do TUE, a União deve definir e prosseguir políticas e medidas comuns, devendo trabalhar para um elevado nível de cooperação em todos os domínios das relações internacionais com vista a promover o desenvolvimento sustentável em termos económicos, sociais e ambientais dos países em desenvolvimento, com o principal objetivo de erradicar a pobreza;
- Z. Considerando que, de acordo com o artigo 208.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TFUE: «o objetivo principal da política da União neste domínio é a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza»; que no mesmo parágrafo se refere que «na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento»; que a segunda frase constitui uma disposição do Tratado e, portanto, é um dever constitucional para a UE referido como a «coerência das políticas para o desenvolvimento»;
- AA. Considerando que as missões civis e militares fora da União devem ser mantidas separadas, a fim de assegurar que as missões civis sejam financiadas apenas a partir do orçamento da União;
- AB. Considerando que a UE deve atribuir ao pessoal que participa nas missões da PCSD um estatuto semelhante ao dos peritos nacionais destacados, proporcionando-lhes um estatuto uniforme e a melhor proteção possível ao abrigo do Estatuto dos Funcionários da União; que todos os subsídios decorrentes desse estatuto e todas as despesas de deslocação, estadia e de cuidados de saúde devem ser imputadas ao orçamento da União a título de despesas administrativas;
- AC. Considerando que o Tribunal de Contas Europeu (TCE) publicou um relatório especial sobre a Arquitetura de Paz e Segurança Africana, financiada através do APF, que se propõe incluir e expandir no quadro do MEAP; que o TCE considera que neste apoio se observou uma hierarquização deficiente de prioridades e que ele teve um efeito limitado; que as recomendações do TCE têm de ser devidamente tidas em conta face ao ambicioso financiamento deste novo Mecanismo;
- AD. Considerando que nenhuma avaliação de impacto financeiro das despesas administrativas acompanhou a sua proposta; que as despesas administrativas do MEAP têm implicações substanciais no orçamento da UE; que não deve ser recrutado ou destacado pessoal suplementar para o MEAP além do pessoal que trabalha atualmente ao serviço dos instrumentos que devem ser substituídos; que as sinergias resultantes da conjugação dos atuais instrumentos distintos numa única estrutura administrativa devem facilitar a gestão do âmbito geográfico mais vasto do MEAP; que só deve ser recrutado pessoal adicional se as contribuições para uma missão ou medida tiverem sido efetivamente recolhidas junto de todos os Estados-Membros participantes; que a duração limitada destas contribuições exige que a duração dos contratos do pessoal recrutado pelo Mecanismo ou destacado no Mecanismo no quadro de uma missão ou medida específica seja também limitada; que nenhum membro do pessoal de um Estado-Membro deve ser recrutado ou destacado junto do Mecanismo se o Estado-Membro em questão tiver feito uma declaração formal nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do TUE sobre uma missão ou medida específica;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

AE. Considerando que a VP/AR deve consultar regularmente o Parlamento sobre todos os principais aspetos e opções fundamentais da PESC e da PCSD e a sua evolução subsequente; que o Parlamento deve ser consultado e informado em tempo útil, a fim de lhe permitir apresentar as suas observações e colocar perguntas — incluindo sobre a «coerência das políticas para o desenvolvimento» — à VP/AR e ao Conselho antes de serem tomadas decisões ou empreendidas medidas decisivas; que a VP/AR deve ter em conta os pontos de vista do Parlamento — incluindo sobre a coerência das políticas para o desenvolvimento — e integrá-los nas suas propostas, deve reconsiderar as decisões ou partes de decisões a que o Parlamento se oponha ou deve retirar tais propostas — sem que tal impeça que um Estado-Membro apoie a iniciativa em causa — e deve propor decisões do Conselho relativas à PCSD, sempre que o Parlamento o solicite; que o Parlamento deve ter um debate anual com a VP/AR sobre operações financiadas pelo Mecanismo;

1. Recomenda ao Conselho que:

a) Não reduza a contribuição de um Estado-Membro para o Mecanismo caso este invoque o artigo 31.º, n.º 1, do TUE, uma vez que tal decisão comprometeria a chave de repartição RNB subjacente ao mecanismo de financiamento e ao financiamento global do Mecanismo;

b) Inclua na decisão uma referência ao papel do Parlamento enquanto autoridade de quitação — tal como acontece atualmente com o FED e, portanto, com o APF — em conformidade com as disposições pertinentes da regulamentação financeira aplicável ao FED, com vista a preservar a coerência da ação externa da UE ao abrigo do Fundo e das suas outras políticas relevantes, em conformidade com o artigo 18.º e o artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do TUE, em conjugação com o disposto no artigo 208.º do TFUE;

c) Trabalhe para o estabelecimento de um mecanismo no Parlamento Europeu que permita o acesso atempado, de acordo com procedimentos rigorosamente supervisionados, às informações (incluindo documentos originais) relativas ao orçamento anual do MEAP, aos orçamentos rectificativos, às transferências, aos programas de ação (incluindo durante a fase preparatória), à execução das medidas de assistência (incluindo medidas *ad hoc*), aos acordos com os intervenientes na execução e aos relatórios sobre a execução das receitas e despesas, bem como às contas anuais, à demonstração financeira, ao relatório de avaliação e ao relatório anual do TCE;

d) Decida prever o acesso a todos os documentos confidenciais no quadro das negociações tendo em vista a revisão do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho relativo ao acesso do Parlamento a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa;

e) Garanta que as operações, os programas de ação, as medidas de assistência *ad hoc* e outras ações operacionais financiadas pelo Mecanismo não violem ou sejam utilizados para violar os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 21.º do TUE, nem sejam utilizados para violar o direito internacional, em particular o direito internacional humanitário e em matéria de direitos humanos;

f) Conclua a revisão do mecanismo Athena antes do final deste ano, se possível, e o integre de forma harmonizada no MEAP, preservando ao mesmo tempo a eficácia e a flexibilidade operacional do mecanismo;

g) Garanta que os ganhos de eficiência e a maior eficácia proporcionados por um único instrumento sejam preservados ao proceder aos ajustamentos necessários à proposta;

h) Insira as seguintes alterações:

— Substituir «Política Externa e de Segurança Comum» por «Política Comum de Segurança e Defesa» no considerando 4 e no artigo 1.º;

— Aditar um novo considerando 10-A com a seguinte redação: «(10-A) As missões de aconselhamento e assistência em matéria militar a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, do TUE podem assumir a forma de reforço das capacidades militares e de defesa de Estados terceiros e de organizações regionais e internacionais para preservar a paz, prevenir, gerir e resolver conflitos e fazer face a ameaças à segurança internacional, respeitando rigorosamente, ao mesmo tempo, o direito humanitário internacional e a legislação internacional em matéria de direitos humanos, bem como a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, e o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.»;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Aditar um novo considerando 10-B com a seguinte redação: «(10-B) As missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz referidas no artigo 43.º, n.º 1, do TUE podem assumir a forma de contribuição para o financiamento de operações de apoio à paz lideradas por uma organização regional ou internacional ou por Estados terceiros.
- Aditar um novo considerando 10-C com a seguinte redação: «(10-C) As operações apoiadas com financiamento da UE têm de integrar a Resolução n.º 1325 das Nações Unidas, sobre as mulheres, a paz e a segurança.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 2.º, alínea a): «a) Contribuir para o financiamento de operações no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD) que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.»;
- Alterar o artigo 2.º, alínea b), do seguinte modo: «b) Reforçar as capacidades militares e de defesa de Estados terceiros, e de organizações regionais e internacionais com vista a preservar a paz, prevenir, gerir e resolver conflitos e fazer face a ameaças à segurança internacional e à cibersegurança.»;
- Aditar um novo n.º 2-A no artigo 3.º com a seguinte redação: «2-A. A repartição anual das despesas administrativas deste Mecanismo a cargo do orçamento da União é indicada no anexo I-A (novo) para informação.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 5.º, alínea c): «c) “Operação”, uma operação militar estabelecida no âmbito da política comum de segurança e defesa, em conformidade com o artigo 42.º do TUE, para levar a cabo as missões referidas no artigo 43.º, n.º 1, do TUE, que tenham implicações no domínio militar ou da defesa, incluindo uma missão confiada a um grupo de Estados-Membros nos termos do artigo 44.º do TUE.»;
- Aditar um novo parágrafo no final do artigo 6.º com a seguinte redação: «Todos os aspetos, ativos ou missões civis no âmbito da PESC e, em especial, da PCSD, ou vertentes destas políticas, são financiados exclusivamente a partir do orçamento da União.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 7.º: «Qualquer Estado-Membro, o alto representante, ou o alto representante com o apoio da Comissão pode apresentar propostas de ações da União ao abrigo do título V do TUE, a financiar pelo Mecanismo. O alto representante informa atempadamente o Parlamento Europeu dessas propostas.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 10.º, n.º 1: «A coerência entre as ações da União a financiar ao abrigo do Mecanismo e outras ações empreendidas no âmbito da política externa e de segurança comum, bem como com outros domínios da ação externa da União e as suas outras políticas, é assegurada em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, e com o artigo 26.º, n.º 2, do TUE. As ações da União a financiar ao abrigo do Mecanismo devem também ser coerentes com os objetivos dessas outras políticas da União para com países terceiros e organizações internacionais.»;
- Aditar um novo n.º 3-A no artigo 10.º com a seguinte redação: «3-A. O alto representante informa semestralmente o Parlamento Europeu sobre a coerência referida no n.º 1.»;
- Aditar um novo n.º 2-A no artigo 11.º com a seguinte redação: «2-A. O Mecanismo dispõe de um agente de ligação com o Parlamento Europeu. Além disso, o Secretário-Geral Adjunto para a PCSD e a Resposta a Situações de Crise deve efetuar um intercâmbio de ideias anualmente com a instância parlamentar competente tendo em vista a realização de reuniões de informação.»
- Alterar do seguinte modo o artigo 12.º, n.º 1: «É criado um Comité do Mecanismo (doravante designado por “Comité”), composto por um representante de cada Estado-Membro participante. São convidados a assistir às reuniões do Comité, sem tomarem parte nas votações, representantes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e da Comissão. Podem ser convidados representantes da Agência Europeia de Defesa (AED) a assistir às reuniões do Comité para os pontos em debate que digam respeito ao domínio de atividade da AED, sem contudo tomarem parte ou estarem presentes nas votações. Podem ser convidados representantes do Parlamento Europeu a assistir às reuniões do Comité sem tomarem parte ou estarem presentes nas votações.»
- Alterar do seguinte modo o artigo 13.º, n.º 8: «8. O administrador assegura a continuidade das suas funções através da estrutura administrativa das estruturas militares do SEAE competentes referidas no artigo 9.º.»;
- Aditar um novo n.º 8-A no artigo 13.º com a seguinte redação: «8-A. O administrador deve participar nas reuniões de informação do Parlamento Europeu.»;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Aditar um novo n.º 8-A no artigo 16.º com a seguinte redação: «8-A. O comandante da operação deve participar nas reuniões de informação do Parlamento Europeu.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 34.º, n.º 1: «O administrador propõe ao Comité a nomeação de um auditor interno do Mecanismo e de, pelo menos, um auditor interno adjunto, por um período de quatro anos, renovável por um período total não superior a oito anos. Os auditores internos devem possuir as qualificações profissionais necessárias e dar garantias suficientes de segurança, objetividade e independência. O auditor interno não pode ser nem o gestor orçamental nem o contabilista, nem tão-pouco participar na preparação das demonstrações financeiras.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 47.º, n.º 4: «4. O destino final dos equipamentos e infraestruturas financiados em comum é aprovado pelo Comité, tendo em conta as necessidades operacionais, os direitos humanos, a segurança e o risco de desvio no que respeita à utilização final e aos utilizadores finais certificados, e os critérios financeiros. O destino final pode ser o seguinte:
 - a) As infraestruturas podem ser vendidas ou cedidas, através do Mecanismo, ao país anfitrião, a um Estado-Membro ou a um terceiro;
 - b) Os equipamentos podem ser vendidos, através do Mecanismo, a um Estado-Membro, ao país anfitrião ou a um terceiro, ou armazenados e mantidos pelo Mecanismo, por um Estado-Membro ou por esse terceiro, para serem utilizados numa operação posterior.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 47.º, n.º 6: «6. A venda ou a cessão ao país anfitrião ou a um terceiro deve ser efetuada em conformidade com o direito internacional — incluindo as disposições pertinentes em matéria de direitos humanos e o princípio “não prejudicar” — e com as regras de segurança aplicáveis em vigor e cumprir rigorosamente os critérios estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, e o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 48.º, n.º 1: «O alto representante pode apresentar ao Conselho um conceito de possível programa de ação ou possível medida de assistência *ad hoc*. O alto representante informa o Parlamento Europeu desse conceito.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 49.º, n.º 1: «Os programas de ação são aprovados pelo Conselho sob proposta do alto representante. O Parlamento Europeu será informado dos programas de ação aprovados após a sua aprovação pelo Conselho.»;
- Alterar do seguinte modo o artigo 50.º, n.º 3: «Quando um pedido não se enquadra nos programas de ação existentes, o Conselho pode aprovar uma medida de assistência *ad hoc* sob proposta do alto representante. O Parlamento Europeu será informado das medidas de apoio *ad hoc* após a sua aprovação pelo Conselho.»;
- Aditar uma nova alínea e-A) ao artigo 52.º, n.º 2, do seguinte modo: «e-A) Deve ser disponibilizada uma lista pormenorizada de equipamento financiado ao abrigo do Mecanismo.»;
- Alterar a alínea b) do artigo 53.º, n.º 1, do seguinte modo: «b) Efetivamente entregues às forças armadas do Estado terceiro em causa, desde que se tenha avaliado o cumprimento dos critérios estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, e no Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.»;
- Alterar a alínea d) do artigo 53.º, n.º 1, do seguinte modo: «d) Utilizados de acordo com as políticas da União, no devido respeito pelo direito internacional, nomeadamente no que diz respeito aos direitos humanos, e pelos certificados de utilizadores finais, nomeadamente as cláusulas para novas transferências.»;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Alterar a alínea e) do artigo 53.º, n.º 1, do seguinte modo: «e) Geridos na observância de qualquer restrição ou limitação relativa à sua utilização, venda ou transferência decidida pelo Conselho ou pelo Comité e de acordo com os pertinentes certificados de utilizadores finais, os critérios estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, e no Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização;»;
 - Alterar do seguinte modo o artigo 54.º, n.º 1: «Qualquer interveniente responsável pela execução, ao qual tenha sido confiada a execução de despesas financiadas através do Mecanismo, deve respeitar os princípios da boa gestão financeira e da transparência, ter realizado as necessárias avaliações de risco e verificações de utilizadores finais e ter devidamente em conta os valores fundamentais da UE e o direito internacional, nomeadamente em matéria de direitos humanos e do princípios “não prejudicar”. Qualquer interveniente responsável pela execução deve ser objeto de uma avaliação de risco prévia para avaliar eventuais riscos para os direitos humanos e para a governação.»;
2. Recomenda à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança:
- a) Que consulte o Parlamento sobre as alterações recomendadas e assegure que os pontos de vista do Parlamento são tidos em conta, em conformidade com o artigo 36.º do TUE;
 - b) Que, em conformidade com o artigo 36.º do TUE, aplique na íntegra os pontos de vista do Parlamento ao elaborar propostas de programas de ação plurianuais ou de medidas de assistência *ad hoc*, nomeadamente retirando propostas a que o Parlamento se oponha;
 - c) Que apresente uma avaliação completa do impacto financeiro da decisão, tendo em conta as suas implicações para o orçamento da UE, indicando, em particular, as necessidades adicionais de pessoal;
 - d) Que apresente os projetos de decisão do Conselho relativas ao MEAP ao Parlamento para consulta ao mesmo tempo que ao Conselho ou ao Comité Político e de Segurança, deixando ao Parlamento tempo para apresentar os seus pontos de vista; convida a VP/AR a alterar os projetos de decisão do Conselho quando tal lhe for solicitado pelo Parlamento;
 - e) Que garanta, em conformidade com o artigo 18.º do TUE, a complementaridade dos atuais fundos, programas e instrumentos da UE, a coerência do MEAP com todos os outros aspetos da ação externa da UE, nomeadamente no que diz respeito à iniciativa de reforço de capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento e o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional proposto, que deverá, em todos os casos, ser aplicada no quadro mais vasto do programa de reforma do setor da segurança, que tem de dispor de fortes componentes de boa governação, disposições contra a violência baseada no género e, em especial, de supervisão civil do sistema de segurança e do controlo democrático das forças armadas;
 - f) Que forneça informações regulares ao Parlamento quanto aos progressos feitos na execução da Resolução n.º 1325, sobre as mulheres, a paz e a segurança, e que consulte o Parlamento quanto à componente de género recomendada centrada no papel das mulheres na prevenção e na resolução de conflitos, bem como na reconstrução no pós-conflito e nas negociações de paz, e avaliações regulares das medidas adotadas para proteger pessoas vulneráveis, incluindo mulheres e raparigas, contra a violência em situações de conflito;
 - g) Que garanta, em conformidade com o artigo 18.º do TUE, a coerência do MEAP com todos os outros aspetos da ação externa da UE, incluindo as suas políticas humanitárias e para o desenvolvimento, e com vista a promover o desenvolvimento dos países terceiros em causa e reduzir e erradicar a pobreza nesses países;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, e, para informação, ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

P8_TA(2019)0221

Pedido de levantamento da imunidade de Jørn Dohrmann

Decisão do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Jørn Dohrmann (2018/2277(IMM))

(2021/C 108/15)

O Parlamento Europeu,

- Tendo recebido do Ministério da Justiça do Reino da Dinamarca um pedido de levantamento da imunidade de Jørn Dohrmann, transmitido em 6 de novembro de 2018 pelo Representante Permanente da Dinamarca junto da União Europeia, no âmbito de uma ação penal nos termos das Secções 260(1)(1), 291(1) e 293(1), em conjugação com a Secção 21 do Código Penal dinamarquês, o qual foi comunicado em sessão plenária em 28 de novembro de 2018,
 - Tendo ouvido Jørn Dohrmann, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,
 - Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 12 de maio de 1964, 10 de julho de 1986, 15 e 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011 e 17 de janeiro de 2013⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Secção 57 da Constituição do Reino da Dinamarca,
 - Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0178/2019),
- A. Considerando que o Procurador do Estado Viborg apresentou um pedido de levantamento da imunidade de Jørn Dohrmann, deputado ao Parlamento Europeu eleito pela Dinamarca, relativamente a infrações na aceção das secções 260(1)(1), 291(1) e 293(1), em conjugação com a secção 21 do Código Penal dinamarquês; que, em particular, o processo diz respeito à alegada coação, dano intencional e tentativa de utilização ilícita de um objeto pertencente a outra pessoa;

(¹) Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1964, Wagner/Fohrmann e Krier, 101/63, ECLI:EU:C:1964:28; acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 1986, Wybot/Faure e outros, 149/85, ECLI:EU:C:1986:310; acórdão do Tribunal Geral de 15 de outubro de 2008, Mote/Parlamento Europeu, T-345/05, ECLI:EU:T:2008:440; acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI: EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- B. Considerando que, em 26 de abril de 2017, fora da sua residência privada em Vamdrup, Jørn Dohrmann se apropriou da câmara de um operador que filmava a sua casa a uma distância aproximada de 195 metros, com vista a utilizar as imagens obtidas num documentário televisivo sobre determinados deputados dinamarqueses ao Parlamento Europeu; que Jørn Dohrmann ameaçou partir a câmara; que o mesmo danificou a referida câmara, incluindo o microfone, o ecrã e o cabo; que se apropriou da câmara e do cartão de memória com a intenção de deste fazer uma utilização não autorizada, inspecionando as imagens gravadas, mas que acabou por ser impedido de o fazer, uma vez que a polícia, tendo sido chamada a comparecer no local, encontrou a câmara e o cartão de memória que Jørn Dohrmann havia retirado do aparelho;
- C. Considerando que o operador de câmara começou por ser acusado de ter cometido uma infração nos termos da secção 264-A do Código Penal dinamarquês, por ter fotografado ilegalmente pessoas que se encontravam numa propriedade privada; que o Procurador-Geral recomendou que essa acusação fosse retirada, tendo em conta a falta do elemento de intenção necessário para condenar alguém por violação do artigo 264.º-A do Código Penal dinamarquês;
- D. Considerando que a polícia da Jutlândia do Sudeste salientou que a empresa empregadora do jornalista e proprietária da câmara apresentou um pedido de indemnização relacionado com este processo no montante de 14 724,71 DKK, e que os processos por dano intencional, roubo, apropriação e outros motivos similares, passíveis de sanção pecuniária, devem ser resolvidos no âmbito de um processo penal, se a parte lesada pedir uma indemnização;
- E. Considerando que, inicialmente, o Ministério Público recomendou a fixação de uma multa de 20 000 DKK no processo contra Jørn Dohrmann em vez de uma pena privativa de liberdade, sem que fosse apresentada uma acusação formal;
- F. Considerando que Jørn Dohrmann negou as acusações contra ele; que, segundo o Diretor do Ministério Público, seria incoerente procurar uma solução extrajudicial através da fixação de uma sanção pecuniária;
- G. Considerando que, para que seja instaurada uma ação penal contra Jørn Dohrmann, a autoridade competente apresentou um pedido de levantamento da sua imunidade;
- H. Considerando que o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que os deputados ao Parlamento Europeu gozem, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- I. Considerando que, nos termos da secção 57(1) da Constituição dinamarquesa, sem o consentimento do parlamento da dinamarquês, nenhum membro do parlamento dinamarquês pode ser acusado ou sujeito a uma pena de prisão, a menos que seja apanhado em flagrante delito; que esta disposição confere proteção contra a instauração de ações penais públicas, mas não contra procedimentos de acusação particular em matéria penal; que, se um processo puder ser resolvido extrajudicialmente através da aplicação de uma sanção pecuniária, o consentimento do parlamento dinamarquês não é necessário;
- J. Considerando que o âmbito de aplicação da imunidade concedida aos membros ao parlamento dinamarquês corresponde, de facto, ao âmbito de aplicação da imunidade concedida aos deputados ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia; que o Tribunal de Justiça da União Europeia defendeu que, para um deputado ao Parlamento Europeu usufruir de imunidade, deve ter emitido uma opinião no exercício das suas funções, o que implica necessariamente a existência de um nexo entre a opinião expressa e as funções parlamentares; que o referido nexo tem de ser direto e óbvio;
- K. Considerando que as alegadas ações não dizem respeito a opiniões ou a votos emitidos pelo deputado ao Parlamento Europeu no exercício das suas funções, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, e, por conseguinte, não têm qualquer relação clara ou direta com o desempenho por parte de Jørn Dohrmann das suas funções enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
- L. Considerando que não existem provas nem motivos para suspeitar de *fumus persecutionis*;
1. Decide levantar a imunidade de Jørn Dohrmann;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão responsável, ao Ministro da Justiça do Reino da Dinamarca e a Jørn Dohrmann.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

III

(Atos preparatórios)

PARLAMENTO EUROPEU

P8_TA(2019)0222

Ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger interesses coletivos dos consumidores, que revoga a Diretiva 2009/22/CE (COM(2018)0184 — C8-0149/2018 — 2018/0089(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/16)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0184),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0149/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade pelo Conselho Federal austríaco e pelo Parlamento sueco, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita(m) o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 20 de setembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 10 de outubro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0447/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 440 de 6.12.2018, p. 66.

⁽²⁾ JO C 461 de 21.12.2018, p. 232.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0089

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente diretiva é permitir que as entidades qualificadas **representativas**, que representam os interesses coletivos dos consumidores, procurem obter reparação intentando ações coletivas contra as infrações cometidas ao direito da União. As entidades qualificadas **representativas** devem poder solicitar a cessação ou proibição de uma infração, solicitar a confirmação de que ocorreu uma infração e obter reparação, nomeadamente indemnização, **reembolso do preço pago**, reparação, **substituição**, **remoção**, ~~ou~~ redução do preço **ou rescisão de contrato**, conforme previsto nas legislações nacionais. [Alt. 1]
- (2) A Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ permitiu às entidades qualificadas **representativas** intentarem ações coletivas destinadas sobretudo a cessar e prevenir infrações ao direito da União lesivas dos interesses coletivos dos consumidores. Todavia, essa diretiva não abordou suficientemente os desafios relativos à aplicação coerciva do direito dos consumidores. Para melhorar o efeito dissuasor de práticas ilegais, **encorajar as práticas empresariais corretas e responsáveis** e reduzir os prejuízos para os consumidores, importa reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Dadas as numerosas alterações e por uma questão de clareza, é conveniente substituir a Diretiva 2009/22/CE. **Existe uma forte necessidade de intervenção da União, com base no artigo 114.º do TFUE, para garantir o acesso à justiça e a boa administração da justiça, uma vez que tal reduzirá os custos e os encargos que as ações a título individual implicam.** [Alt. 2]
- (3) Uma ação coletiva deve constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses coletivos dos consumidores **contra infrações tanto a nível nacional como transfronteiriço**. Deve permitir que as entidades qualificadas **representativas** atuem a fim de garantir o cumprimento das disposições pertinentes da legislação da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de ações individuais, nomeadamente a incerteza em relação aos seus direitos e aos mecanismos processuais disponíveis, **a experiência anterior no âmbito de ações mal sucedidas, a excessiva morosidade dos processos**, as reticências psicológicas em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos e os benefícios esperados das ações individuais, **proporcionando assim uma maior segurança jurídica tanto para os requerentes como para os requeridos, bem como para o sistema judicial.** [Alt. 3]

⁽¹⁾ JO C 440 de 6.12.2018, p. 66.

⁽²⁾ JO C 461 de 21.12.2018, p. 232.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 26 de março de 2019.

⁽⁴⁾ JO L 110 de 1.5.2009, p. 30.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (4) Importa assegurar o necessário equilíbrio entre o acesso à justiça e garantias processuais contra a litigância de má-fé, que poder prejudicar injustificadamente a capacidade das empresas para operarem no mercado único. Para prevenir o recurso abusivo às ações coletivas, importa evitar a imposição de indemnizações punitivas e a falta de limites quanto à legitimidade para intentar a ação em nome dos consumidores lesados, devendo igualmente ser estabelecidas regras claras quanto a vários aspetos processuais, nomeadamente a designação das entidades qualificadas **representativas**, a origem dos seus recursos financeiros e o tipo de informações que são necessárias para sustentar a ação coletiva. ~~A diretiva não afetará as normas nacionais em matéria de repartição das custas processuais~~ **A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencida que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.** [Alt. 4]
- (5) As infrações que afetam os interesses coletivos dos consumidores têm, muitas vezes, uma dimensão transfronteiriça. A existência de ações coletivas mais eficazes e eficientes em toda a União reforçará a confiança dos consumidores no mercado interno e habilitará os consumidores a exercerem os seus direitos.
- (6) A diretiva deve abranger uma grande variedade de domínios, tais como a proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia, as telecomunicações, e o ambiente **e a saúde**. Deve abranger as infrações às disposições do direito da União que tutelam os interesses **coletivos** dos consumidores, independentemente do facto de serem consumidores, viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais ou qualquer outra coisa do ponto de vista do direito da União, **bem como os interesses coletivos dos titulares de dados na aceção do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)**. Com vista a assegurar uma resposta adequada à violação do direito da União, sendo que a sua forma e dimensão estão em rápida evolução, importa considerar, sempre que for adotado um novo ato legislativo da União pertinente para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, se é necessário alterar o anexo da diretiva, por forma a introduzi-lo no seu âmbito de aplicação. [Alt. 5]
- (6-A) **A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação, com forte impacto nos consumidores, de atos legislativos da União enumerados no anexo I. Fala-se de forte impacto quando dois consumidores são afetados.** [Alt. 6]
- (7) A Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem, assim como uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários. É, por conseguinte, adequado estabelecer que, um ano após a entrada em vigor da diretiva, a Comissão avalie se as normas da União no domínio dos direitos dos passageiros aéreos e ferroviários oferecem um nível adequado de proteção dos consumidores, comparável ao previsto na diretiva, e as eventuais conclusões necessárias no que respeita ao âmbito de aplicação da mesma.
- (8) Com base na Diretiva 2009/22/CE, a diretiva deve abranger as infrações a nível nacional e a nível transfronteiriço, especialmente quando os consumidores afetados por uma infração vivem num ou em vários Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro onde o profissional infrator está estabelecido. Deve também abranger as infrações que cessaram antes da ação coletiva ter sido iniciada ou concluída, uma vez que pode ainda ser necessário, para evitar a repetição da prática, apurar se determinada prática constituía ou não uma infração e facilitar o acesso dos consumidores à reparação.
- (9) A diretiva não deve estabelecer normas de direito internacional privado relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões ou da legislação aplicável. Os atuais instrumentos do direito da União são aplicáveis às ações coletivas previstas na diretiva **que impedem qualquer aumento da procura do foro mais vantajoso.** [Alt. 7]
- (9-A) **A presente diretiva não deve afetar a aplicação das regras da UE em matéria de Direito internacional privado em casos transfronteiriços. Aplicam-se às ações coletivas previstas na presente diretiva o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação — Bruxelas I), o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).** [Alt. 8]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (10) Uma vez que só as entidades qualificadas **representativas** podem intentar ações coletivas, para assegurar que os interesses coletivos dos consumidores estão devidamente representados, essas entidades devem satisfazer os critérios estabelecidos na diretiva. Concretamente, devem ter sido devidamente constituídas ao abrigo do direito de um Estado-Membro, o que ~~pode~~ **deve** incluir, por exemplo, ~~requisitos quanto ao número dos respetivos membros, o grau de permanência, ou~~ exigências de transparência quanto aos aspetos pertinentes da sua estrutura, como o respetivo pacto social, estatutos, estrutura de gestão, objetivos e métodos de trabalho. Não podem prosseguir fins lucrativos e devem ter interesse legítimo em assegurar o cumprimento do direito pertinente da União. ~~Estes critérios devem ser aplicáveis tanto às entidades qualificadas previamente designadas como às~~ **Além disso, as entidades qualificadas representativas devem ser independentes dos operadores de mercado, incluindo do ponto de vista financeiro. As entidades qualificadas ad hoc que sejam constituídas para efeitos de uma ação específica representativas devem, além disso, dispor de um procedimento definido destinado a prevenir os conflitos de interesses. Os Estados-Membros não devem impor critérios que vão além dos estabelecidos na presente diretiva.** [Alt. 9]
- (11) Os organismos públicos independentes e as organizações de consumidores, nomeadamente, devem desempenhar um papel ativo para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do direito da União, estando todos bem posicionados para atuar como entidades qualificadas. Uma vez que estas entidades têm acesso a diferentes fontes de informação sobre as práticas dos profissionais em relação aos consumidores e têm prioridades diferentes para as suas atividades, os Estados-Membros devem poder decidir livremente sobre quais os tipos de medidas que cada uma destas entidades qualificadas pode requerer em ações coletivas.
- (12) Uma vez que tanto os processos judiciais como os processos administrativos podem servir eficaz e eficientemente a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, é deixada à discrição dos Estados-Membros a questão de saber se a ação coletiva pode ser intentada sob a forma de ação judicial ou ação administrativa, ou ambas, consoante o domínio do direito pertinente ou o setor económico pertinente. Tal não prejudica o direito à ação nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores e as empresas têm direito a uma ação perante um tribunal contra qualquer decisão administrativa tomada em conformidade com as disposições nacionais de execução da diretiva. Tal inclui a possibilidade de as partes obterem uma decisão que preveja a suspensão da execução da decisão impugnada, em conformidade com a legislação nacional.
- (13) Para aumentar a eficácia processual das ações coletivas, as entidades qualificadas devem poder requerer diferentes medidas na mesma ação coletiva ou no âmbito de ações coletivas distintas. Essas medidas devem incluir medidas cautelares para suspender uma prática em curso ou proibir uma prática caso esta última ainda não tenha tido lugar, mas exista o risco de que venha a causar danos graves ou irreversíveis aos consumidores, medidas que estabeleçam que dada prática constitui uma infração da legislação e, se necessário, cessar ou proibir a prática no futuro, bem como medidas para eliminar os efeitos persistentes da infração, incluindo a reparação. No âmbito de uma ação única, as entidades qualificadas devem ter a possibilidade de requerer quaisquer medidas pertinentes no momento em que a ação é intentada ou requerer primeiro uma decisão inibitória pertinente e, subsequentemente, se for caso disso, uma decisão de reparação.
- (14) As ações inibitórias têm por objetivo proteger os interesses coletivos dos consumidores, independentemente de qualquer perda ou prejuízo real sofrido pelos consumidores individuais. As ações inibitórias podem exigir que os profissionais tomem medidas específicas, tais como facultar aos consumidores informações anteriormente omitidas em violação das obrigações legais. As decisões que constatarem que uma prática constitui uma infração não devem depender do facto de essa prática ter sido cometida intencionalmente ou por negligência.
- (15) A entidade qualificada que intenta a ação coletiva nos termos da diretiva deve ser parte no processo. Os consumidores afetados pela infração devem ~~ter oportunidades suficientes para beneficiar dos~~ **ser devidamente informados sobre os** resultados relevantes da ação coletiva **e sobre como poderão beneficiar dos mesmos.** As decisões inibitórias proferidas ao abrigo da diretiva não devem prejudicar quaisquer ações individuais intentadas pelos consumidores lesados pela prática que é objeto da decisão inibitória. [Alt. 10]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (16) As entidades qualificadas **representativas** devem ter a possibilidade de requerer medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração. Essas medidas devem assumir a forma de uma decisão de reparação que obrigue o profissional a assegurar, nomeadamente, indemnização, reparação, substituição, **remoção**, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago, conforme apropriado e previsto na legislação nacional. [Alt. 11]
- (17) A compensação atribuída aos consumidores lesados por uma situação de danos em larga escala não pode exceder o montante devido pelo profissional nos termos da legislação nacional ou da União aplicável para cobrir os prejuízos efetivamente sofridos pelos mesmos. Devem ser evitadas, nomeadamente, as indemnizações punitivas, que conduzam a uma sobrecompensação do dano sofrido a favor da parte requerente.
- (18) Os Estados-Membros ~~podem~~ **devem** exigir que as entidades qualificadas **representativas** forneçam informações suficientes para justificar uma ação coletiva de reparação, incluindo uma descrição do grupo de consumidores afetados pela infração e as questões de facto e de direito a resolver no âmbito da ação coletiva. Para intentar a ação, a entidade qualificada não deve ser obrigada a identificar individualmente todos os consumidores afetados pela infração em causa. Em ações coletivas de reparação, o tribunal ou a autoridade administrativa terão de verificar o mais cedo possível, na fase inicial do processo, se o caso é adequado para ser intentado como ação coletiva, atendendo à natureza da infração e às características dos danos sofridos pelos consumidores em causa. **Mais concretamente, os pedidos devem ser verificáveis e uniformes e devem existir elementos comum nas medidas requeridas. O financiamento por terceiros da entidade qualificada deve ser transparente e não apresentar qualquer conflito de interesses. Os Estados-Membros também devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa tem autoridade para arquivar processos manifestamente infundados na fase o mais inicial possível do processo.** [Alt. 12]
- (19) ~~Os Estados-Membros devem poder decidir se o seu tribunal ou autoridade nacional chamado a pronunciar-se sobre uma ação coletiva de reparação pode, a título excecional, proferir, em vez de uma decisão de reparação, uma decisão de caráter declarativo em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados por uma infração que possa ser diretamente invocada em subsequentes ações de reparação de consumidores individuais. Esta possibilidade deve ficar reservada para os casos devidamente justificados, em que a quantificação da reparação individual a atribuir a cada um dos consumidores abrangidos pela ação coletiva seja complexa e não se justifique efetuar essa quantificação no âmbito da ação coletiva. As decisões de caráter declarativo não devem ser proferidas em situações que não sejam complexas e, em especial, nos casos em que os consumidores em causa sejam identificáveis e em que os consumidores tenham sofrido danos comparáveis em relação a um determinado período de tempo ou uma compra. De igual modo, as decisões de caráter declarativo não devem ser proferidas quando o montante dos prejuízos sofridos por cada um dos consumidores individuais seja tão reduzido que seja improvável que os consumidores individuais queiram avançar com um processo de reparação individual. O tribunal ou a autoridade nacional deve fundamentar devidamente o seu recurso a uma decisão de caráter declarativo em vez de uma decisão de reparação nos casos concretos.~~ [Alt. 13]
- (20) ~~Quando os consumidores afetados pela mesma prática sejam identificáveis e tenham sofrido danos comparáveis em relação a um determinado período de tempo ou a uma compra, como sucede nos contratos de consumo a longo prazo, o tribunal ou a autoridade administrativa pode definir claramente o grupo de consumidores afetados pela infração no decurso da ação coletiva. Concretamente, o tribunal ou a autoridade administrativa poderá solicitar ao profissional infrator que forneça informações pertinentes, como a identidade dos consumidores em causa e a duração da prática em causa. Por razões de ordem prática e por motivos de eficiência, nesses casos, os Estados-Membros, em conformidade com as respetivas legislações nacionais, devem ponderar a viabilidade de proporcionar aos consumidores a possibilidade de beneficiarem diretamente de uma decisão de reparação após esta ter sido proferida, sem serem obrigados a dar o seu mandato individual antes de a decisão de reparação ser emitida.~~ [Alt. 14]
- (21) ~~Nos casos que envolvem pequenos montantes, a maioria dos consumidores não é susceptível de tomar medidas para fazer valer os seus direitos, uma vez que os esforços seriam superiores aos benefícios individuais. No entanto, se a mesma prática disser respeito a um certo número de consumidores, as perdas agregadas podem ser significativas. Nesses casos, o tribunal ou a autoridade competente pode considerar que é desproporcionado distribuir as verbas pelos consumidores em causa, por ser, por exemplo, demasiado oneroso ou inviável. Por conseguinte, as verbas recebidas a título de reparação através de ações coletivas contribuirão muito mais para a finalidade de proteger os interesses coletivos dos consumidores e devem ser canalizadas para um objetivo público, como, por exemplo, um fundo de apoio judiciário do consumidor, campanhas de sensibilização dirigidas aos consumidores ou movimentos de consumidores.~~ [Alt. 15]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (22) Só é possível requerer medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração com base numa decisão final que declare verificada uma infração ao direito da União abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva que lese os interesses coletivos dos consumidores, incluindo uma decisão inibitória final proferida no âmbito da ação coletiva. Mais concretamente, só é possível requerer medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração com base em decisões finais de um tribunal ou uma autoridade administrativa no contexto de atividades de aplicação coerciva da lei reguladas pelo Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004⁽⁵⁾.
- (23) A diretiva prevê um mecanismo processual, que não prejudica as normas que instituem os direitos materiais dos consumidores a meios de reparação contratuais e extracontratuais caso os seus interesses sejam lesados por uma infração, nomeadamente o direito à indemnização por danos, a rescisão do contrato, o reembolso, a substituição, a **remoção**, a reparação ou a redução do preço. Só pode ser intentada uma ação coletiva em que se procure obter reparação por danos nos termos da diretiva quando a legislação da União ou nacional preveja tal direito material. [Alt. 16]
- (24) A diretiva **visa alcançar um mínimo de harmonização e** não substitui os mecanismos nacionais de tutela coletiva. Tendo em conta as suas tradições jurídicas, deixa ao critério dos Estados-Membros conceberem a ação coletiva definida pela diretiva como parte de um mecanismo de tutela coletiva existente ou futuro ou como uma alternativa a esses mecanismos, na medida em que o mecanismo nacional esteja em conformidade com as modalidades estabelecidas pela diretiva. **Não impede os Estados-Membros de manterem o seu quadro atual, nem obriga os Estados-Membros a procederem à sua alteração. Os Estados-Membros terão a possibilidade de aplicar as regras previstas na presente diretiva ao seu próprio sistema de ação coletiva ou de as aplicar em processo separado.** [Alt. 17]
- (25) As entidades qualificadas **representativas** devem ser totalmente transparentes acerca da origem do financiamento da sua atividade, em geral, e relativamente às verbas que sustentam a ação coletiva de reparação, por forma a permitir que os tribunais e as autoridades administrativas avaliem a existência de eventuais conflitos de interesses entre o terceiro que está a financiar e a entidade qualificada, previnam o risco de litigância de má-fé e avaliem se ~~o terceiro financiador~~ **a entidade qualificada** tem recursos suficientes para ~~cumprir os seus compromissos financeiros para com a entidade qualificada~~ **representar os interesses dos consumidores em causa e para suportar todas as custas judiciais se perder a ação.** As informações fornecidas pela entidade qualificada, **na fase o mais inicial possível do processo**, ao tribunal ou à autoridade administrativa que aprecia a ação coletiva devem permitir-lhe avaliar se o terceiro pode influenciar decisões de natureza processual da entidade qualificada **em geral e** no âmbito da ação coletiva, incluindo as respeitantes a acordos de indemnização, e se este financia uma ação coletiva de reparação contra um demandado que seja concorrente do financiador ou contra um demandado de quem o financiador dependa. Se qualquer destas circunstâncias se confirmar, o tribunal ou a autoridade administrativa deve poder exigir à entidade qualificada que recuse o financiamento em causa e, se for caso disso, recusar -lhe a legitimidade em casos concretos. **Os Estados-Membros devem impedir que as sociedades de advogados estabeleçam entidades qualificadas representativas. O financiamento indireto da ação através de donativos, incluindo os donativos de comerciantes no âmbito de iniciativas de responsabilidade social das empresas, deve ser elegível para financiamento por terceiros, desde que cumpra os requisitos em matéria de transparência, independência e ausência de conflitos de interesse enumerados nos artigos 4.º e 7.º.** [Alt. 18]
- (26) Devem ser incentivados os acordos de indemnização coletivos extrajudiciais, **como a mediação**, que visam oferecer reparação aos consumidores lesados, tanto antes de a ação coletiva ser intentada como em qualquer fase do processo. [Alt. 19]
- (27) Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa. Tal pedido só pode ser deferido pelo tribunal ou pela autoridade administrativa se não existir qualquer outra ação coletiva em curso quanto à prática em causa. O tribunal ou autoridade administrativa competente que aprove tais acordos coletivos de indemnização deve ter em conta os interesses e os direitos de todas as partes envolvidas, incluindo dos consumidores individuais. ~~Os consumidores individuais em causa devem dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficar vinculados por tal acordo~~ **acordos** devem **ser definitivos e vinculativos para todas as partes.** [Alt. 20]

(5) JO L 345 de 27.12.2017.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (28) O tribunal e a autoridade administrativa devem poder convidar o profissional infrator e a entidade qualificada que intentou a ação coletiva a entrar em negociações, a fim de alcançar um acordo sobre a reparação a atribuir aos consumidores interessados. A decisão de convidar as partes a resolver um litígio extrajudicialmente deve ter em conta o tipo de infração a que a ação se refere, as características dos consumidores em causa, o tipo de reparação possível suscetível de ser oferecida, bem como a vontade das partes em chegar a um acordo e a celeridade do procedimento.
- (29) ~~A fim de facilitar a reparação destinada aos consumidores individuais obtida com base em decisões finais de caráter declarativo em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados por uma infração proferidas no âmbito de ações coletivas, o tribunal ou a autoridade administrativa que proferiu a decisão deve poder solicitar à entidade qualificada e ao profissional que cheguem a um acordo coletivo de indemnização. [Alt. 21]~~
- (30) Qualquer acordo de indemnização extrajudicial alcançado no âmbito de uma ação coletiva ~~ou com base numa decisão final de caráter declarativo~~ deve ser homologado pelo tribunal ou pela autoridade administrativa pertinente, com vista a assegurar a sua equidade, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. ~~Os consumidores individuais em causa devem dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficar vinculados por tal acordo.~~ **O acordo é vinculativo para todas as partes sem prejuízo de quaisquer outros direitos para obter uma reparação que possam ser reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União.** [Alt. 22]
- (31) Garantir que os consumidores são informados acerca de uma ação coletiva é fundamental para o êxito desta. Os consumidores devem ser informados da ação coletiva em curso, do facto de a prática de um profissional ter sido considerada uma infração à lei, dos seus direitos após se declarar verificada uma infração e de quaisquer medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa, em particular com vista à obtenção de reparação. Os riscos para a reputação associados à divulgação de informações acerca da infração também são importantes para dissuadir os profissionais que violam os direitos do consumidor.
- (32) Para serem eficazes, as informações devem ser adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso. ~~O profissional que cometeu a infração deve informar~~ **Os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa pode solicitar à parte vencida que informe** adequadamente todos os consumidores interessados acerca de qualquer decisão inibitória ou indemnizatória final proferida no âmbito de uma ação coletiva, ~~bem como de qualquer~~ **e ambas as partes em casos de** acordo de indemnização homologado por um tribunal ou uma autoridade administrativa. Essas informações podem ser fornecidas, por exemplo, através do sítio Web ~~do profissional~~, das redes sociais, dos mercados em linha ou em jornais populares, incluindo os distribuídos exclusivamente por meios de comunicação eletrónicos. ~~Se possível, os consumidores devem ser informados individualmente através de cartas, em formato eletrónico ou em papel.~~ Quando solicitado, essas informações devem ser fornecidas num formato acessível a pessoas com deficiência. **A parte vencida suporta as despesas do processo.** [Alt. 23]
- (32-A) **Os Estados-Membros devem ser encorajados a criar um registo nacional de ações coletivas gratuito, que poderá contribuir para reforçar as obrigações em matéria de transparência.** [Alt. 24]
- (33) A fim de reforçar a segurança jurídica, evitar incoerências na aplicação do direito da União e aumentar a eficácia e a eficiência processual das ações coletivas e de eventuais ações subsequentes para obter reparação, a verificação de uma infração ~~ou de não infração~~ constatada numa decisão final, incluindo uma decisão inibitória final nos termos da diretiva, proferida por uma autoridade administrativa ou por um tribunal ~~não pode voltar a ser objeto de litígio em posteriores ações judiciais relacionadas com a mesma infração cometida pelo mesmo profissional quanto à natureza da infração e ao seu âmbito material, pessoal, temporal e territorial, tal como determinado pela referida decisão final,~~ **deve ser vinculativa para todas as partes que tenham participado na ação coletiva. A decisão final não prejudica quaisquer outros direitos a obter reparação que sejam reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União. A reparação obtida através de um acordo também deve ser vinculativa em casos que envolvam a mesma prática, o mesmo profissional e o mesmo consumidor.** Quando uma ação destinada a obter medidas que eliminem os efeitos persistentes da infração, nomeadamente a reparação, seja intentada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde foi proferida a decisão final que declara verificada a infração ~~ou não infração~~, a decisão deve constituir ~~presunção ilidível~~ **uma prova da prática ou da inexistência da infração em causa em casos conexos. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão final de um tribunal de um Estado-Membro, que determine a existência ou a não existência da infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais de outro Estado-Membro contra o mesmo profissional pela mesma infração, seja considerada uma presunção ilidível.** [Alt. 25]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (34) Os Estados-Membros devem assegurar que as ações individuais de reparação podem basear-se numa decisão final de caráter declarativo proferida no âmbito de uma ação coletiva. Tais ações devem estar disponíveis através de procedimentos céleres e simplificados.
- (35) As ações de reparação baseadas na constatação da prática de uma infração por decisão inibitória final ~~ou por uma decisão final de caráter declarativo~~ em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados no âmbito da diretiva não devem ser prejudicadas pelas normas nacionais em matéria de prescrição. Intentar uma ação coletiva tem como efeito suspender ou interromper o prazo de prescrição de eventuais ações de reparação para os consumidores interessados na mesma. [Alt. 26]
- (36) As ações coletivas que visam obter decisões inibitórias devem ser tratadas com a devida celeridade processual. As decisões inibitórias com efeitos cautelares devem ser sempre tratadas segundo um procedimento acelerado, a fim de impedir eventuais danos ou novos danos causados pela infração.
- (37) Os elementos de prova são importantes para determinar se uma dada prática constitui uma infração da lei, se existe um risco de repetição, para identificar os consumidores afetados pela infração, decidir quanto à reparação e informar adequadamente os consumidores com interesse numa ação coletiva acerca dos processos em curso e dos seus resultados finais. No entanto, as relações entre as empresas e os consumidores são caracterizadas pela assimetria da informação, podendo as informações necessárias estar exclusivamente na posse do profissional, o que a torna inacessível à entidade qualificada. Por conseguinte, deve ser reconhecido às entidades qualificadas o direito de requerer ao tribunal ou à autoridade administrativa competente que o profissional divulgue elementos de prova pertinentes para a ação ou necessários para informar adequadamente os consumidores interessados na ação coletiva, sem que seja necessário especificar elementos de prova concretos. A necessidade, o âmbito e a proporcionalidade dessa divulgação devem ser cuidadosamente avaliados pelo tribunal ou pela autoridade administrativa que aprecia a ação coletiva, tendo em conta a proteção dos legítimos interesses de terceiros e as normas nacionais e da União em vigor em matéria de confidencialidade.
- (38) A fim de garantir a eficácia das ações coletivas, os profissionais infratores devem ser sujeitos a sanções eficazes, dissuasoras e proporcionadas se não derem cumprimento à decisão final proferida no âmbito da ação coletiva.
- (39) Tendo em conta o facto de que as ações coletivas defendem um interesse público e protegem os interesses coletivos dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas **representativas** não são impedidas de intentar ações coletivas nos termos da diretiva devido aos custos processuais. **No entanto, sob reserva das condições pertinentes previstas na legislação nacional, tal não deve prejudicar o facto de a parte que perde uma ação coletiva reembolsar as custas judiciais incorridas pela parte vencedora (princípio do «perdedor-pagador»).** No entanto, o tribunal ou a autoridade administrativa não atribuirá à parte vencida despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido. [Alt. 27]
- (39-A) **Os Estados-Membros asseguram que são evitadas as taxas de contingência e que a remuneração dos advogados, bem como o método utilizado para o seu cálculo, não criam quaisquer incentivos para contenciosos desnecessários do ponto de vista do interesse dos consumidores ou de qualquer das partes envolvidas que possam impedir os consumidores de beneficiarem plenamente da ação coletiva. Os Estados-Membros que permitem a subordinação dos honorários ao resultado devem assegurar que isso não impeça a plena indemnização dos consumidores.** [Alt. 28]
- (40) A cooperação e o intercâmbio de informações, **boas práticas e experiência** entre entidades qualificadas **representativas** de diferentes Estados-Membros revelaram-se úteis para dar resposta a infrações transfronteiriças. É necessário continuar a reforçar as capacidades e a aprofundar as medidas de cooperação entre um maior número de entidades qualificadas **representativas** de toda a União, a fim de aumentar o recurso às ações coletivas com implicações transfronteiriças. [Alt. 29]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (41) Por forma a combater eficazmente as infrações com implicações transfronteiriças, importa assegurar o reconhecimento mútuo do estatuto jurídico que as entidades qualificadas previamente designadas por um Estado-Membro têm para intentar uma ação coletiva noutra Estado-Membro. Além disso, as entidades qualificadas dos diferentes Estados-Membros devem ter a possibilidade de unir forças no âmbito de uma mesma ação coletiva diante de um foro único, em função das regras aplicáveis em matéria de competência. Por razões de eficiência e eficácia, uma entidade qualificada deve poder intentar uma ação coletiva em nome de outras entidades qualificadas que representem consumidores de diferentes Estados-Membros.
- (41-A) Para explorar a possibilidade de ter um procedimento de ações coletivas transfronteiriças a nível da União, a Comissão deve avaliar a possibilidade de criar um Provedor de Justiça Europeu para as ações coletivas. [Alt. 30]**
- (42) A diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios, incluindo os relativos ao direito a uma ação e a um tribunal imparcial, bem como o direito de defesa.
- (43) No que se refere ao direito do ambiente, a diretiva tem em conta a Convenção da UNECE sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente («Convenção de Aarhus»).
- (44) Os objetivos da diretiva, designadamente criar um mecanismo de ação coletiva para proteger os interesses coletivos dos consumidores, por forma a assegurar um nível elevado de proteção dos consumidores na União e o adequado funcionamento do mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados através de ações empreendidas exclusivamente pelos Estados-Membros, mas podem, devido às implicações transfronteiriças das ações coletivas, ser mais bem alcançados ao nível da União. Por conseguinte, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- (45) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos ⁽⁶⁾, os Estados-Membros comprometeram-se a juntar à notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, um ou mais documentos que expliquem a relação entre os elementos de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (46) É apropriado prever regras para a aplicação no tempo da presente diretiva.
- (47) A Diretiva 2009/22/CE deve, por conseguinte, ser revogada,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo 1

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva prevê normas que permitem às entidades qualificadas **representativas** instaurar ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores **e, dessa forma, em especial, alcançar e aplicar um elevado nível de proteção e de acesso à justiça**, prevendo simultaneamente garantias adequadas para prevenir a litigância de má-fé. [Alt. 31]

⁽⁶⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção pelos Estados-Membros de disposições que confiram às entidades qualificadas **representativas**, ou a ~~outras pessoas interessadas~~ **outros organismos públicos**, outros meios processuais para intentar ações com a mesma finalidade a nível nacional. **A aplicação da presente diretiva não pode, em caso algum, constituir motivo para a redução da proteção dos consumidores em domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da União.** [Alt. 32]

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação, **com forte impacto nos consumidores e** por profissionais, dos atos legislativos da União enumerados no anexo I, que ~~lese ou seja suscetível de lesar~~ **proteja** os interesses coletivos dos consumidores. Aplica-se às infrações nacionais ou transnacionais, inclusivamente quando a infração tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva ou antes da sua conclusão. [Alt. 33]

2. A presente diretiva não prejudica as normas da legislação nacional ou da União que prevejam meios de reparação contratuais ou extracontratuais dos consumidores quanto às infrações cometidas.

3. A presente diretiva não prejudica as normas de direito internacional privado da União, nomeadamente as que regem a competência dos tribunais e a ~~lei~~, **o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial e as regras sobre o direito** aplicável **às obrigações contratuais e extracontratuais, que se aplicam às ações coletivas previstas na presente diretiva.** [Alt. 34]

3-A. **A presente diretiva não prejudica outros de mecanismo de ação coletiva previstos na legislação nacional.** [Alt. 35]

3-B. **A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em particular o direito a um tribunal justo e imparcial e o direito à ação.** [Alt. 36]

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) «Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

1-A) «**Organização de consumidores**», **qualquer grupo que procura proteger os interesses dos consumidores contra atos ou omissões ilícitos cometidos por profissionais.** [Alt. 37]

2) «Profissional», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue **enquanto civil e ao abrigo das regras do direito civil**, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional; [Alt. 38]

3) «Interesses coletivos dos consumidores», os interesses de um conjunto de consumidores **ou de titulares de dados, tal como definido no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**; [Alt. 39]

4) «Ação coletiva», a ação destinada a proteger interesses coletivos dos consumidores, na qual estes não são partes;

5) «Prática», qualquer ato ou omissão por parte de um profissional;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- 6) «Decisão final», a decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro de que já não caiba recurso ou a decisão de uma autoridade administrativa que já não possa ser objeto de controlo jurisdicional;

6-A) «Direito do consumidor», legislação da União e nacional adotada para proteger os consumidores; [Alt. 40]

Capítulo 2

Ações coletivas

Artigo 4.º

Entidades qualificadas **representativas** [Alt. 41]

~~1. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas previamente designadas, a seu pedido, pelos Estados-Membros para esse efeito e indicadas numa lista divulgada ao público podem intentar ações coletivas~~ **Os Estados-Membros ou os seus tribunais devem designar, no seu território, pelo menos uma entidade qualificada representativa para efeitos de instauração de ações coletivas na aceção do artigo 3.º, n.º 4.**

Os Estados-Membros só podem designar como qualificada uma entidade **representativa** que satisfaça **todos** os seguintes critérios: [Alt. 42]

- a) Ter sido devidamente constituída nos termos da lei de um Estado-Membro;
- b) ~~Ter~~ **Dispor de um estatuto ou outro documento de governação e desenvolver uma atividade continuada em matéria de defesa e proteção dos interesses dos consumidores que demonstrem o seu** interesse legítimo em garantir o cumprimento da legislação da União abrangida pela presente diretiva; [Alt. 43]
- c) Não prosseguir fins lucrativos.
- c-A) Atuar de uma forma independente em relação a outras entidades ou pessoas que não os consumidores que poderão ter um interesse no resultado das ações coletivas, em particular dos operadores no mercado; [Alt. 44]**
- c-B) Não possuir acordos financeiros com escritórios de advogados em representação de demandantes que excedam um contrato normal de prestação de serviços; [Alt. 45]**
- c-C) Ter procedimentos internos estipulados destinados a prevenir conflitos de interesses entre si e os seus financiadores; [Alt. 46]**

Os Estados-Membros devem prever que as entidades qualificadas representativas divulguem publicamente, por meios adequados, como no seu sítio web, em linguagem clara e inteligível, o modo como são financiadas, a sua estrutura organizativa e de gestão, os seus objetivos e os seus métodos de trabalho, bem como as suas atividades.

Os Estados-Membros devem avaliar periodicamente se as entidades qualificadas **representativas** continuam a preencher os critérios. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas **representativas** que deixem de satisfazer um ou mais dos critérios previstos no presente número perdem o estatuto previsto na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem estabelecer uma lista das entidades representativas que cumprem os critérios enumerados no n.º 1 e colocá-las à disposição do público. Essa lista deve ser comunicada à Comissão e atualizada, se necessário.

A Comissão publica a lista das entidades representativas recebida dos Estados-Membros num portal em linha acessível ao público. [Alt. 47]

1-A. Os Estados-Membros podem prever que os organismos públicos já designados antes da entrada em vigor da presente diretiva em conformidade com o direito nacional continuarão a ser elegíveis para o estatuto de entidade representativa na aceção do presente artigo. [Alt. 48]

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. ~~Os Estados-Membros podem designar uma entidade qualificada, de forma *ad hoc*, para uma determinada ação coletiva, a pedido dessa entidade, desde que esta satisfaça os critérios referidos no n.º 1. [Alt. 49]~~
3. Os Estados-Membros devem garantir, ~~nomencladamente~~, que as organizações de consumidores **que cumpram os critérios enumerados no n.º 1** e os organismos públicos ~~independentes~~ podem adquirir o estatuto de entidade qualificada **representativa**. Os Estados-Membros podem designar como entidades qualificadas **representativas** organizações de consumidores que representem membros de vários Estados-Membros. [Alt. 50]
4. ~~Os Estados-Membros podem estabelecer normas que determinem quais as entidades qualificadas para solicitar qualquer das medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º e quais as entidades qualificadas para requerer apenas uma ou mais dessas medidas. [Alt. 51]~~
5. O cumprimento dos critérios previstos no n.º 1 pelas entidades qualificadas não prejudica o ~~direito~~ **dever** de os tribunais ou autoridades administrativas analisarem se a finalidade dessas entidades justifica a instauração da ação num caso concreto, nos termos **do artigo 4.º e do artigo 5.º, n.º 1**. [Alt. 52]

Artigo 5.º

Ações coletivas destinadas a proteger os interesses coletivos dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de **apenas** as entidades qualificadas **representativas, designadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1**, intentarem ações coletivas junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas, desde que exista uma relação direta entre os objetivos principais dessas entidades e os direitos reconhecidos pelo direito da União que se alega terem sido violados e em relação aos quais a ação é intentada.

As entidades qualificadas representativas são livres de escolher qualquer procedimento disponível ao abrigo da legislação nacional ou da UE que garanta um nível mais elevado de proteção dos interesses coletivos dos consumidores.

Os Estados-Membros devem assegurar que não existe nenhuma outra ação em curso perante um tribunal ou uma autoridade administrativa do Estado-Membro relativamente à mesma prática, ao mesmo comerciante e aos mesmos consumidores. [Alt. 53]

2. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas **representativas, incluindo organismos públicos previamente designados**, podem intentar ações coletivas a fim de ver decretadas qualquer das seguintes medidas: [Alt. 54]
- a) Uma decisão inibitória proferida a título cautelar para pôr termo a uma prática **ilícita** ou proibir ~~a mesma~~ **as práticas ilícitas** quando não ~~tenha~~ **tenham** ainda sido ~~concretizada~~ **concretizadas** e essa concretização esteja iminente; [Alt. 56]
- b) Uma decisão inibitória que reconheça que a prática em causa constitui uma infração e, se for caso disso, ponha termo a essa prática ou a proíba, quando não tenha ainda sido concretizada mas a sua concretização esteja iminente.

Para requerer uma ação inibitória, a entidade qualificada **representativa** não precisa de obter um mandato dos consumidores individuais interessados ~~ou~~ e de fornecer prova das perdas ou danos efetivos por estes sofridos, nem de demonstrar a existência de dolo ou negligência pelo profissional em causa. [Alt. 55]

3. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas **representativas** podem intentar ações coletivas com o objetivo de ver decretadas medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração. ~~Essas medidas devem ser requeridas com base numa decisão final que reconheça que determinada prática constitui uma infração aos atos legislativos da União enumerados no anexo I lesiva dos interesses coletivos dos consumidores, inclusivamente com base na decisão inibitória final a que se refere o n.º 2, alínea b).~~ [Alt. 57]

4. ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades qualificadas podem requerer, numa única ação coletiva, medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração, assim como as medidas a que se refere o n.º 2.~~ [Alt. 58]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 5.º-A

Registo das ações de tutela coletiva

1. Os Estados-Membros podem criar um registo nacional das ações coletivas, que deve estar gratuitamente disponível para qualquer interessado, tanto por via eletrónica como por outras vias.
2. Os sítios Web no qual estejam publicados os registos devem conceder acesso a informações abrangentes e objetivas sobre os métodos disponíveis de obtenção de compensação, incluindo métodos extrajudiciais, bem como as ações coletivas em curso.
3. Os registos nacionais devem estar interligados. É aplicável o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/2394. [Alt. 59]

Artigo 6.º

Meios de reparação

1. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades qualificadas **representativas** podem intentar ações coletivas para obter reparação, obrigando o profissional em causa a proporcionar, conforme adequado, indemnização, arranjo, substituição, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago. Os Estados-Membros podem exigir **ou não** que, antes de ser proferida ~~uma decisão declarativa~~ ou uma decisão de reparação, seja previamente obtido mandato dos consumidores individuais interessados. [Alt. 60]

Se um Estado-Membro não exigir um mandato do consumidor individual para que este participe na ação coletiva, esse Estado-Membro deve, não obstante, permitir a participação na ação coletiva das pessoas que não tenham a sua residência habitual no Estado-Membro em que é intentada a ação, caso tenham atribuído o seu mandato explícito para participar na ação coletiva, no prazo aplicável. [Alt. 61]

A entidade **autoridade** qualificada **representativa** deve fornecer **todas as** informações ~~suficientes~~ **necessárias** nos termos da legislação nacional para sustentar a ação, incluindo uma descrição dos consumidores interessados na mesma e as questões de facto e de direito a resolver. [Alt. 62]

2. ~~Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competência a um tribunal ou autoridade administrativa para proferir, em vez de uma decisão de reparação, uma decisão declarativa quanto à responsabilidade do profissional em relação aos consumidores lesados pela infração à legislação da União enumerada no anexo I, em casos devidamente justificados, quando, dadas as características dos danos concretos causados a esses consumidores, a quantificação da reparação individual seja demasiado complexa.~~ [Alt. 63]

3. ~~O disposto no n.º 2 não é aplicável:~~

- a) ~~Quando os consumidores lesados pela infração sejam identificáveis e tenham sofrido um dano comparável causado pela mesma prática em relação ao mesmo período temporal ou à mesma compra. Em tais casos a exigência de mandato dos consumidores individuais em causa não constitui uma condição necessária para intentar a ação. A reparação deve ser direcionada para os consumidores lesados;~~
- b) ~~Quando os consumidores em causa tenham sofrido pequenos danos e seja desproporcionado repartir a reparação pelos mesmos. Nesses casos, os Estados-Membros devem assegurar que não é necessário obter um mandato dos consumidores individuais em causa. A reparação deve ser direcionada para fins de interesse público que sirvam os interesses coletivos dos consumidores.~~ [Alt. 64]

4. A reparação obtida através de uma decisão final, proferida em conformidade com ~~os n.ºs~~ **o n.º 1, 2 e 3**, não prejudica quaisquer outros direitos a obter reparação que sejam reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União. **Na aplicação da presente disposição, deve respeitar-se o princípio de res judicata.** [Alt. 65]

4-A. Os meios de reparação têm por objetivo proporcionar aos consumidores em causa a reparação integral das suas perdas. Caso exista um montante remanescente após a reparação, um tribunal decide sobre o beneficiário desse montante remanescente. Tal montante não reverte a favor da entidade qualificada representativa nem do profissional. [Alt. 66]

Terça-feira, 26 de março de 2019

4-B. *Devem ser proibidas, em especial, as indemnizações punitivas, que conduzam a uma sobrecompensação do dano sofrido a favor da parte requerente. Por exemplo, a indemnização atribuída aos consumidores lesados coletivamente não deve exceder o montante devido pelo profissional nos termos da legislação nacional ou da União aplicável para cobrir os prejuízos efetivamente sofridos pelos mesmos a título individual.* [Alt. 67]

Artigo 7.º

Financiamento Admissibilidade de uma ação coletiva [Alt. 68]

1. A entidade qualificada **representativa** para requerer a decisão de reparação prevista no artigo 6.º, n.º 1, deve ~~declarar~~ **apresentar ao tribunal ou à autoridade administrativa, na primeira fase inicial da ação, a origem uma visão financeira completa, que enumere todas as origens** das verbas utilizadas para as suas atividades, em geral, e as verbas a que recorre para intentar a ação, **a fim de demonstrar a ausência de conflitos de interesse**. Deve comprovar que dispõe de recursos financeiros suficientes para representar os interesses dos consumidores em causa e para pagar as respetivas custas se a ação for julgada improcedente. [Alt. 69]

2. ~~Os Estados-Membros devem garantir que, quando a ação coletiva seja financiada por terceiros, estes não podem: A ação coletiva pode ser declarada não admissível pelo tribunal nacional se estabelecer que o financiamento por parte de um terceiro:~~ [Alt. 70]

a) Influenciar as decisões da entidade qualificada **representativa** no âmbito da ação coletiva, incluindo **a instauração de ações e decisões coletivas** quanto a eventuais acordos; [Alt. 71]

b) Financiar uma ação inibitória contra um concorrente do financiador ou alguém de quem o financiador dependa;

3. Os Estados-Membros devem garantir que os tribunais e as autoridades administrativas ~~têm competência para avaliar as circunstâncias~~ **avaliam a ausência de conflitos de interesse** a que se refere o n.º 2 e, eventualmente, exigir à entidade qualificada que recuse o financiamento em causa e, se necessário, negue legitimidade processual à entidade qualificada em ~~casos concretos 1 e as circunstâncias a que se refere o n.º 2 na fase de admissibilidade da ação coletiva e numa fase posterior durante os processos judiciais se as circunstâncias o permitirem.~~ [Alt. 72]

3-A. *Os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa tem autoridade para arquivar processos manifestamente infundados na fase o mais inicial possível do processo.* [Alt. 73]

Artigo 7.º-A

Princípio «quem perde paga»

Os Estados-Membros devem garantir que a parte vencida numa ação coletiva reembolse as custas judiciais incorridas pela parte vencedora, sob reserva das condições estabelecidas pela legislação nacional. No entanto, o tribunal ou a autoridade administrativa não atribui à parte vencida despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido. [Alt. 74]

Artigo 8.º

Acordos

1. Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada **representativa** e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa. ~~O pedido apresentado para esse efeito só deve ser admitido pelo tribunal ou autoridade administrativa se não existir outra ação coletiva em curso perante um tribunal ou uma autoridade administrativa do mesmo Estado-Membro quanto ao mesmo profissional e à prática em causa.~~ [Alt. 75]

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, em qualquer momento, no âmbito de uma ação coletiva, o tribunal ou autoridade administrativa pode convidar a entidade qualificada e o demandado, após consulta dos mesmos, a chegarem a acordo quanto à reparação dentro de um prazo fixado.

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal ou autoridade administrativa que tenha proferido a decisão declarativa final a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, pode solicitar às partes na ação coletiva que cheguem a acordo dentro de um prazo razoável quanto à reparação dos consumidores com base na referida decisão final.
4. Os acordos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser sujeitos ao escrutínio do tribunal ou autoridade administrativa. O tribunal ou a autoridade administrativa deve apreciar a legalidade e a equidade do acordo, tendo em conta os direitos e interesses de todos os envolvidos, incluindo os consumidores interessados.
5. Se o acordo referido no n.º 2 não for alcançado dentro do prazo fixado ou não for homologado, o tribunal ou autoridade administrativa deve fazer avançar a ação coletiva.
6. ~~Os consumidores individuais devem dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficarem vinculados pelos acordos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.~~ A reparação obtida através de um acordo homologado nos termos do n.º 4 ~~não prejudica~~ **deve ser vinculativa para todas as partes, sem prejuízo de** quaisquer outros direitos a obter uma reparação que possam ser reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União. [Alt. 76]

Artigo 9.º

Informações sobre as ações coletivas

-1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades representativas:

- a) *Informam os consumidores acerca da alegada violação dos direitos conferidos ao abrigo da legislação da União e acerca da intenção de requerer uma ação inibitória ou de interpor uma ação de indemnização,*
- b) *Explicam aos consumidores interessados antecipadamente a possibilidade de aderir à ação, a fim de assegurar que sejam conservados os documentos pertinentes e outras informações necessárias à ação,*
- c) *Prestam informações, quando pertinente, acerca dos passos subsequentes e das potenciais consequências jurídicas.* [Alt. 77]

1. ~~Os~~ **Nos casos em que um acordo ou uma decisão final beneficie consumidores que não tenham conhecimento do facto, os** Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou autoridade administrativa ~~exige ao profissional que cometeu a infração~~ **possa exigir à parte vencida ou a ambas as partes** que comunique aos consumidores lesados, a expensas ~~deste~~ **destas**, as decisões finais que decretem medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, bem como os acordos homologados nos termos do artigo 8.º, por meio adequado às circunstâncias do caso e dentro de um prazo determinado, ~~incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores interessados.~~ **Os Estados-Membros podem prever que a obrigação de informação possa ser cumprida através de um sítio Internet disponibilizado ao público e de fácil acesso.** [Alt. 78]

1-A. **A parte vencida deve assumir as custas de informação dos consumidores, de acordo com o princípio estabelecido no artigo 7.º.** [Alt. 79]

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem incluir uma explicação clara e compreensível do objeto da ação coletiva, dos seus efeitos jurídicos e das eventuais medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa. **As modalidades e o calendário da divulgação das informações devem ser definidos de comum acordo com o tribunal ou a autoridade administrativa.** [Alt. 80]

2-A. **Os Estados-Membros devem assegurar a divulgação ao público, num formato acessível, das informações sobre as ações coletivas futuras, em curso ou encerradas, inclusive através dos meios de comunicação social e em linha através de um sítio Web público, quando o tribunal decida que o processo é admissível.** [Alt. 81]

2-B. **Os Estados-Membros devem garantir que as comunicações públicas por parte de entidades qualificadas relativamente às reclamações são factuais e tomam em consideração o direito dos consumidores de serem informados e os direitos de reputação e de segredo comercial dos demandados.** [Alt. 82]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 10.º

Efeitos das decisões finais

1. Os Estados-Membros devem garantir que ~~qualquer infração lesiva dos interesses coletivos dos consumidores, constatada numa~~ **uma** decisão final de um tribunal ou autoridade administrativa, incluindo a decisão inibitória final prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), **é seja** considerada como ~~determinando irrefutavelmente~~ **prova que determina** a existência **ou a não existência** dessa infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais, contra o mesmo profissional, ~~pela mesma infração~~ **pelos mesmos factos, desde que os mesmos danos não possam ser indemnizados duas vezes aos mesmos consumidores afetados.** [Alt. 83]

2. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões finais a que se refere o n.º 1 proferidas noutros Estados-Membros serão consideradas pelos respetivos tribunais ou autoridades administrativas nacionais **pele menos** como ~~presunções ilidíveis~~ **elementos de prova** da infração cometida. [Alt. 84]

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão final de um tribunal de um Estado-Membro, que determine a existência ou a não existência da infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais de outro Estado-Membro contra o mesmo profissional pela mesma infração, seja considerada uma presunção ilidível. [Alt. 85]

3. Os Estados-Membros ~~devem garantir que as decisões finais declarativas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, são consideradas como determinando irrefutavelmente a responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados pela infração para efeitos de outras~~ **são incentivados a criar uma base de dados que contenha todas as decisões finais sobre** ações destinadas a obter ~~de~~ **reparação junto dos tribunais nacionais, contra o mesmo profissional, pela mesma infração.** Os Estados-Membros devem garantir que as ações intentadas individualmente pelos consumidores seguem um procedimento ~~rápido e simplificado~~ **que possam facilitar outros meios de reparação, e onde partilhem as suas melhores práticas neste domínio.** [Alt. 86]

Artigo 11.º

Suspensão do prazo de prescrição

~~Os~~ **Nos termos da legislação nacional, os** Estados-Membros devem garantir que a instauração das ações coletivas previstas nos artigos 5.º e 6.º tem por efeito a suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis a eventuais ações de tutela coletiva ~~dos consumidores~~ **das pessoas** em causa, se os direitos em causa estiverem sujeitos a prescrição nos termos da legislação nacional ou da União. [Alt. 87]

Artigo 12.º

Celeridade processual

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as ações coletivas previstas nos artigos 5.º e 6.º são tratadas com a devida celeridade.

2. As ações coletivas previstas no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), que visem obter uma decisão que decrete uma medida cautelar, devem seguir um procedimento acelerado.

Artigo 13.º

Meios de prova

Os Estados-Membros devem garantir que, a pedido ~~da entidade qualificada~~ **de uma das partes** que ~~tiver~~ **tenha** apresentado factos **disponíveis e razoáveis** e provas ~~disponíveis, razoáveis e suficientes,~~ **bem como uma explicação substancial** para sustentar a ~~ação coletiva~~ **sua posição**, e que ~~tiver~~ **tenha** indicado outros meios de prova **específicos e claramente definidos** na posse ~~do demandado~~ **da outra parte**, o tribunal ou autoridade administrativa pode, nos termos do direito processual nacional, exigir que esses meios de prova sejam apresentados ~~pele demandado~~ **por esta última parte, de forma tão precisa e estrita quanto possível, com base em factos razoavelmente disponíveis**, sem prejuízo das normas nacionais e da União em matéria de confidencialidade. **A ordem deve ser adequada e proporcional ao respetivo caso e não deve criar um desequilíbrio entre as duas partes envolvidas.** [Alt. 88]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Os Estados-Membros asseguram que os tribunais limitem a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcional. Para determinar a proporcionalidade da divulgação solicitada por uma entidade qualificada representativa, o tribunal deve considerar o interesse legítimo de todas as partes envolvidas, designadamente em que medida o pedido de divulgação de elementos de prova é apoiado por factos e elementos disponíveis e se os elementos de prova cuja divulgação é solicitada contêm informações confidenciais. [Alt. 89]

Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais tenham competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações quando a considerarem relevante para a ação de indemnização. [Alt. 90]

Artigo 14.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as sanções aplicáveis ao incumprimento das decisões finais proferidas no âmbito de ações coletivas e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem garantir que as sanções podem revestir a forma de coimas, *inter alia*. [Alt. 91]
3. Ao decidir da repartição das receitas dessas coimas, os Estados-Membros devem ter em conta os interesses coletivos dos consumidores. **Os Estados-Membros podem decidir que essas receitas sejam atribuídas a um fundo com o fim de financiar ações coletivas. [Alt. 92]**
4. Até [data de transposição da presente diretiva], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as sanções previstas no n.º 1, devendo comunicar sem demora qualquer alteração posterior das mesmas.

Artigo 15.º

Apoio às entidades qualificadas **representativas** [Alt. 93]

1. Os Estados-Membros devem, **em consonância com o disposto no artigo 7.º, ser encorajados a garantir que as entidades qualificadas representativas dispõem de fundos suficientes para as ações coletivas. Devem** tomar as medidas necessárias para **facilitar o acesso à justiça e** garantir que as custas processuais das ações coletivas não constituem um obstáculo financeiro ao exercício efetivo, pelas entidades qualificadas, do direito de requerer as medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, ~~nomeadamente~~ **em particular** limitando as custas processuais, prestando eventual apoio judiciário ou disponibilizando financiamento público para o efeito. [Alt. 94]

1-A. Os Estados-Membros devem prestar apoio estrutural às entidades que atuem enquanto entidades qualificadas no âmbito da presente diretiva. [Alt. 95]

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, sempre que as entidades qualificadas devam informar os consumidores acerca do andamento de uma ação coletiva, os custos decorrentes do cumprimento dessa obrigação sejam suportados pelo profissional se a ação for julgada procedente.
3. Os Estados-Membros e a Comissão devem apoiar e facilitar a cooperação das entidades qualificadas e o intercâmbio e divulgação de boas práticas e experiências em matéria de resolução de infrações nacionais e transnacionais.

Artigo 15.º-A

Patrocínio judiciário e honorários

Os Estados-Membros devem assegurar que a remuneração dos advogados, assim como o respetivo método de cálculo, não criem qualquer incentivo à ação judicial desnecessária do ponto de vista do interesse de qualquer das partes. Em especial, os Estados-Membros devem proibir honorários de contingência. [Alt. 96]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 16.º

Ações coletivas transnacionais

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, após a apresentação da lista pública nos termos do artigo 4.º, n.º 1, as entidades qualificadas **representativas** previamente designadas nos Estados-Membros podem recorrer aos tribunais ou autoridades administrativas de outro Estado-Membro que constem dessa lista. Os tribunais ou autoridades administrativas ~~devem aceitar a lista como prova de~~ **podem rever a** legitimidade da entidade qualificada **representativa** para intentar a ação, sem prejuízo do direito de analisarem se a finalidade desta última justifica a instauração da ação nos casos concretos. [Alt. 97]

2. Se a infração lesar ou for suscetível de lesar consumidores de diferentes Estados-Membros, estes deverão garantir que a ação coletiva pode ser intentada junto do tribunal ou da autoridade administrativa competente de um Estado-Membro por várias entidades qualificadas de diferentes Estados-Membros, conjuntamente ou fazendo-se representar por uma única entidade com legitimidade para proteger interesses coletivos de consumidores de diferentes Estados-Membros.

2-A. O Estado-Membro em que tem lugar uma ação coletiva pode exigir a obtenção de um mandato dos consumidores que residam nesse Estado-Membro, devendo exigir a obtenção de um mandato de consumidores individuais estabelecidos noutra Estado-Membro sempre que a ação seja transfronteiriça. Nessas circunstâncias, será apresentada ao tribunal ou à autoridade administrativa e ao demandado, no início da ação, uma lista consolidada de todos os consumidores de outros Estados-Membros que tenham conferido um tal mandato. [Alt. 98]

3. Para efeitos das ações coletivas transnacionais, e sem prejuízo dos direitos conferidos a outras entidades pela legislação nacional, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a lista das entidades qualificadas previamente designadas. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o nome e a finalidade dessas entidades qualificadas. A Comissão deve divulgar essas informações e mantê-las atualizadas.

4. Se um Estado-Membro ou a Comissão **o profissional** manifestarem dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios previstos no artigo 4.º, n.º 1, por parte de uma entidade qualificada **representativa**, o Estado-Membro que a tiver designado deve verificar a situação em causa e, se for caso disso, revogar a designação, quando um ou mais dos critérios não tenham sido cumpridos. [Alt. 99]

Artigo 16.º-A

Registo público

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes nacionais relevantes mantenham um registo, acessível ao público, dos atos ilícitos que tenham sido objeto de uma ação inibitória, de acordo com as disposições da presente diretiva. [Alt. 100]

Capítulo 3

Disposições finais

Artigo 17.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 2, a Diretiva 2009/22/UE é revogada a partir de [data de aplicação da presente diretiva].

As remissões feitas para a diretiva revogada devem entender-se como sendo efetuadas para a presente diretiva, devendo ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 18.º

Acompanhamento e avaliação

1. Decorridos pelo menos cinco anos após a data de aplicação da presente diretiva, a Comissão deve proceder à avaliação da mesma e apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as suas principais conclusões. A avaliação deve ser efetuada em conformidade com as orientações da Comissão intituladas «Legislar Melhor». Nesse relatório, a Comissão deve avaliar, nomeadamente, o âmbito de aplicação da diretiva, definido no artigo 2.º e no anexo I.

Terça-feira, 26 de março de 2019

~~2. Até um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve avaliar se as normas que regulam os direitos dos passageiros aéreos e ferroviários oferecem um nível de proteção dos direitos dos consumidores comparável ao previsto na presente diretiva. Se for caso disso, a Comissão apresentará propostas adequadas, que poderão consistir, nomeadamente, na remoção dos atos legislativos indicados nos pontos 10 e 15 do anexo I do âmbito de aplicação da presente diretiva, como previsto no artigo 2.º. [Alt. 101]~~

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, anualmente (pela primeira vez até quatro anos após a data de aplicação da presente diretiva), as seguintes informações, necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1:

- a) O número de ações coletivas intentadas nos termos da presente diretiva junto das autoridades administrativas e judiciais;
- b) O tipo de entidade qualificada que intentou essas ações;
- c) O tipo de infração invocado nas ações coletivas, as partes processuais e os setores económicos em causa;
- d) A duração do processo, desde a petição inicial até ter sido proferida a decisão inibitória final prevista no artigo 5.º, a decisão de reparação ou as decisões declarativas previstas no artigo 6.º ou a homologação definitiva dos acordos referidos no artigo 8.º;
- e) O resultado das ações coletivas;
- f) O número de entidades qualificadas que participaram no mecanismo de cooperação e intercâmbio de boas práticas previsto no artigo 15.º, n.º 3.

Artigo 18.º-A

Cláusula de reexame

Sem prejuízo do artigo 16.º, a Comissão deve avaliar se a melhor forma de abordar ações coletivas transfronteiriças a nível da União não seria através da criação de um Provedor de Justiça Europeu para reparações coletivas. O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório neste âmbito e submetê-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, caso apropriado, de uma proposta relevante. [Alt. 102]

Artigo 19.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [18 meses a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [6 meses após o prazo de transposição].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição da presente diretiva às infrações cometidas a partir de [data de aplicação da presente diretiva].

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição da Diretiva 2009/22/CE às infrações cometidas antes [data de aplicação da presente diretiva].

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 22.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO I

LISTA DAS DISPOSIÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO REFERIDAS NO ARTIGO 1.º

- (1) Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29–33) ⁽¹⁾.
- (2) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).
- (3) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).
- (4) Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).
- (5) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).
- (6) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano: artigos 86.º a 100.º (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).
- (7) Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51–77).
- (8) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37): artigo 13.º.
- (9) Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).
- (10) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).
- (11) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).
- (12) Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).
- (13) Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21): artigo 1.º, artigo 2.º, alínea c), e artigos 4.º a 8.º.

⁽¹⁾ Alterada pela Diretiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 1999, que altera a Diretiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 141 de 4.6.1999, p. 20–21).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (14) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).
- (15) Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).
- (16) Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).
- (17) Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3): artigos 22.º a 24.º.
- (18) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1–1355).
- (19) Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (JO L 33 de 3.2.2009, p. 10).
- (20) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55–93).
- (21) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE, JO L 211 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94–136).
- (22) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32–96).
- (23) Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11–18).
- (24) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7–17).
- (25) Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10–35).
- (26) Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (JO L 342 de 22.12.2009, p. 46–58).
- (27) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1–155): artigos 183.º a 186.º.
- (28) Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1): artigos 9.º a 11.º e 19.º a 26.º.
- (29) Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13–35).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (30) Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1–19).
- (31) Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).
- (32) Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).
- (33) Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45–65).
- (34) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1–73).
- (35) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).
- (36) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18–63).
- (37) Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22–37)
- (38) Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 172 de 30.6.2012, p. 10–35).
- (39) Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1–56).
- (40) Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63): artigo 13.º.
- (41) Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1): artigo 14.º.
- (42) Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1–17).
- (43) Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18–38).
- (44) Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34): artigos 10.º, 11.º, 13.º a 18.º e 21.º a 23.º, capítulo 10 e anexos I e II.
- (45) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349–496).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (46) Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214): artigos 3.º a 18.º e artigo 20.º, n.º 2.
- (47) Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).
- (48) Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1–23).
- (49) Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98–121).
- (50) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35–127).
- (51) Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1–18).
- (52) Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19–59).
- (53) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1–88).
- (54) Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37–85).
- (55) Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).
- (56) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12–82).
- (57) Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8–45).
- (58) Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1–23).
- (59) Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, sobre medidas contra o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação com base na nacionalidade dos consumidores, local de residência ou local de estabelecimento no âmbito do mercado interno e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 60, de 2.3.2018, p. 1).
- (59-A) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4). [Alt. 103]**

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (59-B) *Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 96 de 29.3.2014, p. 357). [Alt. 104]*
 - (59-C) *Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1). [Alt. 105]*
 - (59-D) *Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107). [Alt. 106]*
 - (59-E) *Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha. [Alt. 107]*
 - (59-F) *Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005. [Alt. 108]*
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

| | |
|------------------------------|---|
| Diretiva 2009/22/CE | Presente diretiva |
| Artigo 1.º, n.º 1 | Artigo 1.º, n.º 1 |
| Artigo 2.º, n.º 1 | Artigo 2.º, n.º 1 |
| — | Artigo 2.º, n.º 2 |
| — | Artigo 3.º |
| Artigo 2.º, n.º 1 | Artigo 5.º, n.º 1 |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) | Artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b) Artigo 12.º |
| — | Artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) | Artigo 5.º, n.º 3 Artigo 9.º |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) | Artigo 14.º |
| Artigo 2.º, n.º 2 | Artigo 2.º, n.º 3 |
| Artigo 3.º | Artigo 4.º, n.ºs 1 a 3 |
| — | Artigo 4.º, n.º 4 |
| — | Artigo 4.º, n.º 5 |
| — | Artigo 5.º, n.º 4 |
| — | Artigo 6.º |
| — | Artigo 7.º |
| — | Artigo 8.º |
| — | Artigo 10.º |
| — | Artigo 11.º |
| — | Artigo 13.º |
| — | Artigo 15.º |
| Artigo 4.º | Artigo 16.º |
| Artigo 5.º | — |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| Diretiva 2009/22/CE | Presente diretiva |
|---------------------|-------------------|
| Artigo 6.º | Artigo 18.º |
| Artigo 7.º | Artigo 2.º, n.º 1 |
| Artigo 8.º | Artigo 19.º |
| Artigo 9.º | Artigo 17.º |
| — | Artigo 20.º |
| Artigo 10.º | Artigo 21.º |
| Artigo 11.º | Artigo 22.º |

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0223

Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico UE-Israel (adesão da Croácia) ***

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre o projeto de decisão do Conselho relativo à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (09547/2018 — C8-0021/2019 — 2018/0080(NLE))

(Aprovação)

(2021/C 108/17)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (09547/2018),
 - Tendo em conta o projeto de Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (09548/2018),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 217.º e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C8-0021/2019),
 - Tendo em conta o artigo 99.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0164/2019),
1. Aprova a celebração do Protocolo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Estado de Israel.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0225

Abolição das mudanças de hora sazonais *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à abolição das mudanças de hora sazonais e que revoga a Diretiva 2000/84/CE (COM(2018)0639 — C8-0408/2018 — 2018/0332(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/18)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0639),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0408/2018),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados Parlamento dinamarquês, pela Câmara dos Comuns e pela Câmara dos Pares do Reino Unido, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os resultados da consulta através da Internet realizada pela Comissão Europeia entre 4 de julho de 2018 e 16 de agosto de 2018,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e os pareceres da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Petições (A8-0169/2019),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 305.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0332

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à abolição das mudanças de hora sazonais e que revoga a Diretiva 2000/84/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No passado, os Estados-Membros optaram por introduzir disposições relativas à hora de verão ao nível nacional. Por isso, era importante para o funcionamento do mercado interno fixar uma data e uma hora comuns para o início e o fim da hora de verão, válidas em toda a União, **a fim de coordenar a mudança da hora nos Estados-Membros**. Em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, todos os Estados-Membros ~~seguem~~ **procedem** atualmente **duas vezes por ano a mudanças sazonais da hora. A hora legal passa para a** ~~disposições relativas à hora de verão a partir do~~ **último domingo de março e mantém-se** até ao último domingo de outubro do mesmo ano. [Alt. 1]
- (2) ~~Na sua resolução de 8 de fevereiro de 2018~~ **Com base em várias petições, iniciativas de cidadania e perguntas parlamentares**, o Parlamento Europeu, **na sua resolução de 8 de fevereiro de 2018**, convidou a Comissão a proceder a uma avaliação **exaustiva** do regime da hora de verão previsto na Diretiva 2000/84/CE e, se necessário, apresentar uma proposta de revisão. A resolução ~~confirmou~~ **realçou** igualmente a importância de manter uma abordagem harmonizada das disposições da União relativas à hora **e um regime de hora uniforme da UE**. [Alt. 2]
- (3) A Comissão analisou os elementos factuais disponíveis, os quais apontam para a importância de dispor de regras da União harmonizadas neste domínio, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, **criar previsibilidade e estabilidade a longo prazo** e evitar, nomeadamente, perturbações na programação das operações de transporte e no funcionamento dos sistemas de informação e comunicação, custos mais elevados para o comércio transfronteiras ou menor produtividade na prestação de bens e serviços. ~~Os elementos factuais não são conclusivos quanto ao facto de os benefícios das disposições relativas à hora de verão compensarem ou não os inconvenientes associados a uma mudança da hora duas vezes por ano.~~ [Alt. 3]
- (3-A) **O debate público sobre os regimes de hora de verão não é novo e, desde a introdução da hora de verão, foram lançadas diversas iniciativas com o objetivo de pôr termo a este regime. Alguns Estados-Membros realizaram consultas a nível nacional e a maioria das empresas e partes interessadas apoiaram a interrupção desta prática. A consulta lançada pela Comissão Europeia conduziu à mesma conclusão.** [Alt. 4]

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 305.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 26 de março de 2019.

⁽³⁾ Diretiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (JO L 31 de 2.2.2001, p. 21).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (3-B) Neste contexto, a situação dos produtores pecuários pode servir como um exemplo em que a hora de verão foi inicialmente considerada incompatível com as práticas de trabalho agrícolas, nomeadamente tendo em conta que, já em regime de hora legal, o dia de trabalho neste setor tem início muito cedo. Além disso, verificou-se que a transição bianual para a hora de verão dificulta a colocação dos produtos ou dos animais no mercado. Por último, partiu-se do princípio de que a produção de leite diminui, uma vez que as vacas obedecem ao seu ritmo natural de ordenha. No entanto, os modernos equipamentos e práticas agrícolas revolucionaram a agricultura de tal forma que estas preocupações deixaram de ser relevantes, ao passo que as preocupações relativas ao biorritmo dos animais e às condições de trabalho dos agricultores continuam a ser pertinentes. [Alt. 5]
- (4) Decore atualmente um debate público animado sobre o regime da hora de verão. Cerca de 4,6 milhões de cidadãos participaram na consulta pública organizada pela Comissão, o que representa o maior número de respostas recebidas no âmbito de uma consulta da Comissão. Uma série de iniciativas de cidadania evidenciaram também as preocupações dos cidadãos acerca da mudança de hora bianual e alguns Estados-Membros já manifestaram a sua preferência por pôr termo ~~a tal~~ ao regime da hora de verão. Tendo em conta esta situação, é necessário continuar a preservar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações significativas causadas por divergências entre os Estados-Membros neste domínio. Por conseguinte, é oportuno pôr termo, de forma coordenada e harmonizada, às disposições relativas à hora de verão. [Alt. 6]
- (4-A) A cronobiologia demonstra que o biorritmo do corpo humano é afetado pelas mudanças da hora, que podem ter um impacto negativo na saúde humana. Dados científicos recentes indicam claramente uma ligação entre as mudanças de hora e as doenças cardiovasculares, doenças imunitárias inflamatórias ou a hipertensão, relacionadas com a perturbação do ciclo circadiano. Certos grupos, como as crianças e os idosos, são particularmente vulneráveis. Por conseguinte, a fim de proteger a saúde pública, é oportuno pôr termo às mudanças de hora sazonais. [Alt. 7]
- (4-B) Os territórios, com exceção dos territórios ultramarinos dos Estados-Membros, estão agrupados em três fusos horários ou horas legais diferentes, nomeadamente GMT, GMT +1 e GMT +2. A vasta extensão norte-sul da União Europeia significa que os efeitos de luz diurna da hora variam em toda a União. Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros tenham em consideração os aspetos geográficos da hora, ou seja, os fusos horários naturais e a posição geográfica, antes de alterarem os seus fusos horários. Os Estados-Membros devem consultar os cidadãos e as partes interessadas relevantes antes de decidirem alterar os seus fusos horários. [Alt. 8]
- (4-C) Várias iniciativas de cidadania salientaram as preocupações dos cidadãos quanto à mudança de hora bianual, devendo os Estados-Membros dispor de tempo e da possibilidade de realizarem as suas próprias consultas públicas e avaliações de impacto, a fim de compreender melhor as implicações da abolição das mudanças de hora sazonais em todas as regiões. [Alt. 9]
- (4-D) A hora de verão levou a que, durante os meses de verão, o pôr do sol ocorra mais tarde. Nas mentes de muitos cidadãos da União, o verão é sinónimo de luz solar até ao fim da tarde. Com o retorno à hora «legal», os pores do sol no verão ocorreriam uma hora mais cedo e o período do ano em que a luz do dia permanece até ao fim da tarde seria muito reduzido. [Alt. 10]
- (4-E) Inúmeros estudos analisaram a ligação entre a mudança para a hora de verão e o risco de ataques cardíacos, perturbações do ritmo biológico, privação de sono, falta de concentração e atenção, risco acrescido de acidentes, maior insatisfação perante a vida e, até, taxas de suicídio. No entanto, dias mais longos, atividades ao ar livre depois do trabalho ou da escola e a exposição à luz solar têm claramente alguns efeitos positivos a longo prazo para o bem-estar geral. [Alt. 11]
- (4-F) As mudanças de hora sazonais têm igualmente um impacto negativo no bem-estar dos animais, que é evidente na agricultura, por exemplo, um domínio em que a produção de leite de vaca é afetada. [Alt. 12]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (4-G) **Presume-se que as mudanças de hora sazonais contribuem para poupar energia. Com efeito, esta foi a principal razão para a sua introdução inicial no século passado. As investigações mostram, no entanto, que apesar de as mudanças de hora sazonais poderem ser marginalmente benéficas para a redução do consumo de energia no conjunto da União, tal não é o caso em todos os Estados-Membros. A poupança no consumo de energia para iluminação através da mudança para a hora de verão pode também ser compensada pelo aumento do consumo de energia para aquecimento. Além disso, os resultados são difíceis de interpretar, uma vez que são fortemente influenciados por fatores externos, como a meteorologia, o comportamento dos utilizadores de energia ou a transição energética em curso.** [Alt. 13]
- (5) A presente diretiva não deverá prejudicar o direito de cada Estado-Membro decidir sobre a hora legal ou as horas ou legais a aplicar nos territórios sob a sua jurisdição e abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e posteriores alterações. No entanto, a fim de assegurar que a aplicação das disposições relativas à hora de verão por alguns Estados-Membros não perturba o funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deverão abster-se de mudar a hora legal num território sob a sua jurisdição por razões relacionadas com variações sazonais, apresentando essa mudança como uma mudança de fuso horário. Além disso, a fim de minimizar as perturbações, nomeadamente nos setores dos transportes, comunicações e outros setores afetados, devem notificar a Comissão, ~~em tempo útil, da sua intenção de~~ **mais tardar até 1 de abril de 2020, se tencionarem** mudar a *sua* hora legal e, ~~subsequentemente, aplicar as alterações notificadas. Com base nessa notificação, a Comissão informará todos os Estados-Membros, para que possam tomar todas as medidas necessárias. Do mesmo modo, divulgará essa informação ao público e às partes interessadas~~ **no último domingo de outubro de 2021.** [Alt. 14]
- (6) Por conseguinte, é necessário pôr termo à harmonização do período abrangido pelas disposições relativas à hora de verão, tal como previstas na Diretiva 2000/84/CE, e introduzir regras comuns que impeçam os Estados-Membros de fixar horas legais diferentes consoante a época sazonal por via da mudança da hora mais de uma vez por ano; ~~e estabeleçam a obrigação de notificar as alterações previstas à hora legal.~~ A presente diretiva tem por objetivo contribuir, de forma decisiva, para o bom funcionamento do mercado interno e deve, por conseguinte, ter por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), interpretado nos termos da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia. [Alt. 15]
- (6-A) **A decisão sobre a hora legal a aplicar em cada Estado-Membro exige a realização prévia de consultas e estudos que tenham em conta as preferências dos cidadãos, as variações geográficas, as diferenças regionais, os regimes laborais mais comuns e outros fatores pertinentes para o Estado-Membro em causa. Por conseguinte, os Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para analisar o impacto da proposta e eleger a solução que melhor serve as suas populações, tendo simultaneamente em conta o bom funcionamento do mercado interno.** [Alt. 16]
- (6-B) **Uma mudança horária não relacionada com as mudanças sazonais causará custos de transição, em particular no que respeita aos sistemas informáticos no setor dos transportes e outros setores. É necessário haver um período de preparação razoável para a execução da presente diretiva, a fim de reduzir significativamente os custos de transição.** [Alt. 17]
- (7) A presente diretiva será aplicável a partir de 1 de abril de ~~2019~~ **2021**, de modo a que o último período da hora de verão sujeito às regras da Diretiva 2000/84/CE terá início, em todos os Estados-Membros, à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, ~~do dia 31~~ **no último domingo** de março de ~~2019~~ **2021**. Uma vez terminado esse período da hora de verão, os Estados-Membros que tencionarem adotar uma hora legal correspondente à hora de inverno em conformidade com a Diretiva 2000/84/CE, devem mudar a respetiva hora legal à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, ~~do dia 27~~ **no último domingo** de outubro de ~~2019~~ **2021**, a fim de que todas as mudanças de hora definitivas nos vários Estados-Membros ocorram em simultâneo. É desejável que os Estados-Membros tomem as decisões relativamente à hora legal que tencionam aplicar a partir de ~~2019~~ **2021** de forma concertada. [Alt. 18]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (7-A) *A fim de garantir uma aplicação harmonizada da presente diretiva, os Estados-Membros devem cooperar entre si e tomar decisões sobre as disposições relativas à sua hora legal de forma concertada e coordenada. Por conseguinte, deve ser criado um mecanismo de coordenação, composto por um representante designado por cada Estado-Membro e por um representante da Comissão. O mecanismo de coordenação deve debater e avaliar o potencial impacto de qualquer decisão relativa à hora legal dos Estados-Membros no funcionamento do mercado interno, a fim de evitar perturbações significativas.* [Alt. 19]
- (7-B) *A Comissão deve avaliar se as disposições relativas à hora legal previstas nos diferentes Estados-Membros podem prejudicar de forma significativa e permanente o bom funcionamento do mercado interno. Se os Estados-Membros não reexaminarem as disposições relativas à hora legal previstas, com base nessa avaliação, a Comissão deve poder adiar a data de aplicação da presente diretiva por um período não superior a 12 meses e apresentar uma proposta legislativa, se for caso disso. Por conseguinte, a fim de garantir uma aplicação adequada da presente diretiva, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao adiamento da data de aplicação da presente diretiva por um período não superior a 12 meses.* [Alt. 20]
- (8) A aplicação da presente diretiva deve ser objeto de acompanhamento. Os resultados desse acompanhamento devem ser apresentados num relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Para que possa ser apresentado dentro do prazo fixado, o relatório deve basear-se nas informações disponibilizadas, em tempo útil, pelos Estados-Membros à Comissão.
- (9) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva no que se refere à harmonização das disposições que regem a hora legal não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros individualmente e podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
- (10) As disposições harmonizadas relativas à hora legal deverão ser aplicadas em conformidade com as regras referentes ao âmbito de aplicação territorial dos Tratados a que se refere o artigo 355.º do TFUE.
- (11) Por conseguinte, a Diretiva 2000/84/CE deve ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

- Os Estados-Membros não devem proceder a mudanças sazonais da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is).
- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem ainda fazer uma mudança sazonal da(s) respetiva(s) hora(s) legal(is) em ~~2019~~ **2021**, desde que o façam à 1 hora da manhã, Tempo Universal Coordenado, ~~do dia 27~~ **no último domingo** de outubro ~~de 2019~~ **do mesmo ano**. Os Estados-Membros devem notificar esta decisão ~~nos termos do artigo 2.º à Comissão até 1 de abril de 2020, o mais tardar.~~ [Alt. 21]

Artigo 2.º

- ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, se um Estado-Membro decidir proceder à mudança da respetiva(s) hora(s) legal(is) em qualquer território sob a sua jurisdição, deve notificar a Comissão pelo menos seis meses antes da mudança produzir efeitos. Sempre que um Estado-Membro tenha feito essa notificação e não a tenha retirado pelo menos seis meses antes da data da mudança prevista, essa mudança deve ser efetivada.~~ **É criado um mecanismo de coordenação com o objetivo de garantir uma abordagem harmonizada e coordenada das disposições relativas à hora em toda a União.** [Alt. 22]

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. ~~No prazo de um mês a contar da notificação, a~~ **O mecanismo de coordenação deve ser composto por um representante por cada Estado-Membro e um representante da** Comissão ~~informa do facto os outros Estados-Membros e publica essa informação no Jornal Oficial da União Europeia.~~ [Alt. 23]

2-A. **Quando um Estado-Membro notificar a Comissão da sua decisão, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, o mecanismo de coordenação reúne-se para debater e avaliar o impacto potencial da alteração prevista no funcionamento do mercado interno, a fim de evitar perturbações significativas.** [Alt. 24]

2-B. **Sempre que, com base na avaliação a que se refere o n.º 2-A, a Comissão considerar que a alteração prevista afetará significativamente o bom funcionamento do mercado interno, deve informar o Estado-Membro notificante desse facto.** [Alt. 25]

2-C. **O mais tardar em 31 de outubro de 2020, o Estado-Membro notificante deve decidir sobre se mantém a sua intenção ou não. Caso o Estado-Membro notificante decida manter a sua intenção, deve fornecer uma explicação pormenorizada sobre como irá contrariar o impacto negativo da mudança no funcionamento do mercado interno.** [Alt. 26]

Artigo 3.º

1. ~~AO mais tardar em 31 de dezembro de 2025, a~~ Comissão ~~apresentará~~ **apresenta** ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório **de avaliação** sobre a aplicação **e a execução** da presente diretiva, ~~até 31 de dezembro de 2024 acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para a sua revisão, com base numa avaliação de impacto exaustiva, envolvendo todas as partes interessadas.~~ [Alt. 27]

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações relevantes até 30 de abril de ~~2024~~ **2025**. [Alt. 28]

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 1 de abril de ~~2019~~ **2021**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de abril de ~~2019~~ **2021**.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência. [Alt. 29]

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º-A

1. **A Comissão, em estreita colaboração com o mecanismo de coordenação a que se refere o artigo 2.º, deve acompanhar de perto as disposições previstas relativas à hora em toda a União.**

2. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de adiar a data de aplicação da presente diretiva por um máximo de 12 meses e apresentar uma proposta legislativa, se for caso disso, se determinar que as disposições previstas relativas à hora, tal como comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, são suscetíveis de perturbar de forma significativa e permanente o funcionamento do mercado interno.** [Alt. 30]

Artigo 4.º-B

1. **O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**

2. **A competência para adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º-A é delegada na Comissão a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva] até [data de aplicação da presente diretiva].**

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. *A delegação de poderes referida no artigo 4.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
4. *Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor.*
5. *Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
6. *Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. [Alt. 31]*

Artigo 5.º

A Diretiva 2000/84/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de abril de ~~2019~~ 2021. [Alt. 32]

Artigo 6.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0226

Regras comuns para o mercado interno da eletricidade *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) (COM(2016)0864 — C8-0495/2016 — 2016/0380(COD))****(Processo legislativo ordinário — reformulação)**

(2021/C 108/19)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0864),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0495/2016),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento húngaro, pelo Conselho Federal austríaco e pelo Senado polaco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 31 de maio de 2017 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 13 de julho de 2017 ⁽²⁾,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽³⁾,
- Tendo em conta a carta que, em 7 de setembro de 2017, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 104.º e 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A8-0044/2018),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;

⁽¹⁾ JO C 288 de 31.8.2017, p. 91.

⁽²⁾ JO C 342 de 12.10.2017, p. 79.

⁽³⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Terça-feira, 26 de março de 2019

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
2. Regista as declarações da Comissão anexas à presente resolução;
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2016)0380

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (reformulação)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva(UE) 2019/944.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO «INTERLIGAÇÃO»

No âmbito da reformulação da Diretiva Eletricidade e do Regulamento Eletricidade, a Comissão toma nota do acordo dos legisladores de retomar a definição do termo «interligação» utilizada na Diretiva 2009/72/CE e no Regulamento (CE) n.º 714/2009. A Comissão concorda que os mercados da eletricidade são diferentes de outros mercados, como o mercado do gás natural, na medida em que, por exemplo, comercializam produtos que, atualmente, não podem ser facilmente armazenados e são produzidos numa grande variedade de instalações de produção, incluindo instalações a nível da distribuição. Por conseguinte, o papel das ligações com países terceiros no setor da eletricidade ou no setor do gás difere significativamente, podendo ser escolhidas abordagens regulamentares diferentes.

A Comissão analisará mais pormenorizadamente o impacto deste acordo e fornecerá orientações sobre a aplicação da legislação, se necessário.

Por motivos de clareza jurídica, a Comissão gostaria de salientar o seguinte:

A definição de «interligação» acordada na Diretiva Eletricidade refere-se ao equipamento utilizado para interligar as redes elétricas. Esta formulação não estabelece uma distinção entre diferentes quadros regulamentares ou diferentes situações técnicas, pelo que, a priori, inclui todas as ligações elétricas às redes de países terceiros no âmbito de aplicação. No que diz respeito à definição de «interligação» acordada no Regulamento Eletricidade, a Comissão sublinha que a integração dos mercados da eletricidade exige um elevado grau de cooperação entre os operadores das redes, os participantes no mercado e as entidades reguladoras. Embora o âmbito das regras aplicáveis possa variar em função do grau de integração no mercado interno da eletricidade, uma integração estreita de países terceiros no mercado interno da eletricidade, como a participação em projetos de acoplamento de mercados, deve basear-se em acordos que imponham a aplicação do direito da União nessa matéria.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A Comissão toma nota do acordo dos legisladores relativamente ao artigo 26.º, segundo o qual, a nível da UE, a participação dos prestadores de serviços energéticos na resolução alternativa de litígios é obrigatória. A Comissão lamenta esta decisão, uma vez que a sua proposta deixava esta escolha aos Estados-Membros, em consonância com a abordagem adotada na Diretiva 2013/11/UE relativa à resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva RAL) e tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Não compete à Comissão proceder a avaliações comparativas dos modelos de resolução alternativa de litígios aplicados pelos Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão vai analisar a eficácia global dos quadros de resolução alternativa de litígios nacionais no contexto da sua obrigação geral de controlar a transposição e a aplicação efetiva do direito da União.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0227

Mercado interno da eletricidade ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) (COM(2016)0861 — C8-0492/2016 — 2016/0379(COD))

(Processo legislativo ordinário — reformulação)

(2021/C 108/20)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0861),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0492/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados, no quadro do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pela Câmara dos Deputados checa, pelo Bundestag da Alemanha, pelo Parlamento espanhol, pelo Senado francês, pelo Parlamento da Hungria, pelo Conselho Federal austríaco, pelo Senado e pelo Parlamento da Polónia, bem como pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da Roménia, em que se declara que o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 31 de maio de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 13 de julho de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a carta da Comissão dos Assuntos Jurídicos, de 13 de julho de 2017, enviada Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 104.º e 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0042/2018),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;

⁽¹⁾ JO C 288 de 31.8.2017, p. 91

⁽²⁾ JO C 342 de 12.10.2017, p. 79

⁽³⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Terça-feira, 26 de março de 2019

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
2. Regista as declarações da Comissão anexas à presente resolução,
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2016)0379

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/943.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE «INTERLIGAÇÃO»

A Comissão regista o acordo dos legisladores relativamente à reformulação da Diretiva Eletricidade e do Regulamento Eletricidade, que retomam a definição de «interligação» utilizada na Diretiva 2009/72/CE e no Regulamento (CE) n.º 714/2009. A Comissão concorda que os mercados da eletricidade diferem de outros mercados, como o do gás natural, por exemplo, porque comercializam produtos que atualmente não podem ser facilmente armazenados e são produzidos em instalações de geração muito variadas, incluindo as instalações a nível da distribuição. Consequentemente, o papel das ligações com países terceiros difere significativamente entre os sectores da eletricidade e do gás, podendo ser escolhidas diferentes abordagens regulamentares.

A Comissão continuará a analisar o impacto do presente acordo e fornecerá orientações sobre a aplicação da legislação, sempre que necessário.

Por uma questão de clareza jurídica, a Comissão gostaria de salientar o seguinte:

A definição de interligação acordada na Diretiva «Eletricidade» refere-se ao equipamento que liga as redes de eletricidade. Esta formulação não distingue entre diferentes quadros regulamentares ou situações técnicas, pelo que, a priori, inclui no âmbito de aplicação todas as ligações elétricas com países terceiros. No que respeita à definição de «interligação» acordada no Regulamento da Eletricidade, a Comissão sublinha que a integração dos mercados da eletricidade exige um elevado grau de cooperação entre os operadores de redes, os intervenientes no mercado e os reguladores. Embora o âmbito das regras aplicáveis possa variar em função do grau de integração com o mercado interno da eletricidade, a estreita integração de países terceiros no mercado interno da eletricidade, como a participação em projetos de combinação de mercados, deverá basear-se em acordos que exijam a aplicação da legislação pertinente da União.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE OS PLANOS DE EXECUÇÃO PARA REFORMAR O MERCADO

A Comissão regista o acordo dos legisladores no que se refere ao artigo 20.º, n.º 3, nos termos do qual os Estados-Membros com problemas de adequação identificados devem publicar um plano de execução com um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares e/ou falhas de mercado identificadas como parte do processo de auxílios estatais.

Nos termos do artigo 108.º do TFUE, a Comissão tem competência exclusiva para avaliar a compatibilidade das medidas de auxílio estatal com o mercado interno. O presente regulamento não pode afetar e não prejudica a competência exclusiva da Comissão conferida pelo TFUE. A Comissão pode, por conseguinte, se for caso disso, emitir o seu parecer sobre os planos de reforma do mercado paralelamente ao processo de aprovação dos mecanismos de capacidade ao abrigo das regras aplicáveis aos auxílios estatais, mas os dois processos são juridicamente distintos.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0228

Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação) (COM(2016)0863 — C8-0494/2016 — 2016/0378(COD))****(Processo legislativo ordinário — reformulação)**

(2021/C 108/21)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0863),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0494/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Bundestag alemão, pelo Senado francês e pelo Senado romeno, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 31 de maio de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 13 de julho de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a carta que, em 13 de julho de 2017, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 19 de dezembro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 104.º e 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0040/2018),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;

⁽¹⁾ JO C 288 de 31.8.2017, p. 91.

⁽²⁾ JO C 342 de 12.10.2017, p. 79.

⁽³⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Terça-feira, 26 de março de 2019

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2016)0378

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/942.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0229

Preparação para riscos no setor da eletricidade *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (COM(2016)0862 — C8-0493/2016 — 2016/0377(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/22)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0862),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0493/2016),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 31 de maio de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 13 de julho de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 5 de dezembro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 39.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A8-0039/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2016)0377**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE***(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/941.)*⁽¹⁾ JO C 288 de 31.8.2017, p. 91.⁽²⁾ JO C 342 de 12.10.2017, p. 79.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0230

Rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (COM(2018)0296 — C8-0190/2018 — 2018/0148(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/23)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0296),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 114.º e 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0190/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0086/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0148

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 280.

Terça-feira, 26 de março de 2019

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União está empenhada na criação de uma União da Energia com uma política climática virada para o futuro. A eficiência energética no consumo de combustível é um elemento basilar do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030 e é fundamental para moderar a procura de energia.
- (2) A Comissão analisou ⁽⁴⁾ a eficácia do Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e concluiu ser necessário atualizar as disposições deste, a fim de lhe melhorar a eficácia.
- (3) Justifica-se substituir o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 por um novo regulamento, que incorpore as alterações efetuadas em 2011 e modifique e reforce algumas disposições daquele, a fim de clarificar e atualizar o teor das mesmas, tendo em conta o progresso tecnológico registado nos últimos anos no domínio dos pneus. **No entanto, uma vez que a oferta e a procura se alteraram pouco em termos de eficiência energética, não é necessário, nesta fase, alterar a escala de classificação da eficiência energética. Além disso, devem ser examinadas as razões dessa ausência de evolução e os fatores de aquisição, nomeadamente o preço e o desempenho.** [Alt. 1]
- (4) O setor dos transportes representa um terço do consumo energético da União. Em 2015, o transporte rodoviário foi responsável por cerca de 22 % das emissões de gases com efeito de estufa geradas na União. Devido principalmente à sua resistência ao rolamento, os pneus representam 5 % a 10 % do consumo de combustível dos veículos. Por conseguinte, uma redução dessa resistência contribuirá significativamente para a eficiência energética dos transportes rodoviários e, conseqüentemente, para a redução das emissões **e para a descarbonização do setor dos transportes.** [Alt. 2]
- (4-A) **No sentido de responder ao desafio de reduzir as emissões de CO₂ do transporte rodoviário, convém que os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, disponibilizem incentivos para a inovação de novos processos tecnológicos para pneus C1, C2 e C3 energeticamente eficientes e seguros.** [Alt. 3]
- (5) Os pneus caracterizam-se por uma série de parâmetros inter-relacionados. A melhoria de um desses parâmetros, como o da resistência ao rolamento, pode produzir um efeito negativo noutros parâmetros, como o da aderência em pavimento molhado, ao passo que a melhoria deste último pode ter efeito negativo no ruído exterior de rolamento. Os fabricantes de pneus devem ser incentivados a otimizar todos os parâmetros para além dos padrões já alcançados.
- (6) Os pneus energeticamente eficientes podem ser rentáveis, dado que as economias de combustível mais do que compensam o preço de compra mais elevado destes pneus, decorrente dos maiores custos de produção dos mesmos.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ estabelece requisitos mínimos para a resistência dos pneus ao rolamento. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na diminuição das perdas de energia devidas à resistência dos pneus ao rolamento. Para reduzir o impacto ambiental do transporte rodoviário, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus energeticamente mais eficientes, fornecendo-lhes informações harmonizadas atualizadas acerca daquele parâmetro.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 280.

⁽²⁾ JO C [...] de [...], p. [...].

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 26 de março de 2019.

⁽⁴⁾ COM(2017)0658.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (JO L 342 de 22.12.2009, p. 46).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (7-A) **A melhoria da rotulagem dos pneus permitirá que os consumidores obtenham informações mais pertinentes e comparáveis em matéria de eficiência energética, segurança e ruído, e tomem decisões de compra economicamente justificadas e respeitadoras do ambiente no momento da aquisição de novos pneus.** [Alt. 5]
- (8) O ruído do tráfego é muito incomodativo e tem efeitos prejudiciais na saúde. O Regulamento (CE) n.º 661/2009 estabelece requisitos mínimos para o ruído exterior de rolamento dos pneus. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na diminuição do ruído exterior de rolamento. Para reduzir o ruído gerado pelo tráfego, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus que gerem menor ruído exterior de rolamento, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.
- (9) O fornecimento de informações harmonizadas sobre o ruído exterior de rolamento facilitará igualmente a aplicação de medidas destinadas a limitar o ruído do tráfego e contribuirá para uma maior sensibilização para o efeito dos pneus nesse ruído, no quadro da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (7).
- (10) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 estabelece requisitos mínimos para a aderência dos pneus em pavimento molhado. Os avanços tecnológicos permitem superar significativamente esses requisitos mínimos na melhoria da aderência em pavimento molhado, reduzindo assim as distâncias de travagem em pavimento molhado. Para melhorar a segurança rodoviária, importa, pois, atualizar as disposições relativas à rotulagem dos pneus no sentido de incentivar os utilizadores finais a adquirir pneus com elevada aderência em pavimento molhado, fornecendo-lhes informações harmonizadas acerca deste parâmetro.
- (11) Para se alinhar com o quadro internacional, o Regulamento (CE) n.º 661/2009 remete para o Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) (8), que compreende os métodos de medição pertinentes da resistência ao rolamento, do ruído e da aderência em pavimento molhado e na neve dos pneus.
- (12) A fim de **melhorar a segurança rodoviária em climas mais frios na União** facultar aos utilizadores finais informações sobre o desempenho dos pneus especificamente concebidos para neve e gelo, é conveniente exigir a inclusão no rótulo de informações relativas a este tipo de pneus. **Os pneus concebidos para neve e gelo têm parâmetros específicos, que não são totalmente equivalentes aos de outro tipo de pneus. A fim de assegurar que os utilizadores finais possam tomar decisões informadas e ponderadas, as informações sobre a aderência na neve e no gelo e o código QR devem ser incluídas no rótulo. A Comissão deve desenvolver escalas de desempenho para a aderência na neve e para a aderência no gelo. Essas escalas devem basear-se no Regulamento n.º 117 da UNECE e na norma ISO 19447, respetivamente para a neve e o gelo. Em todo o caso, o pictograma da neve («3PMSF») deve ser gravado num pneu que satisfaça os valores mínimos do índice de neve fixado no Regulamento n.º 117 da UNECE. Do mesmo modo, os pneus, cujo índice de neve satisfaça o valor mínimo fixado na norma ISO 19447, devem exibir o pictograma da aderência no gelo estabelecido nesta norma.** [Alt. 6]
- (13) A abrasão dos pneus ao rolarem constitui uma fonte significativa de microplásticos, que são nocivos para o ambiente. ~~Nessa perspetiva, a~~ **A Comunicação da Comissão «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular» (9) refere a necessidade de reduzir a libertação não intencional de microplásticos dos pneus, designadamente por meio de medidas de informação, como rotulagem e requisitos mínimos aplicáveis aos pneus. Todavia, não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir a** **Por conseguinte, a aplicação de requisitos de rotulagem no que respeita à taxa de abrasão dos pneus traria benefícios substanciais à saúde humana e ao ambiente.** A Comissão deve, portanto, cometer o desenvolvimento desse método, tendo plenamente em conta as normas e regulamentação mais avançadas que tenham sido propostas ou estejam a ser desenvolvidas a nível internacional, **assim como os resultados da pesquisa industrial**, de modo a estabelecer-se um método de ensaio adequado o mais rapidamente possível. [Alt. 7]

(7) Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12).

(8) JO L 307 de 23.11.2011, p. 3.

(9) COM(2018)0028.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (14) Os pneus recauchutados constituem parte substancial do mercado dos pneus destinados a veículos pesados. A recauchutagem de pneus prolonga a vida destes e contribui para a consecução de objetivos da economia circular como a redução dos resíduos. A aplicação de requisitos de rotulagem a esses pneus propiciará poupanças de energia substanciais. Todavia, dado que não se dispõe ainda de um método de ensaio adequado para medir o desempenho de pneus recauchutados, o presente regulamento deve prever a futura inclusão daqueles requisitos.
- (15) O rótulo energético previsto no Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁰⁾, que escalona o consumo energético dos produtos de «A» a «G», é reconhecido por mais de 85 % dos consumidores da União **como um instrumento de informação claro e transparente** e comprovadamente eficaz na promoção de produtos mais eficientes. O rótulo dos pneus deve, tanto quanto possível, seguir o mesmo modelo, reconhecendo porém as especificidades dos parâmetros dos pneus. [Alt. 8]
- (16) O fornecimento de informações comparáveis sobre os parâmetros dos pneus na forma de rótulo normalizado é suscetível de influenciar as decisões de compra dos utilizadores finais no sentido de pneus mais seguros, **sustentáveis**, mais silenciosos e mais eficientes em termos energéticos. É provável que, por sua vez, isso incentive os fabricantes de pneus a otimizarem os parâmetros em causa, abrindo assim caminho a uma produção e a um consumo mais sustentáveis. [Alt. 9]
- (17) A necessidade de mais informações sobre a eficiência energética dos pneus e sobre outros parâmetros abrange todos os utilizadores finais, incluindo compradores de pneus sobresselentes, compradores de pneus instalados em veículos novos, gestores de frota e empresas de transporte, os quais não podem comparar facilmente os parâmetros das diversas marcas de pneus sem disporem de um sistema de ensaios harmonizados e de rotulagem. Justifica-se, pois, exigir sempre a rotulagem dos pneus entregues com os veículos.
- (18) De momento, é explicitamente exigido rótulo no caso dos pneus para automóveis ligeiros de passageiros (pneus C1) e para veículos comerciais ligeiros (pneus C2), mas não no caso dos pneus para veículos pesados (pneus C3). Os pneus C3 implicam maior consumo de combustível e percorrem mais quilómetros por ano do que os pneus C1 e C2, pelo que o potencial de redução do consumo de combustível e das emissões dos veículos pesados é significativo.
- (19) A inclusão plena dos pneus C3 no âmbito de aplicação do presente regulamento é igualmente consentânea com a proposta da Comissão de um Regulamento relativo à vigilância e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos⁽¹¹⁾ e com a proposta da Comissão relativa a normas de emissão de CO₂ dos veículos pesados⁽¹²⁾.
- (20) Muitos utilizadores finais tomam as decisões de compra sem verem o pneu e, portanto, sem verem o rótulo nele aposto. Nesses casos, o rótulo deve ser exibido ao utilizador final antes de este tomar a decisão de compra. A exibição de um rótulo nos pneus no ponto de venda e no material técnico promocional deve garantir que os distribuidores, assim como os potenciais utilizadores finais, recebem informações harmonizadas sobre os parâmetros pertinentes dos pneus no momento e no local da decisão de compra.
- (21) Alguns utilizadores finais escolhem os pneus antes de chegarem ao ponto de venda ou adquirem-nos pelo correio ou pela internet. Para garantir que esses utilizadores também podem fazer uma escolha informada com base em informações harmonizadas acerca da eficiência energética, da aderência em pavimento molhado, do ruído exterior de rolamento e de outros parâmetros dos pneus, o rótulo correspondente deve figurar em todo o material técnico promocional, incluindo o disponibilizado na internet.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

⁽¹¹⁾ COM(2017)0279.

⁽¹²⁾ Referência a inserir logo que a proposta seja adotada.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (22) Os potenciais utilizadores finais devem receber informações explicativas de cada elemento do rótulo e da importância de cada um desses elementos. Estas informações devem ser incluídas no material técnico promocional, por exemplo nos sítios web dos fornecedores. **Não deve entender-se como material técnico promocional os anúncios em cartazes, jornais, revistas, ou emissões de rádio ou de televisão.** [Alt. 10]
- (23) A eficiência energética, a aderência em pavimento molhado, o ruído exterior e os outros parâmetros relativos aos pneus devem ser medidos por métodos fiáveis, exatos e reproduzíveis que tenham em conta os métodos de medição e cálculo geralmente reconhecidos como os mais avançados. Tanto quanto possível, esses métodos devem refletir o comportamento geral dos consumidores e ser suficientemente rigorosos para evitar que sejam contornados, de forma deliberada ou acidental. Os rótulos dos pneus devem espelhar o desempenho comparativo dos pneus na utilização real, dentro dos condicionalismos da necessidade de ensaios laboratoriais fiáveis, exatos e reproduzíveis, a fim de que os utilizadores finais possam comparar pneus diferentes e de modo a limitar os custos suportados pelos fabricantes com ensaios.
- (24) O cumprimento das disposições sobre rotulagem de pneus pelos fornecedores e distribuidores é essencial para garantir condições de concorrência equitativas em toda a União. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, supervisionar esse cumprimento por meio de fiscalização do mercado e de controlo regular *ex post* nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹³⁾.
- (25) A fim de facilitar a supervisão do cumprimento, fornecer um instrumento útil aos utilizadores finais e possibilitar que os distribuidores recebam fichas de informação de produto por canais alternativos, os pneus devem ser incluídos na base de dados sobre produtos estabelecida nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369. O Regulamento (UE) 2017/1369 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (26) Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita à fiscalização do mercado e da obrigação dos fornecedores de verificarem a conformidade dos produtos, os fornecedores devem disponibilizar as informações exigidas para aquela conformidade, por via eletrónica, na base de dados sobre produtos.
- (27) Para que os utilizadores finais possam ter confiança no rótulo dos pneus, não devem ser permitidos rótulos que imitem aquele rótulo. Pela mesma razão, não devem ser autorizados outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros abrangidos pelo rótulo do pneu.
- (28) As sanções aplicáveis a violações do disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força do mesmo devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (29) A fim de promover a eficiência energética, a atenuação das alterações climáticas e a proteção do ambiente, os Estados-Membros devem poder criar incentivos à utilização de produtos energeticamente eficientes. Os Estados-Membros são livres de decidir a natureza desses incentivos, que devem respeitar as regras da União relativas aos auxílios estatais e não constituir entraves injustificáveis ao mercado. O presente regulamento não prejudica os resultados de eventuais processos relativos a auxílios estatais que possam vir a ser intentados a respeito de tais incentivos nos termos dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (30) A fim de alterar o teor e o modelo do rótulo, de introduzir requisitos relativos aos pneus recauchutados, **aos pneus concebidos para neve ou gelo**, à abrasão e à quilometragem e de adaptar os anexos ao progresso técnico, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁽¹⁴⁾. Em particular, a fim de assegurar uma participação equitativa na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os peritos respetivos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que participam na elaboração dos atos em causa. [Alt. 12]

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

⁽¹⁴⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (30-A) **Uma vez disponível um método de ensaio adequado, os dados relativos à quilometragem e à abrasão dos pneus serão uma ferramenta útil para informar os consumidores sobre a durabilidade, o tempo de vida útil e a libertação não intencional de microplásticos dos pneus adquiridos. As informações sobre a quilometragem também permitem que os consumidores façam uma escolha informada dos pneus com uma vida útil mais longa, o que contribui para a proteção do ambiente e, ao mesmo tempo, permite estimar os custos de funcionamento dos pneus durante um período mais longo. Por conseguinte, os dados relativos à quilometragem e à abrasão dos pneus devem ser incluídos no rótulo sempre que existam métodos de ensaio reprodutíveis, pertinentes e válidos para a aplicação do presente regulamento. Deve ser dada continuidade à investigação e ao desenvolvimento de novas tecnologias neste domínio. A indicação da quilometragem e da abrasão do pneu constituiria uma alteração fundamental do rótulo, devendo, por conseguinte, ser feita na próxima revisão do presente regulamento. [Alt. 13]**
- (31) Não deve ser necessário refazer a rotulagem dos pneus já colocados no mercado antes da data de início de aplicação dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (32) A fim de reforçar a confiança no rótulo e de garantir a exatidão do mesmo, a declaração pelos fornecedores no rótulo dos valores de resistência ao rolamento, aderência em pavimento molhado, **aderência na neve** e ruído deve ser objeto do procedimento de homologação nos termos do Regulamento (CE) n.º 661/2009. [Alt. 14]
- (32-A) **O tamanho do rótulo deve ser o mesmo que o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1222/2009. As informações pormenorizadas sobre a aderência na neve e no gelo e o código QR devem ser incluídos no rótulo. [Alt. 15]**
- (33) A Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, essa avaliação deve ter por base os cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE e deve constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas.
- (34) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, aumentar a segurança e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário fornecendo aos utilizadores finais informações que lhes permitam escolher pneus mais eficientes em termos energéticos, mais seguros e menos ruidosos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, porque exigem a prestação de informações harmonizadas aos utilizadores finais, mas podem, por via da garantia de um quadro regulador harmonizado e de condições de concorrência equitativas aos fabricantes, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade plasmado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O regulamento é o instrumento jurídico adequado, pois impõe normas claras e circunstanciadas que impedem divergências na transposição pelos Estados-Membros e, por conseguinte, assegura um nível mais elevado de harmonização em toda a União. Harmonizar o quadro regulador a nível da União, e não à escala dos Estados-Membros, reduz os custos para os fornecedores, garante condições de concorrência equitativas e assegura a livre circulação de mercadorias no mercado interno. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos visados.
- (35) O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 deve, portanto, ser revogado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objetivo e objeto

1. O objetivo do presente regulamento é ~~aumentar a segurança, a proteção da saúde e a eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário através da promoção de pneus energeticamente eficientes, seguros e pouco ruidosos~~ **promover pneus energeticamente eficientes, seguros, sustentáveis e pouco ruidosos que possam ajudar a minimizar o impacto no ambiente e na saúde, melhorando simultaneamente a segurança e a eficiência económica do transporte rodoviário.** [Alt. 16]

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. O presente regulamento estabelece um quadro para a prestação de informações harmonizadas sobre parâmetros dos pneus por meio de rotulagem, a fim de permitir que os utilizadores finais façam escolhas informadas na aquisição de pneus.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos pneus C1, C2 e C3 **colocados no mercado**. [Alt. 17]
2. O presente regulamento aplica-se igualmente aos pneus recauchutados logo que seja aditado aos anexos, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 12.º, um método de ensaio para medição do desempenho desses pneus.
3. O presente regulamento não se aplica a:
 - a) Pneus todo-o-terreno profissionais;
 - b) Pneus concebidos exclusivamente para equiparem veículos matriculados pela primeira vez antes de 1 de outubro de 1990;
 - c) Pneus sobresselentes de utilização temporária do tipo T;
 - d) Pneus cuja categoria de velocidade seja inferior a 80 km/h;
 - e) Pneus cujo diâmetro de jante nominal não exceda 254 mm ou seja igual ou superior a 635 mm;
 - f) Pneus equipados com dispositivos suplementares destinados a melhorar as suas propriedades de tração, como os pneus com pregos;
 - g) Pneus concebidos apenas para equiparem veículos destinados exclusivamente a corridas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Pneus C1, C2 e C3», as classes de pneus definidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009;
- 2) «Pneu recauchutado», um pneu usado restaurado por substituição do piso gasto por um piso novo;
- 3) «Pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T», um pneu sobresselente de utilização temporária previsto para ser utilizado a uma pressão de enchimento superior à prescrita para pneus convencionais e pneus reforçados;
- 4) «Rótulo», um diagrama gráfico, impresso ou em formato eletrónico, incluindo na forma de autocolante, provido de símbolos destinados a informar os utilizadores finais sobre o desempenho de um pneu ou lote de pneus relativamente aos parâmetros especificados no anexo I;
- 5) «Ponto de venda», um local onde pneus expostos ou armazenados estão à venda aos utilizadores finais, incluindo, no que respeita aos pneus não montados em veículos e à venda aos utilizadores finais, os salões de exposição de automóveis;
- 6) «Material técnico promocional», documentação, impressa ou em formato eletrónico, que compreende pelo menos as informações técnicas previstas no anexo V, produzida pelo fornecedor em complemento do material publicitário;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- 7) «Ficha de informação de produto», um documento normalizado, impresso ou em formato eletrónico, que compreende as informações especificadas no anexo IV;
- 8) «Documentação técnica», documentação suficiente para permitir que as autoridades de fiscalização do mercado avaliem a exatidão do rótulo e da ficha de informação do produto, incluindo as informações especificadas no anexo III;
- 9) «Base de dados sobre produtos», a base de dados criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1369/2017, constituída por uma parte pública orientada para o consumidor, na qual estão acessíveis por meios eletrónicos informações sobre os parâmetros específicos de cada produto, por um portal de acesso em linha e por uma parte relativa à conformidade, com requisitos claramente especificados de acessibilidade e segurança;
- 10) «Venda à distância», a oferta para venda, locação ou locação com opção de compra por correspondência, por catálogo, pela internet, por via telefónica ou por qualquer outro método em que não seja previsível o potencial utilizador final ver o produto exposto;
- 11) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrica o produto, ou o faz projetar ou fabricar, e o coloca no mercado em seu nome ou sob a sua marca;
- 12) «Importador», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União;
- 13) «Mandatário», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em nome deste;
- 14) «Fornecedor», o fabricante estabelecido na União, o mandatário de um fabricante não estabelecido na União, ou o importador, que coloca o produto no mercado da União;
- 15) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva da cadeia de abastecimento, excluído o fornecedor, que disponibiliza produtos no mercado;
- 16) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de produtos para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de atividades comerciais, a título oneroso ou gratuito;
- 17) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado da União;
- 18) «Utilizador final», um consumidor, bem como um gestor de frota ou uma empresa de transporte rodoviário, que compre pneus ou seja previsível que os compre;
- 19) «Parâmetro», um dos parâmetros de pneu especificados no anexo I, como a resistência ao rolamento, a aderência em pavimento molhado, o ruído exterior de rolamento, a aderência na neve, **ou** a aderência no gelo, a quilometragem ou a abrasão, cujo impacto no ambiente, na segurança rodoviária ou na saúde durante a utilização do pneu é significativo; [Alt. 18]
- 20) «Tipo de pneu», uma versão de pneu cujas unidades têm todas as mesmas características técnicas indicadas no rótulo e na ficha de informação do produto e também o mesmo identificador de modelo.

Artigo 4.º

Responsabilidades dos fornecedores de pneus

1. Os fornecedores devem garantir que os pneus C1, C2 e C3 colocados no mercado são acompanhados, **de forma gratuita**: [Alt. 19]
 - a) No tocante a cada pneu, de um rótulo autocolante conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV; **ou** [Alt. 20]

Terça-feira, 26 de março de 2019

b) No tocante a cada lote de um ou mais pneus idênticos, de um rótulo impresso conforme com o anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I, bem como de uma ficha de informação do produto nos termos do anexo IV.

2. No que respeita aos pneus **publicitados ou** vendidos pela internet, os fornecedores devem **disponibilizar as informações do rótulo e garantir no momento da aquisição** que o rótulo é exibido **de forma visível** junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível. **O rótulo pode ser apresentado através de uma imagem aninhada, após um clique no rato, um movimento do rato, uma expansão em ecrã tátil ou através de técnicas semelhantes.** [Alt. 21]

~~3. Os fornecedores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu, incluindo na internet, mostra o rótulo correspondente.~~ [Alt. 22]

4. Os fornecedores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu, incluindo na internet, **apresenta o rótulo e** satisfaz os requisitos do anexo V. [Alt. 23]

5. Os fornecedores devem garantir que, no tocante aos parâmetros essenciais estabelecidos no anexo I, os valores, as classes correspondentes, **o identificador de modelo** e qualquer outra informação relativa a desempenho que declarem nos rótulos ~~foram objeto do processo de homologação nos termos do Regulamento (CE) n.º 661/2009, bem como os parâmetros relativos à documentação técnica estabelecidos no anexo III~~ foram **transmitidos às entidades homologadoras antes da colocação de um pneu no mercado. A entidade homologadora deve acusar a receção da documentação da parte do fornecedor e proceder à sua verificação.** [Alt. 24]

6. Os fornecedores devem garantir a exatidão dos seus rótulos e fichas de informação de produto.

7. Os fornecedores devem facultar a documentação técnica prevista no anexo III às autoridades dos Estados-Membros **ou a qualquer parte terceira acreditada** que lha ~~solicitem~~ **solicite.** [Alt. 25]

8. Os fornecedores, por iniciativa própria ou se isso lhes for solicitado pelas autoridades de fiscalização do mercado, devem cooperar com estas e tomar de imediato medidas para remediar os casos sob sua responsabilidade de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

9. Se isso for suscetível de induzir em erro ou confundir os utilizadores finais relativamente aos parâmetros essenciais, os fornecedores não podem fornecer nem exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições, que não satisfaçam os requisitos do presente regulamento.

10. Os fornecedores não podem fornecer nem exibir rótulos que imitem o rótulo previsto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos fornecedores de pneus em relação à base de dados sobre produtos

1. Com efeitos a partir de ~~1 de janeiro de 2020~~ **da data correspondente a nove meses após ... [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]**, os fornecedores, antes de colocarem **no mercado** pneus ~~no mercado produzidos após essa data,~~ devem inserir na base de dados sobre produtos as informações estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1369, **com exceção dos parâmetros técnicos medidos do modelo.**

2. Relativamente aos pneus ~~colocados no mercado~~ **produzidos** entre [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] e ~~31 de dezembro de 2019~~ **nove meses menos um dia após [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]**, os fornecedores devem inserir na base de dados sobre produtos, até ~~30 de junho de 2020~~ **doze meses após [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]**, as informações estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1369 ~~referentes aos pneus em causa~~, **com exceção dos parâmetros técnicos medidos do modelo.**

Terça-feira, 26 de março de 2019

2-A. Relativamente aos pneus colocados no mercado antes de [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fornecedores devem inserir na base de dados sobre produtos as informações estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1369 referentes aos pneus em causa.

3. Até que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam inseridas na base de dados sobre produtos, os fornecedores devem disponibilizar para inspeção uma versão eletrónica da documentação técnica, no prazo máximo de 10 dias a contar da receção do correspondente pedido das autoridades de fiscalização do mercado.

4. Se sofrer alterações com incidência no rótulo ou na ficha de informação do produto, o pneu passará a ser considerado de um novo tipo. A partir do momento em que o fornecedor deixar de colocar no mercado unidades de um determinado tipo de pneu, deve indicá-lo na base de dados.

5. Depois de a última unidade de determinado tipo de pneu ter sido colocada no mercado, o fornecedor deve conservar as informações relativas a esse tipo de pneu durante cinco anos na parte relativa à conformidade da base de dados sobre produtos. **[Alt. 58]**

Artigo 6.º

Responsabilidades dos distribuidores de pneus

1. Os distribuidores devem garantir que:

- a) No ponto de venda, os pneus ostentam, em local claramente visível, o rótulo previsto no anexo II, sob a forma de autocolante, disponibilizado pelo fornecedor nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a); **ou [Alt. 26]**
- b) Antes da venda de pneus pertencentes a lotes constituídos por um ou mais pneus idênticos, o rótulo referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é ~~exibido~~ **apresentado** ao utilizador final e está claramente à vista, na proximidade imediata do pneu em causa no ponto de venda.; **[Alt. 27]**

b-A) O rótulo é apostado diretamente no pneu e é legível na sua totalidade, sem que nada impeça a sua visualização. [Alt. 28]

~~2. Os distribuidores devem garantir que qualquer publicidade visual a determinado tipo de pneu, incluindo na internet, mostra o rótulo correspondente. [Alt. 29]~~

3. Os distribuidores devem garantir que qualquer material técnico promocional relativo a determinado tipo de pneu, incluindo na internet, **apresenta o rótulo e** satisfaz os requisitos do anexo V. **[Alt. 30]**

4. Se os pneus para venda não estiverem à vista do utilizador final, os distribuidores devem facultar-lhe uma cópia do rótulo antes da venda.

5. Os distribuidores devem garantir que, em qualquer venda à distância que envolva documentação em papel, o rótulo é exibido e o utilizador final tem acesso à ficha de informação do produto num sítio web de acesso livre, ou pode solicitar um exemplar em papel da mesma.

6. Os distribuidores que pratiquem a venda à distância por via telefónica devem informar explicitamente o utilizador final das classes dos parâmetros essenciais do rótulo e de que tem acesso ao rótulo completo e à ficha de informação do produto num sítio web de acesso livre ou pode solicitar um exemplar em papel dos mesmos.

Terça-feira, 26 de março de 2019

7. No que respeita aos pneus **publicitados ou** vendidos diretamente pela internet, os distribuidores devem **disponibilizar as informações do rótulo e garantir no momento da aquisição** que o rótulo é exibido junto ao preço e que a ficha de informação do produto está acessível. **O rótulo pode ser apresentado através de uma imagem aninhada, após um clique no rato, um movimento do rato, uma expansão em ecrã tátil ou através de técnicas semelhantes.** [Alt. 31]

Artigo 7.º

Responsabilidades dos fornecedores de veículos e dos distribuidores de veículos

Se um utilizador final pretender adquirir um veículo novo, o fornecedor ou distribuidor do veículo deve, antes da venda, facultar-lhe o rótulo dos pneus que equipam o veículo, bem como o material técnico promocional correspondente.

Artigo 8.º

Métodos de ensaio e de medição

As informações a fornecer nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º relativamente aos parâmetros indicados no rótulo devem ser obtidas ~~por aplicação dos~~ **em conformidade com os** métodos de ensaio ~~e de medição~~ referidos no anexo I e do procedimento de aferição de laboratórios referido no anexo VI. [Alt. 32]

Artigo 9.º

Procedimento de verificação

Incumbe aos Estados-Membros avaliar, nos termos descritos no anexo VII, a conformidade das classes declaradas para cada parâmetro essencial indicado no anexo I.

Artigo 10.º

Obrigações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros não podem impedir a colocação no mercado nem a entrada em serviço, no território respetivo, de pneus conformes com o presente regulamento.

2. Os Estados-Membros não podem conceder incentivos no que respeita a pneus classificados abaixo da classe B de eficiência energética ou de aderência em pavimento molhado, na aceção do anexo I, partes A e B, respetivamente. Para efeitos do presente regulamento, as medidas tributárias e fiscais não constituem incentivos.

2-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais de fiscalização do mercado instituem um sistema de inspeções regulares e pontuais dos pontos de venda, a fim de garantir o cumprimento do presente regulamento. [Alt. 33]

3. Incumbe aos Estados-Membros estabelecer normas relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força deste e tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de junho de 2020, as normas referidas no n.º 3 que não lhe tenham sido anteriormente comunicadas e comunicar sem demora à Comissão qualquer alteração ulterior dessas normas.

Artigo 11.º

Fiscalização do mercado da União e controlo dos produtos que entram no mercado da União

1. [Os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008/Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017)0795] são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente regulamento e pelos atos delegados adotados por força do mesmo.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Incumbe à Comissão incentivar e apoiar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado, relacionados com a rotulagem de produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou encarregadas do controlo dos produtos que entram no mercado da União e entre elas e a Comissão, nomeadamente através de maior envolvimento do grupo de peritos para a cooperação administrativa na fiscalização do mercado no domínio da rotulagem de pneus.

3. Os programas gerais de fiscalização do mercado estabelecidos pelos Estados-Membros por força do [artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008/Regulamento sobre o cumprimento e a aplicação da legislação proposto nos termos do COM(2017)0795] devem incluir medidas destinadas a assegurar a execução efetiva do presente regulamento **e devem ser reforçados**. [Alt. 34]

Artigo 11.º-A

Pneus recauchutados

Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 13.º, a fim de completar o presente regulamento com a introdução de novos requisitos de informação nos anexos para os pneus recauchutados, desde que esteja disponível um método adequado e exequível. [Alt. 35]

Artigo 12.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º a fim de:

- a) Introduzir alterações ao teor e ao modelo dos rótulos;
- a-A) Introduzir parâmetros e requisitos de informação para pneus com aderência em pavimento com neve e gelo;** [Alt. 37]
- a-B) Introduzir um método de ensaio adequado para medir o desempenho dos pneus em termos de aderência em pavimento com neve e em pavimento com gelo;** [Alt. 38]
- b) ~~Introduzir parâmetros ou requisitos de informação nos anexos, nomeadamente no que respeita à quilometragem e à abrasão, desde que estejam disponíveis métodos de ensaio adequados;~~ [Alt. 39]
- c) Adaptar os valores, métodos de cálculo e requisitos dos anexos ao progresso técnico.

~~Se for caso disso, quando~~ **Aquando** da elaboração de atos delegados, a Comissão testa o grafismo e o conteúdo dos rótulos para ~~grupos de produtos específicos~~ **pneus** com agrupamentos representativos de clientes da União, a fim de se certificar de que estes os compreendem claramente. [Alt. 40]

Artigo 13.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Avaliação e relatórios

Até 1 de junho de ~~2026~~ **2022**, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, **complementada com uma avaliação de impacto e um inquérito aos consumidores**, e apresenta disso relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. **O relatório deve avaliar os requisitos para a introdução de novas classes de pneus, um novo formato de rótulo ou novos parâmetros de pneus, em particular no que respeita à quilometragem e à abrasão, desde que estejam disponíveis métodos de ensaio adequados, e deve conter, se apropriado, uma proposta legislativa destinada a alterar o presente regulamento.** [Alt. 41]

Nesse relatório, a Comissão avaliará com que eficácia o presente regulamento e os atos delegados adotados por força do mesmo propiciaram a escolha de pneus com melhor desempenho por parte dos utilizadores finais, tendo em atenção os impactos daquele e dos referidos atos delegados nas empresas, no consumo de combustível, na segurança, nas emissões de gases com efeito de estufa e nas atividades de vigilância do mercado **e na sensibilização dos consumidores**. A Comissão avaliará igualmente no relatório os custos e benefícios da obrigatoriedade de uma verificação independente, por terceiros, das informações fornecidas nos rótulos, tendo igualmente em conta a experiência adquirida no quadro mais geral do Regulamento (CE) n.º 661/2009. [Alt. 42]

Artigo 15.º

Alterações do Regulamento (UE) 2017/1369

No Regulamento (UE) 2017/1369, o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

- «a) Apoiar as autoridades de fiscalização do mercado no desempenho das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e dos atos delegados aplicáveis, incluindo a sua aplicação, e ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir a referência do presente regulamento]».

Artigo 16.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 1222/2009

O Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ~~1 de junho de 2020~~ ... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. [Alt. 43]

Terça-feira, 26 de março de 2019

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO I

Parâmetros dos pneus: ensaios, classificações e medições

Parte A: Classes de eficiência energética

A classe de eficiência energética, de acordo com a escala de A a G a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no coeficiente de resistência ao rolamento (CRR) ~~medido~~ de acordo com o anexo 6 do Regulamento n.º 117 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), conforme alterado, aferido pelo procedimento descrito no anexo VI. [Alt. 44]

Se determinado tipo de pneu for homologado para mais do que uma classe de pneus (por exemplo, C1 e C2), a escala de classificação utilizada para determinar a classe de eficiência energética desse tipo de pneu é a aplicável à classe mais elevada de pneus (por exemplo, C2 e não C1).

A classe F para os pneus C1, C2 e C3 deixará de ser introduzida no mercado após a plena aplicação dos requisitos de homologação previstos no Regulamento (CE) n.º 661/2009 e deve ser apresentada a cinzento no rótulo. [Alt. 45]

| Pneus C1 | | Pneus C2 | | Pneus C3 | |
|---|---------------------------------|---|---------------------------------|---|---------------------------------|
| CRR em kg/t | Classe de eficiência energética | CRR em kg/t | Classe de eficiência energética | CRR em kg/t | Classe de eficiência energética |
| CRR ≤ 5,4 6,5 | A | CRR ≤ 4,4 5,5 | A | CRR ≤ 3,4 4,0 | A |
| 5,5 6,6 ≤ CRR ≤ 6,5 7,7 | B | 4,5 5,6 ≤ CRR ≤ 5,5 6,7 | B | 3,2 4,1 ≤ CRR ≤ 4,0 5,0 | B |
| 6,6 7,8 ≤ CRR ≤ 7,7 | C | 5,6 6,8 ≤ CRR ≤ 6,7 8,0 | C | 4,1 5,1 ≤ CRR ≤ 5,0 6,0 | C |
| 7,8 ≤ CRR ≤ 9,0 Vazio | D | Vazio | D | 5,1 6,1 ≤ CRR ≤ 6,0 7,0 | D |
| 9,1 ≤ CRR ≤ 10,5 | E | 8,1 ≤ CRR ≤ 9,2 | E | 6,1 7,1 ≤ CRR ≤ 7,0 8,0 | E |
| 10,6 ≤ CRR ≤ 10,6 12,0 | F | 9,3 ≤ CRR ≤ 9,3 10,5 | F | CRR ≥ 7,1 8,1 | F |

[Alt. 46]

Parte B: Classes de aderência em pavimento molhado

1. A classe de aderência em pavimento molhado, de acordo com a escala de A a G a seguir especificada, é determinada e ilustrada no rótulo com base no índice de aderência em pavimento molhado (G) ~~calculado~~ de acordo com o ponto 2, no seguimento de medições efetuadas de acordo com o anexo 5 do Regulamento n.º 117 da UNECE. [Alt. 47]

Terça-feira, 26 de março de 2019

1-A. A classe F para os pneus C1, C2 e C3 deixará de ser introduzida no mercado após a plena aplicação dos requisitos de homologação previstos no Regulamento (CE) n.º 661/2009 e deve ser apresentada a cinzento no rótulo. [Alt. 48]

2. Cálculo do índice de aderência em pavimento molhado (G)

$$G = G(T) - 0,03$$

em que:

G(T) = índice de aderência em pavimento molhado do pneu candidato, medido num ciclo de ensaio.

| Pneus C1 | | Pneus C2 | | Pneus C3 | |
|--|--|--|--|--|--|
| G | Classe de aderência em pavimento molhado | G | Classe de aderência em pavimento molhado | G | Classe de aderência em pavimento molhado |
| 1,68 1,55 ≤ G | A | 1,53 1,40 ≤ G | A | 1,38 1,25 ≤ G | A |
| 1,55 1,40 ≤ G ≤ 1,67 1,54 | B | 1,40 1,25 ≤ G ≤ 1,52 1,39 | B | 1,25 1,10 ≤ G ≤ 1,37 1,24 | B |
| 1,40 1,25 ≤ G ≤ 1,54 1,39 | C | 1,25 1,10 ≤ G ≤ 1,39 1,24 | C | 1,10 0,95 ≤ G ≤ 1,24 1,09 | C |
| 1,25 ≤ G ≤ 1,39 Vazio | D | 1,10 ≤ G ≤ 1,24 Vazio | D | 0,95 0,80 ≤ G ≤ 1,09 0,94 | D |
| 1,10 ≤ G ≤ 1,24 | E | 0,95 ≤ G ≤ 1,09 | E | 0,80 0,65 ≤ G ≤ 0,94 0,79 | E |
| G ≤ 1,09 | F | G ≤ 0,94 | F | 0,65 ≤ G ≤ 0,79 0,64 | F |
| Vazio | G | Vazio | G | G ≤ 0,64 | G |

[Alt. 49]

Parte C: Classes e valor ~~medido~~ de ruído exterior de rolamento [Alt. 50]

O valor ~~medido~~ do ruído exterior de rolamento (N) é declarado em decibéis e ~~calculado~~ de acordo com o anexo 3 do Regulamento n.º 117 da UNECE. [Alt. 51]

A classe de ruído exterior de rolamento é determinada e ilustrada no rótulo ~~com base nos~~ **de acordo com os** valores-limite (VL) estabelecidos no anexo II, parte C, do **correspondentes à fase 2 estabelecidos no** Regulamento (CE) n.º 661/2009, do seguinte modo: 117 da UNECE. [Alt. 52]

Terça-feira, 26 de março de 2019

N em dB

Classe de ruído exterior de rolamento



$N \leq VL - 6 \text{ dB}$



$VL - 6 \text{ dB} < N \leq VL - 3 \text{ dB}$



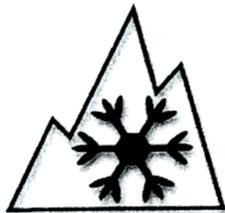
$N > VL - 3 \text{ dB}$

[Alt. 53]

Parte D: Aderência na neve

~~Ensaia-se o~~ O desempenho na neve **é apresentado no rótulo** de acordo com o anexo 7 do Regulamento n.º 117 da UNECE. [Alt. 54]

São classificados de «pneus de neve» e **é pode ser** incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte os pneus cujo índice de neve satisfaça os valores mínimos estabelecidos no Regulamento n.º 117 da UNECE. [Alt. 55]



Parte E: Aderência no gelo

~~Ensaia-se o~~ O desempenho no gelo **é apresentado no rótulo** de acordo com a norma ISO 19447. [Alt. 56]

São classificados de «pneus de gelo» e **é pode ser** incluído no rótulo respetivo o pictograma seguinte os pneus cujo índice de gelo satisfaça o valor mínimo estabelecido na norma ISO 19447 **e cujo modelo seja homologado no que respeita ao seu desempenho na neve nos termos do Regulamento n.º 117 da UNECE.** [Alt. 57]



ANEXO II

Modelos de rótulo

1. RÓTULOS

1.1. As informações a seguir indicadas devem ser inseridas nos rótulos como se ilustra a seguir.

The diagram illustrates a tire label template with three main sections, each associated with specific information requirements:

- Top Section (I, II, III):** Contains the European Union flag, the text "2018/XXX", a blue box with "BRAND" and "Model Number", and a QR code.
- Middle Section (IV, V):** Divided into two columns. The left column shows a fuel pump icon and a vertical scale of energy efficiency levels from A (green) to F (red), with a black arrow pointing to level A. The right column shows a wet grip icon (tire and rain) and a vertical scale of wet grip levels from A to G, with a black arrow pointing to level A.
- Bottom Section (VI):** Shows a noise icon (speaker and tire) and a black arrow pointing to the value "72 dB".

Terça-feira, 26 de março de 2019

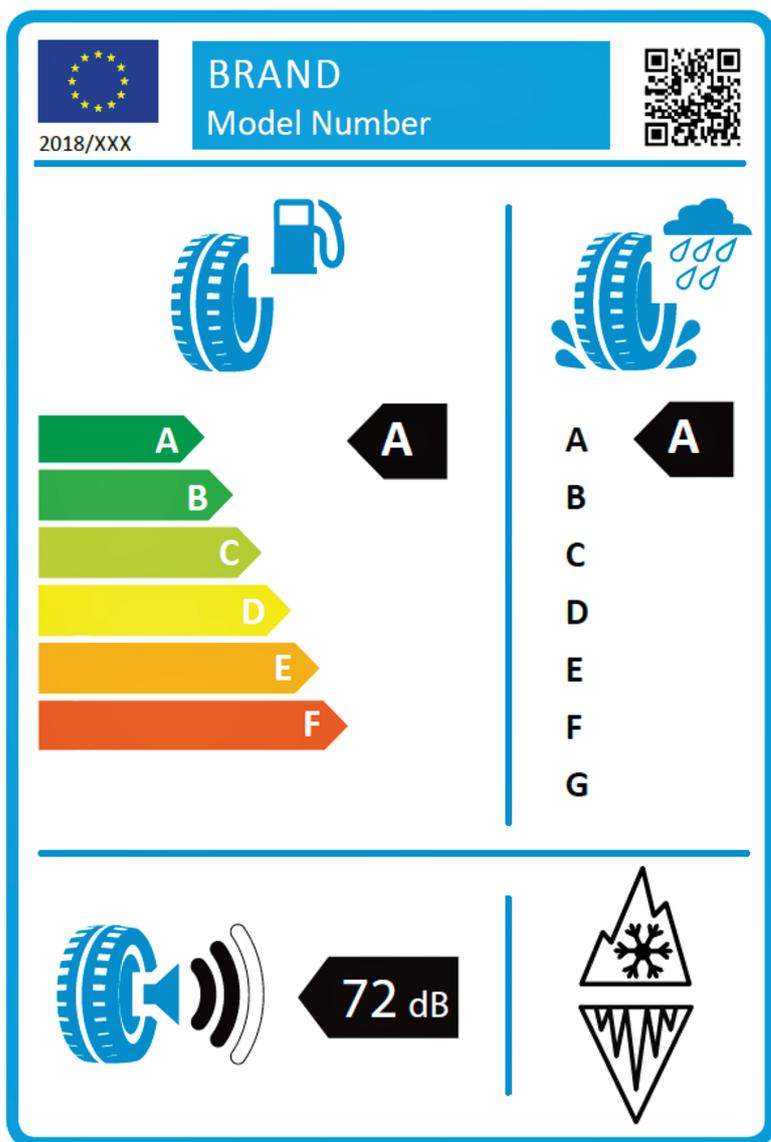
The image shows a standard EU energy label for tires, enclosed in a blue border. At the top left is the European Union flag and the text "2018/XXX". To its right, a blue box contains the text "BRAND" and "Model Number". A QR code is located at the top right. The label is divided into four quadrants by a vertical and a horizontal line. The top-left quadrant shows a tire and a fuel pump icon, with a color scale from A (green) to F (orange) and a black arrow pointing to "A". The top-right quadrant shows a tire and a rain cloud icon, with a vertical scale from A to G and a black arrow pointing to "A". The bottom-left quadrant shows a tire and a speaker icon, with a black arrow pointing to "72 dB". The bottom-right quadrant shows a triangle with a snowflake icon. The label is annotated with Roman numerals I, II, III, IV, V, VI, and VII on the right side.

I, II, III

IV, V

VI, VII

Terça-feira, 26 de março de 2019



I, II, III

IV, V

VI, VII, VIII

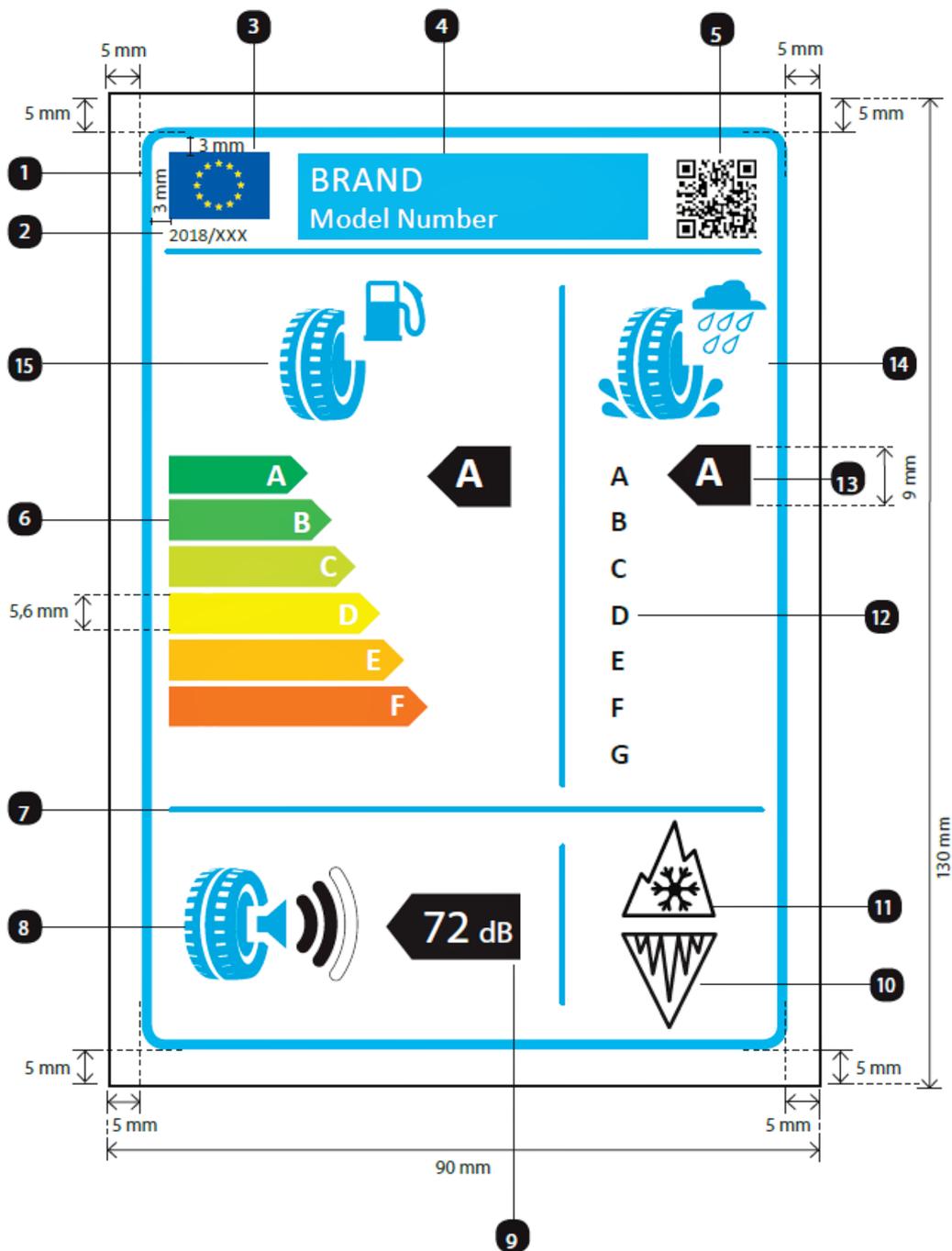
Terça-feira, 26 de março de 2019

- I. Marca comercial ou nome do fornecedor;
- II. Identificador de modelo do fornecedor, entendendo-se por «identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um tipo determinado de pneu dos outros tipos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- III. Código QR;
- IV. Eficiência energética;
- V. Aderência em pavimento molhado;
- VI. 0 % Ruído exterior de rolamento;
- VII. Aderência na neve;
- VIII. Aderência no gelo.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Desenho do rótulo

2.1. O rótulo deve respeitar o modelo a seguir representado:



2.2. O rótulo deve ter, pelo menos, 90 mm de largura e 130 mm de altura. Se o rótulo for impresso em formato maior, o seu conteúdo deve permanecer proporcional a estas especificações.

2.3. O rótulo deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) As cores são CMAP – ciano, magenta, amarelo e preto – e são indicadas de acordo com o seguinte exemplo: 00-70-X-00 = 0 % ciano, 70 % magenta, 100 % amarelo, 0 % preto.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- b) Os números da lista que se segue constituem legenda dos indicados no ponto 2.1.
- 1) Rebordo do rótulo: traço: 1,5 pt — cor: X-10-00-05;
 - 2) Calibri normal 8 pt;
 - 3) Bandeira europeia: largura: 15 mm, altura: 10 mm;
 - 4) Campo superior central: largura: 51,5 mm, altura: 13 mm;
Texto «MARCA»: Calibri normal 15 pt, 100 % branco;
Texto «Número de modelo»: Calibri normal 13 pt, 100 % branco;
 - 5) Código QR: largura: 13 mm, altura: 13 mm;
 - 6) Escala A a F:
Setas: espessura: 5,6 mm, intervalo: 0,78 mm, traço preto: 0,5 pt — cores:
— A: X-00-X-00;
— B: 70-00-X-00;
— C: 30-00-X-00;
— D: 00-00-X-00;
— E: 00-30-X-00;
— F: 00-70-X-00;
 - 7) Linha: comprimento: 88 mm, espessura: 2 pt — côr: X-00-00-00;
 - 8) Pictograma do ruído exterior de rolamento:
Pictograma apresentado: largura: 25,5 mm, altura: 17 mm — côr: X-10-00-05;
 - 9) Seta:
Seta: comprimento: 20 mm, espessura: 10 mm, 100 % preto;
Texto: Helvetica negrito 20 pt, 100 % branco;
Texto da unidade de medida: Helvetica negrito 13 pt, 100 % branco;
 - 10) Pictograma do gelo:
Pictograma apresentado: largura: 15 mm, altura: 15 mm — traço: 1,5 pt — côr: 100 % preto;
 - 11) Pictograma da neve:
Pictograma apresentado: largura: 15 mm, altura: 15 mm — traço: 1,5 pt — côr: 100 % preto;
 - 12) «A» a «G»: Calibri normal 13 pt, 100 % preto;
 - 13) Setas:
Setas: comprimento: 11,4 mm, espessura: 9 mm, 100 % preto;
Texto: Calibri negrito 17 pt, 100 % branco;
 - 14) Pictograma da eficiência energética:
Pictograma apresentado: largura: 19,5 mm, altura: 18,5 mm — côr: X-10-00-05;
 - 15) Pictograma da aderência em pavimento molhado:
Pictograma apresentado: largura: 19 mm, altura: 19 mm — côr: X-10-00-05.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- c) O fundo é branco.
 - 2.4. A classe do pneu é indicada no rótulo segundo o modelo prescrito na ilustração do ponto 2.1.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO III

Documentação técnica

A documentação técnica referida no artigo 4.º, n.º 7, deve compreender os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do fornecedor;
 - b) Identificação e assinatura da pessoa com poderes de representação do fornecedor;
 - c) Nome comercial ou marca comercial do fornecedor;
 - d) Modelo do pneu;
 - e) Dimensão, índice de carga e categoria de velocidade do pneu;
 - f) Referências dos métodos de medição aplicados.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO IV

Ficha de informação de produto

As informações constantes da ficha de informação de produto do pneu devem ser incluídas na brochura do pneu, ou outra documentação que o acompanhe, e devem compreender os seguintes elementos:

- a) Marca comercial ou nome do fornecedor;
 - b) Identificador de modelo do fornecedor;
 - c) Classe de eficiência energética do pneu de acordo com o anexo I;
 - d) Classe de aderência em pavimento molhado do pneu de acordo com o anexo I;
 - e) Classe de ruído exterior de rolamento e decibéis de acordo com o anexo I;
 - f) Se o pneu é ou não um pneu de neve;
 - g) Se o pneu é ou não um pneu de gelo.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO V

Informações fornecidas no material técnico promocional

1. As informações sobre os pneus incluídas no material técnico promocional devem ser fornecidas pela seguinte ordem:
 - a) Classe de eficiência energética (letra A a F);
 - b) Classe de aderência em pavimento molhado (letra A a G);
 - c) Classe e valor medido (dB) do ruído exterior de rolamento;
 - d) Se o pneu é ou não um pneu de neve;
 - e) Se o pneu é ou não um pneu de gelo.
 2. As informações previstas no ponto 1 devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Ser fáceis de ler;
 - b) Ser fáceis de compreender;
 - c) Indicar, se forem atribuídas classificações diferentes ao tipo de pneu em função da dimensão ou de outros parâmetros, o intervalo de desempenho entre o pior e o melhor pneu.
 3. Incumbe também aos fornecedores disponibilizar no seu sítio na internet:
 - a) Uma hiperligação para a página da Comissão na internet dedicada ao presente regulamento;
 - b) Uma explicação dos pictogramas impressos no rótulo;
 - c) Uma declaração sublinhando o facto de as economias reais de combustível e a segurança rodoviária dependerem muito do comportamento dos condutores, nomeadamente do seguinte modo:
 - uma condução ecológica pode reduzir significativamente o consumo de combustível;
 - para otimizar a aderência em pavimento molhado e a eficiência energética no consumo de combustível, deve verificar-se com regularidade a pressão dos pneus;
 - as distâncias de paragem devem ser sempre rigorosamente respeitadas.
-

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO VI

Procedimento de aferição laboratorial nas medições da resistência ao rolamento

1. Definições

Para efeitos do procedimento de aferição laboratorial, entende-se por:

1. «Laboratório de referência»: um laboratório integrado numa rede de laboratórios cujos nomes, para efeitos do procedimento de aferição, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e no qual os resultados dos ensaios obtidos com a sua máquina de referência têm a exatidão estabelecida no ponto 3.
2. «Laboratório candidato»: um laboratório participante no procedimento de aferição que não é laboratório de referência.
3. «Pneu de aferição»: um pneu ensaiado no âmbito do procedimento de aferição.
4. «Jogo de pneus de aferição»: um jogo de cinco ou mais pneus de aferição destinado à aferição de uma única máquina.
5. «Valor atribuído»: um valor teórico do coeficiente de resistência ao rolamento (CRR) correspondente a um pneu de aferição, medido por um laboratório hipotético, representativo da rede de laboratórios de referência, que é utilizado no procedimento de aferição.
6. «Máquina»: cada eixo giratório de ensaio de pneus num determinado método de medição. Por exemplo, dois destes eixos que atuem no mesmo tambor não são considerados uma só máquina.

2. Disposições gerais**2.1. Princípio**

O coeficiente de resistência ao rolamento medido (m) num laboratório de referência (l), ($CRR_{m,l}$), deve ser aferido pelos valores atribuídos da rede de laboratórios de referência.

O coeficiente de resistência ao rolamento medido (m) obtido por uma máquina num laboratório candidato (c), ($CRR_{m,c}$), deve ser aferido com um laboratório de referência escolhido da rede.

2.2. Seleção dos pneus

Seleciona-se um jogo de cinco ou mais pneus de aferição para o procedimento de aferição de acordo com os critérios a seguir indicados. Seleciona-se um jogo de pneus C1 e C2 em conjunto e um jogo de pneus C3.

- a) Seleciona-se o jogo de pneus de aferição de modo a cobrir a gama de coeficientes de resistência ao rolamento dos pneus C1 e C2 em conjunto ou dos pneus C3. A diferença entre o valor máximo e o valor mínimo de CRR_m do jogo de pneus antes e depois da aferição deve ser, no mínimo, a seguinte:
 - i) pneus C1 e C2: 3 kg/t;
 - ii) pneus C3: 2 kg/t.
- b) O coeficiente de resistência ao rolamento medido nos laboratórios candidatos ou de referência ($CRR_{m,c}$ ou $CRR_{m,l}$), com base nos valores declarados de CRR de cada pneu de aferição do jogo, deve ter uma distribuição uniforme.
- c) Os valores do índice de carga devem cobrir adequadamente a gama de pneus a ensaiar, de modo a garantir que os valores da força de resistência ao rolamento também cobrem essa gama.

Terça-feira, 26 de março de 2019

Antes de ser utilizado, cada pneu de aferição deve ser verificado, sendo substituído caso:

- a) Se apresente num estado que o torne inutilizável para os ensaios; e/ou
- b) Existam desvios de $CRR_{m,c}$ ou de $CRR_{m,i}$ superiores a 1,5 % em relação a medições anteriores, após correção do eventual desvio da máquina.

2.3. Método de medição

O laboratório de referência efetua as medições de cada pneu de aferição quatro vezes e considera os três últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, aplicando as condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, do mesmo regulamento, conforme alterado.

O laboratório candidato efetua as medições de cada pneu de aferição ($n + 1$) vezes (sendo «n» especificado no ponto 5) e considera os «n» últimos resultados para análise, de acordo com o anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, aplicando as condições estabelecidas no anexo 6, ponto 3, do mesmo regulamento, conforme alterado.

Cada vez que se efetuam medições a um pneu de aferição, retira-se o conjunto pneu/roda da máquina e repete-se, desde o início, o procedimento de ensaio especificado no anexo 6, ponto 4, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado.

O laboratório candidato ou de referência calcula:

- a) O valor de cada medição correspondente a cada pneu de aferição, conforme especificado no anexo 6, pontos 6.2 e 6.3, do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado (isto é, corrigido para uma temperatura de 25°C e um diâmetro de tambor de 2 m);
- b) Para cada pneu de aferição, o valor médio dos três últimos valores medidos (no caso dos laboratórios de referência) ou dos «n» últimos valores medidos (no caso dos laboratórios candidatos); e
- c) O desvio-padrão (σ_m), do seguinte modo:

$$\sigma_m = \sqrt{\frac{1}{p} \cdot \sum_{i=1}^p \sigma_{m,i}^2}$$

$$\sigma_{m,i} = \sqrt{\frac{1}{n-1} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} \left(Cr_{i,j} - \frac{1}{n} \cdot \sum_{j=2}^{n+1} Cr_{i,j} \right)^2}$$

em que:

«i» é o número, 1 a p, de pneus de aferição;

«j» é o número, 2 a n+1, das n últimas repetições de cada medição com um dado pneu de aferição;

«n+1» é o número de repetições de medições a pneus (n+1=4 no caso dos laboratórios de referência e n+1 ≥ 4 no caso dos laboratórios candidatos);

«p» é o número de pneus de aferição (p ≥ 5).

2.4. Formato dos dados dos cálculos e dos resultados

- Os valores medidos de CRR, corrigidos do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor, são arredondados à segunda casa decimal.
- Efetuam-se a seguir os cálculos com todos os algarismos, sem nenhum outro arredondamento, exceto nas equações finais de aferição.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- Os valores de desvio-padrão são apresentados com três casas decimais.
- Os valores de CRR são apresentados com duas casas decimais.
- Os coeficientes das equações de aferição ($A1_1$, $B1_1$, $A2_c$ e $B2_c$) são arredondados à quarta casa decimal.

3. Requisitos aplicáveis aos laboratórios de referência e determinação dos valores atribuídos

Os valores atribuídos de cada pneu de aferição são determinados por uma rede de laboratórios de referência. Decorridos dois anos, a rede reavalia a estabilidade e validade desses valores.

Cada laboratório de referência participante na rede deve satisfazer o especificado no anexo 6 do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com o seguinte desvio-padrão (σ_m):

- a) Pneus C1 e C2: não superior a 0,05 kg/t; e
- b) Pneus C3: não superior a 0,05 kg/t.

Cada laboratório de referência da rede efetua em conformidade com o ponto 2.3 as medições aos jogos de pneus de aferição especificados no ponto 2.2.

O valor atribuído a cada pneu de aferição é a média dos valores medidos indicados pelos laboratórios de referência da rede para o pneu de aferição em causa.

4. Procedimento de aferição de um laboratório de referência pelos valores atribuídos

Os laboratórios de referência (l) devem aferir-se por cada novo conjunto de valores atribuídos e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

Procede-se à aferição aplicando uma técnica de regressão linear a todos os dados individuais. Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão, $A1_l$ e $B1_l$:

$$RRC = A1_l * RRC_{m,l} + B1_l$$

em que:

CRR é o valor atribuído do coeficiente de resistência ao rolamento;

$CRR_{m,l}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência «l», incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

5. Requisitos aplicáveis aos laboratórios candidatos

Os laboratórios candidatos devem repetir o procedimento de aferição, pelo menos, de dois em dois anos, para cada máquina, e sempre que se verifique qualquer alteração significativa de máquinas ou algum desvio nos dados de monitorização do pneu de controlo de uma máquina.

O laboratório candidato, primeiro, e um laboratório de referência, depois, efetuam as medições especificadas no ponto 2.3 a um jogo comum de cinco pneus diferentes, em conformidade com o ponto 2.2. Se o laboratório candidato o solicitar, podem ser ensaiados mais de cinco pneus de aferição.

O laboratório candidato fornece o jogo de pneus de aferição ao laboratório de referência selecionado.

O laboratório candidato (c) deve satisfazer o especificado no anexo 6 do Regulamento n.º 117 da UNECE, conforme alterado, com os seguintes desvios-padrão (σ_m) preferenciais:

- a) pneus C1 e C2: não superior a 0,075 kg/t; e

Terça-feira, 26 de março de 2019

b) pneus C3: não superior a 0,06 kg/t.

Se, com quatro medições, utilizando nos cálculos as três últimas, o desvio padrão (σ_m) do laboratório candidato exceder os valores acima indicados, deve aumentar-se do seguinte modo o número $n+1$ de repetições das medições para a totalidade do lote:

$$n+1 = 1 + (\sigma_m / \gamma)^2, \text{ arredondado ao número inteiro superior mais próximo}$$

em que:

pneus das classes C1 e C2: $\gamma = 0,043$ kg/t;

pneus da classe C3: $\gamma = 0,035$ kg/t.

6. Procedimento de aferição de um laboratório candidato

Um laboratório de referência (l) da rede calcula os parâmetros de regressão linear dos dados individuais do laboratório candidato (c). Calculam-se do seguinte modo os coeficientes de regressão, $A2_c$ e $B2_c$:

$$RRC_{m,l} = A2_c \times RRC_{m,c} + B2_c$$

em que:

$CRR_{m,l}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório de referência (l), incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor;

$CRR_{m,c}$ é o valor do coeficiente de resistência ao rolamento medido pelo laboratório candidato (c), incluindo as correções do efeito da temperatura e do diâmetro do tambor.

Se o coeficiente de determinação R^2 for inferior a 0,97, o laboratório candidato não é aferido.

Calcula-se do seguinte modo o CRR aferido dos pneus ensaiados pelo laboratório candidato:

$$RRC = (A1_l \times A2_c) \times RRC_{m,c} + (A1_l \times B2_c + B1_l)$$

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO VII

Procedimento de verificação

Para cada tipo de pneu ou grupo de pneus determinado pelo fornecedor, avalia-se a conformidade com o presente regulamento das classes de eficiência energética, aderência em pavimento molhado e ruído exterior de rolamento, assim como dos valores declarados e de qualquer outra informação de desempenho indicada no rótulo, de acordo com um dos seguintes procedimentos:

- a) Começa-se por ensaiar um pneu ou um jogo de pneus:
1. Se os valores medidos corresponderem às classes e ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, o ensaio considera-se concluído com êxito;
 2. Se os valores medidos não corresponderem às classes ou ao valor de ruído exterior de rolamento declarados, com as tolerâncias definidas no quadro 1, ensaiam-se mais três pneus ou jogos de pneus. Utiliza-se o valor médio das medições efetuadas aos três pneus ou jogos de pneus ensaiados para avaliar a conformidade com as informações declaradas, com as tolerâncias definidas no quadro 1.
- b) Se as classes ou valores constantes do rótulo derivarem dos resultados de ensaios de homologação obtidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 661/2009 ou o Regulamento n.º 117 da UNECE e respetivas alterações, os Estados-Membros podem utilizar dados de medições obtidos em ensaios de conformidade da produção dos pneus.

Na avaliação de dados de medições obtidos em ensaios de conformidade da produção ter-se-ão em conta as tolerâncias definidas no quadro 1.

Quadro 1

| Parâmetro medido | Tolerâncias aplicáveis na verificação |
|--|--|
| Coefficiente de resistência ao rolamento (eficiência energética) | O valor medido aferido não deve exceder em mais de 0,3 kg/1000 kg o limite superior (valor máximo do CRR) da classe declarada. |
| Ruído exterior de rolamento | O valor medido não deve exceder em mais de 1 dB(A) o valor declarado de N. |
| Aderência em pavimento molhado | O valor medido G(T) não deve ser inferior ao limite inferior (valor mínimo de G) da classe declarada. |
| Aderência na neve | O valor medido não deve ser inferior ao índice mínimo de desempenho na neve. |
| Aderência no gelo | O valor medido não deve ser inferior ao índice mínimo de desempenho no gelo. |

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO VIII

Quadro de correspondência

| Regulamento (CE) n.º 1222/2009 | Presente regulamento |
|--------------------------------|----------------------|
| Artigo 1.º, n.º 1 | Artigo 1.º, n.º 1 |
| Artigo 1.º, n.º 2 | Artigo 1.º, n.º 2 |
| Artigo 2.º, n.º 1 | Artigo 2.º, n.º 1 |
| Artigo 2.º, n.º 2 | Artigo 2.º, n.º 2 |
| Artigo 3.º, n.º 1 | Artigo 3.º, n.º 1 |
| Artigo 3.º, n.º 2 | Artigo 3.º, n.º 2 |
| — | Artigo 3.º, n.º 3 |
| Artigo 3.º, n.º 3 | Artigo 3.º, n.º 4 |
| Artigo 3.º, n.º 4 | Artigo 3.º, n.º 5 |
| — | Artigo 3.º, n.º 6 |
| Artigo 3.º, n.º 5 | Artigo 3.º, n.º 7 |
| — | Artigo 3.º, n.º 8 |
| — | Artigo 3.º, n.º 9 |
| Artigo 3.º, n.º 6 | Artigo 3.º, n.º 10 |
| Artigo 3.º, n.º 7 | Artigo 3.º, n.º 11 |
| Artigo 3.º, n.º 8 | Artigo 3.º, n.º 12 |
| Artigo 3.º, n.º 9 | Artigo 3.º, n.º 13 |
| Artigo 3.º, n.º 10 | Artigo 3.º, n.º 14 |
| Artigo 3.º, n.º 11 | Artigo 3.º, n.º 15 |
| — | Artigo 3.º, n.º 16 |
| Artigo 3.º, n.º 12 | Artigo 3.º, n.º 17 |
| Artigo 3.º, n.º 13 | Artigo 3.º, n.º 18 |
| — | Artigo 3.º, n.º 19 |
| Artigo 4.º | Artigo 4.º |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| Regulamento (CE) n.º 1222/2009 | Presente regulamento |
|--------------------------------|------------------------------|
| Artigo 4.º, n.º 1 | Artigo 4.º, n.º 1 |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) | Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) | Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) |
| Artigo 4.º, n.º 2 | — |
| — | Artigo 4.º, n.º 2 |
| — | Artigo 4.º, n.º 3 |
| Artigo 4.º, n.º 3 | Artigo 4.º, n.º 4 |
| Artigo 4.º, n.º 4 | Artigo 4.º, n.º 6 |
| — | Artigo 4.º, n.º 5 |
| — | Artigo 4.º, n.º 6 |
| — | Artigo 4.º, n.º 7 |
| — | Artigo 4.º, n.º 8 |
| — | Artigo 4.º, n.º 9 |
| — | Artigo 5.º |
| Artigo 5.º | Artigo 6.º |
| Artigo 5.º, n.º 1 | Artigo 6.º, n.º 1 |
| Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) | Artigo 6.º, n.º 1, alínea a) |
| Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) | Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) |
| — | Artigo 6.º, n.º 2 |
| — | Artigo 6.º, n.º 3 |
| Artigo 5.º, n.º 2 | Artigo 6.º, n.º 4 |
| Artigo 5.º, n.º 3 | — |
| — | Artigo 6.º, n.º 5 |
| — | Artigo 6.º, n.º 6 |
| — | Artigo 6.º, n.º 7 |
| Artigo 6.º | Artigo 7.º |
| Artigo 7.º | Artigo 8.º |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| Regulamento (CE) n.º 1222/2009 | Presente regulamento |
|--------------------------------|------------------------|
| Artigo 8.º | Artigo 9.º |
| Artigo 9.º, n.º 1 | Artigo 10.º, n.º 1 |
| Artigo 9.º, n.º 2 | — |
| Artigo 10.º | Artigo 10.º, n.º 2 |
| Artigo 11.º | Artigo 12.º |
| — | Artigo 12.º, alínea a) |
| — | Artigo 12.º, alínea b) |
| — | Artigo 12.º, alínea c) |
| Artigo 11.º, alínea a) | — |
| Artigo 11.º, alínea b) | — |
| Artigo 11.º, alínea c) | Artigo 12.º, alínea d) |
| Artigo 12.º | Artigo 11.º |
| — | Artigo 11.º, n.º 1 |
| — | Artigo 11.º, n.º 2 |
| — | Artigo 11.º, n.º 3 |
| — | Artigo 13.º |
| Artigo 13.º | — |
| Artigo 14.º | — |
| — | Artigo 14.º |
| Artigo 15.º | — |
| — | Artigo 15.º |
| — | Artigo 16.º |
| Artigo 16.º | Artigo 17.º |

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0231

Direitos de autor no mercado único digital *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016)0593 — C8-0383/2016 — 2016/0280(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/24)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0593),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0383/2016),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, o artigo 53.º, n.º 1, e os artigos 63.º e 114.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de janeiro de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 8 de fevereiro de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 20 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 39.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão da Cultura e da Educação (A8-0245/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 125 de 21.4.2017, p. 27.

⁽²⁾ JO C 207 de 30.6.2017, p. 80.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2016)0280

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/790.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE OS ORGANIZADORES DE EVENTOS DESPORTIVOS

«A Comissão reconhece a importância dos organizadores de eventos desportivos e do seu papel no financiamento de atividades desportivas na União. Tendo em conta a dimensão societal e económica do desporto na União, a Comissão avaliará os desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital, em especial no que se refere a questões relacionadas com a transmissão ilegal em linha de emissões desportivas».

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0232

Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (COM(2015)0634 — C8-0394/2015 — 2015/0287(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/25)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2015)0634),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0394/2015),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Senado francês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 27 de abril de 2016 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pelas comissões competentes, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 6 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0375/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 264 de 20.7.2016, p. 57.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2015)0287

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/770.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0233

Contratos de vendas de bens *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2017)0637 — C8-0379/2017 — 2015/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/26)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2015)0635) e a proposta alterada (COM(2017)0637),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0379/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Senado francês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Sociais, de 27 de abril de 2016 ⁽¹⁾ e de 15 de fevereiro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 6 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0043/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 264 de 20.7.2016, p. 57.

⁽²⁾ JO C 227 de 28.6.2018, p. 58.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2015)0288

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/771.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0234

Pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) (COM(2018)0143 — C8-0123/2018 — 2018/0069(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/27)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0143),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0123/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de maio de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 6 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A8-0381/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Regista as declarações da Comissão anexas à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 283 de 10.8.2018, p. 95.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0069

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/982.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Declaração da Comissão sobre a pesca recreativa

A Comissão recorda que um dos objetivos estabelecidos na Declaração Ministerial MedFish4Ever, adotada em março de 2017, era o estabelecimento, tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até 2020, de um conjunto de regras de base para assegurar uma gestão eficaz da pesca recreativa no Mediterrâneo.

Em consonância com este objetivo, a estratégia intercalar 2017-2020 da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) inclui, entre as ações a implementar na zona da CGPM, a avaliação dos impactos da pesca recreativa e a consideração das melhores medidas de gestão para regulamentar essas atividades. Neste contexto, foi criado no âmbito da CGPM um grupo de trabalho para a pesca recreativa, com vista a desenvolver uma metodologia regional harmonizada para a sua avaliação.

A Comissão prosseguirá os seus esforços no âmbito da CGPM para atingir o objetivo estabelecido na Declaração MedFish4Ever.

Declaração da Comissão sobre o coral vermelho

A Comissão recorda que as medidas de conservação adotadas no âmbito do plano regional de gestão adaptativa para a exploração de coral vermelho no mar Mediterrâneo [Recomendação CGPM/41/2017/5] assumem um caráter temporário. Estas medidas, que incluem a possibilidade de introduzir limitações à exploração, serão avaliadas pelo Comité Científico Consultivo da CGPM em 2019 com vista à sua reapreciação no quadro da 43.^a sessão anual da CGPM (novembro de 2019).

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0235

Harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental e que altera as Diretivas 86/278/CEE, 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE, os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010, e os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho (COM(2018)0381 — C8-0244/2018 — 2018/0205(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/28)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0381),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 114.º, o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0244/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0324/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽²⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 99.

⁽²⁾ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 23 de outubro de 2018 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0399).

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0205

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/1010.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0236

Regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho no que respeita ao prazo de aplicação das regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinas destinadas a melhorar o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança (COM(2018)0275 — C8-0195/2018 — 2018/0130(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/29)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0275),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0195/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 15 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0042/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 286.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0130

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho no que respeita ao prazo de aplicação das regras especiais relativas ao comprimento máximo das cabinas destinadas a melhorar o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Decisão (UE) 2019/984.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0237

**Índices de referência hipocarbónicos e índices de referência de impacto carbónico positivo
***I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência hipocarbónicos e aos índices de referência de impacto carbónico positivo (COM(2018)0355 — C8-0209/2018 — 2018/0180(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/30)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0355),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0209/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 5 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 13 de março de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0483/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 103.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 24.

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0180

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/ 2089.)

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TA(2019)0238

Disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)
*****I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (COM(2018)0374 — C8-0229/2018 — 2018/0199(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/31)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0374),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 178.º, o artigo 209.º, n.º 1, o artigo 212.º, n.º 2, e o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0229/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 19 de setembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 5 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão da Cultura e da Educação (A8-0470/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽³⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 440 de 6.12.2018, p. 116.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 137. ~~Ainda não publicado no Jornal Oficial.~~

⁽³⁾ A presente posição corresponde às alterações aprovadas em 16 de janeiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0021).

Terça-feira, 26 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0199

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de Março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 178.º, o artigo 209.º, n.º 1, o artigo 212.º, n.º 2, e o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional («FEDER») tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e os atrasos das regiões menos favorecidas, ~~entre as quais deve ser consagrada especial atenção a certas categorias de regiões, sendo as regiões transfronteiriças explicitamente enumeradas~~ **das zonas rurais, das zonas afetadas pela transição industrial, das regiões com densidade populacional baixa e das regiões insulares e de montanha.** [AM 1]
- (2) O Regulamento (UE) [novo RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece disposições comuns aplicáveis ao FEDER e a outros fundos e o Regulamento (UE) n.º [novo FEDER] do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece disposições relativas aos objetivos específicos e ao âmbito de aplicação do apoio do FEDER. É necessário adotar disposições específicas em relação ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) quando um ou mais Estados-Membros **e as respetivas regiões** cooperam além-fronteiras, no que diz respeito à eficácia da programação, incluindo disposições em matéria de assistência técnica, acompanhamento, avaliação, comunicação, elegibilidade, gestão e controlo e gestão financeira. [AM 2]
- (3) Por forma a apoiar o desenvolvimento harmonioso **e em cooperação** do território da União a diferentes níveis **e a reduzir as disparidades existentes**, o FEDER deve apoiar a cooperação transfronteiras, a cooperação transnacional, a cooperação marítima, a cooperação das regiões ultraperiféricas e a cooperação inter-regional no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg). **Os princípios relativos à governação a vários níveis e à parceria devem ser tidos em consideração ao longo do processo e as abordagens baseadas no local devem ser reforçadas.** [AM 3]

⁽¹⁾ JO C [...]440 de [...]6.12.2018, p. [...]116.

⁽²⁾ JO C [...]86 de [...]7.3.2019, p. [...]137.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 26 de Março de 2019.

⁽⁴⁾ [Referência]

⁽⁵⁾ [Referência]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (3-A) *As diferentes componentes do Interreg devem contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) descritos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada em setembro de 2015.* [AM 4]
- (4) A componente de cooperação transfronteiriça deverá ter por objetivo fazer face aos desafios comuns identificados conjuntamente nas regiões de fronteira e explorar o potencial de crescimento das zonas fronteiriças, como demonstrado na Comunicação da Comissão «Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE»⁽⁶⁾ («Comunicação relativa às regiões fronteiriças»). Por conseguinte, a componente transfronteiras deve ~~limitar-se à~~ **incluir a** cooperação nas fronteiras terrestres e a ~~cooperação transfronteiras nas fronteiras~~ **sou** marítimas ~~deve ser integrada na~~, **sem prejuízo da nova** componente ~~transnacional~~ **relativa à cooperação das regiões ultraperiféricas.** [AM 5]
- (5) A componente «cooperação transfronteiras» deve também envolver a cooperação entre um ou mais Estados-Membros **e respetivas regiões** e um ou mais países ou outros territórios fora da União. A inclusão da cooperação transfronteiras interna e externa no presente regulamento deve resultar numa maior simplificação e racionalização das disposições aplicáveis às autoridades responsáveis pelos programas nos Estados-Membros e às autoridades parceiras e aos beneficiários fora da União, em comparação com o período de programação de 2014-2020. [AM 6]
- (6) A componente «cooperação transnacional e cooperação marítima» deve visar o reforço da cooperação através de ações conducentes ao desenvolvimento territorial integrado, associadas às prioridades da política de coesão da União, ~~e deve incluir também a cooperação marítima transfronteiras~~ **no pleno respeito do princípio da subsidiariedade.** A cooperação transnacional deve abranger territórios **transnacionais** mais vastos ~~no continente da União~~ **e, enquanto a cooperação marítima deve abrangerse necessário,** os territórios das bacias marítimas e ~~integrar a cooperação~~ **cujas extensão geográfica vá além dos territórios abrangidos pelos programas** transfronteiras nas fronteiras marítimas durante o período de programação de 2014-2020. Deve ser dada a maior flexibilidade possível à prossecução da execução da anterior cooperação marítima transfronteiras no âmbito de um quadro de cooperação marítima mais amplo, nomeadamente através da definição do território abrangido, dos objetivos específicos dessa cooperação, dos requisitos para uma parceria de projeto e da criação de subprogramas e de comités ~~diretores específicos.~~ [AM 7]
- (7) Com base na experiência adquirida com a cooperação transfronteiras e transnacional nas regiões ultraperiféricas durante o período de programação de 2014-2020 — em que a combinação de ambas as componentes num único programa por zona de cooperação não foi suficiente para simplificar os procedimentos para as autoridades responsáveis pelo programa e para os beneficiários —, deve ser criada uma componente específica **adicional** das regiões ultraperiféricas, a fim de permitir que essas regiões cooperem com os países **terceiros, os países** e territórios ~~vizinhos~~ **ultramarinos (PTU), ou as organizações regionais de cooperação e integração** da forma mais eficaz e simples, **tendo em conta as respetivas especificidades.** [AM 8]
- (8) Com base na experiência adquirida com os programas de cooperação inter-regional no âmbito do Interreg, **por um lado,** e com a ausência dessa cooperação no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento durante o período de programação de 2014-2020, **por outro lado,** a ~~componente «cooperação inter-regional»~~ deve centrar-se mais especificamente no reforço da eficácia da política de coesão. Esta componente deve, por conseguinte, ~~limitar-se aos dois programas, um para permitir todos os tipos~~ **interregional das cidades e regiões, através do intercâmbio** de experiências, ~~abordagens inovadoras e desenvolvimento de capacidades~~ **e do desenvolvimento de capacidades** para os programas ao abrigo de ambos os objetivos ~~e para promover os~~ **(cooperação territorial europeia e Investimento no Crescimento e no Emprego) é uma componente importante para encontrar soluções comuns no domínio da política de coesão e para construir parcerias duradouras. Os programas existentes e, em particular, a promoção da cooperação baseada em projetos, nomeadamente a promoção dos** agrupamentos europeus de cooperação territorial («AECT»), ~~já criados ou que serão criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (7), e o outro para melhorar a análise das tendências de desenvolvimento. A cooperação baseada em projetos em toda a União deve ser integrada na nova componente~~ **investimentos em projetos de inovação inter-regional»** e estar estreitamente associada à implementação da

(6) Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE» — COM(2017)534, de 20.9.2017.

(7) Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

Terça-feira, 26 de março de 2019

Comunicação da Comissão «Reforçar a inovação nas regiões da Europa: Estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável»⁽⁸⁾, em especial para apoiar plataformas temáticas de especialização inteligente em domínios como a energia, a modernização industrial ou agroalimentar. Por último, o desenvolvimento territorial integrado, que incide nas zonas urbanas funcionais ou nas zonas urbanas, deve concentrar-se nos programas do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e num instrumento de acompanhamento, a «Iniciativa Urbana Europeia». Os dois programas no âmbito da componente «cooperação inter regional» devem abranger toda a União e devem permitir a participação de países terceiros e das estratégias macrorregionais, devem, por conseguinte, continuar. [AM 9]

(8-A) *A nova iniciativa em matéria de investimentos em projetos de inovação interregional deve basear-se na especialização inteligente e apoiar plataformas temáticas de especialização inteligente em domínios como a energia, a modernização industrial, a economia circular, a inovação social, o ambiente ou o setor agroalimentar, e ajudar os intervenientes envolvidos na especialização inteligente a reunirem-se em agrupamentos, a fim de promoverem inovações e de introduzirem produtos, processos e ecossistemas inovadores no mercado europeu. Os indícios sugerem que permanece uma falha sistémica persistente na fase de ensaio e validação da demonstração de novas tecnologias (por exemplo, tecnologias facilitadoras essenciais), especialmente quando a inovação é resultado da integração de especializações regionais complementares, criando cadeias de valor inovadoras. Esta falha é especialmente crítica na fase que medeia a experimentação e a adoção plena pelo mercado. Em alguns domínios tecnológicos e industriais estratégicos, as PME não podem atualmente contar com infraestruturas de demonstração de excelência, abertas, conectadas e pan-europeias. Os programas no âmbito da iniciativa «cooperação interregional» devem abranger toda a União Europeia e devem permitir a participação dos PTU, de países terceiros, das suas regiões e de organizações regionais de cooperação e integração, incluindo as regiões ultraperiféricas vizinhas. As sinergias entre os investimentos em projetos de inovação interregional e outros programas relevantes da UE, como os programas ao abrigo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, o programa Horizonte 2020, a Europa do Mercado Digital e o programa do mercado único, devem ser incentivadas, uma vez que amplificam o impacto dos investimentos e são mais vantajosas para os cidadãos.* [AM 10]

(9) É necessário estabelecer critérios objetivos **comuns** para a definição das regiões e zonas elegíveis. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas elegíveis a nível da União deve basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾. [AM 11]

(10) É necessário continuar a prestar apoio ou, conforme adequado, dar início à cooperação em todas as suas dimensões com os países terceiros vizinhos da União, porque tal cooperação constitui um importante instrumento da política de desenvolvimento regional e deverá ser benéfica para as regiões dos Estados-Membros situadas nas fronteiras com países terceiros. Para o efeito, o FEDER e os instrumentos de financiamento externo da União (IPA⁽¹⁰⁾, NDICI⁽¹¹⁾ e OCTP⁽¹²⁾) devem apoiar programas no âmbito da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional e da ~~cooperação marítima~~, da cooperação das regiões ultraperiféricas e da cooperação inter-regional. O apoio do FEDER e dos instrumentos financeiros externos da União deve basear-se na reciprocidade e na proporcionalidade. Contudo, relativamente ao IPA III-CT e ao NDICI-CT, o apoio do FEDER deve ser complementado por montantes pelo menos equivalentes ao abrigo do IPA III-CT e do NDICI-CT, até um montante máximo estabelecido no respetivo ato jurídico, ou seja, até 3 % do enquadramento financeiro ao abrigo do IPA III e até 4 % do enquadramento financeiro do programa geográfico de vizinhança, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do NDICI. [AM 12]

(10-A) *Deve ser prestada especial atenção às regiões que se tornem novas fronteiras externas da União a fim de garantir a continuidade adequada dos programas de cooperação em curso.*

⁽⁸⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Reforçar a inovação nas regiões da Europa: Estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável» – COM(2017) 376 final de 18.7.2017.

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L xx de xx, p. y).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (JO L xx de xx, p. y).

⁽¹²⁾ Decisão do Conselho (UE) XXX, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos com a União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L xx de xx, p. y).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (11) A assistência prestada ao abrigo do IPA III deve centrar-se, sobretudo, em ajudar os «beneficiários» do IPA a reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de direito, a proceder a reformas do sistema judiciário e da administração pública, a respeitar os direitos fundamentais e a promover a igualdade de género, a tolerância, a inclusão social e a não discriminação, **bem como o desenvolvimento regional e local**. A assistência ao abrigo do IPA deverá continuar a apoiar os esforços dos beneficiários do IPA para promover a cooperação regional, macrorregional e transfronteiras, bem como o desenvolvimento territorial, inclusive através da aplicação de estratégias macrorregionais da União. Além disso, a assistência do IPA deve abordar a segurança, a migração e a gestão das fronteiras, garantindo o acesso à proteção internacional, partilhando informações relevantes, melhorando o controlo das fronteiras e prosseguindo os esforços comuns na luta contra a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes. [AM 14]
- (12) No que respeita à assistência prestada ao abrigo do NDICI, a União deve desenvolver relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e de boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas assentes na cooperação. Por conseguinte, o presente regulamento e o NDICI devem apoiar os aspetos internos e externos das estratégias macrorregionais pertinentes. Essas iniciativas são importantes do ponto de vista estratégico e oferecem também quadros políticos fundamentais para aprofundar as relações com e entre os países parceiros, com base nos princípios da responsabilização mútua, da apropriação partilhada e da responsabilidade.
- (12-A) **As sinergias com a ação externa da União e os programas de desenvolvimento também devem contribuir para maximizar o impacto, respeitando, ao mesmo tempo, o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). É essencial que todas as políticas da União sejam coerentes para se concretizar os ODS.** [AM 15]
- (13) É importante continuar a observar o papel do SEAE e da Comissão na elaboração da programação estratégica e dos programas Interreg apoiados pelo FEDER e pelo NDICI, estabelecido na Decisão 2010/427/UE do Conselho ⁽¹³⁾.
- (14) Tendo em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, é necessário adotar medidas sobre ~~as~~ **melhoria das** condições em que essas regiões poderão ter acesso aos fundos estruturais. Assim, certas disposições do presente regulamento devem ser adaptadas às especificidades das regiões ultraperiféricas, a fim de simplificar e fomentar a cooperação com ~~os seus vizinhos~~ **países terceiros e PTU**, tendo simultaneamente em conta a Comunicação da Comissão «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE» ⁽¹⁴⁾. [AM 16]
- (14-A) **O presente regulamento estabelece a possibilidade de participação dos países e territórios ultramarinos (PTU) em programas Interreg. As especificidades e os desafios dos PTU devem ser tidos em consideração para facilitar o seu acesso e participação efetivos.** [AM 17]
- (15) É necessário definir os recursos afetados a cada uma das diferentes componentes do Interreg, incluindo a parte dos montantes globais de cada Estado-Membro destinada à cooperação transfronteiras, à cooperação transnacional e ~~à cooperação marítima~~, à cooperação das regiões ultraperiféricas e à cooperação inter-regional, bem como o potencial de que os Estados-Membros dispõem para a flexibilidade entre essas componentes. ~~Em comparação com o período de programação de 2014-2020, a parcela relativa à cooperação transfronteiras deve ser reduzida, sendo necessário aumentar a parcela relativa à cooperação transnacional e à cooperação marítima (devido à integração da cooperação marítima) e criar uma nova componente «cooperação das regiões ultraperiféricas».~~ **Tendo em conta a globalização, a cooperação com vista a promover o investimento em mais emprego e crescimento e o investimento conjunto com outras regiões deve, no entanto, ser determinada pelas características e ambições comuns das regiões e não necessariamente pelas fronteiras, pelo que devem ser disponibilizados fundos adicionais suficientes para a nova iniciativa em matéria de investimentos em projetos de inovação interregional para responder à condição do mercado mundial.** [AM 18]

⁽¹³⁾ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).

⁽¹⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE» — COM(2017)0623, de 24.10.2017.

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (16) Para uma utilização mais eficaz do apoio do FEDER e dos instrumentos de financiamento externo da União, deve ser criado um mecanismo para organizar o reembolso desse apoio, nos casos em que os programas de cooperação externa não possam ser adotados ou tenham de ser interrompidos, nomeadamente com os países terceiros que não recebem apoio de qualquer instrumento de financiamento da União. Esse mecanismo deverá procurar alcançar o funcionamento ótimo dos programas e a máxima coordenação possível entre estes instrumentos.
- (17) No âmbito do Interreg, o FEDER deve contribuir para os objetivos específicos e estratégicos da política de coesão. Contudo, a lista dos objetivos específicos, no contexto dos diferentes objetivos temáticos, deve ser adaptada às necessidades específicas do Interreg, mediante a definição de objetivos específicos adicionais no âmbito do objetivo estratégico «Uma Europa mais social através da aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais», a fim de permitir intervenções idênticas às intervenções do FSE.
- (18) No contexto das circunstâncias únicas e específicas da ilha da Irlanda, e com vista a apoiar a cooperação Norte-Sul ao abrigo do Acordo de Sexta-Feira Santa, deve ser criado um novo programa transfronteiriço «PEACE PLUS» para continuar e desenvolver o trabalho dos programas anteriores entre os condados limítrofes da Irlanda e da Irlanda do Norte. Tendo em conta a sua importância prática, é necessário assegurar que, no caso do programa a favor da paz e da reconciliação, o FEDER contribua também para a promoção **da cooperação e** da estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades. Tendo em conta as especificidades do programa, ele deverá ser gerido de forma integrada, sendo a contribuição do Reino Unido integrada no programa como receitas afetadas externas. Além disso, certas regras relativas à seleção de operações ao abrigo do presente regulamento não deverão aplicar-se ao programa no que diz respeito às operações a favor da paz e da reconciliação. **[AM 19]**
- (19) O presente regulamento acrescenta dois objetivos específicos do Interreg, um destinado a apoiar o objetivo específico do Interreg de reforço da capacidade institucional, através de ações para reforçar a cooperação jurídica e administrativa e, nomeadamente quando relacionado com a aplicação da Comunicação relativa às regiões fronteiriças, intensificar a cooperação entre os cidadãos e as instituições e o desenvolvimento e a coordenação de estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas, e outro destinado a abordar questões específicas de cooperação externa, tais como a segurança, a gestão da passagem das fronteiras e a migração.
- (20) A maior parte do apoio da União deve concentrar-se num número limitado de objetivos políticos, a fim de maximizar o impacto do Interreg. **As sinergias e complementaridades entre as componentes do Interreg devem ser reforçadas.** **[AM 20]**
- (21) As disposições relativas à preparação, aprovação e alteração dos programas Interreg, bem como ao desenvolvimento territorial, à seleção das operações, ao acompanhamento e à avaliação, às autoridades responsáveis pelo programa, à auditoria das operações e à transparência e comunicação, devem ser adaptadas às especificidades dos programas Interreg, em comparação com as disposições estabelecidas no Regulamento (UE) [novo RDC]. **Estas disposições específicas devem ser simples e claras, a fim de evitar a sobre-regulamentação e encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros e os beneficiários.** **[AM 21]**
- (22) As disposições relativas aos critérios para que as operações sejam consideradas genuinamente conjuntas e de cooperação, à parceria no âmbito de uma operação ao abrigo do Interreg e às obrigações do parceiro principal estabelecidas no período de programação de 2014-2020 devem manter-se. ~~No entanto, os~~ Os parceiros Interreg devem cooperar nas quatro dimensões (no desenvolvimento e na execução, **bem como na** dotação de pessoal **e/ou no** financiamento, e, no âmbito da cooperação das regiões ultraperiféricas, em três das quatro dimensões, uma vez que seria mais simples combinar o apoio do FEDER com os instrumentos de financiamento externo da União, tanto ao nível dos programas como das operações. **[AM 22]**
- (22-A) **Um instrumento importante e bem-sucedido no contexto dos programas de cooperação transfronteiriça é o dos projetos interpessoais e de pequena dimensão, a fim de superar os obstáculos nas fronteiras e transfronteiriços, promover os contactos entre os habitantes locais e, deste modo, aproximar as regiões fronteiriças e os seus cidadãos. Os projetos interpessoais (P2P) e os projetos de pequena dimensão são realizados em diversos domínios, nomeadamente nos domínios da cultura, do desporto, do turismo, da educação e da formação, da economia, da ciência, da proteção do ambiente e da ecologia, dos cuidados de saúde, dos transportes e dos pequenos projetos de infraestruturas, da cooperação administrativa e das relações públicas. Tal como estabelecido no parecer do Comité**

Terça-feira, 26 de março de 2019

das Regiões intitulado «Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça»⁽¹⁵⁾, os projetos interpessoais e de pequena dimensão apresentam um elevado valor acrescentado europeu e contribuem significativamente para o objetivo global dos programas de cooperação transfronteiriça. [AM 23]

- (23) ~~É necessário clarificar as regras que regem os fundos para pequenos projetos, que são executados desde que o~~**Desde o lançamento do Interreg existe, mas os projetos interpessoais e de pequena dimensão têm sido apoiados por fundos para pequenos projetos ou instrumentos semelhantes, os quais** nunca foram abrangidos por disposições específicas. Tal como exposto no Parecer do Comité das Regiões «Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça»⁽¹⁶⁾, estes fundos para pequenos projetos desempenham um papel importante na consolidação da confiança entre os cidadãos e as instituições, oferecem um grande valor acrescentado europeu e contribuem de forma considerável para o objetivo global dos programas de cooperação transfronteiras, superando os obstáculos transfronteiriços e integrando as zonas fronteiriças e os seus cidadãos. **A, razão pela qual é necessário clarificar as regras que regem os fundos para pequenos projetos. Para que o valor acrescentado e as vantagens de projetos interpessoais e de pequena dimensão sejam mantidos, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento local e regional, e também a fim de simplificar a gestão do financiamento dos pequenos projetos pelos destinatários finais, muitas vezes pouco habituados a solicitar financiamento da União, a utilização de opções de custos simplificados e de montantes fixos deve ser obrigatória abaixo de um determinado limiar. [AM 24]**
- (24) Devido ao envolvimento de mais do que um Estado-Membro e aos elevados custos administrativos daí resultantes, nomeadamente **para pontos de contacto regionais (também designados de «antenas»), que funcionam como pontos de contacto importantes para os proponentes e os executores de projetos, funcionando, assim, como uma linha direta para os secretariados conjuntos ou as respetivas autoridades, mas sobretudo** em matéria de controlos e de tradução, o limite máximo para as despesas de assistência técnica deverá ser mais elevado do que o previsto no objetivo do Investimento no Emprego e no Crescimento. A fim de compensar os custos administrativos mais elevados, os Estados-Membros devem ser incentivados, sempre que possível, a reduzir os encargos administrativos no que diz respeito à execução de projetos conjuntos. Além disso, os programas Interreg com apoio limitado da União ou os programas de cooperação transfronteiras externa devem receber um montante mínimo fixo para assistência técnica, de modo a garantir fundos suficientes para uma assistência técnica efetiva. [AM 25]
- (25) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar os Fundos com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos dos Fundos no terreno.
- (25-A) **Na sequência da redução dos encargos administrativos, a Comissão, os Estados-Membros e as regiões devem cooperar estreitamente para que possam tirar partido das disposições melhoradas e adequadas enunciadas no artigo 77.º e seguintes do Regulamento (UE) .../... [novo RDC] relativamente ao sistema de gestão e controlo de um programa Interreg. [AM 26]**
- (26) Com base na experiência adquirida durante o período de programação de 2014-2020, o sistema que introduz uma hierarquia clara das regras de elegibilidade das despesas deve ser prosseguido, mantendo simultaneamente o princípio das regras de elegibilidade a estabelecer a nível da União ou para a totalidade do programa Interreg, a fim de evitar possíveis contradições ou incoerências entre os diferentes regulamentos e entre os regulamentos e as regras nacionais. As regras adicionais adotadas por um Estado-Membro, aplicáveis apenas aos beneficiários desse Estado-Membro, devem ser limitadas ao estritamente necessário. Em particular, as disposições do Regulamento (UE) n.º 481/2014⁽¹⁷⁾, adotado para o período de programação de 2014-2020, devem ser integradas no presente regulamento.

⁽¹⁵⁾ Parecer do Comité das Regiões Europeu «Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça», de 12 de julho de 2017 (JO C 342 de 12.10.2017, p. 38).

⁽¹⁶⁾ Parecer do Comité das Regiões Europeu «Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça», de 12 de julho de 2017 (JO C 342 de 12.10.2017, p. 38).

⁽¹⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação (JO L 138 de 13.5.2014, p. 45).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (27) Os Estados-Membros devem ~~ser incentivados a confiar,~~ **se necessário, delegar** as funções da autoridade de gestão a ~~um~~ agrupamento europeu de cooperação territorial **novo ou, se for o caso, existente** ou tornar esse agrupamento (à semelhança de outros organismos jurídicos transfronteiras) responsável pela gestão de um subprograma **ou** de um investimento territorial integrado ~~ou de um ou mais fundos para pequenos projetos,~~ ou ainda a agir como parceiro único. **Os Estados-Membros devem permitir que as autoridades regionais e locais e outros organismos públicos dos diferentes Estados-Membros estabeleçam agrupamentos de cooperação com personalidade jurídica e que envolvam as autoridades locais e regionais no seu funcionamento.** [AM 27]
- (28) A fim de manter a cadeia de pagamentos estabelecida para o período de programação de 2014-2020, ou seja, os pagamentos da Comissão ao parceiro principal através da autoridade de certificação, essa cadeia de pagamento deve continuar a ser assegurada pela função contabilística. O apoio da União deve ser pago ao parceiro principal, a menos que tal resulte na duplicação de taxas para a conversão em euro e de novo para outra moeda, ou vice-versa, entre o parceiro principal e os outros parceiros. **Salvo disposição em contrário, o parceiro principal deve garantir que os outros parceiros recebem o montante total da contribuição do respetivo fundo da União na totalidade e no prazo acordado entre todos os parceiros, seguindo o mesmo procedimento aplicado relativamente ao parceiro principal.** [AM 28]
- (29) Nos termos do artigo [63.º, n.º 9.] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], as regras setoriais devem ter em conta as necessidades dos programas de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), nomeadamente no que respeita à função de auditoria. As disposições sobre o parecer anual de auditoria, o relatório anual de controlo e as auditorias das operações devem, por conseguinte, ser simplificadas e adaptadas a esses programas que envolvam mais de um Estado-Membro. [AM 29] *(Não se aplica à versão portuguesa.)*
- (30) No que respeita à recuperação de pagamentos indevidos por motivo de irregularidades, deve ser estabelecida uma cadeia de responsabilidade financeira clara entre o parceiro único ou outros parceiros, através do parceiro principal e da autoridade de gestão, e a Comissão. Devem ser previstas disposições relativas à responsabilidade dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros ou dos países e territórios ultramarinos (PTU), sempre que não for possível proceder a recuperação de pagamentos indevidos junto do parceiro único, principal ou outro, ou seja, o Estado-Membro reembolsa a autoridade de gestão. Por conseguinte, no âmbito dos programas Interreg, não está prevista a existência de montantes incobráveis ao nível dos beneficiários. No entanto, é necessário clarificar as regras, caso um Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU não reembolse a autoridade de gestão. As obrigações do parceiro principal no que respeita à recuperação de pagamentos indevidos também devem ser clarificadas. ~~Em particular,~~ **Além disso, os procedimentos relacionados com as recuperações devem ser estabelecidos e acordados pelo comité de acompanhamento. Contudo,** a autoridade de gestão não deve ser autorizada a obrigar o parceiro principal a instaurar um processo judicial num país diferente. [AM 30]
- (30-A) **É conveniente promover a disciplina financeira. Ao mesmo tempo, os mecanismos para a anulação das autorizações orçamentais devem ter em conta a complexidade dos programas do Interreg e a respetiva implementação.** [AM 31]
- (31) A fim de aplicar um conjunto de regras mais comuns tanto nos Estados-Membros como nos países terceiros, países parceiros ou PTU participantes, o presente regulamento deverá também aplicar-se à participação de países terceiros, países parceiros ou PTU, a menos que sejam estabelecidas regras específicas num capítulo específico do presente regulamento. As autoridades responsáveis pelo programa Interreg podem ser acompanhadas por autoridades equivalentes nos países terceiros, nos países parceiros ou nos PTU. O ponto de partida para a elegibilidade das despesas deve estar associado à assinatura do acordo de financiamento pelo país terceiro, país parceiro ou PTU em questão. Os contratos públicos para os beneficiários no país terceiro, país parceiro ou PTU devem seguir as regras aplicáveis aos contratos externos ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) [novo FR-Omnibus] do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾. Devem ser estabelecidos procedimentos para a celebração de acordos de financiamento com cada um dos países terceiros, países parceiros ou PTU, bem como de acordos entre uma autoridade de gestão e cada país terceiro, país parceiro ou PTU, relativamente ao apoio de um instrumento financeiro externo da União ou no caso de se prever a transferência de uma contribuição adicional de um país terceiro, país parceiro ou PTU para o programa Interreg, que não sejam de cofinanciamento nacional.
- (32) Embora os programas INTERREG com a participação de países terceiros, países parceiros ou PTU devam ser executados em regime de gestão partilhada, a cooperação com as regiões ultraperiféricas pode ser executada em regime de gestão indireta. No caso destes programas, devem ser fixadas regras específicas para determinar se são executados na totalidade ou parcialmente ao abrigo do regime de gestão indireta. [AM 32] *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

⁽¹⁸⁾ [Referência]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (33) Os procedimentos devem ser simplificados, tendo em conta a experiência adquirida durante o período de programação de 2014-2020 com grandes projetos de infraestruturas no âmbito de programas de cooperação transfronteiras, ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança. No entanto, a Comissão deve manter certos direitos no que diz respeito à seleção desses projetos.
- (34) Devem ser conferidas competências de execução à Comissão para adotar e alterar as listas dos programas Interreg e a lista do montante global do apoio da União para cada programa Interreg e para adotar decisões que aprovem os programas Interreg e as suas alterações. Estas competências de execução devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽¹⁹⁾. Embora estes atos sejam de natureza geral, deverá ser aplicado o procedimento consultivo, dado que apenas executam as disposições do ponto de vista técnico.
- (35) A fim de assegurar condições uniformes para a adoção ou alteração dos programas Interreg, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. No entanto, **quando aplicável**, os programas de cooperação transfronteiras externa devem respeitar, ~~quando aplicável~~, os procedimentos de comité estabelecidos ao abrigo dos Regulamentos (UE) [IPA III] e [NDICI], no que diz respeito à primeira decisão de aprovação desses programas. [AM 33]
- (36) A fim de complementar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, devem ser delegados na Comissão poderes para adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, no sentido de alterar o anexo sobre o modelo para os programas Interreg. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios consagrados no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, para assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (36-A) *A promoção da cooperação territorial europeia (CTE) é uma das principais prioridades da política de coesão da UE. O apoio às PME relativo aos custos dos projetos CTE já se encontra abrangido por uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão ⁽²⁰⁾ (Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)). As disposições especiais relativas aos auxílios com finalidade regional para os investimentos de empresas de todas as dimensões estão igualmente incluídos nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 ⁽²¹⁾ e na secção relativa aos «auxílios com finalidade regional» do RGIC. Com base na experiência adquirida, os auxílios concedidos aos projetos de cooperação territorial europeia só devem ter efeitos limitados sobre a concorrência e o comércio entre os Estados-Membros, pelo que a Comissão deve poder declarar que esses auxílios são compatíveis com o mercado interno e que o financiamento concedido a projetos no âmbito da cooperação territorial europeia pode beneficiar de uma isenção por categoria.*
- (37) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, promover a cooperação entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros, países parceiros ou PTU, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

⁽¹⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽²⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

⁽²¹⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (JO C 209 de 23.07.2013, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E COMPONENTES DO INTERREG

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), com vista a promover a cooperação entre os Estados-Membros **e as suas regiões** na União e entre os Estados-Membros, **as suas regiões** e países terceiros adjacentes, países parceiros, outros territórios ou países e territórios ultramarinos (PTU), **ou organizações de integração e cooperação regional, ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional** respetivamente. [AM 35]
2. O presente regulamento estabelece igualmente as disposições necessárias para garantir uma programação eficaz, nomeadamente em matéria de assistência técnica, acompanhamento, avaliação, comunicação, elegibilidade, gestão e controlo, bem como gestão financeira dos programas, no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia («programas Interreg»), apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional («FEDER»).
3. No que diz respeito ao apoio do «Instrumento de Assistência de Pré-Adesão» («IPA III»), do «Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional» («NDICI») e ao financiamento para todos os PTU para o período de 2021 a 2027, estabelecido como programa pela Decisão do Conselho (UE) XXX («OCTP») para os programas Interreg (o conjunto dos três instrumentos: «instrumentos de financiamento externo da União»), o presente regulamento define objetivos específicos adicionais, bem como a integração desses fundos nos programas Interreg, os critérios de elegibilidade aplicáveis aos países terceiros, aos países parceiros e aos países e territórios ultramarinos e respetivas regiões, e certas regras de execução específicas.
4. No que respeita ao apoio do FEDER e dos instrumentos de financiamento externo da União (conjuntamente designados «fundos Interreg») aos programas Interreg, o presente regulamento define os objetivos específicos do Interreg, bem como a organização, os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Estados-Membros, aos países terceiros, aos países parceiros e aos PTU e respetivas regiões, os recursos financeiros e os critérios para a sua afetação.
5. O Regulamento (UE) [novo RDC] e o Regulamento (UE) [novo FEDER] aplicam-se aos programas Interreg, salvo quando especificamente previsto nesses regulamentos e no presente regulamento ou sempre que as disposições do Regulamento (UE) [novo RDC] sejam exclusivamente aplicáveis ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo RDC]. De igual forma, deve entender-se por:
 - (1) «IPA beneficiário», um país ou território constante do anexo I do Regulamento (UE) [IPA III];
 - (2) «país terceiro», um país que não seja um Estado-Membro da União e não receba apoio dos fundos Interreg;
 - (3) «país parceiro», um beneficiário do IPA ou um país ou território abrangido pela «zona geográfica de vizinhança» constante do anexo I do Regulamento (UE) [NDICI] e a Federação Russa, e que receba apoio dos instrumentos de financiamento externo da União;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (4) «entidade jurídica transfronteiras», uma entidade jurídica, **incluindo uma euroregião**, criada nos termos da legislação de um dos países participantes num programa Interreg, desde que tenha sido criada pelas autoridades territoriais ou outros organismos de, pelo menos, dois países participantes; [AM 36]
- (4-A) **«organizações regionais de integração e cooperação», agrupamentos de Estados-Membros ou regiões de uma mesma zona geográfica que têm por objetivo cooperar de forma mais estreita sobre temas de interesse comum.** [AM 37]

2. Para efeitos do presente regulamento, sempre que as disposições do Regulamento (UE) [novo RDC] façam referência a um «Estado-Membro», tal deve ser interpretado como «o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão», e sempre que as disposições façam referência a «Cada Estado-Membro» ou «Estados-Membros», tal deve ser interpretado como «os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros e os PTU participantes num determinado programa Interreg».

Para efeitos do presente regulamento, sempre que as disposições do Regulamento (UE) [novo RDC] façam referência aos «Fundos» enumerados no [artigo 1.º, n.º 1, alínea a),] desse regulamento ou ao «FEDER», tal deve ser interpretado como abrangendo igualmente o respetivo instrumento de financiamento externo da União.

Artigo 3.º

Componentes do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

No âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União, apoiam as seguintes componentes:

- (1) A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes, para promover o desenvolvimento regional integrado e **harmonioso** (componente 1): [AM 38]
- a) cooperação transfronteiras interna entre regiões fronteiriças terrestres **ou marítimas** adjacentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre regiões fronteiriças terrestres **ou marítimas** de, pelo menos, um Estado-Membro e de um ou vários países terceiros enumerados no artigo 4.º, n.º 3; ou [AM 39]
- b) cooperação transfronteiras entre regiões fronteiriças **terrestres ou marítimas** adjacentes, pelo menos, de um Estado-Membro e de um ou mais dos seguintes: [AM 40]
- i) beneficiários do IPA; ou
- ii) países parceiros apoiados pelo NDICI; ou
- iii) a Federação Russa, a fim de permitir a sua participação numa cooperação transfronteiras também apoiada pelo NDICI;
- (2) A cooperação transnacional ~~e a cooperação marítima~~ em vastos territórios nacionais ou nas bacias marítimas, com o envolvimento de parceiros nacionais, regionais e locais de Estados-Membros, de países terceiros e países parceiros e ~~da Gronelândia~~ **PTU**, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial («componente 2» ~~nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação transnacional: «componente 2A»; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação marítima: «componente 2B»~~); [AM 41]
- (3) A cooperação das regiões ultraperiféricas entre si e com os seus países terceiros ou parceiros vizinhos ou PTU, **ou organizações de integração e cooperação regional**, ou alguns destes, para facilitar a integração regional e o **desenvolvimento harmonioso** na respetiva vizinhança («componente 3»); [AM 42]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- (4) A cooperação inter-regional, para reforçar a eficácia da política de coesão («componente 4») através da promoção dos seguintes aspetos:
- a) o intercâmbio de experiências, abordagens inovadoras e reforço de capacidades em matéria de:
 - i) execução dos programas Interreg;
 - i-A) execução de projetos de desenvolvimento interregional comuns; [AM 43]*
 - i-B) desenvolvimento de capacidades entre parceiros em toda a União relativamente a: [AM 44]*
 - ii) execução dos programas do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, sobretudo no que respeita a ações inter-regionais e transnacionais com beneficiários estabelecidos, pelo menos, num outro Estado-Membro;
 - ii-A) identificação e divulgação de boas práticas e da sua transferência predominantemente para programas operacionais abrangidos pelo objetivo «Investimento no Emprego e no Crescimento»; [AM 45]*
 - ii-B) intercâmbio de experiências em matéria de identificação, transferência e divulgação de boas práticas sobre desenvolvimento urbano sustentável, incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais; [AM 46]*
 - iii) definição, funcionamento e utilização de agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT);
 - iii-A) criação, funcionamento e utilização do mecanismo transfronteiras europeu, tal como referido no Regulamento (UE) .../... [novo mecanismo transfronteiras europeu]; [AM 47]*
 - b) a análise das tendências de desenvolvimento dos objetivos da coesão territorial;
- (5) ~~Os investimentos em projetos de inovação inter-regional, através da comercialização e intensificação de projetos de inovação inter-regional com potencial para o desenvolvimento de cadeias de valor europeias («componente 5»); [AM 48]~~

SECÇÃO II COBERTURA GEOGRÁFICA

Artigo 4.º

Coertura geográfica para a cooperação transfronteiras

1. No que respeita à cooperação transfronteiras, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres **ou marítimas** internas e externas com países terceiros ou países parceiros, **sem prejuízo de eventuais ajustamentos para assegurar a coerência e a continuidade dos domínios dos programas de cooperação estabelecidos para o período de programação 2014-2020.** [AM 49]
2. ~~As regiões das fronteiras marítimas ligadas por mar através de uma ligação fixa também serão apoiadas ao abrigo da cooperação transfronteiras.~~ [AM 50]
3. Os programas Interreg de cooperação transfronteiras interna podem abranger regiões da Noruega, da Suíça e do Reino Unido que sejam equivalentes a regiões de nível NUTS 3, bem como o Listenstaine, Andorra, o Mónaco e **San Marino.** [AM 51]
4. No que respeita à cooperação transfronteiras externa, as regiões que serão apoiadas pelo IPA III ou pelo NDICI são as regiões de nível NUTS 3 do respetivo país parceiro ou, na ausência de uma classificação NUTS, zonas equivalentes situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres **ou marítimas** entre Estados-Membros e países parceiros elegíveis no âmbito do IPA III ou do NDICI. [AM 52]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 5.º

Cobertura geográfica para a cooperação transnacional [AM 53]

1. No que respeita à cooperação transnacional ~~e à cooperação marítima~~, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 2 da União que abrangem zonas funcionais contíguas, **sem prejuízo de eventuais ajustamentos para assegurar a coerência e a continuidade dessa cooperação em domínios mais vastos com base no período de programação 2014-2020 e** tendo em conta, se aplicável, as estratégias macrorregionais ou relativas às bacias marítimas. [AM 54]
2. Os programas Interreg para a cooperação transnacional ~~e a cooperação marítima~~ podem abranger: [AM 55]
 - a) Regiões da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Reino Unido, bem como o Listenstaine, Andorra, o Mónaco e São Marinho;
 - b) ~~Gronelândia~~ **As PTU beneficiam do apoio prestado pelo OCTP**; [AM 56]
 - c) As Ilhas Faroé;
 - d) As regiões de países parceiros no âmbito do IPA III ou do NDICI;independentemente de serem ou não apoiados pelo orçamento da UE.
3. As regiões, os países terceiros ~~ou~~, os países parceiros **ou os PTU** enumerados no n.º 2 são regiões do nível 2 da NUTS ou, na ausência de classificação NUTS, zonas equivalentes. [AM 57]

Artigo 6.º

Cobertura geográfica para a cooperação das regiões ultraperiféricas

1. No que respeita à cooperação das regiões ultraperiféricas, serão apoiadas pelo FEDER todas as regiões enumeradas no artigo 349.º do TFUE.
2. Os programas do Interreg para as regiões ultraperiféricas podem abranger países parceiros ~~vizinhos~~ apoiados pelo NDICI ~~ou~~, os PTU apoiados pelo OCTP, **organizações regionais de cooperação** ou ~~ambos~~ **uma combinação destes**. [AM 58]

Artigo 7.º

Cobertura geográfica para a cooperação inter-regional [AM 59]

1. O FEDER apoiará, em todo o território da União, qualquer programa Interreg abrangido pela componente 4 ~~ou os investimentos em projetos de inovação inter-regional abrangidos pela componente 5~~, **incluindo as regiões ultraperiféricas**. [AM 60]
2. Os programas Interreg abrangidos pela componente 4 podem abranger a totalidade ou uma parte dos países terceiros, países parceiros, outros territórios ou PTU referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, independentemente de serem apoiados pelos instrumentos de financiamento externo da União. **Os países terceiros podem participar nesses programas, desde que contribuam para o financiamento sob a forma de receitas afetadas externas**. [AM 61]

Artigo 8.º

Lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio

1. Para efeitos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça a lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio, com a repartição para cada componente e para cada programa Interreg. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.

Terça-feira, 26 de março de 2019

Os programas transfronteiriços externos ao abrigo do Interreg devem ser indicados como «programas Interreg IPA III-CT» ou «programas Interreg de CT no âmbito da Política de Vizinhança», respetivamente.

2. O ato de execução a que se refere o n.º 1 deve ainda conter uma lista das regiões de nível NUTS 3 da União que são tidas em conta na dotação do FEDER para a cooperação transfronteiras em todas as fronteiras internas e nas fronteiras externas abrangidas pelos instrumentos de financiamento externo da União, ~~bem como uma lista das regiões de nível NUTS 3 que são tidas em conta para efeitos da dotação da componente 2B a que se refere o artigo 9.º, n.º 3, alínea a).~~ [AM 62]

3. As regiões dos países terceiros ou parceiros ou dos territórios fora da União que não recebam apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União também devem ser indicadas na lista a que se refere o n.º 1. [AM 63] (Não se aplica à versão portuguesa.)

SECÇÃO III

RECURSOS E TAXAS DE COFINANCIAMENTO

Artigo 9.º

Recursos do FEDER para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg)

1. Os recursos ~~do FEDER~~ para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) ~~ascende~~**ascendem** a ~~8 430 000 000 EUR~~**11 165 910 000 EUR, a preços de 2018**, dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE+ e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2021-2027, estabelecidos no artigo ~~[102.º]~~**103.º**, n.º 1] do Regulamento (UE) [novo RDC]. [AM 64]

2. ~~Os~~**10 195 910 000 EUR (91,31 %) dos** recursos referidos no n.º 1 são afetados do seguinte modo: [AM 65]

a) ~~52,7 % (ou seja, um total de 4 440 000 000 EUR)~~**7 500 000 000 EUR (67,16 %)** para as regiões transfronteiras (componente 1); [AM 66]

b) ~~31,4 % (ou seja, um total de 2 649 900 000 EUR)~~**1 973 600 880 EUR (17,68%)** para a cooperação transnacional e a cooperação marítima (componente 2); [AM 67]

c) ~~3,2 % (ou seja, um total de 270 100 000 EUR)~~**357 309 120 EUR (3,2 %)** para a cooperação das regiões ultraperiféricas (componente 3); [AM 68]

d) ~~1,2 % (ou seja, um total de 100 000 000 EUR)~~**365 000 000 EUR (3,27 %)** para a cooperação inter-regional (componente 4); [AM 69]

e) ~~11,5 % (ou seja, um total de 970 000 000 EUR)~~ para os investimentos em projetos de inovação inter-regional ~~(componente 5)~~; [AM 70]

3. A Comissão comunica a cada Estado-Membro a sua parcela dos montantes globais para as componentes 1, 2 e 3, com a respetiva repartição anual.

O critério utilizado para estabelecer a repartição anual para cada Estado-Membro é a dimensão da população das regiões indicadas a seguir:

a) As regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 ~~e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 2B~~ enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2; [AM 71]

Terça-feira, 26 de março de 2019

b) As regiões de nível NUTS 2 abrangidas ~~pelas componentes 2A e 3~~ **pela componente 2.** [AM 72]

b-A) As regiões de nível NUTS 2 e 3 abrangidas pela componente 3. [AM 73]

4. Cada Estado-Membro pode transferir até 15 % da sua dotação financeira para cada uma das componentes 1, 2 e 3, de uma dessas componentes para uma ou várias das outras.

5. Com base nos montantes comunicados nos termos do n.º 3, cada Estado-Membro informa a Comissão se e de que modo utilizou a possibilidade de transferência prevista no n.º 4, e a repartição da sua parcela de fundos pelos programas Interreg em que participa.

5-A. 970 000 000 EUR (8,69 %) dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos à nova iniciativa relativa aos investimentos em projetos de inovação interregional, tal como referido no artigo 15.º-A (novo).

Se, até 31 de dezembro de 2026, a Comissão não tiver autorizado todos os recursos disponíveis referidos no n.º 1 para os projetos selecionados ao abrigo dessa iniciativa, os restantes saldos não autorizados serão reafetados proporcionalmente entre as componentes 1 a 4. [AM 74]

Artigo 10.º

Disposições relativas ao financiamento misto

1. A Comissão adota um ato de execução que estabelece o documento de estratégia plurianual no que diz respeito aos programas transfronteiriços Interreg externos apoiados pelo FEDER e pelo NDICI ou pelo IPA III. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.

No que se refere aos programas Interreg apoiados pelo FEDER e pelo NDICI, esse ato de execução deve determinar os elementos referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [NDICI].

2. A contribuição do FEDER para os programas transfronteiriços externos ao abrigo do Interreg, que também serão apoiados pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras no âmbito do IPA III («IPA III CT») ou pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras para a zona geográfica de vizinhança no âmbito do NDICI («NDICI CT»), deve ser estabelecida pela Comissão e pelos Estados-Membros envolvidos. A contribuição do FEDER estabelecida para cada Estado-Membro não é ulteriormente redistribuída entre os Estados-Membros em causa.

3. Deve ser concedido apoio do FEDER a programas transfronteiriços externos individuais no âmbito do Interreg, desde que o IPA III CT e o NDICI CT prevejam **pelo menos** montantes equivalentes no documento de programação estratégica correspondente. Essa ~~equivalência~~ **contribuição** está sujeita a um montante máximo fixado no ato legislativo do IPA III ou do NDICI. [AM 75]

No entanto, sempre que a análise do documento de programação estratégica correspondente do IPA III ou do NDICI implicar a redução do montante correspondente para os anos remanescentes, cada Estado-Membro envolvido deve escolher uma das seguintes opções:

a) Solicitar a aplicação do mecanismo previsto no artigo 12.º, n.º 3;

b) Prosseguir o programa Interreg com o apoio remanescente do FEDER e do IPA III CT ou do NDICI CT; ou

c) Combinar as opções a) e b).

4. As dotações anuais correspondentes ao apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT para os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg devem ser inscritas nas rubricas orçamentais correspondentes do exercício orçamental de 2021.

Terça-feira, 26 de março de 2019

5. Sempre que a Comissão tiver incluído uma dotação financeira específica para ajudar os países ou regiões parceiros, ao abrigo do Regulamento (UE) [NDICI], e os PTU, ao abrigo da Decisão do Conselho [Decisão PTU], ou de ambos, para reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União suas vizinhas, nos termos do artigo [33.º, n.º 2,] do Regulamento (UE) [NDICI] ou do artigo [87.º] da [Decisão OCTP] ou de ambos, o FEDER pode igualmente contribuir — em conformidade com o presente regulamento, se for caso disso e com base na reciprocidade e na proporcionalidade no que respeita ao nível de financiamento do NDICI ou do OCTP ou de ambos — para as ações executadas por um país parceiro ou região parceira ou qualquer outra entidade ao abrigo do Regulamento (UE) [NDICI], por um país, território ou qualquer outra entidade ao abrigo da [Decisão PTU] ou por uma região ultraperiférica da União ao abrigo, nomeadamente, de uma ou mais das componentes 2, 3 ou 4 comuns aos programas Interreg ou ao abrigo das medidas de cooperação mencionadas no artigo 60.º criadas e aplicadas em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 11.º

Lista de recursos dos programas Interreg

1. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º, n.º 5, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma lista de todos os programas Interreg e contenha a indicação, por programa, do montante global do apoio total do FEDER e, se aplicável, do apoio total dos instrumentos de financiamento externo da União. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.
2. Esse ato de execução deve ainda conter uma lista dos montantes transferidos ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, repartidos por Estado-Membro e por instrumento de financiamento externo da União.

Artigo 12.º

Devolução de recursos e interrupção

1. Em 2022 e 2023, a contribuição anual do FEDER para os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg, para a qual não tenha sido apresentado qualquer programa à Comissão até 31 de março dos respetivos anos, e que não tenha sido reafetada a outro programa adotado na mesma categoria de programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg, deve ser afetada aos programas transfronteiriços internos no âmbito do Interreg em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem.
2. Se, até 31 de março de 2024, se verificar que ainda não foram apresentados à Comissão programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg, a totalidade da contribuição do FEDER a que se refere o artigo 9.º, n.º 5, destinada a esses programas e correspondente aos anos restantes até 2027, que não tenha sido reafetada a outro programa transfronteiriço externo no âmbito do Interreg também apoiado pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, respetivamente, deve ser afetada aos programas transfronteiriços internos no âmbito do Interreg em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem.
3. Os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg já adotados pela Comissão devem ser interrompidos, ou a dotação para esses programas deve ser reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis, em especial, se:
 - a) Nenhum dos países parceiros abrangidos pelo respetivo programa Interreg tiver assinado o acordo de financiamento correspondente dentro dos prazos previstos no artigo 57.º;
 - b) **Em casos devidamente justificados, sempre que o** programa Interreg não **puder** ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes. [AM 76]

Nesse caso, a contribuição do FEDER a que se refere o n.º 1 correspondente às parcelas anuais ainda não autorizadas, ou às parcelas anuais autorizadas e anuladas total ou parcialmente durante o mesmo exercício orçamental, que não tenham sido reafetadas a outro programa transfronteiriço externo no âmbito do Interreg também apoiado pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, respetivamente, devem ser afetadas aos programas transfronteiriços internos no âmbito do Interreg em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem.

Terça-feira, 26 de março de 2019

4. No que respeita a um programa Interreg da componente 2 já adotado pela Comissão, a participação de um país parceiro ou ~~da Gronelândia~~ **de um PTU** deve ser interrompida, se for satisfeita uma das condições estabelecidas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e b). **[AM 77]**

Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os restantes países parceiros participantes, devem solicitar uma das seguintes ações:

- a) Que o programa Interreg seja interrompido na totalidade, em especial, se os seus principais objetivos comuns em matéria de desenvolvimento não possam ser atingidos sem a participação desse país parceiro ou ~~da Gronelândia~~ **de um PTU**; **[AM 78]**
- b) Que a dotação para esse programa Interreg seja reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis;
- c) Que o programa Interreg prossiga sem a participação desse país parceiro ou ~~da Gronelândia~~ **de um PTU**. **[AM 79]**

Se a dotação do programa Interreg for reduzida nos termos do segundo parágrafo, alínea b), a contribuição do FEDER correspondente às parcelas anuais ainda não autorizadas deve ser afetada a outro programa Interreg da componente 2 em que participem um ou mais dos Estados-Membros em causa ou, caso um Estado-Membro participe apenas num programa Interreg da componente 2, a um ou vários programas transfronteiriços internos no âmbito do Interreg em que esse Estado-Membro participe.

5. As contribuições do IPA III, do NDICI ou do OCTP reduzidas ao abrigo do presente artigo devem ser utilizadas em conformidade com os Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou da Decisão do Conselho [PTU], respetivamente.

6. Sempre que um país terceiro ~~ou~~ país parceiro **ou PTU** que contribua para um programa Interreg com recursos nacionais que não constituam o cofinanciamento nacional de apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União reduza essa contribuição durante a execução de um programa Interreg, globalmente ou no que respeita a operações conjuntas já selecionadas, e tendo recebido o documento a que se refere o artigo 22.º, n.º 6, o Estado-Membro ou os Estados-Membros participantes devem solicitar a aplicação de uma das opções indicadas no n.º 4, segundo parágrafo, **do presente artigo**. **[AM 80]**

Artigo 13.º

Taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada programa Interreg não deve ser superior a ~~70%~~ **80%**, a menos que, no que respeita aos programas transfronteiriços externos ou aos programas Interreg da componente 3, seja fixada uma taxa mais elevada nos Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou na Decisão do Conselho (UE) OCTP, respetivamente, ou em atos adotados nos termos desses atos. **[AM 81]**

CAPÍTULO II

Objetivos específicos e concentração temática do Interreg

Artigo 14.º

Objetivos específicos do Interreg

1. O FEDER, no seu âmbito de aplicação, definido no artigo 4.º do Regulamento (UE) [novo FEDER], e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União devem contribuir para os objetivos estratégicos estabelecidos no artigo [4.º, n.º 1.] do Regulamento (UE) [novo RDC], através de ações conjuntas no âmbito dos programas do Interreg.

2. No caso do programa PEACE PLUS a favor da paz e da reconciliação, o FEDER deve, como objetivo específico no âmbito do objetivo 4, contribuir também para a promoção da estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades. Esse objetivo específico deve ser apoiado por uma prioridade separada.

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. Além dos objetivos específicos para o fundo previstos no artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER], o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União também ~~podem contribuir~~ **contribuirão** para os objetivos específicos do objetivo estratégico 4, nomeadamente: **[AM 82]**

- a) melhoria da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a emprego de qualidade transfronteiras;
- b) melhoria do acesso e da qualidade da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida transfronteiras, com vista a aumentar o aproveitamento escolar e os níveis de competências, que deverão ser reconhecidos internacionalmente;
- c) reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de cuidados de saúde de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, que ultrapassem fronteiras;
- d) melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e de cuidados prolongados além-fronteiras;
- e) promoção da inclusão social e combate à pobreza, nomeadamente através da promoção da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação transfronteiras.

4. No âmbito das componentes 1, 2 e 3, o FEDER e, se for caso disso, os instrumentos de financiamento externo da União podem apoiar também o objetivo específico do Interreg «uma melhor governação dos programas Interreg», em especial através das seguintes ações:

~~a) no âmbito das componentes 1 e 2B dos programas Interreg:~~ **[AM 83]**

- i) reforço da capacidade institucional das autoridades públicas, nomeadamente das mandatadas para administrar um território específico, e das partes interessadas;
- ii) reforço da eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa entre os cidadãos, **incluindo projetos interpessoais, os intervenientes da sociedade civil** e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e outros nas regiões fronteiriças; **[AM 84]**

b) no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg: reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas para executar estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas;

c) no âmbito dos programas transfronteiriços externos e das componentes 2 e 3 dos programas Interreg apoiadas pelos fundos do Interreg, além das ações indicadas nas alíneas a) e b): reforço da confiança mútua, nomeadamente incentivando ações interpessoais, reforço da democracia sustentável, apoiando os intervenientes da sociedade civil e o seu papel nos processos de reforma e nas transições democráticas;

5. No âmbito do Interreg, os programas ~~transfronteiriços externos e os programas~~ das componentes **1, 2 e 3**, o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União ~~devem~~ **podem** também contribuir para o objetivo estratégico externo do Interreg «uma Europa mais estável e segura», em especial através de ações nos domínios da gestão transfronteiras, da gestão da mobilidade e da migração, incluindo a proteção **e a integração económica e social** dos migrantes **e dos refugiados sob proteção internacional**. **[AM 85]**

Artigo 15.º**Concentração temática**

1. Pelo menos 60 % da dotação do FEDER e, se aplicável, dos instrumentos de financiamento externo da União afetados ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica de cada programa Interreg das componentes 1, 2 e 3 devem ser afetados, no máximo, a três dos objetivos estratégicos estabelecidos no artigo [4.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. ~~Adicionalmente, 15 % da~~ **Da** dotação do FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica de cada programa Interreg das componentes 1, 2 e 3, **até 15 %** devem ser afetados ao objetivo específico do Interreg «uma melhor governação dos programas Interreg» e **até 10 % podem ser afetados** ao objetivo externo específico do Interreg «uma Europa mais estável e segura». [AM 86]
3. Se um programa Interreg da componente ~~2A~~ **1 ou 2** apoiar uma estratégia macrorregional **ou uma estratégia relativa às bacias marítimas**, ~~o total~~ **pelo menos 80 %** da dotação do FEDER e, se aplicável, **parte** das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica ~~deve ser concentrado nos~~ **devem contribuir para os** objetivos dessa estratégia. [AM 87]
4. ~~Se um programa Interreg da componente 2B apoiar uma estratégia macrorregional ou relativa às bacias marítimas, pelo menos 70 % do total da dotação do FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica deve ser afetado aos objetivos dessa estratégia.~~ [AM 88]
5. No que respeita aos programas Interreg da componente 4, o total da dotação do FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica deve ser afetado ao objetivo específico do Interreg «uma melhor governação dos programas Interreg».

Artigo 15.º-A

Investimentos em projetos de inovação inter-regional

1. Os recursos referidos no artigo 9.º, n.º 5-A (novo) serão atribuídos a uma nova iniciativa de investimentos em inovação interregional que seja reservada para:
- a) Comercialização e intensificação de projetos de inovação comuns suscetíveis de fomentar o desenvolvimento de cadeias de valor europeias;
 - b) Agrupamento dos investigadores, empresas, sociedade civil e administrações públicas envolvidos em estratégias de especialização inteligente e inovação social estabelecidas a nível nacional ou regional;
 - c) Projetos-piloto destinados a identificar ou testar novas soluções de desenvolvimento regional e local baseadas em estratégias de especialização inteligente; ou
 - d) Intercâmbios de experiências em matéria de inovação, no intuito de tirar partido da experiência adquirida no domínio do desenvolvimento regional ou local.
2. Para manter o princípio da coesão territorial europeia, com uma proporção igual de recursos financeiros, esses investimentos devem centrar-se na criação de ligações entre as regiões menos desenvolvidas e as regiões líderes, aumentando a capacidade dos ecossistemas de inovação regionais em regiões menos desenvolvidas, a fim de integrar e aumentar o valor atual ou emergente da UE, bem como a capacidade de participar em parcerias com outras regiões.
3. A Comissão realizará esses investimentos em regime de gestão direta ou indireta. Será apoiada por um grupo de peritos na definição de um programa de trabalho a longo prazo e dos respetivos convites à apresentação de propostas.
4. O FEDER apoiará, em todo o território da União, os investimentos em projetos de inovação inter-regional. Os países terceiros podem participar, desde que contribuam para o financiamento sob a forma de receitas afetadas externas. [AM 89]

Terça-feira, 26 de março de 2019

CAPÍTULO III

Programação

SECÇÃO I

ELABORAÇÃO, ADOÇÃO E ALTERAÇÃO DOS PROGRAMAS INTERREG

Artigo 16.º

Elaboração e apresentação dos programas Interreg

1. O objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) deve ser executado através de programas Interreg em regime de gestão partilhada, com a exceção da componente 3, que pode ser executada, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, e da componente 5, que deve ser executada em regime de gestão direta ou indireta **após consulta das partes interessadas**. [AM 90]
2. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, **PTU** ou **PTU organizações de integração e cooperação regional** participantes devem elaborar um programa Interreg, de acordo com o modelo definido no anexo, para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027. [AM 91]
3. Os Estados-Membros participantes devem elaborar um programa Interreg em cooperação com os parceiros de programa a que se refere o artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC]. **Na preparação dos programas Interreg abrangendo estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas, os Estados-Membros e os parceiros nos programas devem ter em conta as prioridades temáticas das estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas pertinentes e consultar os intervenientes relevantes. Os Estados-Membros e os parceiros no programa criarão um mecanismo ex ante que assegure que todos os intervenientes ao nível da macrorregião ou da bacia marítima, autoridades do programa de CTE, regiões e países se reúnem no início do período de programação para decidir conjuntamente das prioridades de cada programa. Se for caso disso, essas prioridades devem estar alinhadas com os planos de ação das estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas.** [AM 92]

Os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes, se aplicável, devem também envolver os parceiros de programa equivalentes aos referidos nesse artigo.

4. O Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão deve apresentar um ~~programa~~ **ou mais programas** Interreg à Comissão até [data de entrada em vigor mais ~~noventa~~ **doze** meses;] em nome de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros, **PTU** ou **PTU organizações de integração e desenvolvimento regional**. [AM 93]

No entanto, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão potencial deve apresentar um programa Interreg que cubra o apoio de um instrumento de financiamento externo da União, o mais tardar ~~seis~~ **doze** meses após a adoção pela Comissão do respetivo documento de programação estratégica nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou sempre que exigido pelo respetivo ato de base de um ou mais instrumentos de financiamento externo da União. [AM 94]

5. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes devem confirmar por escrito o seu acordo quanto ao conteúdo de um programa de cooperação antes de este ser apresentado à Comissão. O acordo deve igualmente incluir o compromisso de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no sentido de assegurar o cofinanciamento necessário à execução do programa Interreg e, se aplicável, o compromisso de contribuição financeira dos países terceiros, países parceiros ou PTU.

Em derrogação do primeiro parágrafo, tratando-se de programas de cooperação que envolvam regiões ultraperiféricas e países terceiros, países parceiros ou PTU, os Estados-Membros em causa devem consultar os respetivos países terceiros, países parceiros ou PTU antes de apresentarem os programas Interreg à Comissão. Nesse caso, os acordos quanto ao conteúdo dos programas Interreg e o eventual contributo dos países terceiros, países parceiros ou PTU podem ser expressos nas atas formalmente aprovadas das reuniões de concertação com os países terceiros, países parceiros ou PTU ou nas deliberações das organizações regionais de cooperação.

Terça-feira, 26 de março de 2019

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 62.º, a fim de alterar o anexo, tendo em vista a adaptação às mudanças ocorridas durante o período de programação, no que respeita a elementos não essenciais.

Artigo 17.º

Conteúdo dos programas Interreg

1. Cada programa Interreg deve estabelecer uma estratégia comum para a contribuição do programa para os objetivos estratégicos definidos no artigo [4.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e para os objetivos específicos do Interreg estabelecidos no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento e para a comunicação dos seus resultados.

2. Os programas Interreg são constituídos por prioridades.

Cada prioridade corresponde a um objetivo estratégico único ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, ou à assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo estratégico ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, deve ser composta por um ou mais objetivos específicos. e o mesmo objetivo estratégico ou específico pode ter várias prioridades.

3. ~~Em casos devidamente justificados e em concertação com a Comissão, os~~ Os Estados-Membros envolvidos podem, a fim de reforçar a eficiência da execução do programa e realizar operações em grande escala, decidir transferir para programas Interreg até ~~[x]~~ %20 % do montante da dotação do FEDER afetado ao programa correspondente no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para a mesma região. **Cada Estado-Membro informa previamente a Comissão de que planeia fazer uso desta possibilidade de transmissão e fundamenta devidamente a sua decisão neste contexto.** O montante transferido deve constituir uma prioridade separada ou prioridades separadas. [AM 95]

4. Cada programa Interreg deve estabelecer:

a) A zona do programa (incluindo o respetivo mapa num documento separado);

b) Uma síntese dos principais objetivos comuns, tendo em conta, **em particular**: [AM 96]

i) as disparidades económicas, sociais e territoriais;

ii) as necessidades de investimento conjunto e a complementaridade com outras modalidades de apoio **e as eventuais sinergias a alcançar**; [AM 97]

iii) os ensinamentos adquiridos com a experiência **e a forma como foram tidos em conta no programa**; [AM 98]

iv) as estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas nas quais a zona do programa é abrangida, em parte ou na totalidade, por uma ou várias estratégias;

c) Uma justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, das prioridades correspondentes, ~~dos objetivos específicos e das modalidades de apoio~~, identificando, se for caso disso, ligações inexistentes na infraestrutura transfronteiras; [AM 99]

d) Os objetivos específicos de cada prioridade, exceto no que respeita à assistência técnica;

e) Para cada objetivo específico:

i) os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso, **nomeadamente a definição de critérios e os correspondentes critérios de seleção transparentes para essas operações**; [AM 100]

ii) os indicadores de realizações e de resultados, com os correspondentes objetivos intermédios e metas;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- ~~iii) os principais grupos-alvo; [AM 101]~~
 - iv) os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista de investimentos territoriais integrados, de desenvolvimento local de base comunitária ou de outros instrumentos territoriais;
 - ~~v) a utilização prevista dos instrumentos financeiros; [AM 102]~~
 - vi) uma repartição indicativa dos recursos do programa por tipo de intervenção.
- f) No que respeita à prioridade relativa à assistência técnica, a utilização prevista nos termos dos artigos [30.º], [31.º] e [32.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] e os tipos de intervenção pertinentes;
- g) Um plano de financiamento com os seguintes quadros (sem qualquer divisão por Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU participante, salvo especificação em contrário);
- i) um quadro que especifique a dotação financeira total para o FEDER e, se for caso disso, para cada instrumento de financiamento externo da União, para a totalidade do período de programação e por ano;
 - ii) um quadro que especifique a dotação financeira total por cada prioridade do FEDER e, se for caso disso, por cada instrumento de financiamento externo da União, por prioridade, e que especifique o cofinanciamento nacional e se este é constituído por cofinanciamento público e privado;
- h) As ações empreendidas para envolver os parceiros de programa pertinentes a que se refere o artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] na elaboração do programa Interreg, e o papel desses parceiros na execução, no acompanhamento e na avaliação desse programa;
- i) A abordagem em matéria de comunicação e visibilidade prevista para o programa Interreg, definindo os seus objetivos, público-alvo, canais de comunicação, ações de sensibilização, presença nas redes sociais, orçamento previsto e indicadores pertinentes de acompanhamento e avaliação.
5. A informação a que se refere o n.º 4 é determinada do seguinte modo:
- a) No que respeita aos quadros referidos na alínea g) e no que concerne ao apoio dos instrumentos de financiamento externo da União, esses fundos devem ser estabelecidos como segue:
- i) no caso dos programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg apoiados pelo IPA III e pelo NDICI, como um montante único («IPA III CT» ou «CT no âmbito da Política de Vizinhança»), combinando a contribuição da [rubrica 2 Coesão e Valores, sublimite Coesão económica, social e territorial] e da [Rubrica 6 Países vizinhos e resto do mundo];
 - ii) no caso dos programas Interreg das componentes 2 e 4 apoiados pelo IPA III, pelo NDICI ou pelo OCTP, como um montante único («fundos Interreg»), combinando as contribuições da [Rubrica 2] e da [Rubrica 6] ou como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «IPA III», «NDICI» e «OCTP»), de acordo com a opção dos parceiros do programa;
 - iii) no caso dos programas Interreg da componente 2 apoiados pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER» e «OCTP-Groenlândia»); **[AM 103]**
 - iv) no caso dos programas Interreg da componente 3 apoiados pelo NDICI e pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «NDICI» e «OCTP», consoante o caso).
- ~~b) No que respeita ao quadro referido no n.º 4, alínea g), subalínea ii), apenas devem ser incluídos os montantes para os anos de 2021 a 2025. [AM 104]~~
6. No que respeita ao n.º 4, alínea e), subalínea vi), e alínea f), os tipos de intervenção devem ser baseados na nomenclatura estabelecida no anexo [I] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Terça-feira, 26 de março de 2019

7. O programa Interreg deve:
- Identificar a autoridade de gestão, a entidade de auditoria e o organismo ao qual a Comissão efetua os pagamentos;
 - Estabelecer o procedimento de criação do secretariado conjunto **e, se for caso disso, dar apoio às estruturas de gestão nos Estados-Membros ou em países terceiros;** [AM 105]
 - Definir a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, se aplicável, entre os países terceiros ou parceiros ou os PTU participantes, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão.
8. A autoridade de gestão deve comunicar à Comissão as alterações das informações referidas no n.º 7, alínea a), sem solicitar uma alteração do programa.
9. Em derrogação do n.º 4, o conteúdo dos programas Interreg da componente 4 deve ser adaptado ao caráter específico desses programas Interreg, em especial, do seguinte modo:
- As informações referidas na alínea a) não são necessárias;
 - As informações exigidas nas alíneas b) e h) devem ser fornecidas de forma resumida;
 - Para cada objetivo específico de qualquer prioridade que não a assistência técnica devem ser fornecidas as seguintes informações:
 - a definição de um beneficiário único ou de uma lista limitada de beneficiários e do procedimento de subvenção;
 - os tipos de ações relacionados e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos;
 - os indicadores de realizações e de resultados, com os correspondentes objetivos intermédios e metas;
 - os principais grupos-alvo;
 - uma repartição indicativa dos recursos do programa por tipo de intervenção.

Artigo 18.º

Aprovação dos programas Interreg

- A Comissão deve avaliar, **com total transparência**, cada programa Interreg e a sua conformidade com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento e, no caso de apoio de um instrumento de financiamento externo da União e se for relevante, a sua coerência com o documento de estratégia plurianual referido no artigo 10.º, n.º 1, **do presente regulamento** ou com o quadro de programação estratégica pertinente, nos termos do respetivo ato de base de um ou vários desses instrumentos. [AM 106]
- A Comissão pode formular observações no prazo de três meses a contar da data de apresentação do programa Interreg pelo Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão.
- Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros ou parceiros, **os PTU** ou ~~os PTUs~~ **organizações de integração e cooperação regional** participantes devem rever o programa Interreg, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão. [AM 107]
- A Comissão deve, por meio de um ato de execução, adotar uma decisão de aprovação de um programa Interreg, o mais tardar, ~~seis~~ **três** meses após a data da apresentação **da versão revista do programa** pelo Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão. [AM 108]
- No que respeita aos programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg, a Comissão deve adotar as suas decisões em conformidade com o disposto no n.º 4, após consulta do «Comité IPA III», em conformidade com o artigo [16.º] do Regulamento (UE) [IPA III], e do «Comité de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional», em conformidade com o artigo [36.º] do Regulamento (UE) [NDICI].

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 19.º

Alteração dos programas Interreg

1. **Após consulta das autoridades locais e regionais e em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE)...**/**... [novo RDC], o** Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão pode apresentar um pedido fundamentado de alteração de um programa Interreg, juntamente com o programa alterado, definindo o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos. **[AM 109]**
2. A Comissão deve avaliar a conformidade da alteração com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento, e pode formular observações no prazo de ~~três meses~~ **um mês** a contar da data de apresentação do programa alterado. **[AM 110]**
3. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, **PTU** ou ~~PTU~~ **organizações de integração e cooperação regional** participantes devem rever o programa alterado, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão. **[AM 111]**
4. A Comissão deve aprovar a alteração de um programa Interreg no prazo de ~~seis~~ **três** meses a contar da data da sua apresentação pelo Estado-Membro. **[AM 112]**
5. ~~Durante~~ **Após consulta das autoridades locais e regionais e em conformidade com o período de** ~~programação~~ **artigo 6.º do Regulamento (UE)...**/**... [novo RDC], os Estados-Membros podem, durante o período de programação,** transferir um montante de até ~~5%~~ **10%** da dotação inicial de uma prioridade e um máximo de ~~3%~~ **5%** do orçamento do programa para outra prioridade do mesmo programa Interreg. **[AM 113]**

Essas transferências não afetam anos anteriores.

Devem ser consideradas não significativas e não exigem uma decisão da Comissão que altere o programa Interreg. Devem, contudo, cumprir todos os requisitos regulamentares. A autoridade de gestão deve apresentar à Comissão o quadro revisto referido no artigo 17.º, n.º 4, alínea g), subalínea ii).

6. As correções de natureza puramente material ou editorial que não afetam a execução do programa Interreg não exigem a aprovação da Comissão. A autoridade de gestão deve informar a Comissão de tais correções.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Artigo 20.º

Investimento territorial integrado

No que respeita aos programas Interreg, as autoridades ou os organismos territoriais urbanos, locais ou de outro tipo pertinentes responsáveis pela elaboração de estratégias de desenvolvimento territorial ou local, tal como indicado no artigo [22.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou que sejam responsáveis pela seleção das operações que serão apoiadas ao abrigo dessas estratégias, tal como referido no artigo [23.º, n.º 4,] desse regulamento, ou ambos os casos, devem ser entidades jurídicas transfronteiras ou AECT.

A entidade jurídica transfronteiras ou o AECT que executa um investimento territorial integrado, nos termos do artigo [24.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], ou outro instrumento territorial, nos termos do artigo [22.º], alínea c), desse regulamento, pode também ser o único beneficiário nos termos do artigo 23.º, n.º 5, do presente regulamento, desde que exista uma separação de funções dentro da entidade jurídica transfronteiras ou do AECT.

Artigo 21.º

Desenvolvimento local de base comunitária

O desenvolvimento local de base comunitária («DLBC»), nos termos do artigo [22.º], alínea b), do Regulamento (UE) [novo RDC] pode ser aplicado no âmbito dos programas Interreg, desde que os grupos de ação local pertinentes sejam compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais públicos e privados (nos quais nenhum grupo de interesses detenha o controlo dos processos de decisão) oriundos de dois países participantes, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

Terça-feira, 26 de março de 2019

SECÇÃO III
OPERAÇÕES E FUNDOS PARA PEQUENOS PROJETOS

Artigo 22.º

Seleção das operações do Interreg

1. As operações do Interreg devem ser selecionadas em conformidade com a estratégia e os objetivos do programa, por um comité de acompanhamento criado nos termos do artigo 27.º.

O comité de acompanhamento pode criar um ou, no caso de subprogramas, vários comités diretores que agem sob a sua responsabilidade para a seleção das operações. **Os comités diretores aplicam o princípio da parceria, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE).../... [novo RDC] e envolvem parceiros de todos os Estados-Membros participantes.** [AM 114]

Sempre que parte ou a totalidade de uma operação seja executada fora da zona do programa, no interior ou no exterior da União, a seleção dessa operação necessita da aprovação explícita da autoridade de gestão que integra o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor.

2. Para a seleção das operações, o comité de acompanhamento ou, se for caso disso, o comité diretor deve estabelecer e aplicar critérios e procedimentos não discriminatórios e transparentes, garantir a igualdade de género e ter em consideração a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assim como o princípio do desenvolvimento sustentável e a política da União no domínio do ambiente, em conformidade com o artigo 11.º e o artigo 191.º, n.º 1, do TFUE.

Os critérios e procedimentos devem garantir a prioridade das operações a selecionar, com vista a maximizar o contributo dos fundos da UE para a consecução dos objetivos do programa Interreg e a implementação da dimensão de cooperação das operações ao abrigo dos programas Interreg, tal como previsto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 4.

3. A autoridade de gestão ~~deve consultar~~ **notifica** a Comissão ~~e ter em conta as suas observações~~ antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento ou, se aplicável, ao comité diretor. O mesmo é aplicável a quaisquer alterações subsequentes desses critérios. [AM 115]

4. ~~Ao selecionar as operações,~~ **Antes de** o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor **selecionar as operações, a autoridade de gestão** deve: [AM 116]

- a) Garantir que as operações selecionadas cumprem o programa Interreg e prestam um contributo eficaz para a consecução dos seus objetivos específicos;
- b) Garantir que as operações selecionadas não colidem com as estratégias correspondentes previstas no artigo 10.º, n.º 1, ou estabelecidas para um ou mais dos instrumentos de financiamento externo da União;
- c) Garantir que as operações selecionadas apresentam a melhor relação entre o montante do apoio, as atividades realizadas e a consecução dos objetivos;
- d) Verificar se o beneficiário dispõe dos recursos e mecanismos financeiros necessários para suportar os custos de exploração e de manutenção;
- e) Garantir que as operações selecionadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ são objeto de uma avaliação de impacto ambiental ou de um procedimento de verificação preliminar, com base nos requisitos dessa diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;

⁽²⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE (JO L 124 de 25.4.2014, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

- f) Garantir que, sempre que as operações tenham sido iniciadas antes da apresentação de um pedido de financiamento à autoridade de gestão, a legislação aplicável foi observada;
- g) Garantir que as operações selecionadas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do fundo Interreg em causa e são atribuídas a um tipo de intervenção;
- h) Garantir que as operações não incluem atividades que tenham integrado uma operação sujeita a reafetação, em conformidade com o artigo [60.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], ou que constituíam uma transferência de uma atividade produtiva, em conformidade com [o artigo 59.º, n.º 1, alínea a),] desse regulamento.
- i) Assegurar que as operações selecionadas não são afetadas por um parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infrações nos termos do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e a regularidade das despesas ou o desempenho das operações;
- j) Garantir a resistência às alterações climáticas dos investimentos em infraestruturas com um prazo de vida útil previsto de, pelo menos, cinco anos.

5. O comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor deve aprovar a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações do Interreg, incluindo qualquer alteração dos mesmos, sem prejuízo do [artigo 27.º, n.º 3, alínea b),] do Regulamento (UE) [novo RDC], no que respeita ao DBLC, e do artigo 24.º do presente regulamento.

6. Para cada operação Interreg, a autoridade de gestão deve facultar ao parceiro principal ou único um documento que estabeleça as condições para o apoio dessa operação Interreg, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar, o seu plano de financiamento, o prazo de execução e, se for caso disso, o método a aplicar para determinar os custos da operação e as condições para o pagamento da subvenção.

Esse documento também deve cobrir as obrigações do parceiro principal, no que respeita às recuperações, nos termos do artigo 50.º. ~~Essas obrigações~~ **Os procedimentos de recuperação** devem ser ~~definidos~~ **definidos e aprovados** pelo comité de acompanhamento. No entanto, os parceiros locais estabelecidos num Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU que não seja o do parceiro principal não serão obrigados a recuperar pagamentos indevidos através de um processo judicial. [AM 117]

Artigo 23.º**Parceria no âmbito das operações do Interreg**

1. As operações selecionadas no âmbito das componentes 1, 2 e 3 devem incluir intervenientes oriundos de dois países participantes **ou PTU**, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro. [AM 118]

Os beneficiários que recebam apoio de um fundo do Interreg e os parceiros que não recebam qualquer apoio financeiro ao abrigo desses fundos (conjuntamente designados «parceiros») constituem uma parceria numa operação do Interreg.

2. Uma operação do Interreg pode ser executada num único país **ou PTU**, desde que o impacto e os benefícios para a zona do programa estejam identificados no pedido apresentado para a operação. [AM 119]

3. O n.º 1 não é aplicável às operações no âmbito do programa PEACE PLUS para a ação em prol da paz e da reconciliação.

4. Os parceiros devem cooperar para o desenvolvimento, ~~e a execução, a dotação de pessoal e o financiamento~~ das operações Interreg, **bem como para os respetivos efetivos e/ou financiamento. Devem ser despendidos esforços para limitar a dez, no máximo, o número de parceiros por cada operação Interreg.** [AM 120]

No que respeita às operações dos programas Interreg da componente 3, os parceiros das regiões ultraperiféricas e dos países terceiros, países parceiros ou PTU devem ser obrigados a cooperar apenas em ~~três~~ **duas** das quatro dimensões enumeradas no primeiro parágrafo. [AM 121]

Terça-feira, 26 de março de 2019

5. Sempre que haja dois ou mais parceiros, um deles deve ser designado pelos restantes como parceiro principal.
6. Uma entidade jurídica transfronteiras ou um AECT pode ser o parceiro único de uma operação Interreg no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg, desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países **ou PTU** participantes. [AM 122]

No âmbito dos programas Interreg da componente 4, a entidade jurídica transfronteiras ou o AECT deve incluir membros de, pelo menos, três países participantes.

Uma entidade jurídica que execute um instrumento financeiro ou um fundo de fundos, consoante o caso, pode ser o único parceiro de uma operação Interreg sem que lhe sejam aplicados os requisitos relativos à sua composição, definidos no n.º 1.

7. Um parceiro único deve estar registado num Estado-Membro que participa no programa Interreg.

~~Pode estar registado num Estado-Membro que não participa nesse programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 23.º.~~ [AM 123]

Artigo 24.º

Fundos para pequenos projetos

1. A contribuição **total** do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União para um ~~fundo~~ **ou mais fundos** para pequenos projetos no âmbito de um programa Interreg não deve exceder ~~20 000 000 EUR ou 15%~~ **20 %** da dotação total do programa Interreg ~~e deve, consoante o valor que for mais baixo~~ **no caso de um programa Interreg de cooperação transfronteiriça, corresponder a pelo menos 3 % da dotação total.** [AM 124]

Os destinatários finais no âmbito de um fundo para pequenos projetos devem receber apoio do FEDER ou, se aplicável, dos instrumentos de financiamento externo da União através do beneficiário, e devem executar os pequenos projetos no âmbito desse fundo («pequeno projeto»).

2. O beneficiário de um fundo para pequenos projetos deve ser **um organismo de direito público ou privado**, uma entidade **com ou sem personalidade** jurídica ~~transfronteiras~~ **ou uma pessoa singular que seja responsável pelo arranque** ~~ou um AECT~~ **pelo arranque e execução das operações.** [AM 125]

3. O documento que estabelece as condições de apoio a um fundo para pequenos projetos deve, além dos elementos indicados no artigo 22.º, n.º 6, fixar os elementos necessários para garantir que o beneficiário:

- a) Estabelece um processo de seleção não discriminatório e transparente;
- b) Aplica critérios objetivos para a seleção de pequenos projetos que evitem conflitos de interesses;
- c) Avalia pedidos de apoio;
- d) Seleciona projetos e fixa o montante do apoio para cada pequeno projeto;
- e) É responsável pela execução da operação e conserva todos os documentos comprovativos necessários para o registo de auditoria, em conformidade com o anexo [XI] do Regulamento (UE) [novo RDC];
- f) Torna pública a lista de destinatários finais que beneficiam da operação.

O beneficiário deve garantir que os destinatários finais satisfazem os requisitos previstos no artigo 35.º.

4. A seleção de pequenos projetos não constitui uma delegação de tarefas da autoridade de gestão a um organismo intermédio a que se refere o artigo [65.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Terça-feira, 26 de março de 2019

5. Os custos com o pessoal e **outros custos diretos correspondentes às categorias de custos referidas nos artigos 39.º a 42.º, bem como** os custos indiretos gerados ao nível do beneficiário para a gestão do fundo **ou fundos** para pequenos projetos não devem exceder 20 % do custo total elegível do respetivo fundo **ou fundos**. [AM 126]

6. Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 100 000 EUR, a contribuição do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União deve assumir a forma de custos unitários ou montantes fixos ou incluir taxas fixas, ~~exceto no caso de projetos para os quais o apoio constitua um auxílio estatal~~. [AM 127]

Se os custos totais de cada operação não forem superiores a 100 000 EUR, o montante do apoio para um ou mais pequenos projetos pode ser fixado com base num projeto de orçamento estabelecido caso a caso e acordado ex ante pelo organismo que seleciona a operação. [AM 128]

Nos casos em que seja utilizado financiamento a taxa fixa, as categorias de custos aos quais a taxa fixa é aplicada podem ser reembolsados em conformidade com o [artigo 48.º, n.º 1, alínea a),] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Artigo 25.º

Funções do parceiro principal

1. O parceiro principal deve:

- a) Fixar as modalidades com os outros parceiros, mediante um acordo que inclua, nomeadamente, disposições que garantam a boa gestão financeira do respetivo fundo da União atribuído à operação do Interreg, incluindo as modalidades de recuperação dos montantes indevidamente pagos;
- b) Assumir a responsabilidade por garantir a execução da totalidade da operação do Interreg;
- c) Garantir que as despesas apresentadas por todos os parceiros foram incorridas na execução da operação do Interreg e correspondem às atividades acordadas entre todos os parceiros, e que são conformes com o documento fornecido pela autoridade de gestão, nos termos do artigo 22.º, n.º 6;

2. Salvo indicação em contrário nas modalidades fixadas nos termos do n.º 1, alínea a), o parceiro principal deve garantir que os restantes parceiros recebem o montante total da contribuição do respetivo fundo da União, ~~o mais rapidamente possível~~ e na íntegra, **no prazo acordado por todos os parceiros e segundo o processo utilizado para o parceiro principal**. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução desses montantes para os outros parceiros. [AM 129]

3. Qualquer beneficiário num Estado-Membro, ~~país terceiro, país parceiro ou PTU~~ participante num programa Interreg pode ser designado como parceiro principal. [AM 130]

~~No entanto, os Estados-Membros, os países terceiros, países parceiros ou PTU que participam num programa Interreg podem acordar que um parceiro que não receba apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União possa ser designado como parceiro principal.~~ [AM 131]

SECÇÃO IV

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 26.º

Assistência técnica

1. A assistência técnica a cada programa Interreg deve ser reembolsada a uma taxa fixa aplicando as percentagens previstas no n.º 2 **para 2021 e 2022 às parcelas anuais de pré-financiamento referidas no artigo 49.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento e, nos anos seguintes,** à despesa elegível incluída em cada pedido de pagamento nos termos do [artigo 85.º, n.º 3, alíneas a) ou c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], consoante o caso. [AM 132]

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. A percentagem da dotação do FEDER e dos instrumentos de financiamento externo da União a reembolsar para assistência técnica deve ser a seguinte:

- a) Para programas de cooperação transfronteiras interna no âmbito do Interreg apoiados pelo FEDER: ~~6%~~7%; [AM 133]
- b) Para programas de cooperação transfronteiras externa apoiados pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT: 10 %;
- c) Para as componentes 2, 3 e 4 de programas Interreg, para o FEDER e, se aplicável, para os instrumentos de financiamento externo da União: ~~7%~~8%. [AM 134]

3. Para programas Interreg com uma dotação total entre 30 000 000 EUR e 50 000 000 EUR, o montante resultante da percentagem afetada à assistência técnica deve ser reforçado por um montante adicional de 500 000 EUR. A Comissão deve adicionar esse montante ao primeiro pagamento intercalar.

4. Para programas Interreg com uma dotação total inferior a 30 000 000 EUR, o montante necessário para a assistência técnica expresso em EUR e a percentagem resultante devem ser fixados na decisão da Comissão que adota o programa Interreg em causa.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, avaliação e comunicação

SECÇÃO I

ACOMPANHAMENTO

Artigo 27.º

Comité de acompanhamento

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros, os PTU **ou as organizações de cooperação e integração regional** participantes nesse programa devem, em acordo com a autoridade de gestão, criar um comité para monitorizar a aplicação do respetivo programa Interreg («comité de acompanhamento») no prazo de três meses a contar da data de notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão que adota um programa Interreg.[AM 135]

~~2. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão ou da autoridade de gestão.~~

~~Nos casos em que o regulamento interno do comité de acompanhamento estabeleça uma presidência rotativa, o comité de acompanhamento pode ser presidido por um representante de um país terceiro, de um país parceiro ou de um PTU e copresidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão, e vice-versa. [AM 136]~~

3. Todos os membros do comité de acompanhamento gozam do direito de voto.

4. Cada comité de acompanhamento deve adotar o seu regulamento interno aquando da primeira reunião.

O regulamento interno do comité de acompanhamento e, se aplicável, do comité diretor deve evitar qualquer situação de conflito de interesses na seleção das operações do Interreg.

5. O comité de acompanhamento deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe analisar todos os problemas que afetem o progresso do programa com vista à consecução dos seus objetivos.

6. A autoridade de gestão deve publicar, no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2, o regulamento interno do comité de acompanhamento e ~~todos os~~, **o resumo dos** dados e informações, **bem como todas as decisões** com ele ~~partilhadas~~**partilhadas**. [AM 137]

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 28.º

Composição do comité de acompanhamento

1. A composição do comité de acompanhamento de cada programa Interreg ~~deve~~**pode** ser aprovada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos países terceiros, países parceiros e PTU que participam nesse programa, e deve ~~garantir~~**visar** uma representação equilibrada das autoridades relevantes, dos organismos intermediários e dos representantes dos parceiros do programa referidos no artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros e dos PTU. [AM 138]

~~A composição do comité de acompanhamento deve ter em conta o número de Estados-Membros, países terceiros, países parceiros e PTU que participam no programa Interreg em causa.~~ [AM 139]

O comité de acompanhamento deve também incluir representantes ~~das~~**das regiões e das administrações locais, bem como de outros** organismos criados conjuntamente em toda a zona do programa ou numa parte desta, incluindo os AECT. [AM 140]

2. A autoridade de gestão deve publicar uma lista **das autoridades ou dos organismos nomeados** membros do comité de acompanhamento no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2. [AM 141]

3. Os representantes da Comissão ~~devem~~**podem** participar nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo. [AM 142]

3-A. **Os representantes das entidades constituídas em toda a área do programa ou que cubram uma parte da mesma, incluindo os AECT, podem participar nos trabalhos do comité de acompanhamento na qualidade de consultores.** [AM 143]

Artigo 29.º

Funções do comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento deve examinar:

- a) O progresso na execução do programa e no cumprimento dos objetivos intermédios e das metas do programa Interreg;
- b) Quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa Interreg, bem como as medidas adotadas para lhes dar resposta;
- c) No que respeita aos instrumentos financeiros, os elementos da avaliação *ex ante* enumerados no artigo [52.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e o documento estratégico referido no artigo [53.º, n.º 2,] desse regulamento;
- d) Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;
- e) A execução de ações de comunicação e de visibilidade;
- f) Os progressos na execução de operações do Interreg de importância estratégica e, se aplicável, de grandes projetos de infraestruturas;
- g) Os progressos no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se necessário, **e propor medidas de apoio adicionais, se for o caso.** [AM 144]

2. Além das funções inerentes à seleção das operações enumeradas no artigo 22.º, o comité de acompanhamento deve aprovar:

- a) A metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, incluindo eventuais alterações, após ~~consulta com~~**anotificação da** Comissão, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º, n.º 3, alíneas b), c) e d),] do Regulamento (UE) [novo RDC]; [AM 145]
- b) O plano de avaliação e qualquer alteração do mesmo;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- c) As propostas da autoridade de gestão para a alteração do programa Interreg, inclusive para uma transferência, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5;
- d) O relatório final de desempenho.

Artigo 30.º

Análise

1. A Comissão pode realizar uma análise para avaliar o desempenho dos programas Interreg.

A análise pode ser realizada por escrito.

2. A pedido da Comissão, a autoridade de gestão deve transmitir à Comissão, no prazo de ~~um mês~~ **meses**, as informações sobre os elementos enumerados no artigo 29.º, n.º 1: **[AM 146]**

- a) O progresso na execução do programa e no cumprimento dos objetivos intermédios e das metas, quaisquer problemas que afetem o desempenho do respetivo programa Interreg e as medidas adotadas para lhes dar resposta;
- b) Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;
- c) Os progressos realizados no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários.

3. Os resultados da análise são registados em atas aprovadas.

4. A autoridade de gestão deve assegurar o seguimento das questões levantadas pela Comissão e informar a Comissão das medidas tomadas, no prazo de três meses.

Artigo 31.º

Transmissão de dados

1. Cada autoridade de gestão deve transmitir à Comissão, por meios eletrónicos, ~~os dados acumulados~~ relativos ao respetivo programa Interreg **nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento**, até 31 de janeiro, ~~31 de março, 31 de maio, 31 de julho, e 30 de setembro e 30 de novembro~~ de cada ano, **bem como, anualmente, os dados nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do presente regulamento**, em conformidade com o modelo do anexo [VII] do Regulamento (UE) [novo RDC]. **[AM 147]**

A transmissão dos dados deve ser efetuada utilizando os sistemas de comunicação de dados existentes, na medida em que esses sistemas se tenham revelado fiáveis durante o período de programação anterior. **[AM 148]**

A primeira transmissão deve ser efetuada até 31 de janeiro de 2022 e a última até 31 de janeiro de 2030.

2. Os dados mencionados no n.º 1 devem ser repartidos por cada prioridade por objetivo específico e devem referir:
 - a) O número de operações do Interreg selecionadas, os respetivos custos totais elegíveis, a contribuição do respetivo fundo do Interreg e a despesa total elegível declarada pelos parceiros à autoridade de gestão, com todos estes elementos discriminados por tipo de intervenção;
 - b) Os valores dos indicadores de realizações e de resultados para as operações do Interreg selecionadas e os valores atingidos por ~~estas~~ operações **Interreg concluídas**. **[AM 149]**

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. Também devem ser fornecidos dados sobre os instrumentos financeiros relativos a:
 - a) Despesas elegíveis por tipo de produto financeiro;
 - b) O montante dos custos e comissões de gestão declarados como despesas elegíveis;
 - c) Ao montante, por tipo de produto financeiro, dos recursos privados e públicos mobilizados em complemento dos Fundos;
 - d) Os juros e outras receitas geradas pelo apoio dos fundos Interreg aos instrumentos financeiros referidos no artigo 54.º do Regulamento (UE) [novo RDC] e os recursos devolvidos atribuíveis ao apoio dos fundos Interreg a que se refere o artigo 56.º desse regulamento.
4. Os dados apresentados nos termos do presente artigo devem ser atualizados até ao final do mês anterior ao mês de apresentação.
5. A autoridade de gestão deve publicar todos os dados transmitidos à Comissão no sítio Web a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 32.º**Relatório de desempenho final**

1. Cada autoridade de gestão deve apresentar à Comissão um relatório de desempenho final do respetivo programa Interreg, até 15 de fevereiro de 2031.

O relatório de desempenho final deve ser apresentado através do modelo criado nos termos do artigo [38.º, n.º 5,] do Regulamento (UE) [novo RDC].

2. O relatório de desempenho final deve avaliar o cumprimento dos objetivos do programa, com base nos elementos enumerados no artigo 29.º, com exceção do n.º 1, alínea c).
3. A Comissão deve examinar o relatório de desempenho final e informar a autoridade de gestão de quaisquer observações, no prazo de cinco meses a contar da data de receção do relatório. Nesse caso, a autoridade de gestão deve prestar todas as informações necessárias relativas a essas observações e, se for caso disso, informar a Comissão, no prazo de três meses, das medidas tomadas. A Comissão informa o Estado-Membro da aceitação do relatório.
4. A autoridade de gestão deve publicar o relatório de desempenho final no sítio Web a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 33.º**Indicadores para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)**

1. Devem ser utilizados indicadores de realizações e de resultados comuns, nos termos do anexo [I] do Regulamento (UE) [novo FEDER], ~~e, se necessário, indicadores de realizações e de resultados específicos dos programas~~ **que são considerados os mais adequados para medir os progressos em relação às metas do programa do objetivo de Cooperação Territorial Europeia programa (Interreg)**, em conformidade com o artigo [12.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e, ~~o artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea ii),~~ **artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea ii)** e o artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do presente regulamento. [AM 150]

1-A. Se necessário e em casos devidamente justificados pela autoridade de gestão, devem ser utilizados indicadores de realizações e de resultados específicos dos programas, para além dos indicadores selecionados em conformidade com o n.º 1. [AM 151]

2. Em relação aos indicadores de realizações específicos, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos.

Terça-feira, 26 de março de 2019

SECÇÃO II
AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 34.º

Avaliação durante o período de programação

1. A autoridade de gestão deve realizar, **no máximo, uma vez por ano**, avaliações de cada programa Interreg. Cada avaliação deve avaliar a eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE do programa, com o objetivo de melhorar a qualidade da conceção e da execução do respetivo programa Interreg. [AM 152]
2. Além disso, a autoridade de gestão deve, até 30 de junho de 2029, realizar uma avaliação para cada programa Interreg, a fim de apreciar o seu impacto.
3. A autoridade de gestão deve confiar as avaliações a peritos funcionalmente independentes.
4. A autoridade de gestão ~~deve~~ **deve** garantir os procedimentos necessários à produção e recolha dos dados necessários para as avaliações. [AM 153]
5. A autoridade de gestão deve elaborar um plano de avaliação que possa abranger mais do que um programa Interreg.
6. A autoridade de gestão deve apresentar o plano de avaliação ao comité de acompanhamento no prazo de um ano a contar da data de aprovação do programa Interreg.
7. A autoridade de gestão deve publicar todas as avaliações no sítio Web a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 35.º

Responsabilidades das autoridades de gestão e dos parceiros, no que respeita à transparência e à comunicação

1. Cada autoridade de gestão deve identificar um responsável pela comunicação para cada programa Interreg, que atuará sob a sua responsabilidade.
2. A autoridade de gestão deve garantir que, no prazo de seis meses a contar da aprovação do programa Interreg, existe um sítio Web onde estão disponíveis informações sobre cada programa Interreg da sua responsabilidade, abrangendo os objetivos, atividades, possibilidades de financiamento disponíveis e realizações do programa.
3. Serão aplicáveis as disposições do artigo [44.º, n.ºs 2 a ~~7~~6,] do Regulamento (UE) [novo RDC] relativas às responsabilidades da autoridade de gestão. [AM 154]
4. Cada parceiro de uma operação do Interreg ou cada organismo que execute um instrumento financeiro deve reconhecer o apoio prestado por um fundo Interreg a essa operação, incluindo os recursos reutilizados para instrumentos financeiros nos termos do artigo [56.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], nomeadamente:
 - a) Fazendo constar, no sítio Web profissional do parceiro, nos casos em que exista, uma breve descrição da operação do Interreg, proporcional ao nível de apoio facultado por um fundo Interreg, incluindo os seus objetivos e resultados, e realçando o apoio financeiro da União;
 - b) Fornecendo uma declaração que sublinhe o apoio do fundo do Interreg de forma mais visível nos documentos e materiais de comunicação relacionados com a execução da operação do Interreg, destinados ao público ou aos participantes;
 - c) Afixando placas ou painéis num local público desde o início da fase de execução física de uma operação do Interreg que envolva investimento físico ou aquisição de equipamentos, cujo custo total exceda ~~100 000 EUR~~ **50 000 EUR**; [AM 155]

Terça-feira, 26 de março de 2019

- d) No caso das operações Interreg não abrangidas pela alínea c), afixando num local público, pelo menos, um cartaz ~~ou~~, **eventualmente, um** painel eletrónico com as dimensões mínimas ~~A3A2~~, com informações sobre a operação Interreg e que destaque o apoio de um fundo Interreg; [AM 156]
- e) No caso de operações de importância estratégica e operações cujo custo total seja superior a ~~10 000 000 EUR~~ **5 000 000 EUR**, organizando, em tempo útil, um evento de comunicação entre a Comissão e a autoridade de gestão responsável. [AM 157]

O termo «Interreg» deve ser utilizado ao lado do emblema da União, em conformidade com o artigo [42.º] do Regulamento (UE) [novo RDC].

5. No caso de fundos para pequenos projetos e instrumentos financeiros, o beneficiário deve garantir que os destinatários finais cumprem os requisitos previstos no n.º 4, alínea c).
6. Se o beneficiário não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo [42.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, ~~o Estado-Membro~~ **ou não corrigir essa omissão a tempo, a autoridade de gestão** deve aplicar uma correção financeira cancelando até 5 % do apoio dos Fundos para a operação em causa. [AM 158]

CAPÍTULO V

Elegibilidade

Artigo 36.º

Regras relativas à elegibilidade das despesas

1. Uma operação do Interreg pode ser executada, em parte ou na totalidade, fora de um Estado-Membro, incluindo fora da União, desde que contribua para os objetivos do respetivo programa Interreg.
2. Sem prejuízo das regras de elegibilidade previstas nos artigos [57.º a 62.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], nos artigos [4.º e 6.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER] ou no presente capítulo, incluindo em atos adotados ao abrigo dos mesmos, os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU participantes devem, através de uma decisão conjunta no comité de acompanhamento, estabelecer regras relativas à elegibilidade das despesas para o programa Interreg apenas para as categorias de despesas não abrangidas por essas disposições. Essas regras devem abranger toda a zona do programa.

No entanto, sempre que um programa Interreg selecionar operações com base em convites à apresentação de propostas, essas regras adicionais devem ser adotadas antes da publicação do primeiro convite à apresentação de propostas. Em todos os outros casos, essas regras adicionais devem ser adotadas antes da seleção das primeiras operações.

3. No que concerne as questões não abrangidas pelas regras de elegibilidade previstas nos artigos [57.º a 62.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], nos artigos [4.º e 6.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER] e no presente capítulo, incluindo em atos adotados ao abrigo dos mesmos ou em regras estabelecidas em conformidade com o n.º 4, são aplicáveis as regras nacionais do Estado-Membro e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros e PTU nos quais as despesas são incorridas.
4. Em caso de divergência de pareceres entre a autoridade de gestão e a autoridade de auditoria no que respeita à elegibilidade de uma operação do Interreg selecionada no âmbito do respetivo programa Interreg, prevalece o parecer da autoridade de gestão, tendo em devida conta o parecer do comité de acompanhamento.
5. Os PTU não são elegíveis para apoio do FEDER no âmbito de programas Interreg, mas podem participar nesses programas nas condições previstas no presente regulamento.

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 37.º

Disposições gerais relativas à elegibilidade das categorias de custos

1. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros e os PTU, podem acordar, no comité de acompanhamento de um programa Interreg, que as despesas abrangidas por uma ou mais categorias referidas nos artigos 38.º a 43.º não serão elegíveis a título de uma ou mais prioridades de um programa Interreg.
2. Quaisquer despesas elegíveis em conformidade com o presente regulamento, pagas pelo beneficiário ou em nome de um parceiro Interreg, devem ser relativas aos custos de arranque ou de arranque e execução de uma operação ou de uma parte de uma operação.
3. Os seguintes custos não são elegíveis:
 - a) Multas, sanções financeiras e despesas de contencioso;
 - b) Custos de donativos, com exceção dos não superiores a 50 EUR e relativos a promoção, comunicação, publicidade ou informação;
 - c) Custos relacionados com a flutuação da taxa de câmbio.

Artigo 38.º

Custos de pessoal

1. Os custos de pessoal deverão consistir em custos brutos de emprego do pessoal empregado pelo parceiro Interreg numa das seguintes modalidades:
 - a) A tempo inteiro;
 - b) A tempo parcial com uma percentagem fixa de tempo de trabalho por mês;
 - c) A tempo parcial com um número flexível de horas de trabalho por mês; ou
 - d) À hora.
2. Os custos de pessoal devem limitar-se ao seguinte:
 - a) Os pagamentos de vencimentos, associados às atividades que a entidade não realizaria se a operação em causa não fosse realizada, estabelecidos num contrato de emprego ou contrato de trabalho ou numa decisão de nomeação (ambos a seguir referidos como «documento de trabalho») ou definidos por lei, relacionados com responsabilidades especificadas na descrição do posto de trabalho do empregado em causa;
 - b) Quaisquer outros custos diretamente associados a pagamentos de vencimentos incorridos e pagos pelo empregador, tais como impostos laborais e segurança social, incluindo as pensões abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁴⁾, desde que:
 - i) estejam fixados num documento de trabalho ou na lei;
 - ii) de acordo com a legislação referida no documento de trabalho e com as práticas normais do país ou da organização em que o membro do pessoal trabalhar ou de ambos; e
 - iii) não sejam recuperáveis pelo empregador.

No que toca à alínea a), os pagamentos de pessoas singulares que trabalham para o parceiro Interreg ao abrigo de um contrato diferente do contrato de emprego ou contrato de trabalho podem ser equiparados a pagamentos de salário e um tal contrato considerado como um documento de trabalho.

⁽²⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. Os custos de pessoal podem ser reembolsados:
 - a) Nos termos do [artigo 48.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),] do Regulamento (UE) [novo RDC] (comprovada pelos documentos de trabalho e pelas fichas de vencimento); ou
 - b) Com base em opções de custos simplificadas, tal como previsto no [artigo 48.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) a e),] do Regulamento (UE) [novo RDC]; ou ainda
 - c) **Aos custos diretos com pessoal de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa até 20 % dos custos diretos, como previsto no artigo [50.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] com exceção dos custos de pessoal dessa operação, sem que os Estados-Membros sejam obrigados a efetuar cálculos para determinar a taxa aplicável. [AM 159]**
4. Os custos de pessoal dos trabalhadores que desempenham as suas funções a tempo parcial devem ser calculados como:
 - a) Uma percentagem fixa dos custos brutos de emprego, como previsto no artigo [50.º, n.º 2,] do Regulamento (UE) [novo RDC]; ou
 - b) Uma percentagem flexível dos custos brutos de emprego, de acordo com um número de horas variável consoante os meses de trabalho na operação, com base num sistema de registo de tempo abrangendo 100 % do tempo de trabalho do trabalhador.
5. Para os tempos parciais nos termos do n.º 4, alínea b), o reembolso dos custos de pessoal é calculado com base numa taxa horária determinada de uma das seguintes maneiras:
 - a) ~~Dividindo o custo bruto~~ **os mais recentes custos brutos** de emprego ~~mensais~~ **mensais documentados** pelo tempo de trabalho mensal ~~fixado~~ **da pessoa em causa, em conformidade com a legislação nacional aplicável referida no documento contrato de trabalho expresso em horas com o artigo 50.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) .../...** [novo RDC]; ou [AM 160]
 - b) Dividindo os mais recentes custos anuais brutos documentados com o trabalho por 1 720 horas em conformidade com o [artigo 50.º, n.ºs 2, 3 e 4,] do Regulamento (UE) [novo RDC].
6. Os custos de pessoal à hora, de acordo com o documento de trabalho, são elegíveis aplicando a taxa horária acordada no documento de trabalho ao número de horas efetivamente trabalhadas na operação com base num sistema de registo do tempo de trabalho. **Se não estiverem incluídos na taxa horária acordada, os custos salariais referidos no artigo 38.º, n.º 2, alínea b), podem acrescer a essa taxa horária, nos termos da legislação nacional aplicável. [AM 161]**

Artigo 39.º

Despesas com instalações e administrativas

As despesas com instalações e administrativas serão limitadas **a 15 % dos custos diretos totais de uma operação** e aos seguintes elementos: [AM 162]

- a) Arrendamento de escritórios;
- b) Seguros e impostos relativos aos imóveis ocupados e ao equipamento de escritório (por exemplo, contra incêndio e roubo);
- c) Serviços (por exemplo, eletricidade, aquecimento e água);
- d) Material de escritório;
- e) Contabilidade geral prestada pela organização beneficiária;
- f) Arquivos;
- g) Manutenção, limpeza e reparações;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- h) Segurança;
- i) Sistemas informáticos;
- j) Comunicações (por exemplo, telefone, fax, Internet, correios e cartões de visita);
- k) Despesas bancárias de abertura e gestão de contas, nos casos em que a execução de uma operação exija a abertura de uma conta separada;
- l) Encargos relativos a transações financeiras internacionais.

Artigo 40.º

Custos de deslocação e alojamento

1. Os custos de deslocação e alojamento devem limitar-se ao seguinte:
 - a) Deslocação (por exemplo, bilhetes, seguros de viagem e com veículos, combustíveis, quilometragem, portagem e estacionamento);
 - b) Refeições;
 - c) Alojamento;
 - d) Vistos;
 - e) Ajudas de custo diárias,independentemente de esses custos serem incorridos e pagos dentro ou fora da zona do programa.
2. Qualquer elemento enumerado nas alíneas a) a d) do n.º 1 que se encontre abrangido por ajudas de custo diárias não será reembolsado para além dessas ajudas de custo diárias.
3. Os custos de deslocação e alojamento de peritos externos e prestadores de serviços são consideradas nos custos de peritagem externa e serviços externos enumerados no artigo 41.º.
4. O pagamento direto de despesas para custos decorrentes da aplicação do presente artigo por um trabalhador do beneficiário deve ser comprovado por uma prova do reembolso feito pelo beneficiário a esse empregado. **Essa categoria de custos pode ser utilizada para as despesas de deslocação em serviço de pessoal da operação e de outras partes interessadas para efeitos de execução e promoção da operação e do programa Interreg.** [AM 163]
5. Os custos de deslocação e alojamento de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa máxima de 15 % dos custos diretos, ~~com exceção dos custos diretos com pessoal~~ dessa mesma operação. [AM 164]

Artigo 41.º

Custos de peritos e serviços externos

Os custos de peritos e serviços externos ~~serão limitados aos~~ **abrangerão, entre outros, os** seguintes serviços e peritagem prestados por organismos de direito público ou privado ou por pessoas singulares diferentes do beneficiário, **incluindo todos os parceiros**, da operação: [AM 165]

- a) Estudos ou inquéritos (por exemplo, avaliações, estratégias, documentos de síntese, planos e manuais);
- b) Formação;
- c) Traduções;
- d) Desenvolvimento, alterações e atualizações dos sistemas informáticos e do sítio Web;
- e) Promoção, comunicação, publicidade ou informação ligada a uma operação ou a um programa de cooperação enquanto tal;

Terça-feira, 26 de março de 2019

- f) Gestão financeira;
- g) Serviços relacionados com a organização e realização de eventos ou reuniões (incluindo arrendamento, restauração ou interpretação);
- h) Participação em eventos (por exemplo, taxas de inscrição);
- i) Serviços de consultoria jurídica e notarial, técnica e financeira, contabilística, etc.;
- j) Direitos de propriedade intelectual;
- k) Verificações nos termos do [artigo 68.º, n.º 1, alínea a,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e do artigo 45.º, n.º 1, do presente regulamento;
- l) Custos para a função de contabilidade a nível do programa, nos termos do artigo [70.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] e do artigo 46.º do presente regulamento;
- m) Despesas de auditoria do programa, nos termos dos artigos [72.º] e [75.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] e dos artigos 47.º e 48.º do presente regulamento;
- n) Garantias bancárias ou prestadas por outra instituição financeira, se tal for exigido pela legislação da União ou nacional ou por um documento de programação adotado pelo Comité de Acompanhamento;
- o) Deslocação e alojamento dos peritos externos, ~~oradores, presidentes das reuniões e prestadores de serviços;~~ [AM 166]
- p) Outras competências específicas e serviços necessários à operação.

Artigo 42.º**Custos de equipamento**

1. Os custos do equipamento adquirido, alugado ou arrendado pelo beneficiário da operação, com exceção dos abrangidos pelo artigo 39.º, devem ~~limitar-se a~~ **abranjer, entre outros, os** seguintes casos: [AM 167]
 - a) Equipamento de escritório;
 - b) *Hardware e software;*
 - c) Mobiliário e acessórios;
 - d) Equipamento de laboratório;
 - e) Máquinas e instrumentos;
 - f) Ferramentas ou dispositivos;
 - g) Veículos;
 - h) Outro equipamento específico necessário à operação.
2. O custo de equipamento em segunda mão pode ser elegível sob reserva das seguintes condições:
 - a) Não foi recebida qualquer outra assistência dos fundos Interreg ou dos Fundos enumerados no [artigo 1.º, n.º 1, alínea a,] do Regulamento (UE) [novo RDC];
 - b) Este preço não é superior ao geralmente aceite no mercado em questão;
 - c) Tem as características técnicas necessárias ao projeto e observa as normas e regras aplicáveis.

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 43.º

Custos de infraestruturas e de obras

Os custos de infraestruturas e de obras devem limitar-se aos seguintes elementos:

- a) Aquisição de terrenos, em conformidade com o [artigo 58.º, n.º 1, ~~alínea c)~~ **alínea b)**,] do Regulamento (UE) [novo RDC]; **[AM 168]**
- b) Licenças de construção;
- c) Materiais de construção;
- d) Mão de obra;
- e) Intervenções especializadas (por exemplo, descontaminação dos solos ou desminagem).

CAPÍTULO VI

Autoridades, gestão, controlo e auditoria do programa Interreg

Artigo 44.º

Autoridades responsáveis pelo programa Interreg

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, PTU **e organizações de cooperação e integração regional** que participam num programa Interreg devem identificar, para os efeitos do artigo [65.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], uma autoridade de gestão e uma autoridade de auditoria. **[AM 169]**
2. A autoridade de gestão e a autoridade de auditoria ~~deverão~~ **podem** estar estabelecidas no mesmo Estado-Membro. **[AM 170]**
3. No que respeita ao programa PEACE PLUS, o órgão especial de programas da UE, quando identificado como autoridade de gestão, deve ser considerado como estabelecido num Estado-Membro.
4. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg podem identificar um AECT como autoridade de gestão desse programa.
5. No que respeita a um programa Interreg da ~~componente 2B ou da~~ componente 1, quando esta última abrange fronteiras extensas com necessidades e desafios heterogéneos em matéria de desenvolvimento, os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg podem definir zonas de subprogramas. **[AM 171]**
6. Sempre que a autoridade de gestão identifique um ~~organismo intermédio~~ **ou mais organismos intermédios** no âmbito de um programa Interreg, em conformidade com o artigo [65.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC], o ~~organismo intermédio deve~~ **os organismos intermédios em causa devem** realizar essas tarefas em mais do que um Estado-Membro, **ou nos respetivos Estados-Membros**, e, se aplicável, ~~num~~ **em mais do que um** país terceiro, país parceiro ou PTU participante. **[AM 172]**

Artigo 45.º

Funções da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão de um programa Interreg deve desempenhar as funções previstas nos artigos [66.º], [68.º] e [69.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], com exceção da tarefa de seleção das operações a que se refere o artigo 66.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 67.º e dos pagamentos aos beneficiários a que se refere o artigo 68.º, n.º 1, alínea b). Essas funções devem ser executadas em todo o território abrangido pelo programa, sem prejuízo das derrogações estabelecidas ao abrigo do capítulo VIII do presente regulamento.

Terça-feira, 26 de março de 2019

1-A. Em derrogação do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (UE).../... [novo RDC], a Comissão deve reembolsar sob a forma de pagamentos intercalares 100 % dos montantes incluídos no pedido de pagamento que resultam da aplicação da taxa de cofinanciamento do programa às despesas totais elegíveis ou à contribuição pública, se for caso disso. [AM 173]

1-B. Se a autoridade de gestão não efetuar a verificação prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) .../... [novo RDC] em toda a zona do programa, cada Estado-Membro deve designar o organismo ou a pessoa responsável pela execução dessa verificação em relação aos beneficiários no seu território. [AM 174]

1-C. Em derrogação do artigo 92.º do Regulamento (UE) .../... [novo RDC], os programas Interreg não estão sujeitos a apuramento de contas anual. As contas são apuradas no final do programa, com base no relatório de desempenho final. [AM 175]

2. A autoridade de gestão deve instituir um secretariado conjunto, com pessoal que tenha em conta a parceria no programa, depois de consultar os Estados-Membros e, se aplicável, quaisquer países terceiros, países parceiros ou PTU participantes num programa Interreg.

O secretariado conjunto deve prestar assistência à autoridade de gestão e ao comité de acompanhamento no desempenho das respetivas funções. Deve também prestar informações aos beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento ao abrigo de programas Interreg e ajudar os beneficiários e os parceiros na execução das operações.

3. Em derrogação do [artigo 70.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], as despesas pagas noutra moeda devem ser convertidas em euros por cada parceiro, aplicando a taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram apresentadas à autoridade de gestão para verificação, em conformidade com o [artigo 68.º, n.º 1, alínea a),] desse regulamento.

Artigo 46.º

A função contabilística

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg devem acordar os mecanismos para o exercício da função contabilística.

2. A função contabilística consiste nas tarefas enumeradas no [artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) e b),] do Regulamento (UE) [novo RDC] e deve ainda abranger os pagamentos efetuados pela Comissão e, como regra geral, os pagamentos efetuados pelo parceiro principal, em conformidade com o [artigo 68.º, n.º 1, alínea b),] do mesmo regulamento.

Artigo 47.º

Funções da autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria de um programa Interreg executa as funções previstas no presente artigo e no artigo 48.º em todo o território abrangido por esse programa Interreg, sem prejuízo das derrogações previstas no capítulo VIII.

No entanto, um Estado-Membro participante pode especificar as situações em que a autoridade de auditoria deve ser acompanhada por um auditor desse Estado-Membro.

2. A autoridade de auditoria de um programa Interreg deve ser responsável pela realização de auditorias aos sistemas e às operações, a fim de prestar à Comissão uma garantia independente do funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e controlo e de que as despesas incluídas nas contas apresentadas à Comissão são legais e regulares.

3. Sempre que um programa Interreg estiver incluído no conjunto de dados do qual a Comissão seleciona uma amostra comum nos termos do artigo 48.º, n.º 1, a autoridade de auditoria deve realizar auditorias às operações selecionadas pela Comissão, a fim de prestar à Comissão uma garantia independente do funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e controlo.

Terça-feira, 26 de março de 2019

4. Os trabalhos de auditoria devem ser realizados em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

5. A autoridade de auditoria deve elaborar e apresentar anualmente à Comissão até ao dia 15 de fevereiro, após o encerramento do exercício contabilístico, um parecer anual de auditoria em conformidade com o artigo [63.º, n.º 7,] do Regulamento [FR-Omnibus], utilizando o modelo previsto no anexo [XVI] do Regulamento (UE) [novo RDC] e com base em todos os trabalhos de auditoria realizados, abrangendo cada uma das seguintes componentes:

- a) A integralidade, veracidade e exatidão das contas;
- b) A legalidade e regularidade das despesas inscritas nas contas apresentadas à Comissão;
- c) O sistema de gestão e controlo do programa Interreg.

Sempre que o programa Interreg estiver incluído no conjunto de dados do qual a Comissão seleciona uma amostra comum nos termos do artigo 48.º, n.º 1, o parecer anual de auditoria deve abranger apenas as componentes referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e c).

O prazo de 15 de fevereiro pode, excepcionalmente, ser prorrogado até 1 de março pela Comissão, mediante comunicação do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão em causa.

6. A autoridade de auditoria deve elaborar e apresentar anualmente à Comissão até ao dia 15 de fevereiro, após o encerramento do exercício contabilístico, um relatório anual de controlo em conformidade com o [artigo 63.º, n.º 5, alínea b,)] do Regulamento [FR-Omnibus], utilizando o modelo do anexo [XVII] do Regulamento (UE) [novo RDC]. Deve ainda, em apoio do parecer de auditoria mencionado no n.º 5, elaborar uma síntese das conclusões que inclua uma análise da natureza e extensão dos erros e deficiências dos sistemas, bem como as medidas corretivas propostas e implementadas, a taxa de erro total e a taxa de erro residual resultantes para as despesas introduzidas nas contas apresentadas à Comissão.

7. Sempre que o programa Interreg estiver incluído no conjunto de dados do qual a Comissão seleciona uma amostra comum nos termos do artigo 48.º, n.º 1, a autoridade de auditoria deve elaborar o relatório anual de controlo referido no n.º 6 e cumprir os requisitos do [artigo 63.º, n.º 5, alínea b,)] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], utilizando o modelo do anexo [XVII] do Regulamento (UE) [novo RDC] e em apoio do parecer de auditoria referido no n.º 5.

Esse relatório deve estabelecer uma síntese das conclusões que inclua uma análise da natureza e extensão dos erros e deficiências dos sistemas, bem como as medidas corretivas propostas e aplicadas, os resultados das auditorias das operações realizadas pela autoridade de auditoria relativamente à amostra comum referida no artigo 48.º, n.º 1, e as correções financeiras aplicadas pelas autoridades responsáveis pelo programa Interreg para quaisquer irregularidades pontuais detetadas pela autoridade de auditoria nessas operações.

8. A autoridade de auditoria deve transmitir os relatórios de auditoria dos sistemas à Comissão logo que esteja concluído o procedimento contraditório obrigatório com as entidades auditadas em causa.

9. A Comissão e a autoridade de auditoria devem reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano, salvo acordo em contrário, para examinar a estratégia de auditoria, o relatório anual de controlo e o parecer de auditoria, de modo a coordenar os seus planos e métodos de auditoria e trocar pontos de vista sobre questões relacionadas com a melhoria dos sistemas de gestão e de controlo.

Artigo 48.º

Auditoria das operações

1. A Comissão deve selecionar, através de um método de amostragem estatística, uma amostra comum de operações (ou outras unidades de amostragem) para as auditorias de operações que as autoridades de auditoria devem realizar para os programas Interreg que recebam apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União, relativamente a cada exercício contabilístico.

Terça-feira, 26 de março de 2019

A amostra comum deve ser representativa de todos os programas Interreg que integram o conjunto de dados.

Para efeitos da seleção da amostra comum, a Comissão pode estratificar grupos de programas Interreg de acordo com os seus riscos específicos.

2. As autoridades responsáveis pelo programa devem disponibilizar à Comissão as informações necessárias para a seleção de uma amostra comum, o mais tardar, até ao dia 1 de setembro, após o encerramento de cada exercício contabilístico.

Essas informações devem ser apresentadas num formato eletrónico normalizado, ser completas e corresponder às despesas declaradas à Comissão para o exercício contabilístico de referência.

3. Sem prejuízo dos requisitos para a realização das auditorias referidas no artigo 47.º, n.º 2, as autoridades de auditoria dos programas Interreg abrangidos pela amostra comum não devem realizar outras auditorias das operações ao abrigo desses programas, salvo pedido da Comissão em conformidade com o n.º 8 do presente artigo ou nos casos em que uma autoridade de auditoria tenha identificado riscos específicos.

4. A Comissão deve, em geral, o mais tardar, até ao dia 1 de outubro, após o encerramento de cada exercício contabilístico, informar atempadamente as autoridades de auditoria dos programas Interreg em causa sobre a amostra comum selecionada, a fim de permitir que essas autoridades realizem as auditorias das operações.

5. As autoridades de auditoria em causa devem fornecer informações sobre os resultados dessas auditorias, bem como sobre as correções financeiras adotadas para as irregularidades pontuais detetadas, o mais tardar, nos relatórios anuais de controlo a apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo 47.º, n.ºs 6 e 7.

6. No seguimento da avaliação dos resultados das auditorias das operações selecionadas de acordo com o n.º 1, para efeitos do seu próprio processo de garantia, a Comissão deve calcular uma taxa de erro global extrapolada para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada.

7. Sempre que a taxa de erro global extrapolada referida no n.º 6 seja superior a ~~2%~~**3,5 %** das despesas totais declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve calcular uma taxa de erro global residual, tendo em conta as correções financeiras aplicadas pelas respetivas autoridades responsáveis pelo programa Interreg para as irregularidades pontuais detetadas pelas auditorias das operações selecionadas nos termos do n.º 1. **[AM 176]**

8. Sempre que a taxa de erro global residual referida no n.º 7 for superior a ~~2%~~**3,5 %** das despesas declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve determinar se é necessário solicitar à autoridade de auditoria de um programa Interreg específico ou de um grupo de programas Interreg mais afetados a realização de auditorias suplementares, a fim de avaliar melhor a taxa de erro e estudar as medidas corretivas necessárias para os programas Interreg afetados pelas irregularidades detetadas. **[AM 177]**

9. Com base na avaliação dos resultados das auditorias suplementares solicitadas nos termos do n.º 8, a Comissão pode solicitar a aplicação de correções financeiras suplementares aos programas Interreg afetados pelas irregularidades detetadas. Nesses casos, as autoridades responsáveis pelo programa Interreg devem aplicar as correções financeiras solicitadas, em conformidade com o artigo [97.º] do Regulamento (UE) [novo RDC].

10. Cada autoridade de auditoria de um programa Interreg para o qual as informações a que se refere o n.º 2 estejam em falta ou incompletas ou não tenham sido apresentadas dentro do prazo fixado no n.º 2, primeiro parágrafo, devem realizar um exercício de amostragem separado para o respetivo programa Interreg, em conformidade com o artigo [73.º] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Terça-feira, 26 de março de 2019

CAPÍTULO VII

Gestão financeira

Artigo 49.º

Pagamentos e pré-financiamento

1. Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, a contribuição do FEDER e, se aplicável, a contribuição dos instrumentos de financiamento externo da União para cada programa Interreg devem ser pagas numa conta única, sem contas secundárias nacionais.
2. A Comissão deve pagar um pré-financiamento baseado na contribuição total de cada fundo do Interreg, conforme previsto na decisão de adoção de cada programa Interreg nos termos do artigo 18.º, dependendo dos fundos disponíveis, em parcelas anuais a seguir indicadas e antes do dia 1 de julho dos anos de 2022 a 2026, ou, no ano da decisão de adoção, no prazo máximo de 60 dias após a adoção dessa decisão:
 - a) 2021: ~~±%3~~ %; [AM 178]
 - b) 2022: ~~±%2,25~~ %; [AM 179]
 - c) 2023: ~~±%2,25~~ %; [AM 180]
 - d) 2024: ~~±%2,25~~ %; [AM 181]
 - e) 2025: ~~±%2,25~~ %; [AM 182]
 - f) 2026: ~~±%2,25~~ %. [AM 183]
3. Sempre que os programas ~~transfronteiriços~~ externos no âmbito do Interreg forem apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, o pré-financiamento de todos os fundos que apoiem esse programa Interreg deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) [IPA III] ou [NDICI] ou em atos adotados nos termos desse regulamento. [AM 184]

O montante do pré-financiamento pode ser pago em duas parcelas, sempre que tal seja necessário, de acordo com as necessidades orçamentais.

O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão, caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento ao abrigo do programa transfronteiriço no âmbito do Interreg no prazo de ~~24 meses~~ **36 meses** a contar da data em que a Comissão paga a primeira parcela do montante do pré-financiamento. Esses reembolsos constituem receitas afetadas internas e não devem reduzir o apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT ao programa. [AM 185]

Artigo 50.º

Recuperações

1. A autoridade de gestão deve assegurar que os montantes pagos em resultado de irregularidades sejam recuperados junto do parceiro principal ou único. Os parceiros devem reembolsar ao parceiro principal quaisquer montantes pagos indevidamente.
2. Caso o parceiro principal não consiga assegurar o reembolso por parte de outros parceiros ou a autoridade de gestão não consiga assegurar o reembolso por parte do parceiro principal ou único, o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro PTU em cujo território o parceiro em causa está situado ou, caso seja um AECT, onde está registado, deve reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a esse parceiro. A autoridade de gestão é responsável pelo reembolso dos montantes em questão ao orçamento geral da União, em conformidade com a repartição de responsabilidades dos Estados-Membros, países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no programa Interreg.
3. Logo que o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU tenha reembolsado à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a um parceiro, pode prosseguir ou iniciar um processo de recuperação contra esse parceiro ao abrigo do seu direito nacional. Caso essa recuperação seja bem-sucedida, o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU pode utilizar esses montantes para o cofinanciamento nacional do programa Interreg em causa. O Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU não é obrigado a comunicar essas recuperações nacionais às autoridades responsáveis pelo programa, ao comité de acompanhamento ou à Comissão.

Terça-feira, 26 de março de 2019

4. Se o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU não reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a um parceiro em conformidade com o n.º 3, esses montantes devem ser objeto de uma decisão de recuperação emitida pelo gestor orçamental delegado, a qual deve ser executada, se possível, por compensação com os montantes devidos ao Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU ao abrigo de pagamentos subsequentes para o mesmo programa Interreg ou, no caso de um país terceiro, país parceiro ou PTU, ao abrigo de pagamentos subsequentes para programas ao abrigo dos respetivos instrumentos de financiamento externo da União. Essa recuperação não deve constituir uma correção financeira e não deve reduzir a contribuição do FEDER ou de qualquer instrumento de financiamento externo da União para o respetivo programa Interreg. O montante recuperado deve constituir uma receita afetada, em conformidade com o artigo [177.º, n.º 3,)] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus].

CAPÍTULO VIII

Participação de países terceiros, países parceiros, PTU *ou organizações de cooperação ou integração regional* em programas Interreg em regime de gestão partilhada [AM 186]

Artigo 51.º

Disposições aplicáveis

Os capítulos I a VII e o capítulo X são aplicáveis à participação de países terceiros, países parceiros e, PTU ***ou organizações de cooperação ou integração regional*** em programas Interreg sujeitos às disposições específicas previstas no presente capítulo. [AM 187]

Artigo 52.º

Autoridades responsáveis pelo programa Interreg e respetivas funções

1. Os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg devem permitir que a autoridade de gestão desse programa exerça as suas funções no seu território ou identificar uma autoridade nacional como ponto de contacto para a autoridade de gestão ou designar um organismo nacional de controlo para efetuar controlos de gestão conforme previsto no [artigo 68.º, n.º 1, alínea a,)] do Regulamento (UE) [novo RDC] no respetivo território.
2. Os países terceiros, países parceiros e PTU participantes num programa Interreg devem permitir que a autoridade de auditoria desse programa exerça as suas funções no seu território ou identificar um organismo ou uma autoridade nacional de auditoria, funcionalmente independente da autoridade nacional.
3. Os países terceiros, países parceiros e PTU participantes num programa Interreg ~~devem~~***podem*** delegar pessoal para o secretariado conjunto ~~desse~~ programa e/ou, ***em acordo com a autoridade de gestão***, estabelecer um gabinete ***ou um ponto de contacto do secretariado conjunto*** no seu território. [AM 188]
4. A autoridade nacional ou um organismo equivalente ao responsável pela comunicação do programa Interreg, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, ~~deve~~***pode*** apoiar a autoridade de gestão no respetivo país terceiro, país parceiro ou PTU, no exercício das funções previstas no artigo 35.º, n.ºs 2 a 7. [AM 189]

Artigo 53.º

Métodos de gestão

1. Os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT devem ser executados em regime de gestão partilhada tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou país parceiro participante.

O programa PEACE PLUS é executado em regime de gestão partilhada, tanto na Irlanda como no Reino Unido.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Os programas Interreg das componentes 2 e 4 que combinem contribuições do FEDER e de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União devem ser executados em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro, país parceiro **ou PTU** participante, ou, no que respeita à componente 3, em qualquer PTU, quer esse PTU receba ou não apoio ao abrigo de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União. [AM 190]

3. Os programas Interreg da componente 3 que combinem contribuições do FEDER e de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União devem ser executados de uma das seguintes formas:

- a) Em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU **ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional**. [AM 191]
- b) Em regime de gestão partilhada, apenas nos Estados-Membros e em qualquer país terceiro ou PTU participante **ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional**, no que respeita às despesas relativas ao FEDER incorridas fora da União para uma ou várias operações, enquanto as contribuições de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União são geridas em regime de gestão indireta; [AM 192]
- c) Em regime de gestão indireta, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU **ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional**. [AM 193]

Sempre que um programa Interreg da componente 3 seja executado, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, **é necessário um acordo prévio entre os Estados-Membros e regiões em causa** e aplica-se o artigo 60.º. [AM 194]

3-A. Com o acordo das autoridades de gestão respetivas, podem ser lançados convites conjuntos à apresentação de propostas que mobilizem fundos de programas NDICI bilaterais ou plurinacionais e de programas de CTE. Os convites devem especificar o respetivo âmbito de aplicação geográfico, bem como a contribuição prevista no âmbito do convite para os objetivos dos respetivos programas. As autoridades de gestão devem decidir se ao convite são aplicáveis as regras NDICI ou CTE. Podem decidir designar uma autoridade de gestão principal, responsável pelas tarefas de gestão e controlo relacionadas com o convite. [AM 195]

Artigo 54.º

Elegibilidade

1. Em derrogação do artigo [57.º, n.º 2,] do Regulamento (UE) [novo RDC], serão elegíveis para uma contribuição dos instrumentos de financiamento externo da União as despesas que tenham sido incorridas por um parceiro ou pelo parceiro privado de operações PPP na preparação e execução de operações Interreg a partir de 1 de janeiro de 2021 e pagas após a data da celebração do acordo de financiamento com o respetivo país terceiro, país parceiro ou PTU.

No entanto, as despesas relativas à assistência técnica incorridas pelas autoridades responsáveis pelo programa estabelecidas num Estado-Membro devem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021, mesmo que tenham sido pagas para ações executadas a favor de países terceiros, países parceiros ou PTU.

2. Sempre que um programa Interreg seleccione operações com base em convites à apresentação de propostas, esses convites podem incluir candidaturas a uma contribuição dos instrumentos de financiamento externo da União, mesmo que essas candidaturas tenham sido iniciadas antes da assinatura do respetivo acordo de financiamento, podendo as operações já ter sido selecionadas antes dessas datas.

No entanto, a autoridade de gestão não pode apresentar o documento previsto no artigo 22.º, n.º 6, antes dessas datas.

Artigo 55.º

Grandes projetos de infraestruturas

1. Os programas Interreg abrangidos por esta secção podem apoiar «grandes projetos de infraestruturas», ou seja, projetos que comportem um conjunto de obras, atividades ou serviços destinados a preencher uma função indivisível de carácter preciso que vise objetivos claramente identificados e de interesse comum, a fim de realizar investimentos com impacto e benefícios transfronteiriços e em que uma percentagem do orçamento de, pelo menos, 2 500 000 EUR seja afetada à aquisição de infraestruturas.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Os beneficiários que executem grandes projetos de infraestruturas, em parte ou na totalidade, devem aplicar as regras aplicáveis em matéria de contratação pública.

3. Quando a seleção de um ou mais grandes projetos de infraestruturas estiver na ordem do dia de um comité de acompanhamento ou, se for caso disso, de uma reunião do comité diretor, a autoridade de gestão deve transmitir à Comissão um documento de síntese respeitante a cada projeto, o mais tardar dois meses antes da data prevista para a reunião. O documento de síntese deve ter no máximo ~~três~~cinco páginas e indicar o nome, a localização, o orçamento, o parceiro principal e os outros parceiros, bem como os principais objetivos e prestações concretas do projeto **e, por outro, um plano de negócios credível demonstrativo de que a continuação do(s) projeto(s) também está assegurada, se necessário, sem o apoio dos fundos do Interreg**. Se o documento de síntese relativo a um ou mais grandes projetos de infraestruturas não for transmitido à Comissão no prazo fixado, a Comissão pode solicitar ao presidente do comité de acompanhamento ou do comité diretor que elimine os projetos em causa da ordem do dia da reunião. [AM 196]

Artigo 56.º

Contratação pública

1. Se a execução de uma operação implicar a adjudicação de contratos de serviços, de aprovisionamento ou de obras por um beneficiário, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Se o beneficiário for uma autoridade adjudicante ou uma entidade adjudicante na aceção do direito da União aplicável aos procedimentos de contratação pública, poderá aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais adotadas no quadro do direito da União;

b) Se o beneficiário for uma autoridade pública de um país parceiro ao abrigo do IPA III ou do NDICI cujo cofinanciamento seja transferido para a autoridade de gestão, poderá aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, desde que o acordo de financiamento o permita e que o contrato seja adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa ou, consoante o caso, à proposta de preço mais baixo, evitando simultaneamente qualquer conflito de interesses.

2. Para a adjudicação de bens, obras ou serviços, em todos os casos não referidos no n.º 1, devem aplicar-se os procedimentos de contratação pública previstos nos artigos [178.º] e [179.º] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus] e no anexo I, capítulo 3 (pontos 36 a 41) desse regulamento.

Artigo 57.º

Gestão financeira

As decisões da Comissão que adotem programas Interreg que também sejam apoiados por um instrumento de financiamento externo da União devem cumprir os requisitos necessários para constituírem decisões financeiras nos termos do artigo [110.º, n.º 2,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus].

Artigo 58.º

Celebração de acordos de financiamento em regime de gestão partilhada

1. Para que um programa Interreg seja executado num país terceiro, país parceiro ou PTU, em conformidade com o artigo [112.º, n.º 4,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], deve ser celebrado um acordo de financiamento entre a Comissão, em representação da União, e cada país terceiro, país parceiro ou PTU participante, representado em conformidade com o respetivo quadro jurídico nacional.

2. Os acordos de financiamento devem ser celebrados, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano seguinte ao ano em que foi concedida a primeira autorização orçamental, e devem ser considerados celebrados na data em que foram assinados pela última parte.

Um acordo de financiamento entra em vigor

a) Na data em que foi assinado pela última parte; ou

b) Na data em que o país terceiro ou parceiro ou o PTU tiver concluído o procedimento exigido para a ratificação nos termos do seu quadro jurídico nacional e tiver informado a Comissão.

Terça-feira, 26 de março de 2019

3. Se um programa Interreg envolver mais do que um país terceiro, país parceiro ou PTU, ambas as partes devem celebrar, pelo menos, um acordo de financiamento antes dessa data. Os restantes países terceiros, países parceiros ou PTU podem celebrar os respetivos acordos de financiamento, o mais tardar, no dia 30 de junho do segundo ano seguinte ao ano em que foi concedida a primeira autorização orçamental.

4. O Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão do programa Interreg relevante

a) Pode também assinar o acordo de financiamento; ou

b) Assinar, na mesma data, com cada país terceiro, país parceiro ou PTU participante nesse programa Interreg, um acordo de execução que estabeleça os direitos e obrigações mútuos no que respeita à sua execução e gestão financeira.

Quando transmitir a cópia assinada do acordo de financiamento ou uma cópia do acordo de execução à Comissão, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão deve igualmente enviar, num documento separado, uma lista dos grandes projetos de infraestruturas previstos, na aceção do artigo 55.º, indicando o nome, a localização, o orçamento e o parceiro principal previstos.

5. Os acordos de execução celebrados nos termos do n.º 4, alínea b), devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

a) As disposições pormenorizadas de pagamento;

b) A gestão financeira;

c) Os requisitos de conservação de documentos;

d) As obrigações de comunicação de informação;

e) As verificações, controlo e auditoria;

f) As irregularidades e as recuperações.

6. Se o Estado-Membro onde se situa a autoridade de gestão do programa Interreg decidir assinar o acordo de financiamento nos termos do n.º 4, alínea a), esse acordo de financiamento deve ser considerado um instrumento para a execução do orçamento da União, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, e não um acordo internacional tal como referido nos artigos 216.º a 219.º do TFUE.

Artigo 59.º

Contribuição de um país terceiro, país parceiro ou TPU que não seja cofinanciamento

1. Sempre que um país terceiro, país parceiro ou TPU transferir, para a autoridade de gestão, uma contribuição financeira para o programa Interreg que não seja o seu cofinanciamento do apoio da União para esse programa, as regras relativas a essa contribuição financeira devem constar do seguinte documento:

a) No caso de o Estado-Membro celebrar o acordo de financiamento nos termos do artigo 58.º, n.º 4, alínea a), num acordo de execução separado celebrado entre o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão e o país terceiro, país parceiro ou PTU, ou diretamente entre a autoridade de gestão e a autoridade competente do país terceiro, país parceiro ou PTU;

b) No caso de o Estado-Membro celebrar um acordo de execução nos termos do artigo 58.º, n.º 4, alínea b), num dos seguintes documentos:

i) uma parte distinta desse acordo de execução; ou

ii) um acordo de execução suplementar celebrado entre as mesmas partes indicadas na alínea a).

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), as secções do acordo de execução podem, se for caso disso, abranger a contribuição financeira transferida e o apoio da União para o programa Interreg.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Um acordo de execução nos termos do n.º 1 deve conter, no mínimo, os elementos relativos ao cofinanciamento do país terceiro, do país parceiro ou do PTU indicados no artigo 58.º, n.º 5.

Além disso, deve, nomeadamente, indicar os dois elementos seguintes:

- a) O montante da contribuição financeira adicional;
- b) A utilização prevista e as respetivas condições de utilização, incluindo as condições para candidaturas a essa contribuição suplementar.

3. No que diz respeito ao programa PEACE PLUS, a contribuição financeira do Reino Unido para as atividades da União, sob a forma de receitas afetadas externas a que se refere o [artigo 21.º, n.º 2, alínea e),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], deve fazer parte das dotações orçamentais para a rubrica 2 «Coesão e valores», sublimite «Coesão económica, social e territorial».

Essa contribuição deve ser objeto de um acordo de financiamento específico com o Reino Unido, nos termos do artigo 58.º. A Comissão e o Reino Unido, bem como a Irlanda serão partes nesse acordo de financiamento específico.

O acordo deve ser assinado antes do início da execução do programa, permitindo assim que o Órgão Especial de Programas da UE aplique toda a legislação da União à execução do programa.

CAPÍTULO IX**Disposições específicas relativas à gestão direta ou indireta****Artigo 60.º****Cooperação das regiões ultraperiféricas**

1. Quando, **após consulta das partes interessadas**, uma parte ou a totalidade de um programa Interreg da componente 3 for executada em regime de gestão indireta, nos termos, respetivamente, do artigo 53.º, n.º 3, alínea b) ou c), **do presente regulamento**, as funções de execução devem ser confiadas a um dos organismos referidos no [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], em particular se o referido organismo estiver estabelecido no Estado-Membro participante, incluindo a autoridade de gestão do programa Interreg em causa. **[AM 197]**

2. Nos termos do [artigo 154.º, n.º 6, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], a Comissão pode decidir não exigir a avaliação *ex ante* a que se referem os n.ºs 3 e 4 desse artigo, nos casos em que as funções de execução orçamental a que se refere o [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus] sejam confiadas a uma autoridade de gestão de um programa Interreg de regiões ultraperiféricas, identificada nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do presente regulamento e do artigo [65.º] do Regulamento (UE) [novo RDC].

3. Se as funções de execução orçamental a que se refere o [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento [FR-Omnibus] forem confiadas a uma organização de um Estado-Membro, aplica-se o artigo [157.º] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus].

4. Se um programa ou uma ação cofinanciados por um ou mais instrumentos de financiamento externo forem executados por um país terceiro, um país parceiro, um PTU ou qualquer um dos outros organismos enumerados no [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus] ou referidos no Regulamento (UE) [NDICI] ou na Decisão do Conselho [decisão PTU] ou em ambos, aplicam-se as disposições pertinentes destes instrumentos, em especial os capítulos I, III e V do título II do Regulamento (UE) [NDICI].

Artigo 61.º**Investimentos em projetos de inovação inter regional**

~~Por iniciativa da Comissão, o FEDER pode apoiar investimentos em projetos de inovação inter regional, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 5, que reúnam os investigadores, as empresas, a sociedade civil e as administrações públicas envolvidas em estratégias de especialização inteligente estabelecidas a nível nacional ou regional. **[AM 198]**~~

Terça-feira, 26 de março de 2019

Artigo 61.º-A***Isenção da obrigação de notificação nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE***

A Comissão pode declarar que os auxílios a favor de projetos apoiados pela cooperação territorial europeia da UE são compatíveis com o mercado interno e não estão sujeitos aos requisitos de notificação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. [AM 199]

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 62.º

Exercício de delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder para adotar atos delegados referido no artigo 16.º, n.º 6, é conferido à Comissão para o período de [um dia após a sua publicação = data de entrada em vigor] a 31 de dezembro de 2027.
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nele especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 63.º

Procedimento de comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo [108.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC]. Esse comité deve ser entendido na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 64.º

Disposições transitórias

O Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ou qualquer ato adotado a esse título continuará a ser aplicável aos programas e operações apoiados pelo FEDER no período de programação de 2014-2020.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Terça-feira, 26 de março de 2019

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ~~Estrasburgo, em...~~

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Terça-feira, 26 de março de 2019

ANEXO

MODELO PARA OS PROGRAMAS INTERREG

| | |
|--|-----------------|
| CCI | (15 caracteres) |
| Título | [255] |
| Versão | |
| Primeiro ano | [4] |
| Último ano | [4] |
| Elegível a partir de | |
| Elegível até | |
| Número da decisão da Comissão | |
| Data da decisão da Comissão | |
| Número da decisão de alteração do programa | [20] |
| Data de entrada em vigor da decisão de alteração do programa | |
| Regiões NUTS abrangidas pelo programa | |
| Componente do Interreg | |

1. Estratégia do programa: principais desafios em matéria de desenvolvimento e resposta em termos de políticas

1.1. Zona do programa (não é necessária para a componente 4 dos programas Interreg)

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea a), e artigo 17.º, n.º 9, alínea a)

Campo de texto [2 000]

1.2. Síntese dos principais desafios comuns, tendo em conta as disparidades económicas, sociais e territoriais, as necessidades de investimento conjunto e complementares a outras formas de apoio, os ensinamentos adquiridos com a experiência, as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, quando a zona do programa é total ou parcialmente abrangida por uma ou mais estratégias.

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea b), artigo 17.º, n.º 9, alínea b)

Campo de texto [50 000]

Terça-feira, 26 de março de 2019

1.3. Justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, respetivas prioridades, objetivos específicos e formas de apoio, abordando, se necessário, as lacunas das infraestruturas transfronteiriças

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea c)

Quadro 1

| Objetivo político selecionado ou objetivo específico do Interreg selecionado | Objetivo específico selecionado | Prioridade | Justificação da seleção |
|--|---------------------------------|------------|-------------------------|
| | | | [2 000 por objetivo] |

2. Prioridades [300]

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alíneas d) e e)

2.1. Título da prioridade (repetido para cada prioridade)

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea d)

Campo de texto: [300]

Trata-se de uma prioridade nos termos de uma transferência em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3

2.1.1. Objetivo específico (repetido para cada objetivo específico selecionado, para outras prioridades que não a assistência técnica)

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e)

2.1.2 Os respetivos tipos de ação, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso:

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea i), e artigo 17.º, n.º 9, alínea c), subalínea ii)

Campo de texto [7 000]

Lista das operações de importância estratégica previstas

Campo de texto [2 000]

Para a componente 4 dos programas Interreg:

Referência: Artigo 17.º, n.º 9, alínea c), subalínea i)

Definição de um beneficiário único ou uma lista limitada dos beneficiários e o procedimento de subvenção

Campo de texto [7 000]

Terça-feira, 26 de março de 2019

2.1.3 Indicadores

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea ii), e artigo 17.º, n.º 9, alínea c), subalínea iii)

Quadro 2: Indicadores de realização

| Prioridade | Objetivo específico | Identificador [5] | Indicador | Unidade de medida [255] | Objetivo intermédio (2024) [200] | Meta final (2029) [200] |
|------------|---------------------|-------------------|-----------|-------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| | | | | | | |
| | | | | | | |

Quadro 3: Indicadores de resultados

| Prioridade | Objetivo específico | Identificador | Indicador | Unidade de medida | Valor de base | Ano de referência | Meta final (2029) | Fonte dos dados | Observações |
|------------|---------------------|---------------|-----------|-------------------|---------------|-------------------|-------------------|-----------------|-------------|
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

2.1.4 Principais grupos-alvo

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea iii), e artigo 17.º, n.º 9, alínea c), subalínea iv)

Campo de texto [7 000]

2.1.5 Territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista de ITI, DLBC ou outros instrumentos territoriais

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea iv)

Campo de texto [7 000]

2.1.6 Utilização prevista dos instrumentos financeiros

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea v)

Campo de texto [7 000]

2.1.7 Repartição indicativa dos recursos do programa da UE por tipo de intervenção

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea vi), e artigo 17.º, n.º 9, alínea c), subalínea v)

Quadro 4: Dimensão 1 — domínio de intervenção

| N.º da prioridade | Fundo | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | |

Quadro 5: Dimensão 2 — forma de financiamento

| N.º da prioridade | Fundo | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | |

Terça-feira, 26 de março de 2019

Quadro 6: Dimensão 3 — mecanismo de execução territorial e foco territorial

| N.º da prioridade | Fundo | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | |

2.T. Prioridade de assistência técnica

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea f), CTE

Campo de texto [8 000]

| N.º da prioridade | Fundo | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|--------|----------------|
| | | | |

3. Plano de financiamento

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea g)

3.1 Dotações financeiras por ano

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea g), subalínea i), e artigo 17.º, n.º 5, alínea a), subalíneas i) a iv)

Quadro 7

| Fundo | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | Total |
|--|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| FEDER | | | | | | | | |
| IPA III-CT ⁽¹⁾ | | | | | | | | |
| Cooperação trans-fronteiras no âmbito da Política de Vizinhança ⁽²⁾ | | | | | | | | |
| IPA III ⁽³⁾ | | | | | | | | |
| NDICI ⁽⁴⁾ | | | | | | | | |
| OCTP Gronelândia ⁽⁵⁾ | | | | | | | | |
| OCTP ⁽⁶⁾ | | | | | | | | |
| Fundos Interreg ⁽⁷⁾ | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | |

⁽¹⁾ Componente 1, cooperação transfronteiras externa

⁽²⁾ Componente 1, cooperação transfronteiras externa

⁽³⁾ Componentes 2 e 4

⁽⁴⁾ Componentes 2 e 4

⁽⁵⁾ Componentes 2 e 4

⁽⁶⁾ Componentes 3 e 4

⁽⁷⁾ FEDER, IPA III, NDICI ou OCTP, como montante único ao abrigo das componentes 2 e 4

3.2 Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea g), subalínea ii), artigo 17.º, n.º 5, alínea a), subalíneas i) a iv), e artigo 17.º, n.º 5, alínea b)

Quadro 8 (*)

| N.º de OP ou AT | Prioridade | Fundo (conforme aplicável) | Base para o cálculo do apoio da UE (total ou público) | Contribuição da UE a) | Participação nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contrapartida nacional | | Total e)=a)+b) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/e) | Contribuições dos países terceiros (a título de informação) |
|-----------------|--------------|--|---|-----------------------|--------------------------------|---|----------------------------------|----------------|----------------------------------|---|
| | | | | | | Contribuição pública nacional c) | Contribuição privada nacional d) | | | |
| | Prioridade 1 | FEDER | | | | | | | | |
| | | IPA III CT (¹) | | | | | | | | |
| | | Cooperação transfronteiras no âmbito da Política de Vizinhança (²) | | | | | | | | |
| | | IPA III (³) | | | | | | | | |
| | | NDICI (⁴) | | | | | | | | |
| | | OCTP Gronelândia (⁵) | | | | | | | | |
| | | OCTP (⁶) | | | | | | | | |
| | | Fundos Interreg (⁷) | | | | | | | | |
| | Prioridade 2 | (fundos como acima) | | | | | | | | |
| | Total | Todos os fundos | | | | | | | | |
| | | FEDER | | | | | | | | |
| | | IPA III CT | | | | | | | | |
| | | Cooperação transfronteiriça no âmbito da Política de Vizinhança | | | | | | | | |
| | | IPA III | | | | | | | | |
| | | NDICI | | | | | | | | |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| N.º de OP ou AT | Prioridade | Fundo (conforme aplicável) | Base para o cálculo do apoio da UE (total ou público) | Contribuição da UE a) | Participação nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contrapartida nacional | | Total e)=a)+b) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/e) | Contribuições dos países terceiros (a título de informação) |
|-----------------|------------|-------------------------------|---|--------------------------|-----------------------------------|---|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|--|
| | | | | | | Contribuição pública nacional c) | Contribuição privada nacional d) | | | |
| | | OCTP Gronelândia | | | | | | | | |
| | | OCTP | | | | | | | | |
| | | Fundos Interreg | | | | | | | | |
| | Total | Todos os fundos | | | | | | | | |

(¹) Componente 1, cooperação transfronteiras externa

(²) Componente 1, cooperação transfronteiras externa

(³) Componentes 2 e 4

(⁴) Componentes 2 e 4

(⁵) Componentes 2 e 4

(⁶) Componentes 3 e 4

(⁷) FEDER, IPA III, NDICI ou OCTP, como montante único ao abrigo das componentes 2 e 4

(*) Antes da revisão intercalar, o presente quadro inclui apenas os montantes para os anos 2021-2025.

Terça-feira, 26 de março de 2019

4. Ação empreendida para envolver os parceiros do programa pertinente na preparação do programa Interreg e papel desses parceiros do programa na execução, acompanhamento e avaliação

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea h)

Campo de texto [10 000]

5. Abordagem em matéria de comunicação e visibilidade para o programa Interreg, incluindo o orçamento previsto

Referência: Artigo 17.º, n.º 4, alínea i)

Campo de texto [10 000]

6. Disposições de execução

6.1. Autoridades do programa

Referência: Artigo 17.º, n.º 7, alínea a)

Quadro 10

| Autoridades do programa | Nome da instituição [255] | Nome da pessoa de contacto [200] | Endereço eletrónico [200] |
|---|---------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Autoridade de gestão | | | |
| Autoridade nacional (para os programas com países terceiros participantes, se for caso disso) | | | |
| Autoridade de auditoria | | | |
| Grupo de representantes dos auditores (para os programas com países terceiros participantes, se for caso disso) | | | |
| Organismo ao qual a Comissão efetua os pagamentos | | | |

6.2. Procedimento para a criação de um secretariado comum

Referência: Artigo 17.º, n.º 7, alínea b)

Campo de texto [3 500]

6.3 Repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, quando aplicável, os países terceiros e PTU, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão

Referência: Artigo 17.º, n.º 7, alínea c)

Campo de texto [10 500]

Terça-feira, 26 de março de 2019

APÊNDICES

- Mapa da zona do programa
- Reembolso das despesas elegíveis pela Comissão ao Estado-Membro com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas
- Financiamento não associado aos custos

Apêndice 1: Mapa da zona do programa

Apêndice 2: Reembolso das despesas elegíveis pela Comissão ao Estado-Membro com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas

Reembolso das despesas elegíveis pela Comissão ao Estado-Membro com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão

(Artigo 88.º do RDC)

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

A. Síntese dos principais elementos

| Prioridade | Fundo | Proporção estimada da dotação financeira total atribuída no âmbito da prioridade a que a opção de custos simplificados será aplicada, em % (estimativa) | Tipo(s) de operação | | Designação do(s) indicador(es) correspondente(s) | | Unidade de medida do indicador | Tipo de OCS (tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas) | Tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas correspondentes |
|------------|-------|---|---------------------|-----------|--|-----------|--------------------------------|--|--|
| | | | Código | Descrição | Código | Descrição | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

A autoridade de gestão recebeu apoio de uma empresa externa para estabelecer os custos simplificados abaixo?

Em caso afirmativo, especificar qual a empresa externa:

Tipos de operação:

| | |
|---|--|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | |
| 1.2 Prioridade/objetivo(s) específico(s) em causa | |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| | |
|---|--|
| 1.3 Designação do indicador ⁽¹⁾ | |
| 1.4 Unidade de medida do indicador | |
| 1.5 Tabela normalizada de custos unitários, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.6 Montante | |
| 1.7 Categorias de custos cobertas pelo custo unitário, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.8 Estas categorias de custos abrangem a totalidade das despesas elegíveis da operação? (S/N) | |
| 1.9 Método(s) de ajustamento | |
| 1.10 Verificação da realização da unidade de medida <ul style="list-style-type: none"> — descrever o(s) documento(s) que será(serão) utilizado(s) para verificar a realização da unidade de medida — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos | |
| 1.11 Eventuais incentivos perversos ou problemas causados por este indicador, como podem ser contidos e qual o nível de risco estimado | |
| 1.12 Montante total (nacional e da UE) que deverá ser reembolsado | |

C: Cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas

1. Fonte de dados utilizada para o cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas (quem produziu, recolheu e registou os dados; onde estão armazenados os dados; datas-limite; validação, etc.):

⁽¹⁾ Para um tipo de operação, são possíveis vários indicadores complementares (por exemplo, um indicador de realização e um indicador de resultados). Nestes casos, os campos 1.3 a 1.11 devem ser preenchidos para todos os indicadores.

Terça-feira, 26 de março de 2019

2. Especificar por que motivo o método proposto e o cálculo são relevantes para o tipo de operação:

3. Especificar de que forma os cálculos foram efetuados, incluindo, em especial, os pressupostos em termos de qualidade ou quantidades. Quando aplicável, devem ser utilizados e apensos ao presente anexo os dados estatísticos e valores de referência pertinentes, num formato que seja diretamente utilizável pela Comissão.

4. Explicar de que forma se garante que apenas as despesas elegíveis foram incluídas no cálculo da tabela harmonizada de custos unitários, dos montantes fixos ou das taxas fixas;

5. Avaliação pela(s) autoridade(s) de auditoria da metodologia de cálculo, dos montantes e das medidas destinadas a assegurar a verificação, a qualidade, a recolha e a conservação dos dados:

Terça-feira, 26 de março de 2019

Apêndice 3: Financiamento não associado aos custos

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão(Artigo 89.º do RDC)

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

A. Síntese dos principais elementos

| Prioridade | Fundo | Montante coberto pelo financiamento não associado aos custos | Tipo(s) de operação | Condições a cumprir/ resultados a atingir | Designação do(s) indicador(es) correspondente(s) | | Unidade de medida do indicador |
|--------------------------|-------|--|---------------------|---|--|-----------|--------------------------------|
| | | | | | Código | Descrição | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| Montante total abrangido | | | | | | | |

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

Tipos de operação:

| | | | |
|--|------------------------|------|-----------|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | | | |
| 1.2 Prioridade/objetivo(s) específico(s) em causa | | | |
| 1.3 Condições a cumprir ou resultados a atingir | | | |
| 1.4 Prazo para cumprir as condições ou atingir os resultados | | | |
| 1.5 Definição do indicador para os resultados | | | |
| 1.6 Unidade de medida do indicador para os resultados | | | |
| 1.7 Resultados intermédios (se for caso disso) que desencadeiam o reembolso pela Comissão, com o calendário de reembolso | Resultados intermédios | Data | Montantes |
| | | | |
| | | | |

Terça-feira, 26 de março de 2019

| | |
|---|--|
| 1.8 Montante total (incluindo financiamento nacional e da UE) | |
| 1.9 Método(s) de ajustamento | |
| 1.10 Verificação da realização do resultado ou do cumprimento da condição (e, se for o caso, dos resultados intermédios) — descrever o(s) documento(s) que será (serão) utilizado(s) para verificar a realização do resultado ou o cumprimento da condição — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos | |
| 1.11 Disposições para garantir a pista de auditoria Indicar o(s) organismo(s) responsável(eis) por essas disposições. | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0295

Recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa Emprego dos Jovens *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens (COM(2019)0055 — C8-0041/2019 — 2019/0027(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/32)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2019)0055),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0041/2019),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 22 de março de 2019 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional, bem como o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0085/2019),
- A. Tendo em conta que por motivos de urgência se justifica proceder à votação antes do termo do prazo de oito semanas fixado no artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
1. Aprova a sua posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2019)0027

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos para a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/711.)

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0296

Regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (COM(2018)0346 — C8-0381/2018 — 2018/0176(CNS))

(Processo legislativo especial — consulta — reformulação)

(2021/C 108/33)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2018)0346),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0381/2018),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a carta que, em 22 de fevereiro de 2019, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 104.º e 78.º-C do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0117/2019),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
1. Aprova a proposta da Comissão, na redação resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0297

Produtos que podem beneficiar de uma isenção ou de uma redução do imposto «octroi de mer» ***Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão n.º 940/2014/UE no que diz respeito aos produtos que podem beneficiar de uma isenção ou de uma redução do imposto «octroi de mer» (COM(2018)0825 — C8-0034/2019 — 2018/0417(CNS))****(Processo legislativo especial — consulta)**

(2021/C 108/34)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2018)0825),
 - Tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0034/2019),
 - Tendo em conta o artigo 78.º-C do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional (A8-0112/2019),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0298

Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (COM(2018)0460 — C8-0275/2018 — 2018/0243(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/35)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0460),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, os artigos 209.º e 212.º, e o artigo 322.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0275/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 13 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de dezembro de 2018 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Desenvolvimento, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Desenvolvimento, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Cultura e da Educação, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0173/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 45 de 4.2.2019, p. 1.

⁽²⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 163.

⁽³⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 295.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0243**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 209.º e 212.º, e o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

~~Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,~~

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo geral do programa «Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional», a seguir designado por «Instrumento», consiste em ~~afirmar~~ **prever um quadro financeiro para apoiar a afirmação e promover a promoção dos valores, dos princípios e dos interesses fundamentais** da União a nível mundial, ~~a fim de perseguir~~ **em conformidade com** os objetivos e aplicar os princípios da ação externa da União, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE). [Alt. 1]
- (2) Em conformidade com o artigo 21.º do ~~Tratado da União Europeia~~ TUE, a União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa e entre estes e as suas outras políticas, procurando assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais. A vasta gama de ações permitidas pelo presente regulamento deve contribuir para a consecução dos objetivos indicados neste artigo do ~~Tratado~~ TUE.
- (2-A) **Nos termos do artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a aplicação do presente regulamento deverá nortear-se pelos princípios da ação externa da União, nomeadamente, a democracia, o Estado de direito, a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito pela dignidade humana, igualdade e solidariedade, e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. O presente regulamento visa contribuir para a realização dos objetivos da ação externa da União, incluindo as políticas da União em matéria de direitos humanos e os objetivos enunciados no Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia. A ação da União deverá promover a adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem.** [Alt. 2]
- (3) Nos termos do artigo 8.º do ~~Tratado da União Europeia~~ TUE, a União desenvolve relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação. O presente regulamento deve contribuir para esse objetivo.

⁽¹⁾ Placeholder | JO C 45 de 4.2.2019, p. 1.

⁽²⁾ JO C , p. JO C 110 de 22.3.2019, p. 163.

⁽³⁾ JO C , p. JO C 86 de 7.3.2019, p. 295.

⁽⁴⁾ Placeholder

⁽⁵⁾ Posição do Parlamento Europeu de 27 de Março de 2019.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (3-A) **Em conformidade com o artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União e os Estados-Membros deverão incentivar a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes no domínio da cultura. O presente regulamento deverá contribuir para a concretização dos objetivos indicados nesse artigo.** [Alt. 3]
- (4) O objetivo principal da política de cooperação para o desenvolvimento da União, previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (**TFUE**), consiste na redução e, a prazo, na erradicação da pobreza. A política de cooperação para o desenvolvimento da União contribui também para os objetivos da ação externa da União, nomeadamente no que respeita à promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza, tal como estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do ~~Tratado da União Europeia~~ **TUE, e preservar a paz duradoura, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, tal como estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do TUE.** [Alt. 4]
- (5) A União deve assegurar a coerência das políticas em prol do desenvolvimento, conforme previsto no artigo 208.º do ~~Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia~~ **TFUE**. A União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento nas políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, o que constituirá um elemento crucial da estratégia para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável («Agenda 2030») adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015 ⁽⁶⁾. Assegurar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável incorporadas na Agenda 2030 exige que se tenha em conta o impacto de todas as políticas no desenvolvimento sustentável a todos os níveis — nacional, no interior da UE, noutros países e a nível mundial. **As políticas de cooperação para o desenvolvimento da União e dos Estados-Membros deverão complementar-se e reforçar-se reciprocamente.** [Alt. 5]
- (6) O presente instrumento prevê ações de apoio à concretização desses objetivos e às políticas de ação externa e baseia-se nas ações anteriormente apoiadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 233/2014 ⁽⁷⁾, do Acordo interno do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ⁽⁸⁾ e do Regulamento de Execução ⁽⁹⁾; do Regulamento (UE) n.º 232/2014 ⁽¹⁰⁾; do Regulamento (UE) n.º 230/2014 ⁽¹¹⁾; do Regulamento (UE) n.º 235/2014 ⁽¹²⁾; do Regulamento (UE) n.º 234/2014 ⁽¹³⁾; do Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 ⁽¹⁴⁾; do Regulamento (UE) n.º 236/2014 ⁽¹⁵⁾; da Decisão n.º 466/2014/UE; do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 ⁽¹⁶⁾ e do Regulamento (UE) 2017/1601 ⁽¹⁷⁾.

⁽⁶⁾ «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada na Cimeira das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 25 de setembro de 2015 (A/RES/70/1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

⁽⁸⁾ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1)

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2015/322 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 58 de 3.3.2015, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 15.3.2014, p. 85).

⁽¹³⁾ Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

⁽¹⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

⁽¹⁶⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (7) O contexto global de ação é norteado pelo objetivo de uma ordem mundial baseada em regras, tendo como princípio fundamental o multilateralismo e as Nações Unidas como elemento central. A Agenda 2030, a par do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas ⁽¹⁸⁾ (o «**Acordo de Paris**») e da Agenda de Ação de Adis Abeba ⁽¹⁹⁾, representam a resposta da comunidade internacional aos desafios e tendências globais em matéria de desenvolvimento sustentável. Centrada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 é um quadro transformador que pretende erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável a nível mundial, **bem como promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, combatendo em simultâneo as alterações climáticas e trabalhando em prol da proteção dos oceanos e das florestas**. Tem um âmbito universal, proporcionando um quadro de ação partilhado e abrangente aplicável à União, aos seus Estados-Membros e aos seus parceiros. Representa um equilíbrio entre as dimensões económica, social, **cultural, educacional** e ambiental do desenvolvimento sustentável, reconhecendo as interligações essenciais entre os seus objetivos e as suas metas. A Agenda 2030 pretende não deixar ninguém para trás **e procura chegar, em primeiro lugar, aos mais desfavorecidos**. A sua execução será estreitamente coordenada com os outros compromissos internacionais pertinentes assumidos pela União. As ações empreendidas ao abrigo do presente regulamento devem ~~prestar~~ **inspirar-se nos princípios e objetivos previstos na Agenda 2030, no Acordo de Paris e na Agenda de Ação de Adis Abeba, e devem contribuir para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, prestando especial atenção às interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis e às ações integradas suscetíveis de gerar cobenefícios e realizar múltiplos objetivos de forma coerente, sem prejuízo de outros objetivos**. [Alt. 6]
- (8) A aplicação do presente regulamento deve ~~nortear-se pelas~~ **basear-se nas** cinco prioridades definidas na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia («Estratégia Global») ⁽²⁰⁾, apresentada em 19 de junho de 2016, que representa a visão da União e o quadro para uma ação externa unida e responsável em parceria com outros, para promover os valores e interesses da União. A União deverá reforçar as parcerias, promover os diálogos estratégicos e as respostas coletivas aos desafios de caráter global. A sua ação deverá apoiar os interesses, **princípios** e valores **fundamentais** da União em todos os seus aspetos, incluindo **a promoção da democracia e dos direitos humanos, o contributo para a erradicação da pobreza**, a preservação da paz, a prevenção de conflitos, **a mediação e a reconstrução pós-conflito incluindo as mulheres em todas as fases, a garantia da segurança nuclear**, o reforço da segurança internacional, ~~o combate à~~ **abordagem das** causas profundas da migração irregular **e das deslocações forçadas**, e a assistência às populações, países e regiões que enfrentam catástrofes naturais ou de origem humana, **a criação de condições para o estabelecimento de um quadro jurídico internacional para a proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, o fomento de uma educação inclusiva de qualidade**, o apoio ~~à~~ **uma** política comercial **justa, sustentável e baseada em regras e valores enquadramento para o desenvolvimento e a melhoria do Estado de direito e dos direitos humanos**, à diplomacia económica **e cultural** e à cooperação económica, **o fomento da inovação, de soluções e tecnologias digitais, a proteção do património cultural sobretudo em zonas de conflito, a luta contra as ameaças para a saúde pública mundial** e a promoção da dimensão internacional das políticas da União. Na promoção dos seus interesses, **princípios e valores fundamentais**, a União deverá respeitar e promover os princípios do respeito por elevados padrões sociais, **laborais** e ambientais, **incluindo no que diz respeito às alterações climáticas**, pelo Estado de direito, pelo direito internacional, **incluindo no que se refere ao direito internacional humanitário** e ~~pelos~~ **em matéria de** direitos humanos. [Alt. 7]
- (9) ~~Θ novo~~ **A aplicação do presente regulamento deverá também basear-se no** Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento («Consenso») ⁽²¹⁾, assinado em 7 de junho de 2017, **que** estabelece o quadro para uma abordagem comum da cooperação para o desenvolvimento por parte da União e dos seus Estados-Membros na aplicação da Agenda 2030 e da Agenda de Ação de Adis Abeba. A erradicação da pobreza, o combate às discriminações e desigualdades, o desígnio de não deixar ninguém para trás, **a proteção do ambiente, o combate às alterações climáticas** e o reforço da resiliência ~~estão no centro da política de cooperação para o desenvolvimento-~~ **deverão constituir a base da aplicação do presente regulamento**. [Alt. 8]

⁽¹⁸⁾ Assinada em Nova Iorque em 22 de abril de 2016.

⁽¹⁹⁾ «Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento», adotada em 16 de junho de 2015 e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2015 (A/RES/69/313).

⁽²⁰⁾ Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte. «Uma Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia», junho de 2016.

⁽²¹⁾ «O novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento “O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro”», Declaração Comum do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, 8 de junho de 2017.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(9-A) *Além da Agenda 2030 da ONU, do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, da Agenda de Ação de Adis Abeba, da Estratégia Global da UE e do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, bem como da Política Europeia de Vizinhança, que constituem o quadro político principal, os seguintes documentos e as suas futuras revisões deverão também orientar a aplicação do presente regulamento:*

- *o Quadro Estratégico e o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia;*
- *as diretrizes da UE em matéria de direitos humanos;*
- *a abordagem integrada da UE em matéria de crises e conflitos externos e a abordagem global da UE em relação às crises e aos conflitos externos de 2013;*
- *a abordagem global da implementação pela UE das Resoluções 1325 e 1820 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as mulheres, a paz e a segurança;*
- *o Programa da União para a Prevenção de Conflitos Violentos;*
- *as conclusões do Conselho, de 20 de junho de 2011, sobre a prevenção de conflitos;*
- *o Conceito de Reforço das Capacidades de Mediação e Diálogo da UE;*
- *o quadro estratégico a nível da UE para apoiar a reforma do setor da segurança (RSS);*
- *a estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições;*
- *o conceito da UE para o apoio ao desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR);*
- *as conclusões do Conselho, de 19 de novembro de 2007, sobre a resposta da UE a situações de fragilidade e as conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, também de 19 de novembro de 2007, sobre a segurança e o desenvolvimento;*
- *a Declaração do Conselho Europeu, de 25 de março de 2004, sobre a luta contra o terrorismo, a estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo, de 30 de novembro de 2005, e as conclusões do Conselho, de 23 de maio de 2011, sobre o reforço das ligações entre os aspetos internos e externos da luta antiterrorismo;*
- *as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;*
- *os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;*
- *a Nova Agenda Urbana das Nações Unidas;*
- *a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;*
- *a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados;*
- *a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;*
- *os resultados da Plataforma de Ação de Pequim e do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD);*
- *o roteiro da CNUCED para a reestruturação das dívidas soberanas (abril de 2015);*
- *os Princípios Orientadores sobre Dívida Externa e Direitos Humanos elaborados pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- *o Pacto Global sobre Refugiados;*
- *o Pacto Global sobre Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, adotado em Marraquexe, em 10 de dezembro de 2018;*
- *a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.* [Alt. 9]
- (10) A fim de aplicar o novo quadro internacional estabelecido pela Agenda 2030, pela Estratégia Global e pelo Consenso, o presente regulamento deverá ter como objetivo aumentar a coerência e garantir a eficácia da ação externa da União, canalizando os seus esforços através de um instrumento simplificado que permita melhorar a execução das diferentes políticas de ação externa.
- (11) Em conformidade com a Estratégia Global e o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe (2015-2030), tal como adotado em 18 de março de 2015 ⁽²²⁾, importa reconhecer a necessidade de passar de uma abordagem de contenção e resposta às crises para uma abordagem mais estrutural, **preventiva** e a longo prazo que proporcione soluções mais eficazes para situações de fragilidade, de catástrofes de origem natural ou humana e de crises prolongadas. Há que atribuir maior ênfase e proporcionar respostas coletivas em matéria de redução dos riscos, prevenção, atenuação e preparação, sendo igualmente necessários esforços adicionais para aumentar a rapidez da resposta e a recuperação duradoura. O presente regulamento deverá, por conseguinte, contribuir para reforçar a resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento, **em especial mediante ações de resposta rápida e programas geográficos e temáticos pertinentes, garantindo simultaneamente a previsibilidade, a transparência e a prestação de contas adequadas, bem como a coerência e a complementaridade com a ajuda humanitária e a plena conformidade com o direito internacional humanitário, sem prejudicar a prestação da ajuda humanitária, de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência em contextos de emergência e pós-emergência.** [Alt. 10]
- (12) Em conformidade com os compromissos internacionais da União em matéria de eficácia do desenvolvimento, adotados em Busan, em 2011, reafirmados no Fórum de Alto Nível de Nairobi, em 2016, e reiterados no Consenso, ~~a cooperação para o~~ **União deverá aplicar no contexto da sua ajuda pública ao desenvolvimento da União deverá aplicar, em todas as modalidades de ajuda,** os princípios da eficácia do desenvolvimento, nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países em desenvolvimento, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, bem como a transparência **recíproca** e a responsabilização, **além dos princípios da convergência e da harmonização.** [Alt. 11]
- (13) Em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o presente regulamento deverá contribuir para o reforço do acompanhamento e da comunicação de informações centrados nos resultados, em termos de realizações, efeitos e impactos nos países parceiros que beneficiam da assistência financeira externa da União. Em especial, tal como acordado no Consenso, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que 20 % da ajuda pública ao desenvolvimento financiada no âmbito deste regulamento seja consagrada à inclusão social e ao desenvolvimento humano, **com ênfase nos serviços sociais básicos, tais como a saúde, a educação, a nutrição, a água, o saneamento e nomeadamente à higiene, e a proteção social, tendo em conta a igualdade de género e ao, o empoderamento das mulheres e os direitos das crianças enquanto questões transversais.** [Alt. 12]
- (14) ~~Sempre que possível e adequado, é~~ **A fim de melhorar a prestação de contas e a transparência efetivas do orçamento da União, a Comissão deverá criar mecanismos de acompanhamento e avaliação claros para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do presente regulamento. É conveniente acompanhar e avaliar os resultados da ação externa da União com base em indicadores pré-definidos, claros, transparentes, específicos por país e mensuráveis, adaptados às especificidades e objetivos do Instrumento e, de preferência, baseados no quadro de resultados do país parceiro. A Comissão deverá acompanhar regularmente as suas ações e analisar os progressos, tornando públicos os resultados, nomeadamente sob a forma de um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho.** [Alt. 13]

(22) Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe, adotado em 18 de março de 2015 e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de junho de 2015 (A/RES/69/283).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (15) O presente regulamento deverá contribuir para o objetivo coletivo da União de consagrar 0,7 % do rendimento nacional bruto à ajuda pública ao desenvolvimento no horizonte temporal da Agenda 2030. **Este compromisso deverá ter por base um roteiro claro para a União e os seus Estados-Membros, em que sejam estabelecidos os prazos e modalidades para a sua consecução.** A este respeito, importa que, pelo menos 92-95 % do financiamento ao abrigo do presente regulamento contribua para ações concebidas de molde a satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos. [Alt. 14]
- (16) A fim de assegurar que os recursos são direcionados para onde são mais necessários, em especial para os países menos avançados («PMA») e para os países em situações de fragilidade e conflito, o presente regulamento deverá contribuir para a realização do objetivo coletivo de consagrar 0,20 % do rendimento nacional bruto da União aos países menos desenvolvidos no horizonte temporal da Agenda 2030. **Este compromisso deverá ter por base um roteiro claro para a União e os seus Estados-Membros, em que sejam estabelecidos os prazos e modalidades para a sua consecução.** [Alt. 15]
- (16-A) **Em consonância com os compromissos assumidos no Plano de Ação II da UE em matéria de igualdade de género, em pelo menos 85 % dos programas geográficos e temáticos financiados pela ajuda pública ao desenvolvimento, a igualdade de género deverá ser um objetivo principal ou significativo, como definido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE. Uma análise obrigatória das despesas deverá assegurar que uma parte significativa destes programas tem como objetivo principal a igualdade de género e os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas.** [Alt. 16]
- (16-B) **O presente regulamento deverá prestar especial atenção às crianças e aos jovens enquanto contribuintes para a realização da Agenda 2030. A ação externa da União ao abrigo do presente regulamento deverá prestar especial atenção às suas necessidades e ao seu empoderamento e contribuirá para a realização do seu potencial enquanto agentes fundamentais da mudança, investindo no desenvolvimento humano e na inclusão social.** [Alt. 17]
- (16-C) **A população dos países da África Subsariana é maioritariamente constituída por adolescentes e jovens. Compete a cada país decidir sobre a sua política demográfica. No entanto, a dinâmica demográfica deverá ser abordada de forma global para assegurar que as gerações atuais e futuras tenham condições para realizar todo o seu potencial de forma sustentável.** [Alt. 18]
- (17) O presente regulamento deverá refletir a necessidade de concentração nas prioridades estratégicas, tanto de um ponto de vista geográfico — a Vizinhança Europeia e África, bem como os países fragilizados e mais necessitados, **em particular os países menos desenvolvidos** — como temático — **desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza, democracia e direitos humanos, Estado de direito, boa governação, segurança, migração segura, ordenada e regular, redução das desigualdades, igualdade de género, combate à degradação do ambiente e às alterações climáticas, e direitos humanos ameaças para a saúde pública a nível mundial.** [Alt. 19]
- (17-A) **O presente regulamento deverá contribuir para criar resiliência estatal e societal no domínio da saúde pública mundial, abordando as ameaças para a saúde pública a nível mundial, reforçando os sistemas de saúde, alcançando a cobertura universal dos cuidados de saúde, prevenindo e combatendo as doenças transmissíveis e ajudando a garantir medicamentos e vacinas a preços acessíveis para todos.** [Alt. 20]
- (18) **A relação especial desenvolvida com os países vizinhos da União, em conformidade com o artigo 8.º do TUE, deverá ser preservada e reforçada através da aplicação do presente regulamento. Este deverá contribuir para reforçar a resiliência dos Estados e das sociedades nos países vizinhos da União, na sequência do compromisso assumido na Estratégia Global.** O presente regulamento deverá apoiar a execução da Política Europeia de Vizinhança, tal como revista em 2015, bem como a execução de quadros de cooperação regional, como a cooperação transfronteiriça e os aspetos externos das políticas e estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas pertinentes **nos países da vizinhança oriental e meridional, incluindo a Dimensão Setentrional e a cooperação regional do mar Negro.** Todas estas iniciativas oferecem quadros políticos **suplementares** para aprofundar as relações com os países parceiros e entre estes últimos, com base nos princípios da responsabilização recíproca, da apropriação partilhada e da responsabilidade. [Alt. 21]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (19) A Política Europeia de Vizinhança, tal como revista em 2015⁽²³⁾, visa **o aprofundamento da democracia, a promoção dos direitos humanos e a defesa do Estado de direito**, a estabilização dos países vizinhos e o reforço da resiliência, designadamente através do fomento do desenvolvimento económico **da promoção de reformas políticas, económicas e sociais**, como principais prioridades políticas da União. Para atingir o seu objetivo, a **execução da Política Europeia de Vizinhança revista tem incidido sobre quatro** **mediante o presente regulamento deverá centrar-se nos seguintes** domínios prioritários: boa governação, democracia, Estado de direito e direitos humanos, com especial destaque para a colaboração com a sociedade civil; desenvolvimento económico **socioeconómico, incluindo a luta contra o desemprego dos jovens, bem como a educação e a sustentabilidade ambiental**; segurança; migração e mobilidade, incluindo o combate às causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, **e apoio às populações, países e regiões que enfrentam uma reforçada pressão migratória. O presente regulamento deverá apoiar a aplicação dos acordos de associação da União e de acordos de comércio livre abrangentes e aprofundados com os países vizinhos.** A diferenciação e o reforço da apropriação mútua são a marca da Política Europeia de Vizinhança, que reconhece diferentes níveis de relacionamento e reflete os interesses de cada país relativamente à natureza e à orientação da sua parceria com a União. **A abordagem baseada no desempenho é um dos princípios fundamentais da política europeia de vizinhança. Em caso de degradação grave ou persistente da democracia num dos países parceiros, o apoio deverá ser suspenso. O financiamento da política de vizinhança é uma alavanca essencial para enfrentar desafios comuns, como a migração irregular e as alterações climáticas, bem como para propagar a prosperidade, a segurança e a estabilidade através do desenvolvimento económico e de uma melhor governação. A visibilidade da assistência da União na zona abrangida pela política de vizinhança deverá ser reforçada.** [Alt. 22]
- (20) O presente regulamento deverá apoiar a execução de um acordo de associação modernizado com os países do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e permitir que a UE e os seus parceiros ACP desenvolvam alianças ainda mais fortes em relação aos principais desafios globais **comuns**. Deverá, em especial, apoiar a prossecução da cooperação estabelecida entre a União e a União Africana, em conformidade com a Estratégia Conjunta África-UE, **incluindo o compromisso de África e da União de promoverem os direitos das crianças, bem como o empoderamento dos jovens da Europa e de África**, e ter por base o futuro acordo ACP-UE pós-2020, nomeadamente através de uma abordagem continental de África, **e uma parceria de iguais reciprocamente vantajosa entre a UE e África.** [Alt. 23]
- (20-A) **O presente regulamento deverá também contribuir para os aspetos comerciais das relações externas da União, tais como a cooperação com países terceiros no que respeita ao dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento para o estanho, o tântalo e o ouro, o Processo de Kimberley, o Pacto de Sustentabilidade, a aplicação dos compromissos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (24) (Regulamento SPG), a cooperação no âmbito da Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal (FLEGT) e as iniciativas de ajuda ao comércio, a fim de assegurar a coerência e o apoio mútuo entre a política comercial da União e os objetivos e ações em matéria de desenvolvimento.** [Alt. 24]
- (21) A União deverá procurar utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente possível a fim de otimizar o impacto da sua ação externa. Para tal, há que assegurar a coerência e a complementaridade entre os instrumentos da União de financiamento da ação externa, designadamente o Instrumento de Pré-Adesão III⁽²⁵⁾, o Instrumento de Ajuda Humanitária⁽²⁶⁾, a Decisão relativa aos Países e Territórios Ultramarinos⁽²⁷⁾, o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional

(23) Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Revisão da Política Europeia de Vizinhança», de 18 de novembro de 2015.

(24) Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1).

(25) COM(2018)0465 — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III).

(26) Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 27.7.1996, p. 1).

(27) COM(2018)0461 — Proposta de Decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro («Decisão de Associação Ultramarina»).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

com base no Tratado Euratom ⁽²⁸⁾, a Política Externa e de Segurança Comum e a Facilidade Europeia de Apoio à Paz ⁽²⁹⁾ recentemente proposta, que é financiada à margem do orçamento da União, bem como a criação de sinergias com outras políticas e programas da União, **incluindo os fundos fiduciários e as políticas e os programas dos Estados-Membros da UE**. Convém igualmente assegurar a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira, quando pertinente. A fim de maximizar o impacto de intervenções combinadas para alcançar um objetivo comum, o presente regulamento deverá permitir a combinação de financiamentos com outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. [Alt. 25]

(22) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deverá ser utilizado para financiar ações relacionadas com a dimensão internacional do programa Erasmus e do programa Europa Criativa, que deverão ser executadas em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (o Regulamento Erasmus) ⁽³⁰⁾ e o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (o Regulamento Europa Criativa ⁽³¹⁾). [Alt. 26]

(22-A) *A dimensão internacional do Programa Erasmus+ deverá ser reforçada com vista a aumentar as oportunidades de mobilidade e cooperação para as pessoas e organizações dos países menos desenvolvidos do mundo, apoiando o reforço das capacidades em países terceiros, o desenvolvimento de competências e os intercâmbios interpessoais, proporcionando, ao mesmo tempo, mais oportunidades de mobilidade e de cooperação com países desenvolvidos e emergentes.* [Alt. 27]

(22-B) *Considerando a importância de abordar a questão da educação e da cultura, em conformidade com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com a estratégia da UE para as relações culturais internacionais, o presente regulamento deverá contribuir para garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, fomentar as relações culturais internacionais e reconhecer o papel da cultura na promoção dos valores europeus, mediante ações específicas e orientadas, concebidas para terem um impacto claro no papel da UE na cena mundial.* [Alt. 28]

(23) As ações financiadas ao abrigo do presente regulamento deverão ter essencialmente por base os programas geográficos, a fim de maximizar o impacto da assistência da União e aproximar mais a ação da União dos países parceiros e das populações, **apoiando, em simultâneo, as prioridades temáticas, tais como os direitos humanos, a sociedade civil e a sustentabilidade**. Esta abordagem geral deve **Os objetivos ao abrigo dos programas geográficos e temáticos deverão** ser complementados consistentes e coerentes entre si e ser complementados por programas temáticos e por ações de resposta rápida, se for caso disso. **Deverá ser assegurada uma complementaridade efetiva entre os programas e as ações de carácter geográfico e temático e de resposta rápida.** A fim de ter em conta as características específicas de cada programa, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do ~~Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia~~ TFUE deverá ser delegado na Comissão para completar as disposições do presente regulamento, definindo a estratégia da União, os domínios prioritários, os objetivos pormenorizados, os resultados esperados, os indicadores de desempenho específicos e a dotação financeira específica de cada programa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽³²⁾. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. [Alt. 29]

⁽²⁸⁾ COM(2018)0462 — Proposta de regulamento do Conselho que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom.

⁽²⁹⁾ C(2018)3800 — Proposta apresentada ao Conselho pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança tendo em vista uma decisão do Conselho que estabelece a Facilidade Europeia de Apoio à Paz.

⁽³⁰⁾ COM(2018)0367 — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

⁽³¹⁾ COM(2018)0366 — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013.

⁽³²⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (24) Em conformidade com o Consenso, é necessário que a União e os Estados-Membros reforcem a programação conjunta, a fim de aumentar o seu impacto coletivo através da junção de recursos e capacidades. A programação conjunta deverá basear-se no empenhamento e na apropriação por parte dos países parceiros. A UE e os seus Estados-Membros deverão procurar apoiar os países parceiros através de uma ~~execução~~ **aplicação** conjunta, sempre que adequado. **A aplicação conjunta deverá ser inclusiva e estar aberta a todos os parceiros da União que partilhem uma visão comum e possam contribuir para esta, nomeadamente agências dos Estados-Membros e as suas instituições financeiras de desenvolvimento, as autoridades locais, o setor privado, a sociedade civil e o meio académico.** [Alt. 30]
- (24-A) **Em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito num dos países parceiros, o apoio poderá, mediante um ato delegado, ser suspenso parcial ou integralmente. A Comissão deverá ter em devida conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu no seu processo de decisão.** [Alt. 31]
- (24-B) **O presente regulamento deverá reiterar a segurança nuclear enquanto elemento importante da ação externa da União e facilitar os objetivos de cooperação especificados no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³³⁾ IESN. Por conseguinte, se um país parceiro persistir na não observância das normas básicas de segurança nuclear, tais como as disposições das convenções internacionais pertinentes no quadro da AIEA, da Convenção de Espoo e da Convenção de Aarhus e as suas alterações subsequentes, do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares e os respetivos protocolos complementares, dos compromissos para a realização de testes de esforço e de medidas relacionadas, e dos objetivos de cooperação especificados no Regulamento IESN, deverá ser reconsiderada a assistência prestada ao país em causa ao abrigo do presente regulamento, podendo a mesma ser total ou parcialmente suspensa.** [Alt. 32]
- (25) Embora a democracia e, os direitos humanos **e as liberdades fundamentais**, incluindo **a proteção das crianças, das minorias, das pessoas com deficiência e das pessoas LGBTI, bem como** a igualdade de género e, o empoderamento das mulheres **e das raparigas**, devam ser **sistematicamente** tomados em consideração **e integrados** ao longo de toda a aplicação do presente regulamento, a assistência da União ao abrigo dos programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia e de organizações da sociedade civil **e autoridades locais** deverá ter um papel suplementar e complementar específico em virtude da sua natureza global e da independência da sua ação em relação ao consentimento dos governos e autoridades públicas dos países terceiros em causa. **Ao fazê-lo, a União deverá prestar especial atenção aos países e às situações de emergência em que os direitos humanos e as liberdades fundamentais se encontrem mais ameaçados e em que o desrespeito por esses direitos e liberdades seja particularmente flagrante e sistemático, bem como a situações em que o espaço para a sociedade civil esteja em risco. A assistência da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser concebida de modo a permitir o apoio à sociedade civil e a cooperação e parceria com a mesma em questões sensíveis e em matéria de direitos humanos e democracia, proporcionando a flexibilidade e a reatividade necessária para dar resposta à evolução das circunstâncias, às necessidades dos beneficiários ou aos períodos de crise e, quando necessário, contribuindo para o reforço das capacidades da sociedade civil. Nesses casos, as prioridades políticas deverão ser a promoção do respeito pelo direito internacional e a disponibilização de meios de ação à sociedade civil local e a outras partes interessadas pertinentes no domínio dos direitos humanos, a fim de contribuir para um trabalho que é realizado em circunstâncias muito difíceis. O regulamento deverá proporcionar igualmente às organizações da sociedade civil a possibilidade de receberem subvenções de baixo valor de modo célere e eficiente, quando for necessário, em particular nas circunstâncias mais difíceis, tais como em situações de fragilidade, de crise e de tensões intercomunitárias.** [Alt. 33]
- (25-A) **Nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 21.º do TUE e do artigo 8.º do TFUE, a aplicação do presente regulamento deverá orientar-se pelos princípios da igualdade de género, do empoderamento das mulheres e das raparigas e procurar proteger e promover os direitos das mulheres em consonância com o Plano de Ação II em matéria de igualdade de género, as conclusões do Conselho sobre as mulheres, a paz e a segurança, de 10 de dezembro de 2018, a Convenção de Istambul do Conselho da Europa e o Objetivo 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** [Alt. 34]

⁽³³⁾ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... (JO ...).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (25-B) *O presente regulamento deverá abordar e integrar a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de género a nível mundial, nomeadamente apoiando as organizações que trabalham na promoção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos (acesso a informações, educação e serviços de qualidade e acessíveis) e combatendo a violência e a discriminação com base no género, bem como reconhecendo e abordando as relações estreitas entre as questões da paz, da segurança, do desenvolvimento e da igualdade de género. Este trabalho deverá ser coerente com os princípios e convenções internacionais e europeus pertinentes e promover a sua aplicação.* [Alt. 35]
- (26) As organizações da sociedade civil deverão abarcar um vasto leque de intervenientes com ~~diferentes~~ **múltiplas** funções e mandatos, que inclui todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos, ~~não partidárias~~ e não violentas através das quais as pessoas se organizam para perseguir objetivos e ideais partilhados, de natureza política, cultural, social ~~ou~~, **religiosa, ambiental**, económica **ou para responsabilizar as autoridades**. Funcionando à escala local, nacional, regional ou internacional, incluem organizações urbanas e rurais, formais e informais. **Outros organismos ou intervenientes não especificamente excluídos pelo presente regulamento deverão poder ser financiados quando tal for necessário para alcançar os objetivos do presente regulamento.** [Alt. 36]
- (26-A) *Em consonância com o Consenso sobre o Desenvolvimento, a União e os Estados-Membros deverão promover a participação das organizações da sociedade civil (OSC) e das autoridades locais (AL) no que respeita a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a consecução dos ODS, nomeadamente nos setores da democracia, do Estado de direito, das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, da justiça social e na qualidade de prestadores de serviços sociais básicos às populações mais carenciadas. Deverão reconhecer os papéis múltiplos que desempenham as OSC e as AL, estas enquanto promotoras de uma abordagem territorial ao desenvolvimento, incluindo os processos de descentralização, a participação, a supervisão e a prestação de contas. A União e os Estados-Membros deverão promover um espaço de funcionamento e um ambiente propício para as OSC, e continuar a fortalecer o seu apoio ao reforço das capacidades das OSC e das AL, a fim de reforçar a sua influência no processo de desenvolvimento sustentável e promover o diálogo político, social e económico, nomeadamente através de programas em favor das estruturas da sociedade civil.* [Alt. 37]
- (26-B) *A União deverá apoiar organizações da sociedade civil e promover uma maior participação estratégica destas em todos os instrumentos e programas externos, incluindo os programas geográficos e as ações de resposta rápida ao abrigo do presente regulamento, em consonância com as conclusões do Conselho, de 15 de outubro de 2012, sobre «As raízes da democracia e do desenvolvimento sustentável: o compromisso da Europa com a sociedade civil no domínio das relações externas».* [Alt. 38]
- (27) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Instrumento, que constitui, durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho, o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽³⁴⁾.
- (28) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, **da proteção do ambiente e do combate à perda da biodiversidade**, em consonância com os compromissos assumidos pela União no que respeita à aplicação do Acordo de Paris, **à Convenção sobre a Diversidade Biológica** e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente regulamento contribuirá para integrar a ação climática **e ambiental** nas políticas da União e alcançar o objetivo global ~~de consagrar 25 % das~~ **relativo às** despesas do orçamento da União ~~a~~ **em** apoio ~~ade~~ objetivos em matéria de clima **e apoiará ações com co-benefícios claros e identificáveis em vários setores**. As ações ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que ~~25%~~ **45 %** do seu enquadramento financeiro global seja consagrado a objetivos em matéria de clima, **à gestão e proteção ambiental, à biodiversidade e ao combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira global ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à**

⁽³⁴⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

atenuação dos seus efeitos. As ações pertinentes serão identificadas durante a ~~execução~~**aplicação** do presente regulamento e a contribuição global do regulamento deverá ser tida em conta nos processos de avaliação e de revisão pertinentes. **A ação da União neste domínio deverá favorecer o cumprimento do Acordo de Paris e das convenções do Rio, e não contribuir para a degradação ambiental ou causar danos ao ambiente ou ao clima. As ações e medidas que contribuam para alcançar as metas em matéria de clima deverão colocar uma tônica especial no apoio à adaptação às alterações climáticas em países pobres e altamente vulneráveis, e deverão ter em conta a relação entre o clima, a paz e a segurança, o empoderamento das mulheres e a luta contra a pobreza. O presente regulamento deverá contribuir para a gestão sustentável dos recursos naturais e promover a exploração mineira sustentável e segura, a gestão florestal e a agricultura.** [Alt. 39]

- (29) ~~É essencial continuar a intensificar a~~**A** cooperação com os países parceiros no domínio da migração, ~~a fim de colher os~~ **pode conduzir a** benefícios **recíprocos resultantes** de uma migração ~~bem gerida~~**ordenada, segura e regular** ~~responsável e abordará~~ **abordagem** de forma efetiva ~~ada~~ questão da migração irregular **e das deslocações forçadas**. Essa cooperação deverá contribuir para **promover vias seguras e legais para a migração e o asilo**, garantir o acesso à proteção internacional, abordar as causas profundas da migração irregular **e das deslocações forçadas, assegurar o envolvimento das diásporas**, reforçar a gestão das fronteiras e prosseguir os esforços ~~na luta contra a~~ **abordagem relativa à** migração irregular, ~~o~~ tráfico de seres humanos e ~~a~~ introdução clandestina de migrantes, agir em matéria de regresso, readmissão e reintegração **seguros, dignos e sustentáveis** quando for pertinente, **de forma sensível aos conflitos**, com base na responsabilidade mútua e no pleno respeito pelas obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos. ~~Por conseguinte, a cooperação efetiva dos países terceiros com a~~ **ao abrigo do direito internacional e da** União neste domínio ~~deve constituir um elemento integrante dos princípios gerais do presente regulamento.~~ É importante reforçar a coerência entre as políticas de migração e de cooperação para o desenvolvimento a fim de garantir que a ajuda ao desenvolvimento apoia os países parceiros ~~a~~ **gerirem combaterem a pobreza e a desigualdade, a promoverem os direitos e as liberdades, bem como a contribuir para uma gestão de uma** migração ~~de forma mais eficaz~~**ordenada, segura e responsável**. O presente regulamento deverá contribuir para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, maximizando as sinergias e ~~aplicando o efeito de alavanca necessário~~ **impacto positivo da migração e da mobilidade no desenvolvimento.** [Alt. 40]
- (30) O presente regulamento deverá permitir à União enfrentar os desafios, dar resposta às necessidades e aproveitar as oportunidades relacionados com a migração, em complementaridade com ~~a~~ **políticas** políticas de migração **e de desenvolvimento** da União. Para o efeito, ~~a~~ **fim de maximizar o contributo da migração para o desenvolvimento**, e sem prejuízo de ~~circunstâncias imprevistas~~ **novos desafios emergentes ou de novas necessidades**, prevê-se que **um máximo de 10 %** do seu enquadramento financeiro seja dedicado a atacar as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas e a apoiar **o compromisso reforçado de promover uma migração segura, ordenada, regular e responsável, a** ~~gestão~~**execução de políticas planeadas e bem geridas** e a governação da migração, incluindo a proteção dos direitos dos refugiados e migrantes **com base no direito internacional e da União** no âmbito dos objetivos do presente regulamento. **O presente regulamento deverá também contribuir para abordar o fenómeno da fuga de cérebros e ajudar a apoiar as necessidades das pessoas deslocadas e das comunidades de acolhimento, nomeadamente através da disponibilização de acesso a serviços básicos e a oportunidades de subsistência.** [Alt. 41]
- (30-A) **Os serviços e tecnologias de informação e comunicação (TIC) são comprovadamente elementos facilitadores de um desenvolvimento sustentável e de crescimento inclusivo. Podem, assim, ser fundamentais na melhoria das vidas dos cidadãos, mesmo nos países mais pobres, em particular através do empoderamento de mulheres e raparigas, do reforço da governação democrática e da transparência e do fomento da produtividade e da criação de empregos. No entanto, a conectividade e acessibilidade dos preços permanecem um problema tanto entre como dentro das regiões, uma vez que existem grandes variações entre países de elevado e baixo rendimento e entre as cidades e as zonas rurais. O presente regulamento deverá, por conseguinte, ajudar a União a integrar a digitalização nas políticas de desenvolvimento da União.** [Alt. 42]
- (30-B) **A Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, adotada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015, sublinhou a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas, tanto como um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS n.º 16), como para atingir outros objetivos da política de desenvolvimento. O ODS n.º 16 refere concretamente a necessidade de «fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta, a todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime».** [Alt. 43]
- (30-C) **No Comunicado da Reunião de Alto Nível de 19 de fevereiro de 2016, o Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos atualizou as diretrizes de informação sobre a ajuda pública ao desenvolvimento no domínio da paz e da segurança. O financiamento das ações realizadas em**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

conformidade com o presente regulamento constitui ajuda pública ao desenvolvimento quando cumpra os critérios estabelecidos nessas diretrizes de informação ou em quaisquer diretrizes de informação posteriores em relação às quais o Comité de Ajuda ao Desenvolvimento chegue a acordo. [Alt. 44]

- (30-D) *O reforço das capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento só deverá ser utilizado em casos excecionais, quando os objetivos do regulamento não possam ser atingidos por outras atividades de cooperação para o desenvolvimento. É essencial prestar apoio aos intervenientes do setor da segurança em países terceiros, incluindo, em circunstâncias excecionais, às forças armadas, no contexto da prevenção de conflitos, da gestão de crises ou da estabilização, para assegurar condições adequadas à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento. A boa governação, o controlo democrático eficaz e a supervisão civil do sistema de segurança, incluindo das forças armadas, bem como o respeito dos princípios dos direitos humanos e do Estado de direito, são atributos essenciais de um Estado que funciona devidamente em qualquer contexto, e deverão ser promovidos através do apoio a uma reforma mais vasta do setor da segurança em países terceiros.*[Alt. 45]
- (30-E) *O presente regulamento deverá tirar partido das conclusões da avaliação da Comissão solicitada para junho de 2020, incluindo uma ampla consulta pública das diversas partes interessadas, que avalie a coerência do reforço das capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento, no âmbito da relação entre segurança e desenvolvimento financiada pela União e pelos seus Estados-Membros, com a Estratégia Global e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.* [Alt. 46]
- (30-F) *A União deverá também promover uma abordagem sensível ao conflito e ao género em todas as ações e programas ao abrigo do presente regulamento, com o objetivo de evitar impactos negativos e de maximizar os impactos positivos.* [Alt. 47]
- (31) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverão aplicar-se ao presente regulamento. Essas regras estão estabelecidas no **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽³⁵⁾ («Regulamento Financeiro») e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e à execução do orçamento através de subvenções, contratação pública, prémios, execução indireta, assistência financeira, apoio orçamental, fundos fiduciários, instrumentos financeiros e garantias orçamentais, bem como ao controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros e nos países terceiros, dado que o respeito pelo Estado de direito é fundamental para uma gestão financeira rigorosa e eficaz do financiamento da UE.
- (32) Há que escolher os tipos de financiamento e as modalidades de ~~execução~~ **aplicação** ao abrigo do presente regulamento em função **das necessidades, preferências e contexto específico do parceiro**, da sua **relevância, sustentabilidade e capacidade para cumprir os princípios da eficácia do desenvolvimento**, para concretizar os objetivos específicos das ações e para produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco previsível de incumprimento. Assim, seria conveniente prever o recurso a montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como a financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do ~~Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046~~ **do Parlamento Europeu e do Conselho** ~~(«Regulamento Financeiro»)~~. **O papel do Fundo Europeu para a Democracia, enquanto uma das estruturas mandatada pelas instituições europeias para o apoio da democracia, da sociedade civil e dos direitos humanos a nível mundial, deverá ser reforçado e aumentado ao abrigo do presente regulamento. O Fundo Europeu para a Democracia deverá ser dotado da flexibilidade administrativa e das oportunidades financeiras para desembolsar subvenções direcionadas para intervenientes da sociedade civil na vizinhança europeia, que defendam a execução da Política Europeia de Vizinhança, em particular no que respeita ao desenvolvimento da democracia, aos direitos humanos, a eleições livres e ao Estado de direito.** [Alt. 48]
- (33) O novo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais («FEDS+»), baseado no ~~êxito~~ do seu antecessor, o FEDS ⁽³⁶⁾, deverá constituir um dispositivo financeiro integrado que assegure capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros a nível mundial. O FEDS+ deverá apoiar

⁽³⁵⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁽³⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

o Plano de Investimento Externo e combinar operações de financiamento misto e garantias orçamentais cobertas pela Garantia para a Ação Externa, incluindo as garantias que cobrem os riscos soberanos associados a operações de concessão de crédito, anteriormente efetuadas ao abrigo do mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento. Dado o seu papel nos termos dos Tratados e a experiência adquirida ao longo das últimas décadas no apoio às políticas da União, o Banco Europeu de Investimento deverá continuar a ser um parceiro natural da Comissão na execução das operações ao abrigo da Garantia para a Ação Externa. **Outros bancos multilaterais de desenvolvimento ou bancos nacionais de desenvolvimento da UE têm também competências e capital que podem acrescentar valor significativo ao impacto da política de desenvolvimento da UE e a sua participação no âmbito do FEDS+ deverá, por conseguinte, ser também fortemente promovida através do presente regulamento.** [Alt. 49]

- (34) O FEDS+ deverá ter como objetivo apoiar os investimentos enquanto meio para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento de Milénio **Sustentável**, fomentando o desenvolvimento económico, **cultural** e social sustentável e inclusivo, promovendo a resiliência socioeconómica dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, **a prevenção de conflitos e a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas**, o **resumo** **progresso económico** sustentável e inclusivo, **a luta contra as alterações climáticas através da atenuação e adaptação, o combate à degradação ambiental**, a criação de emprego digno, **em conformidade com as normas pertinentes da OIT e de oportunidades económicas, aem particular para mulheres, jovens e pessoas vulneráveis**. A **tónica deverá ser colocada na oferta de uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa, e no desenvolvimento de competências e o empreendedorismo, reforçando as estruturas educativas e culturais, incluindo para crianças em situações de emergência humanitária e de deslocação forçada. Deverá também ter como objetivo apoiar um ambiente de investimento estável, a industrialização**, os setores socioeconómicos, **as cooperativas, as empresas sociais**, as micro, pequenas e médias empresas, bem como **ataeandoreforçar a democracia, o Estado de direito e os direitos humanos, cuja inexistência constitui frequentemente** as causas profundas socioeconómicas específicas da migração irregular **e das deslocações forçadas**, em conformidade com os documentos pertinentes de programação indicativa. Há que prestar especial atenção aos países considerados frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados. **Deverá ser dada especial atenção à melhoria da prestação de serviços básicos públicos essenciais, à segurança alimentar e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas em rápido crescimento, incluindo através de habitação adequada, segura e a preços comportáveis. O FEDS+ deverá incentivar as parcerias com fins lucrativos/sem fins lucrativos, como forma de orientar os investimentos do setor privado para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. A participação estratégica das organizações da sociedade civil e das delegações da União nos países parceiros deverá ser promovida em todas as fases do ciclo do projeto, a fim de ajudar a encontrar soluções adaptadas à promoção do desenvolvimento socioeconómico das comunidades, da criação de emprego e de novas oportunidades de negócio. Os investimentos deverão basear-se numa análise do conflito, centrar-se nas causas profundas do conflito, da fragilidade e da instabilidade, maximizar o potencial para o fomento da paz e minimizar os riscos de agravamento dos conflitos.** [Alt. 50]

- (35) O FEDS+ deverá maximizar a adicionalidade do financiamento, suprir as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente, fornecer produtos inovadores, bem como captar fundos do setor privado **para otimizar o contributo dos financiamentos privados para o desenvolvimento local sustentável**. O envolvimento do setor privado na cooperação da União com países parceiros através do FEDS+ deverá ter um impacto mensurável e adicional no desenvolvimento, **respeitando integralmente o ambiente e os direitos e meios de subsistência das comunidades locais**, sem distorcer o mercado, **local nem concorrer deslealmente com os agentes económicos locais**. **Deverá** ser eficaz em termos de custos e basear-se na responsabilização mútua e na partilha de riscos e custos. O FEDS+, **baseado em critérios adequados de prestação de contas e transparência**, deverá funcionar como um «balcão único», que recebe propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e de investidores públicos ou privados e que presta um leque alargado de apoio financeiro aos investimentos elegíveis. [Alt. 51]

- (35-A) **Do FEDS+ deverá fazer parte uma garantia da UE para as operações de investimento soberano no setor público. Esta garantia da UE não pode ser alargada a operações de investimento soberano que envolvam a reconcessão de empréstimos ao setor privado ou a concessão de empréstimos a entidades subsoberanas, ou em benefício de entidades subsoberanas, que possam aceder a financiamento subsoberano sem garantias soberanas. A fim de apoiar o planeamento de capacidades por parte do BEI, um volume mínimo garantido de tais operações de investimentos soberano é atribuído ao BEI.** [Alt. 52]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (36) Deverá ser criada uma Garantia para a Ação Externa com base na Garantia FEDS e no Fundo de Garantia relativo às Ações Externas existentes. A Garantia para a Ação Externa deve apoiar as operações do FEDS+ cobertas por garantias orçamentais, a assistência macrofinanceira e empréstimos a países terceiros com base na Decisão 77/270/Euratom do Conselho⁽³⁷⁾. Estas operações devem ser apoiadas por dotações no âmbito do presente regulamento, juntamente com dotações do Regulamento (UE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁸⁾ («Regulamento IPA III») e do Regulamento (UE) n.º .../... (IESN), que deverão igualmente cobrir o provisionamento e as responsabilidades decorrentes de empréstimos a título da assistência macrofinanceira e de empréstimos a países terceiros referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento IESN, respetivamente. No financiamento das operações do FEDS+, deverá ser conferida prioridade às que têm um elevado impacto na criação de emprego **digno e de meios de subsistência** e cuja relação custo/benefício melhora a sustentabilidade do investimento, **proporcionando as mais elevadas garantias de sustentabilidade e de impacto a longo prazo no desenvolvimento mediante a apropriação local**. As operações apoiadas através da Garantia para a Ação Externa devem ser acompanhadas de uma avaliação *ex ante* aprofundada dos aspetos ambientais, financeiros e sociais, ~~conforme adequado~~ **incluindo as repercussões nos direitos humanos e nos meios de subsistência das comunidades em causa, as repercussões nas desigualdades e a identificação de formas de fazer face a estas**, de acordo com os requisitos «legislar melhor» e **tendo em devida conta o princípio do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas no que toca aos investimentos relacionados com as terras**. A Garantia para a Ação Externa não deve ser utilizada para prestar serviços públicos essenciais, que continuam a ser uma responsabilidade do governo. **As avaliações de impacto ex post devem igualmente avaliar o impacto do desenvolvimento das operações do FEDS+.** [Alt. 53]
- (37) Para proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado, **promover uma concorrência equitativa** e maximizar o impacto dos investimentos, convém prever uma derrogação das regras relativas às modalidades de execução do orçamento da União, previstas no Regulamento Financeiro, no que respeita às contrapartes elegíveis. Essas contrapartes elegíveis podem igualmente ser organismos aos quais não foi confiada a execução de uma parceria público-privada, bem como organismos de direito privado de um país parceiro. [Alt. 54]
- (38) A fim de aumentar o impacto da Garantia para a Ação Externa, os Estados-Membros e as partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu deverão ter a possibilidade de fornecer contribuições sob a forma de numerário ou de garantia. A contribuição sob a forma de garantia não deve exceder 50 % do montante das operações garantidas pela União. Não deverá ser constituída uma provisão para as responsabilidades financeiras decorrentes desta garantia e a reserva de liquidez deve ser proporcionada pelo fundo comum de provisionamento.
- (39) As ações externas são muitas vezes ~~executadas~~ **realizadas** em contextos extremamente instáveis, que requerem uma adaptação rápida e contínua à evolução das necessidades dos parceiros da União e às ameaças globais que pesam sobre os direitos humanos **e as liberdades fundamentais**, a democracia e a boa governação, a segurança e a estabilidade, as alterações climáticas e o ambiente, os oceanos, ~~bem como~~ **a crise migratória emigração, incluindo as suas causas profundas, tais como a pobreza e a desigualdade, bem como o impacto, em particular nos países em desenvolvimento, do número crescente de pessoas deslocadas**. Conciliar o princípio da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades significa, por conseguinte, adaptar a execução financeira dos programas. A fim de aumentar a capacidade da UE para responder a necessidades ~~imprevistas~~ **não abrangidas por programas e documentos de programação**, com base na experiência bem-sucedida do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), deverá ficar por afetar um montante **pré-definido** que constituirá uma reserva para novos desafios e prioridades. Esse montante será mobilizado **em casos devidamente justificados** em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento. [Alt. 55]
- (40) Por conseguinte, embora respeitando o princípio de que o orçamento da União é fixado anualmente, o presente regulamento deverá salvaguardar a possibilidade de aplicar a flexibilidade já permitida pelo Regulamento Financeiro para outras políticas, nomeadamente as transições e reautorizações de fundos, a fim de assegurar uma utilização eficiente dos fundos da União, tanto para cidadãos da União como para países parceiros, e, assim, maximizar os fundos da União disponíveis para as intervenções no âmbito da ação externa.

⁽³⁷⁾ Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

⁽³⁸⁾ Regulamento (UE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., ... (JO ...).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (41) Nos termos do artigo 83.º da Decisão .../... do Conselho (PTU), as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento, sob reserva da observância das suas regras e objetivos, bem como de disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está ligado. Por outro lado, a cooperação entre os países parceiros e os países e territórios ultramarinos, bem como as regiões ultraperiféricas da União ao abrigo do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia TFUE deverá ser incentivada nos domínios de interesse comum.
- (42) No intuito de reforçar a apropriação pelos países parceiros dos seus processos de desenvolvimento e a sustentabilidade da ajuda externa, a União deverá, se for caso disso, privilegiar a utilização das ~~instituições próprias~~ **próprias instituições, recursos, conhecimentos especializados e dos** sistemas e procedimentos dos países parceiros para todos os aspetos do ciclo do projeto de cooperação, **assegurando em simultâneo os recursos e os conhecimentos especializados locais e a plena participação das administrações locais e da sociedade civil. A União deverá disponibilizar igualmente programas de formação sobre como se candidatar a financiamento da União dirigidos aos funcionários públicos das autoridades locais e às organizações da sociedade civil com o intuito de os ajudar a melhorar a elegibilidade e eficiência dos seus projetos. Esses programas deverão ser executados nos países em causa, ser disponibilizados na língua do país e complementar quaisquer programas de ensino à distância também estabelecidos, garantindo, assim, uma formação direcionada, capaz de atender às necessidades do país em causa.** [Alt. 56]
- (43) Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas referidas no artigo 19.º constituem programas de trabalho nos termos do Regulamento Financeiro. Os planos de ação anuais ou plurianuais consistem num conjunto de medidas agrupadas num único documento.
- (44) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁹⁾, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho ⁽⁴⁰⁾, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽⁴¹⁾ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽⁴²⁾, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas eficazes e proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, incluindo fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que possam prejudicar os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 ⁽⁴³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os necessários direitos e acesso à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, e assegurar que eventuais terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes; por esta razão, os acordos com países terceiros e territórios e com organizações internacionais, bem como qualquer contrato ou acordo decorrentes da execução do presente regulamento devem conter disposições que confiram expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para realizar tais auditorias, verificações no local e inspeções, de acordo com as respetivas competências e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

(44-A) Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais, a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais, todo o financiamento através do presente regulamento deverá ser concedido de forma totalmente transparente. Além disso, as contrapartes elegíveis não deverão apoiar atividades realizadas para fins

⁽³⁹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽⁴⁰⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

⁽⁴¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽⁴²⁾ JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

⁽⁴³⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ilegais nem participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes ou em paraísos fiscais. As contrapartes deverão igualmente abster-se de fazer uso de mecanismos de evasão fiscal ou de planeamento fiscal agressivo. [Alt. 57]

- (45) A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições aplicáveis do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁴⁾. [Alt. 58]
- (46) A fim de completar ~~ou alterar~~ elementos não essenciais do presente regulamento, ~~é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com~~ **o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia TFUE deverá ser delegado na Comissão** no que diz respeito às ~~taxas de provisionamento previstas no artigo 26.º~~ **definição da estratégia da União, n.º 3 das áreas prioritárias, aos domínios dos objetivos pormenorizados, dos resultados esperados, dos indicadores de cooperação desempenho específicos, da repartição financeira específica e das modalidades de intervenção enumerados nos anexos II, III e IV, aos domínios prioritários para as operações do FEDS+ enumerados no anexo V, à governação do FEDS+ medidas não baseados em documentos de programação que consta do anexo VI, à possibilidade de estabelecer um quadro operacional em matéria de **revert e completar os indicadores constantes do anexo VII sempre que for considerado necessário, bem como direitos humanos, estabelecem um quadro de gestão dos riscos, decidem sobre as necessidades não abrangidas por programas ou documentos de completar a programação, decidem sobre a suspensão da assistência, estabelecem o quadro de abordagem baseada no desempenho, estabelecem taxas de provisionamento, estabelecem um quadro de acompanhamento e avaliação e alargam o âmbito das ações a países e territórios não abrangidos pelo presente regulamento com disposições relativas à criação. A fim de um quadro alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é conveniente delegar na Comissão o poder de** ~~acompanhamento~~ **adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito aos domínios de cooperação e avaliação de intervenção enumerados nos anexos II, III e IV, aos domínios prioritários para as operações do FEDS+ e as vertentes de investimento enumerados no anexo V, bem como aos indicadores constantes do anexo VII. [Alt. 59]****
- (47) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016⁽⁴⁵⁾, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através de requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, nomeadamente para os Estados-Membros. Estes requisitos ~~podem~~ **deverão** incluir, ~~se for caso disso,~~ indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ~~ao nível de~~ **com as partes interessadas pertinentes, tais como a sociedade civil e** peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. [Alt. 60]
- (48) ~~As referências~~ **Devido à ampla natureza e âmbito do presente regulamento e a instrumentos da União no artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE do Conselho⁽⁴⁶⁾, que são substituídos pelo** ~~o fim de assegurar a coerência entre os princípios, os objetivos e as despesas a título do presente regulamento, devem entender-se como referências e de outros instrumentos de financiamento da ação externa, tais como o Regulamento (UE) .../... (IESN), ou de instrumentos intrinsecamente ligados às políticas externas, tais como o Regulamento (UE) .../... (IPA III), um grupo diretor transversal, composto por todos os departamentos pertinentes da Comissão e do SEAE e presidido pelo Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR) ou por um representante dessa entidade, será responsável pela condução, coordenação e gestão das políticas, programas, objetivos e ações~~ **de abrigo do presente regulamento, devendo a Comissão a fim de assegurar a coerência, eficiência, transparência e prestação de contas do financiamento externo da UE. O VP/AR deverá assegurar a coordenação política geral da ação externa da União. Para todas as ações, incluindo as ações de resposta rápida e as medidas de assistência de carácter excecional, e ao longo de todo o presente regulamento é executado em conformidade com** ~~o ciclo de programação, planeamento e aplicação do instrumento,~~

⁽⁴⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽⁴⁵⁾ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

⁽⁴⁶⁾ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~o papel do Alto Representante e o SEAE previsto nessa~~ **deverão colaborar com os membros e serviços pertinentes da Comissão, identificados com base na natureza e nos objetivos das ações previstas, tirando partido das suas competências. Todas as propostas de decisão deverão ser elaboradas de acordo com os procedimentos da Comissão e apresentadas a esta instituição, para** decisão. [Alt. 61]

(48-A) A aplicação do presente regulamento deverá, quando relevante, ser complementar e coerente relativamente às medidas adotadas pela União para a prossecução dos objetivos da Política Externa e de Segurança Comum no âmbito do Título V, Capítulo 2, do TUE, e das medidas adotadas no âmbito da Parte V do TFUE. [Alt. 62]

~~(49) As ações previstas, apresentadas em seguida, devem respeitar estritamente as condições e procedimentos previstos pelas medidas restritivas da União;~~ [Alt. 63]

(49-A) O Parlamento Europeu deverá ser plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos, a fim de garantir o controlo político, o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa. Deverá ser estabelecido um diálogo reforçado entre as instituições, a fim de assegurar que o Parlamento Europeu esteja em condições de exercer o controlo político durante a aplicação do presente regulamento de forma sistemática e harmoniosa, reforçando assim a eficiência e a legitimidade, [Alt. 64]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o programa «Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional» (a seguir designado por «Instrumento»).

Determina os objetivos do Instrumento, o orçamento para o período 2021–2027, as formas de financiamento pela União e as regras para a concessão desse financiamento.

Institui igualmente o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais («FEDS+») e uma Garantia para a Ação Externa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Programa nacional», um programa indicativo que abrange um país;
- (2) «Programa plurinacional», um programa indicativo que abrange mais de um país;
- (3) «Cooperação transfronteiriça», a cooperação entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros e territórios ao longo das fronteiras externas da União;
- (4) «Programa regional», um programa indicativo plurinacional que abrange mais do que um país terceiro na mesma zona geográfica, na aceção do artigo 4.º, n.º 2;
- (5) «Programa transregional», um programa indicativo plurinacional que abrange mais do que um país terceiro de zonas geográficas diferentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento;
- (6) «Entidade jurídica», qualquer pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica em conformidade com o artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (6-A) «Organizações da sociedade civil», todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos e não violentas através das quais as pessoas se organizam para perseguir objetivos e ideais partilhados, de natureza política, cultural, social, económica, religiosa, ambiental, ou para responsabilizar as autoridades, que operam a nível local, nacional, regional ou internacional, e que podem incluir organizações urbanas e rurais, bem como organizações formais e informais; no contexto do programa temático sobre direitos humanos e democracia, a expressão «sociedade civil» abrange pessoas ou grupos independentes do Estado e cujas atividades contribuam para a promoção dos direitos humanos e da democracia, incluindo os defensores dos direitos humanos, como definidos na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos; [Alt. 65]
- (6-B) «Autoridades locais», ramos da administração ou das autoridades públicas, que operam a nível subnacional (por exemplo, a nível municipal, comunitário, distrital, provincial ou regional). [Alt. 66]
- (7) «Vertente de investimento», um domínio concreto de apoio por parte da Garantia FEDS+ a carteiras de investimentos em regiões, países ou setores específicos;
- (8) «Contribuinte», um Estado-Membro, uma instituição financeira internacional ou uma instituição pública de um Estado-Membro, um organismo público ou outra entidade **pública ou privada** que contribua através de prestações pecuniárias ou de garantias para o fundo comum de provisionamento; [Alt. 67]
- (8-A) «Adicionalidade», princípio que assegura que a Garantia para as Ações Externas contribua para o desenvolvimento sustentável através de operações que não poderiam ter sido realizadas sem a mesma ou que atinjam resultados positivos muito acima dos resultados que poderiam ter sido alcançados sem esse apoio, bem como a mobilização de financiamento do setor privado, a resposta às falhas do mercado ou a situações de investimento insuficiente, e a melhoria da qualidade, da sustentabilidade, do impacto e da escala dos investimentos. O princípio também garante que as operações de investimento e financiamento cobertas pela Garantia para as Ações Externas não substituam o apoio de um Estado-Membro, o financiamento privado ou outra intervenção financeira da União ou internacional, e evitem excluir outros investimentos públicos ou privados. Os projetos apoiados pela Garantia para as Ações Externas têm, regra geral, um perfil de risco mais elevado do que a carteira dos investimentos apoiados pelas contrapartes elegíveis no âmbito das suas políticas normais de investimento sem a Garantia para as Ações Externas; [Alt. 68]
- (8-B) «Países industrializados», os países terceiros que não sejam países em desenvolvimento incluídos na lista de beneficiários da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE («OCDE-CAD»); [Alt. 69]
- (8-C) «Pobreza», todas as situações em que as pessoas sofrem privações e são vistas como incapacitados em diversas sociedades e contextos locais; as dimensões essenciais da pobreza incluem, entre outras, capacidades económicas, humanas, políticas, socioculturais e de proteção; [Alt. 70]
- (8-D) «Sensibilidade à dimensão de género», a atuação com o objetivo de compreender e ter em conta os fatores sociais e culturais envolvidos na exclusão e discriminação baseadas no género em todas as esferas da vida pública e privada; [Alt. 71]
- (8-E) «Sensibilidade aos conflitos», a atuação com o objetivo de compreender que qualquer iniciativa levada a cabo num ambiente afetado por conflitos irá interagir com esse conflito e que essa interação terá consequências suscetíveis de produzir efeitos positivos ou negativos; a sensibilidade aos conflitos significa também garantir, tanto quanto possível, que as ações da União (políticas, tomada de decisões, assistência externa) evitem ter um impacto negativo e maximizem o impacto positivo sobre as dinâmicas do conflito, contribuindo, assim, para a prevenção de conflitos, a estabilidade estrutural e a consolidação da paz. [Alt. 72]

Qualquer referência aos direitos humanos, deve entender-se que inclui as liberdades fundamentais. [Alt. 73]

No contexto do artigo 15.º, os «países mais necessitados» podem também incluir os países enumerados no anexo I. [Alt. 74]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 3.º

Objetivos

1. O objetivo geral do presente regulamento consiste em **estabelecer o quadro financeiro que permita à União** afirmar e promover os **seus valores, princípios e interesses da União fundamentais** à escala mundial, ~~a fim de perseguirem~~ **conformidade com** os objetivos e aplicar os princípios da ação externa da União, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia, **bem como nos artigos 11.º e 208.º do TFUE**. [Alt. 75]
2. Em conformidade com o disposto no n.º 1, os objetivos específicos do presente regulamento são os seguintes:
 - a) Apoiar e promover o diálogo e a cooperação com as regiões e os países terceiros da Vizinhança, da África Subsariana, da Ásia e do Pacífico, bem como da América Latina e das Caraíbas;
 - a-A) **Contribuir para o cumprimento dos compromissos e objetivos internacionais que a União subscreveu, em particular a Agenda 2030, os ODS, bem como o Acordo de Paris**; [Alt. 76]
 - a-B) **Desenvolver uma relação reforçada especial com os países da vizinhança oriental e meridional da União, baseada na cooperação, na paz e na segurança, na prestação de contas mútua e no compromisso partilhado em relação aos valores universais da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, na integração socioeconómica, na proteção ambiental e na ação climática**; [Alt. 77]
 - 6-C) **Visar a redução e, a longo prazo, a erradicação da pobreza, em especial nos países menos avançados (PMA); permitir um desenvolvimento social e económico sustentável**; [Alt. 78]
 - b) A nível mundial, ~~consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito e os direitos humanos~~, apoiar as organizações da sociedade civil **e as autoridades locais**, promover a estabilidade e a paz, **prevenir os conflitos e promover sociedades justas e inclusivas, desenvolver o multilateralismo, a justiça internacional e a prestação de contas**, e enfrentar outros desafios à escala global **e regional**, incluindo **as alterações climáticas e a migração e degradação do ambiente, bem como as necessidades e as prioridades em matéria de política externa, como definido no anexo III, incluindo a mobilidade, promoção do reforço da confiança e de boas relações de vizinhança**; [Alt. 79]
 - b-A) **Proteger, promover e desenvolver os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito, bem como a igualdade social e de género, inclusive nas circunstâncias e situações de emergência mais difíceis, em parceria com a sociedade civil, incluindo os defensores dos direitos humanos em todo o mundo**; [Alt. 80]
 - c) Reagir rapidamente a situações de crise, de instabilidade e de conflito, enfrentar os desafios em matéria de resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento ~~e dar resposta às necessidades e prioridades em matéria de política externa~~. [Alt. 81]

A consecução destes objetivos é avaliada com base em indicadores adequados, referidos no artigo 31.º.

3. Pelo menos ~~92%~~**95 %** das despesas previstas ao abrigo do presente regulamento devem cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos. **O presente regulamento deve contribuir para alcançar o objetivo coletivo de consagrar 0,2 % do rendimento nacional bruto da União aos países menos desenvolvidos e 0,7 % do rendimento nacional bruto da União à ajuda pública ao desenvolvimento no horizonte temporal da Agenda 2030**. [Alt. 82]

3-A. **Pelo menos 20 % da ajuda pública ao desenvolvimento financiada ao abrigo do presente regulamento, em todos os programas, geográficos e temáticos, anualmente e durante a vigência das suas ações, deve ser reservada à inclusão social e ao desenvolvimento humano, a fim de apoiar e reforçar a prestação de serviços sociais básicos, como a saúde, a educação, a nutrição e a proteção social, em especial para os grupos mais marginalizados, com ênfase nas mulheres e crianças**. [Alt. 83]

3-B. **Em pelo menos 85 % dos programas, geográficos e temáticos, de ajuda pública ao desenvolvimento financiada ao abrigo do presente regulamento, a igualdade de género e os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas devem ser um objetivo principal ou significativo, como definido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE. Uma parte significativa destes programas devem ter como objetivo principal a igualdade de género e os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas**. [Alt. 84]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação e estrutura

1. O financiamento da União ao abrigo do presente regulamento é ~~executado~~ **aplicado** mediante: [Alt. 85]
 - a) Programas geográficos;
 - b) Programas temáticos;
 - c) Ações de resposta rápida.
2. Os programas geográficos abrangem a cooperação nacional e plurinacional nas seguintes áreas:
 - a) Vizinhança;
 - b) África subsariana;
 - c) Ásia e Pacífico;
 - d) Américas e Caraíbas.

Os programas geográficos podem abranger todos os países terceiros, exceto os países candidatos e os países potencialmente candidatos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º.../...⁽⁴⁷⁾ (IPA) e os países e territórios ultramarinos, tal como definidos na Decisão .../.../UE do Conselho. **Podem também ser estabelecidos programas geográficos de âmbito continental ou transregional, nomeadamente um programa pan-africano que abranja os países africanos ao abrigo das alíneas a) e b) e um programa que abranja os países de África, das Caraíbas e do Pacífico nos termos das alíneas b), c) e d).** [Alt. 86]

Os programas geográficos no espaço de Vizinhança podem abranger qualquer país referido no anexo I.

A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º, os programas geográficos devem basear-se nos domínios de cooperação enumerados no anexo II.

3. Os programas temáticos englobam as ações ligadas à persecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a nível mundial, nos seguintes domínios:
 - a) Direitos humanos e democracia;
 - b) Organizações da sociedade civil **e autoridades locais**; [Alt. 87]
 - c) Estabilidade e paz;
 - d) Desafios globais;

d-A) Necessidades e prioridades em matéria de política externa. [Alt. 88]

Os programas temáticos podem abranger todos os países terceiros, ~~bem como os~~. Os países e territórios ultramarinos **devem ter pleno acesso aos programas temáticos**, tal como ~~definidos~~ **previsto** na Decisão .../.../UE do Conselho. **A sua participação efetiva deve ser assegurada tendo em conta as suas características específicas e os desafios particulares que têm de enfrentar.** [Alt. 89]

A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º, os programas temáticos devem basear-se nos domínios de intervenção enumerados no anexo III.

4. As ações de resposta rápida permitem intervir rapidamente com vista a:
 - a) Contribuir para a **paz, a** estabilidade e a prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise; [Alt. 90]

⁽⁴⁷⁾ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L ...).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b) Contribuir para o reforço da resiliência dos Estados, **incluindo as autoridades locais**, sociedades, comunidades e pessoas e para estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento;. [Alt. 91]

e) ~~Dar resposta às necessidades e prioridades em matéria de política externa.~~ [Alt. 92]

As ações de resposta rápida podem abranger todos os países terceiros, bem como os países e territórios ultramarinos, conforme definidos na Decisão .../.../UE do Conselho.

A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º, as ações de resposta rápida devem basear-se nos domínios de intervenção enumerados no anexo IV.

5. As ações no âmbito do presente regulamento serão essencialmente ~~executadas~~**realizadas** através de programas geográficos. [Alt. 93]

As ações ~~executadas~~**levadas a cabo** através de programas temáticos devem ser complementares em relação às ações financiadas ao abrigo de programas geográficos e apoiar iniciativas globais e transregionais ~~para que visem~~ alcançar objetivos acordados a nível internacional **a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a-A)**, ~~sobretudo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável,~~ **bem como** proteger os bens públicos mundiais ou enfrentar os desafios globais. Podem também ser empreendidas **independentemente** ações mediante programas temáticos, **incluindo** nos casos em que não haja um programa geográfico, ou que este tenha sido suspenso, ou em que não haja acordo sobre a ação com o país parceiro em causa, ou quando a ação não possa ser devidamente realizada no âmbito de programas geográficos. [Alt. 94]

As ações de resposta rápida são complementares em relação aos programas geográficos e temáticos, **bem como às ações financiadas através do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996 [Regulamento relativo à ajuda humanitária]**. Devem ser concebidas e ~~executadas~~**realizadas** de forma a permitir, se for caso disso, a sua continuidade no âmbito de programas geográficos ou temáticos. [Alt. 95]

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de completar ou alterar os anexos II, III e IV.

Artigo 5.º

Coerência e complementaridade

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência, as sinergias e a complementaridade com ~~outros~~ **todos os** domínios da ação externa da União, **incluindo outros instrumentos de financiamento externo, o Regulamento (UE) .../... [Regulamento IPA III] em especial, bem como as medidas adotadas ao abrigo do Título V, Capítulo II, do TUE e da Parte V do TFUE**, com outros programas e políticas da União, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento. **Na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento.** [Alt. 96]

1-A. A União e os Estados-Membros devem coordenar os respetivos programas de apoio com o objetivo de aumentar a eficácia e a eficiência da sua atuação e evitar a sobreposição de financiamentos. [Alt. 97]

1-B. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão e o SEAE devem ter em devida conta as posições do Parlamento Europeu. [Alt. 98]

2. As ações abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho não serão financiadas ao abrigo do presente regulamento.

3. Se for caso disso, outros programas da União podem contribuir para ações realizadas no âmbito do presente regulamento, na condição de as contribuições não cobrirem os mesmos custos. O presente regulamento pode também contribuir para medidas estabelecidas ao abrigo de outros programas da União, na condição de as contribuições não cobrirem os mesmos custos. Nesses casos, o programa de trabalho que abrange essas ações indica as regras aplicáveis.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 6.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a ~~execução~~**aplicação** do presente regulamento no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **82 451 milhões de EUR, a preços de 2018** (~~89 200 milhões de EUR~~**93 154 milhões de EUR**, a preços correntes) [100 %]. [Alt. 99]
2. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 é repartido do seguinte modo:
 - a) ~~68 000 milhões de EUR~~**63 687 milhões de EUR, a preços de 2018** (**71 954 milhões de EUR, a preços correntes**) [77,24 %] para programas geográficos: [Alt. 100]
 - Vizinhança, ~~22 000 milhões de EUR~~**20 572 milhões de EUR**, no mínimo, **a preços de 2018** (**23 243 milhões de EUR, a preços correntes**) [24,95 %], [Alt. 101]
 - África Subsariana, ~~32 000 milhões de EUR~~**30 723 milhões de EUR**, no mínimo, **a preços de 2018** (**34 711 milhões de EUR, a preços correntes**) [37,26 %], [Alt. 102]
 - Ásia e Pacífico, **8 851 milhões de EUR, a preços de 2018** (10 000 milhões de EUR, **a preços correntes**), [10,73 %], **incluindo 620 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018** (**700 milhões de EUR, a preços correntes**) **para o Pacífico**, [Alt. 103]
 - Américas e Caraíbas, **3 540 milhões de EUR, a preços de 2018** (4 000 milhões de EUR, **a preços correntes**), [4,29 %], **incluindo 1 062 milhões de EUR, a preços de 2018** (**1 200 milhões de EUR, a preços correntes**) **para as Caraíbas**, [Alt. 104]
 - b) ~~7 mil milhões de EUR~~**9 471 milhões de EUR, a preços de 2018** (**10 700 milhões de EUR, a preços correntes**) [11,49 %] para programas temáticos: [Alt. 105]
 - Direitos humanos e democracia, ~~1 500 milhões de EUR~~**1 770 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018** (**2 000 milhões de EUR, a preços correntes**) [2,15 %], **incluindo um máximo de 25 % do programa a consagrar ao financiamento de missões de observação eleitoral da UE**, [Alt. 106]
 - Organizações da sociedade civil (OSC) e autoridades locais (AL), **2 390 milhões de EUR, 1 500 milhões de EUR a preços de 2018** (**2 700 milhões de EUR, a preços correntes**) [2,90 %], **dos quais 1 947 milhões de EUR, a preços de 2018** (**2 200 milhões de EUR, a preços correntes**) [2,36 %] **para as OSC e 443 milhões de EUR, a preços de 2018** (**500 milhões de EUR, a preços correntes**) [0,54 %] **para as AL**, [Alt. 107]
 - Estabilidade e paz, **885 milhões de EUR, a preços de 2018** (1 000 milhões de EUR, **a preços correntes**), [1,07 %], [Alt. 108]
 - Desafios globais, ~~3 000 milhões de EUR~~**3 983 milhões de EUR, a preços de 2018** (**4 500 milhões de EUR, a preços correntes**) [4,83 %], [Alt. 109]
 - **Necessidades e prioridades em matéria de política externa**, **443 milhões de EUR, a preços de 2018** (**500 milhões de EUR, a preços correntes**) [0,54 %]; [Alt. 110]
 - c) ~~4 000 milhões de EUR~~**3 098 milhões de EUR, a preços de 2018** (**3 500 milhões de EUR, a preços correntes**) [3,76 %] para ações de resposta rápida:
 - **Estabilidade e prevenção de conflitos em situações de emergência, crise emergente, crise e pós-crise**, **1 770 milhões de EUR, a preços de 2018** (**2 000 milhões de EUR, a preços correntes**) [2,15 %],

Quarta-feira, 27 de março de 2019

— **Reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e das pessoas e ligação da ajuda humanitária com a ação para o desenvolvimento, 1 328 milhões de EUR, a preços de 2018 (1 500 milhões de EUR, a preços correntes) [1,61 %]; [Alt. 111]**

3. A reserva para os novos desafios e prioridades, num montante de ~~10 200 milhões de EUR~~ **6 196 milhões de EUR, a preços de 2018 (7 000 milhões de EUR, a preços correntes) [7,51 %]**, aumentará os montantes referidos no n.º 2, em conformidade com o artigo 15.º. [Alt. 112]

4. O enquadramento financeiro referido no n.º 2, alínea a), corresponderá, no mínimo, a 75 % do enquadramento financeiro referido no n.º 1.

4-A. As ações ao abrigo do artigo 9.º são financiadas até ao montante de 270 milhões de EUR. [Alt. 113]

4-B. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual durante o processo orçamental, depois de as prioridades terem sido decididas de comum acordo pelas instituições. [Alt. 114]

Artigo 7.º

Quadro estratégico

Os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação, os acordos ~~multilaterais~~, **comerciais** e outros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com países parceiros, **as recomendações e os atos adotados nos órgãos criados por esses acordos**, bem como **os acordos multilaterais pertinentes, os atos legislativos da União**, as conclusões do Conselho Europeu e, as conclusões do Conselho, as declarações de cimeiras ~~e~~ **outras declarações internacionais**, as conclusões de reuniões de alto nível com países parceiros, as resoluções ~~pertinentes~~ **as posições** do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, **bem como as convenções e resoluções das Nações Unidas**, constituem o quadro estratégico geral para a aplicação do presente regulamento. [Alt. 115]

Artigo 8.º

Princípios gerais

1. A União procura promover, desenvolver e consolidar, **através do diálogo e da cooperação com os países e regiões parceiros, através de ações no âmbito das Nações Unidas e de outras instâncias internacionais e através da sua cooperação com organizações da sociedade civil, autoridades locais e intervenientes privados**, os princípios ~~da~~ **com base nos quais foi fundada, nomeadamente a** democracia, ~~do~~ Estado de direito, ~~do~~ respeito ~~pelos~~ **boa governação, a universalidade e indivisibilidade dos** direitos humanos e ~~pelos~~ **liberdades fundamentais em que assenta**, ~~através do diálogo, o respeito pela dignidade humana, os princípios da igualdade e da~~ ~~cooperação~~ **solidariedade e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. O financiamento ao abrigo do presente regulamento deve respeitar estes princípios, bem como** com os países e regiões parceiros ~~compromissos assumidos pela União ao abrigo do direito internacional~~. [Alt. 116]

1-A. Em conformidade com os artigos 2.º e 21.º do TUE, o contributo da União para a democracia e o Estado de direito e para a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais assenta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no direito internacional em matéria de direitos humanos e no direito internacional humanitário. [Alt. 117]

2. Aplica uma abordagem baseada em direitos que engloba todos os direitos humanos, sejam eles civis e políticos ou económicos, sociais e culturais, a fim de integrar os princípios dos direitos humanos, apoiar os titulares de direitos na reivindicação dos mesmos, com especial destaque para os grupos ~~mais pobres~~ **marginalizados e mais vulneráveis, incluindo as minorias, as mulheres, as crianças e os jovens, os idosos, as populações indígenas, as pessoas LGBTI e as pessoas com deficiência, bem como para os direitos laborais essenciais e a inclusão social**, e prestar assistência a países parceiros no cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. O presente regulamento promove a igualdade de género e o empoderamento das mulheres, **dos jovens e das crianças, incluindo no que se refere à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos**. [Alt. 118]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. A União apoia, consoante adequado, a execução da cooperação e do diálogo a nível bilateral, regional e multilateral, bem como a nível dos acordos de parceria e da cooperação triangular.

A União promove uma abordagem multilateral e assente em regras e valores relativamente aos bens e desafios **públicos** globais e coopera a este respeito com os Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais, **incluindo as instituições financeiras internacionais e as agências, os fundos e os programas da ONU**, e outros doadores. [Alt. 119]

A União incentiva a cooperação com organizações internacionais e **regionais** e com outros doadores. [Alt. 120]

Nas relações com os países parceiros, importa ter em conta os antecedentes desses países em matéria de concretização dos compromissos, acordos internacionais, **designadamente o Acordo de Paris**, e relações contratuais com a União, **nomeadamente os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação e os acordos comerciais**. [Alt. 121]

4. A cooperação entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros, por outro, tem por base e visa promover os princípios da eficácia do desenvolvimento, ~~sempre que adequado~~ **em todas as modalidades**, e nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países parceiros, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, a transparência e, a responsabilização recíproca **e o alinhamento pelas prioridades dos países parceiros**. A União promove uma mobilização e uma utilização dos recursos efetivas e eficientes. [Alt. 122]

Em conformidade com o princípio da parceria inclusiva, a Comissão deve assegurar, ~~se for caso disso~~, que as partes interessadas dos países parceiros, incluindo as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, são devidamente consultadas e têm um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem desempenhar um papel significativo durante a conceção, a ~~execução~~ **aplicação** e a monitorização dos programas. [Alt. 123]

Em consonância com o princípio da apropriação, a Comissão, quando apropriado, favorece a utilização dos sistemas dos países parceiros para a ~~execução~~ **aplicação** dos programas. [Alt. 124]

5. Para fomentar a complementaridade e a eficácia das suas ações, a União e os Estados-Membros coordenarão as respetivas políticas e concertar-se-ão sobre os seus programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e no decorrer de conferências internacionais.

6. Os programas e as ações no âmbito do presente regulamento devem integrar as questões das alterações climáticas, e da proteção do ambiente, **em conformidade com o artigo 11.º do TFUE, da redução do risco de catástrofes e preparação para catástrofes, do desenvolvimento humano, da prevenção de conflitos e da consolidação da paz**, da igualdade de género e do empoderamento de mulheres, crianças e jovens, da não discriminação, da educação e da cultura, e da digitalização, bem como ter em conta as interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a fim de promover ações integradas suscetíveis de criar benefícios comuns e alcançar múltiplos objetivos de forma coerente. Estes programas e ações devem basear-se numa análise **das capacidades**, dos riscos e das vulnerabilidades, integrar uma abordagem em matéria de resiliência **centrada nas pessoas e na comunidade** e ser sensíveis aos conflitos. Devem guiar-se ~~pele princípio~~ **pelos princípios** de não deixar ninguém para trás e **de não prejudicar**. [Alt. 125]

7. ~~As~~ **Sem prejuízo dos restantes objetivos da ação externa da União**, as questões da migração serão objeto de uma abordagem mais coordenada, holística e estruturada com os parceiros, devendo a sua eficácia ser regularmente avaliada, **sem condicionar a atribuição de ajuda ao desenvolvimento a países terceiros à cooperação em matéria de gestão da migração e no pleno respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito de cada indivíduo de sair do seu país de origem**. [Alt. 126]

7-A. A Comissão assegura que as ações adotadas ao abrigo do presente regulamento relacionadas com a segurança, a estabilidade e a paz, nomeadamente no que respeita ao reforço das capacidades dos intervenientes militares em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento, da luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada e da cibersegurança, sejam executadas em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário. A Comissão pode desenvolver, em conjunto com os parceiros beneficiários, roteiros para melhorar a cumprimento institucional e operacional das normas em matéria de transparência e direitos humanos por parte dos intervenientes militares. A Comissão acompanha atentamente, avalia e transmite informações sobre a aplicação dessas medidas para cada objetivo pertinente, em conformidade com o artigo 31.º, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos. Relativamente a essas ações, a Comissão segue uma abordagem sensível aos conflitos, incluindo uma análise ex ante de conflitos rigorosa

Quarta-feira, 27 de março de 2019

e sistemática, que integre plenamente uma análise de género, para além das disposições relativas à gestão dos riscos nos termos do artigo 8.º, n.º 8, alínea b). A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, que complete o presente regulamento mediante o estabelecimento de um quadro operacional, assente nas orientações existentes para assegurar que os direitos humanos sejam tomados em consideração na conceção e aplicação das medidas a que se refere o presente artigo, em especial no respeitante à prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e ao respeito pelas garantias processuais, incluindo a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e os direitos de defesa. [Alt. 127]

8. A Comissão informa **regularmente** o Parlamento Europeu e ~~procede periodicamente a trocas de pontos de vista~~ **realiza diálogos políticos sérios** com esta instituição, **por sua própria iniciativa e quando solicitado pelo Parlamento Europeu.** [Alt. 128]

8-A. A Comissão procede periodicamente a um intercâmbio de informações com a sociedade civil e com as autoridades locais. [Alt. 129]

8-B. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, que complete o presente regulamento mediante o estabelecimento de um quadro de gestão dos riscos adequado, incluindo medidas de avaliação e atenuação para cada objetivo pertinente do regulamento. [Alt. 130]

8-C. A transparência e a responsabilização, com especial incidência na comunicação de informações e no controlo, estão na base de todo o instrumento. Tal inclui um sistema de controlo transparente, nomeadamente a comunicação de informações sobre os beneficiários de fundos e sobre a realização dos pagamentos em tempo oportuno. [Alt. 131]

Artigo 9.º

Desenvolvimento das capacidades de intervenientes militares em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento

1. ~~Em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o~~ O financiamento da União ao abrigo do presente regulamento não pode ser utilizado para financiar a aquisição de armamento ou munições, ou para operações com implicações militares ou de defesa. **Qualquer equipamento, serviço ou tecnologia fornecido ao abrigo do presente regulamento está sujeito a rigorosos controlos das transferências, em conformidade com a Posição Comum 944/2008/PESC, o Regulamento relativo à dupla utilização e outras medidas restritivas da União em vigor. Em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo aos produtos suscetíveis de serem utilizados para aplicar a pena de morte ou infligir tortura], o presente regulamento não é utilizado para financiar o fornecimento de qualquer tipo de equipamento que possa ser utilizado para infligir tortura ou maus tratos ou cometer outras violações dos direitos humanos.** [Alt. 132]

2. No intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que implica sociedades estáveis, pacíficas e inclusivas, a assistência da União ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada no contexto de uma reforma mais vasta do setor da segurança ou para desenvolver as capacidades de intervenientes militares em países parceiros, nas circunstâncias excecionais definidas no n.º 4, para realizar atividades de desenvolvimento e atividades de segurança para o desenvolvimento, **em consonância com o objetivo geral de lograr um desenvolvimento sustentável.** [Alt. 133]

3. A assistência nos termos do presente artigo pode cobrir, em especial, a disponibilização de programas de reforço das capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento, incluindo formação, orientação e aconselhamento, bem como o fornecimento de equipamento, a melhoria de infraestruturas e a prestação de serviços diretamente relacionados com essa assistência.

4. A assistência nos termos do presente artigo só é prestada:

a) Nos casos em que, recorrendo a intervenientes não militares, não seja possível satisfazer os requisitos para atingir devidamente os objetivos da União ao abrigo do presente regulamento e em que haja uma ameaça à existência de instituições do Estado que funcionam ou à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e as instituições do Estado não consigam fazer face a essa ameaça; e

b) Nos casos em que exista um consenso entre o país parceiro em questão e a União quanto ao papel fundamental dos intervenientes militares para preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável **e em que esses intervenientes militares não estejam implicados em violações dos direitos humanos nem constituam uma ameaça para o funcionamento de instituições do Estado**, incluindo em situações de crise e em contextos ou situações de fragilidade ou desestabilização. [Alt. 134]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. A assistência da União nos termos do presente artigo não pode ser utilizada para financiar o desenvolvimento das capacidades de intervenientes militares para outros fins que não a realização de atividades de desenvolvimento ou de atividades de segurança para o desenvolvimento. Em particular, não pode ser utilizada para financiar:

- a) Despesas militares recorrentes;
- b) Aquisição de armas e munições, ou qualquer outro equipamento concebido para a aplicação de força letal;
- c) Formação destinada a contribuir especificamente para a capacidade de combate das forças armadas.

6. Aquando da conceção e execução das medidas nos termos do presente artigo, a Comissão promove a apropriação pelo país parceiro. Deve também definir os elementos e as boas práticas necessários para assegurar a sustentabilidade e a **responsabilização** a médio e a longo prazo e promover o Estado de direito e os princípios do direito internacional estabelecidos. **A Comissão assegura que essas medidas produzam benefícios diretos para a população no que se refere à sua segurança, sejam integradas numa política de reforma mais vasta do setor da segurança, que inclua uma supervisão democrática e parlamentar forte e elementos de responsabilização, nomeadamente em termos de melhoria da prestação de serviços de segurança, e que se enquadre nas estratégias de paz e desenvolvimento a longo prazo concebidas para combater as causas profundas dos conflitos. A Comissão assegura igualmente que as ações destinadas a reformar as forças militares contribuam para as tornar mais transparentes, responsáveis e respeitadoras dos direitos humanos dos que se encontrem sob a sua jurisdição. No que se refere às medidas destinadas a fornecer equipamento às forças militares parceiras, a Comissão especifica o tipo de equipamento a fornecer no contexto de cada medida. A Comissão aplica o disposto no artigo 8.º, n.º 8-B, a fim de assegurar que esse equipamento seja utilizado apenas pelos beneficiários a que se destina.** [Alt. 135]

7. A Comissão define os procedimentos adequados e realiza, **no âmbito da avaliação dos riscos efetuada nos termos do artigo 32.º, acompanhamento nomeadamente no que diz respeito a uma avaliação intercalar, avaliações conjuntas com os Estados-Membros. Os resultados obtidos destinam-se a servir de base para as medidas adotadas em conformidade com a conceção dos programas e a afetação dos recursos, bem como para o presente artigo reforço da coerência e da complementaridade da ação externa da União.** [Alt. 136]

TÍTULO II

APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO [ALT. 137 - Não se aplica à versão portuguesa]

Capítulo I

Programação

Artigo 9.º-A

Âmbito de aplicação dos programas geográficos

1. **As atividades de cooperação da União ao abrigo do presente artigo têm natureza local, nacional, regional, transregional e continental.**
2. **A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º, os programas geográficos são elaborados a partir dos domínios de cooperação seguintes:**
 - a) **Boa governação, democracia, Estado de direito, direitos humanos, liberdades fundamentais e sociedade civil;**
 - b) **Erradicação da pobreza, luta contra as desigualdades e desenvolvimento humano;**
 - c) **Migração e mobilidade;**
 - d) **Ambiente e alterações climáticas;**
 - e) **Crescimento económico inclusivo e sustentável e emprego digno;**
 - f) **Segurança, estabilidade e paz;**
 - g) **Parcerias.**
3. **Constam do anexo II dados mais pormenorizados sobre os domínios de cooperação a que se refere o n.º 2.** [Alt. 138]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 9.º-B

Âmbito de aplicação dos programas temáticos

1. Os programas temáticos abrangem os domínios de intervenção seguintes:

a) Direitos humanos, liberdades fundamentais e democracia:

- *proteção e promoção dos direitos humanos e dos defensores dos direitos humanos em países e em situações de emergência nos quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais estejam mais ameaçados, nomeadamente dando resposta, de forma flexível e exaustiva, às necessidades urgentes de proteção dos defensores dos direitos humanos,*
- *defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a igualdade, a justiça social e a prestação de contas,*
- *consolidação e apoio da democracia, abordando todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos, nomeadamente apoiando organizações civis de observação eleitoral e as suas redes regionais em todo o mundo, a criação de um ambiente favorável à sociedade civil e o apoio a processos eleitorais credíveis, inclusivos e transparentes ao longo de todo o ciclo eleitoral, em particular através de missões de observação eleitoral da UE (MOE UE),*
- *promoção do multilateralismo efetivo e de parcerias estratégicas, que contribuam para reforçar as capacidades dos quadros internacionais, regionais e nacionais e capacitem os intervenientes locais para a promoção e a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito,*
- *fomento de novas sinergias e redes transregionais entre as sociedades civis locais, bem como entre a sociedade civil e outros organismos e mecanismos pertinentes em matéria de direitos humanos, a fim de maximizar a partilha de boas práticas em matéria de direitos humanos e democracia e de criar dinâmicas positivas;*

b) Organizações da sociedade civil e autoridades locais:

- *apoio a uma sociedade civil inclusiva, participativa, emancipada e independente nos países parceiros,*
- *promoção do diálogo com e entre as organizações da sociedade civil,*
- *apoio ao reforço das capacidades das autoridades locais e mobilização dos seus conhecimentos especializados para promover uma abordagem territorial do desenvolvimento,*
- *aumento da sensibilização, do conhecimento e da participação dos cidadãos da União relativamente aos objetivos especificados no artigo 3.º do presente regulamento,*
- *apoio à participação da sociedade civil na defesa da ordem pública e no diálogo com governos e instituições internacionais,*
- *apoio à sociedade civil para que sensibilize os consumidores e os cidadãos para a produção e o consumo de produtos ecológicos e do comércio equitativo, incentivando-os a adotar um comportamento mais sustentável;*

c) Estabilidade e paz:

- *assistência para a prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise,*
- *assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes;*

d) Desafios globais:

- *saúde,*
- *educação,*
- *igualdade de género,*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- *crianças e jovens,*
- *migrações e deslocações forçadas,*
- *trabalho digno, proteção social e desigualdade,*
- *cultura,*
- *garantia de um ambiente saudável e combate às alterações climáticas,*
- *energia sustentável,*
- *crescimento sustentável e inclusivo, emprego digno e participação do setor privado,*
- *alimentação e nutrição,*
- *promoção de sociedades inclusivas, da boa governação económica e da gestão transparente das finanças públicas,*
- *acesso a água potável, saneamento e higiene;*

e) *Necessidades e prioridades em matéria de política externa:*

- *prestação de apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e inter-regional da União, promoção do diálogo político e desenvolvimento de abordagens e respostas coletivas a desafios de carácter global,*
- *prestação de apoio à política comercial da União,*
- *contributo para a realização da dimensão internacional das políticas internas da União e promoção de uma melhor compreensão e de uma maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial.*

2. *Constam do anexo III dados mais pormenorizados sobre os domínios de cooperação a que se refere o n.º 3. [Alt. 139]*

Artigo 10.º

Abordagem geral de programação

1. A cooperação e as intervenções ao abrigo do presente regulamento são programadas, com exceção das ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4.
2. Com base no artigo 7.º, a programação ao abrigo do presente regulamento baseia-se nos seguintes elementos:
 - a) Os documentos de programação proporcionam um quadro coerente para a cooperação entre a União e os países ou regiões parceiros, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, os objetivos e os princípios fixados no presente regulamento, **e com base na estratégia da União relativa ao país parceiro ou à região ou com base nas estratégias temáticas da União;** [Alt. 140]
 - b) A União e os Estados-Membros consultam-se mutuamente, na fase inicial e ao longo de todo o processo de programação, de modo a promover a coerência, a complementaridade e a congruência das suas atividades de cooperação. A programação conjunta deve ser a abordagem privilegiada para a programação por país. A programação conjunta deve estar aberta a outros doadores, sempre que pertinente;
 - c) A União ~~consultará também~~ **incentiva, numa fase inicial e ao longo de todo o processo de programação, um diálogo inclusivo e das diversas partes interessadas com** outros doadores e intervenientes **da União e de fora da União,** incluindo representantes da sociedade civil e das autoridades locais, ~~sempre que pertinente~~ **como fundações privadas e políticas. O Parlamento Europeu é informado sobre os resultados dessas consultas;** [Alt. 141]
 - d) Os programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia **e, organizações** da sociedade civil **e autoridades locais e estabilidade e paz,** referidos no ~~artigo 4.º, n.º 3, alíneas a), e b)~~ **artigo 4.º, n.º 3, alíneas a), b) e c),** prestam assistência independentemente do consentimento dos governos e de outras autoridades públicas dos países terceiros em causa. ~~Estes~~ **Os programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia e de organizações da sociedade civil e autoridades locais** devem apoiar essencialmente organizações da sociedade civil, **incluindo os defensores dos direitos humanos e os jornalistas sob pressão.** [Alt. 142]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 11.º

Princípios de programação aplicáveis aos programas geográficos [Alt. 143]

-1. **A programação ao abrigo do presente regulamento tem em devida conta os direitos humanos, as liberdades fundamentais, a boa governação e a democracia nos países parceiros.** [Alt. 144]

-1-A. **A elaboração, aplicação e revisão de todos os documentos de programação ao abrigo do presente artigo respeitam os princípios da coerência das políticas de desenvolvimento e os da eficácia da ajuda.** [Alt. 145]

-1-B. **Os programas geográficos e temáticos são complementares e coerentes entre si e criam valor acrescentado.** [Alt. 146]

1. A programação dos programas geográficos deve assentar nos seguintes princípios:
 - a) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as ações devem basear-se, ~~na medida do possível,~~ num diálogo **inclusivo** entre ~~as~~ **instituições da** União, os Estados-Membros e os países parceiros interessados, incluindo as autoridades nacionais e locais **e regionais**, associando ~~as~~ **organizações da** sociedade civil, os parlamentos **regionais**, nacionais e locais, **as comunidades** e outras partes interessadas, a fim de reforçar a apropriação **democrática** do processo e encorajar o apoio às estratégias nacionais e regionais; [Alt. 147]
 - b) ~~Se for caso disso~~ **Sempre que possível**, o período de programação será sincronizado com os ciclos estratégicos dos países parceiros; [Alt. 148]
 - c) A programação pode prever atividades de cooperação financiadas a partir das diferentes dotações enumeradas no artigo 6.º, n.º 2, e de outros programas da União, em conformidade com os respetivos atos de base.
2. ~~As~~ **Sem prejuízo do disposto no n.º 1**, a programação dos programas geográficos proporciona um quadro de cooperação específico e adaptado, com base nos seguintes parâmetros: [Alt. 149]
 - a) As necessidades dos parceiros, determinadas com base em critérios específicos **e análises aprofundadas**, tendo em conta a população, a pobreza, a desigualdade, o desenvolvimento humano, **a situação dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, da democracia e da igualdade de género, o espaço cívico**, a vulnerabilidade económica e ambiental e a resiliência do Estado e da sociedade; [Alt. 150]
 - b) As capacidades dos parceiros para ~~gerar e mobilizar~~ **e utilizar eficazmente os** recursos ~~financeiros~~ **nacionais para apoiar as prioridades nacionais de desenvolvimento**, bem como as suas capacidades de absorção; [Alt. 151]
 - c) Os compromissos ~~e o desempenho~~ dos parceiros, **incluindo os que foram objeto de acordo com a União, e os seus esforços**, com base em critérios como a reforma política, **os progressos alcançados em matéria de primado do direito, boa governação, direitos humanos e luta contra a corrupção**, o desenvolvimento económico e social, **a sustentabilidade ambiental e a utilização efetiva da ajuda**; [Alt. 152]
 - d) O impacto potencial do financiamento da União nos países e regiões parceiros;
 - e) A capacidade e o empenho dos parceiros em promover ~~interesses e valores~~, **princípios e interesses fundamentais** comuns e em apoiar objetivos comuns e alianças multilaterais, bem como os esforços em prol das prioridades da União. [Alt. 153]
3. No processo de afetação de recursos, é dada prioridade aos países mais necessitados, em particular os países menos desenvolvidos, os países de baixo rendimento e os países em situação de crise, pós-crise, fragilidade e vulnerabilidade, e designadamente aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.
4. A cooperação com os países industrializados centra-se na promoção dos interesses da União e dos interesses mútuos, **bem como dos interesses e valores fundamentais partilhados, dos objetivos acordados em comum e do multilateralismo. Essa cooperação baseia-se, se pertinente, num diálogo entre a União, incluindo o Parlamento Europeu, e os Estados-Membros, com a participação da sociedade civil.** [Alt. 154]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. Os documentos de programação relativos aos programas geográficos ~~devem basear-se em~~ **devem ser orientados para os resultados e ter em conta** ~~incluir~~, sempre que ~~adequado~~ **possível**, metas e indicadores **claros para avaliar os progressos e o impacto da assistência da União. Os indicadores podem basear-se, sempre que adequado, em padrões** internacionalmente acordados, nomeadamente os estabelecidos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como quadros de resultados a nível nacional, ~~para avaliar e dar a conhecer a contribuição da União para os resultados, ao nível das realizações, dos resultados e do impacto.~~ [Alt. 155]

6. Na elaboração dos documentos de programação para países e regiões em situação de crise, pós-crise, fragilidade ou vulnerabilidade é necessário tomar em consideração as circunstâncias e necessidades especiais dos países ou regiões em causa, **bem como as vulnerabilidades, os riscos e as capacidades, a fim de aumentar a resiliência. Importa também prestar atenção à prevenção de conflitos, à construção do Estado e à consolidação da paz, à reconciliação e reconstrução na fase pós-conflito, à preparação para catástrofes, bem como ao papel das mulheres e aos direitos das crianças nesses processos. Deve ser aplicada uma abordagem baseada nos direitos humanos e centrada nas pessoas.**

Nos casos em que os países ou regiões parceiros estão diretamente envolvidos, ou são afetados, por uma situação de crise, pós-crise ou fragilidade, é concedida especial atenção ao reforço da coordenação entre todos os intervenientes pertinentes, a fim de assegurar **a prevenção da violência e a transição entre a situação de emergência e a fase de desenvolvimento.** [Alt. 156]

7. O presente regulamento contribui, **a partir dos programas criados ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento**, para as ações realizadas ao abrigo do Regulamento (UE) .../... (Erasmus). **Um montante indicativo de 2 000 000 000 EUR dos programas geográficos deverá ser atribuído a ações dedicadas à mobilidade, à cooperação e ao diálogo político com as autoridades, instituições e organizações dos países parceiros.** Será elaborado um documento único de programação com base no presente regulamento para um período de sete anos, tendo em conta os fundos previstos pelo Regulamento (UE) .../... (IPA III). O Regulamento (UE) .../... (Erasmus) aplica-se à utilização desses fundos, **assegurando em simultâneo a conformidade com o Regulamento (UE) .../... (IPA III).** [Alt. 157]

7-A . O presente regulamento contribui para as ações realizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º .../... (Europa Criativa). Será elaborado um documento único de programação com base no presente regulamento para um período de sete anos, tendo em conta os fundos previstos pelo Regulamento (UE) .../... (IPA III). O Regulamento (UE) .../... (Europa Criativa) aplica-se à utilização desses fundos. [Alt. 158]

Artigo 12.º

Documentos de programação relativos aos programas geográficos

-1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para cada país específico e para o programa plurinacional e plurianual. Essas disposições-quadro devem:

- a) Especificar os domínios prioritários entre os domínios definidos nos artigos 9.º-A e 15.º-B;
- b) Definir de forma pormenorizada os objetivos específicos e mensuráveis de cada programa;
- c) Fixar os resultados esperados com metas mensuráveis e indicadores de desempenho claros e específicos associados aos objetivos;
- d) Fixar a dotação financeira indicativa, quer global, quer por domínio prioritário;
- e) Estabelecer modalidades de cooperação, incluindo os contributos para a Garantia para a Ação Externa. [Alt. 159]

1. No que respeita aos programas geográficos, a aplicação do presente regulamento efetua-se mediante programas indicativos plurianuais nacionais e plurinacionais. [Alt. 160]

2. Os programas indicativos plurianuais definem os domínios prioritários selecionados para financiamento por parte da União, estabelecendo os objetivos específicos, os resultados esperados, indicadores de desempenho claros e específicos e as dotações financeiras indicativas, tanto em termos globais como por domínio prioritário. [Alt. 161]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Os programas ~~indicativos~~ plurianuais baseiam-se nos seguintes elementos: [Alt. 162]
- a) *Um relatório contendo uma análise, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, das necessidades, das capacidades, dos compromissos e do desempenho do país ou dos países parceiros em causa e do potencial impacto do financiamento da União, bem como um ou mais dos seguintes elementos; [Alt. 163]*
- a) Uma estratégia nacional ou regional sob a forma de plano de desenvolvimento ou documento similar **assente num processo adequado de consulta da população local e da sociedade civil e** aceite pela Comissão como base para o programa indicativo plurianual correspondente, no momento da adoção deste último; [Alt. 164]
- b) Um ~~documento-quadro~~ **documento** expõe a política da União relativamente ao parceiro ou parceiros em causa, incluindo um documento conjunto da União e dos Estados-Membros; [Alt. 165]
- c) Um documento conjunto da União e do parceiro ou parceiros em questão definindo as prioridades comuns.
4. A fim de aumentar o impacto da cooperação coletiva da União, um documento de programação conjunta substitui, sempre que possível, os documentos de programação da União e dos Estados-Membros. O documento de programação conjunta pode substituir o programa ~~indicativo~~ plurianual da União desde que **seja aprovado num ato adotado em conformidade com o artigo 14.º e** cumpra o disposto nos artigos 10.º e 11.º, contenha os elementos referidos no n.º 2 do presente artigo e estabeleça a divisão das tarefas entre a União e os Estados-Membros. [Alt. 166]
- 4-A. *Os programas plurianuais podem prever fundos, num montante não superior a 5 % do montante total, que não sejam afetados a um domínio prioritário nem a um país parceiro ou grupo de países parceiros. Esses fundos são autorizados em conformidade com o artigo 21.º. [Alt. 167]*

Artigo 13.º

Documentos de programação relativos aos programas temáticos

- 1. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para cada programa temático plurianual específico. Essas disposições-quadro devem:*
- a) *Especificar os domínios prioritários entre os domínios definidos no artigo 9.º-B;*
- b) *Definir de forma pormenorizada os objetivos específicos e mensuráveis de cada programa;*
- c) *Fixar os resultados esperados com metas mensuráveis e indicadores de desempenho claros e específicos associados aos objetivos;*
- d) *Fixar a dotação financeira indicativa, quer global, quer por domínio prioritário;*
- e) *Estabelecer modalidades de cooperação. [Alt. 168]*
- ~~1. No que respeita aos programas temáticos, a aplicação do presente regulamento efetua-se mediante programas indicativos plurianuais. [Alt. 196]~~
2. ~~Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas temáticos definem a estratégia da União, as prioridades selecionadas para financiamento por parte da União, estabelecendo os objetivos específicos, os resultados esperados, indicadores de desempenho claros e específicos, bem como a situação internacional e as atividades dos principais parceiros relacionadas com o tema em questão. [Alt. 170]~~

Se for o caso, preveem os recursos e definem as prioridades de intervenção para a participação em iniciativas globais.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas temáticos determinam a dotação financeira indicativa, em termos globais, por domínio de cooperação e por prioridade. A dotação financeira indicativa pode ser apresentada sob a forma de um intervalo de variação. [Alt. 171]~~

As disposições-quadro referidas nos artigos 12.º e 13.º baseiam-se num relatório que contenha uma análise da situação internacional e das atividades dos principais parceiros para o domínio em questão e que indique os resultados esperados do programa. [Alt. 172]

2-A. *Os programas plurianuais podem prever fundos, num montante não superior a 5 % do montante total, que não sejam afetados a um domínio prioritário nem a um país parceiro ou grupo de países parceiros. Esses fundos são autorizados em conformidade com o artigo 21.º. [Alt. 173]*

Artigo 14.º

Adoção e alteração dos programas ~~indicativos~~ plurianuais [Alt. 174]

1. ~~A Comissão adota~~ *a Comissão habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para* os programas ~~indicativos~~ plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º por meio de atos ~~de execução~~ *delegados*. Esses atos ~~de execução~~ *delegados* são adotados pelo procedimento de exame referido no ~~artigo 35.º, n.º 2~~ *artigo 34.º*. Esse procedimento aplica-se igualmente às revisões referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, ~~que têm por efeito alterar significativamente o conteúdo do programa indicativo plurianual. [Alt. 175]~~

2. ~~Aquando da adoção de documentos de programação plurianual conjunta a que se refere o artigo 12.º, a decisão da Comissão~~ *ato delegado* só é aplicável à contribuição da União para o documento de programação plurianual conjunta. [Alt. 176]

3. ~~Os programas indicativos geográficos e temáticos plurianuais relativos aos programas geográficos podem ser revistos quando necessário, com vista à sua execução eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 7.º ou na sequência de uma situação de crise ou de pós-crise~~ *expiram em 30 de junho de 2025, o mais tardar. A Comissão adota novos programas plurianuais até 30 de junho de 2025, com base nos resultados, nas constatações e nas conclusões da avaliação intercalar referida no artigo 32.º. [Alt. 177]*

4. ~~Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas temáticos podem ser revistos~~ *alterados* quando necessário, com vista à sua ~~execução~~ *aplicação* eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 7.º. *Os programas plurianuais são alterados nos casos em que a mobilização da reserva para novos desafios e prioridades exigir uma alteração das disposições-quadro do programa em causa. [Alt. 178]*

5. Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise ou ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode alterar os programas ~~indicativos~~ plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º ~~do presente regulamento~~ por meio de atos ~~de execução~~ *delegados* adotados de acordo com o procedimento de urgência referido no ~~artigo 35.º, n.º 4~~ *artigo 34.º-A. [Alt. 179]*

Artigo 15.º

Reserva para novos desafios e prioridades

1. O montante a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, será utilizado ~~nomeadamente~~ *em casos devidamente justificados, dando prioridade aos países mais necessitados, e em plena complementaridade e coerência com os atos adotados ao abrigo do presente regulamento, para: [Alt. 180]*

a) Garantir uma resposta adequada da União em caso de ~~circunstâncias~~ *necessidades* imprevistas *não abrangidas pelos programas nem pelos documentos de programação; [Alt. 181]*

b) Atender a novas necessidades ou desafios emergentes, designadamente nas fronteiras da União ou dos países vizinhos *ou em países terceiros*, relacionados com situações de crise, *natural ou de origem humana*, e pós-crise ou com ~~a pressão migratória~~ *fenómeno migratório, em particular as deslocações forçadas; [Alt. 182]*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Promover **ou responder a** novas iniciativas ou prioridades internacionais ~~ou lideradas pela União~~. [Alt. 183]
2. A utilização destes fundos será decidida em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 14.º e 21.º.

Artigo 15.º-A

Suspensão da assistência

1. *Sem prejuízo das disposições relativas à suspensão da ajuda em acordos com países e regiões parceiros, se um país parceiro persistir na não observação dos princípios da democracia, do Estado de direito, da boa governação, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou das normas de segurança nuclear, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 34.º, atos delegados que alterem o anexo VII-A por meio do aditamento de um país parceiro à lista de países parceiros para os quais a assistência da União tenha sido suspensa ou parcialmente suspensa. Em caso de suspensão parcial, são indicados os programas aos quais a suspensão se aplica.*
2. *Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão da assistência já não se aplicam, fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º, para alterar o anexo VII-A, a fim de restabelecer a assistência da União.*
3. *Em caso de suspensão parcial, a assistência da União deve ser primordialmente usada para apoiar as organizações da sociedade civil e os intervenientes não estatais no âmbito de medidas destinadas a promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a apoiar os processos de democratização e de diálogo nos países parceiros.*
4. *A Comissão tem na devida conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu no seu processo de decisão.* [Alt. 184]

Capítulo II

Disposições específicas relativas à Vizinhança

Artigo 15.º-B

Objetivos específicos para o espaço de vizinhança

1. *Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, o apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento no espaço da vizinhança tem por objetivos:*
 - a) *Reforçar a cooperação política e a apropriação da Política Europeia de Vizinhança pela União e pelos países parceiros;*
 - b) *Apoiar a execução de acordos de associação, ou de outros acordos existentes e futuros, e de programas de associação e prioridades de parceria acordados conjuntamente ou documentos equivalentes;*
 - c) *Reforçar e consolidar a democracia, a consolidação do Estado, a boa governação, o Estado de direito e os direitos humanos, e promover uma forma mais eficaz de aplicar as reformas acordadas em formatos comuns;*
 - d) *Estabilizar a vizinhança em termos políticos, económicos e de segurança;*
 - e) *Reforçar a cooperação regional, em especial no âmbito da Parceria Oriental, a União para o Mediterrâneo, a colaboração europeia a nível da Vizinhança Europeia, bem como a cooperação transfronteiriça;*
 - f) *Promover a confiança, as relações de boa vizinhança e outras medidas que contribuam para a segurança em todas as suas formas e para a prevenção e resolução de conflitos, incluindo conflitos prolongados, o apoio às populações afetadas e à reconstrução e o respeito pelo multilateralismo e pelo direito internacional;*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- g) *Promover uma parceria reforçada com as sociedades, entre a União e os países parceiros, nomeadamente através de uma maior mobilidade e contactos interpessoais, em particular no que se refere a atividades culturais, educativas, profissionais e desportivas;*
- h) *Intensificar a cooperação em matéria de migração regular e irregular;*
- i) *Alcançar uma integração progressiva no mercado interno da União e uma cooperação setorial e intersetorial reforçada, nomeadamente através da aproximação de legislações e da convergência regulamentar com a União e com outros padrões internacionais relevantes, e a melhoria do acesso ao mercado, nomeadamente através de zonas de comércio livre abrangente e aprofundado e do desenvolvimento institucional e do investimento conexos;*
- j) *Apoiar o desenvolvimento económico e social sustentável, inclusivo e benéfico para todos, promovendo a criação de emprego e a empregabilidade, especialmente para os jovens;*
- k) *Contribuir para a implementação do Acordo de Paris, reforçando a cooperação em matéria de segurança energética e promovendo as energias renováveis, a energia sustentável e os objetivos em matéria de eficiência energética;*
- l) *Incentivar o desenvolvimento de quadros temáticos com os países vizinhos dos países parceiros da vizinhança para enfrentar desafios comuns, como a migração, a energia, a segurança e a saúde. [Alt. 185]*

Artigo 16.º

Documentos de programação e critérios de atribuição

1. Para os países parceiros enumerados no Anexo I, os domínios prioritários para financiamento da União serão essencialmente selecionados entre os que constam dos documentos referidos no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), em conformidade com os domínios de cooperação para o espaço de Vizinhança estabelecidos no anexo II.

2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 2, o apoio da União ao abrigo de programas geográficos no espaço de Vizinhança difere quanto à forma e aos montantes, tendo em conta os seguintes elementos e refletindo, relativamente ao país parceiro:

- a) As necessidades, avaliadas por indicadores como a população e o nível de desenvolvimento;
- b) O empenho demonstrado no cumprimento dos objetivos de reformas políticas, económicas, **ambientais** e sociais mutuamente acordados, e os progressos realizados; [Alt. 186]
- c) O empenho demonstrado na instauração de uma democracia sólida e sustentável, e os progressos realizados, **incluindo a promoção dos direitos humanos, a boa governação, o respeito do Estado de direito e a luta contra a corrupção**; [Alt. 187]

c-A) O empenho no multilateralismo; [Alt. 188]

- d) A parceria com a União, incluindo o nível de ambição dessa parceria;
- e) A capacidade de absorção e o impacto potencial do apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

3. O apoio referido no n.º 2 deve refletir-se nos documentos de programação referidos no artigo 12.º.

3-A. O apoio da União aos países parceiros enumerados no anexo I é prestado em conformidade com o princípio do co-financiamento estabelecido no artigo 190.º do Regulamento Financeiro. [Alt. 189]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 17.º

Abordagem baseada no desempenho

1. ~~A título indicativo,~~ **Pelo menos** 10 % do enquadramento financeiro estabelecido no ~~artigo 4.º, n.º 2, alínea a)~~ **artigo 6.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão**, em complemento das dotações financeiras do país referidas no artigo 12.º são atribuídos aos países parceiros enumerados no anexo I, a fim de aplicar a abordagem baseada no desempenho. As dotações afetadas com base no desempenho são decididas em função dos progressos registados pelo país no que respeita à democracia, aos direitos humanos, ao Estado de direito, **à boa governação**, à cooperação em matéria de migração **segura, ordenada e regular**, à governação **económica** e ~~às~~ **à execução das reformas económicas acordadas**. Os progressos dos países parceiros são avaliados anualmente **com a participação ativa da sociedade civil, nomeadamente através dos relatórios de progresso por país, que incluem as tendências comparativamente a anos anteriores**. [Alt. 190]

1-A. A aplicação da abordagem baseada no desempenho ao abrigo do presente regulamento deve ser objeto de um intercâmbio regular de opiniões no Parlamento Europeu e no Conselho. [Alt. 191]

2. A abordagem baseada no desempenho não se aplica ao apoio à sociedade civil, aos contactos interpessoais, incluindo a cooperação entre autoridades locais, ao apoio para melhorar o respeito pelos direitos humanos, nem a medidas de apoio relacionadas com uma situação de crise. Em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito, o apoio a estas ações ~~pode ser~~ **deve ser** aumentado, **se necessário**. [Alt. 192]

2-A. A Comissão e o SEAE reveem o apoio baseado no desempenho em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito. [Alt. 193]

2-B. A Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o quadro metodológico da abordagem baseada no desempenho. [Alt. 194]

Artigo 18.º

Cooperação transfronteiriça

1. A cooperação transfronteiriça, tal como definida no artigo 2.º, n.º 3, abrange a cooperação nas fronteiras terrestres **e marítimas** adjacentes, a cooperação transnacional em territórios transnacionais mais vastos, a cooperação marítima em torno de bacias marítimas, bem como a cooperação inter-regional. **A cooperação transfronteiriça procurará ser coerente com os objetivos das estratégias macrorregionais e dos processos de integração regional existentes e futuros.** [Alt. 195]

2. O espaço de Vizinhança contribui para os programas de cooperação transfronteiriça referidos no n.º 1 cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do [Regulamento (UE) .../... do Parlamento uropeu e do Conselho ⁽⁴⁸⁾ (Regulamento CTE) ⁽⁴⁹⁾]. A título indicativo, é afetado ao apoio a esses programas um montante que pode representar, no máximo, 4 % da dotação financeira atribuída ao espaço de Vizinhança.

3. As contribuições para os programas de cooperação transfronteiriça são determinadas e utilizadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do [Regulamento CTE].

4. A taxa de cofinanciamento da União não pode ser superior a 90 % das despesas elegíveis de um programa de cooperação transfronteiriça. Relativamente à assistência técnica, a taxa de cofinanciamento é de 100 %.

5. O pré-financiamento para os programas de cooperação transfronteiriça é determinado no programa de trabalho, em função das necessidades dos países e territórios terceiros participantes e pode exceder a percentagem referida no artigo 49.º do [Regulamento CTE].

⁽⁴⁸⁾ COM(2018)0374, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo.

⁽⁴⁹⁾ ~~COM(2018)0374 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo.~~

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. Será adotado um documento de estratégia indicativo plurianual para a cooperação transfronteiriça, definindo os elementos referidos no artigo 12.º, n.º 2, do presente Regulamento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do [Regulamento CTE].

7. Se um programas de cooperação transfronteiriça for anulado em conformidade com o artigo 12.º [do Regulamento CTE], o apoio ao programa anulado que continua disponível no quadro da dotação afetada ao espaço de Vizinhança pode ser utilizado para financiar quaisquer outras atividades no espaço de Vizinhança.

Capítulo III

~~Planos de ação, medidas e modalidades de execução~~ **Execução** [Alt. 196]

Artigo 19.º

Planos de ação e medidas

1. A Comissão adota planos de ação ou medidas anuais ou plurianuais. As medidas podem assumir a forma de medidas individuais, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de caráter excecional. Os planos de ação e as medidas devem especificar, relativamente a cada ação, os objetivos perseguidos, os resultados esperados e as principais atividades, as modalidades de ~~execução~~ **aplicação**, o orçamento e eventuais medidas de apoio conexas. [Alt. 197]

2. Os planos de ação baseiam-se em documentos de programação, com exceção dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4.

Sempre que necessário, uma ação pode ser adotada a título de medida individual antes ou depois da adoção dos planos de ação. As medidas individuais baseiam-se em documentos de programação, com exceção dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 e noutros casos devidamente justificados.

Em caso de necessidades ou circunstâncias imprevistas, e quando não for possível um financiamento a partir de fontes mais adequadas, a Comissão ~~pode~~ **é** *habilitada a* adotar **atos delegados nos termos do artigo 34.º, que prevejam** medidas especiais não ~~previstas~~ **baseadas** nos documentos de programação. [Alt. 198]

3. Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas individuais podem ser utilizados para a execução de ações de resposta rápida referidas no ~~artigo 4.º, n.º 4, alíneas b) e c)~~ **artigo 4.º, n.º 4, alínea b)**. [Alt. 199]

4. A Comissão pode adotar medidas de assistência de caráter excecional para ações de resposta rápida, como referido no artigo 4.º, n.º 4, alínea a).

~~As medidas de assistência de caráter excecional têm uma vigência máxima de 18 meses, que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses, perfazendo uma vigência total máxima de 30 meses, caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução, e desde que não aumente o montante financeiro da medida.~~ [Alt. 200]

~~Em casos de crises e conflitos prolongados, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de caráter excecional com uma vigência máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União é essencial e não pode ser assegurada por outros meios.~~ [Alt. 201]

4-A. As medidas tomadas nos termos do artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, podem ter uma vigência máxima de 18 meses, que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses (perfazendo uma vigência total máxima de 30 meses), caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução e desde que o montante financeiro da medida não sofra aumento.

Em casos de crises e conflitos prolongados, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de caráter excecional com uma vigência máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União prevista no presente número for essencial e não puder ser assegurada por outros meios. [Alt. 202]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 20.º

Medidas de apoio

1. O financiamento da União pode cobrir despesas de apoio para a ~~execução~~**aplicação** do Instrumento e para a consecução dos seus objetivos, incluindo apoio administrativo relacionado com as atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, bem como as despesas, tanto na sede como nas delegações da União, relativas ao apoio administrativo necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, designadamente as ações de informação e de comunicação e os sistemas institucionais de tecnologias da informação. [Alt. 203]
2. Quando as despesas de apoio não estão incluídas nos planos de ação ou medidas referidos no artigo 21.º, a Comissão adota, se for caso disso, medidas de apoio. O financiamento da União ao abrigo de medidas de apoio pode abranger:
 - a) Estudos, reuniões, informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio de experiências e de boas práticas, atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica necessárias à programação e à gestão das ações, incluindo peritos externos remunerados;
 - b) Atividades de investigação e de inovação e estudos sobre questões relevantes e respetiva divulgação;
 - c) Despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação, bem como a comunicação institucional e a visibilidade das prioridades políticas da União.

Artigo 21.º

Adoção de planos de ação e de medidas

1. Os planos de ação e as medidas são adotados por meio de ~~atos de execução adotados~~**uma decisão da Comissão** em conformidade com o ~~procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 2~~**Regulamento Financeiro**. [Alt. 204]
2. ~~O procedimento referido no n.º 1 não é exigido para:~~
 - a) ~~Planos de ação, medidas individuais e medidas de apoio relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 10 milhões de EUR;~~
 - b) ~~Medidas especiais, assim como planos de ação e medidas adotadas a fim de executar ações de resposta rápida da União relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 20 milhões de EUR;~~
 - e) ~~Alterações técnicas, desde que essas alterações não afetem substancialmente os objetivos do plano de ação ou da medida em causa, tais como:~~
 - i) ~~alteração da modalidade de execução;~~
 - ii) ~~reefetação de fundos entre ações previstas no mesmo plano de ação;~~
 - iii) ~~aumento ou redução do orçamento de planos de ação e de medidas que não ultrapassem 20 % do orçamento inicial e não excedam 10 milhões de EUR;~~

~~No caso de planos de ação e de medidas plurianuais, os limiares referidos no n.º 2, alíneas a), b) e alínea c), subalínea iii), são aplicáveis numa base anual.~~

~~Os planos de ação e as medidas adotados em conformidade com o presente número, com exceção das medidas de assistência de caráter excepcional, bem como as alterações técnicas, devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, por intermédio do comité competente a que se refere o artigo 35.º, no prazo de um mês a contar da sua adoção. [Alt. 205]~~

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. ~~Antes de adotar ou prorrogar medidas de assistência de caráter excecional cujo custo não exceda 20 milhões de EUR, a Comissão informa o Conselho da natureza e dos objetivos das medidas, bem como dos montantes financeiros previstos. A Comissão informa o Conselho antes de proceder a qualquer alteração significativa das medidas de assistência de caráter excecional já adotadas. A Comissão tem em conta a orientação estratégica do Conselho e do Parlamento Europeu na matéria, tanto no planeamento das medidas como na sua posterior execução.~~ **aplicação**, a fim de manter a coerência da ação externa da União. [Alt. 206]

A Comissão ~~mantém~~ **informa imediatamente** o Parlamento Europeu devidamente informado, em tempo útil, sobre a programação e a execução das medidas de assistência de caráter excecional ao abrigo do presente artigo, incluindo os montantes financeiros previstos, informando-o igualmente sempre que proceder a alterações ou aumentos substanciais dessa assistência. **Logo que possível após a data de adoção ou de modificação substancial de uma medida, e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar dessa data, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma exposição geral da natureza e da justificação da medida adotada, da sua duração, do seu orçamento e do seu contexto, bem como do modo como tal medida complementa a assistência, em curso ou planeada, da União. Em caso de medidas de assistência de caráter excecional, a Comissão indica também se, em que medida e como assegurará a continuidade da política levada a cabo através da assistência de caráter excecional prestada a médio e longo prazo ao abrigo do presente regulamento.** [Alt. 207]

3-A. *Antes de adotar planos de ação e medidas que não se baseiem em documentos de programação nos termos do artigo 19.º, n.º 2, exceto nos casos referidos no artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo os objetivos específicos a alcançar, os resultados esperados, os instrumentos a utilizar, as atividades principais e as dotações financeiras indicativas desses planos de ação e dessas medidas.* [Alt. 208]

4. ~~Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise, catástrofes de origem natural ou humana, ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode adotar planos de ação e medidas ou alterações a planos de ação e a medidas existentes, como atos de execução imediatamente aplicáveis, pelo procedimento referido no artigo 35.º, n.º 4.~~ [Alt. 209]

5. Relativamente a cada ação, deve ser efetuada uma análise **dos direitos humanos, social e** ambiental adequada, designadamente do impacto sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União, nomeadamente a Diretiva 2011/92/UE⁽⁵⁰⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 85/337/CEE do Conselho⁽⁵¹⁾, incluindo, se aplicável, uma avaliação do impacto ambiental das ações sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a novas infraestruturas de grande envergadura. [Alt. 210]

Além disso, devem ser realizadas avaliações ex ante de impacto no domínio dos direitos humanos, sociais e laborais e em questões de género, bem como uma análise dos conflitos e uma avaliação dos riscos. [Alt. 211]

Caso seja pertinente, recorrer-se-á a avaliações **dos direitos humanos, sociais e** ambientais estratégicas na execução dos programas setoriais. Importa assegurar a participação das partes interessadas ~~nas~~ **nestas** avaliações ambientais e o acesso do público aos resultados dessas avaliações. [Alt. 212]

Artigo 21.º-A

Programas de assistência do Parlamento Europeu

A Comissão mantém um diálogo com o Parlamento Europeu e tem em conta os pontos de vista do Parlamento Europeu sobre os domínios em que este gere os seus próprios programas de assistência, como o desenvolvimento de capacidades e a observação eleitoral. [Alt. 213]

⁽⁵⁰⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação) (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁽⁵¹⁾ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40 — 48).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 22.º

Métodos de cooperação

1. O financiamento ao abrigo do presente instrumento é executada pela Comissão, tal como previsto no Regulamento Financeiro, quer diretamente pelos serviços da Comissão, delegações da União e agências executivas, quer de forma indireta através de qualquer uma das entidades enumeradas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O financiamento ao abrigo do presente instrumento pode também ser concedido através de contribuições para fundos internacionais, regionais ou nacionais, como os fundos instituídos ou geridos pelo BEI, pelos Estados-Membros, por países e regiões parceiros ou por organizações internacionais, ou ainda por outras entidades financiadoras.
3. As entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro e no artigo 29.º, n.º 1, do presente regulamento devem cumprir anualmente as suas obrigações de comunicação de informações ao abrigo do artigo 155.º do Regulamento Financeiro. Os requisitos em matéria de comunicação de informações por parte de qualquer uma destas entidades estão estabelecidos no acordo-quadro de parceria, no acordo de contribuição, no acordo sobre as garantias orçamentais ou na convenção de financiamento.
4. As ações financiadas ao abrigo do Instrumento podem ser executadas através de cofinanciamento paralelo ou conjunto.
5. Em caso de cofinanciamento paralelo, a ação é dividida em várias componentes claramente identificáveis, cada uma das quais é financiada por um dos parceiros que asseguram o cofinanciamento, de modo a que seja possível identificar, a qualquer momento, o destino final do financiamento.
6. Em caso de cofinanciamento conjunto, o custo total da ação é repartido entre os parceiros que asseguram o cofinanciamento, sendo os recursos agregados de modo a que não seja possível identificar a fonte de financiamento de uma atividade específica no âmbito da ação.
7. A cooperação entre a União e os seus parceiros pode assumir as seguintes formas:
 - a) Acordos triangulares, mediante os quais a União coordena, com os países terceiros, o financiamento da sua assistência a uma região ou país parceiro;
 - b) Medidas de cooperação administrativa, tais como a geminação entre instituições públicas, autoridades locais, organismos públicos nacionais ou entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público de um Estado-Membro e de uma região ou país parceiro, bem como medidas de cooperação com a participação de peritos do setor público enviados pelos Estados-Membros e pelas suas autoridades regionais e locais;
 - c) Contribuições para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria entre o setor público e o setor privado, **incluindo o apoio à ampla participação através da criação de um organismo terceiro independente de organizações da sociedade civil para avaliar e controlar as parcerias entre o setor público e o setor privado**; [Alt. 214]
 - d) Programas de apoio à política setorial, mediante os quais a União presta apoio a um programa setorial de um país parceiro;
 - e) Contribuições para as despesas de participação dos países nos programas e ações da União executados por agências e órgãos da União, bem como por organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, em conformidade com o título V do Tratado da União Europeia;
 - f) Bonificação de juros.

Artigo 23.º

Formas de financiamento da ~~UE~~**União** e modalidades de ~~execução~~**aplicação** [Alt. 215]

1. O financiamento da União pode ser concedido através dos tipos de financiamento previstos pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente:
 - a) Subvenções;
 - b) Contratos públicos de prestação de serviços, de fornecimentos ou de empreitada de obras;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Apoio orçamental;
- d) Contribuições para fundos fiduciários criados pela Comissão, em conformidade com o artigo 234.º do Regulamento Financeiro;
- e) Instrumentos financeiros;
- f) Garantias orçamentais;
- g) Financiamento misto;
- h) Redução do peso da dívida no âmbito de um programa de redução do peso da dívida acordado internacionalmente;
- i) Assistência financeira;
- j) Peritos externos remunerados.

2. Na sua colaboração com as partes interessadas dos países beneficiários, a Comissão deve ter em conta as suas características específicas, nomeadamente as suas necessidades e o contexto em que operam, ao definir as modalidades de financiamento, o tipo de contribuição, as modalidades de atribuição e as disposições administrativas para a gestão das subvenções, com vista a alcançar e a dar a melhor resposta possível ao maior número de partes interessadas. ***Essa avaliação deve ter em conta as condições para uma participação significativa e o envolvimento de todas as partes interessadas, mormente a sociedade civil local.*** Devem ser incentivadas modalidades específicas de acordo com o Regulamento Financeiro, tais como acordos de parceria, autorizações de apoio financeiro a terceiros, atribuição direta ou convites à apresentação de propostas de elegibilidade restrita, ou montantes únicos, custos unitários e financiamentos a taxa fixa, bem como financiamento não associado aos custos, tal como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. ***As diferentes modalidades devem assegurar a transparência, a rastreabilidade e a inovação. A cooperação entre ONG locais e internacionais deve ser incentivada, a fim de reforçar as capacidades da sociedade civil local, tendo em vista a sua plena participação em programas de desenvolvimento.*** [Alt. 216]

3. Para além dos casos a que se refere o artigo 195.º do Regulamento Financeiro, pode recorrer-se à atribuição direta nos seguintes casos:

- a) subvenções de reduzido valor concedidas a defensores dos direitos humanos ***e a mecanismos de proteção dos defensores dos direitos humanos em risco***, para financiar ações urgentes de proteção, se for caso disso sem necessidade de co-financiamento, ***bem como a mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, na resolução de conflitos, na reconciliação e na consolidação da paz;*** [Alt. 217]
- b) subvenções, se for caso disso sem necessidade de cofinanciamento, para financiar ações nas condições mais difíceis, em que a publicação de um convite à apresentação de propostas seria inadequada, incluindo situações em que existem graves deficiências em matéria de liberdades fundamentais, ***ameaças às instituições democráticas, um agravamento das crises e conflitos armados em que*** a segurança das pessoas se encontra mais ameaçada ou em que as organizações e os defensores dos direitos humanos, ***os mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, reconciliação e consolidação da paz*** atuam em condições extremamente difíceis. Tais subvenções não devem exceder o montante de 1 milhão de EUR e a sua duração máxima é de 18 meses, que pode ser prorrogada por mais 12 meses no caso de surgirem obstáculos objetivos e imprevistos à sua ~~execução~~ ***utilização;*** [Alt. 218]
- c) subvenções em favor do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, bem como do Global Câmpus, o Centro Interuniversitário Europeu para os Direitos Humanos e a Democratização, que oferece um mestrado europeu em direitos humanos e democratização, e da respetiva rede de universidades associadas que conferem diplomas de pós-graduação em direitos humanos, incluindo bolsas para estudantes, ***investigadores, professores*** e defensores dos direitos humanos de países terceiros.; [Alt. 219]

c-A) ***pequenos projetos, tal como descritos no artigo 23.º-A.*** [Alt. 220]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O apoio orçamental referido no n.º 1, alínea c), nomeadamente através de contratos de reforma setorial, baseia-se na apropriação pelo país, na responsabilização mútua e no empenho partilhado na defesa de valores universais, da democracia, dos direitos humanos, **da igualdade de género, da inclusão social, do desenvolvimento humano** e do Estado de Direito, e tem por objetivo o reforço das parcerias entre a União Europeia e os países parceiros. Prevê o reforço do diálogo estratégico, o desenvolvimento de capacidades e a melhoria da governação, complementando os esforços dos parceiros para cobrar mais e gastar melhor, a fim de apoiar o ~~desenvolvimento económico~~ **desenvolvimento socioeconómico** sustentável e inclusivo **que beneficie todos**, a criação de emprego **digno (conferindo especial atenção aos jovens)**, **a redução das desigualdades** e a erradicação da pobreza, **tendo em devida conta as economias locais e os direitos ambientais e sociais**. [Alt. 221]

Qualquer decisão de conceder apoio orçamental deve basear-se nas políticas de apoio orçamental acordadas pela União, num conjunto claro de critérios de elegibilidade e numa avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios. **Uma dos fatores determinantes dessa decisão deve ser uma avaliação do empenho, dos antecedentes e dos progressos dos países parceiros no tocante à democracia, aos direitos humanos e ao Estado de direito.** [Alt. 222]

4. O apoio orçamental é diferenciado de modo a dar uma resposta mais adequada ao contexto político, económico e social do país parceiro, tendo em conta as situações de fragilidade.

Quando concede apoio orçamental em conformidade com o artigo 236.º do Regulamento Financeiro, a Comissão deve definir claramente e monitorizar os critérios de condicionalidade do apoio orçamental, incluindo progressos em matéria de reformas e de transparência, e apoiar o reforço do controlo parlamentar e das capacidades de auditoria nacionais, **a participação das organizações da sociedade civil no acompanhamento**, o aumento da transparência e o acesso do público à informação, **bem como o desenvolvimento de sistemas de contratação pública sólidos que apoiem o desenvolvimento da economia local e as empresas locais.** [Alt. 223]

5. O desembolso do apoio orçamental deve basear-se em indicadores que demonstrem progressos satisfatórios na consecução dos objetivos acordados com o país parceiro.

6. Os instrumentos financeiros previstos no presente regulamento podem assumir a forma de empréstimos, garantias, entradas de capital próprio ou quase-capital, investimentos ou participações e instrumentos de partilha de riscos, sempre que possível e de acordo com os princípios definidos no artigo 209.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, sob a direção do BEI, de uma instituição financeira multilateral europeia, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, ou de uma instituição financeira bilateral europeia, como os bancos bilaterais de desenvolvimento, eventualmente associados a outras formas de apoio financeiro adicional, tanto dos Estados-Membros como de países terceiros.

As contribuições para os instrumentos financeiros da União no âmbito do presente regulamento podem ser feitas pelos Estados-Membros, bem como por qualquer entidade referida no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

7. Esses instrumentos financeiros podem ser agrupados em facilidades para efeitos de ~~execução~~ **aplicação** e apresentação de relatórios. [Alt. 224]

7-A. A Comissão e o SEAE não efetuam operações novas ou renovadas com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições definidas como não cooperantes nos termos da política pertinente da União, ou identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que não cumpram de facto as normas fiscais da União ou as normas acordadas a nível internacional em matéria de transparência e intercâmbio de informações. [Alt. 225]

8. O financiamento da União não deve gerar nem acionar a cobrança de impostos, direitos ou encargos específicos.

9. Os impostos, direitos e encargos instituídos por países parceiros podem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 23.º-A

Fundos para pequenos projetos

1. **Pode ser concedido financiamento ao abrigo do presente regulamento a fundos para pequenos projetos, com vista à seleção e execução de projetos com um volume financeiro limitado.**
2. **Os beneficiários de um fundo para pequenos projetos são as organizações da sociedade civil.**
3. **Os destinatários finais de um fundo para pequenos projetos recebem apoio ao abrigo do presente regulamento através do beneficiário e procedem à execução dos pequenos projetos no âmbito desse fundo para pequenos projetos (doravante designado «pequeno projeto»).**
4. **Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 50 000 EUR, assume a forma de custos unitários ou montantes fixos ou inclui taxas fixas. [Alt. 226]**

Artigo 24.º

Pessoas e entidades elegíveis

1. A participação nos procedimentos de contratação, concessão de subvenções e atribuição de prémios relativos às ações financiadas ao abrigo dos programas geográficos e dos programas respeitantes às organizações da sociedade civil e aos desafios globais está aberta às organizações internacionais e a todas as outras entidades jurídicas que sejam nacionais dos seguintes países ou territórios e, no caso de pessoas coletivas, que aí estejam efetivamente estabelecidas:
 - a) Estados-Membros, beneficiários do Regulamento ~~(UE) .../...~~ (IPA III), e partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
 - b) Países parceiros da Vizinhança e a Federação da Rússia, nos casos em que o procedimento em causa tem lugar no contexto dos programas referidos no anexo I em que participa;
 - c) Países e territórios em desenvolvimento, incluídos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento publicada pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, que não são membros do grupo G-20, e países e territórios ultramarinos, tal como definidos na Decisão.../... do Conselho (UE);
 - d) Países em desenvolvimento, incluídos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento, que são membros do Grupo G-20, e outros países e territórios, quando o procedimento em causa tem lugar no contexto de uma ação financiada pela União ao abrigo do presente regulamento em que esses países participam;
 - e) Países relativamente aos quais a Comissão tenha estabelecido o acesso recíproco à assistência externa; esse acesso pode ser concedido por um período limitado de pelo menos um ano, sempre que um país conceda a elegibilidade em igualdade de condições às entidades da União e dos países elegíveis ao abrigo do presente regulamento; a Comissão decide sobre o acesso recíproco e a respetiva duração após consulta do país ou dos países beneficiários em causa;
 - f) Os países membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, no caso de contratos ~~executados~~ **aplicados** num país menos desenvolvido ou num país pobre extremamente endividado, tal como incluídos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento. [Alt. 227]
2. Sem prejuízo das limitações inerentes à natureza e aos objetivos da ação, a participação nos procedimentos de contratação, concessão de subvenções e atribuição de prémios relativos às ações financiadas a título dos programas respeitantes aos direitos humanos e à democracia e à estabilidade e à paz, bem como às ações de resposta rápida, está aberta sem restrições.
3. Todos os fornecimentos e materiais financiados a título do presente regulamento podem ser originários de qualquer país.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. As regras de elegibilidade previstas no presente artigo não se aplicam às pessoas singulares empregadas ou de qualquer outro modo licitamente contratadas por um contratante elegível ou, se for caso disso, por um subcontratante, nem criam restrições de nacionalidade em relação a essas pessoas;

5. Para ações cofinanciadas conjuntamente por uma entidade, ou ~~executadas~~ **levadas a cabo** em gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) a viii), do Regulamento Financeiro, as regras de elegibilidade dessas entidades são igualmente aplicáveis. [Alt. 228]

6. Caso as entidades financiadoras concedam financiamento a um fundo fiduciário criado pela Comissão ou através de receitas afetadas externas, são aplicáveis as regras de elegibilidade previstas no ato constitutivo do fundo fiduciário ou no acordo com a entidade financiadora em caso de receitas afetadas externas.

7. No caso de ações financiadas ao abrigo do presente regulamento e por outro programa da União, as entidades elegíveis ao abrigo desses programas serão consideradas elegíveis.

8. No caso de ações plurinacionais, podem ser consideradas elegíveis as entidades jurídicas que sejam nacionais dos países e territórios abrangidos pela ação e as entidades jurídicas que estejam também efetivamente estabelecidas nesses países e territórios.

9. As regras de elegibilidade nos termos do presente artigo podem ser restringidas no que respeita à nacionalidade, à localização geográfica ou à natureza dos requerentes, quando essas restrições são exigidas devido à natureza específica e aos objetivos da ação e quando são necessárias para a sua ~~execução~~ **aplicação** efetiva. **As restrições de nacionalidade não são aplicáveis a organizações internacionais.** [Alt. 229]

10. Os proponentes, requerentes e candidatos de países não elegíveis podem ser considerados elegíveis em casos de urgência ou de indisponibilidade dos serviços nos mercados dos países ou territórios em causa, ou noutros casos, devidamente justificados, em que a aplicação das regras de elegibilidade tornaria a realização de uma ação impossível ou extremamente difícil.

11. A fim de promover as capacidades, os mercados e as aquisições a nível local, deve ser dada prioridade aos contratantes locais e regionais, **prestando atenção aos seus antecedentes em matéria de sustentabilidade ambiental ou de comércio equitativo**, nos casos em que o Regulamento Financeiro prevê a adjudicação com base numa única proposta. Nas demais situações, a participação de contratantes locais e regionais é promovida de acordo com as disposições pertinentes desse regulamento. **Em todos os casos, aplicam-se critérios de sustentabilidade e diligência.** [Alt. 230]

12. No âmbito do programa relativo aos direitos humanos e à democracia, qualquer entidade não coberta pela definição de entidade jurídica constante do artigo 2.º, n.º 6, deve ser elegível quando tal for necessário para alcançar os objetivos nos domínios de intervenção desse programa.

12-A. O Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional não apoia ações que, de acordo com a avaliação ambiental referida no artigo 21.º, causem danos ambientais ou climáticos. As dotações devem ser totalmente compatíveis com o Acordo de Paris e, de um modo geral, o financiamento europeu dedicado à ação externa deve contribuir para os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris. Em especial, o instrumento não apoia:

a) Ações incompatíveis com os contributos dos países beneficiários determinados a nível nacional no âmbito do Acordo de Paris;

b) O investimento em combustíveis fósseis a montante, numa fase intermédia e a jusante. [Alt. 231]

Artigo 25.º

Dotações transitadas, frações anuais, dotações de autorização, reembolsos e receitas geradas por instrumentos financeiros

1. Para além do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as dotações de autorização e de pagamento ao abrigo do presente regulamento transitam automaticamente e podem ser autorizadas até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado deve ser utilizado prioritariamente no exercício seguinte.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A Comissão ~~informa e~~ **fornece ao** Parlamento Europeu e ~~ao~~ Conselho ~~as~~ **informações sobre as** dotações de autorização ~~transitadas~~ **que transitaram automaticamente, incluindo os montantes envolvidos**, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro. [Alt. 232]

2. Para além das regras previstas no artigo 15.º do Regulamento Financeiro sobre a reconstituição de dotações, as dotações de autorização correspondentes ao montante das autorizações anuladas na sequência da não execução, total ou parcial, de uma ação ao abrigo do presente regulamento devem ser novamente disponibilizadas em benefício da rubrica orçamental de origem.

As referências ao artigo 15.º do Regulamento Financeiro no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual devem ser entendidas como incluindo uma referência ao presente número, para efeitos do presente regulamento.

3. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em frações anuais, ao longo de vários anos, em conformidade com o disposto no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

O disposto no artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Financeiro não se aplica a estas ações plurianuais. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental que se refira a um ação que, em 31 de dezembro do quinto ano seguinte ao ano durante o qual a autorização orçamental foi efetuada, não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intermédios ou em relação à qual não tenha sido apresentada qualquer declaração certificada das despesas ou pedido de pagamento.

O n.º 2 do presente artigo aplica-se igualmente às frações anuais.

4. Em derrogação do disposto no artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, os reembolsos e receitas gerados por um instrumento financeiro são atribuídos à rubrica orçamental de origem como receitas afetadas internas, após dedução dos custos e comissões de gestão. De cinco em cinco anos, a Comissão analisa a contribuição dos instrumentos financeiros existentes para a consecução dos objetivos da União, bem como a sua eficácia.

Capítulo IV

FEDS+, garantias orçamentais e assistência financeira a países terceiros

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação e financiamento

1. O ~~enquadramento financeiro referido~~ **Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) e a Garantia para a Ação Externa são financiados através dos enquadramentos financeiros para os programas geográficos referidos** no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), ~~financia o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) e a Garantia para a Ação Externa~~ **assegurando que este financiamento não prejudique outras ações apoiadas por programas geográficos.** [Alt. 233]

O objetivo do FEDS+ enquanto dispositivo financeiro integrado que proporciona capacidade financeira ~~em base nas modalidades de execução indicadas~~ **sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros, tal como indicado** no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a), e), f) e g) **artigo 23.º, n.º 1**, consiste em apoiar os investimentos e aumentar o acesso ao financiamento, **maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado**, a fim de fomentar o desenvolvimento económico, **ambiental** e social sustentável e inclusivo, **a industrialização e um ambiente de investimento estável, no intuito de** promover a resiliência socioeconómica e **ambiental** dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, o crescimento sustentável e inclusivo, **a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos, a proteção e a gestão do ambiente**, a criação de emprego digno **em conformidade com as normas pertinentes da OIT, nomeadamente para grupos vulneráveis, incluindo mulheres e jovens**, as oportunidades económicas, competências e empreendedorismo, os setores socioeconómicos, **com maior incidência nas empresas sociais e nas cooperativas, tendo em vista o seu potencial para reduzir a pobreza e as desigualdades e para promover os direitos humanos e os meios de subsistência, apoiando** as micro, pequenas e médias empresas, bem como atacar as causas socioeconómicas específicas profundas da migração irregular **e das deslocações forçadas e contribuir para a reintegração sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem**, em conformidade com os documentos pertinentes de programação indicativa. **45 % do financiamento é atribuído**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

a investimentos que contribuam para os objetivos em matéria de clima, a gestão e a proteção do ambiente, a biodiversidade e o combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira global ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos. Deve ser dada especial atenção e apoio adicional à criação de capacidades institucionais, à governação económica e à assistência técnica aos países identificados como frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados. **A Garantia para a Ação Externa deve ser utilizada de forma adicional ao investimento público nos serviços públicos essenciais, que continua a ser uma responsabilidade dos governos.** [Alt. 234]

2. A Garantia para a Ação Externa apoia as operações do FEDS+ cobertas por garantias orçamentais em conformidade com os artigos 27.º, 28.º e 29.º do presente regulamento, a assistência macrofinanceira e os empréstimos concedidos a países terceiros referidos no artigo 10.º, n.º2, do Regulamento IESN.

3. No âmbito da Garantia para a Ação Externa, a União pode garantir operações, assinadas entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, até ao limite de ~~60 mil milhões de EUR~~ **60 000 000 000 de euros. Este limite é revisto no contexto do relatório de avaliação intercalar nos termos do artigo 32.º.** [Alt. 235]

4. A taxa de provisionamento varia entre 9 % e 50 %, dependendo do tipo de operações. **São constituídas provisões, a partir do orçamento da União, de um montante máximo de 10 mil milhões de EUR através de uma rubrica orçamental específica no âmbito do processo orçamental anual ou mediante uma transferência orçamental. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de alterar este montante máximo em caso de necessidade.** [Alt. 236]

A taxa de provisionamento para a Garantia para a Ação Externa é de 9 % para a assistência macrofinanceira da União e para garantias orçamentais que cobrem os riscos soberanos associados às operações de concessão de empréstimos.

A taxa de provisionamento será revista de ~~três~~ **três** em ~~três~~ **três** anos a ~~contar~~ **partir** da data de aplicação do presente regulamento, prevista no artigo 40.º. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de completar ou alterar estas taxas **e os montantes financeiros envolvidos.** [Alt. 237]

5. A Garantia para a Ação Externa deve ser considerada uma garantia única no fundo comum de provisionamento estabelecido pelo artigo 212.º do Regulamento Financeiro.

6. O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações de financiamento e de investimento em países parceiros, nas zonas geográficas referidas no artigo 4.º, n.º 2. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa é financiado a partir do orçamento dos programas geográficos pertinentes estabelecidos pelo artigo 6.º, n.º 2, alínea a), e será transferido para o fundo comum de provisionamento. **A distribuição geográfica das operações do FEDS+ deve refletir também, tanto quanto possível, a ponderação relativa das dotações financeiras para as diferentes regiões, tal como referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea a).** O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações nos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento ~~relativo ao instrumento de pré-adesão (IPA III)~~. O financiamento para estas operações ao abrigo do FEDS+ e para o provisionamento da Garantia para a Ação Externa é efetuado a partir do Regulamento IPA. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa para empréstimos aos países terceiros referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento IESN será financiado a partir do Regulamento IESN. [Alt. 238]

7. O provisionamento a que se refere o artigo 211.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro é constituído com base no total dos passivos pendentes da União decorrentes de cada operação, incluindo as operações assinadas antes de 2021 e garantidas pela União. O montante anual de provisionamento necessário pode ser constituído progressivamente, durante um período máximo de sete anos.

8. O saldo dos ativos em 31 de dezembro de 2020 no âmbito do Fundo de Garantia FEDS e do Fundo de Garantia relativo às ações externas, estabelecidos, respetivamente, pelo Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009, deve ser transferido para o fundo comum de provisionamento para assegurar o provisionamento das respetivas operações ao abrigo da mesma garantia única prevista no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 26.º-A

Objetivos do FEDS+

1. **As operações do FEDS+ elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa contribuem para os seguintes domínios prioritários:**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- a) *Financiar e apoiar o desenvolvimento dos setores privado e cooperativo, bem como das empresas sociais, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, colocando particular ênfase na erradicação da pobreza, e, se necessário, para a Política Europeia de Vizinhança e os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento UE.../... [IPA III];*
- b) *Eliminar os obstáculos aos investimento privados, garantindo, nomeadamente, a segurança jurídica dos investimentos;*
- c) *Alavancar o financiamento do setor privado, incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas;*
- d) *Reforçar os setores e os domínios socioeconómicos, bem como as infraestruturas públicas e privadas associadas, a conectividade sustentável e a produção sustentável, com o objetivo de promover um desenvolvimento socioeconómico inclusivo e sustentável que respeite os direitos humanos e o ambiente;*
- e) *Contribuir para a ação climática e para a proteção e gestão do ambiente;*
- f) *Contribuir, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para a luta contra as causas profundas específicas da migração, incluindo a migração irregular e as deslocações forçadas, e para a migração e a mobilidade seguras, ordenadas e regulares. [Alt. 239]*

Artigo 27.º

Elegibilidade e seleção das operações e das contrapartes

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, **em particular com as suas políticas para o desenvolvimento e a Política Europeia de Vizinhança**, assim como com as estratégias e políticas dos países parceiros, **e devem suprir as deficiências do mercado ou as operações de investimento aquém do desejado sem concorrer deslealmente com os agentes económicos locais**. Devem, em especial, apoiar os objetivos, os princípios gerais e o quadro de ação do presente regulamento, bem como dos documentos de programação indicativa pertinentes, tendo em conta os domínios prioritários estabelecidos **no artigo 26.º-A e descritos em maior pormenor** no anexo V. [Alt. 240]

1-A. A concessão da Garantia para a Ação Externa fica subordinada à celebração dos respetivos acordos de garantia do FEDS entre a Comissão, em nome da União, e a contraparte elegível. [Alt. 241]

2. A Garantia para a Ação Externa apoia as operações de financiamento e investimento **que visem suprir as deficiências do mercado ou responder a situações em que o investimento fique aquém do desejado**. **As operações devem também ser conformes às condições estabelecidas no artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) a e) artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) a d)**, do Regulamento Financeiro, e que: [Alt. 242]

-a-A) Proporcionem adicionalidade em termos financeiros e de desenvolvimento; [Alt. 243]

-a-B) Sejam objeto de uma avaliação de impacto ex ante disponível ao público e participativa, relativa aos direitos humanos, sociais e laborais e ao ambiente, que identifique e aborde os riscos nesses domínios e tenha devidamente em conta o princípio do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas no que toca aos investimentos relacionados com as terras; [Alt. 244]

a) Garantam a complementaridade com outras iniciativas;

b) Sejam viáveis do ponto de vista económico e financeiro, atendendo ao possível apoio e cofinanciamento de parceiros públicos e privados ao projeto, e tendo em conta o contexto operacional específico e as capacidades dos países identificados como frágeis ou em situação de conflito, dos países menos desenvolvidos e dos países pobres extremamente endividados, casos em que podem ser oferecidas condições mais favoráveis;

c) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e ~~social~~ **socioeconómico;** [Alt. 245]

c-A) Visem setores e questões em relação aos quais existam deficiências do mercado ou institucionais claras que inibam o financiamento do setor privado; [Alt. 246]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c-B) *Sejam estruturadas de uma forma que contribua para catalisar o desenvolvimento do mercado e para mobilizar recursos do setor privado para colmatar as lacunas de investimento; [Alt. 247]*
- c-C) *Incidam em projetos que envolvam maiores riscos do que os mutuantes privados estão dispostos a assumir apenas numa base comercial; [Alt. 248]*
- c-D) *Não causem distorções dos mercados nos países e regiões parceiros; [Alt. 249]*
- c-E) *Maximizem, quando possível, a mobilização de capitais do setor privado local; [Alt. 250]*
- c-F) *Respeitem os princípios de eficácia do desenvolvimento, definidos na Parceria de Busan para uma Cooperação para o Desenvolvimento Eficaz e reafirmados em Nairobi, em 2016, incluindo os princípios de apropriação, alinhamento, ênfase nos resultados, transparência e responsabilização mútua, assim como o objetivo de desvincular a ajuda; [Alt. 251]*
- c-G) *Sejam concebidas para satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, tendo em conta as especificidades do desenvolvimento do setor privado, exceto no caso de operações em países industrializados que não possam beneficiar da ajuda pública ao desenvolvimento; [Alt. 252]*
- c-H) *Sejam levadas a cabo no pleno respeito do direito internacional em matéria de direitos humanos, bem como das orientações, dos princípios e das convenções acordados a nível internacional, como os Princípios para o Investimento Responsável, os Princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os Princípios sobre Investimento Responsável em Sistemas Agrícolas e Alimentares da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e as convenções e normas da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, os princípios de Maastricht sobre as obrigações extraterritoriais dos Estados na área dos direitos económicos, sociais e culturais e as Diretrizes Voluntárias da FAO para uma Gestão Responsável da Posse da Terra, Pescas e Florestas no contexto da Segurança Alimentar Nacional. [Alt. 253]*

3. A Garantia para a Ação Externa deve ser utilizada para cobrir os riscos relativos aos seguintes instrumentos:

- a) Empréstimos, incluindo empréstimos em moeda local e empréstimos de assistência macrofinanceira;
- b) Garantias;
- c) Contragarantias;
- d) Instrumentos dos mercados de capitais;
- e) Quaisquer outras formas de financiamento ou melhoria de crédito, seguros e participações no capital ou quase capital.

4. As contrapartes elegíveis para efeitos da Garantia para a Ação Externa são as identificadas no artigo 208.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, incluindo as de países terceiros que contribuam para a Garantia para a Ação Externa, sujeitas à aprovação da Comissão em conformidade com o artigo 28.º do presente regulamento **e com o parecer do conselho estratégico**. Além disso, e em derrogação do disposto no artigo 62.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, os organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenha contribuído para a Garantia para a Ação Externa em conformidade com o artigo 28.º, e que deem uma garantia adequada da sua capacidade financeira, serão elegíveis para efeitos da Garantia. [Alt. 254]

4-A. O grupo do Banco Europeu de Investimento deve, nomeadamente:

- a) **Participar, juntamente com outras instituições financeiras europeias, na gestão de riscos do FEDS +, tendo devidamente em conta a necessidade de evitar eventuais conflitos de interesses;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b) Executar exclusivamente a parte de uma vertente de investimento que cobre os empréstimos soberanos, a ser aprovada em, pelo menos, 1 000 000 000 EUR a partir das dotações financeiras dos programas geográficos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos capítulos I e III do presente título;

c) Ser uma contraparte elegível das atividades de execução no âmbito de outras vertentes de investimento. [Alt. 255]

5. As contrapartes elegíveis devem cumprir as regras e condições previstas no artigo 62.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro. No caso de organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenham contribuído para a Garantia para a Ação Externa nos termos do artigo 28.º do presente regulamento, será dada preferência aos organismos que divulguem informações relacionadas com critérios ambientais, sociais, **fiscais** e de governo das sociedades. [Alt. 256]

A Comissão deve assegurar uma utilização eficaz, eficiente e equitativa dos recursos disponíveis entre as contrapartes elegíveis, promovendo simultaneamente a cooperação entre elas.

A Comissão deve assegurar um tratamento equitativo **e a igualdade de acesso ao financiamento** a todas as contrapartes elegíveis e garantir que os conflitos de interesses sejam evitados ao longo do período de ~~execução~~ **aplicação** do FEDS+. Para assegurar a complementaridade, a Comissão pode requerer quaisquer informações relevantes às contrapartes elegíveis sobre as suas operações alheias ao FEDS+. [Alt. 257]

5-A. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem convidar as contrapartes elegíveis, OSC e comunidades locais para uma troca de pontos de vista sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pelo presente regulamento. [Alt. 258]

6. A Comissão seleciona as contrapartes elegíveis de acordo com o artigo 154.º do Regulamento Financeiro, tendo devidamente em conta:

- a) Os pareceres dos conselhos estratégicos e dos conselhos de administração regionais, em conformidade com o Anexo VI;
- b) Os objetivos da vertente de investimento;
- c) A experiência e a capacidade de gestão dos riscos da contraparte elegível;
- d) O montante de recursos próprios, assim como o cofinanciamento do setor privado, que a contraparte elegível está em condições de mobilizar para a vertente de investimento.;

d-A) Os princípios de procedimentos de concurso leais e abertos. [Alt. 259]

~~7. A Comissão cria vertentes de investimento para regiões, países parceiros específicos ou para ambos, para setores específicos, para projetos específicos, para categorias específicas de beneficiários finais ou para ambos, que são financiadas pelo presente regulamento e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa até um montante determinado. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a forma como as vertentes de investimento cumprem o disposto no presente artigo e sobre as respetivas prioridades de financiamento. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser apresentados à Comissão.~~

~~A escolha de vertentes de investimento deve ser devidamente justificada por uma análise das deficiências do mercado ou das situações de investimento insuficiente. Essa análise é realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e as partes interessadas.~~

~~As contrapartes elegíveis podem proporcionar os instrumentos enumerados no n.º 3 ao abrigo de uma vertente de investimento ou de um projeto individual gerido por uma contraparte elegível. Os instrumentos podem ser proporcionados em benefício dos países parceiros, incluindo países em situações de fragilidade ou de conflito ou que enfrentam os problemas ligados à reconstrução e à recuperação pós-conflito, em benefício das instituições desses países parceiros, designadamente os seus bancos e instituições financeiras nacionais públicos e bancos e instituições financeiras locais privados, bem como em benefício das entidades do setor privado desses países parceiros. [Alt. 260]~~

Quarta-feira, 27 de março de 2019

8. A Comissão avalia as operações apoiadas pela Garantia para a Ação Externa em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, sempre que possível recorrendo aos sistemas de aferição de resultados disponíveis das contrapartes elegíveis. ~~A Comissão estabelece um painel de avaliação de indicadores para orientar a seleção de projetos. Os parceiros de execução preenchem o painel de avaliação relativamente a todas as operações no âmbito do FEDS+.~~ A Comissão avalia todas as operações apoiadas pela Garantia com base nos critérios de elegibilidade enumerados no artigo 27.º e utiliza o painel de avaliação para realizar uma verificação de qualidade independente do dever de diligência e da avaliação efetuada pelos parceiros de execução ao nível do projeto. Se necessário, a Comissão solicita esclarecimentos e alterações aos parceiros de execução. A Comissão publica anualmente o painel de avaliação para todos os resultados dos projetos após a aprovação da utilização da garantia pela Comissão e pelos parceiros de execução, a par dos resultados de todos os instrumentos de garantia e dos projetos individuais sujeitos à sua avaliação para cada vertente de investimento. [Alt. 261]

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de completar ou alterar os domínios prioritários e as vertentes de investimento indicadas no Anexo V e a governação do FEDS+ no Anexo VI. ~~Ao completar ou alterar as vertentes de investimento para regiões, países parceiros específicos ou para ambos, para setores específicos, para projetos específicos, categorias específicas de beneficiários finais ou para ambos, que são financiadas pelo presente regulamento e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa até um montante determinado, a Comissão deve ter em devida conta o aconselhamento do conselho estratégico e consultar os conselhos de administração operacionais.~~

A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a forma como as vertentes de investimento cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 26.º-A e no presente artigo e sobre as respetivas prioridades de financiamento. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser apresentados à Comissão.

A escolha de vertentes de investimento deve ser devidamente justificada por uma análise das deficiências do mercado ou das situações de investimento insuficiente. Essa análise é realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e as partes interessadas.

As contrapartes elegíveis podem proporcionar os instrumentos enumerados no n.º 3 ao abrigo de uma vertente de investimento ou de um projeto individual gerido por uma contraparte elegível. Os instrumentos podem ser proporcionados em benefício dos países parceiros, incluindo países em situações de fragilidade ou de conflito ou que enfrentam os problemas ligados à reconstrução e à recuperação pós-conflito, em benefício das instituições desses países parceiros, designadamente os seus bancos e instituições financeiras nacionais públicos e bancos e instituições financeiras locais privados, bem como em benefício das entidades do setor privado desses países parceiros. Nos países afetados por fragilidades ou conflitos e, sempre que se justifique, noutros países, pode ser prestado apoio a investimentos do setor público que tenham efeitos importantes no desenvolvimento do setor privado. [Alt. 262]

Artigo 27.º-A

Governação e estrutura do FEDS+

1. O FEDS+ é constituído por plataformas regionais de investimento estabelecidas com base nos métodos de trabalho, procedimentos e estruturas dos atuais mecanismos externos de financiamento misto da União, que podem combinar as suas operações de financiamento misto e as operações da Garantia para a Ação Externa no âmbito do FEDS+.

2. A Comissão é responsável pela gestão global do FEDS+ e da Garantia para a Ação Externa. Além disso, a Comissão não procura realizar operações bancárias gerais. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu, a fim de assegurar os mais elevados padrões de transparência e responsabilização financeira.

3. Na gestão do FEDS+, a Comissão é aconselhada por um conselho estratégico, exceto no caso das operações que abrangem a política de alargamento da União e são financiadas pelo [IPA III], em que a Comissão é aconselhada por um conselho estratégico do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (WBIF). A Comissão trabalha igualmente em estreita cooperação com todas as contrapartes elegíveis no que respeita à gestão operacional da Garantia para a Ação Externa. Para o efeito, é criado um grupo de trabalho técnico, composto por peritos da Comissão e as contrapartes elegíveis, a fim de avaliar o risco e os respetivos preços.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. O conselho estratégico aconselha a Comissão sobre a orientação e as prioridades estratégicas dos investimentos a título da Garantia para a Ação Externa ao abrigo do FEDS+ e contribui para o seu alinhamento pelos princípios orientadores e objetivos da ação externa, da política de desenvolvimento e da política europeia de vizinhança da União, bem como pelos objetivos estabelecidos no artigo 3.º e pelo objetivo do FEDS+, estabelecido no artigo 26.º. O conselho estratégico também apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia para a Ação Externa para apoiar as operações do FEDS+ e supervisiona a existência de uma cobertura geográfica e temática diversificada e adequada às vertentes de investimento, dando especial atenção aos países identificados como países que vivem numa situação de fragilidade ou de conflito, aos países menos desenvolvidos (PMD) e aos países pobres altamente endividados.
5. O conselho estratégico apoia igualmente a coordenação, a complementaridade e a coerência globais entre as plataformas regionais de investimento, entre os três pilares do Plano de Investimento Europeu, entre o Plano de Investimento Europeu e os demais esforços da União no domínio da migração e da implementação da Agenda 2030, bem como com outros programas previstos no presente regulamento e outros instrumentos de financiamento e fundos fiduciários da União.
6. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e do Alto Representante, de todos os Estados-Membros e do Banco Europeu de Investimento. O Parlamento Europeu tem estatuto de observador. Os contribuintes, as contrapartes elegíveis, os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e outras partes interessadas podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é consultado antes da inclusão de qualquer novo observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pelo Alto Representante.
7. O conselho estratégico reúne-se pelo menos duas vezes por ano e, se possível, adota pareceres por consenso. O presidente pode organizar reuniões adicionais a qualquer momento, ou a pedido de um terço dos membros. Caso não seja possível alcançar um consenso, os direitos de voto aplicam-se conforme acordado durante a primeira reunião do conselho estratégico e definido no seu regulamento interno. Esses direitos de voto devem ter devidamente em conta a fonte de financiamento. O regulamento interno define o quadro no que respeita ao papel dos observadores. As atas e as ordens do dia das reuniões do conselho estratégico são tornadas públicas, na sequência da sua adoção.
8. A Comissão informa anualmente o conselho estratégico dos progressos alcançados no que respeita à execução do FEDS+. O conselho estratégico do WBIF apresenta os progressos realizados na execução do instrumento de garantia para a região do alargamento, a fim de complementar as informações prestadas pela Comissão. O conselho estratégico organiza regularmente uma consulta das partes interessadas relevantes sobre a orientação estratégica e a execução do FEDS+.
9. A existência de dois conselhos estratégicos não tem influência sobre a necessidade de dispor de um quadro unificado de gestão dos riscos no âmbito do FEDS+.
10. Durante o período de execução do FEDS+, o conselho estratégico adota e publica, o mais rapidamente possível, orientações que definam a forma como deve ser assegurada a conformidade das operações do FEDS+ com os objetivos e critérios de elegibilidade definidos nos artigos 26.º-A e 27.º.
11. Nas suas orientações estratégicas, o conselho estratégico deve ter em devida conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho pertinentes.
12. Os conselhos de administração regionais das plataformas regionais de investimento apoiam a Comissão ao nível da execução, na definição de metas de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, e formulam pareceres sobre as operações de financiamento misto e a utilização da Garantia para a Ação Externa que cobre as operações do FEDS+. [Alt. 263]

Artigo 28.º

Contribuição de outras entidades financiadoras para a Garantia para a Ação Externa

1. Os Estados-Membros, os países terceiros e outros terceiros podem contribuir para a Garantia para a Ação Externa.

Em derrogação do artigo 218.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro, as partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu podem contribuir sob a forma de garantias ou de numerário.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

As contribuições de países terceiros, com exclusão das partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e de outros terceiros, são efetuadas sob a forma de numerário e sob reserva ~~de~~ **parecer do conselho estratégico e da** aprovação pela Comissão. [Alt. 264]

A Comissão deve informar, sem demora, o Parlamento Europeu e o Conselho das contribuições confirmadas.

~~A pedido dos Estados-Membros, essas contribuições podem ser afetadas ao lançamento de ações em regiões, países e setores específicos ou a vertentes de investimento já existentes.~~ [Alt. 265]

2. As contribuições sob a forma de uma garantia não podem exceder 50 % do montante referido no artigo 26.º, n.º 2, do presente regulamento.

As contribuições efetuadas pelos Estados-Membros e as partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu sob a forma de garantia só podem ser utilizadas para pagamento de execuções de garantia depois de o financiamento proveniente do orçamento geral da União, acrescido de quaisquer outras contribuições em numerário, ter sido utilizado em pagamentos de execuções de garantia.

Todas as contribuições podem ser utilizadas para cobrir execuções de garantia, ~~independentemente da afetação.~~ [Alt. 266]

A Comissão, em nome da União, e o contribuinte, celebrarão um acordo de contribuição que incluirá, designadamente, disposições relativas às condições de pagamento.

Artigo 29.º

~~Execução~~ Aplicação dos acordos de Garantia para a Ação Externa [Alt. 267]

1. A Comissão, em nome da União, celebra acordos de Garantia para a Ação Externa com as contrapartes elegíveis selecionadas em conformidade com o artigo 27.º. **Esses acordos são incondicionais, irrevogáveis, à primeira interpelação e a favor das contrapartes elegíveis selecionadas.** Podem ser celebrados acordos com um consórcio de duas ou mais contrapartes elegíveis. [Alt. 268]

2. Para cada vertente de investimento devem ser celebrados um ou mais acordos de Garantia para a Ação Externa entre a Comissão e a contraparte elegível ou contrapartes elegíveis selecionadas. Além disso, a fim de atender a necessidades específicas, a Garantia para a Ação Externa pode ser concedida para operações individuais de financiamento ou de investimento.

Todos os acordos de Garantia para a Ação Externa são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ~~mediante pedido,~~ tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial. [Alt. 269]

3. Os acordos de Garantia para a Ação Externa devem incluir, em especial:

a) Regras pormenorizadas em matéria de cobertura, requisitos, elegibilidade, contrapartes elegíveis e procedimentos.

b) Regras pormenorizadas sobre a prestação da Garantia para a Ação Externa, incluindo as modalidades de cobertura e a cobertura definida para carteiras e projetos de tipos específicos de instrumentos, bem como uma análise dos riscos dos projetos e dos projetos das carteiras, conduzida nomeadamente a nível setorial, regional e nacional;

c) A menção dos objetivos e finalidade do presente regulamento, a avaliação das necessidades e a indicação dos resultados esperados, tendo em conta a promoção da responsabilidade social e **a necessidade de assegurar** o comportamento responsável das empresas, **nomeadamente mediante o respeito das orientações, dos princípios e dos instrumentos jurídicos aceites a nível internacional, referidos no artigo 27.º, n.º 2, alínea c-H);** [Alt. 270]

d) A remuneração da garantia, que deve refletir o grau de risco e a possibilidade de a remuneração ser parcialmente subsidiada a fim de oferecer condições preferenciais em casos devidamente justificados, **em particular aos países em situação de fragilidade ou de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países extremamente endividados;** [Alt. 271]

e) Requisitos de utilização da Garantia para a Ação Externa, incluindo as condições de pagamento, tais como prazos específicos, juros a pagar sobre os montantes devidos, despesas e custos de recuperação e mecanismos de liquidez eventualmente necessários;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- f) Procedimentos em matéria de direitos de crédito, incluindo, entre outros, acontecimentos desencadeadores e moratórias e procedimentos para recuperação de créditos;
- g) Obrigações em matéria de controlo, comunicação de informações e avaliação **transparentes**; [Alt. 272]
- h) Procedimentos de reclamação claros e acessíveis para terceiros que possam ser afetados pela ~~execução~~ **realização** dos projetos apoiados pela Garantia para a Ação Externa. [Alt. 273]

4. A contraparte elegível aprova as operações de financiamento e investimento segundo as suas próprias normas e procedimentos e de acordo com as condições do acordo de Garantia para a Ação Externa.

5. A Garantia para a Ação Externa pode cobrir:

- a) Relativamente aos instrumentos de dívida, o capital e todos os juros e montantes devidos à contraparte elegível selecionada, mas não recebidos por esta de acordo com as condições das operações de financiamento após a ocorrência de um incumprimento;
- b) Relativamente aos investimentos em capital próprio, os montantes investidos e os custos de financiamento associados;
- c) Relativamente a outras operações de financiamento e investimento referidas no artigo 27.º, n.º 2, os montantes utilizados e os custos de financiamento associados;
- d) Todas as despesas e todos os custos de recuperação pertinentes relacionados com um incumprimento, salvo se deduzidos das receitas da recuperação.

5-A. Ao celebrar acordos de Garantia para a Ação Externa com as contrapartes elegíveis, a Comissão deve ter em devida conta:

- a) **O aconselhamento e as orientações dos conselhos estratégicos e dos conselhos de administração regionais;**
- b) **Os objetivos da vertente de investimento;**
- c) **A experiência e capacidade operacional, financeira e de gestão de riscos da contraparte elegível;**
- d) **O montante dos recursos próprios, assim como o cofinanciamento do setor privado, que a contraparte elegível está disposta a mobilizar para a vertente de investimento.** [Alt. 274]

6. Para efeitos das obrigações contabilísticas da Comissão, bem como em matéria de informação sobre os riscos cobertos pela Garantia para a Ação Externa, e em conformidade com o artigo 209.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, as contrapartes elegíveis com as quais tenha sido celebrado um acordo de garantia devem apresentar anualmente à Comissão e ao Tribunal de Contas os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, controlados por um auditor externo independente, incluindo informações sobre:

- a) A avaliação dos riscos das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis, incluindo informações sobre as responsabilidades da União, em conformidade com as regras contabilísticas referidas no artigo 80.º do Regulamento Financeiro e as Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público (IPSAS);
- b) As obrigações financeiras pendentes da União decorrentes das operações FEDS+, destinadas às contrapartes elegíveis e às respetivas operações de financiamento e investimento, discriminadas por operação.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

7. As contrapartes elegíveis devem facultar à Comissão, a seu pedido, todas as informações adicionais de que a Comissão necessite para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente regulamento, **nomeadamente no que diz respeito à aplicação das recomendações constantes da avaliação ex ante de impacto no domínio dos direitos humanos, de impacto social, laboral e ambiental, e a outros critérios de seleção enunciados no artigo 27.º.** [Alt. 275]

8. A Comissão deve apresentar um relatório relativo aos instrumentos financeiros, às garantias orçamentais e à assistência financeira, em conformidade com os artigos 241.º e 250.º do Regulamento Financeiro. Para o efeito, as contrapartes elegíveis devem comunicar anualmente as informações necessárias para que a Comissão possa cumprir as obrigações de apresentação de relatórios. **Para além disso, a Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme especificado no artigo 31.º, n.º 6-A.** [Alt. 276]

8-A. **A Comissão ou as contrapartes elegíveis notificam imediatamente o OLAF, prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, existirem motivos para suspeitar de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União. A Comissão ou as contrapartes elegíveis fornecem ao OLAF todas as informações necessárias à realização, por parte do OLAF, de uma investigação exaustiva e rigorosa.** [Alt. 277]

Artigo 29.º-A

Mecanismo de reclamação e recurso

Na perspetiva de eventuais reclamações de terceiros nos países parceiros, incluindo as comunidades e os indivíduos afetados por projetos apoiados pelo FEDS+ e pela garantia para a Ação Externa, a Comissão e as delegações da União Europeia publicam nos seus sítios Web referências diretas aos mecanismos de apresentação de reclamações das contrapartes pertinentes que tenham concluído acordos com a Comissão. A Comissão estabelece igualmente um mecanismo centralizado de reclamação da UE para todos os projetos abrangidos pelo capítulo IV do presente regulamento, a fim de prever a possibilidade de receber diretamente queixas relacionadas com o tratamento de reclamações por contrapartes elegíveis. A Comissão deve ter em conta essas informações na perspetiva da cooperação futura com essas contrapartes. [Alt. 278]

Artigo 29.º-B

Atividades excluídas e jurisdições não cooperantes

1. **A Garantia para a Ação Externa não deve apoiar as operações de financiamento e investimento que:**

- a) **Estejam associadas ao setor militar ou ao setor público da segurança;**
- b) **Apoiem o desenvolvimento da energia nuclear, com exceção dos empréstimos concedidos em conformidade com o Regulamento IESUE, e dos combustíveis fósseis, e promovam uma maior dependência do carbono por parte das economias e das sociedades;**
- c) **Tenham custos ambientais externos significativos, tais como os que contribuem para a degradação de zonas protegidas, dos habitats vulneráveis e dos sítios do património para os quais não existe um plano de desenvolvimento e gestão sustentável;**
- d) **Conduzam à violação dos direitos humanos nos países parceiros, nomeadamente a privação das comunidades do seu direito de aceder aos recursos naturais, como o solo, e de os controlar, contribuam para a deslocação forçada de populações ou envolvam trabalho forçado ou trabalho infantil.**

2. **Nas suas operações de financiamento e de investimento, as contrapartes elegíveis respeitam as disposições aplicáveis do direito da União e as normas acordadas a nível internacional e da União e, por conseguinte, não apoiam projetos ao abrigo do presente regulamento que contribuam para o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude e evasão fiscais. Além disso, as contrapartes elegíveis não se envolvem em operações novas, nem renovadas, com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições incluídas na lista elaborada no quadro da política pertinente da União em matéria de jurisdições não cooperantes, ou que estejam identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que não cumpram na prática as normas fiscais acordadas a nível da União ou a nível internacional sobre a transparência e o intercâmbio de informações. As contrapartes elegíveis só podem derogar a este princípio se o projeto**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

for fisicamente executado numa dessas jurisdições e não existir qualquer indício de que a operação em causa é abrangida por qualquer uma das categorias enumeradas no primeiro parágrafo do presente número. Ao celebrar acordos com intermediários financeiros, as contrapartes elegíveis transpõem os requisitos a que se refere o presente artigo para os contratos em causa e solicitam aos intermediários financeiros a apresentação de relatórios sobre a sua observância.

3. Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível aplica os princípios e as normas previstas na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) e a Diretiva (UE) 2015/849. As contrapartes elegíveis fazem depender o financiamento direto e o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e publicam os dados dos relatórios por país em conformidade com os requisitos do artigo 89.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. [Alt. 279]

Artigo 30.º

Participação no capital de um banco de desenvolvimento

A dotação para os programas geográficos, referida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), pode ser utilizada para contribuir para a dotação de capital de instituições de financiamento do desenvolvimento europeias e outras.

Capítulo V

Monitorização, apresentação de relatórios e avaliação

Artigo 31.º

Monitorização e apresentação de relatórios

-1. A consecução dos objetivos do presente regulamento deve ser medida através de um sistema de monitorização, comunicação e avaliação adequado, transparente e responsável, que assegure a participação adequada do Parlamento Europeu e do Conselho e reforce a participação de todos os parceiros da União, incluindo a sociedade civil, na execução dos programas. [Alt. 280]

1. Os indicadores para aferir os progressos realizados ao abrigo do presente regulamento com vista à consecução dos objetivos específicos enunciados no ~~artigo 3.º~~ **artigo 3.º, n.º 2**, são estabelecidos no anexo VII, em conformidade com os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os valores dos indicadores em 1 de janeiro de 2021 serão utilizados como base para avaliar o grau de concretização dos objetivos. [Alt. 281]

2. A Comissão procede regularmente à monitorização das suas ações e à análise dos progressos realizados para alcançar **as metas fixadas no artigo 3.º, bem como** os resultados previstos, em termos de realizações e de resultados. [Alt. 282]

Os progressos registados relativamente aos resultados esperados ~~devem ser~~ **são** controlados com base em indicadores claros, transparentes e, ~~se for caso disso,~~ **estabelecidos no anexo VII e no quadro de acompanhamento e avaliação adotado nos termos do n.º 9, e em conformidade com as disposições relativas à execução orçamental da União.** É conveniente manter um número limitado de indicadores, **discriminados, pelo menos, por sexo e idade**, a fim de facilitar uma elaboração atempada dos relatórios. [Alt. 283]

3. Os quadros comuns de resultados incluídos nos documentos de programação conjunta que preenchem os critérios enunciados no artigo 12.º, n.º 4, devem constituir a base para a monitorização conjunta pela União e pelos Estados-Membros da ~~execução~~ **aplicação** do seu apoio coletivo a um país parceiro. [Alt. 284]

O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para a monitorização da ~~execução~~ **aplicação** do programa e os resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos de apresentação de relatórios proporcionados. [Alt. 285]

4. A Comissão analisa os progressos realizados na aplicação do presente regulamento. A partir de 2022, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores, **incluindo, entre outros, os indicadores definidos no Anexo VII e a execução orçamental da União**, avaliando os resultados alcançados e a eficácia do regulamento. O relatório é igualmente apresentado ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. [Alt. 286]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. O relatório anual deve apresentar, relativamente ao ano anterior, informações sobre as medidas financiadas, os resultados das atividades de monitorização e avaliação, a participação **e o nível de cooperação** dos parceiros em questão e a execução orçamental em termos de autorizações orçamentais e dotações de pagamento por país, região e setor de cooperação. **O relatório deve incluir uma avaliação dos progressos alcançados no que se refere aos resultados esperados e à inclusão de questões transversais, tal como mencionado no artigo 8.º, n.º 6.** O relatório avalia os resultados do financiamento da União, utilizando para o efeito, ~~na medida do possível,~~ indicadores precisos e quantificáveis do seu contributo para a realização dos objetivos do presente regulamento. No caso da cooperação para o desenvolvimento, o relatório avalia também, ~~sempre que possível e pertinente,~~ a observância dos princípios da eficácia da ajuda, inclusive no que se refere aos instrumentos financeiros inovadores. [Alt. 287]

6. O relatório anual elaborado em 2021 deve incluir informações consolidadas provenientes dos relatórios anuais relativos ao período 2014-2020 sobre todos os financiamentos ao abrigo dos regulamentos referidos no ~~artigo 40.º, n.º 2,~~ **artigo 39.º, n.º 2**, incluindo receitas afetadas externas e contribuições para fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e pagamentos. O relatório deve refletir os principais ensinamentos retirados e o seguimento dado às recomendações das avaliações realizadas nos anos anteriores. **Deve ainda incluir uma avaliação do nível de capacidade em termos de recursos humanos da sede e das delegações da União, com vista à consecução de todos os objetivos abrangidos pelo presente regulamento.** [Alt. 288]

6-A. A Comissão deve apresentar, no quadro do relatório anual, informações detalhadas sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa e sobre o funcionamento do FEDS+, a respetiva gestão e o contributo efetivo para os seus objetivos. Essa parte do relatório anual deve ser acompanhada de um parecer do Tribunal de Contas. Deve incluir os seguintes elementos:

- a) **Uma avaliação dos resultados que contribuem para a finalidade e os objetivos do FEDS+ previstos no presente regulamento;**
- b) **Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento, incluindo as medidas de risco e o impacto das mesmas na estabilidade financeira e económica dos parceiros;**
- c) **Uma avaliação da adicionalidade e do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego digno e na capacidade para assegurar salários suficientes, na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades; essa avaliação deve incluir uma análise, sob o prisma do género, das operações abrangidas, com base, tanto quanto possível, em dados comprovados e repartidos por género, assim como uma análise do tipo de setor privado apoiado, incluindo cooperativas e empresas sociais;**
- d) **Uma avaliação da conformidade com os requisitos de utilização da Garantia para a Ação Externa e com o cumprimento dos indicadores-chave de desempenho estabelecidos para cada proposta apresentada;**
- e) **Uma avaliação do efeito de alavancagem produzido pelas operações abrangidas pela Garantia para a Ação Externa e pelo FEDS+;**
- f) **A indicação dos montantes financeiros transferidos para os beneficiários e uma avaliação das operações de financiamento e investimento por cada contraparte elegível em termos agregados;**
- g) **Uma avaliação da adicionalidade e do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;**
- h) **Informações pormenorizadas sobre o acionamento da Garantia para a Ação Externa e sobre os prejuízos, os rendimentos, os montantes recuperados e outros pagamentos recebidos, bem como sobre a exposição geral aos riscos;**
- i) **Os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis abrangidas pelo presente regulamento examinados por um auditor externo independente;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- j) **Uma avaliação das sinergias e da complementaridade entre as operações abrangidas pela Garantia para a Ação Externa e o segundo e terceiro pilares do PIE, com base nos relatórios existentes relevantes, votando particular atenção aos progressos alcançados em matéria de boa governação, incluindo a nível da luta contra a corrupção e os fluxos financeiros ilícitos, de respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, assim como em matéria de políticas sensíveis à questão do género, de promoção do empreendedorismo, do ambiente empresarial a nível local e dos mercados financeiros locais;**
- k) **Uma avaliação da conformidade das operações da Garantia para a Ação Externa com os princípios de eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional;**
- l) **Uma avaliação da remuneração das garantias;**
- m) **Uma avaliação da aplicação das disposições relativas às atividades excluídas e às jurisdições não cooperantes.** [Alt. 289]

7. É efetuada anualmente uma estimativa da despesa global relacionada com a ação climática e a biodiversidade **de acordo com as metas estabelecidas no presente regulamento**, com base nos documentos de programação indicativa adotados. O financiamento atribuído a título do presente regulamento é objeto de um sistema de acompanhamento anual baseado na metodologia da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, **incluindo os** («marcadores do Rio»), sem excluir o uso de metodologias mais precisas sempre que disponíveis, integrado na metodologia existente para a gestão do desempenho dos programas da União, a fim de quantificar as despesas relacionadas com a ação climática e, a biodiversidade **e o ambiente, o desenvolvimento humano e a inclusão social, a igualdade de género, a ajuda pública ao desenvolvimento**, a nível dos planos de ação e das medidas referidas no artigo 19.º, e registadas nas avaliações e nos relatórios anuais. **A Comissão transmite a estimativa ao Parlamento Europeu, no âmbito do relatório anual.** [Alt. 290]

8. A Comissão disponibiliza informações sobre cooperação para o desenvolvimento segundo normas internacionais reconhecidas, **nomeadamente as da Organização Internacional do Trabalho, utilizando o quadro para uma norma comum desenvolvido pela Iniciativa Internacional para a Transparência da Ajuda.** [Alt. 291]

9. Para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos registados no âmbito do presente regulamento no sentido da consecução dos seus objetivos, a Comissão ~~fica habilitada a adotar~~ **adota** atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que se refere anexo VII, para reexaminar ou completar os indicadores, sempre que necessário, **designadamente no contexto da avaliação intercalar a que se refere o artigo 32.º**, e completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e avaliação, **que pode incluir indicadores de desempenho adicionais, aplicáveis a cada um dos objetivos específicos do presente regulamento.** [Alt. 292]

Artigo 32.º

Avaliação e revisão intercalares [Alt. 293]

1. ~~Até 30 de junho de 2024, a Comissão apresenta um relatório de~~ **Até 30 de junho de 2024, a Comissão apresenta um relatório de** avaliação intercalar **sobre a aplicação** do presente regulamento ~~deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca.~~ **O relatório de avaliação intercalar abrange o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023 e incide sobre a contribuição da execução da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores para medir os resultados alcançados e eventuais constatações e conclusões sobre o impacto do presente regulamento, nomeadamente do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais e da execução do instrumento Garantia para a Ação Externa.** [Alt. 294]

O Parlamento Europeu pode contribuir para esta avaliação. A Comissão e o SEAE devem organizar uma consulta às principais partes interessadas e beneficiários, incluindo organizações da sociedade civil. A Comissão e o SEAE devem envidar esforços particulares para assegurar a representação das pessoas mais marginalizadas. [Alt. 295]

A Comissão deve avaliar igualmente o impacto e a eficácia das suas ações por domínio de intervenção, bem como a eficácia da programação, através de avaliações externas. A Comissão e o SEAE devem ter em conta as propostas e os pontos de vista do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as avaliações externas independentes. As avaliações devem basear-se, ~~sempre que adequado~~ **se aplicável**, nos princípios e boas práticas do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e elaborar recomendações com vista a melhorar as futuras ações. **A avaliação intercalar deve avaliar a forma como a União realizou os objetivos estabelecidos pelo presente regulamento.** [Alt. 296]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. ~~No final da execução do regulamento, e~~ **O relatório de avaliação intercalar deve igualmente incidir sobre a eficiência, o mais tardar quatro anos após valor acrescentado, o termo do período especificado no artigo 1.º funcionamento da arquitetura simplificada e racionalizada do financiamento externo,** a Comissão deve efetuar uma avaliação final **coerência interna e externa e a continuidade da pertinência dos objetivos do presente regulamento. Esta avaliação deve incidir sobre, a complementaridade e as sinergias entre as ações financiadas, a contribuição das medidas para uma ação externa da União para coerente e a consecução medida em que o público dos objetivos países beneficiários está consciente do presente regulamento apoio financeiro da União, com base em indicadores para medir os resultados alcançados se for caso disso, e eventuais constatações e conclusões sobre incluir as conclusões dos relatórios a que se refere o impacto do presente regulamento** artigo 31.º, n.º 4. [Alt. 297]

O relatório final de avaliação deve ainda abordar a eficiência, o valor acrescentado, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, bem como a continuação da pertinência dos objetivos do presente regulamento. [Alt. 298]

O relatório de avaliação final ~~intercalar~~ é elaborado com o objetivo específico de melhorar a ~~execução~~ aplicação do financiamento da União. Servirá de base às decisões sobre a renovação, a alteração ou a suspensão dos tipos de ações executadas ao abrigo do regulamento. [Alt. 299]

O relatório de avaliação final ~~intercalar~~ deve incluir também informações consolidadas, provenientes dos relatórios anuais pertinentes, sobre todos os financiamentos regidos pelo presente regulamento, incluindo receitas afetadas externas e contribuições para os fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país beneficiário, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e os pagamentos, **mas também por programa geográfico e temático e ações de resposta rápida, nomeadamente fundos mobilizados a partir da reserva para os novos desafios e prioridades.** [Alt. 300]

A Comissão envia as conclusões das avaliações, juntamente com as suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros, ~~através do comité competente referido no artigo 35.º. A pedido dos Estados-Membros, determinadas avaliações podem ser debatidas nesse comité.~~ Os resultados são tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos recursos. [Alt. 301]

A Comissão associa, ~~na medida adequada,~~ todas as partes interessadas **e beneficiários, incluindo as organizações da sociedade civil,** ao processo de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento e pode, quando pertinente, procurar realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros e os parceiros no domínio do desenvolvimento, com a estreita participação dos países parceiros. [Alt. 302]

2-A. **A Comissão apresenta o relatório de avaliação intercalar a que se refere o n.º 2 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas que estabeleçam as alterações necessárias ao presente regulamento.** [Alt. 303]

2-B. **No final do período de aplicação do presente regulamento, e o mais tardar três anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do regulamento nas mesmas condições da avaliação intercalar referida no n.º 2 do presente artigo.** [Alt. 304]

3. Em conformidade com as disposições específicas do Regulamento Financeiro em matéria de apresentação de relatórios, em 31 de dezembro de 2025, o mais tardar, e em seguida de três em três anos, a Comissão deve avaliar a utilização e o funcionamento da Garantia para a Ação Externa. A Comissão apresenta o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório de avaliação deve ser acompanhado de um parecer do Tribunal de Contas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Participação de um país ou território não abrangido pelo presente Regulamento

1. Em casos devidamente justificados e em que a ação a ~~implementar~~ executar seja de natureza global, regional ou transregional, a Comissão ~~pode decidir~~ **habilitada a adotar um ato delegado, no âmbito dos programas indicativos plurianuais em conformidade com o artigo 34.º, ou dos planos de ação ou das medidas pertinentes, alargara fim de completar o âmbito das ações a presente regulamento mediante o aditamento de países e territórios não a lista de países e territórios abrangidos pelo presente regulamento, nos termos do artigo 4.º, a fim de assegurar a coerência e a eficácia do financiamento para efeitos da União ou de promover a cooperação regional ou transregional referida ação.** [Alt. 305]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. A Comissão pode incluir uma dotação financeira específica para ajudar os países e regiões parceiros a reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão PTU do Conselho. Para o efeito, o presente regulamento pode contribuir, se adequado e numa base de reciprocidade e de proporcionalidade relativamente ao nível de financiamento da decisão PTU e/ou do futuro Regulamento CTE/Interreg, para ações executadas por uma região ou país parceiro ou qualquer outra entidade no âmbito do presente regulamento, por um país, território ou qualquer outra entidade no âmbito da decisão PTU ou por uma região ultraperiférica da União no âmbito de programas operacionais conjuntos, ou para programas ou medidas de cooperação inter-regional criados e executados nos termos do Regulamento CTE. [Alt. 306]

Artigo 33.º-A

Cooperação de regiões e países parceiros com as regiões ultraperiféricas da União vizinhas e com os países e territórios ultramarinos

1. A Comissão pode incluir uma dotação financeira específica para ajudar os países e regiões parceiros a reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão PTU do Conselho. Para o efeito, o presente regulamento pode contribuir, se adequado e numa base de reciprocidade e de proporcionalidade relativamente ao nível de financiamento da decisão PTU e/ou do futuro Regulamento CTE/Interreg, para ações executadas por uma região ou país parceiro ou qualquer outra entidade no âmbito do presente regulamento, por um país, território ou qualquer outra entidade no âmbito da decisão PTU ou por uma região ultraperiférica da União no âmbito de programas operacionais conjuntos, ou para programas ou medidas de cooperação inter-regional criados e executados nos termos do Regulamento CTE.

2. A taxa de cofinanciamento da União não pode ser superior a 90 % das despesas elegíveis de um programa ou de uma medida. Relativamente à assistência técnica, a taxa de cofinanciamento é de 100 %. [Alt. 307]

Artigo 34.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 6, no **artigo 8.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 8-B, no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 21.º, n.º 3-A, artigo 26.º, n.º 3 no artigo 26.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 9, e no artigo 31.º, n.º 9, e no artigo 33, n.º 1**, é conferido à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento. **A Comissão adota esses atos delegados o mais rapidamente possível. Contudo, os atos delegados a que se referem o artigo 8.º, n.º 7-A, o artigo 8.º, n.º 8-B, o artigo 17.º, n.º 4, e o artigo 31.º, n.º 9, são adotados até ... [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].** [Alt. 308]
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 6, no **artigo 8.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 8-B, no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 21.º, n.º 3-A, no artigo 26.º, n.º 3 no artigo 26.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 9, e no artigo 31.º, n.º 9, e no artigo 33, n.º 1**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados na decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. [Alt. 309]
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 6, no **artigo 8.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 8-B, no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 21.º, n.º 3-A, no artigo 26.º, n.º 3 no artigo 26.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 9, e no artigo 31.º, n.º 9, e no artigo 33, n.º 1**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. [Alt. 310]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 34.º-A**Procedimento de urgência**

1. *Se, no caso de catástrofes naturais ou de origem humana, ou de ameaças imediatas para a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos ou as liberdades fundamentais, tal for exigido por imperativos de urgência, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados e aplica-se o procedimento previsto no presente artigo, n.ºs 2 e 3.*
2. *Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 3. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve conter os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.*
3. *Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções. [Alt. 311]*

Artigo 34.º-B**Responsabilização democrática**

1. *A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, a Comissão e o SEAE, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, bem como a celeridade na adoção de atos e medidas pela Comissão, o Parlamento Europeu pode convidar a Comissão e o SEAE a comparecerem perante si para debater as orientações estratégicas e as orientações para a programação ao abrigo do presente regulamento. Esse diálogo deve ainda promover a coerência global de todos os instrumentos de financiamento externo, em conformidade com o artigo 5.º. Esse diálogo pode ter lugar antes da adoção dos atos delegados e do projeto de orçamento anual pela Comissão e realizar-se numa base ad hoc, tendo em conta os principais desenvolvimentos políticos, a pedido do Parlamento Europeu, da Comissão Europeia ou do SEAE.*
2. *A Comissão e o SEAE apresentam ao Parlamento Europeu todos os documentos pertinentes a este respeito, pelo menos um mês antes do diálogo, ou, em casos devidamente justificados, posteriormente, logo que estes estejam disponíveis. Para o diálogo sobre o orçamento anual, a Comissão e o SEAE apresentam informações consolidadas sobre todos os planos de ação e medidas adotadas ou planeadas em conformidade com o artigo 21.º, informações sobre a cooperação por país, região e área temática e informações sobre a execução de ações de resposta rápida, a reserva para os novos desafios e prioridades e a Garantia para a Ação Externa.*
3. *A Comissão e o SEAE devem ter devidamente em conta a posição expressa pelo Parlamento Europeu. Caso a Comissão ou o SEAE não tenham em conta as posições do Parlamento Europeu, devem justificá-lo devidamente.*
4. *A Comissão e o SEAE — em particular, através do grupo diretor a que se refere o artigo 38.º — são responsáveis por manter o Parlamento Europeu informado sobre a aplicação do presente regulamento, em particular, as medidas e ações em curso e os resultados. [Alt. 312]*

Artigo 35.º**Comité**

1. *A Comissão é assistida pelo Comité de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional. Esse comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
2. *Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
3. *Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para a formulação do parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.*
4. *Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. ~~A decisão adotada mantém-se em vigor durante o período de vigência do documento, programa de ação ou medida adotado ou alterado.~~

6. ~~Um observador do Banco Europeu de Investimento participará nos trabalhos do Comité para as questões que dizem respeito a esse Banco. [Alt. 313]~~

Artigo 36.º

~~Informação~~ **Transparência**, comunicação e ~~publicidade~~ **divulgação pública de informações** [Alt. 314]

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem e assegurar a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, divulgando informações concretas coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversas audiências, incluindo os meios de comunicação social e o público. **A Comissão é responsável por controlar o cumprimento desses requisitos por parte dos beneficiários.** [Alt. 315]

2. A Comissão deve ~~realizar~~ **levar a cabo** ações de informação e comunicação sobre o presente regulamento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º. [Alt. 316]

2-A . **A Comissão deve tomar medidas para reforçar a comunicação estratégica e a diplomacia pública para comunicar os valores da União e o valor acrescentado da União.** [Alt. 317]

2-B. **A Comissão deve criar um repositório eletrónico central público, único e abrangente, de todas as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo os critérios utilizados para determinar as necessidades dos parceiros no processo de afetação de recursos, e deve assegurar a sua atualização regular, com exceção das ações consideradas suscetíveis de levantar questões de segurança ou de sensibilidade política a nível local, na aceção do artigo 37.º.** [Alt. 318]

2-C. **O repositório deve igualmente conter informações sobre todas as operações de financiamento e de investimento, incluindo a nível individual e de projeto, bem como os elementos essenciais de todos os acordos de Garantia FEDS+, incluindo informações sobre a identidade jurídica das contrapartes elegíveis, os benefícios previstos em termos de desenvolvimento e os procedimentos de reclamação, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.** [Alt. 319]

2-D. **De acordo com as suas políticas de transparência e com as regras da União em matéria de proteção de dados e de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis do FEDS + disponibilizam ao público, nos seus sítios web, de forma proativa e sistemática, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa, em especial sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos objetivos e requisitos do presente regulamento. Essas informações devem ser discriminadas ao nível de projeto. As informações devem ter sempre em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial. As contrapartes elegíveis publicitam também o apoio da União em todas as informações que publicam sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa nos termos do presente regulamento.** [Alt. 320]

Artigo 37.º

Derrogação dos requisitos em matéria de visibilidade

Por questões de segurança ou de sensibilidade política a nível local, pode ser preferível ou necessário limitar as atividades de comunicação e de visibilidade em alguns países ou zonas ou durante determinados períodos. Nestes casos, o público-alvo e os instrumentos, produtos e canais de visibilidade a utilizar para promover uma dada ação serão determinados caso a caso, consultando e chegando a acordo com a União. Quando for precisa uma intervenção rápida em resposta a uma crise repentina, não é necessário elaborar de imediato um plano de comunicação e visibilidade completo. Contudo, nestas situações, o apoio da UE deve ainda assim ser devidamente indicado desde o início.

Artigo 38.º

Cláusula SEAE

~~O presente regulamento é aplicado em conformidade com a Decisão 2010/427/UE.~~ [Alt. 321]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 38.º-A**Governança**

Um grupo diretor horizontal composto por todos os serviços pertinentes da Comissão e do SEAE e presidido pelo VP/AR ou por um representante desse gabinete é responsável pela orientação, coordenação e gestão desse instrumento ao longo do ciclo de gestão, a fim de assegurar a coerência, eficiência, transparência e responsabilização de todo o financiamento externo da UE. O VP/AR assegura a coordenação política geral da ação externa da União. Para todas as ações, incluindo ações de resposta rápida e medidas de assistência de caráter excepcional e ao longo de todo o ciclo de programação, planeamento e aplicação do instrumento, o Alto Representante e o SEAE colaboram com os membros e serviços relevantes da Comissão, identificados com base na natureza e nos objetivos das ações previstas, aproveitando as suas competências. Todas as propostas de decisão são preparadas de acordo com os procedimentos próprios da Comissão e são apresentadas a esta instituição, para decisão.

O Parlamento Europeu deve ser plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos, a fim de garantir o controlo político, o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa. [Alt. 322]

Artigo 39.º**Revogação e disposições transitórias**

1. A Decisão n.º 466/2014/EU, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 e o Regulamento (UE) 2017/1601 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
2. O enquadramento financeiro para o presente regulamento pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o presente regulamento e as medidas adotadas ao abrigo dos regulamentos anteriores, nomeadamente: o Regulamento (UE) n.º 233/2014; o Regulamento (UE) n.º 232/2014; o Regulamento (UE) n.º 230/2014; o Regulamento (UE) n.º 235/2014; o Regulamento (UE) n.º 234/2014, o Regulamento (Euratom) n.º 237/2014, o Regulamento (UE) n.º 236/2014, a Decisão 466/2014/UE, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 e o Regulamento (UE) 2017/1601.
3. O enquadramento financeiro previsto para o presente regulamento pode cobrir as despesas relacionadas com a preparação do regulamento que venha a suceder ao presente regulamento.
4. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 20.º, n.º 1, a fim de garantir a gestão das ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 40.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 **até 31 de dezembro de 2027**. [Alt. 323]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO I

LISTA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS DO ESPAÇO DE VIZINHANÇA

Argélia

Arménia

Azerbaijão

Bielorrússia

Egito

Geórgia

Israel

Jordânia

Líbano

Líbia

República da Moldávia

Marrocos

Território Palestino Ocupado

Síria

Tunísia

Ucrânia

O apoio da União neste domínio pode ser também utilizado para permitir a participação da Federação da Rússia nos programas de cooperação transfronteiriça e noutros programas plurinacionais pertinentes, **incluindo a cooperação no domínio da educação, nomeadamente o intercâmbio de estudantes.** [Alt. 324]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO II

DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO PARA OS PROGRAMAS GEOGRÁFICOS

A. Para todas as regiões geográficas

PESSOAS

1. Boa governação, democracia, Estado de direito e direitos humanos

- a) Reforço da democracia e dos processos democráticos **inclusivos**, da governação e da supervisão, incluindo **um sistema judiciário independente, o Estado de direito e** processos eleitorais credíveis, **pacíficos** e transparentes; [Alt. 325]
- b) Reforço da **promoção e** proteção dos direitos humanos, **tal como estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a plena utilização dos instrumentos internacionais relacionados, apoiando e protegendo os defensores dos direitos humanos, contribuindo para a aplicação de pactos e quadros globais e regionais, aumentando as capacidades da sociedade civil na sua aplicação e no seu acompanhamento e lançando as bases para a criação de um quadro jurídico de proteção** das liberdades fundamentais **de pessoas deslocadas devido às alterações climáticas**; [Alt. 326]
- c) Promoção da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, do princípio da igualdade, designadamente da igualdade de género, **dos direitos e do empoderamento das mulheres e das raparigas, bem como dos direitos das crianças, dos jovens e das pessoas com deficiência**, das pessoas pertencentes a minorias, **das pessoas LGBTI e das populações indígenas**; [Alt. 327]
- d) Apoio a uma sociedade civil dinâmica e ao **reforço do** seu papel **nas transições políticas**, nos processos de reforma e nas transformações democráticas e promoção de um espaço favorável à participação da sociedade civil e dos cidadãos na **vida política e no controlo da** tomada de decisões políticas; [Alt. 328]
- e) Melhoria do pluralismo, da independência e do profissionalismo dos meios de comunicação social independentes e livres;
- f) Reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos ~~às pressões~~, **a fim de os preparar para resistirem, se adaptarem e se recuperarem rapidamente de** choques políticos, económicos, ambientais **e económicos, alimentares, demográficos** **catástrofes naturais ou de origem humana, bem como conflitos e crises sanitárias e sociais de segurança alimentar**; [Alt. 329]
- g) Reforço do desenvolvimento de instituições públicas democráticas a nível **internacional**, nacional e subnacional, incluindo um sistema judicial independente, eficaz, eficiente e responsável, promoção do Estado de direito, **da justiça internacional, da responsabilização** e do acesso de todos à justiça; [Alt. 330]
- h) Apoio aos processos de reforma da administração pública, nomeadamente mediante o recurso a abordagens de administração pública em linha orientadas para os cidadãos, reforçando os quadros jurídicos e institucionais, os sistemas de estatísticas nacionais, as capacidades e a boa gestão das finanças públicas e contribuindo para a luta contra a corrupção, **a elisão fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo**; [Alt. 331]
- i) Promoção de políticas urbanas e territoriais inclusivas, equilibradas e integradas através do reforço das instituições e organismos públicos a nível nacional e subnacional e do apoio a processos eficientes de descentralização e de reestruturação do Estado;
- j) Aumento da transparência e da responsabilização das instituições públicas, reforço da contratação pública, **nomeadamente através do incentivo ao estabelecimento de critérios e objetivos de sustentabilidade (ambiental, social e económica)**, e da gestão das finanças públicas, desenvolvimento da administração pública em linha e reforço da prestação de serviços; [Alt. 332]
- k) Apoio à gestão sustentável, responsável e transparente dos setores dos recursos naturais e das receitas conexas e às reformas destinadas a garantir políticas fiscais equitativas, justas e sustentáveis;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

k-A) Promoção da democracia parlamentar. [Alt. 333]

2. Erradicação da pobreza, luta contra as desigualdades e desenvolvimento humano

- a) Erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, combate à discriminação e às desigualdades, sem que ninguém fique para trás, **visando os que mais ficaram para trás e dando prioridade a investimentos nos serviços públicos em matéria de saúde, nutrição, educação e proteção social;** [Alt. 334]
- b) Intensificação dos esforços para a adoção de políticas e investimentos adequados com vista a promover, **proteger e respeitar** os direitos das mulheres e, dos jovens, **das crianças e das pessoas com deficiência**, a fim de facilitar a sua participação **e o seu envolvimento significativo** na vida social, cívica e económica e de garantir que contribuem plenamente para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável; [Alt. 335]
- c) Promoção da proteção e do respeito pelos direitos **e pelo empoderamento** das mulheres e raparigas, incluindo os direitos económicos, laborais e sociais, **os direitos fundiários**, bem como os direitos e a saúde sexual e reprodutiva, e prevenção da violência sexual e da violência baseada no género, sob todas as formas, **e proteção das mulheres e raparigas contra este tipo de violência; tal inclui a promoção do acesso de todas as pessoas a informações abrangentes sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos e a uma educação sexual abrangente, bem como a promoção da cooperação nos domínios da investigação e da inovação para o desenvolvimento de instrumentos novos e melhorados no que se refere a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planeamento familiar, particularmente em contextos de baixos rendimentos;** [Alt. 336]
- d) Concessão de especial atenção às pessoas desfavorecidas, vulneráveis e marginalizadas, nomeadamente crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI e populações indígenas, o que inclui, no caso das crianças **com e sem deficiência**, a promoção da transição da assistência em instituições para a assistência de proximidade; [Alt. 337]
- e) Promoção de uma abordagem integrada para apoiar as comunidades, em especial as mais pobres **e as mais isoladas, através da** melhoria do acesso **universal** aos serviços de base e a meios que lhes permitam satisfazer as necessidades básicas, **nomeadamente à saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, a informações e fornecimentos, à educação, à nutrição e à proteção social;** [Alt. 338]
- f) ~~Apoio~~ **Garantia do melhor início de vida para as crianças, particularmente as mais marginalizadas, investindo no desenvolvimento na primeira infância e assegurando que as crianças que vivem em situação de pobreza ou desigualdade tenham acesso aos serviços básicos, como a saúde, a nutrição, a educação e a proteção social, apoio** à criação de um ambiente seguro e acolhedor para as crianças, enquanto elemento importante para promover uma população jovem saudável e capaz de atingir o seu pleno potencial, **prestando especial atenção às necessidades das raparigas;** [Alt. 339]
- g) Apoio ao acesso universal a alimentos suficientes, a preços acessíveis, seguros e nutritivos, em especial para aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, **nomeadamente as crianças com menos de cinco anos, os adolescentes, tanto rapazes, como raparigas, e as mulheres, em especial durante a gravidez e a amamentação**, reforço da segurança alimentar e nutricional, em especial nos países que enfrentam crises recorrentes ou prolongadas, **promoção de abordagens multisetoriais sensíveis à questão da nutrição em relação à agricultura;** [Alt. 340]
- h) Apoio ao acesso universal a água potável segura e suficiente, ao saneamento e à higiene, e a uma gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos **como principais determinantes da saúde, educação, nutrição, resistência às alterações climáticas e igualdade de género;** [Alt. 341]
- i) Garantia da cobertura universal dos cuidados de saúde, com acesso equitativo a serviços de saúde de qualidade e a preços acessíveis, nomeadamente **serviços de saúde sexual e reprodutiva**, mediante o apoio à criação de sistemas de saúde **inclusivos**, fortes, resilientes e de qualidade, **acessíveis a todos**, e o reforço da capacidade de alerta precoce, redução dos riscos, gestão e recuperação; **complemento da ação através do programa-quadro de investigação e inovação da União, no sentido de combater as ameaças mundiais à saúde, desenvolver vacinas e tratamentos seguros, eficientes e a preços acessíveis contra as doenças relacionadas com a pobreza e doenças negligenciadas, bem como melhorar as respostas aos desafios em matéria de saúde, incluindo as doenças transmissíveis, a resistência antimicrobiana, as doenças emergentes e as epidemias;** [Alt. 342]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- j) Apoio à proteção social universal e equitativa e reforço das redes de segurança social para garantir um rendimento básico, evitar situações de pobreza extrema e aumentar a resiliência;
- j-A) Reforço da resiliência das pessoas e das comunidades, nomeadamente através de um maior investimento em projetos de redução do risco de catástrofes (RRC) e projetos de preparação para catástrofes, geridos pela comunidade;** [Alt. 343]
- j-B) Apoio aos governos e às administrações nacionais, regionais e locais, com vista à criação das infraestruturas necessárias, nomeadamente no que respeita a recursos físicos, tecnológicos e humanos, utilizando os desenvolvimentos tecnológicos e administrativos mais recentes para permitir que todos os registos civis (do nascimento à morte) sejam feitos com precisão e que os documentos duplicados sejam oficialmente reconhecidos e publicados quando necessário, a fim de assegurar que todos os cidadãos existam oficialmente e possam exercer os seus direitos fundamentais;** [Alt. 344]
- k) Promoção do desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável para fazer face às desigualdades urbanas, privilegiando as pessoas mais necessitadas **e adoção de uma abordagem sensível ao género;** [Alt. 345]
- l) Apoio às autoridades locais na melhoria da prestação de serviços básicos e do acesso equitativo à segurança alimentar e a alojamento digno e a preços razoáveis, e na melhoria da qualidade de vida das populações urbanas, em especial as que vivem em aglomerações informais ou bairros de lata; [Alt. 346]
- m) Promoção **da consecução de objetivos acordados internacionalmente em matéria de educação, com especial destaque para os sistemas de ensino público, através de uma educação formal, informal e não formal inclusiva, equitativa e de qualidade e promoção das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida** para todos, a todos os níveis, incluindo **o desenvolvimento na primeira infância**, a formação técnica e profissional, nomeadamente em situações de crise e de emergência e, inclusive, através da utilização de tecnologias digitais para melhorar o ensino e a aprendizagem; [Alt. 347]
- m-A) Apoio a corredores educativos, para garantir que os estudantes provenientes de países em conflito possam estudar nas universidades da União;** [Alt. 348]
- n) Apoio a ações **de mobilidade para fins de aprendizagem**, de reforço de capacidades e de ~~de mobilidade para fins de aprendizagem~~ **cooperação cultural**, com destino, a partir de ou entre países parceiros, bem como de cooperação e diálogo estratégico com instituições, organizações, organismos e autoridades de execução locais desses países; [Alt. 349]
- n-A) Promoção do desenvolvimento de capacidades e da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia e investigação — em particular abordando os desafios sociais relacionados com a pobreza que afetam desproporcionadamente os países parceiros e os domínios negligenciados em matéria de investigação e inovação, com investimentos limitados do setor privado -, dos dados abertos e da inovação social;** [Alt. 350]
- o) Promoção **do reforço das capacidades e da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia, investigação, dados abertos, grandes volumes de dados, inteligência artificial e inovação, em articulação com o programa-quadro de investigação e de inovação da União, nomeadamente com vista a combater a fuga de cérebros;** [Alt. 351]
- p) Reforço da coordenação entre todos os intervenientes relevantes para ajudar a fazer a transição de uma situação de emergência para a fase de desenvolvimento;
- q) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural, sob todas as suas formas, preservação e promoção do património cultural, libertando o potencial ~~das indústrias criativas~~ **dos setores culturais e criativos** para o desenvolvimento económico e social sustentável; [Alt. 352]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

q-A) *Apoio a ações e promoção da cooperação no domínio do desporto, a fim de contribuir para o empoderamento das mulheres, dos jovens, das pessoas e das comunidades, bem como para a concretização dos objetivos em matéria de saúde, educação e inclusão social da Agenda 2030; [Alt. 353]*

r) Promoção da dignidade e resiliência das pessoas forçadas a deslocar-se a longo prazo e a sua inclusão na vida económica e social dos países e comunidades de acolhimento.

3. Migração e, mobilidade e deslocação forçada [Alt. 354]

-a) *Apoio a políticas de migração eficazes e baseadas nos direitos humanos, a todos os níveis, incluindo programas de proteção, com vista a facilitar a migração segura, ordenada e regular; [Alt. 355]*

a) ~~Reforço~~ *Contributo para o reforço das parcerias bilaterais, regionais, incluindo as sul-sul, e internacionais, em matéria de migração e mobilidade, com base numa abordagem integrada e equilibrada que abrangja, abrangendo todos os aspetos da migração, incluindo a assistência na execução dos acordos em conformidade com o direito internacional e convénios bilaterais ou regionais da União, incluindo as parcerias para a mobilidade e com as obrigações em matéria de direitos humanos; [Alt. 356]*

a-A) *Prestação de assistência na aplicação de acordos e regimes bilaterais ou regionais da União com países terceiros, incluindo parcerias para a mobilidade e a criação de vias de migração seguras e legais, nomeadamente através de acordos sobre a facilitação da emissão de vistos e sobre a reinstalação e com base na responsabilização mútua e no pleno respeito pelas obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos; [Alt. 357]*

b) Apoio à reintegração *socioeconómica* sustentável e *bem sucedida* de migrantes que regressam aos seus países; [Alt. 358]

c) Combate e atenuação das causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas;

d) ~~Combate~~ *Redução das vulnerabilidades em matéria de migração, designadamente mediante a resposta à migração irregular, e o reforço da resposta transnacional ao tráfico de seres humanos, e à introdução clandestina de migrantes, intensificação da cooperação em matéria de gestão integrada das fronteiras em conformidade com o direito internacional e da União; [Alt. 359]*

e) Reforço das capacidades científicas, técnicas, humanas e institucionais de gestão da migração, *nomeadamente a recolha e utilização de dados precisos e desagregados enquanto base de políticas assentes em dados concretos, com vista a facilitar uma migração segura, ordenada e responsável; [Alt. 360]*

f) ~~Apoio a políticas de migração eficazes e baseadas nos direitos humanos, incluindo programas de proteção; [Alt. 361]~~

g) Promoção de condições para facilitar a migração legal, a mobilidade bem gerida e os contactos interpessoais, ~~maximizando o impacto da migração no desenvolvimento~~ *nomeadamente disponibilizando informações precisas e oportunas em todas as etapas da migração; [Alt. 362]*

g-A) *Maximização do impacto da migração sobre o desenvolvimento e reforço de um entendimento comum sobre a relação entre migração e desenvolvimento; [Alt. 363]*

h) Assegurar a proteção dos migrantes e das pessoas sujeitas a deslocações forçadas, *notando particular atenção aos grupos vulneráveis, recorrendo a uma abordagem baseada nos direitos e garantindo o reconhecimento e a determinação do estatuto das pessoas necessitadas de proteção internacional entre os fluxos migratórios mistos; [Alt. 364]*

i) Apoio a soluções baseadas no desenvolvimento para as pessoas forçadas a deslocar-se e para as suas comunidades de acolhimento, *nomeadamente através do acesso à educação e a empregos dignos, a fim de promover a dignidade, a resiliência e a autossuficiência das pessoas deslocadas e a respetiva inclusão na vida económica e social dos países de acolhimento; [Alt. 365]*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- j) Apoio ao empenhamento da diáspora nos países de origem, **a fim de contribuir plenamente para o desenvolvimento sustentável**; [Alt. 366]
- k) Promoção remessas menos onerosas, mais rápidas e mais seguras, tanto nos países de origem como nos países de destino, aproveitando assim o seu potencial em termos de desenvolvimento;
- k-A) **Contributo para a capacitação dos migrantes e das sociedades, a fim de realizarem a sua plena inclusão e a coesão social**. [Alt. 367]

A cooperação neste domínio será gerida em consonância com o [Fundo para o Asilo e a Migração], respeitando plenamente o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento. [Alt. 368]

PLANETA

4. Ambiente e alterações climáticas

- a) Reforço das capacidades científicas, técnicas, humanas e institucionais de gestão, integração e acompanhamento em matéria de clima e de ambiente; reforço da governação climática regional e nacional;
- b) **Apoio à adaptação às alterações climáticas, com especial destaque para os Estados particularmente vulneráveis e as populações que não disponham de recursos para tomar as medidas necessárias**. Contributo para os esforços envidados pelos parceiros para concretizar os seus compromissos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente a aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e dos planos de ação de atenuação e adaptação, incluindo sinergias entre adaptação e atenuação, **bem como os seus compromissos ao abrigo de outros acordos ambientais multilaterais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação**; [Alt. 369]
- c) Desenvolvimento e/ou reforço do crescimento azul e verde sustentável em todos os setores económicos;
- d) **Promoção do acesso a energia sustentável nos países em desenvolvimento, com vista a honrar o compromisso assumido pela União, em 2012, de proporcionar esse acesso a mais 500 milhões de pessoas até 2030, dando prioridade às soluções de pequena escala, baseadas em minirredes ou fora da rede, e com elevado valor ambiental e de desenvolvimento**. Reforço da cooperação energética sustentável; promoção e intensificação da cooperação em matéria de eficiência energética e utilização de fontes de energia renováveis; **promoção do acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, a preços comportáveis, limpos e sustentáveis, nomeadamente soluções locais e descentralizadas que garantam o acesso à energia das pessoas que vivem em situação de pobreza ou em regiões periféricas**; [Alt. 370]
- d-A) **Desenvolvimento de capacidades a fim de integrar horizontalmente a sustentabilidade ambiental e os objetivos em matéria de alterações climáticas, e integração do crescimento verde nas estratégias de desenvolvimento nacionais e locais, incluindo o apoio a critérios de sustentabilidade nos contratos públicos**; [Alt. 371]
- d-B) **Promoção da responsabilidade social das empresas, do dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento e da aplicação coerente do princípio da precaução e do princípio do «poluidor-pagador»**; [Alt. 372]
- d-C) **Promoção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo a agroecologia, que protegem comprovadamente os ecossistemas e a biodiversidade e reforçam a resiliência ambiental e social às alterações climáticas**; [Alt. 373]
- e) Melhoria das redes de transporte e dos serviços multimodais locais, nacionais, regionais e continentais para continuar a reforçar as oportunidades de desenvolvimento económico sustentável e resiliente às alterações climáticas e de criação de emprego, tendo em vista o desenvolvimento hipocarbónico e resiliente às alterações climáticas; reforço da facilitação e liberalização dos transportes, melhoria da sustentabilidade, da segurança rodoviária e da resiliência no domínio dos transportes;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- f) Reforço da participação das comunidades locais *e das populações indígenas* nas medidas de resposta às alterações climáticas, **na luta contra a perda da biodiversidade e os crimes contra a vida selvagem**, na conservação dos ecossistemas e na governação dos recursos naturais, **inclusive através da melhoria da propriedade da terra e da gestão dos recursos hídricos**; promoção do desenvolvimento urbano sustentável e da resiliência nas zonas urbanas; [Alt. 374]
- f-A) **Fim do comércio de minerais de conflito, bem como do abuso de mineiros, e apoio ao desenvolvimento de comunidades locais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/821 relativo ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento e medidas de acompanhamento, bem como elaboração de uma abordagem semelhante no que respeita aos minerais atualmente não cobertos**; [Alt. 375]
- f-B) **Promoção da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS), a fim de capacitar as pessoas para transformar a sociedade e construir um futuro sustentável**; [Alt. 376]
- g) Promoção da conservação, gestão e utilização sustentáveis e da recuperação de recursos naturais e de ecossistemas saudáveis, reversão da perda de biodiversidade e proteção da vida selvagem, **incluindo o combate à caça furtiva e ao tráfico de animais selvagens**; [Alt. 377]
- g-A) **Luta contra a perda de biodiversidade, aplicando iniciativas internacionais e da União, em particular através da promoção da conservação, utilização sustentável e gestão dos ecossistemas terrestres e marinhos e da biodiversidade associada**; [Alt. 378]
- h) Incentivo à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e à cooperação transfronteiras no domínio da água, **em conformidade com o direito internacional**; [Alt. 379]
- i) Promoção da conservação e do aumento das reservas de carbono, através de uma gestão sustentável da utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura e combate à degradação ambiental, à desertificação e à degradação dos solos **e das florestas, bem como à seca**; [Alt. 380]
- j) Luta contra a desflorestação e promoção da aplicação da legislação, da governação e do comércio no setor florestal (FLEGT), combate à exploração madeireira ilegal, ao comércio de madeira e de produtos de madeira ilegalmente extraídos; **apoio a uma melhor governação e ao desenvolvimento de capacidades com vista à gestão sustentável dos recursos naturais; apoio à negociação e aplicação dos acordos de parceria voluntários**; [Alt. 381]
- k) Apoio à governação dos oceanos, e nomeadamente à proteção, restauração e preservação de zonas marinhas e costeiras sob todas as suas formas, incluindo ecossistemas, à luta contra o lixo marinho, à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e à proteção da biodiversidade marítima, **em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**; [Alt. 382]
- l) Reforço da redução do risco de catástrofes (RRC) regionais, **da preparação para catástrofes** e da resiliência, **com base numa abordagem assente na comunidade e centrada nas pessoas**, em sinergia com as políticas e ações de adaptação às alterações climáticas; [Alt. 383]
- m) Promoção da utilização eficiente e da produção e consumo sustentáveis dos recursos, **designadamente em toda a cadeia de aprovisionamento**, incluindo **através da redução da utilização dos recursos naturais para financiar conflitos e apoio do cumprimento, pelas partes interessadas, de iniciativas como o sistema de certificação do Processo de Kimberley**; luta contra a poluição e a boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos; [Alt. 384]
- n) Apoio aos esforços para melhorar a diversificação económica sustentável, a competitividade, **cadeias de aprovisionamento de valor partilhado** e **o comércio justo**, o desenvolvimento do setor privado, com particular destaque para o crescimento verde hipocarbónico e resistente às alterações climáticas, as microempresas, **as empresas sociais**, as PME e as cooperativas, tirando partido **dos benefícios em matéria de desenvolvimento** dos acordos comerciais existentes com a UE;. [Alt. 385]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- n-A) *Consecução dos compromissos respeitantes à preservação da biodiversidade assumidos em tratados, tais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (CMS) e outros tratados relacionados com a biodiversidade; [Alt. 386]*
- n-B) *Maior incorporação e integração dos objetivos em matéria de ambiente e alterações climáticas na política de cooperação para o desenvolvimento seguida pela União, através do apoio ao trabalho metodológico e de investigação levado a cabo sobre, nos e pelos países em desenvolvimento, incluindo os mecanismos de acompanhamento, prestação de informações e verificação, e a aferição, avaliação e cartografia dos ecossistemas, bem como do aumento das competências em matéria ambiental e da promoção das ações inovadoras e da coerência das políticas adotadas; [Alt. 387]*
- n-C) *Dar resposta aos efeitos mundiais e transregionais das alterações climáticas com um potencial impacto destabilizador no desenvolvimento, na paz e na segurança. [Alt. 388]*

PROSPERIDADE

5. Crescimento económico inclusivo e sustentável e emprego digno

- a) Apoio ao espírito empresarial, **incluindo através do microfinanciamento**, ao emprego digno e à empregabilidade através do desenvolvimento de aptidões e competências, incluindo a educação, a melhoria **da plena aplicação** das normas laborais **da OIT, incluindo o diálogo social** e **da luta contra o trabalho infantil, as condições de trabalho num ambiente saudável, os salários de subsistência**, bem como a criação de oportunidades, nomeadamente para os jovens; [Alt. 389]
- b) Apoio a trajetórias de desenvolvimento nacionais que maximizem os resultados e os impactos sociais positivos e, promoção ~~de uma~~ **tributação progressiva eficaz e sustentável** e de políticas públicas redistributivas, **bem como a criação e o reforço de sistemas de proteção social e regimes de segurança social sustentáveis; apoio aos esforços a nível nacional e internacional, no sentido de combater a evasão fiscal e paraísos fiscais;** [Alt. 390]
- c) Melhoria do clima empresarial e de investimento **responsável**, criação de um enquadramento normativo favorável ao desenvolvimento económico e apoio às empresas, em especial as MPME, **as cooperativas e as empresas sociais**, na expansão das suas atividades e na criação de emprego, **apoio ao desenvolvimento de uma economia solidária, bem como reforço da responsabilização das empresas;** [Alt. 391]
- c-A) *Promoção da responsabilização das empresas e de mecanismos de reparação para violações dos direitos humanos relacionadas com atividades do setor privado; apoio aos esforços a nível local, regional e global, no sentido de garantir que as empresas cumpram as normas em matéria de direitos humanos e os desenvolvimentos regulamentares, incluindo no que respeita ao dever de diligência obrigatório, e a um instrumento internacional vinculativo sobre empresas e os direitos humanos e nível global; [Alt. 392]*
- d) Reforço da sustentabilidade social e ambiental, da responsabilidade social das empresas e do comportamento responsável das empresas ao longo de todas as cadeias de valor, **garantindo a partilha de valor, preços justos e condições comerciais equitativas;** [Alt. 393]
- e) Aumento da eficácia **e sustentabilidade** das despesas públicas, **incluindo através da promoção de instrumentos de contratação pública sustentáveis**, e promoção de uma utilização mais estratégica das finanças públicas, incluindo através de instrumentos de financiamento misto para angariar investimento público e privado adicional; [Alt. 394]
- f) Aumento do potencial das cidades enquanto plataformas de crescimento e inovação sustentáveis e inclusivas;
- g) Promoção da coesão económica, social e territorial interna, criação de laços mais fortes entre zonas urbanas e rurais e facilitação do desenvolvimento **das indústrias criativas** e do setor do turismo **cultural** como alavanca para o desenvolvimento sustentável; [Alt. 395]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- h) Impulsionamento e diversificação das cadeias de valor agrícola e alimentar **sustentáveis e inclusivas**, promoção **da segurança alimentar e** da diversificação económica, do acréscimo de valor, da integração regional, da competitividade e do comércio **justo** e reforço das inovações sustentáveis, hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas; [Alt. 396]
- h-A) Promoção de uma intensificação agrícola eficiente do ponto de vista ecológico em favor dos pequenos agricultores e, em particular, das mulheres, através do apoio a políticas, estratégias e quadros jurídicos eficazes e sustentáveis e do acesso equitativo e sustentável aos recursos, nomeadamente à terra, à água, ao microcrédito e a outros fatores de produção agrícolas;** [Alt. 397]
- h-B) Apoio ativo à participação crescente da sociedade civil e das organizações de agricultores na elaboração de políticas e nos programas de investigação e reforço da sua participação na execução e avaliação dos programas do Governo;** [Alt. 398]
- i) Apoio a uma gestão sustentável da pesca e à aquicultura sustentável;
- j) Promoção do acesso universal a uma energia **segura, a preços acessíveis e** sustentável, promoção de uma economia hipocarbónica, resiliente às alterações climáticas, eficiente na utilização dos recursos e circular, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas; [Alt. 399]
- k) Incentivo a uma mobilidade inteligente, sustentável, inclusiva e segura, assim como à melhoria das ligações de transporte com a União;
- l) Promoção da conectividade digital a preços acessíveis, inclusiva e, fiável e **segura**, e reforço da economia digital; **promoção da literacia e de qualificações no domínio digital; fomento do empreendedorismo digital e da criação de emprego; promoção da utilização de tecnologias digitais como instrumento para o desenvolvimento sustentável; abordagem da cibersegurança, da privacidade dos dados e de outras questões legais associadas à digitalização;** [Alt. 400]
- m) Desenvolvimento e reforço dos mercados e setores de forma a impulsionar o crescimento inclusivo e sustentável e **o comércio justo;** [Alt. 401]
- n) Apoio à agenda de integração regional e a políticas comerciais otimizadas, **a fim de apoiar o desenvolvimento inclusivo e sustentável**, bem como à consolidação e implementação ~~de~~ acordos comerciais **equitativos** entre a ~~UE~~União e os seus parceiros, **incluindo acordos globais e assimétricos com países parceiros em desenvolvimento; promoção e reforço do multilateralismo, da cooperação económica sustentável e das regras da Organização Mundial do Comércio;** [Alt. 402]
- o) Promoção da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia, investigação, **digitalização**, dados abertos, **megadados e inteligência artificial** e inovação, **incluindo o desenvolvimento da diplomacia científica;** [Alt. 403]
- p) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural sob todas as suas formas, **desenvolvimento do artesanato local, bem como das artes contemporâneas e das expressões culturais**, preservação e promoção do património cultural; [Alt. 404]
- q) Empoderamento das mulheres para que assumam um papel mais relevante na economia e na tomada de decisões;
- r) Melhoria do acesso a um trabalho digno **para todos num ambiente saudável** e criação de mercados de trabalho mais inclusivos e que funcionem corretamente, bem como de políticas de emprego que visem garantir um trabalho digno **e o respeito pelos direitos humanos e laborais, incluindo salários de subsistência**, para todos, especialmente para **as mulheres** e os jovens; [Alt. 405]
- r-A) Garantia de que o acesso aos setores extrativos é equitativo e sustentável e não contribui para conflitos ou situações de corrupção;** [Alt. 406]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- s) Promoção do acesso equitativo, sustentável e sem distorções aos setores extrativos; **garantia de uma maior transparência, diligência e responsabilidade dos investidores, promovendo simultaneamente a responsabilização do setor privado; aplicação de medidas que acompanhem o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco.** [Alt. 407]

PAZ

6. ~~Segurança, estabilidade e paz~~ Paz, segurança e estabilidade [Alt. 408]

- a) Contributo para a paz, **para a prevenção de conflitos** e, **por conseguinte**, para a estabilidade através do reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos perante as pressões e os choques políticos, económicos, ambientais, demográficos e sociais, **nomeadamente através do apoio à realização de avaliações de resiliência para identificar as capacidades endógenas das sociedades que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choques;** [Alt. 409]

a-A) **Promoção de uma cultura de não violência, nomeadamente através do apoio à educação formal e informal para a paz;** [Alt. 410]

- b) Apoio à prevenção de conflitos, ao alerta precoce e à consolidação da paz através da mediação, da gestão de crises e da estabilização, **bem como à reconstrução pós-conflito, incluindo o reforço do papel das mulheres em todas estas fases; promoção, facilitação e desenvolvimento de capacidades no âmbito do reforço da confiança, da mediação, do diálogo e da reconciliação, das relações de boa vizinhança e de outras medidas que contribuam para a prevenção e a resolução de conflitos, prestando especial atenção a tensões intercomunitárias emergentes, bem como a medidas de conciliação entre segmentos de sociedades e conflitos e crises prolongados;** [Alt. 411]

b-A) **Apoio à reabilitação e reintegração de vítimas de conflitos armados, bem como ao desarmamento, à desmobilização e à reintegração de antigos combatentes e suas famílias na sociedade civil, incluindo as necessidades específicas das mulheres;** [Alt. 412]

b-B) **Reforço do papel das mulheres e dos jovens na consolidação da paz e na prevenção de conflitos, bem como da sua inclusão, da sua participação civil e política significativa e do seu reconhecimento social; apoio à aplicação da RCSNU 1325, em particular em países frágeis, em conflito ou em situações de pós-conflito;** [Alt. 413]

- c) Apoio ~~à~~ **uma** reforma do setor da segurança **sensível aos conflitos** de forma a proporcionar gradualmente aos cidadãos e ao Estado serviços de segurança mais eficazes, **democráticos** e responsáveis em favor do desenvolvimento sustentável **e da paz;** [Alt. 414]

- d) Apoio ao desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares para promover a segurança e o desenvolvimento ~~(DCSD)~~; [Alt. 415]

d-A) **Apoio a iniciativas regionais e internacionais de desarmamento e a sistemas e mecanismos de controlo da exportação de armas;** [Alt. 416]

- e) Apoio a iniciativas **locais**, regionais e internacionais que contribuam para a segurança, a estabilidade e a paz, **e integrem todas essas iniciativas diferentes;** [Alt. 417]

- f) Prevenção e combate à radicalização conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, **através de programas e ações adaptadas a contextos específicos, sensíveis aos conflitos e às questões de género e centradas nas pessoas;** [Alt. 418]

f-A) **Resposta ao impacto socioeconómico, para a população civil, de minas terrestres antipessoal, engenhos por explodir ou explosivos remanescentes de guerra, incluindo as necessidades das mulheres;** [Alt. 419]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- f-B) **Resposta aos efeitos sociais da reestruturação das forças armadas, incluindo as necessidades das mulheres;** [Alt. 420]
- f-C) **Apoio aos tribunais locais ad hoc, nacionais, regionais e internacionais, bem como às comissões e aos mecanismos de verdade e reconciliação;** [Alt. 421]
- g) Luta contra todas as formas de violência, corrupção, criminalidade organizada e branqueamento de capitais;
- h) Promoção da cooperação transfronteiras em matéria de gestão sustentável de recursos naturais partilhados, **em conformidade com o direito internacional e da União;** [Alt. 422]
- i) Cooperação com países terceiros no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, nomeadamente através do reforço das capacidades e do desenvolvimento de infraestruturas em países terceiros nos domínios da saúde, da agricultura e da segurança dos alimentos; apoio a ações sociais tendo em vista fazer face aos efeitos sobre as populações mais vulneráveis de um eventual acidente radiológico e melhorar as suas condições de vida; promoção da gestão dos conhecimentos, da formação e da educação nos domínios relacionados com o nuclear. **Tais atividades devem ser desenvolvidas em articulação com as atividades previstas no âmbito do Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear criado pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento IESN];** [Alt. 423]
- j) Melhoria da segurança **e da proteção marítimas** para permitir a segurança, a limpeza e a gestão sustentável dos oceanos; [Alt. 424]
- k) Apoio ao reforço das capacidades nos domínios da cibersegurança, redes digitais resilientes, proteção de dados e privacidade.

PARCERIA

7. Parceria

- a) Reforço da apropriação a nível nacional, da parceria e do diálogo, a fim de contribuir para aumentar a eficácia da cooperação para o desenvolvimento em todas as suas dimensões (tendo especialmente em conta os desafios específicos dos países menos desenvolvidos e dos países afetados por conflitos, bem como os desafios de transição específicos dos países em desenvolvimento mais avançados);
- b) Aprofundamento do diálogo político, económico, social, ambiental e cultural entre a União e os países terceiros e organizações regionais, e apoio à execução dos compromissos bilaterais e internacionais;
- c) Incentivo às relações de boa vizinhança, à integração regional, à melhoria da conectividade, à cooperação e ao diálogo;
- c-A) **Apoio e reforço da cooperação dos países e das regiões parceiras com as regiões ultraperiféricas da União vizinhas e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão [...] do Conselho ⁽¹⁾, de [...], relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia;** [Alt. 425]
- d) Promoção de um ambiente propício às organizações da sociedade civil, incluindo fundações, reforçando a sua participação estruturada e significativa nas políticas internas e a capacidade para desempenharem as suas funções como intervenientes independentes no desenvolvimento e na governação; e reforço de novas formas de colaboração com organizações da sociedade civil, fomentando um diálogo estruturado e substantivo com a União e a utilização **e a aplicação efetivas** de roteiros por país para a cooperação da ~~UE~~ **União** com a sociedade civil; [Alt. 426]
- e) Colaboração com as autoridades locais e apoio ao seu papel na tomada de decisões e na adoção de políticas para estimular o desenvolvimento local e melhorar a governação;

(¹) Decisão .../... do Conselho, de ..., relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia (JO ...).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- f) Interação mais eficaz com os cidadãos de países terceiros **e os defensores dos direitos humanos**, nomeadamente utilizando plenamente a diplomacia pública, económica e, cultural **e desportiva**; [Alt. 427]
 - g) Mobilização dos países industrializados e dos países em desenvolvimento mais avançados para a execução da Agenda 2030, bens públicos mundiais e desafios globais, incluindo no domínio da cooperação Sul-Sul e triangular;
 - h) Incentivo à integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio à integração regional e ao diálogo.
- ~~B. Especificamente para o espaço de Vizinhança~~
- ~~a) Promoção de uma cooperação política reforçada;~~
 - ~~b) Apoio à execução de acordos de associação, ou de outros acordos existentes e futuros, e de programas de associação e prioridades de parceria acordados conjuntamente ou documentos equivalentes;~~
 - ~~c) Promoção de uma parceria reforçada com as sociedades, entre a União e os países parceiros, nomeadamente através de contactos interpessoais;~~
 - ~~d) Reforço da cooperação regional, em especial no âmbito da Parceria Oriental, da União para o Mediterrâneo, da colaboração europeia a nível da Vizinhança Europeia, bem como da cooperação transfronteiriça;~~
 - ~~e) Integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, nomeadamente através da aproximação de legislações e da convergência regulamentar com a União e com outros padrões internacionais relevantes e da melhoria do acesso ao mercado, nomeadamente através de zonas de comércio livre abrangente e aprofundado e do desenvolvimento institucional e do investimento conexos. [Alt. 428]~~
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO III

DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO PARA OS PROGRAMAS TEMÁTICOS

1. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

- Contributo para a promoção dos valores fundamentais da democracia, do Estado de direito, da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, do respeito pela dignidade humana, dos princípios da não discriminação, da igualdade e da solidariedade e do respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. [Alt. 429]
- Cooperação e parceria com a sociedade civil em questões relacionadas com os direitos humanos e a democracia, incluindo em situações sensíveis e urgentes. Será desenvolvida uma estratégia global e coerente a todos os níveis para alcançar os objetivos supra. [Alt. 430]
- Promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a tolerância, a justiça e a responsabilização, a solidariedade e a igualdade. O respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos devem ser monitorizados, promovidos e reforçados, em conformidade com os princípios da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. O âmbito de aplicação do programa inclui os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Os desafios em matéria de direitos humanos devem ser superados no contexto do reforço da sociedade civil e da proteção e capacitação dos defensores dos direitos humanos, nomeadamente no que respeita à redução crescente do seu espaço de intervenção. [Alt. 431]
- Desenvolvimento, reforço e proteção da democracia, abordando exaustivamente todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos e o apoio a processos eleitorais credíveis, inclusivos e transparentes. A democracia deve ser reforçada através da defesa dos principais pilares dos sistemas democráticos, nomeadamente o Estado de direito, normas e valores democráticos, meios de comunicação social independentes, instituições responsáveis e inclusivas, incluindo partidos políticos e parlamentos, bem como a luta contra a corrupção. A observação eleitoral desempenha um papel importante no apoio mais amplo aos processos democráticos. Neste contexto, a observação eleitoral da UE deve continuar a ser uma componente importante do programa, bem como o seguimento dado às recomendações das missões de observação eleitoral da UE. [Alt. 432]
- Promover o multilateralismo efetivo e a parceria estratégica, contribuindo para reforçar as capacidades dos quadros regionais, nacionais e internacionais na promoção e proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito. Devem incentivar-se as parcerias estratégicas, com especial atenção para o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e os mecanismos regionais e nacionais relevantes em matéria de direitos humanos. Além disso, o programa deve promover a educação e a investigação em matéria de direitos humanos e democracia, nomeadamente através do Câmpus Mundial dos Direitos Humanos e da Democracia. [Alt. 433]

No âmbito deste programa, a União presta assistência no sentido de dar resposta a questões em matéria de direitos humanos e democratização a nível mundial, regional, nacional e local, em parceria com a sociedade civil, nos seguintes domínios de intervenção estratégicos:

- 1-A. *Proteção e promoção dos direitos humanos e dos defensores dos direitos humanos em países e em situações de emergência nos quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais estejam mais ameaçados, nomeadamente dando resposta, de forma flexível e exaustiva, às necessidades urgentes de proteção dos defensores dos direitos humanos.*

A tónica deve ser colocada nas questões relativas aos direitos humanos e à democracia que não possam ser tratadas no âmbito de programas geográficos ou de outros programas temáticos, devido ao seu caráter sensível ou urgente. Nesses casos, a prioridade deve ser a promoção do respeito pelo direito internacional aplicável e a prestação de apoio e meios de ação concretos à sociedade civil local, realizadas em circunstâncias muito difíceis. Deve ser prestada especial atenção ao reforço de um mecanismo específico de proteção dos defensores dos direitos humanos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 1-B. *Defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a igualdade, a justiça social, a justiça internacional e a prestação de contas.*

A assistência da União deve ser capaz de tratar as questões políticas mais sensíveis, como a pena de morte, a tortura, a liberdade de expressão em contextos restritivos, a discriminação contra grupos vulneráveis, bem como a proteção e a promoção dos direitos da criança (por exemplo, a luta contra o trabalho infantil, o tráfico de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças-soldados) e deve dar resposta a desafios emergentes e complexos, como a proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, em virtude da independência da sua ação e da sua elevada flexibilidade no tocante às modalidades de cooperação.

- 1-C. *Consolidação e apoio da democracia, abordando todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos, a promoção de um ambiente propício à sociedade civil e o apoio a processos eleitorais credíveis, nomeadamente através de missões de observação eleitoral da UE.*

A democracia deve ser reforçada através da defesa dos principais pilares dos sistemas democráticos, nomeadamente o Estado de direito, normas e valores democráticos, meios de comunicação social independentes, instituições responsáveis e inclusivas, incluindo partidos políticos e parlamentos, bem como um setor da segurança responsável e a luta contra a corrupção. A prioridade deve ser a prestação de apoio e meios de ação concretos aos intervenientes políticos, que realizam as suas atividades em circunstâncias muito difíceis. A observação eleitoral desempenha um papel fundamental no reforço do apoio aos processos democráticos. Neste contexto, a observação eleitoral da UE deve continuar a ser uma das principais componentes do programa, assim como o seguimento dado às recomendações das missões de observação eleitoral da UE. Outro objetivo será a prestação de apoio à observação eleitoral por cidadãos e às suas redes regionais em todo o mundo.

A capacidade e visibilidade das organizações civis de observação eleitoral na vizinhança europeia a leste e a sul e das respetivas organizações regionais de plataforma devem ser reforçadas, nomeadamente através da promoção de um programa sustentável de aprendizagem mútua para organizações civis de observação eleitoral independentes e apartidárias. A União deve procurar melhorar as capacidades das organizações civis de observação eleitoral nacionais, fomentar a educação eleitoral, a literacia mediática, programas para o acompanhamento da execução das recomendações emitidas por missões de observação eleitoral nacionais e internacionais e defender a credibilidade e confiança nas instituições eleitorais e na observação das eleições.

- 1-D. *Promoção do multilateralismo e de parcerias estratégicas eficazes, que contribuam para reforçar as capacidades dos quadros internacionais, regionais e nacionais e capacitem os intervenientes locais para a promoção e a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito.*

As parcerias para os direitos humanos são essenciais, devendo centrar-se no reforço da arquitetura nacional e internacional em matéria de direitos humanos, incluindo o apoio ao multilateralismo, uma vez que a independência e a eficácia do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH), do Tribunal Penal Internacional (TPI) e dos mecanismos regionais pertinentes em matéria de direitos humanos. O apoio à educação e à investigação em matéria de direitos humanos e democracia, bem como a promoção da liberdade académica, deve ser mantidos, nomeadamente através do apoio ao Campus Mundial dos Direitos Humanos e da Democracia.

- 1-E. *Fomento de novas sinergias e redes transregionais na sociedade civil local, bem como entre a sociedade civil e outros organismos e mecanismos relevantes em matéria de direitos humanos, a fim de maximizar a partilha de boas práticas em matéria de direitos humanos e democracia e de criar dinâmicas positivas.*

O foco será a proteção e a promoção do princípio da universalidade, identificando e partilhando as melhores práticas no domínio dos direitos humanos, sejam liberdades civis e políticas ou liberdades económicas, culturais e fundamentais, nomeadamente ao dar resposta aos principais desafios, incluindo a segurança sustentável, a luta contra o terrorismo, a migração irregular e o espaço reduzido consagrado às ONG. Tal requer um esforço

Quarta-feira, 27 de março de 2019

redobrado no sentido de reunir um vasto leque de partes interessadas no âmbito dos direitos humanos (por exemplo, ativistas locais da sociedade civil e de direitos humanos, advogados, académicos, instituições nacionais de direitos humanos e dos direitos da mulher e sindicatos) oriundos de diferentes países e continentes no sentido de estes criarem conjuntamente uma narrativa positiva sobre os direitos humanos, dotada de um efeito multiplicador.

1-F. *A União continuará a promover, nas suas relações com países terceiros ao abrigo do instrumento, os esforços internacionais rumo a um acordo multilateral para proibir o comércio de mercadorias utilizadas para infligir tortura e aplicar a pena de morte.* [Alt. 434]

2. ~~DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DAS AUTORIDADES LOCAIS~~ [Alt. 435]

1. ~~Espaço cívico para uma~~ *Uma sociedade civil inclusiva e autoridades locais inclusivas, participativa participativas, emancipada emancipadas e independente independentes* nos países parceiros [Alt. 436]

a) Criação de um contexto propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil, nomeadamente *apoando a participação ativa da sociedade civil nos diálogos políticos* através de fundações; [Alt. 437]

b) ~~Reforço~~ *Apoio e reforço* das capacidades das organizações da sociedade civil, incluindo fundações, enquanto intervenientes no desenvolvimento e na governação; [Alt. 438]

c) Aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças da sociedade civil dos países parceiros;

c-A) Reforço das capacidades, coordenação e reforço institucional das organizações da sociedade civil e das autoridades locais (incluindo redes de organizações da sociedade civil, autoridades locais e organizações de coordenação dos países do Sul) a nível das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas ativas no debate público sobre o desenvolvimento, promoção do diálogo com os governos sobre políticas públicas e participação efetiva no processo de desenvolvimento. [Alt. 439]

2. ~~Diálogo com e entre as organizações da sociedade civil sobre a política de desenvolvimento~~ [Alt. 440]

a) Promoção de ~~outros~~ fóruns de diálogo inclusivos entre diversas partes interessadas *e reforço institucional das redes da sociedade civil e de autoridades locais*, nomeadamente para permitir a interação *e a coordenação* entre cidadãos, organizações da sociedade civil, autoridades locais, Estados-Membros, países parceiros e outras partes interessadas relevantes em matéria de desenvolvimento; [Alt. 441]

b) Favorecimento da cooperação e do intercâmbio de experiências entre intervenientes da sociedade civil;

c) Garantia de um diálogo estruturado, substantivo e permanente e de parcerias com a UE.

3. Sensibilização, conhecimento e empenho dos cidadãos europeus em questões de desenvolvimento

a) Capacitação das pessoas para aumentar o seu empenhamento;

b) Mobilização do apoio da opinião pública na União, nos países candidatos e potenciais candidatos em favor *da redução da pobreza* e de estratégias de desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países parceiros;. [Alt. 442]

b-A) Sensibilização para o consumo e a produção sustentáveis, as redes de abastecimento e os efeitos do poder de compra dos cidadãos da União no que se refere à promoção de um desenvolvimento sustentável. [Alt. 443]

3-A. *Prestação de serviços sociais de base às populações carenciadas.*

Intervenções em países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados através da provisão de serviços sociais de base, como a saúde — incluindo a nutrição, a educação, a proteção social e o acesso a água potável, a saneamento e à higiene, por parte de organizações da sociedade civil e autoridades locais. [Alt. 444]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3-B. Reforço do papel das autoridades locais enquanto intervenientes no desenvolvimento, nomeadamente:

- a) *Aumentando a capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da União e dos países em desenvolvimento, com vista a assegurar um diálogo político de fundo e contínuo e uma participação efetiva no domínio do desenvolvimento, bem como a promover uma governação democrática, em particular através da abordagem territorial do desenvolvimento local;*
- b) *Intensificando as interações com os cidadãos da União sobre questões de desenvolvimento (sensibilização, partilha de conhecimentos, participação, incluindo através da adoção de critérios de sustentabilidade na contratação pública), em especial no que diz respeito aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na União e nos países candidatos e potenciais candidatos;*
- c) *Aumentando a apropriação e a absorção da ajuda através de programas de formação nacionais destinados aos funcionários públicos das autoridades locais sobre as candidaturas a financiamento da União. [Alt. 445]*

3. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PAZ, PREVENÇÃO DE CONFLITOS E ESTABILIDADE E PAZ [Alt. 446]**1. Assistência para a prevenção de conflitos, a consolidação da paz e a preparação para situações de crise**

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar medidas destinadas a desenvolver e reforçar as capacidades **da União e dos seus** parceiros em matéria de prevenção de conflitos, consolidação da paz e resposta às necessidades antes e após situações de crise, em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com intervenientes estatais e da sociedade civil, em coordenação com os esforços envidados essencialmente nos seguintes domínios, prestando especial atenção à ~~participação~~ **igualdade de género, à capacitação das mulheres e à participação dos jovens**: [Alt. 447]

- a) ~~Alerta precoce e análise de risco sensível aos conflitos; medidas~~ **no processo de reforço da confiança, mediação, diálogo e elaboração e reconciliação e execução de políticas**; [Alt. 448]
- a-A) *Promoção e desenvolvimento de capacidades no reforço da confiança, mediação, medidas de diálogo e reconciliação, com especial destaque para as tensões intercomunitárias, em especial a prevenção do genocídio e de crimes contra a humanidade*; [Alt. 449]
- a-B) *Reforço das capacidades de participação e destacamento em missões civis de estabilização; reforço das capacidades da União, da sociedade civil e dos parceiros da União no que se refere à participação em missões civis de manutenção e consolidação da paz e à implementação das mesmas; o intercâmbio de informações e melhores práticas no domínio da consolidação da paz, da análise de conflitos, dos sistemas de alerta precoce, da formação e da prestação de serviços*; [Alt. 450]
- b) ~~Recuperação~~ **Apoio à recuperação pós-conflito, incluindo a resolução do problema das pessoas desaparecidas em situações de pós-conflito, e apoio à execução de acordos multilaterais pertinentes que abordem as minas terrestres e os resíduos de guerra explosivos, bem como a recuperação pós-catástrofe, com destaque para a situação política e de segurança**; [Alt. 451]
- c) ~~Ações~~ **Apoio a ações de apoio à consolidação da paz e à construção do Estado, incluindo organizações locais e internacionais da sociedade civil, Estados e organizações internacionais, e desenvolvimento de diálogos estruturais entre si a vários níveis, entre a sociedade civil local e os países parceiros, bem como com a União**; [Alt. 452]
- d) **Prevenção de conflitos e resposta a situações de crise**;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d-A) *Combate à utilização dos recursos naturais para o financiamento de conflitos e apoio à conformidade das partes interessadas com iniciativas como o sistema de certificação do Processo de Kimberley, incluindo as que estão relacionadas com o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungstênio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco⁽¹⁾, especialmente no que diz respeito à implementação de controlos internos eficazes da produção e do comércio de recursos naturais; [Alt. 453]*
- e) *Desenvolvimento ~~de~~ das capacidades ~~dos intervenientes militares~~ para ~~promover~~ apoiar o desenvolvimento e a segurança ~~para~~ o desenvolvimento ~~(ECSDE)~~. [Alt. 454]*
- e-A) *Apoio a ações de promoção da igualdade de género e da capacitação das mulheres, nomeadamente através da aplicação das Resoluções 1325 e 2250 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como à participação e à representação das mulheres e dos jovens em processos formais e informais de paz; [Alt. 455]*
- e-B) *Apoio a ações que promovam uma cultura de não violência, nomeadamente através da educação formal, informal e não formal para a paz; [Alt. 456]*
- e-C) *Apoio a ações de reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos, incluindo avaliações de resiliência concebidas para identificar as capacidades endógenas das sociedades que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choques; [Alt. 457]*
- e-D) *Apoio aos tribunais penais internacionais e aos tribunais nacionais ad hoc, às comissões de verdade e reconciliação, à justiça transicional e a outros mecanismos de resolução judicial de litígios em matéria de direitos humanos e de reivindicação e atribuição de direitos de propriedade, criados de acordo com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e ao Estado de direito; [Alt. 458]*
- e-E) *Apoio a medidas destinadas a combater a utilização ilícita de armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre, bem como o acesso a essas armas. [Alt. 459]*

Medidas neste domínio:

- a) *Compreendem a transferência de conhecimentos técnicos, o intercâmbio de informações e melhores práticas, a análise de riscos e ameaças, a investigação e as análises, os sistemas de alerta precoce, a formação e a prestação de serviços;*
- b) *Contribuem para aprofundar o desenvolvimento de um diálogo estrutural sobre as questões de consolidação da paz;*
- c) *Podem incluir assistência técnica e financeira para a execução das ações de apoio à consolidação da paz e à consolidação do Estado. [Alt. 460]*

2. Assistência para fazer face a ameaças globais e transregionais e a ameaças emergentes

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar os esforços dos parceiros e as ações da União com vista a enfrentar as ameaças globais e transregionais e as ameaças emergentes, ~~principalmente~~ nos seguintes domínios: [Alt. 461]

- a) *Ameaças à ordem pública e à segurança e proteção das pessoas, tais como o terrorismo, o extremismo violento, a criminalidade organizada, a cibercriminalidade, as ameaças híbridas, o tráfico, o comércio e o trânsito ilícitos; em particular o reforço das capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei envolvidas tanto no combate ao terrorismo, à criminalidade organizada, nomeadamente à cibercriminalidade, e a todas as formas de tráfico, como no controlo eficaz do comércio e trânsito ilícitos.*

⁽¹⁾ JO L 130 de 19.5.2017, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

É dada prioridade à cooperação transregional envolvendo dois ou mais países terceiros que tenham demonstrado uma vontade política clara de resolver problemas emergentes.

As medidas conferem especial destaque à boa governação e são conformes com o direito internacional. A cooperação em matéria de luta contra o terrorismo também pode ocorrer bilateralmente com países, regiões ou organizações internacionais, regionais e sub-regionais.

No que se refere à assistência às autoridades implicadas na luta contra o terrorismo, é dada prioridade às medidas de apoio relativas ao desenvolvimento e ao reforço da legislação antiterrorista, à execução e aplicação da legislação em matéria financeira, aduaneira e de imigração, ao desenvolvimento de procedimentos de aplicação da lei conformes com as mais elevadas normas internacionais e com o direito internacional, ao reforço dos mecanismos de controlo democrático e de supervisão institucional e à prevenção do radicalismo violento.

Quanto à assistência relacionada com a problemática da droga, será prestada a devida atenção à cooperação internacional destinada a promover as melhores práticas no que respeita à diminuição da procura, da produção e dos danos. [Alt. 462]

- b) Ameaças a espaços públicos, a infraestruturas críticas, **incluindo o transporte internacional, nomeadamente a circulação de passageiros e mercadorias, a produção e a distribuição de energia**, à saúde pública, **incluindo epidemias súbitas com potencial impacto transnacional**, ou à estabilidade ambiental, ameaças à segurança marítima e ameaças **mundiais e transregionais** resultantes dos impactos das alterações climáticas **e com efeitos potencialmente desestabilizadores para a paz e a segurança**; [Alt. 463]
- c) Atenuação dos riscos de origem intencional, acidental ou natural, relacionados com materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, e de riscos relacionados com sítios ou instalações; **em particular nos seguintes domínios:**
- 1) Apoio e promoção de atividades civis de investigação, em alternativa à investigação ligada ao setor da defesa;
 - 2) Reforço das práticas de segurança relacionadas com instalações civis em que estejam armazenados ou sejam manipulados materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis no âmbito de programas civis de investigação;
 - 3) Apoio, no âmbito das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, à criação de infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários para dismantelar, recuperar ou reconverter instalações ou locais ligados ao armamento que tenham sido declarados como tendo deixado de pertencer a um programa de defesa;
 - 4) Reforço da capacidade das autoridades civis competentes envolvidas no desenvolvimento e na execução de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (incluindo o equipamento para a sua produção e distribuição);
 - 5) Desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais necessárias ao estabelecimento e à realização de um controlo eficaz das exportações, em particular de bens de dupla utilização, incluindo medidas de cooperação regional, e no que respeita à execução das disposições do Tratado de Comércio de Armas e à promoção do seu cumprimento;
 - 6) Desenvolvimento de medidas civis eficazes de preparação para catástrofes, planeamento de emergência, resposta a crises e capacidades de saneamento.

Tais atividades devem ser desenvolvidas em articulação com as atividades previstas no âmbito do Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear criado pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento IESN]. [Alt. 464]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d) Desenvolvimento ~~de~~ ~~das~~ capacidades **dos intervenientes militares** para ~~promover~~ **apoiar o desenvolvimento e a segurança** ~~para~~ o desenvolvimento ~~(DCSD)~~. [Alt. 465]

4. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE DESAFIOS GLOBAIS

A. PESSOAS

1. Saúde

- a) Desenvolvimento dos elementos fundamentais de um sistema de saúde eficaz e abrangente que seja preferível abordar a nível supranacional para garantir um acesso equitativo, **a preços razoáveis, inclusivo e universal** aos serviços de saúde **públicos** e à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos; [Alt. 466]

a-A) Promoção, prestação e desenvolvimento de serviços essenciais e de serviços de apoio psicológico às vítimas de violência, em particular mulheres e crianças vítimas de violação; [Alt. 467]

- b) Reforço das iniciativas globais essenciais para garantir uma cobertura universal dos cuidados de saúde, assumindo um papel de liderança a nível mundial na aplicação de uma abordagem que integre a «saúde em todas as políticas», assegurando a continuidade dos cuidados, incluindo a promoção da saúde, desde a prevenção até ao pós-tratamento;

- c) Promoção da segurança mundial da saúde através da investigação ~~e do controlo~~ das doenças transmissíveis, **incluindo doenças associadas à pobreza e doenças negligenciadas, e do seu controlo, combatendo essas doenças e os falsos medicamentos**, da tradução dos conhecimentos em produtos **seguros, acessíveis e económicos** e políticas que lidem com a ~~evolução das~~ **imunização, a grande diversidade da carga persistente de patologias e epidemias infecciosas, emergentes e recrudescentes e com a resistência antimicrobiana** (doenças não transmissíveis, todas as formas de subnutrição e fatores de risco ambientais) e **da** adaptação dos mercados globais de molde a melhorar o acesso a bens e serviços de saúde essenciais, especialmente para a saúde sexual e reprodutiva;. [Alt. 468]

c-A) Apoio a iniciativas que promovam o acesso a medicamentos seguros, eficientes e a preços razoáveis (incluindo medicamentos genéricos), a diagnósticos e às tecnologias de saúde relacionadas, recorrendo a todos os instrumentos disponíveis para reduzir o preço de medicamentos e diagnósticos suscetíveis de salvarem vidas; [Alt. 469]

c-B) Promover a boa saúde e combater as doenças transmissíveis através do reforço dos sistemas de saúde e da realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente através de uma maior ênfase na prevenção e no combate às doenças que podem ser prevenidas por vacinação. [Alt. 470]

2. Educação

- a) Promoção **da consecução de objetivos acordados internacionalmente em matéria de educação e de luta contra a pobreza educativa, através** de esforços mundiais conjuntos em prol de uma educação e formação de qualidade, inclusiva e equitativa a todos os níveis, **para todas as idades**, incluindo **o desenvolvimento na primeira infância**, em situações de crise e de emergência **e dando especial prioridade ao reforço dos sistemas de ensino públicos;** [Alt. 471]

- b) Reforço dos conhecimentos, **investigação e inovação**, aptidões e valores, através de parcerias e alianças, para uma cidadania ativa e sociedades resilientes, inclusivas e, produtivas, **qualificadas e democráticas;** [Alt. 472]

- c) Apoio a uma ação global com vista à redução de todas as dimensões **da discriminação e das desigualdades**, como as disparidades entre mulheres/raparigas e homens/rapazes, para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de participação na vida económica e, **política, social e cultural.** [Alt. 473]

c-A) Apoio aos esforços e melhoria das boas práticas adotadas pelos intervenientes da sociedade civil, a fim de garantir uma educação inclusiva e de qualidade em ambientes vulneráveis em que as estruturas governamentais são frágeis; [Alt. 474]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

c-B) **Apoio a ações e promoção da cooperação no domínio do desporto, a fim de contribuir para a capacitação das mulheres e dos jovens, das pessoas e das comunidades, bem como para a concretização dos objetivos em matéria de saúde, educação e inclusão social da Agenda 2030.** [Alt. 475]

3. **Mulheres e crianças** [Alt. 476]

a) **Orientação e apoio às iniciativas locais, nacionais e regionais e aos esforços, às parcerias e às alianças globais para a promoção dos direitos das mulheres, conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e no seu Protocolo Facultativo, a fim de eliminar todas as formas de violência, as práticas perniciosas e todas as formas de discriminação contra mulheres e crianças rraparigas, nomeadamente a violência física, psicológica, sexual, económica, política e outros tipos de violência e discriminação, incluindo a exclusão de que as mulheres são objeto em diferentes domínios da sua vida privada e pública;** [Alt. 477]

a-A) **Combate às causas profundas da desigualdade de género, como forma de apoiar a prevenção de conflitos e a consolidação da paz; promoção da capacitação das mulheres, nomeadamente no seu papel de agentes do desenvolvimento e agentes de promoção da paz; capacitação das mulheres e das rraparigas, a fim de promover a sua voz e a sua participação na vida social, económica, política e cívica;** [Alt. 478]

a-B) **Promoção da proteção e do respeito pelos direitos das mulheres e das rraparigas, incluindo os direitos económicos, laborais, sociais e políticos, bem como a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, nomeadamente serviços, informações e produtos relativos à saúde sexual e reprodutiva.** [Alt. 479]

b) **Promoção de novas iniciativas destinadas a criar sistemas de proteção à infância mais fortes em países terceiros, que garantam que as crianças são sistematicamente protegidas contra a violência, abusos e negligência, incluindo através da promoção da transição da assistência em instituições para a assistência de proximidade.** [Alt. 480]

3-A. **Crianças e jovens**

a) **Promoção de novas iniciativas destinadas a criar sistemas de proteção de crianças mais fortes em países terceiros, garantindo que as crianças tenham o melhor início de vida e sejam sistematicamente protegidas contra a violência, os abusos e a negligência, inclusivamente através da promoção da transição de cuidados em instituições para cuidados de proximidade;**

b) **Promoção do acesso de crianças e jovens aos serviços sociais de base, incluindo os mais marginalizadas, com ênfase na saúde, na nutrição, na educação, no desenvolvimento na primeira infância e na proteção social, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, informações e fornecimentos, serviços específicos acessíveis aos jovens e uma educação sexual abrangente, nutrição, educação e proteção social;**

c) **Promoção do acesso dos jovens às competências e a empregos dignos e de qualidade através da educação, da formação profissional e técnica e do acesso às tecnologias digitais; apoio ao empreendedorismo dos jovens e promoção da criação de postos de trabalho sustentáveis, com condições de trabalho dignas;**

d) **Promoção de iniciativas que capacitem os jovens e as crianças e apoiem políticas e ações que garantam a sua inclusão, participação civil e política significativa e reconhecimento social, reconhecendo o seu verdadeiro potencial como agentes positivos de mudança em domínios como a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável, as alterações climáticas, a proteção ambiental e a redução da pobreza.** [Alt. 481]

4. **Migração, mobilidade e deslocação forçada** [Alt. 482]

a) **Assegurar a continuação da liderança da UE na definição da agenda mundial relativa à governação da migração e das deslocações forçadas em todas as suas dimensões, a fim de facilitar a migração segura, ordenada e regular;** [Alt. 483]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Orientação e apoio aos diálogos sobre as políticas globais e transregionais, incluindo **sobre as migrações sul-sul** e o intercâmbio e a cooperação em matéria de migração e de deslocações forçadas; [Alt. 484]
 - c) Apoio à concretização dos compromissos internacionais e da UE em matéria de migração e de deslocações forçadas, incluindo enquanto seguimento do Pacto Global sobre a Migração e o Pacto Global sobre os Refugiados;
 - d) Melhoria da base factual global, incluindo sobre a correlação entre migração e desenvolvimento, e lançamento de ações-piloto destinadas a desenvolver abordagens operacionais inovadoras no domínio da migração e das deslocações forçadas.
- d-A) A cooperação neste domínio deverá adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos e será gerida em consonância com o [Fundo para o Asilo e a Migração], no pleno respeito da dignidade humana e do princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento. [Alt. 485]**
5. Trabalho digno, proteção social e desigualdade
- a) Definição da agenda mundial e apoio a iniciativas em matéria de integração de um pilar forte em matéria de equidade e justiça social, em conformidade com os valores europeus;
 - b) Contributo para a agenda global do trabalho digno **para todos num ambiente saudável, com base nas normas laborais fundamentais da OIT, incluindo o diálogo social, salários de subsistência e a luta contra o trabalho infantil**, em especial ~~nesto~~ **restornando as** cadeias de valor mundiais **sustentáveis e responsáveis, com base em obrigações horizontais referentes ao dever de diligência**, e melhoria do conhecimento sobre políticas de emprego eficazes que respondam às necessidades do mercado de trabalho, incluindo o ensino e a formação profissionais (EFP) e a aprendizagem ao longo da vida; [Alt. 486]
- b-A) Apoio às iniciativas globais no âmbito dos direitos humanos e das empresas, incluindo a responsabilização das empresas por violações de direitos e o acesso a vias de recurso; [Alt. 487]**
- c) Apoio às iniciativas globais em matéria de proteção social universal que sigam os princípios da eficiência, da sustentabilidade e da equidade, incluindo apoio para enfrentar a desigualdade e assegurar a coesão social, **em particular através da criação e do reforço de sistemas de proteção social sustentáveis, de regimes de segurança social e de reformas fiscais, fortalecendo a capacidade dos sistemas tributários e a luta contra a fraude, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo; [Alt. 488]**
 - d) Prossecução da investigação e do desenvolvimento globais através de inovação social que aumente a inclusão social e dê resposta às necessidades das camadas mais vulneráveis da sociedade.
6. Cultura
- a) Promoção de iniciativas em prol da diversidade cultural e do diálogo intercultural **e inter-religioso** para fomentar relações intercomunitárias pacíficas; [Alt. 489]
 - b) Apoio à cultura **e à expressão criativa e artística**, enquanto ~~motor~~ **motores** do desenvolvimento económico e social sustentável e reforço da cooperação em matéria de património cultural, **artes contemporâneas e outras expressões culturais, bem como da sua preservação; [Alt. 490]**
- b-A) Desenvolvimento do artesanato local enquanto meio de preservação do património cultural local; [Alt. 491]**
- b-B) Reforço da cooperação em matéria de salvaguarda, preservação e valorização do património cultural, incluindo a preservação de património cultural particularmente vulnerável, nomeadamente o de comunidades minoritárias e isoladas e de povos indígenas; [Alt. 492]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b-C) Apoio às iniciativas tendentes à devolução de propriedade cultural aos seus países de origem ou à sua restituição, em caso de apropriação ilícita; [Alt. 493]

b-D) Apoio à cooperação cultural com a União, nomeadamente através de intercâmbios, parcerias e outras iniciativas, e reconhecimento do profissionalismo dos autores, artistas e operadores culturais e criativos; [Alt. 494]

b-E) Apoio à cooperação e a parcerias entre organizações desportivas. [Alt. 495]

B. PLANETA

1. Assegurar um ambiente saudável e combater as alterações climáticas

- a) Reforço da governação climática e ambiental global, da aplicação do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, das convenções do Rio e de outros acordos ambientais multilaterais;
- b) Contributo para a projeção externa das políticas da União no domínio do ambiente e das alterações climáticas, **respeitando plenamente o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento; [Alt. 496]**
- c) Integração dos objetivos em matéria de ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes em políticas, planos e investimentos, incluindo através da melhoria dos conhecimentos e das informações, **nomeadamente nos programas ou nas medidas de cooperação inter-regional estabelecidas entre os países e as regiões parceiras, por um lado, e as regiões ultraperiféricas vizinhas e os países e territórios ultramarinos abrangidos pela decisão PTU, por outro; [Alt. 497]**
- d) Execução de iniciativas a nível internacional e da UE para promover a mitigação e adaptação às alterações climáticas e o desenvolvimento hipocarbónico e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através da aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e das estratégias hipocarbónicas e resilientes às alterações climáticas, da promoção da redução do risco de catástrofes, da resposta à degradação ambiental e da contenção da perda de biodiversidade, ~~da promoção~~ da conservação, utilização e gestão sustentáveis dos ecossistemas terrestres e marinhos e dos recursos naturais renováveis, incluindo o solo, a água, os oceanos, as florestas e as pescas, da resposta à desflorestação, **à desertificação**, à degradação dos solos, à exploração madeireira ilegal e ao tráfico de espécies selvagens, do combate à poluição e da garantia de um ambiente saudável, da resposta aos problemas climáticos e ambientais emergentes, da promoção da eficiência dos recursos, da produção e consumo sustentáveis, **da gestão integrada de recursos hídricos** e da boa gestão dos produtos químicos e resíduos e do apoio à transição para economias hipocarbónicas, resilientes às alterações climáticas, verdes e circulares.; **[Alt. 498]**

d-A) Promoção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo a agroecologia, a fim de proteger os ecossistemas e a biodiversidade e reforçar a resiliência ambiental e social às alterações climáticas, com especial ênfase no apoio aos pequenos agricultores, aos trabalhadores e aos artesãos; [Alt. 499]

d-B) Execução de iniciativas a nível internacional e da União para fazer face à perda de biodiversidade, promoção da preservação, da utilização sustentável e da gestão dos ecossistemas terrestres e marinhos e da biodiversidade associada. [Alt. 500]

2. Energia sustentável

- a) Apoio a esforços, compromissos, parcerias e alianças globais, ~~incluindo~~ **especialmente** a transição energética sustentável; **[Alt. 501]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- a-A) *Promoção da segurança energética para os países parceiros e as comunidades locais, nomeadamente através da diversificação de fontes e rotas, tendo em conta a questão da volatilidade dos preços e o potencial de redução das emissões, melhorando os mercados e fomentando as interligações e o comércio de energia, em particular no que se refere à eletricidade; [Alt. 502]*
- b) Incentivo aos governos parceiros para que se empenhem em reformas das políticas do mercado no setor da energia suscetíveis de criar um ambiente propício **ao crescimento inclusivo** e aos investimentos destinados a melhorar o acesso a serviços energéticos **respeitadores do ambiente**, a preços acessíveis, modernos, fiáveis e sustentáveis, com ~~especial incidência na~~ **prioridade para as** energias renováveis e na eficiência energética; [Alt. 503]
- c) Exploração, identificação e integração a nível mundial e apoio a modelos empresariais financeiramente sustentáveis, com potencial de redimensionamento e replicabilidade, que forneçam tecnologias digitais e inovadoras através de investigação inovadora, garantam maior eficiência, em especial para abordagens descentralizadas, e proporcionem acesso à energia através de fontes renováveis, incluindo em zonas em que a capacidade do mercado local é limitada.

C. PROSPERIDADE

1. Crescimento sustentável e inclusivo, emprego digno e participação do setor privado

- a) Promoção do investimento privado sustentável através de mecanismos de financiamento inovadores, **incluindo para os PMD e da partilha aos Estados frágeis com adicionalidade comprovada que, de noutro modo, não atrairiam esse tipo de investimento; [Alt. 504]**
- b) ~~Melhoria~~ **Desenvolvimento de um setor privado local responsável do ponto de vista social e ambiental, melhoria do enquadramento empresarial e do clima de investimento, apoio ao reforço do diálogo público-privado e reforço das capacidades, da competitividade e da resiliência das micro, pequenas e médias empresas locais, bem como das cooperativas e empresas sociais, e da sua respetiva integração na economia local, regional e mundial; [Alt. 505]**
- b-A) *Promoção da inclusão financeira, fomentando o acesso a serviços financeiros, como o microcrédito e as poupanças, os microsseguros e a transferência de pagamentos, e a sua utilização efetiva pelas microempresas, pelas PME e pelos agregados familiares, em particular pelos grupos desfavorecidos e vulneráveis; [Alt. 506]*
- c) Apoio à **aplicação da** política comercial e aos acordos comerciais da União ~~e à respetiva execução~~ **com vista ao desenvolvimento sustentável**; melhoria do acesso aos mercados dos países parceiros e incentivo às oportunidades de comércio **equitativo**, de investimento **responsável e responsabilizável** e de negócio para as empresas da União, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso aos mercados e ao investimento, **bem como facilitando o acesso a tecnologias ecológicas e à propriedade intelectual, garantindo também um máximo de partilha de valor e a devida diligência em direitos humanos no âmbito das cadeias de abastecimento e respeitando plenamente a coerência das políticas para o desenvolvimento, sempre que estejam em causa países em desenvolvimento; [Alt. 507]**
- d) Promoção de uma combinação eficaz de políticas de apoio à diversificação económica, à adição de valor, à integração regional e a uma economia verde e azul sustentável;
- e) Promoção do acesso a tecnologias digitais, incluindo a promoção do acesso ao financiamento e à inclusão financeira.
- f) Promoção do consumo e da produção sustentáveis e de tecnologias e práticas inovadoras em prol de uma economia hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos e circular.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Segurança alimentar e nutricional

- a) Apoio e influência em relação às estratégias, organizações, mecanismos e intervenientes internacionais que se ocupam das principais questões e quadros estratégicos globais em torno da segurança alimentar e nutricional **sustentável e contribuição para a responsabilização no que se refere aos compromissos internacionais no âmbito da segurança alimentar, da nutrição e da agricultura sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris**; [Alt. 508]
- b) ~~Melhoria~~ **Garantia de um acesso equitativo à alimentação, nomeadamente através da prestação de apoio no sentido de lidar com défices financeiros no âmbito da nutrição; melhoria** dos bens públicos mundiais que visem erradicar a fome e a subnutrição; instrumentos como a Rede Mundial contra as Crises Alimentares reforçam a capacidade de enfrentar adequadamente às crises alimentares e nutricionais, no contexto da correlação entre a ajuda humanitária, o desenvolvimento e a paz (assistindo, assim, na mobilização de recursos do pilar 3); [Alt. 509]
- b-A) Melhoria, de forma coordenada e célere, dos esforços transetoriais no sentido do reforço das capacidades com vista a uma produção alimentar diversificada a nível local e regional, da garantia da segurança alimentar e nutricional, bem como do acesso a água potável, e do aumento da resiliência dos mais vulneráveis, em especial nos países confrontados com crises prolongadas ou recorrentes**; [Alt. 510]
- c) Reafirmação, a nível mundial, do papel central da agricultura, da pesca e da aquicultura sustentáveis, **incluindo as pequenas explorações agrícolas e pecuárias e a pastorícia**, no reforço da segurança alimentar, na erradicação da pobreza, na criação de emprego, **no acesso aos recursos, e na gestão dos mesmos, de forma sustentável e equitativa, incluindo terras e direitos fundiários, recursos hídricos, (micro)crédito, sementes não patenteadas e outros fatores de produção agrícola**, na mitigação e na adaptação às alterações climáticas na resiliência e em ecossistemas saudáveis; [Alt. 511]
- d) Realização de inovações através da investigação internacional e reforço dos conhecimentos e competências globais, **da promoção e do reforço de estratégias de adaptação locais e autónomas**, em especial os relacionados com a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, a diversidade biológica na agricultura, as cadeias de valor globais e inclusivas, **o comércio equitativo**, a segurança dos alimentos, os investimentos responsáveis, a governação das terras e a gestão dos recursos naturais.; [Alt. 512]
- d-A) Apoio ativo à participação crescente da sociedade civil e das organizações de agricultores na elaboração de políticas e nos programas de investigação e reforço da sua participação na execução e avaliação dos programas do Governo**. [Alt. 513]

D. PARCERIAS

1. Reforçar o papel das autoridades locais enquanto intervenientes no desenvolvimento através do seguinte:

- a) Aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da Europa e dos países do Sul com vista a assegurar um diálogo de fundo contínuo sobre as políticas no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática, nomeadamente através da abordagem territorial do desenvolvimento local;
- b) Intensificação das interações com os cidadãos europeus sobre questões de desenvolvimento (sensibilização, partilha de conhecimentos, participação), nomeadamente as relacionadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na União e nos países candidatos e potenciais candidatos.

2. Promover sociedades inclusivas, a boa governação económica, incluindo uma mobilização equitativa e inclusiva das receitas nacionais **e a luta contra a elisão fiscal**, uma gestão das finanças públicas transparente e uma despesa pública eficaz e inclusiva. [Alt. 514]

4-A. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE NECESSIDADES E PRIORIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA EXTERNA

As ações de apoio aos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, alínea d-A), devem respaldar a política externa da União em relação a todas as questões políticas, económicas, de desenvolvimento e de segurança. Tais ações devem permitir que a União intervenha sempre que esteja em causa um interesse de política externa ou uma janela de oportunidade para atingir os seus objetivos e que seja difícil atingi-los por outros meios. Podem abranger o seguinte:

Quarta-feira, 27 de março de 2019

a) *Apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e inter-regional da União, promovendo o diálogo estratégico, desenvolvendo abordagens e respostas coletivas aos desafios de caráter global, incluindo questões relativas à migração, ao desenvolvimento, às alterações climáticas e à segurança, designadamente nos seguintes domínios:*

- *apoio à execução de acordos de parceria e cooperação, de planos de ação e de instrumentos bilaterais semelhantes;*
- *aprofundamento do diálogo político e económico com países terceiros particularmente importantes no plano internacional, nomeadamente em matéria de política externa;*
- *apoio à colaboração com países terceiros relevantes sobre questões bilaterais e mundiais de interesse comum;*
- *promoção de um acompanhamento adequado ou de uma aplicação coordenada das conclusões alcançadas e dos compromissos assumidos nas instâncias internacionais pertinentes;*

b) *Apoio à política comercial da União:*

- *apoio à política comercial da União e à negociação, aplicação e execução dos acordos comerciais, respeitando plenamente a coerência das políticas para o desenvolvimento, sempre que estejam em causa países em desenvolvimento, e o alinhamento com a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;*
- *apoio ao reforço do acesso aos mercados dos países parceiros e incentivo às oportunidades de comércio, de investimento e de negócio para as empresas da União, em especial as PME, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso ao mercado e ao investimento e protegendo os direitos de propriedade intelectual, por meio da diplomacia económica e da cooperação empresarial e regulamentar, com as necessárias adaptações em relação aos países em desenvolvimento;*

c) *Contributo para a aplicação da dimensão internacional das políticas internas da União:*

- *contributo para a aplicação da dimensão internacional das políticas internas da União, como o ambiente, as alterações climáticas, a energia, a ciência e a educação, bem como a cooperação em matéria de gestão e governação dos oceanos;*
- *promoção das políticas internas da União junto dos principais países parceiros e apoio à convergência regulamentar neste âmbito;*

d) *Promoção de uma maior compreensão e maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial:*

- *promoção de uma maior compreensão e maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial, com base na comunicação estratégica, na diplomacia pública, nos contactos entre povos, na diplomacia cultural, na cooperação no domínio educativo e académico e atividades de sensibilização que promovam os valores e interesses da União;*
- *aumento da mobilidade de estudantes e docentes, com vista à criação de parcerias destinadas a melhorar a qualidade do ensino superior e de diplomas conjuntos conducentes ao reconhecimento académico (Programa Erasmus+).*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Estas ações porão em prática políticas ou iniciativas inovadoras, que correspondam a necessidades, oportunidades e prioridades atuais ou em evolução, a curto ou médio prazo, nomeadamente com potencial para enriquecer futuras ações no âmbito de programas geográficos ou temáticos. Incidirão no aprofundamento das relações da União e do diálogo e na criação de parcerias e alianças com os principais países de interesse estratégico, especialmente as economias emergentes e os países de rendimento médio que desempenham um papel crescente em assuntos à escala mundial, na governação mundial, na política externa, na economia internacional e nos fóruns multilaterais.

[Alt. 515]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO IV

DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO PARA AS AÇÕES DE RESPOSTA RÁPIDA

1. Ações que contribuem para **a paz**, a estabilidade e a prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise. [Alt. 516]

As ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea a), são concebidas para assegurar uma resposta eficaz da União nas seguintes situações excecionais e imprevistas:

- a) Situações de urgência, de crise, de crise emergente ou de catástrofes naturais, **quando relevante para a estabilidade, a paz e a segurança**; [Alt. 517]
- b) Situações que representem uma ameaça para **a paz**, a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou a segurança das pessoas, em especial as expostas à violência com base no género em situações de instabilidade; [Alt. 518]
- c) Situações que possam transformar-se em conflitos armados ou desestabilizar gravemente o país ou países terceiros em questão.

1-A. A assistência técnica e financeira referida no n.º 1 pode abranger o seguinte:

- a) *Apoio, através da prestação de assistência técnica e logística, aos esforços envidados por organizações internacionais, regionais e locais, bem como por intervenientes do Estado e da sociedade civil, com vista à promoção do reforço da confiança, da mediação, do diálogo e da reconciliação, da justiça transicional e da capacitação das mulheres e dos jovens, nomeadamente no que diz respeito a tensões comunitárias e conflitos prolongados;*
- b) *Apoio à implementação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em especial as que dizem respeito às mulheres, à paz, à segurança e aos jovens, principalmente em países frágeis, em conflito ou em situação de pós-conflito;*
- c) *Apoio à criação e ao funcionamento de administrações provisórias mandatadas nos termos do direito internacional;*
- d) *Apoio ao desenvolvimento de instituições estatais pluralistas e democráticas, incluindo medidas destinadas a reforçar o papel das mulheres nessas instituições, uma administração pública eficaz e uma supervisão civil do sistema de segurança, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade das autoridades policiais e judiciais envolvidas na luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e todas as formas de tráfico ilícito;*
- e) *Apoio aos tribunais penais internacionais e aos tribunais nacionais ad hoc, às comissões de verdade e reconciliação, à justiça transicional e a outros mecanismos de resolução judicial de litígios em matéria de direitos humanos e de reivindicação e atribuição de direitos de propriedade, criados de acordo com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e ao Estado de direito;*
- f) *Apoio ao reforço da capacidade do Estado — em caso de pressões significativas para construir, manter ou restabelecer rapidamente as suas funções essenciais e a coesão social e política de base;*
- g) *Apoio a medidas necessárias para iniciar a reabilitação e reconstrução de infraestruturas fundamentais, habitações, edifícios públicos e bens económicos, e das capacidades produtivas essenciais, bem como outras medidas para relançar a atividade económica, a criação de emprego e o estabelecimento das condições mínimas necessárias a um desenvolvimento social sustentável;*
- h) *Apoio a medidas civis relacionadas com a desmobilização e a reintegração de antigos combatentes e respetivas famílias na sociedade civil e, se for caso disso, à sua repatriação, bem como medidas destinadas a fazer face à situação das crianças soldados e das mulheres combatentes;*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- i) *Apoio a medidas destinadas a atenuar os efeitos sociais da reestruturação das forças armadas;*
 - j) *Apoio a medidas destinadas a fazer face, no quadro das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, ao impacto socioeconómico na população civil de minas terrestres antipessoal, engenhos explosivos não detonados e resíduos de guerra explosivos. As atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento podem incluir, entre outras, a educação em matéria de risco, a deteção de minas e a desminagem e, nesse contexto, a destruição de material armazenado;*
 - k) *Apoio a medidas destinadas a combater, no quadro das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, a utilização ilícita de armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre e o acesso a essas armas;*
 - l) *Apoio a medidas destinadas a assegurar que as necessidades específicas das mulheres e das crianças em situações de crise e de conflito, incluindo a prevenção da sua exposição à violência baseada no género, sejam convenientemente satisfeitas;*
 - m) *Apoio à reabilitação e à reintegração das vítimas de conflitos armados, incluindo a medidas destinadas a satisfazer as necessidades específicas das mulheres e das crianças;*
 - n) *Apoio a medidas destinadas a promover e defender o respeito pelos direitos humanos, as liberdades fundamentais, a democracia e o Estado de Direito, bem como os instrumentos internacionais relacionados com estas matérias;*
 - o) *Apoio a medidas socioeconómicas destinadas a promover um acesso equitativo aos recursos naturais e uma gestão transparente dos mesmos em situações de crise ou de crise emergente, inclusivamente em situações de consolidação da paz;*
 - p) *Apoio a medidas destinadas a fazer face ao impacto potencial de súbitos movimentos demográficos com impacto na situação política e de segurança, incluindo as medidas destinadas a dar resposta às necessidades das comunidades de acolhimento em situações de crise ou de crise emergente, inclusivamente em situações de consolidação da paz;*
 - q) *Apoio a medidas destinadas a promover o desenvolvimento e a organização da sociedade civil e a sua participação no processo político, incluindo medidas destinadas a reforçar o papel das mulheres em tais processos e medidas destinadas a promover órgãos de comunicação social independentes, pluralistas e profissionais;*
 - r) *Desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento. [Alt. 519]*
2. Ações que contribuem para o reforço da resiliência e que estabelecem a ligação entre ajuda humanitária e intervenções em prol do desenvolvimento

As ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), são concebidas para reforçar efetivamente a resiliência e estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as intervenções em prol do desenvolvimento que não é possível tratar rapidamente através de programas geográficos e temáticos, **garantindo a coerência, a compatibilidade e a complementaridade com a ajuda humanitária, tal como especificado no artigo 5.º.** [Alt. 520]

Estas ações podem abranger o seguinte:

- a) **Reforço da resiliência através do apoio às pessoas, comunidades, instituições e países, para se prepararem melhor, resistir, adaptar e recuperar rapidamente na sequência de pressões e choques políticos, económicos e sociais, catástrofes naturais ou de origem humana, conflitos e ameaças globais, designadamente através do reforço da capacidade de ~~um Estado~~ **sociedades**, ~~confrontado com pressões significativas, criar, manter ou restabelecer rapidamente as suas funções essenciais e a coesão social e política básica, bem como da capacidade de as sociedades~~ **comunidades e indivíduos gerirem as oportunidades e os riscos de uma forma estável, sensível aos conflitos e pacífica e de criarem, manterem ou restabelecerem meios de subsistência em situações de grande pressão e através do apoio de pessoas, comunidades e indivíduos gerirem as oportunidades e os riscos de uma forma estável e pacífica e de criarem, manterem ou restabelecerem meios de subsistência em situações de grande pressão** ~~sociedades no sentido de identificarem e reforçarem as suas capacidades endógenas existentes que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choque, incluindo as que poderiam levar a uma escalada de violência;~~ [Alt. 521]**
- b) Mitigação dos efeitos adversos a curto prazo resultantes de choques exógenos que originem instabilidade macroeconómica, com vista a salvaguardar as reformas socioeconómicas e as despesas públicas prioritárias para o desenvolvimento socioeconómico e a redução da pobreza;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Reabilitação e a reconstrução a curto prazo, a fim de permitir que as vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, de conflitos e de ameaças globais possam beneficiar de um mínimo de integração socioeconómica e, logo que possível, criar condições para a retoma do desenvolvimento com base nos objetivos a longo prazo fixados pelos países e regiões em causa; tal inclui dar resposta às necessidades urgentes e imediatas decorrentes da deslocação **forçada** de pessoas (~~refugiados, desalojados e repatriados~~) em consequência de catástrofes naturais ou de origem humana; e [Alt. 522]
- d) Assistência ~~a~~ **às autoridades do Estado ou à, da região ou locais ou às organizações não governamentais pertinentes** na criação de mecanismos de prevenção e de preparação para situações de catástrofe a curto prazo, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências de catástrofes. [Alt. 523]

3. ~~Ações que dão resposta às necessidades e prioridades da política externa~~

~~As ações de resposta rápida em favor dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 4, alínea c), apoiam a política externa da União em relação a todas as questões políticas, económicas e de segurança. Permitem à União intervir perante um interesse urgente ou imperativo de política externa, ou uma janela de oportunidade para atingir os seus objetivos, que exija uma reação rápida e a que seja difícil responder por outros meios.~~

~~Estas ações podem abranger o seguinte:~~

- a) ~~Apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e inter-regional da União, promovendo o diálogo estratégico, desenvolvendo abordagens e respostas coletivas aos desafios de caráter global, incluindo questões de migração e de segurança, e explorando as janelas de oportunidade neste domínio;~~
- b) ~~Apoio à política comercial da União e aos acordos comerciais e respetiva execução e à melhoria do acesso aos mercados dos países parceiros e ao incentivo das oportunidades de comércio, de investimento e de negócio para as empresas da União, em especial as PME, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso ao mercado e ao investimento, por meio da diplomacia económica e da cooperação empresarial e regulamentar;~~
- c) ~~Contributos para a realização da dimensão internacional das políticas internas da União, como o ambiente, as alterações climáticas, a energia e a cooperação em matéria de gestão e de governação dos oceanos;~~
- d) ~~Promoção de uma melhor compreensão e de uma maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial, mediante comunicação estratégica, diplomacia pública, contactos interpessoais, diplomacia cultural, cooperação nos setores do ensino e académico e atividades de sensibilização promotoras dos valores e interesses da União.~~

~~Estas ações porão em prática políticas ou iniciativas inovadoras, que correspondam a necessidades, oportunidades e prioridades atuais ou em evolução a curto ou médio prazo, nomeadamente com o potencial de orientar as futuras ações no âmbito de programas geográficos ou temáticos. Incidirão no aprofundamento das relações e do diálogo e na criação de parcerias e alianças entre a União e os principais países de interesse estratégico, especialmente as economias emergentes e os países de rendimento médio que desempenham um papel crescente nos assuntos mundiais, na governação global, na política externa, na economia internacional e nos fóruns multilaterais. [Alt. 524]~~

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO V

DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS DAS OPERAÇÕES DO FEDS+ COBERTAS PELA GARANTIA PARA A AÇÃO EXTERNA

As operações FEDS+ elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa visam, ~~em especial,~~ **contribuem para** os seguintes domínios prioritários: [Alt. 525]

- a) Financiamento e apoio ao desenvolvimento dos setores privado e cooperativo **de empreendimento social** de acordo com as condições estabelecidas no artigo 209.º, n.º 2, do [Regulamento Financeiro], **contributo para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental e para a execução da Agenda 2030, do Acordo de Paris e, sempre que adequado, da política europeia de vizinhança e dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento UE .../... [IPA III], a erradicação da pobreza, a promoção das competências e do empreendedorismo, a igualdade de género e a capacitação das mulheres e dos jovens, defendendo e reforçando o Estado de direito, a boa governação e os direitos humanos**, incidindo particularmente nas empresas locais e sociais e nas micro, pequenas e médias empresas, **bem como na promoção da criação de empregos dignos em conformidade com as normas da OIT, de salários de subsistência e de oportunidades económicas**, e incentivando a contribuição das empresas europeias para os objetivos do FEDS+; [Alt. 526]
- b) Eliminação dos estrangulamentos aos investimentos privados, disponibilizando instrumentos financeiros, que podem ser denominados na moeda local do país parceiro em causa, incluindo garantias em relação a primeiras perdas concedidas a carteiras, garantias a projetos do setor privado, tais como garantias para empréstimos a pequenas e médias empresas, e garantias em relação a riscos específicos para projetos de infraestruturas e outros capitais de risco;
- c) Mobilização de financiamentos do setor privado, incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas, eliminando estrangulamentos e obstáculos ao investimento;
- d) Reforço dos setores e domínios socioeconómicos, das infraestruturas públicas e privadas associadas e da conectividade sustentável, incluindo a energia renovável e sustentável, a gestão da água e de resíduos, os transportes, as tecnologias da informação e da comunicação, assim como o ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a agricultura sustentável e a economia azul, as infraestruturas sociais, a saúde e o capital humano, a fim de melhorar o contexto socioeconómico;
- e) Contributo para a ação climática e para a proteção e gestão ambiental, **produzindo assim cobenefícios climáticos e ambientais, afetando 45 % do financiamento a investimentos que contribuam para os objetivos climáticos, a gestão e a proteção ambiental, a biodiversidade e o combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira total ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos**; [Alt. 527]
- f) Contributo, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para a luta contra **a pobreza e as causas profundas específicas das desigualdades enquanto motores da migração, incluindo** da migração irregular **e dos deslocamentos forçados, bem como** para a ~~promoção de~~ **migrações seguras, ordenadas e regulares, promovendo a** resiliência das comunidades de acolhimento e de trânsito, e ~~contributo~~ **contribuindo** para a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, tendo em devida conta o reforço do Estado de direito, da boa governação, **da igualdade de género, da justiça social** e dos direitos humanos. [Alt. 528]

Devem ser criadas as seguintes vertentes de investimento:

- **Energia sustentável e conectividade sustentável;**
- **Financiamento de micro, pequenas e médias empresas;**
- **Agricultura sustentável, empreendedores rurais, incluindo a agricultura de subsistência e em pequena escala, a pastorícia e a agro-indústria respeitadora do ambiente;**
- **Cidades sustentáveis;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- *Digitalização com vista ao desenvolvimento sustentável;*
 - *Desenvolvimento humano.* [Alt. 529]
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO VI

GOVERNAÇÃO DO FEDS+

1. Estrutura do FEDS+

1. O FEDS+ é constituído por plataformas regionais de investimento estabelecidas com base nos métodos de trabalho, procedimentos e estruturas dos atuais mecanismos externos de financiamento misto da União, que podem combinar as suas operações de financiamento misto e as operações da Garantia para a Ação Externa no âmbito do FEDS+.

2. A gestão do FEDS+ é assegurada pela Comissão.

2. Conselho estratégico do FEDS+

1. Na gestão do FEDS+, a Comissão é aconselhada por um conselho estratégico, exceto no caso das operações que abrangem a política de alargamento da UE e são financiadas pelo [IPA III], cujo conselho estratégico será assegurado no âmbito do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (WBIF).

2. O conselho estratégico aconselha a Comissão sobre a orientação e prioridades estratégicas dos investimentos a título da Garantia para a Ação Externa ao abrigo do FEDS+ e contribui para o seu alinhamento pelos princípios orientadores e objetivos da ação externa da União, da política de desenvolvimento e da política europeia de vizinhança, bem como pelos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento e o objetivo do FEDS+, estabelecido no artigo 26.º. Ajuda igualmente a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente ao recurso à Garantia para a Ação Externa para apoiar as operações do FEDS+, e assegura que as vertentes de investimento tenham uma cobertura geográfica e temática diversificada e adequada.

3. O conselho estratégico apoia igualmente a coordenação, a complementaridade e a coerência globais entre as plataformas regionais de investimento, entre os três pilares do Plano de Investimento Europeu, entre o Plano de Investimento Europeu e os demais esforços da União no domínio da migração e da implementação da Agenda 2030, bem como com outros programas previstos no presente regulamento.

4. O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e da Alta Representante, de todos os Estados-Membros e do Banco Europeu de Investimento. O Parlamento Europeu tem estatuto de observador. Os contribuintes, as contrapartes elegíveis, os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e outras partes interessadas podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é consultado antes da concessão de qualquer novo estatuto de observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pela Alta Representante.

5. O conselho estratégico reúne-se pelo menos duas vezes por ano e, se possível, adota pareceres por consenso. O presidente pode organizar reuniões adicionais a qualquer momento, ou a pedido de um terço dos membros. Caso não seja possível alcançar um consenso, os direitos de voto aplicam-se conforme acordado durante a primeira reunião do conselho estratégico e definido no seu regulamento interno. Esses direitos de voto devem ter devidamente em conta a fonte de financiamento. O regulamento interno define o quadro no que respeita ao papel dos observadores. As atas e as ordens do dia das reuniões do conselho estratégico são tornadas públicas, na sequência da sua adoção.

6. A Comissão informa anualmente o conselho estratégico dos progressos alcançados no que respeita à implementação do FEDS+. O conselho estratégico do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais apresenta os progressos realizados na execução do instrumento de garantia para a região do alargamento para complementar os relatórios acima referidos. O conselho estratégico organiza regularmente uma consulta das partes interessadas relevantes sobre a orientação estratégica e a execução do FEDS+.

7. A existência de dois conselhos estratégicos não tem influência sobre a necessidade de dispor de um quadro unificado de gestão dos riscos no âmbito do FEDS+.

3. Conselhos de administração regionais

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~Os conselhos de administração regionais das plataformas regionais de investimento apoiam a Comissão ao nível da execução, na definição de metas de investimento regionais e setoriais e vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, e formulam pareceres sobre as operações de financiamento misto e a utilização da Garantia para a Ação Externa que cobre as operações do FEDS+.~~ [Alt. 530]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO VII

LISTA DOS PRINCIPAIS INDICADORES DE DESEMPENHO

Em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a seguinte lista de indicadores de desempenho essenciais deve ser utilizada para ajudar a avaliar o contributo da União para a realização dos seus objetivos específicos.

1. Pontuação relativa ao Estado de direito.
2. Percentagem da população que vive abaixo do limiar internacional de pobreza.
3. Número de mulheres em idade reprodutiva, raparigas adolescentes e crianças com idade inferior a 5 anos abrangidas por programas de nutrição apoiados pela ~~UE~~União.
4. Número de crianças com 1 ano de idade plenamente imunizadas com o apoio da ~~UE~~União.
5. Número de alunos ~~inscritos no~~**que concluíram o** ensino primário e/ou secundário **e que possuem competências mínimas em leitura e matemática** ou que ~~seguem~~**completaram** uma formação profissional com o apoio da ~~UE~~União. [Alt. 531]
6. Emissões de gases com efeito de estufa reduzidas ou evitadas (kt eq. CO₂) com o apoio da ~~UE~~União.
7. Superfície dos ecossistemas marinhos, terrestres e de água doce protegidos e/ou geridos de forma sustentável com o apoio da ~~UE~~União.
8. Mobilização de investimentos e efeito multiplicador obtido.
9. Indicador de estabilidade política e de ausência de violência **partindo de uma avaliação de base**. [Alt. 532]
10. Número de processos relacionados com as práticas do país parceiro em matéria de comércio, investimento e empresas, ou de promoção da dimensão externa das políticas internas da ~~UE~~União, que foram influenciados.

~~Todos~~**O indicador 4. é discriminado por sexo, e os indicadores 2., 3. e 5. serão** discriminados por sexo, ~~sempre que pertinente e idade~~. [Alt. 533]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Anexo VII-A

Países parceiros em relação aos quais a assistência da União é suspensa
[A estabelecer pela Comissão em aplicação do artigo 15.º-A.] [Alt. 534]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0299

Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (COM(2018)0465 — C8-0274/2018 — 2018/0247(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/36)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0465),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 212.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0274/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos, bem como os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão do Desenvolvimento Regional e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0174/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0247**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de Março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

⁽¹⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 156.⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 8.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) n.º 231/2014 ⁽⁴⁾ chega ao termo da sua vigência. A fim de manter a eficácia das ações externas da União, é conveniente manter um quadro para o planeamento e a prestação de assistência externa.
- (2) ~~Os objetivos~~ **O objetivo** do instrumento de pré-adesão ~~são substancialmente distintos dos~~ **preparar os beneficiários incluídos no anexo I («beneficiários») para a futura adesão à União e apoiar o seu processo de adesão, em conformidade com os** objetivos gerais da ação externa da União, ~~uma vez que este instrumento se destina incluindo o respeito dos direitos e princípios fundamentais, bem como a preparar os beneficiários incluídos no anexo I para a futura adesão à União e a apoiar o seu~~ **proteção e promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, conforme estabelecido no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. Embora a natureza distinta do** processo de adesão. ~~Importa, portanto, dispor de~~ **justifique** um instrumento específico de apoio ao alargamento, ~~garantindo simultaneamente a sua complementaridade~~ **os objetivos e o funcionamento deste instrumento devem ser coerentes e complementares** com os objetivos gerais da ação externa da União e, em especial, com o Instrumento de Vizinhaça, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (IVDCI). [AM 1]
- (3) ~~O artigo 49.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e esteja empenhado em promovê-los, pode pedir para se tornar membro da União. Um Estado europeu que se tenha candidatado à adesão à União só se pode tornar membro quando tiver confirmado que satisfaz os critérios de adesão estabelecidos no Conselho Europeu de Copenhaga em junho de 1993 (a seguir designados «critérios de Copenhaga») e desde que a União tenha capacidade para integrar o novo membro. Esses critérios de Copenhaga dizem respeito à estabilidade de instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias, bem como à existência de uma economia de mercado em funcionamento, à capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União e ainda à capacidade do candidato para assumir não só os direitos mas também as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, incluindo a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.~~ [AM 2]
- (4) O processo de alargamento assenta em critérios estabelecidos e numa condicionalidade justa e rigorosa. Cada beneficiário é avaliado com base nos seus méritos próprios. A avaliação dos progressos alcançados e a identificação de lacunas destinam-se a proporcionar incentivos e orientação para os beneficiários incluídos no anexo I prosseguirem as ambiciosas reformas necessárias. Para que as perspetivas de alargamento se possam tornar uma realidade, continua a ser essencial um firme empenho no respeito pelo princípio da «prioridade aos aspetos fundamentais» ⁽⁵⁾. **Relações de boa vizinhança e uma cooperação regional baseadas numa resolução definitiva, inclusiva e vinculativa dos litígios bilaterais são elementos essenciais do processo de alargamento e fundamentais para a segurança e a estabilidade da União no seu conjunto.** Os progressos na via da adesão dependem do respeito de

⁽¹⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 156.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 8.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 27 de Março de 2019.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

⁽⁵⁾ A abordagem «prioridade aos aspetos fundamentais» liga o Estado de direito e os direitos fundamentais com as duas outras áreas cruciais do processo de adesão: governação económica — maior ênfase no desenvolvimento económico e no reforço da competitividade — e consolidação das instituições democráticas e reforma da administração pública. Cada um dos três princípios fundamentais é de importância crucial para os processos de reforma nos países candidatos e potenciais candidatos e aborda as principais preocupações dos cidadãos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

cada candidato pelos valores da União e da sua capacidade para realizar **e aplicar** as reformas necessárias tendo em vista alinhar os seus sistemas políticos, institucionais, jurídicos, administrativos e económicos pelas regras, normas, políticas e práticas da União. **O Quadro de Negociação estabelece requisitos em relação aos quais os progressos nas negociações de adesão com cada país candidato são avaliados.** [AM 3]

- (4-A) **Qualquer Estado europeu que se tenha candidatado à adesão à União só se pode tornar membro da União caso tenha sido confirmado que satisfaz plenamente os critérios de adesão estabelecidos no Conselho Europeu de Copenhaga em junho de 1993 (a seguir designados «critérios de Copenhaga») e desde que a União tenha capacidade para integrar o novo membro. Esses critérios de Copenhaga dizem respeito à estabilidade de instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias, bem como à existência de uma economia de mercado em funcionamento, à capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União e ainda à capacidade do candidato para assumir não só os direitos mas também as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, incluindo a realização dos objetivos de união política, económica e monetária.** [AM 4]
- (5) A política de alargamento **constitui uma parte integrante da ação externa** da União ~~constitui um investimento na,~~ **contribuindo para a paz, para a segurança, a prosperidade e para a estabilidade, tanto dentro como fora das fronteiras da Europa União.** Proporciona crescentes oportunidades económicas e comerciais em benefício mútuo da União e dos candidatos à adesão à UE, **respeitando o princípio da integração progressiva, a fim de assegurar uma transformação harmoniosa dos beneficiários.** A perspectiva de adesão à União tem um forte efeito transformador, incorporando alterações democráticas, políticas, económicas e societárias positivas. [AM 5]
- (6) A Comissão Europeia reiterou a perspectiva, firme e baseada no mérito, da adesão dos países dos Balcãs Ocidentais à UE na sua Comunicação intitulada «*Uma perspectiva de alargamento credível e um maior empenhamento da UE nos Balcãs Ocidentais*»⁽⁶⁾. Trata-se de uma mensagem forte de encorajamento para toda a região dos Balcãs Ocidentais e um sinal do empenhamento da UE no seu futuro europeu.
- (7) A assistência também deverá ser prestada em conformidade com os acordos **internacionais** celebrados pela União, **inclusivamente** com os beneficiários ~~enumerados no anexo I.~~ Deverá concentrar-se, essencialmente, em ajudar os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ a reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de direito, a proceder a reformas do sistema judiciário e da administração pública, a respeitar os direitos fundamentais, **incluindo os das minorias**, e a promover a igualdade de género, a tolerância, a inclusão social, **o respeito das normas laborais internacionais sobre os direitos dos trabalhadores** e a não discriminação **dos grupos vulneráveis, incluindo as crianças e as pessoas com deficiência.** A assistência deve igualmente apoiar ~~essa adesão dos beneficiários aos~~ princípios e direitos fundamentais definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁽⁷⁾, **assim como à economia social de mercado e à convergência em relação ao acervo social.** A assistência deverá continuar a apoiar os esforços na promoção da cooperação regional, macrorregional e transfronteiras, assim como do desenvolvimento territorial, designadamente através da execução de estratégias macrorregionais da União, **com o objetivo de desenvolver relações de boa vizinhança e reforçar a reconciliação.** Deverá igualmente **promover estruturas setoriais de cooperação regional** e reforçar o desenvolvimento económico e social e a governação económica, **fomentar a integração económica com o mercado único da União, incluindo a cooperação aduaneira, e promover um comércio aberto e justo,** contribuindo para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente no domínio do desenvolvimento regional, **da coesão e inclusão**, da agricultura e do desenvolvimento rural, bem como das políticas sociais e de emprego e do desenvolvimento da economia e sociedade digitais, em consonância também com a iniciativa emblemática Agenda Digital para os Balcãs Ocidentais. [AM 6]
- (7-A) **Dada a natureza transformadora do processo de reforma durante o processo de alargamento nos países candidatos, a União deve intensificar os seus esforços no estabelecimento de áreas prioritárias para o financiamento da União, como o desenvolvimento das instituições e da segurança, e reforçar o seu apoio aos países candidatos na execução dos projetos, com o objetivo de proteger os mesmos das influências exteriores à União Europeia.** [AM 7]

⁽⁶⁾ COM(2018)0065, disponível em https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/communication-credible-enlargement-perspective-western-balkans_en.pdf

⁽⁷⁾ Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado solenemente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, Gotemburgo, Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento, 17 de novembro de 2017.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (7-B) *Os esforços da União para apoiar o avanço das reformas nos países candidatos através do financiamento do IPA devem ser bem comunicados nos países candidatos, bem como nos Estados-Membros. A União deverá, nesse contexto, reforçar os esforços de comunicação e em matéria de campanhas, a fim de assegurar a visibilidade do financiamento do IPA enquanto principal instrumento de paz e estabilidade da UE no espaço do alargamento.* [AM 8]
- (7-C) *A importância da facilitação e execução do orçamento é reconhecida no que se refere ao desenvolvimento de instituições, que, em contrapartida, ajudará a antecipar eventuais problemas de segurança e impedirá possíveis futuros fluxos migratórios ilegais para os Estados-Membros.* [AM 9]
- (8) A União deverá prestar apoio à transição para a adesão, para bem de todos os beneficiários enumerados no anexo I, com base na experiência dos seus Estados-Membros. Esta cooperação deverá centrar-se, em especial, no intercâmbio de experiências adquiridas pelos Estados-Membros nos processos de reforma.
- (9) É fundamental reforçar a cooperação estratégica e operacional entre a União e os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ no domínio da segurança *e da reforma do setor da defesa*, a fim de enfrentar de forma eficaz e eficiente as ameaças em matéria de segurança, *crime organizado* e terrorismo. [AM 10]
- (9-A) *As ações executadas ao abrigo do instrumento estabelecido pelo presente regulamento devem também contribuir para ajudar os beneficiários no alinhamento progressivo com a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e na aplicação de medidas restritivas, bem como com as políticas externas em geral da União nas instituições internacionais e nas instâncias multilaterais. A Comissão deverá incentivar os beneficiários a respeitar uma ordem mundial assente em regras e valores e a cooperar na promoção do multilateralismo e num maior reforço do sistema de comércio internacional, incluindo as reformas da OMC.* [AM 11]
- (10) ~~Ao mesmo tempo, é essencial continuar a intensificar a~~ A cooperação em matéria de migração, incluindo a gestão *e o controlo* das fronteiras, garantindo o acesso à proteção internacional, partilhando as informações relevantes, reforçando os benefícios da migração em termos do desenvolvimento, facilitando a migração legal e laboral, melhorando os controlos das fronteiras e ~~prossequindo os nossos esforços na luta contra~~ *para prevenir e desencorajar* a migração irregular *e a deslocação forçada, e para lutar contra* o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de ~~migrantes~~ *pessoas constituem um aspeto importante da cooperação entre a União e os beneficiários.* [AM 12]
- (11) O reforço do Estado de direito, incluindo a *independência da justiça, da* luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, e da boa governação, incluindo a reforma da administração pública, *o apoio aos defensores dos direitos humanos, a prossecução do alinhamento em matéria de transparência, contratos públicos, concorrência, auxílios estatais, propriedade intelectual e investimento estrangeiro*, continuam a ser os principais desafios ~~na maioria dos beneficiários enumerados no anexo I~~ e são essenciais para a aproximação dos beneficiários à União e para ~~mais tarde~~ *sua preparação para* assumirem plenamente as obrigações decorrentes da adesão à União. Atendendo à natureza de longo prazo das reformas nestes domínios e à necessidade de obter resultados, a assistência financeira ao abrigo do presente regulamento deverá *ser programada para* dar o mais rapidamente possível resposta às exigências impostas aos beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ *a estas questões.* [AM 13]
- (12) ~~Em~~ *A dimensão parlamentar continua a ser fundamental no processo de adesão. Por conseguinte, em conformidade com o princípio da democracia participativa, a Comissão* deverá ~~ser incentivado pela Comissão~~ *promover o reforço das capacidades parlamentares, o controlo parlamentar, os procedimentos democráticos e a representação equitativa* em cada beneficiário ~~enumerado no anexo I.~~ [AM 14]
- (13) Os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ têm que estar mais bem preparados para enfrentar os desafios globais, como o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, e que se coadunam com os esforços da União para abordar essas questões. Refletindo a importância de dar resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para integrar as ações em matéria climática nas políticas de União e para alcançar a meta global de destinar 25 % do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos em matéria de clima. As ações realizadas no âmbito deste programa deverão *ter por objetivo* consagrar *pelo menos* 16 % do enquadramento financeiro global do programa aos objetivos em

Quarta-feira, 27 de março de 2019

matéria de clima, **procurando alcançar o objetivo de que as despesas relacionadas com o clima atinjam 30 % das despesas do QFP em 2027. Deverá ser dada prioridade a projetos ambientais para lutar contra a poluição transfronteiras.** As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reavaliadas no contexto das avaliações e dos processos de revisão pertinentes. [AM 15]

- (14) As ações no âmbito deste instrumento devem apoiar a execução da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, enquanto agenda universal, na qual a UE e os seus Estados-Membros estão plenamente empenhados e que todos os beneficiários enumerados no anexo I aprovaram.
- (15) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o seu período de vigência, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [referência a atualizar na medida do necessário de acordo com o novo acordo interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽⁸⁾], para o Parlamento Europeu e o Conselho, durante o processo orçamental anual.
- (16) A Comissão e os Estados-Membros deverão assegurar a conformidade, a coerência, **a consistência** e a complementaridade das ~~suas~~ intervenções **financeiras externas**, nomeadamente através de consultas regulares e do intercâmbio frequente de informações nas diversas fases do ciclo da assistência. Deverão também ser tomadas as medidas necessárias para assegurar uma melhor coordenação e complementaridade, inclusive através de consultas regulares, com outros doadores. ~~O papel~~ **Diversas organizações independentes** da sociedade civil ~~deverá ser reforçado tanto n~~ **o papel** ~~de~~ **significativo no processo. Em conformidade com o princípio de parceria inclusiva, as organizações da sociedade civil devem participar tanto na conceção, execução e acompanhamento como na avaliação dos** programas executados através de organismos públicos ~~como enquanto beneficiária direta e ser beneficiárias diretas~~ da assistência da União. [AM 16]
- (17) ~~As prioridades de ação para alcançar os objetivos~~ **Devem ser estabelecidos objetivos específicos e mensuráveis** nos domínios de intervenção pertinentes ~~que beneficiarão de apoio no âmbito do presente regulamento deverão ser definidas para cada beneficiário, seguidos de prioridades de ação para alcançar estes objetivos~~ num quadro de programação elaborado pela Comissão ~~para a vigência de~~ **por meio de atos delegados. O** quadro financeiro plurianual da União para o período ~~2021-2027~~ **de programação deve ser elaborado** em parceria com os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~, com base na agenda do alargamento e nas suas necessidades específicas, em consonância com os objetivos gerais e específicos definidos no presente regulamento e **os princípios da ação externa da União**, tendo em devida conta as estratégias nacionais correspondentes **e as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu. Essa parceria deverá incluir, se for caso disso, as autoridades competentes, bem como organizações da sociedade civil. A Comissão deve incentivar a cooperação entre os intervenientes pertinentes e a coordenação dos doadores. O quadro de programação deve ser revisto na sequência da avaliação intercalar.** O quadro de programação deve identificar os domínios a apoiar através de assistência, com uma afetação indicativa por domínio de apoio, incluindo uma estimativa das despesas relacionadas com o clima. [AM 17]
- (18) É do interesse **comum** da União **e dos beneficiários** apoiar os **esforços dos** beneficiários ~~enumerados no anexo I nos seus esforços de reforma~~ **para reformar os seus sistemas político, jurídico e económico** tendo em vista a adesão à União. A assistência deverá ser gerida ~~conferindo~~ **em conformidade com** uma forte ~~tónica~~ **abordagem baseada no desempenho** e com incentivos **significativos para uma utilização mais eficaz e eficiente dos fundos** para aqueles que dêem mostras do seu empenho na reforma através da execução eficaz da assistência de pré-adesão e de progressos no cumprimento dos critérios de adesão. **A assistência deve ser atribuída em conformidade com o princípio de «repartição equitativa» e com consequências claras em caso de deterioração grave ou ausência de progressos no respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e dos direitos humanos.** [AM 18]
- (18-A) **A Comissão deve criar mecanismos claros de acompanhamento e avaliação para garantir que as ações e os objetivos relativos aos diferentes beneficiários se mantenham pertinentes e exequíveis e para medir regularmente os progressos. Para tal, cada objetivo deve ser acompanhado por um ou mais indicadores de desempenho, para avaliar a adoção de reformas pelos beneficiários e a sua execução concreta.** [AM 19]

(8) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (19) A transição da gestão direta dos fundos de pré-adesão pela Comissão para uma gestão indireta pelos beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ deverá ser progressiva e em função das capacidades respetivas desses beneficiários. **Essa transição deverá ser revertida ou suspensa em domínios específicos de intervenção ou do programa, caso os beneficiários não cumpram as obrigações pertinentes ou não administrem os fundos da União de acordo com as regras, os princípios e os objetivos estabelecidos. Esta decisão deverá ter em devida conta as eventuais consequências económicas e sociais negativas.** A assistência deverá continuar a utilizar as estruturas e os instrumentos que tenham demonstrado a sua utilidade no processo de pré-adesão. [AM 20]
- (20) A União deverá procurar utilizar os recursos disponíveis com toda a eficácia, por forma a que a sua ação externa tenha o maior impacto possível. Para tal, **e a fim de evitar a sobreposição com outros instrumentos de financiamento externo existentes**, será necessário assegurar a coerência, **a consistência** e a complementaridade entre os instrumentos de ação externa da União, bem como a criação de sinergias com outras políticas e programas da União. Tal inclui, se for caso disso, a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira. [AM 21]
- (21) A fim de maximizar o impacto das intervenções combinadas com vista a alcançar um objetivo comum, o presente regulamento deverá poder contribuir para as ações ao abrigo de outros programas que, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.
- (21-A) **Sem prejuízo do processo orçamental e das disposições relativas à suspensão da ajuda previstas nos acordos internacionais com os beneficiários, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do anexo I do presente regulamento, a fim de suspender total ou parcialmente a assistência da União. Esse poder deverá ser utilizado caso se verifique um retrocesso consistente em relação a um ou mais dos critérios de Copenhaga ou caso um beneficiário não respeite os princípios da democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais ou viole os compromissos assumidos nos acordos pertinentes celebrados com a União. Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão da assistência já não se aplicam, deverá estar habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo I, a fim de restabelecer a assistência da União.** [AM 22]
- (22) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deve ser utilizado para financiar ações no contexto da dimensão internacional do Erasmus, cuja implementação deve ser realizada de acordo com o Regulamento Erasmus⁽⁹⁾.
- (23) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do **TFUE** são aplicáveis ao presente regulamento. Estas regras estão estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁰⁾ («Regulamento Financeiro») e definem, nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios, execução indireta, assistência financeira, apoio orçamental, fundos fiduciários, instrumentos financeiros e garantias orçamentais, bem como ao controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros e nos países terceiros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia fundamental para uma gestão financeira sólida e eficaz dos fundos da UE.
- (24) Os tipos de financiamento e as modalidades de execução previstos no presente Regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e da sua capacidade para produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco previsível de incumprimento. Neste contexto, convém ponderar a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, assim como de financiamento não ligado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. [AM 23] **(Não se aplica à versão portuguesa.)**
- (25) A União deve continuar a aplicar regras comuns para a execução das ações externas. As regras e os procedimentos de ~~execução~~ **aplicação** dos instrumentos da União de financiamento da ação externa são estabelecidos no Regulamento (UE) n.º [IVDCI] do Parlamento Europeu e do Conselho. Importa estabelecer regras específicas adicionais para atender a situações específicas, em especial nos domínios da cooperação transfronteiriça, da agricultura e do desenvolvimento rural. [AM 24]

⁽⁹⁾ Novo Regulamento Erasmus.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (26) Ações externas são muitas vezes executadas num ambiente extremamente instável que requer uma adaptação contínua e rápida à evolução das necessidades dos parceiros da União e aos desafios mundiais, como os direitos humanos, a democracia e a boa governação, a segurança, **a defesa** e a estabilidade, o ambiente e as alterações climáticas, ~~bem como~~ **protecionismo económico**, a migração irregular **e as deslocações forçadas** e as suas causas profundas. Conciliar o princípio da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades implica, por conseguinte, adaptar a execução financeira dos programas. A fim de aumentar a capacidade da União de responder a necessidades imprevistas, respeitando ao mesmo tempo o princípio de que o orçamento da União é elaborado anualmente, o presente regulamento deve manter a possibilidade de aplicar regras de flexibilidade já permitidas pelo Regulamento Financeiro para outras políticas, nomeadamente transições de dotações e reafetações de fundos já autorizados, **no respeito dos fins e objetivos estabelecidos no presente regulamento**, a fim de garantir uma utilização eficiente dos fundos da UE, tanto em favor dos cidadãos da UE como dos beneficiários enumerados no anexo I, maximizando assim os fundos da UE disponíveis para as intervenções de ação externa da UE. **Devem ser permitidas formas adicionais de flexibilidade, tais como a redistribuição entre prioridades, o faseamento dos projetos e uma flexibilidade na adjudicação de contratos.** [AM 25]
- (27) O novo Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+), com base no seu antecessor, deverá constituir um pacote financeiro integrado que concede capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e outros instrumentos financeiros em todo o mundo, incluindo aos beneficiários enumerados no anexo I. A governação das operações realizadas ao abrigo do presente regulamento continuará a ser assegurada pelo Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais.
- (28) A Garantia para as Ações Externas apoiará as operações realizadas ao abrigo do FEDS+ e o IPA III deverá contribuir para as necessidades de aprovisionamento relativas às operações em favor dos beneficiários enumerados no anexo I, incluindo o aprovisionamento e os compromissos decorrentes de empréstimos concedidos no âmbito da assistência macrofinanceira.
- (29) É importante assegurar que os programas de cooperação transfronteiriça são executados de forma coerente com o quadro estabelecido nos programas de ações externas e no regulamento relativo à cooperação territorial. No presente regulamento devem ser estabelecidas disposições de cofinanciamento específicas.
- (29-A) **Os programas de cooperação transfronteiras são os programas mais visíveis do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão, assim como são bem conhecidos dos cidadãos. Por conseguinte, os programas de cooperação transfronteiras podem melhorar significativamente a visibilidade dos projetos financiados pela União nos países candidatos.** [AM 26]
- (30) Os planos de ação e as medidas anuais ou plurianuais referidos no artigo 8.º constituem programas de trabalho ao abrigo do Regulamento Financeiro. Os planos de ação anuais ou plurianuais consistem num conjunto de medidas agrupadas num único documento.
- (31) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho ⁽¹²⁾, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽¹³⁾ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽¹⁴⁾, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas eficazes e proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local a fim de comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽¹²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

⁽¹³⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁵⁾. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. Os beneficiários enumerados no anexo I devem igualmente notificar sem demora à Comissão as irregularidades, incluindo as fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. Com o objetivo de assegurar a harmonização com as boas práticas nos Estados-Membros, a referida notificação deve ser efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades criado pela Comissão.

- (31-A) ***Todos os financiamentos ao abrigo do presente regulamento deverão ser atribuídos de forma transparente, eficaz, responsável, despolitizada e não discriminatória, nomeadamente por meio de uma repartição equitativa, que reflita as necessidades das regiões e dos municípios. A Comissão, o Vice-Presidente/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («VP/AR») e, em especial, as delegações da União deverão acompanhar de perto o cumprimento desses critérios e o respeito dos princípios da transparência, responsabilidade e não discriminação na atribuição dos fundos. [AM 27]***
- (31-B) ***A Comissão, o VP/AR e, em especial, as delegações da União e os beneficiários deverão reforçar a visibilidade da assistência de pré-adesão da União, a fim de comunicar o valor acrescentado do apoio da União. Os destinatários do financiamento da União deverão reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a sua devida visibilidade. O IPA deverá contribuir para o financiamento de ações de comunicação destinadas a promover os resultados da assistência da União junto de vários públicos nos países beneficiários. [AM 28]***
- (32) A fim de ter em conta as mudanças ocorridas no quadro da política de alargamento ou desenvolvimentos significativos que se tenham verificado nos beneficiários enumerados no anexo I, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à adaptação e atualização das prioridades temáticas para assistência enumeradas nos anexos II e III. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016 ⁽¹⁶⁾. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- ~~(33) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, nomeadamente no que se refere às condições e estruturas específicas para a gestão indireta com os beneficiários enumerados no Anexo I e à implementação da assistência ao desenvolvimento rural, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no [Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁷⁾]. Ao estabelecer as condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser tidos em conta os ensinamentos retirados da gestão e execução da assistência de pré-adesão no passado. Essas condições uniformes devem ser alteradas se a evolução da situação assim o exigir. [AM 29]~~
- ~~(34) O comité criado ao abrigo do presente regulamento deverá ser igualmente competente para os atos jurídicos e compromissos assumidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 ⁽¹⁸⁾, do Regulamento (UE) n.º 231/2014, bem como para a execução do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho ⁽¹⁹⁾. [AM 30]~~

⁽¹⁵⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁽¹⁶⁾ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

⁽¹⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(34-A) **O Parlamento Europeu deve ser plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos, a fim de garantir o controlo político e o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa. Deve ser estabelecido um diálogo reforçado entre as instituições, a fim de assegurar que o Parlamento Europeu esteja em condições de exercer o controlo político durante a aplicação do presente regulamento de forma sistemática e harmoniosa, reforçando assim a eficiência e a legitimidade.** [AM 31]

(35) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia [antes do vigésimo] seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Programa «Instrumento de Assistência de Pré-Adesão» («IPA III»).

Define os seus objetivos, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de assistência da União e as regras a que obedece a concessão dessa assistência.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

(a) Por «cooperação transfronteiriça», entende-se a cooperação entre Estados-Membros da UE e os beneficiários enumerados no anexo 1, entre dois ou mais beneficiários enumerados no anexo 1 ou entre beneficiários enumerados no anexo 1 e países e territórios enumerados no anexo 1 do [Regulamento IVDCI], tal como referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do [Regulamento CTE] ⁽²⁰⁾.

(b) **«Princípio de repartição equitativa da assistência», o facto de completar a abordagem baseada no desempenho com um mecanismo corretivo da afetação, sempre que, de outro modo, a assistência prestada ao beneficiário seja desproporcionadamente baixa ou elevada em comparação com os outros beneficiários, tendo em conta as necessidades da população afetada e os progressos relativos nas reformas relacionadas com a abertura das negociações de adesão ou o seu progresso.** [AM 32]

Artigo 3.º

Objetivos do IPA III

1. O objetivo geral do IPA III consiste em apoiar os beneficiários ~~enumerados no anexo 1~~ na adoção e execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas necessárias para respeitar os valores **e o acervo** da União e proceder ao alinhamento progressivo pela regulamentação, normas, políticas e práticas da União, com vista à adesão à União, contribuindo assim para a ~~sua~~ **pa**z, estabilidade, segurança e prosperidade, **assim como para os interesses estratégicos da União.** [AM 33]

⁽²⁰⁾ COM(2018)0374 — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. O IPA III tem os seguintes objetivos específicos:
- (a) Reforçar o Estado de direito, a democracia, o respeito pelos direitos humanos, **incluindo os das minorias e crianças, a igualdade de género**, os direitos fundamentais e o direito internacional, a sociedade civil, **a liberdade académica, a paz** e a segurança, ~~bem como melhorar, o respeito pela diversidade cultural, a gestão da migração, nomeadamente não discriminação e a gestão das fronteiras~~**tolerância**; [AM 34]
 - (a-A) **Dar resposta às deslocações forçadas e à migração irregular, garantindo que a migração se processe de forma segura, ordenada e regular, e salvaguardando o acesso à proteção internacional**; [AM 35]
 - (b) Reforçar a eficácia da administração pública e apoiar **a transparência**, as reformas estruturais, **a independência da justiça, a luta contra a corrupção** e a boa governação a todos os níveis, **nomeadamente nos domínios dos contratos públicos, dos auxílios estatais, da concorrência, dos investimentos estrangeiros e da propriedade intelectual**; [AM 36]
 - (c) Configurar as regras, normas, políticas e práticas dos beneficiários ~~enumerados no anexo I~~, alinhando-as pelas da União, **inclusivamente no domínio da PESC, reforçar a ordem internacional multilateral baseada em regras** e reforçar a reconciliação **interna e externa** e as relações de boa vizinhança, bem como ~~essa~~ **consolidação da paz e a prevenção de conflitos, nomeadamente através da criação de um clima de confiança e da mediação, de uma educação inclusiva e integrada, de contactos e a comunicação interpessoais, da liberdade dos meios de comunicação social e da comunicação**; [AM 37]
 - (d) Reforçar o desenvolvimento económico e, social **e territorial e a coesão**, nomeadamente através do aumento da conectividade e do desenvolvimento regional, da agricultura e do desenvolvimento rural, bem como de políticas sociais e de emprego, ~~reforçar~~ **reduzindo a pobreza e os desequilíbrios regionais, promovendo a proteção social e a inclusão através do reforço das estruturas de cooperação regional a nível nacional, das pequenas e médias empresas (PME), das capacidades das iniciativas baseadas na comunidade, apoiando o investimento nas zonas rurais e melhorando o ambiente, aumentar a resiliência às alterações climáticas, acelerar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e desenvolver a economia e a sociedade digitais para as empresas e o investimento**. [AM 38]
 - (d-A) **Reforçar a proteção do ambiente, aumentar a resiliência às alterações climáticas, acelerar a transição para uma economia hipocarbónica e desenvolver a economia e a sociedade digitais, criando assim oportunidades de emprego, em especial para os jovens**; [AM 39]
 - (e) Apoiar a cooperação territorial e transfronteiriça, **inclusivamente através das fronteiras marítimas, e reforçar as relações comerciais e económicas, aplicando plenamente os acordos em vigor com a União, reduzindo os desequilíbrios regionais**. [AM 40]

3. De acordo com os objetivos específicos, as prioridades temáticas para a concessão de assistência em função das necessidades e das capacidades dos beneficiários enumerados no anexo I constam do anexo II. As prioridades temáticas para a cooperação transfronteiriça entre beneficiários enumerados no anexo I constam do anexo III. Cada uma dessas prioridades temáticas pode contribuir para a consecução de mais do que um objetivo específico.

Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do IPA III no período 2021-2027 é de ~~14 500 000 000 EUR~~ **13 009 976 000 EUR**, a preços ~~de 2018~~ **(14 663 401 000 EUR a preços** correntes). [AM 41]

2. ~~Em conformidade com o artigo 20.º~~ **Uma percentagem fixa** do [Regulamento IVDCI], o montante a que se refere o n.º 1 ~~pode~~ **deve** ser ~~utilizado~~ **utilizada** para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do programa, ~~como, por exemplo,~~ **que inclui** atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, **apoio ao reforço das instituições e ao desenvolvimento das capacidades administrativas**, incluindo sistemas de tecnologias da informação e todas as atividades relacionadas com a preparação do programa sucessor para efeitos de assistência de pré-adesão. [AM 42]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 5.º

Disposições comuns a outros programas

1. Na ~~execução~~**aplicação** do presente regulamento, há que assegurar a coerência, as sinergias e a complementaridade com outros domínios da ação externa da União e com outros programas e políticas pertinentes da União, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento. **[AM 43]**
 2. O Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI] aplica-se às atividades ~~realizadas~~**executadas** ao abrigo do presente regulamento nos casos referidos no presente regulamento. **[AM 44]**
 3. O IPA III contribui para as ações realizadas a título do Regulamento [Erasmus ⁽²¹⁾]. [O Regulamento (UE) Erasmus] aplica-se à utilização desses fundos. Para esse efeito, a contribuição do IPA III deve ser incluída no documento único de programação indicativa referido no artigo 11.º, n.º 7, do [Regulamento IVDCI] e adotado em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento.
 4. A assistência concedida ao abrigo do IPA III pode ser prestada para o tipo de ações previstas no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão ⁽²²⁾, do Fundo Social Europeu+ ⁽²³⁾ e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ⁽²⁴⁾ **e do Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores, a nível nacional, bem como num contexto transfronteiras, transnacional, inter-regional ou macrorregional.** **[AM 45]**
- 4-A. A Comissão afeta uma percentagem dos recursos do IPA III para preparar os beneficiários enumerados no anexo I para a participação nos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), em particular no Fundo Social Europeu (FSE).** **[AM 46]**
5. O [FEDER] ⁽²⁵⁾ contribui para programas ou medidas estabelecidos no âmbito da cooperação transfronteiriça entre os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ e ~~os~~ **ou mais** Estados-Membros. Esses programas e medidas são adotados pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º. O montante da contribuição da cooperação transfronteiriça ao abrigo do IPA é determinado nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do [Regulamento CTE], **com um limiar máximo para a contribuição do IPA III de 85 %**. Os programas cooperação transfronteiriça ao abrigo do IPA são geridos em conformidade com o [Regulamento CTE]. **[AM 47]**
 6. Se for caso disso, o IPA III pode contribuir para os programas ou medidas de cooperação transnacional e inter-regional estabelecidos e aplicados ao abrigo do [Regulamento CTE] e em que os beneficiários enumerados no anexo I do presente regulamento participem.
 7. Se for caso disso, outros programas da União podem contribuir para ações estabelecidas ao abrigo do presente regulamento nos termos do artigo 8.º, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. O presente regulamento também pode contribuir para medidas estabelecidas ao abrigo de outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. Nestes casos, o programa de trabalho relativo a essas ações determina qual o conjunto de regras aplicável.
 8. Em circunstâncias devidamente justificadas, e a fim de assegurar a coerência e a eficácia do financiamento da União ou de promover a cooperação regional, a Comissão pode decidir alargar a elegibilidade dos programas de ação e medidas referidos no artigo 8.º, n.º 1, a países, territórios e regiões diferentes dos enumerados no anexo 1, sempre que o programa ou medida a ~~executar~~**aplicar** seja de natureza global, regional ou transfronteiriça. **[AM 48]**

⁽²¹⁾ COM(2018)0367, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o «Erasmus»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

⁽²²⁾ COM(2018)0372, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

⁽²³⁾ COM(2018)0382, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

⁽²⁴⁾ COM(2018)0392, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽²⁵⁾ COM(2018) 372 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO II PLANEAMENTO ESTRATÉGICO

Artigo 6.º

Quadro estratégico e princípios gerais

1. O quadro da política de alargamento definido pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, os acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~, bem como as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança constituem o quadro estratégico ~~global~~ **abrangente** para a ~~execução~~ **aplicação** do presente regulamento. A Comissão garante a coerência entre a assistência e o quadro da política de alargamento.

O VP/AR e a Comissão asseguram a coordenação entre a ação externa da União e a política de alargamento, no quadro dos objetivos políticos estabelecidos no artigo 3.º.

A Comissão coordena a programação no âmbito do presente regulamento com uma participação adequada do SEAE.

A prestação da assistência terá por base o quadro da política de alargamento. [AM 49]

2. Os programas e as ações realizados no âmbito do presente regulamento devem integrar as alterações climáticas, a proteção do ambiente, **os direitos humanos, a prevenção e resolução de conflitos, a migração e as deslocações forçadas, a segurança, a coesão social e regional, a redução da pobreza** e a igualdade de género e ter em conta, sempre que pertinente, as interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ⁽²⁶⁾, a fim de promover ações integradas suscetíveis de criar benefícios conexos e alcançar múltiplos objetivos de forma coerente. **Devem consagrar pelo menos 16 % do enquadramento financeiro global aos objetivos em matéria de clima. [AM 50]**

3. A Comissão e os Estados-Membros cooperam para assegurar a coerência e ~~esforçam-se por evitar~~ **evitam** a duplicação entre a assistência prestada ao abrigo do IPA III e outro tipo de assistência concedida pela União, pelos Estados-Membros e pelo BEI, de acordo com os princípios estabelecidos para o reforço da coordenação operacional no domínio da ajuda externa e para a harmonização das políticas e dos procedimentos, designadamente os princípios internacionais relativos à eficácia da ajuda ao desenvolvimento ⁽²⁷⁾. A coordenação implicará consultas regulares, o intercâmbio frequente de informações durante as diversas fases do ciclo da assistência e reuniões inclusivas com vista a coordenar a assistência, constituindo um elemento determinante dos processos de programação da União e dos Estados-Membros. **A assistência tem por objetivo garantir o alinhamento com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, uma execução eficaz e eficiente dos fundos, disposições para o princípio da parceria e uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial. [AM 51]**

3-A. A Comissão age em parceria com os beneficiários. A parceria inclui, se for caso disso, as autoridades nacionais e locais competentes, bem como organizações da sociedade civil, permitindo-lhes desempenhar um papel significativo durante as fases de conceção, execução e acompanhamento.

A Comissão incentiva a coordenação entre os intervenientes pertinentes. A assistência ao abrigo do IPA III reforça as capacidades das organizações da sociedade civil, inclusive, se for caso disso, como beneficiárias diretas de assistência. [AM 52]

4. A Comissão, em articulação com os Estados-Membros, toma igualmente as medidas necessárias para assegurar a coordenação e a complementaridade com as organizações e entidades multilaterais e regionais, como as organizações e instituições financeiras internacionais, as agências e os doadores que não pertençam à União.

⁽²⁶⁾ https://ec.europa.eu/europeaid/policies/sustainable-development-goals_en.

⁽²⁷⁾ https://ec.europa.eu/europeaid/policies/eu-approach-aid-effectiveness_en.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO III
QUADRO DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO [AM 53]

Artigo 7.º

Quadro de programação do IPA

1. ~~A assistência no âmbito do IPA III baseia-se num~~ **O presente regulamento é completado por um** quadro de programação do IPA ~~para a realização dos, estabelecendo disposições adicionais sobre a forma como os~~ objetivos específicos referidos no artigo 3.º **devem ser prosseguidos.** O quadro de programação do IPA é estabelecido pela Comissão ~~para o período de vigência do quadro financeiro plurianual da União~~ **por meio de atos delegados, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.**

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu os documentos de programação pertinentes em tempo útil, antes do início do período de programação. Esses documentos estabelecem as dotações indicativas por vertente temática e, se disponíveis, por país/região, abrangendo os resultados esperados e a escolha das modalidades de assistência. [AM 54]

1-A. O Parlamento Europeu e o Conselho autorizam as dotações anuais dentro dos limites do quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027. [AM 55]

2. O quadro de programação do IPA deve ter devidamente em conta **as resoluções e posições do Parlamento Europeu e as estratégias nacionais e as políticas setoriais pertinentes.** [AM 56]

A assistência deve ser orientada e adaptada à situação específica dos beneficiários enumerados no anexo I, tendo em conta os esforços adicionais necessários para cumprir os critérios de adesão, bem como as capacidades desses beneficiários. A assistência deve ser diferenciada quanto ao âmbito e intensidade em função das necessidades, da determinação demonstrada na realização de reformas e dos progressos alcançados na aplicação dessas reformas.

3. Sem prejuízo do n.º 4 **do presente artigo**, a Comissão adota o quadro de programação do IPA, **incluindo as disposições para aplicar o princípio de «repartição equitativa»**, por meio de ~~um ato~~ **atos delegados, em conformidade com o artigo 14.º. O quadro de programação do IPA expira em 30 de junho de 2025 o mais tardar. A Comissão adota um novo quadro de programação do IPA até 30 de junho de 2025, com base na avaliação intercalar, que é coerente com os outros instrumentos de financiamento externo e tem em conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu. A Comissão pode igualmente rever, se necessário, a** execução. ~~Esse ato de execução é adotado de acordo com o procedimento de exame do comité a que se refere o artigo 16.º~~ **efetiva do quadro de programação do IPA, em especial se ocorrerem alterações substanciais do quadro estratégico referido no artigo 6.º e tendo em conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu.** [AM 57]

4. O quadro de programação para a cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros é adotado pela Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do [Regulamento CTE].

5. O quadro de programação do IPA ~~inclui~~ **é baseado em** indicadores **de desempenho claros e verificáveis, estabelecidos no anexo IV**, destinados a avaliar os progressos na consecução das metas nele estabelecidas, **nomeadamente os progressos e os resultados nos seguintes domínios:**

(a) **Democracia, Estado de direito e um sistema judiciário independente e eficiente;**

(b) **Direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias e a grupos vulneráveis;**

(c) **Igualdade de género e direitos das mulheres;**

(d) **Luta contra a corrupção e a criminalidade organizada;**

(e) **Reconciliação, consolidação da paz, relações de boa vizinhança;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (f) *Liberdade dos meios de comunicação social;*
- (g) *Dar resposta às alterações climáticas, em conformidade com as obrigações previstas no Acordo de Paris.*

A Comissão inclui os progressos realizados em relação a esses indicadores nos seus relatórios anuais.

A abordagem baseada no desempenho no âmbito do presente regulamento é objeto de uma troca regular de pontos de vista no Parlamento Europeu e no Conselho. [AM 123]

Artigo 7.º-A

Avaliação e revisão intercalares

1. *A Comissão adota um novo quadro de programação do IPA com base na avaliação intercalar. Até 30 de junho de 2024, a Comissão apresenta um relatório de avaliação intercalar sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório de avaliação intercalar abrange o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023 e examina a contribuição da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento, por meio de indicadores que medem os resultados alcançados e das eventuais constatações e conclusões relativas ao impacto do presente regulamento.*

O Parlamento Europeu pode contribuir para essa avaliação. A Comissão e o SEAE devem organizar uma consulta às principais partes interessadas e beneficiários, incluindo organizações da sociedade civil. A Comissão e o SEAE devem envidar esforços particulares para assegurar a representação das pessoas mais marginalizadas.

A Comissão deve avaliar igualmente o impacto e a eficácia das suas ações por domínio de intervenção, bem como a eficácia da programação, através de avaliações externas. A Comissão e o SEAE devem ter em conta as propostas e os pontos de vista do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as avaliações externas independentes. A avaliação intercalar deve avaliar a forma como a União realizou os objetivos estabelecidos pelo presente regulamento.

2. *O relatório de avaliação intercalar deve igualmente incidir sobre a eficiência, o valor acrescentado, o funcionamento da arquitetura simplificada e racionalizada do financiamento externo, a coerência interna e externa e a continuidade da pertinência dos objetivos do presente regulamento, a complementaridade e as sinergias entre as ações financiadas, a contribuição das medidas para uma ação externa da União coerente e a medida em que o público dos países beneficiários está consciente do apoio financeiro da União, se for caso disso.*

3. *O relatório de avaliação intercalar é elaborado com o objetivo específico de melhorar a aplicação do financiamento da União. Servirá de base às decisões sobre a renovação, a alteração ou a suspensão dos tipos de ações executadas ao abrigo do presente regulamento.*

4. *O relatório de avaliação intercalar deve incluir também informações consolidadas, provenientes dos relatórios anuais pertinentes, sobre todos os financiamentos regidos pelo presente regulamento, incluindo receitas afetadas externas e contribuições para os fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país beneficiário, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e os pagamentos.*

5. *A Comissão comunica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações. Os resultados são tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos recursos.*

6. *A Comissão associa todas as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil, ao processo de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento e pode, quando pertinente, procurar realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros, com a estreita participação dos beneficiários.*

7. *A Comissão apresenta o relatório de avaliação intercalar referido no presente artigo ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas com as alterações necessárias ao presente regulamento.*

8. *No final do período de aplicação do presente regulamento, e o mais tardar três anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do regulamento nos mesmos termos da avaliação intercalar referida no presente artigo. [AM 124]*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 7.º-B**Suspensão da assistência**

1. *Caso um beneficiário não respeite o princípio da democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e as liberdades fundamentais ou as normas de segurança nuclear ou viole os compromissos assumidos nos acordos pertinentes celebrados com a União ou retroceda de forma constante em relação a um ou mais dos critérios de Copenhaga, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 14.º, um ato delegado para alterar o anexo I do presente regulamento, a fim de suspender total ou parcialmente a assistência da União. Em caso de suspensão parcial, são indicados os programas aos quais a suspensão se aplica.*
2. *Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão da assistência já não se aplicam, fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 14.º, para alterar o anexo I, a fim de restabelecer a assistência da União.*
3. *Em caso de suspensão parcial, a assistência da União deve ser primordialmente usada para apoiar as organizações da sociedade civil e os intervenientes não estatais no âmbito de medidas destinadas a promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a apoiar os processos de democratização e de diálogo nos países parceiros.*
4. *A Comissão tem na devida conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu no seu processo de decisão.*
[AM 125]

Artigo 7.º-C**Governação**

Um grupo diretor horizontal — composto por todos os serviços pertinentes da Comissão e do SEAE e presidido pelo VP/AR ou por um representante desse gabinete — é responsável pela orientação, coordenação e gestão desse instrumento ao longo do ciclo de gestão, a fim de assegurar a coerência, eficiência, transparência e responsabilização de todo o financiamento externo da UE. O VP/AR assegura a coordenação política geral da ação externa da União. Ao longo de todo o ciclo de programação, planeamento e aplicação do instrumento, o VP/AR e o SEAE colaboram com os membros e serviços relevantes da Comissão, identificados com base na natureza e nos objetivos das ações previstas, aproveitando as suas competências. O VP/AR, o SEAE e a Comissão preparam todas as propostas de decisão em conformidade com os procedimentos da Comissão e apresentam-nas para adoção.

O Parlamento Europeu é plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de financiamento externo, a fim de garantir o controlo político e o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa. [AM 126]

Artigo 8.º

Medidas e modalidades de execução [AM 62] (Não se aplica à versão portuguesa.)

1. *A assistência no âmbito do IPA III é executada em regime de gestão direta ou de gestão indireta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, através de planos de ação anuais ou plurianuais e de medidas previstas no ~~título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCH]. O título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCH] é aplicável ao presente regulamento, com exceção do artigo 24.º, n.º 1, [pessoas e entidades elegíveis]~~ capítulo III-A.* [AM 63]

1-A. *A gestão indireta pode ser revertida se os beneficiários não puderem ou não quiserem administrar os fundos atribuídos em conformidade com as regras, os princípios e os objetivos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento. Caso um beneficiário não observe os princípios da democracia, o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou viole os compromissos assumidos nos acordos pertinentes celebrados com a União, a Comissão pode, em domínios de intervenção ou programas específicos, reverter a gestão indireta com esse beneficiário e estabelecer a gestão indireta por uma ou mais entidades responsáveis pela execução que não um beneficiário ou a gestão direta.* [AM 64]

1-B. *A Comissão mantém um diálogo com o Parlamento Europeu e tem em conta os pontos de vista do Parlamento Europeu sobre os domínios em que este gere os seus próprios programas de assistência, como o desenvolvimento de capacidades e a observação eleitoral.* [AM 65]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Ao abrigo do presente regulamento, os planos de ação podem ser adotados por um período máximo de sete anos.

2-A. *A Comissão mantém o Parlamento Europeu plenamente envolvido nas questões relacionadas com o planeamento e a execução de medidas nos termos do presente artigo, incluindo quaisquer alterações ou afetações substanciais que sejam previstas.* [AM 66]

2-B. *O desembolso do apoio orçamental geral ou setorial está subordinado à obtenção de progressos satisfatórios na realização dos objetivos acordados com um beneficiário.*

A Comissão aplica os critérios de condicionalidade relativos ao apoio orçamental estabelecidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI]. Deve tomar medidas para reduzir ou suspender o financiamento concedido pela União através do apoio orçamental, em caso de irregularidades sistémicas nos sistemas de gestão e controlo ou se os progressos na consecução dos objetivos acordados com o beneficiário forem insatisfatórios.

A reintrodução da assistência pela Comissão na sequência da suspensão referida no presente artigo deve ser acompanhada de uma assistência específica às autoridades de auditoria nacionais. [AM 67]

CAPÍTULO III-A EXECUÇÃO [AM 68]

Artigo 8.º-A Planos de ação e medidas

1. *A Comissão adota planos de ação ou medidas anuais ou plurianuais. As medidas podem assumir a forma de medidas individuais, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de carácter excecional. Os planos de ação e as medidas devem especificar, relativamente a cada ação, os objetivos perseguidos, os resultados esperados e as principais atividades, as modalidades de aplicação, o orçamento e eventuais medidas de apoio conexas.*

2. *Os planos de ação baseiam-se em documentos de programação, com exceção dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4.*

Sempre que necessário, uma ação pode ser adotada a título de medida individual antes ou depois da adoção dos planos de ação. As medidas individuais baseiam-se em documentos de programação, com exceção dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 e noutros casos devidamente justificados.

Em caso de necessidades ou circunstâncias imprevistas, e quando não for possível um financiamento a partir de fontes mais adequadas, a Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI], definindo medidas especiais não baseadas nos documentos de programação.

3. *Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas individuais podem ser utilizados para executar as ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI].*

4. *A Comissão pode adotar medidas de assistência excecionais para executar as ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI].*

5. *As medidas tomadas nos termos do artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, podem ter uma vigência máxima de 18 meses que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses (perfazendo uma vigência total máxima de 30 meses), caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução e desde que o montante financeiro da medida não sofra aumento.*

Em casos de crises e conflitos prolongados, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de carácter excecional com uma vigência máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União prevista no presente número é essencial e não pode ser assegurada por outros meios. [AM 69]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 8.º-B

Medidas de apoio

1. O financiamento da União pode cobrir despesas para apoiar a execução do Instrumento e a consecução dos seus objetivos — incluindo apoio administrativo relacionado com as atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo, auditoria e avaliação necessárias à execução — e as despesas, tanto na sede como nas delegações da União, relativas ao apoio administrativo necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, designadamente as ações de informação e de comunicação e os sistemas institucionais de tecnologias da informação.

2. Quando as despesas de apoio não estão incluídas nos planos de ação ou medidas referidos no artigo 8.º-C, a Comissão adota, se for caso disso, medidas de apoio. O financiamento da União ao abrigo de medidas de apoio pode abranger:

- (a) Estudos, reuniões, informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio de experiências e de boas práticas, atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica necessárias à programação e à gestão das ações, incluindo peritos externos remunerados;
- (b) Atividades de investigação e de inovação e estudos sobre questões relevantes e respetiva divulgação;
- (c) Despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação, bem como a comunicação institucional e a visibilidade das prioridades políticas da União. [AM 70]

Artigo 8.º-C

Adoção de planos de ação e medidas

1. A Comissão adota planos de ação e medidas por decisão da Comissão, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

2. A Comissão tem em conta a orientação estratégica do Conselho e do Parlamento Europeu na matéria, tanto no planeamento dos planos de ação e medidas como na sua posterior execução, a fim de manter a coerência da ação externa da União.

A Comissão informa imediatamente o Parlamento Europeu sobre a programação dos planos de ação e medidas ao abrigo do presente artigo, incluindo os montantes financeiros previstos, informando-o igualmente sempre que proceder a alterações ou aumentos substanciais dessa assistência. Logo que possível após a data de adoção ou de modificação substancial de uma medida e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar dessa data, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma exposição geral da natureza e da justificação da medida adotada, da sua duração, do seu orçamento e do seu contexto, bem como do modo como tal medida complementa a assistência, em curso ou planeada, da União. Em caso de medidas de assistência de caráter excecional, a Comissão indica também se, em que medida e como assegurará a continuidade da política levada a cabo através da assistência de caráter excecional prestada a médio e longo prazo ao abrigo do presente regulamento..

3. Antes de adotar planos de ação e medidas que não se baseiem em documentos de programação nos termos do artigo 8.º-A, n.º 2 — exceto nos casos referidos no artigo 8.º-A, n.ºs 3 e 4 — a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 14.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo os objetivos específicos a alcançar, os resultados esperados, os instrumentos a utilizar, as atividades principais e as dotações financeiras indicativas desses planos de ação e dessas medidas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. *Relativamente a cada ação, deve ser efetuada uma análise dos direitos humanos, social e ambiental adequada, designadamente do impacto sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União — nomeadamente a Diretiva 2011/92/UE ⁽²⁸⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 85/337/CEE do Conselho ⁽²⁹⁾ — incluindo, se aplicável, uma avaliação do impacto ambiental das ações sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a novas infraestruturas de grande envergadura.*

Além disso, devem ser realizadas avaliações ex ante de impacto no domínio dos direitos humanos, sociais e laborais e em questões de género, bem como uma análise dos conflitos e uma avaliação dos riscos.

Caso seja pertinente, recorrer-se-á a avaliações dos direitos humanos, sociais e ambientais estratégicas na execução dos programas setoriais. A Comissão deve assegurar a participação das partes interessadas nestas avaliações e o acesso do público aos resultados dessas avaliações. [AM 127]

Artigo 8.º-D

Métodos de cooperação

1. *O financiamento ao abrigo do presente instrumento é executado pela Comissão, tal como previsto no Regulamento Financeiro, quer diretamente pelos serviços da Comissão, delegações da União e agências executivas, quer de forma indireta através de qualquer uma das entidades enumeradas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.*
2. *O financiamento ao abrigo do presente instrumento pode também ser concedido através de contribuições para fundos internacionais, regionais ou nacionais, como os fundos instituídos ou geridos pelo BEI, pelos Estados-Membros, por países e regiões parceiros ou por organizações internacionais, ou ainda por outras entidades financiadoras.*
3. *As entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro e no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI] devem cumprir anualmente as suas obrigações de comunicação de informações ao abrigo do artigo 155.º do Regulamento Financeiro. Os requisitos em matéria de comunicação de informações por parte de qualquer uma destas entidades estão estabelecidos no acordo-quadro de parceria, no acordo de contribuição, no acordo sobre as garantias orçamentais ou na convenção de financiamento.*
4. *As ações financiadas ao abrigo do presente Instrumento podem ser executadas através de cofinanciamento paralelo ou conjunto.*
5. *Em caso de cofinanciamento paralelo, uma ação é dividida em várias componentes claramente identificáveis, cada uma das quais é financiada por um dos parceiros que asseguram o cofinanciamento, a fim de que seja sempre possível identificar o destino do financiamento.*
6. *Em caso de cofinanciamento conjunto, o custo total da ação é repartido entre os parceiros que asseguram o cofinanciamento, sendo os recursos agregados de modo a que não seja possível identificar a fonte de financiamento de uma atividade específica empreendida no âmbito da ação.*
7. *A cooperação entre a União e os seus parceiros pode assumir nomeadamente as seguintes formas:*
 - (a) *Acordos triangulares, mediante os quais a União coordena com os países terceiros o financiamento da sua assistência a uma região ou país parceiro;*
 - (b) *Medidas de cooperação administrativa, tais como a geminação entre instituições públicas, autoridades locais, organismos públicos nacionais ou entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público de um Estado-Membro e de uma região ou país parceiro, bem como medidas de cooperação com a participação de peritos do setor público enviados pelos Estados-Membros e pelas suas autoridades regionais e locais;*

⁽²⁸⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação) (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁽²⁹⁾ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação) (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (c) Contribuições para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria público-privada (PPP), incluindo o apoio à ampla participação através da criação de um organismo terceiro independente de OSC para avaliar e monitorizar as PPP;
- (d) Programas de apoio à política setorial, mediante os quais a União presta apoio a um programa setorial de um país parceiro;
- (e) Contribuições para as despesas de participação dos países nos programas e ações da União executados por agências e órgãos da União, bem como por organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, em conformidade com o título V do Tratado da União Europeia;
- (f) Bonificações de juros. [AM 72]

Artigo 8.º-E

Formas de financiamento da União e modalidades de execução

1. O financiamento da União pode ser concedido através dos tipos de financiamento previstos pelo Regulamento Financeiro e em especial:

- (a) Subvenções;
- (b) Contratos públicos de serviços, de fornecimento e de empreitada de obras públicas;
- (c) Apoio orçamental;
- (d) Contribuições para fundos fiduciários criados pela Comissão, em conformidade com o artigo 234.º do Regulamento Financeiro;
- (e) Instrumentos financeiros;
- (f) Garantias orçamentais;
- (g) Financiamento misto;
- (h) Redução do peso da dívida no âmbito de um programa de redução do peso da dívida acordado internacionalmente;
- (i) Assistência financeira;
- (j) Peritos externos remunerados.

2. Na sua colaboração com as partes interessadas dos países beneficiários, a Comissão deve ter em conta as suas características específicas — nomeadamente as suas necessidades e o contexto em que operam — ao definir as modalidades de financiamento, o tipo de contribuição, as modalidades de atribuição e as disposições administrativas para a gestão das subvenções, com vista a alcançar e a dar a melhor resposta possível ao maior número de partes interessadas. Essa avaliação tem em conta as condições para uma participação significativa e o envolvimento de todas as partes interessadas, mormente a sociedade civil local. Devem ser incentivadas modalidades específicas de acordo com o Regulamento Financeiro — tais como acordos de parceria, autorizações de apoio financeiro a terceiros, atribuição direta ou convites à apresentação de propostas de elegibilidade restrita, ou montantes únicos, custos unitários e financiamentos a taxa fixa — bem como financiamento não associado aos custos, tal como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. As diferentes modalidades devem assegurar a transparência, a rastreabilidade e a inovação. A cooperação entre ONG locais e internacionais deve ser incentivada, a fim de reforçar as capacidades da sociedade civil local, tendo em vista a sua plena participação em programas de desenvolvimento.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Para além dos casos a que se refere o artigo 195.º do Regulamento Financeiro, pode recorrer-se à atribuição direta nos seguintes casos:

- (a) Subvenções de reduzido valor concedidas a defensores dos direitos humanos e a mecanismos de proteção dos defensores dos direitos humanos em risco, destinadas a financiar ações urgentes de proteção — se for caso disso, sem necessidade de cofinanciamento —, bem como a mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, reconciliação e consolidação da paz;
- (b) Subvenções — se for caso disso, sem necessidade de cofinanciamento — para financiar ações nas condições mais difíceis, em que a publicação de um convite à apresentação de propostas seria inadequada, incluindo situações em que existem graves deficiências em matéria de liberdades fundamentais, ameaças às instituições democráticas, um agravamento das crises e conflitos armados em que a segurança das pessoas se encontra mais ameaçada ou em que as organizações e os defensores dos direitos humanos, os mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, reconciliação e consolidação da paz atuam em condições extremamente difíceis. Tais subvenções não devem exceder o montante de 1 000 000 EUR e devem ter uma duração até 18 meses, que pode ser prorrogada por mais 12 meses no caso de surgirem obstáculos objetivos e imprevistos à sua aplicação;
- (c) Subvenções em favor do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, do Global Campus, do Centro Interuniversitário Europeu para os Direitos Humanos e a Democratização — que oferece um mestrado europeu em direitos humanos e democratização — e da respetiva rede de universidades associadas que conferem diplomas de pós-graduação em direitos humanos, incluindo bolsas para estudantes e defensores dos direitos humanos de países terceiros;
- (d) Pequenos projetos, tal como descritos no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI].

O apoio orçamental referido no n.º 1, alínea c), nomeadamente através de contratos de reforma setorial, baseia-se na apropriação pelo país, na responsabilização mútua e no empenho partilhado na defesa de valores universais, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de género, da inclusão social, do desenvolvimento humano e do Estado de Direito e tem como objetivo o reforço das parcerias entre a União Europeia e os países parceiros. Ele deve incluir o diálogo político reforçado, o desenvolvimento de capacidades e a melhoria da governação, complementando os esforços dos parceiros para recolher mais e gastar melhor, a fim de apoiar um desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo que beneficie todos, a criação de emprego digno (com especial atenção para os jovens), a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, tendo em devida conta as economias locais e os direitos ambientais e sociais.

As decisões de conceder apoio orçamental devem basear-se em políticas de apoio orçamental acordadas pela União, num conjunto claro de critérios de elegibilidade e numa avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios. Uma das determinantes principais dessa decisão deve ser uma avaliação do compromisso, dos antecedentes e dos progressos dos países parceiros no tocante à democracia, aos direitos humanos e ao Estado de direito.

4. O apoio orçamental é diferenciado de modo a dar uma resposta mais adequada ao contexto político, económico e social do país parceiro, tendo em conta as situações de fragilidade.

Quando conceder apoio orçamental em conformidade com o artigo 236.º do Regulamento Financeiro, a Comissão deve definir claramente e monitorizar os critérios de condicionalidade do apoio orçamental, incluindo progressos em matéria de reformas e de transparência, e apoiar o reforço do controlo parlamentar e das capacidades de auditoria nacionais, a participação das OSC a nível da monitorização, o aumento da transparência e do acesso do público à informação, bem como o desenvolvimento de sistemas de contratos públicos sólidos que apoiem o desenvolvimento económico local e as empresas locais.

5. O desembolso do apoio orçamental deve basear-se em indicadores que demonstrem progressos satisfatórios na consecução dos objetivos acordados com o país parceiro.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. Os instrumentos financeiros previstos no presente regulamento podem assumir a forma de empréstimos, garantias, entradas de capital próprio ou quase-capital, investimentos ou participações e instrumentos de partilha de riscos, sempre que possível e de acordo com os princípios definidos no artigo 209.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, sob a direção do BEI, de uma instituição financeira multilateral europeia, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, ou de uma instituição financeira bilateral europeia, como os bancos bilaterais de desenvolvimento, eventualmente associados a outras formas de apoio financeiro adicional, tanto dos Estados-Membros como de países terceiros.

As contribuições para os instrumentos financeiros da União no âmbito do presente regulamento podem ser feitas pelos Estados-Membros, bem como por qualquer entidade referida no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

7. Esses instrumentos financeiros podem ser agrupados em facilidades para efeitos de aplicação e apresentação de relatórios.

8. A Comissão e o SEAE não se envolvem em operações novas nem em operações renovadas com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições classificadas como não cooperantes, no quadro da política pertinente da União, ou identificadas como países terceiros de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849⁽³⁰⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que não cumpram na prática as normas fiscais acordadas a nível da União ou a nível internacional sobre a transparência e o intercâmbio de informações.

9. O financiamento da União não deve gerar nem acionar a cobrança de impostos, direitos ou encargos específicos.

10. Os impostos, direitos e encargos instituídos por países parceiros podem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento. [AM 73]

Artigo 8.º-F

Dotações transitadas, frações anuais, dotações de autorização, reembolsos e receitas geradas por instrumentos financeiros

1. Para além do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas ao abrigo do presente regulamento transitam automaticamente e podem ser autorizadas até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado deve ser utilizado prioritariamente durante o exercício seguinte.

A Comissão fornece ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre as dotações que transitaram automaticamente, incluindo os montantes envolvidos, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

2. Para além das regras previstas no artigo 15.º do Regulamento Financeiro sobre a reconstituição de dotações, as dotações de autorização correspondentes ao montante das autorizações anuladas na sequência da não execução, total ou parcial, de uma ação ao abrigo do presente regulamento devem ser novamente disponibilizadas em benefício da rubrica orçamental de origem.

As referências ao artigo 15.º do Regulamento Financeiro no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual devem ser entendidas como incluindo uma referência ao presente número, para efeitos do presente regulamento..

3. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em frações anuais, ao longo de vários anos, em conformidade com o disposto no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

⁽³⁰⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O disposto no artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Financeiro não se aplica a estas ações plurianuais. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental que se refira a uma ação que — até 31 de dezembro do quinto ano seguinte ao ano durante o qual a autorização orçamental foi efetuada — não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intermédios ou em relação à qual não tenha sido apresentada qualquer declaração certificada das despesas ou pedido de pagamento.

O n.º 2 do presente artigo aplica-se igualmente às frações anuais.

4. Em derrogação do disposto no artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, os reembolsos e receitas gerados por um instrumento financeiro são atribuídos à rubrica orçamental de origem como receitas afetadas internas, após dedução dos custos e comissões de gestão. De cinco em cinco anos, a Comissão analisa a contribuição para a consecução dos objetivos da União, bem como a eficácia dos instrumentos financeiros existentes. [AM 74]

Artigo 9.º

Cooperação transfronteiriça

1. Um montante máximo correspondente a 3 % do enquadramento financeiro é afetado, a título indicativo, a programas de cooperação transfronteiriça entre os beneficiários enumerados no anexo I e os Estados-Membros, em função das suas necessidades e prioridades.
2. A taxa de cofinanciamento da União a nível de cada prioridade não deve ser superior a 85 % das despesas elegíveis de um programa de cooperação transfronteiriça. Quanto à assistência técnica, a taxa de cofinanciamento da União é de 100 %.
3. O nível de pré-financiamento para a cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros é determinado no programa de trabalho, em função das necessidades dos beneficiários enumerados no anexo I, e pode exceder a percentagem referida no artigo 49.º do Regulamento CTE.
4. Se os programas de cooperação transfronteiriça forem suspensos em conformidade com o artigo 12.º do [Regulamento CTE], o apoio do presente regulamento ao programa suspenso que permanece disponível pode ser utilizado para financiar quaisquer outras ações elegíveis ao abrigo do presente regulamento. **Neste caso, se não existirem ações elegíveis para financiamento no ano em curso, as dotações poderão transitar para o exercício seguinte. [AM 75]**

CAPÍTULO IV

ELEGIBILIDADE E OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 10.º

Elegibilidade para financiamento ao abrigo do IPA III

1. São elegíveis para financiamento ao abrigo do IPA III os proponentes, requerentes e candidatos dos seguintes países:
 - (a) Estados-Membros, beneficiários enumerados no anexo I do presente regulamento, partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e países abrangidos pelo anexo I do [Regulamento IVDCI], bem como
 - (b) Países relativamente aos quais a Comissão estabeleceu o acesso recíproco à assistência externa. O acesso recíproco pode ser concedido, por um período limitado de pelo menos um ano, sempre que um país conceda a elegibilidade em igualdade de condições às entidades da União e dos países elegíveis ao abrigo do presente regulamento. A Comissão decide sobre o acesso recíproco após consulta do país ou dos países beneficiários em causa.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO V
FEDS+ E GARANTIAS ORÇAMENTAIS

Artigo 11.º

Instrumentos financeiros e garantia para as ações externas

1. Os beneficiários enumerados no anexo I são elegíveis para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) e para a Garantia para as Ações Externas, tal como previsto no título II, capítulo IV, do [Regulamento IVDCI]. Para esse efeito, o IPA III contribui para o aprovisionamento relacionado com a garantia para as ações externas referida no artigo 26.º do [Regulamento IVDCI] proporcionalmente aos investimentos realizados em favor dos beneficiários enumerados no anexo I.

CAPÍTULO VI
ACOMPANHAMENTO E, **RELATÓRIOS, AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO** [AM 76]

Artigo 12.º

Acompanhamento, auditoria e avaliação e de proteção dos interesses financeiros da União

1. O título II, capítulo V, do [Regulamento IVDCI] relativo ao acompanhamento, elaboração de relatórios e avaliação é aplicável ao presente regulamento.
2. Os indicadores para aferir a execução e os progressos do IPA III no sentido da realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º são estabelecidos no anexo IV do presente regulamento. [AM 77] **(Não se aplica à versão portuguesa.)**
3. Relativamente à cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros, os indicadores são os referidos no artigo 33.º do [Regulamento CTE].
4. Para além dos indicadores referidos no anexo IV, os relatórios sobre o alargamento *e as avaliações da Comissão sobre os programas de reforma económica* devem ser tidos em conta no quadro de resultados da assistência no âmbito do IPA III. [AM 78]

4-A. A Comissão submete e apresenta os relatórios de avaliação intercalar e final referidos no artigo 32.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento IVDCI] ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Estes relatórios são tornados públicos pela Comissão. [AM 79]

5. Para além do artigo 129.º do Regulamento Financeiro relativo à proteção dos interesses financeiros da União, em regime de gestão indireta, os beneficiários ~~enumerados no anexo I~~ notificam sem demora à Comissão as irregularidades, incluindo as fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. A notificação é efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades, criado pela Comissão. **A Comissão apoia o desenvolvimento do controlo parlamentar e das capacidades de auditoria e uma maior transparência e acesso do público à informação nos beneficiários. A Comissão, a VP/AR e, em particular, as delegações da União nos beneficiários devem assegurar que todos os financiamentos no âmbito da gestão indireta sejam atribuídos de forma transparente, despolitizada e não parcial, incluindo através duma repartição equitativa, que reflita as necessidades das regiões e dos municípios.** [AM 80]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 14.º, com vista a alterar os anexos II, III e IV do presente regulamento.

Artigo 14.º

Exercício de delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 7.º-A, no artigo 7.º-B, n.ºs 1 e 2, no artigo 8.º-C, n.º 3, e nos artigos 13.º e 15.º é conferido à Comissão. [AM 128]
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º-A

Responsabilização democrática

1. *A fim de reforçar o diálogo entre as instituições e serviços da União — em particular, o Parlamento Europeu, a Comissão e o SEAE —, de promover a coerência global de todos os instrumentos de financiamento externo e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, bem como a celeridade na adoção de atos e medidas pela Comissão, o Parlamento Europeu pode convidar a Comissão e o SEAE a comparecerem perante si para debater as orientações estratégicas e as diretrizes para a programação ao abrigo do presente regulamento. Esse diálogo pode ocorrer antes da adoção dos atos delegados e do projeto de orçamento anual pela Comissão ou — a pedido do Parlamento Europeu, da Comissão ou do SEAE — realizar-se numa base ad hoc, tendo em conta os principais desenvolvimentos políticos.*
2. *Sempre que deva ocorrer o diálogo a que se refere o n.º 1, a Comissão e o SEAE apresentam ao Parlamento Europeu todos os documentos pertinentes relacionados com esse diálogo. Se o diálogo for relativo ao orçamento anual, devem ser apresentadas informações consolidadas sobre todos os planos de ação e medidas adotados ou planeados em conformidade com o artigo 8.º-C, bem como informações sobre a cooperação por país, região e área temática, a utilização de ações de resposta rápida e a Garantia para a Ação Externa.*
3. *A Comissão e o SEAE devem ter na máxima conta a posição expressa pelo Parlamento Europeu. Caso a Comissão ou o SEAE não tenham em conta as posições do Parlamento Europeu, devem justificá-lo devidamente.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. A Comissão e o SEAE — em particular, através do grupo diretor a que se refere o artigo 7.º-C — são responsáveis por manter o Parlamento Europeu informado sobre a aplicação do presente regulamento, em particular, as medidas e ações em curso e os resultados. [AM 82]

Artigo 15.º

Adoção de outras normas ~~de execução~~ [AM 83]

1. ~~As normas específicas que estabelecem condições uniformes para a execução do presente regulamento, em especial no que respeita às estruturas a criar no âmbito da preparação para a adesão e para a assistência ao desenvolvimento rural, são adotadas em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º por meio de atos delegados. [AM 84]~~
2. ~~Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento previsto no artigo 5.º da Comissão adota planos de ação e medidas por decisão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 182/2011 Financeiro. [AM 85]~~

Artigo 16.º

Comité

1. ~~A Comissão é assistida por um comité («Comité do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão»). Este é um comité na aceção do [Regulamento (UE) n.º 182/2011].~~
2. ~~Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para a formulação do parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.~~
3. ~~Um observador do BEI participa nos trabalhos do comité relativos a assuntos que digam respeito ao Banco.~~
4. ~~O Comité IPA III assiste a Comissão e é igualmente competente em relação aos atos jurídicos e aos compromissos assumidos a título do Regulamento (CE) n.º 1085/2006, do Regulamento (UE) n.º 231/2014 e à aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 389/2006.~~
5. ~~O Comité IPA III não é competente em relação à contribuição para o Erasmus+, tal como especificado no artigo 5.º, n.º 3. [AM 86]~~

Artigo 17.º

Informação, comunicação, **visibilidade** e publicidade [AM 87]

1. ~~São aplicáveis os artigos 36.º e 37.º do [Regulamento IVDC] Ao prestar assistência financeira ao abrigo do presente regulamento, a Comissão, a VP/AR e, em especial, as delegações da União nos beneficiários devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do apoio financeiro da União, incluindo o acompanhamento da observância desses requisitos pelos destinatários do financiamento. As ações financiadas pelo IPA estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no Manual sobre Comunicação e Visibilidade para as Ações Externas da União Europeia. A Comissão adota orientações relativas aos projetos financiados pela União em matéria de ações de visibilidade e comunicação para cada país beneficiário.~~

1-A. A Comissão deve tomar medidas para reforçar a comunicação estratégica e a diplomacia pública para comunicar os valores da União e realçar o valor acrescentado do apoio da União.

1-B. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a sua devida visibilidade:

- (a) **Incluindo uma declaração que sublinhe o apoio recebido da União de forma visível nos documentos e materiais de comunicação relacionados com a execução dos fundos, nomeadamente num sítio Web oficial, caso exista; e**
- (b) **Promovendo as ações e os seus resultados, através da prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação e o público em geral.**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A Comissão deve executar ações de informação e comunicação relativas ao presente regulamento, bem como às medidas estabelecidas pelo mesmo e aos resultados alcançados. Os recursos financeiros afetados ao presente regulamento devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º e nos anexos II e III. [AM 90]

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 [IPA II] e do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 [IPA], que continuam a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão. O título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCI], que anteriormente figurava no Regulamento (UE) n.º 236/2014, é aplicável a essas ações, com exceção do artigo 24.º, n.º 1.
2. O enquadramento financeiro para o IPA III pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o IPA III e as medidas adotadas ao abrigo do programa anterior, o IPA II.
3. Se necessário, podem ser inseridas no orçamento posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 4.º, n.º 2, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 **até 31 de dezembro de 2027**.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ~~Bruxelas~~, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO I

Albânia

Bósnia-Herzegovina

Islândia

Kosovo (*)

Montenegro

Sérvia

Turquia

~~Antiga República jugoslava da Macedónia~~ **do Norte** [AM 129]

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO II

Prioridades temáticas para a assistência

A assistência pode, conforme o caso, incidir sobre as seguintes prioridades temáticas:

- (a) Estabelecer e promover, desde uma fase inicial, o bom funcionamento das instituições necessárias a fim de garantir o Estado de direito. As intervenções neste domínio devem ter como objetivo: **assegurar a separação de poderes**, criar sistemas judiciais independentes, responsáveis e eficientes, incluindo sistemas de recrutamento, avaliação e promoção transparentes e baseados no mérito, e procedimentos disciplinares eficazes nos casos de serem cometidos atos repreensíveis, bem como promover a cooperação judicial; assegurar a criação de sistemas ~~eficazes~~ **adequados** para proteger as fronteiras, gerir os fluxos migratórios e oferecer asilo aos que dele carecem; desenvolver ferramentas eficazes para prevenir e lutar contra a criminalidade organizada, o tráfico de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção; promover e proteger os direitos humanos, **nomeadamente os direitos das crianças, a igualdade de género**, os direitos das pessoas pertencentes a minorias — incluindo os ciganos — assim como lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e intersexuais — e as liberdades fundamentais, incluindo a liberdade dos meios de comunicação e a proteção de dados. [AM 92]
- (b) Reformar as administrações públicas em consonância com os princípios da administração pública. As intervenções devem ter como objetivo: reforçar os quadros de reforma da administração pública; melhorar o planeamento estratégico, assim como o desenvolvimento de políticas e a elaboração da legislação de forma inclusiva e com base em factos; reforçar a profissionalização e a despolitização da função pública, incorporando princípios meritocráticos; promover a transparência e a responsabilização; melhorar a qualidade e a prestação de serviços, incluindo através de procedimentos administrativos adequados e do recurso a serviços da administração em linha centrados no cidadão; reforçar a gestão das finanças públicas e a produção de estatísticas fiáveis.
- (c) Reforçar a governação económica: As intervenções devem ter por objetivo apoiar a participação no processo do programa de reforma económica (PRE) e a cooperação sistemática com as instituições financeiras internacionais no que respeita aos objetivos fundamentais da política económica **e reforçar as instituições económicas multilaterais**. Reforçar a capacidade para fortalecer a estabilidade macroeconómica, **a coesão social** e apoiar os progressos no sentido de **assegurar o desenvolvimento sustentável** e instituir uma economia de mercado viável dotada da capacidade de fazer face à pressão competitiva e às forças do mercado no interior da União. [AM 93]
- (d) Reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para evitar os conflitos, consolidar a paz **e as relações de boa vizinhança** e responder às necessidades anteriores ou consecutivas a uma crise, designadamente através da deteção precoce e da análise dos riscos de conflito; promover as redes de contactos interpessoais, a reconciliação, **a responsabilização, a justiça internacional**, a consolidação da paz e as medidas de reforço da confiança e, **incluindo a criação da comissão regional para o apuramento dos factos sobre os crimes de guerra e outras violações graves dos direitos humanos cometidos na antiga Jugoslávia (RECOM)**, assim como apoiar as ações de reforço da capacidade para promover a segurança e o desenvolvimento **e reforçar as capacidades de ciberdefesa e comunicação estratégica, a fim de promover a deteção sistemática de desinformação**. [AM 94]
- (e) Reforçar as capacidades, **a independência e o pluralismo** das organizações da sociedade civil e das organizações de parceiros sociais, incluindo as associações profissionais, existentes nos beneficiários ~~enumerados no anexo I~~, e incentivar a criação de redes a todos os níveis entre organizações baseadas na União e as organizações dos beneficiários enumerados no anexo I, permitindo-lhes participar num diálogo eficaz com intervenientes públicos e privados. **A assistência deve procurar ser acessível ao mais vasto leque possível de organizações nos beneficiários**. [AM 95]
- (f) Promover o alinhamento das regras, normas, políticas e práticas dos países parceiros pelas da União, incluindo **a PESC e as regras em matéria de contratos públicos e de auxílios estatais**. [AM 96]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (g) Melhorar o acesso à educação, à formação e à aprendizagem ao longo da vida a todos os níveis, bem como a sua qualidade, e oferecer apoio aos setores cultural e criativo. As intervenções neste domínio devem ter como objetivo: promover a igualdade de acesso a uma educação e um acolhimento na primeira infância de qualidade, **inclusivos e locais**, bem como ao ensino básico e secundário de qualidade, e melhorar a oferta de competências básicas; aumentar os níveis de estudo atingidos, reduzir o abandono escolar precoce e melhorar a formação de docentes; **capacitar as crianças e os jovens e permitir-lhes realizar todo o seu potencial**; ~~Desenvolver~~**desenvolver** os sistemas de ensino e formação profissionais (EFP) e promover sistemas de aprendizagem em contexto laboral, a fim de facilitar a transição para o mercado de trabalho; melhorar a qualidade e a relevância do ensino superior; incentivar atividades de antigos alunos; melhorar o acesso à aprendizagem ao longo da vida **e à atividade física** e apoiar investimentos em infraestruturas de educação e de formação, **bem como de desporto**, tendo especialmente em vista a redução das disparidades territoriais, e a promoção de uma educação não segregada, nomeadamente através da utilização de tecnologias digitais. [AM 97]
- (h) Favorecer o emprego de qualidade e o acesso ao mercado de trabalho. As intervenções neste domínio devem ter como objetivo: combater os níveis elevados de desemprego e de inatividade, apoiando a integração sustentável no mercado de trabalho dos jovens (sobretudo dos jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação), das mulheres, dos desempregados de longa duração e de todos os grupos sub-representados. Devem ser tomadas medidas destinadas a estimular a criação de emprego de qualidade e a apoiar a aplicação efetiva das regras e ~~normas~~ **normas laborais e das normas acordadas a nível internacional** em todo o território, **nomeadamente através da promoção da adesão aos princípios e direitos fundamentais referidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais**. Outras áreas-chave de intervenção devem ser o apoio à igualdade de género, a promoção da empregabilidade e da produtividade, a adaptação dos trabalhadores e das empresas à mudança, o estabelecimento de um diálogo social sustentável e a modernização e o reforço das instituições do mercado de trabalho, como os serviços públicos de emprego e as inspeções do trabalho. [AM 98]
- (i) Promover a proteção e a inclusão sociais e lutar contra a pobreza. As intervenções neste domínio devem ter por objetivo modernizar os sistemas de proteção social de forma a prestar uma proteção eficiente, eficaz e adequada em todas as fases da vida das pessoas, fomentando a inclusão social, promovendo a igualdade de oportunidades e, combatendo as desigualdades e a pobreza **e promovendo a transição dos cuidados institucionais para os cuidados familiares e locais**. As intervenções neste domínio devem centrar-se em: integrar comunidades marginalizadas tais como os ciganos; combater a discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; melhorar o acesso a serviços **de apoio à família locais**, de elevada qualidade sustentáveis e a preços acessíveis, como a educação e o acolhimento na primeira infância **inclusivos e sem segregação**, a habitação, os cuidados de saúde e os serviços sociais essenciais e os cuidados de longa duração, nomeadamente através da modernização dos sistemas de proteção social. **As ações que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão social não devem ser apoiadas**. [AM 99]
- (j) Promover transportes inteligentes, sustentáveis, inclusivos e seguros e eliminar os estrangulamentos nas principais infraestruturas de rede, investindo em projetos de elevado valor acrescentado da UE. Deverá ser estabelecida uma ordem de prioridades para os investimentos, de acordo com a sua relevância para as ligações da RTE-T com a UE, **as ligações transfronteiriças, a criação de emprego**, o seu contributo para a mobilidade sustentável, a redução das emissões, o impacto ambiental, a mobilidade segura, em sinergia com as reformas promovidas pelo Tratado que instituiu a Comunidade dos Transportes. [AM 100]
- (k) Melhorar o enquadramento do setor privado e a competitividade das empresas, **em particular as PME**, incluindo a especialização inteligente, como principais motores do crescimento, da criação de emprego e da coesão. Deverá ser dada prioridade a projetos que melhorem o contexto empresarial. [AM 101]
- (l) Melhorar o acesso às tecnologias e serviços digitais e reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação através do investimento na conectividade digital, na confiança e segurança no âmbito digital, nas competências digitais e no empreendedorismo, bem como em infraestruturas de investigação e num ambiente favorável, promovendo o trabalho em rede e a colaboração.
- (m) Contribuir para a segurança do abastecimento e para a segurança dos alimentos **e dos recursos hídricos**, bem como para a manutenção de sistemas agrícolas diversificados e viáveis em comunidades e zonas rurais ativas. [AM 102]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (n) Proteger e melhorar a qualidade do ambiente, combatendo a degradação ambiental e a perda de biodiversidade, promovendo a conservação e a gestão sustentável dos ecossistemas terrestres e marinhos e dos recursos naturais renováveis, promovendo a utilização eficiente dos recursos, o consumo e a produção sustentáveis e apoiando a transição para economias verdes e circulares, contribuindo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, aumentando a resiliência às alterações climáticas e promovendo a governação e a informação em matéria de clima e de eficiência energética. O IPA III deve promover políticas de apoio à transição para uma economia eficiente na utilização dos recursos, segura, sustentável e hipocarbónica e reforçar a resiliência às catástrofes, bem como a prevenção, preparação e resposta a catástrofes. Deve igualmente promover um elevado nível de segurança nuclear, de proteção contra as radiações e a aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros, bem como criar enquadramentos e metodologias para a aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que se refere ao material nuclear.
 - (o) Promover os mais elevados padrões de segurança nuclear, incluindo a cultura de segurança nuclear, a preparação para situações de emergência, a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a desativação e descontaminação de antigas centrais e instalações nucleares; a proteção contra as radiações, bem como a contabilidade e controlo dos materiais nucleares.
 - (p) Aumentar a capacidade dos setores agroalimentar e da pesca para enfrentar a pressão concorrencial e as forças de mercado, bem como para se alinhar progressivamente pelas regras e normas da União, **com o objetivo de aumentar a capacidade de exportação para o mercado da União**, prosseguindo simultaneamente objetivos económicos, sociais e ambientais no desenvolvimento territorial equilibrado das zonas rurais e costeiras; [AM 103]
 - (p-A) **Promover atividades e melhorar as estratégias e políticas de longo prazo destinadas a prevenir e combater a radicalização e o extremismo violento.** [AM 104]
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO III

Prioridades temáticas no domínio da cooperação transfronteiriça

A assistência no domínio da cooperação transfronteiriça pode, conforme o caso, incidir nas seguintes prioridades temáticas:

- (a) Promover o emprego, a mobilidade da mão de obra e a inclusão social e cultural através das fronteiras, nomeadamente mediante: a integração dos mercados de trabalho transfronteiras, incluindo a mobilidade transfronteiriça; iniciativas locais conjuntas em matéria de emprego; serviços de informação e aconselhamento e formação profissional conjunta; igualdade de género; igualdade de oportunidades; integração das comunidades de imigrantes e de grupos vulneráveis; investimento em serviços públicos de emprego; e apoio a investimentos na saúde pública e **em à transição para serviços sociais de apoio à família e locais**; [AM 105]
- (b) Proteger o ambiente e promover a adaptação e a atenuação das alterações climáticas, e a prevenção e gestão de riscos, nomeadamente mediante: ações conjuntas para a proteção ambiental; promoção da utilização sustentável dos recursos naturais, coordenação do ordenamento do espaço marítimo, a utilização eficiente dos recursos e da economia circular, fontes de energia renováveis e transição para uma economia verde, segura e sustentável, com baixas emissões de carbono; da promoção de investimentos para enfrentar riscos específicos, da resiliência a catástrofes e da prevenção, preparação e resposta a catástrofes;
- (c) Promover transportes sustentáveis e melhorar as infraestruturas públicas através, nomeadamente, da redução do isolamento mediante um melhor acesso a redes e serviços de transportes, de redes e serviços digitais e mediante o investimento em sistemas e instalações transfronteiriços no que respeita à água, aos resíduos e à energia;
- (d) Promover a economia e a sociedade digitais, através, nomeadamente, da implantação da conectividade digital, do desenvolvimento de serviços de administração pública em linha, da confiança e segurança no âmbito digital, bem como das competências digitais e do empreendedorismo;
- (d-A) **Promover a eliminação de barreiras desnecessárias ao comércio, incluindo obstáculos burocráticos e barreiras pautais e não pautais.** [AM 106]
- (e) Incentivar o turismo **e o desporto** e valorizar o património cultural e natural; [AM 107]
- (f) Investir na juventude, **no desporto**, na educação e nas competências através, nomeadamente, **da garantia do reconhecimento das qualificações e das competências**, do desenvolvimento e implementação de infraestruturas e programas conjuntos de educação, formação profissional e formação em apoio de atividades conjuntas em prol dos jovens; [AM 108]
- (g) Promover a governação local e regional, **incluindo a cooperação transfronteiriça entre administrações, com o objetivo de promover a reconciliação e a consolidação da paz**, e reforçar a capacidade administrativa e de planeamento das autoridades locais e regionais; [AM 109]
- (g-A) **Investir no reforço das capacidades das organizações da sociedade civil;** [AM 110]
- (g-B) **Promover a cooperação transfronteiriça entre administrações com o objetivo de promover a reconciliação e a consolidação da paz, incluindo a criação da comissão regional para o apuramento dos factos sobre os crimes de guerra e outras violações graves dos direitos humanos cometidos na antiga Jugoslávia (RECOM);** [AM 111]
- (h) Reforçar a competitividade, o contexto empresarial e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, o comércio e o investimento, através, nomeadamente, da promoção e apoio ao empreendedorismo, em particular ao nível das pequenas e médias empresas, e do desenvolvimento de mercados transfronteiriços locais e da internacionalização;
- (i) Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e as tecnologias digitais, nomeadamente através da promoção da partilha de recursos humanos e de equipamentos para a investigação e o desenvolvimento tecnológico;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (i-A) *Melhorar a cooperação policial e judicial transfronteiriça e o intercâmbio de informações para facilitar a investigação e a perseguição da criminalidade organizada transfronteiriça e dos casos conexos de criminalidade económica e financeira, corrupção, tráfico e contrabando.* [AM 112]
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO IV

Lista dos indicadores de desempenho essenciais

A seguinte lista dos indicadores de desempenho essenciais, *e a sua avaliação anual*, deve ser utilizada para ajudar a medir a contribuição da União para a realização dos seus objetivos específicos *e os progressos realizados pelos beneficiários*: [AM 113]

1. Indicador compósito ⁽¹⁾ sobre o grau de preparação dos países do alargamento em domínios fundamentais dos critérios políticos de adesão (designadamente a democracia, o Estado de direito (sistema judiciário, luta contra a corrupção e luta contra a criminalidade organizada) e os direitos humanos) (fonte: Comissão Europeia).
 - 1-A. **Indicador compósito sobre os esforços dos parceiros relacionados com a reconciliação, a consolidação da paz, relações de boa vizinhança e obrigações internacionais, igualdade de género e direitos das mulheres.** [AM 114]
 - 1-B. **Ausência de indicador de violência em conjunto com as reduções nos fatores-chave dos conflitos (por exemplo, exclusão política ou económica) relativamente a uma avaliação de base.** [AM 115]
 - 1-C. **A percentagem de cidadãos dos beneficiários que pensam estar bem informados sobre a assistência da União ao abrigo do presente regulamento (fonte: Comissão Europeia).** [AM 116]
 2. Grau de preparação dos países do alargamento no que se prende com a reforma da administração pública (fonte: Comissão Europeia).
 3. Indicador compósito sobre o grau de preparação dos países candidatos e potenciais candidatos no que se prende com o acervo da UE (fonte: Comissão Europeia).
 - 3-A. **A taxa e a evolução anual do alinhamento com as decisões e medidas da PESC (fonte: SEAE).** [AM 117]
 4. Indicador compósito sobre o grau de preparação dos países candidatos e potenciais candidatos no que se prende com aspetos fundamentais dos critérios económicos (economia de mercado viável e competitividade) (fonte: Comissão Europeia).
 5. Despesas públicas em matéria de segurança social (em percentagem do PIB) ~~(fonte: conforme indicado pela OIT) ou,~~ **despesas de saúde, desigualdade de rendimento, taxa de pobreza, taxa de emprego (fonte: e taxa de desemprego, conforme indicado pelas estatísticas nacionais) oficiais.** [AM118]
 - 5-A. **Alterações no coeficiente de Gini de um beneficiário ao longo do tempo.** [AM 119]
 6. Fosso digital entre os beneficiários e a média da UE (fonte: índice DESI da Comissão Europeia)
 7. Índice de distância à fronteira, *Doing Business* (fonte: Banco Mundial)
 8. Medida da intensidade energética em termos da energia primária e do PIB (fonte: EUROSTAT)
 9. Redução ou supressão das emissões de gases com efeito de estufa (kt CO₂ eq.) com o apoio da UE
 10. Número de programas de cooperação transfronteiriça concluídos *e executados* entre os países beneficiários do IPA, por um lado, e entre beneficiários do IPA e Estados-Membros da UE ~~(fonte: conforme indicado pela~~ Comissão Europeia). [AM 120]
 - 10-A. **Número de novas organizações participantes em ações e programas ao longo do tempo.** [AM 121]
- Sempre que pertinente, os indicadores serão desagregados, *no mínimo*, por ~~sexo~~ *idade e a nível de género*. [AM 122]

⁽¹⁾ Os três indicadores compósitos são elaborados pela Comissão Europeia com base nos relatórios sobre o alargamento, que também recorrem a múltiplas fontes independentes.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0300

Quadro para a recuperação e a resolução de contrapartidas centrais *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/2365 (COM(2016)0856 — C8-0484/2016 — 2016/0365(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/37)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0856),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0484/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Senado italiano, pelo parlamento espanhol e pelo Senado romeno, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 20 de setembro de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de março de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0015/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2016)0365

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/3265

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

⁽¹⁾ JO C 372 de 1.11.2017, p. 6.

⁽²⁾ JO C 209 de 30.6.2017, p. 28.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ⁽¹⁾,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mercados financeiros assumem uma importância fulcral para o funcionamento das economias modernas. Quanto mais integrados forem, **maior o seu potencial para uma** afetação **eficiente** dos recursos económicos, **suscetível de ter** benefícios para o desempenho económico. No entanto, a fim de melhorar o funcionamento do mercado único dos serviços financeiros, importa dispor de procedimentos **para fazer face às falhas do mercado e** que assegurem que, caso uma instituição financeira ou uma infraestrutura do mercado financeiro a operar neste mercado enfrente dificuldades financeiras ou esteja perto de uma situação de incumprimento, essa situação não destabilize o conjunto do mercado financeiro nem prejudique o crescimento da economia em geral.
- (2) As contrapartes centrais (CCP) são componentes fundamentais dos mercados financeiros **mundiais**, intervindo entre os participantes para atuarem como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores e desempenhando um papel central no tratamento das transações financeiras e na gestão das exposições aos diversos riscos inerentes a essas transações. As CCP centralizam o tratamento das transações e posições das contrapartes, honram as obrigações decorrentes das transações e **requerem** garantias adequadas dos seus membros a título de margens e de contribuições para fundos de proteção contra o incumprimento.
- (3) A integração dos mercados financeiros da União levou a que as CCP deixassem de satisfazer principalmente necessidades e mercados domésticos para, em maior escala, passarem a constituir pontos críticos dos mercados financeiros da União. As CCP atualmente autorizadas na União efetuam a compensação de diversas categorias de produtos, desde derivados financeiros e de matérias-primas cotados em bolsa e do mercado de balcão (OTC) a títulos negociados a prazo, obrigações e outros produtos, tais como acordos de recompra. Prestam os seus serviços a nível transfronteiriço a um vasto conjunto de instituições financeiras e outras no espaço da União. Apesar de algumas CCP autorizadas na União continuarem centradas nos mercados nacionais, todas elas têm uma importância sistémica, pelo menos nesses mercados nacionais.
- (4) Uma vez que as CCP tratam e concentram em si, em nome dos seus membros compensadores e dos clientes, um montante significativo de risco financeiro do sistema financeiro da União, torna-se essencial uma regulamentação eficaz e uma supervisão sólida dessas mesmas CCP. Em vigor desde agosto de 2012, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho exige que as CCP observem rigorosas normas prudenciais, de organização e de exercício da atividade. Incumbe às autoridades competentes proceder a uma fiscalização total das atividades das CCP, para o que deverão trabalhar em conjunto nos colégios **de supervisão** que reúnem as autoridades relevantes e detentoras das competências específicas que lhes são atribuídas. Em conformidade com os compromissos assumidos pelos líderes do G20 desde a crise financeira, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 exige também que os derivados OTC normalizados sejam objeto de compensação centralizada por parte de uma CCP. Com a entrada em vigor da obrigação de efetuar a compensação centralizada dos derivados OTC, o volume e diversidade das atividades das CCP deverão aumentar, o que poderá por sua vez colocar desafios adicionais às estratégias de gestão de riscos das CCP.

⁽¹⁾ JO C... de ..., p. .

⁽²⁾ JO C 209 de 30.6.2017, p. 28.

⁽³⁾ JO C 372 de 1.11.2017, p. 6.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (5) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 contribuiu para aumentar a capacidade de resistência das CCP e dos mercados financeiros mais alargados contra o vasto número de riscos tratados e concentrados nas CCP. Todavia, nenhum sistema de regras e práticas pode impedir a eventual inadequação dos recursos existentes para a gestão dos riscos assumidos pela CCP, nomeadamente quando ocorram uma ou mais situações de incumprimento de membros compensadores. Perante um cenário de grandes dificuldades financeiras ou de incumprimento iminente, as instituições financeiras deveriam em princípio ficar sujeitas aos processos normais de insolvência. No entanto, tal como demonstrou a crise financeira, em especial durante um período de instabilidade e incerteza económicas prolongadas, esses processos podem perturbar funções críticas para a economia, pondo em causa a estabilidade financeira. Os processos normais de insolvência de empresas nem sempre conseguem garantir uma intervenção suficientemente célere ou dar a prioridade adequada à continuidade das funções críticas das instituições financeiras com o intuito de preservar a estabilidade financeira. A fim de evitar estas consequências negativas dos processos normais de insolvência, é necessário criar um enquadramento especial de resolução para as CCP.
- (6) A crise revelou também a falta de instrumentos adequados para preservar as funções críticas prestadas por instituições financeiras em risco de incumprimento. De igual modo, demonstrou a ausência de quadros que permitam a cooperação e coordenação entre autoridades, nomeadamente quando situadas em diferentes Estados-Membros ou jurisdições, para assegurar uma ação rápida e decidida. Sem esses instrumentos e dada a ausência de quadros de cooperação e coordenação, os Estados-Membros foram obrigados a resgatar instituições financeiras com o dinheiro dos contribuintes para sustentar o efeito de contágio e diminuir o pânico. Embora não tenham sido beneficiárias diretas de apoio financeiro público durante a crise, as CCP beneficiaram indiretamente das medidas de resgate tomadas em relação aos bancos e foram protegidas dos efeitos que os bancos em situação de incumprimento teriam, de outro modo, sobre elas. Por conseguinte, existe a necessidade de um enquadramento para a recuperação e resolução das CCP, para evitar o recurso ao dinheiro dos contribuintes caso ocorra um incumprimento desordenado. **O referido enquadramento deve também equacionar a possibilidade de as CCP iniciarem o processo de resolução por outros motivos que não o incumprimento de um ou mais dos seus membros compensadores.**
- (7) O estabelecimento de um quadro de recuperação e resolução credível visa assegurar, tanto quanto possível, que as CCP definam medidas para recuperar de situações de dificuldades financeiras, manter as funções críticas de uma CCP que se encontre em situação ou em risco de incumprimento, enquanto decorre a liquidação das restantes atividades através de um processo normal de insolvência, e preservar a estabilidade financeira, minimizando ao mesmo tempo os custos do colapso de uma CCP para **os clientes finais** e os contribuintes. O quadro de recuperação e resolução reforça ainda mais o grau de prontidão das CCP e das autoridades para atenuar as tensões financeiras e permite que as autoridades disponham de mais informações sobre as medidas tomadas pelas CCP para se prepararem para cenários de tensão. Confere também às autoridades poderes para preparar a potencial resolução de uma CCP e lidar com o declínio da saúde financeira de uma CCP de forma coordenada, contribuindo assim para o bom funcionamento dos mercados financeiros.
- (8) Atualmente, não existem disposições harmonizadas em matéria de recuperação e resolução de CCP na União. Alguns Estados-Membros aprovaram já alterações legislativas que exigem às CCP a elaboração de planos de recuperação e introduzem mecanismos de resolução das CCP em situação de incumprimento. Além disso, existem grandes diferenças substantivas e processuais entre os Estados-Membros no que se refere às disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulam a insolvência das CCP. Tanto ao nível da União como a nível mundial, a ausência de condições, poderes e processos comuns em matéria de recuperação e resolução das CCP poderá constituir um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno e prejudicar a cooperação entre as autoridades nacionais quando são confrontadas com a situação de incumprimento por uma CCP e têm de aplicar mecanismos adequados de repartição das perdas pelos seus membros. Tal verifica-se sobretudo quando a existência de diferentes abordagens leva a que as autoridades nacionais não tenham o mesmo nível de controlo ou a mesma capacidade para proceder à resolução de uma CCP. Estas diferenças nos regimes de recuperação e resolução podem afetar as CCP e os seus membros de forma diferente nos vários Estados-Membros, sendo por isso suscetíveis de criar distorções concorrenciais no mercado interno. A ausência de regras e instrumentos comuns para lidar com as dificuldades financeiras ou o incumprimento por uma CCP pode afetar a escolha das modalidades de compensação pelos participantes e a escolha das CCP quanto ao seu local de estabelecimento, impedindo assim as CCP de beneficiarem plenamente das suas liberdades fundamentais no mercado único. Tal poderá, por sua vez, desincentivar os participantes do recurso a uma CCP além-fronteiras mas no mercado interno e obstar a uma maior integração dos mercados de capitais europeus. Por conseguinte, são necessárias regras comuns em matéria de recuperação e resolução em todos os Estados-Membros para assegurar que as CCP não sejam limitadas no exercício das suas liberdades no mercado interno pela capacidade financeira dos Estados-Membros e das respetivas autoridades para gerir a sua eventual situação de incumprimento.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (9) A revisão do quadro regulamentar aplicável aos bancos e outras instituições financeiras realizada na sequência da crise e, em especial, o reforço das reservas de capitais e de liquidez, a criação de melhores instrumentos para executar as políticas macroprudenciais e o estabelecimento de regras aprofundadas sobre a recuperação e resolução dos bancos, reduziram a probabilidade de futuras crises e reforçaram a capacidade de resistência de todas as instituições financeiras e infraestruturas dos mercados financeiros, incluindo as CCP, às pressões económicas derivadas de perturbações sistémicas ou de eventos específicos em determinadas instituições. Desde 1 de janeiro de 2015, é aplicável em todos os Estados-Membros um regime de recuperação e resolução das instituições bancárias, em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾.
- (10) Com base na abordagem de recuperação e resolução dos bancos, **as autoridades competentes e as autoridades de resolução** devem estar preparadas e dispor de instrumentos de recuperação e resolução adequados para tratar as situações de incumprimento por uma CCP. Contudo, devido às diferenças nas funções e modelos de negócio das CCP, os riscos inerentes são diferentes nos bancos e nas CCP. Assim, são necessários instrumentos e poderes específicos para lidar com cenários de incumprimento pelas CCP decorrentes quer da situação de incumprimento por um dos seus membros compensadores quer de outros eventos que não implicam um incumprimento.
- (11) A utilização de um regulamento é necessária para complementar e a dar continuidade à abordagem estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012, que estabelece requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às CCP. O estabelecimento de requisitos de recuperação e resolução numa diretiva poderia criar incoerências com a adoção de legislações nacionais potencialmente diferentes num domínio já amplamente regido por legislação diretamente aplicável da UE e que se caracteriza cada vez mais por uma prestação de serviços transfronteiriça por parte das CCP. Consequentemente, convirá adotar também regras uniformes e diretamente aplicáveis em matéria de recuperação e resolução das CCP.
- (12) A fim de assegurar a coerência com a legislação da União em vigor no domínio dos serviços financeiros, bem como o nível mais elevado possível de estabilidade financeira no espaço da União, o regime de recuperação e resolução deve aplicar-se a todas as CCP que sejam objeto dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012, independentemente de terem ou não uma licença bancária. **Embora possam existir diferenças no perfil de risco associado a estruturas empresariais alternativas, este Regulamento trata as CCP como entidades independentes de qualquer grupo ou estrutura de mercado e garante que o plano de recuperação e resolução da CCP é autónomo, independentemente da estrutura do grupo de CCP. Está em questão, em particular, a exigência de deter recursos financeiros suficientes ao nível da entidade para gerir situações com ou sem incumprimento.**
- (13) A fim de assegurar que as medidas de resolução sejam tomadas de forma eficiente e eficaz, e em linha com os objetivos da resolução, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas ou autoridades investidas de poderes públicos administrativos para o exercício das funções e atribuições relacionadas com a resolução. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. Caso um Estado-Membro designe a autoridade responsável pela supervisão prudencial das CCP como autoridade de resolução, **a independência do processo de tomada de decisão deverá ser garantida e todas as medidas necessárias** deverão ser tomadas para separar as funções de supervisão e de resolução, de modo a evitar conflitos de interesses e o risco de complacência regulamentar.
- (14) Atendendo às consequências que a situação de incumprimento de uma CCP e as medidas subsequentes podem ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como à eventual necessidade de utilizar fundos públicos **como último recurso** para resolver uma crise, os ministérios das Finanças ou outros ministérios relevantes dos Estados-Membros devem estar estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de recuperação e resolução.
- (15) Uma vez que as CCP prestam amiúde serviços à escala da União, a eficácia dos processos de recuperação e resolução requer a cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução nos colégios de supervisão e resolução, nomeadamente na fase preparatória dos referidos processos. Tal passa pela avaliação dos planos de recuperação desenvolvidos pela CCP, pela **avaliação** dos planos de resolução **elaborados pela autoridade de resolução da CCP** e pela supressão de quaisquer impedimentos à resolubilidade.

(1) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (16) A resolução de uma CCP deve procurar assegurar o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de procedimentos que tomem em consideração a urgência da situação e permitam a aplicação de soluções eficientes, justas e atempadas e, por outro, a necessidade de proteger a estabilidade financeira em todos os Estados-Membros onde a CCP presta serviços. As autoridades cujos domínios de competência sejam afetados pela situação de incumprimento por uma CCP devem trocar opiniões no quadro do colégio de resolução para alcançar estes objetivos. De igual modo, a fim de assegurar a troca regular de pontos de vista e a coordenação com as autoridades relevantes de países terceiros, estas deverão, quando necessário, ser convidadas a participar nos colégios de resolução na qualidade de observadores. As autoridades devem atentar sempre ao impacto das suas decisões sobre a estabilidade financeira nos Estados-Membros em que as operações das CCP sejam críticas ou importantes para os mercados financeiros locais, nomeadamente aqueles onde estejam estabelecidos membros compensadores, bem como as plataformas de negociação e infraestruturas de mercados financeiros associadas.
- (16-A) Tendo em conta o carácter transfronteiriço de determinadas operações de CCP, as decisões das autoridades de resolução podem ter efeitos económicos e fiscais noutras jurisdições. Na medida em que seja razoavelmente possível, essas implicações transfronteiriças devem ser tidas em consideração em situações de recuperação e resolução, tendo ao mesmo tempo em conta a soberania das autoridades fiscais noutras jurisdições.**
- (17) A fim de preparar as decisões da ESMA em relação às funções que lhe sejam atribuídas e de assegurar a plena participação da EBA e dos seus membros na preparação das referidas decisões, a ESMA deverá criar um Comité de Resolução interno e convidar as autoridades competentes relevantes da EBA a nele participarem na qualidade de observadores.
- (18) A fim de dar uma resposta eficaz e proporcionada à potencial situação de incumprimento de uma CCP, as autoridades devem ter em conta vários fatores quando exercem os seus poderes de recuperação e resolução, nomeadamente a natureza da atividade, a estrutura **jurídica ou organizativa**, o perfil de risco, a dimensão, o estatuto jurídico da CCP e o seu grau de interligação com o sistema financeiro. As autoridades devem igualmente considerar se a situação de incumprimento pela CCP e a sua posterior liquidação no âmbito de um processo normal de insolvência poderão ter efeitos negativos significativos nos mercados financeiros, noutras instituições financeiras ou na economia em geral.
- (19) A fim de lidar de forma eficaz com as CCP em situação de incumprimento, as autoridades devem ter poderes para impor medidas preparatórias às CCP. Deve ser estabelecida uma norma mínima relativa aos conteúdos e às informações que devem constar dos planos de recuperação, de modo a garantir que todas as CCP da União tenham planos de recuperação suficientemente pormenorizados para enfrentar eventuais dificuldades financeiras. Estes planos devem **contemplar uma série adequada de cenários visando a tensão sistémica e a tensão específica da CCP. Os cenários devem contemplar situações de esforço que seriam mais extremas do que as utilizadas para fins de testes de esforço regulares, nos termos do Capítulo XII do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, sem deixar de se manterem plausíveis, tais como o incumprimento de mais do que os dois membros compensadores perante os quais a CCP tem as maiores exposições e de uma ou várias outras CCP.** O plano de recuperação deve fazer parte das regras de funcionamento da CCP contratualmente acordadas com os membros compensadores. Além disso, as regras de funcionamento devem prever disposições que garantam o carácter executório das medidas delineadas no plano de recuperação em qualquer cenário. Os planos de recuperação não devem pressupor o acesso a apoio financeiro público nem expor os contribuintes ao risco de perdas.
- (19-A) Os planos de recuperação devem assegurar incentivos adequados para que as CCP, os membros compensadores e os clientes promovam a cooperação e não deixem que a situação se deteriore ainda mais. A fim de garantir que a estrutura de incentivos seja credível, os desvios ao plano de recuperação devem ser sujeitos à aprovação da autoridade competente.**
- (20) As CCP devem elaborar e atualizar regularmente os seus planos de recuperação. ▮ Neste contexto, a fase de recuperação deverá ter início quando se verificar uma deterioração considerável da situação financeira da CCP ou houver risco de incumprimento dos requisitos prudenciais que lhe são aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012. A verificação destas condições deve ser indicada com base num quadro de indicadores qualitativos ou quantitativos incluídos no plano de recuperação.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (20-A) *Os planos de recuperação devem assegurar que a ordem de utilização dos instrumentos de recuperação preserve adequadamente o equilíbrio da repartição das perdas entre as CCP, os membros compensadores e os seus clientes. Como princípio geral, as perdas devem ser repartidas entre as CCP, os membros compensadores e os respetivos clientes em função da sua capacidade de controlar e gerir os riscos. Isto destina-se a criar incentivos sólidos ex ante apropriados e garantir uma repartição justa das perdas e, nessa base, a repartição das perdas sem incumprimento deve ser proporcional ao nível de responsabilidade de cada parte interessada implicada. Os planos de recuperação devem assegurar que o capital da CCP seja chamado a suportar as primeiras perdas em caso de incumprimento e, ainda mais, em caso de não incumprimento. Deve ser prevista uma absorção substancial de perdas pelos membros compensadores, antes da utilização de quaisquer instrumentos de imputação das perdas aos clientes.*
- (21) A CCP deve apresentar o seu plano de recuperação às autoridades competentes e ao colégio de supervisão, instituído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para uma avaliação exaustiva, a adotar por decisão conjunta do colégio. A avaliação deve nomeadamente determinar se o plano é suficientemente abrangente e suscetível de restaurar atempadamente a viabilidade da CCP, mesmo em períodos de grave tensão financeira.
- (22) Os planos de recuperação devem definir, em termos gerais, as medidas a tomar pela CCP para lidar com quaisquer obrigações vigentes não compensadas, perdas não cobertas, défices de liquidez ou inadequação do capital, bem como as medidas destinadas a reconstituir quaisquer recursos financeiros pré-financiados e mecanismos de liquidez já esgotados de modo a restabelecer a viabilidade da CCP e a sua capacidade para continuar a cumprir os requisitos de autorização e, para o efeito, **tem imperativamente de prever uma capacidade suficiente de absorção de perdas. Os instrumentos previstos devem ser abrangentes. Cada instrumento deve ser fiável, atempado e sustentado por uma base jurídica sólida. Devem criar incentivos adequados para os acionistas, membros e seus clientes da CCP destinados a controlar o risco que introduzem ou incorrem no sistema, monitorizar a assunção de riscos e as atividades de gestão de riscos da CCP e participar no processo de gestão do incumprimento.**
- (22-A) *Os planos de recuperação devem definir explicitamente as medidas a tomar pela CCP em caso de ataques informáticos, situação que pode conduzir a uma deterioração significativa da sua situação financeira ou ao risco de violar os requisitos prudenciais previstos no Regulamento (UE) n.º 648/2012.*
- (23) As CCP devem assegurar-se de que os planos não sejam discriminatórios e sejam equilibrados em termos dos impactos gerados e dos incentivos criados. Não devem prejudicar os membros compensadores ou os clientes de forma desproporcionada. Mais especificamente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012, compete às CCP assegurar que os seus membros compensadores tenham perante si uma exposição limitada. As CCP devem **envolver** todas as partes interessadas **na elaboração do** plano de recuperação no âmbito da sua participação no comité de risco da CCP, **se for esse o caso, e consultá-las de forma adequada. Uma vez que é possível prever opiniões diferentes entre as partes interessadas, as CCP devem estabelecer processos claros de gestão dos pontos de vista das partes interessadas, bem como de eventuais conflitos de interesses entre estas e a CCP.**
- (23-A) *As CCP devem assegurar que os clientes dos membros compensadores que não se encontram em situação de incumprimento sejam devidamente recompensados se os seus ativos forem utilizados no processo de recuperação.*
- (24) **Tendo em vista a natureza global dos mercados servidos por CCP, é necessário** garantir a capacidade da CCP para, sempre que necessário, aplicar as opções de recuperação a contratos ou ativos regulamentados pela legislação de um país terceiro, ou a entidades estabelecidas em países terceiros. As regras de funcionamento da CCP devem, **por conseguinte**, prever mecanismos contratuais que **asseguem essa capacidade.**
- (25) Se uma CCP não apresentar um plano de recuperação adequado, as autoridades competentes devem poder exigir que adote as medidas necessárias para corrigir as deficiências materiais do plano, de modo a reforçar as atividades da CCP e assegurar que esta possa reconstituir o seu capital ou proceder à recompensação da sua carteira em caso de incumprimento. Esse poder deve permitir que as autoridades competentes tomem, na medida do necessário, medidas preventivas para corrigir eventuais deficiências e desse modo alcançar os objetivos de estabilidade financeira.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (25-A) **Quando uma CCP em recuperação tiver aplicado os instrumentos de repartição das perdas e posições que ultrapassam o âmbito da cascata em caso de insolvência prevista no Regulamento (UE) n.º 648/2012, sobre os membros compensadores e os seus clientes que não se encontrem em situação de incumprimento, e não tiver entrado em resolução em consequência disso, a autoridade competente da CCP deve poder — depois de ter sido restabelecida uma carteira compensada — exigir que a CCP compense os participantes pelas suas perdas através de pagamentos em numerário ou, se for caso disso, exigir que a CCP emita instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP.**
- (26) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. Os planos devem ser elaborados pela autoridade de resolução da CCP e aprovados conjuntamente pelas autoridades relevantes no colégio de resolução. As autoridades devem dispor de todas as informações necessárias para identificar e assegurar a continuidade das funções críticas. **As regras de funcionamento da CCP contratualmente acordadas com os membros compensadores devem prever disposições que garantam o carácter executório das medidas adotadas pelas autoridades de resolução, incluindo um reforço de capital para efeitos da resolução.**
- (27) Com base na avaliação da resolubilidade, as autoridades de resolução devem ter poder para exigir a alteração da estrutura **jurídica** e da organização das CCP, direta ou indiretamente por intermédio da autoridade competente, para tomar medidas necessárias e proporcionadas com vista à redução ou eliminação de impedimentos significativos à aplicação dos instrumentos de resolução e para assegurar a resolubilidade das entidades em causa.
- (28) Os planos de resolução e as avaliações da resolubilidade constituem domínios em que as considerações de supervisão correntes são suplantadas pela necessidade de prever e assegurar medidas de reestruturação céleres, de modo a preservar as funções críticas da CCP e a salvaguardar a estabilidade financeira. Em caso de desacordo entre os diversos membros do colégio de resolução sobre as decisões a tomar em relação ao plano de resolução da CCP, a avaliação da resolubilidade da CCP e a eliminação dos obstáculos à mesma, a ESMA deve, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, assumir a função de mediador. No entanto, a mediação de carácter vinculativo desempenhada pela ESMA deve ser colocada à consideração de um comité interno da ESMA, no respeito pelas competências dos membros da ESMA para garantir a estabilidade financeira e supervisionar os membros compensadores em vários Estados-Membros. Tendo em conta o facto de desempenharem funções semelhantes nos termos da Diretiva 2014/59/UE, certas autoridades competentes ao abrigo do Regulamento EBA devem ser convidadas a participar, na qualidade de observadores, nesse comité interno da ESMA. Em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a mediação de carácter vinculativo não deve, noutros casos, impedir uma mediação não vinculativa.
- (29) **■** Consoante a estrutura do grupo em que a CCP se insere, poderá ser necessário que o plano de recuperação da CCP estabeleça as condições que desencadeiam **relações contratuais ou outras relações vinculativas voluntariamente acordadas, como as garantias parentais ou contratos de controlo e de distribuição de lucros** ou outras formas de apoio operacional por parte de uma empresa-mãe ou de outra entidade do grupo a uma CCP. A transparência de tais mecanismos deverá atenuar os riscos para a liquidez e a solvência da entidade do grupo que prestar apoio à CCP em dificuldades financeiras. Quaisquer alterações desses mecanismos devem ser tidas como uma alteração importante para efeitos de um reexame do plano de recuperação.
- (30) Dada a sensibilidade das informações constantes dos planos de recuperação e resolução, estes últimos devem ser sujeitos a disposições de confidencialidade adequadas.
- (31) A fim de manter todas as autoridades relevantes inteira e permanentemente informadas, as autoridades competentes devem transmitir os planos de recuperação e quaisquer alterações dos mesmos às autoridades de resolução relevantes, que devem por seu turno transmitir esses mesmos planos de resolução e alterações às primeiras.
- (32) A fim de preservar a estabilidade financeira, é necessário que as autoridades competentes possam corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma CCP antes que esta chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução da CCP ou obrigá-la a operar de modo diferente, quando a sua atuação seja suscetível de prejudicar a estabilidade financeira global. Para o efeito, as autoridades competentes deverão ser dotadas de poderes de intervenção precoce, a fim de evitar ou minimizar os efeitos adversos para a estabilidade financeira ou para os interesses dos clientes que possam advir da adoção de determinadas medidas. Os poderes de intervenção precoce devem ser conferidos às autoridades competentes em

Quarta-feira, 27 de março de 2019

complemento dos poderes que lhes sejam conferidos no direito nacional dos Estados-Membros ou nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce. **Os direitos de intervenção precoce devem incluir o poder de restringir ou proibir — tanto quanto possível sem desencadear o incumprimento puro e simples — qualquer remuneração do capital próprio e dos instrumentos equiparados a capital próprio, incluindo o pagamento de dividendos e a recompra de ações pela CCP, e pode restringir, proibir ou congelar o pagamento de qualquer remuneração variável — nos termos da Diretiva 2013/36/UE e das Orientações da EBA (EBA/GL/2015/22) — de benefícios discricionários de pensão ou indemnizações por cessação de funções aos gestores.**

- (33) Durante as fases de recuperação e de intervenção precoce, os acionistas devem conservar todos os seus direitos. Porém, **perdem** tais direitos assim que a CCP tenha entrado em processo de resolução. **Qualquer remuneração do capital próprio e de instrumentos equiparados a capital próprio, incluindo o pagamento de dividendos e a recompra de ações pela CCP, deve ser limitada ou proibida, na medida do possível, no âmbito da recuperação.**
- (34) O enquadramento de resolução deve prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a CCP chegue a uma situação de insolvência. Uma CCP deve ser considerada em situação ou em risco de incumprimento se violar ou estiver em risco de violar, num futuro próximo, os requisitos para a manutenção da autorização, se a sua recuperação não tiver sido suficiente para restabelecer a viabilidade, se os seus ativos forem ou estiverem em risco de ser, num futuro próximo, inferiores aos seus passivos, se a CCP for ou estiver em risco de ser incapaz, num futuro próximo, de pagar as suas dívidas na data de vencimento ou se a CCP necessitar de apoio financeiro público. Contudo, o facto de uma CCP não cumprir todos os requisitos de autorização não deve justificar, por si só, o desencadeamento da resolução. **A fim de permitir que o processo de resolução se inicie atempadamente, uma decisão tomada por uma autoridade de resolução no intuito de acelerar a transição da recuperação para a resolução só poderá ser contestada por motivos substantivos, com base no pressuposto de que esta decisão era arbitrária e não razoável no momento em que foi tomada, com base nas informações então prontamente disponíveis.**
- (35) A assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central — caso esse mecanismo esteja disponível — não será condição suficiente para demonstrar que uma CCP não pode ou não irá poder, num futuro próximo, pagar as suas dívidas na data de vencimento. A fim de preservar a estabilidade financeira, nomeadamente em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas pelos bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro não deve desencadear a aplicação do quadro de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições.
- (36) Caso uma CCP preencha as condições para resolução, a sua autoridade de resolução deve ter à sua disposição um conjunto mínimo harmonizado de instrumentos e poderes de resolução. O exercício de tais instrumentos e poderes deve estar sujeito a condições, objetivos e princípios gerais comuns. O exercício e a aplicação de poderes e instrumentos adicionais por parte das autoridades de resolução devem ser coerentes com os princípios e objetivos da resolução. Mais concretamente, a aplicação desses instrumentos ou poderes não deve dificultar a resolução eficaz de grupos transfronteiriços. **Tendo em conta o objetivo de prevenir, na medida do possível, a utilização de fundos públicos, e considerando a dificuldade de prever a natureza exata de uma crise grave durante a qual a autoridade de resolução tenha de intervir, nenhum instrumento de resolução de crises deve ser excluído de antemão. A fim de enfrentar o risco moral e de melhor proteger os contribuintes, as autoridades competentes devem definir previamente medidas claras e abrangentes com vista à recuperação desses recursos pelos participantes compensadores, na medida do possível.**
- (37) Os objetivos principais da resolução devem consistir em assegurar a continuidade das funções críticas, evitar efeitos adversos sobre a estabilidade financeira e proteger as finanças públicas ■ .
- (38) As funções críticas de uma CCP em situação de incumprimento devem ser mantidas mas também, se for caso disso, reestruturadas ao nível da gestão, através da aplicação de instrumentos de resolução com a CCP em atividade e com recurso, na medida do possível, a fundos privados. **Este objetivo** poderá ser conseguido através da alienação **da CCP** ou da **sua** fusão com uma entidade terceira solvente, ou **por meio de uma** reestruturação ou redução do valor dos contratos e do passivo da CCP, mediante a repartição das perdas e **a transferência de** posições **do membro em situação de incumprimento para os membros que não se encontram nessa situação, ou procedendo** a uma recapitalização **da CCP através da redução do valor das suas ações ou da redução e conversão da sua dívida em capital.** Em linha com o objetivo **de manter as funções críticas da CCP** e antes de adotar **as** medidas **acima descritas**, a autoridade de resolução deve considerar a garantia da execução de quaisquer obrigações contratuais da

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CCP já existentes e vigentes, **incluindo, nomeadamente, quaisquer obrigações contratuais pelos membros compensadores para atender aos reforços de capital ou assumir posições de membros compensadores em situação de incumprimento, quer através de leilão ou por outros meios acordados nas regras de funcionamento da CCP, bem como qualquer obrigação contratual já existente e vigente que exija de outras partes que não os membros compensadores qualquer forma de apoio financeiro. As obrigações contratuais devem ser executadas pela autoridade de resolução**, tal como aconteceria num processo normal de insolvência.

- (39) É necessária uma ação rápida e decidida para manter a confiança dos mercados e minimizar o efeito de contágio. Uma vez preenchidas as condições para a resolução, a autoridade de resolução da CCP não deve adiar a adoção de medidas de resolução adequadas e coordenadas em defesa do interesse público. Uma CCP pode entrar em incumprimento em circunstâncias que exijam uma reação imediata por parte da autoridade de resolução. Assim, esta autoridade deve ter a possibilidade de tomar medidas de resolução independentemente das medidas de recuperação tomadas pela CCP ou sem ser obrigada a aplicar primeiramente os seus poderes de intervenção precoce.
- (40) Ao adotar medidas de resolução, a autoridade de resolução da CCP deve ter em conta e observar as medidas previstas nos planos de resolução elaborados no âmbito do colégio de resolução, a não ser que a autoridade de resolução considere, atendendo às circunstâncias do caso, que os objetivos da resolução serão atingidos de forma mais eficaz através da adoção de medidas não previstas nos planos de resolução. A autoridade de resolução deve informar imediatamente o colégio de resolução sobre as medidas de resolução que pretende tomar, em especial se essas medidas se afastarem do plano.
- (41) A interferência nos direitos de propriedade deve ser proporcionada ao risco que impende sobre a estabilidade financeira. Deste modo, os instrumentos de resolução apenas devem ser aplicados às CCP que preencham as condições de resolução e, mais especificamente, quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira em defesa do interesse público. Dado que os instrumentos e poderes de resolução podem interferir nos direitos dos acionistas, **membros compensadores e os respetivos clientes, bem como** credores **em sentido mais lato**, só devem ser tomadas medidas de resolução quando tal seja necessário para a defesa do interesse público, e qualquer interferência com os referidos direitos deve ser compatível com a Carta. Mais concretamente, caso os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma diferente no âmbito de uma medida de resolução, essa distinção deve justificar-se por razões de interesse público, deve ser proporcionada aos riscos em causa e não deve ser direta nem indiretamente discriminatória por motivos de nacionalidade.
- (42) Os acionistas, **membros compensadores** e credores afetados não devem sofrer perdas maiores do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamentos, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência. Em caso de transferência parcial dos ativos de uma CCP em processo de resolução para um comprador do setor privado ou para uma CCP de transição, a parte residual da CCP em resolução deverá ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência.
- (43) Com vista a proteger os direitos dos acionistas, dos credores, **dos membros compensadores e os respetivos clientes**, devem ser definidas obrigações claras no que respeita à avaliação dos ativos e passivos da CCP e à avaliação do tratamento que **essas partes** receberiam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução. Deve haver a possibilidade de iniciar uma avaliação logo na fase de recuperação. Antes que sejam tomadas quaisquer medidas de resolução, deve ser realizada uma avaliação justa e realista dos ativos e passivos da CCP, **incluindo o preço da rescisão de contratos na CCP, que deve levar em conta a volatilidade do mercado e a liquidez no momento da resolução**. Essa avaliação só deve ser passível de recurso em conjunto com a própria decisão de resolução. Além disso, em certos casos, deve ser realizada, após a aplicação dos instrumentos de resolução, uma comparação ex post entre o tratamento efetivamente dado aos acionistas, credores, **membros compensadores e respetivos clientes** e o tratamento que estes teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou num processo normal de insolvência, **tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado**. Caso tenham recebido, a título de pagamento ou indemnização pelos seus créditos, um montante inferior ao que receberiam se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou num processo normal de insolvência, **tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos da instabilidade sistémica e da**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

turbulência do mercado, os acionistas, credores, **membros compensadores e respetivos clientes** devem, em determinados casos, ter direito a receber a diferença. **O cálculo do montante que teriam recebido não deve presumir da disponibilização de apoio financeiro público**. Ao contrário do que acontece quanto à avaliação prévia à aplicação das medidas de resolução, esta comparação deverá ser passível de recurso separadamente da decisão de resolução. Os Estados-Membros devem ter liberdade para decidir sobre o procedimento pelo qual pagarão qualquer diferença de tratamento que venha a ser determinada em relação aos acionistas, credores, **membros compensadores e respetivos clientes**.

- (44) A fim de garantir uma resolução eficaz, o processo de avaliação deve determinar, de forma tão exata quanto possível, quaisquer perdas que devam ser repartidas para que a CCP possa restabelecer uma carteira compensada de posições pendentes e cumprir as obrigações de pagamento vigentes. A avaliação dos ativos e passivos de uma CCP prestes a entrar em incumprimento deve basear-se em pressupostos equitativos, prudentes e realistas aquando da aplicação dos instrumentos de resolução. No entanto, e para efeitos da avaliação, o valor dos passivos não deve ser afetado pela situação financeira da CCP. As autoridades de resolução devem poder, por motivos de urgência, proceder a uma avaliação rápida do ativo ou do passivo de uma CCP prestes a entrar em incumprimento. Essa avaliação deve ser provisória e aplicar-se até que seja realizada uma avaliação independente.
- (45) Aquando do desencadeamento da resolução, **a autoridade de resolução deve assegurar que** quaisquer obrigações contratuais **da CCP, dos membros compensadores e de outras contrapartes** previstas nas regras de funcionamento da CCP, incluindo as medidas de recuperação ainda por aplicar, **sejam** cumpridas, exceto quando o exercício de outro poder ou instrumento de resolução for mais adequado para **atenuar** efeitos adversos para a estabilidade financeira ou para assegurar as funções críticas da CCP de forma atempada. Em seguida, as perdas devem ser absorvidas pelos instrumentos de fundos próprios regulamentares e distribuídas pelos acionistas até ao limite da respetiva capacidade, através da extinção ou transferência dos instrumentos de propriedade ou de uma diluição substancial do seu valor, **tendo em conta eventuais perdas que tenham de ser absorvidas pela execução de quaisquer obrigações contratuais vigentes para com a CCP**. Se tais instrumentos não forem suficientes, as autoridades de resolução devem dispor de poderes para reduzir o valor da dívida não garantida e dos passivos não garantidos na medida do necessário e sem pôr em causa a estabilidade financeira em geral, de acordo com a sua hierarquia ao abrigo da legislação nacional em matéria de insolvência aplicável.
- (46) No caso de as medidas de recuperação tomadas pela CCP não conseguirem sustentar as perdas e restabelecer uma situação de equilíbrio pela compensação da carteira de posições pendentes ou reconstituir os recursos pré-financiados de forma exaustiva, ou se a autoridade de resolução determinar que a tomada destas medidas pela CCP seria prejudicial para a estabilidade financeira, o exercício dos poderes de repartição das perdas e posições por parte da autoridade deve visar repartir as perdas não cobertas, assegurar o regresso da CCP a uma situação de equilíbrio e reconstituir os recursos pré-financiados exigíveis, quer através da continuação da aplicação dos instrumentos previstos nas regras de funcionamento da CCP quer por outros meios.
- (47) As autoridades de resolução devem igualmente assegurar que os custos da resolução da CCP sejam minimizados e os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma equitativa. Caso os credores de uma mesma categoria sejam tratados de forma diferente no âmbito de uma medida de resolução, essa distinção deve justificar-se por razões de interesse público e não deve ser direta ou indiretamente discriminatória por motivos de nacionalidade ou outros.
- (48) Os instrumentos **de recuperação e** de resolução devem, tanto quanto possível, ser aplicados antes de qualquer injeção de capitais públicos ou concessão de apoio financeiro público equivalente a uma CCP. O recurso a apoio financeiro público extraordinário para prestar assistência à resolução de uma instituição em incumprimento deve cumprir as disposições aplicáveis em matéria de auxílios estatais **e deve ser considerado um instrumento de último recurso a utilizar em caso de extrema necessidade**.
- (49) Um regime de resolução eficaz deverá minimizar os custos a suportar pelos contribuintes em virtude da resolução de uma instituição em dificuldades, bem como assegurar que as CCP possam ser objeto de resolução sem pôr em causa a estabilidade financeira. Os instrumentos de repartição das perdas e posições **devem alcançar** esse objetivo assegurando que os acionistas e as contrapartes que se encontram entre os credores da CCP em situação de incumprimento suportem perdas adequadas e uma parte adequada dos custos decorrentes da situação de incumprimento da CCP. Assim, os instrumentos de repartição das perdas e posições **devem dar** aos acionistas e contrapartes das CCP um maior incentivo para acompanharem a saúde de uma CCP em circunstâncias normais, em conformidade com as recomendações do Conselho de Estabilidade Financeira²¹.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (50) A fim de assegurar que as autoridades de resolução tenham a flexibilidade necessária para repartir as perdas e posições pelas contrapartes em diferentes circunstâncias, essas autoridades devem ter a possibilidade de aplicar **em primeiro lugar** os instrumentos de repartição das perdas e posições tanto quando o objetivo for manter os **serviços de compensação críticos no interior da CCP em processo de resolução e posteriormente, se necessário, transferir esses serviços críticos** para uma CCP de transição ou uma parte terceira, **deixando** a parte remanescente da CCP cessar as suas atividades e **ser** liquidada.
- (51) Quando os instrumentos de repartição das perdas e posições forem aplicados com o objetivo de restabelecer a viabilidade da CCP em situação de incumprimento de forma a permitir a continuidade das suas atividades, a resolução deve ser acompanhada pela substituição dos membros do Conselho de Administração, bem como pela subsequente reestruturação da CCP e das suas atividades, de modo a corrigir as causas da situação de incumprimento. Essa reestruturação deve ser realizada através da execução de um plano de reorganização do negócio .
- (52) Os instrumentos de repartição das perdas e posições devem ser aplicados para voltar a compensar a carteira da CCP, sustar perdas adicionais e obter recursos adicionais para ajudar a recapitalizar a CCP e a reconstituir os seus recursos pré-financiados. A fim de garantir a sua eficácia e a consecução do seu objetivo, tais instrumentos devem ser aplicáveis a um leque tão alargado quanto possível de contratos passíveis de dar origem a passivos não garantidos ou de descompensar a carteira da CCP em situação de incumprimento. Devem também prever a possibilidade de leiloar as posições das entidades incumpridoras junto dos restantes membros compensadores, aplicar novos fatores de desconto aos pagamentos, **a esses membros e respetivos clientes**, de margens de variação a efetuar, proceder a quaisquer reforços de capital **para efeitos de resolução** pendentes previstos nos planos de recuperação e outros especificamente afetados à autoridade de resolução **nas regras de funcionamento da CCP**, reduzir o valor dos instrumentos de capital e de dívida emitidos pela CCP ou de outros passivos não garantidos e converter quaisquer instrumentos de dívida em ações. **Se for considerado necessário para cumprir atempadamente os objetivos da resolução, minimizando simultaneamente os riscos para a estabilidade financeira e evitando a utilização de fundos públicos, as autoridades de resolução devem ter a possibilidade de rescindir parcial ou totalmente os contratos dos membros compensadores em situação de incumprimento, de linhas de produtos e da CCP.**
- (53) **Sem esquecer o impacto sobre a estabilidade financeira e como último recurso**, as autoridades de resolução devem **ponderar incluir apenas** parcialmente certos contratos da repartição das perdas em determinadas circunstâncias. Quando **esses instrumentos forem utilizados apenas parcialmente**, o nível de perda ou exposição aplicado aos outros contratos pode ser **alterado**, conquanto seja respeitado o princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação.
- (54) Quando os instrumentos de resolução forem aplicados para transferir as funções críticas ou as atividades viáveis de uma CCP para uma entidade sã, por exemplo um adquirente do setor privado ou uma CCP de transição, a parte remanescente da CCP deve ser liquidada num prazo adequado, tendo em conta qualquer necessidade de a CCP em situação de incumprimento prestar serviços ou apoio para permitir que o adquirente ou a CCP de transição assegure o exercício das atividades ou a prestação dos serviços adquiridos por via dessa transferência.
- (55) O instrumento de alienação da atividade deve permitir que as autoridades vendam a CCP ou partes das suas atividades a um ou mais adquirentes sem o consentimento dos acionistas. Quando aplicarem o instrumento de alienação de atividade, as autoridades devem promover a alienação da CCP em causa ou de parte das suas atividades num processo aberto, transparente e não discriminatório, tentando obter o melhor preço de venda possível.
- (56) Quaisquer receitas líquidas resultantes da transferência de ativos ou passivos da CCP objeto de resolução no quadro da aplicação do instrumento de alienação de atividade devem beneficiar a entidade remanescente em processo de liquidação. Quaisquer receitas líquidas resultantes da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP objeto de resolução no quadro da aplicação do instrumento de alienação de atividade devem beneficiar os acionistas. As receitas devem ser calculadas descontando os custos decorrentes da situação de incumprimento e do processo de resolução da CCP.
- (57) A fim de proceder à alienação da atividade em tempo oportuno e de assegurar a proteção da estabilidade financeira, a avaliação do adquirente de uma participação qualificada deve ser realizada em tempo útil, sem atrasar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (58) As informações relativas à promoção da alienação de uma CCP em situação de incumprimento e às negociações com os potenciais adquirentes antes da aplicação do instrumento de alienação de atividade assumirão quase certamente uma importância sistémica. A fim de assegurar a estabilidade financeira, importa que a divulgação pública dessas informações, exigida nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, possa ser diferida pelo tempo necessário para planear e estruturar a resolução da CCP em conformidade com os prazos permitidos ao abrigo do regime relativo ao abuso de mercado.
- (59) Na qualidade de CCP total ou parcialmente detida por uma ou mais autoridades públicas ou controlada pela autoridade de resolução, uma CCP de transição deverá ter por principal objetivo garantir a continuidade tanto da prestação dos serviços financeiros essenciais aos membros compensadores e clientes da CCP objeto de resolução como das suas atividades financeiras essenciais. A CCP de transição deve ser administrada de forma a viabilizar a continuidade das suas atividades e deve voltar a ser colocada no mercado quando as condições o permitirem ou ser liquidada, caso deixe de ser viável.
- (60) Caso todas as outras opções não existam na prática ou sejam manifestamente insuficientes para salvaguardar a estabilidade financeira, deve haver a possibilidade de uma participação do Estado sob a forma de apoio ao capital próprio ou de propriedade pública temporária, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, incluindo uma reestruturação das operações da CCP, seguida da recuperação **ao longo do tempo** dos fundos utilizados junto **dos participantes compensadores que beneficiam do apoio financeiro**. A aplicação de instrumentos públicos de estabilização não põe no entanto em causa o papel dos bancos centrais no fornecimento, **ao seu critério**, de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão, **e não deve ser considerada como suscetível de se concretizar. Esta medida deve ser de natureza temporária, pelo que é necessário estabelecer mecanismos exaustivos e credíveis que permitam recuperar num período de tempo adequado os fundos públicos disponibilizados.**
- (61) A fim de garantir a capacidade de uma autoridade **de resolução** para aplicar os instrumentos de repartição das perdas e posições aos contratos com entidades estabelecidas em países terceiros, as regras de funcionamento das CCP devem prever o reconhecimento dessa possibilidade.
- (62) As autoridades de resolução devem dispor de todos os poderes legais necessários que, em diferentes combinações, possam ser exercidos quando da aplicação dos instrumentos de resolução. Esses poderes devem incluir a possibilidade de transferir instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP em situação de incumprimento para outra entidade, nomeadamente outra CCP ou uma CCP de transição, de reduzir o valor ou extinguir instrumentos de propriedade, de reduzir o valor ou converter os passivos de uma CCP em incumprimento, de reduzir o valor das margens de variação, de fazer cumprir quaisquer obrigações vigentes de terceiros para com a CCP, nomeadamente reforços de capital **para efeitos de recuperação e de resolução — inclusive os previstos nas regras de funcionamento da CCP** – e repartições de posições, de rescindir parcial ou totalmente contratos da CCP, de substituir os membros da direção e de impor uma moratória temporária sobre o pagamento de créditos. A CCP e os membros do seu conselho de administração e direção devem responder, nos termos do direito civil ou penal do Estado-Membro, pela sua responsabilidade na situação de incumprimento pela CCP.
- (63) O quadro de resolução deve incluir requisitos processuais que assegurem que as medidas de resolução sejam adequadamente notificadas e divulgadas ao público. No entanto, dada a provável sensibilidade das informações obtidas pelas autoridades de resolução e pelos seus consultores profissionais durante o processo de resolução, essas informações devem ser objeto de um regime de confidencialidade eficaz até à divulgação da decisão de resolução. É necessário atentar na possibilidade de as informações sobre o teor e os pormenores dos planos de recuperação e resolução e os resultados de quaisquer avaliações desses planos poderem ter efeitos de grande alcance, nomeadamente nas empresas em causa. Presume-se que qualquer informação fornecida a propósito de uma decisão antes de esta ser tomada, quer seja sobre o cumprimento das condições para a resolução, a aplicação de um instrumento específico ou qualquer ação no quadro desse processo, terá efeitos sobre os interesses público e privado

(1) Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

visados pela ação. Contudo, a informação de que a autoridade de resolução está a examinar uma determinada CCP poderá ser suficiente para gerar efeitos negativos sobre essa CCP. Por conseguinte, é necessário assegurar a existência de mecanismos adequados para manter a confidencialidade dessas informações e nomeadamente do teor e pormenores dos planos de resolução e dos resultados de qualquer avaliação realizada nesse contexto.

- (64) As autoridades de resolução devem dispor de poderes complementares para garantir a eficácia da transferência de instrumentos de propriedade ou instrumentos da dívida, bem como de ativos, direitos e passivos. Sob reserva das salvaguardas previstas, esses poderes devem permitir eliminar os direitos de terceiros sobre os instrumentos ou ativos transferidos, fazer cumprir contratos e assegurar a continuidade dos mecanismos em relação ao destinatário dos ativos e instrumentos de propriedade transferidos. Todavia, o direito de rescisão do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores não deve ser afetado. Também não deve ser afetado o direito de uma parte rescindir um contrato com uma CCP objeto de resolução, ou com uma entidade do grupo da mesma, por motivos que não tenham a ver com a resolução da CCP em situação de incumprimento. As autoridades de resolução devem dispor de poderes complementares para exigir que a CCP remanescente, a liquidar ao abrigo de um processo normal de insolvência, preste os serviços necessários para permitir que a CCP para a qual são transferidos os ativos, contratos ou instrumentos de propriedade em virtude da aplicação do instrumento de alienação de atividade ou do instrumento da CCP de transição prossiga as suas atividades.
- (65) Em conformidade com o artigo 47.º da Carta, as partes em questão têm direito a um processo conforme com regras processuais adequadas e a um recurso efetivo contra as medidas que as afetem. Por conseguinte, as decisões adotadas pelas autoridades de resolução devem ser passíveis de recurso, **por motivos substantivos, se tiverem sido arbitrárias e não razoáveis no momento em que foram tomadas, com base nas informações então prontamente disponíveis.**
- (66) As medidas de resolução tomadas pelas autoridades nacionais de resolução podem requerer avaliações económicas complexas e uma grande margem de discricionariedade. As autoridades nacionais de resolução estão especificamente dotadas das competências necessárias para realizar estas avaliações e determinar a aplicação apropriada dessa margem de discricionariedade. Assim, importa assegurar que as avaliações económicas realizadas pelas autoridades nacionais de resolução nesse contexto sejam utilizadas pelos tribunais nacionais como base para a análise das medidas de gestão de crises em causa.
- (67) A fim de cobrir as situações de urgência extrema, e visto que a suspensão de qualquer decisão das autoridades de resolução poderá impedir a continuidade de funções críticas, é necessário prever que a interposição de um recurso não possa resultar na suspensão automática dos efeitos da decisão contestada e que a decisão da autoridade de resolução seja imediatamente executória.
- (68) Além disso, caso tal seja necessário para proteger os terceiros que, agindo de boa-fé, tenham adquirido ativos, contratos, direitos e passivos da CCP objeto de resolução, na sequência do exercício dos poderes de resolução por parte das autoridades, e a fim de garantir a estabilidade dos mercados financeiros, o direito de recurso não deve afetar quaisquer atos administrativos subsequentes nem transações concluídas com base na decisão anulada. Nesses casos, as vias de recurso em relação a uma decisão indevida devem, por conseguinte, limitar-se à atribuição de uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelas pessoas afetadas.
- (69) Atendendo a que as medidas de resolução podem ter de ser adotadas com caráter de urgência devido a graves riscos para a estabilidade financeira no Estado-Membro e na União, qualquer procedimento nos termos da legislação nacional relacionado com a necessidade de aprovação judicial ex ante de uma medida de gestão de crises e a apreciação que o tribunal fizer desse tipo de pedidos deverão ser rápidos. Tal não prejudica o direito que assiste às partes interessadas de recorrerem ao tribunal solicitando a suspensão da decisão durante um período limitado após a adoção da medida de gestão de crises por parte da autoridade de resolução.
- (70) Para que a resolução seja eficaz, e nomeadamente para evitar conflitos jurisdicionais, é conveniente que não sejam iniciados ou continuados processos de insolvência em relação à CCP em situação de incumprimento enquanto a autoridade de resolução estiver a exercer os seus poderes de resolução ou a aplicar os instrumentos de resolução, exceto por iniciativa ou com o consentimento da autoridade de resolução. Será útil e necessário suspender, por um período limitado, determinadas obrigações contratuais para que a autoridade de resolução disponha de tempo suficiente para aplicar os instrumentos de resolução. Porém, tal não deve aplicar-se às obrigações de uma CCP em situação de incumprimento para com os sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³, **incluindo** outras contrapartes centrais e bancos centrais. A Diretiva 98/26/CE reduz o risco associado à participação em sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, nomeadamente através da redução de perturbações em caso de insolvência de um participante desse sistema. A fim de assegurar que

Quarta-feira, 27 de março de 2019

tais salvaguardas se apliquem devidamente em situações de crise, mantendo ao mesmo tempo uma segurança apropriada para os operadores de sistemas de pagamentos e de valores mobiliários e outros participantes no mercado, uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução não deve ser considerada um processo de insolvência na aceção da Diretiva 98/26/CE, desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato continuem a ser realizadas. Contudo, a exploração de um sistema designado nos termos da Diretiva 98/26/CE ou o direito a garantias constituídas nos termos dessa mesma diretiva não devem ser postos em causa.

- (71) A fim de assegurar que as autoridades de resolução, ao transferirem ativos e passivos para um adquirente do setor privado ou para uma CCP de transição, disponham de um período adequado para identificar os contratos que devem ser transferidos, poderá justificar-se impor restrições proporcionadas aos direitos das contrapartes no que se refere à cessação, antecipação ou qualquer outra forma de rescisão de contratos financeiros antes de a transferência ser efetuada. Essas restrições seriam necessárias para permitir às autoridades obter uma imagem realista do balanço da CCP em situação de incumprimento, sem as alterações no respetivo valor e âmbito que decorreriam do exercício alargado dos direitos de resolução. A fim de interferir o mínimo possível nos direitos contratuais das contrapartes, a restrição dos direitos de rescisão só deve aplicar-se em relação à medida de prevenção de crises ou à medida de resolução, incluindo a ocorrência de qualquer evento diretamente ligado à aplicação de tal medida, sem prejuízo dos direitos de rescisão decorrentes de qualquer outro incumprimento, nomeadamente o não pagamento ou a não entrega de uma margem.
- (72) A fim de preservar os acordos legítimos do mercado de capitais em caso de transferência de parte, mas não da totalidade, dos ativos, contratos, direitos e passivos de uma CCP em situação de incumprimento, importa prever salvaguardas para evitar a divisão dos passivos, direitos e contratos associados entre si, consoante o caso. Essa restrição a determinadas práticas relativas a contratos associados entre si e às garantias conexas deve ser alargada aos contratos com uma mesma contraparte abrangidos por acordos de garantia, acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, convenções de compensação recíproca, convenções de compensação e de novação com vencimento antecipado e acordos de financiamento estruturado. Sempre que as salvaguardas forem aplicadas, as autoridades de resolução devem procurar transferir todos os contratos associados entre si no âmbito de um acordo com garantias, ou manter todos esses contratos na CCP remanescente em situação de incumprimento. Estas salvaguardas deverão garantir que o tratamento em termos de capital regulamentar das exposições cobertas por uma convenção de compensação e de novação para efeitos da Diretiva 2013/36/UE só seja minimamente afetado.
- (73) Há CCP da UE que prestam serviços a membros compensadores e clientes estabelecidos em países terceiros e CCP de países terceiros que prestam serviços a membros compensadores e clientes estabelecidos na UE. A resolução efetiva de CCP que operem a nível internacional exige que as autoridades dos Estados-Membros e de países terceiros cooperem entre si. Para este efeito, a ESMA deve emitir orientações sobre o conteúdo relevante dos acordos de cooperação a celebrar com as autoridades de países terceiros. Estes acordos de cooperação devem assegurar a eficácia do planeamento, da tomada de decisões e da coordenação no que respeita às CCP que operam a nível internacional. As autoridades de resolução nacionais devem reconhecer e fazer aplicar os processos de resolução de países terceiros em determinadas circunstâncias. A cooperação deve igualmente abranger as filiais de CCP da União ou de países terceiros, bem como os respetivos membros compensadores e clientes.
- (74) A fim de garantir uma harmonização coerente e uma proteção adequada dos participantes no mercado em toda a União, a Comissão deve adotar projetos de normas técnicas de execução elaborados pela ESMA por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, para especificar o conteúdo dos mecanismos e procedimentos por escrito para o funcionamento dos colégios de resolução, o conteúdo dos planos de resolução e os elementos pertinentes para a realização das avaliações.
- (75) A Comissão deve poder suspender qualquer obrigação de compensação estabelecida nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na sequência de um pedido da autoridade de resolução de uma CCP em fase de resolução ou da autoridade competente de um membro compensador de uma CCP em fase de resolução, bem como de um parecer não vinculativo da ESMA, relativamente a determinadas categorias de derivados OTC compensados por uma CCP objeto de resolução. A decisão de suspensão apenas deve ser adotada se for necessária para preservar a estabilidade financeira e a confiança dos mercados, em especial para evitar efeitos de contágio e impedir que as contrapartes e os investidores assumam exposições elevadas e incertas aos riscos perante uma CCP. Para adotar a sua decisão, a Comissão deve ter em conta os objetivos da resolução e os critérios enunciados no Regulamento (UE) n.º 648/2012 para sujeitar os derivados OTC à obrigação de compensação, no que respeita aos derivados OTC aos quais seja aplicável a obrigação objeto do pedido de suspensão. A suspensão deve ter caráter temporário, com possibilidade de prorrogação. De igual modo, o papel do comité de risco da CCP, tal como estabelecido no

Quarta-feira, 27 de março de 2019

artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deve ser reforçado para incentivar ainda mais a CCP a gerir os seus riscos de forma prudente e a aumentar a sua capacidade de resistência. Os membros do comité de risco devem poder informar a autoridade competente sempre que a CCP não seguir o parecer desse comité, e os representantes dos membros compensadores e dos clientes com assento no comité de risco devem poder utilizar as informações fornecidas para acompanhar as suas exposições à CCP, em conformidade com as salvaguardas em matéria de confidencialidade. Por último, as autoridades de resolução das CCP devem também ter acesso a todas as informações necessárias conservadas pelos repositórios de transações. O Regulamento (UE) n.º 648/2012 e o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ devem por conseguinte ser alterados em conformidade.

- (76) A fim de assegurar a representação das autoridades de resolução das CCP em todas as instâncias relevantes e que a ESMA disponha de todos os conhecimentos especializados para exercer as atribuições relacionadas com a recuperação e resolução de CCP, o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 deve ser alterado de modo a incluir as autoridades nacionais de resolução de CCP no conceito de autoridades competentes estabelecido no referido regulamento.
- (77) A fim de preparar as decisões da ESMA em relação às funções que lhe sejam atribuídas no contexto da elaboração de projetos de normas técnicas relativas às avaliações ex ante e ex post e aos colégios e planos de resolução, bem como de orientações sobre as condições para a resolução e a mediação com carácter vinculativo, e a fim de assegurar a plena participação da EBA e dos seus membros na preparação das referidas decisões, a ESMA deverá criar um Comité de Resolução interno e convidar as autoridades competentes relevantes da EBA a nele participarem na qualidade de observadores.
- (78) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os direitos, liberdades e princípios consagrados, em especial, na Carta, nomeadamente o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial e os direitos de defesa.
- (79) Ao adotarem decisões ou medidas nos termos do presente regulamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução deverão ter sempre em devida conta o impacto dessas decisões e medidas na estabilidade financeira e na situação económica **de outras jurisdições**, e deverão ter em consideração a importância de qualquer membro compensador para o setor financeiro e para a economia **das jurisdições** em que esse membro compensador esteja estabelecido.
- (80) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a harmonização das regras e dos processos de resolução das CCP, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos efeitos da situação de insolvência de qualquer CCP no conjunto da União, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo,
- (81) A fim de evitar incoerências entre as disposições relativas à recuperação e resolução das CCP e o quadro jurídico que rege a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, convém diferir a aplicação do presente regulamento até à data a partir da qual os Estados-Membros devam aplicar as medidas de transposição da [SP: Inserir referência à diretiva que altera a Diretiva 2014/59/UE].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução das contrapartes centrais (CCP) autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, bem como regras relativas aos acordos com países terceiros no domínio da recuperação e resolução das CCP.

(1) Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «CCP», uma CCP na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 2) «Colégio de resolução», o colégio estabelecido nos termos do artigo 4.º;
- 3) «Autoridade de resolução», uma autoridade designada ■ nos termos do artigo 3.º;
- 4) «Instrumento de resolução», um instrumento de resolução referido no artigo 27.º, n.º 1;
- 5) «Poder de resolução», um poder referido no artigo 48.º;
- 6) «Objetivos da resolução», os objetivos da resolução estabelecidos no artigo 21.º;
- 7) «Autoridade competente», uma autoridade designada ■ nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 7-A) **«Evento com incumprimento», situação na qual um ou mais membros compensadores não cumprem as suas obrigações financeiras em relação à CCP;**
- 7-B) **«Incumprimento»: situação na qual a CCP incorre numa por qualquer razão que não o incumprimento de um membro compensador, como falhas comerciais, de custódia, de investimento, de ordem jurídica ou operacional ou fraude, incluindo perdas decorrentes de ciberataques ou défices de liquidez não cobertos;**
- 8) «Plano de resolução», um plano de resolução de uma CCP elaborado nos termos do artigo 13.º;
- 9) «Medida de resolução», a aplicação de um instrumento de resolução ou o exercício de um ou mais poderes de resolução, **uma vez reunidas as condições de resolução enunciadas no artigo 22.º;**
- 10) «Membro compensador», um membro compensador na aceção do artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 11) «Instituição de crédito», uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 12) «CCP de um país terceiro», uma CCP cuja sede se encontra estabelecida num país terceiro;
- 13) «Acordo de compensação recíproca», um acordo nos termos do qual dois ou mais créditos ou obrigações entre uma CCP objeto de resolução e uma contraparte podem ser compensados entre si;
- 14) «Infraestrutura do mercado financeiro» (IMF), uma contraparte central, uma central de depósito de títulos, um repositório de transações, um sistema de pagamento ou outro sistema definido e designado por um Estado-Membro nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE;
- 15) «Cliente», um cliente na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 15-A) **«O-SII», outras autoridades de importância sistémica, como referido no artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE;**
- 16) «CCP interoperável», uma CCP **que tenha** celebrado um acordo de interoperabilidade **nos termos** do título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012;

■

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 18) «Plano de recuperação», um plano de recuperação elaborado e atualizado por uma CCP nos termos do artigo 9.º;
- 19) «Conselho de Administração», o órgão de administração ou de supervisão, ou ambos, constituído nos termos da lei nacional das sociedades, de acordo com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 20) «Colégio *de supervisão*», o colégio referido no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, **com a participação do Conselho Único de Resolução (CUR)**;
- 21) «Capital», o capital **como definido no artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) n.º 648/2012**;
- 22) «Cascata em caso de insolvência», a cascata em caso de insolvência na aceção do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 23) «Funções críticas», as atividades, serviços ou operações prestados a terceiros externos à CCP cuja interrupção pode dar origem à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira num ou em vários Estados-Membros, devido à dimensão, à quota de mercado, ao grau de interligação externa e interna, à complexidade ou às atividades transfronteiriças de uma CCP ou de um grupo, com especial destaque para as possibilidades de substituição de tais atividades, serviços ou operações;
- 24) «Grupo», **um grupo como definido no artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 648/2012**;
- 25) «IMF ligada», uma CCP **interoperável** ou outra IMF **ou uma CCP** com a qual a CCP tenha estabelecido mecanismos contratuais;
- 26) «Apoio financeiro público **■**», um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, ou qualquer outro apoio financeiro público a nível supranacional, que, quando concedido a nível nacional, constitua um auxílio estatal, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma CCP ou de um grupo do qual uma CCP faz parte;
- 27) «Contratos financeiros», os contratos e acordos enunciados no artigo 2.º, n.º 1, ponto 100, da Diretiva 2014/59/UE;
- 28) «Processos normais de insolvência», processos coletivos de insolvência que determinam a inibição parcial ou total de um devedor e a nomeação de um liquidatário ou de um administrador, normalmente aplicáveis às CCP ao abrigo do direito nacional e que tanto podem ser específicos para essas instituições ou geralmente aplicáveis a quaisquer pessoas singulares ou coletivas;
- 29) «Instrumentos de propriedade», ações, outros instrumentos que conferem direitos de propriedade, instrumentos convertíveis em ações ou que conferem o direito de adquirir ações ou outros instrumentos de propriedade, e instrumentos que representam interesses em ações ou outros instrumentos de propriedade;
- 30) «Autoridade macroprudencial nacional designada», a autoridade encarregada da condução da política macroprudencial a que se refere a recomendação B1 da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), de 22 de dezembro de 2011, sobre o mandato macroprudencial das autoridades nacionais (ESRB/2011/3);
- 31) «Fundo de proteção», um fundo de proteção mantido por uma CCP nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 32) «Recursos pré-financiados», recursos detidos por e à livre disposição da pessoa coletiva em causa;
- 33) «Direção», a pessoa ou pessoas que dirigem efetivamente as atividades da CCP e o ou os membros executivos do Conselho de Administração;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 34) «Repositório de transações», um repositório de transações na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, ou do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- 35) «Quadro da União em matéria de auxílios estatais», o quadro estabelecido pelos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e os regulamentos e todos os atos da União, incluindo orientações, comunicações e avisos, elaborados ou adotados nos termos do artigo 108.º, n.º 4, ou do artigo 109.º do TFUE;
- 36) «Instrumentos de dívida», obrigações e outros títulos de dívida negociável não garantida, instrumentos que originam ou reconhecem uma dívida e instrumentos que conferem direitos a adquirir instrumentos de dívida;
- 37) «Reforço de capital para efeitos da resolução», um pedido de disponibilidades em dinheiro a fornecer pelos membros compensadores à CCP, em complemento dos recursos pré-financiados, com base nos poderes estatutários conferidos a uma autoridade de resolução nos termos do artigo 31.º **e como estabelecido nas regras de funcionamento da CCP**;
- 38) «Reforços de capital **de recuperação**», pedidos de disponibilidades em dinheiro a fornecer pelos membros compensadores à CCP, em complemento dos recursos pré-financiados, com base em mecanismos contratuais previstos nas regras de funcionamento da CCP;
- (39) «Poderes de transferência», os poderes especificados no artigo 48.º, n.º 1, alíneas c) e d), para transferir ações, outros instrumentos de propriedade, instrumentos de dívida, ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou qualquer combinação desses elementos, de uma CCP objeto de resolução para um destinatário;
- 40) «Derivado», um derivado na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- 41) «Convenção de compensação e de novação», um acordo ao abrigo do qual determinados créditos ou obrigações podem ser convertidos num único crédito líquido, incluindo as convenções de compensação e de novação com vencimento antecipado (*close-out netting agreements*) nos termos das quais, caso ocorra uma situação que desencadeie a execução (independentemente da forma como esteja definida e do lugar onde esteja definida), as obrigações das partes são antecipadas passando a ser imediatamente devidas ou são extintas e, em qualquer dos casos, convertidas num único crédito líquido, ou por ele substituídas, incluindo as cláusulas de compensação com vencimento antecipado (*close-out netting provisions*) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea n), subalínea i), da Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e a compensação na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 98/26/CE;
- 42) «Medida de prevenção de crises», o exercício dos poderes para exigir que uma CCP tome medidas no sentido de corrigir deficiências no seu plano de recuperação nos termos do artigo 10.º, n.ºs 8 e 9, o exercício dos poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos do artigo 17.º, ou a aplicação de uma medida de intervenção precoce nos termos do artigo 19.º;
- 43) «Direito de resolução», o direito de resolver um contrato, o direito de antecipação, liquidação, compensação ou novação de obrigações ou qualquer outra disposição similar que suspenda, altere ou extinga uma obrigação de uma das partes do contrato ou uma disposição que evite a criação de uma obrigação resultante do contrato que ocorreria na falta dessa disposição;
- 44) «Acordo de garantia financeira com transferência de titularidade», um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2002/47/CE;

(1) Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).

(2) Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 45) «Obrigação coberta», um instrumento tal como referido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- 46) «Processo de resolução de um país terceiro», uma medida prevista pela lei de um país terceiro para gerir as situações de incumprimento por uma CCP de um país terceiro comparável, em termos de objetivos e de resultados antecipados, às medidas de resolução previstas no presente regulamento;
- 47) «Autoridades nacionais relevantes», as autoridades de resolução, as autoridades competentes ou os ministérios competentes designados em conformidade com o presente regulamento ou nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE ou outras autoridades dos Estados-Membros com competências em matéria de ativos, direitos, obrigações ou passivos das CCP de países terceiros que prestem serviços de compensação na sua jurisdição;
- 48) «Autoridade relevante de um país terceiro», uma autoridade de um país terceiro que exerce funções semelhantes às das autoridades de resolução ou das autoridades competentes nos termos do presente regulamento.

TÍTULO II

AUTORIDADES, COLÉGIO DE RESOLUÇÃO E PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

AUTORIDADES DE RESOLUÇÃO, COLÉGIOS DE RESOLUÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO

Artigo 3.º

Designação das autoridades de resolução e dos ministérios competentes

1. Os Estados-Membros ***onde esteja estabelecida uma CCP designam, e os Estados-Membros onde não esteja estabelecida uma CCP podem designar*** uma ou mais autoridades de resolução habilitadas a aplicar os instrumentos de resolução e a exercer os poderes de resolução previstos no presente regulamento.

As autoridades de resolução são bancos centrais nacionais, ministérios competentes, autoridades públicas administrativas ou outras autoridades investidas de poderes públicos administrativos.

2. As autoridades de resolução devem dispor dos conhecimentos especializados, dos recursos e da capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e exercer os seus poderes com a rapidez e a flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução.

3. Caso uma autoridade de resolução designada nos termos do n.º 1 tenha a seu cargo outras funções, ***deve ser garantida*** a independência operacional ***efetiva, incluindo em termos de pessoal e cadeias hierárquicas separadas e do processo de tomada de decisão*** dessa autoridade de resolução, ***nomeadamente a sua independência em relação à autoridade competente designada nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e em relação à autoridade competente e à autoridade de resolução dos membros compensadores referidas no artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, e devem ser estabelecidas e demonstrar a contento da ESMA*** todas as disposições necessárias para evitar conflitos de interesses entre as funções confiadas à autoridade de resolução nos termos do presente regulamento e todas as outras funções que lhe sejam confiadas.

Os requisitos constantes do primeiro parágrafo não impedem quer as cadeias hierárquicas de convergirem ao nível mais elevado de uma organização que integra diversas autoridades, quer o pessoal de, em circunstâncias previamente definidas, ser destacado de uma autoridade para outra com vista a satisfazer temporariamente volumes de trabalho elevados.

4. ■ A autoridade de resolução adota e publica as regras internas que asseguram a separação organizativa referida no primeiro parágrafo, incluindo as regras relativas ao sigilo profissional e ao intercâmbio de informações entre as diferentes áreas funcionais.

5. Os Estados-Membros designam um único ministério responsável pela execução das funções atribuídas ao ministério competente nos termos do presente regulamento.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. A autoridade de resolução deve informar **atempadamente** o ministério competente das decisões adotadas nos termos do presente regulamento.
7. Caso as decisões a que se refere o n.º 6 tenham um impacto orçamental direto, a autoridade de resolução deve obter a aprovação **necessária**, **como estipulado** na legislação nacional.
8. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) das autoridades de resolução designadas nos termos do n.º 1.
- 9.
10. A ESMA publica uma lista das autoridades de resolução e das autoridades de contacto notificadas nos termos do n.º 8.

Artigo 4.º

Colégios de resolução

1. A autoridade de resolução da CCP estabelece, gere e preside a um colégio de resolução para exercer as atribuições referidas nos artigos 13.º, 16.º e 17.º e assegurar a cooperação e a coordenação com as autoridades de resolução de países terceiros.

Os colégios de resolução estabelecem um enquadramento para o exercício das seguintes funções pelas autoridades de resolução e outras autoridades relevantes:

- a) Proceder a um intercâmbio de informações pertinentes para a elaboração dos planos de resolução **para avaliar o grau de interligação da CCP e dos seus participantes, juntamente com outros bancos centrais de interesse**, para a aplicação de medidas preparatórias e preventivas e para efeitos da resolução;
- b) **Avaliar** planos de resolução nos termos do artigo 13.º;
- c) Avaliar a resolubilidade de uma CCP nos termos do artigo 16.º;
- d) Identificar, reduzir e eliminar os impedimentos à resolubilidade das CCP nos termos do artigo 17.º;
- e) Coordenar a comunicação pública em relação às estratégias e regimes de resolução;

e-A) Trocar planos de recuperação e de resolução dos membros compensadores e avaliar o potencial impacto e o grau de interligação com a CCP;

2. São membros do colégio de resolução:

- a) A autoridade de resolução da CCP;
- b) A autoridade competente da CCP;
- c) As autoridades competentes e as autoridades de resolução dos membros compensadores a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- d) As autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- e) As autoridades competentes e as autoridades de resolução das CCP a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- f) As autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- g) Os membros do SEBC a que se refere o artigo 2.º, n.º 8, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- h) Os bancos centrais **emissores** a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- i) A autoridade competente da empresa-mãe, caso se aplique o artigo 11.º, n.º 1;
- ia) **As autoridades competentes encarregadas da supervisão das O-SII referidas no artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- j) O ministério competente, caso a autoridade de resolução a que se refere a alínea a) não seja esse ministério competente;
- k) A ESMA;
- l) A Autoridade Bancária Europeia (EBA).

3. A ESMA, a EBA **e as autoridades competentes encarregadas da supervisão das O-SII** não têm direitos de voto nos colégios de resolução.

4. As autoridades competentes e de resolução dos membros compensadores estabelecidos em países terceiros e as autoridades competentes e de resolução das CCP de países terceiros com os quais a CCP tenha celebrado acordos de interoperabilidade podem ser convidadas a participar no colégio de resolução na qualidade de observadores. A sua participação fica subordinada à condição de as referidas autoridades serem objeto de requisitos de confidencialidade equivalentes, no parecer do presidente do colégio **de resolução**, aos estabelecidos no artigo 71.º.

A participação de autoridades de países terceiros no colégio de resolução **pode** limitar-se à discussão das questões **específicas** de execução a nível transfronteiriço, **que podem incluir**, designadamente:

- a) A execução eficaz e coordenada das medidas de resolução, nomeadamente em conformidade com os artigos 53.º e 75.º;
- b) A identificação e eliminação de eventuais impedimentos à eficácia das medidas de resolução que possam decorrer de legislações divergentes que regulamentem os acordos de garantia, convenções de compensação e de novação, convenções de compensação recíproca e diferentes poderes ou estratégias de recuperação e resolução;
- c) A identificação e coordenação de quaisquer novos requisitos necessários em matéria de licenciamento, reconhecimento ou autorização, tendo em conta a necessidade de as medidas de resolução serem adotadas de forma atempada;
- d) A eventual suspensão de qualquer obrigação de compensação aplicável às categorias de ativos pertinentes afetadas pela resolução da CCP nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou de qualquer disposição equivalente do direito nacional do país terceiro em causa;
- e) A eventual influência dos diferentes fusos horários sobre a hora de fecho das operações aplicável no que respeita ao fim da negociação.

5. Cabe ao presidente do colégio de resolução desempenhar as seguintes funções:

- a) Estabelecer por escrito os mecanismos e procedimentos de funcionamento do colégio de resolução, após consulta dos outros membros do colégio de resolução;
- b) Coordenar todas as atividades do colégio de resolução;
- c) Convocar e presidir a todas as reuniões do colégio de resolução;
- d) Manter todos os membros do colégio de resolução plena e antecipadamente informados sobre a organização das reuniões, as principais questões a debater nas mesmas e os pontos a considerar para efeitos dos debates;
- e) Decidir se e quais autoridades de resolução serão convidadas a participar em determinadas reuniões do colégio de resolução em conformidade com o n.º 4;
- f) Coordenar o intercâmbio em tempo útil de todas as informações pertinentes entre os membros do colégio de resolução;
- g) Manter todos os membros do colégio de resolução antecipadamente informados sobre as decisões e os resultados das reuniões;

g-A) Certificar-se de que os membros do colégio trocam as informações relevantes em tempo útil no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de assegurar um funcionamento uniforme e coerente dos colégios de resolução em toda a União, a ESMA redige projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar o conteúdo dos mecanismos e procedimentos escritos relativos ao funcionamento dos colégios de resolução a que se refere o n.º 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Para efeitos da elaboração das normas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA deve ter em conta as disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão ⁽¹⁾, bem como do capítulo 6, secção 1, do Regulamento Delegado (UE) XXX/2016 da Comissão, que complementa a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação adotadas com base no artigo 88.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE ⁽²⁾.

A ESMA deve apresentar à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até [SP: inserir data de 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 6 em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 5.º

Comité de Resolução da ESMA

1. A ESMA cria um comité de resolução nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 para efeitos da preparação das decisões que lhe são confiadas pelo presente regulamento, exceto no que respeita às decisões a adotar nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

O comité de resolução fomenta **também** a elaboração e a coordenação dos planos de resolução **e elabora estratégias** para a resolução de CCP em risco de incumprimento.

2. O comité de resolução é composto pelas autoridades designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

As autoridades a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, subalíneas i) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 **e as autoridades competentes encarregadas da supervisão das O-SII** são convidadas a participar no comité de resolução na qualidade de observadores.

2-A. A ESMA avaliará os mecanismos de recuperação e resolução das CCP em toda a União quanto aos efeitos globais sobre a estabilidade financeira da União através de testes de esforço regulares e de exercícios de simulação de crises no que diz respeito a situações de esforço ao nível sistémico. No exercício desta função, a ESMA deve assegurar a coerência com as avaliações da capacidade de resistência de cada CCP efetuadas nos termos do Capítulo XII do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 no que diz respeito à frequência e conceção dos testes e cooperar estreitamente com os colégios de supervisão estabelecidos nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, o CERS e as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o BCE, no exercício das suas funções no âmbito de um mecanismo único de supervisão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, e as autoridades nacionais competentes responsáveis pela supervisão das CCP. Em domínios nos quais estes mecanismos se revelam insuficientes em resultado destes testes de esforço exaustivos, a instituição ou instituições responsáveis terão de resolver as deficiências e submeter novamente os seus mecanismos a mais um ciclo de testes de esforço, no prazo de seis meses após a realização dos testes anteriores.

3. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA coopera com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e com a EBA no âmbito do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão criado pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e pelo artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

4. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA assegura uma separação organizativa entre o comité de resolução e as outras funções referidas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão, de 28 de maio de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 244 de 13.9.2013, p. 19).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º ... da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução, C(2016)1691 [Nota ao Serviço das Publicações — inserir número do regulamento delegado]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 6.º

Cooperação entre autoridades

1. As autoridades competentes, as autoridades de resolução **e a ESMA** cooperam estreitamente na preparação, planeamento e, **na medida do possível**, aplicação das decisões de resolução. **Em particular, a autoridade de resolução e outras autoridades pertinentes — incluindo a ESMA, as autoridades de resolução designadas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2014/59/UE e as autoridades competentes e as autoridades de IMF ligadas — devem cooperar e comunicar com eficácia no quadro da recuperação para permitir que a autoridade de resolução atue em tempo útil.**
2. As autoridades competentes e as autoridades de resolução cooperam com a ESMA para efeitos do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

As autoridades competentes e as autoridades de resolução prestam sem demora à ESMA todas as informações necessárias ao exercício das suas funções em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

SECÇÃO II

TOMADA DE DECISÕES E PROCEDIMENTOS

Artigo 7.º

Princípios gerais respeitantes à tomada de decisões

Ao adotarem decisões e medidas nos termos do presente regulamento, as autoridades competentes, as autoridades de resolução e a ESMA têm em conta todos os seguintes princípios **e aspetos**:

- a) Deve ser assegurada **a eficácia e** a proporcionalidade de qualquer decisão ou medida relacionada com uma determinada CCP, tendo em conta pelo menos os seguintes fatores:
 - i) **a propriedade, a estrutura jurídica e organizacional da CCP, incluindo se for parte integrante de um grupo maior de IMF ou de outras instituições financeiras,**
 - ii) a natureza, dimensão e complexidade das atividades da CCP,
 - iii) **a natureza e a diversidade da** estrutura de filiação dos membros compensadores da CCP, **incluindo os membros compensadores, os seus clientes e outras contrapartes às quais esses membros compensadores e os seus clientes prestem serviços de compensação no quadro dessa CCP, em que aqueles podem ser identificados facilmente e sem demora,**
 - iv) o grau de interligação da CCP com outras infraestruturas dos mercados financeiros, outras instituições financeiras e com o sistema financeiro em geral,
 - v-A) **a eventualidade de a CCP proceder à compensação de qualquer contrato de derivados OTC englobados em qualquer classe de derivados OTC que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012,**
 - v-B) **a disponibilidade de outras CCP que possam atuar credível e viavelmente como substitutas para as funções críticas da CCP;**
 - vi) as consequências reais ou potenciais das infrações referidas no artigo 19.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 2;
- b) Ao adotarem medidas de intervenção precoce ou de resolução, **a fim de evitar o recurso a fundos públicos**, que as decisões devem ser adotadas de forma eficaz e os custos de resolução mantidos a um nível tão baixo quanto possível, **prevenindo em simultâneo a perturbação do mercado;**
- c) As decisões e as medidas devem ser adotadas atempadamente e com a devida urgência, quando necessário;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d) As autoridades de resolução, as autoridades competentes e outras autoridades devem cooperar entre si para assegurar que as decisões e as medidas sejam adotadas de forma coordenada e eficiente;
 - e) As funções e as responsabilidades das autoridades competentes de cada Estado-Membro devem ser claramente definidas;
 - f) Devem ser devidamente tidos em conta os interesses dos Estados-Membros onde a CCP presta serviços e nos quais os seus membros compensadores, clientes e quaisquer CCP interoperáveis estejam estabelecidos, em particular o impacto de qualquer decisão, medida ou ausência de medidas sobre a estabilidade financeira ou sobre os recursos orçamentais desses Estados-Membros ou da União no seu conjunto;
 - g) Devem ser devidamente tidos em conta os objetivos de equilibrar os interesses dos vários **membros compensadores, dos seus clientes** e dos credores, **em sentido mais lato, e das partes interessadas da CCP** nos Estados-Membros implicados e de evitar prejudicar ou proteger injustamente os interesses de determinados agentes em certos Estados-Membros, nomeadamente evitando uma repartição injusta dos encargos pelos Estados-Membros;
- g-A) O apoio financeiro público é evitado o mais possível e utilizado apenas como último recurso, e nas condições previstas no artigo 45.º, e não são criadas expectativas de apoio financeiro público;**
- h) Qualquer obrigação prevista no presente regulamento de consultar uma autoridade antes de adotar uma decisão ou uma medida deve incluir pelo menos a obrigação de consultar essa autoridade sobre os elementos da decisão ou da medida proposta que tenham ou possam ter:
 - i) efeitos sobre os membros compensadores, clientes ou IMF ligadas,
 - ii) impacto na estabilidade financeira do Estado-Membro no qual os membros compensadores, clientes ou IMF ligadas estão estabelecidos ou situados;
 - i) Os planos de resolução a que se refere o artigo 13.º devem ser cumpridos, exceto se um desvio em relação aos mesmos for necessário para melhor alcançar os objetivos da resolução;
 - j) Deve ser assegurada a transparência **relativamente às autoridades pertinentes** sempre que **possível, em particular quando** uma decisão ou medida proposta possa ter implicações na estabilidade financeira ou nos recursos orçamentais de qualquer **outra jurisdição ou outras partes, se for razoavelmente possível**;
 - k) Devem manter uma coordenação e uma cooperação tão estreitas quanto possível, também com o objetivo de reduzir o custo total da resolução;
 - l) Os efeitos económicos e sociais negativos de qualquer decisão, incluindo os impactos negativos sobre a estabilidade financeira, devem ser atenuados em todos os Estados-Membros e países terceiros nos quais a CCP preste serviços.

Artigo 8.º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades de resolução, as autoridades competentes **e a ESMA** devem trocar entre si, de forma espontânea e mediante pedido **e em tempo útil**, as informações relevantes para o exercício das respetivas atribuições nos termos do presente regulamento.
2. As autoridades de resolução só devem divulgar as informações confidenciais prestadas por uma autoridade de um país terceiro com a autorização prévia por escrito desta última.

As autoridades de resolução fornecem ao ministério competente todas as informações relativas a decisões ou medidas que exijam a notificação, a consulta ou a autorização desse ministério.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

TÍTULO III
PREPARAÇÃO

CAPÍTULO I
Planeamento da recuperação e da resolução

SECÇÃO 1
PLANEAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Artigo 9.º

Planos de recuperação

1. As CCP elaboram e atualizam um plano de recuperação **exaustivo e eficaz** que preveja a adoção de medidas **em caso de eventos de incumprimento e de eventos que não implicam incumprimento e de uma combinação das duas situações** para restabelecer a sua situação financeira **sem qualquer apoio financeiro público e para lhes permitir continuar a prestar serviços de compensação** no seguimento de uma deterioração significativa da mesma ou se existir um risco de incumprimento dos requisitos prudenciais que lhes são aplicáveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

1-A. O plano de recuperação deve distinguir claramente entre cenários, em particular, sempre que possível, por meio de secções distintas, com base em:

- a) **Eventos de incumprimento;**
- b) **Eventos que não implicam incumprimento;**

Os planos de recuperação devem incluir disposições sobre a forma como combinar as disposições previstas para os cenários referidos nas alíneas a) e b), caso ambos os cenários se verifiquem simultaneamente.

2. O plano de recuperação deve incluir um quadro de indicadores, **com base no perfil de risco da CCP**, que identifique as circunstâncias em que as medidas do plano de recuperação devem ser adotadas, **tendo em conta diferentes cenários**. Os indicadores, que podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, respeitam à situação financeira da CCP.

As CCP devem dispor de mecanismos adequados, **como uma estreita cooperação entre as autoridades competentes**, que permitam uma verificação periódica dos indicadores. **Além disso, devem informar a ESMA e as autoridades competentes sobre os resultados desta verificação.**

2-A. Até ..., [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA, em cooperação com o CERS, emite orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar a lista mínima dos indicadores de natureza qualitativa e quantitativa referidos no presente artigo, n.º 2, primeiro parágrafo.

3. As CCP **incluem, nas suas regras de funcionamento, disposições que definam os procedimentos que as mesmas devem seguir, quando, para atingir os objetivos do processo de recuperação, propuserem:**

- a) Adotar medidas previstas no seu plano de recuperação mesmo quando os indicadores pertinentes não estejam preenchidos;
- b) Abster-se de adotar medidas previstas no seu plano de recuperação mesmo quando os indicadores pertinentes estejam preenchidos.

3-A. Qualquer medida a adotar nos termos do n.º 3 requer a aprovação da autoridade competente.

4. **■** Se uma CCP pretender acionar o seu plano de recuperação, deve informar a autoridade competente **e a ESMA** sobre a natureza e a dimensão dos problemas que identificou, especificando todas as circunstâncias relevantes e indicando as medidas de recuperação ou outras que tenciona adotar para resolver a situação.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Se a autoridade competente considerar que uma medida de recuperação que a CCP tenciona adotar pode causar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, **não é provavelmente eficaz ou pode afetar de forma desproporcionada os clientes dos membros compensadores**, pode, **depois de informar a ESMA**, exigir à CCP que se abstenha de adotar essa medida.

5. A autoridade competente informa imediatamente a autoridade de resolução de qualquer notificação recebida nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, e de qualquer instrução posterior que tenha emitido nos termos do n.º 4, segundo parágrafo.

Caso seja informada em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, a autoridade competente restringe ou proíbe qualquer remuneração do capital próprio e dos instrumentos equiparados a capital próprio, tanto quanto possível, sem desencadear o incumprimento puto e simples, incluindo o pagamento de dividendos e de recompra de ações pela CCP, e pode restringir, proibir ou congelar quaisquer pagamentos à administração de remunerações variáveis, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE e com as Orientações da Autoridade Bancária Europeia EBA/GL/2015/22, de benefícios discricionários de pensão ou de indemnizações por cessação de funções.

6. As CCP **reveem e** atualizam, **se necessário**, os seus planos de recuperação pelo menos anualmente e após **qualquer** alteração da sua estrutura jurídica ou organizativa, das suas atividades ou da sua situação financeira, que possam ter efeitos significativos nos planos ou obrigar à sua alteração. As autoridades competentes podem exigir que as CCP atualizem os seus planos de recuperação com maior frequência.

7. Os planos de recuperação:

- a) **Não devem pressupor o acesso ou a obtenção de apoio financeiro público, assistência sob a forma de liquidez de emergência prestada por um banco central ou assistência sob a forma de liquidez de emergência prestada por um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxas de juro;**
- b) **Devem ter em conta os interesses de todas as partes que possam ser afetadas por esse plano, especificamente em relação aos membros compensadores e aos seus clientes diretos e indiretos; e**
- c) **Devem assegurar que os membros compensadores não tenham exposições ilimitadas perante a CCP.**

7-A. Os instrumentos de recuperação devem permitir:

- a) **Resolver perdas decorrentes de eventos que não implicam incumprimento;**
- b) **Resolver perdas decorrentes de eventos com incumprimento;**
- c) **Restabelecer uma carteira compensada no seguimento de um evento com incumprimento;**
- d) **Resolver défices de liquidez não cobertos; e**
- e) **Reconstituir os recursos financeiros da CCP, incluindo os seus fundos próprios, até ao nível suficiente para que a CCP cumpra as suas obrigações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e apoie o funcionamento ininterrupto e em tempo útil das funções essenciais da CCP.**

7-B. Os planos de recuperação devem contemplar uma série de cenários extremos, como o incumprimento de membros compensadores para além dos dois maiores e de outras CCP, relevantes para as condições específicas da CCP, incluindo a sua gama de produtos, o modelo de negócio e o quadro de governação em matéria de riscos e liquidez. Esta série de cenários deve incluir situações de esforço ao nível sistémico e situações de esforço específicas da CCP, tendo em conta o potencial impacto do contágio a nível nacional e transfronteiriço em caso de crise, bem como de crises simultâneas em vários mercados importantes.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

7-C. Até ..., [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA, em cooperação com o CERS, emite orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a fim de especificar a série de cenários a considerar para efeitos do disposto no primeiro parágrafo. Ao emitir as referidas orientações, a ESMA deve ter em conta, se necessário, o importante trabalho realizado a nível internacional no domínio dos testes de esforço para efeitos de supervisão das CCP e da recuperação de CCP. Deve tentar aproveitar, sempre que possível, as sinergias entre os testes de esforço para efeitos de supervisão e a modelação de cenários de recuperação.

7-D. Caso a CCP faça parte de um grupo e caso acordos contratuais de apoio da empresa-mãe, incluindo o financiamento dos requisitos de capital da CCP determinados em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 através de instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe, façam parte do plano de recuperação, este deve contemplar cenários em que esses acordos não possam ser respeitados.

7-E. O plano de recuperação deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma síntese dos principais elementos do plano e uma síntese da capacidade de recuperação global;
- b) Uma síntese das alterações significativas ocorridas na CCP desde a apresentação do último plano de recuperação;
- c) Um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como a CCP tenciona gerir eventuais reações negativas do mercado, atuando de forma tão transparente quanto possível;
- d) Um conjunto completo de medidas relativas ao capital, à repartição das perdas e à liquidez necessárias para assegurar ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira da CCP, nomeadamente para restabelecer a compensação da sua carteira e o seu capital e reconstituir os recursos pré-financiados necessários para que a CCP possa manter a sua viabilidade numa perspetiva de continuidade e continuar a prestar os seus serviços críticos nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão e do artigo 32.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão;
- e) Condições e procedimentos adequados para assegurar a aplicação atempada das medidas de recuperação, bem como um conjunto alargado de opções de recuperação, incluindo uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;
- f) Uma descrição pormenorizada de qualquer impedimento significativo à execução atempada e eficaz do plano, incluindo a consideração do impacto sobre os membros compensadores e clientes, nomeadamente nos casos em que os membros compensadores devam tomar medidas de acordo com os seus planos de recuperação, como referido nos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2014/59/UE, e, se for caso disso, sobre o resto do grupo;
- g) A identificação das funções críticas;
- h) Uma descrição pormenorizada dos processos para a determinação do valor e da viabilidade comercial das principais atividades, operações e ativos da CCP;
- i) Uma descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrado na estrutura de governação da CCP e se insere nas regras de funcionamento da CCP acordadas pelos membros compensadores, bem como das políticas e dos procedimentos que regulamentam a aprovação do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela sua preparação e execução;
- j) Mecanismos e medidas que incentivem os membros compensadores cumpridores a apresentar licitações competitivas nos leilões das posições de membros em situação de incumprimento;
- k) Mecanismos e medidas para garantir que a CCP tenha acesso adequado a fontes de financiamento de contingência, nomeadamente potenciais fontes de liquidez, uma avaliação das garantias disponíveis e uma avaliação da possibilidade de transferência de recursos ou liquidez entre linhas de negócio, de modo a assegurar que possa continuar a realizar as suas operações e a cumprir as suas obrigações na data de vencimento;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

l) *Mecanismos e medidas:*

- i) *para reduzir o risco;*
- ii) *para reestruturar contratos, direitos, ativos e passivos, incluindo:*
 - a) *A rescisão total ou parcial de contratos;*
 - b) *A redução do valor de quaisquer ganhos a pagar pela CCP aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e aos seus clientes;*
- iii) *para reestruturar linhas de negócio;*
- iv) *necessários para manter um acesso continuado às infraestruturas dos mercados financeiros;*
- v) *necessários para manter o funcionamento continuado dos processos operacionais da CCP, incluindo as infraestruturas e os serviços informáticos;*
- vi) *uma descrição das medidas ou estratégias de gestão para restabelecer a solidez financeira e o efeito financeiro previsto dessas medidas ou estratégias;*
- vii) *medidas preparatórias que a CCP adotou ou prevê adotar para facilitar a execução do plano de recuperação, nomeadamente as que forem necessárias para permitir uma recapitalização atempada da CCP, a recompensação da sua carteira e a reconstituição dos seus recursos pré-financiados, bem como para assegurar a respetiva força executória no contexto transfronteiriço; tais medidas incluem disposições aplicáveis a membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento para que efetuem uma contribuição mínima em numerário para a CCP até um montante equivalente à sua contribuição para o fundo de proteção da CCP;*
- viii) *um quadro de indicadores que identifique os aspetos em relação aos quais poderão ser tomadas as medidas adequadas referidas no plano.*
- ix) *quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que a CCP poderá solicitar, nas condições previstas no plano, o acesso às linhas de crédito dos bancos centrais e sobre a identificação dos ativos suscetíveis de ser considerados garantias segundo as condições dessas linhas de crédito dos bancos centrais;*
- x) *tendo em conta o disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, uma série de cenários de esforço extremos relacionados com as condições específicas da CCP, nomeadamente eventos sistémicos e situações de pressão específicas da pessoa coletiva e do grupo a que pertença, bem como situações de pressão específicas de membros compensadores da CCP ou, se for caso disso, de uma IMF ligada;*
- xi) *tendo em conta o disposto no artigo 34.º e no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, cenários causados tanto pelas situações de pressão ou de incumprimento de um ou mais dos seus membros como por outros motivos, nomeadamente perdas resultantes das atividades de investimento da CCP ou de problemas operacionais (incluindo ameaças externas graves às suas operações devido a uma perturbação externa, a um choque ou a um incidente de natureza cibernética).*

7-F. *Na sequência de uma situação de incumprimento, a CCP utiliza um montante adicional de recursos próprios consignados equivalente ao montante que é necessário utilizar nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, antes da utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 7-E, alínea l), do presente artigo. Se a autoridade competente considerar que os riscos que conduziram à perda estavam sob o controlo da CCP, pode exigir à CCP que utilize um montante mais elevado de recursos próprios consignados, a definir pela autoridade competente.*

7-G. *Na sequência de uma situação que não implique incumprimento, a CCP utiliza os recursos próprios consignados equivalentes a três vezes o montante que é necessário utilizar nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, antes da utilização dos instrumentos a que se refere o n.º 7-E, alínea l), do presente artigo e, para manter o processo estritamente incentivado, a CCP não deve recorrer ao fundo de proteção nem à cascata em caso de insolvência. Se a autoridade competente considerar que os riscos que conduziram à perda estavam fora do controlo da CCP, pode permitir que a CCP utilize um montante mais baixo de recursos próprios consignados, a definir pela autoridade competente.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

7-H. *Uma CCP, em concertação com a autoridade competente, utiliza os instrumentos referidos no n.º 7-E, alínea l), subalínea ii), apenas após terem sido efetuados reforços de capital num montante mínimo equivalente ao fundo de proteção da CCP, em conformidade com as condições referidas no n.º 7-E, alínea l), subalínea vii).*

7-I. *As autoridades competentes podem exigir às CCP a inclusão de informações adicionais nos seus planos de recuperação.*

8. O Conselho de Administração da CCP avalia, tendo em conta o parecer do comité de risco nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, e aprova o plano de recuperação antes de o apresentar à autoridade competente e à ESMA.

9. Os planos de recuperação são considerados parte das regras de funcionamento das CCP e **cabe às CCP e aos seus membros compensadores, no caso de disposições relativas aos seus clientes**, assegurar que as medidas previstas nos planos de recuperação tenham força executória permanente.

9-A. *As CCP publicam os elementos enumerados no n.º 7-E, alíneas a) a g). Os elementos enumerados nas alíneas h) a l) do mesmo número são publicados na medida em que exista interesse público na transparência desses elementos. Os membros compensadores garantem que quaisquer disposições que afetem os seus clientes lhes sejam devidamente comunicadas.*

9-B. *As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às medidas tomadas por uma CCP em conformidade com o seu plano de recuperação estabelecido ao abrigo do presente regulamento.*

Artigo 10.º

Avaliação dos planos de recuperação

1. As CCP **■** apresentam os seus planos de recuperação à autoridade competente **■**.
2. A autoridade competente transmite cada um dos planos, sem demora injustificada, ao colégio **de supervisão** e à autoridade de resolução.

No prazo de seis meses a contar da apresentação de cada plano, e em coordenação com o colégio **de supervisão** de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º, a autoridade competente analisa o plano de recuperação e avalia em que medida este preenche os requisitos estabelecidos no artigo 9.º.

3. Ao avaliar o plano de recuperação, a autoridade competente deve **consultar o CERS** e ter em consideração a estrutura de capital, a cascata em caso de insolvência, o nível de complexidade da estrutura organizativa e o perfil de risco da CCP, **incluindo em termos de riscos financeiros, operacionais e informáticos, as possibilidades de substituição das suas atividades**, bem como o impacto que a execução do plano de recuperação poderá ter sobre os membros compensadores, os seus clientes, os mercados financeiros servidos pela CCP e o sistema financeiro no seu conjunto. **A autoridade competente tem em devida consideração a questão de saber se o plano de recuperação assegura os incentivos adequados para que os proprietários da CCP e os membros compensadores e os seus clientes controlem o nível de risco que criam ou a que estão expostos no sistema. A autoridade competente incentiva o acompanhamento da assunção de riscos e das atividades de gestão dos riscos da CCP, bem como a maior participação possível no processo de gestão do incumprimento da CCP.**

3-A. *Ao avaliar o plano de recuperação, a autoridade competente só tem em conta os acordos de apoio da empresa-mãe como partes válidas do plano de recuperação nos casos em que esses acordos sejam contratualmente vinculativos.*

4. A autoridade de resolução analisa o plano de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade da CCP. **Caso sejam identificadas medidas deste tipo, a autoridade de resolução assinala-as à autoridade competente e dirige-lhe** recomendações sobre **as formas de fazer face ao impacto negativo dessas medidas na resolubilidade da CCP.**

5. Se decidir não dar seguimento às recomendações formuladas pela autoridade de resolução nos termos do n.º 4, a autoridade competente deve justificar plenamente essa decisão junto da autoridade de resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. Caso aceite as recomendações da autoridade de resolução ou tenha outros motivos para considerar que existem deficiências significativas no plano de recuperação ou impedimentos significativos à sua execução, a autoridade competente notifica desse facto a CCP ou a sua empresa-mãe e concede à CCP a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista.

7. A autoridade competente, tendo em conta os pontos de vista da CCP, pode exigir à CCP ou à sua empresa-mãe a apresentação, no prazo de dois meses, prorrogável por um mês com a aprovação da autoridade competente, de um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou impedimentos são resolvidos. O plano revisto deve ser avaliado em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo.

8. Caso a autoridade competente considere que as deficiências e os impedimentos não foram resolvidos de modo adequado pelo plano revisto, ou caso a CCP ou a empresa-mãe não tenha apresentado um plano revisto, a autoridade competente pode exigir que a CCP ou a empresa-mãe introduzam alterações específicas no plano.

9. Caso não seja possível corrigir adequadamente as deficiências ou os impedimentos através da introdução de alterações específicas no plano, a autoridade competente deve exigir que a CCP ou a empresa-mãe identifique, num prazo razoável, as alterações que deverá introduzir nas suas atividades a fim de dar resposta às deficiências do plano de recuperação ou aos impedimentos à sua execução.

Se a CCP ou a empresa-mãe não identificar essas alterações no prazo estabelecido pela autoridade competente, ou se esta entender que as medidas propostas não constituem uma resposta adequada às deficiências ou aos impedimentos à execução do plano de recuperação, **nem melhoram a resolubilidade da CCP**, a autoridade competente deve exigir que a CCP ou a empresa-mãe, **num prazo razoavelmente estabelecido pela autoridade competente**, tomem uma das seguintes medidas, tendo em conta a gravidade das deficiências e dos impedimentos, o impacto dessas medidas nas atividades da CCP e **a capacidade da CCP para continuar a respeitar o Regulamento (UE) n.º 648/2012**:

- a) Reduzir o perfil de risco da CCP;
- b) Reforçar a capacidade da CCP para se recapitalizar em tempo útil e de forma a cumprir os seus requisitos prudenciais;
- c) Reavaliar a estratégia e a estrutura da CCP;
- d) Alterar a cascata em caso de insolvência, as medidas de recuperação e outros mecanismos de repartição das perdas de modo a aumentar a resolubilidade e a capacidade de resistência das funções críticas;
- e) Alterar a estrutura de governação da CCP.

10. A exigência a que se refere o n.º 9, segundo parágrafo, deve ser fundamentada e notificada por escrito à CCP.

10-A. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os critérios mínimos que as autoridades competentes deverão avaliar para efeitos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 11.º, n.º 1.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 11.º

Planos de recuperação de CCP pertencentes a um grupo

1. Caso a empresa-mãe do grupo a que pertence uma CCP seja uma instituição na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 23, da Diretiva 2014/59/UE, ou uma das entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e d), da mesma diretiva, a autoridade competente, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 21, da referida diretiva, deve exigir à empresa-mãe que apresente um plano de recuperação do grupo nos termos da referida diretiva. Essa autoridade competente apresenta o plano de recuperação do grupo à autoridade competente da CCP.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Caso a empresa-mãe do grupo a que pertence uma CCP não seja uma instituição ou entidade nos termos do primeiro parágrafo e se tal se revelar necessário para **avaliar todos os elementos** da secção A do anexo, as autoridades competentes podem, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º do presente regulamento, exigir que a CCP apresente um plano de recuperação da CCP **tendo em conta todos os elementos importantes relacionados com a estrutura** do grupo. **Tal** exigência deve ser fundamentada e notificada por escrito à CCP e à sua empresa-mãe.

2. Caso a empresa-mãe apresente o plano de recuperação em conformidade com o n.º 1, **primeiro parágrafo**, as disposições sobre a recuperação da CCP devem constituir uma parte distinta desse plano de recuperação e cumprir os requisitos do presente regulamento, não **podendo** a CCP **ser obrigada a** elaborar um plano de recuperação individual.

3. A autoridade competente da CCP deve avaliar, nos termos do artigo 10.º, as disposições sobre a recuperação da CCP e, se for caso disso, consulta a autoridade competente do grupo.

Artigo 12.º

Procedimento de coordenação dos planos de recuperação

1. O colégio **de supervisão** deve adotar uma decisão conjunta sobre todas as seguintes questões:

a) A análise e avaliação do plano de recuperação;

b) A aplicação das medidas referidas no artigo 9.º, n.ºs 6, 7, 8 e 9;

c) A necessidade de as empresas-mãe elaborarem um plano de recuperação nos termos do artigo 11.º, n.º 1.

2. O colégio adota uma decisão conjunta sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) no prazo de quatro meses a contar da data em que a autoridade competente transmite o plano de recuperação.

O colégio adota uma decisão conjunta sobre a questão referida na alínea c) no prazo de quatro meses a contar da data em que a autoridade competente decide solicitar à empresa-mãe a elaboração de um plano de recuperação do grupo.

A pedido de uma autoridade de resolução do colégio **de supervisão**, a ESMA pode assistir esse mesmo colégio **de supervisão** na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Se no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano de recuperação o colégio **de supervisão** não tiver chegado a uma decisão conjunta sobre as questões referidas no n.º 1, alíneas a) e b), a autoridade competente da CCP adota a sua própria decisão.

A autoridade competente da CCP adota a decisão a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio durante esse prazo de quatro meses. A autoridade competente da CCP notifica por escrito essa decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio **de supervisão**.

4. Se, no termo do prazo de quatro meses, **um grupo de membros do colégio de supervisão que represente uma maior simples dos membros deste** colégio tiver submetido à ESMA, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relativa à avaliação dos planos de recuperação e à execução das medidas nos termos do artigo 10.º, n.º 9, alíneas a), b) e d), do presente regulamento, a autoridade competente da CCP deve aguardar a decisão adotada pela ESMA em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 e decidir em conformidade com a mesma.

5. O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção desse regulamento. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade competente da CCP.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

SECÇÃO 2

PLANEAMENTO DA RESOLUÇÃO

Artigo 13.º

Planos de resolução

1. A autoridade de resolução, após consulta da autoridade competente e **da ESMA** e em coordenação com o colégio de resolução, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, elabora um plano de resolução para cada CCP.
2. O plano de resolução deve prever as medidas de resolução que a autoridade de resolução pode adotar caso a CCP preencha as condições para desencadear a resolução referidas no artigo 22.º.
3. O plano de resolução deve considerar pelo menos os seguintes elementos:
 - a) O incumprimento pela CCP devido:
 - i) **a eventos de incumprimento;**
 - ii) **a eventos que não implicam incumprimento;**
 - iii) a situações de instabilidade financeira generalizada ou de natureza sistémica;
 - b) O impacto que a execução do plano de resolução possa ter sobre os membros compensadores e os respetivos clientes, nomeadamente nos casos em que os membros compensadores possam ser objeto de medidas de recuperação ou de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE, bem como sobre quaisquer IMF ligadas, mercados financeiros servidos pela CCP e o sistema financeiro no seu conjunto;
 - c) A forma e as circunstâncias em que uma CCP pode solicitar a utilização das linhas de crédito do banco central e a identificação dos ativos que deverão poder vir a ser elegíveis como garantias.
4. O plano de resolução não deve pressupor nenhuma das seguintes situações:
 - a) Apoio financeiro público ■ ;
 - b) Assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central;
 - c) Assistência sob a forma de liquidez por parte de um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro.

4-A. O plano de resolução deve apresentar pressupostos prudentes no que se refere aos recursos financeiros disponíveis como instrumentos de resolução que possam ser necessários para alcançar os objetivos da resolução e aos recursos que prevê que estejam disponíveis, em conformidade com as normas e os mecanismos da CCP, no momento do início do processo de resolução. Esses pressupostos prudentes devem basear-se nos resultados dos últimos testes de esforço realizados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2-A, e permanecer válidos em cenários de condições de mercado extremas, agravadas pela recuperação ou resolução de uma ou várias outras CCP, incluindo o incumprimento de um ou vários membros compensadores para além dos dois membros compensadores em relação aos quais a CCP tenha as maiores exposições.

5. As autoridades de resolução analisam os planos de resolução e, se necessário, atualizam-nos pelo menos anualmente e após qualquer alteração da estrutura jurídica ou organizativa da CCP, das suas atividades ou da sua situação financeira que possa comprometer significativamente a eficácia do plano.

As CCP e as autoridades competentes informam imediatamente as autoridades de resolução de qualquer alteração deste tipo.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5-A. O plano de resolução deve distinguir claramente, em particular através de secções autónomas, se possível, entre cenários baseados nas circunstâncias referidas, respetivamente, no n.º 3, alínea a), subalíneas i), ii) e iii).

6. O plano de resolução deve especificar as circunstâncias e os diferentes cenários de aplicação dos instrumentos de resolução e de exercício dos poderes de resolução. O plano de resolução deve incluir, se adequado e possível de forma quantificada:

- a) Uma síntese dos principais elementos do plano, **distinguindo entre eventos de incumprimento, eventos que não implicam incumprimento e uma combinação de ambos;**
- b) Uma síntese das alterações significativas verificadas na CCP desde a última atualização do plano de resolução;
- c) Uma demonstração da forma como as funções críticas da CCP podem ser jurídica e economicamente separadas, na medida do necessário, das suas restantes funções, de modo a assegurar a sua continuidade **aquando do desencadeamento de todas as formas de resolução possíveis, incluindo** em caso de incumprimento pela CCP;
- d) Uma estimativa do calendário para a **realização** de cada aspeto significativo do plano, **incluindo para reconstituir os recursos financeiros da CCP;**
- e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade efetuada nos termos do artigo 16.º;
- f) Uma descrição de quaisquer medidas necessárias nos termos do artigo 17.º para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação em conformidade com o artigo 16.º;
- g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e viabilidade comercial das funções críticas e dos ativos da CCP;
- h) Uma descrição pormenorizada dos mecanismos destinados a garantir que as informações exigidas nos termos do artigo 14.º estão atualizadas e à disposição das autoridades de resolução, a todo o momento;
- i) Uma explicação sobre a forma como as medidas de resolução poderão ser financiadas sem pressupor nenhum dos elementos referidos no n.º 4;
- j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que podem ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis e dos respetivos prazos;
- k) Uma descrição das relações de interdependência críticas entre a CCP e outros participantes no mercado, **designadamente as interdependências intragrupo, os acordos de interoperabilidade e as ligações a outras IMF, juntamente com as formas de abordar essas interdependências;**
- l) Uma descrição das diferentes opções destinadas a garantir:
 - i) o acesso aos serviços de pagamento e de compensação e a outras infraestruturas,
 - ii) a liquidação atempada das obrigações para com **membros compensadores e seus clientes** e com quaisquer IMF ligadas,
 - iii) o acesso dos **membros compensadores e seus clientes** a contas de valores mobiliários ou em numerário disponibilizadas pela CCP e a garantias em valores mobiliários ou em numerário constituídas e detidas pela CCP que sejam devidas a esses participantes, **de forma transparente e não discriminatória,**
 - iv) a continuidade das operações com ligação entre a CCP e outras IMF,

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- v) a portabilidade **dos ativos** e posições **dos clientes e dos clientes indiretos** dos membros compensadores **a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;**
- vi) a preservação das licenças, autorizações, reconhecimentos e designações jurídicas de uma CCP, **sempre que for necessário** para assegurar a continuidade do exercício das suas funções críticas, incluindo o respetivo reconhecimento para efeitos da aplicação das regras pertinentes relativas ao carácter definitivo da liquidação e para efeitos da participação em ou da ligação a outras IMF;
- l-A) Uma descrição da abordagem que a autoridade de resolução planeia seguir a fim de determinar o âmbito e o valor de eventuais contratos a rescindir nos termos do artigo 29.º;**
- m) Uma análise do impacto do plano nos trabalhadores da CCP, incluindo uma avaliação dos custos associados, e uma descrição dos procedimentos previstos para a consulta dos trabalhadores durante o processo de resolução, tendo em conta quaisquer normas e regimes nacionais quanto ao diálogo com os parceiros sociais;
- n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público, **a fim de garantir a maior transparência possível;**
- o) Uma descrição das operações e sistemas essenciais para assegurar a continuidade do funcionamento dos processos operacionais da CCP;
- o-A) Uma descrição dos mecanismos para o intercâmbio de informações no colégio de resolução, antes e durante a resolução, em consonância com os mecanismos e procedimentos escritos para o funcionamento dos colégios de resolução a que se refere o artigo 4.º, n.º 4.**

As informações a que se refere o n.º 6, alínea a), são transmitidas à CCP em causa. A CCP pode manifestar por escrito a sua opinião sobre o plano de resolução junto da autoridade de resolução. Essa opinião deve constar do plano.

7. As autoridades de resolução podem exigir às CCP a apresentação de registos pormenorizados dos contratos referidos no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 em que sejam parte. As autoridades de resolução podem fixar um prazo-limite para a apresentação desses registos e prazos-limite diferentes para os diferentes tipos de contratos.

7-A. A autoridade de resolução da CCP coopera estreitamente com as autoridades de resolução dos membros compensadores da CCP com o objetivo de assegurar que não existam impedimentos à resolução.

8. A ESMA, após consulta do CERS e tendo em conta as disposições relevantes do Regulamento Delegado (UE) XXX/2016 da Comissão, que complementa a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação adotadas com base no artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/59/UE, **e no pleno respeito do princípio da proporcionalidade**, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente o teor do plano de resolução em conformidade com o n.º 6.

Ao elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação, a ESMA deve ter em consideração o nível de diferenciação entre os quadros jurídicos nacionais — nomeadamente no domínio do direito da insolvência — em toda a União, bem como as diferenças em termos de natureza e dimensão das CCP estabelecidas na União.

A ESMA deve apresentar à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até [SP: inserir a data: 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 14.º

Dever de cooperação e de prestação de informações das CCP

As CCP cooperam na medida do necessário na elaboração dos planos de resolução e prestam às autoridades de resolução, diretamente ou através da autoridade competente, todas as informações necessárias para elaborar e executar esses planos, nomeadamente as informações e análises especificadas na secção B do anexo.

As autoridades competentes transmitem às autoridades de resolução qualquer das informações referidas no primeiro parágrafo que já tenham à sua disposição.

A CCP procede ao intercâmbio de informações de forma atempada com as autoridades competentes e a ESMA, por forma a facilitar a avaliação dos perfis de risco da CCP e a interligação com outras infraestruturas do mercado financeiro, com outras instituições financeiras e com o sistema financeiro em geral, conforme estipulado nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Procedimento de coordenação para os planos de resolução

1. O colégio de resolução deve chegar a uma decisão conjunta sobre o plano de resolução e as alterações do mesmo num prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano por parte da autoridade de resolução nos termos do n.º 2.

2. A autoridade de resolução transmite ao colégio de resolução um projeto de plano de resolução, as informações prestadas nos termos do artigo 14.º e quaisquer informações adicionais relevantes para o colégio de resolução.

Cabe à autoridade de resolução assegurar que a ESMA receba todas as informações relevantes para o exercício das suas funções em conformidade com o presente artigo.

3. A autoridade de resolução pode decidir associar autoridades de países terceiros à elaboração e análise do plano de resolução, desde que as mesmas cumpram os requisitos de confidencialidade estabelecidos no artigo 71.º e sejam de jurisdições nas quais esteja estabelecida qualquer uma das seguintes entidades:

- i) a empresa-mãe da CCP, quando aplicável,
- ii) membros compensadores ***em relação aos quais a CCP tenha exposições significativas***,
- iii) as filiais da CCP, quando aplicável,
- iv) outros prestadores de serviços críticos à CCP.

iv-A) uma CCP com acordos de interoperabilidade com a CCP.

4. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade de resolução, assistir o colégio de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. Se, no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do plano de resolução, o colégio ***de resolução*** não conseguir chegar a uma decisão conjunta, a autoridade de resolução adota a sua própria decisão sobre o referido plano. A autoridade de resolução adota a sua decisão tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio ***de resolução*** durante esse prazo de quatro meses. A autoridade de resolução notifica por escrito a decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio ***de resolução***.

6. Se, no final do prazo de quatro meses, ***um grupo de membros do colégio de supervisão que represente uma maioria simples dos membros deste colégio*** tiver submetido à ESMA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relacionada com o plano de resolução, a autoridade de resolução da CCP deve aguardar por qualquer decisão que a ESMA possa adotar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e deve adotar a sua decisão de acordo com a decisão da ESMA.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade de resolução.

7. Caso seja adotada uma decisão conjunta nos termos do n.º 1 e qualquer autoridade de resolução considere, nos termos do n.º 6, que a questão objeto de desacordo influencia as responsabilidades orçamentais do seu Estado-Membro, a autoridade de resolução da CCP lança uma reavaliação do plano de resolução.

CAPÍTULO II

Resolubilidade

Artigo 16.º

Avaliação da resolubilidade

1. A autoridade de resolução, em cooperação com o colégio de resolução nos termos do artigo 17.º, avalia em que medida uma CCP é suscetível de resolução sem pressupor nenhuma das seguintes situações:

- a) Apoio financeiro público ■ ;
- b) Assistência sob a forma de liquidez de emergência por parte de um banco central;
- c) Assistência sob a forma de liquidez por parte de um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro.

2. Uma CCP é considerada passível de resolução se a autoridade de resolução considerar exequível e credível proceder à sua liquidação ao abrigo de um processo normal de insolvência ou proceder à sua resolução aplicando os instrumentos de resolução e exercendo os poderes de resolução, assegurando ao mesmo tempo a continuidade das funções críticas da CCP e evitando **qualquer recurso a fundos públicos e**, tanto quanto possível, quaisquer efeitos negativos significativos no sistema financeiro.

Os efeitos negativos a que se refere o primeiro parágrafo incluem situações de instabilidade financeira generalizada ou de natureza sistémica em qualquer Estado-Membro.

As autoridades de resolução devem notificar atempadamente a ESMA se considerarem que uma CCP não é passível de resolução.

3. A pedido da autoridade de resolução, uma CCP deve demonstrar que:

- a) Não existem impedimentos à redução do valor dos instrumentos de propriedade na sequência do exercício dos poderes de resolução, independentemente da prescrição definitiva ou não de mecanismos contratuais vigentes ou de outras medidas do plano de recuperação da CCP;
- b) Os contratos da CCP com membros compensadores ou terceiros não conferem a esses membros compensadores ou terceiros o direito a contestar o exercício de poderes de resolução por parte de uma autoridade de resolução ou a evitar de outro modo a sujeição a tais poderes.

4. Para efeitos da avaliação da resolubilidade a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução deve, se for caso disso, analisar as questões especificadas na secção C do anexo.

4-A. A ESMA adota orientações para promover a convergência das práticas de supervisão e resolução relativas à aplicação da secção C do anexo até ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. A autoridade de resolução, **em cooperação com o colégio de resolução**, procede à avaliação da resolubilidade ao mesmo tempo que elabora e atualiza o plano de resolução nos termos do artigo 13.º.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 17.º

Redução ou eliminação dos impedimentos à resolubilidade

1. Caso, na sequência da avaliação a que se refere o artigo 16.º e após consulta do colégio de resolução, a autoridade de resolução **conclua** que existem impedimentos significativos à resolubilidade de uma CCP, a autoridade de resolução, em cooperação com a autoridade competente, elabora e apresenta um relatório à CCP e ao colégio de resolução.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve analisar os impedimentos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução em relação à CCP, considerar o seu impacto sobre o modelo de negócio da CCP e recomendar medidas orientadas para a **sua** eliminação, **sempre que possível**.

2. O requisito de que os colégios de resolução cheguem a uma decisão conjunta sobre os planos de resolução previsto no artigo 15.º é suspenso no seguimento da apresentação do relatório a que se refere o n.º 1 até que as medidas para eliminar os impedimentos significativos à resolubilidade sejam aceites pela autoridade de resolução nos termos do n.º 3 do presente artigo ou até que sejam decididas medidas alternativas nos termos do n.º 4 do presente artigo.

3. No prazo de quatro meses a contar da data de receção do relatório apresentado nos termos do n.º 1, a CCP deve propor à autoridade de resolução medidas possíveis para eliminar ou fazer face aos impedimentos significativos identificados no relatório. A autoridade de resolução deve comunicar ao colégio de resolução as medidas eventualmente propostas pela CCP. A autoridade de resolução e o colégio de resolução devem avaliar, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), se essas medidas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos em causa.

4. Se a autoridade de resolução, **tendo em conta o parecer do** colégio de resolução, **concluir** que as medidas propostas por uma CCP nos termos do n.º 3 não deverão reduzir ou eliminar efetivamente os impedimentos identificados no relatório, a autoridade de resolução deverá indicar medidas alternativas e comunicá-las ao colégio de resolução com vista à adoção de uma decisão conjunta nos termos do artigo 18.º.

As medidas alternativas a que se refere o primeiro parágrafo devem ter em conta os seguintes aspetos:

- a) A ameaça à estabilidade financeira inerente a esses impedimentos à resolubilidade de uma CCP;
- b) O efeito das medidas alternativas sobre a CCP em causa, os seus membros compensadores e clientes, quaisquer IMF ligadas e o mercado interno.

b-A) Os efeitos na prestação de serviços de compensação integrados para diferentes produtos e a constituição de margens de carteira em todas as categorias de ativos.

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea b), a autoridade de resolução deve consultar a autoridade competente, **o colégio de supervisão** e o colégio de resolução e, se for caso disso, **o CERS**.

5. A autoridade de resolução notifica por escrito a CCP nos termos do artigo 18.º direta ou indiretamente, através da autoridade competente, das medidas alternativas a adotar para realizar o objetivo de eliminar os impedimentos à resolubilidade. A autoridade de resolução deve justificar por que motivo as medidas propostas pela CCP não são suscetíveis de eliminar os impedimentos à resolubilidade e as medidas alternativas deverão permiti-lo de forma eficaz.

6. A CCP deve propor, no prazo de um mês, um plano **sobre a forma como tenciona** executar as medidas alternativas **no prazo definido pela autoridade de resolução**.

7. Apenas para efeitos do n.º 4, a autoridade de resolução, **em coordenação com a autoridade competente**, pode:

- a) Exigir que a CCP elabore acordos de serviço, intragrupo ou com terceiros, que cubram a prestação das funções críticas;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Exigir que a CCP limite a sua exposição máxima não coberta individual e agregada;
 - c) Exigir que a CCP altere a forma como cobra e conserva margens nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - d) Exigir que a CCP altere a composição e o número dos seus fundos de proteção a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - e) Impor à CCP requisitos complementares de informação pontual ou periódica;
 - f) Exigir que a CCP proceda, **por si própria**, à alienação de ativos específicos;
 - g) Exigir que a CCP limite ou cesse atividades específicas em curso ou propostas;
 - h) Exigir que a CCP altere o seu plano de recuperação, **as regras de funcionamento e outros mecanismos contratuais**;
 - i) Limitar ou proibir o desenvolvimento de linhas de negócio novas ou existentes ou a prestação de serviços novos ou existentes;
 - j) Exigir alterações das estruturas jurídicas ou operacionais da CCP ou de qualquer entidade do grupo sob o seu controlo direto ou indireto, de modo a assegurar que as funções críticas possam ser jurídica e operacionalmente separadas das outras funções através da aplicação dos instrumentos de resolução;
 - k) Exigir que a CCP crie uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira-mãe na União;
 - l) Exigir que a CCP **■** emita passivos que possam ser reduzidos ou convertidos ou constitua reservas de outros recursos para aumentar a capacidade de absorção de perdas, de recapitalização e de reconstituição dos recursos pré-financiados;
 - m) Exigir que a CCP **■** tome outras medidas para que o capital, outros passivos e contratos possam absorver perdas, recapitalizar a CCP ou reconstituir os recursos pré-financiados. **As ações em causa podem incluir, em particular, a tentativa de** renegociar qualquer passivo que **a CCP** tenha emitido ou **de** rever as condições contratuais com vista a assegurar que quaisquer decisões da autoridade de resolução no sentido da redução, conversão ou reestruturação desse passivo, instrumento ou contrato sejam executadas nos termos da lei da jurisdição que regulamenta esse passivo ou instrumento;
 - n) **■**
- n-A) Restringir ou suspender as ligações de interoperabilidade da CCP, sempre que a restrição ou suspensão seja necessária para prevenir efeitos negativos que a aplicação dos instrumentos de recuperação e o exercício dos poderes de resolução possam ter nas CCP interoperáveis.**

Artigo 18.º

Procedimento de coordenação para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade

1. O colégio de resolução deve chegar a uma decisão conjunta sobre:
 - a) A identificação dos impedimentos significativos à resolubilidade nos termos do artigo 16.º, n.º 1;
 - b) A avaliação das medidas propostas pela CCP nos termos do artigo 17.º, n.º 3, na medida do necessário;
 - c) As medidas alternativas exigidas nos termos do artigo 17.º, n.º 4.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. A decisão conjunta sobre a identificação dos impedimentos significativos à resolubilidade a que se refere o n.º 1, alínea a), deve ser adotada no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação do relatório referido no artigo 17.º, n.º 1, ao colégio de resolução.

A decisão conjunta a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c), deve ser adotada no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação das medidas propostas pela CCP para eliminar os impedimentos à resolubilidade.

As decisões conjuntas referidas no n.º 1 devem ser fundamentadas e notificadas por escrito pela autoridade de resolução à CCP e, se for caso disso, à sua empresa-mãe.

A EBA pode, a pedido de uma autoridade de resolução, assistir o colégio de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Se, no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão do relatório previsto no artigo 17.º, n.º 1, o colégio **de resolução** não adotar uma decisão conjunta, a autoridade de resolução adota a sua própria decisão sobre as medidas adequadas a adotar nos termos do artigo 17.º, n.º 5. A autoridade de resolução adota a sua decisão tendo em conta os pontos de vista expressos pelos outros membros do colégio **de resolução** durante esse prazo de quatro meses.

A autoridade de resolução notifica por escrito a decisão à CCP, à sua empresa-mãe, se for caso disso, e aos outros membros do colégio **de resolução**.

4. Se, no final do prazo de quatro meses, **um grupo de membros do colégio de supervisão que represente uma maioria simples dos membros deste colégio** tiver submetido à ESMA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, uma questão relacionada com o artigo 17.º, n.º 7, alíneas j), k) ou n), a autoridade de resolução da CCP adia a sua decisão e aguarda qualquer decisão que a ESMA possa adotar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento. Nesse caso, a autoridade de resolução adota a sua decisão de acordo com a decisão da ESMA.

O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A ESMA adota a sua decisão no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida. A questão não pode ser submetida à ESMA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na ausência de uma decisão da ESMA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade de resolução.

TÍTULO IV INTERVENÇÃO PRECOCE

Artigo 19.º *Medidas de intervenção precoce*

1. Caso uma **CCP** não cumpra ou esteja em risco de não cumprir os requisitos prudenciais do Regulamento (UE) n.º 648/2012, **ou constitua um risco para a estabilidade financeira do sistema financeiro global, do sistema financeiro da União ou de partes de um dos dois**, ou caso a autoridade competente tenha determinado a existência de outros indícios **de acontecimentos suscetíveis** de afetar as operações da CCP, **nomeadamente a sua capacidade de prestar serviços de compensação**, a autoridade competente pode:

- a) Exigir que a CCP atualize o plano de recuperação nos termos do artigo 9.º, quando as circunstâncias que obrigaram à intervenção precoce forem diferentes dos pressupostos estabelecidos no plano de recuperação inicial;
- b) Exigir que a CCP aplique um ou mais dos mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação, dentro de um prazo específico. Caso o plano seja atualizado nos termos da alínea a), esses mecanismos ou medidas devem incluir quaisquer mecanismos ou medidas que tenham sido atualizados;
- c) Exigir que a CCP identifique as causas do incumprimento ou risco de incumprimento mencionado no n.º 1 e elabore um programa de ação, prevendo as medidas e os prazos adequados;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d) Exigir que a CCP convoque uma assembleia dos seus acionistas ou, caso a CCP não cumpra essa exigência, convocar a assembleia por sua iniciativa. Em ambos os casos, a autoridade competente fixa a ordem do dia, incluindo as decisões a analisar para adoção pelos acionistas;
- e) Exigir que um ou mais membros do Conselho de Administração ou da direção sejam demitidos ou substituídos se essas pessoas forem consideradas não idóneas para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- f) Exigir alterações na estratégia de negócio da CCP;
- g) Exigir alterações nas estruturas jurídicas ou operacionais da CCP;
- h) Fornecer à autoridade de resolução todas as informações necessárias para atualizar o plano de resolução da CCP de modo a preparar a sua eventual resolução e a avaliação dos seus ativos e passivos nos termos do artigo 24.º, nomeadamente quaisquer informações que requeiram a realização de inspeções no local;
- i) Exigir, caso seja necessário e nos termos do n.º 4, a aplicação de medidas de recuperação da CCP;
- j) Exigir que a CCP se abstenha de aplicar determinadas medidas de recuperação, caso a autoridade competente determine que essa aplicação pode ter um efeito adverso na estabilidade financeira **ou prejudicar indevidamente os interesses dos clientes**;
- k) Exigir que a CCP reconstitua atempadamente os seus recursos financeiros.

k-A) Excepcionalmente e a título pontual, permitir que os clientes de membros compensadores participem diretamente em leilões, dispensando-os ao mesmo tempo dos requisitos prudenciais previstos no capítulo 3 do título IV do Regulamento (UE) 648/2012, à exceção dos requisitos de margens conforme estipulados no artigo 41.º do Regulamento (UE) 648/2012 para esses clientes. Os membros compensadores dos clientes devem informar os clientes de forma exaustiva acerca do leilão e facilitar o processo de licitação aos clientes. A exigência de pagamentos de margens pelos clientes deve passar por um membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento;

k-B) Restringir ou proibir — tanto quanto possível sem desencadear o incumprimento puro e simples — qualquer remuneração do capital próprio e dos instrumentos equiparados a capital próprio, incluindo o pagamento de dividendos e a recompra de ações pela CCP, e restringir, proibir ou congelar o pagamento de qualquer remuneração variável, nos termos da Diretiva 2013/36/UE e das Orientações da EBA (EBA/GL/2015/22), de benefícios discricionários de pensão ou de indemnizações por despedimento aos gestores.

2. A autoridade competente fixa um prazo adequado para cada uma dessas medidas e avalia a sua eficácia após a respetiva aplicação.

2-A. As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às medidas de intervenção precoce tomadas pela autoridade competente em conformidade com o presente regulamento.

3. A autoridade competente só pode aplicar as medidas referidas no n.º 1, alíneas a) a k), depois de ter em conta o impacto das mesmas noutros Estados-Membros em que a CCP opera ou presta serviços, nomeadamente nos casos em que as operações da CCP sejam críticas ou importantes para os mercados financeiros locais, incluindo os locais de estabelecimento dos membros compensadores e das plataformas de negociação e IMF ligadas.

4. A autoridade competente só pode aplicar a medida referida no n.º 1, alínea i), se essa medida for do interesse público e necessária para a consecução de qualquer um dos seguintes objetivos:

- a) Manter a estabilidade financeira da União;
- b) Manter a continuidade **das funções críticas** da CCP **de forma transparente e não discriminatória**;
- c) Manter e reforçar a capacidade de resistência financeira da CCP.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A autoridade competente só pode aplicar a medida referida no n.º 1, alínea i), relativamente a medidas que envolvam a transferência de propriedade, direitos ou passivos de outra CCP.

5. Se uma CCP tiver iniciado a sua cascata em caso de insolvência nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deve informar a autoridade competente **e a autoridade de resolução** desse facto sem demora injustificada e explicar de que forma essa situação reflete as suas deficiências ou problemas.

6. Caso estejam preenchidas as condições referidas no n.º 1, a autoridade competente notifica a ESMA e a autoridade de resolução e consulta o colégio **de supervisão**.

Na sequência destas notificações e da consulta do colégio **de supervisão**, a autoridade competente decide se aplica alguma das medidas previstas no n.º 1. A autoridade competente notifica o colégio **de supervisão**, a autoridade de resolução e a ESMA da decisão sobre as medidas a adotar.

7. Na sequência da notificação a que se refere o n.º 6, primeiro parágrafo, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP contacte potenciais adquirentes para preparar a sua resolução, sob reserva das condições previstas no artigo 41.º e dos requisitos de confidencialidade previstos no artigo 71.º, **bem como do quadro relativo às sondagens de mercado previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e na legislação delegada e de execução pertinente**.

Artigo 20.º

Destituição dos membros da direção e do Conselho de Administração

Nos casos em que exista uma deterioração significativa da situação financeira de uma CCP ou em que esta infrinja os requisitos jurídicos que lhe são aplicáveis, incluindo as suas regras de funcionamento, e em que outras medidas adotadas nos termos do artigo 19.º sejam insuficientes para inverter essa situação, as autoridades competentes podem impor a destituição de todos ou de alguns dos membros da direção ou do Conselho de Administração da CCP.

A nomeação dos membros da nova direção ou do novo Conselho de Administração é efetuada nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e está sujeita à aprovação ou consentimento da autoridade competente.

TÍTULO IV-A

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS

Artigo 20.º-A

Emissão de instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros aos membros compensadores e clientes que sofreram perdas

1. Quando uma CCP em recuperação causada por um evento que não implique incumprimento tiver aplicado mecanismos e medidas para reduzir o valor de quaisquer ganhos a pagar pela CCP aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e aos seus clientes, tal como previsto no plano de recuperação a que se refere o artigo 9.º, n.º 7-B, alínea l), subalínea ii), ponto b), que ultrapassem o âmbito da cascata em caso de insolvência, prevista no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, aos membros compensadores e aos seus clientes que não se encontrem em situação de incumprimento, e não tiver entrado em resolução em consequência disso, a autoridade competente da CCP pode — depois de ter sido restabelecida uma carteira compensada — exigir que a CCP compense os participantes pelas suas perdas através de pagamentos em numerário ou, se for caso disso, exigir que a CCP emita instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP.

O valor dos instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP emitidos a cada membro compensador afetado que não se encontre em situação de incumprimento, que deve ser repercutido nos clientes de forma adequada, deve ser proporcional à sua perda e basear-se numa avaliação efetuada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3. Estes instrumentos de propriedade dão ao detentor o direito de receber pagamentos da CCP, numa base anual, até que a perda seja recuperada na íntegra, durante um número máximo de anos adequado a contar da data de emissão. Para os pagamentos relativos aos instrumentos de propriedade, deve ser utilizada uma taxa máxima adequada dos lucros anuais da CCP.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. O presente artigo não reduz a responsabilidade dos membros compensadores de assumir os prejuízos que ultrapassem a cascata em caso de insolvência.

3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a ordem pela qual devem ser pagas compensações, o número máximo de anos adequado e a taxa máxima de lucros anuais da CCP a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [XXX após a entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

TÍTULO V RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Objetivos, condições e princípios gerais

Artigo 21.º

Objetivos da resolução

1. Na aplicação dos instrumentos de resolução e no exercício dos poderes de resolução, a autoridade de resolução deve ter em conta e ponderar, em função da natureza e das circunstâncias de cada caso, todos os seguintes objetivos da resolução:

a) Assegurar a continuidade das funções críticas da CCP, designadamente:

i) a liquidação atempada das obrigações da CCP para com os seus membros compensadores **e respetivos clientes**,

ii) o acesso permanente dos membros compensadores a contas de valores mobiliários ou de numerário disponibilizadas pela CCP e a garantias em valores mobiliários ou em numerário detidas pela CCP em nome desses membros compensadores;

b) Assegurar a continuidade das ligações a outras IMF que, em caso de perturbação, possam ter um impacto negativo significativo na estabilidade financeira ou na execução atempada de funções de pagamento, compensação, liquidação e **conservação de registos**;

c) Evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras **aos membros compensadores da CCP, aos seus clientes ou ao sistema financeiro em geral, designadamente a outras IMF, e mantendo a confiança do público e dos mercados**;

d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público **e potenciais perdas para os contribuintes**;

e) Minimizar o custo da resolução para todas as partes interessadas afetadas e evitar a destruição do valor da CCP, **salvo se essa destruição for necessária para atingir os objetivos da resolução**.

2. Os membros do Conselho de Administração e da direção de uma CCP objeto de resolução prestam à autoridade de resolução toda a assistência necessária para atingir os objetivos da resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 22.º

Condições para a resolução

1. A autoridade de resolução adota medidas de resolução relativamente a uma CCP se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A CCP está em situação ou em risco de incumprimento, conforme determinado:
 - i) pela autoridade competente, após consulta da autoridade de resolução,
 - ii) pela autoridade de resolução, após consulta da autoridade competente, caso a autoridade de resolução disponha dos instrumentos necessários para chegar a esta conclusão;
- b) Tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, não há nenhuma perspetiva razoável de que eventuais medidas alternativas do setor privado ou ações de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, possam impedir a situação de incumprimento da CCP num prazo razoável; e
- c) Uma medida de resolução é necessária para defender o interesse público e para atingir os objetivos da resolução, **em caso de aplicação de acordos contratuais de repartição das perdas da CCP ou se esses acordos não forem exaustivos e a liquidação da CCP no quadro de um processo normal de insolvência não permitir atingir na mesma medida tais objetivos.**

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite **à autoridade de resolução**, sem demora **e por sua própria iniciativa**, quaisquer informações **que indiquem que a CCP está em situação ou em risco de incumprimento. A autoridade competente deve ainda apresentar à autoridade de resolução, a pedido desta, quaisquer outras informações necessárias** para realizar a sua avaliação.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), considera-se que uma entidade se encontra em situação ou em risco de incumprimento quando se verificarem uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) A CCP não cumpre, ou está em risco de não cumprir, os requisitos de autorização que lhe são aplicáveis, ao ponto de se justificar a revogação da sua autorização nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- b) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de desempenhar uma das suas funções críticas;
- c) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de restabelecer a sua viabilidade através da aplicação das suas medidas de recuperação;
- d) A CCP é, ou está em risco de ser, incapaz de pagar as suas dívidas ou outros passivos na data de vencimento;
- e) A CCP necessita de apoio financeiro público **■**.

Para efeitos da alínea e), **uma medida não é considerada** apoio financeiro público **quando estiverem preenchidas** todas as seguintes condições:

- i) assume a forma de uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por um banco central nas condições por ele aplicadas, ou de uma garantia do Estado para novos instrumentos de passivo emitidos,
 - i-A) **nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a), b), c) ou d) do presente número se verificam no momento em que o apoio financeiro público é concedido,**
 - i-B) **as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são necessárias para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro e preservar a estabilidade financeira,**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- ii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são reservadas às CCP solventes, sob condição de aprovação final no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, têm um caráter cautelar e temporário, são proporcionadas para remediar as consequências de uma perturbação grave **referida na subalínea i-B)** e não são utilizadas para compensar perdas que a CCP tenha suportado ou irá provavelmente suportar,

3. A autoridade de resolução pode também adotar medidas de resolução caso considere que a CCP aplica ou pretende aplicar medidas de recuperação suscetíveis de impedir a situação de incumprimento da CCP mas também de causar efeitos negativos significativos no sistema financeiro.

3-A. A decisão adotada por uma autoridade de resolução que considere que uma CCP está em situação ou em risco de incumprimento só poder ser contestada se tiver sido arbitrária e não razoável no momento em que foi tomada, com base nas informações então disponíveis.

4. A ESMA emite orientações para promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma CCP está em situação ou em risco de incumprimento até [SP: Inserir data de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], **se e quando tal for oportuno, tendo em conta as diferenças em termos de natureza e dimensão das CCP estabelecidas na União.**

Ao adotar essas orientações, a ESMA deve ter em conta as orientações emitidas nos termos do artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 23.º

Princípios gerais respeitantes à resolução

A autoridade de resolução adota todas as medidas adequadas para aplicar os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 27.º e exercer os poderes de resolução a que se refere o artigo 48.º, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos **se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se, em circunstâncias extremas,** a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;
- b) Os acionistas da CCP objeto de resolução são os primeiros a suportar perdas no seguimento da execução de todas as obrigações e mecanismos referidos na alínea a), nos termos da mesma alínea;
- c) Os credores da CCP objeto de resolução suportam perdas a seguir aos acionistas em conformidade com a ordem de prioridade dos seus créditos no quadro de um processo normal de insolvência, salvo disposição expressa em contrário no presente regulamento;
- d) Os credores da CCP de uma mesma categoria são tratados de forma equitativa;
- e) Nenhum dos **acionistas, credores e membros compensadores ou seus clientes** da CCP sofre perdas mais elevadas do que sofreria **nos termos do artigo 60.º;**

f) Os membros do Conselho de Administração e da direção da CCP objeto de resolução são substituídos, exceto quando a autoridade de resolução considere que a manutenção total ou parcial dos membros do Conselho de Administração ou da direção seja necessária para atingir os objetivos da resolução;

g) As autoridades de resolução informam e consultam os representantes dos trabalhadores em conformidade com as respetivas legislações ou práticas nacionais;

h) Caso a CCP faça parte de um grupo, as autoridades de resolução têm em conta o impacto sobre as outras entidades do grupo e sobre o grupo no seu todo.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO II

Avaliação

Artigo 24.º

Objetivos da avaliação

1. As autoridades de resolução asseguram que as medidas de resolução sejam adotadas com base numa avaliação justa, prudente e realista dos ativos, passivos, direitos e obrigações da CCP.
2. Antes de desencadear a resolução de uma CCP, a autoridade de resolução assegura a realização de uma primeira avaliação para determinar se estão reunidas as condições para a resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1.
3. Depois de decidir desencadear a resolução de uma CCP, a autoridade de resolução assegura a realização de uma segunda avaliação para:
 - a) Fundamentar a decisão sobre as medidas de resolução adequadas a adotar;
 - b) Assegurar que quaisquer perdas sobre os ativos e direitos da CCP sejam plenamente reconhecidas no momento em que forem aplicados os instrumentos de resolução;
 - c) Fundamentar a decisão sobre a extensão da extinção ou da diluição dos instrumentos de propriedade e a decisão sobre o valor e o número de instrumentos de propriedade emitidos ou transferidos na sequência do exercício dos poderes de resolução;
 - d) Fundamentar a decisão sobre a extensão da redução ou da conversão de quaisquer passivos não garantidos, incluindo instrumentos de dívida;
 - e) Caso sejam aplicados instrumentos de repartição das perdas e posições, fundamentar a decisão sobre a extensão das perdas a aplicar contra os créditos, obrigações vigentes ou posições dos credores afetados em relação à CCP **e relativamente ao alcance e à necessidade de um reforço de capital para efeitos de resolução**;
 - f) Caso seja aplicado o instrumento de criação de uma CCP de transição, fundamentar a decisão sobre os ativos, passivos, direitos e obrigações ou instrumentos de propriedade suscetíveis de ser transferidos para a CCP de transição e a decisão sobre o valor da eventual contrapartida a pagar à CCP objeto de resolução ou, se for caso disso, aos titulares dos instrumentos de propriedade;
 - g) Caso seja aplicado o instrumento de alienação de atividade, fundamentar a decisão sobre os ativos, passivos, direitos e obrigações ou instrumentos de propriedade suscetíveis de ser transferidos para o terceiro adquirente e fundamentar o entendimento, por parte da autoridade de resolução, daquilo que constituem «condições comerciais» para efeitos do artigo 40.º;
- g-A) Garantir que o preço da rescisão de um contrato por parte da autoridade de resolução se baseie, na medida do possível, num preço de mercado justo, determinado com base nas regras e mecanismos da CCP, método que só pode ser substituído por outro método de determinação do preço se tal for considerado essencial pela autoridade de resolução.**

Para efeitos da alínea d), a avaliação deve ter em conta quaisquer perdas que seriam absorvidas através da execução de quaisquer obrigações vigentes dos membros compensadores ou de outros terceiros exigíveis pela CCP, bem como o nível de conversão a aplicar aos instrumentos de dívida.

4. As avaliações a que se referem os n.ºs 2 e 3 só são passíveis de recurso nos termos do artigo 72.º em conjunto com a decisão de aplicação de um instrumento de resolução ou de exercício de um poder de resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 25.º

Requisitos de avaliação

1. Cabe à autoridade de resolução assegurar que as avaliações a que se refere o artigo 24.º sejam realizadas:
 - a) Por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública e da CCP;
 - b) Pela autoridade de resolução, caso essas avaliações não possam ser realizadas por uma pessoa independente nos termos da alínea a).
2. As avaliações a que se refere o artigo 24.º consideram-se definitivas se forem realizadas pela pessoa independente a que se refere o n.º 1, alínea a), e caso estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente artigo.
3. Sem prejuízo do quadro da União em matéria de auxílios estatais, quando aplicável, uma avaliação definitiva deve basear-se em pressupostos prudentes e não deve pressupor qualquer potencial concessão de apoio financeiro público ■, assistência sob a forma de liquidez de emergência por um banco central ou assistência sob a forma de liquidez por um banco central em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro à CCP a partir do momento em que é adotada uma medida de resolução. A avaliação deve ter também em conta a eventual recuperação de quaisquer despesas razoáveis incorridas pela CCP objeto de resolução nos termos do artigo 27.º, n.º 9.
4. Uma avaliação definitiva deve ser complementada pelas seguintes informações detidas pela CCP:
 - a) Um balanço atualizado e um relatório sobre a situação financeira da CCP, incluindo os recursos pré-financiados restantes e disponíveis e os compromissos financeiros vigentes;
 - b) Os registos dos contratos compensados a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
 - c) Informações sobre os valores de mercado e contabilísticos dos seus ativos, passivos e posições, incluindo os créditos relevantes e as obrigações vigentes devidos ou exigíveis pela CCP.
5. Uma avaliação definitiva deve indicar a subdivisão dos credores em categorias de acordo com os seus níveis de prioridade ao abrigo da legislação de insolvência aplicável. De igual modo, deve incluir uma estimativa do tratamento que cada categoria de acionistas e credores previsivelmente teria caso fosse observado o princípio enunciado no artigo 23.º, alínea e).

A estimativa a que se refere o primeiro parágrafo não prejudica a avaliação a que se refere o artigo 61.º.

6. A ESMA, tendo em conta as normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 36.º, n.ºs 14 e 15, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:
 - a) As circunstâncias em que se considera que uma pessoa é independente tanto da autoridade de resolução como da CCP para efeitos do n.º 1 do presente artigo;
 - b) A metodologia de avaliação do valor dos ativos e passivos da CCP;
 - c) A separação das avaliações no âmbito dos artigos 24.º e 61.º.

A ESMA deve apresentar à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até [SP: inserir data: 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 26.º

Avaliação provisória

1. As avaliações referidas no artigo 24.º que não cumpram os requisitos previstos no artigo 25.º, n.º 2, são consideradas avaliações provisórias.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

As avaliações provisórias devem incluir uma reserva prudencial para perdas adicionais, devidamente justificada.

2. Caso adotem medidas de resolução com base numa avaliação provisória, as autoridades de resolução devem assegurar a realização de uma avaliação definitiva logo que possível.

A autoridade de resolução deve assegurar que a avaliação definitiva a que se refere o primeiro parágrafo:

- a) Permite o pleno reconhecimento de quaisquer perdas da CCP na sua contabilidade;
- b) Fundamenta uma decisão de anulação dos créditos dos credores ou de aumento do valor da contrapartida paga, em conformidade com o n.º 3.

3. Caso a estimativa do valor patrimonial líquido da CCP constante da avaliação definitiva seja superior à estimativa desse mesmo valor na avaliação provisória, a autoridade de resolução pode:

- a) Aumentar o valor dos créditos dos credores afetados que tenham sido objeto de redução ou reestruturação;
- b) Exigir a uma CCP de transição que efetue um novo pagamento de contrapartidas no que respeita aos ativos, passivos, direitos e obrigações à CCP objeto de resolução ou, se for esse o caso, no que respeita aos instrumentos de propriedade, aos titulares desses instrumentos.

4. A ESMA, tendo em conta as normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 36.º, n.º 15, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar, para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a metodologia de cálculo da reserva prudencial para perdas adicionais a incluir nas avaliações provisórias.

A ESMA deve apresentar à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até [SP: inserir data: 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

CAPÍTULO III **Instrumentos de resolução**

SECÇÃO 1 **PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 27.º

Disposições gerais sobre os instrumentos de resolução

1. As autoridades de resolução adotam as medidas de resolução a que se refere o artigo 21.º aplicando, isoladamente ou em conjunto, os instrumentos de resolução seguintes:

- a) Instrumentos de repartição das perdas e posições;
- b) O instrumento de redução e de conversão;
- c) O instrumento de alienação de atividade;
- d) O instrumento de criação de uma CCP de transição;
- e) Qualquer outro instrumento de resolução coerente com os artigos 21.º e 23.º.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode também conceder apoio financeiro público aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais **e da concessão de mecanismos credíveis e abrangentes para a recuperação dos fundos fornecidos ao longo de um período de tempo adequado.**

3. Antes de aplicar os instrumentos a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução deve executar:

- a) Todos os direitos existentes e vigentes da CCP, incluindo quaisquer obrigações contratuais de membros compensadores no sentido de reforçar o capital, disponibilizar recursos adicionais à CCP ou assumir posições de membros compensadores em situação de incumprimento, por leilão ou de outro meio acordado previsto nas regras de funcionamento da CCP;
- b) As obrigações contratuais existentes e vigentes que exijam de outras partes que não os membros compensadores qualquer forma de apoio financeiro.

A autoridade de resolução pode executar parcialmente as obrigações contratuais a que se referem as alíneas a) e b), caso não seja possível executá-las integralmente num prazo razoável.

4. Em derrogação do n.º 3, a autoridade de resolução pode abster-se de executar, parcial ou totalmente, as obrigações existentes e vigentes para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro ou um contágio em larga escala, ou quando a aplicação dos instrumentos a que se refere o n.º 1 for mais adequada para atingir os objetivos da resolução de forma atempada.

6. Caso a aplicação de um instrumento de resolução diferente do instrumento de redução e conversão resulte em perdas para os membros compensadores, a autoridade de resolução exerce o poder de reduzir e converter quaisquer instrumentos de propriedade e de dívida ou outros passivos não garantidos, imediatamente antes ou juntamente com a aplicação do instrumento de resolução.

7. Caso apenas sejam aplicados os instrumentos de resolução referidos no n.º 1, alíneas c) e d), e apenas parte dos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução seja transferida nos termos dos artigos 40.º e 42.º, a parte remanescente dessa CCP é liquidada no quadro de um processo normal de insolvência.

8. As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às transferências de ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP que seja objeto da aplicação de instrumentos de resolução ou de instrumentos públicos de estabilização financeira.

9. A autoridade de resolução **deve** recuperar, **num período de tempo adequado**, quaisquer despesas razoáveis, **incluindo um prémio de risco**, incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou **relacionadas com a utilização** dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

- a) Da CCP objeto de resolução, com estatuto de credor privilegiado;
- b) De quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente, se for aplicado o instrumento de alienação de atividade;
- c) De quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição, com estatuto de credor privilegiado;

c-A) De qualquer membro compensador, na medida em que este não sofra perdas maiores do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou a outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

c-B) De quaisquer receitas provenientes da utilização dos instrumentos públicos de estabilização, incluindo o produto da venda de instrumentos de propriedade referidos no artigo 46.º e da venda de uma CCP sujeita à aplicação do instrumento da propriedade pública temporária, conforme referido no artigo 47.º.

9-A. Para determinar os montantes a recuperar nos termos do número anterior, a autoridade de resolução tem em conta o montante que, de outra forma, os clientes e os membros da CCP teriam de pagar, tanto ao abrigo das regras e disposições da CCP como no âmbito da sua resolução, se as autoridades não tivessem concedido apoio público.

10. Ao aplicarem os instrumentos de resolução, as autoridades de resolução asseguram, com base numa avaliação em conformidade com o artigo 25.º, a total repartição das perdas, **o restabelecimento de uma carteira compensada**, a reconstituição dos recursos pré-financiados da CCP ou da CCP de transição e a recapitalização da CCP ou da CCP de transição.

Artigo 27.º-A

A possibilidade de compensar os participantes da CCP não se aplica às suas perdas assumidas contratualmente nas fases de gestão do incumprimento ou de recuperação.

SECÇÃO 2

INSTRUMENTOS DE REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES E DE REPARTIÇÃO DAS PERDAS

Artigo 28.º

Objetivo e âmbito de aplicação dos instrumentos de repartição das posições e das perdas

1. As autoridades de resolução aplicam o instrumento de repartição das posições nos termos do artigo 29.º e os instrumentos de repartição das perdas nos termos dos artigos 30.º e 31.º.
2. Os instrumentos a que se refere o n.º 1 **podem ser** aplicados a todos os contratos relativos a serviços de compensação e garantias respeitantes a esses serviços imputados à CCP.
3. As autoridades de resolução aplicam o instrumento de repartição das posições a que se refere o artigo 29.º para, se for caso disso, proceder à recompensação da carteira da CCP ou da CCP de transição.

As autoridades de resolução aplicam os instrumentos de repartição das perdas a que se referem os artigos 30.º e 31.º para qualquer dos seguintes fins:

- a) Cobrir as perdas da CCP avaliadas nos termos do artigo 27.º, n.º 10;
- b) Restabelecer a capacidade da CCP para cumprir as obrigações de pagamento na data de vencimento;

b-A) Facilitar o restabelecimento de uma carteira compensada;

- c) **Facilitar o restabelecimento de uma carteira compensada, fornecendo fundos à CCP para responder à licitação de um leilão que permita à CCP repartir as posições das entidades incumpridoras ou fazer pagamentos no âmbito dos contratos rescindidos nos termos do artigo 29.º;**
- d) Obter o resultado referido nas alíneas a), b) e c), em relação a uma CCP de transição;
- e) Apoiar a transferência das atividades da CCP, por intermédio do instrumento de alienação de atividade, para um terceiro solvente.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 29.º

Rescisão parcial ou total de contratos

1. A autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos seguintes contratos:

- a) Os contratos do membro compensador em situação de incumprimento;
- b) Os contratos dos serviços de compensação ou categorias de ativos afetados;
- c) Os contratos da CCP objeto de resolução.

1-A. Ao utilizar o poder previsto no n.º 1, a autoridade de resolução rescinde os contratos a que se referem as alíneas a), b) e c) desse número de forma semelhante, sem discriminar entre as contrapartes nos contratos, com exceção das obrigações contratuais que não possam ser executadas num prazo razoável.

2. A autoridade de resolução só pode rescindir os contratos referidos no n.º 1, alínea a), caso não tenha ocorrido uma transferência dos ativos e posições resultantes desses contratos na aceção do artigo 48.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

3. A autoridade de resolução comunica a todos os membros compensadores relevantes a data de rescisão de qualquer um dos contratos referidos no n.º 1.

4. Antes de rescindir qualquer contrato referido no n.º 1, a autoridade de resolução deve adotar as seguintes medidas:

- a) Exigir que a CCP objeto de resolução avalie cada contrato e atualize o balanço das contas de cada membro compensador;
- b) Determinar o montante líquido a pagar ou a haver por cada membro compensador, tendo em conta qualquer margem de variação devida mas não paga, incluindo a margem de variação devida na sequência da avaliação dos contratos a que se refere a alínea a);
- c) Notificar cada membro compensador dos montantes líquidos determinados e cobrá-los em conformidade.

Uma vez rescindido o contrato, a autoridade de resolução notifica atempadamente a autoridade competente de qualquer cliente designado como O-SII cujo contrato tenha sido rescindido.

4-A. O preço de qualquer rescisão de contratos pela autoridade de resolução ao abrigo do presente artigo baseia-se num preço de mercado justo determinado com base nas regras e mecanismos da CCP ou, caso a autoridade de resolução entenda ser necessário utilizar um método alternativo, define-se utilizando outro método de determinação de preços adequado.

5. Caso um membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento seja incapaz de pagar o montante líquido determinado nos termos do n.º 4, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP coloque esse membro compensador em situação de incumprimento e utilize as suas margem inicial e contribuição para o fundo de proteção nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

6. Caso rescinda um ou mais dos contratos dos tipos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), a autoridade de resolução deve impedir **temporariamente** a CCP de compensar qualquer novo contrato do mesmo tipo dos contratos rescindidos.

A autoridade de resolução só pode permitir que a CCP retome a compensação desses tipos de contratos se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A CCP cumpre os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- b) A autoridade de resolução emite e publica um aviso para o efeito utilizando os meios a que se refere o artigo 70.º, n.º 3.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 30.º

Redução do valor de quaisquer ganhos a pagar pela CCP aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e aos seus clientes

1. A autoridade de resolução pode reduzir o **montante** das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores **e os seus clientes** que não se encontrem em situação de incumprimento se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente **equivalentes**. **Os membros compensadores informam os seus clientes sem demora sobre a utilização do instrumento de resolução e a forma como este instrumento os afeta.**

2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP.

3. A redução do valor dos ganhos a pagar produz efeitos e é imediatamente vinculativa para a CCP e para os membros compensadores afetados a partir do momento em que a autoridade de resolução adota a medida de resolução.

3-A. Qualquer utilização dos poderes a que se refere o presente artigo que afete as posições de um cliente designado como O-SII deve ser notificada atempadamente à autoridade competente desse cliente.

4. Os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento não têm qualquer crédito a reclamar em processos subsequentes contra a CCP, ou a entidade que lhe suceda, por força da redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1.

5. Caso a autoridade de resolução reduza apenas parte do valor dos ganhos a pagar, o montante a pagar residual e remanescente continua a ser devido ao membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento.

5-A. A CCP deve incluir nas suas regras de funcionamento o poder de reduzir as obrigações de pagamento referidas no n.º 1, para além de outros mecanismos semelhantes previstos nestas regras de funcionamento para a fase da recuperação. A CCP garante que os mecanismos contratuais são celebrados de modo a permitir que a autoridade de resolução exerça os seus poderes nos termos do presente artigo.

Artigo 31.º

Reforço do capital para efeitos da resolução

1. A autoridade de resolução pode exigir que os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento efetuem **contribuições** em numerário para a CCP. **O montante destas contribuições em numerário é determinado pela autoridade de resolução, de modo a melhor atingir os objetivos de resolução a que se refere o artigo 21.º, n.º 1.**

Caso a CCP mantenha vários fundos de proteção, o montante da contribuição em numerário a que se refere o primeiro parágrafo corresponde à contribuição do membro compensador para o fundo ou fundos de proteção dos serviços de compensação ou categorias de ativos afetados.

A autoridade de resolução pode exigir o reforço de capital para efeitos da resolução, independentemente da extinção ou não de todas as outras obrigações contratuais que exijam contribuições em numerário aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento.

A autoridade de resolução determina o montante da contribuição em numerário de cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento de forma proporcional à contribuição do membro compensador para o fundo de proteção.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Se um membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento não pagar o montante exigido, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP coloque esse membro compensador em situação de incumprimento e utilize as suas margem inicial e contribuição para o fundo de proteção nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

2-A. *A CCP deve incluir uma referência ao reforço do capital para efeitos de resolução, para além dos reforços de capital para efeitos de recuperação, nas suas regras de funcionamento e assegurar a adoção de mecanismos contratuais que permitam o exercício pela autoridade de resolução dos seus poderes nos termos do presente artigo.*

2-B. *A autoridade de resolução define o montante do reforço de capital para efeitos de resolução a incluir nas regras de funcionamento que, no mínimo, será equivalente à contribuição do membro compensador para o fundo de proteção.*

2-C. *A autoridade de resolução define o montante do reforço de capital para efeitos de resolução a incluir nas regras de funcionamento.*

SECÇÃO 3

REDUÇÃO E CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE PROPRIEDADE E DE INSTRUMENTOS DE DÍVIDA OU DE OUTROS PASSIVOS NÃO GARANTIDOS

Artigo 32.º

Requisito de redução e conversão de instrumentos de propriedade e de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos

1. A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela CCP objeto de resolução ou a outros passivos não garantidos a fim de absorver as perdas, recapitalizar essa CCP ou uma CCP de transição ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.

2. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, a autoridade de resolução determina:

- a) O montante pelo qual os instrumentos de propriedade e os instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos têm de ser convertidos, tendo em conta quaisquer perdas que devam ser absorvidas pela execução de quaisquer obrigações vigentes dos membros compensadores ou de terceiros que correspondam a dívidas à CCP;
- b) O montante pelo qual os instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos têm de ser convertidos em instrumentos de propriedade para restabelecer os requisitos prudenciais da CCP ou da CCP de transição.

Artigo 33.º

Disposições que regem a redução ou a conversão de instrumentos de propriedade e de instrumentos de dívida e outros passivos não garantidos

1. A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão de acordo com a hierarquia dos créditos aplicável num processo normal de insolvência.

2. Antes de reduzir ou converter o montante de capital dos instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos, a autoridade de resolução deve reduzir o **valor** nocional dos instrumentos de propriedade de forma proporcional às perdas e até ao seu valor total, se necessário.

Caso, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, a CCP mantenha um valor líquido positivo após a redução **do valor** dos instrumentos de propriedade, a autoridade de resolução deve extinguir ou diluir, consoante o caso, esses instrumentos de propriedade.

3. A autoridade de resolução deve reduzir, converter, ou ambos, o montante de capital dos instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos na medida do necessário à consecução dos objetivos da resolução e até ao valor total desses instrumentos ou passivos, se necessário.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. A autoridade de resolução não pode aplicar os instrumentos de redução e conversão em relação aos seguintes passivos:

- a) Passivos perante trabalhadores, em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidos, excluindo a componente variável da remuneração não regulamentada por convenções coletivas de trabalho;
- b) Passivos perante credores comerciais, em consequência do fornecimento e prestação à CCP de bens e serviços críticos para o seu funcionamento corrente, incluindo serviços informáticos, serviços de utilidade pública e o arrendamento, reparação e manutenção das instalações;
- c) Passivos perante as autoridades fiscal e de segurança social, quando esses passivos forem passivos prioritários ao abrigo da legislação aplicável em matéria de insolvência;
- d) Passivos devidos a sistemas ou a operadores de sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE.

5. Em caso de redução do montante nocional de um instrumento de propriedade ou do montante de capital de um instrumento de dívida ou de outros passivos não garantidos, aplicam-se as seguintes condições:

- a) Essa redução é permanente;
- b) O titular do instrumento não tem quaisquer créditos relacionados com essa redução, com exceção de quaisquer obrigações já vencidas, de qualquer obrigação de indemnização que possa resultar de um recurso interposto contra a legalidade dessa redução e de quaisquer créditos baseados nos instrumentos de propriedade emitidos ou transferidos nos termos do n.º 6;
- c) Caso essa redução seja apenas parcial, o acordo que originou o passivo original continua a ser aplicável em relação ao montante de capital remanescente, sob reserva de qualquer alteração necessária das condições desse acordo em consequência da redução.

A alínea a) não impede que as autoridades de resolução possam aplicar um mecanismo de reposição do valor para reembolsar os titulares de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos e, em seguida, os titulares de instrumentos de propriedade, caso se verifique que o nível da redução baseada na avaliação provisória é superior aos montantes necessários quando comparado com a avaliação definitiva a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.

6. Ao converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos nos termos do n.º 3, a autoridade de resolução pode exigir que as CCP ou as respetivas empresas-mãe emitam ou transfiram instrumentos de propriedade para os titulares dos instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos.

7. A autoridade de resolução só pode converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos nos termos do n.º 3 se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A autoridade de resolução obteve o acordo da autoridade competente da empresa-mãe, caso esta última tenha de emitir os instrumentos de propriedade;
- b) Os instrumentos de propriedade são emitidos antes de qualquer emissão de instrumentos de propriedade pela CCP para efeitos de reforço dos fundos próprios pelo Estado ou por uma entidade estatal;
- c) A taxa de conversão reflete uma indemnização apropriada dos detentores de dívida afetados, em conformidade com o tratamento que teriam no quadro de um processo normal de insolvência.

Na sequência de qualquer conversão de instrumentos de dívida ou de outros passivos não garantidos em instrumentos de propriedade, estes devem ser subscritos ou transferidos sem demora após a conversão.

8. Para efeitos do n.º 7, a autoridade de resolução deve assegurar, no contexto da elaboração e manutenção do plano de resolução da CCP e no quadro dos poderes para eliminar os impedimentos à resolubilidade de uma CCP, que a CCP possa emitir, em qualquer momento, o número necessário de instrumentos de propriedade.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 34.º

Efeito da redução e da conversão

A autoridade de resolução leva a cabo ou exige que sejam levadas a cabo todas as tarefas administrativas e processuais necessárias para a aplicação efetiva do instrumento de redução e conversão, nomeadamente:

- a) A alteração de todos os registos pertinentes;
- b) A retirada da cotação ou exclusão da negociação de instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida;
- c) A cotação ou admissão à negociação de novos instrumentos de propriedade;
- d) A nova cotação ou readmissão de qualquer instrumento de dívida cujo valor tenha sido reduzido, sem a exigência de publicação de um prospeto nos termos da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 35.º

Eliminação de obstáculos processuais à redução e à conversão

Sempre que se aplique o artigo 32.º, n.º 1, segundo parágrafo, a autoridade competente deve exigir que as CCP, ou as respetivas empresas-mãe, detenham a todo o momento um montante de instrumentos de propriedade suficiente para assegurar que essas CCP ou as suas empresas-mãe possam emitir um número suficiente de novos instrumentos de propriedade e que a emissão ou a conversão em instrumentos de propriedade possa ser realizada de forma eficaz.

A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão independentemente de qualquer disposição dos atos constitutivos ou estatutos da CCP, nomeadamente respeitante a direitos de preferência para os acionistas ou à exigência do consentimento dos acionistas para um aumento de capital.

Artigo 36.º

Apresentação de um plano de reorganização do negócio

1. No prazo de um mês após a aplicação dos instrumentos a que se refere o artigo 32.º, as CCP **procedem a uma análise das causas do seu incumprimento e apresentam-na** à autoridade de resolução **juntamente com** um plano de reorganização do negócio nos termos do artigo 37.º. Caso o quadro da União em matéria de auxílios estatais seja aplicável, esse plano deve ser compatível com o plano de reestruturação que a CCP deve apresentar à Comissão no âmbito desse quadro.

Caso tal seja necessário para realizar os objetivos da resolução, a autoridade de resolução pode prorrogar o prazo referido no primeiro parágrafo até ao máximo de dois meses.

2. Caso o plano de reorganização do negócio deva ser notificado no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, a apresentação do referido plano não prejudica o prazo fixado por esse quadro para a apresentação desse plano de reestruturação.

3. A autoridade de resolução apresenta **a análise e** o plano de reorganização do negócio, e qualquer revisão do mesmo nos termos do artigo 38.º, à autoridade competente e ao colégio de resolução.

Artigo 37.º

Conteúdo do plano de reorganização do negócio

1. O plano de reorganização do negócio a que se refere o artigo 36.º define medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo da CCP ou de algumas das suas atividades num prazo razoável. Essas medidas devem basear-se em pressupostos realistas quanto às condições económicas e dos mercados financeiros em que a CCP vai operar.

(1) Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O plano de reorganização do negócio deve ter em consideração as situações atual e potencial dos mercados financeiros, em função dos pressupostos mais otimistas e mais pessimistas, incluindo uma combinação de eventos que permita identificar as principais vulnerabilidades da CCP. Os pressupostos devem ser comparados com padrões de referência apropriados a nível setorial.

2. O plano de reorganização do negócio deve incluir pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma análise pormenorizada dos fatores e circunstâncias que conduziram a CCP a uma situação ou ao risco de incumprimento;
- b) Uma descrição das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP;
- c) Um calendário de execução dessas medidas.

3. As medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo de uma CCP podem incluir:

- a) A reorganização e reestruturação das atividades da CCP;
- b) Alterações dos sistemas operacionais e das infraestruturas da CCP;
- c) A alienação de ativos ou de linhas de negócio.

3-A. Caso seja aplicado o quadro da União em matéria de auxílios estatais, nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, a autoridade de resolução, a autoridade competente e a Comissão devem coordenar a avaliação das medidas tomadas para restabelecer a viabilidade a longo prazo da CCP, eventuais pedidos de reapresentação de um plano alterado pela CCP e a adoção final do plano de reorganização ou de reestruturação do negócio.

3-B. A ESMA elabora, até ... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, orientações para especificar mais pormenorizadamente os elementos mínimos que devem ser incluídos num plano de reorganização do negócio, nos termos do n.º 2.

3-C. Tendo em conta, se for caso disso, a experiência adquirida com a aplicação das orientações referidas no n.º 3-A, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os elementos mínimos que devem ser incluídos num plano de reorganização do negócio, nos termos do n.º 2.

São conferidos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 38.º**Avaliação e adoção do plano de reorganização do negócio**

1. No prazo de um mês a contar da data de apresentação do plano de reorganização do negócio pela CCP nos termos do artigo 36.º, n.º 1, a autoridade de resolução e a autoridade competente avaliam se as medidas previstas no referido plano são suscetíveis de repor de forma fiável a viabilidade a longo prazo da CCP.

Caso a autoridade de resolução e a autoridade competente considerem que o plano é suscetível de repor a viabilidade a longo prazo da CCP, a autoridade de resolução aprova o plano.

2. Caso a autoridade de resolução e a autoridade competente não considerem que as medidas previstas no plano são suscetíveis de repor a viabilidade a longo prazo da CCP, a autoridade de resolução notifica a CCP das suas preocupações e exige-lhe que reapresente um plano alterado que dê resposta a essas preocupações no prazo de duas semanas a contar da data de notificação.

3. A autoridade de resolução e a autoridade competente avaliam o plano alterado e informam a CCP, no prazo de uma semana a contar da data de receção do mesmo, sobre se as preocupações foram atendidas de forma adequada ou se ainda são necessárias novas alterações.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3-A. A ESMA elabora, até ... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, orientações para especificar mais pormenorizadamente os critérios mínimos que um plano de reorganização do negócio deve cumprir para ser aprovado pela autoridade de resolução nos termos do n.º 1.

3-B. Tendo em conta, se for caso disso, a experiência adquirida com a aplicação das orientações referidas no n.º 3-A, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os critérios mínimos que um plano de reorganização do negócio deve cumprir para ser aprovado pela autoridade de resolução nos termos do n.º 1.

São conferidos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 39.º

Execução e acompanhamento do plano de reorganização do negócio

1. A CCP executa o plano de reorganização do negócio e apresenta relatório à autoridade de resolução e à autoridade competente quando tal lhe seja solicitado e, pelo menos, de seis em seis meses, sobre os progressos realizados na execução do plano.

2. A autoridade de resolução, de comum acordo com a autoridade competente, pode exigir à CCP a revisão do plano, caso tal se afigure necessário para atingir o objetivo referido no artigo 37.º, n.º 1.

A CCP submete a revisão referida no primeiro parágrafo à apreciação da autoridade de resolução nos termos do artigo 38.º, n.º 3. **Caso se aplique o quadro da União em matéria de auxílios estatais, a autoridade de resolução deve coordenar esta apreciação com a Comissão.**

SECÇÃO 4

O INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO DE ATIVIDADE

Artigo 40.º

O instrumento de alienação de atividade

1. A autoridade de resolução pode transferir para um adquirente que não seja uma CCP de transição:

- a) Instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- b) Quaisquer ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução.

A transferência referida no primeiro parágrafo é efetuada sem necessidade de obter a aprovação dos acionistas da CCP ou de qualquer parte terceira para além do adquirente, nem de cumprir quaisquer requisitos processuais previstos no direito das sociedades ou na legislação relativa aos valores mobiliários, para além dos referidos no artigo 41.º.

2. As transferências feitas nos termos do n.º 1 são efetuadas em condições comerciais, tendo em conta as circunstâncias, e de acordo com o quadro da União em matéria de auxílios estatais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a autoridade de resolução toma todas as medidas razoáveis para obter condições comerciais conformes com a avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.

3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente devem beneficiar:

- a) Os titulares dos instrumentos de propriedade, caso a alienação tenha sido efetuada através da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP dos titulares desses instrumentos para o adquirente;
- b) A CCP, caso a alienação tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos ativos ou passivos da CCP para o adquirente;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Quaisquer membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e que tenham sofrido perdas antes da resolução.

A repartição das contrapartidas pagas pelo adquirente é efetuada de acordo com a cascata em caso de insolvência da CCP, nos termos dos artigos 43.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, e com a hierarquia dos créditos aplicável num processo normal de insolvência.

4. A autoridade de resolução pode exercer o poder de transferência referido no n.º 1 mais do que uma vez para proceder a transferências suplementares de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP ou, se for caso disso, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP.

5. A autoridade de resolução pode, mediante autorização do adquirente, transferir os ativos, direitos, obrigações ou passivos previamente transferidos para o adquirente de volta para a CCP, ou os instrumentos de propriedade de volta para os titulares iniciais.

Caso a autoridade de resolução exerça o poder de transferência a que se refere o primeiro parágrafo, a CCP ou os titulares iniciais devem aceitar a devolução desses ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou instrumentos de propriedade.

6. Qualquer transferência efetuada nos termos do n.º 1 tem lugar independentemente de o adquirente estar ou não autorizado a prestar os serviços e a exercer as atividades resultantes da aquisição.

Caso o adquirente não esteja autorizado a prestar os serviços e a exercer as atividades resultantes da aquisição, a autoridade de resolução, em consulta com a autoridade competente, deve tomar as devidas diligências junto do adquirente para que este apresente o pedido de autorização logo que possível e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de aplicação do instrumento de alienação de atividade. A autoridade competente assegura que esse pedido de autorização é analisado de forma célere.

7. Caso a transferência dos instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 dê origem à aquisição ou ao aumento de uma participação qualificada referida no artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a autoridade competente procede à avaliação referida no mesmo artigo num prazo que não atrase a aplicação do instrumento de alienação de atividade nem impeça que a medida de resolução atinja os objetivos de resolução relevantes.

8. Caso a autoridade competente não tenha concluído a avaliação a que se refere o n.º 7 à data em que a transferência dos instrumentos de propriedade produz efeitos, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) A transferência dos instrumentos de propriedade produz efeitos jurídicos imediatos a partir da data em que esses instrumentos são transferidos;
- b) Durante o período de avaliação e durante qualquer período de inibição previsto na alínea f), os direitos de voto do adquirente associados a esses instrumentos de propriedade ficam suspensos e são conferidos unicamente à autoridade de resolução, que não é obrigada a exercê-los nem incorre em qualquer responsabilidade pelo facto de os exercer ou não;
- c) Durante o período de avaliação e durante qualquer período de inibição previsto na alínea f), quaisquer sanções ou outras medidas aplicadas por violação dos requisitos aplicáveis à aquisição ou alienação de participações qualificadas previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são aplicáveis a essa transferência;
- d) Logo que tiver concluído a sua avaliação, a autoridade competente notifica por escrito a autoridade de resolução e o adquirente do resultado da sua avaliação nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- e) Caso a autoridade competente não se oponha à transferência, considera-se que os direitos de voto associados a esses instrumentos de propriedade ficam plenamente conferidos ao adquirente a partir da data da notificação a que se refere a alínea d);
- f) Caso a autoridade competente se oponha à transferência dos instrumentos de propriedade, a alínea b) continua a ser aplicável e a autoridade de resolução pode, tendo em conta as condições do mercado, estabelecer um período de inibição no qual o adquirente deverá proceder à alienação desses instrumentos de propriedade.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

9. Para efeitos do exercício do seu direito de prestar serviços nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, o adquirente é considerado uma extensão da CCP objeto de resolução e pode continuar a exercer quaisquer direitos anteriormente exercidos pela referida CCP no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

10. O adquirente referido no n.º 1 não pode ser impedido de exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras infraestruturas dos mercados financeiros, desde que preencha os critérios de filiação e participação nesses sistemas ou infraestruturas.

Caso não preencha os critérios referidos no primeiro parágrafo, o adquirente pode continuar a exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso a esses sistemas e infraestruturas **mediante a aprovação da** autoridade de resolução. **Esta aprovação é apenas concedida por um** prazo não superior a 12 meses.

11. **Durante um período de 12 meses**, o acesso do adquirente aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras infraestruturas dos mercados financeiros não pode ser negado com o fundamento de que o adquirente não dispõe de uma notação de uma agência de notação de risco, ou de que essa notação é inferior aos níveis de notação necessários para ter acesso a esses sistemas ou infraestruturas.

12. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os acionistas, credores, membros compensadores e clientes da CCP objeto de resolução e outras partes terceiras cujos ativos, direitos, obrigações ou passivos não sejam transferidos não têm qualquer direito sobre ou em relação aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

Artigo 41.º

O instrumento de alienação de atividade: requisitos processuais

1. Caso aplique o instrumento de alienação de atividade a uma CCP, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade ou tomar medidas no sentido de promover a alienação dos ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade que se pretende transferir. Podem ser vendidos separadamente diferentes conjuntos de direitos, ativos, obrigações e passivos.

2. Sem prejuízo do quadro da União em matéria de auxílios estatais, se aplicável, a promoção da alienação referida no n.º 1 é efetuada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Ser tão transparente quanto possível e não representar de forma materialmente incorreta os ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade da CCP, tendo em conta as circunstâncias e, em especial, a necessidade de manter a estabilidade financeira;
- b) Não favorecer nem discriminar indevidamente os potenciais adquirentes;
- c) Estar isenta de quaisquer conflitos de interesses;
- d) Ter em conta a necessidade de rapidez da medida de resolução;
- e) Maximizar, na medida do possível, o preço de venda dos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos envolvidos.

Os critérios referidos no primeiro parágrafo não obstam a que a autoridade de resolução possa solicitar a apresentação de propostas a determinados adquirentes potenciais.

3. Em derrogação do n.º 1, a autoridade de resolução pode promover a alienação dos ativos, direitos, obrigações, passivos ou instrumentos de propriedade sem cumprir os critérios referidos no n.º 2, caso o cumprimento dos mesmos seja suscetível de comprometer um ou mais objetivos da resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

SECÇÃO 5
O INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO DE UMA CCP DE TRANSIÇÃO

Artigo 42.º

Instrumento de criação de uma CCP de transição

1. A autoridade de resolução pode transferir para uma CCP de transição:

- a) Os instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- b) Quaisquer ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução.

A transferência referida no primeiro parágrafo pode ser efetuada sem obter a aprovação dos acionistas da CCP objeto de resolução ou de qualquer parte terceira para além da CCP de transição e sem cumprir quaisquer requisitos processuais previstos no direito das sociedades ou na legislação relativa aos valores mobiliários, salvo os previstos no artigo 43.º.

2. A CCP de transição é uma pessoa coletiva que preenche todos os seguintes requisitos:

- a) É controlada pela autoridade de resolução e total ou parcialmente detida ou controlada por uma ou mais autoridades públicas que podem incluir a autoridade de resolução;
- b) É criada com a finalidade de receber e deter a totalidade ou parte dos instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução ou a totalidade ou parte dos ativos, direitos, obrigações e passivos da CCP a fim de assegurar a continuidade das funções críticas da CCP e posteriormente, aliená-la.

3. Ao aplicar o instrumento de criação de uma CCP de transição, a autoridade de resolução deve assegurar que o valor total dos passivos e obrigações transferidos para a CCP de transição não exceda o valor total dos direitos e ativos transferidos a partir da CCP objeto de resolução.

4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, qualquer contrapartida paga pela CCP de transição deve beneficiar:

- a) Os titulares dos instrumentos de propriedade, caso a transferência para a CCP de transição tenha sido efetuada através da transferência de instrumentos de propriedade emitidos pela CCP objeto de resolução dos titulares desses instrumentos para a CCP de transição;
- b) A CCP objeto de resolução, caso a transferência para a CCP de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos ativos e passivos dessa CCP para a CCP de transição.

5. A autoridade de resolução pode exercer o poder de transferência referido no n.º 1 mais do que uma vez para proceder a transferências suplementares de instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP ou dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos.

6. A autoridade de resolução pode transferir os direitos, obrigações, ativos ou passivos que tinham sido transferidos para a CCP de transição de volta para a CCP objeto de resolução, ou os instrumentos de propriedade de volta aos seus titulares iniciais, caso essa transferência esteja expressamente prevista no instrumento pelo qual foi efetuada a transferência a que se refere o n.º 1.

Caso a autoridade de resolução exerça o poder de transferência a que se refere o primeiro parágrafo, a CCP objeto de resolução ou os titulares iniciais são obrigados a aceitar a devolução de quaisquer desses ativos, direitos, obrigações ou passivos, ou instrumentos de propriedade, desde que estejam reunidas as condições previstas no primeiro parágrafo do presente número ou no n.º 7.

7. Caso os instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos em causa não sejam abrangidos pelas categorias, ou não cumpram as condições previstas para a transferência, dos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos especificados no instrumento pelo qual foi efetuada a transferência, a autoridade de resolução pode transferi-los a partir da CCP de transição de volta para a CCP objeto de resolução ou para os titulares iniciais.

8. A transferência referida nos n.ºs 6 e 7 pode ser efetuada a qualquer momento e deve cumprir quaisquer outras condições estabelecidas no instrumento pelo qual foi efetuada para os devidos efeitos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

9. A autoridade de resolução pode transferir instrumentos de propriedade ou ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP de transição para terceiros.

10. Para efeitos do exercício do seu direito a prestar serviços nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, uma CCP de transição é considerada uma extensão da CCP objeto de resolução e pode continuar a exercer quaisquer dos direitos anteriormente exercidos pela CCP objeto de resolução no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

Para quaisquer outros efeitos, as autoridades de resolução podem exigir que uma CCP de transição seja considerada uma extensão da CCP objeto de resolução e possa continuar a exercer quaisquer direitos anteriormente exercidos pela CCP objeto de resolução no que respeita aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos.

11. A CCP de transição não pode ser impedida de exercer os direitos da CCP objeto de resolução em termos de participação e acesso aos sistemas de pagamento e liquidação e a outras IMF, desde que preencha os critérios de filiação e participação nesses sistemas e infraestruturas.

Caso não preencha os critérios referidos no primeiro parágrafo, a CCP de transição pode continuar a exercer os direitos da CCP em termos de filiação e de acesso a esses sistemas e infraestruturas durante um prazo fixado pela autoridade de resolução. Esse prazo não pode ser superior a 12 meses.

12. O acesso da CCP de transição aos sistemas de pagamento e liquidação ou a quaisquer outras IMF não pode ser negado com o fundamento de que a CCP de transição não dispõe de uma notação de uma agência de notação de risco, ou de que essa notação é inferior aos níveis de notação necessários para ter acesso a esses sistemas ou infraestruturas.

13. Os acionistas ou credores da CCP objeto de resolução e outras partes terceiras cujos ativos, direitos, obrigações ou passivos não sejam transferidos para a CCP de transição não têm qualquer crédito sobre ou relativamente aos ativos, direitos, obrigações ou passivos transferidos para a CCP de transição, ou sobre os respetivos Conselho de Administração ou direção.

14. A CCP de transição não tem qualquer dever ou responsabilidade para com os acionistas ou credores da CCP objeto de resolução, e o Conselho de Administração ou a direção da CCP de transição não são responsáveis perante esses acionistas ou credores por atos ou omissões praticados no exercício das suas funções, salvo quando esses atos ou omissões decorram de negligência grosseira ou falta grave nos termos da legislação nacional aplicável.

Artigo 43.º

CCP de transição: requisitos processuais

1. A CCP de transição deve preencher todos os seguintes requisitos:

a) A CCP de transição deve obter a aprovação da autoridade de resolução para todos os seguintes elementos:

i) os documentos constitutivos da CCP de transição,

ii) os membros do Conselho de Administração da CCP de transição, quando não forem diretamente nomeados pela autoridade de resolução,

iii) as responsabilidades e a remuneração dos membros do Conselho de Administração da CCP de transição, quando não forem determinadas pela autoridade de resolução,

iv) a estratégia e o perfil de risco da CCP de transição;

b) A CCP de transição **assume a titularidade das autorizações da CCP objeto de resolução para** prestar os serviços ou exercer as atividades resultantes da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Caso a CCP de transição não seja autorizada como exigido pelo n.º 1, alínea b), a autoridade de resolução deve obter a aprovação da autoridade competente para a realização da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1. Caso aprove a referida transferência, a autoridade competente deve fixar o prazo durante o qual a CCP de transição fica isenta da obrigação de cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

A isenção dos requisitos prudenciais previstos no capítulo 3 do título IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012 só pode ser concedida por um prazo máximo de três meses, enquanto a isenção de todas as outras disposições do Regulamento (UE) n.º 648/2012 pode ser concedida por um prazo máximo de 12 meses.

2. Sob reserva de quaisquer restrições impostas de acordo com as regras da concorrência nacionais ou da União, o Conselho de Administração da CCP de transição gere a CCP de transição com o objetivo de manter o acesso das partes interessadas às funções críticas da CCP de transição e de alienar a CCP de transição ou quaisquer dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos a um ou mais adquirentes do setor privado. A alienação deve ser efetuada quando as condições de mercado forem adequadas e dentro do prazo previsto no n.º 5 e, se aplicável, no n.º 6 do presente artigo.

3. A autoridade de resolução encerra as atividades da CCP de transição em qualquer um dos seguintes casos:

a) Os objetivos da resolução foram atingidos;

b) A CCP de transição fundiu-se com outra entidade;

c) A CCP de transição deixa de cumprir os requisitos do artigo 42.º, n.º 2;

d) A CCP de transição ou essencialmente a totalidade dos seus ativos, direitos, obrigações ou passivos foram vendidos nos termos do n.º 4;

e) O prazo especificado no n.º 5 expirou;

f) Os contratos compensados pela CCP de transição foram liquidados, expiraram ou foram antecipados e os direitos e obrigações da CCP decorrentes desses contratos foram, por conseguinte, completamente cumpridos.

4. Antes de vender a CCP de transição ou os seus ativos, direitos, obrigações ou passivos, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade dos elementos que se pretendem alienar e assegurar que sejam comercializados de forma aberta e transparente, e que não sejam apresentados de forma materialmente incorreta.

A autoridade de resolução efetua a alienação a que se refere o primeiro parágrafo em condições comerciais e sem favorecer nem discriminar indevidamente os potenciais adquirentes.

5. A autoridade de resolução encerra as atividades de uma CCP de transição decorridos dois anos após a data em que tiver sido efetuada a última transferência da CCP objeto de resolução.

Ao encerrar as atividades de uma CCP de transição, a autoridade de resolução solicita à autoridade competente a retirada da autorização da CCP de transição.

6. A autoridade de resolução pode prorrogar o prazo referido no n.º 5 por um ou mais períodos adicionais de um ano caso essa prorrogação seja necessária para encerrar a CCP de transição nos termos do n.º 3, alíneas a) a d).

A decisão de prorrogar o prazo referido no n.º 5 deve ser fundamentada e conter uma avaliação pormenorizada da situação da CCP de transição, relativamente às condições e perspetivas de mercado relevantes.

7. Caso as atividades da CCP de transição sejam encerradas nas circunstâncias referidas no n.º 3, alíneas d) e e), a CCP de transição é liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição devem ser afetadas aos respetivos acionistas.

Caso uma CCP de transição seja utilizada para transferir os ativos e passivos de várias CCP objeto de resolução, as receitas a que se refere o segundo parágrafo são atribuídas com base nos ativos e passivos transferidos a partir de cada uma das CCP objeto de resolução.

SECÇÃO 6

MECANISMOS DE FINANCIAMENTO SUPLEMENTARES

Artigo 44.º

Meios de financiamento alternativos

Caso tal seja necessário para assegurar a aplicação eficaz dos instrumentos de resolução, a autoridade de resolução pode celebrar contratos de empréstimo ou obter outras formas de apoio financeiro, nomeadamente a partir dos recursos pré-financiados disponíveis em quaisquer fundos de proteção não esgotados da CCP objeto de resolução.

SECÇÃO 7

INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE ESTABILIZAÇÃO

Artigo 45.º

Instrumentos públicos de estabilização financeira

1. A autoridade de resolução pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, **apenas** caso estejam reunidas as seguintes condições:

- a) O apoio financeiro é necessário para atingir os objetivos da resolução;
- b) O apoio financeiro é utilizado em último recurso, após terem sido avaliados e equacionados, tanto quanto possível, os outros instrumentos de resolução, mantendo simultaneamente a estabilidade financeira, tal como determinado pelo ministério competente ou pelo governo, após consulta à autoridade de resolução;
- c) O apoio financeiro é conforme com o quadro da União em matéria de auxílios estatais;

c-A) O apoio financeiro é utilizado por um período de tempo limitado;

d) **■**

d-A) A autoridade de resolução definiu, previamente, mecanismos abrangentes e credíveis para recuperar, num período de tempo adequado, os fundos públicos utilizados pelos participantes que beneficiam de apoio público, a menos que esses fundos já tenham sido recuperados através da venda a um adquirente do setor privado, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, ou do artigo 47.º, n.º 2.

2. Para efeitos da aplicação dos instrumentos públicos de estabilização financeira, os ministérios competentes ou os governos dispõem dos poderes de resolução relevantes previstos nos artigos 48.º a 59.º e devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 52.º, 54.º e 70.º.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Considera-se que os instrumentos públicos de estabilização financeira são aplicados em último recurso para efeitos do n.º 1, alínea b), caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:
- a) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução, após consulta ao banco central e à autoridade competente, determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro;
 - b) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de assistência extraordinária à liquidez pelo banco central;
 - c) No que se refere ao instrumento da propriedade pública temporária, o ministério competente ou o governo, após consulta à autoridade competente e à autoridade de resolução, determina que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de apoio público ao capital próprio através do instrumento de apoio ao capital próprio.

Artigo 46.º

Instrumento público de apoio ao capital próprio

- 1. Pode ser concedido apoio financeiro público para recapitalizar uma CCP, em troca de instrumentos de propriedade.
- 2. As CCP sujeitas ao instrumento público de apoio ao capital próprio são geridas de forma comercial e profissional.
- 3. Os instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 devem ser vendidos a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

Artigo 47.º

Instrumento da propriedade pública temporária

- 1. Uma CCP pode ser colocada sob propriedade pública temporária através de uma ou mais ordens de transferência de instrumentos de propriedade efetuadas por um Estado-Membro, tendo por destinatário uma das seguintes entidades:
 - a) Um representante nomeado pelo Estado-Membro;
 - b) Uma empresa inteiramente detida pelo Estado-Membro.
- 2. As CCP sujeitas à aplicação do instrumento da propriedade pública temporária são geridas de forma comercial e profissional e devem ser vendidas a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam, **tendo também em conta a possibilidade de recuperar o custo da resolução.**

CAPÍTULO IV

Poderes de resolução

Artigo 48.º

Poderes gerais

- 1. As autoridades de resolução devem dispor de todos os poderes necessários para aplicar os instrumentos de resolução de forma eficaz, nomeadamente:
 - a) Poderes para exigir que qualquer pessoa forneça à autoridade de resolução quaisquer informações necessárias para decidir e preparar uma medida de resolução, incluindo atualizações e informações adicionais às prestadas no plano de resolução ou exigidas através de inspeções no local;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Poderes para assumir o controlo de uma CCP objeto de resolução e exercer todos os direitos e poderes conferidos aos titulares de instrumentos da propriedade e ao Conselho de Administração da CCP;
- b-A) Poderes para modificar ou alterar as regras de funcionamento da CCP, nomeadamente no que respeita às respetivas condições de participação, caso estas mudanças sejam necessárias para eliminar impedimentos à resolubilidade;**
- b-B) Poderes para se absterem de executar determinadas obrigações contratuais ao abrigo das regras e disposições da CCP ou, de qualquer outra forma, desviarem-se delas, se tal for necessário para concretizar os objetivos da resolução e evitar efeitos negativos significativos no sistema financeiro;**
- c) Poderes para transferir instrumentos de propriedade emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- d) Poderes para transferir para outra entidade, com o seu consentimento, direitos, ativos, obrigações ou passivos da CCP;
- e) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante de capital ou o montante vigente em dívida correspondente a instrumentos de dívida ou a outros passivos não garantidos de uma CCP objeto de resolução;
- f) Poderes para converter instrumentos de dívida ou outros passivos não garantidos de uma CCP objeto de resolução em instrumentos de propriedade dessa CCP ou de uma CCP de transição para a qual tenham sido transferidos ativos, direitos, obrigações ou passivos da CCP objeto de resolução;
- g) Poderes para extinguir instrumentos de dívida emitidos por uma CCP objeto de resolução;
- h) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante nominal de instrumentos de propriedade de uma CCP objeto de resolução e para extinguir esses instrumentos de propriedade;
- i) Poderes para exigir que uma CCP objeto de resolução ■ emita novos instrumentos de propriedade, incluindo ações preferenciais e instrumentos convertíveis contingentes;
- j) No que se refere aos instrumentos de dívida e outros passivos da CCP, poderes para modificar ou alterar a sua data de vencimento, alterar o montante dos juros devidos ou a data de vencimento dos mesmos, nomeadamente através da suspensão temporária dos pagamentos;
- k) Poderes para liquidar e rescindir contratos financeiros;
- l) Poderes para afastar ou substituir os membros do Conselho de Administração e da direção de uma CCP objeto de resolução;
- m) Poderes para exigir que a autoridade competente avalie atempadamente o adquirente de uma participação qualificada em derrogação dos prazos previstos no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- n) Poderes para reduzir, inclusivamente até zero, o montante das margens de variação devidas a um **membro compensador** de uma CCP objeto de resolução **ou a um cliente desse membro compensador, sob reserva das condições previstas no artigo 30.º;**
- o) Poderes para transferir posições em aberto e quaisquer ativos relacionados, nomeadamente acordos de garantia financeira com transferência de titularidade e de valores mobiliários, convenções de compensação e novação e convenções de compensação recíproca relevantes, da conta de um membro compensador em situação de incumprimento para um membro compensador que não se encontre em incumprimento de forma coerente com o artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- p) Poderes para executar quaisquer obrigações contratuais existentes e vigentes dos participantes da CCP objeto de resolução;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- q) Poderes para executar quaisquer obrigações existentes e vigentes da empresa-mãe da CCP objeto de resolução, nomeadamente para prestar apoio financeiro à CCP mediante garantias ou linhas de crédito;
- r) Poderes para exigir aos membros compensadores contribuições adicionais em numerário.

As autoridades de resolução podem exercer os poderes referidos no primeiro parágrafo isoladamente ou em conjunto.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento e do quadro da União em matéria de auxílios estatais, a autoridade de resolução não está sujeita a qualquer um dos seguintes requisitos no exercício dos poderes referidos no n.º 1:

- a) Requisito de obtenção da aprovação ou do consentimento de qualquer pessoa pública ou privada;
- b) Requisitos relativos à transferência dos instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos de uma CCP objeto de resolução ou de uma CCP de transição;
- c) Requisito de notificação a qualquer pessoa pública ou privada;
- d) Requisito de publicação de quaisquer avisos ou prospetos;
- e) Requisito de apresentação ou registo de qualquer documentação junto de qualquer outra autoridade.

Artigo 49.º

Poderes complementares

1. Caso exerça um dos poderes a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, a autoridade de resolução pode também exercer qualquer um dos seguintes poderes complementares:

- a) Sob reserva do artigo 65.º, garantir que uma transferência produza efeitos livre de qualquer responsabilidade ou ónus sobre os instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos transferidos;
- b) Suprimir os direitos de aquisição de novos instrumentos da propriedade;
- c) Exigir que a autoridade competente ponha termo ou suspenda a admissão à negociação num mercado regulamentado ou a cotação oficial de quaisquer instrumentos financeiros emitidos pela CCP nos termos da Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- d) Assegurar que o adquirente ou a CCP de transição, nos termos dos artigos 40.º e 42.º, respetivamente, seja tratado(a) como se fosse a CCP objeto de resolução, para efeitos de quaisquer direitos ou obrigações da CCP objeto de resolução, ou de medidas por esta tomadas, incluindo quaisquer direitos ou obrigações relativos à participação numa infraestrutura de mercado;
- e) Exigir que a CCP objeto de resolução ou o adquirente ou a CCP de transição, quando relevante, prestem informações e assistência mútuas;
- f) Assegurar que o membro compensador destinatário de quaisquer posições que lhe sejam atribuídas no exercício dos poderes referidos no artigo 48.º, n.º 1, alíneas o) e p), assuma quaisquer direitos ou obrigações relativos à participação na CCP em relação com essas posições;
- g) Anular ou alterar os termos de um contrato no qual a CCP objeto de resolução seja parte ou substituir o adquirente ou a CCP de transição, no lugar da CCP objeto de resolução, na qualidade de parte;
- h) Modificar ou alterar as regras de funcionamento da CCP objeto de resolução ■ ;

⁽¹⁾ Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores (JO L 184 de 6.7.2001, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- i) Transferir a filiação de um membro compensador da CCP objeto de resolução para um adquirente da CCP ou uma CCP de transição.

Qualquer direito de indemnização previsto no presente regulamento não é considerado uma responsabilidade ou um ónus para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a).

2. A autoridade de resolução pode adotar os mecanismos de continuidade necessários para garantir a eficácia das medidas de resolução e a possibilidade de a atividade transferida ser explorada pelo adquirente ou pela CCP de transição. Esses mecanismos de continuidade podem incluir:

- a) A continuidade dos contratos celebrados pela CCP objeto de resolução, de modo a que o adquirente ou a CCP de transição assumam os direitos e passivos da CCP objeto de resolução relacionados com qualquer instrumento financeiro, direito, obrigação, ativo ou passivo que tenha sido transferido e substitua, expressa ou tacitamente, a CCP objeto de resolução em todos os documentos contratuais relevantes;
- b) A substituição da CCP objeto de resolução pelo adquirente ou por uma CCP de transição em quaisquer processos judiciais relativos a quaisquer instrumentos financeiros, direitos, obrigações, ativos ou passivos que tenham sido transferidos.

3. Os poderes previstos no n.º 1, alínea d), e no n.º 2, alínea b), não põem em causa:

- a) O direito dos trabalhadores da CCP a rescindir um contrato de trabalho;
- b) Sob reserva dos artigos 55.º, 56.º e 57.º, o exercício dos direitos contratuais de uma parte num contrato, incluindo o direito de rescisão, quando previsto nos termos contratuais, em virtude de um ato ou omissão da CCP antes da transferência, ou do adquirente ou da CCP de transição após essa transferência.

Artigo 50.º

Administração especial

1. A autoridade de resolução pode nomear um **ou mais administradores especiais** para substituir os membros do Conselho de Administração da uma CCP objeto de resolução. O administrador especial deve ser uma pessoa suficientemente idónea e com experiência adequada no domínio dos serviços financeiros, da gestão de riscos e dos serviços de compensação, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

2. O administrador especial deve ter todos os poderes dos acionistas e do Conselho de Administração da CCP. O administrador especial só pode exercer esses poderes sob o controlo da autoridade de resolução. A autoridade de resolução pode limitar a ação do administrador especial ou exigir a aprovação prévia de determinados atos.

A autoridade de resolução publica a nomeação a que se refere o n.º 1, bem como as condições a ela associadas.

3. O administrador especial será nomeado para um mandato não superior a um ano. A autoridade de resolução pode prorrogar esse período caso tal seja necessário para atingir os objetivos da resolução.

4. Cabe ao administrador especial adotar todas as medidas necessárias para promover os objetivos da resolução e executar as medidas de resolução adotadas pela autoridade de resolução. Em caso de incompatibilidade ou de conflito, este dever estatutário sobrepõe-se a quaisquer outros deveres de gestão previstos nos estatutos da CCP ou no direito nacional.

5. O administrador especial apresenta relatórios à autoridade de resolução que o nomeou com a periodicidade definida pela autoridade de resolução e no início e final do seu mandato. Esses relatórios devem descrever em pormenor a situação financeira da CCP e justificar as medidas tomadas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. A autoridade de resolução pode pôr termo às funções do administrador especial em qualquer altura, em especial nos seguintes casos:

- a) O administrador especial não está a desempenhar as suas funções em conformidade com as condições estabelecidas pela autoridade de resolução;
- b) Os objetivos da resolução serão mais bem atingidos com o afastamento ou a substituição do administrador especial;
- c) Deixaram de estar reunidas as condições para a nomeação.

7. Caso o direito nacional de insolvência preveja a nomeação de uma administração de insolvência, o administrador especial nomeado nos termos do n.º 1 pode também ser nomeado administrador da insolvência **ou vice-versa**.

*Artigo 51.º**Poderes para exigir a disponibilização de serviços e instalações*

1. A autoridade de resolução pode exigir que uma CCP objeto de resolução, ou qualquer entidade do seu grupo ou membro compensador, disponibilize quaisquer serviços ou instalações necessários para permitir que um adquirente ou uma CCP de transição explore de forma eficaz a atividade que lhe foi transferida.

O primeiro parágrafo é aplicável mesmo que uma entidade do mesmo grupo da CCP ou um dos seus membros compensadores tenha iniciado um processo normal de insolvência ou esteja ele próprio em resolução.

2. A autoridade de resolução pode dar execução às obrigações impostas, nos termos do n.º 1, por autoridades de resolução de outros Estados-Membros, caso esses poderes sejam exercidos em relação a entidades do mesmo grupo da CCP objeto de resolução ou aos membros compensadores dessa CCP.

3. Os serviços e instalações a que se refere o n.º 1 não incluem qualquer forma de apoio financeiro.

4. A disponibilização dos serviços e instalações previstos no n.º 1 é efetuada nos seguintes termos:

- a) Com base nas mesmas condições comerciais em que foram disponibilizados à CCP imediatamente antes da adoção das medidas de resolução, caso exista um acordo para esse efeito;
- b) Com base em condições comerciais razoáveis, caso não exista um acordo para esse efeito ou esse acordo tenha expirado.

*Artigo 52.º**Poderes para dar execução a medidas de resolução ou a medidas de prevenção de crises tomadas por outros Estados-Membros*

1. Sempre que os instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução estejam situados ou sejam regidos pelo direito de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da autoridade de resolução, qualquer transferência **ou medida de resolução em relação a esses** instrumentos, ativos, direitos, obrigações ou passivos produz efeitos nos termos do direito desse outro Estado-Membro.

2. A autoridade de resolução de um Estado-Membro deve ter toda a assistência necessária das autoridades de outros Estados-Membros relevantes para assegurar que quaisquer instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos sejam transferidos para o adquirente ou para a CCP de transição, **ou qualquer outra medida de resolução produza efeitos**, de acordo com o direito nacional aplicável.

3. Os acionistas, credores e partes terceiras afetados pela transferência de instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 não têm o direito de evitar, impugnar ou anular essa transferência ao abrigo do direito do Estado-Membro que a rege.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. Caso a autoridade de resolução de um Estado-Membro aplique os instrumentos de resolução referidos nos artigos 28.º ou 32.º e os contratos, passivos, instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida da CCP objeto de resolução incluam instrumentos, contratos ou passivos regidos pelo direito de outro Estado-Membro, ou passivos devidos a credores e contratos respeitantes a **membros** compensadores **ou aos seus clientes** localizados nesse outro Estado-Membro, as autoridades competentes desse outro Estado-Membro devem assegurar que quaisquer medidas resultantes desses instrumentos de resolução produzam efeitos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os acionistas, credores e **membros** compensadores **ou os seus clientes** afetados por esses instrumentos de resolução não têm direito a impugnar a redução do montante de capital ou o montante a pagar do instrumento ou passivo nem a sua conversão ou reestruturação.

5. Nos termos do direito do Estado-Membro da autoridade de resolução, são determinados os seguintes direitos e salvaguardas:

- a) O direito dos acionistas, credores e partes terceiras a impugnarem, mediante interposição de recurso nos termos do artigo 72.º, a transferência de instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
- b) O direito dos credores afetados a interporem recurso nos termos do artigo 72.º contra a redução do montante de capital ou do montante a pagar ou contra a conversão ou reestruturação de um instrumento, passivo ou contrato abrangido pelo n.º 4 do presente artigo;
- c) As salvaguardas para as transferências parciais a que se refere o capítulo V, em relação aos ativos, direitos, obrigações ou passivos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 53.º

Poderes em relação a ativos, contratos, direitos, passivos, obrigações e instrumentos de propriedade de pessoas situados em ou regidos pelo direito de países terceiros

1. Caso uma medida de resolução envolva ativos ou contratos de pessoas situadas num país terceiro, ou instrumentos de propriedade, direitos, obrigações ou passivos regidos pelo direito de um país terceiro, a autoridade de resolução pode exigir que:

- a) A CCP objeto de resolução e o destinatário desses ativos, contratos, instrumentos de propriedade, direitos, obrigações ou passivos adotem todas as medidas necessárias para assegurar que a medida produza efeitos;
- b) A CCP objeto de resolução mantenha os instrumentos de propriedade, ativos ou direitos, ou liquide os passivos ou obrigações em nome do destinatário até que a medida produza efeitos;
- c) As despesas razoáveis do destinatário devidamente incorridas na execução de quaisquer medidas exigidas nos termos das alíneas a) e b) do presente número sejam reembolsadas de uma das formas referidas no artigo 27.º, n.º 9.

2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade de resolução pode exigir que a CCP assegure a inclusão, nos seus contratos e outros acordos com membros compensadores e titulares de instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida ou outros passivos situados em países terceiros **ou regidos pelo direito de países terceiros**, de uma disposição pela qual concordem ficar vinculados a qualquer medida relativa aos seus ativos, contratos, direitos, obrigações e passivos tomada pela autoridade de resolução, incluindo a aplicação dos artigos 55.º, 56.º e 57.º. **A autoridade de resolução pode exigir que a CCP lhe forneça um parecer jurídico relativo à aplicabilidade e eficácia jurídica destas disposições.**

3. Caso não produza efeitos, a medida de resolução a que se refere o n.º 1 é nula em relação aos instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos em causa.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 54.º

Exclusão de determinadas condições contratuais na intervenção precoce e na resolução

1. Uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução adotada nos termos do presente regulamento, ou qualquer facto diretamente ligado à aplicação dessa medida, não é considerada um facto que desencadeia a execução ou um evento de insolvência na aceção na aceção da Diretiva 2002/47/CE e da Diretiva 98/26/CE desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato, incluindo as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias, continuem a ser cumpridas.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os processos de resolução de países terceiros reconhecidos nos termos do artigo 75.º ou de outro modo, se a autoridade de resolução assim o decidir, são considerados medidas de resolução adotadas nos termos do presente regulamento.

2. Uma medida de prevenção de crises ou uma medida de resolução a que se refere o n.º 1 não pode servir para:

- a) Exercer quaisquer direitos de rescisão, suspensão, modificação, compensação ou novação, nomeadamente em relação a um contrato celebrado por uma entidade do grupo da CCP que inclua disposições de incumprimento cruzado ou obrigações garantidas ou de outra forma suportadas por uma entidade do grupo;
- b) Obter a posse, exercer o controlo ou executar qualquer garantia sobre o património da CCP em causa ou de qualquer entidade do grupo relativamente a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado;
- c) Afetar quaisquer direitos contratuais da CCP em causa ou de qualquer entidade do grupo relativamente a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado.

Artigo 55.º

Poderes para suspender determinadas obrigações

1. A autoridade de resolução pode suspender quaisquer obrigações de pagamento ou de entrega de ambas as contrapartes em qualquer contrato celebrado por uma CCP objeto de resolução a partir do momento da publicação do aviso de suspensão nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da autoridade de resolução.

2. Caso uma obrigação de pagamento ou de entrega vença durante o período de suspensão, a obrigação de pagamento ou entrega é devida imediatamente após o termo do período de suspensão.

3. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação às obrigações de pagamento e entrega para com sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, incluindo outras contrapartes centrais, e bancos centrais.

Artigo 56.º

Poderes para restringir a execução de penhoras de títulos

1. A autoridade de resolução pode restringir a possibilidade de os credores garantidos de uma CCP objeto de resolução executarem as suas penhoras de títulos em relação a quaisquer ativos dessa CCP objeto de resolução a partir do momento da publicação do aviso de restrição nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da autoridade de resolução.

2. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação a qualquer penhora de títulos a favor de sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, nomeadamente outras contrapartes centrais, e de bancos centrais sobre ativos disponibilizados ou entregues a título de margem ou de garantia pela CCP objeto de resolução.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 57.º

Poderes para suspender temporariamente os direitos de rescisão

1. A autoridade de resolução pode suspender os direitos de rescisão de qualquer parte num contrato com uma CCP objeto de resolução a partir da publicação do aviso de rescisão nos termos do artigo 70.º e até ao fim do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por fim do dia útil a meia-noite no Estado-Membro da resolução.

2. A autoridade de resolução não pode exercer o poder referido no n.º 1 em relação a sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, incluindo outras contrapartes centrais e bancos centrais.

3. Uma parte num contrato pode exercer um direito de rescisão ao abrigo desse contrato antes do final do período referido no n.º 1 caso a autoridade de resolução lhe comunique que os direitos e responsabilidades abrangidos pelo contrato não são:

- a) Transferidos para outra entidade;
 - b) Sujeitos a redução, a conversão ou à aplicação de um instrumento de resolução com vista à repartição das perdas ou posições.
4. Caso a comunicação prevista no n.º 3 não seja efetuada, os direitos de rescisão podem ser exercidos após o termo do período de suspensão, sob reserva do disposto no artigo 54.º, do seguinte modo:

- a) Caso os direitos e passivos abrangidos pelo contrato tenham sido transferidos para outra entidade, uma contraparte só pode exercer direitos de rescisão nos termos desse contrato se a entidade destinatária fizer com que o evento desencadeador da execução ocorra ou continue a ocorrer;
- b) Se os direitos e passivos abrangidos pelo contrato forem mantidos na CCP, **os** direitos de rescisão **são aplicáveis** nos termos **das condições de rescisão definidas no contrato entre a CCP e a contraparte relevante, apenas se o evento desencadeador da execução ocorrer ou continuar a ocorrer após o termo do período de suspensão** **■**.

Artigo 58.º

Poderes para exercer o controlo da CCP

1. A autoridade de resolução pode exercer o controlo da CCP objeto de resolução para:

- a) Administrar as atividades e serviços da CCP, exercendo os poderes dos seus acionistas e Conselho de Administração, e consultar o comité de risco;
- b) Administrar e alienar os ativos e o património da CCP objeto de resolução.

O controlo referido no primeiro parágrafo pode ser exercido diretamente pela autoridade de resolução ou indiretamente por uma pessoa ou pessoas nomeadas pela autoridade de resolução.

2. Caso exerça o controlo da CCP, a autoridade de resolução não é considerada um administrador sombra nem um administrador de facto nos termos do direito nacional.

Artigo 59.º

Exercício dos poderes pelas autoridades de resolução

Sob reserva do artigo 72.º, as autoridades de resolução adotam as medidas de resolução através de ordens executivas de acordo com as competências e procedimentos administrativos nacionais.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO V Salvaguardas

Artigo 60.º

Princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução **deverá ter por objetivo** assegurar que os acionistas, os credores, **os membros** compensadores **e os seus clientes** não sofram **perdas** mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem, em vez disso, sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP e de **todos os** outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento **em caso de incumprimento ou de um evento distinto do incumprimento, e se a CCP tivesse cessado atividade sem qualquer valor incorpóreo residual e sido** liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, **tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado.**

a) **■**

b) **■**

Os efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado referidos no primeiro parágrafo não devem ser tidos em conta, na medida em que as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 5 do artigo 61.º não permitem a sua avaliação.

A partir da entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 5 do artigo 61.º, as autoridades de resolução devem ter em conta os efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado para efeitos do primeiro parágrafo.

Artigo 61.º

Avaliação para efeitos da aplicação do princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação

1. **Para efeitos de informação dos acionistas expostos à CCP, esta deve elaborar uma estimativa sobre a forma como as perdas afetariam cada categoria de credor em cenários extremos, mas plausíveis, numa situação de incumprimento ou sem incumprimento que levasse à insolvência da CCP, a qual deverá ser atualizada anualmente.**

Esta estimativa deve refletir totalmente os mecanismos contratuais que regem a cascata das perdas da CCP e ser coerente com a metodologia de aplicação de margens e de testes de esforço utilizada para cumprir as obrigações da CCP ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

1-A. **A fim de avaliar o cumprimento do princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação, previsto no artigo 60.º, a autoridade de resolução assegura a realização de uma avaliação por uma pessoa independente o mais depressa possível depois de as medidas de resolução produzirem efeitos.**

2. A avaliação a que se refere o n.º 1 deve incluir:

a) O tratamento que os acionistas, credores e **membros** compensadores **e os seus clientes** teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos à execução de eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP e de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, e se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência **após ter cessado atividade sem qualquer valor incorpóreo residual, tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) O tratamento efetivo que os acionistas, credores e **membros** compensadores **ou os seus clientes** receberam, no quadro da resolução da CCP;
- c) Se existe alguma diferença entre o tratamento a que se refere a alínea a) e o tratamento a que se refere a alínea b).
3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, alínea a), a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução e a metodologia de determinação de preços própria da CCP não deve ser tida em conta, caso não consiga refletir as condições de mercado efetivas.
4. A avaliação a que se refere o n.º 1 é distinta da avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.
5. A ESMA, tendo em conta quaisquer normas técnicas de regulamentação elaboradas nos termos do artigo 74.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia para a realização da avaliação referida no n.º 1 **e, inclusive, se tal for tecnicamente possível, da avaliação dos efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado.**

A ESMA apresenta esses projetos de normas de regulamentação à Comissão até [SP: Inserir data, 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 62.º

*Salvaguarda para os acionistas, os credores, os **membros** compensadores e os **clientes dos membros compensadores***

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor, membro compensador ou cliente de um membro compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

Artigo 62.º-A

Recuperação dos pagamentos

A autoridade de resolução deve recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito de um pagamento, conforme referido no artigo 62.º, de uma das seguintes formas:

- a) **Da CCP objeto de resolução, com estatuto de credor privilegiado;**
- b) **De quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente, se for aplicado o instrumento de alienação de atividade;**
- c) **De quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição, com estatuto de credor privilegiado;**
- d) **De qualquer membro compensador, na medida em que este não sofra perdas maiores do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência.**

Artigo 63.º

Salvaguarda para as contrapartes em transferências parciais

As proteções previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º são aplicáveis nas seguintes circunstâncias:

- a) Caso a autoridade de resolução transfira parte, mas não a totalidade, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução, ou de uma CCP de transição, para um adquirente;
- b) Caso a autoridade de resolução exerça os poderes a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea g).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 64.º

Proteção dos acordos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação

Cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação de um instrumento de resolução não resulte na transferência de parte, mas não da totalidade, dos direitos e passivos protegidos ao abrigo de um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade, de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos ou convenções, nem na alteração ou anulação dos direitos e passivos protegidos por esse tipo de acordos ou convenções através do exercício de poderes complementares.

Os acordos ou convenções a que se refere o primeiro parágrafo incluem qualquer acordo ou convenção que conceda às partes o direito à compensação ou à compensação e novação desses direitos e passivos.

Artigo 65.º

Proteção dos acordos de garantia

Sem prejuízo da utilização dos instrumentos de repartição das posições a que se refere o artigo 29.º, cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de garantia entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:

- a) A transferência dos ativos dados em garantia do passivo, a não ser que esse passivo e os benefícios da garantia sejam também transferidos;
- b) A transferência de um passivo garantido, a não ser que os benefícios da garantia sejam também transferidos;
- c) A transferência dos benefícios da garantia, a não ser que o passivo garantido seja também transferido;
- d) A alteração ou rescisão de um acordo de garantia através do exercício de poderes complementares, se o efeito dessa alteração ou rescisão for a cessação da garantia do passivo.

Artigo 66.º

Proteção dos acordos de financiamento estruturado e das obrigações cobertas

Cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de financiamento estruturado, incluindo obrigações cobertas, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:

- a) A transferência de parte, mas não da totalidade, dos ativos, direitos e passivos que constituem ou fazem parte de um acordo de financiamento estruturado no qual a **CCP** objeto de resolução seja parte;
- b) A anulação ou alteração, através do exercício de poderes complementares, dos ativos, direitos e passivos que constituem ou fazem parte de um acordo de financiamento estruturado no qual a **CCP** objeto de resolução seja parte.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os acordos de financiamento estruturado incluem as titularizações e instrumentos utilizados para efeitos de cobertura de risco que fazem parte integrante da garantia global e que, de acordo com o direito nacional, estão garantidos de forma idêntica às obrigações cobertas, e envolvem a entrega e conservação das garantias por uma parte no acordo ou por um administrador fiduciário, mandatário ou pessoa por ela designada.

Artigo 67.º

Transferências parciais: proteção dos sistemas de negociação, compensação e liquidação

1. Cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação de um instrumento de resolução não afete o funcionamento e as regras dos sistemas abrangidos pela Diretiva 98/26/CE, caso:

- a) Transfira parte, mas não a totalidade, dos ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução para um adquirente;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Anule ou altere os termos de um contrato no qual a CCP objeto de resolução seja parte ou substitua um adquirente ou uma CCP de transição na qualidade de parte.
2. Para efeitos do n.º 1, cabe à autoridade de resolução assegurar que a aplicação dos instrumentos de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:
- a) Revogação de uma ordem de transferência nos termos do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE;
- b) Interferência com o caráter executório das ordens de transferência e de compensação como exigido pelos artigos 3.º e 5.º da Diretiva 98/26/CE;
- c) Interferência com a utilização de fundos, valores mobiliários ou linhas de crédito como exigido pelo artigo 4.º da Diretiva 98/26/CE;
- d) Interferência com a proteção das garantias constituídas como exigido pelo artigo 9.º da Diretiva 98/26/CE.

CAPÍTULO VI

Obrigações processuais

Artigo 68.º

Requisitos de notificação

1. A CCP notifica a autoridade competente quando considerar que se encontra em situação ou em risco de incumprimento nos termos do artigo 22.º, n.º 2.
2. A autoridade competente informa a autoridade de resolução de quaisquer notificações recebidas ao abrigo do n.º 1 e de quaisquer medidas de recuperação ou outras, nos termos do título IV, que exija que a CCP adote.
- A autoridade competente informa a autoridade de resolução de qualquer situação de emergência referida no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativa a uma CCP e de qualquer notificação recebida nos termos do artigo 48.º do mesmo regulamento.
3. Caso uma autoridade competente ou uma autoridade de resolução determine que as condições referidas no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), se encontram preenchidas em relação a uma CCP, notifica **atempadamente** as seguintes autoridades:

- a) A autoridade competente ou a autoridade de resolução dessa CCP;
- b) A autoridade competente da empresa-mãe da CCP;

b-A) O colégio de supervisão dessa CCP;

b-B) O colégio de resolução dessa CCP;

- c) O banco central;
- d) O ministério competente;
- e) O CERS e a autoridade nacional macroprudencial designada.

Artigo 69.º

Decisão da autoridade de resolução

1. No seguimento de uma notificação da autoridade competente nos termos do artigo 68.º, n.º 3, a autoridade de resolução deve determinar se são ou não necessárias medidas de resolução.
2. A decisão de adotar ou não medidas de resolução em relação a uma CCP deve incluir informações sobre os seguintes elementos:
- a) A avaliação da autoridade de resolução quanto ao preenchimento ou não das condições para a resolução pela CCP;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Quaisquer medidas que a autoridade de resolução tenciona adotar, incluindo a decisão de apresentar um pedido de liquidação, a nomeação de um administrador ou qualquer outra medida ao abrigo do processo normal de insolvência aplicável ou, sob reserva do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), ao abrigo do direito nacional.

*Artigo 70.º**Obrigações processuais das autoridades de resolução*

1. Logo que seja possível após a adoção de medidas de resolução, a autoridade de resolução notifica todas as seguintes entidades:

- a) A CCP objeto de resolução;
- b) O colégio de resolução;
- c) A autoridade macroprudencial nacional designada e o CERS;
- d) A Comissão, o Banco Central Europeu e a EIOPA;
- e) Os operadores dos sistemas abrangidos pela Diretiva 98/26/CE nos quais a CCP objeto de resolução participe.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 deve incluir uma cópia de quaisquer decisões ou instrumentos pelos quais são tomadas as medidas relevantes e indicar a data a partir da qual as medidas de resolução produzem efeitos.

A notificação enviada ao colégio de resolução nos termos do n.º 1, alínea b), deve igualmente indicar se as medidas de resolução se afastam do plano de resolução e justificar esse afastamento.

3. As cópias das decisões ou instrumentos pelos quais são adotadas as medidas de resolução, ou um aviso que resuma os efeitos das medidas de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos nos artigos 55.º, 56.º e 57.º, devem ser publicadas:

- a) No sítio Web da autoridade de resolução;
- b) No sítio Web da autoridade competente, se for diferente da autoridade de resolução, e no sítio Web da ESMA;
- c) No sítio Web da CCP objeto de resolução;
- d) Caso os instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida da CCP objeto de resolução se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, nos meios utilizados para a divulgação das informações regulamentares relativas à CCP objeto de resolução nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

4. Caso os instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado, a autoridade de resolução deve assegurar que os documentos comprovativos das decisões a que se refere o n.º 3 sejam enviados aos titulares dos instrumentos de propriedade e aos credores da CCP objeto de resolução que sejam conhecidos através dos registos ou bases de dados da CCP objeto de resolução à disposição da autoridade de resolução.

*Artigo 71.º**Confidencialidade*

1. Estão vinculadas aos requisitos de sigilo profissional as seguintes pessoas:

- a) As autoridades de resolução;
- b) As autoridades competentes, a ESMA e a EBA;

⁽¹⁾ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Os ministérios competentes;
- d) Os administradores especiais ou os administradores temporários nomeados nos termos do presente regulamento;
- e) Os potenciais adquirentes contactados pelas autoridades competentes ou convidados a apresentar uma proposta pelas autoridades de resolução, independentemente de esse contacto ou convite se enquadrar ou não na preparação da aplicação do instrumento de alienação de atividade e de o convite resultar ou não numa aquisição;
- f) Os auditores, contabilistas, consultores profissionais e jurídicos, avaliadores e outros peritos direta ou indiretamente contratados pelas autoridades de resolução, pelas autoridades competentes, pelos ministérios competentes ou pelos potenciais adquirentes referidos na alínea e);
- g) Os bancos centrais e outras autoridades envolvidas no processo de resolução;
- h) As CCP de transição;
- i) Quaisquer outras pessoas que prestem ou tenham prestado serviços, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, às pessoas referidas nas alíneas a) a k);
- j) A direção e os membros do Conselho de Administração da CCP e os trabalhadores dos organismos ou entidades referidos nas alíneas a) a k), antes, durante e após a sua nomeação;
- k) Todos os outros membros do colégio de resolução não referidos nas alíneas a), b), c) e g).

2. A fim de garantir o respeito dos requisitos de confidencialidade previstos nos n.ºs 1 e 3, as pessoas referidas no n.º 1, alíneas a), b), c), g), h) e k), devem assegurar a existência de regras internas, incluindo regras para assegurar o sigilo das informações entre as pessoas diretamente envolvidas no processo de resolução.

3. As pessoas a que se refere o n.º 1 ficam proibidas de divulgar informações confidenciais recebidas no quadro da sua atividade profissional ou de uma autoridade competente ou autoridade de resolução relacionadas com as suas funções nos termos do presente regulamento a qualquer outra pessoa ou autoridade, salvo no exercício das suas funções nos termos do presente regulamento ou de forma resumida ou agregada, de modo a que as CCP em causa não possam ser identificadas, ou ainda mediante autorização expressa e prévia da autoridade ou da CCP que forneceu as informações.

Antes de divulgarem qualquer tipo de informações, as pessoas referidas no n.º 1 devem avaliar os potenciais efeitos dessa divulgação para o interesse público no que respeita à política financeira, monetária ou económica, aos interesses comerciais de pessoas singulares e coletivas, ao objetivo das inspeções, às investigações e às auditorias.

O procedimento de verificação dos efeitos da divulgação das informações deve incluir uma avaliação específica dos efeitos de qualquer divulgação do teor e dos pormenores dos planos de recuperação e resolução referidos nos artigos 9.º e 13.º, bem como o resultado de qualquer avaliação efetuada nos termos dos artigos 10.º e 16.º.

As pessoas ou entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas a responsabilidade civil em caso de incumprimento do presente artigo, nos termos do direito nacional.

4. Em derrogação do n.º 3, as pessoas a que se refere o n.º 1 podem, desde que existam acordos de confidencialidade para esse efeito, trocar informações confidenciais com:

- a) Qualquer outra pessoa, quando necessário para efeitos de planeamento ou execução de medidas de resolução;
- b) Comissões parlamentares de inquérito no seu Estado-Membro, tribunais de contas no seu Estado-Membro e outras entidades encarregadas de realizar inquéritos no seu Estado-Membro;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Autoridades nacionais responsáveis pela supervisão de sistemas de pagamento, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência, autoridades incumbidas da missão pública de supervisionar outras entidades do setor financeiro, autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros e das empresas de seguros e inspetores que atuem em seu nome, autoridades dos Estados-Membros responsáveis por manter a estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros através de regras macroprudenciais, autoridades responsáveis por proteger a estabilidade do sistema financeiro e pessoas encarregadas da verificação oficial das contas.
5. O presente artigo não impede que:
- a) Os trabalhadores e os peritos dos organismos ou entidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a g) e k), partilhem informações entre si no interior de cada organismo ou entidade;
- b) As autoridades de resolução e as autoridades competentes, incluindo os respetivos trabalhadores e peritos, partilhem informações entre si e com outras autoridades de resolução da União, outras autoridades competentes da União, ministérios competentes, bancos centrais, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência, autoridades responsáveis por manter a estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros através da aplicação de regras macroprudenciais, pessoas encarregadas da verificação oficial das contas, a EBA, a ESMA ou, sob reserva do artigo 78.º, autoridades de países terceiros que desempenhem funções equivalentes às das autoridades de resolução ou, sob reserva dos requisitos de estrita confidencialidade, um potencial adquirente, para efeitos do planeamento ou da aplicação de medidas de resolução.
6. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito nacional em matéria de divulgação de informações para efeitos de ações judiciais em processos penais ou civis.

CAPÍTULO VII***Direito de recurso e exclusão de outras ações*****Artigo 72.º*****Aprovação judicial ex ante e direito de recurso***

1. **■**
2. Todas as pessoas afetadas por uma decisão de adotar uma medida de prevenção de crises ou por uma decisão de exercer poderes, com exceção das medidas de resolução, têm o direito de interpor recurso contra essa decisão.
3. Todas as pessoas afetadas por uma decisão de adotar uma medida de resolução têm o direito de interpor recurso contra essa decisão.
4. O direito de recurso referido no n.º 3 fica sujeito às seguintes condições:
- a) A decisão da autoridade de resolução deve ser imediatamente aplicável e dar origem à presunção refutável de que a suspensão da sua execução seria contrária ao interesse público;
- b) O procedimento de interposição do recurso deve ser célere;
- c) Os tribunais devem utilizar as avaliações económicas dos factos efetuadas pela autoridade de resolução como base para a sua própria avaliação.

4-A. *A decisão da autoridade de resolução de tomar uma medida de resolução, uma medida de prevenção de crises ou a decisão de exercer quaisquer poderes que não uma medida de resolução podem ser anuladas por motivos substantivos, apenas se foram arbitrárias e não razoáveis no momento em que foram tomadas, com base nas informações então prontamente disponíveis.*

4-B. *A interposição do recurso não deve acarretar a suspensão automática dos efeitos da decisão contestada.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. Caso seja necessário proteger os interesses de terceiros que, agindo de boa-fé, tenham adquirido instrumentos de propriedade, ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP objeto de resolução por força da aplicação de medidas de resolução, a anulação de uma decisão de uma autoridade de resolução não afeta quaisquer atos administrativos adotados ou transações concluídas ulteriormente pela autoridade de resolução com base na decisão anulada.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as medidas de correção à disposição do requerente em caso de anulação de uma decisão da autoridade de resolução ficam limitadas à compensação pelas perdas sofridas em resultado dessa decisão.

Artigo 73.º

Restrições a outros processos judiciais

1. Só serão instaurados processos normais de insolvência em relação a uma CCP por iniciativa ou com o consentimento da autoridade de resolução nos termos do n.º 3.
2. As autoridades competentes e as autoridades de resolução são notificadas sem demora de todos os pedidos de abertura de um processo normal de insolvência em relação a uma CCP, independentemente de esta se encontrar em processo de resolução ou ter sido objeto de uma decisão publicada nos termos do artigo 70.º, n.º 3.
3. As autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência só podem dar início a tais processos depois de a autoridade de resolução as ter notificado da sua decisão de não tomar quaisquer medidas de resolução em relação à CCP ou se não tiverem recebido qualquer notificação no prazo de sete dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 2.

Caso seja necessário para a aplicação efetiva dos poderes e instrumentos de resolução, as autoridades de resolução podem solicitar aos tribunais a suspensão, por um período adequado e tendo em conta o objetivo pretendido, de qualquer ação ou processo judicial em que uma CCP objeto de resolução seja ou possa vir a ser parte.

TÍTULO VI

RELAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 74.º

Acordos com países terceiros

1. Nos termos do artigo 218.º do TFUE, a Comissão pode submeter à apreciação do Conselho recomendações que visem a negociação de acordos com um ou mais países terceiros relativos às formas de cooperação entre as autoridades de resolução e as autoridades relevantes dos países terceiros no contexto do planeamento da recuperação e da resolução das CCP e das CCP de países terceiros, no que respeita às seguintes situações:

- a) Caso uma CCP de um país terceiro preste serviços ou tenha filiais em um ou mais Estados-Membros;
- b) Caso uma CCP estabelecida num Estado-Membro preste serviços ou tenha uma ou mais filiais num país terceiro.

b-A) Caso um número significativo de membros compensadores de uma CCP esteja estabelecido nesse país terceiro;

b-B) Caso uma CCP de um país terceiro tenha um número significativo de membros compensadores estabelecido na União.

2. Os acordos referidos no n.º 1 devem, em particular, procurar assegurar o estabelecimento de processos e mecanismos de cooperação no desempenho das funções e no exercício dos poderes referidos no artigo 77.º, nomeadamente o intercâmbio das informações necessárias para esses efeitos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 75.º

Reconhecimento e execução dos processos de resolução de países terceiros

1. O presente artigo aplica-se aos processos de resolução de países terceiros, a menos que e até que entre em vigor um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa. O presente artigo aplica-se também na sequência da entrada em vigor de um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa, na medida em que o reconhecimento e a execução dos processos de resolução de países terceiros não sejam regidos por esse acordo.

2. As autoridades nacionais relevantes reconhecem os processos de resolução de países terceiros relacionados com uma CCP de um país terceiro nos seguintes casos:

- a) A CCP de um país terceiro presta serviços ou tem filiais estabelecidas em um ou mais Estados-Membros;
- b) A CCP de um país terceiro tem ativos, direitos, obrigações ou passivos situados em um ou mais Estados-Membros ou regidos pela legislação desses Estados-Membros.

As autoridades nacionais competentes devem assegurar a execução dos processos de resolução reconhecidos dos países terceiros, de acordo com o seu direito nacional.

3. As autoridades nacionais relevantes devem ter, no mínimo, poderes para os seguintes fins:

- a) Exercer os poderes de resolução em relação:
 - i) aos ativos de uma CCP de um país terceiro localizados no seu Estado-Membro ou regidos pela sua legislação,
 - ii) aos direitos ou passivos de uma CCP de um país terceiro contabilizados no seu Estado-Membro ou regidos pela sua legislação, ou ainda quando os créditos relacionados com esses direitos e passivos tenham força executória no seu Estado-Membro;
- b) Proceder, nomeadamente exigindo que outra pessoa tome medidas para o fazer, à transferência de instrumentos de propriedade de uma filial estabelecida no Estado-Membro que a designou;
- c) Exercer os poderes previstos nos artigos 55.º, 56.º e 57.º em relação aos direitos de qualquer parte num contrato com uma entidade referida no n.º 2 do presente artigo, caso esses poderes sejam necessários para executar os procedimentos de resolução de países terceiros;
- d) Tornar inaplicável qualquer direito a rescindir, liquidar ou antecipar contratos ou a afetar os direitos contratuais das entidades referidas no n.º 2 e de outras entidades do grupo, caso esse direito decorra de medidas de resolução adotadas em relação à CCP de um país terceiro, quer pela própria autoridade de resolução do país terceiro quer em cumprimento de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis a mecanismos de resolução nesse país, desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato, incluindo obrigações de pagamento e de entrega e prestação de garantias, continuem a ser cumpridas.

4. O reconhecimento e a execução dos processos de resolução de países terceiros não prejudicam quaisquer processos normais de insolvência ao abrigo do direito nacional aplicável.

Artigo 76.º

Direito a recusar o reconhecimento ou a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros

Em derrogação do artigo 75.º, n.º 2, as autoridades nacionais relevantes podem recusar o reconhecimento ou a execução de procedimentos de resolução de países terceiros nos seguintes casos:

- a) Os procedimentos de resolução de países terceiros teriam efeitos adversos na estabilidade financeira do respetivo Estado-Membro;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) Os credores ou os **membros compensadores ou os clientes desses membros compensadores** situados no seu Estado-Membro não beneficiariam do mesmo tratamento que os credores ou os **membros compensadores ou os clientes desses membros compensadores** de países terceiros com direitos de natureza jurídica análoga ao abrigo dos procedimentos de resolução do país de estabelecimento;
- c) O reconhecimento ou a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros teria implicações orçamentais importantes para o seu Estado-Membro;
- d) O reconhecimento ou a execução seriam contrários ao direito nacional.

Artigo 77.º

Cooperação com as autoridades de países terceiros

1. A não ser que entre em vigor um acordo internacional referido no artigo 74.º, n.º 1, com um país terceiro, e até que tal aconteça, o presente artigo aplica-se à cooperação com os países terceiros. O presente artigo aplica-se também na sequência da entrada em vigor de um acordo internacional previsto nos termos do artigo 74.º, n.º 1, com o país terceiro em causa, na medida em que o objeto do presente artigo não seja regido por esse acordo.

2. As autoridades competentes ou as autoridades de resolução, se for caso disso, devem celebrar acordos de cooperação com as seguintes autoridades relevantes de países terceiros, tendo em conta os acordos de cooperação existentes celebrados nos termos do artigo 25.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012:

- a) Caso uma CCP de um país terceiro preste serviços ou tenha filiais em um ou mais Estados-Membros, as autoridades relevantes do país terceiro em que a CCP está estabelecida;
- b) Caso uma CCP preste serviços ou tenha uma ou mais filiais em países terceiros, as autoridades competentes dos países terceiros em que os serviços são prestados ou as filiais estão estabelecidas.

3. Os acordos de cooperação referidos no n.º 2 devem estabelecer processos e mecanismos para a troca das informações necessárias entre as autoridades participantes e para a cooperação no desempenho das seguintes funções e no exercício dos seguintes poderes em relação às CCP referidas no n.º 2, alíneas a) e b), ou aos grupos que incluam essas CCP:

- a) Elaboração de planos de resolução nos termos do artigo 13.º e de requisitos semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
- b) Avaliação da resolubilidade dessas instituições e grupos, nos termos do artigo 16.º e de requisitos semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
- c) Aplicação dos poderes para evitar ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos do artigo 17.º e de quaisquer poderes semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
- d) Aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 19.º e de poderes semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa;
- e) Aplicação dos instrumentos de resolução e exercício dos poderes de resolução e de poderes semelhantes conferidos às autoridades dos países terceiros em causa.

4. Os acordos de cooperação celebrados entre as autoridades de resolução e as autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros nos termos do n.º 2 podem incluir disposições sobre as seguintes matérias:

- a) Intercâmbio das informações necessárias para a elaboração e manutenção dos planos de resolução;
- b) Consulta e cooperação na elaboração dos planos de resolução, incluindo a definição de princípios para o exercício dos poderes ao abrigo do artigo 75.º e de poderes semelhantes nos termos da legislação dos países terceiros em causa;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) Intercâmbio das informações necessárias para a aplicação dos instrumentos de resolução e o exercício dos poderes de resolução e de poderes semelhantes nos termos da legislação dos países terceiros em causa;
- d) Alerta precoce ou consulta das partes no acordo de cooperação antes da adoção de quaisquer medidas significativas ao abrigo do presente regulamento ou da legislação dos países terceiros em causa que afetem a CCP ou o grupo a que respeita o acordo;
- e) Coordenação da comunicação pública em caso de medidas de resolução conjuntas;
- f) Procedimentos e mecanismos para o intercâmbio de informações e a cooperação nos termos das alíneas a) a e), nomeadamente, se for caso disso, através do estabelecimento e funcionamento de grupos de gestão de crises.

A fim de assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do n.º 3, a ESMA emite orientações sobre os tipos e o conteúdo das disposições a que se refere o n.º 4 até [SP: Inserir data, 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. As autoridades de resolução e as autoridades competentes notificam a ESMA de quaisquer acordos de cooperação que tenham celebrado nos termos do presente artigo.

Artigo 78.º***Intercâmbio de informações confidenciais***

1. As autoridades de resolução, as autoridades competentes, os ministérios competentes e, quando aplicável, outras autoridades nacionais relevantes só trocam informações confidenciais, incluindo planos de recuperação, com as autoridades relevantes de países terceiros se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) As autoridades de países terceiros em causa estão sujeitas a requisitos e normas de sigilo profissional consideradas pelo menos equivalentes, na opinião de todas as autoridades em causa, às impostas pelo artigo 71.º;
- b) As informações são necessárias para que as autoridades dos países terceiros em causa possam desempenhar as suas funções nos termos da legislação nacional comparáveis às previstas no presente regulamento, não podendo ser utilizadas para outros fins.

2. Caso o intercâmbio de informações diga respeito a dados pessoais, o tratamento e a transmissão desses dados pessoais a autoridades de países terceiros regem-se pelo direito da União e pelo direito nacional aplicáveis à proteção de dados.

3. Caso as informações confidenciais provenham de outro Estado-Membro, as autoridades de resolução, as autoridades competentes e os ministérios competentes só podem divulgá-las às autoridades dos países terceiros em causa se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A autoridade relevante do Estado-Membro do qual provêm as informações concorda com essa divulgação;
- b) As informações são divulgadas apenas para os fins autorizados pela autoridade a que se refere a alínea a).

4. Para efeitos do presente artigo, as informações são consideradas confidenciais se estiverem abrangidas por requisitos de confidencialidade ao abrigo do direito da União.

Artigo 78.º-A***Sanções administrativas e outras medidas administrativas***

1. Sem prejuízo do direito que lhes assiste de preverem e aplicarem sanções penais, os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções administrativas e outras medidas administrativas aplicáveis em caso de infração às disposições do presente regulamento, e tomam todas as medidas necessárias para garantir que essas regras sejam aplicadas. Caso os Estados-Membros decidam não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas para infrações sujeitas ao direito penal nacional, comunicam à Comissão as disposições de direito penal aplicáveis. As sanções administrativas e outras medidas administrativas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as obrigações a que se refere o n.º 1 se aplicarem às CCP, a membros compensadores de CCP ou a empresas-mãe, em caso de infração, possam ser aplicadas sanções administrativas, nas condições estabelecidas no direito nacional, aos membros do conselho da CCP, e a outras pessoas singulares que, ao abrigo do direito nacional, sejam responsáveis pela infração.

3. Os poderes sancionatórios administrativos previstos no presente regulamento devem ser atribuídos às autoridades de resolução ou, se forem diferentes, às autoridades competentes, consoante o tipo de infração. As autoridades de resolução e as autoridades competentes devem ter todos os poderes de recolha de informações e de investigação necessários para o exercício das respetivas funções. No exercício dos seus poderes sancionatórios, as autoridades de resolução e as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que as sanções e outras medidas administrativas produzem os efeitos desejados e coordenam a sua ação quando se tratar de casos transfronteiriços.

4. As autoridades de resolução e as autoridades competentes exercem os seus poderes sancionatórios administrativos de acordo com o presente regulamento e com o direito nacional, de uma das seguintes formas:

- a) Diretamente;
- b) Em colaboração com outras autoridades;
- c) Sob sua responsabilidade, por delegação nessas autoridades;
- d) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.

Artigo 78.º-B

Disposições específicas

1. Os Estados-Membros asseguram que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam sanções e outras medidas administrativas aplicáveis, pelo menos nas seguintes situações:

- a) Não elaboração, manutenção e atualização de planos de recuperação, em violação do artigo 9.º;
- b) Não transmissão de todas as informações necessárias ao desenvolvimento de planos de resolução, em violação do artigo 14.º;
- c) Não notificação do conselho da CCP à autoridade competente quando a CCP se encontre em situação ou em risco de incumprimento, em violação do artigo 68.º, n.º 1.

2. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 1, as sanções e outras medidas administrativas aplicáveis incluam pelo menos os seguintes elementos:

- a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular, a instituição, a empresa-mãe na União, a CCP ou outra pessoa coletiva responsável, e a natureza da infração;
- b) Uma ordem que obrigue a pessoa singular ou coletiva responsável a cessar a conduta e a abster-se de a repetir;
- c) Uma proibição temporária de exercício das funções nas CCP, que vise os membros da direção da CCP, ou qualquer outra pessoa singular, considerados responsáveis;
- d) No caso de pessoas coletivas, coimas que podem ir até 10 % do volume de negócios anual total líquido dessa pessoa coletiva no exercício financeiro precedente. Se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios relevante é o volume de negócios resultante das contas consolidadas da empresa-mãe em última instância no exercício financeiro precedente;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- e) *No caso das pessoas singulares, as coimas podem ir até 5 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, à data de entrada em vigor do presente regulamento;*
- f) *Coimas correspondentes, no máximo, ao dobro do montante do benefício resultante da infração, caso esse benefício possa ser determinado.*

Artigo 78.º-C

Publicação das sanções administrativas

1. *Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução e as autoridades competentes publiquem no seu sítio oficial pelo menos as sanções administrativas por si impostas em caso de infração às disposições previstas no presente regulamento, caso essas sanções não tenham sido objeto de recurso ou caso o direito de recurso tenha prescrito. Essa publicação deve ser feita sem demoras indevidas após a pessoa singular ou coletiva ter sido informada dessa sanção, nomeadamente sobre o tipo e a natureza da infração e sobre a identidade da pessoa singular ou coletiva a quem a sanção é imposta.*

Caso os Estados-Membros autorizem a publicação de sanções em relação às quais está pendente um recurso, as autoridades de resolução e as autoridades competentes publicam no seu sítio oficial, sem demoras indevidas, informações sobre a situação do recurso e o respetivo resultado.

2. *As autoridades de resolução e as autoridades competentes publicam de forma anonimizada as sanções por si impostas, em conformidade com o direito nacional, numa das seguintes circunstâncias:*

- a) *Caso a sanção seja imposta a uma pessoa singular e seja demonstrado que a publicação de dados pessoais é desproporcionada, através de uma avaliação prévia obrigatória da proporcionalidade de tal publicação;*
- b) *Caso a publicação possa pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometer uma investigação criminal em curso;*
- c) *Caso a publicação possa, tanto quanto pode ser determinado, causar danos desproporcionados à CCP ou às pessoas singulares em causa.*

Em alternativa, nesses casos, a publicação dos dados em questão pode ser adiada por um prazo razoável se for previsível que os motivos que levaram à publicação anónima cessarão dentro desse prazo.

3. *As autoridades de resolução e as autoridades competentes asseguram que qualquer publicação feita nos termos do presente artigo permaneça no seu sítio oficial durante pelo menos cinco anos. Os dados pessoais contidos na publicação só podem ser mantidos no sítio oficial da autoridade de resolução ou da autoridade competente durante o período necessário, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.*

4. *Até ... [SP: inserir data: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre a publicação, pelos Estados-Membros, de forma anonimizada nos termos do n.º 2, de sanções em caso de incumprimento das disposições previstas no presente regulamento, especialmente caso se tenham verificado divergências significativas entre os Estados-Membros sobre a matéria. O relatório deve incidir também sobre eventuais divergências significativas relativamente ao período durante o qual é mantida a publicação de sanções ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 78.º-D**Manutenção da base de dados central pela ESMA**

1. *Sob reserva dos requisitos de sigilo profissional referidos no artigo 71.º, as autoridades de resolução e as autoridades competentes devem enviar à ESMA informações sobre todas as sanções administrativas por si impostas ao abrigo do artigo 78.º-A para as infrações às disposições previstas no presente artigo e sobre a situação dos recursos e o respetivo resultado.*
2. *A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de intercâmbio de informações entre as autoridades de resolução, a qual só é acessível às autoridades de resolução e é atualizada com base nas informações fornecidas pelas autoridades de resolução.*
3. *A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, a qual só é acessível às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes.*
4. *A ESMA mantém um sítio com ligações às publicações de sanções feitas pelas autoridades de resolução e pelas autoridades competentes ao abrigo do artigo 78.º-C, com a indicação do período para o qual os Estados-Membros publicam as sanções.*

Artigo 78.º-E**Aplicação efetiva de sanções e exercício de poderes sancionatórios pelas autoridades competentes e pelas autoridades de resolução**

Os Estados-Membros asseguram que, ao determinarem o tipo de sanções ou outras medidas administrativas e o nível das coimas, as autoridades competentes e as autoridades de resolução tenham em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se for caso disso:

- a) *A gravidade e a duração da infração;*
- b) *O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva responsável;*
- c) *A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva responsável, tal como indicado, por exemplo, pelo seu volume de negócios ou rendimento anual, respetivamente;*
- d) *O montante dos lucros obtidos ou dos prejuízos evitados pela pessoa singular ou coletiva responsável, na medida em que possa ser determinado;*
- e) *Os prejuízos causados a terceiros pela infração, na medida em que possam ser determinados;*
- f) *O nível de cooperação da pessoa singular ou coletiva responsável com a autoridade competente e a autoridade de resolução;*
- g) *As infrações anteriores da pessoa singular ou coletiva responsável;*
- h) *As potenciais consequências sistémicas da infração.*

TÍTULO VII**ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) N.º 1095/2010, (UE) N.º 648/2012 E (UE) 2015/2365****Artigo 79.º***Alterações do Regulamento (UE) n.º 1095/2010*

O Regulamento (UE) n.º 1095/2010 é alterado do seguinte modo:

(22) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea iv):

- «iv) no que respeita ao Regulamento (UE) n.º [relativo à recuperação e resolução das CCP], uma autoridade de resolução na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º [relativo à recuperação e resolução das CCP].»;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(23) Ao artigo 40.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos das medidas no quadro do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP], o membro do Conselho de Supervisores referido no n.º 1, alínea b), pode, se necessário, ser acompanhado por um representante da autoridade de resolução em cada Estado Membro, que não terá direito a voto.».

Artigo 80.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 648/2012

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Suspensão da obrigação de compensação na resolução

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento **■** pode pedir à Comissão a suspensão temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A CCP objeto de resolução está autorizada, nos termos do artigo 14.º, a compensar as categorias específicas de instrumentos derivados OTC cuja compensação é obrigatória nos termos do artigo 4.º, n.º 1, para as quais é pedida a suspensão;
- b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos **todos os** seguintes critérios:
 - i) ocorreram eventos ou uma evolução adversos que constituem uma ameaça grave à estabilidade financeira,
 - ii) a medida é necessária para lidar com a ameaça e não terá um efeito negativo na estabilidade financeira desproporcionado, **incluindo eventuais efeitos pró-cíclicos**, em relação aos seus benefícios;

ii-A) não existem CCP alternativas para prestar o serviço de compensação aos participantes compensadores da CCP na resolução, ou os membros compensadores e os clientes não têm capacidade a nível operacional e técnico para satisfazer, num prazo razoável, todos os requisitos jurídicos e operacionais dessas CCP alternativas.

O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser acompanhado de provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

A autoridade **de resolução** a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao mesmo tempo que o notifica à Comissão.

2. A ESMA deve, num prazo de 24 horas a contar da notificação do pedido referido no n.º 1, e após consulta do CERS, emitir um parecer sobre a suspensão pretendida, tendo em conta a necessidade de evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União, os objetivos da resolução previstos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP] e os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento.

3. O parecer a que se refere o n.º 2 não é tornado público.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. A Comissão adota, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do pedido referido no n.º 1 e nos termos do n.º 6, uma decisão suspendendo temporariamente a obrigação de compensação para categorias específicas de derivados OTC ou indeferindo a suspensão solicitada.
5. A decisão da Comissão é comunicada à autoridade que pediu a suspensão e à ESMA e é publicada no sítio Web da Comissão. Caso a Comissão decida suspender uma obrigação de compensação, esta decisão é publicada no registo público a que se refere o artigo 6.º.
6. A Comissão pode decidir a suspensão temporária da obrigação de compensação referida no n.º 1 para determinadas categorias específicas de derivados OTC desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b). Ao adotar uma decisão desse tipo, a Comissão tem em conta o parecer emitido pela ESMA referido no n.º 2, os objetivos da resolução referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP], os critérios previstos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, relativos a essas categorias de derivados OTC e a necessidade da suspensão para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira.
7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é válida por um prazo inicial não superior a **um mês** a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
8. Caso os motivos da suspensão continuem a aplicar-se, a Comissão pode, **após consulta da autoridade de resolução, da ESMA e do CERS**, prorrogar a suspensão referida no n.º 7 por um ou mais períodos não superiores, em termos cumulativos, a **seis** meses após o termo do prazo da suspensão inicial.
9. A suspensão expira automaticamente caso não seja prorrogada até ao termo do seu prazo inicial ou até ao termo de qualquer prazo de prorrogação posterior.
10. A Comissão notifica a ESMA da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação.

A ESMA deve, num prazo de 48 horas a contar da notificação pela Comissão da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação, emitir um parecer sobre a prorrogação da suspensão tendo em conta a necessidade de evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União, os objetivos da resolução previstos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP] e os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento.»;

- 2) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O comité de risco informa o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, nomeadamente alterações significativas dos seus modelos de risco, procedimentos em caso de incumprimento, critérios para a admissão de membros compensadores, compensação de novas categorias de instrumentos ou subcontratação de funções. O comité de risco informa também atempadamente o Conselho de Administração de qualquer novo risco suscetível de afetar a capacidade de resistência da CCP. O parecer do comité de risco não é necessário para as operações diárias da CCP. Devem ser envidados esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência, nomeadamente acontecimentos relevantes para as exposições dos membros compensadores perante a CCP e para as relações de interdependência com outras CCP, **sem prejuízo das limitações à troca de informações previstas no direito da concorrência da União**.»;

- 3) No artigo 28.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As CCP informam sem demora a autoridade competente e o comité de risco de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco, fundamentando essa decisão. O comité de risco ou qualquer um dos seus membros podem informar a autoridade competente sobre quaisquer domínios em que considerem que o parecer do comité de risco não foi seguido.»;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4) Ao artigo 38.º é aditado o seguinte n.º 6:

«Os membros compensadores da CCP informam claramente os seus clientes existentes e potenciais das potenciais perdas específicas ou outros custos que poderão ter de suportar em resultado da aplicação do processo de gestão do incumprimento e dos mecanismos de repartição das perdas previstos nas regras de funcionamento da CCP, incluindo o tipo de compensação que poderão receber, tendo em conta o artigo 48.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Os clientes devem receber informações suficientes para assegurar que fiquem a par das perdas ou outros custos que possam ter de suportar no cenário mais pessimista, caso a CCP adote medidas de recuperação.»;

5) Ao artigo 81.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea q):

«q) As autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º [relativo à recuperação e resolução das CCP].».

Artigo 81.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 2015/2365

Ao artigo 12.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea n):

«n) As autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) [relativo à recuperação e resolução das CCP].».

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Reexame

O mais tardar até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] ou mais cedo, se for caso disso, em função de outras legislações adotadas, a ESMA avalia as suas necessidades em termos de pessoal e de meios decorrentes da assunção das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento e apresenta um relatório sobre o assunto ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Até... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento ou por adoção de outra legislação aplicável], a Comissão reexamina a aplicação do presente regulamento, ***avalia a eficácia dos mecanismos de governação em matéria de recuperação e resolução das CCP na União*** e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Este relatório deve, nomeadamente:

- a) Avaliar se a criação de uma autoridade única de resolução para as CCP da União é benéfica, oportuna e coerente com os desenvolvimentos verificados na arquitetura da supervisão para as CCP na União e com o estado da integração desta arquitetura em matéria de supervisão; e***
- b) Reexaminar as instituições, organismos e agências da União que podem assumir as funções de uma autoridade única de resolução para as CCP da União e avaliar a sua adequação.***

Se, no momento em que é elaborado o relatório, já tiver sido criada uma autoridade única de supervisão para as CCP da União ou o relatório concluir que a arquitetura da supervisão para as CCP da União é suficientemente integrada para se coadunar com uma autoridade única de resolução para as CCP, a Comissão apresenta uma proposta de alteração ao presente regulamento, a fim de criar uma autoridade única de resolução para as CCP ou, se for o caso, para confiar a resolução das CCP da União a qualquer instituição, organismo ou agência da União adequada para o efeito.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [SP: Inserir a data prevista no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva que altera a Diretiva 2014/59/UE].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO

SECÇÃO A

REQUISITOS RELATIVOS AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO

1. O plano de recuperação:
 - 1) Não deve pressupor qualquer acesso ou a obtenção de apoio financeiro público extraordinário;
 - 2) Devem ter em conta os interesses de todas as partes interessadas que possam ser afetadas;
 - 3) Devem assegurar que os membros compensadores não tenham exposições ilimitadas perante a CCP.

A CCP deve desenvolver mecanismos adequados para envolver no processo de elaboração do plano de recuperação as IMF e partes interessadas ligadas que possam sofrer perdas, suportar custos ou contribuir para a cobertura de défices de liquidez caso o plano seja executado.



SECÇÃO B

INFORMAÇÕES QUE AS AUTORIDADES DE RESOLUÇÃO PODEM EXIGIR ÀS CCP PARA EFEITOS DA ELABORAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PLANOS DE RESOLUÇÃO

As autoridades de resolução podem exigir que as instituições apresentem, para efeitos da elaboração e manutenção dos planos de resolução, pelo menos as seguintes informações:

- 2) Uma descrição pormenorizada da estrutura organizativa da CCP, incluindo uma lista de todas as pessoas coletivas;
- 3) Identificação dos titulares diretos e da percentagem das participações com e sem direito a voto de cada pessoa coletiva;
- 4) Local, jurisdição de constituição, licenciamento e principais administradores associados a cada pessoa coletiva;
- 5) Discriminação das operações críticas e das principais linhas de negócio da CCP, incluindo dados dos respetivos balanços, tendo como referência as pessoas coletivas;
- 6) Uma descrição pormenorizada dos componentes das atividades da CCP e de todas as suas entidades jurídicas, discriminados, no mínimo, por tipos de serviços e respetivos montantes de volumes compensados, posições em aberto, margens iniciais, fluxos das margens de variação, fundos de proteção e quaisquer direitos de avaliação associados ou outras medidas de recuperação relativas a essas linhas de negócio;
- 7) Discriminação dos instrumentos de capital e de dívida emitidos pela CCP e pelas suas entidades jurídicas;
- 8) Identificação de quem e sob que forma (transferência de titularidade ou penhora de títulos) concedeu garantias à CCP, ou a favor de quem e sob que forma a CCP constituiu garantias, da pessoa que detém essas garantias e, em ambos os casos, da jurisdição em que as garantias estão localizadas;
- 9) Uma descrição das posições em risco extrapatrimoniais da CCP e das suas entidades jurídicas, incluindo uma discriminação das suas operações críticas e principais linhas de negócio;
- 10) Coberturas significativas da CCP, incluindo uma discriminação por pessoas coletivas;
- 11) Identificação das exposições e importância relativas dos membros compensadores da CCP, bem como uma análise do impacto da situação de incumprimento dos principais membros compensadores sobre a CCP;
- 12) Cada sistema no qual a CCP realiza um número ou montante significativo de operações, incluindo uma discriminação das pessoas coletivas, operações críticas e principais linhas de negócio da CCP;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 13) Cada sistema de pagamento, compensação ou liquidação de que a CCP é direta ou indiretamente membro, incluindo uma discriminação das pessoas coletivas, operações críticas e principais linhas de negócio da CCP;
- 14) Um inventário e descrição pormenorizados dos principais sistemas de informação de gestão utilizados pela CCP, incluindo os destinados à gestão de riscos, contabilidade e relatórios financeiros e regulamentares, com uma discriminação das pessoas coletivas, operações críticas e principais linhas de negócio da CCP;
- 15) Identificação dos proprietários dos sistemas identificados no ponto 13, acordos de nível de serviço associados e programas, sistemas ou licenças informáticos, incluindo uma discriminação das respetivas entidades jurídicas, operações críticas e principais linhas de negócio;
- 16) Identificação e discriminação das pessoas coletivas e das interligações e interdependências existentes entre as diferentes pessoas coletivas, tais como:
 - sistemas, instalações e pessoal comuns ou partilhados;
 - mecanismos de capital, financiamento ou liquidez;
 - riscos de crédito existentes ou contingentes;
 - acordos de contragarantia, garantias cruzadas, disposições em matéria de incumprimento cruzado e convenções de compensação e de novação entre filiais;
 - acordos de transferência de risco e de compra e venda simétrica (back-to-back); acordos de nível de serviço; acordos de nível de serviço;
- 17) A autoridade competente e a autoridade de resolução para cada pessoa coletiva, caso sejam diferentes das designadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do artigo 3.º do presente regulamento;
- 18) O membro do Conselho de Administração responsável por prestar as informações necessárias para a elaboração do plano de resolução da CCP, bem como os membros responsáveis, caso sejam diferentes, pelas diferentes pessoas coletivas, operações críticas e principais linhas de negócio;
- 19) Descrição dos mecanismos de que a CCP dispõe para assegurar que, em caso de resolução, a autoridade de resolução disporá de todas as informações que entenda necessárias para aplicar os instrumentos e poderes de resolução;
- 20) Todos os acordos celebrados pela CCP e pelas suas entidades jurídicas com terceiros cuja rescisão possa ocorrer na sequência de uma decisão das autoridades de aplicar um instrumento de resolução, com indicação sobre se as consequências da rescisão dos referidos acordos podem afetar a aplicação do instrumento de resolução;
- 21) Descrição das possíveis fontes de liquidez para apoio à resolução;
- (22) Informação quanto aos ativos onerados, os ativos líquidos, as atividades extrapatrimoniais, as estratégias de cobertura e as práticas de contabilidade.

SECÇÃO C

QUESTÕES QUE A AUTORIDADE DE RESOLUÇÃO DEVE TER EM CONTA AO AVALIAR A RESOLUBILIDADE DE UMA CCP

Na avaliação das possibilidades de resolução de uma CCP, a autoridade de resolução deve considerar as seguintes questões:

- 23) A capacidade da CCP para discriminar as linhas de negócio críticas e as principais operações desenvolvidas pelas diferentes pessoas coletivas;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 24) O alinhamento das estruturas jurídicas e empresariais com as linhas de negócio críticas e as principais operações;
- 25) A medida em que existem mecanismos que disponibilizem o pessoal essencial, as infraestruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessários para apoiar e manter as principais linhas de negócio e as operações críticas;
- 26) A medida em que será possível garantir o cabal cumprimento dos acordos de serviço mantidos pela CCP em caso de resolução da mesma;
- 27) A medida em que a estrutura de governação da CCP é adequada para gerir e assegurar a conformidade com as políticas internas da CCP no que respeita aos seus acordos de nível de serviço;
- 28) A medida em que a CCP dispõe de mecanismos que permitam a transferência dos serviços prestados a terceiros ao abrigo de acordos de nível de serviço, em caso de separação das funções críticas ou das principais linhas de negócio;
- 29) A medida em que existem planos e medidas de contingência para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação;
- 30) A adequação dos sistemas de informação de gestão para assegurar que as autoridades de resolução possam obter informações exatas e completas no que respeita às principais linhas de negócio e às operações críticas de forma a facilitar um processo decisório rápido;
- 31) A capacidade dos sistemas de informação de gestão para fornecer as informações essenciais para uma resolução eficaz da CCP em qualquer momento, mesmo em condições de volatilidade;
- 32) A medida em que a CCP realizou testes aos seus sistemas de informação de gestão em cenários de pressão definidos pela autoridade de resolução;
- 33) A medida em que a CCP é capaz de assegurar a continuidade dos seus sistemas de informação de gestão, tanto relativamente à CCP afetada como à nova CCP, caso as operações críticas e as principais linhas de negócio sejam separadas das restantes operações e linhas de negócio;
- 34) Caso a CCP beneficie ou esteja exposta a garantias intragrupo, em que medida essas garantias são prestadas em condições de mercado e está assegurada a solidez dos sistemas de gestão de riscos associados às mesmas;
- 35) Caso a CCP realize acordos de compra e venda simétrica, em que medida essas transações são realizadas em condições de mercado e está assegurada a solidez dos sistemas de gestão de riscos associados a essas práticas;
- 36) A medida em que a utilização de quaisquer garantias intragrupo ou de operações contabilísticas simétricas aumenta o contágio dentro do grupo;
- 37) A medida em que a estrutura jurídica da CCP inibe a aplicação dos instrumentos de resolução em consequência do número de pessoas coletivas, da complexidade da estrutura do grupo ou da dificuldade em compatibilizar as linhas de negócio com as entidades do grupo;
- 38) A medida em que a resolução da CCP pode ter um impacto negativo sobre outra parte do grupo a que pertence, quando aplicável;
- 39) A existência e solidez dos acordos de nível de serviço;
- 40) Em que medida as autoridades de países terceiros dispõem dos instrumentos de resolução necessários para apoiar as medidas de resolução tomadas pelas autoridades de resolução da União, bem como as condições para uma eventual ação coordenada entre as autoridades da União e de países terceiros;
- 41) A viabilidade da utilização dos instrumentos de resolução de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da resolução, tendo em conta os instrumentos disponíveis e a estrutura da CCP;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 42) Quaisquer requisitos específicos necessários para emitir os novos instrumentos de propriedade referidos no artigo 33.º, n.º 1;
 - 43) Os mecanismos e meios suscetíveis de dificultar a resolução caso a CCP tenha membros compensadores ou acordos de garantia estabelecidos em diversas jurisdições;
 - 44) A credibilidade da utilização dos instrumentos de resolução de modo a atingir os objetivos da resolução, tendo em conta os possíveis efeitos sobre os participantes compensadores, outras contrapartes e empregados e as eventuais medidas que possam ser tomadas por autoridades de países terceiros;
 - 45) A medida em que o efeito da resolução da CCP sobre o sistema financeiro e sobre a confiança nos mercados financeiros pode ser avaliado de forma adequada;
 - 46) A medida em que a resolução da CCP pode provocar um efeito adverso significativo, direto ou indireto, no sistema financeiro, na confiança dos mercados ou na economia;
 - 47) A medida em que o contágio a outras CCP ou aos mercados financeiros pode ser limitado através da aplicação dos instrumentos e poderes de resolução;
 - 48) A medida em que a resolução da CCP pode provocar um efeito significativo sobre o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0301

Prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo (ECSP) para as empresas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas (ECSP) (COM(2018)0113 — C8-0103/2018 — 2018/0048(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/38)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0113),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0103/2018),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de quarta-feira, 11 de julho de 2018 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0364/2018),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0048

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas (ECSP)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

⁽¹⁾ OJ C 367 de 10.10.2018, p. 65.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, ⁽¹⁾

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, ⁽²⁾

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O financiamento colaborativo constitui cada vez mais uma forma de financiamento alternativo para as **empresas em fase de arranque, bem como para** as pequenas e médias empresas (PME) na sua fase inicial de crescimento, que assenta normalmente em pequenos investimentos. O financiamento colaborativo constitui um **modelo cada vez mais importante** de intermediação em que um prestador de serviços de financiamento colaborativo **opera** uma plataforma digital **aberta ao público**, **a** fim de juntar **ou facilitar a correspondência entre** potenciais investidores **ou mutuantes** com empresas que procuram financiamento, independentemente do facto de esse financiamento resultar em contratos de empréstimo, participações no capital ou outras participações baseadas em valores mobiliários, **sem que o prestador de serviços de financiamento colaborativo assumo o próprio risco**. É, portanto, conveniente incluir no âmbito de aplicação do presente regulamento, tanto o financiamento colaborativo baseado no crédito como o financiamento colaborativo baseado em investimento **.**
- (2) **O** financiamento colaborativo pode contribuir para proporcionar **às PME** acesso ao financiamento e **completar** a União dos Mercados de Capitais (UMC). A falta de acesso ao financiamento constitui um problema para as empresas em causa, mesmo nos Estados-Membros em que o acesso ao crédito bancário se manteve estável durante a crise financeira. O financiamento colaborativo tornou-se uma prática estabelecida de financiamento de um projeto ou de uma empresa, geralmente adotada por um grande número de pessoas ou organizações, através de plataformas em linha em que os **particulares**, as organizações e as empresas, incluindo as empresas em fase de arranque, obtêm montantes relativamente reduzidos.
- (3) A prestação de serviços de financiamento colaborativo depende geralmente de três tipos de intervenientes: o promotor do projeto, que apresenta uma proposta do projeto **ou os empréstimos às empresas** a financiar; os investidores, que financiam o projeto proposto, em geral mediante um investimento **ou empréstimo** reduzido; e uma organização de intermediação sob a forma de um prestador de serviços que reúne os promotores dos projetos e os investidores **ou mutuantes** através de uma plataforma em linha.
- (4) Para além de proporcionar uma fonte alternativa de financiamento, incluindo capital de risco, o financiamento colaborativo pode oferecer outros benefícios às empresas. Pode proporcionar ao **projeto ou à empresa** uma validação da ideia e do conceito, permitir o acesso a um grande número de pessoas que podem ser uma fonte útil de informações e conhecimentos para o empresário, e constituir um instrumento de comercialização **.**
- (5) Alguns Estados-Membros já introduziram regimes nacionais específicos em matéria de financiamento colaborativo. Esses regimes são adaptados às características e às necessidades dos mercados locais e dos investidores, pelo que as regras nacionais existentes divergem no que se refere às condições de funcionamento das plataformas de financiamento colaborativo, ao âmbito das atividades permitidas e aos requisitos de licenciamento.
- (6) As diferenças entre as regras nacionais existentes são suscetíveis de impedir a prestação de serviços de financiamento colaborativo transfronteiras, tendo, portanto, um efeito direto no funcionamento do mercado interno para esses serviços. Em especial, o facto de o quadro jurídico estar fragmentado pelas fronteiras nacionais cria custos de conformidade jurídica significativos para os investidores não profissionais que frequentemente se deparam com dificuldades, desproporcionadas em relação à dimensão do seu investimento, para determinarem as regras aplicáveis aos serviços de financiamento colaborativo transfronteiras. Por conseguinte, esses investidores são frequentemente desencorajados de investir transfronteiras através de plataformas de financiamento colaborativo. Pelas mesmas razões, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que operam as plataformas em causa são

⁽¹⁾ JO C de ... , p. .

⁽²⁾ JO C de ... , p. .

Quarta-feira, 27 de março de 2019

dissuadidos de oferecer os seus serviços num Estado-Membro diferente daquele em que se encontram estabelecidos. Em consequência, as atividades de financiamento colaborativo permaneceram em larga medida, até agora, confinadas ao nível nacional, em detrimento de um mercado de financiamento colaborativo em toda a União, privando assim as empresas do acesso aos serviços de financiamento colaborativo, **especialmente nos casos em que uma empresa opera num Estado-Membro que não tem acesso a um número suficiente de «colaboradores» devido a uma população relativamente reduzida.**

- (7) A fim de promover as atividades de financiamento colaborativo transfronteiras e de facilitar o exercício da liberdade de prestar e utilizar serviços de financiamento colaborativo no mercado interno do financiamento colaborativo, é necessário remover os atuais obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno de prestação de serviços de financiamento colaborativo. O estabelecimento de um conjunto único de regras em matéria de prestação de serviços de financiamento colaborativo, que ofereça aos prestadores desses serviços a possibilidade de solicitarem uma autorização única para exercer a sua atividade em toda a União ao abrigo das mesmas regras, constitui o primeiro passo para promover as atividades de financiamento colaborativo transfronteiras e, conseqüentemente, melhorar o funcionamento do Mercado Único
 - (8) Ao remover os obstáculos ao funcionamento do mercado interno no domínio dos serviços de financiamento colaborativo, o presente regulamento visa promover o financiamento transfronteiras das empresas. Os serviços de financiamento colaborativo no domínio do crédito aos consumidores, conforme definidos no artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, não devem, por conseguinte, ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
 - (9) A fim de evitar que a mesma atividade esteja sujeita a diferentes autorizações na União, os serviços de financiamento colaborativo prestados por pessoas que tenham sido autorizadas ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, ou prestados em conformidade com a legislação nacional, devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.
 - (10) No que se refere ao financiamento colaborativo baseado em empréstimos, a facilitação da concessão de empréstimos, incluindo serviços como a apresentação de ofertas de financiamento colaborativo a clientes ou a avaliação da qualidade creditícia dos promotores de projetos, deve adaptar-se aos diferentes modelos empresariais por forma a permitir a celebração de um acordo de empréstimo através de uma plataforma de financiamento colaborativo entre um ou mais clientes e um ou mais promotores de projetos.
 - (11) No que se refere ao financiamento colaborativo baseado em investimento, a negociabilidade dos títulos é uma salvaguarda importante para que os investidores possam libertar-se dos seus investimentos, na medida em que lhes confere a possibilidade jurídica de ceder as suas participações nos mercados de capitais. Por conseguinte, o presente regulamento apenas abrange e permite os serviços de financiamento colaborativo baseado em investimento associado a valores mobiliários. Contudo, os instrumentos financeiros que não sejam valores mobiliários devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que comportam riscos para os investidores que não podem ser devidamente geridos no âmbito deste quadro jurídico.
- (11-A) As características das Ofertas Iniciais de Moeda (ICO) diferem consideravelmente do financiamento colaborativo regido pelo presente regulamento. Entre outros aspetos, as ICO não recorrem tipicamente a intermediários, como as plataformas de financiamento colaborativo e, com frequência, angariam fundos superiores a 1 000 000 EUR. A inclusão das ICO no presente regulamento não resolveria os problemas relacionados com as ICO na sua totalidade.**
- (12) Tendo em conta os riscos associados aos investimentos no âmbito do financiamento colaborativo, é conveniente, no interesse da proteção eficaz dos investidores **e da criação de um mecanismo de disciplina do mercado**, impor um limiar para o valor máximo de cada oferta de financiamento colaborativo. O referido limiar deve ser fixado em **8 000 000 EUR, o limite máximo até ao qual os Estados-Membros podem isentar ofertas públicas de valores mobiliários da obrigação de publicar um prospeto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Não obstante o elevado nível de proteção dos investidores necessário, esse limiar deve ser estabelecido de acordo com as práticas dos mercados nacionais, de modo a tornar a plataforma da União atrativa para o financiamento transfronteiras das empresas.**

⁽¹⁾ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

⁽²⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (12-A) **O presente regulamento define o conteúdo de uma ficha de informação de investimento fundamental que deve ser fornecida aos potenciais investidores para cada oferta de financiamento colaborativo. Uma vez que esta ficha de informação de investimento fundamental está concebida para ser adaptada às características específicas da oferta de financiamento colaborativo e às necessidades de informação dos investidores, deve substituir o prospeto exigido pelo Regulamento (UE) 2017/1129 em caso de oferta de valores mobiliários ao público. As ofertas de financiamento colaborativo ao abrigo do presente regulamento devem, por conseguinte, ser excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/1129 e esse regulamento deve ser alterado em conformidade.**
- (13) A fim de evitar a arbitragem regulamentar e assegurar uma supervisão eficaz dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, estes não devem ser autorizados a receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, caso estejam autorizados como uma instituição de crédito em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (14) A fim de atingir esse objetivo, deve ser dada aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo a possibilidade de solicitarem uma autorização única a nível da União e de exercer a sua atividade de acordo com os requisitos uniformes correspondentes. No entanto, para preservar uma ampla disponibilidade de ofertas de financiamento colaborativo destinadas apenas aos mercados nacionais, se os prestadores de serviços de financiamento colaborativo decidirem prestar os seus serviços ao abrigo da legislação nacional aplicável, devem continuar a ter a possibilidade de o fazer. Nesses termos, os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento devem ser facultativos e, por conseguinte, não se aplicam aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo que optem por manter a sua atividade apenas a nível nacional.
- (15) Para manter um nível elevado de proteção dos investidores, para reduzir os riscos relacionados com o financiamento colaborativo e assegurar um tratamento equitativo a todos os clientes, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem implementar uma política destinada a assegurar que os projetos são selecionados de forma profissional, equitativa e transparente e que os serviços de financiamento colaborativo são prestados nas mesmas condições.
- (15-A) **Pelas mesmas razões, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que utilizam ICO na sua plataforma devem ser excluídos do âmbito do presente regulamento. A fim de regulamentar de forma eficiente a tecnologia emergente em matéria de ICO, a Comissão poderá, no futuro, propor um quadro legislativo global a nível da UE baseado numa avaliação de impacto exaustiva.**
- (15-B) **Os instrumentos alternativos de investimento, como as ICO, têm potencial para financiar PME, empresas inovadoras em fase de arranque e de expansão, podem acelerar a transferência de tecnologia e podem ser uma parte essencial da união dos mercados de capitais. A Comissão deve avaliar a necessidade de propor um quadro legislativo da União distinto para as ICO. Uma maior segurança jurídica a todos os níveis pode ser determinante para aumentar a proteção dos investidores e dos consumidores e reduzir os riscos decorrentes de informações assimétricas, comportamentos fraudulentos e atividades ilegais.**
- (16) A fim de melhorar o serviço prestado aos clientes, **quer se trate de um investidor ou promotor de projeto, potencial ou efetivo**, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem poder exercer a sua capacidade discricionária em nome dos clientes no que diz respeito aos parâmetros das ordens dos clientes, desde que tomem todas as medidas necessárias para obter o melhor resultado possível para os respetivos clientes e divulguem o método e a margem de apreciação exatos que utilizam. A fim de assegurar a neutralidade na apresentação das oportunidades de investimento aos potenciais investidores, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não devem pagar ou aceitar qualquer remuneração, desconto ou benefício não pecuniário pelo encaminhamento de ordens dos investidores para uma determinada oferta apresentada na sua plataforma, ou para uma determinada oferta apresentada na plataforma de um terceiro.
- (17) O presente regulamento tem por objetivo facilitar o investimento direto e evitar a criação de oportunidades de arbitragem regulamentar para os intermediários financeiros regulados ao abrigo de outra legislação da União, nomeadamente as regras da União que regem os gestores de ativos. A utilização de estruturas jurídicas, incluindo veículos para fins especiais, para a intermediação entre o projeto **ou a empresa** de financiamento colaborativo e os investidores, deve ser, por conseguinte, estritamente regulamentada e apenas autorizada **a contrapartes elegíveis ou investidores profissionais elegíveis na aceção da Diretiva 2014/65/UE**.

(1) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (18) É essencial assegurar um sistema de governo eficaz para uma boa gestão do risco e para evitar quaisquer conflitos de interesses. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem, por conseguinte, dispor de mecanismos de governo que garantam uma gestão efetiva e prudente, devendo os membros da sua direção satisfazer critérios de honorabilidade e possuir de conhecimentos e experiência adequados. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem igualmente estabelecer procedimentos no que diz respeito à receção e processamento das reclamações de clientes.
- (19) Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem operar como intermediários neutros entre os clientes na sua plataforma de financiamento colaborativo. A fim de evitar conflitos de interesses, devem ser estabelecidos determinados requisitos no que respeita aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, aos membros da sua direção e aos seus colaboradores ou qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, detenha o controlo sobre os mesmos. **A menos que os interesses financeiros nos projetos ou ofertas sejam divulgados no seu sítio Web**, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem ser impedidos de deter qualquer participação financeira nas ofertas de financiamento colaborativo presentes nas respetivas plataformas. **Tal permitirá que os prestadores de serviços de financiamento colaborativo alinhem os seus interesses com os interesses dos investidores.** Além disso, os acionistas que detenham 20 % ou mais do capital ou dos direitos de voto e os membros da direção ou qualquer pessoa que controle **diretamente** as plataformas de financiamento colaborativo não devem atuar como clientes, no que respeita aos serviços de financiamento colaborativo oferecidos na respetiva plataforma.
- (20) No interesse de uma prestação de serviços de financiamento colaborativo eficiente e harmoniosa, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem poder confiar qualquer função operacional, no todo ou em parte, a **outros** prestadores de serviços, desde que essa externalização não prejudique substancialmente a qualidade dos controlos internos e a eficácia da supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem, no entanto, continuar a ser plenamente responsáveis pelo cumprimento do presente regulamento.
- (21) A detenção de fundos dos clientes e a prestação de serviços de pagamento requerem uma autorização como prestador de serviços de pagamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾. Esse requisito relativo à obrigatoriedade de autorização não pode ser satisfeito através de uma autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo. Por conseguinte, convém clarificar que, para que um prestador de serviços de financiamento colaborativo preste esses serviços de pagamento em ligação como os seus serviços de financiamento colaborativo, é necessário que esteja também autorizado como instituição de pagamento em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366. A fim de permitir uma supervisão adequada dessas atividades, a **autoridade nacional competente** deve ser informada se o prestador de serviços de financiamento colaborativo pretende prestar serviços de pagamento ele próprio, com a devida autorização, ou se esses serviços serão externalizados a um terceiro autorizado.
- (22) O desenvolvimento e bom funcionamento dos serviços de financiamento colaborativo transfronteiras exige uma escala suficiente e a confiança do público nesses serviços. É, por conseguinte, necessário estabelecer regras uniformes, proporcionadas e diretamente aplicáveis em matéria de autorização e um ponto único de supervisão.
- (23) Um elevado nível de confiança dos investidores contribui para o crescimento dos serviços de financiamento colaborativo. Os requisitos aplicáveis aos serviços de financiamento colaborativo, devem, por conseguinte, facilitar a prestação desses serviços transfronteiras, reduzir os riscos operacionais e garantir um elevado grau de transparência e de proteção dos investidores.
- (24) Os serviços de financiamento colaborativo podem ser expostos a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, conforme sublinhado no relatório da Comissão relativo à avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno e estão associados a atividades transfronteiras⁽²⁾. Deve, por conseguinte prever-se salvaguardas no que respeita à verificação das condições de autorização, à avaliação da honorabilidade dos elementos da direção e à obrigação de os serviços de pagamento apenas serem efetuados através de entidades autorizadas, sujeitas a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a continuar a assegurar a estabilidade financeira através da prevenção dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, **e tendo em conta o limiar máximo de fundos que podem ser reunidos por uma oferta de financiamento colaborativo nos termos do presente regulamento**, a Comissão deve ponderar a necessidade e a proporcionalidade de sujeitar os prestadores de serviços do financiamento colaborativo, **autorizada ao abrigo do presente regulamento, a algumas**

(1) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

(2) COM(2017)0340, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com atividades transnacionais a que está exposto o mercado interno.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ou a todas as obrigações de conformidade com as disposições nacionais de execução da Diretiva (UE) 2015/849 em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como do aditamento desses prestadores de serviços de financiamento colaborativo à lista das entidades obrigadas para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849.

- (25) A fim de permitir que os prestadores de serviços de financiamento colaborativo exerçam atividades transfronteiras sem serem confrontados com regras divergentes, facilitando, assim, o financiamento de projetos em toda a União por parte de investidores de diferentes Estados-Membros, os Estados-Membros não devem ser autorizados a impor requisitos adicionais aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo que são autorizados **ao abrigo do presente regulamento**.
- (26) O processo de autorização deve permitir que a **autoridade nacional competente** seja informada sobre os serviços que os potenciais prestadores de serviços de financiamento colaborativo pretendem fornecer **e as plataformas de financiamento colaborativo que pretendem operar**, para avaliar a qualidade da sua direção, bem como a organização e os procedimentos internos instituídos pelos mesmos para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (27) A fim de promover a transparência junto dos investidores não profissionais no que diz respeito à prestação de serviços de financiamento colaborativo, a ESMA deve criar um registo atualizado, acessível ao público, de todos os **prestadores de** serviços de financiamento colaborativo **autorizados e plataformas de financiamento colaborativo** que operam na União em conformidade com o presente regulamento.
- (28) A autorização deve ser retirada se as condições para a sua emissão deixarem de ser preenchidas. A **autoridade nacional competente** deve, nomeadamente, poder avaliar se a honorabilidade dos membros da direção foi afetada ou se os procedimentos e os sistemas internos foram gravemente afetados. Para que **■** possa avaliar se a autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo deve ser retirada, **a autoridade nacional competente deve ser informada** sempre que um prestador de serviços de financiamento colaborativo, ou um terceiro agindo em seu nome, perder a sua autorização enquanto instituição de pagamento ou não cumprir os requisitos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (29) Para que os potenciais investidores tenham uma compreensão clara da natureza, riscos, custos e encargos dos serviços de financiamento colaborativo, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem facultar aos seus clientes informações **claras e desagregadas**.
- (30) O investimento em produtos comercializados em plataformas de financiamento colaborativo não são comparáveis aos produtos de investimento tradicionais ou aos produtos de poupança, não devendo ser comercializados como tal. No entanto, para assegurar que os investidores potenciais avaliam o nível de risco associado aos investimentos, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo **são obrigados a** realizar uma prova de conhecimentos para admissão dos seus potenciais investidores, a fim de determinar **a sua compreensão do** investimento. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem avisar explicitamente os potenciais investidores sempre que os serviços de financiamento colaborativo prestados sejam considerados inadequados para os mesmos.
- (31) Para que os investidores possam tomar uma decisão de investimento informada, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem facultar aos potenciais investidores uma ficha de informação de investimento fundamental. A ficha de informação de investimento fundamental deve alertar os potenciais investidores para o facto que o ambiente de investimento em que participam comporta riscos e não está abrangido pelo regime de garantia de depósitos, nem pelas garantias de indemnização dos investidores.
- (32) A ficha de informação de investimento fundamental deve ter ainda em conta as especificidades e os riscos associados às empresas em fase de arranque, e centrar-se nas informações relevantes acerca dos promotores de projetos, dos direitos dos investidores, das taxas aplicadas e do tipo de valores mobiliários e acordos de empréstimo oferecidos. Uma vez que o promotor do projeto em causa está em melhores condições para fornecer essas informações, a ficha de informação de investimento fundamental deve ser elaborada pelo promotor do projeto. No entanto, tendo em conta que cabe aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo a responsabilidade de informar os seus potenciais investidores, estes **são responsáveis pela exaustividade da** ficha de informação de investimento fundamental **■**.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (33) A fim de assegurar um acesso ininterrupto e célere das empresas em fase de arranque e das PME aos mercados de capitais, reduzir os seus custos de financiamento e evitar atrasos e custos para os prestadores de serviços de financiamento colaborativo, a ficha de informação de investimento fundamental não deve necessitar de aprovação por uma autoridade competente.
- (34) A fim de evitar custos e encargos administrativos desnecessários para a prestação de serviços de financiamento colaborativo transfronteiras, as comunicações comerciais não devem ser sujeitas a requisitos de tradução **■**.
- (35) Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não devem poder estabelecer o encontro, de forma discricionária ou não, entre interesses de compra e venda, já que esta atividade exige uma autorização como empresa de investimento em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/65/UE, ou como mercado regulamentado, em conformidade com o artigo 44.º da mesma diretiva. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem, no interesse da transparência e do fluxo de informação, poder autorizar os investidores que realizaram investimentos através da sua plataforma a estabelecerem contactos e negociar entre si, nas respetivas plataformas, no que respeita aos investimentos inicialmente apresentados na sua plataforma. **Os prestadores** de serviços de financiamento colaborativo **devem**, no entanto, informar os seus clientes de que não **operam** um sistema de negociação, e que qualquer atividade de compra e venda nas suas plataformas é deixada ao critério e à responsabilidade do cliente.
- (36) Para facilitar a transparência e assegurar uma boa documentação das comunicações com o cliente, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem manter todos os registos apropriados relacionados com os respetivos serviços e operações.
- (37) A fim de assegurar um tratamento equitativo e não discriminatório dos investidores **e dos promotores de projetos**, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que promovem os seus serviços através de comunicações comerciais não devem dar um tratamento mais favorável a qualquer projeto específico em detrimento de outros projetos propostos na sua plataforma, **a menos que exista uma razão objetiva para o fazer, tais como requisitos específicos do investidor ou à luz do perfil de risco definido pelo investidor**. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não devem, porém, ser impedidos de mencionar ofertas concluídas com êxito, nas quais já não seja possível investir através da plataforma **e são incentivados a permitir a comparabilidade do desempenho dos seus projetos encerrados**.
- (38) A fim de proporcionar maior segurança jurídica aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo que operam em toda a União, e para facilitar o acesso ao mercado, devem ser publicadas por via eletrónica **■** informações completas sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis nos Estados-Membros para regular especificamente as comunicações comerciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, assim como os resumos das mesmas. Para esse efeito, as autoridades competentes e a ESMA devem manter bases de dados centralizadas.
- (39) Para permitir uma melhor compreensão da amplitude das divergências regulamentares existentes entre os Estados-Membros em matéria de requisitos aplicáveis às comunicações comerciais, as autoridades competentes devem fornecer anualmente à ESMA um relatório pormenorizado sobre as suas medidas de execução da lei neste domínio.
- (39-A) **A fim de assegurar uma aplicação coerente das autorizações e dos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo que operam em toda a União, a ESMA deve elaborar normas técnicas de regulamentação para apresentação à Comissão.**
- (40) É importante garantir de forma eficaz e eficiente a observância dos requisitos relativos à autorização e à prestação de serviços de financiamento colaborativo, em conformidade com o presente regulamento. **A autoridade nacional competente deve** conceder a autorização e exercer a supervisão. **A autoridade nacional competente deve dispor de poder** para exigir informações, realizar investigações de caráter geral e inspeções no local, emitir comunicações públicas e advertências e impor sanções. **A autoridade nacional competente** deve fazer uso das suas competências de supervisão e imposição de sanções de forma proporcionada.
-
- (42) **A autoridade nacional competente** deve cobrar taxas sobre as entidades diretamente supervisionadas para cobrir os seus custos, incluindo as despesas gerais. O nível da taxa deve ser proporcionado relativamente à dimensão da entidade diretamente supervisionada, tendo em conta que o setor do financiamento colaborativo se encontra numa fase precoce de desenvolvimento.
- (43) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente combater a fragmentação do quadro jurídico aplicável aos serviços de financiamento colaborativo a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno desses serviços, reforçar simultaneamente a proteção dos investidores e a eficiência do mercado e contribuir para criar a União dos Mercados de Capitais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com

Quarta-feira, 27 de março de 2019

o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (44) A aplicação do presente regulamento deverá ser diferida, a fim de permitir o seu alinhamento com a aplicação das regras nacionais de transposição da Diretiva XXX/XXX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que isenta os prestadores de serviços de financiamento colaborativo abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento da aplicação da Diretiva 2014/65/UE.
- (45) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deverá, por conseguinte, ser interpretado e aplicado de acordo com esses direitos e princípios.
- (46) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece requisitos uniformes no que diz respeito ao seguinte:

- a) Funcionamento e organização dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- b) Autorização e supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- c) Transparência e comunicações comerciais no que respeita à prestação de serviços de financiamento colaborativo na União.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas coletivas que optam por solicitar uma autorização nos termos do artigo 10.º, bem como aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo autorizados em conformidade com esse artigo, no que respeita à prestação de serviços de financiamento colaborativo. ***A fim de serem elegíveis para apresentarem um pedido de autorização, essas pessoas coletivas devem ter um estabelecimento efetivo e estável num Estado-Membro.***
2. O presente regulamento não se aplica a:
 - a) Serviços de financiamento colaborativo prestados a promotores de projetos que são consumidores, tal como definidos no artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE;
 - b) Serviços de financiamento colaborativo prestados por pessoas singulares ou coletivas que foram autorizadas como empresas de investimento em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2014/65/UE;
 - c) Serviços de financiamento colaborativo prestados por pessoas singulares ou coletivas em conformidade com a legislação nacional;
 - d) Ofertas de financiamento colaborativo cujo montante, calculado ao longo de um período de 12 meses em relação a um determinado projeto de financiamento colaborativo, é superior a **8 000 000 EUR** por oferta.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2-A. As legislações nacionais sobre os requisitos de licenciamento relacionados com os promotores de projetos ou investidores não podem impedir esses promotores de projetos ou investidores de utilizar os serviços de financiamento colaborativo fornecidos por prestadores de serviços de financiamento colaborativo ao abrigo do presente regulamento e por este autorizados.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Serviço de financiamento colaborativo»: o **fornecimento** de uma plataforma de financiamento colaborativo **que permite a prestação de qualquer um dos** seguintes **serviços**:
 - i) **serviço de financiamento colaborativo direto, que inclui a facilitação da correspondência entre um investidor específico e um promotor de projeto específico e de correspondência entre um promotor de projeto específico e um investidor específico,**
 - ii) **serviço de financiamento colaborativo intermediado, que inclui a facilitação da correspondência entre um investidor e um promotor de projeto e a determinação do preço e do pacote das ofertas com ele relacionadas, ou a facilitação da correspondência entre um promotor de projeto e um investidor e a determinação do preço das ofertas com ele relacionadas, ou ambos;**
 - b) «Plataforma de financiamento colaborativo»: um sistema **■** eletrónico operado ou gerido por um prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - c) «Prestador de serviços de financiamento colaborativo»: uma pessoa coletiva que presta **um ou mais** serviços de financiamento colaborativo e foi autorizada para esse efeito pela **autoridade nacional competente** em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento;
 - d) «Oferta de financiamento colaborativo»: qualquer comunicação efetuada por prestadores de serviços de financiamento colaborativo contendo informações que permitam a potenciais investidores decidir sobre o interesse em participar numa operação de financiamento colaborativo;
 - e) «Cliente»: qualquer investidor ou o promotor de projeto, potencial ou efetivo, a quem um prestador de serviços de financiamento colaborativo presta ou é suscetível de prestar serviços de financiamento colaborativo;
 - f) «Promotor de projeto»: qualquer pessoa que pretende **obter financiamento** através de uma plataforma de financiamento colaborativo;
 - g) «Investidor»: qualquer pessoa que, através de uma plataforma de financiamento colaborativo, concede empréstimos ou adquire valores mobiliários;
 - h) «Projeto de financiamento colaborativo»: a **finalidade para a qual** um promotor de projeto financia ou pretende **angariar fundos** através da oferta de financiamento colaborativo;
 - i) «Valores mobiliários»: valores mobiliários tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE;
 - j) «Comunicações comerciais»: qualquer informação ou comunicação dirigida por um prestador de serviços de financiamento colaborativo a um potencial investidor ou promotor de projeto sobre os serviços do prestador de serviços de financiamento colaborativo, com exceção da divulgação de informações aos investidores exigida nos termos do presente regulamento;
 - k) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita o armazenamento de informações de modo a poderem ser consultadas no futuro, durante um período de tempo adequado aos fins a que se destinam, e que permita a sua reprodução inalterada;
 - l) «Entidade com objeto específico» ou «EOE», uma entidade **criada exclusivamente para** efetuar uma operação de titularização na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1075/2013 do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, **ou cujo único objetivo seja esse;**

⁽¹⁾ JO L 297 de 7.11.2013, p. 107.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- l-A) «Empréstimo», um acordo pelo qual um investidor se obriga a colocar à disposição de um promotor de projeto uma quantia em dinheiro acordada durante um prazo acordado e ao abrigo do qual o promotor do projeto se obriga a reembolsar essa quantia no prazo acordado;**
- l-B) «Autoridade nacional competente» ou «ANC», uma ou mais autoridades nacionais designadas por um Estado-Membro, às quais foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a autorização e a supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo no âmbito do presente regulamento.**

Capítulo II

Prestação de serviços de financiamento colaborativo e requisitos organizacionais e operacionais aplicáveis aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo

Artigo 4.º

Prestação de serviços de financiamento colaborativo

1. Os serviços de financiamento colaborativo só podem ser prestados por pessoas coletivas que tenham um estabelecimento efetivo e estável num Estado-Membro da União e que tenham sido autorizadas como prestadores de serviços de financiamento colaborativo em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento.

As pessoas coletivas estabelecidas num país terceiro não podem solicitar autorização enquanto prestadores de serviços de financiamento ao abrigo do presente regulamento.

2. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo atuam com honestidade, equidade e profissionalismo, de acordo com os melhores interesses dos seus clientes e potenciais clientes.

3. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não pagam ou recebem qualquer remuneração, desconto ou benefício não pecuniário pelo facto de encaminharem as ordens dos investidores para uma oferta de financiamento colaborativo específica efetuada nas respetivas plataformas ou para uma oferta específica efetuada na plataforma de um terceiro.

4. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo podem atuar de forma discricionária em nome dos seus clientes no que diz respeito aos parâmetros das ordens de clientes, devendo, nesse caso, divulgar aos seus clientes o método e os parâmetros exatos que regem essa atuação e tomar todas as medidas necessárias para obter os melhores resultados possíveis para os seus clientes.

5. No que diz respeito à utilização de entidades com objeto específico para efeitos de prestação de serviços de financiamento colaborativo **a investidores que não sejam contrapartes elegíveis na aceção da Diretiva 2014/65/UE**, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo só têm direito a transferir um ativo para a referida entidade para permitir aos investidores assumirem uma exposição nesse ativo mediante a aquisição de valores mobiliários. A decisão de assumir uma exposição nesse ativo subjacente cabe exclusivamente aos investidores.

Artigo 4.º-A

Serviços de financiamento colaborativo intermediado

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por serviços de financiamento colaborativo intermediado:

- a) A colocação sem garantia, como referido no anexo I, secção A, ponto 7, da Diretiva 2014/65/UE, de valores mobiliários ou a facilitação de empréstimos emitidos por promotores de projetos;**
- b) A oferta de consultoria para investimento, tal como referido no anexo I, secção A, ponto 5 da Diretiva 2014/65/UE, no que respeita a valores mobiliários ou a facilitação de empréstimos emitidos por promotores de projetos; e**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) *A receção e transmissão de ordens de clientes, tal como referido no anexo I, secção A, ponto 1 da Diretiva 2014/65/UE, relativas a valores mobiliários ou a facilitação de empréstimos emitidos por promotores de projetos.*

Artigo 5.º

Gestão eficaz e prudente

A direção dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo estabelece políticas e procedimentos adequados que garantam uma gestão eficaz e prudente, incluindo a separação de funções, a continuidade das atividades e a prevenção de conflitos de interesses, de modo a promover a integridade do mercado e os interesses dos seus clientes, e supervisionar a sua implementação. *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que oferecem os serviços referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii-A), asseguram que dispõem de sistemas e controlos adequados para a gestão de risco e modelização financeira no que respeita a essa oferta de serviços.*

Artigo 5.º-A

Requisitos de devida diligência

1-A . *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo comprometem-se a exercer pelo menos um nível mínimo de devida diligência relativamente aos promotores de projetos que propõem o financiamento do seu projeto pela plataforma de financiamento colaborativo de um prestador de serviços de financiamento colaborativo.*

2-A. *O nível mínimo de devida diligência a que se refere o n.º 1 engloba os seguintes elementos:*

- a) *Prova de que o promotor do projeto não tem antecedentes criminais em matéria de infrações ao direito comercial nacional, à legislação nacional em matéria de insolvência, à legislação nacional em matéria de serviços financeiros, à legislação contra o branqueamento de capitais, à legislação nacional em matéria de fraude ou às obrigações nacionais em matéria de responsabilidade profissional;*
- b) *Prova de que o promotor de projeto que pretende obter financiamento através de uma plataforma de financiamento colaborativo:*
- i) *não está estabelecido numa jurisdição não cooperante, tal como reconhecida pela política pertinente da União, ou num país terceiro de risco elevado na aceção do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849; ou*
 - ii) *cumpra efetivamente as normas fiscais acordadas a nível da União ou a nível internacional em matéria de transparência e de intercâmbio de informações.*

Artigo 6.º

Processamento de queixas

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo *adotam e publicam descrições de* procedimentos eficazes e transparentes com vista ao processamento expedito, equitativo e coerente das queixas recebidas de clientes.

2. *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo asseguram que* os clientes *possam* apresentar queixas *contra eles* a título gratuito.

3. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo *desenvolvem e disponibilizam aos clientes um modelo normalizado para a apresentação de queixas e* mantêm um registo de todas as queixas recebidas e das medidas tomadas a esse respeito.

3-A. *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo examinam todas as queixas de forma atempada e justa e comunicam o resultado dentro de um prazo razoável ao autor da queixa.*

4. A ESMA *elabora projetos de normas técnicas de regulamentação* para especificar os requisitos, os formatos normalizados e os procedimentos com vista ao processamento de queixas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A ESMA apresenta à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até ... [XXX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 7.º

Conflitos de interesses

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não podem deter qualquer participação financeira nas ofertas de financiamento colaborativo efetuadas nas respetivas plataformas de financiamento colaborativo.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo podem deter uma participação financeira numa oferta de financiamento colaborativo nas suas plataformas de financiamento colaborativo, caso as informações sobre essa participação sejam claramente disponibilizadas aos clientes através da publicação de procedimentos de seleção claros e transparentes.

2. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não podem aceitar como clientes nenhum dos seus acionistas que detenha 20 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, nenhum dos membros da sua direção [redacted], nem nenhuma pessoa **diretamente** ligada a esses acionistas e membros da direção [redacted] através de uma relação de controlo como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 35, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE.

3. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo mantêm e aplicam regras internas eficazes para evitar os conflitos de interesses **e asseguram que os seus colaboradores não tenham, direta ou indiretamente, influência sobre os projetos em que detenham uma participação financeira.**

4. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo tomam todas as medidas adequadas para prevenir, identificar, gerir e divulgar eventuais conflitos de interesses que existam entre, por um lado, eles próprios, os seus acionistas, os membros da sua direção, os seus colaboradores ou qualquer pessoa que lhes esteja direta ou indiretamente ligada por uma relação de controlo como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 35, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE, e, por outro, os seus clientes ou entre dois clientes.

5. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo divulgam aos seus clientes [redacted] a natureza geral e as fontes de possíveis conflitos de interesses, bem como as medidas tomadas para atenuar esses riscos [redacted].

6. A divulgação de informação referida no n.º 5 é:

a) Efetuada num suporte duradouro;

b) Suficientemente pormenorizada, tendo em conta a natureza de cada cliente, para permitir a cada cliente tomar uma decisão informada sobre o serviço no âmbito do qual surge o conflito de interesses.

7. A **ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação** para especificar o seguinte:

a) Os requisitos aplicáveis à manutenção ou funcionamento **dos procedimentos de seleção da participação financeira** e das regras internas referidas **nos n.ºs 1 e 3**;

b) As medidas referidas no n.º 4;

c) As disposições relativas à divulgação a que se referem os n.ºs 5 e 6.

A ESMA apresenta à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até ... [XXX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 7.º-A

Alinhamento dos interesses da plataforma de financiamento colaborativo com os dos investidores

1. *A fim de assegurar que as plataformas de financiamento colaborativo alinhem os seus interesses com os dos investidores, é necessário promover mecanismos de incentivo.*
2. *As plataformas de financiamento colaborativo podem participar no financiamento de um projeto. Essa participação não pode exceder 2 % do capital acumulado para o projeto.*
3. *Pode ser concedida uma comissão em função do resultado («carry») ao prestador de serviços de financiamento colaborativo sempre que o projeto saia com êxito da plataforma de financiamento colaborativo.*
4. *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo descrevem à ESMA a política de alinhamento de interesses que pretendem utilizar antes da autorização e solicitam a sua aprovação.*
5. *As plataformas de financiamento colaborativo podem alterar a política de alinhamento de interesses de três em três anos. Todas as alterações estão sujeitas à aprovação pela ESMA.*
6. *As plataformas de financiamento colaborativo descrevem explicitamente a sua política de alinhamento de interesses no respetivo sítio Web num lugar de destaque.*

Artigo 8.º

Externalização

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo, quando confiem a terceiros a execução de funções operacionais, tomam todas as medidas razoáveis para evitar riscos operacionais adicionais.
2. A externalização de funções operacionais não prejudica a qualidade do controlo interno dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo nem a capacidade da **autoridade nacional competente** para supervisionar o cumprimento, pelos mesmos, de todas as obrigações previstas no presente regulamento.
3. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo continuam a ser plenamente responsáveis pelo cumprimento do presente regulamento no que respeita às atividades externalizadas.

Artigo 9.º

Guarda de ativos de clientes, detenção de fundos e prestação de serviços de pagamento

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo informam os seus clientes do seguinte:
 - a) Se, e em que termos e condições, prestam serviços de guarda de ativos, incluindo referências à legislação nacional aplicável;
 - b) Se os serviços de guarda de ativos são prestados por si ou por terceiros;
 - c) Se os serviços de pagamento e a detenção e guarda de fundos são prestados pelo prestador de serviços de financiamento colaborativo ou por intermédio de um terceiro prestador atuando em seu nome.
2. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo ou os terceiros prestadores atuando em seu nome só podem deter fundos de clientes ou prestar serviços de pagamento se esses fundos se destinarem à prestação de serviços de pagamento relacionados com os serviços de financiamento colaborativo e se o prestador de serviços de financiamento colaborativo ou o terceiro prestador atuando em seu nome for um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2015/2366.
3. Os fundos a que se refere o n.º 2 são guardados em conformidade com as disposições nacionais que transpõem a Diretiva (UE) 2015/2366.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. Caso os prestadores de serviços de financiamento colaborativo não prestem, nem eles próprios nem através de um terceiro, serviços de pagamento ou de detenção e guarda de fundos relacionados com os serviços de financiamento colaborativo, esses prestadores de serviços de financiamento colaborativo estabelecem e mantêm mecanismos para assegurar que os promotores de projetos apenas aceitem ofertas de financiamento ou de financiamento colaborativo, ou qualquer pagamento, por intermédio de um prestador de serviços de pagamento ou de um agente na aceção do artigo 4.º, n.º 11, e do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/2366.

Capítulo II

Autorização e supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo

Artigo 10.º

Autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo

1. ***Para se tornar um prestador de serviços de financiamento colaborativo ao abrigo do presente regulamento, o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo apresenta à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontre estabelecido um pedido de autorização de prestação de serviços de financiamento colaborativo.***
2. O pedido a que se refere o n.º 1 inclui todos os seguintes elementos:
 - a) O endereço do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - b) O estatuto jurídico do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - c) O contrato de sociedade do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - d) Um programa de atividades que indique os tipos de serviços que o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo pretende prestar ***e a plataforma que pretende operar, incluindo onde e como serão comercializadas as ofertas;***
 - e) Uma descrição das disposições em matéria de governo e dos mecanismos de controlo interno previsto pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo para garantir a conformidade com o presente regulamento, incluindo a gestão de riscos e os procedimentos contabilísticos;
 - f) Uma descrição dos sistemas, recursos e procedimentos previstos pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo para o controlo e salvaguarda dos sistemas de tratamento de dados;
 - g) Uma descrição das disposições em matéria de continuidade das atividades previstas pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo, ***a fim de garantir que os reembolsos de empréstimos e os investimentos continuarão a ser geridos para os investidores em caso de insolvência do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;***
 - h) A identidade dos responsáveis pela direção do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - i) Comprovativo de que as pessoas a que se refere a alínea h) satisfazem os requisitos de honorabilidade e possuem os conhecimentos e a experiência adequados para assumir a direção do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
 - j) Uma descrição das regras internas previstas pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo para impedir que os seus acionistas que detenham 20 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, os membros da sua direção ou qualquer pessoa que lhes esteja ***diretamente*** ligada por uma relação de controlo, participem em operações de financiamento colaborativo oferecidas pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo; ***essa descrição deve igualmente incluir as regras internas do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo em matéria de conflitos de interesses respeitantes à exposição dos colaboradores aos projetos;***
 - k) Uma descrição das disposições em matéria de externalização previstas pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- l) Uma descrição dos procedimentos previstos pelo potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo para o processamento das queixas de clientes;
- m) Se aplicável, uma descrição dos serviços de pagamento que o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo pretende prestar ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366;

m-A) Prova de que o prestador de serviços de financiamento colaborativo dispõe de uma cobertura adequada ou de capital suficiente contra as consequências financeiras da sua responsabilidade profissional em caso de incumprimento das suas obrigações profissionais previstas no presente regulamento.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea i), os potenciais prestadores de serviços de financiamento colaborativo apresentam os seguintes comprovativos:

- a) Da inexistência de registo criminal no que diz respeito a condenações ou sanções por infração às regulamentações nacionais em vigor no domínio da legislação comercial, da legislação em matéria de insolvência, da legislação relativa aos serviços financeiros, da legislação em matéria de branqueamento de capitais, de fraude ou de responsabilidade profissional, para todas as pessoas envolvidas na direção do potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo;
- b) De que as pessoas que participam na direção do prestador de serviços de financiamento colaborativo, no seu conjunto, possuem conhecimentos, competências e experiência suficientes para assumir a direção do prestador de serviços de financiamento colaborativo e que se exige a essas pessoas que consagrem tempo suficiente ao desempenho das suas funções.

4. A **autoridade nacional competente** verifica, no prazo de **30** dias úteis a contar da data de receção do pedido a que se refere o n.º 1, se o pedido está completo. Caso o pedido não esteja completo, a **autoridade nacional competente** fixa um prazo para o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo apresentar as informações em falta.

5. Caso o pedido referido no n.º 1 esteja completo, a **autoridade nacional competente** notifica de imediato o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo desse facto.

5-A. Antes de tomar uma decisão sobre a concessão ou recusa de um pedido de autorização para prestar serviços de financiamento colaborativo, a autoridade nacional competente consulta a autoridade nacional competente de qualquer outro Estado-Membro nos seguintes casos:

- a) **O potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo é uma filial de um prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;**
- b) **O potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo é uma filial da empresa-mãe de um prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;**
- c) **O potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo é controlado pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que controlam o prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;**
- d) **O potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo pretende comercializar diretamente ofertas nesse outro Estado-Membro.**

5-B. Caso uma das autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 5-A não concorde com o procedimento ou com o teor de uma medida ou com a ausência de medidas por parte da outra, esse diferendo é resolvido em conformidade com o artigo 13.º-A.

6. A **autoridade nacional competente** avalia, no prazo de três meses a contar da receção de um pedido completo, se o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento e adota uma decisão, devidamente fundamentada, no sentido de conceder ou recusar a autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo. A **autoridade nacional competente** tem o direito de recusar a autorização se existirem motivos objetivos e demonstráveis para considerar que a direção do prestador de serviços de financiamento colaborativo é suscetível de constituir uma ameaça para a sua gestão eficaz, sólida e prudente, para a continuidade das atividades e para a adequada tomada em consideração dos interesses dos seus clientes e da integridade do mercado.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6-A. A autoridade nacional competente informa a ESMA sobre o êxito do pedido de autorização ao abrigo do presente artigo. A ESMA acrescenta esse pedido ao registo das plataformas aprovadas previsto no artigo 11.º. A ESMA pode solicitar informações para assegurar que as autoridades nacionais competentes concedam autorizações ao abrigo do presente artigo de forma coerente. Se a ESMA não concordar com uma decisão da autoridade nacional competente de conceder ou recusar um pedido de autorização ao abrigo do presente artigo, fundamenta esse desacordo e explica e justifica qualquer desvio significativo da decisão.

7. A autoridade nacional competente notifica o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo da sua decisão, no prazo de dois dias úteis após tê-la tomado.

7-A. O prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado em conformidade com o presente artigo cumpre sempre as condições da sua autorização.

8. A autorização a que se refere o n.º 1 produz efeitos e é válida para todo o território da União.

9. Os Estados-Membros não exigem que os prestadores de serviços de financiamento colaborativo, para prestarem serviços transfronteiras, tenham uma presença física no território de um Estado-Membro distinta das instalações no Estado-Membro em que se encontram estabelecidos e no qual tenham obtido autorização.

10. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para estabelecer formulários, modelos e procedimentos normalizados para o pedido de autorização.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de execução até ... [XX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 11.º

Registo dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo

1. A ESMA cria um registo de todos os prestadores de serviços de financiamento colaborativo. O referido registo é acessível ao público no sítio Web da ESMA, e é atualizado regularmente.

2. Os registos a que se refere o n.º 1 contêm os seguintes dados:

- a) O nome e o estatuto jurídico do prestador de serviços de financiamento colaborativo;
- b) A designação comercial e o endereço Internet da plataforma de financiamento colaborativo operada pelo prestador de serviços de financiamento colaborativo;
- c) Informações sobre os serviços que o prestador de serviços de financiamento colaborativo está autorizado a prestar;
- d) Sanções impostas ao prestador de serviços de financiamento colaborativo ou aos membros da sua direção.

3. As eventuais revogações de autorização nos termos do artigo 13.º são publicadas no registo por um período de cinco anos.

Artigo 12.º

Supervisão

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo prestam os seus serviços sob a supervisão da autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o prestador do serviço de financiamento colaborativo foi autorizado.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo cumprem a todo o momento as condições necessárias para a autorização **estabelecidas no artigo 10.º do presente regulamento**.

3. A **autoridade nacional competente** avalia o cumprimento, pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, das obrigações previstas no presente regulamento. **Determina a frequência e a profundidade da avaliação, tendo em conta a dimensão e a complexidade das atividades do prestador de serviços de financiamento colaborativo. Para efeitos dessa avaliação, a autoridade nacional competente pode sujeitar o prestador de serviços de financiamento colaborativo a uma inspeção no local.**

4. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo notificam a **autoridade nacional competente**, sem demora injustificada, de quaisquer alterações significativas que se verifiquem relativamente ao cumprimento das condições de autorização, e, mediante pedido, fornecem as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com o presente regulamento.

Artigo 12-A

Designação da autoridade competente

1. **Cada Estado-Membro designa a autoridade nacional competente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento para a autorização e supervisão de prestadores de serviços de financiamento colaborativo e informa a ESMA desse facto.**

Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade nacional competente, especifica as respetivas atribuições e designa uma única autoridade responsável pela cooperação com as autoridades nacionais competentes dos outros Estados-Membros e com a ESMA, sempre que tal esteja previsto no presente regulamento.

2. **A ESMA publica no seu sítio Web a lista das autoridades competentes designadas nos termos do primeiro parágrafo.**

3. **As autoridades nacionais competentes são dotadas dos poderes de supervisão e de investigação necessários ao exercício das suas funções.**

Artigo 13.º

Revogação de autorização

1. **As autoridades nacionais competentes têm** competência para revogar a autorização de um prestador de serviços de financiamento colaborativo, em qualquer das seguintes situações, caso o prestador de serviços:

- a) Não tenha utilizado a sua autorização no prazo de 18 meses após a concessão da mesma;
- b) Tenha renunciado expressamente à sua autorização;
- c) Não tenha prestado serviços de financiamento colaborativo durante seis meses consecutivos;
- d) Tenha obtido a sua autorização recorrendo a meios irregulares, nomeadamente fazendo declarações falsas no seu pedido de autorização;
- e) Deixar de cumprir as condições ao abrigo das quais a autorização foi concedida;
- f) Tenha infringido de forma grave o disposto no presente regulamento;
- g) **Tenha perdido a respetiva autorização enquanto instituição de pagamento nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/2366, ou um terceiro prestador atuando em seu nome tenha perdido essa autorização;**
- h) **Tenha violado as disposições da legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2015/849 em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou os membros da sua direção, os seus colaboradores ou terceiros agindo em seu nome tenham violado as referidas disposições.**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. *As autoridades nacionais competentes notificam a ESMA, sem demora injustificada, da sua decisão de revogar a respetiva autorização.*

4-A. *Antes de tomar uma decisão sobre a retirada da autorização de um prestador de serviços de financiamento colaborativo para prestar serviços de financiamento colaborativo, a autoridade nacional competente consulta a autoridade nacional competente de qualquer outro Estado-Membro nos casos em que o prestador de serviços de financiamento colaborativo:*

- a) *É uma filial de um prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;*
- b) *É uma filial da empresa-mãe de um prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;*
- c) *É controlado pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que controlam o prestador de serviços de financiamento colaborativo autorizado nesse outro Estado-Membro;*
- d) *Comercializa diretamente ofertas nesse outro Estado-Membro.*

Artigo 13.º-A

Resolução de litígios entre autoridades competentes

1. *Caso uma autoridade competente não concorde com os aspetos processuais ou o teor de uma medida adotada por uma autoridade competente de outro Estado-Membro, ou com a ausência de medidas por parte desta última no que diz respeito à aplicação do presente regulamento, a ESMA pode, a pedido de uma ou mais das autoridades competentes interessadas, prestar-lhes assistência na procura de um acordo, nos termos do procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 4.*

Sempre que, com base em critérios objetivos, se possa determinar a existência de um desacordo entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, a ESMA pode, por sua própria iniciativa, prestar-lhes assistência na procura de um acordo nos termos dos n.ºs 2 a 4.

2. *A ESMA define um prazo para a conciliação entre as autoridades competentes, tendo em conta eventuais prazos aplicáveis, bem como o grau de complexidade e urgência da questão. Nesta fase, a ESMA assume a função de mediador.*

Se as autoridades competentes em questão não chegarem a acordo no decurso da fase de conciliação a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA pode, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, adotar uma decisão que lhes exija a adoção de uma medida específica, ou a não aplicação de uma determinada medida a fim de resolver a situação, com efeitos vinculativos para as autoridades competentes em questão, de modo a garantir o cumprimento da legislação da União.

3. *Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão pelo artigo 258.º do TFUE, caso uma autoridade competente não cumpra a decisão da ESMA, não assegurando assim que um prestador de serviços de financiamento colaborativo cumpra os requisitos do presente regulamento, a ESMA pode adotar uma decisão individual dirigida ao prestador de serviços de financiamento colaborativo exigindo-lhe a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força da legislação da União, nomeadamente a cessação de uma determinada prática.*

4. *As decisões adotadas ao abrigo do n.º 3 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adotada pelas autoridades competentes sobre a mesma questão. As medidas adotadas pelas autoridades competentes em relação a factos que sejam objeto de uma decisão nos termos dos n.ºs 2 ou 3 são compatíveis com essa decisão.*

5. *No relatório referido no artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, o Presidente da ESMA descreve a natureza e o tipo de diferendos ocorridos entre as autoridades competentes, os acordos alcançados e as decisões adotadas para resolver esses diferendos.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Capítulo IV

Transparência e prova de conhecimentos para admissão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo

Artigo 14.º

Informações prestadas aos clientes

1. Todas as informações, incluindo as comunicações comerciais referidas no artigo 19.º, dirigidas pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo aos clientes ▮ sobre si próprios, sobre os custos, **riscos financeiros** e encargos relacionados com os serviços ou investimentos de financiamento colaborativo, **incluindo sobre os riscos de insolvência do prestador de serviços de financiamento colaborativo**, sobre as condições do financiamento colaborativo, nomeadamente a seleção dos projetos de financiamento colaborativo, ou sobre a natureza e os riscos associados aos serviços de financiamento colaborativo por si prestados, são **corretas, claras e não induzem em erro**.
2. **Todas as informações a prestar aos clientes nos termos do n.º 1 são fornecidas de modo conciso, preciso e facilmente acessível, nomeadamente no sítio Web do prestador de serviços de financiamento colaborativo. As informações são prestadas sempre que adequado, incluindo antes da participação** numa operação de financiamento colaborativo.

Artigo 14.º-A

Divulgação da taxa de incumprimento

1. **Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo divulgam anualmente as taxas de incumprimento dos projetos de financiamento colaborativo oferecidos nas respetivas plataformas de financiamento colaborativo ao longo, pelo menos, dos últimos 12 meses.**
2. **As taxas de incumprimento a que se refere o n.º 1 são publicadas em linha num lugar de destaque do sítio Web do prestador de serviços de financiamento colaborativo.**
3. **Em estreita cooperação com a EBA, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar a metodologia de cálculo da taxa de incumprimento dos projetos oferecidos na plataforma de financiamento colaborativo.**

A ESMA apresenta à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até ... [XX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 15.º

Prova de conhecimentos para admissão e simulação da capacidade para suportar perdas

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo ▮ avaliam se os serviços de financiamento colaborativo oferecidos (ou quais deles) são adequados para os potenciais investidores.
2. Para efeitos da avaliação referida do n.º 1, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo solicitam informações sobre **a experiência, os objetivos de investimento e a situação financeira** dos investidores potenciais, bem como sobre a sua compreensão **básica** do risco inerente ao investimento em geral e os tipos de investimentos oferecidos na plataforma de financiamento colaborativo, nomeadamente informações sobre:
 - a) Os investimentos anteriores do potencial investidor em valores mobiliários ou contratos de empréstimo, nomeadamente na fase inicial ou na fase de expansão de atividades de empresas;
 - b) **A compreensão pelo potencial investidor dos riscos envolvidos na concessão de empréstimos ou na aquisição de valores mobiliários através de uma plataforma de financiamento colaborativo, bem como a experiência profissional relacionada** com investimentos no âmbito do financiamento colaborativo.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. Caso **considerem**, com base nas informações recebidas nos termos do n.º 2, que os potenciais investidores não têm **uma compreensão suficiente da oferta ou que a oferta não é adequada a esses potenciais investidores**, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo informam esses potenciais investidores de que os serviços oferecidos nas suas plataformas podem não ser adequados no seu caso, dirigindo-lhes uma advertência em relação ao risco. Essa informação ou advertência não **impede** os potenciais investidores de investir em projetos de financiamento colaborativo. **A informação ou advertência indica claramente o risco de perda total dos fundos investidos.**

5. **Todos** os prestadores de serviços de financiamento colaborativo proporcionam, a todo o momento, aos potenciais investidores a possibilidade de simular a sua capacidade de suportar perdas, calculada em 10 % do seu património líquido, com base nas seguintes informações:

- a) Rendimento regulares, rendimento total **e, se for caso disso, rendimento do agregado familiar** e o carácter permanente ou temporário desses rendimentos;
- b) Ativos, incluindo investimentos financeiros, bens imóveis pessoais ou de investimento, fundos de pensões e depósitos em numerário;
- c) Compromissos financeiros, incluindo os compromissos periódicos, existentes ou futuros.

Com base nos resultados da simulação, **os prestadores de serviços de financiamento colaborativo podem impedir** os potenciais investidores e os investidores **de** investir em projetos de financiamento colaborativo. **No entanto, os investidores continuam a ser responsáveis pelo risco total de efetuar um investimento.**

6. **Em estreita cooperação com a EBA, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação**, a fim de especificar as disposições necessárias para:

- a) Proceder à avaliação a que se refere o n.º 1;
- b) Proceder à simulação a que se refere o n.º 5;
- c) Fornecer as informações a que se referem os n.ºs 2 e 4.

A ESMA apresenta à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até ... [XX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 16.º

Ficha de informação de investimento fundamental

-1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que ofereçam os serviços referidos n.º 1, alínea (a), subalínea i) do artigo 3.º do presente regulamento fornecem aos potenciais investidores todas as informações a que se refere o presente artigo.

1. Os **potenciais investidores recebem** uma ficha de informação de investimento fundamental redigida pelo promotor do projeto para cada oferta de financiamento colaborativo. A ficha de informação de investimento fundamental **é** redigida pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em causa ou **em inglês**.

2. A ficha de informação de investimento fundamental mencionada no n.º 1 inclui todas as seguintes informações:

- a) As informações estabelecidas no anexo;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) A seguinte nota explicativa, inserida imediatamente por baixo do título da ficha de informação de investimento fundamental:

«Esta oferta de financiamento colaborativo não foi verificada nem aprovada pela ESMA ou pelas autoridades nacionais competentes.

A adequação das suas habilitações literárias e conhecimentos não foi avaliada antes de lhe ter sido facultado acesso a este investimento. Ao efetuar este investimento, assume plenamente o risco inerente ao mesmo, incluindo o risco de perda parcial ou total dos fundos investidos.»;

- c) Uma advertência em relação ao risco, com a seguinte redação:

«O investimento nesta oferta de financiamento colaborativo implica riscos, nomeadamente o risco de perda parcial ou total dos fundos investidos. O seu investimento não é abrangido pelos sistemas de garantia de depósitos nem pelos sistemas de indemnização dos investidores estabelecidos nos termos da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e da Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (**).

Pode acontecer que não receba qualquer remuneração para o seu investimento.

Não se trata de um produto de poupança e **aconselhamo-lo a não** investir mais do que 10 % do seu património líquido em projetos de financiamento colaborativo.

Pode acontecer que não seja possível vender os instrumentos de investimento quando o desejar. **Se estiver em condições de vendê-los, poderá, não obstante, estar sujeito a perdas.**

(*) Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

(**) Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).»

3. A ficha de informação de investimento fundamental **é correta**, clara, **não induz em erro e** não contém quaisquer notas, exceto as que contenham referências à legislação aplicável. É apresentada num suporte autónomo, duradouro, que se distinga claramente das comunicações comerciais, e **é** composta por um máximo de **três** páginas de formato A4, quando impressa em papel.

4. O prestador de serviços de financiamento colaborativo mantém a ficha de informação de investimento fundamental atualizada em permanência e durante todo o período de validade da oferta de financiamento colaborativo.

4-A. O requisito estabelecido no n.º 3, alínea a), do presente artigo não se aplica aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo que ofereçam os serviços referidos no n.º 1, alínea a), subalínea ii) do artigo 3.º. Esses prestadores elaboram, em vez disso, uma ficha de informação de investimento fundamental sobre o prestador de serviços de financiamento colaborativo, que contém informações pormenorizadas sobre o mesmo, os seus sistemas e controlos para a gestão dos riscos, a modelização financeira da oferta de financiamento coletivo e o historial do seu desempenho.

5. **Todos** os prestadores de serviços de financiamento colaborativo implementam e aplicam procedimentos adequados para verificar a exaustividade, **a exatidão** e a clareza das informações contidas na ficha de informação de investimento fundamental.

6. Caso um prestador de financiamento colaborativo identifique uma omissão **■**, um erro **■** ou uma inexatidão **■** na ficha de informação de investimento fundamental, **passível de ter um impacto significativo na rendibilidade esperada do investimento, as correções são feitas da seguinte maneira:**

- a) **Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que ofereçam os serviços a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), comunicam imediatamente a omissão, o erro ou a inexatidão ao promotor do projeto, que completa ou altera essa informação;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b) *Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que ofereçam os serviços a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), emendam, eles próprios, a omissão, o erro ou a inexatidão da ficha de informação fundamental.*

Caso esse completamento ou essa alteração não seja efetuada, o prestador de serviços de financiamento colaborativo não lança a oferta de financiamento colaborativo, ou, se a oferta estiver já em curso, cancela-a, até que a ficha de informação de investimento fundamental cumpra os requisitos previstos no presente artigo.

7. Um investidor pode solicitar a um prestador de serviços de financiamento colaborativo que providencie uma tradução da ficha de informação de investimento fundamental para uma língua da sua escolha. A tradução reflete **fielmente e** com exatidão o conteúdo original da ficha de informação de investimento fundamental.

Caso o prestador de serviços de financiamento colaborativo não faculte a tradução solicitada da ficha de informação de investimento fundamental, aconselha claramente o investidor a não efetuar o investimento.

8. As autoridades nacionais competentes não exigem uma notificação e aprovação ex ante das fichas de informação de investimento fundamental.

9. *A ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação* para especificar **o seguinte**:

a) Os requisitos aplicáveis às informações referidas no n.º 2 e no anexo, bem como o teor do modelo para a sua apresentação;

b) Os tipos de riscos que sejam relevantes para a oferta de financiamento colaborativo e que, por conseguinte, devem ser divulgados em conformidade com a parte C do anexo;

b-A) A utilização de determinados rácios financeiros, a fim de aumentar a clareza da informação financeira fundamental;

c) As comissões, **as taxas e os custos de transação** referidos na parte H, alínea a), do anexo, incluindo uma discriminação pormenorizada dos custos diretos e indiretos a suportar pelo investidor.

Ao elaborar as normas, a ESMA estabelece uma distinção entre os serviços a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e aqueles a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii).

A ESMA apresenta à Comissão esse projeto de normas técnicas de regulamentação até ... [XXX meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 17.º

Quadro informativo (bulletin board)

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que permitam aos seus investidores interagir diretamente uns com os outros para comprar e vender acordos de empréstimo ou valores mobiliários que foram inicialmente financiados através de financiamento colaborativo nas suas plataformas, informam os seus clientes de que não operam um sistema de negociação, e que essas atividades de compra e venda nas suas plataformas são exercidas ao critério do cliente e sob a sua responsabilidade. **Esses prestadores de serviços de financiamento colaborativo informam também os seus clientes de que as regras aplicáveis ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE às plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto (24), da referida diretiva, não se aplicam às suas plataformas.**

2. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que **fornecem** um preço de referência para a compra e venda referidas no n.º 1 informam os seus clientes **sobre se** o preço de referência **é vinculativo ou** não vinculativo e **justificam a base sobre a qual** esse preço de referência **foi calculado**.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2-A. *A fim de permitir que os investidores comprem e vendam empréstimos adquiridos através da sua plataforma, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo aumentam a transparência das suas plataformas para os investidores, fornecendo informações sobre o desempenho dos empréstimos gerados.*

Artigo 18.º

Acesso aos registos

Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo:

- a) Mantêm todos os registos relacionados com os respetivos serviços e operações, num suporte duradouro, durante cinco anos;
- b) Garantem que os seus clientes têm acesso imediato aos registos dos serviços que lhes são prestados, a todo o momento;
- c) Conservam durante cinco anos todos os acordos que celebraram os seus clientes.

Capítulo V

Comunicações comerciais

Artigo 19.º

Requisitos aplicáveis às comunicações comerciais

1. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo garantem que todas as **suas** comunicações comerciais dirigidas aos investidores são claramente identificáveis como tal.
2. **Antes do encerramento da angariação de fundos para um projeto**, as comunicações comerciais não **podem visar de forma desproporcionada** projetos individuais ou ofertas de financiamento colaborativo planeadas, pendentes **ou em curso**.
3. Nas suas comunicações comerciais, os prestadores de serviços de financiamento colaborativo usam uma ou várias das línguas oficiais do Estado-Membro em que o prestador de serviços exerce a sua atividade de financiamento colaborativo **ou inglês**.
4. As autoridades nacionais competentes não podem exigir uma notificação e aprovação ex ante das comunicações comerciais.

Artigo 20.º

Publicação de disposições nacionais em matéria de requisitos aplicáveis à comercialização

1. As autoridades nacionais competentes publicam e mantêm atualizadas, nos seus sítios Web, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis às comunicações comerciais dos prestadores de financiamento colaborativo.
2. As autoridades competentes notificam à ESMA as disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1 e as hiperligações para os sítios Web das autoridades competentes onde está publicada essa informação. As autoridades competentes fornecem à ESMA uma síntese das disposições nacionais relevantes numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.
3. As autoridades competentes notificam à ESMA qualquer alteração das informações fornecidas nos termos do n.º 2 e apresentam prontamente uma síntese atualizada das disposições nacionais relevantes.
4. A ESMA publica e mantém no seu sítio Web uma síntese das disposições nacionais relevantes numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional e as hiperligações para os sítios Web das autoridades competentes referidas no n.º 1. A ESMA não é responsável pelas informações apresentadas na síntese.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. As autoridades nacionais competentes constituem os pontos de contacto únicos responsáveis pela prestação de informações sobre as normas em matéria de comercialização vigentes nos respetivos Estados-Membros.

7. As autoridades competentes informam a ESMA regularmente, e pelo menos uma vez por ano, sobre as medidas de execução por elas tomadas durante o ano anterior com base nas suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis às comunicações comerciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo. Concretamente, essas informações incluem:

- a) O número total de medidas de execução tomadas por tipo de conduta irregular, se aplicável;
- b) Sempre que disponíveis, os resultados das medidas de execução, incluindo os tipos de sanções impostas por tipo de sanção ou as medidas corretivas tomadas pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- c) Sempre que possível, exemplos do modo como as autoridades competentes trataram as situações de incumprimento das disposições nacionais pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.

Capítulo VI

Poderes e competências da autoridade nacional competente

SECÇÃO I

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 21.º

Proteção da confidencialidade

Os poderes conferidos à **autoridade nacional competente**, ou a qualquer funcionário ou outra pessoa autorizada pela **autoridade nacional competente**, não podem ser utilizados para exigir a divulgação de informações que beneficiam de proteção da confidencialidade.

Artigo 25.º

Intercâmbio de informações

A ESMA e as autoridades competentes procedem sem demora à troca das informações necessárias ao exercício das respetivas funções nos termos do presente regulamento.

Artigo 26.º

Sigilo profissional

As **autoridades nacionais competentes**, a ESMA e todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para **as autoridades nacionais competentes** ou a ESMA ou para qualquer pessoa a quem **tenham sido delegadas** funções, incluindo auditores e peritos contratados, ficam sujeitas à obrigação de sigilo profissional referida no artigo 76.º da Diretiva 2014/65/UE.

SECÇÃO II

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 27.º-A

Sanções administrativas e outras medidas administrativas

1. Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros preverem e aplicarem sanções penais nos termos do artigo 27.º-C, os Estados-Membros preveem regras que estabeleçam sanções administrativas e outras medidas administrativas adequadas, aplicáveis pelo menos às situações em que um prestador de serviços de financiamento colaborativo não tenha cumprido os requisitos estabelecidos nos capítulos I a V. Essas sanções administrativas e outras medidas administrativas são efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Os Estados-Membros asseguram que essas sanções administrativas e outras medidas administrativas sejam aplicadas de forma eficaz.

2. *Os Estados-Membros conferem às autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, o poder de aplicar pelo menos as seguintes sanções administrativas e outras medidas administrativas em caso de violação dos capítulos I a V do presente regulamento:*

- a) *Uma declaração pública que indique a pessoa responsável pela infração e a natureza desta;*
- b) *Uma injunção que exija que a pessoa em causa cesse a conduta ilícita e se abstenha de a repetir;*
- c) *Uma proibição temporária ou, no caso de infrações graves e repetidas, permanente, que impeça qualquer membro do órgão de administração da pessoa coletiva responsável pela infração, ou qualquer pessoa singular responsável pela infração de exercer funções de gestão em tais empresas;*
- d) *No caso de uma pessoa singular, coimas de carácter administrativo com o limite máximo de 5 % do volume de negócios anual do prestador de serviços de financiamento colaborativo durante o ano civil em que a infração ocorreu;*
- e) *Coimas de carácter administrativo com um limite máximo não inferior a duas vezes o montante do benefício obtido com a infração, se esse benefício puder ser determinado, mesmo que tal exceda os montantes máximos estabelecidos na alínea d).*

3. *Quando as disposições a que se refere o n.º 1 sejam aplicáveis às pessoas coletivas, os Estados-Membros conferem às autoridades competentes o poder de aplicarem as sanções administrativas e outras medidas administrativas estabelecidas no n.º 2, subordinado às condições estabelecidas no direito nacional, aos membros do órgão de administração e a outras pessoas que, nos termos do direito nacional, sejam responsáveis pela infração.*

4. *Os Estados-Membros asseguram que qualquer decisão ou medida de imposição das sanções administrativas ou outras medidas administrativas referidas no n.º 2 seja devidamente fundamentada e possa ser objeto de recurso em tribunal.*

Artigo 27.º-B

Exercício do poder de impor sanções administrativas e outras medidas administrativas

1. *As autoridades competentes exercem os seus poderes de impor as sanções administrativas e outras medidas administrativas a que se refere o artigo 27.º-A nos termos do presente regulamento e dos respetivos regimes jurídicos nacionais, se necessário:*

- a) *Diretamente;*
- b) *Em colaboração com outras autoridades;*
- c) *Sob a sua responsabilidade, por delegação noutras autoridades;*
- d) *Mediante pedido dirigido às autoridades judiciais competentes.*

2. *Ao determinarem o tipo e o nível de uma sanção administrativa ou outra medida administrativa aplicada nos termos do artigo 27.º-A, as autoridades competentes têm em conta a medida em que a infração tem carácter doloso ou resulta de negligência, e todas as outras circunstâncias pertinentes, incluindo, consoante adequado:*

- a) *A dimensão, gravidade e duração da infração;*
- b) *O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração;*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) *A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração;*
- d) *A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa singular ou coletiva responsável pela infração, na medida em possam ser determinados;*
- e) *As perdas causadas a terceiros pela infração, na medida em que possam ser determinadas;*
- f) *O nível de cooperação da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração com a autoridade competente, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas por essa pessoa;*
- g) *Infrações anteriores da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração.*

Artigo 27.º-C

Sanções penais

1. *Os Estados-Membros podem decidir não definir regras em matéria de sanções administrativas ou outras medidas administrativas para infrações que estejam sujeitas a sanções penais nos termos do seu direito nacional.*
2. *Caso os Estados-Membros tenham decidido, nos termos do n.º 1 do presente artigo, estabelecer sanções penais para as infrações a que se refere o artigo 27.º-A, n.º 1, asseguram a existência de medidas adequadas para que as autoridades competentes disponham de todos os poderes necessários para garantir a ligação com as autoridades judiciais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal ou as autoridades de justiça penal na sua jurisdição, a fim de receberem informações específicas relacionadas com as investigações ou processos penais instaurados pelas infrações a que se refere o artigo 27.º-A, n.º 1, e fornecerem essas mesmas informações a outras autoridades competentes, bem como à ESMA, em cumprimento da sua obrigação de cooperação para efeitos do presente regulamento.*

Artigo 27.º-D

Deveres de notificação

Os Estados-Membros notificam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que dão execução ao presente capítulo, incluindo quaisquer disposições de direito penal aplicáveis, à Comissão e à ESMA até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a ESMA, sem demora injustificada, de quaisquer alterações subsequentes dessas regras.

Artigo 27.º-E

Cooperação entre as autoridades competentes e a ESMA

1. *As autoridades nacionais competentes e a ESMA cooperam estreitamente entre si e trocam informações, a fim de desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente capítulo.*
2. *As autoridades nacionais competentes coordenam estreitamente a sua supervisão de modo a identificar e corrigir as infrações ao presente regulamento, desenvolver e promover as boas práticas, facilitar a colaboração, promover a coerência da interpretação e facultar avaliações transjurisdicionais em caso de diferendos.*
3. *Caso uma autoridade nacional competente conclua ou tenha motivos para considerar que não foi cumprido um requisito dos capítulos I a V, informa das suas conclusões, de forma suficientemente detalhada, a autoridade competente da entidade ou entidades suspeitas de tal infração. As autoridades competentes em causa coordenam estreitamente a sua supervisão de forma a assegurar decisões coerentes.*

Artigo 27.º-F

Publicação de sanções administrativas e outras medidas administrativas

1. *Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes publiquem nos respetivos sítios Web oficiais, sem demora e, no mínimo, qualquer decisão que imponha uma sanção administrativa ou outra medida administrativa da qual não tenha sido interposto recurso após o destinatário da sanção ou da medida ter sido notificado dessa decisão.*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. A publicação referida no n.º 1 inclui informações sobre o tipo e a natureza da infração, a identidade das pessoas responsáveis e as sanções administrativas ou outras medidas administrativas impostas.

3. Se a publicação da identidade, no caso das pessoas coletivas, ou da identidade e dos dados pessoais, no caso das pessoas singulares, for considerada desproporcionada pela autoridade competente na sequência de uma avaliação casuística, ou se a autoridade competente considerar que a publicação põe em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou uma investigação penal em curso, ou se a publicação puder causar, tanto quanto puder ser determinado, danos desproporcionados às instituições ou pessoas singulares em causa, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tomem uma das seguintes medidas:

- a) Adiar a publicação da decisão de impor uma sanção administrativa ou outra medida administrativa até que os motivos para esse adiamento deixem de existir;
- b) Publicar a decisão de aplicação da sanção administrativa ou outra medida administrativa de forma anónima, nos termos do direito nacional; ou
- c) Não publicar a decisão de imposição da sanção administrativa ou de outra medida administrativa, caso a autoridade competente entenda que as opções apresentadas nas alíneas a) e b) sejam consideradas insuficientes para garantir:
 - i) que a estabilidade dos mercados financeiros não seja comprometida, ou
 - ii) a proporcionalidade da publicação de tais decisões relativamente a medidas consideradas menos gravosas.

4. Caso seja decidida a publicação da sanção administrativa ou de outra medida administrativa de forma anónima, pode ser adiada a publicação dos dados pertinentes. Caso as autoridades nacionais competentes publiquem a decisão de aplicação de uma sanção administrativa ou de outra medida administrativa em instância de recurso perante as autoridades judiciais pertinentes, publicam também imediatamente no seu sítio Web oficial essa informação e quaisquer informações subsequentes sobre o resultado de tal recurso. Todas as decisões judiciais de anulação de uma decisão de impor uma sanção administrativa ou outra medida administrativa são também publicadas.

5. As autoridades nacionais competentes asseguram que qualquer decisão publicada nos termos dos n.ºs 1 a 4 permaneça acessível no seu sítio Web oficial durante pelo menos cinco anos a contar da sua publicação. Os dados pessoais contidos nessas decisões são conservados apenas no sítio Web oficial da autoridade competente durante o período que for necessário nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

6. As autoridades nacionais competentes informam a ESMA de todas as sanções administrativas e de outras medidas administrativas aplicadas, inclusive, se for caso disso, de qualquer recurso das mesmas e do seu resultado.

7. A ESMA mantém uma base de dados central das sanções administrativas e de outras medidas administrativas que lhe forem comunicadas. Essa base de dados é acessível apenas à ESMA, à EBA, à EIOPA e às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações prestadas pelas autoridades nacionais competentes nos termos do n.º 6.

Artigo 36.º

Proteção de dados

1. No que respeita ao tratamento de dados pessoais no âmbito do presente regulamento, as autoridades competentes exercem as suas funções, para efeitos do presente regulamento, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. No que respeita ao tratamento de dados pessoais efetuado pela ESMA no âmbito do presente regulamento, a ESMA cumpre o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Capítulo VII

Atos delegados

Artigo 37.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.º 10, e no artigo 34.º, n.º 3, é conferido à Comissão por **um prazo de cinco anos**, a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 7, no artigo 10.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 6, no artigo 16.º, n.º 9, no artigo 31.º, n.º 10, e no artigo 34.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 6.º, n.º 4, do artigo 7.º, n.º 7, do artigo 10.º, n.º 10, do artigo 15.º, n.º 6, do artigo 16.º, n.º 9, do artigo 31.º, n.º 10, e do artigo 34.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Relatório

1. Antes de ... [SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de aplicação do presente regulamento] a Comissão, após consulta da ESMA, apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se adequado, de uma proposta legislativa.
2. O relatório analisa os seguintes aspetos:
 - a) O funcionamento do mercado de prestação de serviços de financiamento colaborativo na União, incluindo a evolução, as tendências do mercado e a respetiva quota de mercado, analisando em especial se são necessários ajustamentos às definições **e aos limiares estabelecidos** no presente regulamento e se o âmbito dos serviços abrangidos pelo presente regulamento continua a ser adequado;
 - b) O impacto do presente regulamento no funcionamento eficaz do mercado interno de serviços de financiamento colaborativo, nomeadamente o seu impacto no acesso ao financiamento por parte das PME, bem como nos investidores e outras categorias de pessoas afetadas pelos referidos serviços;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) A implementação da inovação tecnológica no setor do financiamento colaborativo, nomeadamente a aplicação **de métodos de financiamento não bancário (nomeadamente ofertas iniciais de moeda) e de** novas tecnologias e modelos de negócios inovadores;
- d) Se o limiar estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), continua a ser adequado para a prossecução dos objetivos estabelecidos no presente regulamento;
- e) Os efeitos que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regem as comunicações comerciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo podem ter sobre a liberdade de prestação de serviços, a concorrência e a proteção dos investidores;
- f) A aplicação de sanções administrativas, nomeadamente a eventual necessidade de uma maior harmonização das sanções administrativas estabelecidas para a infração ao disposto no presente regulamento;
- g) A necessidade e a proporcionalidade de sujeitar os prestadores de serviços do financiamento colaborativo a obrigações de conformidade com as disposições nacionais de execução da Diretiva (UE) 2015/849 em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como de aditar esses prestadores de serviços de financiamento colaborativo à lista das entidades obrigadas para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849;
- h) A pertinência de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a países terceiros;**
- i) A cooperação entre as autoridades nacionais competentes e a ESMA e a adequação das autoridades nacionais competentes como entidade supervisora do presente regulamento;**
- j) A possibilidade de introduzir no presente regulamento medidas específicas para promover projetos de financiamento colaborativo sustentáveis e inovadores, bem como a utilização dos fundos da UE.**

Artigo 38.º-A

Alteração ao Regulamento (UE) n.º 2017/1129

Ao artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 2017/1129, é aditada a seguinte alínea:

- «**k) Uma oferta de financiamento colaborativo da parte de um prestador europeu de serviços de financiamento colaborativo, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º .../... (*), desde que não exceda o limiar estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), desse regulamento.**».

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
É aplicável a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

(*) JO: inserir o número e a referência de publicação do presente regulamento.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0302

Mercados de instrumentos financeiros: prestadores de serviços de financiamento colaborativo *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (COM(2018)0099 — C8-0102/2018 — 2018/0047(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/39)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0099),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0102/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 11 de julho de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0362/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0047**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

⁽¹⁾ JO C 367 de 10.10.2018, p. 65.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O financiamento colaborativo *é uma solução de tecnologia financeira que* faculta às **PME e, em particular, às empresas em fase de arranque e de expansão** uma forma alternativa de acesso ao financiamento, **a fim de promover o empreendedorismo inovador na União, reforçando** deste modo a União dos Mercados de Capitais. **Tal contribui, por sua vez, para um sistema financeiro mais diversificado e menos dependente do financiamento dos bancos, limitando, deste modo, os riscos sistémicos e de concentração. Outros benefícios da promoção do empreendedorismo inovador através do financiamento colaborativo são o desbloqueamento de capital congelado para investimento em projetos novos e inovadores, a aceleração da afetação eficiente de recursos e a diversificação dos ativos.**
 - (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, as pessoas coletivas podem optar por solicitar à **autoridade nacional competente** uma autorização para exercerem atividades como prestadores de serviços de financiamento colaborativo.
 - (3) O Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo] prevê requisitos uniformes, proporcionais e diretamente aplicáveis em matéria de autorização e supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo ■ .
 - (4) No intuito de proporcionar segurança jurídica quanto às pessoas e atividades que são abrangidas, respetivamente, pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX e da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, e para evitar que a mesma atividade esteja sujeita a autorizações diferentes na União, as pessoas coletivas autorizadas como prestadores de serviços de financiamento colaborativo nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo] devem ser excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2014/65/UE.
 - (5) Dado que a alteração prevista na presente diretiva está diretamente relacionada com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [Regulamento relativo aos serviços de financiamento colaborativo na União Europeia], a data a partir da qual os Estados-Membros devem aplicar as medidas nacionais de transposição desta alteração deve ser diferida, a fim de coincidir com a data de aplicação prevista no referido regulamento.
- (5-A) **Investidores não profissionais utilizam moedas virtuais como substitutos de outros ativos. Ora, ao contrário do que sucede com outros instrumentos financeiros, as moedas virtuais estão atualmente, em grande parte, não regulamentadas. Por conseguinte, os mercados de moedas virtuais caracterizam-se por falta de transparência, podem dar origem a abusos de mercado e não lhes são aplicáveis as regras básicas de proteção dos investidores. A Comissão deve manter as moedas virtuais sob revisão, propor orientações claras que definam as condições em que as moedas virtuais podem ser classificadas como instrumentos financeiros e, se necessário, acrescentar moedas virtuais à lista de instrumentos financeiros, como uma nova categoria. Se a Comissão concluir que é conveniente regulamentar as moedas virtuais, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta nesse sentido,**

⁽¹⁾ JO C [...], [...], p. [...].

⁽²⁾ JO C [...], [...], p. [...].

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo (JO L [...] de [...], p. [...]).

⁽⁴⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/CE, é aditada a seguinte alínea p):

«p) Aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho(*) **e às pessoas coletivas que prestam serviços de financiamento colaborativo em conformidade com a legislação nacional, desde que não excedam o limiar estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho***.

(*) Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo (JO L [...] de [...], p. [...]).».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, o mais tardar até ... [Serviço das Publicações: 6 meses após a data de entrada em vigor do Regulamento relativo ao Financiamento Colaborativo], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de ... [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor do Regulamento relativo ao Financiamento Colaborativo].

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e à ESMA o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0303

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (COM(2018)0372 — C8-0227/2018 — 2018/0197(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/40)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0372),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 177.º, 178.º e 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0227/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 5 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0094/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0197

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º, segundo parágrafo, o artigo 178.º e o artigo 349.º,

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 90.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 115.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e os atrasos das regiões menos favorecidas, entre as quais deve ser consagrada especial atenção às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.
- (2) O Fundo de Coesão foi criado para contribuir para o objetivo global do reforço da coesão económica, social e territorial da União, fornecendo contribuições financeiras nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes (RTE-T), tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Disposições Comuns] ⁽⁵⁾ define regras comuns aplicáveis a vários fundos, incluindo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu Plus (FSE+), o Fundo de Coesão, **o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas («FEAMP»), o Fundo para o Asilo e a Migração (FAMI), o Fundo para a Segurança Interna («FSI») e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV), que operam no âmbito de um quadro comum (Fundos). [Alt. 1]
- (3-A) **Os Estados-Membros e a Comissão garantem a coordenação, a complementaridade e a coerência entre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), de molde a que se possam complementar mutuamente, nos casos em que tal seja útil para a criação de projetos bem-sucedidos.** [Alt. 2]
- (4) A fim de simplificar as regras aplicáveis tanto ao FEDER como ao Fundo de Coesão para o período de programação de 2014-2020, convém que um único regulamento estabeleça as regras aplicáveis a ambos os fundos.
- (5) Os princípios horizontais, tal como definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 10.º do TFUE, incluindo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados no quadro da implementação do FEDER e do Fundo de Coesão, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ~~Os Estados-Membros devem igualmente respeitar as obrigações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir a acessibilidade, em conformidade com o artigo 9.º da Convenção e de acordo com o direito da União que harmoniza os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos produtos e serviços.~~ Os Estados-Membros e a Comissão deverão procurar eliminar as desigualdades **sociais e de rendimento, intensificar o combate à pobreza, preservar** e promover a ~~igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspectiva de género, bem como~~ **criação de emprego de qualidade e com direitos, garantir que o FEDER promove a igualdade de oportunidades para todos e** combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. **Os Fundos devem também**

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 90.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 115.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 27 de março de 2019.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

⁽⁵⁾ [Referência completa — novo RDC].

Quarta-feira, 27 de março de 2019

favorecer a reorientação dos cuidados institucionais para cuidados familiares ou prestados pela comunidade, em especial para as pessoas que são alvo de discriminações múltiplas. Os Fundos não devem apoiar ações que contribuam para qualquer forma de segregação. A consecução dos objetivos do FEDER e do Fundo de Coesão deve ser feita no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor pagador. A fim de proteger a integridade do mercado interno, as operações que beneficiem as empresas devem respeitar as regras em matéria de auxílios estatais, tal como definidas nos artigos 107.º e 108.º do TFUE. *Os investimentos ao abrigo do FEDER, em sinergia com o FSE +, devem contribuir para promover a inclusão social e combater a pobreza, bem como para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, em conformidade com as obrigações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC), a fim de contribuir para os direitos da criança.* [Alt. 3]

- (6) É necessário fixar disposições relativas ao FEDER no que se refere ao seu apoio tanto ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego como do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) (CTE/Interreg).
- (7) A fim de identificar o tipo de atividades que podem ser apoiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, devem ser estabelecidos objetivos políticos específicos para prestar apoio a partir desses fundos, tendo em vista garantir que contribuam para um ou mais dos objetivos políticos comuns definidos no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/xxx [novo RDC].
- (8) Num mundo cada vez mais interligado e tendo em conta a dinâmica **interna e externa** em termos de demografia e migração, torna-se evidente que a política de migração da União exige uma abordagem comum que se apoie nas sinergias e complementaridades dos diferentes instrumentos de financiamento. **O FEDER deve dar uma atenção especial às mudanças demográficas enquanto desafio e domínio prioritário na conceção e execução dos programas.** A fim de assegurar um apoio coerente, forte e consistente tendente a promover a solidariedade e a **responsabilidade, bem como a** partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros na gestão da migração, ~~o~~ **FEDER deve prestar apoio para facilitar a** **a política de coesão pode contribuir para processos de** integração a longo prazo dos **refugiados e migrantes sob proteção internacional mediante a adoção de uma abordagem destinada a proteger a sua dignidade e os seus direitos, inclusivamente tendo em conta a relação mutuamente vantajosa entre integração e crescimento económico local, em especial através da prestação de apoio em matéria de infraestruturas às cidades e às autoridades locais envolvidas na execução das políticas de integração.** [Alt. 4]
- (9) A fim de apoiar os esforços dos Estados-Membros e das regiões para **reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento e harmonizar as diferentes situações das regiões da UE**, fazer face **às disparidades sociais** e aos novos desafios e garantir **sociedades inclusivas** e um elevado nível de segurança ~~dos seus cidadãos~~, bem como a prevenção da **marginalização** e radicalização, baseando-se simultaneamente em sinergias e complementaridades com outras políticas da União, os investimentos realizados no quadro do FEDER devem contribuir para ~~a segurança~~ **nas** as áreas em que é necessário garantir a ~~segurança dos espaços públicos e das infraestruturas críticas~~, **seguras, modernas e acessíveis**, como **a comunicação**, os transportes **públicos**, e a energia e **serviços públicos universais e de elevada qualidade vitais para resolver as disparidades sociais e regionais, promover a coesão social e o desenvolvimento regional, e incentivar as empresas e as pessoas a manterem-se na sua área local.** [Alt. 5]
- (10) Além disso, os investimentos realizados no quadro do FEDER devem contribuir para o desenvolvimento de uma vasta rede de infraestruturas digitais de alta velocidade **em toda a União, incluindo nas zonas rurais, em que se reveste de importância vital para as pequenas e médias empresas (PME)**, e para promover a mobilidade ~~urbana~~ multimodal ~~limpa~~ **sem poluição** e sustentável, **com especial incidência nas deslocações a pé, de bicicleta, de transportes públicos, e na mobilidade partilhada.** [Alt. 6]
- (10-A) **Muitos dos principais problemas na Europa afetam cada vez mais as comunidades roma, que vivem frequentemente nas microrregiões mais desfavorecidas sem água potável segura e acessível, saneamento, eletricidade, e que não beneficiam de possibilidades de transporte, conectividade digital, sistemas de energias**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

renováveis ou de resiliência a catástrofes. Por conseguinte, o FEDER e o FC devem contribuir para melhorar as condições de vida dos roma e cumprir todo o seu verdadeiro potencial enquanto cidadãos da UE, e os Estados-Membros devem assegurar que os cinco objetivos do FEDER e do FC também beneficiam a comunidade roma. [Alt. 7]

- (11) Em resultado do objetivo global do Fundo de Coesão previsto no TFUE, é necessário definir e limitar os objetivos específicos que o Fundo de Coesão deve apoiar.
- (12) A fim de *contribuir para uma governação adequada, para a aplicação da legislação, a cooperação transfronteiriça e a difusão das melhores práticas e da inovação no domínio da especialização inteligente e da economia circular, de* melhorar as capacidades administrativas globais das instituições e a governação nos Estados-Membros ~~que implementam,~~ *incluindo ao nível local e regional com base nos princípios da governação a vários níveis, implementando os* programas no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, é necessário ~~concretizar~~ *promover* medidas de apoio no âmbito de *de reforço administrativo de natureza estrutural para apoiar* todos os objetivos específicos. *Sendo baseadas em objetivos mensuráveis e notificadas aos cidadãos e às empresas, a fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários e as autoridades de gestão, estas medidas permitem encontrar o justo equilíbrio entre a orientação da política para os resultados e o nível de verificações e controlos.* [Alt. 8]
- (13) A fim de encorajar e promover medidas de cooperação, no âmbito dos programas implementados ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, é necessário reforçar as medidas de cooperação medidas com parceiros, *incluindo os parceiros a nível local e regional,* dentro de um mesmo Estado-Membro ou entre Estados-Membros diferentes em relação ao apoio concedido no âmbito de todos os objetivos específicos. Essa cooperação reforçada é complementar à cooperação ao abrigo da CTE/Interreg e deverá, em particular, apoiar a cooperação entre parcerias estruturadas com vista a implementar as estratégias regionais, tal como referido na Comunicação da Comissão «Reforçar o sistema de inovação nas regiões da Europa: estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável» ⁽⁶⁾. Os parceiros podem, portanto, provir de qualquer região da União, incluindo de regiões transfronteiriças e de regiões totalmente abrangidas por *agrupamentos europeus de cooperação territorial,* uma estratégia macrorregional ou para bacias marítimas, ou por uma combinação das duas. [Alt. 9]
- (13-A) *A futura política de coesão deve ter em devida consideração e dar apoio às regiões europeias mais afetadas pela saída do Reino Unido da União Europeia, em particular, as que, na sequência do Brexit, se tornarão regiões de fronteira marítima ou terrestre externa da União.* [Alt. 10]
- (14) *Os objetivos do FEDER e do Fundo de Coesão devem ser prosseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável, tendo nomeadamente em conta a elevada importância do combate às alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris, a Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, e da promoção, por parte da União, do objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como estabelecido nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e privilegiando a redução da pobreza e das desigualdades e a transição justa para uma economia social e ambientalmente sustentável, adotando uma abordagem participativa em cooperação com as autoridades públicas competentes, os parceiros económicos e sociais e as organizações da sociedade civil.* Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas e *a perda de biodiversidade, e a fim de contribuir para o financiamento das medidas necessárias a tomar a nível da UE, nacional e local,* em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, *e garantir intervenções integradas de prevenção de catástrofes, que associem a resiliência à prevenção de riscos, preparação e medidas de resposta,* os Fundos contribuirão para integrar as ações de combate às alterações climáticas e ~~para a consecução de uma meta global de 25% e de proteção da biodiversidade direcionando 30% das despesas do orçamento da UE em~~ *para o* apoio dos objetivos em matéria de clima. *Os Fundos devem contribuir significativamente para a concretização de uma economia circular e hipocarbónica em todos os territórios da União, integrando totalmente a dimensão regional.* As operações ao abrigo do FEDER ~~deverão~~ *deverão* contribuir com ~~30%~~ *pelo menos 35%* da dotação financeira total do FEDER para os objetivos em matéria de clima. As operações ao abrigo do Fundo de Coesão deverão contribuir com ~~37%~~ *40%*

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de julho de 2017 — COM(2017)0376.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

da dotação financeira total do Fundo de Coesão para os objetivos em matéria de clima. **Estas percentagens devem ser respeitadas ao longo de todo o período de programação. Por conseguinte, serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e a aplicação destes fundos, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e procedimentos de revisão relevantes. Estas ações e a dotação financeira reservada para a sua execução devem ser incluídas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], bem como com a estratégia de renovação a longo prazo estabelecida ao abrigo da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (E) 2018/844 revista, a fim de contribuir para a realização de um parque imobiliário descarbonizado até 2050, e anexadas aos programas. Deve ser dada especial atenção às zonas com utilização intensiva de carbono que enfrentam desafios decorrentes dos compromissos de descarbonização, a fim de as ajudar a prosseguir estratégias coerentes com o compromisso da União em matéria de clima e estabelecidas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e na Diretiva 2018/410 sobre o RCLE e de proteger os trabalhadores, nomeadamente através de oportunidades de formação e requalificação.** [Alt. 11]

- (15) A fim de permitir que o FEDER preste apoio a título da CTE/Interreg, tanto em termos de investimentos em infraestruturas como em investimentos conexos e atividades de formação e de integração, **para a melhoria e o desenvolvimento de capacidades e competências administrativas**, é necessário estabelecer que o FEDER pode igualmente apoiar atividades no âmbito dos objetivos específicos do FSE+, criado pelo Regulamento (UE) 2018/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [novo FSE+] (?). [Alt. 12]
- (16) A fim de concentrar a utilização de recursos limitados da forma mais eficiente possível, o apoio dado pelo FEDER aos investimentos produtivos no âmbito do objetivo específico em causa deve ~~ser limitado~~ **destinar-se** apenas às micro, pequenas e médias empresas (PME) na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão (⁸), ~~exceto quando os investimentos envolvem uma cooperação com PME em~~ **e a empresas que não PME, sem prejuízo dos empregos relacionados com** atividades de investigação e inovação **idênticas ou semelhantes noutras regiões europeias, na aceção do artigo 60.º do Regulamento (UE) .../... [novo RDC].** [Alt. 190/rev]
- (17) O FEDER deve contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União e para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, incluindo as que enfrentam desafios decorrentes de compromissos em matéria de descarbonização **através de apoio financeiro para o período de transição. Deve também promover a resiliência e impedir que as regiões vulneráveis registem atrasos.** O apoio do FEDER a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego deve, por conseguinte, concentrar-se nas principais prioridades da União, em consonância com os objetivos políticos definidos no Regulamento (UE) 2018/xxx [novo RDC]. Assim, o apoio do FEDER deve concentrar-se **especificamente** nos **dois** objetivos políticos de «uma Europa mais inteligente, promovendo **um desenvolvimento e uma transformação económica inovadora e, inteligente e inclusiva, a conectividade regional em matéria de tecnologias, desenvolvendo as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a conectividade e a eficiência da administração pública**» e de «uma Europa mais verde e, hipocarbónica e resiliente para todos, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão dos riscos» **ao mesmo tempo que tem em conta os objetivos políticos globais de uma Europa mais coesa e assente na solidariedade, ajudando a reduzir as assimetrias económicas, sociais e territoriais.** Esta concentração temática deve ser alcançada a nível nacional ~~mas deve permitir, permitindo~~ **margens de** flexibilidade a nível dos programas individuais e entre ~~os três grupos de Estados-Membros constituídos de acordo com o respetivo rendimento nacional bruto~~ **diversas categorias de regiões, tendo também em conta os diferentes níveis de desenvolvimento.** Além disso, a metodologia para a classificação ~~das regiões dos Estados-Membros~~ **das regiões** deve ser estabelecida em pormenor, tendo em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas. [Alt. 14]

(?) [Referência completa — novo FSE+].

(⁸) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (17-A) *A fim de garantir a importância estratégica dos investimentos cofinanciados pelo FEDER, os Estados-Membros podem apresentar, em casos devidamente justificados, um pedido de maior flexibilidade no quadro do atual Pacto de Estabilidade e Crescimento para a despesa pública ou a despesa estrutural equivalente.* [Alt. 15]
- (18) A fim de concentrar o apoio nas principais prioridades da União *e em consonância com os objetivos de coesão social, económica e territorial descritos no artigo 174.º do TFUE e os objetivos políticos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 2018/xxx [novo RDC]*, convém ainda que os requisitos de concentração temática sejam respeitados ao longo de todo o período de programação, inclusive no caso de transferência entre prioridades no âmbito de um programa ou entre programas. [Alt. 16]
- (18-A) *O FEDER deve abordar os problemas de acessibilidade e afastamento dos grandes mercados que se verificam em algumas zonas com uma densidade populacional extremamente baixa, tal como referido no Protocolo n.º 6, do Ato de Adesão de 1994, relativo a disposições especiais aplicáveis ao Objetivo n.º 6, no âmbito dos Fundos Estruturais na Finlândia e na Suécia. O FEDER deve igualmente abordar as dificuldades específicas de algumas ilhas, regiões fronteiriças, zonas montanhosas e zonas escassamente povoadas, cujo desenvolvimento é entravado pela sua situação geográfica, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento sustentável dessas regiões.* [Alt. 17]
- (19) O presente regulamento deve estabelecer os diferentes tipos de atividades cujos custos podem ser apoiados através de investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão, no âmbito dos seus respetivos objetivos tal como definidos no TFUE, **incluindo o financiamento colaborativo**. O Fundo de Coesão deve ter capacidade para apoiar investimentos no ambiente e na RTE-T. No que respeita ao FEDER, a lista de atividades deve **ter em conta as necessidades de desenvolvimento específicas a nível nacional e regional, bem como o potencial endógeno**, e ser simplificada e **deve, devendo** poder apoiar investimentos em infraestruturas, **incluindo as infraestruturas e equipamentos de investigação e inovação, culturais e do património cultural, as infraestruturas do turismo sustentável, nomeadamente através dos bairros turísticos, a prestação de serviços a empresas, bem como investimentos em habitação**, investimentos relacionados com o acesso a serviços, **com particular incidência nas comunidades desfavorecidas, marginalizadas e segregadas**, investimentos produtivos em PME, equipamento, software e ativos incorpóreos, **incentivos durante o período transitório de regiões no processo de descarbonização**, bem como medidas relacionadas com a informação, comunicação, estudos, criação de redes, cooperação, intercâmbio de experiências **entre parceiros** e atividades envolvendo polos. A fim de apoiar a execução do programa, ambos os fundos devem também poder apoiar atividades de assistência técnica. Por último, a fim de apoiar uma gama mais ampla de intervenções para os programas Interreg, o âmbito de aplicação deve ser alargado de modo a incluir também a partilha de uma vasta gama de instalações e recursos humanos e de custos associados às medidas no âmbito do FSE+. [Alt. 18]
- (20) Os projetos das redes transeuropeias dos transportes, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1316/2013, devem continuar a ser financiados pelo Fundo de Coesão, **nomeadamente para resolver as ligações em falta e os estrangulamentos, de forma equilibrada, incluindo para melhorar a segurança das pontes e túneis existentes**, tanto através de gestão partilhada como do modo de implementação direta no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). **Tais redes devem melhorar os serviços públicos nas zonas rurais, especialmente naquelas com escassa densidade populacional e com elevados índices de envelhecimento, a fim de desenvolver a interconectividade entre as cidades e as áreas rurais, fomentar o desenvolvimento rural e reduzir o fosso digital.** [Alt. 19]
- (21) Ao mesmo tempo, é importante **identificar sinergias por um lado e** clarificar as atividades que se encontram fora do âmbito de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão, ~~incluindo investimentos destinados a alcançar a redução das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, a fim de **por outro lado. Tal visa alcançar efeitos multiplicadores ou** evitar a duplicação do financiamento disponível, ~~que já existe no âmbito da referida diretiva~~. Além disso, deve ser explicitamente indicado que os países e territórios ultramarinos enumerados no anexo II do TFUE não são elegíveis para apoio do FEDER e do Fundo de Coesão. [Alt. 20]~~

⁽⁴⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (22) Os Estados-Membros devem comunicar regularmente à Comissão informações sobre os progressos efetuados utilizando os indicadores comuns de realizações e de resultados estabelecidos no anexo I. Os indicadores comuns de realizações e de resultados podem ser complementados, se necessário, por indicadores de realizações e de resultados específicos a cada programa. As informações fornecidas pelos Estados-Membros devem constituir a base sobre a qual a Comissão apresenta relatórios sobre os progressos registados no sentido da realização de objetivos específicos ao longo de todo o período de programação, utilizando para o efeito um conjunto básico de indicadores estabelecidos no anexo II.
- (23) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar os Fundos com base nas informações recolhidas através de requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, ~~em particular para os Estados-Membros~~. Estes requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos dos Fundos no terreno. [Alt. 21]
- (24) Para maximizar o contributo para o desenvolvimento territorial, *e abordar de forma mais eficaz os desafios económicos, demográficos, ambientais e sociais, tal como previsto no artigo 174.º do TFUE, nas zonas com desvantagens naturais ou demográficas, incluindo o envelhecimento, a desertificação rural, a perda de população, mas também a pressão demográfica ou a dificuldade de acesso a serviços básicos*, as ações neste domínio devem basear-se *nos programas, nos eixos ou* nas estratégias territoriais integradas, inclusive em zonas urbanas e comunidades rurais. *Estas ações devem ser duas faces da mesma moeda, isto é, devem ser orientadas tanto para os pólos urbanos centrais e zonas circundantes como para as zonas rurais mais remotas. As estratégias podem também beneficiar de uma abordagem plurifundos e integrada no âmbito do FEDER, do FSE +, do FEAMP e do FEADER. Pelo menos 5 % dos recursos do FEDER devem ser atribuídos a nível nacional ao desenvolvimento territorial integrado.* Por conseguinte, o apoio do FEDER deve ser aplicado ~~utilizando as formas previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC]~~, assegurando uma participação adequada das autoridades locais, regionais e urbanas *representantes da sociedade civil e de organizações não governamentais*. [Alt. 22]
- (24-A) *Devem ser tidas em especial atenção as zonas com uso intensivo de carbono que enfrentam problemas devido aos compromissos de descarbonização, com vista a ajudá-las a prosseguir estratégias em consonância com o compromisso do clima assumido pela União ao abrigo do Acordo de Paris que protege tanto os trabalhadores como as comunidades afetadas. Essas áreas devem beneficiar de um apoio específico para preparar e aplicar planos de descarbonização das suas economias tendo em conta a necessidade de formação profissional específica e oportunidades de requalificação para a mão de obra.* [Alt. 23]
- (25) No âmbito do desenvolvimento urbano sustentável, considera-se necessário apoiar o desenvolvimento territorial integrado de forma a enfrentar mais eficazmente os desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e, *tecnológicos*, sociais e *culturais* que afetam as zonas urbanas, nomeadamente as zonas urbanas funcionais e *as comunidades rurais*, tendo simultaneamente em conta a necessidade de promover interligações entre os meios urbano e rural, *incluindo através de zonas periurbanas, se for caso disso*. Os princípios para a seleção das áreas urbanas onde serão executadas as ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável e os montantes indicativos para essas ações devem ser definidos nos programas a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, ~~devendo um mínimo de 6 %~~. *Essas ações podem também beneficiar de uma abordagem plurifundos e integrada no âmbito do FEDER, do FSE +, do FEAMP e do FEADER. Pelo menos 10 % dos recursos do FEDER ser afetados devem ser atribuídos a nível nacional para esse efeito à prioridade do desenvolvimento urbano sustentável.* Deve ser igualmente estabelecido que essa percentagem deve ser respeitada ao longo de todo o período de programação em caso de transferência entre as prioridades de um programa ou entre programas, inclusivamente aquando da revisão intercalar. [Alt. 24]
- (26) De forma a identificar ou encontrar soluções para problemas relacionados com o desenvolvimento urbano sustentável a nível da União, as Ações Urbanas Inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável devem ser ~~substituídas por uma~~ *desenvolvidas e transformadas numa* Iniciativa Urbana Europeia, ~~que será implementada em regime de gestão direta ou indireta~~. Essa iniciativa deve abranger todas as zonas urbanas e apoiar a Agenda Urbana da União Europeia ⁽¹⁰⁾ *a fim de estimular o crescimento, a habitabilidade e a inovação e para identificar e combater com êxito os problemas sociais*. [Alt. 25]

⁽¹⁰⁾ Conclusões do Conselho sobre uma Agenda Urbana para a UE, de 24 de junho de 2016.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (27) Deve ser dada uma atenção específica às regiões ultraperiféricas, designadamente através da adoção de medidas, nos termos do artigo 349.º do TFUE, que prevejam uma dotação adicional para as regiões ultraperiféricas a fim de compensar os custos adicionais suportados nessas regiões em consequência de uma ou várias das limitações permanentes referidas no artigo 349.º do TFUE, designadamente grande afastamento, insularidade, pequena superfície, topografia e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Esta dotação pode cobrir os investimentos, os custos operacionais e as obrigações de serviço público destinados a compensar os custos adicionais causados por essas limitações. O auxílio ao funcionamento pode abranger as despesas relativas aos serviços de transporte de mercadorias, **à logística ecológica, à gestão da mobilidade** e o auxílio ao arranque de serviços de transporte, bem como despesas com operações relacionadas com as limitações da capacidade de armazenamento, o sobredimensionamento e a manutenção dos instrumentos de produção e a carência de capital humano no mercado de trabalho local. **Esta dotação não está sujeita à concentração temática prevista no presente regulamento.** Com vista a proteger a integridade do mercado interno, e à semelhança de todas as operações cofinanciadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, qualquer apoio do FEDER para o financiamento dos auxílios ao funcionamento e ao investimento nas regiões ultraperiféricas deve ser conforme com as regras em matéria de auxílios estatais, tal como estabelecidas nos artigos 107.º e 108.º do TFUE. [Alt. 26]
- (28) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a alterações, sempre que se justifique, do anexo II, que estabelece a lista dos indicadores utilizados como base para fornecer informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desempenho dos programas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016 ⁽¹⁾. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (29) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial através da correção dos principais desequilíbrios regionais na União **recorrendo a uma abordagem orientada para os cidadãos destinada a apoiar o desenvolvimento promovido pela comunidade e a incentivar a cidadania ativa**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e ao atraso das regiões menos favorecidas, e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo, [Alt. 27]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento define os objetivos específicos e o âmbito de aplicação do apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no que diz respeito ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) a que se refere o artigo [4.º, n.º 2,] do Regulamento (UE) n.º 2018/xxxx [novo RDC].

⁽¹⁾ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor» (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. O presente regulamento define os objetivos específicos e o âmbito de aplicação do apoio do Fundo de Coesão no que diz respeito ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego (objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego) a que se refere o artigo [4.º, n.º 2, alínea a),] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC].

Artigo 1.º-A

Atribuições do FEDER e do Fundo de Coesão

O FEDER e o Fundo de Coesão (FC) contribuem para o objetivo global de reforço da coesão económica, social e territorial da União.

O FEDER contribui para a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões da União e para a redução do atraso das regiões menos favorecidas, incluindo os desafios ambientais, através do desenvolvimento sustentável e do ajustamento estrutural das economias regionais.

O Fundo de Coesão contribui para os projetos no domínio das redes transeuropeias e do ambiente. [Alt. 28]

Artigo 2.º

Objetivos específicos para o FEDER e o Fundo de Coesão

1. Em conformidade com os objetivos políticos definidos no artigo [4.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], o FEDER deve apoiar os seguintes objetivos específicos:

- a) «Uma Europa mais inteligente, promovendo **um desenvolvimento e** uma transformação económica inovadora e, inteligente e inclusiva, a conectividade regional em matéria de tecnologias, desenvolvendo as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a conectividade e a eficiência da administração pública» (opção 1): [Alt. 29]
 - i) ~~reforçando as~~ **apoioando o desenvolvimento e o reforço das** capacidades de investigação e inovação, **os investimentos e a infraestrutura**, e a adoção de tecnologias avançadas e **apoioando e promovendo os polos de inovação entre empresas, investigadores, universidades e autoridades públicas**, [Alt. 30]
 - ii) **reforçando a conectividade digital e** aproveitando as vantagens da digitalização para os cidadãos, **as instituições científicas**, as empresas e, os governos, **a administração pública a nível regional e local, incluindo as cidades e aldeias inteligentes**, [Alt. 31]
 - iii) reforçando o crescimento **sustentável** e a competitividade das PME e **apoioando a criação e manutenção de empregos, bem como a atualização e a modernização tecnológica**, [Alt. 32]
 - iv) desenvolvendo competências e **estratégias e desenvolvendo capacidades** para a especialização inteligente, a transição ~~industrial~~ e **justa, a economia circular, a inovação social**, o empreendedorismo, **o setor do turismo e a transição para a indústria 4.0**: [Alt. 33]
- b) «Uma Europa mais verde, **resiliente** e hipocarbónica **para todos**, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão dos riscos» («opção 2»): [Alt. 34]
 - i) promovendo medidas de eficiência energética, **de poupança de energia e de combate à pobreza energética**, [Alt. 35]
 - ii) promovendo as energias renováveis **sustentáveis**, [Alt. 36]
 - iii) desenvolver sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes ~~a nível local~~, [Alt. 37]
 - iv) promovendo a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos e a **gestão de e resiliência a fenómenos meteorológicos extremos**, catástrofes **naturais, incluindo sismos, incêndios florestais, inundações e secas, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas**, [Alt. 38]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- v) promovendo ~~a~~ **um acesso universal à água e** gestão sustentável da água, [Alt. 39]
- vi) promovendo a transição para uma economia circular **e melhorando a eficiência na utilização dos recursos**, [Alt. 40]
- vi-A) **apoioando os processos de transformação tendo em vista a descarbonização, bem como a transição para a produção hipocarbónica de energia**, [Alt. 41]
- vii) **protegendo e** reforçando a biodiversidade, ~~as infraestruturas verdes no ambiente urbano e o património natural, preservando e valorizando as áreas naturais protegidas, os recursos naturais,~~ e reduzindo **todas as formas de poluição, nomeadamente a poluição do ar, da água, do solo, a poluição sonora e luminosa**, [Alt. 42]
- vii-A) **reforçando as infraestruturas verdes nas zonas urbanas funcionais e desenvolvendo a mobilidade urbana multimodal de pequena escala como parte de uma economia com emissões líquidas nulas**; [Alt. 43]
- c) «Uma Europa mais conectada, **para todos** fomentando a mobilidade ~~e a conectividade regional em matéria de TIC~~» («opção 3»): [Alt. 44]
- i) ~~reforçando a conectividade digital~~, [Alt. 45] (A presente alteração exigirá a adaptação correspondente dos anexos I e II.)
- ii) desenvolvendo uma RTE-T **rodoviária e ferroviária** sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente, segura e intermodal, **e ligações transfronteiriças que promovam medidas de redução do ruído, bem como transportes públicos e redes ferroviárias respeitadoras do ambiente**, [Alt. 46]
- iii) desenvolvendo uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, ~~incluindo nomeadamente~~ melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça **e as redes de transportes públicos favoráveis ao ambiente**, [Alt. 47]
- iv) ~~promovendo a mobilidade urbana multimodal sustentável~~; [Alt. 48] (A presente alteração exigirá a adaptação correspondente dos anexos I e II.)
- d) «Uma Europa mais social **e inclusiva** que aplica o Pilar Europeu dos Direitos Sociais» («opção 4»): [Alt. 49]
- i) reforçando a eficácia **e inclusividade** dos mercados de trabalho e do acesso a empregos de **elevada** qualidade, através do desenvolvimento da inovação social e das infraestruturas **e promovendo a economia social e a inovação**, [Alt. 50]
- ii) melhorando o acesso **equitativo** a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida **e no desporto**, através do desenvolvimento das infraestruturas **e dos serviços acessíveis**, [Alt. 51]
- ii-A) **investimentos em habitação, que seja propriedade das autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos, destinada a alojar agregados familiares com baixos rendimentos ou pessoas com necessidades especiais**, [Alt. 52]
- iii) ~~aumentado a integração~~ **promovendo a inclusão** socioeconómica de comunidades marginalizadas, ~~dos migrantes e dos~~ **e comunidades desfavorecidas, como os roma e outros** grupos desfavorecidos, através de ~~medidas~~ **ações** integradas, incluindo habitação e serviços sociais, [Alt. 53]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

iii-A) **promovendo a integração socioeconómica a longo prazo de refugiados e migrantes sob proteção internacional por meio de ações integradas, incluindo a habitação e os serviços sociais, através da prestação de apoio em matéria de infraestruturas às cidades e às autoridades locais envolvidas, [Alt. 54]**

iv) garantindo a igualdade de acesso aos cuidados de saúde através do desenvolvimento de infraestruturas **de cuidados de saúde e outros ativos**, incluindo cuidados de saúde primários **e medidas preventivas, e acelerando a transição da institucionalização para os cuidados familiares e de base comunitária, [Alt. 55]**

iv-A) **prestando apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas; [Alt. 56]**

e) «Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando o desenvolvimento sustentável e integrado das zonas urbanas, rurais e costeiras **e de todas as outras zonas** e as iniciativas locais» («opção 5»): [Alt. 57]

i) promovendo o desenvolvimento social, económico e ambiental **inclusivo e integrado, a cultura**, o património cultural **natural, o turismo sustentável também através de bairros turísticos, o desporto** e a segurança nas zonas urbanas, **incluindo as zonas urbanas funcionais, [Alt. 58]**

ii) promovendo o desenvolvimento social, económico e ambiental ~~local~~ **inclusivo e integrado, a cultura**, o património cultural **natural, o turismo sustentável também através de bairros turísticos, o desporto** e a segurança, ~~incluindo para zonas a nível local, nas regiões rurais, montanhosas, insulares e costeiras também através de, isoladas e com fraca densidade populacional e em todas as outras zonas com dificuldades de acesso aos serviços de base, incluindo as áreas NUTS III, mediante estratégias de desenvolvimento territorial e local de base comunitária, através das modalidades referidas no artigo 22.º, alínea a), b) e c), do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC]. [Alt. 59]~~

1-A. **Reforçando a mobilidade urbana multimodal de pequena escala, tal como referido na alínea b), subalínea vii-A) do presente artigo, que deve ser considerada elegível para apoio se a contribuição do FEDER para a operação não for superior a 10 000 000 EUR. [Alt. 60]**

2. O Fundo de Coesão deve apoiar a opção 2 e objetivos específicos no quadro da opção 3 enunciados no n.º 1, alínea c), subalíneas ii), iii) e iv).

3. No que diz respeito ~~aos~~ **à consecução dos** objetivos específicos enunciados no n.º 1, o FEDER ou o Fundo de Coesão, ~~consoante o caso, podem igualmente apoiar atividades no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, em que:~~ [Alt. 61]

a) Melhorar a capacidade das autoridades do programa e dos organismos ligados à implementação dos Fundos **e apoiem os poderes públicos e as administrações locais e regionais responsáveis pela implementação do FEDER e do FC, através da elaboração de planos específicos de reforço das capacidades administrativas, que visem a localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a simplificação dos procedimentos e a redução dos prazos de execução das ações, desde que se revistam de uma natureza estrutural e prossigam objetivos mensuráveis incluídos na programação; [Alt. 62]**

b) Reforcem a cooperação com parceiros, tanto dentro como fora de um dado Estado-Membro.

O apoio ao desenvolvimento de capacidades, a que se refere a alínea a) do presente artigo, pode ser complementado por apoio adicional no âmbito do Programa de Apoio às Reformas Estruturais estabelecido no Regulamento UE 2018/xxx (Programa de Apoio às Reformas. [Alt. 63]

A cooperação a que se refere a alínea b) deve incluir a cooperação com parceiros de regiões transfronteiriças, de regiões não contíguas ou de regiões situadas num território abrangido por **Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial**, uma estratégia macrorregional ou por uma estratégia para as bacias marítimas, ou uma combinação das duas. [Alt. 64]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Deve ser assegurada uma participação significativa das autoridades locais e regionais, das organizações da sociedade civil, incluindo beneficiários em todas as fases da preparação, aplicação, acompanhamento e avaliação dos programas ao abrigo do FEDER, em consonância com os princípios descritos no Código de Conduta Europeu sobre Parcerias. [Alt. 65]

Artigo 3.º

Concentração temática do apoio do FEDER

1. No que diz respeito aos programas implementados ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, o total dos recursos do FEDER em cada Estado-Membro deve ser concentrado a nível nacional, em conformidade com os n.ºs 3 e 4.
2. No que diz respeito à concentração temática do apoio para os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas, os recursos do FEDER afetados especificamente aos programas para as regiões ultraperiféricas e os recursos afetados a todas as outras regiões devem ser tratados separadamente.
3. ~~Os Estados-Membros~~ **As regiões do nível NUTS 2** devem ser classificadas, em termos de ~~rácio do respetivo rendimento nacional bruto~~ **produto interno bruto (PIB) per capita**, do seguinte modo: [Alt. 66]
 - a) Estados com um ~~rendimento nacional bruto com um rácio igual ou superior a~~ **PIB per capita** superior a 100 % da média da UE ~~do PIB da UE-27~~ («grupo 1»); [Alt. 67]
 - b) Estados com um ~~rendimento nacional bruto com um rácio igual ou superior a~~ **PIB per capita entre** 75 % e inferior a 100 % da média ~~do PIB da UE-27~~ («grupo 2»); [Alt. 68]
 - c) Estados com um ~~rendimento nacional bruto com um rácio~~ **PIB per capita** inferior a 75 % da média ~~do PIB da UE-27~~ («grupo 3»). [Alt. 69]

Para efeitos do presente artigo, ~~o rácio do rendimento nacional bruto refere-se ao~~ **a classificação das regiões numa das três categorias de regiões é determinada com base no** rácio entre o ~~rendimento nacional~~ **produto interno** bruto per capita de um Estado-Membro ~~cada região~~, medido em paridades de poder de compra (PPC) e calculado com base nos valores da União para o período de 2014 a 2016, e a média do ~~rendimento nacional bruto per capita em paridades de poder de compra dos 27 Estados-Membros~~ **PIB da UE-27** para o mesmo período de referência. [Alt. 70]

No que diz respeito aos programas no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego para as regiões ultraperiféricas, estas devem ser classificadas no grupo 3.

4. Os Estados-Membros devem cumprir os seguintes requisitos em matéria de concentração temática:
 - a) ~~Os Estados-Membros do~~ **No que se refere à categoria das regiões mais desenvolvidas** (grupo 1) devem afetar, pelo menos, 85 % do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica à opção 1 e à opção 2, e, pelo menos, 60 % à opção 1: [Alt. 71]
 - i) **pelo menos 50 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 1; e** [Alt. 72]
 - ii) **pelo menos 30 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 2;** [Alt. 73]
 - b) ~~Os Estados-Membros do~~ **No que respeita à categoria de regiões em transição** (grupo 2) devem afetar, pelo menos, 45 % do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica à opção 1, e, pelo menos, 30 % à opção 2: [Alt. 74]
 - i) **pelo menos 40 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 1; e** [Alt. 75]
 - ii) **pelo menos 30 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 2.** [Alt. 76]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

c) ~~Os Estados-Membros de~~ **No que se refere à categoria das regiões menos desenvolvidas** (grupo 3) devem afetar, ~~pelo menos, 35 % do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica à opção 1, e, pelo menos, 30 % à opção 2. [Alt. 77]~~

i) **pelo menos 30 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 1; e [Alt. 78]**

ii) **pelo menos 30 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional à opção 2. [Alt. 79]**

4-A. Em casos devidamente justificados, o Estado-Membro em causa pode solicitar uma diminuição de até cinco pontos percentuais do nível de concentração dos recursos em termos de categorias de regiões, para as regiões ultraperiféricas, no objetivo temático identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), subalínea i), do artigo 3.º, n.º 4, alínea b), subalínea i) e do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), subalínea i) [do novo regulamento relativo ao FEDER e ao FC]. [Alt. 80]

5. Os requisitos em matéria de concentração temática estabelecidos no n.º 4 devem ser respeitados ao longo de todo o período de programação, inclusive quando as dotações do FEDER forem transferidas entre as prioridades de um programa ou entre programas e aquando da revisão intercalar, em conformidade com o artigo [14.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC].

6. Sempre que a dotação do FEDER no que diz respeito à opção 1 ou à opção 2, **os principais objetivos políticos**, ou a ambas, de um dado programa for reduzida na sequência de uma anulação nos termos do artigo [99.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], ou devido a correções financeiras efetuadas pela Comissão em conformidade com o artigo [98.º] do referido regulamento, o cumprimento do requisito de concentração temática previsto no n.º 4 não será reavaliado. [Alt. 81]

Artigo 4.º

Âmbito do apoio do FEDER

1. O FEDER deve apoiar:

a) Investimentos em infraestruturas;

(a-A) Investimentos em investigação, desenvolvimento e inovação (R&D&I); [Alts. 83 e 191/rev]

b) Investimentos em acesso a serviços **e investimentos que contribuam para a preservação dos postos de trabalho existentes e para a criação de novos postos de trabalho em PME e qualquer apoio a PME sob a forma de subvenções e instrumentos financeiros; [Alts. 84 e 192/rev]**

c) Investimentos produtivos em PME;

d) Equipamento, *software* e ativos incorpóreos;

e) Informação, comunicação, estudos, criação de redes, cooperação, intercâmbio de experiências e atividades que impliquem a utilização de polos;

f) Assistência técnica.

~~Além disso,~~ Os investimentos produtivos em empresas que não PME podem ser apoiados quando envolvem a cooperação com PME **ou com infraestruturas empresariais que beneficiem PME.**

Além disso, os investimentos produtivos em empresas que não PME podem igualmente beneficiar de ajuda em relação a atividades de investigação e inovação apoiadas ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e a atividades em matéria de eficiência energética e energias renováveis ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), respetivamente, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 60.º do Regulamento (UE).../... [novo RDC]. [Alt. 193/rev]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A fim de contribuir para o objetivo específico da opção 1 estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), o FEDER deve igualmente apoiar as atividades de formação, **mentoria**, aprendizagem ao longo da vida, **requalificação** e educação. [Alts. 87 e 194/rev]

2. No quadro do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), o FEDER também pode apoiar:
 - a) A partilha de instalações e de recursos humanos;
 - b) Investimentos imateriais conexos e outras atividades ligadas à opção 4 no âmbito do Fundo Social Europeu Plus, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo FSE+].

Artigo 5.º

Âmbito do apoio do Fundo de Coesão

1. O Fundo de Coesão deve apoiar:
 - a) Investimentos no ambiente, incluindo investimentos relacionados com **a economia circular**, o desenvolvimento sustentável e a energia **renovável** que apresentem benefícios para o ambiente; [Alt. 88]
 - b) Investimentos na **rede principal e na rede global da RTE-T**; [Alt. 89]
 - c) Assistência técnica, **incluindo a melhoria e o desenvolvimento de capacidades e competências administrativas das autoridades locais para a gestão destes fundos**; [Alt. 90]
- c-A) Informação, comunicação, estudos, criação de redes, cooperação, intercâmbio de experiências e atividades que impliquem a utilização de polos**. [Alt. 91]

Os Estados-Membros devem garantir um equilíbrio adequado entre investimentos ao abrigo das alíneas a) e b), **com base nos investimentos e nas exigências específicas de cada Estado-Membro**. [Alt. 92]

2. O montante transferido do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa ⁽¹²⁾ será **proporcional e** utilizado para os projetos RTE-T. [Alt. 93]

Artigo 6.º

Exclusão do âmbito de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão

1. O FEDER e o Fundo de Coesão não devem apoiar:
 - a) A desativação ou a construção de centrais nucleares;
 - b) Investimentos destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾;
 - c) A produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco;
 - d) As empresas em dificuldade, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão ⁽¹⁴⁾;
 - e) Investimentos em **novos aeroportos regionais e** infraestruturas aeroportuárias, exceto para ~~as regiões ultraperiféricas~~; [Alt. 94]

⁽¹²⁾ Referência

⁽¹³⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- e-A) *Investimentos relacionados com as regiões ultraperiféricas*; [Alt. 95]
- e-B) *Apoio relacionado com as redes principais RTE-T*; [Alt. 96]
- e-C) *Investimentos relacionados com a proteção ambiental e destinados a atenuar ou reduzir o impacto ambiental negativo*; [Alt. 97]
- f) Investimentos na eliminação de resíduos em aterro, *exceto nas regiões ultraperiféricas, e no apoio ao desmantelamento, à reconversão ou à segurança de instalações existentes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* ⁽¹⁵⁾; [Alt. 98]
- g) Investimentos em instalações de tratamento de resíduos, *exceto nas regiões ultraperiféricas e em casos de soluções de reciclagem de vanguarda em consonância com os princípios da economia circular e com a hierarquia dos resíduos, que respeitem plenamente as metas estabelecidas no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2008/98, e desde que os Estados-Membros tenham executado os respetivos planos de gestão de resíduos de acordo com o artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/851. Os detritos residuais devem ser entendidos como resíduos urbanos não recolhidos separadamente e detritos resultantes do tratamento de resíduos*; [Alt. 99]
- h) Investimentos relacionados com a produção, transformação, **transporte**, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, ~~com exceção dos investimentos relacionados com veículos não poluentes conforme definidos no artigo 4.º da Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho~~ ⁽¹⁶⁾; [Alt. 100]
- i) ~~Investimentos em infraestruturas de banda larga em zonas em que existam pelo menos duas redes de banda larga de categoria equivalente~~; [Alt. 102]
- j) ~~Financiamentos para aquisição de material circulante no setor do transporte ferroviário, exceto se estiverem relacionados com:~~
- ~~i) o cumprimento de uma obrigação de serviço público por meio de contratação pública nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, tal como alterado;~~
- ~~ii) a prestação de serviços de transporte ferroviário em linhas totalmente abertas à concorrência, e o beneficiário for um operador novo elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/xxxx [Regulamento InvestEU].~~ [Alts. 103 e 245]
- j-A) *Investimentos na construção de instalações de cuidados institucionais que excluam as pessoas ou violem as suas escolhas pessoais e a sua independência*. [Alt. 104]

1-A. *As exceções referidas na alínea h) devem limitar-se a um montante, no máximo, de 1 % do total dos recursos do FEDER-FC a nível nacional*. [Alt. 101]

2. Além disso, o Fundo de Coesão não deve apoiar investimentos na habitação, a não ser que estejam relacionados com a promoção da eficiência energética ~~e~~ *e na utilização dos recursos*, com a utilização de energias renováveis, *com a criação de condições de vida acessíveis para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou com a adaptação sísmica*. [Alt. 105]

⁽¹⁵⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁽¹⁶⁾ Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Os países e territórios ultramarinos não devem ser elegíveis para apoio do FEDER ou do Fundo de Coesão, mas podem participar nos programas Interreg, em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/xxxx [CTE (Interreg)].

Artigo 6.º-A

Parceria

Todos os Estados-Membros devem assegurar uma participação significativa e inclusiva dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil e dos utilizadores de serviços na gestão, programação, fornecimento, acompanhamento e avaliação de atividades e políticas apoiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão ao abrigo da gestão partilhada, de acordo com o artigo 6.º da proposta de regulamento RDC, Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão. [Alt. 106]

Artigo 7.º

Indicadores

1. Os indicadores comuns de realizações e de resultados ***estabelecidos e*** definidos no anexo I no que diz respeito ao FEDER e ao Fundo de Coesão e, ~~se for caso disso~~ ***sempre que pertinente***, os indicadores de realizações e de resultados específicos a cada programa devem ser utilizados em conformidade com o artigo [12.º, n.º 1], , segundo parágrafo, alínea a), o artigo [17.º, n.º 3], alínea d), subalínea ii), e o artigo [37.º, n.º 2], alínea b), do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC]. **[Alt. 107]**

2. Em relação aos indicadores de realizações, os parâmetros de base devem ser fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos.

3. Em conformidade com a sua obrigação de apresentar relatórios nos termos do artigo [38.º, n.º 3, alínea e), subalínea i)], do Regulamento Financeiro, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo II.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar o anexo I, a fim de proceder aos ajustamentos necessários à lista de indicadores a utilizar pelos Estados-Membros, e a alterar o anexo II, a fim de proceder aos ajustamentos necessários às informações sobre o desempenho a fornecer ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4-A. Os Estados-Membros podem apresentar um pedido devidamente justificado de maior flexibilidade no quadro do atual Pacto de Estabilidade e Crescimento para a despesa pública ou a despesa estrutural equivalente suportada pela administração pública a título de cofinanciamento dos investimentos ativados no âmbito do FEDER e do FC. A Comissão deve avaliar cuidadosamente este pedido ao definir o ajustamento orçamental ao abrigo da vertente preventiva ou da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, de uma forma que reflita a importância estratégica dos investimentos cofinanciados pelo FEDER e o FC. [Alt. 108]

CAPÍTULO II

Disposições específicas sobre o tratamento de particularidades territoriais

Artigo 8.º

Desenvolvimento territorial integrado

1. O FEDER ~~pode~~ ***deve*** apoiar o desenvolvimento territorial integrado no âmbito de programas ao abrigo de ambos os objetivos referidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], em conformidade com o título III, capítulo II, do referido regulamento [novo RDC]. **[Alt. 109]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

1-A. Pelo menos 5 % dos recursos do FEDER a nível nacional no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, que não para a assistência técnica, devem ser afetados ao desenvolvimento territorial integrado em zonas não urbanas que apresentem desvantagens naturais, geográficas ou demográficas ou que tenham dificuldades de acesso aos serviços de base. Pelo menos 17,5 % deste montante devem ser afetados a zonas e comunidades rurais tendo em conta as disposições do pacto «aldeias inteligentes» para desenvolver projetos, tais como aldeias inteligentes. [Alt. 110]

2. Os Estados-Membros devem implementar o desenvolvimento territorial integrado, ~~apoiado pelo FEDER,~~ exclusivamente através **de um eixo ou programa específico ou das outras formas referidas no artigo [22.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], beneficiando de uma abordagem plurifundos e integrada no âmbito do FEDER, do FSE +, do FEAMP e do FEADER. [Alt. 111]**

Artigo 9.º

Desenvolvimento urbano sustentável

1. **Para enfrentar os desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais,** o FEDER deve apoiar o desenvolvimento territorial integrado com base em estratégias territoriais, em conformidade com o artigo [23.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], **que podem também beneficiar de uma abordagem plurifundos e integrada no âmbito do FEDER, do FSE +, do FEAMP e do FEADER,** centrado nas zonas urbanas **funcionais** («desenvolvimento urbano sustentável») no âmbito de programas ao abrigo de ambos os objetivos referidos no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento. [Alt. 112]

2. Pelo menos ~~6 %~~ **10 %** dos recursos do FEDER a nível nacional no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, que não para a assistência técnica, devem ser afetados ao desenvolvimento urbano sustentável sob a forma de **um programa específico, de um eixo prioritário específico,** desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, ~~as~~ **de investimentos territoriais integrados ou a outro instrumento territorial no âmbito da opção 5 de outros instrumentos territoriais, como definido no artigo 22.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC]. As «autoridades urbanas» a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC] devem ter poderes para selecionar as medidas e os projetos correspondentes. As operações desenvolvidas no âmbito de opções que não a opção 5 podem, se forem coerentes, contribuir para a consecução do limiar mínimo de 10 % a afetar ao desenvolvimento urbano sustentável. Os investimentos efetuados ao abrigo da opção 5, prioridade i), devem contar como contributo para esta reserva de 10 %, bem como as operações desenvolvidas no âmbito de outras opções, se forem coerentes com o desenvolvimento urbano sustentável. [Alt. 113]**

O programa ou os programas em causa devem estabelecer os montantes previstos para o efeito nos termos do artigo [17.º, n.º 3], alínea d), subalínea vii), do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC].

3. A percentagem afetada ao desenvolvimento urbano sustentável nos termos do n.º 2 deve ser respeitada ao longo de todo o período de programação, inclusive quando as dotações do FEDER forem transferidas entre as prioridades de um programa ou entre programas e aquando da revisão intercalar, em conformidade com o artigo [14.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC].

4. Sempre que a dotação do FEDER for reduzida na sequência de uma anulação nos termos do artigo [99.º] do Regulamento (UE) 2018/xxxx [novo RDC], ou devido a correções financeiras efetuadas pela Comissão em conformidade com o artigo [98.º] do referido regulamento, o cumprimento do requisito de concentração temática previsto no n.º 2 não tem de ser reavaliado.

Artigo 10.º

Iniciativa Urbana Europeia

1. O FEDER deve também apoiar a Iniciativa Urbana Europeia, implementada pela Comissão em gestão direta e indireta.

Essa iniciativa deve abranger todas as zonas urbanas **funcionais** e apoiar ~~a~~ **as parcerias e os custos organizacionais da Agenda Urbana da União. As autoridades locais devem estar ativamente envolvidas na conceção e implementação da Iniciativa Urbana Europeia. [Alt. 114]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. A Iniciativa Urbana Europeia consiste nas três seguintes vertentes, todas relacionadas com o desenvolvimento urbano sustentável:

- a) Apoio ao desenvolvimento de capacidades, *incluindo ações de intercâmbio para os representantes regionais e locais a nível infranacional*; [Alt. 115]
- b) Apoio a ações inovadoras *que possam beneficiar de cofinanciamento adicional ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/xxx (FEADER), em conjugação com o apoio da Rede Europeia de Desenvolvimento Rural (REDR), nomeadamente as que dizem respeito às interligações entre os meios rurais e urbanos e aos projetos que fomentem o desenvolvimento das zonas urbanas e das zonas urbanas funcionais*; [Alt. 116]
- c) Apoio ao conhecimento, *às avaliações do impacto territorial, ao desenvolvimento de políticas e comunicação*. [Alt. 117]

A pedido de um ou mais Estados-Membros, a Iniciativa Urbana Europeia pode também apoiar a cooperação intergovernamental em assuntos urbanos, *nomeadamente o Quadro de Referência Europeu para as Cidades Sustentáveis, a Agenda Territorial da União Europeia e a adaptação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU às circunstâncias locais*. [Alt. 118]

A Comissão envia anualmente um relatório ao Parlamento Europeu sobre os desenvolvimentos relacionados com a Iniciativa Urbana Europeia. [Alt. 119]

Artigo 10.º-A

Zonas que enfrentam desafios e desvantagens naturais ou demográficas

Nos programas cofinanciados pelo FEDER que abrangem zonas que enfrentam desafios e desvantagens naturais ou demográficas graves e permanentes, a que se refere o artigo 174.º do TFUE, deve ser concedida uma atenção especial à resposta aos desafios das referidas zonas.

Em particular, nas regiões NUTS III ou nas unidades administrativas locais com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes por km², correspondentes às zonas escassamente povoadas, ou com uma densidade populacional inferior a 8 habitantes por km², correspondentes às zonas muito escassamente povoadas, ou que, entre 2007 e 2017, registaram uma diminuição média anual da população superior a 1 %, devem ser implementados planos nacionais e regionais específicos para aumentar a sua atratividade para a população, promover os investimentos empresariais, a facilidade de acesso aos serviços digitais e públicos, incluindo um fundo no âmbito do acordo de cooperação. Pode ser reservado um financiamento específico no acordo de parceria. [Alt. 120]

Artigo 11.º

Regiões ultraperiféricas

1. *A O artigo 3.º não se aplica à dotação específica adicional para as regiões ultraperiféricas. Esta* dotação específica adicional para as regiões ultraperiféricas deve ser utilizada para compensar os custos adicionais suportados nessas regiões em consequência de uma ou várias das limitações permanentes que obstam ao seu desenvolvimento, enumeradas no artigo 349.º do TFUE. [Alt. 121]

2. A afetação referida no n.º 1 deve apoiar:

- a) As atividades incluídas no seu âmbito de aplicação, tal como definido no artigo 4.º;
- b) Em derrogação ao artigo 4.º, medidas que abrangem custos operacionais com vista a compensar os custos adicionais suportados nas regiões ultraperiféricas em consequência de uma ou várias das limitações permanentes que obstam ao seu desenvolvimento, enumeradas no artigo 349.º do TFUE.

A dotação referida no n.º 1 pode também apoiar as despesas que abrangem a compensação concedida para a prestação de obrigações e contratos de serviço público nas regiões ultraperiféricas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. A afetação referida no n.º 1 não deve apoiar:
 - a) Operações que envolvam os produtos enumerados no anexo I do TFUE;
 - b) Auxílios ao transporte de pessoas autorizados nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea a), do TFUE;
 - c) Isenções fiscais e isenção de encargos sociais.
 - d) Obrigações de serviço público que não são executadas pelas empresas e em que o Estado atua no exercício da autoridade pública.

3-A. Em derrogação do artigo 4, n.º 1, o FEDER pode apoiar investimentos produtivos nas empresas das regiões ultraperiféricas, independentemente da dimensão dessas empresas. [Alt. 122]

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 12.º
Disposições transitórias

Os Regulamentos (CE) n.º 1300/2013 e (CE) n.º 1301/2013 ou e qualquer ato adotado ao seu abrigo permanecem aplicáveis aos programas e operações apoiados pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão durante o período de programação de 2014-2020.

Artigo 13.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão ~~por um período indeterminado,~~ a partir da entrada em vigor do presente regulamento **até 31 de dezembro de 2027. [Alt. 123]**
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nele especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016 ⁽¹⁷⁾.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

⁽¹⁷⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 13.º-A**Revogação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 1301/2013 e (CE) n.º 1300/2013 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. [Alt. 124]

Artigo 13.º-B**Revisão**

O Parlamento Europeu e o Conselho procedem à revisão do presente regulamento até 31 de dezembro de 2027, nos termos do artigo 177.º do TFUE. [Alt. 125]

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO IIndicadores comuns de realizações e resultados para o FEDER e o Fundo de Coesão — artigo 7.º, n.º 1⁽¹⁾

Quadro 1: Indicadores comuns de realizações e resultados para o FEDER (Investimento no Crescimento e no Emprego e Interreg) e o Fundo de Coesão (**)

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 1. Uma Europa mais inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente e a conectividade regional em matéria de tecnologias, e desenvolvendo as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a conectividade e a eficiência da administração pública («opção 1»): [Alt. 126] | <p>RCO ⁽¹⁾01 — Empresas apoiadas (das quais: micro, pequenas, médias, grandes)*</p> <p>RCO -01 — Rendimento médio regional [Alt. 127]</p> <p>RCO 02 — Empresas apoiadas por subvenções*</p> <p>RCO 03 — Empresas apoiadas por instrumentos financeiros*</p> <p>RCO 04 — Empresas com apoio não financeiro*</p> <p>RCO 05 — Empresas em fase de arranque apoiadas*</p> <p>RCO 06 — Investigadores que trabalham em instalações de investigação apoiadas</p> <p>RCO 07 — Instituições de investigação que participam em projetos de investigação comuns</p> <p>RCO 08 — Valor nominal do equipamento de investigação e inovação</p> <p>RCO 10 — Empresas que cooperam com instituições de investigação</p> <p>RCO 10-A — Empresas apoiadas para transformar os seus produtos e serviços em economia circular [Alt. 128]</p> <p>RCO 96 — Investimentos inter-regionais em projetos da UE*</p> | <p>RCR ⁽²⁾01 — Empregos criados em entidades apoiadas*</p> <p>RCR -01 — Aumento do rácio do rendimento regional na aceção do artigo 3.º, n.º 3 [Alt. 131]</p> <p>RCR 02 — Investimentos privados paralelo ao apoio público (dos quais: subvenções, instrumentos financeiros)*</p> <p>RCR 03 — PME que introduzem a inovação em termos de produtos e processos*</p> <p>RCR 04 — PME que introduzem a inovação em termos de comercialização ou de organização*</p> <p>RCR 05 — PME que inovam internamente*</p> <p>RCR 06 — Pedidos de patente apresentados ao Instituto Europeu de Patentes*</p> <p>RCR 07 — Pedidos de marcas e de desenhos ou modelos*</p> <p>RCR 08 — Co-publicações público-privadas</p> |
| | <p>RCO 12 — Empresas apoiadas na digitalização dos seus produtos e serviços</p> <p>RCO 13 — Serviços e produtos digitais desenvolvidos para empresas</p> <p>RCO 14 — Instituições públicas apoiadas com vista ao desenvolvimento de serviços e aplicações digitais</p> | <p>RCR 11 — Utilizadores de novos serviços e aplicações digitais públicos*</p> <p>RCR 12 — Utilizadores de novos produtos, serviços e aplicações digitais desenvolvidos por empresas*</p> <p>RCR 13 — Empresas que atingem uma elevada densidade digital*</p> |

⁽¹⁾ A utilizar, para o Investimento no Crescimento e no Emprego e para o Interreg, nos termos do [artigo 12.º, n.º 1,] alínea a), segundo parágrafo, e do [artigo 36.º, n.º 2,] alínea b), [transmissão de dados] do Regulamento (UE) [novo RDC] e, para o Investimento no Crescimento e no Emprego, nos termos do artigo [17.º, n.º 3,] alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) [novo RDC], e, para o Interreg, nos termos de artigo 17.º, n.º 4, alínea e), subalínea ii), do Regulamento (UE) [novo Regulamento CTE]

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|---------------------|---|--|
| (1) | (2) | (3) |
| | RCO 14-A — Plataformas socioeconómicas adicionais com acesso a banda larga de capacidade muito elevada [Alt. 129] | <p>RCR 14 — Empresas que utilizam Utilizadores de serviços digitais públicos* [Alt. 132]</p> <p>RCR 14-A — Plataformas socioeconómicas com assinaturas de banda larga em redes de capacidade muito elevada [Alt. 130]</p> |
| | RCO 15 — Capacidade de incubação criada* | <p>RCR 16 — Empresas de elevado crescimento apoiadas*</p> <p>RCR 17 — Empresas com três anos de atividade que sobrevivem no mercado*</p> <p>RCR 18 — PME que usam serviços de incubação um ano após a criação da incubadora</p> <p>RCR 19 — Empresas com volumes de negócios mais elevados</p> <p>RCR 25 — Valor acrescentado por trabalhador em PME apoiadas*</p> |
| | <p>RCO 16 — Partes interessadas que participam no processo de descoberta empresarial</p> <p>RCO 17 — Investimentos em ecossistemas regionais/locais para o desenvolvimento de competências</p> <p>RCO 101 — PME que investem no desenvolvimento de competências</p> <p>RCO 102 — PME que investem na formação de sistemas de gestão *</p> | <p>RCR 24 — PME que beneficiam de atividades de desenvolvimento de competências executadas por um ecossistema local/regional</p> <p>RCR 97 — Aprendizagem apoiada em PME</p> <p>RCR 98 — Pessoal de PME que completa um ciclo de ensino e formação profissionais contínuos (EFPC) (por tipo de especialização: técnica, gestão, empreendedorismo, verde, outra)</p> <p>RCR 99 — Pessoal de PME que completa um ciclo de formação alternativa para atividades com utilização intensiva de conhecimentos (KISA) (por tipo de especialização: técnica, gestão, empreendedorismo, verde, outra)</p> <p>RCR 100 — Pessoal de PME que completa um ciclo de formação formal de desenvolvimento de competência (KISA) (por tipo de especialização: técnica, gestão, empreendedorismo, verde, outra)*</p> |

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|---|--|--|
| (1) | (2) | (3) |
| <p>2. Uma Europa mais verde e, hipocarbónica e resiliente para todos, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão dos riscos [Alt. 133]</p> | <p>RCO 18 — Agregados familiares apoiados para melhorar o desempenho energético das suas residências</p> <p>RCO 18-A — A percentagem de poupanças anuais de energia para todo o parque imobiliário (em comparação com parâmetros de base), em consonância com o objetivo de obter um parque imobiliário altamente eficiente e descarbonizado, tal como previsto na estratégia nacional de renovação a longo prazo, para apoiar a renovação do parque nacional de edifícios residenciais e não residenciais [Alt. 134]</p> <p>RCR 18-B — Agregados familiares com desempenho energético melhorado das suas residências através de uma redução do consumo de energia de, pelo menos, 60 % [Alt. 135]</p> <p>RCO 18-C — Agregados familiares com desempenho energético melhorado das suas residências, atingindo o nível padrão dos Edifícios com Necessidades Energéticas Quase Nulas (nZEB) após renovação [Alt. 136]</p> <p>RCO 19 — Edifícios públicos apoiados para melhorar o desempenho energético (dos quais: residenciais, privados não residenciais, públicos não residenciais) [Alt. 137]</p> <p>RCO 19-B — Número de consumidores em situação de pobreza ou vulnerabilidade energética apoiados para melhorar o desempenho energético das suas habitações [Alt. 138]</p> <p>RCO 20 — Linhas da rede urbana de aquecimento construídas ou melhoradas recentemente</p> <p>RCO 20-A — Edifícios apoiados para melhorar a sua aptidão para tecnologias inteligentes [Alt. 139]</p> | <p>RCR 26 — Consumo energético final anual (do qual: residencial, privado não residencial, público não residencial)</p> <p>RCR 27 — Agregados familiares com desempenho energético melhorado das suas residências através de uma redução do consumo de energia de, pelo menos, 60 % [Alt. 150]</p> <p>RCR 28 — Edifícios com classificação energética melhorada (dos quais: residenciais, privados não residenciais, públicos não residenciais)</p> <p>RCR 28-A — Edifícios com melhor desempenho energético resultante de disposições contratuais que garantam poupanças de energia verificáveis e um aumento da eficiência, como o contrato de desempenho energético na aceção do ponto 27 do artigo 2.º da Diretiva 2012/27/UE⁽³⁾ [Alt. 151]</p> <p>RCR 29 — Emissões de gases com efeito de estufa calculadas*</p> <p>RCR 30 — Empresas com desempenho energético melhorado</p> <p>RCR 30-A — Edifícios com maior aptidão para tecnologias inteligentes [Alt. 152]</p> |
| | <p>RCO 22 — Capacidade de produção adicional para energias renováveis (das quais: energia elétrica, térmica)</p> <p>RCO 22-A — Consumo final total de energias renováveis e consumo por setor (aquecimento e arrefecimento, transportes, eletricidade) [Alt. 140]</p> <p>RCO 22-B — Percentagem do total da energia renovável produzida [Alt. 141]</p> <p>RCO 22-C — Redução da importação anual de energias não renováveis [Alt. 142]</p> | <p>RCR 31 — Total da energia renovável produzida (da qual: energia elétrica, térmica)</p> <p>RCR 32 — Energia renovável: capacidade ligada à rede (operacional)*</p> |

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|---------------------|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| | RCO 97 — Número de comunidades de energia e de comunidades de energia renovável apoiadas* RCO 97-A — Percentagem de autoconsumidores de energias renováveis na capacidade total instalada de eletricidade [Alt. 143] | |
| | RCO 23 — Sistemas de gestão digital para redes inteligentes RCO 98 — Famílias apoiadas para utilizar redes energéticas inteligentes RCO 98-A — Apoio às regiões em período de transição afetadas pela descarbonização [Alt. 144] | RCR 33 — Utilizadores ligados a redes inteligentes RCR 34 — Implementação de projetos para redes inteligentes |
| | RCO 24 — Sistemas novos ou melhorados de monitorização, preparação, alerta e resposta em caso de catástrofes naturais, como sismos, incêndios florestais, inundações e secas* [Alt. 145] RCO 25 — Proteção em faixas costeiras, margens dos rios e lagos e contra deslizamentos de terras construídos ou consolidados para proteger pessoas, bens e o ambiente natural RCO 26 — Infraestruturas verdes construídas para adaptação às alterações climáticas RCO 27 — Estratégias nacionais/regionais/locais de adaptação às alterações climáticas RCO 28 — Domínios abrangidos por medidas de proteção contra incêndios florestais, sismos, inundações ou secas [Alt. 146] | RCR 35 — População que beneficia de medidas de proteção contra inundações RCR 36 — População que beneficia de medidas de proteção contra incêndios florestais RCR 37 — População que beneficia de medidas de proteção contra catástrofes naturais relacionadas com o clima (com exceção de inundações e incêndios florestais) RCR 96 — População que beneficia de medidas de proteção contra riscos naturais não relacionados com o clima e riscos relacionados com atividades humanas* RCR 38 — Estimativa do tempo médio de resposta a situações de catástrofe* |
| | RCO 30 — Comprimento de condutas de água novas ou consolidadas para abastecimentos dos lares RCO 31 — Comprimento das redes de recolha de águas residuais recentemente construídas ou consolidadas RCO 32 — Capacidade nova ou melhorada para tratamento de águas residuais RCO 32-A — Total de combustíveis fósseis substituídos por fontes de energias com baixos níveis de emissões [Alt. 147] | RCR 41 — População ligada a instalações melhoradas de abastecimento de água RCR 42 — População ligada, pelo menos, a instalações secundárias de tratamento de águas residuais RCR 43 — Redução das perdas de água [Alt. 153] RCR 44 — Tratamento adequado das águas residuais |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|--|--|--|
| (1) | (2) | (3) |
| | <p>RCO 34 — Capacidade adicional de <i>prevenção e de</i> reciclagem de resíduos [Alt. 148]</p> <p>RCR 34-A — Número de postos de trabalho convertidos [Alt. 149]</p> | <p>RCR 46 — População servida por instalações de reciclagem de resíduos e pequenos sistemas de gestão de resíduos</p> <p>RCR 46-A — Produção de resíduos per capita [Alt. 154]</p> <p>RCR 46-B — Resíduos per capita enviados para eliminação e valorização energética [Alt. 155]</p> <p>RCR 47 — Resíduos reciclados</p> <p>RCR 47-A — Biorresíduos reciclados [Alt. 156]</p> <p>RCR 48 — Resíduos reciclados usados como matérias-primas</p> <p>RCR 48-A — População servida por instalações de preparação de resíduos para reutilização [Alt. 157]</p> <p>RCR 48-B — Taxa de utilização de material circular [Alt. 158]</p> <p>RCR 49 — Resíduos recuperados recuperados reutilizados [Alt. 159]</p> <p>RCR 49-A — Resíduos preparados para reutilização [Alt. 160]</p> |
| <p>3. Uma Europa mais conectada, para todos fomentando a mobilidade e a conectividade regional em matéria de TIC [Alt. 161]</p> | <p>RCO 36 — Superfície de infraestruturas verdes apoiadas em zonas urbanas</p> <p>RCO 37 — Superfície de sítios Natura 2000 abrangida por medidas de proteção e restauração em conformidade com o quadro de ação prioritário</p> <p>RCO 99 — Superfície fora de sítios Natura 2000 abrangida por medidas de proteção e restauração</p> <p>RCO 38 — Superfície de terrenos reabilitados apoiados</p> <p>RCO 39 — Sistemas de monitorização da poluição atmosférica instalados</p> <p>RCO 41 — Agregados familiares adicionais com acesso à banda larga de capacidade muito elevada</p> <p>RCO 42 — Empresas adicionais com acesso à banda larga de capacidade muito elevada</p> | <p>RCR 50 — População que beneficia de medidas relativas à qualidade do ar</p> <p>RCR 95 — População com acesso a infraestruturas verdes novas ou melhoradas em zonas urbanas</p> <p>RCR 51 — População que beneficia de medidas relativas à redução do ruído</p> <p>RCR 52 — Terrenos reabilitados para zonas verdes, habitação social e atividades económicas ou comunitárias</p> <p>RCR 53 — Famílias com assinaturas de banda larga em redes de capacidade muito elevada</p> <p>RCR 54 — Empresas com assinaturas de banda larga em redes de capacidade muito elevada</p> |

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|---------------------|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| | RCO 43 — Comprimento de novas estradas apoiadas RTE-T (*) (<i>rede principal e rede global</i>) [Alt. 162] RCO 44 — Comprimento de novas estradas apoiadas — outras RCO 45 — Comprimento de estradas reconstruídas ou melhoradas — RTE-T (<i>rede principal e rede global</i>) [Alt. 163] RCO 46 — Comprimento de estradas reconstruídas ou melhoradas — outras | RCR 55 — Utilizadores de estradas recém-construídas, reconstruídas ou modernizadas RCR -55-A — Rácio de conclusão do corredor RTE-T no território nacional [Alt. 166] RCR 56 — Poupanças de tempo graças à melhoria da infraestrutura rodoviária RCR 101 — Poupanças de tempo graças à melhoria da infraestrutura ferroviária |
| | RCO 47 — Comprimento de novas vias ferroviárias apoiadas — RTE-T (<i>rede principal e rede global</i>) [Alt. 164] RCO 48 — Comprimento de novas vias ferroviárias apoiadas — outras RCO 49 — Comprimento de vias ferroviárias reconstruídas ou melhoradas — RTE-T (<i>rede principal e rede global</i>) [Alt. 165] RCO 50 — Comprimento de vias ferroviárias reconstruídas ou melhoradas — outras RCO 51 — Comprimento de vias navegáveis interiores novas ou melhoradas — RTE-T RCO 52 — Comprimento de vias navegáveis interiores novas ou melhoradas — outras RCO 53 — Estações e instalações de caminhos de ferro — novas ou melhoradas RCO 54 — Ligações intermodais — novas ou melhoradas RCO 100 — Número de portos apoiados | RCR 57 — Comprimento das vias ferroviárias equipadas com o Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário em funcionamento RCR -57-A — Rácio de conclusão do corredor RTE-T no território nacional [Alt. 167] RCR 58 — Número anual de passageiros em vias ferroviárias apoiadas RCR 59 — Transporte de mercadorias por caminho de ferro RCR 60 — Transporte de mercadorias por vias navegáveis interiores |
| | RCO 55 — Comprimento de linhas de elétrico e de metropolitano — novas RCO 56 — Comprimento de linhas de elétrico e de metropolitano — reconstruídas/melhoradas RCO 57 — Material circulante respeitador do ambiente para transportes públicos RCO 58 — Infraestruturas de ciclismo apoiadas RCO 59 — Infraestruturas para combustíveis alternativos (pontos de abastecimento/carregamento) apoiadas RCO 60 — Cidades e vilas com sistemas de transporte urbano digitalizados novos ou melhorados | RCR 62 — Passageiros anuais dos transportes públicos RCR 63 — Utilizadores anuais de linhas de elétrico e de metropolitano novas/melhoradas RCR 64 — Utilizadores anuais de infraestruturas de ciclismo |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|--|--|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 4. Uma Europa mais social e inclusiva, aplicando que aplica o Pilar Europeu dos Direitos Sociais [Alt. 168] | RCO 61 — Desempregados anuais servidos por instalações melhoradas de serviços de emprego (capacidade) | RCR 65 — Candidatos a emprego que utilizam anualmente os serviços de serviços de emprego apoiados |
| | RCO 63 — Capacidade das infraestruturas de acolhimento temporário criadas RCO 64 — Capacidade das habitações renovadas — migrantes, refugiados e pessoas sob proteção internacional ou requerentes de proteção internacional RCO 65 — Capacidade das habitações renovadas — outras | RCR 66 — Ocupação de infraestruturas de acolhimento temporário construídas ou renovadas RCR 67 — Ocupação das habitações renovadas — migrantes, refugiados e pessoas sob proteção internacional ou requerentes de proteção internacional RCR 68 — Ocupação das habitações renovadas — outras RCR -68-A — Membros de comunidades marginalizadas e grupos desfavorecidos, através de ações integradas, incluindo a habitação e os serviços sociais (outros grupos que não os roma) [Alt. 169] RCR -68-B — Membros de comunidades marginalizadas e grupos desfavorecidos, através de ações integradas, incluindo a habitação e os serviços sociais (roma) [Alt. 170] |
| | RCO 66 — Capacidade das salas das infraestruturas apoiadas de acolhimento de crianças (novas ou melhoradas) RCO 67 — Capacidade das salas das infraestruturas de ensino apoiadas (novas ou melhoradas) | RCR 70 — Número anual de crianças que utilizam infraestruturas apoiadas de acolhimento de crianças RCR 71 — Número anual de estudantes que utilizam infraestruturas de ensino apoiadas |
| | RCO 69 — Capacidade das infraestruturas de cuidados de saúde apoiadas RCO 70 — Capacidade das infraestruturas sociais apoiadas (exceto habitação) | RCR 72 — Pessoas com acesso a serviços de cuidados de saúde melhorados RCR 73 — Número anual de pessoas que utilizam instalações de cuidados de saúde apoiadas RCR 74 — Número anual de pessoas que utilizam instalações de assistência social apoiadas RCR 75 — Tempo médio de resposta a emergências médicas na área apoiada |
| 5. Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando o desenvolvimento sustentável e integrado das zonas urbanas, rurais e costeiras e as iniciativas locais de todas as outras zonas [Alt. 171] | RCO 74 — População abrangida por estratégias de desenvolvimento urbano integrado RCO 75 — Estratégias integradas para o desenvolvimento urbano RCO 76 — Projetos de colaboração RCO 77 — Capacidade de infraestruturas culturais e turísticas apoiadas | RCR 76 — Partes interessadas envolvidas na elaboração e implementação de estratégias de desenvolvimento urbano RCR 77 — Turistas/visitas a sítios apoiados* RCR 78 — Utilizadores que beneficiam de infraestruturas culturais apoiadas |

| Objetivos políticos | Realizações | Resultados |
|-----------------------------------|--|--|
| (1) | (2) | (3) |
| | RCO 80 — Estratégias de desenvolvimento local de base comunitária com vista ao desenvolvimento local | |
| Horizontal — implementação | RCO 95 — Pessoal financiado pelo FEDER e o Fundo de Coesão | RCR 91 — Tempo médio para lançamento de contratos públicos, seleção de projetos e assinatura de contratos* RCR 92 — Tempo médio para concursos (desde o lançamento até à assinatura de contratos)* RCR 93 — Tempo médio para a execução dos projetos (desde a assinatura do contrato até ao último pagamento) * RCR 94 — Propostas únicas para as intervenções do FEDER e do Fundo de Coesão* |

(¹) RCO: Indicador comum de realizações em matéria de política regional.

(²) RCR: Indicador comum de resultados em matéria de política regional.

(³) *Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).*

(⁴) Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

(**) Por razões de apresentação, os indicadores estão agrupados em função, mas não exclusivamente, de um objetivo político. Em particular, nos termos do objetivo 5, os objetivos específicos dos objetivos políticos 1-4 podem ser utilizados como indicadores pertinentes. Além disso, a fim de obter uma visão completa do desempenho real e esperado dos programas, os indicadores assinalados com um asterisco (*) podem ser utilizados por objetivos específicos ao abrigo de mais de um dos objetivos 1 a 4, se for caso disso.

Quadro 2: Indicadores complementares comuns de realizações e de resultados a título do FEDER para o Interreg

| | | |
|---|---|---|
| <p>Indicadores específicos do Interreg</p> | <p>RCO 81 — Participantes em iniciativas de mobilidade transfronteira</p> <p>RCO 82 — Participantes em ações comuns de promoção da igualdade de género, da igualdade de oportunidades e da inclusão social</p> <p>RCO 83 — Estratégias/planos de ação comuns elaborados ou executados</p> <p>RCO 84 — Atividades-piloto comuns executadas em projetos</p> <p>RCO 85 — Participantes em programas de formação comuns</p> <p>RRC 96 — Entraves jurídicos ou administrativos identificados</p> <p>RCO 86 — Acordos administrativos ou jurídicos comuns assinados</p> <p>RCO 87 — Organizações que cooperam de forma transfronteira</p> <p>RCO 88 — Projetos para além das fronteiras nacionais destinados a atividades de aprendizagem entre pares para reforçar as atividades de cooperação</p> <p>RCO 89 — Projetos transfronteiriços para melhorar a governação a vários níveis</p> <p>RCO 90 — Projetos para além das fronteiras nacionais que conduzem à criação de redes/polos</p> | <p>RRC 79 — Estratégias/planos de ação comuns adotados por organizações na fase de conclusão ou na fase pós-conclusão do projeto</p> <p>RRC 80 — Atividades-piloto comuns adotadas ou desenvolvidas por organizações em fase de conclusão ou em fase pós-conclusão do projeto</p> <p>RCO 81 — Participantes que concluem programas de formação comuns</p> <p>RRC 82 — Entraves jurídicos ou administrativos resolvidos ou atenuados</p> <p>RRC 83 — Pessoas abrangidas por acordos comuns assinados</p> <p>RRC 84 — Organizações que cooperam de forma transfronteira 6-12 meses após a conclusão do projeto</p> <p>RRC 85 -Participantes em ações comuns 6-12 meses após a conclusão do projeto</p> <p>RRC 86 — Partes interessadas/instituições com capacidade de cooperação reforçada para além das fronteiras nacionais</p> |
|---|---|---|

ANEXO II

Conjunto básico de indicadores para o FEDER e o Fundo de Coesão referido no artigo 7.º, n.º 3 ⁽¹⁾

| Objetivo político | Objetivo específico | Realizações | Resultados |
|---|--|---|---|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| <p>1. Uma Europa mais inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente e a conectividade regional em matéria de tecnologias, e desenvolvendo as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a conectividade e a eficiência da administração pública: [Alt. 172]</p> | <p>i) Reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas</p> | <p>CCO 01 — Empresas apoiadas para inovar CCO -01-A — Empresas apoiadas no exercício de uma atividade económica sustentável [Alt. 173] CCO 02 — Investigadores que trabalham em instalações de investigação apoiadas</p> | <p>CCR 01 — PME que introduzem inovação em matéria de produtos, processos, comercialização ou organizacional CCR -01-A — Aumento do rácio do rendimento regional [Alt. 175]</p> |
| | <p>ii) Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas e os governos</p> | <p>CCO 03 — Empresas e instituições públicas apoiadas para desenvolver produtos, serviços e aplicações digitais</p> | <p>CCR 02 — Utilizadores adicionais de novos produtos, serviços e aplicações digitais desenvolvidos por empresas e instituições públicas</p> |
| | <p>iii) Reforçar o crescimento e a competitividade das PME</p> | <p>CCO 04 — PME apoiadas para criar emprego e crescimento sustentável [Alt. 174]</p> | <p>CCR 03 — Postos de trabalho criados em PME apoiadas</p> |
| | <p>iv) Desenvolver competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo</p> | <p>CCO 05 — PME que investem no desenvolvimento de competências</p> | <p>CCR 04 — Pessoal das PME que beneficiam de formação para o desenvolvimento de competências</p> |

⁽¹⁾ Estes indicadores serão utilizados pela Comissão, em conformidade com a sua obrigação de apresentar relatórios nos termos do artigo 38.º, n.º 3, alínea e), subalínea i), do Regulamento Financeiro [aplicável]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Realizações | Resultados |
|--|---|---|--|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 2. Uma Europa mais verde e , hipocarbónica e resiliente para todos, promovendo a transição para uma energia limpa e justa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos [Alt. 176] | i) Promover medidas de eficiência energética | CCO 06 — Investimentos em medidas que visam melhorar a eficiência energética | CCR 05 — Beneficiários com melhor classificação energética |
| | ii) Promover as energias renováveis | CCO 07 — Capacidade adicional de produção de energias renováveis | CCR 06 — Volume de energia renovável adicional produzida |
| | iii) Desenvolver sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes a nível local | CCO 08 — Sistemas de gestão digital desenvolvidos para redes inteligentes CCO 08-A — Desenvolvimento de novas empresas [Alt. 177] | CCR 07 — Utilizadores adicionais ligados a redes inteligentes CCR 07-A — Número de empregos criados [Alt. 179] |
| | iv) Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos e a resiliência a catástrofes | CCO 09 — Sistemas novos ou melhorados de monitorização, alerta e resposta a catástrofes CCO 09-A — Melhor adaptação às alterações climáticas, melhor prevenção dos riscos de catástrofes naturais e melhor resiliência a catástrofes e fenómenos meteorológicos extremos [Alt. 178] | CCR 08 — População adicional que beneficia de medidas de proteção contra inundações, incêndios florestais e outras catástrofes naturais relacionadas com o clima |
| | v) Promover a gestão sustentável da água | CCO 10 — Capacidade nova ou melhorada de tratamento de águas residuais | CCR 09 — População adicional ligada, pelo menos, a instalações secundárias de tratamento de águas residuais |
| | vi) Promover a transição para uma economia circular | CCO 11 — Capacidade nova ou melhorada de tratamento de gestão de resíduos | CCR 10 — Outros resíduos reciclados |
| | vii) Reforçar a biodiversidade, as infraestruturas verdes no ambiente urbano e reduzir a poluição | CCO 12 — Superfícies de infraestruturas verdes em zonas urbanas | CCR 11 — População que beneficia de medidas relativas à qualidade do ar |

| Objetivo político | Objetivo específico | Realizações | Resultados |
|---|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 3. Uma Europa mais conectada, para todos fomentando a mobilidade e a conectividade regional em matéria de TIC [Alt. 180] | i) Reforçar a conectividade digital | CCO 13 — Famílias e empresas adicionais abrangidos por redes de banda larga de capacidade muito elevada | CCR 12 — Famílias e empresas adicionais com assinaturas de banda larga em redes de capacidade muito elevada |
| | ii) Desenvolver uma RTE-T sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente, segura e intermodal | CCO 14 — RTE-T rodoviária: Estradas <i>e pontes</i> novas e melhoradas [Alt. 181] | CCR 13 — Poupanças de tempo graças à melhoria da infraestrutura rodoviária <i>e de pontes</i> [Alt. 182] |
| | iii) Desenvolver uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, incluindo melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriças | CCO 15 — RTE-T ferroviária: Vias ferroviárias novas e melhoradas | CCR 14 — Número anual de passageiros servidos por transportes ferroviários melhorados |
| | iv) Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável | CCO 16 — Extensão e modernização de linhas de elétrico e de metropolitano | CCR 15 — Utilizadores anuais servidos por linhas de elétrico e de metropolitano novas e melhoradas |
| 4. Uma Europa mais social que aplica e inclusiva, aplicando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais [Alt. 183] | i) Reforçar a eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a empregos de qualidade, através do desenvolvimento da inovação social e das infraestruturas | CCO 17 — Desempregados anuais servidos por instalações melhoradas de serviços de emprego | CCR 16 — Candidatos a emprego que utilizam anualmente as instalações melhoradas dos serviços de emprego |
| | ii) Melhorar o acesso a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas | CCO 18 — Capacidade nova ou melhorada de infraestruturas de acolhimento de crianças e de ensino | CCR 17 — Utilizadores anuais servidos por infraestruturas novas ou melhoradas de acolhimento a crianças e de ensino |
| | iii) Aumentar a integração socioeconómica de comunidades marginalizadas, dos migrantes e dos grupos desfavorecidos, através de medidas integradas, incluindo habitação e serviços sociais; | CCO 19 — Capacidade adicional das infraestruturas de acolhimento criadas ou melhoradas | CCR 18 — Utilizadores anuais servidos por instalações de acolhimento e alojamento novas e melhoradas |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Realizações | Resultados |
|--|---|--|--|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| | iv) Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde através do desenvolvimento de infraestruturas, incluindo cuidados de saúde primários | CCO 20 — Capacidade nova ou melhorada de infraestruturas de cuidados de saúde | CCR 19 — População com acesso a serviços de cuidados de saúde melhorados |
| 5. Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando o desenvolvimento sustentável e integrado das zonas urbanas, rurais e costeiras e as iniciativas locais de todas as outras zonas [Alt. 184] | Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado, o património cultural e a segurança nas zonas urbanas | CCO 21 — População abrangida por estratégias de desenvolvimento urbano integrado | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0304

Normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros e que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 (reformulação) (COM(2017)0676 — C8-0395/2017 — 2017/0293(COD))

(Processo legislativo ordinário — reformulação)

(2021/C 108/41)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0676),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0395/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de fevereiro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a carta que, em quarta-feira, 3 de maio de 2018, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 16 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 104.º e 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0287/2018),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾;

⁽¹⁾ JO C 227 de 28.6.2018, p. 52.

⁽²⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 3 de outubro de 2018 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0370).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Toma conhecimento da declaração da Comissão anexa à presente resolução,
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2017)0293

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/631.)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Declaração da Comissão relativa ao artigo 15.º

Aquando da revisão prevista no artigo 15.º e se propuser, caso necessário, uma alteração legislativa ao referido regulamento, a Comissão procederá às consultas pertinentes, em conformidade com os Tratados. Neste contexto, consultará nomeadamente o Parlamento Europeu e os Estados-Membros.

No âmbito dessa revisão, a Comissão examinará a adequação do limite de 5 % especificado no anexo I, parte A, ponto 6.3, atendendo à necessidade de acelerar a promoção dos veículos com nível nulo ou baixo de emissões nos Estados-Membros em causa.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0305

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (COM(2018)0340 — C8-0218/2018 — 2018/0172(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/42)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0340),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0218/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 10 de outubro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão das Pescas (A8-0317/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽³⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 207.

⁽²⁾ JO C 461 de 21.12.2018, p. 210.

⁽³⁾ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 24 de outubro de 2018 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0411).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0172

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/904.)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0306

Produtos fertilizantes UE *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com a marcação CE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 (COM(2016)0157 — C8-0123/2016 — 2016/0084(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/43)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0157),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0123/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 12 de dezembro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e os pareceres da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão do Comércio Internacional (A8-0270/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽²⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 389 de 21.10.2016, p. 80.

⁽²⁾ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 24 de outubro de 2017 (Textos Aprovados, P8_TA(2017)0392).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2016)0084

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Regulamento (UE) 2019/1009.)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0307

Proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (COM(2018)0171 — C8-0130/2018 — 2018/0081(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/44)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0171),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 153.º, n.º 2, alínea b), e 153.º n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C8-0130/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 19 de setembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de fevereiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0382/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 440 de 6.12.2018, p. 145.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0081

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/983.)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0308

Regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/106/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (COM(2017)0648 — C8-0391/2017 — 2017/0290(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/45)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0648),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0391/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco (Riksdag), no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 19 de abril de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões Europeu, de 5 de julho de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0259/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 262 de 25.7.2018, p. 52.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2017)0290

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 201x/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/106/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) **O objetivo geral da presente diretiva consiste em estabelecer uma rede de transporte multimodal que seja eficiente em termos de recursos e reduzir** impacto negativo dos transportes na poluição atmosférica, as emissões de gases com efeito de estufa, os acidentes, o ruído e o congestionamento do tráfego ~~continuam a criar problemas para a economia, a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus. Apesar do facto de o transporte rodoviário ser o principal contribuinte desses efeitos negativos, o transporte rodoviário de mercadorias deverá crescer 60 % até 2050.~~ [Alt. 1]
- (2) A redução do impacto negativo das atividades de transporte continua a ser um dos principais objetivos da política de transportes da União. A Diretiva 92/106/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, que estabelece medidas para encorajar o desenvolvimento do transporte combinado, é o único instrumento jurídico da União que visa diretamente incentivar uma transição do transporte de mercadorias rodoviário para modos de transporte com níveis de emissões mais baixos, como o transporte por vias navegáveis interiores, marítimo e ferroviário. **A fim de prosseguir a redução dos efeitos negativos do transporte rodoviário de mercadorias, devem ser encorajados a investigação e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros referentes a soluções para um melhor encaminhamento, a otimização das redes, assim como o aumento da eficiência da carga e das possibilidades de imputação dos custos externos.** [Alt. 2]
- (3) O objetivo de transferir 30 % do transporte rodoviário de mercadorias em distâncias superiores a 300 km para outros modos de transporte, como o ferroviário ou o marítimo/fluviário, até 2030, e mais de 50 % até 2050, ~~a fim de otimizar o desempenho das cadeias logísticas multimodais, nomeadamente pela utilização acrescida de modos de transporte com maior~~ **tem de ser alcançado através de ganhos de** eficiência energética, ~~tem avançado mais lentamente do que previsto e de acordo com as atuais projeções não será atingido~~ **e melhorias de infraestrutura no âmbito dos setores ferroviário e marítimo/fluviário.** [Alt. 3]

⁽¹⁾ JO C 262 de 25.7.2018, p. 52.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 27 de março de 2019.

⁽⁴⁾ Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (4) A Diretiva 92/106/CEE contribuiu para o desenvolvimento da política da União em matéria de transporte combinado e ajudou a desviar um volume considerável de transporte de mercadorias para fora de estrada. Certas deficiências na aplicação da referida diretiva, nomeadamente a linguagem ambígua e as disposições obsoletas, bem como **os obstáculos burocráticos e protecionistas no setor ferroviário** o âmbito limitado das suas medidas de apoio, reduziram significativamente o seu impacto. [Alt. 4]
- (4-A) **A presente diretiva deve abrir caminho a serviços de transporte de mercadorias intermodais e multimodais eficientes que ofereçam condições equitativas de concorrência aos diferentes modos de transporte.** [Alt. 5]
- (5) A Diretiva 92/106/CEE deve ser simplificada e a sua aplicação melhorada, revendo os incentivos económicos oferecidos ao transporte combinado, com vista a ~~incentivar a transição do transporte rodoviário de mercadorias para modos de transporte que sejam mais respeitadores do ambiente, mais seguros, mais eficientes do ponto de vista energético e que causem menos congestionamentos do tráfego~~ **melhorar a competitividade dos transportes ferroviário e marítimo/fluviál em relação ao transporte rodoviário.** [Alt. 6]
- (6) O volume das operações intermodais nacionais representa 19,3 % do transporte intermodal total na União. Tais operações não beneficiam atualmente das medidas de apoio previstas na Diretiva 92/106/CEE, devido ao limitado âmbito de aplicação da definição de «transporte combinado». No entanto, o efeito negativo das operações de transporte rodoviário nacional e, nomeadamente, as emissões de gases com efeito de estufa e o congestionamento do tráfego têm um impacto que ultrapassa as fronteiras nacionais. Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito de aplicação da Diretiva 92/106/CEE às operações de transporte combinado nacional (no interior dos Estados-Membros), a fim de apoiar um maior desenvolvimento do transporte combinado na União e, dessa forma, impulsionar a transferência modal do transporte rodoviário para o transporte ferroviário, o transporte por vias de navegação interiores e o transporte marítimo de curta distância. **Todavia, a derrogação às regras de cabotagem continua limitada às operações de transporte combinado internacional efetuadas entre vários Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser obrigados a efetuar controlos eficazes para assegurar o cumprimento dessas regras e promover condições de trabalho e sociais harmonizadas entre os diferentes modos de transporte e entre os diferentes Estados-Membros.** [Alt. 7]
- (7) Uma operação de transporte combinado deve ser considerada uma operação única de transporte, em concorrência direta com uma operação de transporte unimodal desde o ponto de partida até ao destino final. As condições regulamentares devem assegurar uma equivalência entre o transporte combinado internacional e o transporte internacional unimodal, e entre o transporte combinado nacional e o transporte unimodal nacional, respetivamente.
- (7-A) **A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, os trajetos rodoviários de uma operação de transporte combinado devem ser abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1071/2009 ⁽⁵⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 1072/2009 ⁽⁶⁾, se fizerem parte de uma operação de transporte internacional ou de uma operação de transporte nacional, respetivamente. É igualmente necessário assegurar a proteção social dos condutores que exercem atividades noutra Estado-Membro. As disposições relativas ao destacamento de condutores, previstas na Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ e relativas à aplicação das disposições da Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, devem aplicar-se aos transportadores que efetuem trajetos rodoviários de operações de transporte combinado. Os trajetos rodoviários devem ser considerados parte integrante de uma única operação de transporte combinado. Em especial, as regras relativas às operações de transporte internacional previstas nessas diretivas devem ser aplicáveis aos trajetos rodoviários integrados numa operação de transporte combinado internacional. Além disso, no caso das operações de cabotagem, as regras relativas ao transporte de cabotagem estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1072/2009 devem aplicar-se aos trajetos rodoviários que fazem parte de uma operação de transporte nacional combinado.** [Alt. 8]

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009 que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

⁽⁷⁾ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 1996 relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

⁽⁸⁾ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»), (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (8) A atual definição de «transporte combinado» inclui diferentes limites de distância para os trajetos rodoviários de uma operação de transporte combinado, de acordo com o modo do trajeto não rodoviário, e, no caso do modo ferroviário, não existe um limite fixo de distância, aplicando-se antes a noção de «terminal adequado mais próximo» para assegurar alguma flexibilidade e ter em conta situações específicas. Esta definição tem suscitado muitas dificuldades na sua execução devido a diferentes interpretações e dificuldades específicas para criar as condições necessárias à sua aplicação. Seria útil eliminar essas ambiguidades, mantendo simultaneamente uma certa flexibilidade.
- (9) Na atual definição de «transporte combinado», a distância mínima de 100 km fixada para o trajeto não rodoviário de uma operação de transporte combinado garante a cobertura da maioria das operações de transporte combinado. Os trajetos do transporte ferroviário e do transporte marítimo de curta distância têm grandes distâncias para poderem competir com o transporte exclusivamente rodoviário. A distância mínima fixada assegura igualmente a exclusão do âmbito de aplicação de operações específicas como as travessias de curta distância dos *ferries* ou o transporte em águas profundas que ocorreriam de qualquer forma. No entanto, devido a esses limites, certas operações nas vias navegáveis interiores em imediações de portos e no interior e à volta de aglomerações, que contribuem consideravelmente para descongestionar as redes rodoviárias nos portos marítimos e nas zonas adjacentes, e reduzir os encargos ambientais nas aglomerações, não podem ser consideradas para as operações de transporte combinado. Seria, por conseguinte, útil eliminar essa distância mínima, mantendo ao mesmo tempo a exclusão de determinadas operações, como as que envolvem o transporte em águas profundas ou travessias de curta distância de *ferries*.
- (9-A) **É necessário clarificar que os reboques e semirreboques transportáveis estão autorizados a ter um peso bruto de 44 toneladas se as unidades de carga estiverem identificadas segundo as normas internacionais ISO6346 e EN13044.** [Alt. 9]
- (10) A dimensão mínima das unidades de carga atualmente especificada na definição de «transporte combinado» pode prejudicar o desenvolvimento futuro de soluções intermodais inovadoras no domínio dos transportes urbanos. Pelo contrário, a possibilidade de identificar as unidades de carga através das normas em vigor pode acelerar o seu tratamento nos terminais e facilitar o fluxo das operações de transporte combinado, de modo a assegurar um tratamento mais fácil de determinadas unidades de carga e garantir a sua adequação aos desafios futuros.
- (11) A utilização obsoleta de carimbos para provar que foi realizada uma operação de transporte combinado impede uma execução eficaz ou a verificação da elegibilidade no que se refere às medidas previstas na Diretiva 92/106/CEE. Os elementos de prova necessários para provar a ocorrência de uma operação de transporte combinado devem ser clarificados, bem como os meios através dos quais essa prova deve ser apresentada. **A Devem ser incentivadas a utilização e a transmissão por via eletrónica de informações relativas ao transporte, que deverão ~~dever~~ simplificar a apresentação de provas relevantes e o seu tratamento por parte das autoridades competentes, ~~dever~~ ser incentivadas com vista a reduzir gradualmente a utilização futura de documentos em papel.** O formato utilizado deve ser fiável e autêntico. O quadro regulamentar, as iniciativas de simplificação dos procedimentos administrativos e a digitalização dos aspetos relativos ao transporte devem ter em conta os desenvolvimentos a nível da União. [Alt. 10]
- (11-A) **A fim de tornar o transporte combinado competitivo e atrativo para os operadores — em especial para as microempresas (ME) e para as pequenas e médias empresas (PME) — convém reduzir ao mínimo a sobrecarga administrativa que a realização de uma operação de transporte combinado pode implicar em relação a uma operação de transporte unimodal.** [Alt. 11]
- (12) O âmbito das atuais medidas de apoio económico definidas na Diretiva 92/106/CEE é muito limitado, consistindo em medidas fiscais (a saber, o reembolso ou o desagravamento fiscal), aplicáveis unicamente às operações de transporte combinado ferroviário/rodoviário. Tais medidas devem ser alargadas às operações de transporte combinado, abrangendo o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte marítimo. Outros tipos relevantes de medidas, como as medidas de apoio ao investimento em infraestruturas e nas **tecnologias digitais** ou as diferentes medidas de apoio económico, devem também ser apoiadas. **No que diz respeito às tecnologias digitais, deve ser previsto um período de transição para a desmaterialização dos documentos que devem atestar a execução do transporte combinado. Durante este período, os instrumentos das autoridades responsáveis pelo controlo devem ser adaptados do ponto de vista tecnológico. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos investimentos em terminais de transbordo a fim de reduzir os congestionamentos rodoviários, atenuar o isolamento das zonas industriais com falta de tais infraestruturas e melhorar a acessibilidade e a conectividade física e digital das instalações de tratamento de mercadorias.** [Alt. 12]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(13) O principal problema da infraestrutura que prejudica a passagem do transporte rodoviário de mercadorias para outros modos de transporte ~~reside~~ **situa-se** nos terminais de transbordo **e é agravado pela não aplicação coerente da RTE-T**. A atual distribuição e cobertura de terminais de transbordo na União é ainda insuficiente, pelo menos na atual rede principal e na rede global da RTE-T, pelo que a capacidade dos atuais terminais de transbordo está a atingir o seu limite e terá de ser desenvolvida para fazer face ao crescimento do tráfego global de mercadorias. Investir na capacidade dos terminais de transbordo pode reduzir os custos globais do transbordo e, dessa forma, produzir uma transferência modal derivada, como demonstrado em alguns Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar, em coordenação com os Estados-Membros vizinhos e a Comissão, **o alargamento dos terminais de transbordo existentes, sempre que necessário, assim como** a construção ou disponibilização aos operadores de transporte de mais terminais de transbordo de transporte combinado, com maior capacidade de transbordo, **ou a instalação de pontos de transbordo, nas regiões onde sejam necessários**. Tal incentivará a utilização de alternativas para o transporte de mercadorias e aumentará a transferência modal, tornando assim as operações de transporte combinado mais competitivas do que o transporte exclusivamente rodoviário. A maior cobertura e capacidade dos terminais de transbordo deve, no mínimo, ser garantida ao longo da atual rede principal e rede global da RTE-T. Deve existir, em média, pelo menos, um terminal de transbordo adequado para o transporte combinado localizado a uma distância não superior a 150 km de qualquer local de expedição na União. **O transporte combinado deve beneficiar das receitas geradas pela cobrança das taxas de externalidade previstas no artigo 2.º da Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**⁽⁹⁾. [Alt. 13]

(13-A) **Os Estados-Membros devem privilegiar os investimentos nos terminais de transbordo para reduzir os pontos de estrangulamento e as zonas de congestionamento, em especial na proximidade das zonas urbanas e periurbanas, favorecer a travessia de barreiras naturais, como as zonas montanhosas, reforçar as ligações transfronteiriças, reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e assegurar a quebra do isolamento de zonas industriais que careçam de tais infraestruturas.** [Alt. 14]

(14) Os Estados-Membros devem implementar medidas de apoio económico adicionais, além das medidas já existentes, que visem os vários trajetos de uma operação de transporte combinado, a fim de reduzir o transporte rodoviário de mercadorias e incentivar a utilização de outros modos de transporte, nomeadamente ferroviário, por vias navegáveis interiores e marítimo, reduzindo, dessa forma, a poluição atmosférica, as emissões de gases com efeito de estufa, os acidentes de viação, o ruído e o congestionamento do tráfego, **bem como incentivando medidas destinadas a impulsionar e aplicar a digitalização do setor e o mercado interno**. Essas medidas podem incluir a redução de certas taxas e impostos aplicáveis ao transporte, subvenções para unidades de carga intermodais efetivamente transportadas em operações de transporte combinado ou o reembolso parcial dos custos de transbordo, **entre outras medidas**. **Essas medidas podem incluir o fomento da integração dos sistemas ligados e a automatização das operações, bem como o investimento na logística digital, em sistemas e tecnologias de informação e comunicação no domínio da gestão de mercadorias e em sistemas de transporte inteligentes, a fim de facilitar os fluxos de informação. Podem também incluir o fomento do desempenho ambiental, da eficiência e da sustentabilidade do transporte combinado, promovendo a utilização de veículos ecológicos ou com baixo nível de emissões e os combustíveis alternativos, apoiando o recurso à eficiência energética e às energias renováveis em toda a cadeia do transporte combinado e reduzindo as perturbações associadas ao transporte, como o ruído.** [Alt. 15]

(14-A) **Os diversos fundos e programas da União destinados ao financiamento da investigação devem continuar a apoiar os Estados-Membros na consecução dos objetivos da presente diretiva.** [Alt. 16]

(14-B) **O investimento na logística constitui igualmente uma alavanca importante para aumentar a competitividade do transporte combinado. O recurso mais sistemático a soluções digitais — como as tecnologias da informação e da comunicação ou os sistemas ligados inteligentes — permitiria facilitar o intercâmbio de dados, melhorar a eficácia e o custo das operações de transbordo e encurtar os prazos.** [Alt. 17]

(9) Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas, (JO L 187 de 20.07.1999, p. 42).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (14-C) **O investimento na formação da mão de obra da cadeia logística, especialmente dos terminais de transbordo, permitiria igualmente reforçar a competitividade do transporte combinado.** [Alt. 18]
- (15) As medidas de apoio às operações de transporte combinado devem ser implementadas em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais estabelecidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). **Os auxílios estatais facilitam o desenvolvimento de atividades económicas quando não afetam as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse comum, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, e são um instrumento útil para promover a execução de projetos importantes de interesse europeu comum, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE. Por conseguinte, nestes casos, a Comissão deve ponderar a possibilidade de isentar parcialmente os Estados-Membros da obrigação de informar a Comissão a que se refere o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.** [Alt. 19]
- (16) **As A fim de garantir que não ocorra uma eventual sobreposição de investimentos entre Estados-Membros muito próximos, as** medidas de apoio devem ser coordenadas, como necessário, entre os Estados-Membros e a Comissão, **através de uma cooperação estreita entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.** [Alt. 20]
- (17) As medidas de apoio devem também ser revistas periodicamente pelos Estados-Membros, a fim de garantir a sua eficácia e eficiência, **e o seu impacto global no setor europeu dos transportes, como refletido na Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, deve ser avaliado. Consoante necessário, devem ser tomadas medidas corretivas. A Comissão deve efetuar, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, uma avaliação das diferentes medidas adotadas nos Estados-Membros e da sua eficácia e deve promover o intercâmbio de boas práticas.** [Alt. 21]
- (18) Para efeitos do disposto na presente diretiva, não deve haver uma distinção entre o transporte combinado por conta de outrem e por conta própria.
- (18-A) **A falta de dados estatísticos fiáveis e comparáveis constitui atualmente um obstáculo à avaliação do transporte combinado na União e à adoção de medidas para libertar o seu potencial.** [Alt. 22]
- (19) Para acompanhar a evolução do transporte na União e, em especial, do mercado do transporte combinado, devem ser recolhidos dados e informações relevantes pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão numa base regular, cabendo à Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho **e às autoridades competentes dos Estados-Membros** sobre a aplicação da presente diretiva de quatro em quatro anos. [Alt. 23]
- (19-A) **A Comissão deve ser responsável pela aplicação correta da presente diretiva e por atingir os objetivos europeus de desenvolvimento do transporte combinado para 2030 e 2050. Para tal, deve avaliar regularmente a evolução da proporção do transporte combinado em cada um dos Estados-Membros, com base nas informações comunicadas por estes, e, se necessário, apresentar uma proposta de alteração da presente diretiva com vista a atingir o objetivo europeu.** [Alt. 24]
- (20) A transparência é importante para todas as partes interessadas envolvidas em operações de transporte combinado, nomeadamente as afetadas pela presente diretiva. No intuito de reforçar essa transparência e aprofundar a cooperação, as autoridades competentes devem ser sempre identificadas em cada Estado-Membro.
- (21) Para ter em conta a evolução do mercado e o progresso técnico, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, que visem complementar a presente diretiva com informações mais pormenorizadas sobre as operações de transporte combinado a ser comunicadas pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016⁽¹⁰⁾. Em especial, para assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo os seus peritos ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos especializados da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

⁽¹⁰⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (22) Dado que os objetivos da presente diretiva ~~de promover a transição do transporte rodoviário para modos de transporte mais ecológicos e, dessa forma, reduzir as externalidades negativas do sistema de, nomeadamente tornar o transporte combinado competitivo em relação ao~~ transporte da União rodoviário, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza essencialmente transfronteiriça do transporte combinado de mercadorias e da infraestrutura interligada, e aos problemas que a presente diretiva visa abordar, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esses objetivos.²⁵
- (23) A Diretiva 92/106/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 92/106/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias».

- 2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. A presente diretiva aplica-se às operações de transporte combinado.

2. Na aceção da presente diretiva, entende-se por “transporte combinado” qualquer transporte de mercadorias efetuado através de uma operação de transporte composta por um trajeto inicial ou final da viagem por estrada, ou ambos, bem como por um trajeto não rodoviário da viagem que utilize um transporte ferroviário, por vias navegáveis interiores ou marítimo:

- a) Num reboque ou semirreboque, com ou sem trator, caixa móvel ou contentor, identificados em conformidade com o sistema de identificação instituído nos termos das normas internacionais ISO6346 e EN13044, **incluindo semirreboques transportáveis com um peso bruto máximo de 44 toneladas**, quando a unidade de carga **intermodal não acompanhada** seja objeto de transbordo entre os diferentes modos de transporte (**operação de transporte combinado não acompanhado**); ou [Alt. 26]
- b) Num veículo rodoviário que seja **acompanhado do respetivo condutor e** transportado por transporte ferroviário, por vias navegáveis interiores ou marítimo na parte não rodoviária do trajeto (**operação de transporte acompanhado**). [Alt. 27]

A título de derrogação, a alínea a) do presente número deve, até ... [cinco anos após a entrada em vigor da diretiva] abranger igualmente os reboques e semirreboques não transportáveis em transporte combinado não acompanhado que não estejam identificados em conformidade com o sistema de identificação instituído nos termos das normas internacionais ISO6346 e EN13044. [Alt. 28]

Os trajetos não rodoviários que utilizem vias navegáveis interiores ou o transporte marítimo, e para os quais não exista transporte rodoviário equivalente ou ~~que sejam inevitáveis numa operação de transporte~~ **comercialmente** viável ~~do ponto de vista comercial~~, não devem ser considerados para efeitos de operações de transporte combinado. [Alt. 29]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Cada trajeto rodoviário referido no n.º 2 não pode exceder a maior das seguintes distâncias **150 km de distância** no território da União Europeia:

- a) 150 km de distância em linha reta;
- b) 20 % da distância em linha reta entre o ponto de carga para o trajeto inicial e o ponto de descarga para o trajeto final, quando exceda a distância a que se refere a alínea a): [Alt. 30]

O limite da distância do trajeto rodoviário aplica-se ao comprimento total de cada trajeto rodoviário, incluindo todas as entregas e recolhas intermédias. Não é aplicável ao transporte de uma unidade de carga vazia nem ao ponto de recolha ou a partir do ponto de entrega das mercadorias.

~~O limite da~~ **Uma superação do limite de** distância do trajeto rodoviário ~~pode ser excedido para operações de transporte combinado estrada/caminho de ferro, quando autorizadas pelo Estado-Membro ou Estados-Membros especificado no presente número para operações de transporte combinado~~ pode ser **autorizada por um Estado-Membro ou por Estados-Membros** em cujo território ocorre o trajeto rodoviário, **caso tal seja necessário** para garantir a chegada ao terminal de transporte **ou ponto de transbordo** geograficamente mais próximo que ofereça a capacidade operacional de transbordo necessária para carregar ou descarregar, em termos de equipamentos de transbordo, capacidade do terminal, **horário de funcionamento do terminal** e serviços apropriados de transporte rodoviário de mercadorias, **na ausência de um terminal ou ponto de transbordo que satisfaça todas estas condições dentro do limite de distância. Esta superação deve ser devidamente justificada, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea e-A). Os Estados-Membros podem reduzir a distância de 150 km do trajeto rodoviário até 50 %, no máximo, no caso de operações rodoviárias/ferroviárias combinadas, numa zona bem definida do seu território e por motivos ambientais, desde que se encontre um terminal adequado dentro desse limite de distância.** [Alt. 31]

4. Considera-se que uma operação de transporte combinado ocorre na União quando essa operação ou a parte dessa operação realizada na União cumpre os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3. **Para efeitos da presente diretiva, o trajeto rodoviário e/ou o trajeto não rodoviário ou a parte deste realizada fora do território da União não são considerados parte da operação de transporte combinado.**; [Alt. 32]

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o transporte rodoviário apenas é considerado parte de uma operação de transporte combinado abrangida pela presente diretiva, se o transportador ~~apresentar~~ **fornecer informações que apresentem** provas claras de que esse transporte rodoviário constitui um trajeto rodoviário de uma operação de transporte combinado, ~~incluindo~~ **e que a informação é devidamente transmitida ao transportador que efetua** o transporte de unidades de carga vazias antes e depois do transporte de mercadorias **antes do início da operação.** [Alt. 33]

2. ~~Os~~ **A fim de serem consideradas como** elementos de prova referidos **claros, as informações referidas** no n.º 1 devem **ser apresentadas ou transmitidas no formato referido no n.º 5** e incluir os seguintes dados, para cada operação de transporte combinado: [Alt. 34]

a) O nome, o endereço, os contactos e a assinatura do expedidor;[.]

a-A) Se for diferente do expedidor, o nome, o endereço, os detalhes de contacto e a assinatura do operador responsável pela rota da operação de transporte combinado; [Alt. 35]

b) O local e a data de início da operação de transporte combinado na União;

c) O nome, a morada e os contactos do destinatário;

d) O local onde termina a operação de transporte combinado na União;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- e) A distância em linha reta entre o local onde se inicia a operação de transporte combinado e o local onde essa mesma operação termina na União;
- e-A) Se essa distância exceder os limites referidos no artigo 1.º, n.º 3, uma justificação, em conformidade com os critérios previstos no último parágrafo do referido artigo; [Alt. 36]**
- f) Uma descrição, ~~assinada pelo expedidor,~~ da rota da operação de transporte combinado, **assinada pelo operador responsável pelo planeamento, podendo a assinatura ser eletrónica**, incluindo, pelo menos, os seguintes dados para cada trajeto da operação, incluindo cada modo de transporte utilizado no trajeto não rodoviário, no interior da União: **[Alt. 37]**
- i) a ordem dos trajetos (ou seja, trajeto inicial, trajeto não rodoviário ou trajeto final);
 - ii) o nome, o endereço e os contactos do(s) transportador(es); **[Alt. 38]**
 - iii) o modo de transporte e respetiva ordem na operação;
- g) a identificação da unidade de carga intermodal transportada;
- h) para o trajeto rodoviário inicial:
- ~~i) o local de transbordo para o trajeto não rodoviário; [Alt. 39]~~
 - ii) a distância do trajeto rodoviário inicial em linha reta entre o local de expedição e o primeiro terminal de transbordo; **[Alt. 40]**
 - iii) se o trajeto rodoviário inicial estiver concluído, uma assinatura do transportador, confirmando que a operação de transporte do trajeto rodoviário foi efetuada;
- i) para o trajeto rodoviário final:
- i) o local onde as mercadorias são tomadas do trajeto não rodoviário (transporte ferroviário, por vias navegáveis interiores ou marítimo);
 - ii) a distância do trajeto rodoviário final ~~em linha reta~~ entre o local de transbordo e o local onde a operação de transporte combinado termina na União; **[Alt. 42]**
- j) para o trajeto não rodoviário:
- i) se o trajeto não rodoviário estiver concluído, uma assinatura do transportador (ou transportadores, em caso de duas ou mais operações não rodoviárias no trajeto não rodoviário), confirmando que a operação de transporte no trajeto não rodoviário foi efetuada;
 - ii) quando disponível, uma assinatura ou um selo do caminho de ferro ou ~~das autoridades portuárias~~ **da autoridade ou entidade responsável** nos terminais em causa (estação ferroviária ou porto), ao longo da operação efetuada no trajeto não rodoviário, confirmando que a parte relevante do trajeto não rodoviário foi concluída. **[Alt. 43]**
- j-A) quando os limites de distância do trajeto rodoviário forem ultrapassados, de acordo com o artigo 1.º, n.º 3, parágrafo 1, uma justificação que especifique as razões para tal. [Alt. 44]**

3. Não serão exigidos documentos adicionais para provar que o transportador está a levar a cabo uma operação de transporte combinado.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. Os elementos de prova a que se refere o n.º 1 devem ser apresentados ou transmitidos mediante pedido do inspetor autorizado do Estado-Membro em que é efetuado o controlo **e no formato referido no n.º 5**. Em caso de controlo rodoviário, esses elementos devem ser apresentados durante o controlo e, **no máximo, num prazo de 45 minutos. Se não puderem ser disponibilizadas aquando do controlo rodoviário, as assinaturas referidas no n.º 2, alínea h), subalínea iii), e na alínea j), devem ser apresentadas ou transmitidas no prazo de cinco dias úteis a contar do controlo à autoridade competente do Estado-Membro em causa. Os elementos devem** estar redigidos numa ~~língua oficial desse~~ **das línguas oficiais do referido** Estado-Membro ou em inglês. Durante o controlo rodoviário, o condutor será autorizado a contactar a sede da empresa, o gestor dos transportes ou qualquer outra pessoa ou entidade que o possa ajudar a apresentar ~~os elementos de prova referidos~~ **as informações referidas** no n.º 2. [Alt. 45]

5. Os elementos de prova podem ser fornecidos através de ~~um documento de transporte que preencha os requisitos previstos no artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho ou através de outros documentos de transporte existentes, nomeadamente~~ **como as notas de expedição previstas** no quadro da ~~Convenção relativa ao Contrato de convenções de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) ou das Regras Uniformes relativas ao Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (CIM)~~ **transporte internacional ou nacional existentes, até que a Comissão preveja, por atos delegados, um formulário padrão.** [Alt. 46]

Podem ser apresentados ou transmitidos por via eletrónica, utilizando um formato estruturado passível de revisão, que pode ser utilizado diretamente para armazenamento e tratamento por computador, e incluir elementos que complementem a nota de expedição eletrónica prevista ~~na Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (eCMR), para a parte rodoviária~~ **numa convenção de transporte internacional ou nacional existente. As autoridades dos Estados-Membros devem aceitar informação eletrónica relacionada com os elementos de prova. Quando o intercâmbio de informações entre as autoridades e os operadores for efetuado através de ferramentas eletrónicas, esses intercâmbios e o armazenamento das informações devem ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados.** [Alt. 47]

Os Estados-Membros procedem a uma desmaterialização progressiva da documentação, prevenindo um período de transição até ao completo abandono da utilização do formato em papel. [Alt. 48]

6. Para efeitos de controlo rodoviário, será autorizada uma discrepância entre a operação de transporte e os elementos de prova, nomeadamente na informação sobre a rota referida no n.º 2, ~~alínea g)~~ **alíneas f), h) e i)**, se devidamente justificado, em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do(s) transportador(es) que causem alterações na operação de transporte combinado. Neste caso, o condutor será autorizado a contactar a sede social, o gestor dos transportes ou qualquer outra pessoa ou entidade que possa fornecer uma justificação adicional para essa discrepância entre as provas fornecidas e a operação efetiva.» [Alt. 49]

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, inicialmente, até [xx/xx/xxxx — ~~18~~ **12** meses após a transposição da diretiva] e, posteriormente, de dois em dois anos, um relatório que contenha as seguintes informações relativas às operações de transporte combinado abrangidas pela presente diretiva no seu território: [Alt. 50]

a) ~~As ligações~~ **Os corredores** da rede de transporte nacionais e transfronteiriças utilizadas nas operações de transporte combinado; [Alt. 51]

b) O volume em unidades equivalentes a vinte pés (TEU) e em toneladas/quilómetro das operações de transporte combinado por tipo de operação (~~trajeto rodoviário/não rodoviário, nomeadamente por~~ caminho de ferro, ~~estrada/vias navegáveis interiores, etc.~~ **e rotas marítimas**) e por cobertura geográfica (nacional e intra-União); [Alt. 52]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- c) O número *de transbordos efetuados com recurso a tecnologias bimodais e a cobertura geográfica dos referidos pontos de transbordo, assim como o número, a localização* e a cobertura geográfica dos terminais utilizados ~~no~~ *nas operações de* transporte combinado, *com uma repartição por tipo de operação por terminal (trajeto rodoviário/não rodoviário, nomeadamente por caminho de ferro, vias navegáveis interiores e rotas marítimas) e o número anual de transbordos efetuados nesses, assim como uma avaliação da capacidade utilizada nos terminais;* [Alt. 53]
- c-A) *A evolução da proporção do transporte combinado e dos diferentes modos de transporte no território;* [Alt. 54]
- d) Uma descrição geral de todas as medidas nacionais de apoio utilizadas e previstas, incluindo a sua implantação e impacto estimado. *sobre a utilização do transporte combinado e a sua incidência no que respeita à sustentabilidade social e ambiental, a deficiências da infraestrutura, aos congestionamentos, à segurança e à eficácia;* [Alt. 55]
- d-A) *O número e a localização geográfica das operações que excedem o limite de distância do trajeto rodoviário referido no artigo 1.º, n.º 3.* [Alt. 56]
- d-B) *As origens e destinos, ao nível NUTS 3, dos fluxos de tráfego de mercadorias nas estradas da Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T), definida no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);* [Alt. 57]
- 1-A. *A Comissão deve publicar os dados comunicados pelos Estados-Membros de modo a permitir a comparação entre Estados-Membros.* [Alt. 58]
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A que visem complementar a presente diretiva, descrevendo o conteúdo e os pormenores das informações sobre as operações de transporte combinado, como referido no n.º 1.
3. Com base numa análise dos relatórios nacionais *e de dados estatísticos definidos com base em indicações e metodologias comuns a nível europeu*, inicialmente, até [xx/xx/xxx — 9 meses após a data-limite para a apresentação do relatório dos EM] e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão elaborará e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho *e às autoridades competentes dos Estados-Membros* sobre: [Alt. 59]
- a) O desenvolvimento económico do transporte combinado *ao nível dos Estados-Membros e da União*, nomeadamente à luz da evolução do desempenho ambiental dos diferentes modos de transporte; [Alt. 60]
- b) Os efeitos da aplicação da diretiva e os atos legislativos conexos da União neste domínio;
- c) A eficácia e eficiência das medidas de apoio previstas no artigo 6.º, *especificando as medidas que considera mais eficazes para servir a finalidade original da presente diretiva e as boas práticas nos Estados-Membros*»; [Alt. 61]
- c-A) *A evolução da proporção do transporte combinado em cada um dos Estados-Membros e a nível da União, com vista à realização dos objetivos da União para 2030 e 2050 em matéria de transportes;* [Alt. 62]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d) Eventuais medidas adicionais, incluindo uma revisão da definição de “transporte combinado”, como definido no artigo 1.º, **melhorias à recolha e publicação de dados a nível da União** e uma adaptação da lista de medidas previstas no artigo 6.º, **incluindo eventuais alterações às regras relativas aos auxílios estatais**.. [Alt. 63]

(*) **Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).**».

4-A) No artigo 6.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os impostos indicados no n.º 3, aplicáveis aos veículos rodoviários (camiões, tratores, reboques ~~ou~~ semirreboques, **contentores utilizados em vias navegáveis interiores ou unidades de carga multimodais**) quando estes são encaminhados por transporte combinado, sejam reduzidos ou reembolsados, quer num montante fixo quer proporcionalmente aos percursos ferroviários **ou ao transporte por vias navegáveis interiores** destes veículos, dentro dos limites e segundo as condições e modalidades por eles definidas após consulta da Comissão.». [Alt. 64]

4-B) No artigo 6.º, o n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As reduções ou os reembolsos referidos no primeiro parágrafo serão concedidos pelo Estado de registo dos veículos com base nos percursos ferroviários **ou por vias navegáveis interiores** efetuados no interior desse Estado.». [Alt. 65]

4-C) No artigo 6.º, o n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Todavia, os Estados-Membros podem conceder essas reduções ou reembolsos tendo em conta os percursos ferroviários **ou por vias navegáveis interiores** efetuados quer parcialmente quer na totalidade, fora do Estado-Membro de registo dos veículos.». [Alt. 66]

5. No artigo 6.º, são aditados os seguintes n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8:

«4. Sempre que necessário para a realização do objetivo referido no n.º 8, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para apoiar o investimento em terminais **transporte e em pontos de** de transbordo, tendo em vista: [Alt. 67]

- a) A construção ~~e, se necessário, a expansão desses terminais~~, **em regiões onde não existem instalações adequadas no limite de distância referido no artigo 1.º, n.º 3, de terminais de transbordo, ou a instalação de pontos de transbordo para o transporte combinado, a menos que não haja necessidade de tais instalações devido à falta de relevância económica ou por motivos relacionados com as características geográficas ou naturais de uma determinada região;** [Alt. 68]

a-A) **expansão, em zonas onde é necessária capacidade terminal adicional, dos terminais existentes ou a instalação de pontos de transbordo adicionais e a construção de novos terminais para o transporte combinado, na sequência de uma avaliação dos impactos económicos que demonstre que o mercado não seria afetado negativamente e que são necessários novos terminais, desde que tenham sido tidos em conta os aspetos ambientais;** [Alt. 69]

- b) O aumento da eficiência operacional dos terminais existentes, **inclusivamente através da garantia do acesso aos referidos terminais** [Alt. 70].

As medidas de apoio ao transporte combinado devem ser consideradas compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do TFUE, e devem ser isentas da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, desde que não representem mais de 35 % de toda a operação. [Alt. 71]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Os Estados-Membros devem coordenar a sua ação com os Estados-Membros vizinhos e com a Comissão, velando simultaneamente, ao executar tais medidas, por uma distribuição geográfica equilibrada e adequada de instalações adequadas na União, e nomeadamente na rede principal e rede global da RTE-T, impedindo que qualquer localização na União esteja situada a ~~mais de 150 km~~ **de uma distância superior ao limite a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), em relação a esses terminais. Aquando da tomada das medidas a que o presente número se refere, os Estados-Membros devem ter em devida consideração a necessidade de:**

- a) **reduzir o congestionamento, sobretudo na proximidade de zonas urbanas e suburbanas ou em zonas com condicionantes naturais;**
- b) **melhorar as ligações transfronteiriças;**
- c) **reduzir o isolamento das zonas que não dispõem de infraestruturas, tendo em conta as necessidades e os condicionalismos específicos das regiões periféricas e ultraperiféricas;**
- d) **melhorar a acessibilidade e a conectividade, em especial no que diz respeito às infraestruturas de acesso aos terminais de transbordo;**
- e) **acelerar a transição para a digitalização; e**
- f) **para reduzir o impacto do transporte de mercadorias no ambiente e na saúde pública, promovendo, por exemplo, a eficiência dos veículos, a utilização de combustíveis alternativos ou menos poluentes e de energias renováveis, incluindo nos terminais, ou a utilização mais eficiente das redes de transporte através da implantação de tecnologias da informação e da comunicação. [Alt. 72]**

Os Estados-Membros devem assegurar que as instalações de transbordo apoiadas estão acessíveis a todos os operadores, sem discriminação.

Os Estados-Membros podem estabelecer condições adicionais de elegibilidade para a concessão de apoio. **Os Estados-Membros dão estas condições a conhecer às partes interessadas. [Alt. 73]**

5. ~~Os~~ **Até 31 de dezembro de 2021, os Estados-Membros podem adotar tomam** medidas complementares, ~~a fim de~~ **de natureza económica e regulamentar para** melhorar a competitividade das operações de transporte combinado em relação às operações de transporte rodoviário alternativo equivalente, **em especial para reduzir o tempo necessário para as operações de transbordo e os custos associados a elas associados. [Alt. 74]**

Essas medidas podem visar qualquer operação ou parte de uma operação de transporte combinado, como a utilização de um trajeto rodoviário ou não rodoviário, incluindo o veículo utilizado nesse trajeto, ou ainda, como a unidade de carga ou as operações de transbordo.

Tendo em vista a redução do tempo e dos custos envolvidos nas operações de transporte combinado, as medidas referidas no primeiro parágrafo devem incluir, pelo menos, um dos seguintes incentivos:

- a) **isentar os transportadores das taxas de externalidade e/ou de congestionamento referidas no artigo 2.º da Diretiva 1999/62/CE, favorecendo, em especial, os veículos movidos a combustíveis alternativos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*);**
- b) **reembolsar às empresas que efetuam operações integradas num transporte combinado as taxas de utilização de determinadas infraestruturas;**
- c) **isentar os transportadores das limitações impostas pelas proibições nacionais de circulação. [Alt. 75]**

Quando tomam medidas adicionais, os Estados-Membros devem igualmente ter em devida conta a necessidade de acelerar a transição para a digitalização do setor do transporte combinado e, em especial:

- a) **promover a integração dos sistemas interligados e a automatização das operações;**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b) *melhorar os investimentos em logística digital, tecnologias da informação e da comunicação e sistemas de transporte inteligentes; e*

c) *eliminar progressivamente a utilização de documentos em papel no futuro.* [Alt. 76]

5-A. *Essas medidas adicionais devem incentivar o recurso a trajetos não rodoviários. Os Estados-Membros devem incluir medidas destinadas a reforçar a competitividade dos transportes por vias navegáveis, como incentivos financeiros para a utilização das rotas marítimas de curta distância ou de vias navegáveis interiores, ou para a criação de novas ligações marítimas de curta distância.* [Alt. 77]

6. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre as medidas adotadas em virtude do presente artigo e as respetivas especificações.

7. Os Estados-Membros devem avaliar o impacto de tais medidas de apoio e reavaliar as suas necessidades, pelo menos, de quatro em quatro anos, e, se necessário, adaptar as referidas medidas.

8. Compete aos Estados-Membros garantir que as medidas de apoio destinadas às operações de transporte combinado visam reduzir o transporte rodoviário de mercadorias e incentivar a utilização de outros modos de transporte, como o caminho de ferro, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte marítimo, **ou veículos com um baixo nível de emissões — ou a utilização de combustíveis alternativos com emissões mais reduzidas — como os biocombustíveis, as energias de fontes renováveis, o gás natural ou as pilhas de combustível a hidrogénio** – reduzindo, dessa forma, a poluição atmosférica, as emissões de gases com efeito de estufa, os acidentes de viação, o ruído e o congestionamento do tráfego. [Alt. 78]

(*) *Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).*».

6. Os artigos 7.º e 9.º são suprimidos.

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-A

1. Os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes para assegurar a execução da presente diretiva e agir como principal ponto de contacto para essa execução.

Os Estados-Membros devem notificar as autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo aos outros Estados-Membros e à Comissão.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Para esse efeito, compete aos Estados-Membros garantir que as autoridades competentes trocam as informações necessárias para a aplicação da presente diretiva. Relativamente às informações objeto de intercâmbio, a autoridade recetora deve assegurar o mesmo nível de confidencialidade que a autoridade emissora.

3. Os Estados-Membros ~~publicarão~~ **publicam na Internet**, de forma acessível e gratuita, as informações pertinentes sobre as medidas adotadas em conformidade com o artigo 6.º, bem como quaisquer outras informações relevantes para a aplicação da presente diretiva. [Alt. 79]

4. A Comissão deve publicar **na Internet** e atualizar, sempre que necessário, a lista das autoridades competentes referidas no n.º 1, bem como uma lista das medidas a que se refere o artigo 6.º. [Alt. 80]

8. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período ~~indefinido~~ **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente diretiva (de alteração)]. **A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes deve ser tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar, três meses antes do final de cada período.** [Alt. 81]

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consultará os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. (*)

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Qualquer ato delegado adotado em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 2, apenas pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções nem pelo Parlamento Europeu nem pelo Conselho, no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

(*) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXXXX [um ano após a adoção da diretiva], o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0309

Divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais (COM(2016)0198 — C8-0146/2016 — 2016/0107(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/46)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0198),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 50.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0146/2016),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelas Câmaras do Parlamento Nacional irlandês e pelo Parlamento sueco no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 21 de setembro de 2016 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o Plano de ação contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS) da OCDE,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 39.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão dos Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A8-0227/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽²⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 487 de 28.12.2016, p. 62.

⁽²⁾ A presente posição corresponde às alterações aprovadas em 4 de julho de 2017 (Textos Aprovados, P8_TA(2017)0284).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2016)0107

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(-1) **A igualdade tributária entre os contribuintes, nomeadamente entre todas as empresas, é uma condição prévia do mercado único. Uma abordagem coordenada e harmonizada na aplicação dos sistemas fiscais nacionais é fundamental para garantir o bom funcionamento do mercado único e contribuiria para evitar a elisão fiscal e a transferência de lucros.** [Alt. 1]

(-1-A) **A elisão e evasão fiscais, bem como os esquemas de transferência de lucros, não têm apenas privado os governos e as populações dos recursos necessários para garantir, nomeadamente, um acesso universal e gratuito aos serviços públicos de educação e de saúde e aos serviços sociais do Estado, como também retiraram aos Estados a capacidade de assegurar uma oferta de habitações e de transportes públicos a preços acessíveis e de construir infraestruturas essenciais ao desenvolvimento social e ao crescimento económico. Em suma, estes esquemas têm sido um fator de injustiça, de desigualdade e de divergência económica, social e territorial.** [Alt. 2]

(-1-B) **Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz deve responder à necessidade urgente de uma política fiscal global progressiva e justa, que promova a redistribuição da riqueza e combata as desigualdades.** [Alt. 3]

(1) **A transparência é essencial ao bom funcionamento do mercado único.** Nos últimos anos, o desafio colocado pela elisão fiscal dos lucros das empresas ampliou-se consideravelmente, tornando-se um grande motivo de preocupação tanto a nível da União como a nível mundial. O Conselho Europeu, nas suas conclusões de 18 de dezembro de 2014, reconheceu a necessidade urgente de envidar esforços para combater a elisão fiscal à escala global e da União. A Comissão, nas suas comunicações intituladas «Programa de trabalho da Comissão para 2016 — Não é o momento de continuarmos como dantes» ⁽³⁾ e «Programa de trabalho da Comissão para 2015 — Um novo começo» ⁽⁴⁾, definiu como prioridade a necessidade de se passar para um sistema segundo o qual o país onde os lucros são gerados é igualmente o país de tributação. A Comissão também identificou como prioritária a necessidade de responder ao apelo ~~das nossas sociedades~~ **dos cidadãos europeus** no sentido de uma maior equidade e transparência fiscais **e de atuar como modelo de referência para outros países. É essencial que o conceito de transparência tenha em conta a reciprocidade entre os concorrentes.** [Alt. 4]

⁽¹⁾ JO C 487 de 28.12.2016, p. 62.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 27 de março de 2019.

⁽³⁾ COM(2015)0610 de 27 de outubro de 2015.

⁽⁴⁾ COM(2014)0910 de 16 de dezembro de 2014.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (2) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 16 de dezembro de 2015 sobre o tema de assegurar a transparência, a coordenação e a convergência das políticas de tributação das sociedades na União ⁽⁵⁾, reconhecia que uma maior transparência ~~no domínio da fiscalidade~~, **cooperação e convergência das políticas de tributação** das empresas **na União** pode melhorar a cobrança dos impostos, tornar o trabalho das autoridades fiscais mais eficiente, **apoiar os decisores políticos na avaliação do sistema fiscal atual para o desenvolvimento de legislação futura**, e garantir o reforço da confiança do público nos sistemas fiscais e nas administrações públicas, **assim como melhorar a tomada de decisão em matéria de investimento com base em perfis de risco das empresas mais precisos**. [Alt. 5]
- (2-A) **A comunicação pública de informações discriminadas por país é uma ferramenta eficaz e adequada para aumentar a transparência relativamente às atividades das empresas multinacionais e permitir que o público possa avaliar o impacto dessas atividades na atividade económica real. Melhorará igualmente a capacidade dos acionistas para avaliar adequadamente os riscos assumidos pelas empresas, conduzirá a estratégias de investimento baseadas em informações precisas e reforçará a capacidade de os decisores políticos avaliarem a eficácia e o impacto de legislações nacionais**. [Alt. 6]
- (2-B) **A comunicação de informações discriminadas por país terá igualmente um impacto positivo nos direitos dos trabalhadores à informação e à consulta, tal como previsto na Diretiva 2002/14/CE, e — ao melhorar o conhecimento acerca das atividades das empresas — na qualidade do diálogo empenhado no interior das empresas**. [Alt. 7]
- (3) Na sequência das conclusões do Conselho Europeu de 22 de maio de 2013, foi introduzida uma cláusula de revisão na Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, que exige que a Comissão analise a possibilidade de introduzir uma obrigação, para as grandes empresas de outros setores industriais, de efetuar anualmente uma comunicação de informações discriminada por país, tendo em consideração as evoluções verificadas a nível da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e os resultados das iniciativas europeias conexas.
- (4) No apelo que emitiu em novembro de 2015 no sentido de um sistema fiscal internacional equitativo e moderno a nível global, o G20 apoiava o «Plano de ação contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros» (BEPS) da OCDE, que visava dotar as administrações públicas de soluções internacionais claras para colmatar as lacunas e as disparidades observadas nas normas em vigor, que permitem que os lucros das empresas sejam transferidos para locais com tributação reduzida ou inexistente, onde não é possível qualquer criação de valor real. Em particular, a Ação 13 do plano BEPS introduz, para determinadas empresas multinacionais, uma comunicação de informações discriminadas por país às autoridades fiscais nacionais, a título confidencial. Em 27 de janeiro de 2016, a Comissão adotou o chamado «Pacote antielisão fiscal». Um dos objetivos do referido pacote consiste em transpor, para a legislação da União, da Ação 13 do plano BEPS, através da alteração da Diretiva 2011/16/UE do Conselho ⁽⁷⁾. **No entanto, a tributação dos lucros onde o valor é criado requer uma abordagem mais abrangente da comunicação de informações discriminadas por país que se baseia em relatórios públicos**. [Alt. 8]
- (4-A) **O Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) deve atualizar as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) relevantes e as normas internacionais de contabilidade (IAS), a fim de facilitar a introdução de requisitos públicos para a comunicação de informações discriminadas por país**. [Alt. 9]
- (4-B) **A comunicação de informações discriminadas por país já foi introduzida na União para o setor bancário pela Diretiva 2013/36/UE e para a indústria extrativa e a exploração florestal pela Diretiva 2013/34/UE**. [Alt. 10]

⁽⁵⁾ 2015/2010(INL).

⁽⁶⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁽⁷⁾ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (4-C) **Com a introdução inédita da comunicação pública de informações discriminadas por país, a União demonstrou que iria tornar-se um líder mundial na luta contra a elisão fiscal.** [Alt. 11]
- (4-D) **Uma vez que uma luta eficaz contra a evasão fiscal, a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo só pode ter êxito por meio de uma ação conjunta a nível internacional, é imperativo que a União, sem deixar de ser um líder mundial nesta luta, coordene as suas ações com os intervenientes internacionais, por exemplo no contexto da OCDE. As ações unilaterais, mesmo sendo muito ambiciosas, não têm muitas hipóteses de êxito, e, mesmo tempo, colocam em risco a competitividade das empresas europeias e prejudicam o clima de investimento da União.** [Alt. 12]
- (4-E) **Mais transparência na divulgação de informações financeiras resulta numa situação vantajosa para todas as partes, uma vez que as administrações fiscais serão mais eficazes, a sociedade civil estará mais envolvida, os trabalhadores mais bem informados e os investidores menos avessos ao risco. Além disso, as empresas irão beneficiar de melhores relações com as partes interessadas, o que se traduzirá numa maior estabilidade e num acesso mais facilitado ao financiamento devido a um perfil de risco mais claro e a uma melhor reputação.** [Alt. 13]
- (5) ~~Um~~ **Para além do aumento de transparência devido à comunicação de informações discriminadas por país às autoridades fiscais nacionais, um** melhor escrutínio, por parte do público, dos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas suportados pelas empresas multinacionais que exercem atividades na União Europeia, constitui um elemento essencial para **incentivar a prestação de contas pelas empresas, e** continuar a promover a responsabilidade social das empresas, para contribuir para o bem-estar através dos impostos, para promover uma concorrência fiscal mais equitativa na União mediante um debate público mais informado e para restabelecer a confiança do público na equidade dos sistemas fiscais nacionais. Este escrutínio público pode ser conseguido através da comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento, independentemente do país está estabelecida a empresa-mãe em última instância do grupo. **No entanto, o escrutínio público tem de ser conduzido de forma a não prejudicar o clima de investimento na União nem a competitividade das empresas da União, especialmente as PME, na aceção da presente diretiva, e as empresas de média capitalização europeias, na aceção do Regulamento (UE) 2015/1017⁽⁸⁾, que devem ser excluídas das obrigações de comunicação de informações estabelecidas na presente diretiva.** [Alt. 14]
- (5-A) **A Comissão definiu a responsabilidade social das empresas (RSE) como a responsabilidade destas pelo seu impacto na sociedade. A RSE deve ser conduzida a nível das empresas. As autoridades públicas podem desempenhar um papel de apoio através de uma combinação inteligente de medidas políticas voluntárias e, se for caso disso, de disposições suplementares. As empresas podem tornar-se socialmente responsáveis, quer através do cumprimento da lei quer integrando preocupações de caráter social, ambiental, ético, bem como em matéria de direitos humanos e do consumidor, inserindo estas questões na sua estratégia empresarial e nas suas atividades empresariais, ou em ambas.** [Alt. 15]
- (6) Quando um grupo possui estabelecimentos na União, o público deve estar apto a avaliar todas as suas atividades. ~~No que toca aos grupos que exercem atividades na União apenas através de empresas filiais ou de sucursais, as filiais ou sucursais devem publicar e disponibilizar o relatório da empresa mãe em última instância. Todavia, por motivos de proporcionalidade e eficácia, a obrigação de publicar e disponibilizar esse relatório deve limitar-se às filiais de média ou grande dimensão estabelecidas na União ou às sucursais de dimensão comparável abertas num Estado-Membro. O âmbito de aplicação da Diretiva 2013/34/UE deve, portanto, ser alargado em conformidade, para abranger as sucursais abertas num Estado-Membro por uma empresa estabelecida fora da União. Os grupos com estabelecimentos na União devem respeitar os princípios da União Europeia em matéria de boa governação fiscal. As empresas multinacionais operam a nível mundial e o seu comportamento empresarial tem um impacto significativo nos países em desenvolvimento. Proporcionar aos seus cidadãos o acesso às informações discriminadas por país permitir-lhes-ia, assim como às administrações fiscais dos respetivos países, acompanhar, avaliar e chamar essas empresas à responsabilidade. Ao tornar públicas as informações para cada jurisdição fiscal onde a empresa multinacional opera, a União aumentaria a sua coerência política no que toca ao desenvolvimento e limitaria os potenciais esquemas de elisão fiscal nos países em que a mobilização dos recursos nacionais foi identificada como uma componente-chave da política de desenvolvimento da União.~~ [Alt. 16]

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2015/2017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (7) Para evitar uma duplicação de comunicação de informações no setor bancário, as empresas-mãe em última instância que estejam sujeitas à Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ e que incluam no seu relatório elaborado em conformidade com o artigo 89.º da Diretiva 2013/36/UE todas as suas atividades e todas as atividades das suas empresas coligadas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, nomeadamente as atividades não sujeitas ao disposto no capítulo 2 do título 1 da parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾, devem estar isentas dos requisitos de divulgação estabelecidos na presente diretiva.
- (8) A comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento deve incluir informações relacionadas com todas as atividades de uma empresa ou de todas as empresas coligadas de um grupo controlado por uma empresa-mãe em última instância. As informações devem ~~basear-se nas~~ **ter em conta as** especificações de comunicação de informações previstas na Ação 13 do plano BEPS e limitar-se ao necessário para permitir o efetivo escrutínio pelo público, de modo a garantir que a divulgação não gera desvantagens ou riscos desproporcionados **em termos de competitividade ou de interpretações erróneas para as empresas em causa**. A comunicação de informações deve também incluir uma breve descrição da natureza das atividades exercidas. A referida descrição pode basear-se na categorização apresentada no quadro 2 do anexo III do capítulo V do documento da OCDE intitulado «Transfer Pricing Guidelines on Documentation». A comunicação de informações deve incluir uma descrição geral que forneça explicações, **nomeadamente** caso se verifiquem discrepâncias a nível de grupo entre os montantes de imposto devidos e os montantes de imposto pagos, tendo em conta os correspondentes montantes relativos aos exercícios anteriores. [Alt. 17]
- (9) A fim de assegurar um nível de pormenor que permita aos cidadãos melhor apreciar a contribuição das empresas multinacionais para o bem-estar em cada ~~Estado-Membro~~, **jurisdição em que operam, tanto no interior como fora da União, e sem prejudicar a competitividade das empresas**, as informações devem ser discriminadas por ~~Estado-Membro~~ **jurisdição**. Além disso, as informações respeitantes às atividades das empresas multinacionais ~~devem também ser apresentadas com um elevado nível de pormenor no que diz respeito a certas jurisdições fiscais que levantam problemas específicos. Para todas as outras atividades em países terceiros,~~ **A comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento só pode ser compreendida e utilizada de forma significativa se as informações devem ser** ~~forem~~ **forem** apresentadas de forma ~~agregada~~ **desagregada para cada jurisdição fiscal**. [Alt. 18]
- (9-A) **Quando a informação a divulgar for considerada sensível do ponto de vista comercial por parte da empresa, esta deve poder solicitar autorização à autoridade competente do país em que está estabelecida para não divulgar a totalidade da informação. Nos casos em que a autoridade nacional competente não seja uma autoridade fiscal, a autoridade fiscal competente deve participar na decisão.** [Alt. 82]
- (10) Com vista a reforçar a responsabilidade face a terceiros e a garantir uma governo adequado, os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa-mãe em última instância que se encontra estabelecida na União e que tem a obrigação de elaborar, publicar e disponibilizar a comunicação relativa às informações sobre o imposto sobre o rendimento, devem assumir coletivamente a responsabilidade por assegurar a conformidade com essas obrigações de comunicação de informações. Uma vez que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão das filiais estabelecidas na União e controladas por uma empresa-mãe em última instância estabelecida fora da União, ou a pessoa ou pessoas incumbidas das formalidades de divulgação por conta da sucursal, podem ter um conhecimento limitado do conteúdo da comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento elaborada pela empresa-mãe em última instância, a sua responsabilidade pela publicação e disponibilização da referida comunicação deve ser limitada.
- (11) Para assegurar que os casos de incumprimento são divulgados ao público, os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas devem verificar se a comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento foi apresentada em conformidade com os requisitos da presente diretiva e disponibilizada no sítio Web da empresa relevante ou no sítio Web de uma empresa coligada **e se as informações divulgadas publicamente estão de acordo com as informações financeiras auditadas relativas à empresa dentro dos prazos fixados pela presente diretiva.** [Alt. 19]

⁽⁹⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (11-A) **Os casos de infrações por parte de empresas e sucursais à comunicação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento, dando origem a sanções por parte dos Estados-Membros, de acordo com a Diretiva 2013/34/UE, devem ser comunicados num registo público gerido pela Comissão. Essas sanções podem incluir, nomeadamente, coimas administrativas ou a exclusão de concursos públicos e da concessão de fundos provenientes dos fundos estruturais da União.** [Alt. 20]
- (12) A presente diretiva tem por objetivo aumentar a transparência e o escrutínio público relativamente ao imposto sobre o rendimento das empresas, mediante a adaptação do quadro jurídico existente no que diz respeito às obrigações impostas às sociedades em matéria de publicação de relatórios, para a proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, na aceção do artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE. Tal como alegado pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no processo C-97/96 *Verband deutscher Daihatsu-Händler* ⁽¹¹⁾, o artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE refere-se à necessidade de proteger os interesses de «terceiros» em geral, sem distinguir ou excluir qualquer categoria no âmbito dessa expressão. Além disso, o objetivo de realizar a liberdade de estabelecimento, concedida às instituições em termos muito gerais pelo artigo 50.º, n.º 1, do TFUE, não pode ser circunscrito pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Uma vez que a presente diretiva não diz respeito à harmonização dos impostos mas apenas à obrigação de publicar relatórios contendo informações relativas ao imposto sobre o rendimento, o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE constitui a base jurídica adequada.
- (13) ~~A fim de estabelecer as jurisdições fiscais relativamente às quais se deve seguir um nível de pormenor elevado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à elaboração de uma lista comum da União dessas jurisdições fiscais. Essa lista deve ser elaborada com base em determinados critérios, estabelecidos com base no anexo 1 da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre uma estratégia externa de tributação efetiva (COM(2016)0024). É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», aprovado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, aguardando-se a sua assinatura formal. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.~~ [Alt. 21]
- (13-A) **A fim de assegurar condições uniformes de execução do artigo 48.º-B, n.ºs 1, 3, 4 e 6 e do artigo 48.º-C, n.º 5, da Diretiva 2013/34/UE, deverão também ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽¹²⁾. [Alt. 22]
- (14) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros, mas pode, em vez disso, em virtude do seu impacto, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. **Por conseguinte, justifica-se uma ação da União que permita lidar com o planeamento fiscal agressivo e os acordos de preços de transferência a nível transfronteiras. Esta iniciativa dá resposta às apreensões manifestadas pelas partes interessadas sobre a necessidade de fazer face às distorções no mercado único, sem comprometer a competitividade da União. Não deverá causar encargos administrativos indevidos para as empresas, gerar conflitos fiscais ou implicar um risco de dupla tributação.** Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo, **pelo menos quanto a uma maior transparência.** [Alt. 23]
- (15) **A Em geral, no âmbito da presente diretiva, o nível de informação a comunicar é proporcionado relativamente aos objetivos do aumento da transparência pública e do escrutínio público. Por conseguinte, considera-se que a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** [Alt. 24]

⁽¹¹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1997, processo C-97/96, *Verband deutscher Daihatsu-Händler* ECLI:EU:C:1997:581

⁽¹²⁾ **Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão** (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (16) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão de 28 de setembro de 2011 sobre os documentos explicativos⁽¹³⁾, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar, nos casos em que tal se justifique, a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional, **por exemplo sob a forma de um quadro de correspondência**. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica, **a fim de cumprir o objetivo da presente diretiva e evitar potenciais lacunas e disparidades a nível da transposição para o direito nacional por parte dos Estados-Membros**. [Alt. 25]
- (17) A Diretiva 2013/34/UE deverá, portanto, ser alterada em conformidade,

APROVARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 2.º, 48.º-A a 48.º-G e 51.º aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às sucursais abertas num Estado-Membro por uma empresa que não se rege pelo direito de um Estado-Membro mas que assume uma forma jurídica comparável às formas de empresas enumeradas no anexo I.»

- 2) É inserido o seguinte capítulo 10-A:

«Capítulo 10-A**Relato de informações relativas ao imposto sobre o rendimento**

«Artigo 48.º-A

Definições respeitantes ao relato de informações relativas ao imposto sobre o rendimento

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- 1) “Empresa-mãe em última instância”, a empresa que elabora as demonstrações financeiras consolidadas do maior conjunto de empresas;
- 2) “Demonstrações financeiras consolidadas”, as demonstrações financeiras elaboradas por uma empresa-mãe de um grupo nas quais os ativos, os passivos, os capitais próprios, as receitas e as despesas são apresentados como se dissessem respeito a uma entidade económica única;
- 3) “Jurisdição fiscal”, uma jurisdição, autónoma em matéria fiscal no que diz respeito ao imposto sobre o rendimento das empresas, quer se trate ou não de um Estado.

Artigo 48.º-B

Empresas e sucursais obrigadas a relatar informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas-mãe em última instância que se regem pelo seu direito nacional e cujo volume de negócios consolidado líquido é **igual ou** superior a 750 000 000 EUR, bem como as empresas que se regem pelo seu direito nacional que não sejam empresas coligadas e cujo volume de negócios líquidos é **igual ou** superior a 750 000 000 EUR, elaborem e **disponibilizem ao público** publicarem anualmente **e a título gratuito** um relatório que ~~contém~~ **contenha** informações relativas ao imposto sobre o rendimento. [Alt. 26]

⁽¹³⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é **publicado num modelo comum disponível gratuitamente, em formato aberto, e** disponibilizado ao público **à data da sua publicação** no sítio Web da empresa, ~~à data da sua publicação~~ **filial ou no sítio Web de uma empresa coligada, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Na mesma data, a empresa introduz também o relatório num registo público gerido pela Comissão.**]

Os Estados-Membros não aplicam as regras definidas no presente número caso essas empresas se encontrem estabelecidas apenas no território de um único Estado-Membro e em nenhuma outra jurisdição fiscal. [Alt. 27]

2. Os Estados-Membros não aplicam as regras estabelecidas no n.º 1 do presente artigo às empresas-mãe em última instância caso tais empresas, ou as respetivas empresas coligadas, estejam sujeitas ao artigo 89.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e incluam, num relatório discriminado por país, informações sobre todas as atividades da totalidade das empresas coligadas incluídas na demonstração financeira consolidada das referidas empresas-mãe em última instância.

3. Os Estados-Membros exigem que as ~~médias e grandes~~ empresas filiais ~~a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4,~~ que se regem pelo seu direito nacional e são controladas por uma empresa-mãe em última instância, ~~e~~ **que, no balanço de um exercício financeiro, apresente um** volume de negócios consolidado líquido **é igual ou** superior a 750 000 000 EUR, e que não se rege pelo direito de um Estado-Membro, publiquem anualmente o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento dessa empresa-mãe em última instância. [Alt. 28]

O relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento **publicado num modelo comum disponível gratuitamente, em formato aberto, e** é disponibilizado ao público à data da sua publicação no sítio Web da empresa filial ou no sítio Web de uma empresa coligada, **pelo menos numa das línguas oficiais da União. Na mesma data, a empresa introduz também o relatório num registo público gerido pela Comissão.** [Alt. 29]

4. Os Estados-Membros exigem que as sucursais abertas nos seus territórios por uma empresa que não se rege pelo direito de um Estado-Membro publiquem **e disponibilizem ao público** anualmente **e a título gratuito** o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento da empresa-mãe em última instância a que se refere o n.º 5, alínea a), do presente artigo. [Alt. 30]

O relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é **publicado num modelo comum, em formato aberto, e** disponibilizado ao público à data da sua publicação no sítio Web da sucursal ou no sítio Web de uma empresa coligada, **pelo menos numa das línguas oficiais da União. Na mesma data, a empresa introduz também o relatório num registo público gerido pela Comissão.** [Alt. 31]

Os Estados-Membros apenas aplicam o primeiro parágrafo do presente número às sucursais cujo volume de negócios líquido é superior ao limiar estabelecido pela legislação de cada Estado-Membro nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

5. Os Estados-Membros apenas aplicam as normas estabelecidas no n.º 4 a uma sucursal quando se encontrem satisfeitos os seguintes critérios:

a) A empresa que abriu a sucursal é uma empresa coligada de um grupo controlado por uma empresa-mãe em última instância, não regida pelo direito de um Estado-Membro, cujo volume de negócios consolidado líquido **no seu balanço é igual ou** superior a 750 000 000 EUR, ou uma empresa não coligada cujo volume de negócios líquido é **igual ou** superior a 750 000 000 EUR; [Alt. 32]

b) A empresa-mãe em última instância a que se refere a alínea a) não possui uma média ou grande empresa filial como referido no n.º 3 **já sujeita a obrigações de comunicação de informações.** [Alt. 33]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. Os Estados-Membros não aplicam as normas estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo caso um relatório contendo informações relativas ao imposto sobre o rendimento, elaborado em conformidade com o artigo 48.º-C, seja disponibilizado ao público no sítio Web da empresa-mãe em última instância não regida pelo direito de um Estado-Membro num prazo razoável, não superior a 12 meses a contar da data do balanço, e esse relatório identifique o nome e a sede social da empresa filial única, ou da sucursal única, regida pelo direito de um Estado-Membro, que publicou o relatório em conformidade com o artigo 48.º-D, n.º 1.

7. Os Estados-Membros exigem que as filiais ou sucursais não sujeitas ao disposto nos n.ºs 3 e 4 publiquem e disponibilizem o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento caso tais filiais ou sucursais tenham sido estabelecidas com o objetivo de evitar o cumprimento dos requisitos de comunicação de informações previstos no presente capítulo.

7-A. No caso dos Estados-Membros que não tenham adotado o euro, a conversão em moeda nacional dos montantes especificados nos n.ºs 1, 3 e 5 deverá ser obtida através da aplicação da taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial da União Europeia válida à data de entrada em vigor do presente capítulo. [Alt. 34]

Artigo 48.º-C

Conteúdo do relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. O relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento inclui informações relacionadas com todas as atividades da empresa e da empresa-mãe em última instância, nomeadamente as atividades de todas as empresas coligadas consolidadas nas demonstrações financeiras no que diz respeito ao exercício relevante.

2. As informações referidas no n.º 1 **são apresentadas num modelo comum e compreendem as seguintes informações, discriminadas por jurisdição fiscal:** [Alt. 35]

- a) ~~Uma~~ **O nome da empresa em última instância e, quando aplicável, a lista de todas as suas filiais, uma** breve descrição da natureza das atividades exercidas **e a respetiva localização geográfica;** [Alt. 36]
- b) O número de empregados **contratados numa base equivalente a tempo inteiro;** [Alt. 37]

b-A) Os ativos fixos que não sejam caixa ou equivalentes de caixa; [Alt. 38]

c) O montante do volume de negócios líquido, ~~que inclui~~ **incluindo uma distinção entre** o volume de negócios realizado com partes relacionadas **e o volume de negócios realizado com partes independentes;** [Alt. 39]

d) O montante dos lucros ou prejuízos antes de imposto sobre o rendimento;

e) O montante do imposto sobre o rendimento devido (exercício em curso) que consiste nos gastos correntes com impostos reconhecidos relativamente aos resultados tributáveis do exercício pelas empresas e sucursais residentes, para efeitos fiscais, na jurisdição fiscal relevante;

f) O montante do imposto sobre o rendimento pago, que consiste no montante do imposto sobre o rendimento pago durante o exercício relevante pelas empresas e sucursais residentes, para efeitos fiscais, na jurisdição fiscal relevante;-e;

g) O montante dos resultados acumulados.;

g-A) O capital declarado; [Alt. 40]

gBA) Dados pormenorizados sobre as contribuições públicas recebidas e eventuais doações efetuadas a políticos, organizações políticas e fundações políticas; [Alt. 65]

g-C) Informações sobre se as empresas, filiais ou sucursais, beneficiam de tratamento fiscal preferencial decorrente de um regime fiscal preferencial para patentes ou regimes equivalentes; [Alt. 41]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Para efeitos da alínea e) do primeiro parágrafo, os gastos correntes com impostos apenas dizem respeito às atividades de uma empresa no exercício em curso e não incluem os impostos diferidos ou as provisões constituídas para obrigações fiscais incertas.

3. O relatório apresenta as informações a que se refere o n.º 2 separadamente para cada Estado-Membro. Caso um Estado-Membro englobe diversas jurisdições fiscais, as informações são ~~agregadas a nível do Estado-Membro~~ **apresentadas separadamente para cada jurisdição fiscal.** [Alt. 42]

O relatório deve igualmente incluir as informações referidas no n.º 2 do presente artigo, separadamente para cada jurisdição fiscal ~~que, no final do exercício financeiro precedente, estava incluída na lista comum~~ **fora** da União de jurisdições fiscais com determinadas características, elaborada nos termos do artigo 48.º-G, a menos que o relatório confirme expressamente, sob reserva da responsabilidade a que se refere o artigo 48.º-E, que as empresas coligadas de um grupo regidas pelo direito dessa jurisdição fiscal não participam diretamente em transações com nenhuma empresa coligada do mesmo grupo regida pelo direito de um Estado-Membro. [Alt. 43]

~~O relatório apresenta as informações a que se refere o n.º 2 de forma agregada para as outras jurisdições fiscais.~~ [Alt. 44]

A fim de proteger informações sensíveis do ponto de vista comercial e assegurar uma concorrência leal, os Estados-Membros podem permitir que um ou mais elementos de informação específicos enumerados no presente artigo sejam omitidos temporariamente dos relatórios relativos às atividades numa ou em várias jurisdições fiscais quando a natureza dessas informações é de tal ordem que poderiam causar prejuízos graves à posição comercial das empresas mencionadas no artigo 48.º-B, n.º 1, e no artigo 48.º-B, n.º 3, relativamente às quais essas informações dizem respeito. A omissão de informações não deve constituir um obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da situação fiscal da empresa. O relatório deve indicar a omissão dessas informações, apresentando uma explicação para o facto, e mencionar a jurisdição fiscal aplicável. [Alt. 45]

Os Estados-Membros sujeitam tais omissões à autorização prévia de uma autoridade competente a nível nacional. Todos os anos, as empresas solicitam uma nova autorização à autoridade competente, que tomará uma decisão com base numa nova avaliação da situação. Caso as informações omitidas deixem de cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo 3-A, devem ser imediatamente tornadas públicas. [Alt. 46]

Os Estados-Membros notificam a Comissão da concessão de tal derrogação temporária e transmitem, de forma confidencial, as informações omitidas com uma explicação detalhada dos motivos para a derrogação. A Comissão publica anualmente no seu sítio Web as notificações recebidas dos Estados-Membros e as explicações apresentadas de acordo com o parágrafo 3-A. [Alt. 47]

A Comissão verifica o cumprimento do requisito previsto no parágrafo 3-A e monitoriza o recurso a esta derrogação temporária concedida pelas autoridades nacionais. [Alt. 48]

Caso a Comissão conclua, após ter efetuado uma avaliação das informações recebidas nos termos do parágrafo 3-C, que o requisito previsto no parágrafo 3-A não foi preenchido, a empresa em causa deve disponibilizar de imediato essa informação ao público. A partir do final do período de confidencialidade, a empresa deve também divulgar retroativamente, sob a forma de média aritmética, as informações exigidas nos termos do presente artigo relativamente aos anos anteriores abrangidos pelo período de confidencialidade. [Alt. 70/rev]

A Comissão adota, através de um ato delegado, orientações destinadas a ajudar os Estados-Membros a definir os casos em que se considera que a publicação de informações pode prejudicar gravemente a posição comercial das empresas a que essas informações dizem respeito. [Alt. 50]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

As informações são atribuídas a cada jurisdição fiscal relevante em função da existência de um estabelecimento permanente ou de uma atividade comercial permanente que, em virtude das atividades do grupo, possa dar origem a uma obrigação de pagamento de imposto sobre o rendimento nessa jurisdição fiscal.

Caso as atividades de diversas empresas coligadas possam dar origem a obrigações fiscais numa única jurisdição fiscal, as informações atribuídas a essa jurisdição fiscal representam a soma das informações relativas a essas atividades de cada empresa coligada e das respetivas sucursais naquela jurisdição fiscal.

As informações sobre uma atividade específica não podem ser simultaneamente atribuídas a mais do que uma jurisdição fiscal.

4. O relatório inclui, a nível do grupo, uma descrição geral que inclui explicações sobre as eventuais disparidades substanciais verificadas entre os montantes divulgados nos termos das alíneas e) e f) do n.º 2, tendo em conta, se necessário, os montantes correspondentes relativos a exercícios anteriores.

5. O relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é publicado **num modelo comum disponível gratuitamente, em formato aberto**, e disponibilizado **ao público à data da sua publicação** no sítio Web **da empresa filial ou no sítio Web de uma empresa coligada** em pelo menos uma das línguas oficiais da União. **Na mesma data, a empresa introduz também o relatório num registo público gerido pela Comissão.** [Alt. 51]

6. A moeda utilizada no relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é a moeda na qual as demonstrações financeiras consolidadas são apresentadas. Os Estados-Membros não podem exigir que este relatório seja publicado numa moeda diferente da utilizada nas demonstrações financeiras.

7. Caso os Estados-Membros não tenham adotado o euro, o limiar a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 1, é convertido para a moeda nacional mediante a aplicação da taxa de câmbio em ... [data de entrada em vigor da presente diretiva] publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, acrescida ou reduzida em, no máximo, 5 %, a fim de obter um valor arredondado nas moedas nacionais.

Os limiares a que se refere o artigo 48.º-B, n.ºs 3 e 4, são convertidos para um montante equivalente na moeda nacional dos países terceiros relevantes mediante a aplicação da taxa de câmbio em ... [data de entrada em vigor da presente diretiva], arredondado para a unidade de milhar mais próxima.

Artigo 48.º-D

Publicação e acessibilidade

1. Os relatórios que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento são objeto de publicação conforme estabelecido na legislação de cada Estado-Membro nos termos do capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE, juntamente com os documentos a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, da presente Diretiva, e, sempre que relevante, com os documentos contabilísticos referidos no artigo 9.º da Diretiva 89/666/EEC do Conselho (**).

2. O relatório a que se refere o artigo 48.º-B, n.ºs 1, 3, 4 e 6, permanece acessível no sítio Web durante, no mínimo, cinco anos consecutivos.

Artigo 48.º-E

Responsabilidade pela elaboração, publicação e disponibilização do relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento

1. **Os** *Com vista a reforçar a responsabilidade face a terceiros e a garantir uma governação adequada, os* Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, direção e supervisão da empresa-mãe em última instância a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 1, agindo no âmbito das competências que lhes são atribuídas pelo direito nacional, assumem coletivamente a responsabilidade por garantir que o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é elaborado, publicado e disponibilizado em conformidade com os artigos 48.º-B, 48.º-C e 48.º-D. [Alt. 52]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, direção e supervisão das empresas filiais a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 3, da presente diretiva, bem como a pessoa ou pessoas incumbidas das formalidades de divulgação previstas no artigo 13.º da Diretiva 89/666/CEE por conta da sucursal a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 4, da presente diretiva, agindo no âmbito das competências que lhes são atribuídas pelo direito nacional, assumem coletivamente a responsabilidade por garantir que, tanto quanto seja do seu conhecimento e seja do seu alcance, o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento é elaborado, publicado e disponibilizado em conformidade com os artigos 48.º-B, 48.º-C e 48.º-D.

Artigo 48.º-F

Verificação independente

Os Estados-Membros asseguram que, caso as demonstrações financeiras de uma empresa coligada sejam fiscalizadas por um ou mais revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas nos termos do artigo 34.º, n.º 1, os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas também verificam se o relatório que contém as informações relativas ao imposto sobre o rendimento foi apresentado e disponibilizado em conformidade com os artigos 48.º-B, 48.º-C e 48.º-D. Caso o relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento não tenha sido apresentado ou disponibilizado em conformidade com esses artigos, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas referem esse facto no relatório de auditoria.

Artigo 48.º-G

~~Lista comum, da União, de jurisdições fiscais com determinadas características~~

~~A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 49.º, relativamente à elaboração de uma lista comum, da União, de jurisdições fiscais com determinadas características. Essa lista baseia-se na avaliação das jurisdições que não cumprem os seguintes critérios:~~

- ~~1) Transparência e intercâmbio de informações, incluindo a troca de informações a pedido e a troca automática de informações relativas às contas financeiras;~~
- ~~2) Concorrência leal em matéria fiscal;~~
- ~~3) Normas estabelecidas pelo G20 e/ou pela OCDE;~~
- ~~4) Outras normas pertinentes, incluindo normas internacionais estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira.~~

~~A Comissão procede regularmente à revisão desta lista e, se necessário, à sua alteração, a fim de ter em conta quaisquer novas circunstâncias. [Alt. 53]~~

Artigo 48.º-H

Data de início do relato de informações relativas ao imposto sobre o rendimento

Os Estados-Membros asseguram que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que transpõem os artigos 48.º-A a 48.º-F são aplicáveis, o mais tardar, a partir da data de começo do primeiro exercício com início em ou após ... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva].

Artigo 48.º-I

Relatório

A Comissão apresenta um relatório sobre o cumprimento e o impacto das obrigações de comunicação de informações estabelecidas nos artigos 48.º-A a 48.º-F. O relatório inclui uma avaliação da adequação e proporcionalidade dos resultados da obrigação de comunicar informações relativas ao imposto sobre o rendimento, **e avalia os custos e benefícios da redução do limiar do volume de negócios consolidado líquido, para além do qual as empresas e as sucursais são obrigadas a comunicar informações relativas ao imposto sobre o rendimento. Ademais, o relatório avalia a pertinência de outras medidas complementares** tendo em consideração a necessidade de garantir um nível suficiente de transparência e a necessidade de **preservar e garantir** um ambiente competitivo para as empresas **e os investimentos privados**. [Alt. 54]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho até ... [seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].»

(*) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(**) Décima primeira Diretiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO L 395 de 30.12.1989, p. 36).»;

2-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 28.º-I-A

O mais tardar quatro anos após a adoção da presente diretiva e tendo em conta a situação a nível da OCDE, a Comissão apresenta um relatório no qual avalia as disposições do presente capítulo, em particular no que diz respeito:

- às empresas e sucursais obrigadas a relatar informações relativas ao imposto sobre o rendimento, em particular à pertinência de alargar o âmbito de aplicação do presente capítulo para incluir grandes empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, e grandes grupos, na aceção no artigo 3.º, n.º 7, da presente diretiva;
- ao conteúdo do relatório que contém informações relativas ao imposto sobre o rendimento, conforme definido no artigo 48.º-C;
- à derrogação temporária prevista no artigo 48.º-C, n.º 3, parágrafos 3-A a 3-F.

A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta legislativa, se adequado.». [Alt. 55]

2-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 48.º-I-B

Modelo comum para o relatório

A Comissão estabelece, através de atos de execução, o modelo comum a que se refere o artigo 48.º-B, n.ºs 1, 3, 4 e 6, e o artigo 48.º-C, n.º 5. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 50.º, n.º 2.». [Alt. 56]

3) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 13, o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 48.º-G é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a contar da data a que se refere o artigo 54.º.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 13, o artigo 46.º, n.º 2, e o artigo 48.º-G pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de numa data posterior nela especificada. Essa decisão não afeta os atos delegados já em vigor.»

Quarta-feira, 27 de março de 2019

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional “Legislar Melhor”, de ~~[data]~~ **13 de abril de 2016 (***)**, tendo em conta, em especial, as disposições dos Tratados e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(***) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.; [Alt. 57]

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, do artigo 46.º, n.º 2 ou do artigo 48.º-G, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

3-A. No artigo 51.º, o parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

Os Estados-Membros estabelecem ~~as regras relativas às~~ **o regime de** sanções aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas ~~nos termos da~~ **em conformidade com a** presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros estabelecem, pelo menos, medidas e sanções administrativas para as empresas que infringirem as disposições nacionais adotadas em conformidade com a presente diretiva.

Os Estados-Membros notificam essas disposições à Comissão, o mais tardar até ... [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva] e notificam à Comissão, sem demora injustificada, qualquer alteração posterior das mesmas.

No prazo de ... [três anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão elabora uma lista com as medidas e sanções estabelecidas em cada Estado-Membro, de acordo com a presente diretiva.» [Alt. 58]

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até ... [Serviço das Publicações — inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0310

Disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (COM(2018)0375 — C8-0230/2018 — 2018/0196(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/47)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0375),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 177.º, o artigo 322.º, n.º 1, alínea a) e o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0230/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 5 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 25 de outubro de 2018 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e o parecer da Comissão dos Orçamentos, a posição sob forma de alterações da Comissão do Controlo Orçamental, o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a posição sob forma de alterações da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0043/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽⁴⁾;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 83.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 41.

⁽³⁾ JO C 17 de 14.1.2019, p. 1.

⁽⁴⁾ A presente posição corresponde às alterações aprovadas em 13 de fevereiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0096).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TC1-COD(2018)0196

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 27 de março de 2019 tendo em vista a adoção regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos [Am. 1]

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º, o artigo 322.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que, a fim de reforçar a sua coesão económica, social e territorial, a União deve procurar reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, e dar especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes. **Estas regiões beneficiam particularmente da política de coesão.** O artigo 175.º do TFUE exige que a União apoie a realização desses objetivos por meio de ações por si desenvolvidas através do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Orientação», do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos. O artigo 322.º do TFUE estabelece a base para a adoção de regras financeiras que determinem o procedimento a adotar para elaborar e executar o orçamento, apresentar e auditar as contas, e verificar a responsabilidade dos intervenientes financeiros. [AM 2]
- (1-A) **Para o futuro da União Europeia e dos seus cidadãos é importante que a política de coesão continue a ser a principal política de investimento da União, mantendo o seu financiamento no período 2021-2027 pelo menos ao nível do período de programação 2014-2020. Os novos financiamentos para outros domínios de atividade ou programas da União não devem prejudicar o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais ou o Fundo de Coesão.** [AM 3]
- (2) A fim de desenvolver uma execução coordenada e harmonizada dos Fundos da União implementados ao abrigo da gestão partilhada, nomeadamente, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo de Coesão, as medidas financiadas ao abrigo da gestão partilhada a título do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), o Fundo para o Asilo e a Migração (FAMI), o Fundo para a Segurança Interna (FSI) e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (FGFV), devem ser estabelecidas regras financeiras baseadas no artigo 322.º do TFUE para todos estes Fundos («Fundos»), especificando claramente

⁽¹⁾ JO C [...] de [...], p. [...] JO C 62 de 15.2.2019, p. 83.

⁽²⁾ JO C [...] de [...], p. [...] JO C 86 de 7.3.2019, p. 41.

⁽³⁾ JO C [...] de [...], p. [...] JO C 17 de 14.1.2019, p. 1.

⁽⁴⁾ **Posição do Parlamento Europeu de 27 de março de 2019.**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

o âmbito de aplicação das disposições pertinentes. Além disso, devem ser estabelecidas disposições comuns baseadas no artigo 177.º do TFUE de forma a abranger regras políticas específicas para o FEDER, o FSE+, o Fundo de Coesão e, o FEAMP e, **até um determinado ponto, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**. [AM 430]

- (3) Devido às especificidades de cada Fundo, as regras específicas que lhes são aplicáveis, bem como ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) no âmbito do FEDER, devem ser especificadas em regulamentos distintos («regulamentos específicos dos Fundos»), com vista a complementar as disposições do presente regulamento.
- (4) As regiões ultraperiféricas e setentrionais com fraca densidade populacional devem beneficiar de medidas específicas e de um financiamento adicional, como referido no artigo 349.º do TFUE e no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994, **por forma a poderem responder às suas desvantagens específicas relacionadas com a sua localização geográfica**. [AM 5]
- (5) Os princípios horizontais, conforme estabelecidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 10.º do TFUE, incluindo os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados ao executar os Fundos, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados-Membros devem, igualmente, respeitar as obrigações **da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e garantir a acessibilidade nos termos do seu artigo 9.º e em conformidade com o direito da União que harmoniza os requisitos da acessibilidade para os produtos e serviços. **Neste contexto, os Fundos devem ser executados por forma a promover a desinstitucionalização e a prestação de assistência a nível local**. Os Estados-Membros e a Comissão devem procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspetiva de género, bem como combater a discriminação baseada no sexo, na raça ou origem étnica, nas crenças ou religião, na deficiência ou incapacidade, na idade ou na orientação sexual. Os Fundos não devem apoiar ações que contribuam para qualquer forma de segregação **ou exclusão ou apoiar infraestruturas que não são acessíveis a pessoas com deficiência**. Os objetivos dos Fundos devem ser alcançados num quadro de desenvolvimento sustentável e com a promoção, por parte da União, da preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, respeitando o princípio do poluidor-pagador **e tendo em conta os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris**. A fim de proteger a integridade do mercado interno, as operações que beneficiem empresas devem respeitar as regras em matéria de auxílios estatais da União, tal como definido nos artigos 107.º e 108.º do TFUE. **A pobreza é um dos maiores desafios da UE. Estes Fundos devem, por conseguinte, contribuir para a erradicação da pobreza. Devem ainda contribuir para respeitar o compromisso assumido pela União e pelos seus Estados-Membros de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [AM 6]
- (6) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras encontram-se definidas no Regulamento Financeiro e determinam, em especial, o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e preveem o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz dos fundos da UE.
- (7) Nos casos em que seja estabelecido um prazo para que a Comissão tome medidas contra os Estados-Membros, esta instituição deve ter em conta todas as informações e documentação necessárias de forma atempada e eficaz. Se as observações dos Estados-Membros estiverem incompletas ou não cumprirem os requisitos do presente regulamento e dos regulamentos específicos dos fundos, não permitindo que a Comissão atue, com perfeito conhecimento de causa, esse prazo deve ser suspenso até que os Estados-Membros cumpram os requisitos regulamentares.
- (8) Para contribuir para as prioridades da União, os Fundos devem centrar o seu apoio num número limitado de objetivos políticos, de acordo com as suas finalidades específicas e em conformidade com os respetivos objetivos baseados no Tratado. Os objetivos do FAMI, do FSI e do IGFV devem ser indicados nos regulamentos específicos de cada Fundo.
- (9) Tendo em conta a importância de combater as alterações climáticas, e em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os Fundos contribuirão para a integração das ações em matéria climática nas políticas da União

Quarta-feira, 27 de março de 2019

e para o cumprimento do objetivo global de consagrar ~~25%~~**30 %** do orçamento da UE aos objetivos climáticos. **Os mecanismos de resistência às alterações climáticas devem fazer parte integrante da programação e da execução.** [AM 7]

- (9-A) **Atendendo ao impacto dos fluxos migratórios provenientes de países terceiros, a política de coesão deve contribuir para os processos de integração, em especial através de apoio infraestrutural às cidades e entidades locais que se encontram na linha da frente e que estão mais empenhadas na execução das políticas de integração.** [AM 8]
- (10) Parte do orçamento da União atribuído aos Fundos deve ser executado pela Comissão ao abrigo da gestão partilhada com os Estados-Membros, na aceção do Regulamento (UE, Euratom) [número do novo Regulamento Financeiro] do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ («Regulamento Financeiro»). Por conseguinte, durante a execução dos Fundos ao abrigo da gestão partilhada, a Comissão e os Estados-Membros devem respeitar os princípios a que se refere o Regulamento Financeiro, nomeadamente de boa gestão financeira, transparência e não discriminação. **Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela preparação e pela execução dos programas. Isto deve ser efetuado ao nível territorial adequado, de acordo com o respetivo quadro institucional, legal e financeiro e pelos organismos designados pelos mesmos para o efeito. Os Estados-Membros devem abster-se de acrescentar regras que dificultem a utilização dos Fundos pelos beneficiários.** [AM 9]
- (11) O princípio da parceria é um aspeto essencial na execução dos Fundos, assente numa abordagem de governação a vários níveis e garantindo o envolvimento **das autoridades regionais e locais e de outras autoridades públicas, assim como** da sociedade civil **e dos parceiros sociais**. Para dar continuidade à organização das parcerias, ~~importa continuar~~ **Comissão deve estar habilitada a aplicar, alterar e a adaptar** o Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão ⁽⁶⁾. [AM 10]
- (12) ~~A nível da União, o Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas oferece um quadro para identificar as prioridades nacionais em termos de reformas e acompanhar a sua execução. Os Estados-Membros devem elaborar as suas próprias estratégias plurianuais de investimento, orientando-as para a concretização dessas prioridades de reforma. Essas estratégias devem ser apresentadas juntamente com os Programas Nacionais de Reforma anuais, para identificar e coordenar os projetos de investimento prioritários que deverão ser apoiados através de financiamento nacional e/ou da União. Devem igualmente contribuir para a utilização coerente dos fundos da União e maximizar o valor acrescentado do apoio financeiro a receber, nomeadamente, a título dos Fundos, do Instrumento Europeu de Estabilização do Investimento e do Fundo InvestEU.~~ [AM 11]
- (13) Compete aos Estados-Membros ~~determinar de que formam~~ **em conta** as recomendações específicas por país pertinentes (REP), adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, ~~devem ser tidas em conta~~ **elaborar** ~~relaborarem~~ os documentos de programação **nos casos em que sejam compatíveis com os objetivos do programa**. Durante o período de programação 2021-2027 («período de programação»), os Estados-Membros devem comunicar periodicamente ao comité de acompanhamento e à Comissão os progressos registados na implementação dos programas em apoio das REP, **bem como no Pilar Europeu dos Direitos Sociais**. Aquando da revisão intercalar, os Estados-Membros devem, entre outros elementos, ponderar a necessidade de modificar o programa de modo a integrar as REP relevantes, adotadas ou alteradas desde o início do período de programação. [AM 12]
- (14) Ao definir os seus programas, e as necessidades financeiras atribuídas aos investimentos hipocarbónicos, os Estados-Membros devem ter em conta o conteúdo do seu projeto de Plano Nacional para a Energia e o Clima, a desenvolver no âmbito do Regulamento relativo à Governação da União da Energia ⁽⁷⁾, **nomeadamente durante a revisão intercalar**, bem como os resultados do processo que tenha suscitado as recomendações da União sobre o referido plano. [AM 13]

⁽⁵⁾ JO L [...], [...], p. [...].

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 74 de 14.3.2014, p. 1).

⁽⁷⁾ [Regulamento relativo à Governação da União da Energia, que altera as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, os Regulamentos (CE) n.º 663/2009, (CE) n.º 715/2009, as Diretivas 2009/73/CE, 2009/119/CE do Conselho, 2010/31/UE, 2012/27/UE, 2013/30/UE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (COM(2016)0759 — 2016/0375 (COD))].

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (15) O acordo de parceria, preparado por cada Estado-Membro, deve ser um documento estratégico que norteie as negociações entre a Comissão e o Estado-Membro em causa sobre a concessão dos programas. Para reduzir o ónus administrativo, não será necessário alterar os acordos de parceria durante o período de programação. Para facilitar a programação e evitar a sobreposição de conteúdos nos documentos de programação, os acordos de parceria ~~podem~~**deveriam** também **poder** ser incluídos nos programas. [AM 14]
- (16) Cada Estado-Membro ~~deve~~**pode** ter flexibilidade para contribuir para o InvestEU, com vista a assegurar garantias orçamentais para os investimentos no seu país, **nas condições especificadas no artigo 10.º do presente regulamento**. [AM 15]
- (17) Para assegurar os pré-requisitos indispensáveis a uma utilização **inclusiva, não discriminatória**, eficaz e eficiente do apoio da União concedido pelos Fundos, deve ser estabelecida uma lista limitada de condições favoráveis, bem como um conjunto conciso e exaustivo de critérios objetivos para a sua avaliação. Cada condição favorável deve estar associada a um objetivo específico e ser automaticamente aplicável quando o objetivo específico for selecionado para apoio. Caso essas condições não estejam satisfeitas, as operações abrangidas pelos objetivos específicos em causa não devem ser selecionadas. A fim de manter um quadro de investimento propício, é importante acompanhar regularmente o cumprimento das condições favoráveis. É igualmente importante verificar se as operações selecionadas para apoio são implementadas em coerência com os respetivos planos e estratégias, para garantir o cumprimento das condições favoráveis aplicáveis e, dessa forma, assegurar que todas as operações cofinanciadas respeitam o quadro político da União. [AM 16]
- (18) Os Estados-Membros devem definir um quadro de desempenho para cada programa, abrangendo todos os indicadores, objetivos intermédios e metas, que permita acompanhar, comunicar e avaliar o desempenho dos programas. **Tal deverá permitir que a seleção e a avaliação dos projetos seja orientada para os resultados**. [AM 17]
- (19) Os Estados-Membros devem proceder a uma revisão intercalar de cada programa apoiado pelo FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão. Essa revisão deve permitir um ajustamento pleno dos programas com base no seu desempenho, e representar uma oportunidade para considerar os novos desafios e as REP pertinentes formuladas em 2024, **assim como os progressos realizados com os planos nacionais em matéria energética e climática e com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Importa também ter em conta os desafios demográficos**. Paralelamente, em 2024, juntamente com o ajustamento técnico para o ano de 2025, a Comissão deve rever as dotações totais de todos os Estados-Membros ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego da política de coesão, para os anos de 2025, 2016 e 2027, aplicando o método de atribuição indicado no ato de base relevante. Essa revisão, juntamente com o resultado da revisão intercalar, deverá resultar em alterações do programa que modificarão as dotações financeiras para os anos de 2025, 2026 e 2027. [AM 18]
- (20) ~~Os mecanismos para garantir a relação entre as políticas de financiamento da União e a governação económica da União devem ser aperfeiçoados, permitindo que a Comissão proponha ao Conselho a suspensão da totalidade ou de parte das autorizações, para um ou vários programas de um Estado-Membro, caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes no contexto do processo de governação económica. Para garantir uma aplicação uniforme e tendo em conta a importância dos efeitos económicos das medidas instituídas, devem ser conferidos poderes de execução ao Conselho que deliberará com base numa proposta da Comissão. A fim de facilitar a adoção de decisões necessárias para assegurar uma ação eficaz no contexto do processo de governação económica, deve ser utilizado o método de decisão por maioria qualificada invertida.~~ [AMs 425rev, 444rev, 448 and 469]
- (20-A) **Os Estados-Membros podem apresentar, em casos devidamente justificados, um pedido de flexibilidade no quadro do atual Pacto de Estabilidade e Crescimento para a despesa pública ou a despesa estrutural equivalente suportada pela administração pública a título de cofinanciamento dos investimentos ativados no âmbito de Fundos europeus estruturais e de investimento (FEIE). A Comissão deve avaliar cuidadosamente o respetivo pedido ao definir o ajustamento orçamental ao abrigo da vertente preventiva ou da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento.** [AM 20]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (21) É necessário definir requisitos comuns relativamente ao conteúdo dos programas, tendo em conta a natureza específica de cada Fundo. Esses requisitos comuns podem ser complementados através de regras específicas dos Fundos. O Regulamento (UE) n.º [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁸⁾ («Regulamento CTE») deverá estabelecer disposições específicas sobre o conteúdo dos programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg).
- (22) Para permitir uma maior flexibilidade na execução dos programas e reduzir os encargos administrativos, devem ser permitidas transferências financeiras limitadas entre prioridades do mesmo programa, sem que seja necessária uma decisão da Comissão para alterar o programa. Os quadros financeiros revistos devem ser apresentados à Comissão com vista a garantir uma informação atualizada sobre as dotações financeiras afetadas a cada prioridade.
- (22-A) ***Os grandes projetos representam uma parte substancial da despesa da União e assumem, frequentemente, uma importância estratégica no que diz respeito à realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Justifica-se, pois, que as operações que ultrapassem determinados limiares continuem sujeitas a procedimentos específicos de aprovação ao abrigo do presente regulamento. O limiar deve ser estabelecido em relação ao custo total elegível, depois de tidas em conta as receitas líquidas previstas. Por razões de clareza, convém definir o conteúdo de um pedido relativo a um grande projeto para esse efeito. O pedido deverá conter todas as informações necessárias para garantir que a contribuição financeira dos Fundos não resulte numa perda substancial de postos de trabalho em centros já existentes na União. O Estado-Membro deve apresentar todas as informações exigidas e a Comissão deve avaliar os grandes projetos para determinar se a contribuição financeira solicitada se justifica. [AM 21]***
- (23) Para reforçar a abordagem integrada de desenvolvimento territorial, os investimentos realizados sob a forma de instrumentos territoriais, como os investimentos territoriais integrados (ITI), o desenvolvimento local de base comunitária (DLBC, ***designado por «LEADER» no âmbito do FEADER***) ou qualquer outro instrumento territorial ao abrigo do objetivo político «Uma Europa mais próxima dos cidadãos», que apoiem iniciativas criadas pelos Estados-Membros para investimentos programados para o FEDER, devem basear-se em estratégias territoriais e de desenvolvimento local. ***O mesmo deve aplicar-se a iniciativas conexas, como as aldeias inteligentes.*** Para efeitos dos ITI e dos instrumentos territoriais criados pelos Estados-Membros, devem ser estabelecidos requisitos mínimos para o conteúdo das estratégias territoriais. Essas estratégias territoriais devem ser desenvolvidas e aprovadas sob a responsabilidade das autoridades ou organismos relevantes. Para garantir o envolvimento das autoridades ou dos organismos relevantes na execução das estratégias territoriais, essas autoridades ou esses organismos devem ser responsáveis pela seleção das operações a apoiar ou participar nessa seleção. [AM 22]
- (24) Para melhor mobilizar o potencial a nível local, é importante reforçar e facilitar o DLBC. Para tal, devem ser consideradas as necessidades e as potencialidades locais, assim como as características socioculturais relevantes, prever respostas para as mudanças estruturais, reforçar as capacidades comunitárias ***e administrativas*** e incentivar a inovação. A cooperação estreita e a utilização integrada dos Fundos para a consecução das estratégias de desenvolvimento local devem ser reforçadas. É igualmente essencial que os grupos de ação local, que representem os interesses das comunidades, sejam responsáveis pela conceção e execução de estratégias DLBC. Para facilitar um apoio coordenado através dos diferentes Fundos a favor das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, e facilitar a sua execução, importa facilitar a utilização de um «fundo principal». [AM 23]
- (25) A fim de reduzir os encargos administrativos, a assistência técnica sob iniciativa do Estado-Membro deve ser implementada através de uma taxa fixa baseada nos progressos registados na execução dos programas. Essa assistência técnica pode ser complementada através de medidas específicas de reforço das capacidades administrativas, ***como a avaliação do conjunto de competências dos recursos humanos***, utilizando métodos de reembolso não associados a despesas. As ações e os resultados, assim como os pagamentos correspondentes por parte da União, podem ser acordados no quadro de um roteiro e justificar os pagamentos em função dos resultados verificados no terreno. [AM 24]

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) [...] que estabelece disposições específicas para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e os instrumentos de financiamento externo (JO L [...] de [...], p. [...]).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (26) É oportuno clarificar que, se um Estado-Membro propuser à Comissão o financiamento de uma prioridade de um programa, ou sua parte, por um regime de financiamento não associado aos custos, as ações, os resultados e as condições acordadas devem estar relacionados com investimentos concretos, realizados no âmbito de programas em regime de gestão partilhada, nesse Estado-Membro ou região.
- (27) Para avaliar o desempenho dos programas, os Estados-Membros devem instituir comités de acompanhamento **constituídos nomeadamente por representantes da sociedade civil e parceiros sociais**. No que se refere ao FEDER, ao FSE+ e ao Fundo de Coesão, os relatórios anuais de execução devem ser substituídos por um diálogo anual estruturado sobre as políticas, com base nas informações e nos dados mais recentes relativos à execução do programa e disponibilizados pelo Estado-Membro. [AM 25]
- (28) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016 ⁽⁹⁾, é necessário avaliar os Fundos com base em informações recolhidas de acordo com requisitos de acompanhamento específicos, evitando, simultaneamente, uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em especial para os Estados-Membros. Esses requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores mensuráveis que permitam avaliar os efeitos dos Fundos no terreno. **Os indicadores devem, sempre que possível, ser desenvolvidos de uma forma sensível à dimensão do género.** [AM 26]
- (29) Para garantir a disponibilidade de informações completas e atualizadas sobre a execução dos programas, devem ser solicitados ~~com maior frequência~~ relatórios eletrónicos **eficazes e em tempo útil** sobre dados quantitativos. [AM 27]
- (30) Para apoiar a elaboração dos programas e atividades no próximo período de programação, a Comissão deve proceder a uma avaliação intercalar dos Fundos. No final do período de programação, a Comissão deve realizar avaliações retrospectivas dos Fundos, incidindo em especial no seu impacto. **Os resultados destas auditorias devem ser tornadas públicas.** [AM 28]
- (31) As autoridades, os beneficiários e as partes interessadas dos programas nos Estados-Membros devem promover ações de sensibilização sobre os resultados concretos do financiamento da UE e informar o público em geral em conformidade. As atividades de transparência, comunicação e visibilidade são essenciais para tornar a ação da União visível no terreno, devendo basear-se numa informação verdadeira, exata e atualizada. Para que estes requisitos sejam respeitados, as autoridades dos programas e a Comissão devem poder aplicar medidas corretivas em caso de incumprimento.
- (32) As autoridades de gestão devem publicar uma informação estruturada sobre as operações e os beneficiários selecionados, no sítio web do programa que apoia a operação em causa, sem deixar de respeitar as obrigações em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2016/679 ⁽¹⁰⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (33) Com vista a simplificar a utilização dos Fundos e reduzir o risco de erro, é apropriado definir quer as formas de contribuição da União a favor dos Estados-Membros, quer as modalidades do apoio concedido pelos Estados-Membros aos beneficiários.
- (34) No que se refere às subvenções atribuídas aos beneficiários, os Estados-Membros devem, cada vez mais, aplicar opções de custos simplificados. O limiar de utilização obrigatória de opções de custos simplificados deve estar associado aos custos totais da operação, de modo a garantir um tratamento igual de todas as operações abaixo desse limiar, independentemente de o apoio ser público ou privado. **Caso um Estado-Membro tencione propor a utilização de uma opção de custos simplificados, pode consultar o comité de acompanhamento.** [AM 29]
- (35) Para permitir a implementação imediata de taxas fixas, quaisquer taxas fixas estabelecidas pelos Estados-Membros no período de 2014-2020 com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, devem manter-se aplicáveis a operações semelhantes, apoiadas ao abrigo do presente regulamento, sem que seja necessário um novo método de cálculo.

⁽⁹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (36) A fim de otimizar a utilização dos investimentos ambientais cofinanciados, importa promover sinergias com o programa LIFE para o Ambiente e a Ação Climática, nomeadamente no quadro dos projetos estratégicos integrados e dos projetos estratégicos «Natureza» LIFE, **e com projetos financiados ao abrigo do programa Horizonte Europa e de outros programas da União.** [AM 30]
- (37) Por razões de clareza jurídica, importa especificar o período de elegibilidade para as despesa ou custos relativos a operações apoiadas pelos Fundos, ao abrigo do presente regulamento, e restringir o apoio a operações concluídas. É igualmente necessário clarificar a data a partir da qual as despesas passam a ser elegíveis para apoio dos Fundos em caso de adoção de novos programas ou de alterações nos programas, incluindo a possibilidade excepcional de prolongar o período de elegibilidade até ao início de uma catástrofe natural, caso seja necessário mobilizar recursos com urgência para responder a essa catástrofe.
- (38) Para garantir uma maior **inclusão**, eficácia, equidade e um impacto sustentável dos Fundos, são necessárias disposições que assegurem **a não discriminação e** a durabilidade dos investimentos em infraestruturas ou dos investimentos produtivos e evitem que os Fundos sejam utilizados para gerar vantagens indevidas. As autoridades de gestão devem ter especial cuidado para não apoiarem a realocização ao selecionar as operações e tratarem como irregularidades quaisquer montantes pagos indevidamente a operações que não estejam em conformidade com o requisito de durabilidade. [AM 31]
- (39) Com vista a melhorar as complementaridades e simplificar a execução, deverá ser possível combinar o apoio do Fundo de Coesão e do FEDER com o apoio do FSE+, em programas conjuntos, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.
- (40) Para otimizar o valor acrescentado dos investimentos financiados na totalidade ou em parte através do orçamento da União, devem procurar-se sinergias, em especial, entre os Fundos e os instrumentos de gestão direta, incluindo o Instrumento de Execução de Reformas. **Esta coordenação política deve promover mecanismos de fácil utilização e uma governação a vários níveis.** Essas sinergias devem ser concretizadas através de mecanismos-chave, como o reconhecimento de taxas fixas para os custos elegíveis do Horizonte 2020 para uma operação semelhante, bem como a possibilidade de combinar financiamentos de diferentes instrumentos da União na mesma operação, desde que seja evitado o duplo financiamento. O presente regulamento deve, portanto, estabelecer regras relativas ao financiamento complementar a título dos Fundos. [AM 32]
- (41) Os instrumentos financeiros não devem ser utilizados para apoiar atividades de refinanciamento, como a substituição de acordos de empréstimo existentes ou outras formas de financiamento de investimentos já materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de investimento, mas sim para apoiar qualquer tipo de novos investimentos em conformidade com os objetivos políticos subjacentes.
- (42) A decisão de financiar medidas de apoio através de instrumentos financeiros deve ser determinada com base numa avaliação *ex ante*. O presente regulamento deve definir os elementos mínimos obrigatórios das avaliações *ex ante* e permitir que os Estados-Membros utilizem a avaliação *ex ante* realizada para o período de 2014-2020, se necessário, atualizada, para evitar encargos administrativos e atrasos na preparação dos instrumentos financeiros.
- (42-A) **As autoridades de gestão devem ter a possibilidade de executar instrumentos financeiros através da adjudicação direta de um contrato ao Grupo BEI, a bancos de fomento nacionais e a instituições financeiras internacionais (IFI).** [AM 33]
- (43) Para facilitar a implementação de certos tipos de instrumentos financeiros, nos casos em que esteja previsto um apoio auxiliar mediante subvenção, é possível aplicar as regras relativas aos instrumentos financeiros combinadas dessa forma numa única operação de um instrumento financeiro. Devem ser estabelecidas condições específicas para evitar o duplo financiamento nestes casos.
- (44) No pleno respeito das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais e de contratos públicos já clarificadas durante o período de programação de 2014-2020, as autoridades de gestão devem ter a possibilidade de decidir sobre as opções mais adequadas de execução dos instrumentos financeiros, de forma a responder às necessidades específicas de regiões-alvo. **Neste contexto, a Comissão deve proporcionar, em cooperação com o Tribunal de Contas Europeu, orientações aos auditores, às autoridades de gestão e aos beneficiários para a avaliação da conformidade com os auxílios estatais e a criação de regimes de auxílios estatais.** [AM 34]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (45) Em conformidade com o princípio e as regras da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão devem ser responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas, assim como garantir a utilização legal e regular dos Fundos. Uma vez que os Estados-Membros devem ter a responsabilidade principal por tal gestão e controlo e assegurar que as operações apoiadas pelos Fundos cumprem a legislação aplicável, é necessário especificar as suas obrigações a este respeito. Devem também ser definidos os poderes e as responsabilidades da Comissão neste contexto.
- (45-A) Para reforçar a obrigatoriedade da prestação de contas e a transparência, a Comissão deve criar um sistema de tratamento de reclamações acessível a todos os cidadãos e partes interessadas em todas as fases de preparação e execução dos programas, incluindo o acompanhamento e a avaliação. [AM 35]**
- (46) Para iniciar mais rapidamente a execução do programa, deve ser facilitada a recondução dos mecanismos de execução, **incluindo os sistemas administrativos e informáticos**, utilizados no anterior período de programação, **sempre que adequado**. O sistema informatizado já criado no anterior período de programação, e adaptado, como necessário, deve continuar a ser utilizado, exceto se for necessária uma nova tecnologia. [AM 36]
- (47) Para racionalizar as funções de gestão do programa, a integração das funções de contabilidade com as funções da autoridade de gestão deve ser mantida para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, e ser uma opção para os restantes Fundos.
- (48) Dado que a autoridade de gestão é a principal responsável pela execução eficaz e eficiente dos Fundos e, por conseguinte, deve cumprir um número substancial de funções, importa definir detalhadamente as funções relacionadas com a seleção dos projetos, a gestão do programa e o apoio ao comité de acompanhamento. As operações selecionadas devem respeitar os princípios horizontais.
- (48-A) Para apoiar uma utilização eficaz dos Fundos, o apoio do BEI deverá estar disponível a todos os Estados-Membros que o solicitarem. Tal pode incluir o reforço das capacidades, apoios à identificação, preparação e execução de projetos e aconselhamento sobre instrumentos financeiros e plataformas de investimento. [AM 37]**
- (49) Para otimizar as sinergias entre os Fundos e os instrumentos de gestão direta, deve ser facilitado o apoio a operações já certificadas com o selo de excelência.
- (50) A fim de garantir um equilíbrio adequado entre uma execução eficaz e eficiente dos Fundos e os respetivos custos e encargos administrativos, a frequência, o âmbito e a cobertura das verificações da gestão devem basear-se numa avaliação dos riscos que tenha em conta determinados fatores como o tipo de operações executadas, **a complexidade e o número de operações**, os beneficiários e o nível de risco identificado em auditorias e verificações da gestão anteriores. **As medidas de gestão e de controlo dos Fundos devem ser proporcionais ao nível de risco para o orçamento da União. [AM 38]**
- (51) A autoridade de auditoria deve realizar as auditorias necessárias e garantir que os pareceres de auditoria apresentados à Comissão são fidedignos. Esses pareceres de auditoria devem oferecer garantias à Comissão relativamente a três questões: a legalidade e regularidade das despesas declaradas; a eficácia do funcionamento dos sistemas de gestão e controlo e a integralidade, exatidão e veracidade das contas.
- (52) Deverá ser possível reduzir as verificações e os requisitos em matéria de auditoria, se houver garantias de que o programa funcionou de forma eficaz, pelo menos, nos dois últimos anos consecutivos, já que tal demonstra a eficácia e eficiência da execução dos Fundos durante um período prolongado.
- (53) Para reduzir os encargos administrativos para os beneficiários e os custos administrativos, é necessário especificar a aplicação concreta do princípio da auditoria única para os Fundos.
- (54) A fim de melhorar a gestão financeira, deve ser criado um sistema simplificado de pré-financiamento. O sistema de pré-financiamento deve garantir que o Estado-Membro possui os meios necessários para apoiar os beneficiários, desde o início da execução do programa.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (55) Para reduzir os encargos administrativos que recaem sobre os Estados-Membros, e a Comissão, importa definir um calendário obrigatório de pedidos de pagamento trimestrais. Os pagamentos efetuados pela Comissão devem continuar a estar sujeitos a uma retenção de 10 % até ao pagamento do balanço das contas anuais, altura em que a Comissão está em condições de confirmar a integralidade, exatidão e veracidade das contas.
- (56) Para reduzir os encargos administrativos, o procedimento para a aprovação anual das contas deve ser simplificado, prevendo modalidades de pagamento e cobrança mais simples nos casos em que não haja desacordo entre a Comissão e o Estado-Membro.
- (57) Para salvaguardar os interesses financeiros e o orçamento da União devem ser criadas e implementadas medidas proporcionadas a nível dos Estados-Membros e da Comissão. A Comissão deve poder interromper as datas-limite de pagamento, suspender pagamentos intercalares e aplicar correções financeiras quando estejam satisfeitas as respetivas condições. A Comissão deve respeitar o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza, gravidade e frequência das irregularidades, assim como as suas implicações financeiras para o orçamento da União.
- (58) É igualmente necessário que os Estados-Membros previnam, detetem e tratem eficazmente qualquer irregularidade, incluindo fraudes cometidas pelos beneficiários. Além disso, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 ⁽¹¹⁾ e os Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2988/95 ⁽¹²⁾ e n.º 2185/96 ⁽¹³⁾, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 ⁽¹⁴⁾, a Procuradoria Europeia pode investigar e reprimir a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 ⁽¹⁵⁾ relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União coopere plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceda os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), à Procuradoria Europeia (EPPO) e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e garanta que qualquer terceiro envolvido na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes. Os Estados-Membros devem comunicar **de forma circunstanciada** à Comissão as irregularidades detetadas, incluindo os casos de fraude, e o seu seguimento, bem como o seguimento dado às investigações do OLAF. **Os Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada com a Procuradoria Europeia devem comunicar à Comissão as decisões tomadas pelas autoridades judiciais nacionais em relação a casos de irregularidades que afetem o orçamento da União.** [AM 39]
- (59) Para incentivar a disciplina financeira, é apropriado definir os mecanismos de anulação das autorizações orçamentais a nível do programa.
- (60) De forma a promover os objetivos do TFUE em matéria de coesão económica, social e territorial, o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego deve apoiar todas as regiões. Para proporcionar um apoio equilibrado e gradual e refletir o nível de desenvolvimento económico e social, os recursos ao abrigo desse objetivo devem ser afetos a título do FEDER e do FSE+ com base numa chave de atribuição assente essencialmente no PIB *per capita*. Os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* seja inferior a 90 % da média do RNB da União devem beneficiar, ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, do apoio do Fundo de Coesão.

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽¹²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁽¹³⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

⁽¹⁵⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (61) Devem ser estabelecidos critérios objetivos para designar as regiões e zonas elegíveis para apoio dos Fundos. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas a nível da União deverá basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁶⁾, com a **última** redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) ~~n.º 868/2014~~ **n.º 2066/2016** da Comissão ⁽¹⁷⁾. [AM 40]
- (62) Para definir um quadro financeiro apropriado para o FEDER, o FSE+, **o FEADER, o FEAMP** e o Fundo de Coesão, a Comissão deve definir a repartição anual das dotações disponíveis por Estado-Membro, a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, juntamente com a lista de regiões elegíveis, assim como as dotações para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg). Tendo em conta que as dotações nacionais dos Estados-Membros devem ser definidas com base nos dados estatísticos e previsões disponíveis em 2018, e dadas a incerteza das previsões, a Comissão deve rever o total de dotações de todos os Estados-Membros em 2024, com base nos dados estatísticos mais recentes e disponíveis na altura e, nos casos em que exista uma divergência cumulativa superior a +/- 5 %, ajustar essas dotações para os anos 2025 a 2027, de forma que os resultados da revisão intercalar e do exercício de ajustamento técnico se reflitam também nas alterações do programa. [AM 41]
- (63) Os projetos relativos às redes de transportes transeuropeias em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [novo Regulamento MIE] ⁽¹⁸⁾ continuarão a ser financiados pelo Fundo de Coesão através da gestão partilhada e da gestão direta no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). Para esse efeito, e tendo em conta o êxito da abordagem adotada no período de programação de 2014-2020, deverão ser transferidos ~~10 000 000 000 EUR~~ **4 000 000 000 EUR** do Fundo de Coesão para o MIE. [AM 42]
- (64) Deve ser afeto um certo montante de recursos provenientes do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão à Iniciativa Urbana Europeia, a implementar em gestão direta ou indireta pela Comissão. **No futuro, importa refletir ulteriormente sobre o apoio específico prestado às regiões e comunidades desfavorecidas.** [AM 43]
- (65) Com vista a garantir uma atribuição adequada de dotações às diferentes categorias de regiões, em princípio, convém que as dotações totais atribuídas pelos Estados-Membros às regiões menos desenvolvidas, regiões em transição e regiões mais desenvolvidas não sejam transferíveis entre categorias. No entanto, face à necessidade de enfrentarem desafios específicos, os Estados-Membros devem poder solicitar a transferência de dotações destinadas às regiões mais desenvolvidas ou regiões em transição para regiões menos desenvolvidas, e justificar essa decisão. No intuito de assegurar recursos financeiros suficientes para as regiões menos desenvolvidas, deve ser estabelecido um limite máximo para as transferências para regiões mais desenvolvidas ou regiões em transição. Não deve ser possível a transferibilidade de recursos entre objetivos.
- (65-A) Para fazer face aos desafios enfrentados pelas regiões de rendimento médio, como descrito no Sétimo Relatório sobre a Coesão ⁽¹⁹⁾ (baixo crescimento em comparação com regiões mais desenvolvidas, mas também com regiões menos desenvolvidas, sendo que este problema afeta especialmente regiões com um PIB per capita entre 90 % e 100 % da média do PIB da UE-27), as «regiões em transição» devem receber apoios adequados e ser definidas como regiões cujo PIB per capita se situa entre 75 % e 100 % do PIB médio da UE-27.** [AM 44]
- (66) Tendo em conta a situação única e particular da ilha da Irlanda, e a fim de apoiar a cooperação Norte-Sul instituída pelo Acordo de Belfast ou de Sexta-Feira Santa, um novo programa transfronteiriço PEACE PLUS deverá continuar e desenvolver o trabalho dos programas precedentes, PEACE e Interreg, entre os condados fronteiriços da Irlanda e da Irlanda do Norte. Tendo em conta a sua importância prática, este programa deve ser apoiado através de uma dotação específica, para continuar a apoiar as ações de paz e reconciliação, e uma parte apropriada da dotação atribuída à Irlanda no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) deve também ser afeta ao programa.

⁽¹⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) n.º ~~868/2014~~ **2066/2016** da Comissão, de ~~8 de agosto de 2014~~ **21 de novembro de 2016**, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), (~~JO L 241 de 13.8.2014, p. 1~~) **JO L 322 de 29.11.2016, p. 1**).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, [...] sobre [MIE] (JO L [...] de [...], p. [...])

⁽¹⁹⁾ **Sétimo relatório da Comissão sobre a coesão económica, social e territorial, intitulado «A Minha região, A Minha Europa, O Nosso futuro: Sétimo relatório sobre a coesão económica, social e territorial» (COM(2017)0583, de 9 de outubro de 2017).**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (66-A) *No contexto da saída do Reino Unido da União, algumas regiões e Estados-Membros vão estar mais expostos às consequências desta saída do que outros, nomeadamente devido à sua geografia, natureza e/ou extensão das suas relações comerciais. Por conseguinte, convém identificar soluções práticas para apoios igualmente no âmbito da política de coesão, por forma a responder aos desafios com que se defrontarão as regiões em questão e os Estados-Membros após a saída do Reino Unido. Por outro lado, será necessário estabelecer uma cooperação contínua envolvendo a troca de informações e de boas práticas a nível dos órgãos de poder local e regional e dos Estados-Membros mais afetados.* [AM 45]
- (67) É necessário estabelecer as taxas máximas de cofinanciamento no domínio da política de coesão, por categoria de região, de modo a garantir o respeito do princípio do cofinanciamento através de um nível adequado de apoio nacional público ou privado. Essas taxas devem refletir o nível de desenvolvimento económico das regiões em termos de PIB *per capita* em relação à média da UE-27, **salvaguardando, ao mesmo tempo, um tratamento não menos favorável devido a alterações na categorização.** [AM 46]
- (68) A fim de completar e alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, para proceder à alteração de elementos contidos em certos anexos do presente regulamento, a saber as dimensões e os códigos para os tipos de intervenção, os modelos dos acordos de parceria e dos programas, os modelos para a transmissão de dados, a utilização do emblema da União, os elementos dos acordos de financiamento e dos documentos estratégicos, a pista de auditoria, os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados, os modelos para a descrição do sistema de gestão e de controlo, para a declaração de gestão, para o parecer de auditoria, para o relatório anual de controlo, para a estratégia de auditoria, para os pedidos de pagamento, para a apresentação de contas e para a determinação do nível de correções financeiras.
- (69) Além disso, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, para **a modificação do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, por forma a adaptá-lo ao presente regulamento**, o estabelecimento dos critérios de determinação dos casos de irregularidade a comunicar, a definição de custos unitários, montantes fixos, taxas fixas e financiamento não associado aos custos, aplicável a todos os Estados-Membros, bem como o estabelecimento de metodologias de amostragem normalizadas e «prontas a utilizar». [AM 47]
- (70) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas **e transparentes com todas as partes interessadas** durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho receberão todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos terão sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão responsáveis por essa preparação. [AM 48]
- (71) A fim de assegurar condições uniformes para a adoção dos acordos de parceria, a adoção ou alteração dos programas e a aplicação de correções financeiras devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão. Os poderes de execução relativos ao formato a utilizar para a comunicação de irregularidades, aos dados eletrónicos a registar e arquivar e ao modelo do relatório final sobre o desempenho devem ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁰⁾. Embora estes atos tenham um caráter geral, deve ser aplicado o procedimento consultivo, dado que apenas estabelecem aspetos técnicos, formulários e modelos. Os poderes de execução relativos ao estabelecimento da repartição das dotações financeiras para o FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão devem ser adotados sem procedimentos de comitologia, uma vez que apenas refletem a aplicação de uma metodologia de cálculo previamente definida.
- (72) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²¹⁾, ou qualquer ato aplicável ao período de programação de 2014-2020, deve continuar a aplicar-se aos programas e operações apoiados pelos Fundos abrangidos pelo período de programação de 2014-2020. Dado que o período de aplicação do Regulamento (UE)

⁽²⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

n.º 1303/2013 deverá estender-se ao período de programação coberto pelo presente regulamento, e a fim de assegurar a continuidade da execução de determinadas operações aprovadas pelo referido regulamento, devem ser adotadas disposições de faseamento. Cada fase individual da operação faseada, que sirva o mesmo objetivo geral, deve ser implementada em conformidade com as regras do período de programação ao abrigo do qual recebe o financiamento.

- (73) Os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial e estabelecer regras financeiras comuns para parte do orçamento da União executada em regime de gestão partilhada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, por um lado, em virtude da extensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e ~~o atraso das~~ **desafios específicos com que as** regiões menos favorecidas, e tendo em conta o limite dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões e, por outro, devido à necessidade de um quadro de aplicação coerente que abranja vários fundos da União em regime de gestão partilhada. Atendendo a que estes objetivos podem, desde logo, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. [AM 49]
- (74) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJETIVOS E REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE APOIO

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- O presente regulamento estabelece:
 - Regras financeiras para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo de Coesão, **o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), o Fundo para o Asilo e a Migração (FAMI), o Fundo para a Segurança Interna (FSI) e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV) («Fundos»); [AM 50]
 - Disposições comuns aplicáveis ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão e, ao FEAMP **e ao FEADER, como estabelecido no n.º 1-A (novo) do presente artigo.** [AM 431]

1-A. O título I, capítulo I — artigo 2.º — n.º 4-A, capítulo II — artigo 5.º, título III, capítulo II — artigos 22.º a 28.º e título IV — capítulo III — secção I — artigos 41.º e 43.º aplicam-se ao apoio financiado pelo FEADER e o título I — capítulo I — artigo 2.º — n.ºs 15 a 25, bem como o título V — capítulo II — secção II — artigos 52.º a 56.º aplicam-se aos instrumentos financeiros previstos no artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] («Regulamento sobre os planos estratégicos da PAC) e apoiados no quadro do FEADER. [AM 432]

2. O presente regulamento não é aplicável às vertentes «Inovação Social» e «Saúde» do FSE+ e aos elementos de gestão direta ou indireta do FEAMP, FAMI, FSI e IGFV, com exceção da assistência técnica sob iniciativa da Comissão.

3. Os artigos 4.º e 10.º, o Capítulo III do Título II, o Capítulo II do Título III e o Título VIII não são aplicáveis ao FAMI, ao FSI e ao IGFV.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. O Título VIII não é aplicável ao FEAMP.
5. O artigo 11.º do Capítulo II e o artigo 15.º do Capítulo III do Título II, o Capítulo I do Título III, os artigos 33.º a 36.º e o artigo 38.º, n.ºs 1 a 4, do Capítulo I, o artigo 39.º do Capítulo II, o artigo 45.º do Capítulo III do Título IV, os artigos 67.º, 71.º, 73.º e 74.º do Capítulo II e o Capítulo III do Título VI não são aplicáveis aos programas Interreg.
6. Os regulamentos específicos dos Fundos enumerados abaixo podem estabelecer regras complementares ao presente regulamento, desde que não estejam em conflito com este regulamento. Em caso de dúvida entre a aplicação do presente regulamento ou os regulamentos específicos dos Fundos, prevalece o presente regulamento:
- (a) Regulamento (UE) [...] («Regulamento FEDER e FC») ⁽²²⁾;
 - (b) Regulamento (UE) [...] («Regulamento FSE+») ⁽²³⁾;
 - (c) Regulamento (UE) [...] («Regulamento CTE») ⁽²⁴⁾;
 - (d) Regulamento (UE) [...] («Regulamento FEAMP») ⁽²⁵⁾;
 - (e) Regulamento (UE) [...] («Regulamento FAMI») ⁽²⁶⁾;
 - (f) Regulamento (UE) [...] («Regulamento FSI») ⁽²⁷⁾;
 - (g) Regulamento (UE) [...] («Regulamento IGFV») ⁽²⁸⁾ .

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Recomendações específicas por país pertinentes», as recomendações do Conselho adotadas em conformidade com o artigo 121.º, ~~n.ºs 2 e 4~~, e o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, relativas a desafios estruturais aos quais seja apropriado responder através de investimentos plurianuais abrangidos pelo âmbito dos Fundos, como estabelecido nos regulamentos específicos dos Fundos, e as recomendações relevantes adotadas em conformidade com o artigo [XX] do Regulamento (UE) [número do novo Regulamento relativo à Governança da União da Energia] do Parlamento Europeu e do Conselho; [AM 54]
- (1-A) **«Condição favorável», um requisito concreto e definido com precisão que tem uma ligação genuína a um impacto direto na consecução eficaz e eficiente de um objetivo específico do programa;**[AM 55]
- (2) «Direito aplicável», o direito da União e o direito nacional relativo à sua aplicação;
- (3) «Operação»:
 - (a) um projeto, um contrato, uma ação ou um grupo de projetos selecionado a título dos programas em causa;
 - (b) no contexto dos instrumentos financeiros, uma contribuição de um programa para um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos beneficiários finais por esse instrumento financeiro;
- (4) «Operação de importância estratégica», qualquer operação que represente um contributo essencial para a realização dos objetivos de um programa e que seja objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;

⁽²²⁾ JO L de, p. .

⁽²³⁾ JO L de, p. .

⁽²⁴⁾ JO L de, p. .

⁽²⁵⁾ JO L de, p. .

⁽²⁶⁾ JO L de, p. .

⁽²⁷⁾ JO L de, p. .

⁽²⁸⁾ JO L de, p. .

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (4-A) «Programa» no âmbito do FEADER, os planos estratégicos da PAC referidos no Regulamento (UE) n.º [...] («Regulamento Planos Estratégicos da PAC»); [AM 56]
- (5) «Prioridade» no contexto do FAMI, do FSI e do IGFV, um objetivo específico; no contexto do FEAMP, um «tipo de domínio de apoio» como referido na nomenclatura prevista no anexo III do Regulamento FEAMP;
- (6) «Objetivo específico» no âmbito do FEAMP, os «domínios de apoio» como referido no anexo III do Regulamento FEAMP;
- (7) «Organismo intermédio», um organismo público ou privado que age sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou que desempenha funções ou tarefas em nome dessa autoridade;
- (8) «Beneficiário»:
- (a) um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular, responsável por iniciar ou por iniciar e executar as operações;
 - (b) no contexto das parcerias público-privadas (PPP), o organismo de direito público que inicia uma operação PPP ou o parceiro privado selecionado para a sua execução;
 - (c) no contexto dos regimes de auxílio estatal, **o organismo ou a empresa, conforme o caso, que recebe o auxílio, salvo se o auxílio por empresa for inferior a 200 000 EUR, caso em que o Estado-Membro em causa pode decidir que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, sem prejuízo dos Regulamentos (UE) n.º 1407/2013 ⁽²⁹⁾, (UE) n.º 1408/2013 ⁽³⁰⁾ e (UE) n.º 717/2014 ⁽³¹⁾ da Comissão;** [AM 57]
 - (d) no contexto dos instrumentos financeiros, o organismo que executa o fundo de participação ou, nos casos em que não exista uma estrutura de fundo de participação, o organismo que executa o fundo específico ou, nos casos em que a autoridade de gestão gere o instrumento financeiro, a autoridade de gestão;
- (9) «Fundo de pequenos projetos», uma operação realizada no âmbito de um programa Interreg para selecionar ou executar projetos, **incluindo projetos interpessoais**, de volume financeiro limitado; [AM 58]
- (10) «Meta», um valor predefinido a alcançar no final do período de programação em relação a um indicador incluído no âmbito de um objetivo específico;
- (11) «Objetivo intermédio», um valor intermédio a alcançar num determinado momento do período de programação em relação a um indicador incluído no âmbito de um objetivo específico;
- (12) «Indicador de realizações», um indicador para aferir as realizações específicas da intervenção;
- (13) «Indicador de resultados», um indicador para aferir os efeitos a curto prazo das intervenções apoiadas, em especial no que diz respeito aos destinatários diretos, à população-alvo ou aos utilizadores das infraestruturas;
- (14) «Operação PPP», uma operação executada ao abrigo de uma parceria entre organismos públicos e privados nos termos de um acordo de PPP, que tem como objetivo prestar serviços públicos através da partilha de riscos, da mobilização de conhecimentos especializados do setor privado ou fontes de capital adicionais;
- (15) «Instrumento financeiro», uma estrutura através da qual são fornecidos os produtos financeiros;
- (16) «Produto financeiro», investimentos em capitais próprios ou quase-capital, empréstimos ou garantias, como definido no artigo 2.º do Regulamento (UE, Euratom) [...] («Regulamento Financeiro»);
- (17) «Destinatário final», uma pessoa coletiva ou singular que recebe apoio dos Fundos através de um beneficiário de um fundo de pequenos projetos ou de um instrumento financeiro;

⁽²⁹⁾ JO L 352 de 24.12.2013, p. 1.

⁽³⁰⁾ JO L 352 de 24.12.2013, p. 9.

⁽³¹⁾ JO L 190 de 28.6.2014, p. 45.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (18) «Contribuição do programa», o apoio concedido pelos Fundos e o cofinanciamento nacional público e, se for o caso, privado, destinado a um instrumento financeiro;
- (19) «Organismo de execução de um instrumento financeiro», um organismo, de direito público ou privado, que executa as tarefas inerentes a um fundo de participação ou um fundo específico;
- (20) «Fundo de participação», um fundo criado por uma autoridade de gestão ao abrigo de um ou mais programas, com vista a executar instrumentos financeiros através de um ou mais fundos específicos;
- (21) «Fundo específico», um fundo criado por uma autoridade de gestão, ou um fundo de participação, ~~com vista a fornecer~~ **através do qual são fornecidos** produtos financeiros ~~aos~~ beneficiários finais; [AM 59]
- (22) «Efeito de alavanca», o montante de financiamento reembolsável disponibilizado aos beneficiários finais, dividido pelo montante da contribuição dos Fundos;
- (23) «Rácio multiplicador» no contexto dos instrumentos de garantia, o rácio entre o valor dos novos empréstimos, investimentos em capital próprio ou quase-capital subjacentes desembolsados e o montante da contribuição do programa reservado, como acordado nos contratos de garantia, para cobrir as perdas previstas e imprevistas desses novos empréstimos, investimentos em capital próprio ou quase-capital;
- (24) «Custos de gestão», os custos diretos ou indiretos reembolsados mediante comprovação das despesas incorridas na execução dos instrumentos financeiros;
- (25) «Taxas de gestão», o preço cobrado pelos serviços prestados, conforme determinado no acordo de financiamento celebrado entre a autoridade de gestão e o organismo de execução de um fundo de participação ou de um fundo específico; e, se aplicável, entre o organismo de execução de um fundo de participação e o organismo de execução de um fundo específico;
- (26) «Relocalização», a transferência da mesma atividade, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade, na aceção do artigo 2.º, n.º 61-A, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014 ⁽³²⁾, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE;
- (27) «Contribuição pública», qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento de autoridades públicas nacionais, regionais ou locais, ou de qualquer agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT) estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³³⁾, do orçamento da União afeto aos Fundos, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou organismos de direito público; estas despesas podem incluir, para efeitos de determinação da taxa de cofinanciamento dos programas ou prioridades do FSE+, recursos financeiros constituídos coletivamente por empregadores e trabalhadores;
- (28) «Exercício contabilístico», período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho do ano seguinte, exceto no caso do primeiro exercício contabilístico do período de programação, o qual abrange o período compreendido entre a data de início da elegibilidade das despesas e 30 de junho de 2022; o último exercício contabilístico corresponde ao período compreendido entre 1 de julho de 2029 e 30 de junho de 2030;
- (29) «Irregularidade», qualquer violação do direito aplicável, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos Fundos, que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de despesa indevida ao orçamento da União;
- (30) «Deficiência grave», uma deficiência no correto funcionamento do sistema de gestão e controlo de um programa, que exija melhorias significativas desse sistema e relativamente à qual qualquer dos requisitos principais 2, 4, 5, 9, 12, 13 e 15, referidos no anexo X, ou dois ou mais dos outros requisitos principais, devam ser avaliados para efeitos de classificação nas categorias 3 e 4 desse anexo;

⁽³²⁾ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

⁽³³⁾ Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (31) «Taxa de erro total», a soma dos erros aleatórios previstos e, se aplicável, dos erros sistémicos e erros anómalos não corrigidos, dividida pela população;
- (32) «Taxa de erro residual», a taxa de erro total sem as correções financeiras aplicadas pelo Estado-Membro, destinadas a reduzir os riscos identificados pela autoridade de auditoria nas auditorias às operações;
- (33) «Operação concluída», uma operação materialmente concluída ou plenamente executada em relação à qual todos os pagamentos em causa tenham sido efetuados pelos beneficiários e a correspondente contribuição pública tenha sido paga aos beneficiários;
- (34) «Unidade de amostragem», uma das unidades, que pode ser uma operação, um projeto no âmbito de uma operação ou um pedido de pagamento por um beneficiário, em que a população é dividida para efeitos de amostragem;
- (35) «Conta de garantia bloqueada», no caso de uma operação PPP, uma conta bancária coberta por um acordo escrito entre um organismo público beneficiário e o parceiro privado aprovado pela autoridade de gestão ou por um organismo intermédio utilizada para efetuar pagamentos durante e/ou após o período de elegibilidade;
- (36) «Participante», uma pessoa singular que beneficia de uma operação, mas que não recebe apoio financeiro dos Fundos.
- (36-A) **«Princípio da prioridade à eficiência energética», a priorização, no âmbito do planeamento energético e das decisões políticas e de investimento, das medidas que visem reforçar a eficiência da procura e do abastecimento de energia; [AM 60]**
- (37) «Resistência às alterações climáticas», um processo destinado a garantir que as infraestruturas são capazes de resistir aos efeitos adversos das alterações climáticas, em conformidade com as normas e orientações nacionais **reconhecidas a nível internacional**, quando disponíveis, ~~ou com as normas reconhecidas a nível internacional~~ **que o princípio da prioridade à eficiência energética é respeitado e que se optará por vias específicas de redução das emissões e de descarbonização; [AM 61]**
- (37-A) **«BEI», o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Europeu de Investimento ou uma filial do Banco Europeu de Investimento. [AM 62]**

Artigo 3.º

Cálculo dos prazos aplicáveis às ações da Comissão

Sempre que seja fixado um prazo para uma ação da Comissão, esse prazo tem início quando todas as informações, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou nos regulamentos específicos dos Fundos, tenham sido apresentadas pelo Estado-Membro.

O prazo é suspenso a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia as suas observações ou um pedido de documentos revistos ao Estado-Membro e até que o Estado-Membro responda à Comissão.

CAPÍTULO II

Objetivos políticos e princípios do apoio dos Fundos

Artigo 4.º

Objetivos políticos

1. O FEDER, o FSE+, o Fundo de Coesão e o FEAMP apoiam os seguintes objetivos políticos:
 - (a) Uma Europa mais **competitiva e** inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente **e reforçando as pequenas e médias empresas; [AM 63]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Uma Europa mais verde e, hipocarbónica, **em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente**, encorajando uma transição energética limpa e equitativa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a ~~adaptação às~~ **mitigação das** alterações climáticas e a **adaptação às mesmas, assim como a** prevenção e a gestão de riscos; [AM 64]
- (c) Uma Europa mais conectada, reforçando a mobilidade, **nomeadamente a mobilidade inteligente e sustentável**, e a conectividade das TIC a nível regional; [AM 65]
- (d) Uma Europa mais social e **inclusiva**, aplicando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais; [AM 66]
- (e) Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando um desenvolvimento sustentável e integrado ~~das zonas urbanas de~~ **todas as regiões, rurais e costeiras, zonas e as** iniciativas locais. [AM 67]
2. O FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão devem contribuir para as ações da União que contribuam para o reforço da sua coesão económica, social e territorial, em conformidade com o artigo 174.º do TFUE, tendo em conta os seguintes objetivos:
- (a) O Investimento no Crescimento e no Emprego nos Estados-Membros e nas regiões, a beneficiar do apoio do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão; e
- (b) A Cooperação Territorial Europeia (Interreg), a beneficiar do apoio do FEDER.
3. Os Estados-Membros **devem garantir que as suas operações são resistentes no domínio climático ao longo de todo o processo de planeamento e execução** e devem facultar informações sobre o apoio relativo aos objetivos ambientais e climáticos, utilizando uma metodologia baseada nos tipos de intervenção de cada FEEL. Essa metodologia deve incluir a atribuição de uma ponderação específica ao apoio concedido, a um nível que reflita a extensão do contributo desse apoio a favor dos objetivos de ambientais e dos objetivos climáticos. No caso do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão, as ponderações devem ser anexas às dimensões e códigos dos tipos de intervenção estabelecidos no anexo I. [AM 68]
4. ~~Os~~ **De acordo com as respetivas responsabilidades e em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da governação, os** Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a coordenação, a complementaridade e a coerência entre os Fundos e os outros instrumentos da União, como o Programa de Apoio às Reformas, incluindo o Instrumento de Execução de Reformas e o Instrumento de Assistência Técnica. Devem otimizar os mecanismos de cooperação entre os organismos responsáveis, ~~para a fim de~~ evitar uma duplicação de esforços nas fases de planeamento e execução. [AM 69]
- 4-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o cumprimento das regras pertinentes em matéria de auxílios estatais.** [AM 70]

Artigo 5.º

Gestão partilhada

1. Os Estados-Membros, **de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico**, e a Comissão devem executar o orçamento da União afeto aos Fundos em gestão partilhada, em conformidade com o artigo [63.º] do Regulamento (UE, Euratom) [número do novo regulamento financeiro] («Regulamento Financeiro»). [AM 71]
2. ~~No entanto~~ **Sem prejuízo do artigo 1.º, n.º 2**, a Comissão executa o montante do apoio do Fundo de Coesão transferido para o Mecanismo Interligar a Europa (MIE), a Iniciativa Urbana Europeia, os Investimentos Inovadores Inter-Regionais, o montante de apoio transferido do FSE+ para a cooperação transnacional, os montantes da contribuição do InvestEU ⁽³⁴⁾ e a assistência técnica sob iniciativa da Comissão no âmbito da gestão direta ou indireta, em conformidade com [as alíneas a) e c) do artigo 62.º, n.º 1,] do Regulamento Financeiro. [AM 72]

⁽³⁴⁾ O [Regulamento (UE) n.º [...] sobre [...] (JO L [...] de [...], p. [...])].

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. A Comissão pode, **com o acordo do Estado-Membro e da região em questão**, implementar a cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) sob gestão indireta. [AM 73]

Artigo 6.º

Parceria e governação a vários níveis

1. ~~Cada Estado-Membro deve lançar uma~~ **No que diz respeito ao acordo de parceria e a cada programa, os Estados-Membros organizam, de acordo com as autoridades regionais e locais competentes jurídico, uma parceria genuína e efetiva.** Essa parceria deve incluir, pelo menos, os seguintes parceiros: [AM 74]

- (a) ~~Autoridades~~ **As autoridades regionais, locais**, urbanas e outras autoridades públicas; [AM 75]
- (b) Parceiros económicos e sociais;
- (c) Organismos ~~relevantes~~ representativos da sociedade civil, **tais como** parceiros ambientais, **organizações não governamentais** e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência ou incapacidades, da igualdade de género e da não discriminação. [AM 76]

(c-A) **Institutos de investigação e universidades, se for caso disso.** [AM 77]

2. Em conformidade com o princípio da governação a vários níveis, **e seguindo uma abordagem de baixo para cima**, os Estados-Membros devem envolver os parceiros na elaboração dos acordos de parceria e em todo o processo de elaboração e, execução **e avaliação** dos programas, incluindo através da sua participação nos comités de acompanhamento em conformidade com o artigo 34.º. **Neste contexto, os Estados-Membros devem atribuir uma percentagem adequada dos recursos provenientes dos Fundos para reforçar as capacidades administrativas dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil.** [AMs 78 e 459]

3. A organização e a execução das parcerias devem ser conduzidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 240/2014 ⁽³⁵⁾. **A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 107.º, que visem modificar o Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014, a fim de adaptar o Regulamento Delegado ao presente regulamento.** [AM 79]

4. A Comissão deve consultar as organizações representativas dos parceiros a nível da União sobre a implementação dos programas, pelo menos, uma vez por ano, **e deve comunicar o resultado dessa consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.** [AM 80]

Artigo 6.º-A

Princípios horizontais

1. **Os Estados-Membros e a Comissão garantem o respeito pelos direitos fundamentais e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na execução dos Fundos.**

2. **Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que a igualdade entre homens e mulheres e a integração da perspetiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração e execução dos programas, inclusive no que se refere ao acompanhamento, à comunicação de informações e à avaliação.**

⁽³⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 74 de 14.3.2014, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Os Estados-Membros e a Comissão tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante todas as fases de elaboração, execução, monitorização e avaliação. A acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser especialmente tida em conta ao longo da elaboração e execução dos programas.

4. A consecução dos objetivos dos Fundos é feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, e com o objetivo da União de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e combater as alterações climáticas, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE.

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, do princípio do primado da eficiência energética, de uma transição energética socialmente justa, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de prevenção e gestão dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos programas. Devem ter como objetivo evitar investimentos relacionados com a produção, tratamento, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis. [AM 81]

TÍTULO II

ABORDAGEM ESTRATÉGICA

CAPÍTULO I

Acordo de parceria

Artigo 7.º

Elaboração e apresentação do acordo de parceria

1. Cada Estado-Membro deve elaborar um acordo de parceria estabelecendo as modalidades para uma utilização eficaz e eficiente dos Fundos durante o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027. **Este acordo de parceria deve ser preparado em conformidade com o código de conduta estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão.** [AM 82]

2. O Estado-Membro deve apresentar o acordo de parceria à Comissão previamente ou em simultâneo à apresentação do primeiro programa, **mas o mais tardar até 30 de abril de 2021.** [AM 83]

3. O acordo de parceria pode ser apresentado em conjunto com o programa nacional de reforma anual relevante e **o plano nacional para a energia e o clima.** [AM 84]

4. O Estado-Membro deve elaborar o acordo de parceria em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II. Pode incluir o acordo de parceria num dos seus programas.

5. Os programas Interreg podem ser apresentados à Comissão antes da apresentação do acordo de parceria.

Artigo 8.º

Conteúdo do acordo de parceria

O acordo de parceria deve incluir os seguintes elementos:

(a) Os objetivos políticos selecionados indicando através de que Fundos e programas serão prosseguidos e a sua justificação e, ~~se for caso disso, as razões da utilização do modo de execução do InvestEU~~, tendo em conta e **enumerando** as recomendações específicas por país pertinentes, **bem como os desafios à escala regional;** [AM 85]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Para cada um dos objetivos políticos selecionados, a que se refere a alínea a):
- i) Um resumo das escolhas políticas e dos principais resultados esperados em relação a cada um dos Fundos; ~~incluindo, se for caso disso, através da utilização do InvestEU;~~ [AM 86]
 - ii) A coordenação, a delimitação e as complementaridades entre os Fundos e, se apropriado, a coordenação entre os programas nacionais e regionais, **em particular no que respeita aos planos estratégicos da PAC referidos no Regulamento (UE) [...] («Regulamento Planos Estratégicos da PAC»);** [AM 87]
 - iii) As complementaridades **e sinergias** entre os Fundos e outros instrumentos da União, incluindo os projetos estratégicos integrados e os projetos estratégicos «Nature» LIFE, **incluindo, se for caso disso, os projetos financiados ao abrigo do Programa Horizonte Europa;** [AM 88]
- iii-A) A consecução das metas, das políticas e das medidas incluídas nos planos nacionais para a energia e o clima;** [AM 89]
- (c) A dotação financeira preliminar de cada um dos Fundos, por objetivo político a nível nacional **e, quando adequado, regional,** respeitando as regras específicas do Fundo relativas à concentração temática; [AM 90]
- (d) ~~Se for caso disso,~~ A repartição dos recursos financeiros por categoria de regiões, em conformidade com o artigo 102.º, n.º 2, e os montantes das dotações propostas a transferir entre categorias de regiões, em conformidade com o artigo 105.º; [AM 91]
- (e) ~~O valor das contribuições para o InvestEU, por Fundo e por categoria de regiões;~~ [AM 92]
- (f) A lista de programas previstos no quadro dos Fundos, com as respetivas dotações financeiras preliminares por fundo e a contribuição nacional correspondente por categoria de regiões;
- (g) Um resumo das medidas que o Estado-Membro em causa irá tomar para reforçar a sua capacidade administrativa de execução dos fundos **e o seu sistema de gestão e de controlo;** [AM 93]
- (g-A) Se adequado, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos e/ou às necessidades específicas das regiões e zonas;** [AM 94]
- (g-B) Uma estratégia de comunicação e visibilidade.** [AM 95]

O BEI pode participar, a pedido dos Estados-Membros, na elaboração do acordo de parceria, bem como nas atividades relacionadas com a preparação das operações, instrumentos financeiros e PPP. [AM 96]

No que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), o acordo de parceria deve incluir apenas a lista dos programas previstos **e das necessidades de investimento transfronteiras no Estado-Membro em causa.** [AM 97]

Artigo 9.º

Aprovação do acordo de parceria

1. A Comissão deve avaliar o acordo de parceria e a sua conformidade com o presente regulamento, assim como com as regras específicas dos Fundos. Na sua apreciação, ~~a Comissão deve nomeadamente~~ ter em conta **as disposições dos artigos 4.º e 6.º,** as recomendações específicas por país pertinentes, **bem como as medidas relacionadas com os planos nacionais integrados para a energia e o clima e a forma como são abordados.** [AM 98]
2. A Comissão pode formular observações no prazo de ~~três~~ **dois** meses a contar da data da apresentação pelo Estado-Membro do acordo de parceria. [AM 99]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. O Estado-Membro deve rever o acordo de parceria, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão, **no prazo de um mês a contar da sua apresentação.** [AM 100]
4. A Comissão deve adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, para aprovar o acordo de parceria, o mais tardar, quatro meses após a data da **primeira** apresentação do acordo de parceria pelo Estado-Membro em causa. O acordo de parceria não pode ser alvo de alterações. [AM 101]
5. Se, em virtude do artigo 7.º, n.º 4, o acordo de parceria for incluído num programa, a Comissão deve adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, para aprovar o acordo de parceria, o mais tardar, seis meses após a data da apresentação do acordo de parceria pelo Estado-Membro em causa.

Artigo 10.º

Utilização do FEDER, do FSE, do Fundo de Coesão e do FEAMP por intermédio do InvestEU

1. ~~Os~~ **A partir de 1 de janeiro de 2023, os** Estados-Membros podem afetar, ~~no âmbito do~~ **com o** acordo **das autoridades** de parceria ou **gestão em causa, no âmbito do** pedido de alteração do programa, ~~o montante~~ **até 2 %** do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão e do FEAMP a contribuir para o InvestEU e fornecidos através de garantias orçamentais. ~~O montante a contribuir para o InvestEU não pode exceder 5 %~~ **Até 3 %** da afetação total de cada Fundo, ~~exceto em casos devidamente justificados~~ **podem ser adicionalmente afetados ao InvestEU no âmbito da revisão intercalar.** Essas contribuições ~~não constituem transferências~~ **devem estar disponíveis para investimentos em conformidade com os objetivos da política de recursos** ~~na aceção do artigo 21.º~~ **mesma categoria de regiões visadas pelos Fundos originais. Sempre que um montante do FEDER, do FSE + e do Fundo de Coesão contribuir para o InvestEU, devem aplicar-se as condições favoráveis descritas no artigo 11.º e nos anexos III e IV do presente regulamento. Apenas podem ser atribuídos os recursos de anos civis futuros.** [AM 428]
 2. ~~Para o acordo de parceria, podem ser atribuídos recursos do atual e dos futuros anos civis. Para o pedido de alteração de um programa, apenas podem ser atribuídos recursos dos futuros anos civis.~~ [AM 103]
 3. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado para aprovisionamento da parte da garantia UE respeitante ao compartimento «Estado-Membro» **correspondente.** [AM 104]
 4. Quando nenhum acordo de contribuição, como definido no artigo [9.º] do [regulamento InvestEU], tenha sido concluído até 31 de dezembro de ~~2021~~ **2023**, para um montante referido no n.º 1 ~~afeto no acordo de parceria,~~ o Estado-Membro deve apresentar um pedido de alteração do programa ou dos programas para utilizar o montante correspondente. [AM 105]
- O acordo de contribuição para um montante referido no n.º 1 afeto no pedido de alteração de um programa deve ser concluído **ou alterado, conforme for o caso,** em simultâneo com a adoção da decisão de alteração do programa. [AM 106]
5. Quando nenhum acordo de garantia, como definido no artigo [9.º] do [regulamento InvestEU], tenha sido concluído no prazo de nove meses a contar da data de aprovação do acordo de contribuição, os montantes respetivos pagos ao fundo comum de aprovisionamento a título de provisão serão transferidos de retorno para ~~um~~ **programa original**, ou **para os** vários programas **originais**, e o Estado-Membro deve apresentar um pedido correspondente de modificação de um programa. **Neste caso particular, os recursos de anos civis passados podem ser modificados, desde que as autorizações ainda não tenham sido executadas.** [AM 107]
 6. Quando um acordo de garantia, como definido no artigo [9.º] do [regulamento InvestEU], não tenha sido plenamente implementado no prazo de quatro anos a contar da data da sua assinatura, o Estado-Membro pode solicitar que os montantes autorizados no acordo de garantia, mas que não cubram empréstimos subjacentes ou outros instrumentos com participação nos riscos, sejam tratados em conformidade com as disposições do n.º 5.
 7. Os recursos gerados por ou atribuíveis aos montantes pagos a título de contribuição para o InvestEU e fornecidos através de garantias orçamentais, ou ligados a estes montantes, serão disponibilizados ao Estado-Membro **e à autoridade local ou regional visada pela contribuição**, e utilizados para apoiar o mesmo ou os mesmos objetivos sob a forma de instrumentos financeiros. [AM 108]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

8. A Comissão deve reinscrever no orçamento as contribuições que não tenham sido utilizadas no quadro do InvestEU para o ano em que a alteração do programa correspondente seja aprovada. Essa reinscrição no orçamento não irá além do ano de 2027.

Para o montante reinscrito no orçamento, o prazo para anulação de uma autorização em conformidade com o artigo 99.º tem início no ano em que a contribuição foi reorçamentada.

CAPÍTULO II

Condições favoráveis e quadro de desempenho

Artigo 11.º

Condições favoráveis

1. Para cada objetivo específico, o presente regulamento estabelece condições prévias para a sua execução eficaz e eficiente («condições favoráveis»). **As condições favoráveis são aplicáveis na medida em que contribuam para a realização dos objetivos específicos do programa.** [AM 109]

O anexo III estabelece condições favoráveis horizontais aplicáveis a todos os objetivos específicos e os critérios necessários para a avaliação do seu cumprimento.

O anexo IV estabelece condições favoráveis temáticas aplicáveis ao FEDER, ao Fundo de Coesão e ao FSE+ e os critérios necessários para a avaliação do seu cumprimento.

2. Aquando da elaboração de um programa ou da introdução de um novo objetivo específico no âmbito de uma alteração ao programa, o Estado-Membro deve averiguar se as condições favoráveis associadas ao objetivo específico selecionado foram satisfeitas. Uma condição favorável é satisfeita quando todos os critérios conexos são respeitados. O Estado-Membro deve indicar em cada programa ou na alteração do programa as condições favoráveis satisfeitas e não satisfeitas, e, quando considerar que uma condição favorável foi satisfeita, deve fornecer uma justificação. **A pedido de um Estado-Membro, o BEI pode contribuir para a avaliação das ações necessárias para satisfazer as condições favoráveis relevantes.** [AM 110]

3. Se uma condição não estiver satisfeita no momento de aprovação do programa ou da alteração do programa, o Estado-Membro deve informar a Comissão Europeia logo que considere que essa condição favorável se encontra preenchida, fornecendo uma justificação.

4. A Comissão deve, no prazo de ~~três~~ **dois** meses a contar da receção da informação a que se refere o n.º 3, efetuar uma avaliação e informar o Estado-Membro se concorda com o cumprimento. [AM 111]

Se a Comissão discordar da avaliação do Estado-Membro, deve informar o Estado-Membro desse facto e dar-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de ~~um~~ **dois meses no máximo.** [AM 112]

5. As despesas aferentes a operações ligadas ao objetivo específico em causa ~~não~~ **ou, no caso do FEADER, à intervenção em causa**, podem ser incluídas nos pedidos de pagamento ~~enquanto~~ **antes de** a Comissão não tiver informado o Estado-Membro do cumprimento da condição favorável em conformidade com o n.º 4, **sem prejuízo da suspensão do próprio reembolso até ao momento em que a condição seja cumprida.** [AM 113]

O primeiro parágrafo não é aplicável às operações que contribuem para o cumprimento da condição favorável correspondente.

6. O Estado-Membro deve assegurar que as condições favoráveis são cumpridas e aplicadas ao longo do período de programação. Compete-lhe informar a Comissão sobre qualquer modificação que tenha efeitos no cumprimento da condição favorável.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Se a Comissão considerar que uma condição favorável deixou de ser cumprida, deve informar o Estado-Membro desse facto e dar-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de um mês. Se a Comissão concluir que o incumprimento da condição favorável persiste, a despesa referente ao objetivo específico em causa não pode ser incluída nos pedidos de pagamento a partir da data em que a Comissão informa o Estado-Membro em conformidade.

7. O anexo IV não é aplicável a programas apoiados pelo FEAMP.

Artigo 12.º

Quadro de desempenho

1. O Estado-Membro, **se adequado e em cooperação com as autoridades locais e regionais**, deve estabelecer um quadro de desempenho que permita acompanhar, comunicar e avaliar o desempenho do programa durante a sua execução, e contribuir para aferir o desempenho global dos Fundos. [AM 115]

O quadro de desempenho deve incluir:

- (a) Os indicadores de realizações e de resultados respeitantes aos objetivos específicos fixados nos Regulamentos específicos dos Fundos;
 - (b) Os objetivos intermédios a atingir até ao final do ano 2024 para os indicadores de desempenho; e
 - (c) As metas a atingir até ao final do ano 2029 para os indicadores de realizações e de resultados;
2. Os objetivos intermédios e as metas devem ser estabelecidos para cada objetivo específico dentro de um programa, com exceção da assistência técnica e do objetivo específico que visa combater a privação material referido no artigo [4.º, alínea e), ~~vii)~~ **4.º, n.º 1, alínea xi)** do Regulamento FSE+. [AM 116]
3. Os objetivos intermédios e as metas devem permitir à Comissão e ao Estado-Membro aferir os progressos realizados na realização dos objetivos específicos. Devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo n.º [33.º, n.º 3] do Regulamento Financeiro.

Artigo 13.º

Metodologia para o estabelecimento do quadro de desempenho

1. A metodologia adotada para estabelecer o quadro de desempenho deve incluir:
- (a) Os critérios aplicados pelo Estado-Membro para selecionar os indicadores;
 - (b) Os dados ou evidência utilizados, a garantia de qualidade dos dados e o método de cálculo;
 - (c) Os fatores que podem influenciar a realização dos objetivos intermédios e das metas, e a forma como foram tidos em conta.
2. O Estado-Membro deve disponibilizar essa metodologia mediante pedido da Comissão.

Artigo 14.º

Revisão intercalar

1. No que se refere aos programas apoiados pelo FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão, o Estado-Membro ~~deve~~ **as autoridades de gestão competentes devem** rever cada programa, tendo em conta os seguintes elementos: [AM 117]
- (a) Os desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, adotadas em 2024 **e as metas identificadas na execução dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, se for caso disso;** [AM 118]
 - (b) A situação socioeconómica do Estado-Membro ou da região em causa, **incluindo o estado de aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e as necessidades territoriais com vista a reduzir as disparidades e as desigualdades económicas e sociais;** [AM 119]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (c) Os progressos registados na realização dos objetivos intermédios;
- (d) O resultado do ajustamento técnico a que se refere o artigo 104.º, n.º 2, quando aplicável;

(d-A) Toda e qualquer importante evolução financeira, económica ou social negativa que torne necessário um ajustamento dos programas, nomeadamente resultante de choques simétricos ou assimétricos nos Estados-Membros e nas suas regiões. [AM 120]

2. **Em conformidade com os resultados da revisão, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão, até 31 de março de 2025, um pedido para a alteração de cada programa em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou indicar que não solicita qualquer alteração.** O Estado-Membro deve justificar a alteração em função dos elementos estabelecidos no n.º 1 ou, se necessário, apresentar as razões que o levaram a não solicitar a alteração de um programa. [AM 121]

O programa revisto deve incluir:

- (a) As dotações **iniciais revistas** dos recursos financeiros, por prioridade, incluindo os montantes para os anos de 2026 e 2027; [AM 122]
- (b) Metas revistas ou novas;

(b-A) O valor das contribuições para o InvestEU, por Fundo e por categoria de região, se aplicável; [AM 123]

- (c) As dotações revistas dos recursos financeiros resultantes do ajustamento técnico a que se refere o artigo 104.º, n.º 2, incluindo os montantes para os anos de 2025, 2026 e 2027, quando aplicável.

3. Sempre que, na sequência de uma revisão, seja apresentado um novo programa, o plano de financiamento a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalínea ii), deve abranger a dotação financeira total para cada um dos Fundos, a partir do ano de aprovação do programa.

3-A. Até 31 de março de 2026, a Comissão deve aprovar um relatório que sumarie os resultados da revisão a que se referem os n.ºs 1 e 2. A Comissão deve transmitir esse relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. [AM 124]

CAPÍTULO III

Medidas relativas a uma boa governação económica

Artigo 15.º

Medidas destinadas a ligar a eficácia dos Fundos a uma boa governação económica

~~1. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que reveja e proponha alterações aos programas relevantes, caso tal seja necessário para apoiar a execução das recomendações pertinentes do Conselho.~~

~~Este pedido pode ser feito para os seguintes fins:~~

- ~~a) Apoiar a execução de uma recomendação específica por país pertinente, adotada em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, e de uma recomendação relevante do Conselho, adotada em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, dirigidas ao Estado-Membro em causa;~~
- ~~b) Apoiar a execução de recomendações relevantes do Conselho dirigidas ao Estado-Membro em causa, adotadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, ou o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011⁽³⁶⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir desequilíbrios macroeconómicos.~~

⁽³⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Qualquer pedido feito pela Comissão a um Estado-Membro nos termos do n.º 1 deve ser fundamentado, referindo a necessidade de apoiar a aplicação das recomendações relevantes, e indicar os programas ou as prioridades que considera estarem em causa e a natureza das alterações previstas.
3. O Estado-Membro deve responder ao pedido referido no n.º 1 no prazo de dois meses a contar da sua receção, indicando as alterações que considera necessárias nos programas relevantes, as razões dessas alterações, identificando os programas em causa e definindo a natureza das alterações propostas, e os efeitos esperados da aplicação na aplicação das recomendações e execução dos Fundos. Se necessário, a Comissão formulará observações no prazo de um mês a contar da receção da resposta.
4. O Estado-Membro deve apresentar uma proposta de alteração dos programas relevantes, no prazo de dois meses a contar da data de transmissão da resposta a que se refere o n.º 3.
5. Se não tiver formulado observações ou se considerar que as eventuais observações apresentadas foram devidamente tidas em conta, a Comissão deve adotar uma decisão para aprovar as alterações aos programas relevantes em conformidade com o prazo fixado no artigo [19.º, n.º 4].
6. Se um Estado-Membro não tomar medidas eficazes em resposta a um pedido formulado em conformidade com o n.º 1, nos prazos fixados nos n.ºs 3 e 4, a Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos destinados aos programas ou prioridades em causa nos termos do artigo 91.º
7. A Comissão deve apresentar uma proposta ao Conselho para suspender a totalidade ou parte das autorizações ou dos pagamentos relativos a um ou vários programas de um Estado-Membro, nos seguintes casos:
- (a) Quando o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do TFUE, que um Estado-Membro não tomou medidas eficazes para corrigir o seu défice excessivo;
 - (b) Quando o Conselho adote duas recomendações sucessivas no âmbito de um mesmo procedimento por desequilíbrios excessivos, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁷⁾, com base no facto de o Estado-Membro ter apresentado um plano de medidas corretivas insuficiente;
 - (c) Quando o Conselho adote duas decisões sucessivas no âmbito de um mesmo procedimento por desequilíbrios excessivos, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, declarando o incumprimento de um Estado-Membro com base no facto de não ter adotado as medidas corretivas recomendadas;
 - (d) Quando a Comissão conclua que um Estado-Membro não tomou medidas como referido no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho ⁽³⁸⁾ e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a esse Estado-Membro;
 - (e) Quando o Conselho decida que um Estado-Membro não cumpre o programa de ajustamento macroeconómico a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁹⁾, ou as medidas solicitadas por decisão do Conselho adotada em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do TFUE.

Deve ser dada prioridade à suspensão das autorizações; os pagamentos só devem ser suspensos quando for solicitada uma ação imediata e em caso de incumprimento significativo. A suspensão dos pagamentos é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados para os programas em causa, a contar da data da decisão de suspensão.

A Comissão pode, em caso de circunstâncias económicas excecionais ou na sequência de um pedido fundamentado de um Estado-Membro dirigido à Comissão no prazo de dez dias a contar da data de adoção da decisão ou recomendação referida no parágrafo anterior, recomendar que o Conselho anule a suspensão referida nesse parágrafo.

⁽³⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

⁽³⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002).

⁽³⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~8. A proposta da Comissão relativa à suspensão das autorizações é considerada adotada pelo Conselho, salvo se o Conselho decidir, por meio de um ato de execução, rejeitar a referida proposta, deliberando por maioria qualificada, no prazo de um mês a contar da apresentação da proposta da Comissão.~~

~~A suspensão de autorizações é aplicável às autorizações dos Fundos para o Estado-Membro em causa, a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à decisão de suspensão.~~

~~O Conselho deve adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, sobre a proposta da Comissão referida no n.º 7 em relação à suspensão dos pagamentos.~~

~~9. O âmbito e o nível da suspensão das autorizações ou dos pagamentos a aplicar devem ser proporcionados, respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros e ter em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, em especial o nível de desemprego, o nível de pobreza ou exclusão social desse Estado-Membro em relação à média da União e o impacto da suspensão na sua economia. O impacto das suspensões nos programas de importância crítica para combater condições sociais e económicas adversas deve ser um fator específico a ter em conta.~~

~~10. A suspensão das autorizações está sujeita a um máximo de 25 % das autorizações relativas ao próximo ano civil para os Fundos, ou 0,25 % do PIB nominal, consoante o que for mais baixo, em qualquer um dos seguintes casos:~~

- ~~(a) No primeiro caso de incumprimento de um procedimento por défices excessivos, como referido no n.º 7, alínea a);~~
- ~~(b) No primeiro caso de incumprimento de um procedimento por défice excessivo, tal como referido no n.º 7, alínea a);~~
- ~~(c) Em caso de incumprimento das medidas corretivas recomendadas em virtude do procedimento por défice excessivo, tal como referido no n.º 7, alínea c);~~
- ~~(d) No primeiro caso de incumprimento, tal como referido no n.º 7, alíneas d) e e).~~

~~Em caso de incumprimento persistente, a suspensão das autorizações pode exceder as percentagens máximas indicadas no primeiro parágrafo.~~

~~11. O Conselho deve anular a suspensão das autorizações mediante proposta por parte da Comissão, em conformidade com o procedimento indicado no n.º 8, nos seguintes casos:~~

- ~~(a) Se o procedimento por défice excessivo for suspenso nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho ⁽⁴⁰⁾, ou se o Conselho tiver decidido, nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, revogar a decisão relativa à existência de défice excessivo;~~
- ~~(b) Se o Conselho aprovar o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, ou se o procedimento por défice excessivo for suspenso, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, desse regulamento, ou se o Conselho encerrar o procedimento por défice excessivo nos termos do artigo 11.º do mesmo regulamento;~~
- ~~(c) Se a Comissão concluir que um Estado-Membro tomou medidas adequadas conforme referido no Regulamento (CE) n.º 332/2002;~~
- ~~(d) Se a Comissão concluir que o Estado-Membro em causa tomou medidas adequadas para aplicar o programa de ajustamento a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 ou as medidas requeridas por decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 136.º, n.º 1, do TFUE.~~

⁽⁴⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~Depois de o Conselho anular a suspensão das autorizações, a Comissão deve reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo [8.º] do Regulamento (UE, Euratom) [...] do Conselho [(Regulamento QFP)].~~

~~As autorizações suspensas não podem ser reorçamentadas além do ano 2027.~~

~~Para o montante reinscrito no orçamento, o prazo para anulação de uma autorização em conformidade com o artigo 99.º tem início no ano em que a autorização foi reorçamentada.~~

~~O Conselho, sob proposta da Comissão, deve adotar uma decisão relativa ao levantamento da suspensão dos pagamentos, se as condições aplicáveis estabelecidas no primeiro parágrafo estiverem preenchidas.~~

~~12. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu informado sobre a aplicação do presente artigo. Em especial, quando uma das condições referidas no n.º 7 for preenchida por um Estado-Membro, a Comissão deve de imediato informar o Parlamento Europeu e fornecer informações detalhadas sobre os Fundos e os programas que podem ser objeto de suspensão de autorizações.~~

~~O Parlamento Europeu pode convidar a Comissão para um diálogo estruturado sobre a aplicação do presente artigo, tendo em conta a transmissão de informações a que se refere o primeiro parágrafo.~~

~~A Comissão deve transmitir a proposta de suspensão das autorizações, ou a proposta de levantamento dessa suspensão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.~~

~~13. Os n.ºs 1 a 12 não se aplicam às prioridades ou programas ao abrigo do artigo [4.º, alínea c), subalínea v) (ii)] do Regulamento FSE+. [AMs 425/rev, 444/rev, 448 e 469]~~

TÍTULO III PROGRAMAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições gerais sobre os Fundos

Artigo 16.º Elaboração e apresentação de programas

1. Os Estados-Membros, **em cooperação com os parceiros referidos no artigo 6.º**, devem elaborar programas para executar os Fundos no período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. [AM 140]
2. Os Estados-Membros devem apresentar os programas à Comissão, o mais tardar, três meses a contar da data de apresentação do acordo de parceria.
3. Os Estados-Membros devem elaborar os programas em conformidade com o modelo estabelecido no anexo V.

Para o FAMI, o FSI e o IGFV, o Estado-Membro deve elaborar os programas em conformidade com o modelo estabelecido no anexo VI.

Artigo 17.º Conteúdo dos programas

1. Cada programa deve definir uma estratégia para a contribuição do programa para os objetivos políticos e para a comunicação dos seus resultados.
2. Os programas são constituídos por prioridades. Cada prioridade corresponde a um ~~único objetivo político~~ **ou a vários objetivos políticos** ou à assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo político compreende um ou mais objetivos específicos. Ao mesmo objetivo político pode corresponder mais do que uma prioridade. [AM 141]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

No que se refere a programas apoiados pelo FEAMP, cada prioridade pode corresponder a um ou mais objetivos políticos. Os objetivos específicos correspondem a domínios de apoio, conforme definido no anexo [III] do Regulamento FEAMP.

Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, cada programa será constituído por objetivos específicos.

3. Cada programa deve incluir:

(a) Um resumo dos principais desafios, tendo em conta:

- i) As disparidades económicas, sociais e territoriais **e as desigualdades**, com exceção dos programas apoiados pelo FEAMP; [AM 142]
- ii) As deficiências do mercado, as necessidades de investimento e a complementaridade **e as sinergias** com outros tipos de apoio; [AM 143]
- iii) Os desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes ~~e outras recomendações relevantes da União dirigidas ao Estado-Membro~~; [AM 144]
- iv) Os desafios em termos de capacidade administrativa e governação, **e medidas de simplificação**; [AM 145]

iv-A) Uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos, se for caso disso; [AM 146]

- v) Os ensinamentos retirados da experiência passada;
- vi) As estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas, se os Estados-Membros e as regiões participarem nessas estratégias;

vi-A) Os desafios e os objetivos conexos identificados nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e no Pilar Europeu dos Direitos Sociais; [AM 147]

- vii) Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, os progressos registados na implementação do acervo pertinente da União e ~~os~~ planos de ação, **bem como as lacunas identificadas**; [AM 148]

(b) Uma justificação dos objetivos políticos selecionados, das prioridades correspondentes, dos objetivos específicos e dos tipos de apoio;

(c) Para cada prioridade, exceto para a assistência técnica, os objetivos específicos;

(d) Para cada objetivo específico:

- i) Os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista **indicativa e o calendário** das operações previstas de importância estratégica, e do seu contributo esperado para os objetivos específicos e as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso; [AM 149]
- ii) Os indicadores de realizações e de resultados, com os objetivos intermédios e metas correspondentes;
- iii) Os principais grupos-alvo;

iii-A) As medidas para assegurar a igualdade, a inclusão e a não discriminação; [AM 150]

- iv) Os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista do investimento territorial integrado, o desenvolvimento local promovido pelas comunidades ou outros instrumentos territoriais;
- v) As ações inter-regionais, **transfronteiriças** e transnacionais, que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro; [AM 151]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

v-A) A sustentabilidade dos investimentos; [AM 152]

- vi) A utilização prevista dos instrumentos financeiros;
- vii) Os tipos de intervenção e uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção ou domínio de apoio;

vii-A) Uma descrição da forma como a complementaridade e as sinergias com outros Fundos e instrumentos devem ser exploradas; [AM 153]

- (e) A utilização prevista da assistência técnica em conformidade com os artigos 30.º a 32.º e os tipos de intervenção relevantes;
- (f) Um plano de financiamento que inclua:
 - i) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada Fundo e para cada categoria de região, para todo o período de programação, e por ano, incluindo quaisquer montantes transferidos nos termos do artigo 21.º;
 - ii) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada prioridade, por Fundo e por categoria de região, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;
 - iii) Para os programas apoiados pelo FEAMP, um quadro que especifique, para cada tipo de domínio de apoio, o total das dotações financeiras do apoio do Fundo e a contribuição nacional;
 - iv) Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, um quadro que especifique, por objetivo específico, o total das dotações financeiras por tipo de ação, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;
- (g) As ações destinadas a envolver os parceiros relevantes, a que se refere o artigo 6.º, na elaboração do programa, e o papel por eles desempenhado na sua execução, acompanhamento e avaliação;
- (h) Para cada condição favorável, estabelecida em conformidade com o artigo 11.º, o anexo III e o anexo IV, uma avaliação do cumprimento da condição na data da apresentação do programa;
- (i) A abordagem prevista para assegurar a comunicação e visibilidade do programa, definindo os seus objetivos, o público-alvo, os meios de comunicação, **se for caso disso**, a utilização das redes sociais, **bem como** o orçamento previsto e os indicadores relevantes para o acompanhamento e avaliação; [AM 154]
- (j) A autoridade de gestão, a autoridade de auditoria, **o organismo responsável pela função contabilística nos termos do artigo 70.º** e o organismo que recebe os pagamentos da Comissão. [AM 155]

As alíneas c) e d), do presente número não são aplicáveis ao objetivo específico definido no artigo [4.º, alínea c), subalínea vii) 4.º, n.º 1, alínea xi)] do Regulamento FSE+. [AM 156]

Deve ser anexado ao programa um relatório ambiental contendo informações relevantes sobre os efeitos no ambiente, nos termos da Diretiva 2001/42/CE, tendo em conta as necessidades de mitigação das alterações climáticas. [AM 157]

4. Em derrogação do n.º 3, alínea d), para cada objetivo específico dos programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV devem ser fornecidos os seguintes elementos:

- (a) Uma descrição da situação inicial, dos desafios e das respostas apoiados pelo Fundo;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) A indicação dos objetivos operacionais;
 - (c) Uma lista indicativa de ações e a sua contribuição esperada para os objetivos específicos e operacionais;
 - (d) Se for caso disso, as razões que justificam o apoio operacional, as ações específicas, a ajuda de emergência e as ações a que se referem os artigos [16.º e 17.º] do regulamento FAMI;
 - (e) Os indicadores de realizações e de resultados, com os objetivos intermédios e metas correspondentes;
 - (f) Uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção.
5. Os tipos de intervenção devem basear-se numa nomenclatura estabelecida no anexo I. Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, os tipos de intervenção devem ter como base uma nomenclatura estabelecida nos regulamentos específicos dos Fundos.
6. Para os programas do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão apresentados em conformidade com o artigo 16.º, o quadro referido no n.º 3, alínea f), subalínea ii), deve incluir ~~apenas~~ os montantes relativos aos anos de 2021 a ~~2025~~ **2027**. [AM 158]
7. O Estado-Membro deve comunicar à Comissão quaisquer alterações na informação a que se refere o n.º 3, alínea j), sem que seja necessária uma alteração ao programa.

Artigo 18.º

Aprovação dos programas

1. A Comissão avaliará o programa e a sua conformidade com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos, assim como a sua coerência com o acordo de parceria. Na sua apreciação, a Comissão deve, nomeadamente, ter em conta as recomendações específicas por país pertinentes, **bem como os desafios relevantes identificados na execução dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a forma como são enfrentados**. [AM 160]
2. A Comissão pode formular observações no prazo de ~~três~~ **dois** meses a contar da data de apresentação do programa pelo Estado-Membro. [AM 161]
3. O Estado-Membro deve rever o programa, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão **no prazo de dois meses a contar da sua apresentação**. [AM 162]
4. A Comissão adotará uma decisão, por meio de um ato de execução, para aprovar o programa, o mais tardar, ~~seis~~ **cinco** meses após a data da **primeira** apresentação do programa pelo Estado-Membro em causa. [AM 163]

Artigo 19.º

Alteração dos programas

1. O Estado-Membro pode apresentar um pedido fundamentado para a alteração de um programa, juntamente com o programa alterado, indicando o impacto esperado dessa alteração na realização dos objetivos.
2. A Comissão deve avaliar a proposta de alteração, bem como a sua conformidade com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos, incluindo os requisitos a nível nacional, e pode formular observações no prazo de ~~três~~ **dois** meses a contar da apresentação do programa alterado. [AM 164]
3. O Estado-Membro deve rever o programa alterado, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão **no prazo de dois meses a contar da sua apresentação**. [AM 165]
4. A Comissão deve aprovar a alteração dos programas, o mais tardar, ~~seis~~ **três** meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro. [AM 166]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

5. Durante o período de programação, o Estado-Membro pode transferir um montante correspondente até ~~3-5~~ **7** % da dotação inicial de uma prioridade, e não mais de ~~3-5~~ % do orçamento do programa, para outra prioridade do mesmo Fundo do mesmo programa. **Ao fazê-lo, o Estado-Membro deve respeitar o código de conduta estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão.** No que diz respeito aos programas apoiados pelo FEDER e o FSE+, a transferência apenas pode respeitar a dotações para a mesma categoria de região. [AM 167]

Essas transferências não afetam os anos anteriores. Devem ser consideradas não substanciais e não exigem uma decisão da Comissão para alterar o programa. Devem, no entanto, cumprir todos os requisitos regulamentares. O Estado-Membro deve apresentar à Comissão a versão revista do quadro referida no artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalíneas ii), iii) ou iv), consoante o caso.

6. As correções de natureza puramente formal, *técnica* ou editorial, que não afetem a execução do programa, não exigem a aprovação da Comissão. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre essas correções. [AM 168]

7. Para os programas apoiados pelo FEAMP, as alterações dos programas relativas à introdução de indicadores não exigem a aprovação da Comissão.

Artigo 20.º

Apoio conjunto do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão

1. O FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão podem conceder um apoio conjunto aos programas realizados no quadro do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

2. O FEDER e o FSE+ podem financiar, com carácter complementar, e até um limite de ~~10~~ **15** % do apoio desses Fundos, para cada prioridade de um programa, parte ou a totalidade de uma operação cuja despesa seja elegível para apoio a título do outro Fundo, com base nas regras de elegibilidade aplicáveis a esse Fundo, desde que essa despesa seja necessária para a execução. [AM 169]

Artigo 21.º

Transferência de recursos

1. ~~Os~~ **A fim de assegurar a flexibilidade, os** Estados-Membros podem solicitar, **de comum acordo com o comité de acompanhamento do programa,** uma transferência até 5 % das dotações financeiras dos programas, a partir de qualquer Fundo para ~~outro Fundo de gestão partilhada ou para qualquer instrumento em regime de gestão direta ou indireta~~ **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão ou o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.**

2. Os recursos transferidos serão executados em conformidade com as regras do Fundo ou do instrumento para o qual os recursos sejam transferidos e, ~~no caso de transferências para instrumentos em regime de gestão direta ou indireta, em benefício do Estado-Membro em causa.~~ [AMs 171 e 434]

3. Os pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1 devem indicar o montante total transferido em cada ano, por Fundo e por categoria de região, se for caso disso, e devem ser devidamente justificados, **na perspetiva das complementaridades e do impacto a alcançar,** e acompanhados do programa ou dos programas revistos, a partir dos quais os recursos devam ser transferidos em conformidade com o artigo 19.º, mencionando para que outro Fundo ou instrumento os montantes são transferidos. [AMs 172, 433 e 434]

4. A Comissão pode opor-se a um pedido de transferência, na alteração de programa correspondente, sempre que tal comprometa a realização dos objetivos do programa a partir do qual os recursos devam ser transferidos.

5. Apenas podem ser transferidos os recursos de anos civis futuros.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO I-A Grandes projetos

Artigo 21.º-A Conteúdo

No âmbito de um ou vários programas, o FEDER e o Fundo de Coesão podem apoiar uma operação que envolva obras, atividades ou serviços, que, por sua vez, servem para concluir uma tarefa indivisível de uma determinada natureza económica ou técnica que persegue objetivos claramente identificados e cujo custo total elegível é superior a 1 000 000 000 euros («grande projeto»). Os instrumentos financeiros não são considerados grandes projetos. [AM 174]

Artigo 21.º-B Informações necessárias para a aprovação de grandes projetos

Antes da aprovação de um grande projeto, a autoridade de gestão presta à Comissão as seguintes informações:

- a) Uma identificação detalhada do organismo responsável pela execução do grande projeto e respetiva capacidade;*
- b) Uma descrição do investimento e da sua localização;*
- c) O custo total e o custo total elegível;*
- d) Os estudos de viabilidade realizados, incluindo a análise das opções, e os resultados;*
- e) Uma análise da relação custo benefício, incluindo uma análise económica e financeira, e uma avaliação do risco;*
- f) Uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação e redução das alterações climáticas, assim como a resiliência a catástrofes;*
- g) A coerência do grande projeto com as prioridades do programa ou dos programas relevantes, o contributo esperado para a realização dos objetivos específicos dessas prioridades, bem como o contributo esperado para o desenvolvimento socioeconómico;*
- h) O plano de financiamento, indicando o montante total dos recursos financeiros previstos e o apoio previsto dos Fundos, do BEI e de todas as outras fontes de financiamento, juntamente com os indicadores físicos e financeiros adotados para monitorizar os progressos alcançados, tendo em conta os riscos identificados;*
- i) O calendário de execução do grande projeto e, caso se preveja um período de execução mais longo do que o período de programação, as fases para as quais é solicitado o apoio dos Fundos no período de programação. [AM 175]*

Artigo 21.º-C Decisão sobre um grande projeto

1. Com base nas informações referidas no artigo 21.º-B, a Comissão avalia o grande projeto, a fim de determinar se a contribuição financeira solicitada para o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão se justifica. A Comissão adota uma decisão sobre a aprovação da contribuição financeira para o grande projeto selecionado, por meio de atos de execução, no prazo máximo de três meses a contar da data de apresentação das informações a que se refere o artigo 21.º-B.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. *A aprovação pela Comissão, em conformidade com o n.º 1, depende da conclusão do primeiro contrato de execução de obras ou, no caso de operações implementadas ao abrigo de estruturas de parceria público-privado (PPP), da assinatura do acordo de PPP entre o organismo público e o organismo do setor privado, no prazo de três anos a contar da data da aprovação.*
3. *Se a Comissão não aprovar a contribuição financeira para o grande projeto selecionado, deve, na sua decisão, indicar as razões dessa recusa.*
4. *Os grandes projetos submetidos a aprovação nos termos do n.º 1 devem ser integrados na lista de grandes projetos de um programa.*
5. *As despesas relativas a um grande projeto podem ser incluídas num pedido de pagamento após a apresentação, para aprovação, a que se refere o n.º 1. Caso a Comissão não aprove o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, a declaração de despesas subsequente à retirada do pedido pelo Estado-Membro ou à adoção da decisão da Comissão é retificada em conformidade. [AM 176]*

CAPÍTULO II

Desenvolvimento territorial

Artigo 22.º

Desenvolvimento territorial integrado

Os Estados-Membros devem apoiar o desenvolvimento territorial integrado através de estratégias de desenvolvimento local e territorial, em qualquer das seguintes formas:

- (a) Investimentos territoriais integrados;
- (b) Desenvolvimento local de base comunitária;
- (c) Outro instrumento territorial que apoie iniciativas criadas pelo Estado-Membro para investimentos programados ~~para~~ ~~o~~ FEDER ao abrigo do objetivo político referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea e). [AM 177]

O Estado-Membro assegura a coerência e coordenação nos casos em que as estratégias de desenvolvimento local são financiadas por mais do que um Fundo. [AM 178]

Artigo 23.º

Estratégias territoriais

1. As estratégias territoriais executadas nos termos do artigo 21.º, alínea a) ou c), devem conter os seguintes elementos:
 - (a) A zona geográfica abrangida pela estratégia, **incluindo as ligações de natureza económica, social e ambiental;** [AM 179]
 - (b) Uma análise das necessidades de desenvolvimento e das potencialidades da zona;
 - (c) A descrição de uma abordagem integrada destinada a responder às necessidades de desenvolvimento identificadas e potencialidades;
 - (d) Uma descrição do envolvimento dos parceiros, ~~nos termos do~~ **a que se refere o** artigo 6.º, na elaboração e execução da estratégia. [AM 180]

Podem também incluir uma lista das operações a apoiar.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. As estratégias territoriais devem ser ~~elaboradas~~ **preparadas e aplicadas** sob responsabilidade das autoridades ~~ou dos organismos territoriais urbanos~~ **públicas regionais**, locais ~~ou outros~~ **e outras** relevantes. **Os documentos estratégicos preexistentes relativos às zonas abrangidas podem ser atualizados e utilizados para estratégias territoriais.** [AM 181]

3. Caso a lista de operações a apoiar não seja incluída na estratégia territorial, as autoridades ou os organismos territoriais ~~urbanos~~ **regionais**, locais ou outros relevantes devem selecionar ou participar na seleção das operações. [AM 182]

As operações selecionadas devem respeitar a estratégia territorial.

3-A. Na elaboração das estratégias territoriais, as autoridades a que se refere o n.º 2 cooperam com as autoridades de gestão competentes, a fim de determinar o âmbito das operações a apoiar pelo programa em causa. [AM 183]

4. Caso uma autoridade **públic** ou ~~um outro~~ organismo territorial ~~urbano~~ **regional**, local ou outro relevante execute funções que sejam da responsabilidade da autoridade de gestão, que não a seleção de operações, essa autoridade deve ser identificada pela autoridade de gestão como um organismo intermédio. [AM 184]

As operações selecionadas podem ser apoiadas ao abrigo de mais do que uma prioridade do mesmo programa. [AM 185]

5. Pode ser concedido apoio para a elaboração e conceção das estratégias territoriais.

Artigo 24.º

Investimento territorial integrado

1. Sempre que uma estratégia implementada em conformidade com o artigo 23.º envolva investimentos que recebam apoio de um ou mais ~~Fundos~~ **que um Fundo**, provenientes de mais do que um programa ou de mais do que uma prioridade do mesmo programa, as ações podem ser realizadas enquanto investimentos territoriais integrados (ITI). **Se for caso disso, cada ITI pode ser complementado com o apoio financeiro do FEADER.** [AM 186]

2. Compete à autoridade de gestão assegurar que o sistema eletrónico do programa ou dos programas permita a identificação das operações, realizações e resultados que contribuam para um ITI.

2-A. Caso a lista de operações a apoiar não seja incluída na estratégia territorial, as autoridades regionais, locais ou outras autoridades ou organismos públicos relevantes devem participar na seleção das operações. [AM 187]

Artigo 25.º

Desenvolvimento local de base comunitária

1. O FEDER, o FSE+ e, o FEAMP **e o FEADER devem** podem apoiar o desenvolvimento local promovido pelas comunidades. **No contexto do FEADER, esse desenvolvimento local deve ser designado por desenvolvimento local LEADER.** [AM 188]

2. Compete ao Estado-Membro assegurar que o desenvolvimento local de base comunitária:

(a) Incide em zonas sub-regionais específicas;

(b) É conduzido por grupos de ação local compostos por representantes de interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, sem controlo da tomada de decisões por nenhum grupo de interesse, **incluindo o setor público;** [AM 189]

(c) É desenvolvido com base em estratégias integradas em conformidade com o artigo 26.º;

(d) É propício ao trabalho em rede, **às abordagens ascendentes, à acessibilidade,** às inovações em contexto local e, se for caso disso, à cooperação com outros intervenientes territoriais. [AM 190]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Sempre que esteja disponível apoio às estratégias referidas no n.º 2, alínea c), a partir de vários Fundos, as autoridades de gestão relevantes devem organizar um convite à apresentação de propostas conjunto para a seleção dessas estratégias e instituir um comité misto para todos os Fundos em causa, com vista a acompanhar a execução das estratégias. As autoridades de gestão competentes podem optar por um dos Fundos em causa para apoiar todos os custos relativos à preparação, à gestão e à animação referidos no artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e c), respeitantes a essas estratégias.
4. Caso a execução de tal estratégia envolva o apoio de vários Fundos, as autoridades de gestão relevantes podem escolher um dos Fundos em causa como fundo principal. **O tipo de medidas e operações a financiar por cada Fundo envolvido deve ser igualmente especificado.** [AM 191]
5. As regras do fundo principal aplicam-se a essa estratégia. As autoridades dos outros Fundos devem respeitar as decisões tomadas e as verificações de gestão efetuadas pela autoridade competente do fundo principal.
6. As autoridades do fundo principal devem fornecer às autoridades dos outros Fundos as informações necessárias para controlarem e efetuarem os pagamentos em conformidade com as regras estabelecidas nos regulamentos específicos dos Fundos.

Artigo 26.º

Estratégias de desenvolvimento local de base comunitária

1. Compete às autoridades de gestão relevantes garantir que cada estratégia referida no artigo 25.º, n.º 2, alínea c), estabelece os seguintes elementos:
 - (a) A zona geográfica e a população abrangida pela estratégia;
 - (b) O processo de envolvimento das comunidades no desenvolvimento da estratégia;
 - (c) Uma análise das necessidades de desenvolvimento e das potencialidades da zona;
 - (d) Os objetivos da estratégia, incluindo metas mensuráveis em termos de resultados, e as ações planeadas correspondentes **para responder às necessidades locais identificadas pela comunidade local**; [AM 192]
 - (e) Os mecanismos de gestão, acompanhamento e avaliação, demonstrando a capacidade do grupo de ação local para executar a estratégia;
 - (f) Um plano financeiro, incluindo a dotação prevista de cada um dos Fundos, **nomeadamente o FEADER, se for caso disso**, e os programas em causa. [AM 193]
2. As autoridades de gestão relevantes devem definir os critérios de seleção dessas estratégias, criar um comité para realizar essa seleção e aprovar as estratégias selecionadas por esse comité.
3. As autoridades de gestão relevantes devem completar a primeira ronda de seleção de estratégias e garantir que os grupos de ação local selecionados possam cumprir as suas funções, como previstas no artigo 27.º, n.º 3, no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação do programa em causa ou, no caso de estratégias apoiadas por mais do que um Fundo, no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação do último programa em causa.
4. A decisão de aprovação de uma estratégia deve indicar a dotação de cada Fundo e os programas em causa, e indicar as responsabilidades de gestão e de controlo no âmbito dos programas. **As contribuições públicas nacionais correspondentes devem ser garantidas inicialmente para todo o período.** [AM 194]

Artigo 27.º

Grupos de ação local

1. Os grupos de ação local devem estabelecer e implementar as estratégias referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea c).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Compete às autoridades de gestão garantir que os grupos de ação local **são inclusivos e que ou** optam por selecionar um dos grupos enquanto parceiro principal para as questões administrativas e financeiras ou decidem associar-se numa estrutura comum legalmente constituída, **a fim de executar tarefas relacionadas com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.** [AM 195]
3. Os grupos de ação local realizam, a título exclusivo, as seguintes funções:
 - (a) Reforçar a capacidade **administrativa** dos agentes locais para desenvolver e executar operações; [AM 196]
 - (b) Estabelecer um procedimento e critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, que evitem conflitos de interesses e o controlo das decisões de seleção por um único grupo de interesses;
 - (c) Elaborar e publicar os convites à apresentação de propostas;
 - (d) Selecionar as operações e fixar o montante do apoio, e apresentar as propostas ao organismo responsável pela verificação final da elegibilidade antes da aprovação;
 - (e) Acompanhar os progressos alcançados na realização dos objetivos da estratégia;
 - (f) Avaliar a execução da estratégia.
4. Se desempenharem funções não abrangidas pelo n.º 3 que sejam da responsabilidade da autoridade de gestão ou do organismo pagador, os grupos de ação local devem ser identificados pela autoridade de gestão enquanto organismos intermédios de acordo com as regras específicas dos Fundos.
5. O grupo de ação local pode ser um beneficiário e pode executar as operações em conformidade com a estratégia, **incentivando a separação de funções no âmbito do grupo de ação local.** [AM 197]

Artigo 28.º

Apoio dos Fundos ao desenvolvimento local de base comunitária

1. ~~Compete~~ **A fim de assegurar complementaridades e sinergias, compete** ao Estado-Membro assegurar que o apoio dos Fundos ao desenvolvimento local de base comunitária abrange: [AM 198]
 - (a) Ações de reforço das capacidades **administrativas** e preparatórias que apoiem a conceção e a execução futura das estratégias; [AM 199]
 - (b) A execução de operações, incluindo atividades de cooperação e respetiva elaboração, selecionadas no âmbito da estratégia de desenvolvimento local;
 - (b-A) A sensibilização para a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, para facilitar o intercâmbio entre as partes interessadas, a prestação de informações e o apoio a potenciais beneficiários na preparação dos pedidos;** [AM 200]
 - (c) A gestão, o acompanhamento e a avaliação da estratégia e respetiva animação.
2. O apoio a que se refere o n.º 1, alínea a) deve ser elegível, independentemente da estratégia que for posteriormente selecionada para o financiamento.

O apoio a que se refere o n.º 1, alínea c), não deve exceder 25 % da contribuição pública total para a estratégia.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO III
Assistência técnica

Artigo 29.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, os Fundos podem apoiar ações de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre prioridades políticas da União, visibilidade e todas as ações administrativas e de assistência técnica necessárias para a aplicação do presente regulamento, se for caso disso, com países terceiros.

1-A. As ações a que se refere o primeiro parágrafo podem incluir, nomeadamente:

- (a) *Assistência na elaboração e apreciação de projetos;*
- (b) *Apoio para reforçar as instituições e a capacidade administrativa necessária para gerir eficazmente os Fundos;*
- (c) *Estudos relacionados com os relatórios da Comissão sobre os Fundos e o relatório sobre a coesão;*
- (d) *Medidas relacionadas com a análise, gestão, monitorização, intercâmbio de informações e execução dos Fundos e medidas para a aplicação dos sistemas de controlo e de assistência técnica e administrativa;*
- (e) *Avaliações, relatórios de peritos, estatísticas e estudos, incluindo os de carácter geral, relativos ao atual e futuro funcionamento dos Fundos;*
- (f) *Ações de divulgação de informações, apoio à criação de redes, se for caso disso, realização de atividades de comunicação que dediquem especial atenção aos resultados e ao valor acrescentado do apoio dos Fundos, e à chamada de atenção para promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, inclusive com os países terceiros;*
- (g) *Instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação;*
- (h) *Ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas de avaliação;*
- (i) *Ações ligadas às auditorias;*
- (j) *Reforço da capacidade nacional e regional em matéria de planeamento de investimentos, necessidades de financiamento, preparação, conceção e execução de instrumentos financeiros, planos de ação conjuntos e grandes projetos;*
- (k) *Disseminação de boas práticas para ajudar os Estados-Membros a reforçar a capacidade dos parceiros relevantes referidos no artigo 6.º, n.º 1, e das respetivas organizações de cúpula. [AM 201]*

Quarta-feira, 27 de março de 2019

1-B. *A Comissão dedica pelo menos 15 % dos recursos destinados à assistência técnica à iniciativa da Comissão visando aumentar a eficiência na comunicação com o público e obter sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, alargando a base de conhecimentos sobre os resultados alcançados — em particular através de modalidades mais eficazes de recolha e divulgação de dados, de avaliações e de comunicação de informações — e, em especial, salientando o contributo dos Fundos para melhorar as condições de vida dos cidadãos, aumentando a visibilidade do apoio dos Fundos e chamando a atenção para os resultados e o valor acrescentado gerado por esse apoio. Se necessário, as medidas de informação, comunicação e visibilidade sobre os resultados e o valor acrescentado do apoio dos Fundos, com especial destaque para as operações, são prosseguidas após o encerramento dos programas. Tais medidas contribuem também para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas se relacionem com os objetivos gerais do presente regulamento. [AM 202]*

2. Essas ações podem abranger períodos de programação anteriores e futuros. [AM 203] (Não se aplica à versão portuguesa.)

2-A. *Para evitar situações que redundem na suspensão dos pagamentos, a Comissão assegura que os Estados-Membros e as regiões que, em virtude de uma falta de capacidade administrativa, se vejam confrontados com preocupações quanto à conformidade recebam assistência técnica adequada para melhorar essa capacidade administrativa. [AM 204]*

3. A Comissão deve expor os seus planos quando esteja prevista uma contribuição dos Fundos nos termos do artigo [110.º] do Regulamento Financeiro.

4. Consoante a finalidade, as ações referidas no presente artigo podem ser financiadas enquanto despesas operacionais ou administrativas.

Artigo 30.º

Assistência técnica dos Estados-Membros

1. Por iniciativa de um Estado-Membro, os Fundos podem apoiar ações, que podem abranger períodos de programação anteriores e posteriores, necessárias para a gestão eficaz e a utilização desses Fundos, **para o reforço das capacidades dos parceiros referidos no artigo 6.º e para assegurar funções como a preparação, formação, gestão, acompanhamento, avaliação, visibilidade e comunicação.** [AM 205]

2. Cada Fundo pode apoiar ações de assistência técnica elegíveis no quadro de qualquer um dos outros Fundos.

3. No âmbito de cada programa, a assistência técnica assume a forma de prioridade relativamente a um único Fundo **ou a vários.** [AM 206]

Artigo 31.º

Financiamento fixo para assistência técnica dos Estados-Membros

1. A assistência técnica concedida para cada programa deve ser reembolsada sob forma de montante fixo, aplicando as percentagens previstas no n.º 2 à despesa elegível, incluída em cada pedido de pagamento, nos termos do artigo 85.º, n.º 3, alínea a) ou c), consoante o caso.

2. ACom base num acordo alcançado entre a Comissão e os Estados-Membros e tendo em conta o plano financeiro do programa, a percentagem dos Fundos a reembolsar a título de assistência técnica é a seguinte: pode ascender a: [AM 207]

(a) Para o apoio do FEDER concedido no quadro do objetivo de Investimento no Emprego e Crescimento e para o apoio do Fundo de Coesão: ~~2,5%~~ **3 %**; [AM 208]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(b) Para o apoio do FSE+: ~~4%5%~~ e para os programas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento FSE +: ~~5%6%~~; [AM 209]

(c) Para o apoio do FEAMP: 6 %;

(d) Para o apoio do FAMI, do FSI e do IGFV: ~~6%7%~~. [AM 210]

Para as regiões ultraperiféricas, no que respeita às alíneas (a), (b) e (c) a percentagem deve ser 1 % superior. [AM 211]

3. As regras específicas da assistência técnica relativa aos programas Interreg encontram-se estabelecidas no Regulamento CTE.

Artigo 32.º

Financiamento não associado aos custos para assistência técnica dos Estados-Membros

Para além do disposto no artigo 31.º, um Estado-Membro pode propor a realização de outras ações de assistência técnica, para reforçar a capacidade **institucional e a eficiência** das autoridades ~~do seu país~~ **dos serviços públicos**, dos beneficiários e dos parceiros relevantes, necessária para uma gestão eficaz e a utilização dos Fundos. [AM 212]

O apoio a essas ações deve ser executado por meio de financiamento não ligado aos custos, nos termos do artigo 89.º. **A assistência técnica sob a forma dum programa específico opcional pode ser executada através de financiamento não ligado aos custos ou mediante reembolso de custos diretos.** [AM 213]

TÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, COMUNICAÇÃO E VISIBILIDADE

CAPÍTULO I

Acompanhamento

Artigo 33.º

Comité de acompanhamento

1. O Estado-Membro deve instituir um comité para acompanhar a aplicação do programa («comité de acompanhamento»), **após consulta à autoridade de gestão**, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro em causa da decisão que aprova o programa. [AM 214]

O Estado-Membro pode instituir um único comité de acompanhamento para abranger mais do que um programa.

2. Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno, **tendo em conta a necessidade de transparência total.** [AM 215]

3. O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe verificar todas as questões que afetam o progresso do programa na consecução dos seus objetivos.

4. O Estado-Membro deve publicar o regulamento interno do comité de acompanhamento e todos os dados e informações partilhados com este comité no sítio Web a que se refere o artigo 44.º, n.º 1.

5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam aos programas abrangidos pelo artigo [~~4.º, alínea c), subalínea v)~~ **4.º, n.º 1, subalínea xi)** do Regulamento FSE+ e assistência técnica conexa. [AM 216]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 34.º

Composição do comité de acompanhamento

1. O Estado-Membro deve decidir a composição do comité de acompanhamento e garantir uma representação equilibrada das autoridades e dos organismos intermédios relevantes dos Estados-Membros, e dos representantes dos parceiros referidos no artigo 6.º **através de um processo transparente**. [AM 217]

Todos os membros do comité de acompanhamento gozam do direito de voto.

O Estado-Membro deve publicar a lista de membros do comité de acompanhamento no sítio Web a que se refere o artigo 44.º, n.º 1.

2. Os representantes da Comissão participam nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo **e de acompanhamento**. **Os representantes do BEI podem ser convidados a participar nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo, se for caso disso**. [AM 218]

2-A. Os representantes das agências descentralizadas do FAMI, do FSI e do IGFV participam nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo. [AM 219]

Artigo 35.º

Funções do comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento deve examinar:

(a) Os progressos realizados na execução dos programas e na consecução dos objetivos intermédios e metas;

(a-A) Propostas de eventuais medidas de simplificação para beneficiários; [AM 220]

(b) Quaisquer questões que afetam o desempenho do programa e as medidas tomadas para resolver essas questões, **incluindo quaisquer irregularidades, se for caso disso**; [AM 221]

(c) A contribuição do programa para fazer face aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes;

(d) Os elementos da avaliação ex ante enunciados no artigo 52.º, n.º 3, e o documento de estratégia a que se refere o artigo 53.º, n.º 2;

(e) Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;

(f) A realização de ações de comunicação e visibilidade;

(g) Os progressos registados na execução de operações de importância estratégica, se for caso disso;

(h) O cumprimento das condições favoráveis e a respetiva aplicação ao longo do período de programação;

(i) Os progressos alcançados no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas, **dos parceiros** e dos beneficiários, se for caso disso. [AM 222]

2. O comité de acompanhamento deve aprovar:

(a) Os critérios e metodologia utilizados na seleção das operações, incluindo eventuais alterações a esses critérios e metodologia, após consulta da Comissão, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, n.º 3, alíneas b), c) e d);

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Os relatórios anuais de desempenho dos programas apoiados pelo **FEADER, o FEAMP, o FAMI, o FSI e o IGFV**, e o relatório final de desempenho dos programas apoiados pelo **FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão**; [AM 224]
 - (c) O plano de avaliação e quaisquer alterações ao mesmo;
 - (d) Qualquer proposta da autoridade de gestão no sentido de alterar o programa, incluindo transferências, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, e o artigo 21.º;
- (d-A) *Eventuais alterações à lista das operações de importância estratégica referidas no artigo 17.º, n.º 3, alínea d).* [AM 225]

2-A. O comité de acompanhamento pode propor à autoridade de gestão outras funções de intervenção. [AM 226]

Artigo 36.º

Avaliação anual do desempenho

1. Deve ser organizada uma reunião anual de avaliação entre a Comissão e cada Estado-Membro para examinar o desempenho de cada programa. **As autoridades de gestão devem ser devidamente associadas a este processo.** [AM 227]

As reuniões anuais de avaliação são presididas pela Comissão ou, a pedido do Estado-Membro, copresididas pelo Estado-Membro e pela Comissão.

2. Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, a reunião de avaliação será organizada, pelo menos, duas vezes durante o período de programação.

3. Relativamente aos programas apoiados pelo FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão, o Estado-Membro deve, o mais tardar, um mês antes da reunião anual de avaliação, fornecer à Comissão as informações sobre os elementos enunciados no artigo 35.º, n.º 1.

Para os programas ao abrigo do artigo [4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)] do Regulamento FSE+, as informações a fornecer devem restringir-se às alíneas a), b), e), f) e h) do artigo 35.º, n.º 1.

4. Os resultados da reunião anual de avaliação são exarados em ata aprovada.

5. O Estado-Membro deve acompanhar as questões levantadas pela Comissão e informar a Comissão, no prazo de três meses, das medidas adotadas.

6. Para os programas apoiados pelo **FEADER, o FEAMP, o FAMI, o FSI e o IGFV**, o Estado-Membro deve apresentar um relatório anual de desempenho, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. [AM 228]

Artigo 37.º

Transmissão de dados

1. A autoridade de gestão deve transmitir por via eletrónica à Comissão os dados cumulativos de cada programa, até 31 de janeiro, 31 de março, 31 de maio, 31 de julho, 30 de setembro e 30 de novembro de cada ano, em conformidade com o modelo constante do anexo VII.

A primeira transmissão deve ter lugar até ~~31 de janeiro de 2022~~ **28 de fevereiro de 2022** e a última até ~~31 de janeiro de 2030~~ **28 de fevereiro de 2030**. [AM 229]

Para os programas ao abrigo do ~~artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)~~ **artigo 4.º, n.º 1, subalínea xi**, do Regulamento FSE+, os dados devem ser transmitidos anualmente até 30 de novembro. [AM 230]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Os dados são repartidos por prioridade, por objetivo específico e por categoria de regiões, e devem compreender:
 - (a) ~~Θ~~**Nas transmissões de dados devidas anualmente até 31 de janeiro, 31 de março, 31 de maio, 31 de julho, 30 de setembro e 31 de outubro, o** número de operações selecionadas, os respetivos custos totais elegíveis, a contribuição dos Fundos e a despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão, repartindo todos os elementos por tipos de intervenção; [AM 231]
 - (b) ~~Θ~~**Nas transmissões de dados devidas anualmente até 31 de maio e 30 de novembro, os** valores dos indicadores de realizações e de resultados para as operações selecionadas e os valores alcançados pelas operações. [AM 232]
3. Para os instrumentos financeiros, devem igualmente ser fornecidos dados sobre os seguintes elementos:
 - (a) As despesas elegíveis por tipo de produto financeiro;
 - (b) O valor dos custos e taxas de gestão declarados a título de despesas elegíveis;
 - (c) O montante, por tipo de produto financeiro, dos recursos privados e públicos mobilizados adicionalmente aos Fundos;
 - (d) Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos para os instrumentos financeiros a que se refere o artigo 54.º e os recursos restituídos atribuíveis ao apoio dos Fundos como referido no artigo 56.º
4. Os dados apresentados em conformidade com o presente artigo devem ser atualizados até ao final do mês precedente ao mês da sua apresentação.
5. A autoridade de gestão deve publicar todos os dados transmitidos à Comissão no sítio Web a que se refere o artigo 44.º, n.º 1.
6. Para os programas apoiados pelo FEAMP, a Comissão deve apoiar um ato de execução em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 109.º, n.º 2, a fim de estabelecer o modelo a utilizar para aplicar o presente artigo.

Artigo 38.º**Relatório final de desempenho**

1. No que se refere aos programas apoiados pelo FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão, cada autoridade de gestão deve apresentar à Comissão um relatório final sobre o desempenho do programa, até 15 de fevereiro de 2031.
2. O relatório final de desempenho deve avaliar o grau de consecução dos objetivos do programa com base nos elementos enumerados no artigo 35.º, n.º 1, com exceção das informações fornecidas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d).
3. A Comissão deve analisar o relatório final de desempenho e comunicar à autoridade de gestão as observações eventuais, no prazo de 5 meses a contar da data de receção deste relatório. Caso sejam formuladas observações, a autoridade de gestão deve facultar todas as informações necessárias relativas a essas observações e, se for caso disso, informar a Comissão, no prazo de três meses, sobre as medidas tomadas. A Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a aceitação do relatório.
4. A autoridade de gestão deve publicar todos os relatórios finais de desempenho no sítio Web a que se refere o artigo 44.º, n.º 1.
5. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente artigo, a Comissão adotará um ato de execução para estabelecer o modelo de apresentação do relatório final de desempenho. O referido ato de execução será adotado nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 108.º.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO II

Avaliação

Artigo 39.º

Avaliações pelos Estados-Membros

1. Compete à autoridade de gestão realizar a avaliação dos programas. Cada avaliação deve examinar **a inclusividade, o caráter não discriminatório**, a eficácia, a eficiência, a relevância, a coerência, **a visibilidade** e o valor acrescentado europeu do programa em causa, com vista a melhorar a sua qualidade de elaboração e execução. [AM 233]
2. Além disso, a autoridade de gestão deve realizar uma avaliação de impacto sobre cada programa, até 30 de junho de 2029.
3. A autoridade de gestão pode confiar a realização das avaliações a peritos externos.
4. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro deve garantir os procedimentos exigidos para produzir e recolher os dados necessários às avaliações.
5. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro deve elaborar um plano de avaliação. O plano de avaliação pode abranger vários programas. No que se refere ao FAMI, ao FSI e ao IGFV, esse plano deve incluir uma avaliação intercalar, a concluir até 31 de março de 2024.
6. A autoridade de gestão apresentará o plano de avaliação ao comité de acompanhamento no prazo de um ano a contar da aprovação do programa.
7. A autoridade de gestão deve publicar todas as avaliações no sítio Web a que se refere o artigo 44.º, n.º 1.

Artigo 40.º

Avaliação pela Comissão

1. A Comissão efetuará uma avaliação intercalar para apreciar a eficácia, a eficiência, a relevância, a coerência e o valor acrescentado europeu de cada Fundo, até ao final de 2024. A Comissão pode utilizar todas as informações pertinentes disponíveis em conformidade com o artigo [128.º] do Regulamento Financeiro.
2. A Comissão efetuará uma avaliação retrospectiva para apreciar a eficácia, a eficiência, a relevância, a coerência e o valor acrescentado europeu de cada Fundo, até 31 de dezembro de 2031.

2-A. A avaliação referida no n.º 2 deve incluir uma avaliação do impacto socioeconómico e das necessidades de financiamento à luz dos objetivos políticos referidos no artigo 4.º, n.º 1, no âmbito e entre os programas que dão atenção a uma Europa mais competitiva e inteligente, mediante a promoção da transformação económica inovadora e inteligente, e a uma Europa mais conectada, mediante o reforço da mobilidade — incluindo a mobilidade inteligente e sustentável — e da conectividade das TIC a nível regional. A Comissão publica os resultados da avaliação no seu sítio Web e comunica esses resultados ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. [AM 234]

CAPÍTULO III

Visibilidade, transparência e comunicação

SECÇÃO I

VISIBILIDADE DO APOIO DOS FUNDOS

Artigo 41.º

Visibilidade

Cada Estado-Membro deve garantir:

- (a) A visibilidade do apoio em todas as atividades relativas a operações apoiadas pelos Fundos, concedendo uma atenção especial às operações de importância estratégica;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) A comunicação aos cidadãos da União do papel e realizações dos Fundos, através de um portal único via Internet, que permita aceder a todos os programas em que o Estado-Membro em causa esteja envolvido.

Artigo 42.º

Emblema da União

Os Estados-Membros, as autoridades de gestão e os beneficiários devem exibir o emblema da União Europeia em conformidade com anexo VIII, em todas as ações de visibilidade, transparência e comunicação.

Artigo 43.º

Responsáveis e redes de comunicação

1. Cada Estado-Membro deve designar um coordenador de comunicação para as ações de visibilidade, transparência e comunicação relacionadas com o apoio dos Fundos, incluindo programas ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), quando a autoridade de gestão esteja situada nesse Estado-Membro. O coordenador de comunicação deve coordenar as medidas de comunicação e de visibilidade entre todos os programas.

O coordenador de comunicação deve envolver nas ações de visibilidade, transparência e comunicação os seguintes organismos:

- (a) As representações da Comissão Europeia e os Gabinetes do Parlamento Europeu nos Estados-Membros; bem como os centros de informação Europe Direct e outras redes, e as instituições de ensino e de investigação;
- (b) Outros parceiros e organismos relevantes, **incluindo as autoridades regionais, locais e outras autoridades públicas e os parceiros económicos e sociais.** [AM 235]

2. Cada autoridade de gestão deve designar um responsável de comunicação para cada programa («responsável pela comunicação do programa»).

3. A Comissão deve gerir uma rede que inclua os coordenadores de comunicação, os responsáveis de comunicação e os representantes da Comissão, com vista ao intercâmbio de informações sobre as ações de visibilidade, transparência e comunicação.

SECÇÃO II

TRANSPARÊNCIA DA EXECUÇÃO DOS FUNDOS E COMUNICAÇÃO SOBRE OS PROGRAMAS

Artigo 44.º

Responsabilidades da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão deve assegurar, no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do programa, a criação de um sítio Web com informações disponíveis sobre os programas que são da sua responsabilidade, incluindo os objetivos dos programas, as atividades, **o calendário indicativo dos convites à apresentação de propostas**, as realizações e as possibilidades de financiamento. [AM 236]

2. A autoridade de gestão deve publicar no sítio Web referido no n.º 1, o mais tardar, um mês antes da abertura de um convite à apresentação de propostas, um breve resumo dos convites planeados e publicados, mencionando os seguintes dados:

- (a) A zona geográfica abrangida pelo convite à apresentação de propostas;
- (b) Os objetivos políticos ou o objetivo específico em causa;
- (c) O tipo de candidatos elegíveis;
- (d) O montante total de apoio do convite à apresentação de propostas;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(e) A data de início e de fim do convite à apresentação de propostas.

3. A autoridade de gestão deve publicar a lista das operações selecionadas para apoio dos Fundos no sítio Web, pelo menos, numa das línguas oficiais da União Europeia, e atualizar essa lista no mínimo de três em três meses. Cada operação terá um código único. Na lista deverão figurar os seguintes dados:

(a) No caso de pessoas coletivas, ~~o nome~~ **nomes** do beneficiário **e do contratante**; [AM 237]

(b) Caso o beneficiário seja uma pessoa singular, o nome próprio e o apelido;

(c) Para operações do FEAMP ligadas a um navio de pesca, o número de identificação no ficheiro da frota de pesca da União como referido no Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão ⁽⁴¹⁾;

(d) O nome da operação;

(e) A finalidade da operação e suas realizações;

(f) A data de início da operação;

(g) A data de conclusão prevista ou efetiva da operação;

(h) O custo total da operação;

(i) O Fundo em causa;

(j) O objetivo específico em causa;

(k) A taxa de cofinanciamento da União;

(l) O indicador de localização ou geolocalização da operação e do país em causa;

(m) Para operações móveis ou operações que abrangem vários locais, a localização do beneficiário, quando seja uma pessoa coletiva; Ou a região de nível NUTS 2, quando o beneficiário seja uma pessoa singular;

(n) O tipo de intervenção da operação, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea g);

No que diz respeito aos dados referidos nas alíneas b), c) e k) do primeiro parágrafo, os dados devem ser suprimidos decorridos dois anos a contar da data da sua publicação inicial no sítio Web.

Para os programas apoiados pelo FEAMP, os dados referidos nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo apenas devem ser publicados se essa publicação respeitar as normas nacionais em matéria de proteção de dados.

4. Os dados referidos nos n.ºs 2 e 3 devem ser publicados no sítio Web utilizando um formato aberto, legível por máquina, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2003/98/CE ⁽⁴²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de modo a permitir que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e reutilizada.

5. A autoridade de gestão deve informar os beneficiários sobre a publicação dos dados, antes de serem publicados em conformidade com o presente artigo.

6. A autoridade de gestão deve garantir que são disponibilizados todos os materiais de comunicação e visibilidade, incluindo a nível dos beneficiários, mediante pedido às instituições, aos órgãos ou às agências da União, e que é atribuída à União uma licença isenta de royalties, não exclusiva e irrevogável, para a utilização desses materiais e quaisquer direitos preexistentes, em conformidade com o anexo VIII.

⁽⁴¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União (JO L 34 de 9.2.2017, p. 9).

⁽⁴²⁾ Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 45.º

Responsabilidades dos beneficiários

1. Os beneficiários e os organismos de execução dos instrumentos financeiros devem divulgar o apoio dos Fundos, incluindo os recursos reutilizados em conformidade com o artigo 56.º, do seguinte modo:

- (a) Fazendo constar, no sítio Web profissional ~~ou~~ **nas** redes sociais do beneficiário, caso existam, uma breve descrição da operação, proporcional ao nível de apoio, incluindo os seus objetivos e resultados, e realçando o apoio financeiro da União; [AM 240]
 - (b) Apondo de forma visível uma menção realçando o apoio dos Fundos nos vários documentos e materiais de comunicação relacionados com a execução da operação, destinados ao público ou aos participantes;
 - (c) Exibindo ~~publicamente~~ placas ou painéis **permanentes e facilmente visíveis pelo público**, assim que a execução física de operações com investimentos materiais ou a aquisição de equipamentos comece, no caso de: [AM 241]
 - i) Operações apoiadas pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão cujo custo total seja superior a 500 000 EUR;
 - ii) Operações apoiadas pelo FSE+, o FEAMP, o FSI, o FAMI e o IGFV, cujo custo total seja superior a 100 000 EUR;
 - (d) Para operações não abrangidas pela alínea (c), exibindo ~~publicamente~~ **num local facilmente visível pelo público**, pelo menos, um painel impresso ou eletrónico de dimensão mínima A3, com informações sobre a operação e destacando o apoio dos Fundos. [AM 243]
 - (e) Para operações de importância estratégica e operações cujo custo total seja superior a 10 000 000 EUR, organizando um evento de comunicação e envolvendo em tempo útil a Comissão e a autoridade de gestão responsável.
- (e-A) Exibindo pública e permanentemente, a partir do momento da sua aplicação física, o símbolo da União de forma facilmente visível pelo público e de acordo com as características técnicas enunciadas no anexo VIII. [AM 244]**

Para operações apoiadas no âmbito do objetivo específico definido no artigo ~~4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)~~ **4.º, n.º 1, subalínea xi)**, do Regulamento FSE+, este requisito não é aplicável. [AM 245]

2. No caso de fundos de pequenos projetos, compete ao beneficiário assegurar que os beneficiários finais cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1.

No caso de instrumentos financeiros, compete ao beneficiário assegurar que os beneficiários finais cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1, alínea c).

3. Se o beneficiário não cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 42.º ou dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o Estado-Membro aplicará uma correção financeira cancelando até 5 % do apoio dos Fundos para a operação em causa.

TÍTULO V

APOIO FINANCEIRO DOS FUNDOS

CAPÍTULO I

Formas de contribuição da União

Artigo 46.º

Formas de contribuição da União para os programas

As contribuições da União podem assumir as seguintes formas:

- (a) Financiamento não associado aos custos das operações em causa, em conformidade com o artigo 89.º e com base numa das seguintes condições:

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- i) O cumprimento de condições,
 - ii) A obtenção de resultados;
- (b) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelos beneficiários ou pelo parceiro privado de operações PPP e pagos durante a execução das operações;
- (c) Custos unitários, em conformidade com o artigo 88.º, que abrangem todas ou certas categorias específicas de custos elegíveis, clara e previamente identificados mediante referência a um montante por unidade;
- (d) Montantes fixos, em conformidade com o artigo 88.º, que abrangem todas ou certas categorias específicas de custos elegíveis, clara e previamente identificados;
- (e) Taxas fixas, em conformidade com o artigo 88.º, que abrangem certas categorias específicas de custos elegíveis, clara e previamente identificados mediante aplicação de uma percentagem;
- (f) Uma combinação das formas referidas nas alíneas a) a e).

CAPÍTULO II

Formas de apoio dos Estados-Membros

Artigo 47.º

Formas de apoio

Os Estados-Membros devem utilizar a contribuição dos Fundos para apoiar os beneficiários sob a forma de subvenções, **de utilização limitada de** instrumentos financeiros ou prémios, ou uma combinação destes. [AM 246]

SECÇÃO I

FORMAS DAS SUBVENÇÕES

Artigo 48.º

Formas das subvenções

1. As subvenções concedidas pelos Estados-Membros aos beneficiários podem assumir as seguintes formas:
- (a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário ou pelo parceiro privado de operações PPP e pagos durante a execução das operações, incluindo contribuições em espécie e as amortizações;
 - (b) Custos unitários;
 - (c) Montantes fixos;
 - (d) Financiamento de taxa fixa;
 - (e) Uma combinação das formas referidas nas alíneas a) a d), se cada forma cobrir categorias diferentes de custos ou se forem utilizadas para diferentes projetos que façam parte de uma mesma operação ou para fases sucessivas de uma operação.

Se o custo total de uma operação não exceder 200 000 EUR, a contribuição concedida ao beneficiário, a título do FEDER, do FSE+, do FAMI, do FSI e do IGFV deve assumir a forma de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas, com exceção das operações para as quais o apoio constitua um auxílio estatal. Caso seja utilizado um financiamento de taxa fixa, apenas as categorias de custos às quais é aplicada a taxa fixa podem ser reembolsadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea a).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Além disso, as indemnizações e salários pagos aos participantes podem ser reembolsados nos termos do primeiro parágrafo, alínea a).

2. Os montantes das formas de subvenções a que se refere o n.º 1, alíneas b), c) e d), devem ser estabelecidos de um dos seguintes modos:

- (a) Com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado:
 - i) Em dados estatísticos, noutra informação objetiva ou num parecer de peritos;
 - ii) Em dados históricos, verificados, dos beneficiários individuais;
 - iii) Na aplicação das práticas habituais de contabilidade dos custos dos beneficiários individuais;
- (b) Com base num projeto de orçamento estabelecido numa base casuística e acordado ex ante pelo organismo que seleciona a operação, quando o custo total da operação não exceda 200 000 EUR;
- (c) Em conformidade com as modalidades de aplicação dos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas correspondentes aplicáveis nas políticas da União para o mesmo tipo de operação;
- (d) Em conformidade com as modalidades de aplicação dos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas correspondentes aplicáveis no âmbito de regimes de subvenções financiados inteiramente pelo Estado-Membro para o mesmo tipo de operação;
- (e) Com base em taxas fixas e nos métodos específicos estabelecidos pelo presente regulamento ou pelas regras específicas dos Fundos.

Artigo 49.º**Financiamento de taxa fixa para custos indiretos no quadro de subvenções**

Se for utilizada uma taxa fixa para cobrir os custos indiretos de uma operação, esses custos devem ser calculados com base numa das seguintes taxas fixas:

- (a) Uma taxa fixa até 7 % dos custos diretos elegíveis, sem que o Estado-Membro em causa tenha de efetuar um cálculo para determinar a taxa aplicável;
- (b) Uma taxa fixa até 15 % dos custos diretos elegíveis com pessoal, sem que o Estado-Membro em causa tenha de efetuar um cálculo para determinar a taxa aplicável;
- (c) Uma taxa fixa até 25 % dos custos diretos elegíveis, desde que a taxa seja calculada em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2, alínea (a) **ou alínea (c)**. [AM 247]

Além disso, no caso de um Estado-Membro ter calculado uma taxa fixa em conformidade com o artigo 67.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, essa taxa fixa pode ser utilizada para uma operação similar para efeitos da alínea c).

Artigo 50.º**Custos diretos com pessoal no quadro de subvenções**

1. Os custos diretos com pessoal de uma operação podem ser calculados com base numa taxa fixa máxima de 20 % dos custos diretos, que não sejam os custos diretos com pessoal dessa operação em causa, sem que o Estado-Membro tenha de executar qualquer cálculo para determinar a taxa aplicável, desde que os custos diretos da operação não incluam contratos de empreitada ou de prestação de serviços que excedam em valor os limiares definidos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴³⁾, ou no artigo 15.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁴⁾.

⁽⁴³⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽⁴⁴⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Para o FAMI, o FSI e o IGFV, quaisquer custos sujeitos a contratação pública e os custos diretos com pessoal de uma operação devem ser excluídos da base de cálculo da taxa fixa.

2. Para efeitos de determinação dos custos diretos com pessoal, pode ser calculada uma taxa horária de acordo com uma das seguintes modalidades:

(a) Dividindo os mais recentes custos anuais brutos documentados com o trabalho, **com os custos adicionais previstos para ter em conta fatores como aumentos de preços ou promoções de funcionários**, por 1 720 horas, para as pessoas que trabalham a tempo inteiro, ou por uma taxa pro rata de 1 720 horas, para as pessoas que trabalham a tempo parcial; [AM 248]

(b) Dividindo os mais recentes custos mensais brutos documentados com o trabalho, **com os custos adicionais previstos para ter em conta fatores como aumentos de preços ou promoções de funcionários**, pelas horas de trabalho mensais da pessoa em causa, em conformidade com a legislação nacional aplicável referida no contrato de trabalho. [AM 249]

3. Aquando da aplicação da taxa horária calculada nos termos do n.º 2, o número total de horas declaradas por pessoa para um determinado ano ou mês não pode exceder o número de horas utilizadas para calcular essa taxa horária.

4. Quando não estiverem disponíveis custos laborais anuais brutos, esses custos podem ser determinados a partir dos custos laborais brutos documentados disponíveis ou do contrato de trabalho, devidamente ajustado para cobrir um período de 12 meses.

5. Os custos com pessoal relativos a indivíduos que trabalham a tempo parcial na operação podem ser calculados sob a forma de percentagem fixa dos custos laborais brutos, de acordo com uma percentagem fixa de tempo de trabalho mensal na operação, sem qualquer obrigação de estabelecer um sistema separado de registo do tempo de trabalho. O empregador emitirá um documento aos trabalhadores indicando essa percentagem fixa.

Artigo 51.º

Financiamento de taxa fixa para custos elegíveis que não sejam os custos diretos com pessoal no quadro de subvenções

1. Pode ser utilizada uma taxa fixa até 40 % dos custos elegíveis diretos com pessoal para cobrir os custos elegíveis restantes de uma operação. O Estado-Membro não é obrigado a efetuar um cálculo para determinar a taxa aplicável.

2. No que se refere às operações apoiadas pelo FAMI, o FSI, o IGFV, o FSE+ e o FEDER, os salários e as indemnizações pagos aos participantes são considerados custos elegíveis adicionais não incluídos na taxa fixa.

3. A taxa fixa referida no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos custos de pessoal calculados com base numa taxa fixa, como referido no artigo 50.º, n.º 1.

SECÇÃO II

INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 52.º

Instrumentos financeiros

1. As autoridades de gestão podem fazer uma contribuição, a título de um programa ou de vários programas, a favor de instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, e geridos por ou sob a responsabilidade da autoridade de gestão, que contribuam para a realização de objetivos específicos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Os instrumentos financeiros apenas podem apoiar beneficiários finais no caso de novos investimentos que se espera venham a ser financeiramente viáveis, nomeadamente que sejam geradores de receitas ou poupanças, e para os quais as fontes de financiamento no mercado não sejam suficientes. **Esse apoio pode visar investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, bem como o fundo de maneio, em conformidade com as regras da União em matéria de auxílios estatais aplicáveis.** [AM 250]

3. O apoio concedido pelos Fundos através de instrumentos financeiros deve basear-se numa avaliação ex ante realizada sob responsabilidade da autoridade de gestão. A avaliação ex ante deve ser concluída antes que as autoridades de gestão decidam fazer contribuições a favor de instrumentos financeiros a título de um programa.

A avaliação ex ante deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- (a) O montante proposto da contribuição de um programa **em** favor de um instrumento financeiro e o efeito de alavanca previsto, **acompanhados das avaliações pertinentes;** [AM 251]
- (b) Os produtos financeiros propostos a oferecer, incluindo a possível necessidade de tratamento diferenciado dos investidores;
- (c) O grupo-alvo proposto de beneficiários finais;
- (d) O contributo esperado do instrumento financeiro para a realização dos objetivos específicos.

A avaliação ex ante pode ser revista ou atualizada e pode abranger a totalidade ou parte do território do Estado-Membro, podendo basear-se em avaliações ex ante atuais ou atualizadas.

4. O apoio concedido aos beneficiários finais pode ser combinado com qualquer forma de contribuição da União, inclusive a partir do mesmo Fundo, e pode abranger a mesma rubrica de despesa. Nesse caso, a despesa que deu lugar ao apoio dos Fundos para uma operação, a título de um instrumento financeiro, não deve ser declarada à Comissão com vista a obter apoio sob outra forma, outro Fundo ou outro instrumento da União.

5. Os instrumentos financeiros podem ser combinados com um apoio auxiliar do programa, sob a forma de subvenções, para constituir uma única operação a título de um instrumento financeiro, no âmbito de um único acordo de financiamento, desde que as duas formas distintas de apoio sejam fornecidas pelo organismo que executa o instrumento financeiro. **Nesse caso de o montante do apoio do programa sob a forma de subvenção ser menor do que o montante do apoio do programa sob a forma de instrumento financeiro, aplicam-se as regras aplicáveis aos instrumentos financeiros aplicam-se a essa operação única relativa a um instrumento financeiro.**

6. No caso de um apoio combinado ao abrigo dos n.ºs 4 e 5, são mantidos registos separados para cada fonte de apoio.

7. A soma de todas as formas de apoio combinado não pode exceder o montante total da rubrica de despesa em causa. As subvenções não podem ser utilizadas para reembolsar o apoio recebido a título de instrumentos financeiros. Os instrumentos financeiros não podem ser utilizados para pré-financiar subvenções.

Artigo 53.º**Execução dos instrumentos financeiros**

1. Os instrumentos financeiros geridos pela autoridade de gestão apenas podem conceder empréstimos ou garantias. A autoridade de gestão deve definir os termos e condições das contribuições a título de um programa a favor de instrumentos financeiros num documento estratégico, incluindo todos os elementos referidos no anexo IX.

2. Os instrumentos financeiros geridos sob a responsabilidade da autoridade de gestão podem ser constituídos de uma das seguintes formas:

- (a) Investimento de recursos do programa no capital de uma pessoa coletiva;
- (b) Blocos financeiros separados ou contas fiduciárias no seio de uma instituição.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A autoridade de gestão deve selecionar o organismo que executa o instrumento financeiro **ou por ajuste direto ou indireto dum contrato**. [AM 253]

A autoridade de gestão pode confiar tarefas de execução através de um contrato por ajuste direto:

(a) Ao Banco Europeu de Investimento;

(b) A uma instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista;

(c) A um banco ou instituição de capitais públicos, constituídos como entidades jurídicas e que exercem atividades financeiras numa base profissional. [AM 254]

Se o organismo selecionado pela autoridade de gestão executar um fundo de participação, esse organismo pode selecionar por sua vez outros organismos para executar um fundo específico.

3. Os termos e condições das contribuições de um programa a favor de instrumentos financeiros que sejam executados em conformidade com o disposto no n.º 2 devem ser definidos num acordo de financiamento entre:

(a) Os representantes devidamente mandatados da autoridade de gestão e o organismo que executa um fundo de participação, quando aplicável;

(b) Os representantes devidamente mandatados da autoridade de gestão ou, quando aplicável, o organismo que executa um fundo de participação e o organismo que executa um fundo específico.

Esses acordos de financiamento devem incluir todos os elementos referidos no anexo IX.

4. A responsabilidade financeira da autoridade de gestão não pode exceder o montante afetado pela autoridade de gestão ao instrumento financeiro ao abrigo dos acordos de financiamento pertinentes.

5. Os organismos que executam os instrumentos financeiros em causa, ou no contexto de garantias, o organismo que concede os empréstimos subjacentes, devem selecionar os destinatários finais tendo devidamente em conta os objetivos do programa e o potencial em termos de viabilidade financeira do investimento, como justificado no plano de negócios ou em documento equivalente. O processo de seleção dos destinatários finais deve ser transparente, justificado pela natureza da ação e não deve dar origem a conflitos de interesses.

6. O cofinanciamento nacional de um programa pode ser concedido quer pela autoridade de gestão, quer a nível de fundos de participação, de fundos específicos ou de investimentos nos destinatários finais, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. Caso o cofinanciamento nacional seja concedido a nível de investimentos nos destinatários finais, o organismo que executa os instrumentos financeiros deve conservar provas documentais que demonstrem a elegibilidade das despesas subjacentes.

7. A autoridade de gestão, ao gerir os instrumentos financeiros em conformidade com o n.º 2, ou o organismo de execução do instrumento financeiro, ao gerir os instrumentos financeiros em conformidade com o n.º 3, deve manter uma contabilidade separada ou um código contabilístico por prioridade e por categoria de região **ou, no caso do FEADER, por tipo de intervenção** para cada contribuição atribuída a título de um programa e, separadamente, para os recursos mencionados nos artigos 54.º e 56.º, respetivamente. [AM 255]

7-A. Os requisitos de comunicação de informações sobre a utilização dos instrumentos financeiros para os fins previstos são limitados às autoridades de gestão e aos intermediários financeiros. [AM 256]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 54.º

Juros e outras receitas geradas pelo apoio dos Fundos aos instrumentos financeiros

1. O apoio dos Fundos pago a instrumentos financeiros deve ser colocado em contas remuneradas com juros, em instituições financeiras sediadas nos Estados-Membros, e gerido de acordo com os princípios de gestão ativa da tesouraria e da boa gestão financeira.
2. Os juros e outras receitas imputáveis ao apoio dos Fundos pago a instrumentos financeiros devem ser utilizados para o mesmo objetivo ou os mesmos objetivos que o apoio inicial concedido pelos Fundos, quer no âmbito do mesmo instrumento financeiro, quer, após liquidação do instrumento financeiro, noutros instrumentos financeiros ou noutras formas de apoio **para novos investimentos nos beneficiários finais, ou, se for caso disso, cobertura das perdas no valor nominal da contribuição dos Fundos para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, se tais perdas ocorrerem apesar da gestão de tesouraria ativa por parte dos organismos que executam os instrumentos financeiros**, até ao final do período de elegibilidade. [AM 257]
3. Os juros e outras receitas a que se refere o n.º 2, não utilizados nos termos dessa disposição, devem ser deduzidos das despesas elegíveis.

Artigo 55.º

Tratamento diferenciado de investidores

1. O apoio dos Fundos a instrumentos financeiros investido nos beneficiários finais, assim como qualquer tipo de rendimentos gerados por esses investimentos, que sejam imputáveis ao apoio dos Fundos, pode ser utilizado para o tratamento diferenciado de investidores que operem de acordo com o princípio da economia de mercado **ou para outras formas de apoio da União**, através de uma partilha adequada dos riscos e benefícios, **tendo em conta o princípio da boa gestão financeira**. [AM 258]
2. O nível de tratamento diferenciado não deve exceder o necessário para criar incentivos que atraiam recursos privados, e é estabelecido por processo competitivo ou avaliação **independente ex ante realizada em conformidade com o artigo 52.º do presente regulamento**. [AM 259]

Artigo 56.º

Reutilização de recursos imputáveis ao apoio dos Fundos

1. Os recursos reembolsados, antes do final do período de elegibilidade, a instrumentos financeiros, a partir de investimentos nos beneficiários finais ou da disponibilização de recursos em reserva, conforme acordado no âmbito de contratos de garantia, incluindo reembolsos de capital e qualquer tipo de receitas geradas atribuíveis ao apoio dos Fundos, podem ser reutilizados no mesmo ou noutros instrumentos financeiros para novos investimentos nos beneficiários finais, sob o mesmo ou os mesmos objetivos específicos, e para quaisquer custos e taxas de gestão associados aos novos investimentos, **tendo em conta o princípio da boa gestão financeira**. [AM 260]

Para efeitos do primeiro parágrafo, as economias resultantes da maior eficiência das operações não são consideradas como receitas geradas. Em especial, as economias de custos resultantes de medidas de eficiência energética não darão origem a uma redução correspondente das subvenções de exploração. [AM 261]

2. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os recursos referidos no n.º 1 e reembolsados aos instrumentos financeiros, durante um período de, pelo menos, oito anos, após o final do período de elegibilidade, são reutilizados em conformidade com os objetivos políticos do programa ou dos programas ao abrigo dos quais foram criados, quer dentro do mesmo instrumento financeiro, quer, após a saída desses recursos do instrumento financeiro, noutros instrumentos financeiros ou noutras formas de apoio.

CAPÍTULO III

Regras de elegibilidade

Artigo 57.º

Elegibilidade

1. A elegibilidade das despesas é determinada de acordo com as regras nacionais, exceto quando sejam estabelecidas regras específicas no presente regulamento, ou com base no presente regulamento, ou nas regras específicas dos Fundos.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. As despesas são elegíveis para contribuição dos Fundos, se forem incorridas pelo beneficiário ou pelo parceiro privado de uma operação PPP e forem pagas durante a execução das operações, entre a data de apresentação do programa à Comissão ou 1 de janeiro de 2021, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de ~~2020~~2030. [AM 262]

No que diz respeito aos custos reembolsados nos termos das alíneas b) e c) do artigo 48.º, n.º 1, as ações que constituem a base do reembolso devem ser realizadas entre a data de apresentação do programa à Comissão, ou 1 de janeiro de 2021, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de 2029.

3. No caso do FEDER, as despesas relativas a operações que abrangem mais do que uma categoria de regiões, conforme definido no artigo 102.º, n.º 2, num Estado-Membro, serão imputadas às categorias de regiões em causa numa base pro rata, com base em critérios objetivos.

No que se refere ao FSE+, as despesas relacionadas com operações devem contribuir para a realização dos objetivos específicos do programa.

4. É possível executar a totalidade ou parte de uma operação **levada a cabo ao abrigo do FEDER, do FSE+ ou do Fundo de Coesão** fora de um Estado-Membro, inclusive fora da União, desde que a operação **se insira numa das cinco componentes do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg), tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º [...] («Regulamento CTE») e contribua para os objetivos do programa.** [AM 263]

5. No caso de subvenções concedidas sob uma das formas enunciadas no artigo 48.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), as despesas elegíveis para contribuição dos Fundos devem corresponder aos montantes calculados em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2.

6. As operações não podem ser selecionadas para apoio dos Fundos quando tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento ao abrigo do programa à autoridade de gestão, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados. **O presente número não se aplica às despesas relativas à compensação de custos adicionais nas regiões ultraperiféricas no âmbito do FEAMP nem às despesas financiadas pelas dotações específicas adicionais do FEDER e do FSE+ para as regiões ultraperiféricas.** [AM 264]

7. Qualquer despesa que se torne elegível em virtude de uma alteração ao programa é elegível a partir da data de apresentação do pedido correspondente junto da Comissão.

Para o FEDER e o Fundo de Coesão, tal é o caso quando um novo tipo de intervenção referido no quadro 1 do anexo I, ou para o FAMI, o FSI e o IGFV, referido nos regulamentos específicos dos Fundos, for acrescentado ao programa.

Caso seja alterado para responder a catástrofes naturais, o programa em causa pode prever que a elegibilidade das despesas relacionadas com essa alteração tenha início na data da ocorrência da catástrofe natural.

8. Sempre que um novo programa seja aprovado no contexto de uma avaliação de desempenho intercalar em conformidade com o artigo 14.º, as despesas são elegíveis a partir da data de apresentação do pedido correspondente à Comissão.

9. Uma operação pode ser apoiada por um ou vários Fundos, ou por um ou vários programas, além de outros instrumentos da União. Em tais casos, a despesa declarada num pedido de pagamento para um dos Fundos não pode ser também declarada para:

(a) Apoio de outro Fundo ou instrumento da União;

(b) Apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa.

O montante da despesa a inscrever num pedido de pagamento de um Fundo pode ser calculado para cada Fundo e para o programa ou os programas em causa numa base pro rata, de acordo com o documento que indica as condições de apoio.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 58.º

Custos não elegíveis

1. Os custos seguintes não são elegíveis para uma contribuição dos Fundos:
 - (a) Os juros sobre dívidas, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias **ou para uma contribuição para os instrumentos financeiros que resulte de juros negativos**; [AM 265]
 - (b) Aquisição de terrenos num montante superior a 10 % das despesas totais elegíveis da operação em causa; Para áreas degradadas e áreas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite é elevado para 15 %; Para as garantias, estas percentagens aplicam-se ao montante do empréstimo subjacente;
 - (c) ~~O imposto sobre o valor acrescentado (IVA), exceto para as operações cujo custo total seja inferior a 5 000 000 EUR.~~ [AM 266]

Para efeitos da alínea b), os limites não são aplicáveis a operações relacionadas com a preservação do ambiente.

A elegibilidade para operações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) será determinada numa base casuística, exceto para as operações cujo custo total seja inferior a 5 000 000 EUR e para investimentos e despesas dos beneficiários finais. [AM 267]

2. As regras específicas dos Fundos podem identificar, para cada Fundo, os custos adicionais que não sejam elegíveis para contribuição.

Artigo 59.º

Durabilidade das operações

1. O Estado-Membro deve reembolsar a contribuição dos Fundos a operações que envolvam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos, se no prazo de cinco anos a partir do pagamento final ao beneficiário ou, quando aplicável, no prazo previsto nas regras dos auxílios estatais, essas operações forem objeto de:
 - (a) Cessação ou transferência de uma atividade produtiva;
 - (b) Mudança de propriedade de um elemento da infraestrutura que confira a uma empresa ou a uma entidade pública uma vantagem indevida; ou
 - (c) Alteração substancial que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização de forma a comprometer os seus objetivos originais.

O Estado-Membro pode reduzir para três anos o prazo estabelecido no primeiro parágrafo, ~~em~~ **em** casos **devidamente justificados referidos nas alíneas (a), (b) e (c) e** relacionados com a manutenção de investimentos ou de empregos criados por PME. [AM 268]

2. As operações apoiadas pelo FSE+ devem reembolsar esse apoio apenas quando estão sujeitas a uma obrigação de manutenção dos investimentos ao abrigo de regras de auxílios estatais.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis **às contribuições do programa para ou de instrumentos financeiros ou a nenhuma qualquer** operação que seja objeto de cessação de uma atividade produtiva por razões de insolvência não fraudulenta. [AM 269]

Artigo 60.º

Relocalização

1. As despesas de apoio à relocalização, como definido no artigo 2.º, n.º 26, não devem ser elegíveis para uma contribuição dos Fundos.
2. Nos casos em que a contribuição dos Fundos constitua um auxílio estatal, a autoridade de gestão deve certificar-se de que a contribuição não apoia a relocalização, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 61.º

Regras de elegibilidade específicas para as subvenções

1. As contribuições em espécie que consistam no fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, cujo pagamento comprovado mediante fatura ou outro documento de valor probatório equivalente não tenha sido efetuado, podem ser consideradas elegíveis desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- (a) O apoio público pago à operação, que inclua contribuições em espécie, não excede o total das despesas elegíveis, excluindo as contribuições em espécie, no final da operação;
- (b) O valor atribuído às contribuições em espécie não excede os custos geralmente aceites no mercado em causa;
- (c) O valor e a execução das contribuições em espécie podem ser avaliados e verificados de forma independente;
- (d) No caso do fornecimento de terrenos ou imóveis, pode ser efetuado um pagamento para um contrato de locação num montante nominal anual não superior a uma unidade monetária do Estado-Membro;
- (e) No caso de contribuições em espécie sob a forma de trabalho não remunerado, o valor desse trabalho é determinado em função do tempo despendido verificado e da taxa de remuneração aplicável a um trabalho equivalente.

O valor dos terrenos ou imóveis a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), do presente artigo, deve ser certificado por um perito independente qualificado ou por um organismo oficial devidamente autorizado, e não pode exceder o limite estabelecido no artigo 58.º, n.º 1, alínea b).

2. Os custos de amortização cujo pagamento não tenha sido efetuado mediante fatura podem ser considerados elegíveis desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- (a) As regras de elegibilidade do programa permitem essa possibilidade;
- (b) O montante da despesa encontra-se devidamente justificado por documentos comprovativos com valor probatório equivalente às faturas relativas aos custos elegíveis, quando esses custos tenham sido reembolsados na forma referida no artigo 58.º, n.º 1, alínea a);
- (c) Os custos respeitam exclusivamente ao período de apoio da operação;

As subvenções públicas não contribuíram para a aquisição dos ativos amortizados.

Artigo 62.º

Regras de elegibilidade específicas para os instrumentos financeiros

1. A despesa elegível de um instrumento financeiro corresponde ao montante total das contribuições pagas a título de um programa ou, no caso de garantias, ao montante reservado, conforme aprovado nos contratos de garantia, a favor de um instrumento financeiro, durante o período de elegibilidade, quando esse montante corresponda a:

- (a) Pagamentos a beneficiários finais, no caso de empréstimos, investimentos em capital próprio e quase-capital;
- (b) Recursos reservados, conforme acordado no âmbito de contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base num rácio multiplicador cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos desembolsados ou investimentos em capital próprio ou quase-capital a favor dos beneficiários finais;
- (c) Pagamentos a, ou a favor de, beneficiários finais, quando os instrumentos financeiros sejam combinados com outra contribuição da União numa única operação a título de um instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 5;
- (d) Pagamentos de taxas de gestão e reembolsos de custos de gestão incorridos pelos organismos que executam o instrumento financeiro.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. No que se refere ao n.º 1, alínea b), o rácio multiplicador deve ser definido com base numa avaliação ex ante e prudente dos riscos e fixado no acordo de financiamento pertinente. O rácio multiplicador pode ser revisto, se tal for justificado por alterações subsequentes nas condições de mercado. Essa revisão não tem efeitos retroativos.

3. No que se refere ao n.º 1, alínea d), as taxas de gestão serão baseadas no desempenho. **Nos primeiros 12 meses de execução do instrumento financeiro, é elegível uma remuneração de base para os custos e taxas de gestão.** Quando um organismo de execução de um fundo de participação e/ou fundos específicos, em conformidade com o ~~artigo 53.º,~~ ~~n.º 3~~ **artigo 53.º, n.º 2**, for selecionado através de um contrato por ajuste direto, o montante dos custos e taxas de gestão pagos a esse organismo que pode ser declarado como despesa elegível fica sujeito a um limite máximo de 5 % do montante total das contribuições pagas aos beneficiários finais a título de um programa, sob a forma de empréstimos, investimentos em capital próprio ou quase-capital ou recursos reservados como acordado nos contratos de garantia. [AM 270]

~~Esse limite não é aplicável, se~~ Se a seleção dos organismos de execução dos instrumentos financeiros for feita através de concurso público, em conformidade com a legislação aplicável, e o concurso público estabelecer a necessidade de aumentar o nível dos custos e taxas de gestão, **estas taxas serão estabelecidas com base no desempenho.** [AM 271]

4. Quando forem cobradas comissões de negociação, na totalidade ou em parte, aos destinatários finais, essas comissões não podem ser declaradas como despesa elegível.

5. A despesa elegível declarada em conformidade com o n.º 1 não deve exceder a soma do montante total do apoio dos Fundos paga para efeitos do n.º 1 e do correspondente cofinanciamento nacional.

TÍTULO VI

GESTÃO E CONTROLO

CAPÍTULO I

Regras gerais em matéria de gestão e controlo

Artigo 63.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem dispor de sistemas de gestão e de controlo para os seus programas, em conformidade com o presente título, e assegurar o seu funcionamento em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e os requisitos essenciais enumerados no anexo X.

2. Os Estados-Membros devem assegurar a legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas apresentadas à Comissão e adotar todas as medidas necessárias para prevenir, detetar, corrigir e notificar eventuais irregularidades, incluindo os casos de fraude. **Os Estados-Membros devem cooperar plenamente com o OLAF.** [AM 272]

3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o correto funcionamento dos seus sistemas de gestão e de controlo, bem como a legalidade e a regularidade das despesas apresentadas à Comissão. Caso essa medida seja uma auditoria, os funcionários da Comissão ou seus representantes devem ser autorizados a participar.

4. Os Estados-Membros devem garantir a qualidade, **a independência** e a fiabilidade do sistema de monitorização e dos dados sobre os indicadores. [Am 273]

5. Os Estados-Membros devem dispor de sistemas e procedimentos para garantir que todos os documentos necessários para a pista de auditoria, em conformidade com o anexo XI, são conservados em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 76.º

6. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma análise eficaz das queixas relativas aos Fundos. **O âmbito, as regras e os procedimentos relativos a essas medidas são da responsabilidade dos Estados-Membros em conformidade com os respetivos quadros institucionais e legais.** A pedido da Comissão, **em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4-A**, devem examinar as queixas apresentadas a esta instituição que estejam abrangidas pelo âmbito dos seus programas e informar a Comissão acerca dos resultados desse exame. [AM 274]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Para efeitos do presente artigo, as queixas incluem qualquer litígio entre beneficiários potenciais e selecionados, no que respeita a uma operação proposta ou selecionada, assim como qualquer litígio com terceiros no quadro da implementação de um programa ou suas operações, qualquer que seja a qualificação jurídica das vias de recurso previstas de acordo com a legislação nacional.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intercâmbios de informação entre os beneficiários e as autoridades responsáveis pelo programa são realizados por via eletrónica **de fácil de utilização**, em conformidade com o anexo XII. [AM 275]

Para os programas apoiados pelo FEAMP, o FAMI, o FSI e o IGFV, o primeiro parágrafo é aplicável a partir de 1 de janeiro de ~~2023~~2022. [AM 276]

O primeiro parágrafo não é aplicável aos programas abrangidos pelo artigo [~~4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)~~4.º, n.º 1, **subalínea xi)**] do Regulamento FSE+. [AM 277]

8. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intercâmbios de informação com a Comissão são realizados por via eletrónica, em conformidade com o anexo XIII.

9. Cada Estado-Membro deve apresentar, após a aprovação do programa e até ao momento de apresentação do pedido de pagamento final para o primeiro exercício contabilístico, o mais tardar, até 30 de junho de 2023, uma descrição do sistema de gestão e de controlo, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XIV. Deve atualizar regularmente a referida descrição para refletir eventuais alterações subsequentes.

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 107.º, para complementar o n.º 2 do presente artigo, estabelecendo os critérios de determinação dos casos de irregularidades a notificar e quais os dados a fornecer.

11. A Comissão adotará um ato de execução com vista a estabelecer o modelo a utilizar para a comunicação de irregularidades, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 109.º, n.º 2, a fim de assegurar condições **e regras** uniformes para a execução do presente artigo. [AM 278]

Artigo 64.º

Poderes e responsabilidades da Comissão

1. A Comissão deve verificar se o Estado-Membro dispõe de sistemas de gestão e controlo conformes com o presente regulamento e se esses sistemas funcionam de forma eficaz durante a execução dos programas. Compete à Comissão elaborar uma estratégia de auditoria e um plano de auditoria **para os Estados-Membros** com base numa avaliação dos riscos. [AM 279]

A Comissão e as autoridades de auditoria devem coordenar os respetivos planos de auditoria.

2. As auditorias da Comissão devem ser realizadas no prazo de ~~três~~dois anos civis, após a aprovação das contas em que a despesa em causa esteja incluída. Este período não é aplicável a operações relativamente às quais exista suspeita de fraude. [AM 280]

3. Para efeitos de auditoria, os funcionários da Comissão ou seus representantes autorizados devem ter acesso a todos os registos, documentos e metadados necessários, independentemente do suporte em que se encontrem arquivados, relacionados com as operações apoiadas pelos Fundos ou com os sistemas de gestão e de controlo, e deve receber cópias no formato específico solicitado.

4. Para as auditorias no terreno, aplicam-se igualmente as seguintes disposições:

(a) A Comissão deve comunicar a realização da auditoria à autoridade do programa competente, pelo menos, com uma antecedência de ~~15~~215 dias úteis, exceto em casos urgentes. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro. [AM 281]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Sempre que a aplicação das disposições nacionais reserve determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional, os funcionários e representantes autorizados da Comissão devem ter acesso às informações resultantes dessas verificações, sem prejuízo das competências dos tribunais nacionais e no pleno respeito pelos direitos fundamentais dos sujeitos de Direito em causa.
- (c) A Comissão deve transmitir as conclusões preliminares da auditoria, pelo menos, numa das línguas oficiais da União e, o mais tardar, no prazo de ~~três~~dois meses a contar do último dia da auditoria, à autoridade competente do Estado-Membro. [AM 282]
- (d) A Comissão transmitirá o relatório de auditoria, pelo menos, numa das línguas oficiais da União e, o mais tardar, no prazo de ~~três~~dois meses a contar da data de receção de uma resposta completa da autoridade competente do Estado-Membro às conclusões preliminares da auditoria. **A resposta do Estado-Membro será considerada completa se a Comissão não comunicar a existência de documentação pendente no prazo de dois meses.** [AM 283]

A Comissão pode, **em casos devidamente justificados**, prorrogar os prazos referidos nas alíneas c) e d), por um período adicional de ~~três~~dois meses. [AM 284]

4-A. Sem prejuízo do artigo 63.º, n.º 6, a Comissão deve prever um sistema de tratamento de queixas que seja acessível aos cidadãos e às partes interessadas. [AM 285]

Artigo 65.º

Autoridades do programa

1. Para efeitos do disposto no artigo [63.º, n.º 3] do Regulamento Financeiro, o Estado-Membro deve identificar, para cada programa, uma autoridade de gestão e uma autoridade de auditoria. Caso o Estado-Membro recorra à opção referida no artigo 66.º, n.º 2, o organismo em causa é identificado como autoridade do programa. As duas mesmas autoridades podem ser responsáveis por vários programas.
2. A autoridade de auditoria deve ser uma autoridade pública **ou privada**, funcionalmente independente ~~das~~**da autoridade de gestão e dos organismos ou entidades auditadas cujas funções lhe foram confiadas ou delegadas.** [AM 286]
3. A autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios para realizar determinadas funções sob sua responsabilidade. Os acordos entre a autoridade de gestão e os organismos intermédios devem ser registados por escrito.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação do princípio da separação de funções entre e no interior das autoridades do programa é respeitada.
5. O organismo que executa o programa de cofinanciamento, tal como mencionado no artigo [11.º] do Regulamento (UE) (...) [Regras de Participação Horizonte Europa], deve ser identificado como organismo intermédio pela autoridade de gestão do programa em causa, em conformidade com o n.º 3.

CAPÍTULO II

Sistemas normalizados de gestão e de controlo

Artigo 66.º

Funções da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável por gerir o programa tendo em vista a realização dos seus objetivos. Em particular, deve assegurar as seguintes funções:

- (a) Selecionar as operações nos termos do artigo 67.º;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Executar funções de gestão do programa nos termos do artigo 68.º;
 - (c) Apoiar os trabalhos do comité de acompanhamento nos termos do artigo 69.º;
 - (d) Supervisionar os organismos intermédios;
 - (e) Registrar e armazenar, ~~num sistema eletrónico~~ **em sistemas eletrónicos**, os dados relativos a cada operação necessários para fins de acompanhamento, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, e garantir a segurança, integridade e confidencialidade desses dados, bem a autenticação dos utilizadores. [AM 287]
2. O Estado-Membro pode confiar a função contabilística a que se refere o artigo 70.º à autoridade de gestão ou a outro organismo.
3. Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e IGFV, a função de contabilidade deve ser assegurada pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.
4. A Comissão deve adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 109.º, n.º 2, a fim de assegurar as condições uniformes de registo e manutenção dos dados eletrónicos a que se refere a alínea e) do n.º 1. Esse ato de execução será adotado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 109.º, n.º 2.

Artigo 67.º

Seleção das operações pela autoridade de gestão

1. Para a seleção das operações, a autoridade de gestão deve estabelecer e aplicar critérios e procedimentos que sejam não discriminatórios e transparentes, que garantam **a acessibilidade a pessoas com deficiência e** a igualdade de género e tenham em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o princípio do desenvolvimento sustentável e a política da União no domínio do ambiente, em conformidade com os artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE. [AM 288]

Os critérios e procedimentos devem assegurar a priorização das operações a selecionar, com vista a maximizar a contribuição do financiamento da União para a realização dos objetivos do programa.

2. A pedido da Comissão, a autoridade de gestão deve consultar a Comissão e ter em conta as suas observações antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento e antes de qualquer alteração posterior a esses critérios.
3. Aquando da seleção das operações, compete à autoridade de gestão:
- (a) Assegurar que as operações selecionadas **são sustentáveis**, cumprem o programa **e as estratégias territoriais** e contribuem de forma efetiva para a realização dos seus objetivos específicos; [AM 289]
 - (b) Assegurar que as operações selecionadas são coerentes com as estratégias correspondentes e os documentos de planeamento estabelecidos com vista ao cumprimento de condições favoráveis;
 - (c) Assegurar que as operações selecionadas apresentam ~~a melhor~~ **uma** relação **adequada** entre o montante do apoio, as atividades realizadas e o cumprimento dos objetivos; [AM 290]
 - (d) Verificar se o beneficiário dispõe dos recursos financeiros e mecanismos necessários para cobrir os custos de operação e de manutenção;
 - (e) Garantir que as operações selecionadas abrangidas pela Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁵⁾ são objeto de uma avaliação do impacto ambiental ou de um procedimento de exame **e que a avaliação de soluções alternativas, bem como uma consulta pública exaustiva, foram tidas em devida conta**, com base nos requisitos dessa diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁶⁾; [AM 291]

⁽⁴⁵⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁽⁴⁶⁾ Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 124 de 25.4.2014, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (f) Sempre que as operações tenham início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão, ~~verificar se~~ **assegurar que** foi cumprida a legislação aplicável; [AM 292]
- (g) Assegurar que as operações selecionadas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Fundo em causa e que são atribuídas a um tipo de intervenção ou domínio de apoio do FEAMP;
- (h) Assegurar que as operações não incluem atividades que tenham sido parte de uma operação objeto de realocização, nos termos do artigo 60.º, ou de transferência de uma atividade produtiva, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea a);
- (i) Assegurar que as operações selecionadas não são objeto de nenhum parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infrações nos termos do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou o desempenho das operações.
- (j) ~~Assegurar~~ **Antes da tomada de decisões em matéria de investimentos, assegurar** a resistência às alterações climáticas dos investimentos em infraestruturas com um ciclo de vida previsto de, pelo menos, cinco anos, **bem como a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética.** [AM 293]

4. A autoridade de gestão deve garantir a disponibilização ao beneficiário de um documento sobre as condições de apoio de cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar, o plano de financiamento, o prazo de execução e, se for caso disso, o método a aplicar para determinar os custos da operação e as condições de pagamento da subvenção.

5. No que se refere às operações certificadas com um selo de excelência ou selecionadas para cofinanciamento ao abrigo do programa Horizonte Europa, a autoridade de gestão pode decidir conceder o apoio do FEDER ou do FSE+ diretamente, desde que as operações sejam coerentes com os objetivos do programa.

A taxa de cofinanciamento do instrumento que atribui o selo de excelência ou o cofinanciamento a título do programa deve ser definida no documento referido no n.º 4.

5-A. Em casos devidamente justificados, a autoridade de gestão pode igualmente decidir contribuir até ao máximo de 5 % da dotação financeira de um programa ao abrigo do FEDER e do FSE+ para a realização, no Estado-Membro, de projetos específicos que sejam elegíveis ao abrigo do Programa-Quadro Horizonte 2020, incluindo os selecionados na segunda fase, desde que esses projetos específicos contribuam para a consecução dos objetivos do programa no Estado-Membro em causa. [AM 294]

6. Sempre que a autoridade de gestão selecione uma operação de importância estratégica, deve informar ~~imediatamente~~ do facto a Comissão, **no prazo de um mês**, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes sobre essa operação, **incluindo uma análise custo-benefício.** [AM 295]

Artigo 68.º**Gestão do programa pela autoridade de gestão**

1. Compete à autoridade de gestão, nomeadamente:

- (a) Realizar verificações de gestão para verificar se os produtos e serviços cofinanciados foram fornecidos e se a operação está em conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação, e:
 - i) quando os custos devam ser reembolsados nos termos do artigo 48.º, n.º 1, alínea a), se o montante das despesas declaradas pelos beneficiários em relação a esses custos foi pago e se os beneficiários mantêm contas separadas para todas as transações relacionadas com a operação;
 - ii) quando os custos devam ser reembolsados nos termos do artigo 48.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), se as condições de reembolso das despesas ao beneficiário foram cumpridas;
- (b) Assegurar, ~~sob reserva das disponibilidades orçamentais~~ **no caso do pré-financiamento inicial e anual e dos pagamentos intercalares**, que o beneficiário recebe integralmente o montante em dívida **para as despesas verificadas**, no prazo máximo de ~~90~~ **60** dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário; [AM 296]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (c) Adotar medidas e procedimentos antifraude eficazes e proporcionados, tendo em conta os riscos identificados;
- (d) Evitar, detetar e corrigir as irregularidades;
- (e) Confirmar se a despesa inscrita nas contas é legal e regular;
- (f) Elaborar a declaração de gestão em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XV;
- (g) Fornecer previsões do montante dos pedidos de pagamento a apresentar para o ano em curso e para os anos civis subsequentes, o mais tardar, até 31 de janeiro e 31 de julho, em conformidade com o anexo VII.

No que diz respeito à alínea b) do primeiro parágrafo, não será deduzido ou retido nenhum montante, nem cobrados encargos específicos ou outros encargos com efeito equivalente que possam reduzir os montantes devidos aos beneficiários.

No que se refere a operações PPP, a autoridade de gestão deve liquidar os pagamentos numa conta de garantia bloqueada, criada para esse fim, em nome do beneficiário, para utilização em conformidade com o acordo PPP.

2. As verificações de gestão a que se refere o n.º 1, alínea a), devem basear-se nos riscos e ser proporcionadas em relação aos riscos identificados na estratégia de gestão dos riscos.

As verificações de gestão incluem verificações administrativas para cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários e verificações das operações no terreno. Essas verificações serão realizadas, o mais tardar, antes da elaboração das contas em conformidade com o artigo 92.º

3. Nos casos em que a autoridade de gestão também seja um beneficiário ao abrigo do programa, os mecanismos para as verificações de gestão devem garantir a separação de funções.

4. Em derrogação do n.º 2, o Regulamento CTE pode estabelecer regras específicas sobre as verificações de gestão aplicáveis aos programas Interreg.

Artigo 69.º

Apoio aos trabalhos do comité de acompanhamento pela autoridade de gestão

Compete à autoridade de gestão, nomeadamente:

- (a) Fornecer atempadamente ao comité de acompanhamento toda a informação necessária para a realização das suas funções;
- (b) Assegurar o seguimento das decisões e recomendações do comité de acompanhamento.

Artigo 70.º

A função contabilística

1. A função contabilística consiste nas seguintes funções:

- (a) Elaborar e apresentar pedidos de pagamento à Comissão, nos termos dos artigos 85.º e 86.º, **tendo em conta as auditorias efetuadas pela própria autoridade de auditoria ou realizadas à sua responsabilidade**; [Am 297]
- (b) Elaborar e apresentar as contas, **confirmando a sua integralidade, exatidão e correção** nos termos do artigo 92.º, e manter registos de todos os elementos das contas num sistema eletrónico; [AM 298]
- (c) Converter em euros os montantes de despesa incorrida numa outra moeda, recorrendo à taxa contabilística de câmbio mensal da Comissão, no mês em que a despesa é registada nos sistemas contabilísticos do organismo responsável pela realização das funções indicadas no presente artigo.

2. A função contabilística não inclui verificações a nível dos beneficiários.

3. Em derrogação da alínea c) do n.º 1, o Regulamento CTE pode estabelecer um método diferente para converter em euros os montantes das despesas incorridas noutra moeda.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 71.º

Funções da autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria é responsável por realizar auditorias aos sistemas, auditorias às operações e auditorias às contas para fornecer uma garantia independente à Comissão sobre a eficácia do funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo e a legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas apresentadas à Comissão.
2. Os trabalhos de auditoria devem ser realizados em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
3. A autoridade de auditoria é responsável por elaborar e apresentar à Comissão:
 - (a) Um parecer de auditoria anual em conformidade com o artigo [63.º, n.º 7] do Regulamento Financeiro e de acordo com o modelo estabelecido no anexo XVI, e baseada em todos os trabalhos de auditoria realizados, abrangendo três componentes distintas:
 - i) A integralidade, veracidade e exatidão das contas;
 - ii) A legalidade e a regularidade da despesa incluída nas contas apresentadas à Comissão;
 - iii) O funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e de controlo;
 - (b) Um relatório anual de controlo, que satisfaça os requisitos do artigo [63.º, n.º 5, alínea b)] do Regulamento Financeiro, em conformidade com o modelo constante do anexo XVII, apoiando o parecer de auditoria a que se refere a alínea a) e apresentando um resumo das conclusões, incluindo uma análise da natureza e extensão dos erros e deficiências detetados nos sistemas, bem como as medidas corretivas propostas e implementadas, e as consequentes taxas de erro total e residual para as despesas inscritas nas contas apresentadas à Comissão.
4. Sempre que os programas sejam agrupados para efeitos de auditoria às operações, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, as informações exigidas no n.º 3, alínea b), podem ser reunidas num único relatório.

Se a autoridade de auditoria utilizar esta opção para programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, as informações exigidas no n.º 3, alínea b), devem ser comunicadas por Fundo.

5. A autoridade de auditoria deve transmitir à Comissão os relatórios de auditoria ao sistema, assim que o procedimento contraditório com os auditados relevantes esteja concluído.
6. A Comissão e as autoridades de auditoria reunir-se-ão, numa base regular e, no mínimo, uma vez por ano, exceto quando acordado em contrário, com vista a analisar a estratégia de auditoria, o relatório anual de controlo e o parecer de auditoria, de modo a coordenar os seus planos e metodologias de auditoria, e trocar observações sobre as questões relativas à melhoria dos sistemas de gestão e de controlo.

6-A. A auditoria será levada a cabo tendo por base a norma aplicável no momento da convenção relativa à operação auditada, exceto quando as novas normas forem mais favoráveis ao beneficiário. [AM 299]

6-B. A constatação de uma irregularidade, no âmbito da auditoria a uma operação que dê origem a uma sanção pecuniária, não pode levar ao alargamento do âmbito de controlo ou a correções financeiras para além da despesa abrangida pelo exercício contabilístico da despesa auditada. [AM 300]

Artigo 72.º

Estratégia de auditoria

1. A autoridade de auditoria deve, **após consulta da autoridade de gestão**, elaborar uma estratégia de auditoria assente numa avaliação dos riscos, tendo em conta a descrição do sistema de gestão e de controlo prevista no artigo 63.º, n.º 9, abrangendo as auditorias ao sistema e as auditorias às operações. A estratégia de auditoria deve incluir auditorias aos sistemas de autoridades de gestão recentemente identificadas e de autoridades encarregadas da função de contabilidade. **A auditoria deve ser realizada** no prazo de nove meses, após o seu primeiro ano de funcionamento. A estratégia de auditoria deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo XVIII, e deve ser atualizada anualmente após o primeiro relatório anual de controlo e parecer de auditoria apresentado à Comissão. A estratégia pode abranger um ou vários programas. **Na estratégia de auditoria, a autoridade de auditoria pode definir um limite para as auditorias das contas individuais. [AM 301]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. A estratégia de auditoria deve ser apresentada à Comissão, mediante pedido.

Artigo 73.º

Auditorias às operações

1. As auditorias às operações abrangem a despesa declarada à Comissão no exercício contabilístico com base numa amostra. Essa amostra deve ser representativa e baseada em métodos de amostragem estatística.
2. Nos casos em que a população seja inferior a 300 unidades de amostragem, pode ser utilizado um método de amostragem não estatística sob parecer profissional da autoridade de auditoria. Nesses casos, a dimensão da amostra deve ser suficiente para permitir à autoridade de auditoria formular um parecer da auditoria válido. O método de amostragem não estatística deve abranger, no mínimo, 10 % das unidades de amostragem referentes à população no exercício contabilístico, selecionadas de forma aleatória.

A amostra estatística pode abranger um ou vários programas apoiados pelo FEDER, pelo Fundo de Coesão e pelo FSE+ e, sujeito a estratificação, se aplicável, um ou vários períodos de programação, de acordo com o parecer profissional da autoridade de auditoria.

A amostra das operações apoiadas pelo FAMI, o FSI e o IGFV e pelo FEAMP deve cobrir as operações apoiadas por cada Fundo separadamente.

3. As auditorias às operações devem incluir verificações no terreno da implementação física da operação apenas se necessário pelo tipo de operação em causa.

Em caso de divergência entre a Comissão e um Estado-Membro quanto às constatações de uma auditoria, será executado um procedimento de resolução. [AM 302]

O Regulamento FSE+ pode estabelecer disposições específicas para os programas abrangidos pelo seu artigo [4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)].

4. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 107.º para completar o presente artigo, definindo metodologias e modalidades de amostragem normalizadas e «prontas a utilizar», de modo a cobrir um ou mais períodos de programação.

Artigo 74.º

Mecanismos de auditoria única

1. Ao proceder a auditorias, a Comissão e as autoridades de auditoria devem tomar em devida consideração os princípios de auditoria única e de proporcionalidade em relação ao nível de risco para o orçamento da União. Devem evitar a duplicação de auditorias à mesma despesa declarada à Comissão, com o objetivo de minimizar os custos das verificações de gestão e auditorias, bem como os encargos administrativo para os beneficiários.

A Comissão e as autoridades de auditoria devem utilizar primeiro todas as informações e registos disponíveis ~~no sistema eletrónico referido~~ **nos sistemas eletrónicos referidos** no artigo 66.º, n.º 1, alínea e), incluindo os resultados das verificações da gestão, e apenas requerer e obter documentos e evidência de auditoria adicionais junto dos beneficiários em causa, quando, com base no seu juízo profissional, tal seja necessário para fundamentar devidamente as conclusões das auditorias. **[AM 303]**

2. Sobre os programas relativamente aos quais a Comissão conclua que o parecer da autoridade de auditoria é fidedigno e o Estado-Membro em causa participe na cooperação reforçada no âmbito da Procuradoria Europeia, as auditorias da própria Comissão limitar-se-ão a auditar os trabalhos da autoridade de auditoria.
3. As operações cujas despesas elegíveis totais não excedam 400 000 EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, 300 000 EUR para o FSE+, 200 000 EUR para o FEAMP, o FAMI, o FSI e o IGFV, não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As operações não devem ser sujeitas a uma auditoria da Comissão ou da autoridade de auditoria num ano em que já tenha sido realizada uma auditoria pelo Tribunal de Contas, desde que os resultados do trabalho de auditoria do Tribunal de Contas para as referidas operações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para o cumprimento das suas respetivas funções.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, qualquer operação pode ser sujeita a mais do que uma auditoria, se a autoridade de auditoria concluir com base no seu juízo profissional que não é possível elaborar um parecer de auditoria válido.

5. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável:

(a) Se existir um risco de irregularidade específico ou indícios de fraude;

(b) Se for necessário repetir os trabalhos da autoridade de auditoria de modo a obter uma garantia do seu efetivo funcionamento;

(c) Se existirem provas de falhas graves nos trabalhos da autoridade de auditoria.

Artigo 75.º

Verificações de gestão e auditorias de instrumentos financeiros

1. A autoridade de gestão deve realizar verificações da gestão no terreno nos termos do artigo 68.º, n.º 1, apenas a nível dos organismos que executam o instrumento financeiro em causa e, no contexto dos fundos de garantia, a nível dos organismos que fornecem os novos empréstimos subjacentes. **Sem prejuízo do disposto no artigo 127.º do Regulamento Financeiro, se o instrumento financeiro fornecer relatórios de controlo para corroborar os pedidos de pagamento, a autoridade de gestão pode decidir não realizar verificações da gestão no terreno.** [AM 304]

2. A autoridade de gestão não realizará verificações no terreno a nível do Banco Europeu de Investimento (BEI) ou outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista.

No entanto, o BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista devem fornecer relatórios de controlo à autoridade de gestão para corroborar os pedidos de pagamento. [AM 305] **(Não se aplica à versão portuguesa.)**

3. A autoridade de auditoria deve realizar auditorias aos sistemas e auditorias às operações nos termos dos artigos 71.º, 73.º e 77.º, a nível dos organismos que executam o instrumento financeiro em causa e, no contexto dos fundos de garantia, a nível dos organismos que fornecem os novos empréstimos subjacentes. **Sem prejuízo do disposto no artigo 127.º do Regulamento Financeiro, se o instrumento financeiro fornecer à autoridade de auditoria um relatório anual de auditoria, elaborado pelos respetivos auditores externos, até ao final de cada ano civil, abrangendo os elementos incluídos no anexo XVII, a autoridade de gestão pode decidir não realizar mais auditorias.** [AM 306]

3-A. No contexto dos fundos de garantia, os organismos responsáveis pela auditoria dos programas só podem realizar verificações ou auditorias aos organismos que fornecem os novos empréstimos subjacentes quando se verificar uma ou várias das seguintes situações:

a) **Os documentos comprovativos do apoio do instrumento financeiro aos destinatários finais não estão disponíveis a nível da autoridade de gestão nem a nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros;**

b) **Existem provas de que os documentos disponíveis a nível da autoridade de gestão ou a nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros não constituem um registo fiel e exato do apoio concedido.** [AM 307]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

4. A autoridade de auditoria não realiza auditorias ao nível do BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista, relativamente a instrumentos financeiros por estes executados.

No entanto, o BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista devem apresentar à Comissão e à autoridade de auditoria um relatório anual de auditoria, elaborado pelos respetivos auditores externos, até ao final de cada ano civil. Esse relatório deve abranger os elementos incluídos no anexo XVII.

5. O BEI ou outras instituições financeiras internacionais devem fornecer às autoridades do programa todos os documentos necessários para que possam cumprir as suas obrigações.

Artigo 76.º

Disponibilização de documentos

1. Sem prejuízo das regras relativas aos auxílios estatais, a autoridade de gestão deve garantir que todos os documentos comprovativos das operações apoiadas pelos Fundos são conservados ao nível adequado, durante um período de ~~5~~**três** anos a contar de 31 de dezembro do ano em que o último pagamento efetuado pela autoridade de gestão ao beneficiário é efetuado. [AM 308]

2. Este período pode ser interrompido em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão.

2-A. O período de retenção dos documentos pode ser reduzido, proporcionalmente ao perfil de risco e à dimensão dos beneficiários, por decisão da autoridade de gestão. [AM 309]

CAPÍTULO III

Recurso aos sistemas de gestão nacionais

Artigo 77.º

Mecanismos proporcionados reforçados

O Estado-Membro pode aplicar as seguintes medidas proporcionadas reforçadas ao sistema de gestão e controlo de um programa, quando as condições estabelecidas no artigo 78.º estiverem satisfeitas:

- Em derrogação do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e 68.º, n.º 2, a autoridade de gestão pode apenas aplicar os procedimentos nacionais para realizar as verificações de gestão;
- Em derrogação do artigo 73.º, n.ºs 1 e 3, a autoridade de auditoria pode limitar as suas atividades de auditoria a uma amostra estatística de 30 unidades de amostragem do programa ou grupo de programas em causa;
- A Comissão deve limitar as suas próprias auditorias a uma verificação dos trabalhos da autoridade de auditoria, repetindo-os apenas ao seu próprio nível, exceto se a informação disponível sugerir uma falha grave nos trabalhos realizados pela autoridade de auditoria.

No que se refere à alínea b), nos casos em que a população seja inferior a 300 unidades de amostragem, a autoridade de auditoria pode aplicar um método de amostragem não estatística nos termos do artigo 73.º, n.º 2.

Artigo 78.º

Condições de candidatura a mecanismos proporcionados reforçados

1. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições proporcionadas reforçadas estabelecidas no artigo 77.º, em qualquer momento durante o período de programação, se a Comissão confirmar nos relatórios de anuais de atividade publicados, em relação aos dois últimos anos que precedem a decisão dos Estados-Membros de aplicar o presente artigo, que o sistema de gestão e controlo funciona de forma eficaz e que a taxa de erro total para cada ano é inferior a 2%. Aquando da avaliação do funcionamento efetivo do sistema de gestão e de controlo do programa, a Comissão deve ter em consideração a participação do Estado-Membro em causa na cooperação reforçada no âmbito da Procuradoria Europeia.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Caso um Estado-Membro decida utilizar esta opção, deve notificar a Comissão sobre a aplicação das medidas proporcionadas previstas no artigo 77.º, a aplicar a partir do início do exercício contabilístico seguinte.

2. No início do período de programação, o Estado-Membro pode aplicar as disposições do artigo 77.º, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo relativamente a um programa semelhante em 2014-2020 e se as disposições relativas à gestão e ao controlo estabelecidas para o programa de 2021-2027 se basearem essencialmente nas disposições do anterior programa. Nesse caso, os mecanismos proporcionados reforçados são aplicáveis desde o início do programa.

3. O Estado-Membro deve criar ou atualizar, em conformidade, a descrição do sistema de gestão e de controlo, bem como a estratégia de auditoria descrita no artigo 63.º, n.º 9, e no artigo 72.º

Artigo 79.º**Ajustamento durante o período de programação**

1. Se a Comissão ou a autoridade de auditoria concluir que, com base nas auditorias efetuadas e no relatório anual de controlo, as condições estabelecidas no artigo 78.º deixaram de estar satisfeitas, a Comissão solicitará à autoridade de auditoria que realize os trabalhos de auditoria adicionais, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 3, e que tome medidas corretivas.

2. Caso o relatório anual de controlo subsequente confirme que as condições continuam a não ser cumpridas, limitando assim a garantia fornecida à Comissão sobre o funcionamento adequado dos sistemas de gestão e controlo e a legalidade e regularidade das despesas, a Comissão deve solicitar à autoridade de auditoria que audite os sistemas.

3. A Comissão pode, depois o Estado-Membro ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações, informar o Estado-Membro de que os mecanismos proporcionados reforçados indicados no artigo 77.º já não são aplicáveis.

TÍTULO VII**GESTÃO FINANCEIRA, APRESENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTAS E CORREÇÕES FINANCEIRAS****CAPÍTULO I****Gestão financeira****SECÇÃO I****REGRAS GERAIS DE CONTABILIDADE****Artigo 80.º****Autorizações orçamentais**

1. A decisão que aprova o programa, nos termos do artigo 18.º, constitui uma decisão de financiamento na aceção do [artigo 110.º, n.º 3,] do Regulamento Financeiro e, a sua notificação ao Estado-Membro em causa, constitui um compromisso jurídico.

Essa decisão deve especificar a contribuição da União por fundo e por ano.

2. As autorizações orçamentais da União relativas a cada programa são concedidas sob a forma de frações anuais para cada Fundo, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.

3. Em derrogação do disposto no artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as autorizações orçamentais relativas à primeira fração seguem-se à adoção do programa pela Comissão.

Artigo 81.º**Utilização do euro**

Quaisquer montantes indicados nos programas, comunicados ou declarados pelos Estados-Membros à Comissão devem ser denominados em euros.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 82.º

Reembolso

1. Os montantes devidos ao orçamento da União devem ser reembolsados antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida nos termos do [artigo 98.º do Regulamento Financeiro]. A data de vencimento corresponde ao último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.
2. Qualquer atraso no reembolso dará origem a juros de mora, contados a partir do final da data do vencimento e até à data do pagamento efetivo. A taxa desses juros é superior, em um ponto percentual e meio, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que ocorre a data de vencimento.

SECÇÃO II

REGRAS DOS PAGAMENTOS A ESTADOS-MEMBROS

Artigo 83.º

Tipos de pagamentos

Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamentos do balanço das contas para o exercício contabilístico.

Artigo 84.º

Pré-financiamento

1. A Comissão pagará os pré-financiamentos com base no apoio total dos Fundos, estabelecido na decisão de aprovação do programa em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalínea i).
2. O pré-financiamento de cada Fundo será pago em frações anuais, antes de 1 de julho de cada ano, ~~sob reserva da disponibilidade de fundos~~, do seguinte modo: **[AM 310]**
 - (a) 2021: 0,5 %;
 - (b) 2022: ~~0,5 %~~ **0,7 %**; **[AM 311]**
 - (c) 2023: ~~0,5 %~~ **1 %**; **[AM 312]**
 - (d) 2024: ~~0,5 %~~ **1,5 %**; **[AM 313]**
 - (e) 2025: ~~0,5 %~~ **2 %**; **[AM 314]**
 - (f) 2026: ~~0,5 %~~ **2 %**. **[AM 315]**

Caso um programa operacional seja adotado após 1 de julho de 2021, as frações anteriores serão pagas no ano de adoção.

3. Em derrogação ao disposto no n.º 2, para os programas Interreg, devem ser estabelecidas regras específicas em matéria de pré-financiamento no Regulamento CTE.
4. O montante pago a título de pré-financiamento deve ser liquidado das contas da Comissão, no máximo, até ao último exercício contabilístico.
5. Quaisquer juros gerados pelo pré-financiamento serão utilizados pelo programa em causa da mesma forma que os Fundos, devendo ser incluídos nas contas referentes ao último exercício contabilístico.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 85.º

Pedidos de pagamento

1. O Estado-Membro deve apresentar, no máximo, quatro pedidos de pagamento por programa, por Fundo e por exercício contabilístico. Todos os anos, o prazo para cada pedido de pagamento é de 30 de abril, 31 de julho, 31 de outubro e 26 de dezembro.

O último pedido de pagamento apresentado a 31 de julho é considerado o último pedido de pagamento para o exercício contabilístico concluído a 30 de junho.

2. Os pedidos de pagamento intercalar só serão admissíveis se o último pacote de garantias devidas tiver sido apresentado.

3. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados à Comissão em conformidade com o modelo constante do anexo XIX, e indicar, em relação a cada prioridade e por categoria de região:

- (a) O montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema do organismo que desempenha a função contabilística;
- (b) O montante da assistência técnica calculado em conformidade com o artigo 31.º, ~~n.º 2~~; [AM 316]
- (c) O montante total de contribuição pública pago ou a pagar, como inscrito nos sistemas de contabilidade do organismo que desempenha a função contabilística;

4. Em derrogação do n.º 3, alínea d), aplica-se o seguinte:

- (a) Caso a contribuição da União seja feita nos termos da alínea a) do artigo 46.º, os montantes incluídos num pedido de pagamento devem corresponder aos montantes justificados pelos progressos no cumprimento de condições ou na obtenção de resultados, em conformidade com a decisão referida no artigo 89.º, n.º 2;
- (b) Caso a contribuição da União seja feita nos termos das alíneas c), d) e e) do artigo 46.º, os montantes incluídos num pedido de pagamento devem corresponder aos montantes determinados em conformidade com a decisão referida no artigo 88.º, n.º 3;
- (c) Para as formas de subvenção referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 48.º, n.º 1, os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos custos calculados na base aplicável;

(c-A) No caso de auxílios estatais, o pedido de pagamento pode incluir os adiantamentos pagos ao beneficiário pelo organismo que concede o auxílio, desde que os adiantamentos: estejam sujeitos a uma garantia bancária ou a uma garantia equivalente, não excedam 40 % do montante total do auxílio a conceder a um beneficiário para uma dada operação, estejam cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários e sejam justificados por faturas pagas no prazo de 3 anos. [AM 317]

5. Em derrogação da alínea c) do n.º 3, no caso de regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107.º do TFUE, a contribuição pública correspondente às despesas indicadas no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.

Artigo 86.º

Elementos específicos dos instrumentos financeiros nos pedidos de pagamento

1. Sempre que forem executados instrumentos financeiros em conformidade com o ~~artigo 53.º, n.º 2~~ **artigo 53.º, n.º 1**, os pedidos de pagamento apresentados em conformidade com o anexo XIX devem incluir os montantes totais pagos ou, no caso de garantias, os montantes reservados, conforme acordado no âmbito de contratos de garantia, pela autoridade de gestão aos beneficiários finais, tal como referido no artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). [AM 318]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Sempre que forem executados instrumentos financeiros em conformidade com o ~~artigo 53.º, n.º 3~~ **artigo 53.º, n.º 2**, os pedidos de pagamento que incluam despesas relativas a instrumentos financeiros devem ser apresentados em conformidade com as seguintes condições: **[AM 319]**

- (a) O montante incluído no primeiro pedido de pagamento deve ter sido pago aos instrumentos financeiros e pode ascender a 25 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para os instrumentos financeiros no âmbito do acordo de financiamento pertinente, em conformidade com a prioridade relevante e por categoria de região, se for caso disso;
- (b) O montante incluído nos pedidos de pagamento subsequentes, apresentados durante o período de elegibilidade, deve incluir as despesas elegíveis, tal como referido no artigo 62.º, n.º 1.

3. O montante incluído no primeiro pedido de pagamento, referido na alínea a) do n.º 2, é liquidado das contas da Comissão, o mais tardar, no final do exercício contabilístico.

Deve ser mencionado separadamente nos pedidos de pagamento.

Artigo 87.º

Disposições comuns em matéria de pagamentos

1. ~~Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a~~ **A** Comissão deve proceder ao pagamento intercalar, o mais tardar, no prazo de 60 dias, a contar **da** data em que um pedido de pagamento é recebido pela Comissão. **[AM 320]**

2. Cada pagamento é imputado à autorização aberta há mais tempo no orçamento para o Fundo em causa e categoria da região em causa. A Comissão deve reembolsar sob a forma de pagamentos intercalares 90 % dos montantes incluídos no pedido de pagamento intermédio, o que resulta da aplicação da taxa de cofinanciamento de cada prioridade às despesas totais elegíveis ou à contribuição pública, se for caso disso. A Comissão deve determinar os montantes remanescentes a reembolsar ou a recuperar, aquando do cálculo do balanço das contas, nos termos do artigo 94.º

3. O apoio dos Fundos a uma prioridade em pagamentos intercalares não deve ser superior ao montante do apoio dos Fundos à prioridade fixado na decisão da Comissão que aprova o programa.

4. Caso o contributo da União assuma a forma referida no artigo 45.º, alínea a), ou se as subvenções assumirem a forma indicada nas alíneas b), c) e d) do artigo 48.º, n.º 1, a Comissão não pode pagar mais do que o montante solicitado pelo Estado-Membro.

5. Além disso, o apoio dos Fundos a uma prioridade no pagamento do balanço do último exercício contabilístico não pode exceder nenhum dos montantes seguintes:

(a) A contribuição pública declarada nos pedidos de pagamento;

(b) O apoio dos Fundos pago aos beneficiários;

(c) O montante solicitado pelo Estado-Membro.

6. A pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intermédios podem ser aumentados em 10 % acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada prioridade, para os Fundos, se um Estado-Membro preencher uma das seguintes condições, após [data de adoção do presente regulamento]:

(a) O Estado-Membro em causa recebe um empréstimo da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) O Estado-Membro recebe assistência financeira a médio prazo no âmbito do MEE, tal como estabelecido no Tratado que cria o MEE de 2 de fevereiro de 2012, ou como referido no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho ⁽⁴⁷⁾, sob condição de execução de um programa de ajustamento macroeconómico;
- (c) Foi disponibilizada assistência financeira ao Estado-Membro em causa, sob condição de execução de um programa de ajustamento macroeconómico, como especificado no Regulamento (UE) n.º 472/2013 ⁽⁴⁸⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.

A taxa aumentada, que não pode exceder 100 %, é aplicável aos pedidos de pagamento até ao final do ano civil em que a assistência financeira conexa chega ao seu termo.

7. O n.º 6 não é aplicável ao FEAMP.

Artigo 88.º**Reembolso de despesas elegíveis com base nos custos unitários, montantes fixos e taxas fixas**

1. A Comissão pode reembolsar a contribuição da União para um programa com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas de reembolso da contribuição da União para um programa.
2. A fim de beneficiar da contribuição da União para o programa com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, a que se refere o artigo 46.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de acordo com os modelos que constam dos anexos V e VI, como parte do programa ou de um pedido de alteração.

Os montantes e taxas propostos pelos Estados-Membros devem ser estabelecidos com base no ato delegado referido no n.º 4 ou em conformidade com o seguinte:

- (a) Num método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado num dos seguintes elementos:
 - i) Em dados estatísticos, noutra informação objetiva ou num parecer de peritos;
 - ii) Em dados históricos verificados,
 - iii) Na aplicação de práticas comuns de contabilização de custos;
 - (b) Projetos de orçamento;
 - (c) As regras relativas aos custos unitários e montantes fixos correspondentes aplicáveis no âmbito das políticas da União para o mesmo tipo de operação;
 - (d) As regras relativas aos correspondentes custos unitários e montantes fixos aplicáveis no âmbito de regimes de subvenções financiados inteiramente pelo Estado-Membro, para o mesmo tipo de operação.
3. A decisão da Comissão que aprova o programa ou a sua alteração estabelece os tipos de operações abrangidos pelo reembolso baseado em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, a definição e os montantes abrangidos por custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, bem como os métodos para ajustamento dos montantes.

Os Estados-Membros devem utilizar uma das formas de subvenções a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, para apoiar as operações cujas despesas são reembolsadas pela Comissão com base no presente artigo.

⁽⁴⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

⁽⁴⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

As auditorias realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros visam exclusivamente verificar o cumprimento das condições de reembolso pela Comissão.

4. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 107.º para completar o presente artigo, definindo os custos unitários, montantes fixos, taxas fixas, os respetivos montantes e os métodos de ajustamento na forma referida no segundo parágrafo do n.º 2.

Artigo 89.º

Financiamento não associado aos custos

1. A fim de beneficiar da contribuição da União para uma prioridade ou parte de uma prioridade de um programa com base num financiamento não associado aos custos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de acordo com os modelos que constam dos anexos V e VI, como parte do programa ou de um pedido de alteração. A proposta deve conter os seguintes elementos:

- (a) Identificação da prioridade em causa e do montante global coberto pelo financiamento não associado aos custos; Uma descrição da parte do programa e do tipo de operações cobertas pelo financiamento não associado aos custos;
- (b) Uma descrição das condições a cumprir ou os resultados a atingir, incluindo um calendário;
- (c) Resultados tangíveis intermédios que deem origem a reembolsos pela Comissão;
- (d) Unidades de medida;
- (e) O calendário para reembolso pela Comissão e respetivos montantes associados ao progresso no cumprimento das condições ou na obtenção de resultados;
- (f) As disposições em matéria de verificação dos resultados intermédios e do cumprimento de condições ou obtenção de resultados;
- (g) Os métodos para ajustamento dos montantes, se aplicável;
- (h) Os mecanismos para assegurar a pista de auditoria, em conformidade com o anexo XI, que demonstrem o cumprimento das condições ou a obtenção de resultados.

2. A decisão da Comissão que aprova o programa ou o seu pedido de alteração estabelecem todos os elementos indicados no n.º 1.

3. Os Estados-Membros devem utilizar uma das formas de subvenções a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, para apoiar as operações cujas despesas são reembolsadas pela Comissão com base no presente artigo.

As auditorias realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros visam exclusivamente verificar o cumprimento das condições de reembolso pela Comissão ou a obtenção dos resultados.

4. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 107.º para completar o presente artigo, mediante o estabelecimento de montantes de financiamento não associado aos custos, por tipo de operação, dos métodos de ajustamento dos montantes e das condições que têm de ser preenchidas ou dos resultados a atingir.

SECÇÃO III

INTERRUPÇÕES E SUSPENSÕES

Artigo 90.º

Interrupção do prazo de pagamento

1. A Comissão pode interromper o prazo de liquidação dos pagamentos, exceto para os pré-financiamentos, durante um período máximo de seis meses, quando se verifique qualquer das seguintes condições:

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (a) Existem elementos de prova ~~que sugerem a~~ existência de uma falha grave ~~e cujas~~ **para a qual não foram tomadas** medidas corretivas ~~não tenham sido tomadas~~; [AM 321]
- (b) A Comissão tem de efetuar verificações adicionais na sequência de informações que indiquem que as despesas constantes de um pedido de pagamento podem estar associadas a uma irregularidade.
2. Os Estados-Membros podem dar o seu acordo à prorrogação do período de interrupção por mais três meses.
3. A Comissão deve limitar a interrupção à parte da despesa visada pelos elementos referidos no n.º 1, a não ser que seja impossível identificar a parte da despesa visada. A Comissão informará o Estado-Membro, por escrito, dos motivos da interrupção e exigir-lhe-á que tome medidas para remediar a situação. A Comissão cessará a interrupção, assim que sejam tomadas medidas para corrigir os elementos referidos no n.º 1.
4. As regras específicas dos Fundos aplicáveis ao FEAMP podem estabelecer bases específicas para a interrupção dos pagamentos associada ao incumprimento das regras da política comum das pescas.

Artigo 91.º**Suspensão dos pagamentos**

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos, após ter dado ao Estado-Membro possibilidade de apresentar as suas observações, em qualquer das seguintes condições:
- (a) O Estado-Membro não tomou as medidas necessárias para corrigir a situação que deu origem a uma interrupção nos termos do artigo 90.º;
- (b) Existe uma falha grave;
- (c) A despesa nos pedidos de pagamento está associada a uma irregularidade que não foi corrigida;
- (d) Existe um parecer fundamentado da Comissão sobre uma infração nos termos do artigo 258.º do TFUE, que coloca em risco a legalidade e regularidade das despesas;
- ~~(e) O Estado-Membro não tomou as medidas necessárias em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6. [AM 322]~~
2. A Comissão porá termo à suspensão da totalidade ou parte dos pagamentos se o Estado-Membro em causa adotar as medidas necessárias para corrigir os elementos referidos no n.º 1.
3. As regras específicas dos Fundos aplicáveis ao FEAMP podem estabelecer bases específicas para a suspensão de pagamentos associados ao incumprimento das regras da política comum das pescas.

CAPÍTULO II**Apresentação e fiscalização de contas****Artigo 92.º****Conteúdo e apresentação das contas**

1. Para cada exercício contabilístico para as quais tenham sido apresentados pedidos de pagamentos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 15 de fevereiro, os seguintes documentos («pacote de garantia»), que abrange o exercício contabilístico anterior na aceção do artigo 2.º, n.º 28:
- (a) As contas, em conformidade com o modelo indicado no anexo XX;
- (b) A declaração de gestão a que se refere o artigo 68.º, n.º 1, alínea f), em conformidade com o modelo indicado no anexo XV;
- (c) O parecer da auditoria a que se refere o artigo 71.º, n.º 3, alínea a), em conformidade com o modelo indicado no anexo XVI;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (d) O relatório anual de controlo a que se refere o artigo 71.º, n.º 3, alínea b), em conformidade com o modelo indicado no anexo XVII.
2. Excepcionalmente, a Comissão pode prorrogar o prazo estabelecido no n.º 1, mediante comunicação do Estado-Membro em questão.
3. As contas incluem, para cada prioridade e, se aplicável, para cada fundo e para cada categoria de regiões:
- (a) O montante total de despesa elegível, inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que desempenha a função contabilística, que foi incluído no último pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, bem como o montante total da contribuição pública correspondente pago ou a pagar;
- (b) Os montantes retirados durante o exercício contabilístico;
- (c) Os montantes de contribuição pública pagos a cada instrumento financeiro;
- (d) Para cada prioridade, uma explicação sobre quaisquer diferenças entre os montantes declarados em conformidade com a alínea a) e os montantes declarados nos pedidos de pagamento para o mesmo exercício contabilístico.
4. As contas não são admissíveis se os Estados-Membros não tiverem procedido às necessárias correções no sentido de baixar o risco residual em termos da legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas para menos de 2 %.
5. Os Estados-Membros devem deduzir das contas, em especial:
- (a) A despesa irregular que foi objeto de correções financeiras em conformidade com o artigo 97.º;
- (b) A despesa objeto de uma avaliação em curso da respetiva legalidade e regularidade;
- (c) Outros montantes necessários para baixar para 2 % a taxa de erro residual das despesas declaradas nas contas.
- Os Estados-Membros podem incluir as despesas visadas no primeiro parágrafo, alínea b), num pedido de pagamento nos exercícios contabilísticos subsequentes, uma vez confirmada a sua legalidade e regularidade.
6. O Estado-Membro pode substituir os montantes irregulares por si detetados após a apresentação das contas, procedendo aos correspondentes ajustamentos nas contas relativas ao exercício contabilístico em que a irregularidade foi detetada, sem prejuízo do disposto no artigo 98.º
7. Como parte do pacote de garantia, o Estado-Membro deve apresentar, para o último exercício contabilístico, o relatório final de desempenho a que se refere o artigo 38.º ou o último relatório anual de execução do FEAMP, do FAMI, do FSI e do IGFV.

Artigo 93.º

Fiscalização de contas

A Comissão deve certificar-se da integralidade, exatidão e veracidade das contas até 31 de maio do ano seguinte ao final do exercício contabilístico, exceto se se aplicar o artigo 96.º

Artigo 94.º

Cálculo do balanço

1. Ao determinar o montante a imputar aos Fundos relativo ao exercício contabilístico e os consequentes ajustamentos em relação aos pagamentos ao Estado-Membro, a Comissão deve ter em conta:
- (a) Os montantes inscritos nas contas, como referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), e aos quais é aplicada a taxa de cofinanciamento para cada prioridade;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

(b) O montante total dos pagamentos intercalares efetuados pela Comissão durante esse exercício contabilístico.

2. Quando um montante é recuperável junto de um Estado-Membro, é objeto de uma ordem de cobrança emitida pela Comissão, que é executada, se possível, deduzindo o montante em causa dos montantes devidos ao Estado-Membro em pagamentos ulteriores destinados ao mesmo programa. Essa cobrança não constitui uma correção financeira e não reduz o apoio dos Fundos destinado ao programa. O montante recuperado constitui uma receita afetada nos termos do artigo [177.º, n.º 3], do Regulamento Financeiro.

Artigo 95.º

Procedimento para fiscalização de contas

1. O procedimento estabelecido no artigo 96.º aplica-se nos seguintes casos:

(a) A autoridade de auditoria emitiu um parecer de auditoria com reservas ou desfavorável por razões relacionadas com a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas;

(b) A Comissão dispõe de elementos de prova que colocam em dúvida a fiabilidade de um parecer de auditoria sem reservas.

2. Nos restantes casos, a Comissão calcula os montantes imputáveis aos Fundos, nos termos do artigo 94.º, e efetua os respetivos pagamentos ou cobranças até 1 de julho. Esse pagamento ou cobrança constitui a aprovação das contas.

Artigo 96.º

Procedimento contraditório de fiscalização de contas

1. Caso a autoridade de auditoria formule um parecer de auditoria com reservas devido a razões associadas à integralidade, exatidão e veracidade das contas, a Comissão solicita ao Estado-Membro que reveja as contas e que rerepresente a documentação a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, no prazo de um mês.

Se, dentro do prazo estabelecido no primeiro parágrafo:

(a) O parecer de auditoria não apresentar reservas, aplica-se o artigo 94.º e a Comissão deve pagar qualquer montante adicional devido ou proceder a uma recuperação no prazo de dois meses;

(b) O parecer de auditoria continuar a apresentar reservas ou se os documentos não tiverem sido novamente submetidos pelo Estado-Membro, aplicam-se os n.ºs 2, 3 e 4.

2. Se o parecer da auditoria continuar com reservas devido a razões associadas à integralidade, exatidão e veracidade das contas, ou se o parecer da auditoria continuar duvidoso, a Comissão deve informar o Estado-Membro sobre o montante imputável aos Fundos relativo ao exercício contabilístico.

3. Caso o Estado-Membro concorde com este montante no prazo de um mês, a Comissão pagará qualquer montante adicional devido ou procederá a uma cobrança, nos termos do artigo 94.º, no prazo de dois meses.

4. Caso o Estado-Membro não concorde com o montante referido no n.º 2, a Comissão determina o montante a imputar aos Fundos para o exercício contabilístico. Esse ato não constitui uma correção financeira e não reduz o apoio dos Fundos destinado ao programa. A Comissão pagará qualquer montante adicional devido ou procederá a uma cobrança, nos termos do artigo 94.º, no prazo de dois meses.

5. No que diz respeito ao último exercício contabilístico, a Comissão deve pagar ou recuperar o saldo anual das contas de programas apoiados pelo FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão, o mais tardar, dois meses após a data de aceitação do relatório final de desempenho, tal como referido no artigo 38.º.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

CAPÍTULO III

Correções financeiras

Artigo 97.º

Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem proteger o orçamento da UE e aplicar correções financeiras, cancelando a totalidade ou parte do apoio dos Fundos para uma operação ou programa quando as despesas declaradas à Comissão sejam consideradas irregulares.
2. As correções financeiras são registadas nas contas, relativamente ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido.
3. O apoio dos Fundos anulado pode ser reutilizado pelo Estado-Membro no âmbito do programa em causa, exceto numa operação que tenha sido objeto dessa correção, ou quando se trate de uma correção financeira aplicada a uma irregularidade sistémica, em qualquer operação afetada por essa irregularidade.
4. As regras específicas dos Fundos do FEAMP podem estabelecer bases específicas para as correções financeiras efetuadas pelo Estado-Membro ligadas ao incumprimento das regras da política comum das pescas.
5. Em derrogação dos n.ºs 1 a 3, nas operações que envolvem a utilização de instrumentos financeiros, a contribuição anulada em conformidade com o presente artigo, em consequência de uma irregularidade individual, pode ser reutilizada na mesma operação, nas seguintes condições:
 - (a) Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada a nível do beneficiário final: Apenas para outros beneficiários finais do mesmo instrumento financeiro;
 - (b) Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada a nível do organismo que executa o fundo específico, sempre que um instrumento financeiro seja executado por meio de uma estrutura com um fundo de participação, apenas para outros organismos de execução de fundos específicos.

Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada a nível do organismo que executa o fundo participação, ou a nível do organismo que executa o fundo específico em que o instrumento financeiro é executado através de uma estrutura que não dispõe de um fundo de participação, a contribuição anulada não pode ser reutilizada na mesma operação.

Nos casos em que seja efetuada uma correção financeira devido a uma irregularidade sistémica, a contribuição anulada não pode ser reutilizada em nenhuma operação afetada pela irregularidade sistémica.

6. Os organismos de execução do instrumento financeiro são responsáveis pelo reembolso aos Estados-Membros das contribuições do programa afetadas por irregularidades, juntamente com os respetivos juros e quaisquer outros ganhos por elas gerados.

Os organismos de execução dos instrumentos financeiros não são responsáveis pelo reembolso aos Estados-Membros dos montantes referidos no primeiro parágrafo, desde que demonstrem que no caso da irregularidade em questão estão preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) A irregularidade ocorreu a nível dos beneficiários finais ou, no caso de um fundo de participação, a nível dos organismos que executam fundos específicos ou dos beneficiários finais;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) Os organismos que executam os instrumentos financeiros cumpriram as suas obrigações, relativamente às contribuições do programa afetadas pela irregularidade, em conformidade com a legislação aplicável, e agiram com um nível de exigência profissional, a transparência e diligência expectável de um organismo profissional com experiência na execução de instrumentos financeiros;
- (c) Os montantes afetados pela irregularidade não podem ser recuperados, apesar de os organismos de execução dos instrumentos financeiros terem envidado todos os esforços contratuais aplicáveis e medidas legais com a devida diligência.

Artigo 98.º

Correções financeiras efetuadas pela Comissão

1. A Comissão deve efetuar as correções financeiras reduzindo o apoio dos Fundos a um programa, se concluir que:
 - (a) Existe uma deficiência grave que põs em risco o apoio dos Fundos já pagos ao programa;
 - (b) A despesa inscrita nas contas aprovadas é irregular e não foi detetada e comunicada pelo Estado-Membro;
 - (c) O Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 91.º, até ao início do procedimento de correção pela Comissão;

Caso a Comissão aplique correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas, tal deve ser efetuado em conformidade com o anexo XXI.

2. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa das suas conclusões e dar ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de dois meses.
3. Caso um Estado-Membro não aceite as conclusões da Comissão, será convidado a participar numa audição da Comissão, a fim de garantir que foram recolhidas todas as informações e observações relevantes para justificar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.
4. A Comissão deve decidir sobre a aplicação de uma correção financeira por meio de um ato de execução, no prazo de 12 meses a contar da data da audição ou da apresentação das informações adicionais exigidas pela Comissão.

Aquando da decisão de uma correção financeira, a Comissão deve ter em conta todas as informações e observações apresentadas.

Caso os Estados-Membros concordem com a correção financeira, nas situações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), antes da aprovação da decisão referida no n.º 1, o Estado-Membro pode reutilizar os montantes em causa. Esta possibilidade não é aplicável a correções financeiras nos casos a que se refere o n.º 1, alínea b).

5. As regras específicas dos Fundos do FEAMP podem estabelecer bases específicas para as correções financeiras por parte da Comissão relacionadas com o incumprimento das regras da política comum das pescas.

CAPÍTULO IV

Anulação

Artigo 99.º

Princípios e regras de anulação

1. A Comissão procederá à anulação de qualquer montante no âmbito de um programa que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento, em conformidade com o artigo 84.º, ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento, em conformidade com os artigos 85.º e 86.º, até ~~2631~~ **31** de dezembro do ~~segundo~~ **terceiro** ano civil subsequente ao ano da autorização orçamental para os anos de 2021 a 2026. **[AM 323]**

Quarta-feira, 27 de março de 2019

~~2. O montante a ser coberto por um pré-financiamento ou pedidos de pagamento até à data limite estabelecida no n.º 1 relativamente à autorização orçamental de 2021 corresponde a 60 % dessa autorização. 10 % da dotação orçamental de 2021 serão aditados a cada autorização orçamental para os exercícios de 2022 a 2025, para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir. [AM 324]~~

3. A parte das autorizações ainda aberta em 31 de dezembro de ~~2029~~**2030** será anulada, se o pacote de garantia e o relatório final de desempenho para os programas apoiados pelo FSE+, o FEDER e o Fundo de Coesão não forem apresentados à Comissão dentro do prazo estabelecido no artigo 38.º, n.º 1. [AM 325]

Artigo 100.º

Exceções às regras de anulação

1. Ao montante objeto de anulação serão deduzidos os montantes equivalentes à parte da autorização orçamental relativamente à qual:

- (a) As operações tenham sido suspensas em virtude de um processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo; ou
- (b) Não tenha sido possível apresentar um pedido de pagamento por motivos de força maior com repercussões graves na execução da totalidade ou de parte do programa;

(b-A) Não tenha sido possível apresentar atempadamente um pedido de pagamento, em virtude de atrasos, a nível da União, na criação do quadro jurídico e administrativo para os Fundos para o período de 2021-2027. [AM 326]

As autoridades nacionais que invoquem razões de força maior têm de demonstrar as consequências diretas dessas razões na execução da totalidade ou de parte do programa.

2. Até 31 de janeiro, o Estado-Membro deve enviar à Comissão as informações relativas às exceções referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), para o montante a declarar em 26 de dezembro.

Artigo 101.º

Procedimento de anulação

1. Com base nas informações que recebeu desde 31 de janeiro, a Comissão comunicará ao Estado-Membro o montante da anulação que resulta dessas informações.

2. O Estado-Membro dispõe do prazo de ~~um mês~~**dois meses** para aprovar o montante a anular ou para apresentar as suas observações. [AM 327]

3. Até 30 de junho, o Estado-Membro deve submeter à Comissão um plano de financiamento revisto, que reflita, para o exercício financeiro em causa, o montante reduzido do apoio, para uma ou várias prioridades do programa. Para os programas apoiados por vários Fundos, o montante do apoio será reduzido por Fundo proporcionalmente aos montantes visados pela anulação, que não foram utilizados no ano civil em causa.

Na ausência dessa submissão, a Comissão procederá à revisão do plano de financiamento, reduzindo a contribuição dos Fundos para o ano civil em causa. A redução será aplicada a todas as prioridades proporcionalmente aos montantes visados pela anulação, que não foram utilizados no ano civil em causa.

4. A Comissão deve alterar a decisão que aprova o programa, o mais tardar, até 31 de outubro.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

TÍTULO VIII
QUADRO FINANCEIRO

Artigo 102.º

Cobertura geográfica do apoio ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

1. O FEDER, o FSE+ e o Fundo de Coesão apoiarão o Investimento no Emprego e no Crescimento, em todas as regiões que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas («regiões do nível NUTS 2»), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003, com a redação que lhe foi dada pelo ~~Regulamento (CE) n.º 868/2014~~ **Regulamento (CE) 2016/2066** da Comissão. [AM 328]
2. Os recursos do FEDER e do FSE+ destinados ao objetivo de Investimento no no Emprego e no Crescimento serão afetos às seguintes três categorias de região do nível NUTS 2:
 - (a) Regiões menos desenvolvidas, com um PIB per capita inferior a 75 % da média do PIB da UE-27 («regiões menos desenvolvidas»);
 - (b) Regiões em transição, cujo PIB per capita se situe entre 75 % e 100 % da média do PIB da UE-27 («regiões em transição»);
 - (c) Regiões mais desenvolvidas, com um PIB per capita superior a 100 % da média do PIB da UE-27 («regiões mais desenvolvidas»).

A classificação das regiões numa das três categorias de regiões deve ser determinada com base na relação entre o PIB per capita de cada região, medido em padrão de poder de compra (PPS) e calculado com base nos valores da União para o período de 2014-2016, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

3. O Fundo de Coesão apoia os Estados-Membros cujo RNB per capita, medido em PPS e calculado com base nos valores da União no período de 2014-2016, seja inferior a 90 % do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.
4. A Comissão deve adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, para estabelecer a lista das regiões que cumprem os critérios de uma das três categorias de regiões e dos Estados-Membros que cumprem os critérios do n.º 3. Essa lista é válida de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027.

Artigo 103.º

Recursos para a coesão económica, social e territorial

1. Os recursos para a coesão económica, social e territorial disponíveis para autorizações orçamentais para o período de 2021-2027 correspondem a ~~330 624 388 630 EUR~~ **378 097 000 000 EUR**, a preços de 2018. [AM 329]

Para efeitos de programação e subsequente inclusão no orçamento da União, esse montante será indexado a uma taxa anual de 2 %.

2. A Comissão adotará uma decisão, por meio de um ato de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, e por categoria de regiões, juntamente com a lista de regiões elegíveis, de acordo com o método descrito no anexo XXII. **A dotação global mínima dos Fundos, a nível nacional, deve corresponder a 76 % do orçamento atribuído a cada Estado-Membro ou região ao longo do período de 2014-2020.** [AM 330]

Essa decisão deve igualmente definir a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro, ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

Sem prejuízo das dotações nacionais para os Estados-Membros, o financiamento para as regiões que desceram de categoria no período 2021-2027 deve ser mantido ao nível das dotações do período 2014-2020. [AM 429]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Dada a especial importância do financiamento da coesão para a cooperação transfronteiriça e transnacional, bem como para as regiões ultraperiféricas, os critérios de elegibilidade para esse financiamento não devem ser menos favoráveis do que no período de 2014-2020 e devem garantir a máxima continuidade com os programas existentes. [AM 331]

3. 0,35 % dos recursos globais após a dedução do apoio ao MIE, referido no artigo 104.º, n.º 4, será atribuído à assistência técnica sob iniciativa da Comissão.

Artigo 104.º

Recursos para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

1. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento correspondem a ~~97,5%~~**97 %** dos recursos globais (, ou seja, um montante total de ~~322 194 388 630 EUR~~**366 754 000 000 EUR (a preços de 2018)** e serão repartidos. **Deste montante, 5 900 000 000 EUR serão afetados à Garantia para a Infância a partir de recursos do FSE+. O montante remanescente de 360 854 000 000 EUR (a preços de 2018) será repartido** do seguinte modo: [AM 332]

- (a) 61,6 % (ou seja, um montante total de ~~198 621 593 157 EUR~~**222 453 894 000 EUR**) para as regiões menos desenvolvidas; [AM 333]
- (b) 14,3 % (ou seja, um montante total de ~~45 934 516 595 EUR~~**51 446 129 000 EUR**) para as regiões em transição; [AM 334]
- (c) 10,8 % (ou seja, um montante total de ~~34 842 689 000 EUR~~**39 023 410 000 EUR**) para as regiões mais desenvolvidas; [AM 335]
- (d) 12,8 % (ou seja, um montante total de ~~41 348 556 877 EUR~~**46 309 907 000 EUR**), para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão; [AM 336]
- (e) 0,4 % (ou seja, um montante total de ~~1 447 034 001 EUR~~**1 620 660 000 EUR**) sob a forma de financiamento adicional, para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994. [AM 337]

2. Em 2024, a Comissão deverá, no seu ajustamento técnico para o ano de 2025, em conformidade com o artigo [6.º] do Regulamento (UE, Euratom) [...] (Regulamento QFP), rever as dotações totais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, de cada Estado-Membro, para o período de 2025 a 2027.

Na sua revisão, a Comissão deve aplicar o método de atribuição estabelecido no anexo XXII, com base nas estatísticas mais recentes disponíveis.

Na sequência do ajustamento técnico, a Comissão deve alterar o ato de execução, estabelecendo a repartição anual revista a que se refere o artigo 103.º, n.º 2.

3. ~~O montante dos~~ Os recursos disponíveis do FSE+ **ascendem a 28,8 % dos recursos disponíveis** ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento ~~ascende~~**(ou seja, a 88 646 194 590 EUR 105 686 000 000 EUR, a preços de 2018). Tal não inclui a dotação financeira correspondente à vertente Emprego e Inovação Social ou à vertente Saúde.** [AM 338]

O montante de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas referidas na alínea e) do n.º 1, afeto ao FSE+, ~~é de 376 928 934 EUR~~ **corresponde a 0,4 % dos recursos referidos no primeiro parágrafo (ou seja, 424 296 054 EUR, a preços de 2018).** [AM 339]

4. O montante do apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE corresponde a ~~10 000 000 000 EUR~~ **4 000 000 000 EUR, a preços de 2018.** Deve ser consagrado a projetos de infraestruturas de transportes, **em função das necessidades de investimento em infraestruturas dos Estados-Membros e das regiões**, lançando convites à apresentação de propostas específicos, em conformidade com o Regulamento (UE) [número do novo Regulamento MIE], exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento a título do Fundo de Coesão. [AM 340]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A Comissão adotará um ato de execução, definindo o montante a transferir da dotação de cada Estado-Membro no quadro do Fundo de Coesão para o MIE, com um montante a determinar numa base pro rata para todo o período.

A dotação do Fundo de Coesão de cada Estado-Membro será reduzida em conformidade.

As dotações anuais correspondentes ao apoio do Fundo de Coesão, a que se refere o primeiro parágrafo, devem ser inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes do MIE, a partir do exercício orçamental de 2021.

~~30 % dos recursos transferidos para o MIE deverão ficar disponível, após a transferência para todos os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão, para o financiamento de projetos de infraestruturas de transportes em conformidade com o Regulamento (UE) [novo Regulamento MIE]. [AM 341]~~

As regras aplicáveis ao setor dos transportes nos termos do Regulamento (UE) [novo Regulamento MIE] aplicam-se aos concursos específicos a que se refere o primeiro parágrafo. Até 31 de dezembro de 2023, a seleção dos projetos elegíveis para financiamento deve respeitar as dotações nacionais do Fundo de Coesão, ~~no que diz respeito a 70 % dos recursos transferidos para o MIE.~~ [AM 342]

A partir de 1 de janeiro de 2024, os recursos transferidos para o MIE, que não tenham sido afetos a um projeto de infraestrutura de transportes, devem ser disponibilizados a todos os Estados-Membros elegíveis para financiamento a título do Fundo de Coesão, para financiar estes projetos em conformidade com o Regulamento (UE) [novo Regulamento MIE].

5. ~~500 000 000 EUR~~ **560 000 000 EUR, a preços de 2018**, dos recursos destinados ao Investimento no Emprego e no Crescimento serão atribuídos à Iniciativa Urbana Europeia, em regime de gestão direta ou indireta pela Comissão. [AM 343]

6. ~~175 000 000 EUR~~ **196 000 000 EUR, a preços de 2018**, dos recursos FSE+ destinados ao Investimento no Emprego e no Crescimento serão atribuídos à cooperação transnacional, em regime de gestão direta ou indireta. [AM 344]

7. Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) correspondem a ~~2,5 %~~ **3 %** dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental a título dos Fundos, para o período de 2021-2027 (ou seja, um montante total de ~~8 430 000 000 EUR~~ **11 343 000 000 EUR, a preços de 2018**). [AM 345]

Artigo 105.º**Transferibilidade dos recursos**

1. A Comissão pode aceitar uma proposta apresentada por um Estado-Membro na sua submissão do acordo de parceria ou, no contexto da revisão intercalar, para uma transferência:

(a) Não superior a ~~15 %~~ **5 %** do total de dotações das regiões menos desenvolvidas para as regiões em transição ou regiões mais desenvolvidas, e das regiões em transição para as regiões mais desenvolvidas, [AM 346]

(b) A partir das dotações para as regiões mais desenvolvidas ou regiões em transição para as regiões menos desenvolvidas.

2. As dotações totais atribuídas a cada Estado-Membro no que diz respeito ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) não são transferíveis entre esses objetivos.

Artigo 106.º**Determinação das taxas de cofinanciamento**

1. A decisão da Comissão que aprova um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo do apoio dos Fundos para cada prioridade.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Para cada prioridade, a decisão da Comissão determinará se a taxa de cofinanciamento da prioridade considerado se aplica:

(a) À contribuição total, incluindo a contribuição pública e privada;

(b) À contribuição pública.

3. A taxa de cofinanciamento para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, a nível de cada prioridade, não deve ser superior a:

(a) ~~70%~~**85 %** para as regiões menos desenvolvidas; [AM 347]

(b) ~~55%~~**65 %** para as regiões em transição; [AM 348]

(c) ~~40%~~**50 %** para as regiões mais desenvolvidas. [AM 349 e 347]

As taxas de cofinanciamento estabelecidas ao abrigo da alínea a), são igualmente aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às dotações adicionais para as regiões ultraperiféricas. [AM 350]

A taxa de cofinanciamento do Fundo de Coesão, a nível de cada prioridade, não deve ser superior a ~~70%~~**85 %**. [AM 351]

O Regulamento FSE+ pode, *em casos devidamente justificados*, estabelecer taxas de cofinanciamento mais elevadas *de, no máximo, 90 %* para prioridades que apoiem ações inovadoras, em conformidade com o artigo [~~14.º~~**13.º**] e o artigo [4.º, n.º 1, alínea x)] e [alínea xi)] do mesmo regulamento, *bem como para programas que visem combater a privação material, de acordo com o artigo [9.º], e o desemprego dos jovens, de acordo com o artigo [10.º], e apoiar a Garantia Europeia para a Infância, de acordo com o artigo [10.º-A] e a cooperação transnacional, em conformidade com o artigo [11.º-B]*. [AM 352]

4. A taxa de cofinanciamento dos programas Interreg não pode ser superior a ~~70%~~**85 %**. [AM 353]

O Regulamento CTE pode estabelecer taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiriça externos, ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

4-A. *Os Estados-Membros podem apresentar, em casos devidamente justificados, um pedido de maior flexibilidade no quadro do atual Pacto de Estabilidade e Crescimento para a despesa pública ou a despesa estrutural equivalente suportada pela administração pública a título de cofinanciamento dos investimentos no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. A Comissão deve avaliar cuidadosamente o respetivo pedido ao definir o ajustamento orçamental ao abrigo da vertente preventiva ou da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, de forma a refletir a importância estratégica dos investimentos.* [AM 453]

5. As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.

TÍTULO IX

DELEGAÇÃO DE PODERES, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Delegação de poderes e disposições de execução

Artigo 107.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 108.º, a fim de alterar os anexos do presente regulamento e proceder à sua adaptação às mudanças verificadas durante o período de programação, relativamente a elementos não essenciais do presente regulamento, exceto no que respeita aos anexos III, IV, X e XXII. **A Comissão tem competência para adotar atos delegados nos termos do artigo 108.º, a fim de alterar e adaptar o Regulamento Delegado (UE) n.º 204/2014, referido no artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.** [AM 354]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Artigo 108.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, como referido **artigo 6.º n.º 3**, no artigo 63.º, n.º 10, no artigo 73.º, n.º 4, no artigo 88.º, n.º 4, e no artigo 107.º, por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, **até 31 de dezembro de 2027**. [AM 355]
3. A delegação de poderes referida **artigo 6.º n.º 3**, no artigo 63.º, n.º 10, no artigo 73.º, n.º 4, no artigo 88.º, n.º 4, ~~e no artigo 89.º, n.º 4~~ **no artigo 89.º, n.º 4, e no artigo 107.º**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. [AM 356]
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consultará os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notificará-lo-á simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação ~~do artigo 63.º, n.º 3, do~~ **artigo 63.º, n.º 10, do** artigo 73.º, n.º 4, do artigo 88.º, n.º 4, do artigo 89.º, n.º 4, e do artigo 107.º só entram em vigor, se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. [AM 357]

Artigo 109.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 110.º

Disposições transitórias

O Regulamento (CE) n.º 1303/2013, ou qualquer outro ato aplicável ao período de programação de 2014-2020, continua a ser aplicável aos programas e operações apoiados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo Fundo de Coesão e pelo FEAMP ao abrigo desse período.

Artigo 111.º

Condições para operações sujeitas a execução faseada

1. A autoridade de gestão pode proceder à seleção de uma operação que consista na segunda fase de uma operação selecionada para apoio e iniciada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, desde que sejam preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - (a) A operação, tal como selecionada para apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, inclui duas fases identificáveis do ponto de vista financeiro, com pistas de auditoria separadas;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (b) O custo total da operação é superior a 10 milhões de EUR;
 - (c) A despesa incluída num pedido de pagamento relativo à primeira fase não pode ser incluída em qualquer pedido de pagamento relativo à segunda fase;
 - (d) A segunda fase da operação está em conformidade com a legislação aplicável e é elegível para apoio a título do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão, ao abrigo das disposições do presente regulamento ou de regulamentos específicos dos Fundos;
 - (e) O Estado-Membro compromete-se a concluir, durante o período de programação, e tornar operacional a segunda e última fase no relatório final de execução apresentado em conformidade com o artigo 141.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.
2. As disposições do presente regulamento aplicam-se à segunda fase da operação.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Dimensões e códigos dos tipos de intervenções do FEDER, do FSE+ e do Fundo de Coesão — artigo 17.º, n.º 5,

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|---|---|--|
| OBJETIVO POLÍTICO 1: UMA EUROPA MAIS INTELIGENTE, PROMOVEDO UMA TRANSFORMAÇÃO ECONÓMICA INOVADORA E INTELIGENTE | | |
| 001 Investimento em ativos fixos em microempresas diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação ou ligadas à competitividade [AM 359] | 0 % | 0 % |
| 002 Investimento em ativos fixos em pequenas e médias empresas (incluindo centros de investigação privados) diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação ou ligadas à competitividade [AM 360] | 0 % | 0 % |
| 003 Investimento em ativos fixos em centros de investigação públicos e ensino superior diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação | 0 % | 0 % |
| 004 Investimento em ativos intangíveis em microempresas diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação ou ligadas à competitividade [AM 361] | 0 % | 0 % |
| 005 Investimento em ativos intangíveis em pequenas e médias empresas (incluindo centros de investigação privados) diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação ou ligadas à competitividade [AM 362] | 0 % | 0 % |
| 006 Investimento em ativos intangíveis em centros de investigação públicos e ensino superior diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação | 0 % | 0 % |
| 007 Atividades de investigação e de inovação em microempresas, incluindo cooperação em rede (investigação industrial, desenvolvimento experimental e estudos de viabilidade) | 0 % | 0 % |
| 008 Atividades de investigação e de inovação em pequenas e médias empresas, incluindo cooperação em rede | 0 % | 0 % |
| 009 Atividades de investigação e de inovação em centros de investigação públicos, ensino superior e centros de competência, incluindo a cooperação em rede (investigação industrial, desenvolvimento experimental e estudos de viabilidade) | 0 % | 0 % |

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|------------------------|--|--|---|
| 010 | Digitalização de PME (incluindo comércio eletrónico, negócio eletrónico e processos operacionais em rede, polos de inovação digital, laboratórios vivos, empresários na Internet e novas empresas de TIC, B2B) | 0 % | 0 % |
| 011 | Soluções governamentais de TIC, serviços eletrónicos e aplicações | 0 % | 0 % |
| 012 | Serviços e aplicações informáticos para as competências digitais e a inclusão digital | 0 % | 0 % |
| 013 | Serviços e aplicações de saúde em linha (incluindo cuidados em linha, a Internet das coisas para a atividade física e a assistência à autonomia no domicílio) | 0 % | 0 % |
| 014 | Infraestruturas comerciais para PME (incluindo instalações e parques industriais) | 0 % | 0 % |
| 015 | Desenvolvimento empresarial e internacionalização das PME | 0 % | 0 % |
| 016 | Desenvolvimento de competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo | 0 % | 0 % |
| 017 | Serviços avançados de apoio a PME e grupos de PME (incluindo serviços de gestão, <i>marketing</i> e <i>design</i>) | 0 % | 0 % |
| 018 | Incubação, apoio a novas empresas (spin offs), a empresas derivadas (spin outs) e a empresas em fase de arranque (start ups) | 0 % | 0 % |
| 019 | Apoio a polos de inovação e redes de empresas, sobretudo em benefício das PME | 0 % | 0 % |
| 020 | Processos de inovação nas PME (processos, organização, marketing, cocriação e inovação dinamizada pelo utilizador e pela procura) | 0 % | 0 % |
| 021 | Transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, centros de investigação e o setor do ensino superior | 0 % | 0 % |
| 022 | Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia hipocarbónica e na resiliência e adaptação às alterações climáticas | 100 % | 40 % |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|---|---|--|
| 023 Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia circular | 40 % | 100 % |
| OBJETIVO POLÍTICO 2: UMA EUROPA MAIS VERDE E HIPOCARBÓNICA, ENCORAJANDO UMA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA LIMPA E EQUITATIVA, OS INVESTIMENTOS VERDES E AZUIS, A ECONOMIA CIRCULAR, A ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS | | |
| 024 Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME e medidas de apoio | 100 % | 40 % |
| 025 Renovação do parque habitacional existente visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio | 100 % | 40 % |
| 026 Renovação de infraestruturas públicas visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio | 100 % | 40 % |
| 027 Apoio a empresas que fornecem serviços que contribuem para a economia hipocarbónica e para a resiliência às alterações climáticas | 100 % | 40 % |
| 028 Energias renováveis: eólica | 100 % | 40 % |
| 029 Energias renováveis: solar | 100 % | 40 % |
| 030 Energias renováveis: biomassa | 100 % | 40 % |
| 031 Energias renováveis: marinha | 100 % | 40 % |
| 032 Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica) | 100 % | 40 % |
| 033 Sistemas de distribuição de energia inteligentes de média e baixa tensão (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC) e respetivo armazenamento | 100 % | 40 % |
| 034 Cogeração de elevada eficiência, aquecimento e arrefecimento urbano | 100 % | 40 % |

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|--|---|--|
| 035 Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima: inundações e desabamentos de terras (incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes) [AM 363] | 100 % | 100 % |
| 036 Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima: incêndios (incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes) | 100 % | 100 % |
| 037 Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima: outros riscos, como tempestades e seca (incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes) | 100 % | 100 % |
| 038 Prevenção e gestão de riscos naturais não relacionados com o clima (por exemplo, sismos) e de riscos ligados à atividade humana (por exemplo, acidentes tecnológicos), incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes | 0 % | 100 % |
| 039 Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento, infraestruturas de armazenamento e distribuição, medidas de eficiência e fornecimento de água potável) | 0 % | 100 % |
| 040 Gestão de água e conservação de recursos hídricos (incluindo gestão de bacias hidrográficas, medidas específicas de adaptação às alterações climáticas, reutilização e redução de fugas) | 40 % | 100 % |
| 041 Recolha e tratamento de águas residuais | 0 % | 100 % |
| 042 Gestão de resíduos domésticos: medidas de prevenção, minimização, triagem e reciclagem | 0 % | 100 % |
| 043 Gestão de resíduos domésticos: tratamento mecânico e biológico e tratamento térmico | 0 % | 100 % [AM 364] |
| 044 Gestão de resíduos perigosos, industriais ou comerciais | 0 % | 100 % |
| 045 Promoção da utilização de materiais reciclados como matérias-primas | 0 % | 100 % |
| 046 Reabilitação de instalações industriais e terrenos contaminados | 0 % | 100 % |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|---|---|--|---|
| 047 | Apoio a processos de produção ecológicos e a medidas de eficiência dos recursos nas PME | 40 % | 40 % |
| 048 | Medidas relativas à qualidade do ar e à redução do ruído | 40 % | 100 % |
| 049 | Proteção, restauração e utilização sustentável dos sítios da rede Natura 2000 | 40 % | 100 % |
| 050 | Proteção da natureza e da biodiversidade, infraestrutura verde | 40 % | 100 % |
| OBJETIVO POLÍTICO 3: UMA EUROPA MAIS CONECTADA, REFORÇANDO A MOBILIDADE E A CONECTIVIDADE DAS TIC A NÍVEL REGIONAL | | | |
| 051 | TIC: Rede de banda larga de capacidade muito elevada (incluindo rede principal/intermédia) | 0 % | 0 % |
| 052 | TIC: Rede de banda larga de capacidade muito elevada (acesso/lacete local com desempenho equivalente ao de uma instalação de fibra ótica até ao ponto de distribuição no local de serviço no caso dos edifícios de habitação multifamiliar) | 0 % | 0 % |
| 053 | TIC: Rede de banda larga de capacidade muito elevada (acesso/lacete local com desempenho equivalente ao de uma instalação de fibra ótica até ao ponto de distribuição no local de serviço no caso de habitações individuais e instalações empresariais) | 0 % | 0 % |
| 054 | TIC: Rede de banda larga de capacidade muito elevada (acesso/lacete local com desempenho equivalente ao de uma instalação de fibra ótica até à estação de base no caso dos sistemas avançados de comunicação sem fios) | 0 % | 0 % |
| 055 | TIC: Outros tipos de infraestruturas de TIC (incluindo equipamentos/recursos informáticos de larga escala, centros de dados, sensores e outro equipamento sem fios) | 0 % | 0 % |
| 056 | Autoestradas, pontes e estradas recém-construídas — rede principal RTE-T [AM 365] | 0 % | 0 % |
| 057 | Autoestradas, pontes e estradas recém-construídas — rede global RTE-T [AM 366] | 0 % | 0 % |
| 058 | Ligações rodoviárias secundárias à rede rodoviária e nós RTE-T recém-construídas | 0 % | 0 % |
| 059 | Outras estradas nacionais, regionais e estradas de acesso local recém-construídas | 0 % | 0 % |

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|--|---|--|
| 060 Autoestradas, pontes e estradas melhoradas ou reconstruídas — rede principal RTE-T [AM 367] | 0 % | 0 % |
| 061 Autoestradas, pontes e estradas melhoradas ou reconstruídas — rede global RTE-T [AM 368] | 0 % | 0 % |
| 062 Outras estradas melhoradas ou reconstruídas (autoestrada, nacional, regional ou local) | 0 % | 0 % |
| 063 Digitalização dos transportes: estrada | 40 % | 0 % |
| 064 Caminhos de ferro recém-construídos — rede principal RTE-T | 100 % | 40 % |
| 065 Caminhos de ferro recém-construídos — rede global RTE-T | 100 % | 40 % |
| 066 Outros caminhos de ferro recém-construídos | 100 % | 40 % |
| 067 Caminhos de ferro melhorados ou reconstruídos — rede principal RTE-T | 0 % | 40 % |
| 068 Caminhos de ferro melhorados ou reconstruídos — rede global RTE-T | 0 % | 40 % |
| 069 Outros caminhos de ferro melhorados ou reconstruídos | 0 % | 40 % |
| 070 Digitalização dos transportes: ferroviário | 40 % | 0 % |
| 071 Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS) | 0 % | 40 % |
| 072 Ativos ferroviários móveis | 40 % | 40 % |
| 073 Infraestruturas de transportes urbanos limpos | 100 % | 40 % |
| 074 Material circulante de transportes urbanos limpos | 100 % | 40 % |
| 075 Infraestruturas para bicicletas | 100 % | 100 % |
| 076 Digitalização dos transportes urbanos: | 40 % | 0 % |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|--|--|--|---|
| 077 | Infraestruturas para combustíveis alternativos | 100 % | 40 % |
| 078 | Transportes multimodais (RTE-T) | 40 % | 40 % |
| 079 | Transportes multimodais (não urbanos) | 40 % | 40 % |
| 080 | Portos marítimos (RTE-T) | 40 % | 0 % |
| 081 | Outros portos marítimos | 40 % | 0 % |
| 082 | Vias navegáveis interiores e portos (RTE-T) | 40 % | 0 % |
| 083 | Vias navegáveis interiores e portos (regionais e locais) | 40 % | 0 % |
| 084 | Digitalização dos transportes: outros meios de transporte | 40 % | 0 % |
| OBJETIVO POLÍTICO 4: UMA EUROPA MAIS SOCIAL, APLICANDO O PILAR EUROPEU DOS DIREITOS SOCIAIS | | | |
| 085 | Infraestruturas de ensino e acolhimento na primeira infância | 0 % | 0 % |
| 086 | Infraestruturas de ensino primário e secundário | 0 % | 0 % |
| 087 | Infraestruturas de ensino superior | 0 % | 0 % |
| 088 | Infraestruturas de ensino e formação profissional e de educação de adultos | 0 % | 0 % |
| 089 | Infraestruturas de habitação para os migrantes, os refugiados e as pessoas que requerem ou beneficiam de proteção internacional | 0 % | 0 % |
| 090 | Infraestruturas de habitação (exceto para os migrantes, os refugiados e as pessoas que requerem ou beneficiam de proteção internacional) | 0 % | 0 % |
| 091 | Outras infraestruturas sociais que contribuam para a inclusão social na comunidade | 0 % | 0 % |

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|--|---|--|
| 092 Infraestruturas de saúde | 0 % | 0 % |
| 093 Equipamentos de saúde | 0 % | 0 % |
| 094 Ativos móveis de saúde | 0 % | 0 % |
| 095 Digitalização no domínio dos cuidados de saúde | 0 % | 0 % |
| 096 Infraestruturas de acolhimento temporário de migrantes, refugiados e pessoas que requerem ou beneficiam de proteção internacional | 0 % | 0 % |
| 097 Medidas destinadas a melhorar o acesso ao emprego | 0 % | 0 % |
| 098 Medidas destinadas a promover o acesso ao emprego dos desempregados de longa duração | 0 % | 0 % |
| 099 Apoio específico ao emprego dos jovens e à sua integração socioeconómica | 0 % | 0 % |
| 100 Apoio ao emprego independente e à criação de empresas | 0 % | 0 % |
| 101 Apoio à economia social e às empresas sociais | 0 % | 0 % |
| 102 Medidas de modernização e reforço das instituições e serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil | 0 % | 0 % |
| 103 Apoio para adequar oferta e procura no mercado de trabalho e favorecer as transições | 0 % | 0 % |
| 104 Apoio à mobilidade da mão-de-obra | 0 % | 0 % |
| 105 Medidas destinadas a promover a participação das mulheres e reduzir a segregação baseada no género no mercado de trabalho | 0 % | 0 % |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|--|---|--|
| 106 Medidas destinadas a promover a conciliação da vida profissional e familiar, incluindo o acesso a estruturas de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes | 0 % | 0 % |
| 107 Medidas para um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de prevenir riscos para a saúde, incluindo a promoção da atividade física | 0 % | 0 % |
| 108 Apoio ao desenvolvimento de competências digitais | 0 % | 0 % |
| 109 Apoio à adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança | 0 % | 0 % |
| 110 Medidas de incentivo ao envelhecimento ativo e saudável | 0 % | 0 % |
| 111 Apoio ao ensino e acolhimento na primeira infância (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 112 Apoio ao ensino primário e secundário (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 113 Apoio ao ensino superior (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 114 Apoio à educação de adultos (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 115 Medidas de promoção da igualdade de oportunidades e da participação ativa na sociedade | 0 % | 0 % |
| 116 Vias para a integração e reinserção no emprego das pessoas desfavorecidas | 0 % | 0 % |
| 117 Medidas destinadas a melhorar o acesso de grupos marginalizados, como os ciganos, à educação e ao emprego e a promover a sua inclusão social | 0 % | 0 % |
| 118 Apoio à sociedade civil que trabalha com comunidades marginalizadas, tais como os ciganos | 0 % | 0 % |
| 119 Ações específicas para aumentar a participação de nacionais de países terceiros no emprego | 0 % | 0 % |
| 120 Medidas para a integração social dos nacionais de países terceiros | 0 % | 0 % |

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|---|---|--|---|
| 121 | Medidas destinadas a reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis | 0 % | 0 % |
| 122 | Medidas destinadas a melhorar a prestação de serviços de cuidados de proximidade e familiares | 0 % | 0 % |
| 123 | Medidas destinadas a melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 124 | Medidas destinadas a melhorar o acesso aos cuidados prolongados (excluindo infraestruturas) | 0 % | 0 % |
| 125 | Medidas de modernização dos sistemas de proteção social, inclusive mediante a promoção do acesso à proteção social | 0 % | 0 % |
| 126 | Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, incluindo as mais carenciadas e as crianças | 0 % | 0 % |
| 127 | Mitigar situações de privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material às pessoas mais carenciadas, incluindo medidas de acompanhamento | 0 % | 0 % |
| OBJETIVO POLÍTICO 5: UMA EUROPA MAIS PRÓXIMA DOS CIDADÃOS, FOMENTANDO UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DAS ZONAS URBANAS, RURAIS E COSTEIRAS, E AS INICIATIVAS LOCAIS ⁽¹⁾ | | | |
| 128 | Proteção, desenvolvimento e promoção de ativos públicos de turismo e serviços turísticos conexos [AM 369] | 0 % | 0 % |
| 129 | Proteção, desenvolvimento e promoção do património cultural e dos serviços culturais | 0 % | 0 % |
| 130 | Proteção, desenvolvimento e promoção do património natural e do ecoturismo, <i>com exceção dos sítios Natura 2000</i> [AM 370] | 0 % | 100 % |
| 131 | Reabilitação física e segurança de espaços públicos | 0 % | 0 % |
| OUTROS CÓDIGOS RELACIONADOS COM OS OBJETIVOS POLÍTICOS 1 A 5 | | | |
| 132 | Melhorar a capacidade das autoridades dos programas e dos organismos ligados à execução dos fundos | 0 % | 0 % |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO | | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais |
|----------------------------|---|--|---|
| 133 | Reforçar a cooperação com parceiros, tanto no interior como no exterior de um dado Estado-Membro | 0 % | 0 % |
| 134 | Financiamento cruzado no âmbito do FEDER (apoio a ações do tipo FSE necessárias para a execução da parte FEDER da operação e diretamente ligadas à operação) | 0 % | 0 % |
| 135 | Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas para executar projetos e iniciativas de cooperação territorial num contexto transfronteiriço, transnacional, marítimo e inter-regional | 0 % | 0 % |
| 136 | Regiões ultraperiféricas: compensação de eventuais sobrecustos ligados ao défice de acessibilidade e à fragmentação territorial | 0 % | 0 % |
| 137 | Regiões ultraperiféricas: ações específicas destinadas a compensar sobrecustos ligados à dimensão do mercado | 0 % | 0 % |
| 138 | Regiões ultraperiféricas: apoios para compensar sobrecustos decorrentes das condições climáticas e de dificuldades associadas ao relevo geográfico | 40 % | 40 % |
| 139 | Regiões ultraperiféricas: aeroportos | 0 % | 0 % |
| ASSISTÊNCIA TÉCNICA | | | |
| 140 | Informação e comunicação | 0 % | 0 % |
| 141 | Preparação, execução, acompanhamento e controlo | 0 % | 0 % |
| 142 | Avaliação e estudos, recolha de dados | 0 % | 0 % |
| 143 | Reforço da capacidade das autoridades dos Estados-Membros, dos beneficiários e dos parceiros relevantes | 0 % | 0 % |

(¹) No âmbito do objetivo político 5 podem ser escolhidos todos os códigos de dimensão ao abrigo dos objetivos políticos 1 a 4, além dos enumerados no objetivo 5.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «FORMA DE FINANCIAMENTO»

| FORMA DE FINANCIAMENTO | |
|------------------------|---|
| 01 | Subvenção |
| 02 | Apoio através de instrumentos financeiros: capital próprio ou quase-capital |
| 03 | Apoio através de instrumentos financeiros: empréstimo |
| 04 | Apoio através de instrumentos financeiros: garantia |
| 05 | Apoio através de instrumentos financeiros: apoio suplementar |
| 06 | Prémio |

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MECANISMO DE EXECUÇÃO TERRITORIAL E FOCO TERRITORIAL»

| MECANISMO DE EXECUÇÃO TERRITORIAL E FOCO TERRITORIAL | | |
|---|--|---|
| INVESTIMENTO TERRITORIAL INTEGRADO (ITI) | | |
| | ITI centrado no desenvolvimento urbano sustentável | |
| 11 | Bairros urbanos | x |
| 12 | Cidades, vilas e, subúrbios e zonas rurais conectadas [AM 371] | x |
| 13 | Zonas urbanas funcionais | x |
| 14 | Zonas montanhosas | |
| 15 | Ilhas e zonas costeiras | |
| 16 | Zonas rurais e de baixa densidade populacional [AM 372] | |
| 17 | Outros tipos de territórios abrangidos | |
| DESENVOLVIMENTO LOCAL DE BASE COMUNITÁRIA (DLBC) | | |
| | DLBC centrado no desenvolvimento urbano sustentável | |
| 21 | Bairros urbanos | x |
| 22 | Cidades, vilas e, subúrbios e zonas rurais conectadas [AM 373] | x |
| 23 | Zonas urbanas funcionais | x |
| 24 | Zonas montanhosas | |
| 25 | Ilhas e zonas costeiras | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| MECANISMO DE EXECUÇÃO TERRITORIAL E FOCO TERRITORIAL | |
|--|--|
| 26 | Zonas <i>rurais e</i> de baixa densidade populacional [AM 374] |
| 27 | Outros tipos de territórios abrangidos |
| OUTRO TIPO DE INSTRUMENTO TERRITORIAL AO ABRIGO DO OBJETIVO POLÍTICO 5 | |
| | Outro tipo de instrumento territorial centrado no desenvolvimento urbano sustentável |
| 31 | Bairros urbanos |
| 32 | Cidades, vilas e, subúrbios e zonas <i>rurais conectadas</i> [AM 375] |
| 33 | Zonas urbanas funcionais |
| 34 | Zonas montanhosas |
| 35 | Ilhas e zonas costeiras |
| 36 | Zonas <i>rurais e</i> de baixa densidade populacional [AM 376] |
| 37 | Outros tipos de territórios abrangidos |
| OUTRAS ABORDAGENS ⁽¹⁾ | |
| 41 | Bairros urbanos |
| 42 | Cidades, vilas e subúrbios |
| 43 | Zonas urbanas funcionais |
| 44 | Zonas montanhosas |
| 45 | Ilhas e zonas costeiras |
| 46 | Zonas de baixa densidade populacional |
| 47 | Outros tipos de territórios abrangidos |
| 48 | Sem orientação territorial |
| ⁽¹⁾ Outras abordagens desenvolvidas no âmbito dos objetivos políticos exceto o objetivo 5 e não sob a forma de ITI ou de DLBC | |

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «ATIVIDADE ECONÓMICA»

| ATIVIDADE ECONÓMICA | |
|---------------------|----------------------------|
| 01 | Agricultura e silvicultura |
| 02 | Pescas |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ATIVIDADE ECONÓMICA

-
- | | |
|----|---|
| 03 | Aquicultura |
| 04 | Outros setores da economia azul |
| 05 | Indústrias alimentares e das bebidas |
| 06 | Fabrico de têxteis e produtos têxteis |
| 07 | Fabrico de equipamento de transporte |
| 08 | Fabrico de produtos informáticos, eletrónicos e óticos |
| 09 | Outras indústrias transformadoras diversas |
| 10 | Construção |
| 11 | Indústrias extrativas |
| 12 | Eletricidade, gás, vapor, água quente e ar condicionado |
| 13 | Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento, gestão de resíduos e despoluição |
| 14 | Transporte e armazenamento |
| 15 | Atividades de informação e de comunicação, incluindo telecomunicações |
| 16 | Comércio por grosso e a retalho |
| 17 | Atividades Turismo, atividades de alojamento e restauração [AM 377] |
| 18 | Atividades financeiras e de seguros |
| 19 | Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas |
| 20 | Administração pública |
| 21 | Educação |
| 22 | Atividades de saúde humana |
| 23 | Atividades de ação social, serviços de proximidade, serviços sociais e pessoais |
| 24 | Atividades associadas ao ambiente |
| 25 | Indústrias criativas, artísticas, de entretenimento e recreativas |
| 26 | Outros serviços não especificados |
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

QUADRO 5: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «LOCALIZAÇÃO»

| LOCALIZAÇÃO | |
|-------------|---|
| Código | Localização |
| | Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada, como definido na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no anexo ao Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ , com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão |

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

QUADRO 6: CÓDIGOS DOS TEMAS SECUNDÁRIOS DO FSE

| TEMA SECUNDÁRIO DO FSE | Coefficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas |
|---|--|
| 01 Contribuir para as competências e os empregos verdes e para a economia verde | 100 % |
| 02 Desenvolver competências e empregos digitais | 0 % |
| 03 Investir na investigação e inovação e na especialização inteligente | 0 % |
| 04 Investir nas pequenas e médias empresas (PME) | 0 % |
| 05 Não discriminação | 0 % |
| 06 Igualdade de género | 0 % |
| 07 Reforço das capacidades dos parceiros sociais | 0 % |
| 08 Reforço das capacidades das organizações da sociedade civil | 0 % |
| 09 Não aplicável | 0 % |

QUADRO 7: CÓDIGOS DAS ESTRATÉGIAS MACRORREGIONAIS E RELATIVAS ÀS BACIAS MARÍTIMAS

| ESTRATÉGIAS MACRORREGIONAIS E RELATIVAS ÀS BACIAS MARÍTIMAS | |
|---|---|
| 11 | Estratégia para a Região Adriática e Jónica |
| 12 | Estratégia para a Região Alpina |
| 13 | Estratégia para a Região do Mar Báltico |
| 14 | Estratégia para a Região do Danúbio |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ESTRATÉGIAS MACRORREGIONAIS E RELATIVAS ÀS BACIAS MARÍTIMAS

- | | |
|----|---|
| 21 | Oceano Ártico |
| 22 | Estratégia Atlântica |
| 23 | Mar Negro |
| 24 | Mar Mediterrâneo |
| 25 | Mar do Norte |
| 26 | Estratégia para o Mediterrâneo Ocidental |
| 30 | Nenhuma contribuição para as estratégias macrorregionais ou relativas às bacias marítimas |
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO II**Modelo de Acordo de Parceria — artigo 7.º, n.º 4,**

| | |
|-------------------------------|-----------------|
| CCI | [15 caracteres] |
| Título | [255] |
| Versão | |
| Primeiro ano | [4] |
| Último ano | [4] |
| Número da decisão da Comissão | |
| Data da decisão da Comissão | |

1. Seleção de objetivos políticos

Referência: artigo 8.º, alínea a), do RDC, artigo 3.º dos regulamentos FAMI, FSI e IGFV

Quadro 1: Seleção de objetivo político, com justificação

| Objetivo político selecionado | Programa | Fundo | Justificação da seleção de um objetivo político |
|-------------------------------|----------|-------|---|
| | | | [3 500 por OP] |

2. Opções políticas, coordenação e complementaridade

Referência: artigo 8.º, alínea b), subalíneas i) a iii) do RDC

Campo de texto [60 000]

3. Contribuição para a garantia orçamental no âmbito do InvestEU, com justificação

Referência: artigo 8.º, alínea e), do RDC; artigo 10.º, alínea a), do RDC

Quadro 2: Transferência para o InvestEU

| | Categoria de regiões* | Vertente 1 | Vertente 2 | Vertente 3 | Vertente 4 | Vertente 5 | Montante |
|-------|--|------------|------------|------------|------------|------------|-------------------|
| | | a) | b) | c) | d) | e) | f)=a)+b)+c)+d)+e) |
| FEDER | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Categoria de regiões* | Vertente 1 | Vertente 2 | Vertente 3 | Vertente 4 | Vertente 5 | Montante |
|-------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------------|
| | | a) | b) | c) | d) | e) | f)=a)+b)+c)+d)+e) |
| FSE+ | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Ultraperiféricas | | | | | | |
| FC | | | | | | | |
| FEAMP | | | | | | | |
| FAMI | | | | | | | |
| FSI | | | | | | | |
| IGFV | | | | | | | |
| Total | | | | | | | |

Campo de texto [3 500] (justificação)

4. Transferência entre categorias de regiões, com justificação

Referência: artigo 8.º, alínea d), e artigo 105.º do RDC

Quadro 3. Transferência entre categorias de regiões

| Categoria de região | Dotação por categoria de região (*) | Transferência para: | Montante da transferência | Parte da dotação inicial transferida | Dotação por categoria de região após a transferência |
|---------------------|-------------------------------------|---------------------|---------------------------|--------------------------------------|--|
| a) | b) | c) | d) | g)=d)/b) | h)=b)-d) |
| Menos desenvolvidas | | Mais desenvolvidas | | | |
| | | Em transição | | | |
| Mais desenvolvidas | | Menos desenvolvidas | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Categoria de região | Dotação por categoria de região (*) | Transferência para: | Montante da transferência | Parte da dotação inicial transferida | Dotação por categoria de região após a transferência |
|---------------------|-------------------------------------|---------------------|---------------------------|--------------------------------------|--|
| a) | b) | c) | d) | g)=d)/b) | h)=b)-d) |
| Em transição | | Menos desenvolvidas | | | |

(*) Dotação inicial por categoria de região, tal como comunicada pela Comissão após as transferências referidas nos quadros 2-4, aplicável apenas ao FEDER e FSE+.

Campo de texto [3 500] (justificação)

5. Dotação financeira provisória por objetivo político

Referência: artigo 8.º, alínea c), do RDC

Quadro 4: Dotação financeira provisória do FEDER, do FC, do FSE+ e do FEAMP por objetivo político (*)

| Objetivos políticos | FEDER | Fundo de Coesão | FSE+ | FEAMP | Total |
|------------------------|-------|-----------------|------|-------|-------|
| Objetivo político 1 | | | | | |
| Objetivo político 2 | | | | | |
| Objetivo político 3 | | | | | |
| Objetivo político 4 | | | | | |
| Objetivo político 5 | | | | | |
| Assistência técnica | | | | | |
| Dotação para 2026-2027 | | | | | |
| Total | | | | | |

(*) Objetivos políticos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do RDC. Para o FEDER, o FC e o FSE+, anos 2021 a 2025; para o FEAMP, período de 2021-2027.

Campo de texto [3 500] (justificação)

Quadro 5: Dotação financeira provisória do FAMI, do FSI e do IGFV por objetivo político (*)

| Objetivo político | Dotação |
|--|---------|
| Objetivo político referido no artigo 3.º do [Regulamento FAMI] | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Dotação |
|--|---------|
| Objetivo político referido no artigo 3.º do [Regulamento FSI] | |
| Objetivo político referido no artigo 3.º do [Regulamento IGFV] | |
| Assistência técnica | |
| Total | |

(*) Objetivos políticos nos termos dos regulamentos específicos do FEAMP, do FAMI, do FSI e do IGFV; dotação para os anos 2021 a 2027.

6. Lista de programas

Referência: artigo 8.º, alínea f), do RDC; artigo 104.º

Quadro 6. Lista de programas, com dotações financeiras provisórias (*)

| Título [255] | Fundo | Categoria de regiões | Contribuição da UE | Contribuição nacional (**) | Total |
|--------------|------------------------|--|--------------------|----------------------------|-------|
| Programa 1 | FEDER | Mais desenvolvidas | | | |
| | | Em transição | | | |
| | | Menos desenvolvidas | | | |
| | | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | | | |
| Programa 1 | FC | | | | |
| Programa 1 | FSE+ | Mais desenvolvidas | | | |
| | | Em transição | | | |
| | | Menos desenvolvidas | | | |
| | | Ultraperiféricas | | | |
| Total | FEDER, FC, FSE+ | | | | |
| Programa 2 | FEAMP | | | | |
| Programa 3 | FAMI | | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Título [255] | Fundo | Categoria de regiões | Contribuição da UE | Contribuição nacional (**) | Total |
|--------------|------------------------|----------------------|--------------------|----------------------------|-------|
| Programa 4 | FSI | | | | |
| Programa 5 | IGFV | | | | |
| Total | Todos os fundos | | | | |

(*) Objetivos políticos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do RDC. Para o FEDER, o FC e o FSE+, anos 2021 a 2025; para o FEAMP, período de 2021-2027.

(**) Em conformidade com o artigo 106.º, n.º 2, sobre a determinação das taxas de cofinanciamento.

Referência: artigo 8.º do RDC

Quadro 7: Lista de programas Interreg

| | |
|------------|----------------|
| Programa 1 | Título 1 [255] |
| Programa 2 | Título 1 [255] |

7. Resumo das medidas a tomar para reforçar a capacidade administrativa

Referência: Artigo 8.º, alínea g), do RDC

Campo de texto [4 500]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO III**Condições favoráveis horizontais — artigo 11.º, n.º 1****Aplicáveis a todos os objetivos específicos**

| Designação das condições favoráveis | Critérios de cumprimento |
|--|--|
| Mecanismos eficazes de acompanhamento do mercado dos contratos públicos | <p>Existem mecanismos de acompanhamento que abrangem todos os procedimentos ao abrigo da legislação nacional em matéria de contratos públicos, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Disposições destinadas a garantir a recolha de dados e indicadores efetivos, fiáveis e exaustivos no âmbito de um sistema único de TI ou de uma rede de sistemas interoperáveis, com o objetivo de implementar o «princípio da declaração única» e facilitar as obrigações de apresentação de relatórios nos termos do artigo 83.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE, em conformidade com os requisitos de contratação pública eletrónica, bem como nos termos do artigo 84.º da Diretiva 2014/24/UE. Os dados e indicadores abrangem, no mínimo, os seguintes elementos: <ol style="list-style-type: none"> a. qualidade e intensidade da concorrência: nomes dos proponentes escolhidos, assim como dos iniciais, número de proponentes iniciais, número de proponentes selecionados, preço contratual — em comparação com a dotação orçamental inicial e, sempre que possível através de registos de contratos, o preço final após a conclusão; b. participação de PME como proponentes diretos; c. recursos interpostos contra as decisões das autoridades adjudicantes, incluindo, no mínimo, o número, o tempo necessário para proferir uma decisão em primeira instância e o número de decisões remetidas para a segunda instância; d. uma lista de todos os contratos adjudicados nos termos das regras de exclusão das normas em matéria de contratos públicos, com a indicação da disposição específica utilizada. 2. Disposições destinadas a garantir uma capacidade suficiente de acompanhamento e análise dos dados pelas autoridades nacionais competentes específicas. 3. Disposições destinadas a disponibilizar ao público os dados e indicadores, bem como os resultados da análise, através de dados abertos de fácil utilização. 4. Disposições destinadas a garantir que todas as informações que indiquem situações de manipulação do processo de concurso são comunicadas de forma sistemática aos organismos nacionais competentes em matéria de concorrência. |
| Instrumentos e capacidades para a aplicação efetiva das regras em matéria de auxílios estatais | <p>As autoridades de gestão dispõem de instrumentos e capacidades para verificar a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais através de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Acesso fácil e exaustivo a informações atualizadas em permanência sobre as empresas em dificuldade e sujeitas a uma obrigação de recuperação. 2. Acesso a aconselhamento e orientação especializados sobre auxílios estatais, fornecidos por centros de peritos locais ou nacionais, sob a coordenação das autoridades nacionais responsáveis pelos auxílios estatais, com métodos de trabalho para garantir que as partes interessadas são efetivamente consultadas no âmbito da obtenção dos conhecimentos especializados. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Aplicáveis a todos os objetivos específicos

| Designação das condições favoráveis | Critérios de cumprimento |
|--|---|
| Aplicação e execução efetivas da Carta dos Direitos Fundamentais da UE | <p>Existem mecanismos eficazes para garantir a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Disposições destinadas a assegurar a verificação do cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no âmbito das operações apoiadas pelos fundos. 2. Disposições para a apresentação de relatórios ao comité de acompanhamento sobre o cumprimento da Carta nas operações apoiadas pelos fundos. |
| Execução e aplicação efetivas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) em conformidade com a Decisão 2010/48/CE do Conselho | <p>Existe um quadro nacional para a aplicação da CNUDPD, que inclui:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Objetivos com metas mensuráveis, recolha de dados e um mecanismo de acompanhamento, aplicáveis à generalidade dos objetivos políticos. 2. Mecanismos para assegurar que as políticas, a legislação e as normas em matéria de acessibilidade são devidamente tidas em conta na preparação e execução dos programas, em conformidade com as disposições da CNUDPD, e incluídas nos critérios de seleção e obrigações dos projetos. <p>2-A. Disposições para a apresentação de relatórios ao comité de acompanhamento sobre o cumprimento das operações apoiadas. [AM 378]</p> |
| Aplicação dos princípios e direitos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que contribuem para uma convergência e uma coesão reais na União Europeia. | Disposições a nível nacional tendentes a assegurar a correta implementação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que contribuem para a convergência social ascendente e a coesão na UE, em particular os princípios que impedem a concorrência desleal no mercado interno. [AM 379] |
| Aplicação efetiva do princípio da parceria | <p>Existe um enquadramento que habilita todos os parceiros ao pleno exercício das suas funções na preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Disposições tendentes a garantir a transparência dos procedimentos necessários à participação dos parceiros. 2. Disposições para a divulgação e difusão de informações relevantes aos parceiros para efeitos de preparação e acompanhamento de reuniões. 3. Apoio ao reforço das capacidades e competências dos parceiros. [AM 380] |

ANEXO IV

Condições favoráveis temáticas aplicáveis ao FEDER, ao FSE+ e ao Fundo de Coesão — artigo 11.º, n.º 1

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|--|--|--|--|
| <p>1. Uma Europa mais inteligente, promovendo uma transformação económica inovadora e inteligente</p> | <p>FEDER: Todos os objetivos específicos no âmbito deste objetivo político</p> | <p>Boa governação da estratégia nacional ou regional de especialização inteligente</p> | <p>As estratégias de especialização inteligente devem ser apoiadas por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. uma análise atualizada dos obstáculos à difusão da inovação, incluindo a digitalização; 2. uma instituição ou organismo nacional/regional competente responsável pela gestão da estratégia de especialização inteligente; 3. instrumentos de acompanhamento e avaliação para medir o desempenho relativamente à concretização dos objetivos da estratégia; 4. o funcionamento eficaz do processo de descoberta empresarial 5. as ações necessárias para melhorar os sistemas de investigação e inovação regionais ou nacionais; 6. ações para gerir a transição industrial; 7. medidas de cooperação internacional. |
| <p>2. Uma Europa mais verde e hipocarbónica, encorajando uma transição energética limpa e equitativa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos</p> | <p>FEDER e Fundo de Coesão: 2.1 Promoção de medidas de eficiência energética</p> | <p>Quadro estratégico destinado a apoiar a renovação do parque habitacional e não habitacional visando a eficiência energética</p> | <ol style="list-style-type: none"> 1. Foi adotada uma estratégia nacional a longo prazo para apoiar a renovação do parque nacional de edifícios residenciais e não residenciais, em conformidade com os requisitos da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios, que: <ol style="list-style-type: none"> a. inclui objetivos intermédios indicativos para 2030 e 2040 e metas para 2050; b. fornece um plano indicativo dos recursos orçamentais para apoiar a execução da estratégia; c. define mecanismos eficazes para promover os investimentos na renovação de edifícios. 2. Medidas de melhoria da eficiência energética para alcançar as economias de energia exigidas. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|---|---|--|
| | FEDER e Fundo de Coesão: 2.1 Promoção de medidas de eficiência energética 2.2 Promoção das energias renováveis através do investimento na capacidade de produção | Governação do setor da energia | Foi adotado um plano nacional para a energia e o clima que está em conformidade com o objetivo do Acordo de Paris de limitar o aquecimento global a 1,5° C , que contempla: 1. Todos os elementos exigidos pelo modelo que figura no anexo I do Regulamento sobre a Governação da União da Energia ⁽¹⁾ ; 2. Uma descrição indicativa dos recursos e mecanismos de financiamento previstos para as medidas de promoção da energia hipocarbónica. [AM 381] |
| | FEDER e Fundo de Coesão: 2.2 Promoção das energias renováveis através do investimento na capacidade de produção | Promoção eficaz da utilização de energias renováveis em todos os setores e em toda a UE | Estão em vigor medidas para garantir: 1. O cumprimento da meta vinculativa nacional em matéria de energias renováveis até 2020 e deste valor de referência até 2030 de acordo com a Diretiva 2009/28/CE tal como foi reformulada ⁽²⁾ ; 2. Um aumento da quota de energias renováveis no setor do aquecimento e da refrigeração em um ponto percentual por ano até 2030. |
| | FEDER e Fundo de Coesão: 2.4 Promoção da adaptação às alterações climáticas e estruturais , da prevenção dos riscos e da resiliência a catástrofes [Am. 382] | Enquadramento eficaz para a gestão dos riscos de catástrofe | Está em vigor um plano nacional ou regional de gestão dos riscos de catástrofe, em conformidade com as estratégias de adaptação às alterações climáticas existentes, que inclui: 1. Uma descrição dos principais riscos, avaliados em conformidade com as disposições do artigo 6.º, alínea a), da Decisão n.º 1313/2013/UE, que reflete as ameaças atuais e a longo prazo (25 — 35 anos). No que se refere aos riscos relacionados com as condições climáticas, a avaliação deve basear-se nas projeções e cenários em matéria de alterações climáticas; 2. Uma descrição das medidas de prevenção de catástrofes e de preparação e resposta para fazer face aos principais riscos identificados. Deve ser dada prioridade às medidas na proporção dos riscos e do respetivo impacto económico, das lacunas de capacidades ⁽³⁾ , da eficácia e da eficiência, tendo em conta as alternativas possíveis |

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|--|---|
| | | | 3. Informações sobre os recursos orçamentais e financeiros e mecanismos disponíveis para cobrir os custos de operação e manutenção relativos à prevenção, preparação e resposta. |
| | FEDER e Fundo de Coesão: 2.5 Promoção da eficiência hídrica | Planeamento atualizado para os investimentos necessários nos setores da água e das águas residuais | <p>Está em vigor um plano nacional de investimento que contempla:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma avaliação do estado atual de execução da Diretiva 91/271/CEE, relativa ao tratamento das águas residuais urbanas, e da Diretiva 98/83/CE, relativa à água potável; 2. A identificação e o planeamento de quaisquer investimentos públicos, incluindo uma estimativa financeira indicativa, <ol style="list-style-type: none"> a. necessários para assegurar a conformidade com a Diretiva Tratamento de Águas Residuais Urbanas, incluindo uma hierarquização em função da dimensão das aglomerações e do impacto ambiental, discriminando os investimentos para cada aglomeração de águas residuais, b. necessários para a execução da Diretiva 98/83/EC relativa à água potável, c. necessários para dar resposta às necessidades decorrentes da reformulação proposta [COM(2017)0753], no que diz respeito, especificamente, aos parâmetros de qualidade revistos detalhados no anexo I; 3. Uma estimativa dos investimentos necessários para renovar as infraestruturas de águas residuais e fornecimento de água existentes, incluindo as redes, com base na antiguidade e nos planos de amortização; 4. Uma indicação das potenciais fontes de financiamento público, quando necessárias para complementar as tarifas pagas pelos consumidores. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|---|--|
| | <p>FEDER e Fundo de Coesão:</p> <p>2.6 Desenvolvimento da (transição para a) economia circular, através do investimento no setor dos resíduos e na eficiência dos recursos</p> | <p>Planeamento atualizado da gestão dos resíduos</p> | <p>Estão em vigor planos de gestão dos resíduos, em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/xxxx, que abrangem todo o território do Estado-Membro e incluem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma análise da situação atual da gestão de resíduos na entidade geográfica em questão, incluindo o tipo, quantidade e origem dos resíduos gerados e uma avaliação da sua evolução futura, tendo em conta os impactos previstos das medidas estabelecidas nos programas de prevenção de resíduos desenvolvidos nos termos do artigo 29.º da Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/xx/UE; 2. Uma avaliação dos sistemas de recolha de resíduos existentes, incluindo o material em causa e a cobertura territorial da recolha separada e medidas para melhorar o seu funcionamento, assim como a necessidade de novos sistemas de recolha de resíduos; 3. Uma avaliação do défice de investimento que justifica a necessidade de infraestruturas adicionais ou melhoradas no setor dos resíduos, com uma indicação das fontes de receitas disponíveis para compensar os custos de funcionamento e manutenção; 4. Informações sobre os critérios de localização para a identificação do local e sobre a capacidade das futuras instalações de tratamento de resíduos. |
| | <p>FEDER e Fundo de Coesão:</p> <p>2.6 Promoção de uma infraestrutura verde no ambiente urbano e redução da poluição</p> | <p>Quadro de ação prioritária para as medidas de conservação necessárias que implicam cofinanciamento da UE</p> | <p>Existe um quadro de ação prioritária nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE, que contempla:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos os elementos exigidos no modelo de quadro de ação prioritária para 2021-2027 acordado pela Comissão e pelos Estados-Membros, incluindo as medidas prioritárias e uma estimativa das necessidades de financiamento. 2. A identificação das medidas prioritárias e uma estimativa das necessidades de financiamento. [AM 383] |

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|--|---|---|--|
| <p>3. Uma Europa mais conectada, reforçando a mobilidade e a conectividade das TIC a nível regional</p> | <p>FEDER: 3.1 Melhoria da conectividade digital</p> | <p>Um plano de banda larga nacional ou regional</p> | <p>Existe um plano de banda larga nacional ou regional que inclui:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma avaliação do défice de investimento que tem de ser suprido para atingir os objetivos de conectividade em gigabits da UE ⁽⁴⁾, com base: <ul style="list-style-type: none"> — num mapeamento recente ⁽⁵⁾ das infraestruturas públicas e privadas existentes, bem como da qualidade de serviço, utilizando indicadores padrão de mapeamento da banda larga, — numa consulta sobre os investimentos planeados; 2. A justificação da intervenção pública prevista com base em modelos de investimento sustentável que: <ul style="list-style-type: none"> — melhorem a razoabilidade dos preços e o acesso a infraestruturas e serviços abertos, de qualidade e preparados para o futuro, — ajustem as formas de assistência financeira às deficiências do mercado identificadas, — permitam a utilização complementar de diferentes formas de financiamento provenientes de fontes nacionais, regionais ou da UE; 3. Medidas para apoiar a procura e a utilização de redes de capacidade muito elevada, incluindo ações destinadas a facilitar a sua implantação, em especial através da execução eficaz da diretiva relativa à redução dos custos da banda larga na UE ⁽⁶⁾; 4. Mecanismos de assistência técnica, incluindo centrais de competência em banda larga para reforçar a capacidade das partes interessadas locais e aconselhar os promotores de projetos; 5. Um mecanismo de monitorização com base nos indicadores padrão de mapeamento da banda larga. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|---|--|
| | <p>FEDER e Fundo de Coesão:</p> <p>3.2 Desenvolvimento de uma RTE-T sustentável, resiliente às alterações climáticas, segurainteligente, inteligente e intermodal [AM 384]</p> | Planeamento exaustivo dos transportes ao nível adequado | <p>Existe um mapeamento multimodal das infraestruturas existentes e planeadas até 2030, que:</p> <p>-1-A. Exige uma garantia de coesão social, económica e territorial, bem como, em maior dimensão, a conclusão das ligações em falta e a remoção dos estrangulamentos na rede RTE-T, o que também implica investimentos em infraestruturas materiais [AM 385]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Inclui uma justificação económica dos investimentos planeados, sustentada por uma análise sólida da procura e a modelização em matéria de tráfego, que deve ter em consideração o impacto previsto da liberalizaçãoabertura dos caminhosmercados de ferroserviços ferroviários; [AM 386] 2. Reflete os planos de qualidade do ar, tendo em conta, em particular, os planos de descarbonização as estratégias nacionais de redução das emissões geradas pelo setor dos transportes; [AM 387] 3. Inclui investimentos nos corredores da rede principal da RTE-T, conforme definido pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013, em conformidade com os respetivos planos de trabalho da RTE-T, bem como troços identificados no âmbito da rede global; [AM 388] 4. Para os investimentos fora da rede principal RTE-T, garante a complementaridade ao proporcionar a suficiente conectividade das redes urbanas, das regiões e das comunidades locais à rede principal RTE-T e respetivos nós; [AM 389] 5. Assegura a interoperabilidade da rede ferroviária, através da implementação de um ERTMS conforme com a versão de base 3, abrangendo, pelo menos, o plano europeu de implantação; 6. Promove a multimodalidade, identificando as necessidades de terminais de mercadorias e de passageiros multimodais ou de transbordo e os meios ativos; 7. Prevê medidas com o objetivo de promover os combustíveis alternativos, de acordo com os quadros políticos nacionais; |

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|---|---|---|---|
| | <p>3.3 Mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, incluindo um melhor acesso à RTE-T e mobilidade transfronteiriça</p> | | <p>8. Inclui uma avaliação dos riscos de segurança rodoviária em consonância com as estratégias nacionais de segurança rodoviária existentes, juntamente com um mapeamento das estradas e troços afetados, e estabelecendo prioridades no que diz respeito aos investimentos correspondentes;</p> <p>9. Fornece informações sobre os recursos orçamentais e financeiros correspondentes aos investimentos previstos e necessários para cobrir as despesas de funcionamento e de manutenção das infraestruturas existentes e planeadas;</p> <p>9-A. Promove iniciativas de turismo regional e transfronteiriço sustentável que gerem situações mutuamente vantajosas para os turistas e para os habitantes locais, como a interligação da rede EuroVelo com a rede ferroviária transeuropeia. [AM 390]</p> |
| <p>4. Uma Europa mais social, aplicando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais</p> | <p>FEDER:</p> <p>4.1 Reforço da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a empregos de qualidade, através do desenvolvimento de infraestruturas</p> <p>FSE:</p> <p>4.1.1 Melhoria do acesso ao emprego para todos os que procuram trabalho, incluindo em particular para os jovens, os desempregados de longa duração e as pessoas inativas, e promoção do emprego por conta própria e da economia social</p> <p>4.1.2. Modernização das instituições e dos serviços do mercado de trabalho para avaliar e antecipar necessidades de competências e garantir uma assistência individualizada em tempo útil e apoio a ações tendentes a adequar oferta e procura no mercado de trabalho e a favorecer as transições e a mobilidade [AM 391]</p> | <p>Quadro estratégico para as políticas ativas do mercado de trabalho</p> | <p>Existe um quadro estratégico para as políticas ativas do mercado de trabalho, à luz das orientações para o emprego, que engloba:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Disposições em matéria de definição de perfis dos candidatos a emprego e avaliação das suas necessidades, nomeadamente com vista à promoção de atividades empreendedorismo; 2. Informações sobre postos de trabalho vagos e oportunidades de emprego, tendo em conta a as necessidades do mercado de trabalho 3. Disposições destinadas a garantir que a conceção, a execução, o acompanhamento e a revisão do quadro estratégico são levados a cabo em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes; 4. Disposições de acompanhamento, avaliação e revisão das políticas ativas do mercado de trabalho; 5. No caso das intervenções ao nível do emprego dos jovens, percursos específicos e fundamentados, incluindo medidas de sensibilização, para os jovens que não trabalham, não estudam, nem seguem qualquer formação, com base em requisitos de qualidade que tenham em consideração os critérios aplicáveis a regimes de aprendizagem e de estágio de qualidade, incluindo no contexto da concretização da Garantia para a Juventude. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|---|---|
| | <p>FEDER:</p> <p>4.1 Reforço da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a empregos de qualidade, através do desenvolvimento de infraestruturas</p> <p>FSE:</p> <p>4.1.3 Promoção da participação das mulheres no mercado de trabalho, de uma melhor conciliação entre vida profissional e familiar, nomeadamente o acesso a estruturas de acolhimento de crianças, um ambiente de trabalho saudável e bem adaptado capaz de evitar os riscos para a saúde, a adaptação dos à mudança por parte de trabalhadores à mudança, empresas e empresários, e o envelhecimento ativo e saudável [AM 392]</p> | <p>Quadro estratégico nacional para a igualdade de género</p> | <p>Existe um quadro estratégico nacional para a igualdade de género, que contempla:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A identificação dos desafios em matéria de igualdade de género, com base em dados concretos; 2. Medidas para corrigir as disparidades de género ao nível do emprego, dos salários, da segurança social, da tributação e das pensões e promover o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, incluindo através da melhoria do acesso ao ensino e acolhimento na primeira infância, com metas específicas; [AM 393] 3. Disposições de acompanhamento, avaliação e revisão do quadro estratégico e métodos de recolha de dados; 4. Disposições destinadas a garantir que a conceção, a execução, o acompanhamento e a revisão do quadro estratégico são levados a cabo em estreita cooperação com os organismos competentes no domínio da igualdade, os parceiros sociais e as organizações relevantes da sociedade civil. |
| | <p>FEDER:</p> <p>4.2 Melhoria do acesso a serviços inclusivos e de qualidade no domínio da educação, formação e aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas</p> <p>FSE:</p> <p>4.2.1. Melhoria da qualidade, inclusividade, eficácia e relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação, de forma a apoiar a aquisição de competências essenciais, inclusive no domínio digital, e a facilitar a transição da educação para o emprego</p> | <p>Quadro estratégico para o sistema de educação e formação a todos os níveis</p> | <p>Existe de um quadro estratégico nacional e/ou regional para o sistema educativo e de formação que engloba:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sistemas assentes em dados concretos para a antecipação e previsão das necessidades de competências, bem como mecanismos de acompanhamento e seguimento de licenciados e serviços de orientação eficaz e de qualidade para alunos de todas as idades, incluindo abordagens centradas no aluno; [AM 395] 2. Medidas para assegurar a igualdade de acesso, a participação e a conclusão de uma educação e formação inclusivas, relevantes e, não segregadas, de qualidade e a preços acessíveis, e a aquisição de competências essenciais a todos os níveis, incluindo no ensino superior; [AM 396] |

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|--|--|
| | <p>4.2.2. Promoção da aprendizagem ao longo da vida, em particular de oportunidades flexíveis de requalificação e melhoria de competências, bem como da aprendizagem informal e não formal, designadamente facilitando as transições de carreira e fomentando a mobilidade profissional</p> <p>4.2.3 Promoção da igualdade de acesso, em especial para os grupos desfavorecidos, a uma educação e formação inclusivas e de qualidade e da sua conclusão, em especial para os grupos desfavorecidos, desde o ensino e acolhimento na primeira infância até à educação e à formação de carácter geral e profissional e ao ensino superior, bem como ao ensino e à aprendizagem de adultos, facilitando, assim, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos [AM 394]</p> | | <p>3. Mecanismo de coordenação em todos os níveis da educação e da formação, incluindo o ensino superior e os prestadores de ensino não formal e informal, e uma repartição clara de responsabilidades entre os organismos nacionais e/ou regionais relevantes; [AM 397]</p> <p>4. Disposições de acompanhamento, avaliação e revisão do quadro estratégico;</p> <p>5. Medidas dirigidas a adultos pouco qualificados e a pessoas de meios socioeconómicos desfavorecidos, e percursos de melhoria de competências;</p> <p>6. Medidas de apoio a professores, formadores e pessoal académico no que diz respeito a métodos de aprendizagem adequados e à avaliação e validação das competências essenciais;</p> <p>7. Medidas para promover a mobilidade de alunos e pessoal e a colaboração transnacional das instituições de ensino e formação, incluindo através do reconhecimento dos resultados de aprendizagem e qualificações.</p> |
| | <p>FEDER:</p> <p>4.3 Melhoria da integração socioeconómica de comunidades marginalizadas, dos refugiados e migrantes sob proteção internacional e dos grupos desfavorecidos através de medidas integradas, incluindo habitação e serviços sociais [AM 398]</p> | <p>Quadro estratégico nacional para a inclusão social e a redução da pobreza</p> | <p>Existe um quadro estratégico nacional e um plano de ação para a inclusão social e a redução da pobreza, que inclui:</p> <p>1. Um diagnóstico da pobreza e exclusão social baseado em dados concretos, incluindo a pobreza infantil, a privação de habitação, a segregação espacial e educativa, o acesso limitado a serviços e infraestruturas essenciais e as necessidades específicas das pessoas vulneráveis;</p> <p>2. Medidas de prevenção e luta contra a segregação em todos os domínios, nomeadamente mediante um apoio adequado aos rendimentos, proteção social, mercados de trabalho inclusivos e acesso a serviços de qualidade para pessoas vulneráveis, incluindo migrantes e refugiados;</p> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|---|--|
| | <p>FSE:</p> <p>4.3.1. Promoção da Apoio à inclusão ativa, designadamente com vista a fomentar oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade [AM 399]</p> <p>4.3.1-A. Promoção da integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, incluindo as mais carenciadas e as crianças [AM 400]</p> | | <p>3. Medidas tendo em vista a reorientação transição dos cuidados institucionais para cuidados familiares e de proximidade com base numa estratégia de desinstitucionalização nacional e num plano de ação;</p> <p>4. Disposições destinadas a garantir que a conceção, a execução, o acompanhamento e a revisão do quadro estratégico são levados a cabo em estreita cooperação com os parceiros sociais e as organizações relevantes da sociedade civil. [AM 401]</p> |
| | <p>FSE:</p> <p>4.3.2. Promoção da integração socio-económica de nacionais de países terceiros e de comunidades marginalizadas, tais como os ciganos [AM 402]</p> | Estratégia nacional de integração dos ciganos | <p>Está em vigor uma estratégia nacional de integração dos ciganos que engloba:</p> <p>1. Medidas para acelerar a integração das comunidades ciganas e prevenir e eliminar a segregação tendo em conta a dimensão do género e a situação dos ciganos jovens, estabelecendo valores de referência assim como objetivos intermédios e metas mensuráveis;</p> <p>2. Disposições de acompanhamento, avaliação e revisão das medidas de integração dos ciganos;</p> <p>3. Disposições para a integração a nível regional e local dos objetivos de inclusão das comunidades ciganas;</p> <p>4. Disposições destinadas a assegurar que a conceção, a execução, o acompanhamento e a revisão da estratégia são levados a cabo em estreita cooperação com a sociedade civil cigana e todas as outras partes interessadas relevantes, incluindo ao nível regional e local.</p> |

| Objetivo político | Objetivo específico | Designação da condição favorável | Critérios de cumprimento da condição favorável |
|-------------------|--|--|--|
| | <p>FEDER:</p> <p>4.4 Garantia da igualdade de acesso aos cuidados de saúde através do desenvolvimento de infraestruturas, incluindo de cuidados primários</p> <p>FSE:</p> <p>4.3.4. Reforço da igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis; modernização dos sistemas de proteção social, inclusive mediante a promoção do acesso à proteção social; melhoria da acessibilidade, eficácia e resiliência dos sistemas de cuidados de saúde; melhoria do acesso a serviços de cuidados prolongados [AM 403]</p> | <p>Quadro estratégico para a saúde</p> | <p>Está em vigor um quadro estratégico nacional ou regional para a saúde, que contempla:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Um levantamento das necessidades de cuidados de saúde e cuidados prolongados, incluindo em termos de pessoal médico, a fim de assegurar a coordenação e sustentabilidade das medidas; 2. Medidas destinadas a garantir a eficiência, sustentabilidade, acessibilidade e razoabilidade dos preços dos serviços de cuidados de saúde e cuidados prolongados, prestando especial atenção às pessoas excluídas dos sistemas de saúde e de cuidados prolongados e àquelas a quem é mais difícil chegar; 3. Medidas de promoção dos serviços de proximidade, incluindo cuidados primários e preventivos e serviços de cuidados ao domicílio., bem como a transição dos cuidados institucionais para cuidados familiares e de proximidade; <p>3-A. Medidas destinadas a garantir a eficiência, a sustentabilidade, a acessibilidade e a razoabilidade dos custos dos sistemas de proteção social. [AM 404]</p> |

⁽¹⁾ JO L [ainda não adotado]

⁽²⁾ JO L [ainda não adotada]

⁽³⁾ Conforme determinadas na avaliação das capacidades de gestão dos riscos necessária ao abrigo do artigo 6.º, alínea c), da Decisão 1313/2013

⁽⁴⁾ Tal como definidos na Comunicação da Comissão Europeia: «Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits» — COM(2016)0587: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/improving-connectivity-and-access>

⁽⁵⁾ Em conformidade com o artigo 22.º da [Proposta de] Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

⁽⁶⁾ Diretiva 2014/61/UE.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO V

Modelo para os programas apoiados pelo FEDER (objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento), pelo FSE+, pelo Fundo de Coesão e pelo FEAMP — artigo 16.º, n.º 3

| | |
|---|---|
| CCI | |
| Título em EN | [255 caracteres ⁽¹⁾] |
| Título na língua ou línguas nacionais | [255] |
| Versão | |
| Primeiro ano | [4] |
| Último ano | [4] |
| Elegível a partir de | |
| Elegível até | |
| Número da decisão da Comissão | |
| Data da decisão da Comissão | |
| Número da decisão de alteração do Estado-Membro | |
| Data de entrada em vigor da decisão de alteração do Estado-Membro | |
| Transferência não substancial (artigo 19.º, n.º 5) | Sim/Não |
| Regiões NUTS abrangidas pelo programa (não aplicável ao FEAMP) | |
| Fundo em causa: | <input type="checkbox"/> FEDER <input type="checkbox"/> Fundo de Coesão <input type="checkbox"/> FSE+ <input type="checkbox"/> FEAMP |

⁽¹⁾ Os números entre parênteses retos referem-se ao número de caracteres.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

1. Estratégia do programa: principais desafios de desenvolvimento e respostas políticas

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea a), subalíneas i)-vii) e artigo 17.º, n.º 3, alínea b)

Campo de texto [30 000]

Para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento:

Quadro 1

| Objetivo político | Objetivo específico ou prioridade específica (*) | Justificação (resumo) |
|-------------------|--|--|
| | | [2 000 por objetivo específico ou prioridade específica] |

(*) Prioridades específicas de acordo com o regulamento do FSE+

Para o FEAMP:

Quadro 1 A

| Objetivo político | Prioridade | Análise SWOT (para cada prioridade) | Justificação (resumo) |
|-------------------|------------|--|-------------------------|
| | | Pontos fortes [10 000 por prioridade] | [20 000 por prioridade] |
| | | Pontos fracos [10 000 por prioridade] | |
| | | Oportunidades [10 000 por prioridade] | |
| | | Ameaças [10 000 por prioridade] | |
| | | Identificação das necessidades com base na análise SWOT e tendo em conta os elementos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento do FEAMP [10 000 por prioridade] | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2. Prioridades que não a assistência técnica

Referência: Artigo 17.º, n.º 2, e artigo 17.º, n.º 3, alínea c)

Quadro 1-T: Estrutura do programa (*)

| ID | Título [300] | AT | Base de cálculo | Fundo | Categoria de região apoiada | Objetivo específico selecionado |
|----|---|------------|-----------------|-------------|--|---------------------------------|
| 1 | Prioridade 1 | Não | | FEDER | Mais desenvolvidas | OE 1 |
| | | | | | Em transição | |
| | | | | | Menos desenvolvidas | OE 2 |
| | | | | | Ultraperiféricas e de baixa densidade populacional | |
| | | | | | Mais desenvolvidas | |
| 2 | Prioridade 2 | Não | | FSE+ | Mais desenvolvidas | OE 4 |
| | | | | | Em transição | |
| | | | | | Menos desenvolvidas | OE 5 |
| | | | | | Ultraperiféricas | |
| 3 | Prioridade 3 | Não | | FC | Não aplicável | |
| 3 | Prioridade Assistência Técnica | Sim | | | | Não aplicável |
| .. | Prioridade específica Emprego dos jovens | Não | | FSE+ | | |
| | Prioridade específica Garantia para a Infância | Não | | FSE+ | | |
| .. | Prioridade específica REP | Não | | FSE+ | | |
| .. | Prioridade específica Ações inovadoras | Não | | FSE+ | | OE 8 |
| | Prioridade específica Privação material | Não | | FSE+ | | OE 9 |

(*) As informações deste quadro servirão como contributo técnico para pré-preenchimento de outros campos e quadros do modelo no formato eletrónico. Não aplicável ao FEAMP. [Am 405]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2.1 Designação da prioridade [300] (a repetir para cada prioridade)

-
- Prioridade dedicada a uma recomendação específica por país relevante
-
- Prioridade dedicada ao emprego dos jovens
-
- Prioridade dedicada à Garantia para a Infância**
-
- Prioridade dedicada a ações inovadoras
-
- Prioridade de mitigação dedicados situações de privação material (**)
-

* Quadro aplicável a prioridades do FSE+.

(**) Se esta casa for assinalada, passar para a secção 2.1.2 [AM 406]

2.1.1. Objetivo específico ⁽¹⁾ (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou Domínio de apoio (FEAMP) — a repetir para cada objetivo específico ou domínio de apoio selecionado, para prioridades que não a assistência técnica [AM 407]

2.1.1.1 Intervenções dos fundos

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalíneas i), iii), iv), v), vi)

Tipos de medidas associadas — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea i):

Campo de texto [8 000]

Lista das operações de importância estratégica previstas — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea i):

Campo de texto [2 000]

Principais grupos-alvo — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea iii):

Campo de texto [1 000]

Territórios específicos abrangidos, incluindo utilização prevista dos instrumentos territoriais — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea iv):

Campo de texto [2 000]

Ações interregionais e transnacionais — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea v):

Campo de texto [2 000]

Utilização prevista dos instrumentos financeiros — artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea vi):

Campo de texto [1 000]

(1) Exceto para um objetivo específico definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii) ~~artigo 4.º, n.º 1, alínea xi)~~ do Regulamento do FSE +.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2.1.1.2 Indicadores⁽²⁾ [AM 408]

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea ii)

Quadro 2: Indicadores de realização

| Prioridade | Objetivo específico (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) | Fundo | Categoria de região | ID [5] | Indicador [255] | Unidade de medida | Objetivo intermédio (2024) | Meta (2029) |
|------------|--|-------|---------------------|--------|-----------------|-------------------|----------------------------|-------------|
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

Quadro 3: Indicadores de resultados

| Prioridade | Objetivo específico (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) | Fundo | Categoria de região | ID [5] | Indicador [255] | Unidade de medida | Valor de base ou valor de referência | Ano de referência | Meta (2029) | Fonte dos dados [200] | Comentários [200] |
|------------|--|-------|---------------------|--------|-----------------|-------------------|--------------------------------------|-------------------|-------------|-----------------------|-------------------|
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

2.1.1.3 Repartição indicativa dos recursos do programa (UE) por tipo de intervenção⁽³⁾ (não aplicável ao FEAMP) [AM 409]

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea d), subalínea vii)

Quadro 4: Dimensão 1 — domínio de Intervenção

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | | |

Quadro 5: Dimensão 2 — forma de financiamento

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | | |

Quadro 6: Dimensão 3 — mecanismo de execução territorial e foco territorial

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | | |

⁽²⁾ Antes da revisão intercalar em 2025 para o FEDER, o FSE e o FC, repartição apenas para os anos de 2021 a 2025.

⁽³⁾ Antes da revisão intercalar em 2025 para o FEDER, o FSE e o FC, repartição apenas para os anos de 2021 a 2025.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Quadro 7: Dimensão 6 — temas secundários do FSE+

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Objetivo específico | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | | |

2.1.2 Objetivo específico de mitigação de situações de privação material

Referência: artigo 17.º, n.º 3; RDC

Tipos de apoio:

Campo de texto [2 000 caracteres]

Principais grupos-alvo

Campo de texto [2 000 caracteres]

Descrição dos regimes nacionais ou regionais de apoio

Campo de texto [2 000 caracteres]

Critérios de seleção das operações ⁽⁴⁾ [AM 410]

Campo de texto [4 000 caracteres]

2.T. Prioridade de assistência técnica

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea e); artigo 29.º, artigo 30.º, artigo 31.º e artigo 89.º do RDC

Descrição da assistência técnica no âmbito de pagamentos a taxa fixa — artigo 30.º

Campo de texto [5 000]

Descrição da assistência técnica no âmbito de pagamentos não associados a custos — artigo 31.º

Campo de texto [3 000]

Quadro 8: Dimensão 1 — domínio de Intervenção

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | |

⁽⁴⁾ Exceto para programas limitados ao objetivo específico definido no ~~artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii)~~ **artigo 4.º, n.º 1, alínea xi)**, do Regulamento do FSE+.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Quadro 9: Dimensão 5 — temas secundários do FSE+

| N.º da prioridade | Fundo | Categoria de região | Código | Montante (EUR) |
|-------------------|-------|---------------------|--------|----------------|
| | | | | |

3. Plano financeiro

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalíneas i) a iii); artigo 106.º, n.ºs 1 a 3, artigo 10.º; artigo 21.º; RDC

3.A Transferências e contribuições⁽⁵⁾

Referência: artigo 10.º; artigo 21.º; RDC

- Alteração do programa relacionada com o artigo 10.º do RDC (contribuição para o InvestEU)
- Alteração do programa relacionada com o artigo 21.º do RDC (transferências para instrumentos sob gestão direta ou indireta entre fundos de gestão partilhada)

Quadro 15: Contribuições para o InvestEU (*)

| | Categoria de regiões | Vertente 1 | Vertente 2 | Vertente 3 | Vertente 4 | Vertente 5 | montante f)=a)+b)+c)+d)+e) |
|-------|--|------------|------------|------------|------------|------------|-------------------------------|
| | | a) | b) | c) | d) | e) | |
| FEDER | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | |
| FSE+ | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Ultraperiféricas | | | | | | |

(5) Aplicável apenas às alterações ao programa em conformidade com o artigo 10.º e o artigo 21.º do RDC.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Categoria de regiões | Vertente 1 a) | Vertente 2 b) | Vertente 3 c) | Vertente 4 d) | Vertente 5 e) | montante f)=a)+b)+c)+d)+e) |
|-------|----------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------------------|
| FC | | | | | | | |
| FEAMP | | | | | | | |
| Total | | | | | | | |

(*) Montantes cumulativos de todas as contribuições durante o período de programação.

Quadro 16: Transferências para instrumentos sob gestão direta ou indireta (*)

| Fundo | Categoria de regiões | Instrumento 1 a) | Instrumento 2 b) | Instrumento 3 c) | Instrumento 4 d) | Instrumento 5 e) | Montante da transferência f)=a)+b)+c)+d)+e) |
|-------|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--|
| FEDER | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | |
| FSE+ | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | |
| | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | Ultraperiféricas | | | | | | |
| FC | | | | | | | |
| FEAMP | | | | | | | |
| Total | | | | | | | |

(*) Montantes cumulativos de todas as transferências durante o período de programação.

[Am 411]

| | FEDER | | | | FSE+ | | | | FC | FEAMP | FAMI | FSI | IGFV | Total |
|--------------|--------------------|--------------|---------------------|--|--------------------|--------------|---------------------|------------------|----|-------|------|-----|------|-------|
| | Mais desenvolvidas | Em transição | Menos desenvolvidas | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | Mais desenvolvidas | Em transição | Menos desenvolvidas | Ultraperiféricas | | | | | | |
| FEAMP | | | | | | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | | | | | | |

(*) Montantes cumulativos de todas as transferências durante o período de programação.

3.1 Dotações financeiras anuais

Referência: artigo 17.º; n.º 3, alínea f), subalínea i)

Quadro 10: Dotações financeiras anuais

| Fundo | Categoria de região | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | Total |
|--------------|--|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| FEDER | Menos desenvolvidas | | | | | | | | |
| | Mais desenvolvidas | | | | | | | | |
| | Em transição | | | | | | | | |
| | Ultraperiféricas e setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | |

3.2 Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional ⁽⁶⁾

Referência: artigo 17.º n.º 3, alínea f), subalínea ii), e artigo 17.º, n.º 6

Para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento:

Quadro 11: Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional

| Objetivo político n.º ou AT | Prioridade | Base de cálculo do apoio da UE (total ou público) | Fundo | Categoria de região (*) | Contribuição da UE a) | Contribuição nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contribuição nacional | | Total e)=a)+b) (**) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/e) (**) |
|-----------------------------|--------------|---|-------|--|--------------------------|-----------------------------------|--|---------------|------------------------|--|
| | | | | | | | pública c) | privada d) | | |
| | Prioridade 1 | P/T | FEDER | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Em transição | | | | | | |
| | | | | Dotação especial para regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | |
| | Prioridade 2 | | FSE+ | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Em transição | | | | | | |
| | | | | Ultraperiféricas | | | | | | |

⁽⁶⁾ Antes da revisão intercalar em 2025 para o FEDER, o FSE+ e o FC, dotações financeiras apenas para os anos de 2021 a 2025. [AM 412]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Quadro 11: Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional

| Objetivo político n.º ou AT | Prioridade | Base de cálculo do apoio da UE (total ou público) | Fundo | Categoria de região (*) | Contribuição da UE a) | Contribuição nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contribuição nacional | | Total e)=a)+b) (**) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/e) (**) |
|-----------------------------|---------------------|---|---------------------|--|--------------------------|-----------------------------------|--|---------------|------------------------|--|
| | | | | | | | pública c) | privada d) | | |
| | Prioridade 3 | | FC | | | | | | | |
| AT | AT art. 29.º do RDC | | FEDER ou FSE+ ou FC | | | | | | | |
| | AT art. 30.º do RDC | | FEDER ou FSE+ ou FC | | | | | | | |
| Total FEDER | | | | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Em transição | | | | | | |
| | | | | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Dotação especial para regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional | | | | | | |
| Total FSE+ | | | | Mais desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Em transição | | | | | | |

Quadro 11: Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional

| Objetivo político n.º ou AT | Prioridade | Base de cálculo do apoio da UE (total ou público) | Fundo | Categoria de região (*) | Contribuição da UE a) | Contribuição nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contribuição nacional | | Total e)=a)+b) (**) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/e) (**) |
|-----------------------------|------------|---|---------------|-------------------------|--------------------------|-----------------------------------|--|---------------|------------------------|--|
| | | | | | | | pública c) | privada d) | | |
| | | | | Menos desenvolvidas | | | | | | |
| | | | | Ultraperiféricas | | | | | | |
| Total FC | | | Não aplicável | | | | | | | |
| Total geral | | | | | | | | | | |

(*) Para o FEDER: regiões menos desenvolvidas, em transição, mais desenvolvidas e, quando aplicável, dotação especial para regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional. Para o FSE+: regiões menos desenvolvidas, em transição, mais desenvolvidas e, quando aplicável, dotação adicional para regiões ultraperiféricas. Para o FC: não aplicável. No que diz respeito à assistência técnica, a aplicação das categorias de regiões depende do fundo selecionado.

(**) Quando relevante para todas as categorias de regiões.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Para o FEAMP:

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalínea iii)

Quadro 11 A

| Prioridade | Tipo de domínio de apoio (nomenclatura estabelecida no Regulamento do FEAMP) | Base de cálculo do apoio da UE | Contribuição da UE | Contribuição pública nacional | Total | Taxa de cofinanciamento |
|---------------------|--|--------------------------------|--------------------|-------------------------------|-------|-------------------------|
| Prioridade 1 | 1.1 | Público | | | | |
| | 1.2 | Público | | | | |
| | 1.3 | Público | | | | |
| | 1.4 | Público | | | | |
| | 1.5 | Público | | | | |
| Prioridade 2 | 2.1 | Público | | | | |
| Prioridade 3 | 3.1 | Público | | | | |
| Prioridade 4 | 4.1 | Público | | | | |
| Assistência técnica | 5.1 | Público | | | | |

4. Condições favoráveis

Referência: artigo 19.º, n.º 3, alínea h)

Quadro 12: Condições favoráveis

| Condições favoráveis | Fundo | Objetivo específico (Não aplicável ao FEAMP) | Cumprimento da condição favorável | Critérios | Cumprimento dos critérios | Referência a documentos relevantes | Justificação |
|----------------------|-------|--|-----------------------------------|------------|---------------------------|------------------------------------|--------------|
| | | | Sim/Não | Critério 1 | S/N | [500] | [1 000] |
| | | | | Critério 2 | S/N | | |

5. Autoridades do programa

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea j), artigo 65.º e artigo 78.º do RDC

Quadro 13: Autoridades do programa

| Autoridades do programa | Nome do organismo [500] | Nome da pessoa de contacto [200] | Endereço eletrónico [200] |
|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Autoridade de gestão | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Quadro 13: Autoridades do programa

| Autoridades do programa | Nome do organismo [500] | Nome da pessoa de contacto [200] | Endereço eletrónico [200] |
|--|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Autoridade de auditoria | | | |
| Organismo que recebe os pagamentos da Comissão | | | |

6. Parceria

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea g)

Campo de texto [10 000]

7. Comunicação e visibilidade

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea i), do RDC, artigo 42.º, n.º 2 do RDC

Campo de texto [4 500]

8. Utilização de custos unitários, montantes fixos, taxas fixas e financiamento não associado aos custos

Referência: artigos 88.º e 89.º do RDC

Quadro 14: Utilização de custos unitários, montantes fixos, taxas fixas e financiamento não associado aos custos

| Indicação da utilização dos artigos 88.º e 89.º: (*) | N.º da prioridade | Fundo | Objetivo específico (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) |
|--|-------------------|-------|--|
| Utilização do reembolso de despesas elegíveis com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas por prioridade, nos termos do artigo 88.º do RDC | Prioridade 1 | FEDER | OE 1 |
| | | | OE 2 |
| | Prioridade 2 | FSE+ | OE 3 |
| | | | OE 4 |
| | Prioridade 3 | FC | OE 5 |
| | | | OE 6 |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Indicação da utilização dos artigos 88.º e 89.º: (*) | N.º da prioridade | Fundo | Objetivo específico (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) |
|---|-------------------|-------|--|
| Utilização do financiamento não associado aos custos nos termos do artigo 89.º do RDC | Prioridade 1 | FEDER | OE 7 |
| | | | OE 8 |
| | Prioridade 2 | FSE+ | OE 9 |
| | | | OE 10 |
| | Prioridade 3 | FC | OE 11 |
| | | | OE 12 |

(*) Devem ser fornecidas informações completas de acordo com os modelos anexados ao RDC.

APÊNDICES

- Reembolso de despesas elegíveis com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas (artigo 88.º do RDC)
- Financiamento não associado a custos (artigo 89.º do RDC)
- Plano de ação do FEAMP para a pequena pesca costeira
- Plano de ação do FEAMP para cada região ultraperiférica

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 1: Reembolso das despesas elegíveis pela Comissão ao Estado-Membro com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas

**Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão
(artigo 88.º)**

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

A autoridade de gestão recebeu apoio de uma empresa externa para estabelecer os custos simplificados abaixo indicados?

Em caso afirmativo, especificar qual a empresa externa:

Tipos de operação:

| | |
|---|--|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | |
| 1.2 Prioridade/objetivo(s) específico(s) em causa (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) | |
| 1.3 Designação do indicador ⁽¹⁾ | |
| 1.4 Unidade de medida do indicador | |
| 1.5 Tabela normalizada de custos unitários, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.6 Montante | |
| 1.7 Categorias de custos cobertas pelo custo unitário, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.8 Estas categorias de custos abrangem a totalidade das despesas elegíveis da operação? (S/N) | |
| 1.9 Método(s) de ajustamento | |
| 1.10 Verificação da concretização da unidade de medida — que documento(s) será (serão) utilizado(s) para verificar a concretização da unidade de medida? — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos | |
| 1.11 Eventuais incentivos perversos ou problemas causados por este indicador, como podem ser contidos e qual o nível de risco estimado | |
| 1.12 Montante total (nacional e da UE) que deverá ser reembolsado | |

⁽¹⁾ Para um tipo de operação, são possíveis vários indicadores complementares (por exemplo, um indicador de realização e um indicador de resultados). Nestes casos, os campos 1.3 a 1.11 devem ser preenchidos para todos os indicadores.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

C: Cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas

1. Fonte de dados utilizada para o cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas (quem produziu, recolheu e registou os dados; onde estão armazenados os dados; datas-limite; validação, etc.).

2. Indicar por que razão o método e o cálculo propostos são pertinentes para o tipo de operação.

3. Especificar de que forma os cálculos foram efetuados, incluindo, em especial, os pressupostos em termos de qualidade ou quantidades. Quando aplicável, devem ser utilizados e apensos ao presente anexo os dados estatísticos e valores de referência pertinentes, num formato que seja diretamente utilizável pela Comissão.

4. Explicar de que forma se garante que apenas as despesas elegíveis foram incluídas no cálculo da tabela harmonizada de custos unitários, dos montantes fixos ou das taxas fixas.

5. Avaliação pela(s) autoridade(s) de auditoria da metodologia de cálculo, dos montantes e das medidas destinadas a assegurar a verificação, a qualidade, a recolha e a conservação dos dados.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

*Apêndice 2: Financiamento não associado aos custos***Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão****(artigo 89.º)**

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

Tipos de operação:

| | | | |
|--|-----------------------------------|------|-----------|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | | | |
| 1.2. Prioridade/objetivo(s) específico(s) (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) em causa | | | |
| 1.3. Condições a cumprir ou resultados a atingir | | | |
| 1.4. Prazo para cumprir as condições ou atingir os resultados | | | |
| 1.5. Definição do indicador para realizações concretas | | | |
| 1.6. Unidade de medida do indicador para realizações concretas | | | |
| 1.7. Realizações concretas intermédias (se for caso disso) que desencadeiam o reembolso pela Comissão, com o calendário de reembolso | Realizações concretas intermédias | Data | Montantes |
| | | | |
| | | | |
| 1.8. Montante total (incluindo financiamento nacional e da UE) | | | |
| 1.9. Método(s) de ajustamento | | | |
| 1.10. Verificação da obtenção do resultado ou do cumprimento da condição (e, se for o caso, das realizações concretas intermédias) | | | |
| — descrever o(s) documento(s) que será (serão) utilizado(s) para verificar a obtenção do resultado ou o cumprimento da condição | | | |
| — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem | | | |
| — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos | | | |
| 1.11. Disposições destinadas a garantir a pista de auditoria | | | |
| Indicar o(s) organismo(s) responsável(eis) por essas disposições. | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 3: Plano de ação do FEAMP para a pequena pesca costeira

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

1. Descrição da frota de pequena pesca costeira

Campo de texto [5 000]

2. Descrição geral da estratégia de desenvolvimento de uma pequena pesca costeira rentável e sustentável

Campo de texto [5 000] e o montante global indicativo do FEAMP atribuído

3. Descrição das ações específicas ao abrigo da estratégia de desenvolvimento de uma pequena pesca costeira rentável e sustentável

| Descrição das ações principais | Montante indicativo do FEAMP atribuído (EUR) |
|--|--|
| Ajustamento e gestão da capacidade de pesca <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Promoção de práticas de pesca sustentáveis, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas que diminuam ao mínimo os danos causados ao ambiente <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Reforço da cadeia de valor do setor e promoção de estratégias de comercialização <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Promoção de competências, de conhecimentos, da inovação e do reforço de capacidades <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Reforço do cumprimento dos requisitos aplicáveis à recolha de dados, à rastreabilidade, à monitorização, ao controlo e à vigilância <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Envolvimento dos pequenos operadores na gestão participativa do espaço marítimo, incluindo áreas marinhas protegidas e zonas Natura 2000 <i>Campo de texto [10 000]</i> | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Descrição das ações principais | Montante indicativo do FEAMP atribuído (EUR) |
|---|--|
| Diversificação de atividades no contexto mais vasto da economia azul sustentável <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Organização e participação coletivas dos pequenos operadores nos processos de tomada de decisão e de consulta <i>Campo de texto [10 000]</i> | |

4. Se for o caso, aplicação das diretrizes voluntárias da FAO para assegurar a pesca sustentável em pequena escala

Campo de texto [10 000]

5. Se for o caso, execução do plano de ação regional para a pequena pesca da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo

Campo de texto [10 000]

6. Indicadores

Quadro 1: Indicadores de realização

| Designação do indicador de realização | Unidade de medida | Objetivo intermédio (2024) | Meta (2029) |
|---------------------------------------|-------------------|----------------------------|-------------|
| | | | |
| | | | |

Quadro 2: Indicadores de resultados

| Designação do indicador de resultados | Unidade de medida | Valor de base | Ano de referência | Meta (2029) |
|---------------------------------------|-------------------|---------------|-------------------|-------------|
| | | | | |
| | | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 4: Plano de ação do FEAMP para cada região ultraperiférica

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

1. Descrição da estratégia para a exploração sustentável da pesca e para o desenvolvimento da economia azul sustentável

Campo de texto [30 000]

2. Descrição das principais ações previstas e dos correspondentes meios financeiros

| Descrição das ações principais | Montante do FEAMP atribuído (EUR) |
|--|--|
| Apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura no âmbito do FEAMP <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Compensação dos custos adicionais ao abrigo do artigo 21.º do FEAMP <i>Campo de texto [10 000]</i> | |
| Outros investimentos na economia azul sustentável necessários para o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras <i>Campo de texto [10 000]</i> | |

3. Descrição das sinergias com outras fontes de financiamento da União

Campo de texto [10 000]

4. Descrição das sinergias com o plano de ação para a pequena pesca costeira

Campo de texto [10 000]

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO VI

Modelo de programa para o FAMI, o FSI e o IGFV — artigo 16.º, n.º 3

| | |
|---|----------------------------------|
| Número CCI | |
| Título em inglês | [255 caracteres ⁽¹⁾] |
| Título na língua ou línguas nacionais | [255] |
| Versão | |
| Primeiro ano | [4] |
| Último ano | [4] |
| Elegível a partir de | |
| Elegível até | |
| Número da decisão da Comissão | |
| Data da decisão da Comissão | |
| Número da decisão de alteração do Estado-Membro | |
| Data de entrada em vigor da decisão de alteração do Estado-Membro | |

⁽¹⁾ Os números entre parênteses retos referem-se ao número de caracteres.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3.2 Dotações financeiras totais por fundo e cofinanciamento nacional

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea f), subalínea iv)

Quadro 7

| Objetivo específico | Tipo de ação | Base de cálculo do apoio da UE (total ou público) | Contribuição da UE a) | Contribuição nacional b)=c)+d) | Repartição indicativa da contribuição nacional | | Total e=a)+b) | Taxa de cofinanciamento f)=a)/(e) |
|---------------------------|---|---|-----------------------|--------------------------------|--|-------------|---------------|-----------------------------------|
| | | | | | públicas c) | privadas d) | | |
| Objetivo específico n.º 1 | Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| | Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| | Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| | Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | | | | | | | |
| Total do OE 1 | | | | | | | | |
| OE 2 | Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| | Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| | Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |
| Total do OE 2 | | | | | | | | |
| OE 3 | Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | | | | | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Quadro 8 [apenas para o FAMI] | Número de pessoas por ano | | | | | | |
|-----------------------------------|---------------------------|------|------|------|------|------|------|
| | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| Reinstalação | | | | | | | |
| Admissão por motivos humanitários | | | | | | | |
| [outras categorias] | | | | | | | |

4. Condições favoráveis

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea h)

Quadro 9

| Condição favorável | Cumprimento da condição favorável | CrITÉRIOS | Cumprimento dos critérios | Referência a documentos relevantes | Justificação |
|--------------------|-----------------------------------|------------|---------------------------|------------------------------------|--------------|
| | | CrITÉRIO 1 | S/N | [500] | [1 000] |
| | | CrITÉRIO 2 | | | |

5. Autoridades do programa

Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea j); artigo 65.º e artigo 78.º do RDC

| Quadro 10 | Nome do organismo [500] | Nome e cargo da pessoa de contacto [200] | Endereço eletrónico [200] |
|--|-------------------------|--|---------------------------|
| Autoridade de gestão | | | |
| Autoridade de auditoria | | | |
| Organismo que recebe os pagamentos da Comissão | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6. Parceria*Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea g)**Campo de texto [10 000]***7. Comunicação e visibilidade***Referência: artigo 17.º, n.º 3, alínea i), do RDC, artigo 42.º, n.º 2.**Campo de texto [4 500]***8. Utilização de custos unitários, montantes fixos, taxas fixas e financiamento não associado aos custos***Referência: artigos 88.º e 89.º do RDC*

| Indicação da utilização dos artigos 88.º e 89.º: (*) | Objetivo específico |
|--|----------------------------|
| Utilização do reembolso de despesas elegíveis com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas por prioridade, nos termos do artigo 88.º do RDC | |
| Utilização do financiamento não associado aos custos nos termos do artigo 89.º do RDC | |

(*) Devem ser fornecidas informações completas de acordo com os modelos constantes do apêndices.

APÊNDICES

- Reembolso de despesas elegíveis com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas (artigo 88.º do RDC)
- Financiamento não associado a custos (artigo 89.º do RDC)

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 1: Reembolso das despesas elegíveis pela Comissão ao Estado-Membro com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão

(artigo 88.º)

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

A autoridade de gestão recebeu apoio de uma empresa externa para estabelecer os custos simplificados abaixo indicados?

Em caso afirmativo, especificar qual a empresa externa: Sim/Não — Nome da empresa externa

Tipos de operação:

| | |
|--|--|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | |
| 1.2 Prioridade/objetivo(s) específico(s) (Investimento no Emprego e no Crescimento) ou domínio de apoio (FEAMP) em causa | |
| 1.3 Designação do indicador ⁽¹⁾ | |
| 1.4 Unidade de medida do indicador | |
| 1.5 Tabela normalizada de custos unitários, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.6 Montante | |
| 1.7 Categorias de custos cobertas pelo custo unitário, montante fixo ou taxa fixa | |
| 1.8 Estas categorias de custos abrangem a totalidade das despesas elegíveis da operação? (S/N) | |
| 1.9 Método(s) de ajustamento | |
| 1.10 Verificação da concretização da unidade de medida — descrever o(s) documento(s) que será(serão) utilizado(s) para verificar a concretização da unidade de medida — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos descritos | |
| 1.11 Eventuais incentivos perversos ou problemas causados por este indicador, como podem ser contidos e qual o nível de risco estimado | |
| 1.12 Montante total (nacional e da UE) que deverá ser reembolsado | |

⁽¹⁾ Para um tipo de operação, são possíveis vários indicadores complementares (por exemplo, um indicador de realização e um indicador de resultados). Nestes casos, os campos 1.3 a 1.11 devem ser preenchidos para todos os indicadores.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

C: Cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas

1. Fonte de dados utilizada para o cálculo da tabela normalizada de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas (quem produziu, recolheu e registou os dados; onde estão armazenados os dados; datas-limite; validação, etc.).

2. Especificar por que motivo o método proposto e o cálculo são relevantes para o tipo de operação:

3. Especificar de que forma os cálculos foram efetuados, incluindo, em especial, os pressupostos em termos de qualidade ou quantidades. Quando aplicável, devem ser utilizados e apensos ao presente anexo os dados estatísticos e valores de referência pertinentes, num formato que seja diretamente utilizável pela Comissão.

4. Explicar de que forma se garante que apenas as despesas elegíveis foram incluídas no cálculo da tabela harmonizada de custos unitários, dos montantes fixos ou das taxas fixas.

5. Avaliação pela(s) autoridade(s) de auditoria da metodologia de cálculo, dos montantes e das medidas destinadas a assegurar a verificação, a qualidade, a recolha e a conservação dos dados.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 2: Financiamento não associado aos custos

Modelo de apresentação de dados para análise pela Comissão

(artigo 89.º)

| | |
|----------------------------------|--|
| Data de apresentação da proposta | |
| Versão atual | |

A. Síntese dos principais elementos

| Prioridade | Fundo | Montante coberto pelo financiamento não associado aos custos | Tipo(s) de operação | Condições a cumprir/resultados a atingir | Designação do(s) indicador(es) correspondente(s) | | Unidade de medida do indicador |
|-----------------------------|-------|--|---------------------|---|---|-----------|-----------------------------------|
| | | | | | Código | Descrição | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| Montante total abrangido | | | | | | | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

B. Dados por tipo de operação (a preencher para cada tipo de operação)

Tipos de operação:

| | | | |
|--|-----------------------------------|------|-----------|
| 1.1. Descrição do tipo de operação | | | |
| 1.2. Prioridade/objetivo(s) específico(s) em causa | | | |
| 1.3. Condições a cumprir ou resultados a atingir | | | |
| 1.4. Prazo para cumprir as condições ou atingir os resultados | | | |
| 1.5. Definição do indicador para as realizações concretas | | | |
| 1.6. Unidade de medida do indicador para as realizações concretas | | | |
| 1.7. Realizações concretas intermédias (se for caso disso) que desencadeiam o reembolso pela Comissão, com o calendário de reembolso | Realizações concretas intermédias | Data | Montantes |
| | | | |
| | | | |
| 1.8. Montante total (incluindo financiamento nacional e da UE) | | | |
| 1.9. Método(s) de ajustamento | | | |
| 1.10. Verificação da obtenção do resultado ou do cumprimento da condição (e, se for o caso, das realizações concretas intermédias) | | | |
| — descrever o(s) documento(s) que será(serão) utilizado(s) para verificar a obtenção do resultado ou o cumprimento da condição | | | |
| — descrever os elementos que serão controlados durante as verificações de gestão (inclusive no local) e por quem | | | |
| — descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos | | | |
| 1.11. Disposições destinadas a garantir a pista de auditoria | | | |
| Indicar o(s) organismo(s) responsável(eis) por essas disposições. | | | |

ANEXO VII

Modelo para a transmissão de dados — artigo 37.º e artigo 68.º, n.º 1, alínea g) ⁽¹⁾

QUADRO 1: Informações financeiras ao nível das prioridades e dos programas [artigo 37.º, n.º 2, alínea a)]

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|--|---|--|--|--|----------------------------|
| Dotação financeira da prioridade com base no programa | | | | | | | Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa | | | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | Base de cálculo da contribuição da União* (contribuição total ou contribuição pública) | Dotação financeira total (EUR) | Taxa de cofinanciamento (%) | Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR) | Contribuição dos fundos para as operações selecionadas para apoio (EUR) | Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5x 100] | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações (%) Número de operações selecionadas | [coluna 10/coluna 5 x 100] |
| | | | | | | | | | Cálculo | | Cálculo | |
| <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="N" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="M"> |
| Prioridade 1 | OE 1 | FEDER | | | | | | | | | | |
| Prioridade 2 | OE 2 | FSE+ | | | | | | | | | | |
| Prioridade 3 | OE 3 | Fundo de Coesão | Não aplicável | | | | | | | | | |

⁽¹⁾ Legenda das características dos campos:
«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Casa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa
«input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. |
|---|---------------------|-------|---|--|--------------------------------|-----------------------------|--|---|--|--|--|----------------------------|
| Dotação financeira da prioridade com base no programa | | | | | | | Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa | | | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | Base de cálculo da contribuição da União* (contribuição total ou contribuição pública) | Dotação financeira total (EUR) | Taxa de cofinanciamento (%) | Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR) | Contribuição dos fundos para as operações selecionadas para apoio (EUR) | Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5x 100] | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações (%) Número de operações selecionadas | [coluna 10/coluna 5 x 100] |
| | | | | | | | | | Cálculo | | Cálculo | |
| Total | | FEDER | Menos desenvolvidas | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FEDER | Em transição | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FEDER | Mais desenvolvidas | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FEDER | Dotação especial para regiões ultraperiféricas ou regiões setentrionais de baixa densidade populacional | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FSE | Menos desenvolvidas | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. |
|---|---------------------|-----------------|---|--|--------------------------------|-----------------------------|--|---|---|--|--|----------------------------|
| Dotação financeira da prioridade com base no programa | | | | | | | Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa | | | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | Base de cálculo da contribuição da União* (contribuição total ou contribuição pública) | Dotação financeira total (EUR) | Taxa de cofinanciamento (%) | Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR) | Contribuição dos fundos para as operações selecionadas para apoio (EUR) | Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5x 100] | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações (%) Número de operações selecionadas | [coluna 10/coluna 5 x 100] |
| | | | | | | | | | Cálculo | | Cálculo | |
| Total | | FSE | Em transição | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FSE | Mais desenvolvidas | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | FSE | Dotação especial para as regiões ultraperiféricas | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |
| Total | | Fundo de Coesão | Não aplicável | | <type="N" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. |
|---|---------------------|-----------------|---------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|--|---|--|--|--|----------------------------|
| Dotação financeira da prioridade com base no programa | | | | | | | Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa | | | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | Base de cálculo da contribuição da União* (contribuição total ou contribuição pública) | Dotação financeira total (EUR) | Taxa de cofinanciamento (%) | Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR) | Contribuição dos fundos para as operações selecionadas para apoio (EUR) | Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5x 100] | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações (%) Número de operações selecionadas | [coluna 10/coluna 5 x 100] |
| | | | | | | | | | Cálculo | | Cálculo | |
| <i>Total geral</i> | | Todos os fundos | | | <type="N"input="G"> | | <type="N"input="G"> | | <type="P" input="G"> | <type="N" input="G"> | <type="P" input="G"> | <type="N"input="G"> |

QUADRO 2: Repartição dos dados financeiros cumulativos por tipo de intervenção [artigo 37.º, n.º 2, alínea a)]

| Prioridade | Objetivo específico | Características das despesas | | Categorização por dimensão | | | | | | | Dados financeiros | | |
|----------------------|----------------------|------------------------------|----------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|--|--------------------------------------|------------------------------|---|--|--|
| | | | | Fundo | 1 Domínio de intervenção | 2 Forma de financiamento | 3 Dimensão de execução territorial | 4 Dimensão relativa à atividade económica | 5 Dimensão relativa à localização | 6 Tema secundário do FSE+ | 7 Dimensão relativa a estratégias macrorregionais e das bacias marítimas | Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações |
| <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="S" input="S"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="N" input="M"> |

QUADRO 3: Indicadores de realização comuns e específicos dos programas para o FEDER e o Fundo de Coesão [artigo 37.º, n.º 2, alínea b)]

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. | 14. |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|--|----------------------|----------------------------|----------------------|---|---------------------------------|--|----------------------|
| Dados sobre os indicadores de realização do programa operacional [extraídos do quadro 2 do programa operacional] | | | | | | | | | | Evolução dos indicadores de realização até à data | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | ID | Designação do indicador | Discriminação do indicador ⁽¹⁾ (do qual:) | Unidade de medida | Objetivo intermédio (2024) | Meta 2029 | Previsão até à data [dd/mm/aa] | Alcançado até à data [dd/mm/aa] | Com base nas orientações da Comissão (Sim/Não) | Observações |
| <type="S" input="G"> ⁽²⁾ | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="N" input="G"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="C" input="S"> | <type="S" input="M"> |
| ... | | | | | | | | | | | | | |

⁽¹⁾ Aplica-se apenas a alguns indicadores. Para mais informações, ver as orientações da Comissão.

⁽²⁾ Legenda das características dos campos:

"type" (tipo): N = Número, S = Sequência, C = Casa de verificação

"input" (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

Quarta-feira, 27 de março de 2019

QUADRO 4: Salários do pessoal financiados pelo FEDER e o Fundo de Coesão a nível do programa [artigo 37.º, n.º 2, alínea b)]

| Fundo | ID | Designação do indicador | Unidade de medida | Valor anual até à data [dd/mm/aa] | | | Com base nas orientações da Comissão (Sim/Não) | Observações |
|----------------------|----------------------|-------------------------------|----------------------|-----------------------------------|----------------------|----------------------|--|----------------------|
| | | | | 2021 | ... | 2029 | | |
| <type="S" input="M"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="C" input="S"> | <type="S" input="M"> |
| | RCO xx | Pessoal financiado pelo fundo | ETC | | | | | |

QUADRO 5: Apoio múltiplo às empresas no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão a nível do programa [artigo 37.º, n.º 2, alínea b)]

| ID | Designação do indicador | Discriminação do indicador (do qual:) | Número de empresas excluindo apoio múltiplo por [dd/mm/aa] | Com base nas orientações da Comissão (Sim/Não) | Observações |
|----------------------|-------------------------|---------------------------------------|--|--|----------------------|
| <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="N" input="M"> | <type="C" input="S"> | <type="S" input="M"> |
| RCO 01 | Empresas apoiadas | Micro | | | |
| RCO 01 | Empresas apoiadas | Pequenas | | | |
| RCO 01 | Empresas apoiadas | Médias | | | |
| RCO 01 | Empresas apoiadas | Grandes | | | |
| RCO 01 | Empresas apoiadas | Total | <type="N" input="G"> | | |

QUADRO 6: Indicadores de resultados comuns e específicos dos programas para o FEDER e o Fundo de Coesão [artigo 37.º, n.º 2, alínea b)]

| 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | 6. | 7. | 8. | 9. | 10. | 11. | 12. | 13. | 14. | 15. | 16. |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|--|----------------------|---------------------------|----------------------|---|----------------------|-------------------------|----------------------|--|----------------------|
| Dados relativos aos indicadores de resultados do programa operacional [extraídos do quadro 3 do programa operacional] | | | | | | | | | | Evolução dos indicadores de resultados até à data | | | | | |
| Prioridade | Objetivo específico | Fundo | Categoria de região | ID | Designação do indicador | Discriminação do indicador ⁽¹⁾ (do qual): | Unidade de medida | Valor de base no programa | Meta 2029 | Valor de base atualizado [dd/mm/aa] | | Valor à data [dd/mm/aa] | | Com base nas orientações da Comissão (Sim/Não) | Observações |
| | | | | | | | | | | Previsão | Concluído | Previsão | Alcançado | | |
| <type="S" input="G"> (?) | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="S" input="G"> | <type="N" input="G"> | <type="N" input="G"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="N" input="M"> | <type="C" input="S"> | <type="S" input="M"> |
| ... | | | | | | | | | | | | | | | |

⁽¹⁾ Aplica-se apenas a alguns indicadores. Para mais informações, ver as orientações da Comissão.

⁽²⁾ Legenda das características dos campos:

"type" (tipo): N = Número, S = Sequência, C = Casa de verificação

"input" (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

QUADRO 7: Previsão do montante para o qual o Estado-Membro prevê apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e para o exercício financeiro seguinte [artigo 68.º, n.º 1, alínea g)]

Para cada programa, a preencher por fundo e por categoria de região, se for caso disso

| Fundo | Categoria de região | Contribuição da União | | |
|-------|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | | [ano civil em curso] | | [ano civil subsequente] |
| | | Janeiro — outubro | Novembro — dezembro | Janeiro — dezembro |
| FEDER | Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | Regiões em transição | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Fundo | Categoria de região | Contribuição da União | | |
|-----------------|---|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| | | [ano civil em curso] | | [ano civil subsequente] |
| | | Janeiro — outubro | Novembro — dezembro | Janeiro — dezembro |
| | Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional ⁽¹⁾ | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| CTE | | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| FSE | Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | Regiões em transição | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | Regiões ultraperiféricas ⁽²⁾ | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Fundo de Coesão | | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| FEAMP | | | | |
| FAMI | | | | |
| FSI | | | | |
| IGFV | | | | |

⁽¹⁾ Apenas deve ser indicada a dotação específica para as regiões ultraperiféricas/regiões setentrionais de baixa densidade populacional.

⁽²⁾ Apenas deve ser indicada a dotação específica para as regiões ultraperiféricas.

QUADRO 8: Dados relativos aos instrumentos financeiros (artigo 37.º, n.º 3)

| Prioridade | Características das despesas | | | Despesas elegíveis por produto | | | | Montante dos recursos privados e públicos mobilizados em complemento dos fundos | | | | Montante dos custos e taxas de gestão declarados como despesas elegíveis | Juros e outras receitas geradas pelo apoio dos fundos aos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 54.º | Recursos devolvidos atribuíveis ao apoio dos fundos a que se refere o artigo 56.º |
|--------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|---|--|--|--|---|--|--|--|--|--|---|
| | Fundo | Objetivo específico | Categoria de região | Empréstimos (código de financiamento para IF) | Garantia (código de financiamento para IF) | Capital próprio ou quase-capital (código de financiamento para IF) | Apoio suplementar combinado com IF (código de financiamento para IF) | Empréstimos (código de financiamento para IF) | Garantia (código de financiamento para IF) | Capital próprio ou quase-capital (código de financiamento para IF) | Apoio suplementar combinado com IF (código de financiamento para IF) | | | |
| inserção = seleção | inserção = seleção | inserção = seleção | inserção = seleção | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual | inserção = manual |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO VIII

Comunicação e visibilidade — artigos 42.º e 44.º

1. Utilização e características técnicas do emblema da União

- 1.1. O emblema da União Europeia, deve ser incluído em destaque em todos os suportes de comunicação, tais como produtos impressos ou digitais, sítios Web e suas versões móveis, relacionados com a execução de uma operação e destinados ao público ou aos participantes.
- 1.2. A menção «Financiado pela UNIÃO EUROPEIA» ou «Cofinanciado pela União Europeia» deve figurar sempre por extenso e junto ao emblema.
- 1.3. O tipo de caracteres a utilizar em conjunto com o emblema da União pode ser qualquer um dos seguintes: Arial, Auto, Calibri, Garamond, Trebuchet, Tahoma, Verdana e Ubuntu. Itálico, variações sublinhadas ou efeitos de tipo de letra não podem ser utilizados.
- 1.4. A posição do texto relativamente ao emblema da União não deve interferir de modo algum com esse emblema.
- 1.5. O tamanho dos caracteres utilizados deve ser proporcional à dimensão do emblema.
- 1.6. A cor dos caracteres a utilizar pode ser azul «reflex», preto ou branco, em função do fundo.
- 1.7. O emblema da União Europeia não deve ser modificado nem incorporado noutros elementos gráficos ou textos. Se forem exibidos outros logótipos além do emblema da União, este deve ter, pelo menos, a mesma dimensão que o maior dos outros logótipos. Para além do emblema da União, não pode ser utilizada qualquer outra identidade visual ou logótipo para realçar o apoio da União.
- 1.8. Se forem realizadas várias operações no mesmo local, apoiadas pelos mesmos instrumentos de financiamento ou por instrumentos diferentes, ou se for concedido financiamento suplementar para a mesma operação em data posterior, só deve ser exibido um painel ou cartaz.
- 1.9. Regras gráficas para o emblema da União e definição das cores normalizadas:

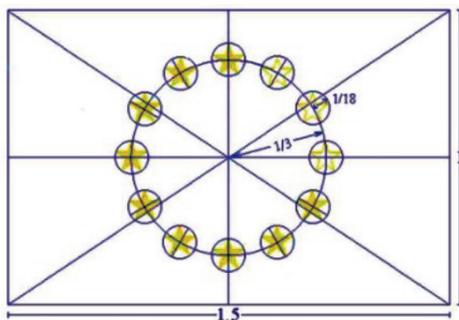
A) DESCRIÇÃO SIMBÓLICA

Sobre fundo azul-celeste, doze estrelas douradas definem um círculo, que representa a união dos povos da Europa. São em número invariável de doze, símbolo da perfeição e da unidade.

B) DESCRIÇÃO HERÁLDICA

Sobre fundo azul-marinho, um círculo definido por doze estrelas douradas de cinco raios, cujas pontas não se tocam.

C) DESCRIÇÃO GEOMÉTRICA



O emblema tem a forma de uma bandeira retangular de cor azul, cujo comprimento é uma vez e meia superior à altura. Doze estrelas douradas, colocadas a intervalos regulares, formam uma circunferência invisível, cujo centro é o ponto de intersecção das diagonais do retângulo. O raio da circunferência é igual a um terço da altura do retângulo. Cada estrela tem cinco pontas, situadas numa circunferência invisível de raio igual a 1/18 da altura do retângulo. Todas as estrelas estão ao alto, ou seja, com uma ponta na vertical e duas pontas numa reta perpendicular à haste. Na circunferência, as estrelas são dispostas na posição das horas no mostrador de um relógio. O seu número é invariável.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

D) CORES DE REFERÊNCIA

As cores do emblema são as seguintes: PANTONE REFLEX BLUE para a superfície do retângulo; PANTONE YELLOW para as estrelas.

E) REPRODUÇÃO EM QUADRICROMIA

Quando se recorre ao processo de impressão a quatro cores, é necessário obter as duas cores normalizadas a partir das quatro cores da quadricromia.

O PANTONE YELLOW é obtido utilizando 100 % de «Process Yellow».

O PANTONE REFLEX BLUE é obtido misturando 100 % de «Process Cyan» com 80 % de «Process Magenta».

INTERNET

Na paleta de cores da Web, PANTONE REFLEX BLUE corresponde a RGB:0/51/153 (hexadecimal: 003399) e PANTONE YELLOW corresponde a RGB: 255/204/0 (hexadecimal: FFCC00).

REPRODUÇÃO EM MONOCROMIA

Se se utilizar o preto, o contorno do retângulo deve ficar a preto e as estrelas a preto sobre fundo branco.



Se se utilizar o azul (Reflex Blue), este deve ser utilizado a 100 %, com as estrelas reproduzidas a branco, em negativo.

*REPRODUÇÃO SOBRE UM FUNDO DE COR*

Se não houver alternativa a um fundo de cor, deve ser acrescentada uma margem branca à volta do retângulo, com uma espessura igual a 1/25 da altura do retângulo.



Os princípios da utilização do emblema da União por terceiros estão estabelecidos num acordo administrativo com o Conselho da Europa ⁽¹⁾.

2. A licença sobre direitos de propriedade intelectual a que se refere o artigo 44.º, n.º 6, concede à União os seguintes direitos:
 - 2.1. utilização interna, ou seja, o direito de reprodução, cópia e disponibilização dos materiais de comunicação e visibilidade às instituições e agências da UE e dos Estados-Membros e aos seus funcionários;
 - 2.2. reprodução dos materiais de comunicação e visibilidade por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
 - 2.3. comunicação ao público dos materiais de comunicação visibilidade por quaisquer meios de comunicação;

⁽¹⁾ JO C 271 de 8.9.2012.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 2.4. distribuição ao público dos materiais de comunicação e visibilidade (ou cópias dos mesmos) sob qualquer forma;
 - 2.5. conservação e arquivo dos materiais de comunicação e visibilidade
 - 2.6. subconcessão a terceiros de sublicenças dos direitos sobre os materiais de comunicação e visibilidade.
 - 2.7. Podem ser concedidos à UE direitos adicionais.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO IX

Elementos dos acordos de financiamento e documentos de estratégia — artigo 53.º

1. Elementos do acordo de financiamento para instrumentos financeiros aplicado ao abrigo do artigo 53.º, n.º 3.

| | |
|-----|---|
| (a) | A estratégia ou política de investimento, incluindo medidas de execução, produtos financeiros a oferecer, os beneficiários finais visados e a combinação prevista com o apoio concedido sob a forma de subvenções (se for o caso); |
| (b) | Um plano de negócios ou documentos equivalentes relativos ao instrumento financeiro a aplicar, incluindo o efeito de alavancagem esperado a que se refere o artigo 52.º, n.º 3, alínea a); |
| (c) | Os resultados que o instrumento financeiro em causa deverá alcançar para contribuir para os objetivos específicos e resultados da prioridade pertinente; |
| (d) | Disposições para monitorizar a aplicação dos investimentos e dos fluxos de transações, designadamente relatórios do instrumento financeiro ao fundo de participação e à autoridade de gestão para garantir o cumprimento do disposto no artigo 37.º; |
| (e) | Requisitos de auditoria, tais como requisitos mínimos de documentação a manter a nível do instrumento financeiro (e a nível do fundo de participação, consoante o caso) e requisitos relativos à manutenção de registos separados para as diferentes formas de apoio, de acordo com o artigo 52.º (se for o caso), incluindo disposições e requisitos relativos ao acesso aos documentos pelas autoridades de auditoria dos Estados-Membros, pelos auditores da Comissão e pelo Tribunal de Contas a fim de garantir uma pista de auditoria clara, em conformidade com o artigo 76.º; |
| (f) | Requisitos e procedimentos para gerir a contribuição prestada pelo programa, de acordo com o artigo 86.º, e para a previsão de fluxos de transações, incluindo requisitos para a contabilidade fiduciária/separada, tal como dispõe o artigo 53.º; |
| (g) | Requisitos e procedimentos para gerir os juros e outras receitas geradas na aceção do artigo 54.º, incluindo operações de gestão de tesouraria/investimentos aceitáveis, bem como as obrigações e responsabilidades das partes em causa; |
| (h) | Disposições relativas ao cálculo e pagamento dos custos de gestão incorridos ou das taxas de gestão do instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 62.º; |
| (i) | Disposições relativas à reutilização de recursos imputáveis ao apoio dos fundos de acordo com o artigo 56.º e uma estratégia para a saída da contribuição dos fundos do instrumento financeiro; |
| (j) | Condições para a eventual retirada total ou parcial de contribuições dos programas para os instrumentos financeiros, incluindo o fundo de fundos, se for o caso. |
| (k) | Disposições para garantir que os organismos de execução dos instrumentos financeiros gerem esses instrumentos com independência e de acordo com as normas profissionais pertinentes e agem no interesse exclusivo das partes que prestam contribuições para o instrumento financeiro; |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | |
|-----|--|
| (l) | Disposições para a liquidação do instrumento financeiro; |
| (m) | Outros termos e condições que regem as contribuições do programa para o instrumento financeiro; |
| (n) | Avaliação e seleção dos organismos de execução dos instrumentos financeiros, incluindo convites à manifestação de interesse ou procedimentos de contratação pública (apenas se os instrumentos financeiros forem organizadas através de um fundo de participação). |

2. Elementos do(s) documento(s) de estratégia a que se refere o artigo 53.º n.º 1.

| | |
|-----|--|
| (a) | A estratégia ou política de investimento do instrumento financeiro, os termos e condições gerais dos produtos de dívida previstos, os beneficiários visados e as ações a apoiar; |
| (b) | Um plano de atividades ou documentos equivalentes relativos ao instrumento financeiro a aplicar, incluindo o efeito de alavancagem esperado a que se refere o artigo 52.º; |
| (c) | A utilização e reutilização de recursos imputáveis ao apoio dos fundos de acordo com os artigos 54.º e 56.º; |
| (d) | A monitorização e os relatórios de execução do instrumento financeiro para assegurar o cumprimento do artigo 37.º. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO X

Requisitos-chave dos sistemas de gestão e controlo e respetiva classificação — artigo 63.º, n.º 1

| Quadro 1 — Requisitos-chave do sistema de gestão e controlo | | Organismos/autoridades em causa |
|---|--|---|
| 1 | Separação adequada de funções e estabelecimento por escrito de disposições para a apresentação de relatórios, a supervisão e o acompanhamento no que respeita a tarefas delegadas num organismo intermédio | Autoridade de gestão |
| 2 | Critérios e os procedimentos adequados para a seleção das operações | Autoridade de gestão |
| 3 | Informação adequada aos beneficiários sobre as condições aplicáveis para o apoio das operações selecionadas | Autoridade de gestão |
| 4 | Verificações de gestão adequadas, incluindo procedimentos adequados para verificar o cumprimento das condições aplicáveis ao financiamento não associado aos custos e às opções de custos simplificados | Autoridade de gestão |
| 5 | Sistema eficaz para assegurar que são conservados todos os documentos necessários para a pista de auditoria | Autoridade de gestão |
| 6 | Sistema eletrónico fiável (incluindo ligações aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados com os beneficiários) para o registo e armazenamento dos dados relativos ao acompanhamento, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo processos adequados para garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados e a autenticação dos utilizadores | Autoridade de gestão |
| 7 | Aplicação eficaz de medidas antifraude proporcionadas | Autoridade de gestão |
| 8 | Procedimentos adequados de elaboração da declaração de gestão | Autoridade de gestão |
| 9 | Procedimentos adequados para confirmar se as despesas inscritas nas contas são legais e regulares | Autoridade de gestão |
| 10 | Procedimentos adequados de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento intercalar e das contas | Autoridade de gestão/organismo que desempenha a função contabilística |
| 11 | Separação adequada de funções e independência funcional entre a autoridade de auditoria (e outros organismos de auditoria ou de controlo de que depende a autoridade de auditoria e que esta supervisiona, se for caso disso) e as outras autoridades do programa, e realização do trabalho de auditoria em conformidade com normas de auditoria reconhecidas internacionalmente | Autoridade de auditoria |
| 12 | Auditorias aos sistemas adequadas | Autoridade de auditoria |
| 13 | Auditorias às operações adequadas | Autoridade de auditoria |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Quadro 1 — Requisitos-chave do sistema de gestão e controlo | | Organismos/autoridades em causa |
|---|---|---------------------------------|
| 14 | Auditorias às contas adequadas | Autoridade de auditoria |
| 15 | Procedimentos adequados para a formulação de um parecer de auditoria fiável e a preparação do relatório anual de controlo | Autoridade de auditoria |

Quadro 2 — Classificação dos sistemas de gestão e controlo em termos de funcionamento eficaz

| | |
|-------------|---|
| Categoria 1 | Funciona bem. Não são necessárias melhorias ou são necessárias apenas pequenas melhorias. |
| Categoria 2 | Funciona. São necessárias algumas melhorias. |
| Categoria 3 | Funciona parcialmente. São necessárias melhorias substanciais. |
| Categoria 4 | Mau funcionamento geral. |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XI

Elementos para a pista de auditoria — artigo 63.º, n.º 5**I. Elementos obrigatórios da pista de auditoria para as subvenções:**

1. Documentação que permita verificar a aplicação dos critérios de seleção pela autoridade de gestão, bem como documentação relativa ao procedimento global de seleção e à aprovação das operações;
2. Documento (convenção de subvenção ou documento equivalente) que estabeleça as condições de apoio acordadas entre o beneficiário e a autoridade de gestão/o organismo intermédio;
3. Registos contabilísticos dos pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário, tal como registados no sistema eletrónico da autoridade de gestão/organismo intermédio;
4. Documentação relativa às verificações dos requisitos de não-relocalização e de durabilidade estabelecidos nos artigos 59.º, 60.º, n.º 2, e 67.º, n.º 3, alínea h);
5. Prova do pagamento da contribuição pública ao beneficiário e da data em que o pagamento foi efetuado;
6. Documentação que comprove as verificações administrativas e, quando aplicável, as verificações no local efetuadas pela autoridade de gestão/organismo intermédio;
7. Informações sobre as auditorias efetuadas;
8. Documentação relativa ao seguimento pela autoridade de gestão/organismo intermédio para efeitos das verificações de gestão e dos resultados de auditoria;
9. Documentação que permita verificar a conformidade com a legislação aplicável;
10. Dados relativos aos indicadores de realizações e de resultados que permitam a conciliação com as correspondentes metas e objetivos intermédios comunicados;
11. Documentação relativa a correções financeiras e deduções em conformidade com o artigo 92.º, n.º 5, efetuadas pela autoridade de gestão/organismo intermédio para as despesas declaradas à Comissão;
12. Para as subvenções sob a forma prevista no artigo 48.º, n.º 1, alínea a), as faturas (ou outro documento de valor probatório equivalente) e comprovativo do seu pagamento pelo beneficiário, assim como registos contabilísticos do beneficiário referentes às despesas declaradas à Comissão;
13. Para as subvenções sob a forma prevista no artigo 48.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e conforme aplicável, documentos que justifiquem o método de determinação dos custos unitários, dos montantes fixos e das taxas fixas; as categorias de custos que constituem a base de cálculo; Documentos que comprovem os custos declarados no âmbito de outras categorias de custos a que se aplica uma taxa fixa; acordo explícito da autoridade de gestão sobre o projeto de orçamento no documento que estabelece as condições de apoio; documentação sobre os custos laborais brutos e sobre o cálculo da taxa horária; sempre que sejam utilizadas opções de custos simplificados com base em métodos existentes, documentação que ateste a conformidade com tipos de operações semelhantes e com a documentação exigida pelo método existente, se for o caso.

II Elemento obrigatório da pista de auditoria para os instrumentos financeiros:

1. Documentos sobre a criação do instrumento financeiro, tais como acordos de financiamento, etc.;
2. Documentos que identifiquem os montantes da contribuição de cada programa e prioridade para o instrumento financeiro, as despesas elegíveis ao abrigo de cada programa, bem como os juros e outras receitas geradas pelo apoio dos fundos e a reutilização dos recursos atribuíveis aos fundos, em conformidade com os artigos 54.º e 56.º;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3. Documentos sobre o funcionamento do instrumento financeiro, incluindo os relativos à monitorização, à apresentação de relatórios e às verificações;
4. Documentos relativos à retirada de contribuições dos programas e à liquidação do instrumento financeiro;
5. Documentos relativos aos custos e taxas de gestão;
6. Formulários de pedido, ou documentos equivalentes, apresentados pelos beneficiários finais, acompanhados da documentação de apoio, incluindo planos de atividades e, se for caso disso, contas anuais anteriores;
7. Listas de verificação e relatórios dos organismos de execução do instrumento financeiro;
8. Declarações relacionadas com os auxílios *de minimis*;
9. Acordos assinados no âmbito do apoio prestado pelo instrumento financeiro, incluindo capital próprio, empréstimos, garantias ou outras formas de investimento prestado aos beneficiários finais;
10. Provas de que o apoio prestado através do instrumento financeiro foi/será utilizado para os fins a que se destinava;
11. Registos dos fluxos financeiros entre a autoridade de gestão e o instrumento financeiro, bem como no âmbito do instrumento financeiro a todos os níveis, incluindo os beneficiários finais, e, no caso das garantias, comprovativo de pagamento dos empréstimos subjacentes;
12. Registos separados ou códigos contabilísticos de uma contribuição do programa paga ou de uma garantia assumida pelo instrumento financeiro a favor do beneficiário final.

Disposições relativas à pista de auditoria para o reembolso do apoio dos fundos ao programa pela Comissão, com base em opções de custos simplificados ou no financiamento não associado aos custos**III. Elementos obrigatórios da pista de auditoria para as opções de custos simplificados a conservar ao nível da autoridade de gestão/organismo intermédio:**

1. Documentos que comprovem os custos declarados no âmbito de outras categorias de custos a que se aplica uma taxa fixa;
2. As categorias de custos e os custos que constituem a base de cálculo;
3. Documentos que comprovem o ajustamento dos montantes, se for caso disso;
4. Documentos que comprovem o método de cálculo se for aplicado o artigo 48.º, n.º 2, alínea a).

IV. Elementos obrigatórios da pista de auditoria para financiamento não associado aos custos a conservar ao nível da autoridade de gestão/organismo intermédio:

1. Documento que estabeleça as condições de apoio assinado pelo beneficiário e pela autoridade de gestão/organismo intermédio, indicando a forma de subvenção concedida aos beneficiários;
 2. Documentos que comprovem o acordo *ex ante* da Comissão sobre as condições a cumprir ou os resultados a alcançar e os montantes correspondentes (aprovação ou alteração do programa);
 3. Documentos que atestem o cumprimento das condições ou a obtenção de resultados em cada fase, no caso de realização por etapas, bem como antes da declaração das despesas finais à Comissão;
 4. Documentação relativa à seleção e aprovação das operações cobertas pelo financiamento não associado aos custos.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XII

Coesão eletrónica: sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados entre as autoridades responsáveis pelo programa e os beneficiários — artigo 63.º, n.º 7

- 1. Responsabilidades das autoridades do programa no que respeita ao funcionamento dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados**
 - 1.1 Garantir a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados, bem como a autenticação do seu remetente, nos termos dos artigos 63.º, n.º 5, 63.º, n.º 7, 66.º, n.º 4, e 76.º do presente regulamento.
 - 1.2 Garantir a disponibilidade e funcionamento durante e fora do horário de trabalho normal (exceto durante o período de manutenção técnica).
 - 1.3 Utilização de funcionalidades no sistema que permitam dispor dos seguintes elementos:
 - a) formulários interativos e/ou formulários pré-preenchidos pelo sistema com base nos dados que são armazenados nas várias fases dos procedimentos;
 - b) cálculos automáticos, quando aplicável;
 - c) controlos automáticos integrados, que reduzam os intercâmbios repetidos de documentos ou informações;
 - d) alertas gerados pelos sistemas para informar os beneficiários de que podem ser realizadas certas ações;
 - e) função que permita aos beneficiários monitorizar em linha o estado atual do projeto;
 - f) todos os dados e documentos anteriores, processados pelo sistema eletrónico de intercâmbio de dados.
 - 1.4 Assegurar a conservação de registos e o armazenamento de dados no sistema, de modo a permitir a verificação administrativa dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, e a realização de auditorias.
- 2. Responsabilidades das autoridades do programa no que respeita às modalidades de transmissão dos documentos e dados em todos os intercâmbios**
 - 2.1 Garantir a utilização de uma assinatura eletrónica compatível com um dos três tipos de assinatura eletrónica definidos na Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
 - 2.2 Assegurar o registo da data de envio dos documentos e dados pelo beneficiário às autoridades do programa e vice-versa.
 - 2.3 Garantir a acessibilidade, quer diretamente através de uma interface de utilizador interativa (uma aplicação Web), quer através de uma interface técnica que permita a sincronização e a transmissão de dados automáticas entre os sistemas dos beneficiários e dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 2.4 Assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais das pessoas singulares e o sigilo comercial das entidades jurídicas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) ⁽⁴⁾.
-

⁽²⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽³⁾ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 337 de 18.12.2009, p. 11).

⁽⁴⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XIII

SFC2021: sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão — artigo 63.º, n.º 8**1. Responsabilidades da Comissão**

- 1.1 Assegurar que seja utilizado um sistema de intercâmbio eletrónico de dados («SFC2021») para todos os intercâmbios oficiais de informações entre o Estado-Membro e a Comissão. O SFC 2021 deve conter, pelo menos, as informações especificadas nos modelos estabelecidos em conformidade com o presente regulamento.
- 1.2 Garantir que o SFC2021 ofereça as seguintes funcionalidades:
- a) formulários interativos ou formulários previamente preenchidos pelo sistema com base nos dados já anteriormente registados no sistema;
 - b) cálculos automáticos, quando reduzam o esforço de codificação dos utilizadores;
 - c) controlos automáticos incorporados, a fim de verificar a coerência interna dos dados transmitidos e a coerência destes dados com as regras aplicáveis;
 - d) alertas gerados pelo sistema advertindo os utilizadores do SFC2021 de que certas ações podem ou não podem ser desempenhadas;
 - e) acompanhamento em linha do estado do tratamento das informações registadas no sistema;
 - f) disponibilidade de dados históricos no que diz respeito a todas as informações registadas sobre um programa operacional;
 - g) disponibilidade de uma assinatura eletrónica obrigatória na aceção da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que será reconhecida como prova em processos judiciais.
- 1.3 Garantir a adoção de uma política de segurança das tecnologias de informação para o SFC2021 aplicável ao pessoal que utiliza o sistema, em conformidade com as regras vigentes da União, em especial a Decisão da Comissão C(2006) 3602 ⁽¹⁾ e respetivas normas de execução.
- 1.4 Designar uma ou várias pessoas responsáveis por definir, manter e assegurar a correta aplicação da política de segurança do SFC2021.

2. Responsabilidades dos Estados-Membros

- 2.1 Garantir que as autoridades do programa do Estado-Membro identificadas nos termos do artigo 65.º, n.º 1, assim como os organismos designados para desempenhar determinadas funções sob a responsabilidade da autoridade de gestão em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do presente regulamento, introduzem no SFC2021 as informações cuja transmissão seja da sua responsabilidade e eventuais atualizações posteriores.
- 2.2 Assegurar a verificação das informações transmitidas por uma pessoa que não seja a pessoa que introduziu os dados para essa transmissão.
- 2.3 Estabelecer modalidades para a separação de tarefas acima referida através dos sistemas de informação para gestão e controlo do Estado-Membro ligados automaticamente ao SFC2021.
- 2.4 Designar uma ou mais pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso, incumbidas das seguintes tarefas:
- a) identificar os utilizadores que solicitam o acesso, assegurando que esses utilizadores são trabalhadores da entidade competente;

⁽¹⁾ Decisão C(2006) 3602 da Comissão, de 16 de agosto de 2006, relativa à segurança dos sistemas de informação utilizados pela Comissão.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) informar os utilizadores sobre as suas obrigações, a fim de preservar a segurança do sistema;
 - c) verificar a habilitação dos utilizadores para o nível de privilégios solicitado, tendo em conta as suas funções e cargo hierárquico;
 - d) solicitar a cessação dos direitos de acesso quando esses direitos deixarem de ser necessários ou justificados;
 - e) comunicar de imediato acontecimentos suspeitos que possam prejudicar a segurança do sistema;
 - f) garantir a exatidão contínua dos dados de identificação dos utilizadores, comunicando todas as alterações ocorridas;
 - g) tomar as devidas precauções em matéria de proteção de dados e de sigilo comercial, em conformidade com as regras nacionais e da União;
 - h) informar a Comissão sobre quaisquer alterações que afetem a capacidade das autoridades do Estado-Membro ou dos utilizadores do SFC2021 para efetuar as tarefas referidas no n.º 1 ou a capacidade do seu pessoal para desempenhar as tarefas referidas nas alíneas a) a g).
- 2.5 Estabelecer modalidades para o respeito da proteção da privacidade e dos dados pessoais das pessoas singulares e do sigilo comercial das entidades jurídicas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 2.6 Adotar políticas nacionais, regionais ou locais de segurança da informação sobre o acesso ao SFC2021, com base numa avaliação dos riscos aplicável a todas as entidades que utilizam o SFC2021 e abordando os seguintes aspetos:
- a) os aspetos de segurança informática do trabalho realizado pela pessoa ou pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso previstos no ponto 3 da secção II em caso de aplicação de utilização direta;
 - b) para os sistemas informáticos nacionais, regionais ou locais ligados ao SFC2021, através de uma interface técnica referida no ponto 1, as medidas de segurança para tais sistemas que permitam estar alinhados com os requisitos de segurança do SFC2021, abrangendo:
 - i) a segurança física,
 - ii) o controlo dos suportes e do acesso de dados,
 - iii) o controlo da conservação dos dados,
 - iv) o controlo de palavras-passe e do acesso,
 - v) a monitorização,
 - vi) a interconexão com o SFC2021,
 - vii) a infraestrutura de comunicações,
 - viii) a gestão de recursos humanos antes, durante e após a contratação de trabalhadores,
 - ix) a gestão de incidentes.

⁽²⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽³⁾ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 337 de 18.12.2009, p. 11).

⁽⁴⁾ Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 2.7 Disponibilizar à Comissão o documento referido no ponto 2.6 mediante pedido.
- 2.8 Designar uma ou mais pessoas responsáveis por manter e assegurar a aplicação das políticas nacionais, regionais e locais de segurança informática e que atuem como ponto de contacto com a pessoa ou pessoas designadas pela Comissão e referidas no ponto 1.4

3. Responsabilidades conjuntas da Comissão e dos Estados-Membros

- 3.1 Garantir a acessibilidade, quer diretamente através de uma interface de utilizador interativa (ou seja, uma aplicação Web), quer através de uma interface técnica utilizando protocolos predefinidos (ou seja, serviços Web) que permita a sincronização e a transmissão de dados automáticas entre os sistemas de informações dos Estados-Membros e o SFC2021.
- 3.2 Estabelecer que a data de transmissão eletrónica das informações pelo Estado-Membro à Comissão, e vice-versa, no sistema de intercâmbio eletrónico de dados constitui a data de apresentação do documento em causa.
- 3.3 Garantir que o intercâmbio de dados oficiais é feito exclusivamente através do sistema SFC2021 (excetuando em casos de força maior) e assegurar que as informações fornecidas nos formulários eletrónicos integrados no SFC2021 (adiante referidas como «dados estruturados») não são substituídas por dados não estruturados e que os dados estruturados prevalecem sobre os dados não estruturados em caso de incoerências.

Em caso de força maior, falha no funcionamento do SFC2021 ou ausência de ligação ao SFC2021 superior a um dia útil na última semana antes do prazo regulamentar para a apresentação de informações ou no período de 18 a 26 de dezembro, ou superior a cinco dias úteis noutras datas, o intercâmbio de informações entre o Estado-Membro e a Comissão pode efetuar-se em papel, utilizando os modelos estabelecidos no presente regulamento, considerando-se neste caso como data de apresentação a data de envio do documento em causa. Quando os motivos de força maior deixem de existir, a parte em causa introduz sem demora no SFC2021 as informações já fornecidas em papel.

- 3.4 Garantir o cumprimento dos termos e condições de segurança informática publicados no portal SFC2021 e as medidas que sejam implementadas no SFC2021 pela Comissão para garantir a segurança da transmissão de dados, em especial no que respeita à utilização da interface técnica referida no ponto 1.
 - 3.5 Aplicar e assegurar a eficácia das medidas de segurança adotadas para proteger os dados armazenados e transmitidos através do SFC2021.
 - 3.6 Atualizar e rever anualmente a política de segurança informática SFC e as políticas nacionais, regionais e locais de segurança informática pertinentes em caso de evolução tecnológica, de identificação de novas ameaças ou de outros desenvolvimentos pertinentes.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XIV

Modelo para a descrição do sistema de gestão e controlo — artigo 63.º, n.º 9

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. **Informação apresentada por:**

— Estado-Membro:

— Título do(s) programa(s) e número(s) CCI: (todos os programas abrangidos pela autoridade de gestão, em caso de sistema de gestão e controlo comum):

— Nome e endereço de correio eletrónico do ponto de contacto principal: (organismo responsável pela descrição):

1.2. **As informações prestadas descrevem a situação em:** (dd/mm/aa)

1.3. **Estrutura do sistema** (informações de carácter geral e fluxograma que dê conta da relação organizacional entre as autoridades/os organismos envolvidos no sistema de gestão e controlo)

1.3.1. Autoridade de gestão (designação, endereço e ponto de contacto na autoridade de gestão).

1.3.2. Organismos intermédios (designação, endereço e pontos de contacto nos organismos intermédios).

1.3.3. Organismo que desempenha a função contabilística (designação, endereço e pontos de contacto na autoridade de gestão ou na autoridade do programa que desempenha a função contabilística)

1.3.4. Indicar de que forma é respeitado o princípio da separação de funções entre as autoridades do programa e ao nível de cada autoridade.

2. AUTORIDADE DE GESTÃO

2.1. **Autoridade de gestão e suas principais funções**

2.1.1. Estatuto da autoridade de gestão (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte.

2.1.2. Especificação das funções e das tarefas desempenhadas diretamente pela autoridade de gestão.

2.1.3. Quando aplicável, especificação por organismo intermédio de cada uma das funções⁽¹⁾ e tarefas delegadas pela autoridade de gestão, identificação dos organismos intermédios e forma de delegação. Deve ser feita referência a documentos pertinentes (acordos escritos).

2.1.4. Procedimentos para supervisionar as funções e tarefas delegadas pela autoridade de gestão.

2.1.5. Quadro destinado a garantir um exercício adequado da gestão dos riscos, se necessário, e, especialmente, no caso de alterações importantes do sistema de gestão e controlo.

2.2. **Descrição da organização e dos procedimentos relativos a cada uma das funções e tarefas da autoridade de gestão**⁽²⁾

2.2.1. Descrição das funções, incluindo a função contabilística, e tarefas realizadas pela autoridade de gestão:

2.2.2. Descrição da forma de organização do trabalho no âmbito das diferentes funções, incluindo a função contabilística, dos procedimentos aplicados, das funções delegadas, se for o caso, do modo como estas são supervisionadas, etc.

⁽¹⁾ Incluindo a função contabilística para o FAMI, o FSI e o IGFV, uma vez que esta é da responsabilidade da autoridade de gestão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3.

⁽²⁾ Incluindo a função contabilística para o FAMI, o FSI e o IGFV, uma vez que esta é da responsabilidade da autoridade de gestão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 2.2.3. Organograma da autoridade de gestão e informações sobre a sua relação com outros organismos ou divisões (internos ou externos) que executam as funções e tarefas previstas nos artigos 66.º a 69.º.
- 2.2.4. Indicação dos recursos previstos a atribuir relativamente às diferentes funções da autoridade de gestão (incluindo informações sobre qualquer tipo de externalização prevista e o seu âmbito, se necessário).
3. ORGANISMO QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO CONTABILÍSTICA
- 3.1. ***Estatuto e descrição da organização e dos procedimentos relacionados com as funções do organismo que desempenha a função contabilística***
- 3.1.1. Estatuto do organismo que desempenha a função contabilística (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte, se for o caso.
- 3.1.2. Descrição das funções e tarefas realizadas pelo organismo que desempenha a função contabilística, tal como previsto no artigo 70.º.
- 3.1.2. Descrição da forma de organização do trabalho (fluxos de trabalho, processos, divisões internas), dos procedimentos aplicados e do momento da sua aplicação, do modo como são supervisionados, etc.
- 3.1.3. Indicação dos recursos previstos a atribuir relativamente às diferentes tarefas contabilísticas.
4. SISTEMA ELETRÓNICO
- 4.1. ***Descrição do sistema ou sistemas eletrónicos, incluindo um fluxograma (sistema de rede central ou comum ou sistema descentralizado com ligações entre os sistemas), para:***
- 4.1.1. Registrar e armazenar, sob forma eletrónica, os dados sobre cada operação, incluindo, se adequado, dados sobre os participantes individuais e uma discriminação dos dados relativos aos indicadores, quando tal estiver previsto no regulamento.
- 4.1.2. Assegurar que os registos contabilísticos de cada operação são registados e armazenados, e que esses registos permitem fundamentar os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas.
- 4.1.3. Manter registos contabilísticos das despesas declaradas à Comissão e da contribuição pública correspondente paga aos beneficiários.
- 4.1.4. Registrar todos os montantes deduzidos dos pedidos de pagamento e das contas, tal como previsto no artigo 92.º, n.º 5, bem como as razões de tais deduções.
- 4.1.5. Indicar se os sistemas funcionam eficazmente e podem registar com fiabilidade os dados mencionados na data em que esta descrição é elaborada, tal como indicada no ponto 1.2 supra.
- 4.1.6. Descrever os procedimentos destinados a garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos sistemas eletrónicos.
-

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XV

Modelo de declaração de gestão — artigo 68.º, n.º 1, alínea f),

Eu/Nós, abaixo assinado/s (*apelido/s, nome/s próprio/s, título/s ou função/ções*), chefe da autoridade de gestão do programa (*designação do programa operacional, n.º CCI*)

com base na execução do (*designação do programa*) durante o exercício contabilístico que terminou em 30 de junho de (*ano*), com base no meu/nosso julgamento e em todas as informações de que disponho/dispomos na data de apresentação das contas à Comissão, incluindo os resultados das verificações administrativas realizadas em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (UE) xx/xx e das auditorias relativas às despesas incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (*ano*),

e tendo em conta as minhas/nossas obrigações nos termos do Regulamento (UE) xx/xx

declaro/declaramos pela presente que:

- a) as informações constantes das contas estão devidamente apresentadas, estão completas e são exatas, em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (UE) XX,
- b) as despesas inscritas nas contas estão em conformidade com a legislação aplicável e foram utilizadas para os fins previstos.

Confirmo/Confirmamos que as irregularidades detetadas nos relatórios finais de auditoria e de controlo em relação ao exercício contabilístico foram devidamente tratadas nas contas, em especial para cumprir o disposto no artigo 92.º para a apresentação de contas que garantam que as irregularidades são inferiores ao nível de materialidade de 2 %.

Confirmo/Confirmamos igualmente que todas as despesas atualmente objeto de um processo de avaliação da sua legalidade e regularidade foram excluídas das contas, na pendência da conclusão dessa avaliação, para possível inclusão num pedido de pagamento intercalar num exercício contabilístico subsequente.

Confirmo/Confirmamos ainda a fiabilidade dos dados relativos aos indicadores, aos objetivos intermédios e aos progressos do programa.

Confirmo/Confirmamos igualmente que foram adotadas medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados.

Por último, confirmo/confirmamos que não tenho/temos conhecimento de nenhuma informação não divulgada sobre a execução do programa operacional que possa ser prejudicial para a reputação da política de coesão.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XVI

Modelo do parecer de auditoria — artigo 71.º, n.º 3, alínea a)

À Comissão Europeia, Direção-Geral

1. INTRODUÇÃO

EU, abaixo assinado, em representação de [nome da autoridade de auditoria], independente na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [...], auditei

- i) as contas relativas ao exercício contabilístico iniciado em 1 de julho de ... [ano] e terminado em 30 de junho de ... [ano] ⁽¹⁾ e datadas de ... [data das contas apresentadas à Comissão] (a seguir «as contas»),
- ii) a legalidade e a regularidade da despesa relativamente à qual foi solicitado o reembolso à Comissão com referência ao exercício contabilístico (e incluída nas contas) e
- iii) o funcionamento do sistema de gestão e de controlo, e verifiquei a declaração de gestão relativa ao programa [designação do programa, n.º CCI] (a seguir, «o programa»),

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 71.º, n.º 3.

2. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE GESTÃO

[nome da autoridade de gestão], identificada como autoridade de gestão do programa, é responsável por assegurar o correto funcionamento do sistema de gestão e de controlo no que diz respeito às funções e tarefas definidas nos artigos 66.º a 70.º.

[nome da autoridade de gestão ou do organismo que desempenha a função contabilística] é ainda responsável por assegurar e declarar a integralidade, exatidão e veracidade das contas, como exigido no artigo 70.º do Regulamento (UE) [...].

Além disso, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (UE) [...] é da responsabilidade da autoridade de gestão confirmar que as despesas inscritas nas contas são legais e regulares e conformes com a legislação aplicável.

3. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

Como estabelecido no artigo 71.º do Regulamento (UE) [...], é minha responsabilidade emitir um parecer independente sobre a integralidade, veracidade e exatidão das conta, indicando se as despesas cujo reembolso foi pedido à Comissão e que são declaradas nas contas são legais e regulares e se o sistema de gestão e controlo estabelecido funciona adequadamente.

Compete-me, igualmente, indicar no parecer se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

As auditorias relativas ao programa foram realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria e respeitaram as normas contabilísticas internacionalmente aceites. Estas normas exigem que a autoridade de auditoria cumpra determinadas obrigações éticas e que planeie e execute o trabalho de auditoria com vista a obter uma garantia razoável para efeitos do parecer de auditoria.

Uma auditoria implica a execução de procedimentos visando obter provas suficientes e apropriadas para fundamentar o parecer exposto abaixo. Os procedimentos adotados dependem da opinião profissional do auditor, incluindo a avaliação dos riscos inerentes a um incumprimento significativo, resultante de fraude ou erro. Os procedimentos de auditoria executados são aqueles que considero adequados nas presentes circunstâncias e estão em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) [...].

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Considero que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e apropriadas para sustentar o meu parecer, [*caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:*] exceto as mencionadas no ponto «Limitação do âmbito».

O resumo das conclusões retiradas das auditorias sobre o programa é apresentado no relatório anual de controlo em anexo, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [...].

4. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO

Quer

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Quer

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

- a) ...
- b) ...
- c)

[Indique quaisquer limitações ao âmbito da auditoria ⁽¹⁾, como, por exemplo, a falta de documentos comprovativos, processos objeto de ações judiciais, e calcule, no «Parecer com reservas» abaixo, os montantes das despesas e da contribuição dos fundos afetados, bem como o impacto da limitação do âmbito no parecer de auditoria. Devem ser fornecidas explicações adicionais a este respeito no relatório anual de controlo, como apropriado.]

5. PARECER

Quer

(Parecer sem reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- i) as contas são verdadeiras e fiéis,
- ii) as despesas inscritas nas contas são legais e regulares ⁽²⁾,
- iii) o sistema de gestão e de controlo funciona corretamente.

O trabalho de auditoria efetuado não põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão.

Quer

(Parecer com reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

1) Contas

- as contas são verdadeiras e fiéis [se a reserva for aplicável às contas, é adicionado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos significativos:.....

⁽¹⁾ Incluindo para fins dos programas Interreg não abrangidos pela amostra anual para as auditorias às operações a estabelecer pela Comissão conforme previsto no artigo 48.º do Regulamento CTE

⁽²⁾ Exceto para os programas Interreg não abrangidos pela amostra anual para as auditorias às operações a estabelecer pela Comissão conforme previsto no artigo 48.º do Regulamento CTE em que não foi possível verificar, no exercício contabilístico em causa, as despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

2) Legalidade e regularidade das despesas certificadas nas contas

— as despesas certificadas nas contas são legais e regulares [se a reserva for aplicável às contas, é adicionado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos:.....

O impacto da reserva é limitado [ou significativo] e corresponde a ... (montante em EUR do montante total das despesas certificadas)

3) Sistema de gestão e controlo em vigor à data de elaboração do presente parecer de auditoria

— o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente [se a reserva for aplicável ao sistema de gestão e de controlo, é adicionado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos:.....

O impacto da reserva é limitado [ou significativo] e corresponde a ... (montante em EUR do montante total das despesas certificadas)

O trabalho de auditoria efetuado *não põe/põe* em dúvida [elimine como apropriado] as asserções constantes da declaração de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado ponha em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão, a autoridade de auditoria deve indicar neste parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

Quer**(Parecer negativo)**

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- i) as contas *são/não* são [elimine como apropriado] verdadeiras e fiéis, e/ou
- ii) as despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão *são/ não* são [elimine como apropriado] legais e regulares, e/ou
- iii) o sistema de gestão e de controlo instituído *funciona/ não funciona* [elimine como apropriado] corretamente.

Este parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

— em relação a elementos significativos relacionados com as contas:

e/ou [elimine como apropriado]

— em relação a elementos significativos relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão:

e/ou [elimine como apropriado]

— em relação a elementos significativos relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo: ⁽³⁾

O trabalho de auditoria efetuado *põe* em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão, nos seguintes aspetos:

[A autoridade de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecido pelas normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser emitida uma escusa de parecer em casos excecionais ⁽⁴⁾.]

⁽³⁾ Mesma observação que na nota de rodapé anterior.

⁽⁴⁾ Esses casos excecionais devem estar relacionados com fatores externos imprevisíveis e fora do âmbito das competências da autoridade de auditoria.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Data:

Assinatura:

- (²) A incluir no caso dos programas Interreg.
- (³) No caso de o sistema de gestão e controlo ser afetado, indique no parecer o(s) organismo(s) e o(s) aspeto(s) do sistema que não respeitou(aram) os requisitos e/ou não funcionou(aram) eficazmente, exceto quando esta informação já conste claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo relativo ao parecer faça referência à(s) secção(ões) específica(s) deste relatório onde essa informação é fornecida.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XVII

Modelo de relatório de controlo anual — artigo 71.º, n.º 3, alínea b)**1. Introdução**

- 1.1 Identificação da autoridade de auditoria e de outros organismos envolvidos na elaboração do relatório.
- 1.2 Período de referência (ou seja, exercício contabilístico).
- 1.3 Período de auditoria (durante o qual foi realizado o trabalho de auditoria).
- 1.4 Identificação do(s) programa(s) abrangido(s) pelo relatório e respetivas autoridades de gestão. Nos casos em que o relatório abranja vários programas ou fundos, é necessário repartir as informações por programa e por fundo, identificando em cada secção as informações específicas de cada programa e/ou fundo.
- 1.5 Descrição das medidas tomadas para elaborar o relatório e emitir o correspondente parecer de auditoria. Esta secção deve abranger igualmente informações sobre os controlos de coerência pela autoridade de auditoria respeitantes à declaração de gestão.

A secção 1.5 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para elaborar o relatório com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].

2. Alterações significativas do(s) sistema(s) de gestão e de controlo

- 2.1 Pormenores de quaisquer alterações significativas dos sistemas de gestão e de controlo relacionadas com as responsabilidades das autoridades de gestão, em especial sobre a delegação de funções em organismos intermédios, e confirmação da sua conformidade com os artigos 66.º a 70.º e o artigo 75.º, com base no trabalho de auditoria realizado pela autoridade de auditoria.
- 2.2 Informações sobre a aplicação dos mecanismos proporcionados reforçados nos termos dos artigos 77.º a 79.º.

3. Alterações da estratégia de auditoria

- 3.1 Pormenores sobre eventuais alterações efetuadas na estratégia de auditoria e respetiva explicação. Em particular, indique qualquer alteração do método de amostragem utilizado para a auditoria às operações (ver secção 5 infra) e se a estratégia foi objeto de alterações devido à aplicação de mecanismos proporcionados reforçados nos termos dos artigos 77.º a 79.º do regulamento.
- 3.2 A secção 1 supra deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as alterações da estratégia de auditoria com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].

4. AUDITORIAS AOS SISTEMAS (quando aplicável)

A presente secção aplica-se às autoridades de auditoria que não aplicam os mecanismos proporcionados reforçados ao exercício contabilístico em causa:

- 4.1 Pormenores sobre os organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram auditorias ao correto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa — a seguir «auditorias aos sistemas».
- 4.2 Descrição da base adotada para a realização das auditorias, referindo a estratégia de auditoria aplicável e, em particular, a metodologia utilizada para avaliar os riscos e os respetivos resultados que conduziram ao estabelecimento do plano de auditoria para as auditorias aos sistemas. Caso a avaliação dos riscos tenha sido atualizada, tal deve ser descrito na secção 3 supra sobre as alterações da estratégia de auditoria.
- 4.3 No que se refere ao quadro na secção 9.1 infra, descrição das principais constatações e conclusões resultantes das auditorias aos sistemas, incluindo as auditorias relativas a áreas temáticas específicas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- 4.4 Indicação sobre se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e pormenores das medidas tomadas, nomeadamente a quantificação das despesas irregulares e quaisquer correções financeiras conexas efetuadas, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 97.º do regulamento.
- 4.5 Informações sobre o seguimento dado às recomendações das auditorias aos sistemas de exercícios contabilísticos anteriores.
- 4.6 Descrição das irregularidades ou deficiências específicas dos instrumentos financeiros ou de outro tipo de despesas ou custos cobertos por regras especiais (p. ex., auxílios estatais, contratação pública, opções de custos simplificados, financiamento não associado a custos) que tenham sido detetadas durante as auditorias aos sistemas e do seguimento dado pela autoridade de gestão tendo em vista a sua resolução.
- 4.7 Nível de garantia obtido na sequência das auditorias aos sistemas (baixo/médio/alto) e respetiva justificação.

5. Auditorias às operações

A secção 5.1 a 5.10 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para elaborar o relatório com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].

- 5.1 Identificação dos organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram as auditorias às operações (como previsto no artigo 73.º).
- 5.2 Descrição do método de amostragem aplicado e informação sobre a sua conformidade com a estratégia de auditoria.
- 5.3 Indicação dos parâmetros utilizados para a amostragem estatística e explicação dos cálculos subjacentes e da apreciação profissional aplicados. Os parâmetros de amostragem incluem: o nível de materialidade, o nível de confiança, as unidades de amostragem, a taxa de erro prevista, o intervalo de amostragem, o desvio-padrão, o valor da população, a dimensão da população, a dimensão da amostra e a estratificação. Os cálculos subjacentes à seleção das amostras, a taxa de erro total e a taxa de erro residual são apresentados na secção 9.3 infra, num formato que permita compreender as etapas essenciais, em conformidade com o método específico utilizado para a amostragem.
- 5.4 Conciliação entre os montantes inscritos nas contas, bem como os montantes declarados nos pedidos de pagamento intercalares durante o exercício contabilístico, e a população a partir da qual foi obtida a amostra aleatória (coluna «A» do quadro da secção 9.2 infra). Os itens de conciliação incluem as unidades de amostragem negativas sujeitas a correções financeiras.
- 5.5 Se existirem itens negativos, confirmação de que foram tratados como população separada. Análise dos principais resultados das auditorias a estas unidades, verificando especialmente se as decisões de aplicar correções financeiras (adotadas pelo Estado-Membro ou pela Comissão) foram registadas nas contas como retiradas.
- 5.6 Em caso de utilização de um método de amostragem não estatístico, especifique as razões para utilizar esse método, a percentagem de unidades de amostragem cobertas pelas auditorias e as medidas tomadas para garantir a aleatoriedade da amostra, tendo em conta que a amostra tem de ser representativa.

Enumere ainda as medidas tomadas para garantir uma dimensão suficiente da amostra para a autoridade de auditoria poder emitir um parecer de auditoria válido. Deve também ser calculada uma taxa de erro total (projetada) total caso tenha sido utilizado um método de amostragem não estatístico.

- 5.7 Análise das principais constatações das auditorias às operações, descrevendo:

(1) o número de itens de amostra auditados, o respetivo montante;

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- (2) o tipo de erro por unidade de amostragem ⁽¹⁾,
- (3) a natureza dos erros encontrados ⁽²⁾,
- (4) a taxa de erro por estrato ⁽³⁾ e as deficiências ou irregularidades graves correspondentes, o limite superior da taxa de erro, as suas causas profundas, as medidas corretivas propostas (incluindo as destinadas a melhorar os sistemas de gestão e de controlo) e o impacto no parecer de auditoria.

Devem ser fornecidas explicações adicionais sobre os dados apresentados nas secções 9.2 e 9.3 infra, em especial sobre a taxa de erro total.

- 5.8 Pormenores sobre quaisquer correções financeiras relativas ao exercício contabilístico e implementadas pela autoridade de gestão antes da apresentação das contas à Comissão, e resultantes das auditorias às operações, incluindo as correções de taxa fixa ou extrapoladas que tenham por efeito reduzir para 2 % a taxa de erro residual das despesas inscritas nas contas, nos termos do artigo 92.º.
- 5.9 Comparação da taxa de erro total e da taxa de erro residual (como indicados na secção 9.2 infra) com o nível de materialidade de 2 %, de modo a determinar se existe uma distorção material da população e o impacto no parecer de auditoria.
- 5.10 Indicação sobre se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e quais as medidas tomadas, referindo nomeadamente a quantificação das despesas irregulares e quaisquer correções financeiras conexas.
- 5.11 Informação sobre o seguimento dado a auditorias às operações realizadas no que diz respeito à amostra comum para os programas Interreg, com base nas regras específicas sobre auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].
- 5.12 Informação sobre o seguimento dado a auditorias às operações realizadas nos exercícios contabilísticos anteriores, em particular no que diz respeito às deficiências graves de natureza sistémica.
- 5.13 Um quadro referente à tipologia de erros que possa ter sido acordada com a Comissão.
- 5.14 Conclusões retiradas das principais constatações das auditorias às operações no que se refere ao bom funcionamento do sistema de gestão e de controlo.

A secção 5.14 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para estabelecer as conclusões com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].

6. Auditorias às contas

- 6.1 Identificação das autoridades/dos organismos que realizaram as auditorias às contas.
- 6.2 Descrição do método de auditoria utilizado para verificar se as contas estão completas e são exatas e verdadeiras. Tal deve incluir uma referência aos trabalhos de auditoria realizados no contexto das auditorias aos sistemas, das auditorias às operações com relevância para a fiabilidade das contas e das verificações adicionais dos projetos de contas a efetuar antes de estas serem transmitidas à Comissão.

⁽¹⁾ Aleatório, sistémico, anómalo.

⁽²⁾ Por exemplo: elegibilidade, contratação pública, auxílios estatais.

⁽³⁾ A taxa de erro por estrato deve ser fornecida quando tenha sido aplicada uma estratificação, cobrindo subpopulações com características similares tais como as operações que consistem em contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros, itens de elevado valor, fundos (no caso de programas multifundos).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

6.3 Conclusões retiradas das auditorias quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas, indicando quais as correções financeiras realizadas e refletidas nas contas no seguimento dessas conclusões.

6.4 Indicação sobre se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e quais as medidas tomadas.

7. Outras informações

7.1 Avaliação pela autoridade de auditoria dos casos de suspeita de fraude detetados no contexto das respetivas auditorias (incluindo os casos comunicados por outros organismos nacionais ou da UE e relativos às operações auditadas pela autoridade de auditoria), assim como as medidas tomadas. Informações sobre o número de casos, a gravidade e os montantes afetados, se forem conhecidos.

7.2 Eventos subsequentes que tenham ocorrido após o fim do exercício contabilístico e antes da transmissão do relatório anual de controlo à Comissão e que tenham sido tidos em conta ao determinar o nível de garantia e o parecer da autoridade de auditoria.

8. Nível global de garantia

8.1 Indicação do nível global de garantia do correto funcionamento do sistema de gestão e de controlo, e explicação da forma como foi obtido esse nível a partir da combinação dos resultados das auditorias aos sistemas e das auditorias às operações. Se relevante, a autoridade de auditoria deve ter igualmente em conta os resultados de outros trabalhos de auditoria realizados a nível nacional ou da União.

8.2 Avaliação de eventuais medidas de mitigação não associadas a correções financeiras que tenham sido aplicadas, correções financeiras aplicadas e avaliação da necessidade de adotar medidas corretivas adicionais, tanto numa perspetiva de melhorias dos sistemas de gestão e de controlo como do impacto no orçamento da UE.

9. ANEXOS AO RELATÓRIO DE CONTROLO ANUAL

9.1 Resultados das auditorias aos sistemas.

| Entidade auditada | Fundo (programa multifundos) | Título da auditoria | Data do relatório final de auditoria | Programa: [CCI e Designação do programa] | | | | | | | | | | Avaliação global (categoria 1, 2, 3, 4) [em conformidade com o anexo X, quadro 2, do regulamento] | Observações | |
|--|------------------------------|---------------------|--------------------------------------|---|------|------|------|------|------|------|------|------|-------|---|-------------|--|
| | | | | Requisitos-chave (conforme aplicável) [como definidos no anexo X, quadro 1, do regulamento] | | | | | | | | | | | | |
| | | | | RC 1 | RC 2 | RC 3 | RC 4 | RC 5 | RC 6 | RC 7 | RC 8 | RC 9 | RC 10 | | | |
| AG | | | | | | | | | | | | | | | | |
| OI(s) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Função contabilística (caso não seja desempenhada pela AG) | | | | | | | | | | | | | | | | |

Nota: As partes em branco no quadro acima dizem respeito a requisitos-chave que não são aplicáveis à autoridade auditada.

9.2 Resultados das auditorias às operações

| Fundo | Número CCI do programa | Título do programa | A | B | | C | D | E | F | G | H |
|-------|------------------------|--------------------|---|---|-------------------|--|-----------------------------------|--|---|--|--|
| | | | Montante em EUR correspondente à população a partir da qual foi obtida a amostra ⁽⁷⁾ | Despesa respeitante ao exercício contabilístico auditada para a amostra aleatória | | Montante das despesas irregulares na amostra aleatória | Taxa de erro total ⁽⁸⁾ | Correções aplicadas em resultado da taxa de erro total | Taxa de erro residual total (F = (D * A) – E) | Outras despesas auditadas ⁽⁹⁾ | Montante das despesas irregulares noutras despesas auditadas |
| | | | | Montante ⁽¹⁰⁾ | % ⁽¹¹⁾ | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

⁽¹⁾ Na aceção do artigo 2.º, n.º 29 do regulamento.

⁽²⁾ Aleatório, sistémico, anómalo.

⁽³⁾ Por exemplo: elegibilidade, contratação pública, auxílios estatais.

⁽⁴⁾ A taxa de erro do estrato deve ser fornecida quando tenha sido aplicada uma estratificação, cobrindo subpopulações com características similares tais como as operações que consistem em contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros, itens de elevado valor, fundos (no caso de programas multifundos).

⁽⁵⁾ Erros totais com subtração das correções referidas no ponto 5.8, divididos pela população total.

⁽⁶⁾ O nível global de garantia deve corresponder a uma das quatro categorias definidas no quadro 2 do anexo X do regulamento.

⁽⁷⁾ A coluna «A» corresponde à população a partir da qual foi recolhida a amostra aleatória, ou seja, o montante total de despesa elegível registado no sistema contabilístico da autoridade de gestão/de auditoria que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, menos as unidades de amostragem negativas, se existirem. Quando aplicável, devem ser fornecidas explicações na secção 5.4 acima.

⁽⁸⁾ A taxa de erro total é calculada antes de quaisquer correções financeiras serem aplicadas em relação à amostra auditada ou à população a partir da qual foi obtida a amostra aleatória. Quando a amostra aleatória cobre vários fundos ou programas, a taxa de erro total (calculada) apresentada na coluna «D» refere-se a toda a população. Quando é utilizada a estratificação, devem ser fornecidas informações adicionais por estrato na secção 5.7 supra.

⁽⁹⁾ A coluna «G» refere-se à despesa auditada no contexto de uma amostra complementar.

⁽¹⁰⁾ Montante das despesas auditadas (em caso de subamostragem, apenas devem ser incluídos nesta coluna os montantes dos itens de despesa efetivamente auditados).

⁽¹¹⁾ Percentagem das despesas auditadas em relação à população.

9.3 Cálculos subjacentes à seleção da amostra aleatória, à taxa de erro total e à taxa de erro residual total

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XVIII

Modelo de estratégia de auditoria — artigo 72

1. INTRODUÇÃO

- a) Identificação do(s) programa(s) (título e CCI ⁽¹⁾), fundos e período abrangido pela estratégia de auditoria.
- b) Identificação da autoridade de auditoria responsável pela elaboração, o acompanhamento e a atualização da estratégia de auditoria, bem como de quaisquer outros organismos que tenham contribuído para o presente documento.
- c) Referência ao estatuto da autoridade de auditoria (organismo público nacional, regional ou local) e do organismo em que está localizada.
- d) Referência à declaração de missão, à carta de auditoria ou à legislação nacional (quando aplicável), referindo todas as funções e obrigações da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizam auditorias sob a sua responsabilidade.
- e) Confirmação pela autoridade de auditoria de que os organismos que efetuam auditorias beneficiam da necessária independência funcional e organizacional.

2. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

- a) Explicação da metodologia adotada para avaliar os riscos; e
- b) Procedimentos internos para atualizar a avaliação dos riscos.

3. METODOLOGIA**3.1. Dados gerais**

- a) Referência às normas de auditoria internacionalmente aceites que a autoridade de auditoria aplicará no seu trabalho de auditoria.
- b) Informações sobre a forma como a autoridade de auditoria obterá garantias no que diz respeito aos programas abrangidos pelo sistema normalizado de gestão e de controlo e aos programas com mecanismos proporcionados reforçados (descrição dos principais elementos de base — tipos de auditorias e respetivo âmbito).
- c) Indicação dos procedimentos adotados para a elaboração do relatório anual de controlo e do parecer de auditoria, a apresentar à Comissão em conformidade com o artigo 71.º, n.º 3, do regulamento, com as necessárias exceções para os programas Interreg, baseadas nas regras específicas em matéria de auditoria às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].
- d) Referência aos manuais ou procedimentos de auditoria que descrevam as principais fases de auditoria, incluindo a classificação e o tratamento dos erros detetados no contexto da preparação do relatório de controlo anual a apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 3, do regulamento.
- e) Para os programas Interreg, referência a mecanismos específicos de auditoria e explicação do modo como a autoridade de auditoria tenciona garantir a cooperação com a Comissão no que diz respeito a auditorias às operações no âmbito da amostra Interreg comum a estabelecer pela Comissão, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE].
- f) Para os programas Interreg, quando possam ser necessários trabalhos de auditoria adicionais, tal como previsto no artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE], referência a mecanismos específicos de auditoria para esse efeito e ao seguimento dado aos trabalhos de auditoria adicionais.

⁽¹⁾ Indicar os programas cobertos por um sistema comum de gestão e controlo, no caso de ser elaborada uma única estratégia de auditoria para vários programas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3.2. Auditorias ao bom funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo (auditorias aos sistemas)

Identificação dos organismos/estruturas a auditar e dos requisitos-chave pertinentes no contexto das auditorias aos sistemas. A lista deve incluir todos os organismos que tenham sido designados nos últimos doze meses.

Quando aplicável, referência ao organismo de auditoria de que depende a autoridade de auditoria para realizar as auditorias.

Indicação de quaisquer auditorias aos sistemas relacionadas com áreas temáticas ou organismos específicos, nomeadamente:

- a) qualidade e número das verificações de gestão administrativas e no local relativas ao cumprimento das regras em matéria de contratos públicos, das regras relativas aos auxílios estatais, dos requisitos ambientais e de outra legislação aplicável;
- b) qualidade da seleção dos projetos e das verificações de gestão ao nível da autoridade de gestão ou organismo intermédio;
- c) criação e aplicação dos instrumentos financeiros ao nível dos organismos de execução dos documentos financeiros;
- d) funcionamento e segurança dos sistemas eletrónicos e respetiva interoperabilidade com o sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão;
- e) fiabilidade dos dados relativos às metas, aos objetivos intermédios e aos progressos alcançados pelo programa na realização dos seus objetivos, fornecidos pela autoridade de gestão;
- f) correções financeiras (deduções das contas);
- g) aplicação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, com base numa avaliação dos riscos de fraude.

3.3. Auditorias às operações, exceto para os programas Interreg

- a) Descrição do (ou referência a documentação interna indicando o) método de amostragem a utilizar em conformidade com o artigo 73.º do regulamento (e outros procedimentos específicos adotados para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a classificação e o tratamento dos erros detetados, incluindo suspeitas de fraude).
- b) Deve ser proposta uma descrição separada para os anos em que os Estados-Membros optarem por aplicar o sistema proporcionado reforçado a um ou mais programas, como previsto no artigo 77.º do regulamento.

3.4. Auditorias às operações no âmbito dos programas Interreg

- a) Descrição do (ou referência a documentação interna indicando o) tratamento das constatações e erros a utilizar em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (UE) [Regulamento CTE] e outros procedimentos específicos adotados para as auditorias às operações, nomeadamente no que diz respeito à amostra Interreg comum a estabelecer anualmente pela Comissão.
- b) Deve ser proposta uma descrição separada para os anos em que a amostra comum para as auditorias às operações no âmbito dos programas Interreg não inclua operações ou unidades de amostragem do programa em questão.

Neste caso, deve ser feita uma descrição da metodologia de amostragem a utilizar pela autoridade de auditoria e de outros procedimentos específicos adotados para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a classificação e o tratamento dos erros detetados, etc.

3.5. Auditorias às contas

Descrição da abordagem de auditoria adotada para a auditoria às contas.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

3.6. Verificação da declaração relativa à gestão

Referência aos procedimentos internos que determinam o trabalho envolvido na verificação da declaração de gestão elaborada pela autoridade de gestão, para efeitos do parecer de auditoria.

4. TRABALHOS DE AUDITORIA PREVISTOS

- a) Descrição e justificação das prioridades e dos objetivos da auditoria, respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, e explicação da relação entre os resultados da avaliação dos riscos e os trabalhos de auditoria previstos.
- b) Um calendário indicativo das missões de auditoria relativas ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, para as auditorias aos sistemas (incluindo auditorias dirigidas a áreas temáticas específicas), do seguinte modo:

| Autoridades/ Organismos ou áreas temáticas específicas a auditar | CCI | Título do programa | Organismo responsável pela auditoria | Resultados da avaliação dos riscos | 20xx Objetivo e âmbito da audi- toria | 20xx Objetivo e âmbito da audi- toria | 20xx Objetivo e âmbito da audi- toria |
|---|-----|-----------------------|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

5. RECURSOS

- a) Organograma da autoridade de auditoria.
- b) Indicação dos recursos previstos a afetar respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes (incluindo informações sobre qualquer tipo de externalização prevista e o seu âmbito, se necessário).

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XIX

Modelo de pedidos de pagamento — artigo 85.º, n.º 3

PEDIDO DE PAGAMENTO
COMISSÃO EUROPEIA

| | |
|--|--------------------------------------|
| Fundo em causa ⁽¹⁾ : | <type="S" input="S" > ⁽²⁾ |
| Referência da Comissão (CCI): | <type="S" input="S"> |
| Designação do programa: | <type="S" input="G"> |
| Decisão da Comissão: | <type="S" input="G"> |
| Data da decisão da Comissão: | <type="D" input="G"> |
| Número do pedido de pagamento: | <type="N" input="G"> |
| Data de apresentação do pedido de pagamento: | <type="D" input="G"> |
| Referência nacional (facultativo): | <type="S" maxlength="250" input="M"> |

⁽¹⁾ Se um programa abranger mais do que um fundo, o pedido de pagamento deve ser enviado separadamente para cada um deles.

⁽²⁾ Legenda:
"type" (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Casa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa
"input" (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

Em conformidade com o artigo 85.º do Regulamento (UE) xxx/2018 [RDC], o presente pedido de pagamento refere-se ao exercício contabilístico:

| | | | |
|-------------------|----------------------|------|----------------------|
| De ⁽¹⁾ | <type="D" input="G"> | até: | <type="D" input="G"> |
|-------------------|----------------------|------|----------------------|

⁽¹⁾ Primeiro dia do exercício contabilístico, codificado automaticamente pelo sistema informático.

Despesas repartidas por prioridade e por categoria de regiões, como inscritas nas contas do organismo que desempenha a função contabilística

[incluindo as contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros (artigo 86.º do regulamento)]

| Prioridade | Base de cálculo (pública ou total) (1) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 85.º, n.º 4 | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea c) |
|--|--|---|---|--|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| <u>Prioridade 1</u> | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| <u>Prioridade 2</u> | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Prioridade | Base de cálculo (pública ou total) ⁽¹⁾ | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 85.º, n.º 4 | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea c) |
|--|---|---|---|--|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade 3 | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Total geral | | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

⁽¹⁾ Para o FEAMP, o cofinanciamento aplica-se unicamente ao «Total das despesas públicas elegíveis». Por conseguinte, no caso do FEAMP, a base de cálculo do presente modelo será automaticamente ajustada para «pública».

OU

Despesas repartidas por objetivo específico, tal como inscritas nas contas da autoridade de gestão

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| Objetivo específico | Base de cálculo (pública ou total) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações |
|---|------------------------------------|--|---|
| | (A) | (B) | (C) |
| Objetivo específico n.º 1 | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Objetivo específico n.º 2 | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

| Objetivo específico | Base de cálculo (pública ou total) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações |
|---|------------------------------------|--|---|
| | (A) | (B) | (C) |
| Objetivo específico n.º 3 | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Total geral | | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| Prioridade | Base de cálculo (pública ou total) (1) (A) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 85.º, n.º 4 (B) | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) (C) | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea c) (D) |
|---------------------|---|--|--|---|
| <u>Prioridade 1</u> | <type="S" input="C"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type="S" input="C"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type="S" input="C"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Total geral | | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

DECLARAÇÃO

Ao validar o presente pedido de pagamento, a função contabilística/autoridade de gestão solicita o pagamento dos montantes a seguir mencionados.

| | |
|---|----------------------|
| Representante do organismo responsável pela função contabilística: Ou Representante da autoridade de gestão responsável pela função contabilística: | <type="S" input="G"> |
|---|----------------------|

PEDIDO DE PAGAMENTO

| FUNDO | Regiões menos desenvolvidas | Regiões em transição | Regiões mais desenvolvidas | Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional |
|----------------------|-----------------------------|----------------------|----------------------------|--|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| Fundo | | Montantes |
|----------------------|---|-----------------------|
| <type="S" input="G"> | Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> |
| | Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> |
| | Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> |
| | Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type="Cu" input="G"> |

| FUNDO | MONTANTE |
|----------------------|-----------------------|
| <type="S" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O pagamento será efetuado na seguinte conta bancária:

| | |
|--|--------------------------------------|
| Organismo designado | <type="S" maxlength="150" input="G"> |
| Banco | <type="S" maxlength="150" input="G"> |
| BIC | <type="S" maxlength="11" input="G"> |
| IBAN da conta bancária | <type="S" maxlength="34" input="G"> |
| Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado) | <type="S" maxlength="150" input="G"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice: Informações sobre as contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros, como referido no artigo 86.º do regulamento, e incluídas nos pedidos de pagamento (cumulativas desde o início do programa)

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 (1) | |
|--|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| <u>Prioridade 1</u> | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|--|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Regiões setentrionais com fraca densidade populacional | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

(1) Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|---------------------|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Prioridade 1 | | | | |
| Prioridade 2 | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|----------------------------|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| <u>Prioridade 3</u> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| | | | | |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

⁽¹⁾ Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|---|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| <u>Objetivo específico n.º 1</u> | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|---|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Objetivo específico n.º 2 | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Objetivo específico n.º 3 | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> |

(¹) Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XX

Modelo para a apresentação de contas — artigo 92.º, n.º 1, alínea a)

CONTAS DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO

<type=«D» – type=«D» input=«S»>

COMISSÃO EUROPEIA

| | |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| Fundo em causa ⁽¹⁾ : | <type=«S» input=«S» > ⁽²⁾ |
| Referência da Comissão (CCI): | <type=«S» input=«S»> |
| Designação do programa: | <type=«S» input=«G»> |
| Decisão da Comissão: | <type=«S» input=«G»> |
| Data da Decisão da Comissão: | <type=«D» input=«G»> |
| Versão das contas: | <type=«S» input=«G»> |
| Data de apresentação do pedido: | <type=«D» input=«G»> |
| Referência nacional (facultativo): | <type=«S» maxlength=«250» input=«M»> |

⁽¹⁾ Se um programa abranger mais de um fundo, as contas devem ser enviadas separadamente para cada um deles.

⁽²⁾ Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Casa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa
 «input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

DECLARAÇÃO

A autoridade de gestão responsável pelo programa certifica que:

- 1) as contas estão completas e são exatas e verdadeiras, e que as despesas inscritas nas contas cumprem a legislação aplicável e são legais e regulares;
- 2) as disposições dos regulamentos específicos dos fundos, do artigo 63.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º [Regulamento Financeiro] e do artigo 68.º, alíneas a) a e), do regulamento são respeitadas;
- 3) as disposições do artigo 76.º, respeitantes à disponibilização de documentos, são respeitadas.

| | |
|---|----------------------|
| Em representação da autoridade de gestão: | <type=«S» input=«G»> |
|---|----------------------|

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 1: Montantes inscritos nos sistemas contabilísticos da função contabilística/autoridade de gestão

| Prioridade | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos do organismo que desempenha a função contabilística e que foram incluídas nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (A) | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) (B) | Montante total da contribuição pública correspondente paga ou a pagar, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (C) |
|--|--|--|--|
| <u>Prioridade 1</u> | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 2</u> | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Prioridade | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos do organismo que desempenha a função contabilística e que foram incluídas nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (A) | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) (B) | Montante total da contribuição pública correspondente paga ou a pagar, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (C) |
|--|---|---|---|
| <u>Prioridade 4</u> | | | |
| <u>Totais</u> | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Total geral | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| Objetivo específico | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (A) | Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações (B) |
|---|--|--|
| <u>Objetivo específico n.º 1</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Objetivo específico n.º 2</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| Prioridade | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos do organismo que desempenha a função contabilística e que foram incluídas nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (A) | Montante relativo à assistência técnica, na aceção do artigo 85.º, n.º 3, alínea b) (B) | Montante total da contribuição pública correspondente paga ou a pagar, na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a) (C) |
|---------------------|--|--|--|
| <u>Prioridade 1</u> | <type=«Cu» input=«M»> | | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type=«Cu» input=«M»> | | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type=«Cu» input=«M»> | | <type=«Cu» input=«M»> |
| Total geral | <type=«Cu» input=«G»> | | <type=«Cu» input=«G»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Apêndice 2: Montantes retirados durante o exercício contabilístico

| Prioridade | RETIRADAS | |
|--|---|-------------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Contribuição pública correspondente |
| | (A) | (B) |
| <u>Prioridade 1</u> | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 2</u> | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | | |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Prioridade | RETIRADAS | |
|--|---|-------------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Contribuição pública correspondente |
| | (A) | (B) |
| <u>Prioridade 4</u> | | |
| | | |
| <u>Totais</u> | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| TOTAL GERAL | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

Repartição dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

| | | |
|--|-----------------------|-----------------------|
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de XX ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| Prioridade | RETIRADAS | |
|---------------------|---|-------------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Contribuição pública correspondente |
| | (A) | (B) |
| <u>Prioridade 1</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Prioridade | RETIRADAS | |
|---------------------|---|-------------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Contribuição pública correspondente |
| | (A) | (B) |
| <u>Prioridade 2</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| TOTAL GERAL | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

Repartição dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

| | | |
|--|-----------------------|-----------------------|
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de XX ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| Objetivo específico | RETIRADAS | |
|---|---|-----------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Despesas públicas correspondentes |
| | (A) | (B) |
| <u>Objetivo específico n.º 1</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo específico | RETIRADAS | |
|---|---|-----------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Despesas públicas correspondentes |
| | (A) | (B) |
| Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Objetivo específico n.º 2</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Objetivo específico n.º 3</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Totais</u> | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo específico | RETIRADAS | |
|--|---|-----------------------------------|
| | Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento | Despesas públicas correspondentes |
| | (A) | (B) |
| Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| TOTAL GERAL | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

Repartição dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

| | | |
|---|-----------------------|-----------------------|
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total) | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Apêndice 2: Montantes das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros (cumulativos desde o início do programa) — artigo 86.º

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 (1) | |
|--|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| <u>Prioridade 1</u> | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 (1) | |
|--|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 4</u> | | | | |
| | | | | |
| <u>Totais</u> | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões em transição | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|--|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Regiões ultraperiféricas | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |
| Total geral | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

⁽¹⁾ Este montante não deve ser incluído nos pedidos de pagamento

Quarta-feira, 27 de março de 2019

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|----------------------------|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| Prioridade | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| <u>Prioridade 1</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Prioridade 3</u> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| <u>Total geral</u> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

⁽¹⁾ Este montante não deve ser incluído nos pedidos de pagamento

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| | Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 86.º (no máx. [25 %], do total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente) | | Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 86.º, n.º 3 ⁽¹⁾ | |
|---|---|---|--|---|
| | (A) | (B) | (C) | (D) |
| | Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros | Montante da contribuição pública correspondente | Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas, ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis na aceção do artigo 86.º | Montante da contribuição pública correspondente |
| Objetivo específico n.º 1 | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Objetivo específico n.º 2 | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Objetivo específico n.º 3 | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> | <type=«Cu» input=«M»> |
| Total geral | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> | <type=«Cu» input=«G»> |

(1) Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Apêndice 4: Conciliação das despesas — artigo 92.º

| Prioridade | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo 92.º do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|--|--|--|---|---|-----------------------|-----------------------|---|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas em pedidos de pagamento apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | (F=B-D) | |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) |
| <u>Prioridade 1</u> | | | | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |

| Prioridade | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo 92.º do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|--|--|--|---|---|-----------------------|-----------------------|---|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas em pedidos de pagamento apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | (F=B-D) | |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) |
| <u>Prioridade 2</u> | | | | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Prioridade | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo 92.º do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|---|--|--|---|---|-----------------------|-----------------------|---|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas em pedidos de pagamento apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | (F=B-D) | |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) |
| <u>Prioridade 3</u> | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| <u>Totais</u> | | | | | | | |
| Regiões menos desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Regiões em transição | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Regiões mais desenvolvidas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Regiões ultraperiféricas | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Regiões setentrionais de baixa densidade populacional | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| | | | | | | | |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias | | | | | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | |

Ou

Aplicável unicamente aos Fundos FAMI/FSI e IGFV

| Objetivo específico | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo 92.º do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|---|--|--|---|---|-----------------------|--|--|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas em pedidos de pagamento apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (A) | (B) |
| <u>Objetivo específico n.º 1</u> | | | | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Tipo de ação 4 [Referência aos artigos 14.º e 15.º do Regulamento do FAMI] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

| Objetivo específico | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo 92.º do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|---|--|--|---|---|-----------------------|--|--|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas em pedidos de pagamento apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (A) | (B) |
| <u>Objetivo específico n.º 2</u> | | | | | | | |
| Tipo de ação 1 [Referência ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Tipo de ação 2 [Referência ao artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| Tipo de ação 3 [Referência aos artigos 8.º, n.º 3, e 8.º, n.º 4, do Regulamento do FAMI/FSI/IGFV] | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" maxlength="500" input="M"> |
| ect | | | | | | | |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias | | | | | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | |

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, se for caso disso) ou no caso de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

| Prioridade | Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão | | Despesas declaradas em conformidade com o artigo XX do regulamento | | Diferença | | Observações (obrigatórias em caso de diferença) |
|---|--|--|---|---|-----------------------|-----------------------|---|
| | Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações | Montante total da contribuição pública paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foram incluídas nos pedidos de pagamento intercalares apresentados à Comissão | Montante total da contribuição correspondente paga ou a pagar no âmbito da execução das operações | (E=A-C) | (F=B-D) | |
| | (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | |
| <u>Prioridade 1</u> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" max-length="500" input="M"> |
| <u>Prioridade 2</u> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="S" max-length="500" input="M"> |
| | | | | | | | |
| Total geral | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | <type="Cu" input="G"> | |
| Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias | | | | | <type="Cu" input="M"> | <type="Cu" input="M"> | |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XXI

Determinação do nível das correções financeiras: correções financeiras de taxa fixa e extrapoladas — artigo 98.º, n.º 1

Elementos para a aplicação de uma correção extrapolada

Sempre que devam ser aplicadas correções extrapoladas, os resultados do exame da amostra representativa devem ser extrapolados para o resto da população a partir da qual foi recolhida a amostra para determinar a correção financeira.

Elementos a considerar quando da aplicação de uma correção de taxa fixa

- a) Importância da(s) falha(s) grave(s) no conjunto do sistema de gestão e controlo;
- b) Frequência e alcance da(s) falha(s) grave(s);
- c) Grau de risco de perda para o orçamento da União.

O nível da correção financeira de taxa fixa é determinado do seguinte modo:

- a) Se as falhas graves forem tão importantes, frequentes ou generalizadas que representem uma falha completa do sistema que coloca em risco a legalidade e regularidade de todas as despesas abrangidas, é aplicada uma taxa fixa de 100 %;
- b) Se as falhas graves forem tão frequentes ou generalizadas que representem uma falha extremamente grave do sistema, que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem muito elevada da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 25 %;
- c) Se as falhas graves forem devidas ao deficiente ou muito deficiente funcionamento do sistema ou a um frequente incumprimento do sistema, que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem elevada da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 10 %;
- d) Se as falhas graves forem devidas a incoerências de funcionamento do sistema, que coloquem em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem significativa da despesa em causa, é aplicada uma taxa fixa de 5 %.

Sempre que as autoridades competentes não tomem medidas corretivas, na sequência da aplicação de uma correção financeira num exercício contabilístico e, em consequência dessa ausência de medidas, as mesmas falhas graves voltarem a ser identificadas num exercício contabilístico subsequente, a taxa de correção pode, devido à persistência das falhas graves, ser aumentada para um nível que não supere o da categoria imediatamente superior.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

ANEXO XXII

Metodologia para a repartição dos recursos globais por Estado-Membro — artigo 103.º, n.º 2**Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento — artigo 102.º, n.º 2, alínea a)**

1. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
 - a) É determinado um montante anual absoluto (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em paridade de poder de compra (PPC), e a média do PIB *per capita* (em PPC) da UE-27;
 - b) É aplicada, ao valor absoluto assim obtido, uma percentagem destinada a determinar o enquadramento financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em paridade de poder de compra (PPC), relativamente à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
 - i. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja inferior a 82 % da média da UE-27: 2,8 %;
 - ii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* esteja compreendido entre 82 % e 99 % da média da UE-27: 1,3 %;
 - iii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja superior a 99 % da média da UE-27: 0,9 %;
 - c) Ao montante obtido de acordo com a alínea b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 500 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - d) Ao montante obtido de acordo com a alínea c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 500 EUR por jovem desempregado (grupo etário de 15-24 anos) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - e) ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 250 EUR por pessoa (grupo etário 25-64 anos) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - f) ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por tonelada de equivalente de CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente ao número de toneladas de equivalente de CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
 - g) ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 400 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego — artigo 102.º, n.º 2, alínea b)

2. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
 - a) É determinada a intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região de transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda *per capita* de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, 18 euros *per capita* e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75 % da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 1, alíneas a) e b). Do montante obtido através deste método, são tidos em conta 60 %;
 - b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional *per capita* (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB *per capita* relativo da região em comparação com a UE 27;
 - c) Ao montante obtido de acordo com a alínea b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 500 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - d) Ao montante obtido de acordo com a alínea c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 500 EUR por jovem desempregado (grupo etário de 15-24 anos) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - e) ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 250 EUR por pessoa (grupo etário 25-64 anos) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
 - f) ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por tonelada de equivalente de CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente ao número de toneladas de equivalente de CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
 - g) ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 400 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento — artigo 102.º, n.º 2, alínea c)

3. O total do enquadramento financeiro inicial teórico é obtido multiplicando uma intensidade da ajuda *per capita* e por ano de 18 EUR pela população elegível.
4. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa é a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
 - a) população regional total (ponderação de 20 %);
 - b) número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 15 %);
 - c) emprego suplementar necessário para atingir a taxa de emprego média (idades entre 20 e 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 20 %);

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- d) número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 20 %);
 - e) número de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (entre 18 e 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 15 %);
 - f) diferença entre o PIB real da região (medido em paridade de poder de compra) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB *per capita* que as regiões de nível NUTS-2 mais prósperas (ponderação de 7,5 %);
 - g) população das regiões do nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes/km² (ponderação de 2,5 %).
5. Aos montantes por região de nível NUTS-2 obtidos de acordo com o ponto 4 é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por tonelada de equivalente de CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente ao número de toneladas de equivalente de CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
6. Aos montantes por região de nível NUTS-2 obtidos de acordo com o ponto 5 é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 400 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Método de determinação dos montantes a atribuir aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão — artigo 102.º, n.º 3

7. O enquadramento financeiro é obtido multiplicando uma intensidade média de ajuda *per capita* e por ano de 62,9 EUR pela população elegível. Deste enquadramento financeiro teórico, a dotação de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e obtém-se aplicando as seguintes etapas:
- a) Cálculo da média aritmética entre a quota-parte desse Estado-Membro em população e superfície relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
 - b) Ajustamento dos valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB *per capita* (medido em paridade de poder de compra) desse Estado-Membro para o período de 2014-2016 excede ou fica aquém da média do RNB *per capita* de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100 %).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não pode ser superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu após a aplicação dos pontos 10 a 16. Este ajustamento aumentará proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 1 a 6.

Método de determinação dos montantes a atribuir a título do objetivo de Cooperação Territorial Europeia — artigo 9.º

8. A atribuição de recursos por Estado-Membro, abrangendo a cooperação transfronteiriça e transnacional e a cooperação das regiões ultraperiféricas, é determinada como a soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) população total de todas as regiões fronteiriças terrestres de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros da fronteira terrestre (ponderação de 36 %);

Quarta-feira, 27 de março de 2019

- b) população que vive a menos de 25 quilómetros de fronteiras terrestres (ponderação de 24 %);
- c) população total dos Estados-Membros (ponderação de 20 %);
- d) população total de todas as regiões do nível 3 NUTS ao longo de fronteiras costeiras de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras costeiras (ponderação de 9,8 %);
- e) população que vive em zonas de fronteira marítima a menos de 25 km das fronteiras costeiras (ponderação de 6,5 %);
- f) população total das regiões ultraperiféricas (ponderação de 3,7 %).

A quota-parte da componente transfronteiriça corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b).
A quota-parte da componente transnacional corresponde à soma das ponderações dos critérios c), d) e e).
A quota-parte da cooperação das regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério f).

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994 — artigo 104.º, n.º 1, alínea e)

- 9. Um montante especial adicional correspondente a uma intensidade de ajuda de 30 euros por habitante por ano será atribuído às regiões de nível NUTS-2 ultraperiféricas e às regiões de nível NUTS-2 setentrionais de baixa densidade populacional. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Níveis mínimos e máximos das transferências dos fundos que apoiam a coesão económica, social e territorial

- 10. A fim de contribuir para o objetivo de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita*, o nível máximo de transferências (limite máximo) a partir dos fundos para cada Estado-Membro será determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, do seguinte modo:
 - a) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) seja inferior a 60 % da média da UE-27: 2,3 % do respetivo PIB;
 - b) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) seja igual ou superior a 60 % e inferior a 65 % da média da UE-27: 1,85 % do respetivo PIB;
 - c) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) seja igual ou superior a 65 % da média da UE-27: 1,55 % do respetivo PIB.

O limite máximo será aplicado numa base anual e, se aplicável, reduzirá proporcionalmente todas as transferências (exceto as correspondentes às regiões mais desenvolvidas e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia) para o Estado-Membro em causa, por forma a respeitar o nível máximo das transferências.

- 11. As regras descritas no ponto 10 não podem levar a que os montantes atribuídos por Estado-Membro sejam superiores a 108 % do seu nível em termos reais para o período de programação de 2014-2020. Este ajustamento é aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto do objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu) para o Estado-Membro em causa, por forma a respeitar o nível máximo das transferências.
- 12. A dotação mínima total dos fundos para um Estado-Membro corresponderá a 76 % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações dos fundos, excluindo as dotações do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

13. A dotação máxima total dos fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) de pelo menos 120 % da média da UE-27 corresponderá à sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações dos fundos, excluindo a dotação do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

Disposições complementares

14. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB *per capita* seja superior a 75 % da média da UE-27, o nível mínimo anual de apoio ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponderá a 60 % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, calculada pela Comissão no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual de 2014-2020.
15. Nenhuma região em transição deve receber menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
16. Será atribuído um montante total de 60 000 000 EUR ao programa PEACE PLUS para a ação em prol da paz e da reconciliação. Além disso, será atribuído ao programa PEACE PLUS um montante de pelo menos 60 000 000 EUR proveniente da dotação para a Irlanda ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (INTERREG), tendo em vista o prosseguimento da cooperação transfronteiriça Norte-Sul.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

A aplicação dos pontos 1 a 16 resultará na atribuição das seguintes dotações aos Estados-Membros:

| | Preços de 2018 | Preços correntes |
|----|----------------|------------------|
| BE | 2 443 732 247 | 2 754 198 305 |
| BG | 8 929 511 492 | 10 081 635 710 |
| CZ | 17 848 116 938 | 20 115 646 252 |
| DK | 573 517 899 | 646 380 972 |
| DE | 15 688 212 843 | 17 681 335 291 |
| EE | 2 914 906 456 | 3 285 233 245 |
| IE | 1 087 980 532 | 1 226 203 951 |
| EL | 19 239 335 692 | 21 696 841 512 |
| ES | 34 004 950 482 | 38 325 138 562 |
| FR | 16 022 440 880 | 18 058 025 615 |
| HR | 8 767 737 011 | 9 888 093 817 |
| IT | 38 564 071 866 | 43 463 477 430 |
| CY | 877 368 784 | 988 834 854 |
| LV | 4 262 268 627 | 4 812 229 539 |
| LT | 5 642 442 504 | 6 359 291 448 |
| LU | 64 879 682 | 73 122 377 |
| HU | 17 933 628 471 | 20 247 570 927 |
| MT | 596 961 418 | 672 802 893 |
| NL | 1 441 843 260 | 1 625 023 473 |
| AT | 1 279 708 248 | 1 442 289 880 |
| PL | 64 396 905 118 | 72 724 130 923 |
| PT | 21 171 877 482 | 23 861 676 803 |
| RO | 27 203 590 880 | 30 765 592 532 |
| SI | 3 073 103 392 | 3 463 528 447 |
| SK | 11 779 580 537 | 13 304 565 383 |
| FI | 1 604 638 379 | 1 808 501 037 |
| SE | 2 141 077 508 | 2 413 092 535 |

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0311

Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração**Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (C(2018)08466 — 2018/2996(DEA))**

(2021/C 108/48)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2018)08466),
 - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 26.º, n.º 5,
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
 - Tendo em conta o artigo 105.º, n.º 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que o artigo 1.º do Regulamento delegado da Comissão propõe a alteração do anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 de modo a incluir uma ação específica relacionada com a «[...] criação, desenvolvimento e funcionamento de estruturas adequadas de acolhimento, de alojamento e de detenção, e dos respetivos serviços, para requerentes de proteção internacional ou nacionais de países terceiros que se encontrem num Estado-Membro e não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou permanência» [...];
- B. Considerando que o Regulamento delegado da Comissão propõe incluir um conceito de «centros controlados» nessa nova ação específica e, por conseguinte, a concessão de financiamento aos Estados-Membros para a criação, o desenvolvimento e o funcionamento desses «centros controlados»;
- C. Considerando que o conceito de «centros controlados» é um conceito controverso de legalidade questionável que não existe ao abrigo do direito da União e que não foi aprovado pelos colegisladores;
- D. Considerando que o Parlamento entende que este conceito não deve ser financiado a menos que, e até que, seja devidamente definido num instrumento legislativo adequado — adotado pelos colegisladores — que pormenorize a base jurídica, a natureza, a finalidade e o objetivo de tal conceito;
1. Formula objeções ao Regulamento delegado da Comissão;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 168.

Quarta-feira, 27 de março de 2019

P8_TA(2019)0312

Instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (C(2018)08465 — 2018/2994(DEA))

(2021/C 108/49)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2018)08465),
 - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 17.º, n.º 5,
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
 - Tendo em conta o artigo 105.º, n.º 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que o artigo 1.º do Regulamento delegado da Comissão propõe a alteração do anexo II do Regulamento (UE) n.º 515/2014 de modo a incluir uma ação específica relacionada com «[a] criação, desenvolvimento e funcionamento — incluindo a prestação de serviços como a identificação, [...] o registo e o primeiro acolhimento — de zonas de pontos de crise [...];»;
- B. Considerando que o Regulamento delegado da Comissão propõe incluir um conceito de «centros controlados» nessa nova ação específica e, por conseguinte, a concessão de financiamento aos Estados-Membros para a prestação de serviços nesses «centros controlados»;
- C. Considerando que o conceito de «centros controlados» é um conceito controverso de legalidade questionável que não existe ao abrigo do direito da União e que não foi aprovado pelos legisladores;
- D. Considerando que o Parlamento entende que este conceito não deve ser financiado a menos que, e até que, seja devidamente definido num instrumento legislativo adequado — adotado pelos legisladores — que pormenorize a base jurídica, a natureza, a finalidade e o objetivo de tal conceito;
1. Formula objeções ao Regulamento delegado da Comissão;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 143.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0319

Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo (*)) (COM(2016)0277 — C8-0177/2016 — 2016/0139(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/50)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0277),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0177/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0261/2016),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0320

Qualidade da água destinada ao consumo humano ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, relativa à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) (COM(2017)0753 — C8-0019/2018 — 2017/0332(COD))

(Processo legislativo ordinário — reformulação)

(2021/C 108/51)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0753),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0019/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pela Câmara dos Deputados da República Checa, pelo Parlamento da Irlanda, pelo Conselho Federal da Áustria e pela Câmara dos Comuns do Reino Unido, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o Parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de julho de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o Parecer do Comité das Regiões, de 16 de maio de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a carta que, em 18 de maio de 2018, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 104.º e 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0288/2018),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue ⁽⁴⁾, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se substituir, alterar substancialmente ou pretender alterar substancialmente a sua proposta;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 367 de 10.10.2018, p. 107.

⁽²⁾ JO C 361 de 5.10.2018, p. 46.

⁽³⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ A presente posição corresponde às alterações aprovadas em 23 de outubro de 2018 (Textos Aprovados, P8_TA(2018)0397).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TC1-COD(2017)0332**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 98/83/CE do Conselho ⁽⁴⁾ foi várias vezes alterada de modo substancial ⁽⁵⁾. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à sua reformulação.
- (2) O quadro jurídico estabelecido pela Diretiva 98/83/CE do Conselho visava proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando as suas salubridade e limpeza. A presente diretiva deverá atingir o mesmo objetivo **e facultar o acesso universal a esta água para todos na União**. Para o efeito, é necessário estabelecer, a nível da União, os requisitos mínimos a que deve estar sujeita essa água. Os Estados-Membros deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano não contém quaisquer microrganismos ou parasitas nem substâncias que, em determinadas circunstâncias, constituam um perigo potencial para a saúde humana, e que essa água satisfaz os ditos requisitos mínimos. [Alts. 161, 187, 206 e 213]
- (2-A) **Em consonância com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 2 de dezembro de 2015, intitulada «Fechar o ciclo — plano de ação da UE para a economia circular», a presente diretiva deve procurar incentivar a eficiência e a sustentabilidade dos recursos hídricos, dessa forma realizando os objetivos da economia circular.** [Alt. 2]
- (2-B) **O direito humano à água e ao saneamento foi reconhecido como direito humano pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 2010 e, portanto, o acesso a água potável limpa não deve ser limitado pela falta de meios económicos do utilizador final.** [Alt. 3]
- (2-C) **É necessária a coerência entre a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e a presente diretiva do Conselho.** [Alt. 4]

⁽¹⁾ JO C [...]367, [...]de 10.10.2018, p. [...]107.

⁽²⁾ JO C [...]361, [...]de 5.10.2018, p. [...]46.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de Março de 2019.

⁽⁴⁾ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

⁽⁵⁾ Ver anexo V.

⁽⁶⁾ **Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

(2-D) **Os requisitos estabelecidos na presente diretiva devem refletir as condições e a situação nacional das empresas de abastecimento de água nos Estados-Membros.** [Alt. 5]

(3) É necessário excluir do âmbito da presente diretiva as águas minerais naturais e as águas que são produtos medicinais, uma vez que são abrangidas pela Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ e pela Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾. Significa isto que, dado a Diretiva 2009/54/CE abranger as águas minerais naturais e as águas de nascente, apenas a primeira categoria de águas deverá ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/54/CE, as águas de nascente deverão cumprir o disposto na presente diretiva. **No entanto, essa obrigação não deve ser extensível aos parâmetros microbiológicos estabelecidos no anexo I, parte A, da presente diretiva.** A água destinada ao consumo humano **proveniente de empresas públicas de abastecimento de água ou de poços privados**, colocada à venda em garrafas ou outros recipientes ou utilizada na confeção, preparação ou tratamento **comercial** de alimentos, **deverá, por uma questão de princípio, continuar a** cumprir o disposto na presente diretiva até ao ponto de conformidade ~~(ou seja, a torneira)~~, devendo, a partir desse ponto, ser considerada um género alimentício, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾. **Se os requisitos aplicáveis em matéria de segurança dos alimentos forem cumpridos, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem estar habilitadas a autorizar a reutilização da água em indústrias de transformação alimentar.** [Alt. 6]

(4) Na sequência da iniciativa de cidadania europeia «A água e o saneamento são um direito humano» (Right2Water) ⁽¹⁰⁾, **que instou a UE a intensificar os esforços para consumir o acesso universal à água e ao saneamento**, foi lançada uma consulta pública à escala da União e realizada uma avaliação da adequação e da eficácia (REFIT) da Diretiva 98/83/CE ⁽¹¹⁾. Esse exercício tornou evidente a necessidade de atualizar certas disposições da Diretiva 98/83/CE. Foram identificadas quatro áreas com margem para aperfeiçoamento, a saber, a lista de valores paramétricos baseados na qualidade, a confiança limitada numa abordagem assente no risco, a falta de rigor das disposições sobre informação do consumidor e as disparidades existentes entre sistemas de aprovação de materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano, **bem como as consequências que daí advêm para a saúde humana.** A iniciativa de cidadania europeia «Right2Water» (Direito à água) identificou outro problema: o facto de parte da população, especialmente os grupos **vulneráveis e marginalizados, não terem acesso à água limitado ou mesmo nenhum acesso** a água destinada ao consumo humano **a preços abordáveis**, questão que é também objeto de um compromisso **assumido** no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 da Agenda 2030 das Nações Unidas. **Neste contexto, o Parlamento Europeu reconheceu o direito de todos ao acesso à água para consumo humano na União.** Outro dos problemas identificados é a falta de consciência global das fugas de água, decorrente do subinvestimento na manutenção e renovação das infraestruturas, conforme também salienta o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu sobre infraestruturas de abastecimento de água ⁽¹²⁾, **bem como um conhecimento por vezes insuficiente dos sistemas hídricos.** [Alt. 7]

(4-A) **A fim de cumprir os ambiciosos objetivos estabelecidos no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 da Agenda 2030 das Nações Unidas, os Estados-Membros devem ser obrigados a implementar planos de ação visando assegurar o acesso universal e equitativo a água potável segura e a preços comportáveis para todos até 2030.** [Alt. 8]

(4-B) **O Parlamento Europeu adotou a Resolução de 8 de setembro de 2015 sobre o seguimento da Iniciativa de Cidadania Europeia «Right2Water».** [Alt. 9]

⁽⁷⁾ Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (Reformulação) (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45).

⁽⁸⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽¹⁰⁾ COM(2014)0177.

⁽¹¹⁾ SWD(2016)0428.

⁽¹²⁾ Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu (n.º 12/2017): «Execução da Diretiva Água Potável: registou-se uma melhoria da qualidade da água e do acesso à mesma na Bulgária, na Hungria e na Roménia, mas as necessidades de investimento continuam a ser substanciais».

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (5) O Gabinete Regional para a Europa da Organização Mundial de Saúde (OMS) efetuou uma análise exaustiva da lista de parâmetros e de valores paramétricos estabelecida na Diretiva 98/83/CE com vista a determinar a necessidade de adaptação à luz do progresso técnico e científico. De acordo com os resultados dessa análise ⁽¹³⁾, será necessário controlar os agentes patogénicos entéricos e a *Legionella*, acrescentar seis parâmetros ou grupos de parâmetros químicos e considerar três dos compostos desreguladores endócrinos representativos com valores paramétricos de precaução. No caso de três dos novos parâmetros, deverão ser fixados valores paramétricos mais restritivos do que os propostos pela OMS, o que continua a ser exequível, tendo em conta o princípio da precaução. No caso do chumbo, a OMS observa que as concentrações deverão ser tão baixas quanto razoavelmente possível e, no caso do crómio, o valor continua a ser objeto de acompanhamento. Por conseguinte, para estes dois parâmetros, deverá aplicar-se um período transitório de dez anos antes de tornar os valores mais restritivos.
- (5-A) ***A água destinada ao consumo humano desempenha um papel fundamental nos esforços atualmente desenvolvidos pela União para reforçar a proteção da saúde humana e do ambiente contra os desreguladores endócrinos. A regulação dos compostos desreguladores endócrinos no âmbito da presente diretiva constitui um passo promissor, consonante com a estratégia atualizada da UE relativa aos desreguladores endócrinos, que a Comissão é obrigada a apresentar sem demora.*** [Alt. 11]
- (6) A OMS recomendou ainda que três dos valores paramétricos fossem tornados menos restritivos e que cinco dos parâmetros fossem retirados da lista. No entanto, considera-se que essas alterações não serão necessárias, já que a abordagem baseada no risco introduzida pela Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão ⁽¹⁴⁾ autoriza as empresas de abastecimento de água a retirar da lista, sob certas condições, parâmetros em relação aos quais seja exigida a monitorização. Para cumprir esses valores paramétricos, são já aplicadas técnicas de tratamento.
- (6-A) ***Sempre que os conhecimentos científicos não forem suficientes para determinar o risco ou a ausência de risco no que respeita à saúde humana ou ao valor admissível de uma substância presente na água destinada ao consumo humano, convém — de acordo com o princípio da precaução — colocar essa substância «sob vigilância» enquanto se aguardam dados científicos mais concretos. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, efetuar uma monitorização distinta destes parâmetros emergentes.*** [Alt. 13]
- (6-B) ***Os parâmetros indicadores não têm impacto direto na saúde pública. No entanto, são importantes para determinar o funcionamento das instalações de produção e distribuição de água e a qualidade da água. Podem contribuir para a identificação de anomalias no tratamento da água, além de também desempenharem um papel importante no desenvolvimento e na salvaguarda da confiança dos consumidores na qualidade da água. Por conseguinte, devem ser controlados pelos Estados-Membros.*** [Alt. 14]
- (7) Se necessário, ***para a plena aplicação do princípio da precaução e*** para proteger a saúde humana nos respetivos territórios, os Estados-Membros deverão estabelecer valores para parâmetros adicionais não incluídos no anexo I. [Alt. 15]
- (8) A Diretiva 98/83/CE teve pouco em conta o planeamento da segurança preventiva e os elementos baseados no risco. Os primeiros elementos da abordagem baseada no risco foram introduzidos em 2015 com a Diretiva (UE) 2015/1787, que alterou a Diretiva 98/83/CE, a fim de autorizar os Estados-Membros a concederem derrogações à execução dos programas de monitorização por estes criados, na condição de serem realizadas avaliações de risco credíveis, que podem basear-se nas Diretrizes da OMS para a qualidade da água potável ⁽¹⁵⁾. Essas diretrizes, que estabelecem o denominado «Plano de Segurança da Água», juntamente com a norma EN 15975-2 relativa à segurança do abastecimento de água potável, constituem os princípios reconhecidos a nível internacional em que se baseiam a produção, a distribuição, a monitorização e a análise dos parâmetros da água destinada ao consumo

⁽¹³⁾ Projeto de cooperação do Gabinete Regional da OMS para a Europa no âmbito dos parâmetros da água potável (*Drinking Water Parameter Cooperation Project*). Recomendação para a revisão do anexo I da Diretiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (Diretiva Água Potável), de 11 de setembro de 2017.

⁽¹⁴⁾ Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera os anexos II e III da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 260 de 7.10.2015, p. 6).

⁽¹⁵⁾ Diretrizes para a qualidade da água potável, quarta edição, Organização Mundial da Saúde, 2011, http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2011/dwq_guidelines/en/index.html

Quinta-feira, 28 de março de 2019

humano. Esses princípios deverão manter-se no âmbito da presente diretiva. Para garantir que eles não se limitam aos aspetos ligados à monitorização, dedicar tempo e recursos aos riscos a ter em conta e às medidas que incidem nas fontes com uma boa relação custo-eficácia, e evitar análises e esforços nas questões não pertinentes, é adequado adotar uma abordagem completa baseada no risco, que incida em toda a cadeia de abastecimento, desde a zona de captação, passando pela distribuição, até à torneira. Esta abordagem deverá **basear-se nos conhecimentos adquiridos e nas ações executadas ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE e ter devidamente em conta o impacto das alterações climáticas nos recursos hídricos. Uma abordagem baseada no risco deverá** assentar em três componentes: em primeiro lugar, a avaliação pelo Estado-Membro dos perigos associados à zona de captação («avaliação de perigos»), em conformidade com as diretrizes da OMS e o Manual sobre o Plano de Segurança da Água ⁽¹⁶⁾; em segundo, a possibilidade de uma empresa de abastecimento de água adaptar a monitorização aos principais riscos («avaliação de risco do abastecimento») e, em terceiro, uma avaliação pelo Estado-Membro dos eventuais riscos decorrentes dos sistemas de distribuição domésticos (por exemplo, *Legionella* ou chumbo, **com particular ênfase nos locais prioritários**) («avaliação de risco da distribuição doméstica»). Estas avaliações deverão ser periodicamente revistas, nomeadamente em resposta a ameaças decorrentes de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com o clima, de alterações conhecidas das atividades humanas na zona de captação ou em resposta a incidentes relacionados com a fonte. A abordagem baseada no risco permite um intercâmbio permanente de informações entre as autoridades competentes e, as empresas de abastecimento de água **e outras partes interessadas, incluindo os responsáveis pelas fontes ou o risco de poluição. A título derogatório, a aplicação da abordagem baseada nos riscos deve ser adaptada às limitações específicas do setor dos navios de mar que dessalinizam a água e transportam passageiros. Os navios de mar que arvoram pavilhão europeu devem respeitar o quadro regulamentar internacional quando navegam em águas internacionais. Por outro lado, o transporte e a produção a bordo de água para consumo humano estão sujeitos a condicionalismos específicos que implicam a adaptação em conformidade das disposições da presente diretiva.** [Alt. 16]

(8-A) **A utilização ineficaz dos recursos hídricos, nomeadamente as fugas nas infraestruturas de abastecimento de água, traduz-se numa exploração excessiva dos escassos recursos de água para consumo humano. Esta situação é um sério obstáculo a que os Estados-Membros atinjam os objetivos fixados na Diretiva 2000/60/CE.** [Alt. 17]

(9) A avaliação de perigos deverá ser orientada para a redução de ~~adotar~~ **adotar uma abordagem holística à avaliação de risco, assente no objetivo explícito de reduzir o** nível de tratamento requerido pela produção de água para consumo humano, nomeadamente reduzindo as pressões na origem da poluição **ou dos riscos de poluição** das massas de água usadas para captação de água destinada ao consumo humano. Para o efeito, os Estados-Membros deverão identificar os perigos e as possíveis fontes de poluição associadas a essas massas de água, assim como monitorizar os poluentes identificados como pertinentes, devido, entre outros, aos perigos detetados (por exemplo, microplásticos, nitratos, pesticidas ou produtos farmacêuticos identificados ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁷⁾), decorrente da sua presença natural na zona de captação (por exemplo, arsénio) ou de informações fornecidas pelas empresas de abastecimento de água (por exemplo, aumento súbito de um parâmetro específico na água não tratada). **Nos termos da Diretiva 2000/60/CE, Esses** parâmetros deverão ser usados como marcadores que determinam a intervenção das autoridades competentes no sentido da redução da pressão exercida sobre as massas de água, nomeadamente a tomada de medidas de prevenção ou de atenuação (incluindo, se necessário, a investigação para compreensão dos impactos na saúde), de modo a proteger essas massas de água e tratar a poluição **ou o risco de poluição** na fonte, em cooperação com **todas as partes interessadas, incluindo os responsáveis pelas fontes de poluição ou potenciais fontes de poluição. Sempre que um Estado-Membro verificar, através da avaliação de risco, que um parâmetro não está presente numa determinada zona de captação, por exemplo, porque essa substância nunca ocorre nas águas subterrâneas ou nas águas de superfície, o Estado-Membro deve informar** as empresas de abastecimento de água **pertinentes e outras partes interessadas deve estar habilitado a permitir-lhes que diminuam a frequência de monitorização desse parâmetro ou que suprimam esse parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, sem realizar uma avaliação de risco do abastecimento.** [Alt. 18]

(10) No que respeita à avaliação de perigos, de acordo com a Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros deverão identificar e monitorizar as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano e adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração da sua qualidade, de modo a reduzir o nível de tratamento de

⁽¹⁶⁾ Manual sobre o Plano de Segurança da Água: gestão do risco por etapas para empresas de abastecimento de água potável, Organização Mundial da Saúde, 2009, http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75141/1/9789241562638_eng.pdf.

⁽¹⁷⁾ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

purificação requerido para produção de água própria para consumo. A fim de evitar a duplicação de obrigações, os Estados-Membros deverão, ao realizar a avaliação de perigos, utilizar os dados da monitorização efetuada nos termos dos artigos 7.º e 8.º e do anexo V da Diretiva 2000/60/CE e das medidas incluídas nos programas estabelecidos nos termos do artigo 11.º da mesma diretiva.

- (11) Os valores paramétricos utilizados para avaliar a qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser cumpridos no local onde essa água é posta à disposição do utilizador interessado. No entanto, a qualidade da água destinada ao consumo humano pode ser afetada pelo sistema de distribuição doméstico. De acordo com a OMS, a *Legionella* é, ao nível da UE, o agente patogénico aquático com maior impacto na saúde, **especialmente a *Legionella pneumophila*, que é responsável pela maioria dos casos de doença do legionário na União**. A transmissão faz-se por inalação, através dos sistemas de produção de água quente (por exemplo, durante o duche). O problema está, por conseguinte, intimamente ligado ao sistema de distribuição doméstico. Uma vez que a obrigação unilateral de monitorização deste agente patogénico em todos os lugares públicos e privados conduziria a custos irrazoavelmente elevados **e seria contrária ao princípio da subsidiariedade**, será mais adequado proceder a uma avaliação de risco da distribuição doméstica, **com especial ênfase nas instalações prioritárias**. Além disso, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá também ter em conta os potenciais riscos inerentes aos produtos e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Portanto, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá incidir, nomeadamente, na monitorização das instalações prioritárias, na avaliação dos riscos decorrentes do sistema de distribuição doméstico e dos produtos e materiais conexos ~~e na verificação do desempenho dos produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano, com base na declaração de desempenho apresentada por força do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho~~⁽¹⁸⁾. Além da declaração de desempenho, deverão também ser fornecidas as informações a que se referem os artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁹⁾. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros deverão adotar as disposições necessárias para garantir, nomeadamente, que foram tomadas todas as medidas de controlo e de gestão adequadas (por exemplo, em caso de surtos de doenças), em conformidade com as diretrizes da OMS⁽²⁰⁾, e que a migração a partir de ~~produtos de construção~~ **substâncias e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano** não põe em perigo a saúde humana. ~~Todavia, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 305/2011, se essas medidas implicarem restrições à livre circulação de produtos e materiais na União, tais restrições deverão ser devidamente justificadas e estritamente proporcionadas, e não constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição disfarçada ao comércio entre Estados-Membros.~~ [Alt. 19]
- (12) As disposições da Diretiva 98/83/CE relativas à garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais não lograram eliminar os obstáculos ao mercado interno no que toca à livre circulação de produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano, **nem proporcionar uma proteção suficiente da saúde humana**. Mantêm-se as homologações nacionais de produtos, segundo requisitos que variam de um Estado-Membro para outro. Para os fabricantes, esta situação dificulta e onera os custos de comercialização dos seus produtos em toda a União. ~~A eliminação das barreiras técnicas só poderá ser eficazmente conseguida com o estabelecimento~~ **Esta situação deve-se à inexistência de normas mínimas europeias em matéria de especificações técnicas harmonizadas** ~~de especificações técnicas harmonizadas~~ **higiene para todos os produtos de construção e materiais** em contacto com a água destinada

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

⁽¹⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁽²⁰⁾ «Legionella e prevenção da legionelose», Organização Mundial da Saúde, 2007, http://www.who.int/water_sanitation_health/emerging/legionella.pdf.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ao consumo humano, nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Este regulamento prevê a elaboração de normas europeias **requisito** que harmonizarão **é essencial para a garantia plena do reconhecimento mútuo entre os métodos de avaliação dos produtos de construção em contacto com Estados-Membros. A eliminação das barreiras técnicas e a água destinada ao consumo humano e estabelecerão os limiares e as classes a definir em relação ao nível de desempenho de uma característica essencial. Para o efeito, o programa de trabalho de 2017 (21) passou a incluir um pedido de harmonização, que exige especificamente normalização no domínio da higiene e da segurança dos produtos e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano, nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011, estando prevista a publicação de uma norma em 2018. A publicação dessa norma harmonizada no Jornal Oficial da União Europeia permitirá um processo decisório racional só poderão, pois, ser alcançadas com o estabelecimento de colocação ou de disponibilização no mercado, em condições de segurança, de produtos de construção em contacto com a água para consumo humano harmonização desses produtos e materiais. Consequentemente, importa suprimir as disposições relativas aos equipamentos Este trabalho deverá assentar na experiência e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano, que deverão ser parcialmente substituídas por disposições relativas no progresso verificados em vários Estados-Membros que, em conjunto, trabalham há vários anos com vista à avaliação de risco da distribuição doméstica e complementadas pelas normas harmonizadas aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011 convergência regulamentar. [Alt. 20]**

- (13) Os Estados-Membros deverão assegurar a elaboração de programas de monitorização para verificar se a água destinada ao consumo humano cumpre o prescrito na presente diretiva. A maior parte do trabalho de monitorização para efeitos da presente diretiva cabe às empresas de abastecimento de água, **mas, quando necessário, os Estados-Membros devem clarificar sobre que autoridades competentes recaem as obrigações decorrentes da transposição da presente diretiva.** Importa garantir a essas empresas alguma flexibilidade no que respeita aos parâmetros por estas monitorizados para efeitos da avaliação de risco. As empresas de abastecimento de água deverão poder diminuir a frequência ou cessar a monitorização de um parâmetro que não tenha sido detetado. A avaliação de risco do abastecimento deve abranger a maioria dos parâmetros. No entanto, os parâmetros que constam da lista de base deverão ser sempre monitorizados com uma frequência mínima. A presente diretiva estabelece essencialmente disposições sobre a frequência da monitorização, para efeitos de verificação da conformidade, fixando apenas um número limitado de disposições no que toca à monitorização para fins operacionais. Poderão ser necessárias monitorizações suplementares para fins operacionais, de modo a assegurar o bom funcionamento dos sistemas de tratamento da água, ao critério das empresas de abastecimento. A este respeito, as empresas de abastecimento de água podem fazer referência às diretrizes da OMS e ao Manual sobre o Plano de Segurança da Água. [Alt. 21]
- (14) Todas as empresas de abastecimento de água, incluindo as de **muito pequena, pequena e média** dimensão, deverão adotar ~~gradualmente~~ a abordagem baseada no risco, uma vez que a avaliação da Diretiva 98/83/CE revelou deficiências na sua aplicação por parte destas empresas, devido, por vezes, aos custos relacionados com a realização de operações de monitorização desnecessárias, **permitindo simultaneamente a existência de derrogações para as empresas de abastecimento de muito pequena dimensão.** Na aplicação da abordagem baseada no risco, devem ter-se em conta as questões de segurança **e as preocupações relativas ao princípio do «poluidor-pagador».** **No que se refere às empresas de abastecimento de menor dimensão, a autoridade competente deve apoiar as operações de monitorização fornecendo assistência especializada.** [Alt. 188]
- (14-A) **A fim de proporcionar a melhor proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem garantir uma distribuição clara e equilibrada das responsabilidades para a aplicação da abordagem baseada no risco, em conformidade com o respetivo quadro institucional e jurídico nacional.** [Alt. 24]
- (15) Em caso de incumprimento das normas da presente diretiva, os Estados-Membros deverão investigar imediatamente as causas e tomar, o mais rapidamente possível, as medidas corretivas necessárias para garantir o restabelecimento da qualidade da água. Nos casos em que o abastecimento de água constitui um perigo potencial para a saúde humana, esse abastecimento deverá ser proibido ou a utilização dessa água restringida **e os cidadãos que possam ser afetados deverão ser devidamente informados.** Além disso, ~~importa clarificar quem caso de incumprimento dos requisitos mínimos para os valores relativos aos parâmetros microbiológicos e químicos, os Estados-Membros deverão automaticamente considerar como~~ **devem determinar se a ultrapassagem destes valores constitui um perigo** potencial para a saúde humana. **Para o incumprimento do efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nomeadamente, em que medida os requisitos mínimos para os valores relativos aos parâmetros microbiológicos não foram cumpridos e químicos o tipo de parâmetro em causa.** Nos casos em que essas medidas corretivas são necessárias para restabelecer a qualidade da água para consumo humano nos termos do artigo 190.º, n.º 2, do Tratado, deverá ser dada prioridade às medidas que corrigem o problema na fonte. [Alt. 25]

(21) SWD(2016)0185.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

(15-A) *É importante evitar que a água contaminada represente um perigo potencial para a saúde humana. Por conseguinte, deve proibir-se o fornecimento dessa água ou restringir-se a sua utilização.* [Alt. 26]

(16) Os Estados-Membros deverão ~~deixar de poder~~ **ser autorizados a** conceder derrogações ao disposto na presente diretiva. Inicialmente, as derrogações eram usadas para permitir aos Estados-Membros concederem um prazo até nove anos para resolver casos de incumprimento de valores paramétricos. Este procedimento revelou-se ~~oneroso e útil~~ para os Estados-Membros e para a Comissão, **dado o nível de ambição da diretiva. Além disso, cumpre notar que,** nalguns casos, conduziu a atrasos na adoção de medidas corretivas, dado a possibilidade de derrogação ser, **por vezes,** encarada como um período transitório. ~~A disposição relativa às derrogações deverá, por conseguinte, ser eliminada. Por razões de proteção da~~ **Atendendo a que, por um lado, os parâmetros de qualidade previstos na presente diretiva deverão ser reforçados e, por outro, são cada vez mais detetados poluentes emergentes, o que exige o reforço das medidas de avaliação, monitorização e gestão, continua no entanto a ser necessário manter um procedimento de derrogação adaptado a estas realidades, desde de que não constituam um perigo potencial para a saúde humana, sempre que os valores paramétricos forem superiores aos fixados, as disposições relativas a medidas corretivas deverão e o fornecimento da água para consumo humano na zona em causa não possa ser de aplicação imediata, sem possibilidade de concessão mantido por outro meio razoável. O disposto na Diretiva 98/83/CE sobre as derrogações deverá, por conseguinte, ser alterado, a fim de derrogações ao garantir um cumprimento desses valores mais célere e eficaz dos requisitos da presente diretiva pelos Estados-Membros.** As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º da Diretiva 98/83/CE e ainda aplicáveis na data de entrada em vigor da presente diretiva deverão, ~~contudo, continuar a aplicar-se até ao termo da sua vigência, mas não deverão ser renovadas~~ **de acordo com as modalidades estabelecidas nas disposições em vigor à data da concessão da derrogação.** [Alt. 27]

(17) Na sua resposta à iniciativa de cidadania europeia «Right2Water», lançada em 2014 ⁽²²⁾, a Comissão convidou os Estados-Membros a garantirem o acesso a um abastecimento mínimo de água para todos os cidadãos, em conformidade com as recomendações da OMS. Comprometeu-se também a continuar a «melhorar o acesso à água potável segura [...] para toda a população, através de políticas ambientais» ⁽²³⁾. **Tal está em consonância com os artigos 1.º e 2.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Tal está **igualmente** em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 e com a meta que lhe está associada: «alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e a preços comportáveis para todos». O conceito de acesso equitativo abrange uma série de aspetos, como a disponibilidade (devido, por exemplo, a razões geográficas, à falta de infraestruturas ou à situação específica de determinado grupo da população), a qualidade, a aceitabilidade e a acessibilidade em termos de preço. No que respeita à acessibilidade dos preços da água, importa recordar que, **sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE,** aquando da fixação das tarifas da água de acordo com o princípio da amortização de custos previsto na ~~Diretiva 2000/60/CE~~ **naquela diretiva,** os Estados-Membros poderão ter em conta as variações na situação económica e social da população e, por conseguinte, adotar tarifas sociais ou tomar medidas de salvaguarda das populações desfavorecidas do ponto de vista socioeconómico. A presente diretiva aborda, em especial, as questões relacionadas com o acesso à água, em termos de qualidade e de disponibilidade. Para tratar estas questões, no âmbito da resposta à iniciativa de cidadania europeia, e contribuir para a concretização do princípio n.º 20 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais ⁽²⁴⁾, em cujos termos «[t]odas as pessoas têm o direito de aceder a serviços essenciais de qualidade, incluindo água», os Estados-Membros deveriam ser obrigados a abordar o problema do acesso, **a preços comportáveis,** à água ao nível nacional, beneficiando paralelamente de algum poder discricionário quanto ao tipo de medidas a aplicar. Estes objetivos poderão ser alcançados com a adoção de medidas destinadas, nomeadamente, a melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano para toda a população: por exemplo, **evitando um reforço injustificado dos requisitos de qualidade da água com base em razões de saúde pública que aumentasse o preço da água para os cidadãos,** instalando e promovendo a utilização de fontes de acesso livre nas cidades e incentivando o fornecimento de água para consumo humano a título gratuito em edifícios públicos e restaurantes, **centros comerciais e recreativos, bem como, em particular, zonas de trânsito e de grande afluência, como estações de caminhos de ferro e aeroportos. Os Estados-Membros devem ter a liberdade de determinar a combinação adequada de tais instrumentos tendo em conta as suas circunstâncias nacionais específicas.** [Alt. 28]

⁽²²⁾ COM(2014)0177.

⁽²³⁾ COM(2014)0177, p. 12.

⁽²⁴⁾ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017/C 428/09) de 17 de novembro de 2017 (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (18) Na sua resolução sobre o seguimento dado à iniciativa de cidadania europeia «Right2Water»⁽²⁵⁾, o Parlamento Europeu convidou os Estados-Membros a «prestar uma atenção especial às necessidades dos grupos vulneráveis da sociedade»⁽²⁶⁾. A situação específica das culturas minoritárias, como ciganos, «sinti», e «travellers», «kalé», «gens du voyage», etc., independentemente de serem ou não sedentárias — em particular a sua falta de acesso à água potável — foi igualmente reconhecida no Relatório sobre a aplicação do Quadro da UE para as Estratégias Nacionais de Integração dos Ciganos⁽²⁷⁾ e na Recomendação do Conselho relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros⁽²⁸⁾. Tendo em conta este contexto geral, importa que os Estados-Membros prestem especial atenção aos grupos vulneráveis e marginalizados tomando as medidas necessárias para garantir o seu acesso à água. **Tendo em conta o princípio da amortização dos custos no domínio da água previsto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem melhorar o acesso à água para os grupos vulneráveis e marginalizados, sem comprometer o abastecimento de água de elevada qualidade a custos comportáveis para todos.** Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros definirem esses grupos, nestes incluem-se, no mínimo, os refugiados, as comunidades nómadas, os sem-abrigo e as culturas minoritárias, nomeadamente ciganos, «sinti», e «travellers», «kalé», «gens du voyage», etc., independentemente de serem sedentários ou não. As medidas que visam garantir o acesso à água e que são deixadas ao critério dos Estados-Membros poderão incluir, por exemplo, a criação de sistemas de abastecimento alternativos (dispositivos de tratamento individuais), o fornecimento de água a partir de veículos, navios ou vagões-cisterna (autotanques e reservatórios) e a criação das infraestruturas necessárias nos acampamentos. **Sempre que a responsabilidade pelo cumprimento destas obrigações recaia nas autoridades públicas locais, os Estados-Membros devem assegurar-se de que dispõem de suficientes recursos financeiros e capacidades técnicas e materiais e apoiá-las em conformidade, por exemplo, fornecendo assistência especializada. Em particular, o abastecimento de água a grupos vulneráveis e marginalizados não deve resultar em custos desproporcionados para as autoridades públicas locais.** [Alt. 29]
- (19) De acordo com o 7.º Programa Geral de Ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta»⁽²⁹⁾, o público deve ter acesso a informações claras, à escala nacional, no domínio ambiental. A Diretiva 98/83/CE previa apenas um acesso passivo à informação, significando isso que os Estados-Membros apenas estavam obrigados a garantir a disponibilidade das informações. Essas disposições deverão, por conseguinte, ser substituídas, a fim de garantir um acesso fácil a informações atualizadas, **compreensíveis e pertinentes para os consumidores:** por exemplo, **numa brochura**, num sítio Internet cujo endereço (ligação) deve ser ativamente divulgado **ou numa aplicação inteligente.** A prestação de informação atualizada deverá incluir, não só, os resultados dos programas de monitorização, mas também informações adicionais úteis para o público, nomeadamente os indicadores (ferro, dureza, minerais, etc.) que, com frequência, influem na pereceção **resultados das medidas adotadas para monitorizar as empresas de abastecimento de água no que os consumidores têm de respeita aos parâmetros de qualidade da água da torneira.** Para tal, **e informações sobre os parâmetros indicadores constantes da Diretiva 98/83/CE que não previam informações relacionadas com a saúde deverão ser substituídos por informações em linha sobre esses parâmetros referidos no anexo I, parte B-A.** No caso das muito grandes empresas de abastecimento de água, deverão também ser disponibilizadas em linha informações suplementares sobre, nomeadamente, eficiência energética, gestão, governação, a estrutura de custos tarifária e o tratamento aplicado. **Parte-se do princípio** **A existência de que um melhor conhecimento das informações pertinentes por parte dos consumidores e de uma maior transparência contribuirão para aumentar a confiança dos cidadãos na água que lhes é fornecida. Por seu turno, tal deverá conduzir a uma, assim como nos serviços de abastecimento de água, e numa maior utilização da água da torneira, contribuindo assim que poderá contribuir para reduzir os resíduos plásticos e a utilização de plástico e as emissões de gases com efeito de estufa e para um impacto positivo na atenuação das alterações climáticas e no ambiente em geral.** [Alt. 30]
- (20) Pelos mesmos motivos, e a fim de tornar os consumidores mais conscientes das consequências do consumo de água, deverão também receber informações **de forma facilmente acessível** (por exemplo, na fatura ou através de aplicações inteligentes) sobre o volume de água consumido **por ano, a sua evolução, bem como uma comparação com o consumo médio das famílias, sempre que a empresa de abastecimento de água disponha dessa informação,**

⁽²⁵⁾ P8_TA(2015)0294

⁽²⁶⁾ P8_TA(2015)0294, ponto 62.

⁽²⁷⁾ COM(2014)0209.

⁽²⁸⁾ Recomendação do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros (JO C 378 de 24.12.2013, p. 1).

⁽²⁹⁾ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

a estrutura de custos da tarifa cobrada pela empresa de abastecimento de água, incluindo ~~os custos~~ **repartição dos seus elementos** fixos e variáveis, assim como sobre o preço por litro de água para consumo humano, permitindo assim uma comparação com o preço da água engarrafada. [Alt. 31]

- (21) Os princípios **fundamentais** a ter em conta na fixação das tarifas da água, **sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE**, a saber, a amortização dos custos dos serviços de abastecimento de água e o princípio do poluidor-pagador, constam ~~da Diretiva 2000/60/CE~~ **daquela diretiva**. No entanto, a sustentabilidade financeira dos serviços de abastecimento nem sempre está garantida, conduzindo por vezes ao subinvestimento na manutenção da correspondente infraestrutura. Com o aperfeiçoamento das técnicas de monitorização, ~~as taxas~~ **níveis** de fugas — devido principalmente a esse subinvestimento —, passaram a ser cada vez mais visíveis, pelo que a redução das perdas de água deverá ser incentivada à escala da União, de modo a aumentar a eficiência da infraestrutura de abastecimento. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, **para aumentar a sensibilização para** esta questão ~~deverá ser resolvida aumentando a transparência e a informação do consumidor sobre~~ **taxas informações a elas relativas devem ser partilhadas** de fugas e eficiência energética ~~de fugas e eficiência energética~~ **forma mais transparente com os consumidores**. [Alt. 32]
- (22) A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁰⁾ visa garantir o direito de acesso do público às informações sobre ambiente em todos os Estados-Membros, em consonância com a Convenção de Aarhus. Engloba obrigações gerais relacionadas com a disponibilização de informações sobre ambiente, mediante pedido, e a divulgação ativa dessas informações. A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³¹⁾ tem também um âmbito alargado, abrangendo a partilha de informação geográfica, nomeadamente de conjuntos de dados sobre diferentes tópicos ambientais. Importa, pois, que as disposições da presente diretiva relativas ao acesso à informação e aos mecanismos de partilha de dados complementem aquelas diretivas e não criem um regime jurídico separado. Por conseguinte, as disposições da presente diretiva relativas à informação do público e à monitorização da aplicação deverão ser sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.
- (23) A Diretiva 98/83/CE não criou obrigações para as pequenas empresas de abastecimento de água em matéria de apresentação de relatórios. Para remediar esta situação e responder à necessidade de informação sobre a aplicação e o cumprimento da diretiva, deverá ser introduzido um novo sistema, em que os Estados-Membros serão obrigados a preparar, manter atualizados e disponibilizar à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente conjuntos de dados contendo apenas informações pertinentes, nomeadamente os valores acima dos valores paramétricos fixados e os incidentes com determinada gravidade. O objetivo desta medida é limitar o mais possível os encargos administrativos que recaem sobre o conjunto de entidades envolvidas. Para garantir a infraestrutura adequada de acesso do público, a apresentação de relatórios e a partilha de dados entre autoridades públicas, os Estados-Membros deverão basear as especificações de dados na Diretiva 2007/2/CE e nos seus atos de execução.
- (24) Os dados comunicados pelos Estados-Membros são, não só necessários para efeitos de verificação da conformidade, mas também essenciais para permitir à Comissão monitorizar e determinar o desempenho da legislação em relação aos objetivos a atingir, contribuindo para as futuras avaliações da legislação, de acordo com o ponto 22 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 ⁽³²⁾. Nesse contexto, importa dispor de dados pertinentes, que permitam avaliar melhor a eficácia, a eficiência, a pertinência e o valor acrescentado UE da diretiva, sendo por conseguinte necessário criar mecanismos de comunicação adequados, que possam também servir de indicadores para futuras avaliações da presente diretiva.
- (25) Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, a Comissão deverá proceder a uma avaliação da presente diretiva num determinado prazo, a contar da data fixada para a sua transposição. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da diretiva, **nas recomendações da OMS eventualmente disponíveis, bem como** nos dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes ~~e nas recomendações da OMS eventualmente disponíveis~~. [Alt. 34]

⁽³⁰⁾ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

⁽³¹⁾ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

⁽³²⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (26) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva procura, em especial, promover os princípios que se prendem com os cuidados de saúde, o acesso a serviços de interesse económico geral, a proteção do ambiente e a defesa dos consumidores.
- (27) Como o Tribunal de Justiça recordou em muitas ocasiões, seria incompatível com a natureza vinculativa que o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado reconhece a uma diretiva excluir, em princípio, que a obrigação que esta impõe possa ser invocada pelas pessoas interessadas. Esta consideração é essencialmente válida no que respeita a uma diretiva cujo objetivo é proteger a saúde dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano. Portanto, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente⁽³³⁾, as pessoas interessadas deverão ter acesso à justiça para poderem contribuir para a proteção do direito a viver num ambiente adequado à saúde e ao bem-estar dos indivíduos. Além disso, caso haja um grande número de pessoas numa «situação de dano em massa», devido às mesmas práticas ilícitas relacionadas com a violação de direitos consagrados nessa diretiva, estas pessoas deverão ter a possibilidade de recorrer aos mecanismos de tutela coletiva sempre que tais mecanismos tenham sido estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com a Recomendação 2013/396/UE da Comissão⁽³⁴⁾.
- (28) Para adaptar a presente diretiva ao progresso científico e técnico ou especificar os requisitos de monitorização para efeitos da avaliação de risco da distribuição doméstica, a Comissão deverá estar habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a fim de alterar os anexos I a IV da presente diretiva, **e tomar as medidas necessárias no âmbito das alterações estabelecidas no artigo 10.º-A**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo os peritos acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. Acresce que, com a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom, as competências conferidas no anexo I, parte C, nota 10, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à definição das frequências e dos métodos de monitorização das substâncias radioativas, tornaram-se obsoletas após a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁽³⁵⁾, devendo pois ser retiradas. As competências conferidas no anexo III, parte A, segundo parágrafo, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à alteração da diretiva, deixaram de ser necessárias e deverão também ser retiradas. [Alt. 35]
- (29) Para assegurar condições uniformes de aplicação da presente diretiva, deverão ser conferidos poderes à Comissão para a adoção do formato e das modalidades de apresentação das informações sobre a água para consumo humano a fornecer a todas as pessoas abrangidas pelo serviço de abastecimento, assim como para a adoção do formato e das modalidades de apresentação das informações a fornecer pelos Estados-Membros e a recolher pela Agência Europeia do Ambiente sobre a aplicação da presente diretiva. Esses poderes deverão ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁶⁾.
- (30) Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁷⁾, os Estados-Membros deverão estabelecer o regime de sanções aplicável em caso de infração ao disposto na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desse regime. As sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

⁽³³⁾ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

⁽³⁴⁾ Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (JO L 201 de 26.7.2013, p. 60).

⁽³⁵⁾ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

⁽³⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽³⁷⁾ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (31) A Diretiva 2013/51/Euratom estabelece disposições específicas para a monitorização das substâncias radioativas presentes na água para consumo humano. Consequentemente, a presente diretiva não deverá estabelecer valores paramétricos para a radioatividade.
- (32) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber a proteção da saúde humana, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (33) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às diretivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições não alteradas decorre das diretivas anteriores.
- (34) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas indicadas no anexo V, parte B,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objetivo

1. A presente diretiva diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano **para todos na União**. [Alt. 36]
2. A diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza, **e proporcionar um acesso universal à água destinada ao consumo humano**. [Alts. 163, 189, 207 e 215]

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. «Água destinada ao consumo humano»: toda a água, no seu estado original ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação ou produção de alimentos, **ou para outros fins alimentares**, ou para outros fins domésticos em lugares quer públicos quer privados, **incluindo empresas alimentares**, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, cujo abastecimento seja feito a partir de um veículo, vagão ou navio-cisterna, **em garrafas** ou, ~~no caso das águas de nascente, engarrafadas~~ **outros recipientes**. [Alt. 38]
2. «Sistema de distribuição doméstico»: as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água para o consumo humano em lugares quer públicos quer privados e a rede de distribuição, mas só se essas canalizações, acessórios e aparelhos não forem da responsabilidade da empresa de abastecimento de água, nessa mesma qualidade, nos termos da legislação nacional aplicável. [Alt. 39 — **Não se aplica à versão portuguesa**]
3. «Empresa de abastecimento de água»: uma entidade **jurídica** que fornece, em média, pelo menos 10 m³ por dia de água destinada ao consumo humano. [Alt. 40]
- 3-A. «**Muito pequena empresa de abastecimento de água**»: **uma empresa de abastecimento de água que fornece menos de 50 m³ por dia ou que abastece menos de 250 pessoas**. [Alt. 41]
4. «Pequena empresa de abastecimento de água»: uma empresa de abastecimento de água que fornece menos de 500 m³ por dia ou que abastece menos de ~~5 000~~ **2 500 pessoas**. [Alt. 42]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- 4-A. **«Média empresa de abastecimento de água»: uma empresa de abastecimento de água que fornece pelo menos 500 m³ por dia ou que abastece pelo menos 2 500 pessoas.** [Alt. 43]
5. «Grande empresa de abastecimento de água»: uma empresa de abastecimento de água que fornece pelo menos ~~500 m³~~ **5 000 m³** por dia ou que abastece pelo menos ~~5 000 pessoas~~ **25 000 pessoas**.
6. «Muito grande empresa de abastecimento de água»: uma empresa de abastecimento de água que fornece pelo menos ~~5 000 m³~~ **20 000 m³** por dia ou que abastece pelo menos ~~50 000 pessoas~~ **100 000 pessoas**. [Alt. 45]
7. «Instalações prioritárias»: instalações de grande dimensão com ~~muitos utilizadores~~ **muitas pessoas, em especial pessoas vulneráveis**, potencialmente ~~expostas~~ **expostas** aos riscos associados à água, nomeadamente hospitais, instituições que prestam cuidados de saúde, **lares de terceira idade, escolas e universidades e outros estabelecimentos de ensino, creches e enfermarias**, instalações **desportivas, recreativas, de lazer e para exposições**, hoteleiras, instituições penitenciárias e acampamentos, conforme identificados pelos Estados-Membros. [Alt. 46]
8. «Grupos vulneráveis e marginalizados»: pessoas isoladas da sociedade em resultado de discriminação ou de falta de acesso a direitos, recursos ou oportunidades e mais expostas a um conjunto de riscos possíveis relacionados com a saúde, segurança, a ausência de qualificações, o envolvimento em práticas nocivas ou outros riscos, comparativamente ao resto da sociedade.
- 8-A. **«Empresa do setor alimentar»: uma empresa do setor alimentar, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.** [Alt. 47]

Artigo 3.º

Isenções

1. A presente diretiva não é aplicável às:
- a) Águas minerais naturais como tal reconhecidas pelas autoridades responsáveis a que se refere a Diretiva 2009/54/CE;
- b) Águas que são produtos medicinais, na aceção da Diretiva 2001/83/CE.

1-A. **Em relação à água utilizada por qualquer empresa do setor alimentar na produção, transformação, preservação ou comercialização de produtos ou substâncias para consumo humano, só são aplicáveis os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 11.º da presente diretiva. Porém, nenhum dos artigos da presente diretiva é aplicável se o operador da empresa do sector alimentar puder demonstrar, com a aprovação das autoridades nacionais competentes, que a qualidade da água que utiliza não afeta a higiene dos produtos ou substâncias resultantes das suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁸⁾.** [Alt. 48]

1-B. **Um produtor de água para consumo humano colocada em garrafas ou recipientes não deve ser considerado uma empresa de abastecimento de água.**

As disposições da presente diretiva são aplicáveis à água para consumo humano colocada em garrafas ou recipientes, na medida em que não estejam cobertas por obrigações estabelecidas ao abrigo de outra legislação da União. [Alt. 49]

1-C. **Os navios de mar que dessalinizam a água, transportam passageiros e atuam como empresas de abastecimento de água devem estar sujeitos apenas aos artigos 1.º a 7.º e 9.º a 12.º da presente diretiva e seus anexos.** [Alt. 50]

⁽³⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Os Estados-Membros podem isentar do disposto na presente diretiva:
- a) A água destinada exclusivamente aos fins para os quais as autoridades competentes determinarem que a qualidade da mesma não tem qualquer influência, direta ou indireta, na saúde dos consumidores em causa;
 - b) A água destinada ao consumo humano proveniente de fontes individuais que forneçam menos de 10 m³ por dia em média ou que sirvam menos de 50 pessoas, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade comercial ou pública.
3. Os Estados-Membros que façam uso da isenção prevista no n.º 2, alínea b), devem assegurar que a população afetada seja informada da mesma e de qualquer medida tomada para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano. Além disso, quando estiver patente um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade dessa água, deverá ser prontamente prestado o aconselhamento adequado à população em causa.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Sem prejuízo das suas obrigações nos termos de outras disposições da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre e limpa. Para efeitos do cumprimento dos requisitos mínimos da presente diretiva, a água destinada ao consumo humano é salubre e limpa se satisfizer as seguintes condições:

- a) Se não contiver microrganismos, parasitas nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana;
- b) Se preencher os requisitos mínimos especificados no anexo I, partes A e B;
- c) Se os Estados-Membros tiverem tomado todas as outras medidas necessárias para cumprir o prescrito:
 - i) nos ~~artigos 5.º a 12.º~~ **artigos 4.º a 12.º** da presente diretiva **relativamente à água para consumo humano fornecida aos consumidores finais a partir de uma rede de distribuição ou de um navio-cisterna;**
 - ii) **nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 11.º, n.º 4, da presente diretiva relativamente à água para consumo humano colocada em garrafas ou outros recipientes numa empresa do setor alimentar;**
 - iii) **nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 11.º da presente diretiva relativamente à água para consumo humano produzida e utilizada numa empresa do setor alimentar para a produção, transformação e distribuição de alimentos.** [Alt. 51]

2. Os Estados-Membros devem garantir que as medidas tomadas em execução da presente diretiva **respeitam plenamente o princípio da precaução e não permitem** em circunstância alguma, direta ou indiretamente, qualquer deterioração da atual qualidade da água destinada ao consumo humano, nem qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água destinada ao consumo humano. [Alt. 52]

2-A. Os Estados-Membros tomam medidas para garantir que as autoridades competentes façam uma avaliação completa dos níveis de fuga de água no seu território e do potencial de aperfeiçoamento em matéria de redução de fugas de água no setor da água potável. Essa avaliação deve ter em conta os devidos aspetos de saúde pública, ambientais, técnicos e económicos. Até 31 de dezembro de 2022, os Estados-Membros devem adotar os objetivos nacionais para reduzir os níveis de fuga de água das empresas de abastecimento de água no seu território até 31 de dezembro de 2030. Os Estados-Membros podem estabelecer incentivos razoáveis para garantir que as empresas de abastecimento de água presentes no seu território respeitem os objetivos nacionais. [Alt. 53]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2-B. *Se uma autoridade competente responsável pela produção e distribuição de água destinada ao consumo humano entregar a gestão da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de fornecimento de água a uma empresa de abastecimento de água, o contrato celebrado entre a autoridade competente e a empresa de abastecimento de água deve especificar as responsabilidades que incumbem a cada parte ao abrigo da presente diretiva.* [Alt. 54]

Artigo 5.º

Normas de qualidade

1. Os Estados-Membros devem fixar os valores aplicáveis à água destinada ao consumo humano para os parâmetros estabelecidos no anexo I, ~~que não devem ser menos restritivos que os valores previstos no mesmo anexo.~~ [Alt. 55]

1-A. *Os valores estabelecidos ao abrigo do n.º 1 não devem ser menos estritos do que os estabelecidos no anexo I, partes A, B e B-A. No que diz respeito aos parâmetros definidos no anexo I, parte B-A, os valores devem ser estabelecidos unicamente para efeitos de monitorização e para garantir o cumprimento das obrigações impostas no artigo 12.º.* [Alt. 56]

2. Os Estados-Membros devem fixar os valores para os parâmetros adicionais não incluídos no anexo I, sempre que a proteção da saúde humana nos respetivos territórios, ou em parte deles, assim o exigir. Os valores fixados devem, no mínimo, cumprir o prescrito no artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que os agentes de tratamento, os materiais e os processos de desinfecção utilizados na desinfecção nos sistemas de abastecimento de água não afetam negativamente a qualidade da água destinada ao consumo humano. Deve reduzir-se ao mínimo a contaminação da água para consumo humano resultante da utilização desses agentes, materiais e procedimentos, sem, no entanto, comprometer a eficácia da desinfecção. [Alt. 57]

Artigo 6.º

Ponto de conformidade

1. Os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º para os parâmetros enumerados no anexo I, ~~partes A e B~~ **partes A, B e C**, devem ser respeitados: [Alt. 58]

- a) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água para consumo humano;
- b) No caso da água fornecida a partir de veículos, vagões e navios-cisterna, no ponto em que sai desses veículos, vagões e navios-cisterna;
- c) ~~No caso das águas de nascente~~ **No caso da água para consumo humano colocada em garrafas ou outros recipientes**, no ponto em que é ~~engarrafada~~ **engarrafada ou colocada noutros recipientes.**; [Alt. 59]

c-A) *No caso da água utilizada numa empresa do setor alimentar que seja fornecida por uma empresa de abastecimento de água, no ponto em que a água é fornecida na empresa do setor alimentar.* [Alt. 60]

1-A. *No caso da água abrangida pelo n.º 1, alínea a), considera-se que os Estados-Membros cumpriram as obrigações que lhes incumbem em virtude do presente artigo se for possível determinar que a não conformidade com os valores paramétricos fixados no artigo 5.º se deveu a um sistema de distribuição privado ou à sua manutenção, exceto no que se refere às instalações prioritárias.* [Alt. 61]

Artigo 7.º

Abordagem para a segurança da água, com base no risco

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, assente nos seguintes elementos:

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- a) Uma avaliação dos perigos associados às massas **ou partes de massas** de água utilizadas para captação de água para consumo humano **levada a cabo pelos Estados-Membros**, nos termos do artigo 8.º; [Alt. 62]
- b) Uma avaliação de risco do abastecimento efetuada pelas empresas de abastecimento de água **em cada um dos sistemas de abastecimento de água** para fins de **salvaguarda e** monitorização da qualidade da água por estas fornecida, em conformidade com o artigo 9.º e com o anexo II, parte C; [Alt. 63]
- c) Uma avaliação de risco da distribuição doméstica, em conformidade com o artigo 10.º.

1-A. Os Estados-Membros podem adaptar a aplicação da abordagem baseada no risco sem com isso comprometer o objetivo da presente diretiva no que diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano e à saúde dos consumidores, quando existam condicionalismos especiais devidos a circunstâncias geográficas, como o afastamento ou a acessibilidade da zona de abastecimento de água. [Alt. 64]

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as responsabilidades pela aplicação da abordagem baseada no risco no que respeita às massas de água utilizadas para a captação de água para consumo humano e aos sistemas de distribuição doméstica sejam clara e adequadamente repartidas pelas partes interessadas, tal como definidas pelos Estados-Membros. A repartição de responsabilidades deve ser adaptada ao respetivo quadro institucional e jurídico. [Alt. 65]

2. As avaliações de perigos devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos, **tendo em conta o requisito, previsto no artigo 7.º da Diretiva 2000/60/CE, de os Estados-Membros identificarem as massas de água**, e, se necessário, atualizadas. [Alt. 66]

3. As avaliações de risco do abastecimento devem ser efetuadas até [~~3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva~~] ~~no caso das grandes e muito grandes~~ **pelas** empresas de abastecimento de água e até [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] ~~no caso das pequenas~~ empresas. Devem ser revistas a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizadas. [Alt. 67]

3-A. Nos termos dos artigos 8.º e 9.º da presente diretiva, os Estados-Membros devem tomar as medidas corretivas necessárias no âmbito dos programas de medidas e dos planos de gestão das bacias hidrográficas previstos, respetivamente, nos artigos 11.º e 13.º da Diretiva 2000/60/CE. [Alt. 68]

4. As avaliações de risco da distribuição doméstica **nas instalações visadas no artigo 10.º, n.º 1**, devem ser efetuadas até [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva]. Devem ser revistas a intervalos de 3 anos e, se necessário, atualizadas. [Alt. 69]

Artigo 8.º

Avaliação, **monitorização e gestão** de perigos das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano [Alt. 70]

1. Sem prejuízo do disposto ~~nos artigos 6.º e 7.º da~~ Diretiva 2000/60/CE, **nomeadamente nos seus artigos 4.º a 8.º**, os Estados-Membros devem, **juntamente com as respetivas autoridades competentes no domínio da água**, assegurar a realização de uma avaliação dos perigos associados às massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que fornecem mais de 10 m³ de água por dia, em média. A avaliação de perigos deve incluir os seguintes elementos: [Alt. 71]

- a) Identificação e georreferenciação de todos os pontos de captação nas massas **ou partes de massas** de água abrangidas pela avaliação de perigos. **Atendendo a que os dados referidos no presente ponto são potencialmente sensíveis, em particular no contexto da proteção da saúde pública, os Estados-Membros zelam por que sejam protegidos e comunicados apenas às autoridades competentes;** [Alt. 72]
- b) Cartografia das zonas de salvaguarda, sempre que essas zonas tenham sido estabelecidas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, ~~e as zonas protegidas a que se refere o artigo 6.º dessa diretiva;~~ [Alt. 73]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Identificação dos perigos e das possíveis fontes de poluição que afetam as massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. **Uma tal investigação e identificação de fontes de poluição deve ser atualizada com regularidade, a fim de detetar novas substâncias que afetem os microplásticos, nomeadamente as PFAS.** Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva; [Alt. 74]
- d) Monitorização periódica das massas **ou partes de massas** de água abrangidas pela avaliação dos perigos associados a poluentes ~~específicos~~, **pertinentes para o abastecimento de água e** selecionados a partir das seguintes listas: [Alt. 75]
- parâmetros constantes da lista do anexo I, partes A e B, da presente diretiva;
 - poluentes de águas subterrâneas constantes da lista do anexo I da Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁹⁾ e poluentes e indicadores de poluição para os quais os Estados-Membros tenham estabelecido limiares em conformidade com o anexo II da referida diretiva;
 - substâncias prioritárias e determinados outros poluentes enumerados no anexo I da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁰⁾;
 - parâmetros para os fins de monitorização referidos no anexo I, parte C-A, unicamente, ou** outros poluentes pertinentes, nomeadamente microplásticos, **desde que seja aplicada uma metodologia para a medição de microplásticos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, alínea b),** ou poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros com base no estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, ponto 1.4, da mesma diretiva. [Alt. 76]

Os Estados-Membros devem selecionar, nas subalíneas i) a iv), para monitorização de parâmetros, as substâncias ou poluentes que sejam considerados pertinentes à luz dos perigos identificados na alínea c) ou as informações prestadas pelas empresas de abastecimento de água em conformidade com o n.º 2.

Para efeitos da monitorização periódica, **bem como para efeitos de deteção de novas substâncias perigosas através de novas investigações**, os Estados-Membros podem utilizar a monitorização efetuada **e as capacidades de investigação estabelecidas** nos termos de outra legislação da União. [Alt. 217]

As muito pequenas empresas de abastecimento de água podem ser isentas do disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número, se a autoridade competente tiver conhecimento prévio e atualizado dos parâmetros relevantes ali referidos. Esta isenção deve ser revista pela autoridade competente, no mínimo, de três em três anos e ser atualizada sempre que necessário. [Alt. 77]

2. As empresas de abastecimento de água que monitorizam a água não tratada para efeitos de monitorização operacional devem informar as autoridades competentes das tendências e dos casos de concentrações pouco habituais de parâmetros, substâncias ou poluentes monitorizados.

~~3. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas de água abrangidas por avaliações de perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), podendo, com base nos resultados dessa monitorização:~~

~~a) Exigir que as empresas de abastecimento de água realizem monitorizações ou tratamentos suplementares relativamente a determinados parâmetros;~~

⁽³⁹⁾ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

⁽⁴⁰⁾ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros, sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e que nenhum fator razoavelmente previsível possa deteriorar a qualidade da água. [Alt. 78]
4. Nos casos em que as empresas de abastecimento de água são autorizadas a reduzir a frequência de monitorização a que se refere o n.º 2, alínea b), os Estados-Membros devem continuar a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. [Alt. 79]
5. Com base nas informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomar as medidas indicadas *infra* ou certificar-se de que essas empresas as tomam. [Alt. 80]
- a) Medidas preventivas para reduzir o nível de tratamento exigido e salvaguardar a qualidade da água, incluindo as medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE; [Alt. 178]
- a-A) **Garantir que os poluidores, em cooperação com as empresas de abastecimento de água e outras partes interessadas, tomam medidas preventivas para reduzir ou evitar o nível de tratamento exigido e para salvaguardar a qualidade da água, incluindo as referidas no artigo 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE, bem como medidas adicionais consideradas necessárias com base na monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), do presente artigo;** [Alt. 82]
- b) Medidas de atenuação que, a partir da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), sejam consideradas necessárias para identificar e combater as fontes de poluição **e evitar quaisquer tratamentos adicionais, sempre que as medidas de prevenção sejam consideradas inviáveis ou insuficientemente eficazes para combater a fonte de poluição em tempo útil.** [Alt. 83]
- b-A) **Se se considerar que as medidas previstas nas alíneas a-A) e b) não foram suficientes para assegurar uma proteção adequada da saúde humana, exigir que as empresas de abastecimento de água procedam a uma monitorização adicional de determinados parâmetros no ponto de captação ou tratamento, se for estritamente necessário para evitar riscos para a saúde.** [Alt. 84]

Essas medidas devem ser objeto de reavaliações periódicas por parte dos Estados-Membros.

5-A. Os Estados-Membros devem comunicar às empresas de abastecimento de água que utilizam massas ou partes de massas de água abrangidas pela avaliação dos perigos os resultados da monitorização efetuada ao abrigo do n.º 1, alínea d), e, com base nesses resultados, bem como nos dados recolhidos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE, devem:

- a) Autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros ou o número de parâmetros que são monitorizados sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco do abastecimento, desde que não se trate de parâmetros de base, na aceção do anexo II, parte B, ponto 1, e desde que nenhum fator razoavelmente previsível seja suscetível de deteriorar a qualidade da água;
- b) Sempre que as empresas de abastecimento de água forem autorizadas a reduzir a frequência de monitorização a que se refere a alínea a), continuam a realizar monitorizações periódicas desses parâmetros nas massas de água abrangidas pela avaliação de perigos. [Alt. 85]

Artigo 9.º

Avaliação de, **monitorização e gestão do** risco de abastecimento [Alt. 86]

1. Os Estados-Membros devem garantir que as avaliações de risco do abastecimento efetuadas **nos termos do anexo II, parte C**, pelas empresas de abastecimento de água preveem a possibilidade de ajustamento da frequência de monitorização de cada parâmetro enumerado no ~~anexo I, partes A e B~~ **anexo I, partes A, B e B-A**, que não sejam os parâmetros de base, de acordo com o anexo II, parte B, em função da sua ocorrência na água não tratada. [Alt. 87]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Relativamente a esses parâmetros, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água podem alterar as frequências de amostragem estabelecidas no anexo II, parte B, em conformidade com as especificações previstas no anexo II, parte C, **e em função da sua ocorrência na água não tratada e do plano de tratamento.** [Alt. 88]

Para o efeito, as empresas de abastecimento de água devem ter em conta os resultados da avaliação de perigos efetuada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva e a monitorização realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE. [Alt. — **Não se aplica à versão portuguesa**]

1-A. Os Estados-Membros podem isentar as muito pequenas empresas de abastecimento de água do disposto no n.º 1, se a autoridade competente tiver conhecimento prévio e documentado dos parâmetros pertinentes e considerar que essas isenções não comportam riscos para a saúde humana, e sem prejuízo das obrigações da autoridade nos termos do artigo 4.º.

A isenção deve ser revista pela autoridade competente de três em três anos ou se for detetado um novo risco de poluição na zona de captação, e atualizada, se necessário. [Alt. 90]

2. As avaliações de risco do abastecimento devem ser ~~aprovadas pelas~~ **responsabilidade das empresas de abastecimento de água, as quais garantem o cumprimento do disposto na presente diretiva. Para o efeito, as empresas de abastecimento de água podem solicitar o apoio das** autoridades competentes.

Os Estados-Membros podem exigir que as autoridades competentes aprovem ou monitorizem as avaliações de risco realizadas pelas empresas de abastecimento de água. [Alt. 91]

2-A. Com base nos resultados da avaliação de risco do abastecimento realizada nos termos do n.º 1, os Estados-Membros certificam-se de que as empresas de abastecimento de água aplicam um plano de segurança da água adaptado aos riscos identificados e proporcional à dimensão da empresa de abastecimento de água. A título de exemplo, o plano de segurança da água pode dizer respeito à utilização de materiais em contacto com a água, aos produtos de tratamento da água, aos eventuais riscos decorrentes de fugas de água de condutas ou a medidas de adaptação aos desafios presentes e futuros, como as alterações climáticas, e deve ser alvo de outras especificações pelos Estados-Membros. [Alt. 92]

Artigo 10.º

Avaliação, **monitorização e gestão** de risco da distribuição doméstica [Alt. 93]

1. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação de risco da distribuição doméstica **nas instalações prioritárias**, com base nos seguintes elementos: [Alt. 94]

- a) Avaliação dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição domésticos e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, ~~especialmente quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;~~ [Alt. 95]
- b) Monitorização periódica dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte C, nas instalações **prioritárias** em que ~~o perigo potencial para a saúde humana é considerado mais elevado. Os parâmetros pertinentes e as instalações foram identificados riscos específicos para a qualidade da água durante a monitorizar~~ **deverem ser selecionados com base na avaliação efetuada nos termos da alínea a).** [Alt. 96]

No que respeita à monitorização periódica ~~a que se refere o primeiro parágrafo,~~ os Estados-Membros **garantem o acesso às instalações prioritárias para fins de amostragem** e podem definir uma estratégia de monitorização centrada nas instalações prioritárias, **nomeadamente no que se refere à Legionella pneumophila;** [Alt. 97]

- c) Verificação da adequação do desempenho dos produtos ~~de construção~~ **materiais** em contacto com a água destinada ao consumo humano em relação às características essenciais ligadas ao requisito de base para os trabalhos de construção especificados no anexo I, ponto 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011 **à proteção da saúde humana;** [Alt. 98]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

c-A) Verificação da adequação dos materiais utilizados que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano e da conformidade com os requisitos previstos no artigo 11.º. [Alt. 99]

2. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros considerarem que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição doméstico **das instalações prioritárias** ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, não são cumpridos, os Estados-Membros devem: **assegurar que são tomadas medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C.**

- a) ~~Tomar as medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C;~~
- b) ~~Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;~~
- c) ~~Tomar outras medidas, nomeadamente adotar técnicas de acondicionamento adequadas, em cooperação com as empresas de abastecimento de água, para modificar a natureza ou as propriedades da água pré-abastecimento, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos pós-abastecimento;~~
- d) ~~Informar e aconselhar devidamente os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;~~
- e) ~~Organizar ações de formação para canalizadores e outros profissionais do setor que lidam com os sistemas de distribuição domésticos e a instalação de produtos de construção;~~
- f) ~~No caso da Legionella, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença. [Alt. 100]~~

2-A. Para reduzir os riscos associados à distribuição doméstica em todas as redes de distribuição doméstica, os Estados-Membros devem:

- a) **Encorajar os proprietários de instalações públicas e privadas a realizar uma avaliação de risco da distribuição doméstica;**
- b) **Informar os consumidores e os proprietários de instalações públicas e privadas sobre as medidas destinadas a eliminar ou reduzir o risco de incumprimento das normas de qualidade da água para consumo humano devido à rede de distribuição doméstica;**
- c) **Informar e aconselhar devidamente os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;**
- d) **Promover ações de formação para canalizadores e outros profissionais que lidam com os sistemas de distribuição doméstica e a instalação de produtos e materiais de construção em contacto com a água; e**
- e) **No caso da Legionella, em especial da Legionella pneumophila, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes e proporcionais ao risco para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença. [Alt. 101]**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos de higiene para produtos, substâncias e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as substâncias e materiais destinados ao fabrico de novos produtos em contacto com a água para consumo humano, colocados no mercado e utilizados na captação, no tratamento ou na distribuição, ou as impurezas associadas a estas substâncias:

- a) não reduzem, direta ou indiretamente, a proteção da saúde humana prevista na presente diretiva;
- b) não afetam o odor ou o sabor da água destinada ao consumo humano;
- c) não estão presentes na água destinada ao consumo humano a um nível de concentração superior ao necessário para atingir os fins para que são empregues; e
- d) não promovem o desenvolvimento microbiológico.

2. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada do n.º 1, no prazo de [3 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para complementar a presente diretiva estabelecendo os requisitos mínimos em matéria de higiene e a lista de substâncias utilizadas no fabrico de materiais em contacto com água para consumo humano que são aprovadas na União, incluindo os limites específicos de migração e as condições especiais de utilização, sempre que aplicável. A Comissão deve rever e atualizar regularmente esta lista em consonância com os mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

3. De modo a apoiar a Comissão na adoção e alteração dos atos delegados nos termos do n.º 2, deve ser criado um comité permanente composto por representantes designados pelos Estados-Membros, que podem ser assistidos por peritos ou conselheiros.

4. Os materiais que entrem em contacto com a água para consumo humano abrangidos por outros atos legislativos da União, como o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴¹⁾, devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. [Alt. 102]

Artigo 11.º

Monitorização

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, a fim de verificar se a ~~água posta à disposição dos consumidores~~ preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano. Além disso, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que, sempre que a desinfecção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, seja verificada a eficácia do tratamento de desinfecção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfecção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfecção. [Alt. 103]

2. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 1, devem ser estabelecidos programas de monitorização adequados em conformidade com o anexo II, parte A para toda a água destinada ao consumo humano. Esses programas devem incluir os seguintes elementos:

- a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A e B, e dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, em conformidade com o anexo II, e em caso de avaliação de risco do abastecimento, em conformidade com o artigo 9.º;

⁽⁴¹⁾ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, parte C, para efeitos de avaliação de risco da distribuição doméstica, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b);
- c) Monitorização, para efeitos de avaliação de perigos, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea d).
3. Os pontos de amostragem devem ser fixados pelas autoridades competentes e preencher os requisitos pertinentes do anexo II, parte D.
4. Os Estados-Membros devem aplicar as especificações para as análises dos parâmetros estabelecidas no anexo III, de acordo com os seguintes princípios:
- a) Podem ser utilizados métodos de análise alternativos aos especificados no anexo III, parte A, desde que se possa demonstrar que os resultados obtidos são pelo menos tão fiáveis como os decorrentes da aplicação dos métodos especificados, fornecendo para tal à Comissão todas as informações relevantes sobre esses métodos e a sua equivalência;
- b) Para os parâmetros enumerados no anexo III, parte B, pode ser utilizado qualquer método, desde que respeite o prescrito no referido anexo.
5. Os Estados-Membros devem garantir a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do artigo 5.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades ou números que constituam um perigo potencial para a saúde humana.

5-A. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os resultados da monitorização efetuada em conformidade com a monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, parte C-A [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, uma vez por ano.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º com vista a alterar o presente regulamento atualizando as substâncias incluídas na lista de vigilância estabelecida no anexo I, parte C-A. A Comissão pode decidir incluir substâncias sempre que haja um risco de estas estarem presentes na água para consumo humano e constituírem um perigo potencial para a saúde humana, não obstante os conhecimentos científicos não terem demonstrado um risco para a saúde humana. Para o efeito, a Comissão baseia-se, em particular, na investigação científica da OMS. A inclusão de qualquer nova substância deve ser devidamente justificada ao abrigo do artigo 1.º da presente diretiva. [Alt. 104]

5-B. [... Um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 19.º, a fim de complementar a presente diretiva mediante a adoção de uma metodologia para medir os microplásticos enumerados na lista de vigilância estabelecida no anexo I, parte C-A. [Alt. 105]

Artigo 12.º

Medidas corretivas e restrições de utilização

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º **no ponto de conformidade referido no artigo 6.º** seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa. [Alt. 106]
2. Se, apesar das medidas adotadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, os Estados-Membros em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial para a saúde humana.

Em caso de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte C, as medidas corretivas devem incluir as previstas no ~~artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) a f)~~ **artigo 10.º, n.º 2-A.** [Alt. 107]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido respeitados, os Estados-Membros devem garantir a proibição do abastecimento ou a restrição da utilização de água destinada ao consumo humano que constitua um perigo potencial para a saúde humana e a adoção de todas as outras medidas corretivas necessárias para proteger a saúde humana.

Os Estados-Membros devem ~~ter automaticamente em conta qualquer~~ **considerar que o** incumprimento dos requisitos mínimos para efeitos de valores paramétricos indicados no anexo I, partes A e B, ~~enquanto~~ **constitui um** perigo potencial para a saúde humana, **a menos que as autoridades competentes entendam que o não cumprimento do valor paramétrico é irrelevante.** [Alt. 108]

4. Nos casos descritos nos n.ºs 2 e 3, **sempre que o incumprimento dos valores paramétricos for considerado um perigo potencial para a saúde humana**, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas: [Alt. 109]

- a) Informar todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, incluindo as medidas de proibição, de restrição ou outras;
- b) Prestar e atualizar periodicamente o necessário aconselhamento aos consumidores sobre condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos potencialmente vulneráveis;
- c) Informar os consumidores logo que se estabeleça que deixou de haver perigo potencial para a saúde humana e avisá-los de que foi restabelecido o serviço.

As medidas referidas nas alíneas a), b) e c) são tomadas em cooperação com a empresa de abastecimento de água em causa. [Alt. 110]

5. **Sempre que houver incumprimento no ponto de conformidade**, ~~As~~ autoridades ou outros organismos competentes devem decidir qual das medidas previstas no n.º 3 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano. [Alt. 111]

Artigo 12.º-A

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B, ou nos termos do artigo 5.º, n.º 2, até um valor máximo a determinar por eles, desde que essas derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. Essas derrogações limitar-se-ão aos seguintes casos:

- a) Uma nova zona de abastecimento de água;
- b) Uma nova fonte de poluição detetada numa zona de abastecimento de água ou novos parâmetros investigados ou detetados.

As derrogações devem aplicar-se durante um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual os Estados-Membros devem proceder a um reexame para verificar se foram realizados progressos suficientes.

Em circunstâncias excecionais, um Estado-Membro pode conceder uma segunda derrogação no que se refere às alíneas a) e b) do primeiro parágrafo. Caso um Estado-Membro pretenda conceder essa segunda derrogação, deve transmitir à Comissão o reexame, juntamente com os motivos que justificam a sua decisão de conceder a segunda derrogação. A segunda derrogação não pode ter uma duração superior a três anos.

2. As derrogações concedidas nos termos do n.º 1 devem especificar os seguintes elementos:

- a) O motivo da derrogação;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) O parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;
- c) A área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e eventuais repercussões nas empresas da indústria alimentar interessadas;
- d) Um sistema de controlo adequado, com um aumento da frequência de controlos, se necessário;
- e) Um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar, uma estimativa dos custos e disposições de revisão; e
- f) A duração necessária da derrogação.

3. Se as autoridades competentes considerarem irrelevante o incumprimento de um determinado valor paramétrico e se as ações de correção adotadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º, permitirem resolver o problema num prazo de 30 dias, não é necessário especificar na derrogação as informações previstas no n.º 2 do presente artigo.

Nesse caso, só o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo previsto para resolver o problema devem ser fixados na derrogação pelas autoridades ou outros organismos competentes.

4. Não é possível o recurso ao n.º 3, se o incumprimento de um valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

5. Os Estados-Membros que façam uso das derrogações previstas no presente artigo devem garantir que a população afetada por uma derrogação deste tipo seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros, sempre que necessário, garantem que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados.

As obrigações referidas no primeiro parágrafo não se aplicam às circunstâncias referidas no n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. Com exceção das derrogações concedidas nos termos do n.º 3, os Estados-Membros informam a Comissão, no prazo de dois meses, das derrogações relativas a um fornecimento superior a 1 000 m³ por dia, em média, ou a um abastecimento de 5 000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 2.

7. O disposto no presente artigo não é aplicável à água para consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes. [Alt. 112]

Artigo 13.º

Acesso à água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE e dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, os Estados-Membros devem, tendo simultaneamente em conta as perspetivas e as circunstâncias locais e regionais em matéria de distribuição de água, tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso do conjunto da população à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização no respetivo território. Tal inclui o seguinte conjunto de medidas:

- a) Identificação das pessoas sem acesso, ou com um acesso restrito, à água destinada ao consumo humano, inclusive os grupos vulneráveis e marginalizados, e das razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria e tomar medidas para melhorar o acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

a-A) **Garantia de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;**

b) Instalação e manutenção de equipamentos, **nomeadamente pontos de reabastecimento**, tanto exteriores como interiores, de modo a dar livre acesso à água destinada ao consumo humano nos espaços públicos, **em particular em zonas frequentemente visitadas; tal deve ser feito, sempre que viável do ponto de vista técnico, de modo proporcional à necessidade de tais medidas e tendo em conta condições locais específicas, como o clima e a geografia;**

c) Promoção da água destinada ao consumo humano mediante:

i) lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a **elevada** qualidade ~~dessa~~ água **da torneira e de sensibilização para a localização do ponto de reabastecimento mais próximo;**

i-A) **lançamento de campanhas para incentivar o público em geral a usar garrafas de água reutilizáveis e de iniciativas de sensibilização para a localização dos pontos de reabastecimento;**

ii) ~~concessão de incentivos a~~ **garantir o** fornecimento dessa água **a título gratuito** nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos **e desencorajar a utilização de garrafas ou recipientes de plástico de utilização única nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;**

iii) concessão de incentivos ao fornecimento dessa água, a título gratuito ~~ou pagando uma taxa de serviço~~ **reduzida, aos clientes de** restaurantes, cantinas e ~~pelos~~ serviços de entrega de refeições. [Alts. 113, 165, 191, 208, 166, 192, 169, 195, 170, 196, 197 e 220]

2. Com base nas informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem tomar todas as medidas **que considerem** necessárias **e adequadas** para garantir o acesso dos grupos vulneráveis e marginalizados à água destinada ao consumo humano. [Alt. 114]

Caso esses grupos não tenham acesso à água destinada ao consumo humano, os Estados-Membros devem informá-los imediatamente da qualidade da água que utilizam e das medidas suscetíveis de serem tomadas para evitar os efeitos adversos para a saúde humana resultantes de uma eventual contaminação.

2-A. **Se as obrigações previstas no presente artigo recaírem sobre as autoridades públicas locais em conformidade com o Direito nacional, os Estados-Membros certificam-se de que essas autoridades dispõem dos meios e recursos necessários para garantir o acesso à água para consumo humano e de que as medidas tomadas para o efeito são proporcionais relativamente às capacidades e à dimensão da rede de distribuição em causa.** [Alts. 173, 199 e 209]

2-B. **Tendo em conta os dados recolhidos ao abrigo das disposições constantes do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), a Comissão deve colaborar com os Estados-Membros e o Banco Europeu de Investimento no apoio aos municípios da União que não disponham do capital necessário para a assistência técnica, para que tenham acesso aos fundos da União e a empréstimos a longo prazo a uma taxa de juro preferencial, em particular com vista a manter e a renovar as infraestruturas de água, de molde a alargar os serviços de abastecimento de água e de saneamento às populações vulneráveis e marginalizadas.** [Alts. 174, 200 e 210]

Artigo 14.º

Informação do público

1. Os Estados-Membros devem garantir o fornecimento de informações adequadas e, atualizadas **e acessíveis** em linha **ou de outra forma de acesso igualmente fácil** sobre a água destinada ao consumo humano a todas as pessoas objeto de abastecimento, em conformidade com o anexo IV, **no cumprimento das regras aplicáveis na União em matéria de proteção de dados.** [Alt. 116]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Os Estados-Membros devem garantir que todas as pessoas abrangidas pelo serviço de abastecimento recebem periodicamente, pelo menos uma vez por ano e da forma mais adequada **e acessível possível** (por exemplo, na fatura ou através de aplicações inteligentes), ~~sem necessidade de apresentar um pedido para o efeito~~ **como determinado pelas autoridades competentes**, as informações seguintes: [Alt. 117]

a) **Se os custos forem recuperados através de um sistema de tarifação**, ~~informações~~ **informações** sobre a estrutura de custos das tarifas cobradas por metro cúbico de água destinada ao consumo humano, incluindo ~~essa repartição dos custos fixos e variáveis, apresentando, no mínimo, os custos relacionados com os seguintes elementos;~~ [Alt. 118]

i) ~~medidas tomadas pelas empresas de abastecimento de água para efeitos de avaliação de perigos, nos termos do artigo 8.º, n.º 5;~~ [Alt. 119]

ii) ~~tratamento e distribuição da água destinada ao consumo humano;~~ [Alt. 120]

iii) ~~recolha e tratamento das águas residuais;~~ [Alt. 121]

iv) ~~medidas adotadas pelas empresas de abastecimento de água em cumprimento do artigo 13.º, se for o caso;~~ [Alt. 122]

a-A) **Informações sobre a qualidade da água para consumo humano, incluindo os parâmetros indicadores;** [Alt. 123]

b) **Caso os custos sejam recuperados através de um sistema de tarifas, o preço da água destinada ao consumo humano, por litro e metro cúbico, e o preço faturado por litro; caso os custos não sejam recuperados através de um sistema de tarifas, os custos anuais totais suportados pelo sistema de abastecimento de água para assegurar o cumprimento da presente diretiva, acompanhados de informações contextuais e pertinentes sobre o modo como a água para consumo humano é fornecida na zona;** [Alt. 124]

b-A) **Tratamento e distribuição da água destinada ao consumo humano;** [Alt. 125]

c) Volume consumido pelo agregado familiar, no mínimo por ano ou por período de faturação, e tendências em termos de consumo **doméstico** anual, **se for tecnicamente viável e unicamente se esta informação estiver à disposição da empresa de abastecimento de água;** [Alt. 126]

d) Estudo comparativo entre o consumo anual de água do agregado familiar e o consumo médio de um agregado, **se aplicável nos termos da mesma categoria** ~~da mesma categoria~~ **alínea c);** [Alt. 127]

e) Ligação para o sítio Web que contém as informações previstas no anexo IV.

Os Estados-Membros devem estabelecer uma repartição clara de responsabilidades no que respeita ao fornecimento de informações ao abrigo do primeiro parágrafo entre empresas de abastecimento de água, partes interessadas e organismos locais competentes. A Comissão ~~pode~~ **deve** ~~habilitada a~~ **habilitada a** adotar atos **delegados em conformidade com o artigo 19.º a fim de execução que especificam** ~~complementar a presente diretiva especificando~~ **complementar a presente diretiva especificando** o formato e as modalidades de apresentação das informações a fornecer ao abrigo do primeiro parágrafo. ~~Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 20.º, n.º 2.~~ [Alt. 128]

3. O cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 é sem prejuízo do disposto nas Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.

Artigo 15.º

Informações sobre a monitorização da aplicação

1. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/4/CE e na Diretiva 2007/2/CE, os Estados-Membros, assistidos pela Agência Europeia do Ambiente, devem:

a) Preparar, até ... [6 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] e, posteriormente, de 6 em 6 anos, um conjunto de dados contendo informações sobre as medidas adotadas ao abrigo do artigo 13.º e a percentagem da população com acesso a água destinada ao consumo humano;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Preparar, até ... [3 anos após a data-limite para transposição da presente diretiva] e, posteriormente, de 3 em 3 anos, um conjunto de dados contendo as avaliações de perigos e de risco da distribuição doméstica realizadas em conformidade com os artigos 8.º e 10.º, respetivamente, incluindo os seguintes elementos:
- i) pontos de captação identificados nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a);
 - ii) resultados da monitorização obtidos em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea d), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b); e
 - iii) informações concisas sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 8.º, n.º 5, e do artigo 10.º, n.º 2;
- c) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados contendo os resultados da monitorização, em caso de valores acima dos valores paramétricos fixados no anexo I, partes A e B, dados esses que devem ser recolhidos de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 11.º, e informações sobre as medidas corretivas tomadas em conformidade com o artigo 12.º;
- d) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados contendo informações sobre os casos de incidentes ocorridos com água potável, que tenham criado um **perigo** potencial para a saúde humana, independentemente de qualquer incumprimento dos valores paramétricos, que tenham durado mais de 10 dias consecutivos e afetado pelo menos 1 000 pessoas, incluindo as causas desses incidentes e as medidas corretivas adotadas em conformidade com o artigo 12.º. **[Alt. 129]**

A apresentação desses conjuntos de dados deve, na medida do possível, usar os serviços de dados espaciais definidos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2007/2/CE.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão, a Agência Europeia do Ambiente e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças têm acesso aos conjuntos de dados a que se refere o n.º 1.

3. A Agência Europeia do Ambiente deve publicar e atualizar uma análise global à escala da União, com base nos dados periodicamente recolhidos pelos Estados-Membros ou após ter recebido um pedido da Comissão.

A análise à escala da União deve incluir, conforme aplicável, indicadores de realizações, de resultados e de impactos da presente diretiva, mapas globais à escala da União e relatórios gerais por Estado-Membro.

4. A Comissão ~~deve~~ **deve ficar habilitada a** adotar atos **delegados em conformidade com o artigo 19.º, a fim** de ~~execução que especificam~~ **complementar a presente diretiva especificando** o formato e as modalidades de apresentação das informações a fornecer em conformidade com os n.ºs 1 e 3, incluindo os requisitos pormenorizados relativos aos indicadores, os mapas globais à escala da União e os relatórios gerais dos Estados-Membros a que se refere o n.º 3. **[Alt. 130]**

~~Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. [Alt. 131]~~

Artigo 16.º**Acesso à justiça**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares ou coletivas, ou as suas associações, organizações ou agrupamentos, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, têm a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões relacionados com a aplicação dos artigos 4.º, 5.º, 12.º, 13.º e 14.º, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenham um interesse suficiente;
- b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo do Estado-Membro interessado assim o exija como requisito prévio.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Os Estados-Membros devem determinar em que fase as decisões, os atos ou as omissões podem ser impugnados.
3. Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objetivo de conceder ao público interessado um amplo acesso à justiça.

Para tal, considera-se suficiente, para efeitos do n.º 1, alínea a), o interesse de qualquer organização não governamental que promova a proteção do ambiente e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Igualmente se considera, para efeitos do n.º 1, alínea b), que tais organizações têm direitos suscetíveis de serem violados.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não exclui a possibilidade de recurso preliminar para uma autoridade administrativa nem afeta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito conste da legislação nacional.
5. O processo de recurso a que se referem os n.ºs 1 e 4 deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso.

Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações relativas ao acesso às vias de recurso administrativas e judiciais.

Artigo 17.º

Avaliação

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até [12 anos após a data-limite para a sua transposição]. A avaliação basear-se-á, nomeadamente, nos seguintes elementos:

- a) Experiência adquirida com a aplicação da diretiva;
- b) Conjuntos de dados preparados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e análises à escala da União elaboradas pela Agência Europeia do Ambiente em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3;
- c) Dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes;
- d) Recomendações da Organização Mundial de Saúde, caso as haja.

2. No contexto da avaliação, a Comissão terá em especial atenção o desempenho da presente diretiva no que respeita aos seguintes aspetos:

- a) Abordagem baseada no risco estabelecida no artigo 7.º;
- b) Disposições relativas ao acesso à água estabelecidas no artigo 13.º e **percentagem da população que não tem acesso à água**; [Alt. 132]
- c) Disposições relativas às informações a fornecer ao público nos termos do artigo 14.º e do anexo IV, **incluindo um resumo de fácil utilização a nível da União das informações enumeradas no anexo IV, ponto 7**. [Alt. 133]

2-A. A Comissão deve, o mais tardar [cinco anos após a data-limite de transposição da presente diretiva], e posteriormente, sempre que necessário, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a ameaça potencial que a presença de microplásticos, medicamentos e, se necessário, outros novos poluentes representa para as fontes de água potável e sobre os potenciais riscos para a saúde daí decorrentes. A Comissão fica habilitada a adotar, se necessário, atos delegados em conformidade com o artigo 19.º, a fim de complementar a presente diretiva estabelecendo níveis máximos para os microplásticos, medicamentos e outros novos poluentes presentes na água destinada ao consumo humano. [Alt. 134]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 18.º

Revisão e alteração dos anexos

1. A Comissão procederá à revisão do anexo I pelo menos de cinco em cinco anos, com base no progresso técnico e científico.

A Comissão, com base nas avaliações de perigo e de risco da distribuição doméstica efetuadas pelos Estados-Membros e constantes dos conjuntos de dados preparados nos termos do artigo 15.º, reverá o anexo II e avaliará a necessidade de adaptação ou de introdução de novas especificações de monitorização para efeitos dessas avaliações de risco.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º, que alteram os anexos I a IV, a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico ou definir requisitos de monitorização para efeitos das avaliações de perigos e de risco da distribuição doméstica nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

2-A. [... Cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão avalia se o disposto no artigo 10.º-A conduziu a um nível suficiente de harmonização dos requisitos de higiene aplicáveis aos produtos e materiais em contacto com a água para consumo humano e, se necessário, toma outras medidas adequadas. [Alt. 135]

Artigo 19.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º, n.º 2, é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].
3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 20.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 21.º

Sanções

Os Estados-Membros definem o quadro sancionatório aplicável em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem, até... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva], notificar a Comissão dessas regras e medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 22.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até ... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2.º e 5.º a 21.º e aos anexos I a IV. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas medidas.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às diretivas revogadas pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 23.º

Revogação

1. A Diretiva 98/83/CE, com a redação que lhe foi dada pelos instrumentos constantes do anexo V, parte A, é revogada com efeitos a partir de [dia após a data que consta do artigo 22.º, n.º 1, primeiro parágrafo], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas às datas-limite para transposição das diretivas para o direito interno previstas no anexo V, parte B.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

2. As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º da Diretiva 98/83/CE, que continuam a vigorar até [data-limite para transposição da presente diretiva], permanecem aplicáveis até ao termo da sua vigência ~~mas não podem ser renovadas.~~ [Alt. 136]

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 25.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS VALORES PARAMÉTRICOS UTILIZADOS PARA AVALIAR A QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

PARTE A

Parâmetros microbiológicos

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades |
|--|---|--------------------------|
| Esporos de <i>Clostridium perfringens</i> | 0 | Número/100 ml |
| Bactérias coliformes | 0 | Número/100 ml |
| Enterococos | 0 | Número/100 ml |
| <i>Escherichia coli</i> (<i>E. coli</i>) | 0 | Número/100 ml |
| Contagem de placas heterotróficas (HPC) a 22°C | Sem alteração anormal | |
| Colifagos somáticos | 0 | Número/100 ml |
| Turvação | < 1 | UTN |
| Nota | Os parâmetros estabelecidos na presente parte não se aplicam às águas de nascente e mineral em conformidade com a Diretiva 2009/54/CE. | |

[Alt. 179]

PARTE B

Parâmetros químicos

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|-----------------------|---------------------|----------|---|
| Acetilamida | 0,10 | µg/l | O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água. |
| Antimónio | 5,0 | µg/l | |
| Arsénio | 10 | µg/l | |
| Benzeno | 1,0 | µg/l | |
| Benzo(a)pireno | 0,010 | µg/l | |
| β-Estradiol (50-28-2) | 0,001 | µg/l | |
| Bisfenol A | 0,010 ,1 | µg/l | |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|---------------------------|--------------------|----------|---|
| Boro | 1,0 1,5 | mg/l | |
| Bromatos | 10 | µg/l | |
| Cádmio | 5,0 | µg/l | |
| Cloratos | 0,25 | mg/l | |
| Cloritos | 0,25 | mg/l | |
| Crómio | 25 | µg/l | Valor a cumprir, o mais tardar, em [10 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o crómio é de 50 µg/l. |
| Cobre | 2,0 | mg/l | |
| Cianeto | 50 | µg/l | |
| 1,2-dicloroetano | 3,0 | µg/l | |
| Epícloridrina | 0,10 | µg/l | O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água. |
| Fluoretos | 1,5 | mg/l | |
| Ácidos haloacéticos (HAA) | 80 | µg/l | Soma das seguintes nove substâncias representativas: ácido monocloroacético, dicloroacético e tricloroacético, ácido monobromoacético e dibromoacético, ácido bromocloroacético, ácido bromodicloroacético, ácido dibromocloroacético e ácido tribromoacético. |
| Chumbo | 5 | µg/l | Valor a cumprir, o mais tardar, em [10 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o chumbo é de 10 µg/l. |
| Mercúrio | 1,0 | µg/l | |
| Microcistina-LR | 1,0 | µg/l | |
| Níquel | 20 | µg/l | |
| Nitratos | 50 | mg/l | Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg para os nitritos. |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|--------------------|-------------------|----------|---|
| Nitritos | 0,50 | mg/l | Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg para os nitritos. |
| Nonilfenol | 0,3 | µg/l | |
| Pesticidas | 0,10 | µg/l | <p>Por «pesticidas» entende-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os inseticidas orgânicos, — os herbicidas orgânicos, — os fungicidas orgânicos, — os nematocidas orgânicos, — os acaricidas orgânicos, — os algicidas orgânicos, — os rodenticidas orgânicos, — os limicidas orgânicos <p>— os produtos afins (nomeadamente, reguladores do crescimento),</p> <p>e os seus metabolitos pertinentes, conforme definição no artigo 3.º, n.º 32, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 (1).</p> <p>O valor paramétrico aplica-se a cada um dos pesticidas.</p> <p>No caso da aldrina, dieldrina, heptacloro e epóxido de heptacloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.</p> |
| Pesticidas — total | 0,50 | µg/l | Por «Pesticidas — total» entende-se a soma de todos os pesticidas, conforme definido na linha <i>supra</i> , detetados e quantificados no âmbito do procedimento de monitorização. |
| PFAS | 0,10 | µg/l | <p>Por «PFAS» entende-se cada uma das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (fórmula química: C_nF_{2n+1}-R).</p> <p>A fórmula deve igualmente introduzir uma diferenciação entre «PFAS» de «cadeia longa» e «cadeia curta». A presente diretiva aplica-se apenas a «PFAS de cadeia longa».</p> <p>Este valor paramétrico para as substâncias PFAS individuais deve aplicar-se apenas às PFAS que possam estar presentes e que sejam perigosas para a saúde humana, de acordo com a avaliação dos perigos referida no artigo 8.º da presente diretiva.</p> |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|---|-------------------|----------|--|
| PFAS — total | 0,50 | µg/l | Por «PFAS — total» entende-se a soma de todas as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (fórmula química: $C_nF_{2n+1}-R$). <i>Este valor paramétrico para as substâncias PFAS total deve aplicar-se apenas às PFAS que possam estar presentes e que sejam perigosas para a saúde humana, de acordo com a avaliação dos perigos referida no artigo 8.º da presente diretiva.</i> |
| Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos | 0,10 | µg/l | Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: benzo(b)fluoranteno, benzo(k)fluoranteno, benzo(ghi)perileno e indeno(1,2,3-cd)pireno. |
| Selénio | 10 | µg/l | |
| Tetracloroetano e tricloroetano | 10 | µg/l | Soma das concentrações dos parâmetros especificados |
| Trihalometanos — total | 100 | µg/l | Se possível, e sem com isso comprometer a desinfecção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo. Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodiclorometano. |
| Urânio | 30 | µg/l | |
| Cloreto de vinilo | 0,50 | µg/l | O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água. |

(¹) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[Alts. 138 e 180]

PARTE B-A

Parâmetros indicadores

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|-----------|---|----------|--------|
| Alumínio | 200 | µg/l | |
| Amónio | 0,50 | mg/l | |
| Cloreto | 250 | mg/l | Nota 1 |
| Cor | <i>Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal</i> | | |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| <i>Parâmetros indicadores</i> | | | |
|-------------------------------------|---|-------------------------------|--------------------|
| <i>Parâmetro</i> | <i>Valor paramétrico</i> | <i>Unidades</i> | <i>Notas</i> |
| <i>Condutividade</i> | 2 500 | $\mu\text{S cm}^{-1}$ a 20° C | <i>Nota 1</i> |
| <i>Concentração hidrogeniónica</i> | $\geq 6,5$ e $\leq 9,5$ | unidades pH | <i>Notas 1 e 3</i> |
| <i>Ferro</i> | 200 | $\mu\text{g/l}$ | |
| <i>Manganês</i> | 50 | $\mu\text{g/l}$ | |
| <i>Odor</i> | <i>Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal</i> | | |
| <i>Sulfatos</i> | 250 | mg/l | <i>Nota 1</i> |
| <i>Sódio</i> | 200 | mg/l | |
| <i>Sabor</i> | <i>Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal</i> | | |
| <i>Número de colónias a 22° C</i> | <i>Sem alteração anormal</i> | | |
| <i>Bactérias coliformes</i> | 0 | <i>Número/100 ml</i> | |
| <i>Carbono orgânico total (COT)</i> | <i>Sem alteração anormal</i> | | |
| <i>Turvação</i> | <i>Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal</i> | | |

Nota 1:

A água não deverá ser agressiva.

Nota 2:

Este parâmetro só deve ser medido se a água tiver origem em/for influenciada por águas superficiais. No caso de incumprimento deste valor paramétrico, os Estados-Membros afetados deverão investigar o sistema de abastecimento para se assegurarem de que, da presença de microrganismos patogénicos, por exemplo criptosporídeos, não advém perigo para a saúde humana.

Nota 3:

Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades.

Para a água em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida com dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.

[Alt. 139]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

PARTE C

Parâmetros aplicáveis na avaliação de risco da distribuição doméstica

| Parâmetro | Valor paramétrico | Unidades | Notas |
|-------------------------------|-------------------|----------|---|
| <i>Legionella pneumophila</i> | < 1 000 | Número/l | Caso não seja respeitado o valor paramétrico < 1 000/l para a Legionella, deve proceder-se a nova amostragem para a Legionella pneumophila. Se a Legionella pneumophila estiver ausente, o valor paramétrico para a Legionella é < 10 000/l. |
| <i>Legionella</i> | < 10 000 | Número/l | <i>Se a Legionella pneumophila, cujo valor paramétrico é < 1 000/l, estiver ausente, o valor paramétrico para a Legionella é < 10 000/l.</i> |
| Chumbo | 5 | µg/l | Valor a cumprir, o mais tardar, em [10 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o chumbo é de 10 µg/l. |

[Alt. 140]

PARTE C-A

Parâmetros emergentes sob monitorização

| | |
|-----------------------|--|
| <i>Microplásticos</i> | <i>A monitorização deve ser realizada de acordo com a metodologia de medição de microplásticos estabelecida no ato delegado a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, alínea b).</i> |
|-----------------------|--|

[Alt. 141]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO II
MONITORIZAÇÃO

PARTE A

Objetivos gerais e programas de monitorização da água destinada ao consumo humano

1. Os programas de monitorização da água destinada ao consumo humano estabelecidos nos termos do artigo 11.º, n.º 2, devem:
 - a) Verificar a eficácia das medidas de controlo dos riscos para a saúde humana em toda a cadeia de abastecimento de água, desde a captação, passando pelo tratamento e pelo armazenamento, até à distribuição, bem como a salubridade e a limpeza da água no ponto de conformidade;
 - b) Prestar informações sobre a qualidade da água fornecida para consumo humano, a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações definidas no artigo 4.º e dos valores paramétricos estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º;
 - c) Identificar os meios mais adequados de atenuação do risco para a saúde humana.
2. Os programas de monitorização estabelecidos em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2 devem incluir uma das seguintes operações:
 - a) Recolha e análise de amostras discretas de água;
 - b) Medições registadas mediante um processo de monitorização contínua.

Os programas de monitorização devem igualmente incluir um programa de monitorização operacional complementar à monitorização de verificação que, de forma célere, forneça informações sobre o desempenho operacional e os problemas de qualidade da água e permita a rápida adoção das medidas corretivas previamente planeadas. Esses programas de monitorização operacional devem incidir especificamente no abastecimento, tendo em conta os resultados das avaliações do perigo e de risco do abastecimento, de modo a confirmar a eficácia de todas as medidas de controlo ao nível da captação, do tratamento, da distribuição e do armazenamento. O programa de monitorização operacional deve incluir a monitorização do parâmetro «turvação», a fim de controlar regularmente a eficácia da eliminação física por processos de filtração, segundo as frequências e os valores paramétricos indicados no quadro *infra*:

| Parâmetro | Valor paramétrico |
|--|--|
| Turvação | 0,3 UTN (95 %) e não > 0,5 UTN durante 15 minutos consecutivos |
| Volume (m ³) de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento | Frequência mínima |
| ≤ 10 000 | Diariamente |
| > 10 000 | Em linha |

Os programas de monitorização podem igualmente consistir em:

- a) Inspeções de registos do estado de funcionalidade e manutenção do equipamento;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Inspeções da zona de captação e da infraestrutura de tratamento, armazenamento e distribuição, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em matéria de monitorização estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).
3. Os Estados-Membros devem assegurar a revisão contínua e a atualização ou reconfirmação dos programas de monitorização no mínimo de seis em seis anos.

PARTE B

Parâmetros de base e frequências de amostragem

1. Parâmetros de base

Os parâmetros relativos à *Escherichia coli* (*E. coli*), ~~aos esporos de *Clostridium perfringens* e aos colifagos somáticos~~ *enterococos* são considerados «parâmetros de base» e poderão não ser objeto de uma avaliação de risco do abastecimento em conformidade com a parte C do presente anexo. Devem ser sempre monitorizados de acordo com as frequências indicadas no ponto 2, quadro 1. [Alt. 142]

2. Frequências de amostragem

Os parâmetros definidos em conformidade com o artigo 5.º devem ser monitorizados no mínimo de acordo com as frequências previstas no quadro *infra*, salvo se tiver sido estabelecida uma frequência de amostragem diferente, com base numa avaliação de risco do abastecimento e em conformidade com o artigo 9.º e com a parte C do presente anexo.

Quadro 1

Frequência mínima da amostragem e da análise para monitorização da conformidade

| | | Número mínimo de amostras anuais | |
|---|-----------|---|---|
| ≤ 100 | | 10 ^{a)} | |
| > 100 | ≤ 1 000 | 10 ^{a)} | |
| > 1 000 | ≤ 10 000 | 50 ^{b)} | |
| > 10 000 | ≤ 100 000 | 365 | |
| > 100 000 | | 365 | |
| Volume (m ³) de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento (Ver Notas 1 e 2) m ³ | | Parâmetros do grupo A (parâmetro microbiológico) - Número de amostras anuais (Ver nota 3) | Parâmetros do grupo B (parâmetro químico) — Número de amostras anuais |
| | ≤ 100 | > 0 (Ver nota 4) | > 0 (Ver nota 4) |
| > 100 | ≤ 1 000 | 4 | 1 |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| | | Número mínimo de amostras anuais | |
|-----------|-----------|--|---|
| > 1 000 | ≤ 10 000 | 4 +3 <i>por cada 1 000 m³/d e fração remanescente para o volume total</i> | 1 +1 <i>por cada 1 000 m³/d e fração remanescente para o volume total</i> |
| > 10 000 | ≤ 100 000 | | 3 + 1 <i>por cada 100 m³/d e fração remanescente para o volume total</i> |
| > 100 000 | | | 12 + 1 <i>por cada 25 000 m³/d e fração remanescente para o volume total</i> |

a) todas as amostras devem ser recolhidas quando haja um risco elevado de agentes patogénicos entéricos sobreviverem ao tratamento;

b) caso haja um risco elevado de agentes patogénicos entéricos sobreviverem ao tratamento, devem ser recolhidas pelo menos 10 amostras.

Nota 1: Uma zona de abastecimento é uma zona geográfica definida na qual a água destinada ao consumo humano provém de uma ou mais fontes e em que a qualidade da água pode ser considerada aproximadamente uniforme.

Nota 2: Os volumes são calculados como médias durante um ano civil. É possível utilizar o número de habitantes de uma zona de abastecimento em vez do volume de água para determinar a frequência mínima, tendo por base um consumo de água de 200 l/(dia*peessoa).

Nota 3: A frequência indicada é calculada do seguinte modo: por exemplo, $4\ 300\ m^3/d = 16$ amostras (quatro para os primeiros 1 000 m³/d + 12 para 3 300 m³/d adicionais).

Nota 4: Os Estados-Membros que tenham decidido isentar abastecimentos específicos nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), devem aplicar estas frequências exclusivamente nas zonas de abastecimento que distribuem entre 10 e 100 m³ por dia.

[Alt. 186]

PARTE C

Avaliação de risco do abastecimento

1. A avaliação de risco do abastecimento a que se refere o artigo 9.º deve basear-se nos princípios gerais de avaliação de risco enunciados nas normas internacionais, designadamente a norma EN 15975-2, relativa à «segurança nos sistemas de abastecimento de água destinada a consumo humano, orientações para a gestão do risco e gestão da crise».
2. Após a avaliação de risco do abastecimento, sempre que se verifique uma das condições *infra*, deve ser alargada a lista de parâmetros tidos em conta para efeitos de monitorização e devem ser aumentadas as frequências de amostragem estabelecidas na parte B:
 - a) A lista de parâmetros ou de frequências constantes do presente anexo é insuficiente para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 11.º, n.º 1;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) São necessárias medidas de monitorização suplementares para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 6;
 - c) É necessário dar as garantias previstas na parte A, ponto 1, alínea a).
 - d) É necessário aumentar a frequência de amostragem nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a).
3. A lista de parâmetros considerados para efeitos da monitorização e as frequências de amostragem estabelecidas na parte B podem ser reduzidas após a avaliação de risco do abastecimento, sempre que estejam preenchidas todas as seguintes condições:
- a) A localização e a frequência de amostragem são determinadas em relação à origem do parâmetro, bem como à variabilidade e à tendência a longo prazo da sua concentração, tendo em conta o disposto no artigo 6.º;
 - b) Em caso de redução da frequência mínima de amostragem de um parâmetro, os resultados foram obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos de amostragem representativos de toda a zona de abastecimento e são todos inferiores a 60 % do valor paramétrico;
 - c) Em caso de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, os resultados foram obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos representativos de toda a zona de abastecimento e são todos inferiores a 30 % do valor paramétrico;
 - d) Em caso de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a decisão baseia-se no resultado da avaliação de risco, assente nos resultados da monitorização de fontes de água destinada ao consumo humano, confirmando que a saúde humana se encontra protegida dos efeitos adversos de qualquer contaminação, conforme previsto no artigo 1.º;
 - e) Em caso de redução da frequência da amostragem de um parâmetro ou de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a avaliação de risco confirma que nenhum fator razoavelmente previsível pode deteriorar a qualidade da água destinada ao consumo humano.
4. Se os resultados da monitorização, comprovativos de que são satisfeitas as condições estabelecidas no ponto 3, alíneas b) a e), forem já de aplicação em [data de entrada em vigor da presente diretiva], esses resultados podem ser utilizados para, após a avaliação de risco do abastecimento, adaptar a monitorização a contar dessa data.

PARTE D

Métodos de amostragem e pontos de amostragem

1. Devem ser determinados pontos de amostragem, de molde a garantir a conformidade com os pontos de conformidade definidos no artigo 6.º. No caso das redes de distribuição, os Estados-Membros podem recolher amostras na zona de abastecimento ou nas instalações de tratamento, relativamente a parâmetros específicos, se for possível demonstrar que o valor medido dos parâmetros em causa não será afetado de forma negativa. Na medida do possível, o número de amostras deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.
2. A amostragem nos pontos de conformidade deve preencher os seguintes requisitos:
 - a) Devem ser recolhidas amostras de conformidade para determinados parâmetros químicos (nomeadamente cobre, chumbo, *Legionella* e níquel) na torneira do consumidor, sem descarga prévia. Deve ser recolhida uma amostra aleatória diurna com o volume de um litro. Em alternativa, os Estados-Membros podem utilizar métodos com tempo de estagnação fixo que reflitam melhor a respetiva situação nacional, desde que, a nível da zona de abastecimento, tal não se traduza em menos casos de incumprimento do que o recurso ao método aleatório diurno;
 - b) Devem ser recolhidas amostras de conformidade para os parâmetros microbiológicos nos pontos de conformidade, as quais devem ser tratadas de acordo com a norma EN ISO 19458, para efeitos da amostragem B.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- 2-A. Devem ser recolhidas amostras para a Legionella nos sistemas de distribuição doméstica em pontos de risco de proliferação de e/ou exposição a Legionella pneumophila. Os Estados-Membros devem elaborar diretrizes aplicáveis aos métodos de amostragem para a Legionella. [Alt. 144]**
3. A amostragem na rede de distribuição, à exceção da amostragem na torneira do consumidor, deve ser conforme com o disposto na norma ISO 5667-5. No respeitante aos parâmetros microbiológicos, a amostragem na rede de distribuição deve ser efetuada e tratada, para efeitos da amostragem A, em conformidade com a norma EN ISO 19458.
-

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO II-A

Requisitos mínimos de higiene para substâncias e materiais utilizados no fabrico de novos produtos que entram em contacto com água destinada ao consumo humano:

- a) uma lista de substâncias aprovadas para utilização no fabrico de materiais, nomeadamente materiais orgânicos, elastómeros, silicones, metais, cimento, resinas de permuta iónica e materiais compostos, e produtos deles derivados;*
- b) requisitos específicos para a utilização de substâncias em materiais e produtos deles derivados;*
- c) restrições específicas para a migração de determinadas substâncias para a água destinada ao consumo humano;*
- d) regras de higiene relativas a outras propriedades exigidas para efeitos de conformidade;*
- e) regras básicas para a verificação da conformidade com as alíneas a) a d);*
- f) regras relativas à recolha de amostras e aos métodos de análise para verificação da conformidade com as alíneas a) a d). [Alt. 145]*

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES PARA A ANÁLISE DOS PARÂMETROS

Os Estados-Membros devem assegurar que os métodos de análise utilizados para efeitos de monitorização e demonstração da conformidade com a presente diretiva são validados e documentados em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional. Os Estados-Membros devem garantir que os laboratórios ou as partes contratadas por laboratórios aplicam práticas de regimes de gestão da qualidade em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional.

Na ausência de um método analítico que satisfaça os critérios mínimos de desempenho enunciados na parte B, os Estados-Membros devem garantir que a monitorização se efetua utilizando as melhores técnicas disponíveis e sem envolver custos excessivos.

PARTE A

Parâmetros microbiológicos para os quais são definidos métodos de análise

Os métodos de análise dos parâmetros microbiológicos são os seguintes:

- a) *Escherichia coli* (*E. coli*) e bactérias coliformes (EN ISO 9308-1 ou EN ISO 9308-2);
- b) *Enterococci* (EN ISO 7899-2);
- c) *Pseudomonas aeruginosa* (EN ISO 16266);
- d) Número de colónias ou contagem de placas heterotróficas a 22°C (EN ISO 6222);
- (e) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos) (EN ISO 14189);
- f) Turvação (EN ISO 7027);
- g) *Legionella* (EN ISO 11731);
- h) Colídeos somáticos (EN ISO 10705-2).

PARTE B

Parâmetros químicos para os quais são definidas características de desempenho

1. Parâmetros químicos

Para os parâmetros enunciados no quadro 1, o método de análise utilizado deve permitir, no mínimo, medir concentrações iguais ao valor paramétrico com um limite de quantificação, conforme definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/90/CE da Comissão⁽¹⁾, igual ou inferior a 30 % do valor paramétrico pertinente e uma incerteza de medição especificada no quadro 1. O resultado deve ser expresso utilizando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que para o valor paramétrico considerado no anexo 1, parte B.

A incerteza de medição a que se refere o quadro 1 não deve ser utilizada como tolerância adicional aos valores paramétricos previstos no anexo I.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Quadro 1
Característica mínima de desempenho «incerteza de medição»

| Parâmetros | Incerteza de medição (Ver nota 1) % do valor paramétrico | Notas |
|-----------------------|--|------------|
| Acrilamida | 30 | |
| Antimónio | 40 | |
| Arsénio | 30 | |
| Benzo(a)pireno | 50 | Ver nota 2 |
| Benzeno | 40 | |
| β-Estradiol (50-28-2) | 50 | |
| Bisfenol A | 50 | |
| Boro | 25 | |
| Bromatos | 40 | |
| Cádmio | 25 | |
| Cloratos | 30 | |
| Cloritos | 30 | |
| Crómio | 30 | |
| Cobre | 25 | |
| Cianeto | 30 | Ver nota 3 |
| 1,2-dicloroetano | 40 | |
| Epicloridrina | 30 | |
| Fluoretos | 20 | |
| HAA | 50 | |
| Chumbo | 25 | |
| Mercúrio | 30 | |
| Microcistina-LR | 30 | |
| Níquel | 25 | |
| Nitratos | 15 | |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| Parâmetros | Incerteza de medição (Ver nota 1) % do valor paramétrico | Notas |
|---|--|------------|
| Nitritos | 20 | |
| Nonilfenol | 50 | |
| Pesticidas | 30 | Ver nota 4 |
| PFAS | 50 20 | |
| Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos | 30 | Ver nota 5 |
| Selénio | 40 | |
| Tetracloroetano | 30 | Ver nota 6 |
| Tricloroetano | 40 | Ver nota 6 |
| Triometanos — total | 40 | Ver nota 5 |
| Urânio | 30 | |
| Cloreto de vinilo | 50 | |

[Alts. 177 e 224]

2. Notas do quadro 1

| | |
|--------|---|
| Nota 1 | A incerteza de medição é um parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores quantitativos atribuídos a um mensurando que se baseia na informação utilizada. O critério de desempenho para a incerteza de medição ($k = 2$) é a percentagem do valor paramétrico declarado no quadro ou qualquer valor mais estrito. A incerteza de medição deve ser calculada ao nível do valor paramétrico, salvo especificação em contrário. |
| Nota 2 | Se não for possível satisfazer o valor da incerteza de medição, deve ser selecionada a melhor técnica disponível (até 60 %). |
| Nota 3 | O método determina os cianetos totais, em todas as suas formas. |
| Nota 4 | As características de desempenho para cada um dos pesticidas são facultadas a título indicativo. Podem alcançar-se valores respeitantes à incerteza de medição de apenas 30 % para diversos pesticidas e, para uma série destes, podem ser autorizados valores mais elevados, até 80 %. |
| Nota 5 | As características de desempenho aplicam-se a cada uma das substâncias especificadas, a 25 % do valor paramétrico constante da parte B do anexo I, parte B. |
| Nota 6 | As características de desempenho aplicam-se a cada uma das substâncias especificadas, a 50 % do valor paramétrico constante do anexo I, parte B. |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO IV

INFORMAÇÃO DO PÚBLICO, ~~A DISPONIBILIZAR EM LINHA~~ [Alt. 146]

As informações *infra* devem ser acessíveis aos consumidores em linha, ~~ou de forma fácil~~ **formas igualmente fáceis e personalizadas**. [Alt. 147]

1. Identificação da empresa de abastecimento de água, **da zona e do número de populações abastecidas, bem como do método de produção de água** em causa. [Alt. 148]
2. **Um reexame dos resultados** ~~Resultados~~ mais recentes da monitorização **por empresa de abastecimento de água** no que respeita aos parâmetros enumerados no ~~anexo I, partes A e B~~ **anexo I, partes A, B e B-A**, incluindo a frequência e a localização dos pontos de amostragem, relevantes para a zona de interesse do destinatário do serviço de abastecimento, ~~juntamente com~~ o valor paramétrico fixado nos termos do artigo 5.º. Os resultados da monitorização não devem ter mais de: [Alt. 149]
 - a) um mês para as muito grandes empresas de abastecimento de água;
 - b) seis meses para as **médias e** grandes empresas de abastecimento de água; [Alt. 202]
 - c) um ano **para as muito pequenas empresas e** para as pequenas empresas de abastecimento de água. [Alt. 203]
3. ~~Em caso de potencial perigo para a saúde humana, tal como determinado pelas autoridades competentes em resultado de~~ os valores paramétricos ~~sejam~~ **superiores** aos fixados nos termos do artigo 5.º, informações sobre o perigo potencial para a saúde humana e o aconselhamento associado em termos sanitários e de consumo ou uma hiperligação que permita aceder a esses dados. [Alt. 150]
4. ~~Resumo da avaliação de risco do abastecimento.~~ [Alt. 151]
5. Informações sobre os ~~seguintes~~ parâmetros indicadores **enumerados no anexo I, parte B-A**, e respetivos valores paramétricos:
 - a) ~~Cor;~~
 - b) ~~pH (concentração hidrogeniónica);~~
 - c) ~~Condutividade;~~
 - d) ~~Ferro;~~
 - e) ~~Manganês;~~
 - f) ~~Odor;~~
 - g) ~~Sabor;~~
 - h) ~~Dureza;~~
 - i) ~~Minerais, aniões/catiões dissolvidos na água:~~
 - ~~Borato (BO_3^-)~~
 - ~~Carbonatos (CO_3^{2-})~~
 - ~~Cloretos (Cl^-)~~
 - ~~Fluoretos (F^-)~~
 - ~~Carbonato de hidrogénio (HCO_3^-)~~
 - ~~Nitratos (NO_3^-)~~
 - ~~Nitritos (NO_2^-)~~
 - ~~Fosfatos (PO_4^{3-})~~
 - ~~Silicatos (SiO_2)~~
 - ~~Sulfatos (SO_4^{2-})~~

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Sulfuretos (S_2)
- Alumínio (Al)
- Amónio (NH_4^+)
- Cálcio (Ca)
- Magnésio (Mg)
- Potássio (K)
- Sódio (Na)

~~Estes valores paramétricos, tal como outros compostos não ionizados e oligoelementos, podem ser apresentados com um valor de referência e/ou uma nota explicativa. [Alt. 152]~~

6. Aconselhamento aos consumidores, nomeadamente sobre formas de reduzir o consumo de água, **se for caso disso, e de utilizar a água de forma responsável de acordo com as condições locais.** [Alt. 153]
7. No caso das **grandes e** muito grandes empresas de abastecimento de água, informação anual sobre: [Alt. 154]
 - a) Desempenho global do sistema de abastecimento de água em termos de eficiência, incluindo as taxas de fugas e ~~o consumo de energia por metro cúbico de água fornecida~~ **determinadas pelos Estados-Membros;** [Alt. 155]
 - b) ~~Modelo de Gestão~~ **gestão e governação da empresa de estrutura de propriedade do** abastecimento de água; ~~designadamente a composição do Conselho~~ **pela empresa de abastecimento de Administração** ~~água;~~ [Alt. 156]
 - c) Quantidade de água fornecida anualmente e tendências;
 - d) **Se os custos forem recuperados através de um sistema de tarifas,** ~~Estrutura~~ **estrutura** de custos das tarifas cobradas aos consumidores por metro cúbico de água, incluindo custos fixos e variáveis e ~~apresentando, pelo menos,~~ **bem como** os custos relacionados com ~~o consumo de energia por metro cúbico de água fornecida;~~ as medidas tomadas pelas empresas de abastecimento de água para efeitos de avaliação do perigo em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano, ~~a recolha e o tratamento de águas residuais~~ e os custos relacionados com as medidas tomadas em cumprimento do disposto no artigo 13.º, caso as empresas de abastecimento de água as tenham tomado; [Alt. 157]
 - e) Montante do investimento ~~considerado necessário pela empresa de abastecimento para garantir a sustentabilidade financeira dos serviços de fornecimento de água (incluindo a manutenção das infraestruturas)~~ **realizado, em curso e montantes relativos a investimentos efetivamente recebidos ou recuperados** ~~previsto, bem como do plano de financiamento;~~ [Alt. 158]
 - f) Tipos de tratamento e de desinfeção da água aplicados;
 - g) Resumo e dados estatísticos das queixas de consumidores, ~~bem como sobre a oportunidade e a adequação das respostas dadas aos problemas~~ **do modo como são resolvidas.** [Alt. 159]
8. Acesso a dados históricos para as informações previstas nos pontos 2 e 3, que podem ter mais de 10 anos, **mas não ser anteriores à data de transposição da presente diretiva,** mediante pedido. [Alt. 160]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO V

Parte A

Diretiva revogada e lista das suas sucessivas alterações

(a que se refere o artigo 23.º)

| | |
|--|-------------------------------|
| Diretiva 98/83/CE do Conselho (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32) | |
| Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1) | Apenas o ponto 29 do anexo II |
| Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14) | Apenas o ponto 2.2 do anexo |
| Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão (JO L 260 de 7.10.2015, p. 6) | |

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno

(a que se refere o artigo 23.º)

| Diretiva | Prazo de transposição para o direito nacional | |
|-------------------------|---|--|
| 98/83/CE | 25 de dezembro de 2000 | |
| Diretiva (UE) 2015/1787 | 27 de outubro de 2017 | |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

| Diretiva 98/83/CE | Presente diretiva |
|---------------------------------------|--|
| Artigo 1.º | Artigo 1.º |
| Artigo 2.º, parte introdutória | Artigo 2.º, parte introdutória |
| Artigo 2.º, pontos 1 e 2 | Artigo 2.º, pontos 1 e 2 |
| — | Artigo 2.º, pontos 3 a 8 |
| Artigo 3.º, n.º 1, parte introdutória | Artigo 3.º, n.º 1, parte introdutória |
| Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b) | Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b) |
| Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 | Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 |
| Artigo 4.º, n.º 1, parte introdutória | Artigo 4.º, n.º 1, parte introdutória |
| Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) | Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) |
| Artigo 4.º, n.º 1, 2.º parágrafo | Artigo 4.º, n.º 1, alínea c) |
| Artigo 4.º, n.º 2 | Artigo 4.º, n.º 2 |
| Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 | Artigo 5.º, n.º 1 |
| Artigo 5.º, n.º 3 | Artigo 5.º, n.º 2 |
| Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c) | Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c) |
| Artigo 6.º, n.º 1, alínea d) | — |
| Artigo 6.º, n.º 2 | — |
| Artigo 6.º, n.º 3 | — |
| — | Artigo 7.º |
| — | Artigo 8.º |
| — | Artigo 9.º |
| — | Artigo 10.º |
| Artigo 7.º, n.º 1 | Artigo 11.º, n.º 1 |
| Artigo 7.º, n.º 2 | Artigo 11.º, n.º 2, parte introdutória |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| | |
|------------------------------|--|
| Diretiva 98/83/CE | Presente diretiva |
| — | Artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) a c) |
| Artigo 7.º, n.º 3 | Artigo 11.º, n.º 3 |
| Artigo 7.º, n.º 4 | — |
| Artigo 7.º, n.º 5, alínea a) | Artigo 11.º, n.º 4, parte introdutória |
| Artigo 7.º, n.º 5, alínea b) | Artigo 11.º, n.º 4, alínea a) |
| Artigo 7.º, n.º 5, alínea c) | Artigo 11.º, n.º 4, alínea b) |
| Artigo 7.º, n.º 6 | Artigo 11.º, n.º 5 |
| Artigo 8.º, n.º 1 | Artigo 12.º, n.º 1 |
| Artigo 8.º, n.º 2 | Artigo 12.º, n.º 2, 1.º parágrafo |
| — | Artigo 12.º, n.º 2, 2.º parágrafo |
| Artigo 8.º, n.º 3 | Artigo 12.º, n.º 3, 1.º parágrafo |
| — | Artigo 12.º, n.º 3, 2.º parágrafo |
| — | Artigo 12.º, n.º 4, alíneas a) a c) |
| Artigo 8.º, n.º 4 | Artigo 12.º, n.º 5 |
| Artigo 8.º, n.os 5 a 7 | — |
| Artigo 9.º | — |
| Artigo 10.º | — |
| — | Artigo 13.º |
| — | Artigo 14.º |
| — | Artigo 15.º |
| — | Artigo 16.º |
| — | Artigo 17.º |
| Artigo 11.º, n.º 1 | Artigo 18.º, n.º 1, 1.º parágrafo |
| — | Artigo 18.º, n.º 1, 2.º parágrafo |
| Artigo 11.º, n.º 2 | — |
| — | Artigo 18.º, n.º 2 |
| — | Artigo 19.º |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| | |
|---|--|
| Diretiva 98/83/CE | Presente diretiva |
| Artigo 12.º, n.º 1 | Artigo 20.º, n.º 1 |
| Artigo 12.º, n.º 2, 1.º parágrafo | Artigo 20.º, n.º 1 |
| Artigo 12.º, n.º 2, 2.º parágrafo | — |
| Artigo 12.º, n.º 3 | — |
| Artigo 13.º | — |
| Artigo 14.º | — |
| Artigo 15.º | — |
| — | Artigo 21.º |
| Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2 | Artigo 22.º, n.ºs 1 e 2 |
| Artigo 16.º, n.º 1 | Artigo 23.º, n.º 1 |
| Artigo 16.º, n.º 2 | — |
| — | Artigo 23.º, n.º 2 |
| Artigo 18.º | Artigo 24.º |
| Artigo 19.º | Artigo 25.º |
| Anexo I, parte A | Anexo I, parte A |
| Anexo I, parte B | Anexo I, parte B |
| Anexo I, parte C | — |
| — | Anexo I, parte C |
| Anexo II, parte A, ponto 1, alíneas a) a c) | Anexo II, parte A, ponto 1, alíneas a) a c) |
| Anexo II, parte A, ponto 2, 1.º parágrafo | Anexo II, parte A, ponto 2, 1.º parágrafo |
| — | Anexo II, parte A, ponto 2, 2.º parágrafo e quadro |
| Anexo II, parte A, ponto 2, 2.º parágrafo | Anexo II, parte A, ponto 2, 3.º parágrafo |
| Anexo II, parte A, ponto 3 | — |
| Anexo II, parte A, ponto 4 | Anexo II, parte A, ponto 3 |
| Anexo II, parte B, ponto 1 | — |
| Anexo II, parte B, ponto 2 | Anexo II, parte B, ponto 1 |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

| Diretiva 98/83/CE | Presente diretiva |
|---|---|
| Anexo II, parte B, ponto 3 | Anexo II, parte B, ponto 2 |
| Anexo II, parte C, ponto 1 | — |
| Anexo II, parte C, ponto 2 | Anexo II, parte C, ponto 1 |
| Anexo II, parte C, ponto 3 | — |
| Anexo II, parte C, ponto 4 | Anexo II, parte C, ponto 2 |
| Anexo II, parte C, ponto 5 | Anexo II, parte C, ponto 3 |
| — | Anexo II, parte C, ponto 4 |
| Anexo II, parte C, ponto 6 | — |
| Anexo II, parte D, pontos 1 a 3 | Anexo II, parte D, pontos 1 a 3 |
| Anexo III, 1.º e 2.º parágrafos | Anexo III, 1.º e 2.º parágrafos |
| Anexo III, parte A, 1.º e 2.º parágrafos | — |
| Anexo III, parte A, 3.º parágrafo, pontos a) a f) | Anexo III, parte A, 3.º parágrafo, pontos a) a h) |
| Anexo III, parte B, ponto 1, 1.º parágrafo | Anexo III, parte B, ponto 1, 1.º parágrafo |
| Anexo III, parte B, ponto 1, 2.º parágrafo | — |
| Anexo III, parte B, ponto 1, 3.º parágrafo e quadro 1 | Anexo III, parte B, ponto 1, 2.º parágrafo e quadro 1 |
| Anexo III, parte B, ponto 1, quadro 2 | — |
| Anexo III, parte B, ponto 2 | Anexo III, parte B, ponto 2 |
| Anexo IV | — |
| Anexo V | — |
| — | Anexo IV |
| — | Anexo V |
| — | Anexo VI |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0321

Aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (COM(2016)0723 — C8-0475/2016 — 2016/0359(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/52)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0723),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 53.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0475/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pela Câmara dos Representantes irlandesa e pelo o Senado irlandês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de março de 2017 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 12 de julho de 2017 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 19 de dezembro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos, bem como os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0269/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 209 de 30.6.2017, p. 21.

⁽²⁾ JO C 342 de 12.10.2017, p. 43.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TC1-COD(2016)0359

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/1023.)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0322

Exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha e à retransmissão de programas de rádio e televisão *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (COM(2016)0594 — C8-0384/2016 — 2016/0284(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/53)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0594),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0384/2016),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, e o artigo 53.º, n.º 1 e o artigo 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de janeiro de 2017 ⁽¹⁾,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de janeiro de 2019, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 39.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão da Cultura e da Educação, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da (A8-0378/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 125 de 21.4.2017, p. 27.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TC1-COD(2016)0284

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2019/789.)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0323

Programa Europa Criativa 2021-2027 *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 (COM(2018)0366 — C8-0237/2018 — 2018/0190(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/54)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0366),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 167.º, n.º 5 e 173.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0237/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 6 de fevereiro de 2019 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A8-0156/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0190

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 167.º, n.º 5, e o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

⁽¹⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 87.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A cultura, o património cultural, **artístico**, e a diversidade cultural têm uma grande importância para a sociedade europeia de um ponto de vista cultural, **educativo, democrático**, ambiental, social, **dos direitos humanos** e económico e devem ser promovidos e apoiados. A Declaração de Roma de 25 de março de 2017 e o Conselho Europeu de dezembro de 2017 declararam que a educação e a cultura são essenciais para a construção de sociedades coesas e inclusivas para todos e para preservar a competitividade europeia. [Alt. 1]
- (2) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. Estes valores são ainda reafirmados e articulados nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual tem o mesmo valor jurídico que os Tratados, como indica o artigo 6.º do Tratado da União Europeia. **Em especial, a liberdade de expressão e de informação está consagrada no artigo 11.º da Carta e a liberdade das artes e da ciência está consagrada no artigo 13.º da Carta.** [Alt. 2]
- (3) O artigo 3.º do TUE precisa ainda que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos e, nomeadamente, respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.
- (4) A Comunicação da Comissão sobre uma nova Agenda Europeia para a Cultura ⁽⁴⁾ estabelece os objetivos da União nos setores culturais e criativos. Tem por objetivo aproveitar o potencial da cultura e da diversidade cultural para a coesão social e o bem-estar societal — favorecendo a dimensão transfronteiras dos setores culturais e criativos, apoiando a sua capacidade de crescimento, incentivando a criatividade baseada na cultura na educação e na inovação — para a criação de emprego e o crescimento, bem como para o reforço das relações culturais internacionais. O programa Europa Criativa, em conjunto com outros programas da União, deverá apoiar a execução desta nova Agenda Europeia para a Cultura. **Isto, tendo presente que o valor intrínseco da cultura deve ser sempre preservado e promovido e que a criação artística está no centro dos projetos de cooperação. O apoio à execução desta nova Agenda Europeia para a Cultura** está igualmente em consonância com a Convenção da UNESCO de 2005 para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que entrou em vigor em 18 de março de 2007 e na qual a União é parte. [Alt. 3]
- (4-A) **As políticas da União complementarão e acrescentarão valor à intervenção dos Estados-Membros no setor cultural e criativo. O impacto das políticas da União deve ser avaliado regularmente, tendo em conta indicadores qualitativos e quantitativos, como os benefícios para os cidadãos e a sua participação ativa, os benefícios para a economia da UE em termos de crescimento e de criação de emprego, as repercussões positivas noutras setores da economia e as aptidões e competências das pessoas que trabalham nos setores culturais e criativos.** [Alt. 4]

⁽¹⁾ JO C [...], [...], p. [...].

⁽²⁾ JO C [...], [...], p. [...].

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de março de 2019.

⁽⁴⁾ COM(2018)0267.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (4-B) *A salvaguarda e a valorização do património cultural europeu são objetivos do presente programa. Estes objetivos também foram reconhecidos como inerentes ao direito ao conhecimento do património cultural e à participação na vida cultural, consagrado na Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade (Convenção de Faro), que entrou em vigor em 1 de junho de 2011. Essa Convenção salienta o papel que o património cultural desempenha na construção de uma sociedade pacífica e democrática, bem como no processo de desenvolvimento sustentável e na promoção da diversidade cultural.* [Alt. 5]
- (5) A promoção da diversidade cultural europeia ~~depende da~~ *e o conhecimento das raízes comuns baseia-se na liberdade de expressão artística, na capacidade e nas competências dos artistas e operadores culturais, na existência de setores culturais e criativos florescentes e resilientes, em no domínio público e privado e na sua capacidade para criar, produzir inovar e difundir produzir as suas obras entre e as difundir a um público europeu vasto e diversificado. O que amplia o seu potencial comercial, aumenta o acesso e a promoção de conteúdos criativos, a investigação artística e a criatividade e contribui para o crescimento sustentável e a criação de emprego. Além disso, a promoção da criatividade contribui e os novos conhecimentos contribuem para um aumento da competitividade e um maior dinamismo da inovação nas cadeias de valor industriais. Deve adotar-se uma abordagem mais ampla à educação artística e cultural e à investigação artística, evoluindo do paradigma CTEM (ciência, tecnologia, engenharia, matemática) para um paradigma CTEAM (ciência, tecnologia, engenharia, arte e matemática). Não obstante os progressos recentes em matéria de assistência à tradução e à legendagem, os mercados culturais e criativos europeus continuam fragmentados em função das fronteiras nacionais e linguísticas. Ao mesmo tempo ~~que não permite~~ se respeita a especificidade de cada mercado, é possível fazer mais para permitir aos setores culturais e criativos beneficiarem plenamente do mercado único europeu, em particular do mercado único digital, tendo nomeadamente em conta a proteção dos direitos de propriedade intelectual.* [Alt. 6]
- (5-A) *A passagem à era digital representa uma mudança de paradigma e é um dos maiores desafios que se colocam aos setores culturais e criativos. A inovação digital mudou os hábitos, as relações e os modelos de produção e de consumo, tanto a nível pessoal como social, e deverá impulsionar tanto a expressão como a narrativa cultural e criativa, respeitando o valor específico dos setores culturais e criativos no contexto digital.* [Alt. 7]
- (6) O programa deverá ter em conta a dualidade dos setores culturais e criativos, reconhecendo, por um lado, o valor intrínseco e artístico da cultura e, por outro, o valor económico desses setores, nomeadamente o seu contributo mais amplo para o crescimento e a competitividade, a criatividade, *a inovação, o diálogo intercultural, a coesão social e a geração de conhecimento.* Isto exige setores culturais e criativos europeus pujantes, *tanto nos domínios com fins lucrativos como sem fins lucrativos*, em especial uma indústria audiovisual europeia vibrante, tendo em conta a capacidade de chegar a vastos públicos *a nível local, nacional e da União* e a sua importância económica, inclusive para outros setores criativos, bem como para o turismo cultural *e o desenvolvimento regional, local e urbano.* No entanto, a concorrência nos mercados audiovisuais a nível mundial tem vindo a intensificar-se com o aprofundamento da rutura digital, por exemplo, mudanças na produção e no consumo mediáticos e a posição crescente das plataformas mundiais na distribuição de conteúdos. É por isso que é necessário intensificar o apoio à indústria europeia. [Alt. 8]
- (6-A) *A cidadania europeia ativa, os valores comuns, a criatividade e a inovação precisam de uma base sólida sobre a qual possam desenvolver-se. O programa deve apoiar a educação cinematográfica e audiovisual, em particular entre os menores e os jovens.* [Alt. 9]
- (7) Para ser eficaz, o programa deve ter em conta a natureza específica *e os desafios* dos diferentes setores, os seus diferentes grupos-alvo e as suas necessidades especiais, adotando abordagens adaptadas numa vertente dedicada ao setor audiovisual, numa vertente dedicada aos outros setores culturais e criativos e numa vertente intersectorial. *O programa deve prestar apoio idêntico a todos os setores culturais e criativos através de iniciativas horizontais vocacionadas para as necessidades comuns. Com base em projetos-piloto, ações e estudos preparatórios, o programa deverá igualmente implementar as ações sectoriais enumeradas no anexo ao presente regulamento.* [Alt. 10]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (7-A) *A música, sob todas as suas formas e expressões, especialmente a música contemporânea, é uma componente importante do património cultural, artístico e económico da União. É um elemento de coesão social, integração multicultural e socialização da juventude e representa um instrumento fundamental para melhorar a cultura, incluindo o turismo cultural. O setor da música deve, por isso, ser um alvo especial das ações específicas realizadas no âmbito da vertente CULTURA ao abrigo do presente regulamento em termos de distribuição financeira e ações específicas. Instrumentos e convites à apresentação de propostas específicos deverão contribuir para impulsionar a competitividade do setor da música e abordar alguns dos desafios concretos que este enfrenta.* [Alt. 11]
- (7-B) *Há que reforçar o apoio da União no domínio das relações culturais internacionais. O programa deve procurar contribuir para o terceiro objetivo estratégico da nova Agenda Europeia para a Cultura, aproveitando o diálogo cultural e intercultural como motores do desenvolvimento social e económico sustentável. Na União e em todo o mundo, as cidades estão a impulsionar novas políticas culturais. Numerosas comunidades criativas reuniram-se em plataformas, incubadoras e espaços específicos por todo o mundo. A União deverá desempenhar um papel decisivo na ligação em rede dessas comunidades da União e de países terceiros e no fomento de uma colaboração multidisciplinar em termos de competências artísticas, criativas e digitais.* [Alt. 12]
- (8) A vertente intersetorial visa **dar resposta aos desafios comuns** e explorar o potencial da colaboração entre os diferentes setores culturais e criativos. Uma abordagem transversal comum apresenta vantagens em termos de transferência de conhecimentos e eficiências administrativas. [Alt. 13]
- (9) A intervenção da União é necessária no setor audiovisual para acompanhar as políticas da União em matéria de Mercado Único Digital. Isto diz respeito, nomeadamente, à modernização do enquadramento dos direitos de autor **pela Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽⁵⁾ e à proposta de regulamento relativo às transmissões em linha dos organismos de radiodifusão ⁽⁶⁾, bem como à proposta de alteração da Diretiva 2010/13/UE e **pela Diretiva (UE) 2018/1808** do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾. Estas propostas irão reforçar a capacidade dos intervenientes europeus do audiovisual para **criar**, financiar, produzir e difundir obras ~~que possam ser suficientemente visíveis~~ **sob vários formatos** nos diferentes meios de comunicação disponíveis (por exemplo, televisão, cinema ou vídeo a pedido) e que atraíam o público num mercado cada vez mais aberto e concorrencial, na Europa e fora dela. Importa reforçar o apoio para responder às evoluções recentes do mercado, nomeadamente a posição reforçada das plataformas de distribuição mundiais em comparação com os organismos de radiodifusão nacionais, que investem tradicionalmente na produção de obras europeias. [Alt. 14]
- (10) As ações específicas no âmbito do programa Europa Criativa, tais como a Marca do Património Europeu, as Jornadas Europeias do Património, os prémios europeus nos domínios da música contemporânea, rock e pop, da literatura, do património e da arquitetura e as Capitais Europeias da Cultura chegaram diretamente a milhões de cidadãos europeus, demonstraram os benefícios sociais e económicos das políticas culturais europeias e devem, por isso, ser prosseguidas e, se possível, ampliadas. **O programa deve apoiar as atividades de ligação em rede dos sítios da Marca do Património Europeu.** [Alt. 15]
- (10-A) *O Programa Europa Criativa ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1295/2013 desencadeou a criação de projetos inovadores e bem-sucedidos que geraram boas práticas em termos de cooperação europeia transnacional nos setores criativos e culturais. Por sua vez, tal aumentou a diversidade cultural europeia para o público e alavancou os benefícios sociais e económicos das políticas culturais europeias. Para serem mais eficazes, as histórias de sucesso devem ser destacadas e, sempre que possível, divulgadas.* [Alt. 16]
- (10-B) *Os intervenientes nos setores culturais e criativos de todos os níveis devem participar ativamente na realização dos objetivos do programa e no seu ulterior desenvolvimento. Uma vez que a experiência com a participação formal das partes interessadas no modelo de governação participativa do Ano Europeu do Património Cultural, criado pela Decisão (UE) 2017/864 do Parlamento Europeu e do Conselho* ⁽⁸⁾, *demonstrou que o modelo*

⁽⁵⁾ Diretiva 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho (JO L 130 de 17.5.2019, p. 82).

⁽⁶⁾ COM(2016) 594 final

⁽⁷⁾ Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

⁽⁸⁾ Decisão (UE) 2017/864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, sobre o Ano Europeu do Património Cultural (2018), JO L 131 de 20.5.2017, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

é eficiente na integração da cultura em todas as políticas, é aconselhável aplicá-lo também ao programa. Este modelo de governação participativa deve incluir uma abordagem transversal com vista à criação de sinergias entre os vários programas e iniciativas da União no domínio da cultura e da criatividade. [Alt. 17]

- (10-C) *Entre as ações especiais ao abrigo do programa deve incluir-se uma ação intersectorial emblemática, destinada a demonstrar a criatividade e a diversidade cultural europeias aos Estados-Membros da UE e aos países terceiros. Mediante a atribuição de um prémio especial, a ação deverá salientar a excelência da criatividade baseada na cultura europeia ao desencadear a inovação cruzada na economia, em geral. [Alt. 18]*
- (11) *A cultura é fundamental para o reforço de comunidades inclusivas, coesas e reflexivas, para a revitalização dos territórios e a promoção da inclusão social das pessoas oriundas de meios desfavorecidos. No contexto das questões migratórias e dos desafios de integração, a cultura desempenha um papel fundamental na criação de espaços inclusivos para o diálogo intercultural e na integração dos migrantes e dos refugiados, ajudando-os a sentir que fazem parte das sociedades de acolhimento, e no desenvolvimento de boas relações entre os migrantes e as novas comunidades. [Alt. 19]*
- (11-A) *A cultura possibilita e promove a sustentabilidade económica, social e ambiental. Deve, por conseguinte, estar no centro das estratégias de desenvolvimento político. Deve realçar-se o contributo da cultura para o bem-estar da sociedade no seu todo. Em conformidade com a Declaração de Davos de 22 de janeiro de 2018 intitulada «Para uma cultura arquitetónica de qualidade para a Europa», devem, pois, ser tomadas medidas para promover uma nova abordagem integrada que dê forma a um ambiente construído de alta qualidade, apoiado na cultura, que reforce a coesão social, garanta um ambiente sustentável e contribua para a saúde e o bem-estar de toda a população. Essa abordagem não deverá centrar-se apenas nas zonas urbanas, mas, sobretudo, na interconectividade das zonas periféricas, remotas e rurais. O conceito de «Baukultur» engloba todos os fatores que têm um impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos e das comunidades, promovendo, assim, de forma muito concreta, a inclusão, a coesão e a sustentabilidade. [Alt. 20]*
- (11-B) *É prioritário que as pessoas portadoras de deficiência tenham um acesso mais amplo à cultura, designadamente bens e serviços culturais, enquanto instrumentos para promover a sua plena realização pessoal e participação ativa, contribuindo assim para alcançar uma sociedade verdadeiramente inclusiva e solidária. O programa deverá, pois, promover e aumentar a participação cultural em toda a União, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência e às pessoas provenientes de meios desfavorecidos ou que residem em zonas rurais e remotas. [Alt. 21]*
- (12) *A liberdade de expressão artística e cultural, a liberdade de expressão e o pluralismo dos média estão no cerne das indústrias culturais e criativas vibrantes e do setor da comunicação social. O programa deve promover intercâmbios e a colaboração entre o setor audiovisual e o setor da edição a fim de promover um ambiente mediático pluralista e independente, em consonância com a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾. O programa deve prestar apoio aos profissionais dos novos média e reforçar o desenvolvimento do espírito crítico entre os cidadãos, através da promoção da literacia mediática, em especial junto dos jovens. [Alt. 22]*
- (12-A) *A mobilidade dos artistas e dos trabalhadores do setor cultural em matéria de desenvolvimento de competências, aprendizagem, sensibilização intercultural, co-criação, co-produção, circulação e divulgação de obras de arte e participação em eventos internacionais, como feiras e festivais, é uma condição fundamental para alcançar setores culturais e criativos mais bem interligados, mais robustos e mais sustentáveis na Europa. Essa mobilidade é muitas vezes dificultada pela ausência de um estatuto jurídico, por dificuldades na obtenção de vistos e pela duração das autorizações, pelo risco de dupla tributação e pela precariedade e instabilidade das condições de segurança social. [Alt. 23]*

⁽⁹⁾ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (13) Em conformidade com os artigos 8.º e 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o programa deve apoiar, em todas as suas atividades, a integração da dimensão de género e dos objetivos da não discriminação e, se for caso disso, deve definir critérios sobre equilíbrio de género e **diversidade. Deve procurar assegurar-se que a participação no programa e os projetos realizados no seu âmbito atinjam e reflitam a diversidade da sociedade europeia. As atividades realizadas a título do programa devem ser acompanhadas e comunicadas, a fim de avaliar o desempenho do programa a esse respeito e permitir que os decisores políticos tomem decisões mais bem informadas sobre os futuros programas.** [Alt. 24]
- (13-A) **As mulheres estão muito presentes no domínio artístico e cultural da União enquanto autoras, profissionais, professoras e, também, público com acesso crescente à cultura. No entanto, conforme demonstrado pela investigação e os estudos realizados, como a Rede Europeia das Mulheres do Audiovisual para realizadoras de cinema e o projeto We Must na área da música, há disparidades salariais de género, sendo igualmente menos provável que as mulheres concretizem as suas obras e ocupem cargos de decisão em instituições culturais, artísticas e criativas. Por conseguinte, é necessário promover os talentos femininos e a circulação das suas obras para apoiar as carreiras artísticas das mulheres.** [Alt. 25]
- (14) Em consonância com a comunicação conjunta «Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais», aprovada pela Resolução do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2017 ⁽¹⁰⁾, os instrumentos de financiamento europeus e, em especial, o presente programa deverão reconhecer a importância da cultura nas relações internacionais e o seu papel na promoção dos valores europeus através de ações direcionadas concebidas para ter um claro impacto da União na cena mundial.
- (14-A) **Na linha das conclusões retiradas após o Ano Europeu do Património Cultural (2018), o programa deve reforçar a capacidade de cooperação e de mobilização do setor, apoiando atividades relacionadas com o legado do Ano Europeu do Património Cultural (2018) e fazendo o respetivo balanço. Neste contexto, deve chamar-se a atenção para a declaração do Conselho dos Ministros da Cultura de novembro de 2018 e as declarações proferidas na sessão de encerramento do Conselho de 7 de dezembro de 2018. O programa deve contribuir para a preservação sustentável a longo prazo do património cultural europeu através de ações de apoio aos artesãos especializados em artes tradicionais relacionadas com o restauro do património cultural.** [Alt. 26]
- (15) Em conformidade com a Comunicação da Comissão «Rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu», de 22 de julho de 2014 ⁽¹¹⁾, as políticas e os instrumentos pertinentes devem explorar a longo prazo e de forma sustentável o valor do património cultural **passado, presente, material, imaterial e digital da Europa** e desenvolver uma abordagem mais integrada para a sua preservação, **conservação, reutilização adaptativa, disseminação, valorização e apoio, favorecendo uma partilha coordenada e de elevada qualidade dos conhecimentos profissionais e o desenvolvimento de normas comuns de alta qualidade para o setor, assim como a mobilidade para os profissionais. O património cultural é parte integrante da coesão europeia e sustenta os laços existentes entre tradição e inovação. A preservação do património cultural e o apoio aos artistas, criadores e artesãos deve ser uma das prioridades do programa.** [Alt. 27]
- (15-A) **O programa deve contribuir para a participação e o empenho dos cidadãos e das organizações da sociedade civil na cultura e na sociedade, para a promoção da educação cultural e para tornar o conhecimento e o património culturais acessíveis ao público. O programa deve igualmente promover a qualidade e a inovação na criação e na conservação, inclusive através de sinergias entre a cultura, as artes, a ciência, a investigação e a tecnologia.** [Alt. 28]
- (16) Em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Investir numa indústria inteligente, inovadora e sustentável — Uma Estratégia de Política Industrial renovada da UE» de 13 de setembro de 2017 ⁽¹²⁾, as futuras ações devem contribuir para a integração da criatividade, do *design* e do desenvolvimento de tecnologias de ponta para gerar novas cadeias de valor industrial e revitalizar a competitividade das indústrias tradicionais.

⁽¹⁰⁾ JOIN/2016/029.⁽¹¹⁾ COM(2014)0477.⁽¹²⁾ COM(2017)0479.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (16-A) *Em consonância com a resolução do Parlamento Europeu de 13 de dezembro de 2016 sobre uma política europeia coerente para as indústrias culturais e criativas, o apoio aos setores culturais e criativos deve ser uma questão transversal. Os projetos devem ser integrados em todo o programa, a fim de apoiar novos modelos de negócios e novas competências, bem como o saber-fazer tradicional, e transformar as soluções criativas e interdisciplinares em valor económico e social. Além disso, as potenciais sinergias que existem entre as políticas da União devem ser plenamente exploradas, de modo a utilizar eficazmente o financiamento disponível no âmbito de programas da União, como o Programa Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa, o Programa Erasmus+, o Programa Emprego e Inovação Social (EaSI) e o Programa InvestEU.* [Alt. 29]
- (17) O programa deve ser aberto, sob certas condições, à participação dos países da Associação Europeia de Comércio Livre, dos países em vias de adesão, dos países candidatos e potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão, bem como dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhaça e outros parceiros estratégicos da União.
- (18) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deve ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento que conceda os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. **As contribuições de países terceiros para o programa devem ser anualmente comunicadas à autoridade orçamental.** [Alt. 30]
- (19) O programa deve promover a cooperação entre a União e as organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o Conselho da Europa, incluindo a Eurimages e o Observatório Europeu do Audiovisual («Observatório»), a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. O presente programa deve igualmente apoiar os compromissos da União relativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente a sua dimensão cultural⁽¹³⁾. No que se refere ao setor audiovisual, o programa deverá assegurar o contributo da União para os trabalhos do Observatório Europeu do Audiovisual.
- (20) Refletindo a importância de dar uma resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa deve contribuir para integrar as ações climáticas e para atingir a meta global de consagrar 25 % do orçamento da União a ações que favoreçam a consecução dos objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reavaliadas no contexto das avaliações e dos processos de revisão pertinentes.
- (21) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do TFUE. Essas regras encontram-se definidas no **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁽¹⁴⁾ («Regulamento Financeiro») e determinam, em especial, o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e preveem o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz dos fundos da União.
- (22) Desde a sua criação, a Academia Europeia de Cinema **contribuiu através de** um saber único e **uma** posição também única para **o desenvolvimento de** uma comunidade pan-europeia de criadores e profissionais de cinema, promovendo e divulgando os filmes europeus fora das fronteiras nacionais, **bem como a emergência de** um público **internacional de todas as idades**. Por conseguinte, deve, **excecionalmente**, ser elegível para apoio da União **no âmbito da sua cooperação com o Parlamento Europeu na criação do prémio de cinema LUX. No entanto, a ajuda**

⁽¹³⁾ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015, A/RES/70/1.

⁽¹⁴⁾ **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

direta deve estar dependente da negociação de um acordo de cooperação com missões e objetivos específicos entre as duas partes e a sua concessão só deverá ser possível uma vez concluído o acordo. Tal não impede a Academia Europeia de Cinema de se candidatar a financiamento para outras iniciativas e projetos no âmbito das diferentes vertentes do programa. [Alt. 31]

- (23) Desde a sua criação, a Orquestra de Jovens da União Europeia desenvolveu um saber único em matéria de promoção **rico património musical europeu, do acesso à música e ao** do diálogo intercultural, do respeito mútuo e da compreensão pela cultura, **bem como do reforço do profissionalismo dos jovens músicos, dotando-os das competências necessárias para uma carreira no setor cultural e criativo. Os Estados-Membros e as instituições da União, incluindo os sucessivos presidentes da Comissão e do Parlamento Europeu, reconheceram a contribuição da Orquestra da União Europeia.** A particularidade da Orquestra de Jovens da União Europeia reside no facto de ser uma orquestra europeia que transcende barreiras culturais e de ser composta por jovens músicos selecionados segundo critérios artísticos exigentes, através de um ~~rigoroso~~ processo anual de audições **rigoroso e transparente** conduzido em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser elegível para apoio **direto** da União **com base em missões e objetivos específicos que devem ser definidos e regularmente avaliados pela Comissão. Para garantir esse apoio, a Orquestra de Jovens da União Europeia deverá aumentar a sua visibilidade, procurar alcançar uma representação mais equilibrada dos músicos de todos os Estados-Membros que a compõem e diversificar as suas receitas, procurando ativamente o apoio financeiro de outras fontes que não o financiamento da União.** [Alt. 32]
- (24) As organizações dos setores culturais e criativos com uma grande cobertura geográfica europeia e cujas atividades implicam prestar serviços culturais diretamente aos cidadãos da União e que, por conseguinte, têm potencial para ter um impacto direto sobre a identidade europeia, deverão ser elegíveis para o apoio da União.
- (25) A fim de assegurar uma repartição eficiente de fundos do orçamento geral da União, é necessário garantir o valor acrescentado europeu de todas as ações e atividades realizadas no âmbito do programa, a sua complementaridade com as atividades dos Estados-Membros, procurando-se em simultâneo a coerência, a complementaridade e sinergias com os programas de financiamento que apoiam domínios de intervenção com relações estreitas entre si, bem como com as políticas horizontais, tais como a política da concorrência da União.
- (26) O apoio financeiro deve ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações em que o investimento fica aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um claro valor acrescentado europeu **e devem ser adequadas aos projetos específicos que apoiam. O programa não deve ter em conta unicamente o valor económico dos projetos, mas também a sua dimensão cultural e criativa e a especificidade dos setores em causa.** [Alt. 33]
- (26-A) **O financiamento ao abrigo dos programas instituídos pelo Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional ⁽¹⁵⁾ e do Regulamento .../... [IPA III] ⁽¹⁶⁾ também deve ser utilizado para financiar ações no âmbito internacional do programa. Essas ações devem ser executadas em conformidade com o presente regulamento.** [Alt. 34]
- (27) **Os setores culturais e criativos estão entre os setores mais resilientes e com maior crescimento da economia europeia, gerando valor económico e cultural a partir da propriedade intelectual e da criatividade individual. No entanto, a fragmentação e a natureza incorpórea dos seus ativos limitam o acesso destes setores ao financiamento privado.** Um dos maiores desafios dos setores culturais e criativos é **aumentar** o acesso ao financiamento, **o qual é essencial para reforçar,** manter ou ~~incrementar~~ **intensificar** a sua competitividade ~~ou internacionalizar as atividades a nível internacional.~~ Os objetivos políticos do presente programa devem ser igualmente visados por instrumentos financeiros e garantias orçamentais, **especialmente no caso das PME,** previstos pela(s) vertente(s) temática(s) do Fundo InvestEU, **em conformidade com as práticas desenvolvidas no âmbito do Mecanismo de Garantia dos Setores Culturais e Criativos instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1295/2013.** [Alt. 35]
- (28) **O impacto, a qualidade e a eficiência na execução do projeto devem ser os principais critérios de avaliação na seleção do projeto em causa.** Tendo em conta os conhecimentos técnicos necessários para avaliar propostas no âmbito das ações específicas do programa, é necessário prever que, onde for necessário, as comissões de avaliação

⁽¹⁵⁾ 2018/0243(COD).

⁽¹⁶⁾ 2018/0247(COD).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

possam ser compostas por peritos externos **com experiência profissional e de gestão no domínio de intervenção em análise. Sempre que pertinente, deve ter-se em conta a necessidade de assegurar a coerência geral com os objetivos em matéria de inclusão do público e diversidade.** [Alt. 36]

- (29) O programa deverá incluir um sistema realista e gerível de indicadores de desempenho **quantitativos e qualitativos** para acompanhar as suas ações e acompanhar a sua execução de forma contínua, **tendo em consideração o valor intrínseco dos setores artísticos, culturais e criativos. Esses indicadores de desempenho devem ser desenvolvidos com as partes interessadas.** Este acompanhamento, bem como as ações de informação e comunicação relacionadas com o programa e as suas ações, deverão apoiar-se nas três vertentes do programa. **As vertentes devem ter em conta um ou mais indicadores quantitativos e qualitativos e os indicadores devem ser avaliados em conformidade com o presente regulamento.** [Alt. 37]
- (29-A) **Tendo em conta a complexidade e dificuldade da recolha, análise e adaptação de dados, bem como da medição do impacto das políticas culturais e da definição dos indicadores, a Comissão deve reforçar a cooperação entre os seus serviços, como o Centro Comum de Investigação e o Eurostat, tendo em vista a recolha e análise de dados estatísticos adequados. A Comissão deve atuar em cooperação com os centros de excelência na União, os institutos nacionais de estatística e as organizações relevantes para os setores culturais e criativos na Europa, e em colaboração com o Conselho da Europa, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e a UNESCO.** [Alt. 38]
- (30) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o programa Europa Criativa, que constitui, durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho, o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁷⁾.
- (31) O Regulamento (UE, Euratom) [...] («Regulamento Financeiro») é aplicável ao presente programa. Estabelece normas para a execução do orçamento da União, incluindo normas sobre subvenções, inclusive as que são pagas a terceiros, prémios, contratação pública, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- (32) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da ~~sua~~ capacidade **do operador do projeto** para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, **a dimensão do operador e do projeto**, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. [Alt. 39]
- (33) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho ⁽¹⁹⁾, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽²⁰⁾ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽²¹⁾, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia

⁽¹⁷⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽¹⁹⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁽²⁰⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

(EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²²⁾. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

- (33-A) **Para otimizar as sinergias entre os Fundos da União e os instrumentos de gestão direta, deve ser facilitada a concessão de apoio a operações já certificadas com o selo de excelência.** [Alt. 40]
- (34) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho⁽²³⁾, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado. **Os condicionalismos impostos pelo caráter periférico destes países ou territórios devem ser tidos em conta na execução do programa, devendo a sua participação efetiva no programa ser acompanhada e avaliada com regularidade.** [Alt. 41]
- (34-A) **Nos termos do artigo 349.º do TFUE, devem ser tomadas medidas para aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Devem fomentar-se os intercâmbios de mobilidade destinados aos seus artistas e respetivas obras e a cooperação entre pessoas e organizações destas regiões e os seus vizinhos e países terceiros. Assim, todos poderão beneficiar de forma idêntica das vantagens concorrenciais que as indústrias culturais e criativas podem oferecer, em particular o crescimento económico e o emprego. Essas medidas devem ser acompanhadas e avaliadas com regularidade.** [Alt. 42]
- (35) A fim de alterar elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito aos indicadores previstos no artigo 15.º e no anexo II. A Comissão deve efetuar consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (36) A fim de garantir ~~uma boa execução~~ **a continuidade do apoio financeiro ao abrigo do programa e colmatar os crescentes défices de financiamento com que se confrontam os beneficiários**, os custos incorridos pelo beneficiário antes da apresentação do pedido de subvenção, nomeadamente os custos relacionados com direitos de propriedade intelectual, ~~podem~~ **devem** ser considerados elegíveis desde que estejam diretamente relacionados com a execução das ações apoiadas. [Alt. 43]
- (37) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional Legislar Melhor de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o presente programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, quando necessário, indicadores mensuráveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno.
- (38) ~~A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para a adoção dos programas de trabalho. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁴⁾.~~ **O poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser conferido à Comissão no que respeita à adoção de programas de trabalho.** É necessário assegurar o encerramento correto do programa precedente, nomeadamente no que respeita à continuidade das medidas plurianuais aplicáveis à sua gestão, como

⁽²²⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁽²³⁾ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

⁽²⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

o financiamento da assistência técnica e administrativa. A partir de [1 de janeiro de 2021], a assistência técnica e administrativa assegurará, se necessário, a gestão das ações ainda não concluídas no âmbito do programa precedente até [31 de dezembro de 2020]. [Alt. 44]

(38-A) *A fim de assegurar uma execução eficaz e eficiente do programa, a Comissão deverá zelar por que não sejam impostos encargos burocráticos desnecessários aos candidatos, seja durante a fase de candidatura seja durante a fase de análise dos pedidos.* [Alt. 45]

(38-B) *Deve ser dada uma especial atenção aos projetos de pequena dimensão e ao seu valor acrescentado, atendendo às especificidades dos setores culturais e criativos.* [Alt. 46]

(39) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento visa assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como promover a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Está também em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

(40) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido ao seu caráter transnacional, ao elevado volume e amplo âmbito geográfico das atividades de mobilidade e de cooperação que são financiadas, respetivos efeitos no acesso à mobilidade na aprendizagem e mais em geral na integração comunitária, assim como a sua dimensão internacional reforçada, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

(41) O Regulamento (UE) n.º 1295/2013 deve, portanto, ser revogado com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2021].

(42) A fim de assegurar a continuidade do apoio financeiro prestado ao abrigo do programa, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de [1 de janeiro de 2021].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o programa Europa Criativa (o «programa»).

Determina os objetivos do programa, o orçamento para o período 2021–2027, as formas de financiamento pela União e as regras para a concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Operação de financiamento misto», uma ação apoiada pelo orçamento da UE, incluindo no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Financeiro, que combina formas de apoio não reembolsável e instrumentos financeiros do orçamento da UE com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;
- 2) «Setores culturais e criativos», todos os setores cujas atividades se baseiam em valores culturais ou artísticos e noutras expressões **e práticas** criativas individuais ou coletivas, **independentemente de essas atividades estarem ou não orientadas para o mercado**. As atividades podem incluir a conceção, a criação, a produção, a divulgação e a conservação **das práticas**, dos bens e **dos** serviços que encarnam uma expressão cultural, artística ou qualquer outra expressão

Quinta-feira, 28 de março de 2019

criativa, e funções conexas, como a educação ou a gestão. ~~Estas~~ **Muitas dessas** atividades terão potencial para gerar inovação e emprego, em particular graças à propriedade intelectual. Os setores incluem a arquitetura, os arquivos, as bibliotecas e os museus, o artesanato, o audiovisual (em particular o cinema, a televisão, os jogos de vídeo e as atividades multimédia), o património cultural material e imaterial, ~~o design (incluindo o design de moda), os festivais,~~ a música, a literatura, as artes do espetáculo, os livros e a edição, a rádio, e as artes plásticas, **os festivais e o design, incluindo o design de moda;** [Alt. 47]

- 3) «Pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽²⁵⁾;
- 4) «Entidade jurídica», qualquer pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica em conformidade com o [artigo 197.º, n.º 2, alínea c)], do Regulamento Financeiro;
- 5) «Selo de Excelência», o selo de elevada qualidade atribuído aos projetos apresentados ao programa Europa Criativa que são considerados dignos de financiamento mas que não o recebem devido aos limites orçamentais. O selo reconhece o valor da proposta e ajuda na procura de financiamento alternativo.

Artigo 3.º

Objetivos do programa

1) Os objetivos gerais do programa são os seguintes:

- a) **Contribuir para o reconhecimento e a promoção do valor intrínseco da cultura e salvaguardar e promover a qualidade da cultura e da criatividade europeias enquanto dimensão distintiva do desenvolvimento pessoal, da educação, da coesão social, da liberdade de expressão e de opinião e das artes, reforçando e promovendo a democracia, o pensamento crítico, o sentido de pertença e a cidadania enquanto fontes para o pluralismo dos meios de comunicação pluralistas e a paisagem cultural;** [Alt. 48]
- a) Promover a cooperação europeia em matéria de diversidade **cultural, artística e patrimonial linguística, nomeadamente através do reforço do papel dos artistas e dos agentes culturais, da qualidade da produção cultural e linguística artística europeia e do património cultural europeu comum, material e imaterial;** [Alt. 49]
- b) ~~Aumentar~~ **Promover** a competitividade ~~desde todos os~~ setores culturais e criativos **e aumentar o seu peso económico, nomeadamente do setor audiovisual, através da criação de empregos e do aumento da inovação e da criatividade destes setores.** [Alt. 50]

2) O programa tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Reforçar a dimensão económica, **artística, cultural,** social e externa da cooperação a nível europeu, a fim de desenvolver e promover a diversidade cultural europeia e o património cultural **material e imaterial** da Europa, bem como a competitividade **e a inovação** dos setores culturais e criativos europeus e as relações culturais internacionais; [Alt. 51]
- a-A) **Promover os setores culturais e criativos, nomeadamente o setor audiovisual, apoiando artistas, operadores, artesãos e o envolvimento do público, com uma tónica especial na igualdade de género e nos grupos sub-representados;** [Alt. 52]
- b) Promover a competitividade, **a inovação** e a escalabilidade do setor audiovisual europeu, **em particular das PME, das empresas de produção independentes e das organizações dos setores culturais e criativos, e promover a qualidade das atividades do setor audiovisual europeu de uma forma sustentável, com vista a uma abordagem setorial e geográfica equilibrada;** [Alt. 53]

⁽²⁵⁾ JO L 124 de 20.05.2003.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Promover a cooperação política e ações inovadoras, **incluindo novos modelos empresariais e de gestão, bem como soluções criativas**, que apoiem todas as vertentes do programa e **todos os setores culturais e criativos**, incluindo **a salvaguarda da liberdade de expressão artística** e a promoção de um ambiente **cultural e mediático diversificado, independente e pluralista, da literacia mediática, as competências digitais, a educação cultural e artística, a igualdade de género, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a resiliência e da inclusão social, em especial das pessoas com deficiência, nomeadamente através de uma maior acessibilidade dos bens e serviços culturais;** [Alt. 54]
- c-A) **Promover a mobilidade dos artistas e dos operadores dos setores culturais e criativos e a circulação das suas obras;** [Alt. 55]
- c-B) **Fornecer dados, análises e um conjunto adequado de indicadores qualitativos e quantitativos aos setores culturais e criativos, e desenvolver um sistema coerente de apreciações e avaliações do impacto, incluindo as que têm uma dimensão transectorial.** [Alt. 56]
- 3) O programa compreende as seguintes vertentes:
- a) «CULTURA» abrange os setores culturais e criativos, à exceção do setor audiovisual;
- b) «MEDIA» abrange o setor audiovisual;
- c) «Vertente INTERSETORIAL» abrange as atividades de todos os setores culturais e criativos, **incluindo o setor da comunicação social.** [Alt. 57]

Artigo 3.º-A

Valor acrescentado europeu

Reconhecer o valor intrínseco e económico da cultura e da criatividade e respeitar a qualidade e a pluralidade dos valores e das políticas da União.

O programa só apoia as ações e atividades que gerem um potencial valor acrescentado europeu e que contribuam para o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 3.º.

O valor acrescentado europeu das ações e atividades do programa será assegurado, nomeadamente, mediante:

- a) **O carácter transnacional das ações e atividades que complementam os programas e as políticas regionais, nacionais e internacionais e outros programas e políticas da União, e o impacto dessas ações e atividades no acesso dos cidadãos à cultura e na participação ativa dos cidadãos, na educação, na inclusão social e no diálogo intercultural;**
- b) **O desenvolvimento e a promoção da cooperação transnacional e internacional entre os operadores culturais e criativos, incluindo artistas, profissionais do setor audiovisual, organizações e PME culturais e criativas e operadores audiovisuais, com o propósito de estimular respostas mais abrangentes, rápidas, eficazes e de longo prazo para os desafios globais, especialmente a transição digital;**
- c) **As economias de escala, o crescimento e os empregos que o apoio da UE pode gerar, criando um efeito de alavanca na captação de fundos adicionais;**
- d) **A garantia de condições de concorrência mais equitativas nos setores culturais e criativos tendo em conta as especificidades dos diferentes países, incluindo países ou regiões com uma situação geográfica ou linguística específica, como as regiões ultraperiféricas reconhecidas no artigo 349.º do TFUE e os países ou territórios ultramarinos sob a autoridade de um Estado-Membro enumerados no anexo II do TFUE;**
- e) **A promoção de uma narrativa sobre as raízes comuns e a diversidade europeias.** [Alt. 58]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 4.º

Vertente CULTURA

Em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 3.º, a vertente «CULTURA» tem as seguintes prioridades:

- a) **Promover a expressão e a criação artísticas;** [Alt. 59]
- a-A) **Promover talentos, competências e aptidões e estimular a colaboração e a inovação ao longo de toda a cadeia de setores culturais e criativos, incluindo o património;** [Alt. 60]
 - a) Reforçar a dimensão, e a circulação **e a visibilidade** transfronteiras ~~dedos operadores culturais e criativos europeus e das suas obras, nomeadamente através de programas de residência, tournées, eventos, oficinas, exposições e de operadores culturais~~ **festivais, bem como facilitar o intercâmbio das melhores práticas e criativos europeus** **incremento das capacidades profissionais;** [Alt. 61]
 - b) Aumentar **o acesso**, a participação ~~cultural~~ **a sensibilização para a cultura e o envolvimento do público** em toda a Europa, **especialmente no que se refere às pessoas com deficiência ou às pessoas provenientes de meios desfavorecidos;** [Alt. 62]
 - c) Promover a resiliência das sociedades e **reforçar** a inclusão social, **o diálogo democrático e intercultural e o intercâmbio cultural** através **das artes**, da cultura e do património cultural; [Alt. 63]
 - d) Reforçar a capacidade dos setores culturais e criativos europeus de prosperar e **innovar, criar obras artísticas**, gerar e **desenvolver competências-chave, conhecimentos, aptidões, novas práticas artísticas e empregos** e crescimento sustentáveis e ~~emprego~~ **contribuir para o desenvolvimento local e regional;** [Alt. 64]
- d-A) **Promover a capacidade profissional das pessoas nos setores culturais e criativos, conferindo-lhes poder através de medidas adequadas;** [Alt. 65]
 - e) Reforçar a identidade **europeia, a cidadania ativa, o espírito de comunidade** e os valores ~~europeus~~ **democráticos** através da sensibilização cultural, **o património cultural, a expressão, o pensamento crítico**, a ~~educação~~ **expressão artística, a visibilidade e o reconhecimento dos criadores, as artes, a educação** e a criatividade baseada na cultura ~~nao~~ **contexto da educação formal, não formal e informal ao longo da vida;** [Alt. 66]
 - f) Promover o desenvolvimento internacional de capacidades nos setores culturais e criativos europeus, **incluindo organizações de base e micro-organizações**, para que estes possam assumir um papel ativo a nível internacional; [Alt. 67]
 - g) Contribuir para a estratégia global da União para as relações **culturais** internacionais, **procurando assegurar o impacto a longo prazo desta estratégia** através ~~da diplomacia cultural~~ **de uma abordagem interpessoal que envolva as redes culturais, a sociedade civil e as organizações de base.** [Alt. 68]

As prioridades são apresentadas de forma mais pormenorizada no anexo I.

No âmbito das ações específicas realizadas ao abrigo da vertente CULTURA, o setor da música deve merecer especial atenção no que diz respeito à distribuição do financiamento e às ações orientadas. Instrumentos e convites à apresentação de propostas específicos deverão contribuir para impulsionar a competitividade do setor da música e abordar alguns dos desafios concretos que este enfrenta. [Alt. 69]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 5.º

Vertente MEDIA

Em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 3.º, a vertente «MEDIA» tem as seguintes prioridades:

- a) Fomentar o desenvolvimento de talentos, e competências, **aptidões e a utilização de tecnologias digitais**, e incentivar a colaboração, **a mobilidade** e a inovação na criação e produção de obras audiovisuais europeias, **nomeadamente além-fronteiras**; [Alt. 70]
- b) Melhorar a ~~distribuição cinematográfica~~ **circulação transnacional e internacional e a distribuição** em linha e proporcionar maiores possibilidades ~~fora~~ **de acesso transfronteiras à linha, em particular nas salas, de** obras audiovisuais europeias, incluindo através de modelos de negócio inovadores e da utilização de novas tecnologias ~~no novo ambiente digital~~; [Alt. 71]
 - b-A) **Proporcionar um mais amplo acesso às obras audiovisuais da União destinadas a públicos internacionais, em especial através de ações de promoção, eventos, atividades de literacia cinematográfica e festivais**; [Alt. 72]
 - b-B) **Reforçar o património audiovisual e facilitar o acesso, apoiar a digitalização e promover os arquivos audiovisuais e as bibliotecas, como fontes de memória, educação, reutilização e novas atividades, nomeadamente através das tecnologias digitais mais recentes**; [Alt. 73]
- c) Promover as obras audiovisuais europeias e apoiar a ~~criação~~ **participação** de novos públicos ~~dentro~~ **de todas as idades, em particular dos jovens e das pessoas com deficiência, com vista à utilização proativa e legal de obras audiovisuais em toda a Europa e fora dela e à partilha de conteúdos gerados pelos utilizadores, nomeadamente através da Europa** ~~promoção da educação cinematográfica e audiovisual~~. [Alt. 74]

Estas prioridades serão abordadas através do apoio à criação, à promoção e à divulgação de obras europeias **que transmitam valores europeus e uma identidade comum**, com potencial para atingir grandes públicos **de todas as idades** dentro e fora da Europa, bem como ao acesso a essas obras, o que permitirá a adaptação a novos desenvolvimentos do mercado, em conformidade com a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. [Alt. 75]

As prioridades são apresentadas de forma mais pormenorizada no anexo I.

Artigo 6.º

Vertente INTERSETORIAL

Em conformidade com os objetivos do programa enunciados no artigo 3.º, a vertente «INTERSETORIAL» tem as seguintes prioridades:

- a) Apoiar a cooperação política a nível transnacional e intersetorial, incluindo no que diz respeito ~~à~~ **promoção do** papel da cultura para a inclusão social, **em especial das pessoas com deficiência, e ao reforço da democracia, bem como** promover o conhecimento do programa e apoiar a transferibilidade dos resultados, **a fim de aumentar a visibilidade do programa**; [Alt. 76]
- b) Promover abordagens inovadoras para a criação **de conteúdos artísticos e a investigação, o acesso, a distribuição e a promoção de conteúdos artísticas, bem como o acesso a estes últimos, tendo em conta a proteção dos direitos de autor** nos setores culturais e criativos **e abrangendo tanto a dimensão comercial como não comercial**; [Alt. 77]
- c) Promover atividades transversais que abranjam vários setores e visem adaptar-se às mudanças estruturais **e tecnológicas** com que se depara o setor dos média, nomeadamente a promoção de um ambiente mediático, **artístico e cultural** livre, diverso e pluralista, ~~de~~ **ética profissional no jornalismo de qualidade, do pensamento crítico** e da literacia mediática, **em especial entre os jovens, facilitando a adaptação aos novos meios e formatos mediáticos e combatendo a propagação da desinformação**; [Alt. 78]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- d) Criar e apoiar **a participação ativa de** centros de informação ~~que visem~~ **nos países participantes, com vista a** promover o programa nos respetivos ~~esses~~ países **de uma forma equitativa e equilibrada, incluindo através de atividades de rede no terreno, e apoiar os candidatos no âmbito do programa, prestar informações de base sobre outras oportunidades de apoio pertinentes disponibilizadas pelos programas financiados pela UE** e incentivar a cooperação transfronteiras e **o intercâmbio das melhores práticas** nos setores culturais e criativos. [Alt. 79]

As prioridades são apresentadas de forma mais pormenorizada no anexo I.

Artigo 7.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período 2021-2027 é de ~~[1 850 000 000 EUR]~~ **[2 806 000 000 EUR]**, a preços ~~correntes~~ **constant**es. [Alt. 80]

O programa deve ser executado de acordo com a seguinte repartição financeira indicativa:

- ~~Até 609 000 000 EUR~~ **No mínimo, 33 %** para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a) (vertente CULTURA); [Alt. 81]
- ~~Até 1 081 000 000 EUR~~ **No mínimo 52 %** para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b) (vertente MEDIA); [Alt. 82]
- ~~Até 160 000 000 EUR~~ **9 %** para as atividades referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea c) (vertente INTERSETORIAL), **assegurando uma dotação financeira para cada centro de informação Europa Criativa, em nível pelo menos igual ao da dotação financeira prevista no Regulamento (CE) n.º 1295/2013.** [Alt. 83]

2. O montante referido no n.º 1 pode ser usado para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do programa, como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação.

3. Além da dotação orçamental indicada no n.º 1, e a fim de promover a dimensão internacional do programa, podem ser atribuídas contribuições financeiras adicionais a título dos instrumentos de financiamento externo [Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)], em apoio de ações executadas e geridas de acordo com o presente regulamento. Essas contribuições são financiadas em conformidade com os regulamentos que estabelecem esses instrumentos **e devem ser comunicadas anualmente à autoridade orçamental, juntamente com as contribuições dos países terceiros para o programa.** [Alt. 84]

4. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser transferidos para o programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o [artigo 62.º, n.º 1, alínea a)], do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com o [artigo 62.º, n.º 1, alínea c)] do mesmo regulamento. Sempre que possível, esses recursos devem ser usados em benefício do Estado-Membro em causa.

Artigo 8.º

Países terceiros associados ao programa

1. O programa está aberto à participação dos seguintes países terceiros:
- a) Países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- d) Outros países, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo único específico que preveja a sua participação em qualquer programa da União desde que esse acordo:
- a) assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e prestações dos países terceiros participantes em programas da União;
 - b) estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [21.º, n.º 5.] do [novo Regulamento Financeiro];
 - c) não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa;
 - d) garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.

Os países terceiros podem participar nas estruturas de governação dos programas e nos fóruns de partes interessadas com vista a facilitar o intercâmbio de informações. [Alt. 85]

2. A participação dos países referidos no ~~n.º 1, alíneas a), b) e c)~~ **n.º 1, alíneas a) a d)**, nas vertentes MEDIA e INTERSETORIAL está sujeita à observância das condições estabelecidas na Diretiva 2010/13/UE. [Alt. 151]
3. Os acordos celebrados com os países referidos no n.º 1, alínea c), podem derrogar às obrigações estabelecidas no n.º 2 em casos devidamente justificados.

3-A. Os acordos com os países terceiros associados ao programa no âmbito do presente regulamento devem ser facilitados através de procedimentos mais céleres do que os previstos no Regulamento (UE) n.º 1295/2013. Os acordos com os novos países devem ser promovidos de forma proativa. [Alt. 86]

Artigo 8.º-A

Outros países terceiros

O programa pode apoiar a cooperação com países terceiros que não os referidos no artigo 8.º no que diz respeito às ações financiadas através de contribuições adicionais provenientes dos instrumentos de financiamento externo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, se tal for do interesse da União.

Artigo 9.º

Cooperação com organizações internacionais e o Observatório Europeu do Audiovisual

1. O acesso ao programa está aberto a organizações internacionais ativas nos domínios abrangidos pelo programa, **como a UNESCO e o Conselho da Europa, através de uma colaboração mais estruturada com os itinerários culturais e o fundo Eurimages, o Observatório EUIPO, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a OCDE, com base em contribuições conjuntas para a realização dos objetivos do programa e** em conformidade com o Regulamento Financeiro. [Alt. 87]
2. Durante o período de vigência do programa, a União é membro do Observatório Europeu do Audiovisual. A participação da União no Observatório deve contribuir para a concretização das prioridades da vertente MEDIA. Nas suas relações com o Observatório, a União é representada pela Comissão. A vertente MEDIA apoia o pagamento da contribuição para a adesão da União ao Observatório, ~~a fim de favorecer~~ e a recolha e a análise de dados no setor audiovisual. [Alt. 152]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 9.º-A**Recolha de dados sobre os setores culturais e criativos**

A Comissão deve reforçar a cooperação entre os seus serviços, como o Centro Comum de Investigação e o Eurostat, a fim de recolher dados estatísticos adequados para medir e analisar o impacto das políticas culturais. Para o efeito, a Comissão deve atuar em cooperação com os centros de excelência na Europa e os institutos nacionais de estatística, e em colaboração com o Conselho da Europa, a OCDE e a UNESCO. Desta forma, contribuirá para a realização dos objetivos da vertente CULTURA e acompanhará de perto os desenvolvimentos subsequentes no âmbito da política cultural, envolvendo também, desde cedo as partes interessadas na reflexão e na adaptação dos indicadores comuns aos diferentes setores ou específicos a um determinado domínio de atividade. A Comissão deve apresentar regularmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre essas atividades. [Alt. 88]

Artigo 10.º**Execução e formas de financiamento da UE**

1. O programa deve ser executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro ou em regime de gestão indireta, juntamente com os organismos referidos no artigo ~~64~~62.º, n.º1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e adjudicação de contratos. Pode também prestar o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
3. As operações de financiamento misto ao abrigo do programa devem ser implementadas em conformidade com o ~~Regulamento InvestUE~~ e o título X do Regulamento Financeiro e o **título X do [Regulamento InvestEU]. O mecanismo de garantia específico criado ao abrigo do Programa Europa Criativa deve ser prosseguido no âmbito do [Regulamento InvestEU] e ter em conta as práticas de execução desenvolvidas no âmbito do Mecanismo de Garantia dos Setores Culturais e Criativos criado pelo Regulamento (UE) n.º 1295/2013. [Alt. 89]**
4. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X do] Regulamento XXX [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia], **que assentam nas práticas de execução já desenvolvidas e as têm em consideração. [Alt. 90]**

4-A. A fim de promover a dimensão internacional do programa, os programas criados pelo Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional] e o Regulamento .../... [IPA III] devem contribuir financeiramente para as ações estabelecidas ao abrigo do presente regulamento. O presente regulamento é aplicável à utilização destes programas, garantindo, ao mesmo tempo, a conformidade com os regulamentos aplicáveis a cada um deles. [Alt. 91]

Artigo 11.º**Proteção dos interesses financeiros da União**

Sempre que um país terceiro participe no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro em causa deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos devem contemplar o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Artigo 12.º**Programas de trabalho**

1. O programa deve ser executado através dos programas de trabalho **anuais** referidos no artigo 110.º do Regulamento Financeiro. **A adoção dos programas de trabalho deve ser precedida de consultas às várias partes interessadas, a fim de garantir que as ações planeadas apoiem da melhor forma possível os diversos setores em causa.** Os programas de trabalho devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto, **o qual não deve substituir-se aos financiamentos diretos sob a forma de subvenções.**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Os objetivos gerais e específicos e as correspondentes prioridades e ações políticas do programa, bem como o orçamento atribuído por ação, devem ser especificados em pormenor nos programas de trabalho anuais. O programa de trabalho anual deve também incluir um calendário de execução indicativo. [Alt. 92]

2. A Comissão deve adotar ~~o programa~~ **atos delegados, em conformidade como artigo 19.º, a fim de complementar o presente regulamento através da elaboração de um ato** ~~programas de execução~~ **de trabalho anuais. [Alt. 93]**

Capítulo II

Subvenções e entidades elegíveis

Artigo 13.º

Subvenções

1. As subvenções ao abrigo do programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.

1-A. Os convites à apresentação de propostas podem ter em conta a necessidade de assegurar um apoio adequado aos projetos de pequena escala no âmbito da vertente CULTURA, através de medidas que podem incluir taxas de cofinanciamento mais elevadas. [Alt. 94]

1-B. As subvenções são concedidas tendo em conta as seguintes características do projeto em causa:

a) A qualidade do projeto;

b) O impacto;

c) A qualidade e a eficiência da execução. [Alt. 95]

2. A comissão de avaliação pode ser composta por peritos externos. **Reúne-se na presença física dos seus membros ou a distância.**

Os peritos devem ter experiência profissional no domínio que é objeto de avaliação. A comissão de avaliação pode solicitar o parecer de peritos do país requerente. [Alt. 96]

3. Sem prejuízo do artigo ~~130~~193.º, n.º 2,] do Regulamento Financeiro, em casos devidamente justificados, as despesas suportadas pelo beneficiário antes da apresentação do pedido de subvenção ~~podem~~ **devem** ser consideradas elegíveis, desde que estejam diretamente relacionadas com a execução das ações e das atividades apoiadas. **[Alt. 97]**

4. Se for caso disso, as ações do programa devem definir critérios de não discriminação adequados, incluindo em matéria de equilíbrio entre homens e mulheres.

Artigo 14.º

Entidades elegíveis

1. Os critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 são aplicáveis para além dos critérios estabelecidos no [artigo 197.º] do Regulamento Financeiro.

2. São elegíveis as seguintes entidades:

a) Entidades jurídicas estabelecidas em qualquer dos seguintes países:

1) um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;

2) países terceiros associados ao programa;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- 3) um país terceiro enumerado no programa de trabalho nas condições especificadas nos n.ºs 3 e 4;
- b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo da legislação da União ou qualquer organização internacional.
3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro que não está associado ao programa são elegíveis excecionalmente para participar se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.
4. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro que não esteja associado ao programa devem, em princípio, suportar os custos da sua própria participação. As contribuições adicionais provenientes dos instrumentos de financiamento externo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, podem cobrir os custos da sua participação, se tal for do interesse da União.
5. Podem ser atribuídas subvenções sem convite à apresentação de propostas às seguintes entidades, **com base em missões e objetivos específicos a definir pela Comissão, os quais deverão ser regularmente avaliados à luz dos objetivos do programa:** [Alt. 98]
- a) Academia Europeia de Cinema, **no âmbito da colaboração com o Parlamento Europeu em relação ao Prémio de Cinema Lux, com base num acordo de cooperação negociado e assinado pelas duas partes e em colaboração com a Europa Cinemas, enquanto não for concluído um acordo de negociação, as dotações previstas são inscritas na reserva:** [Alt. 99]
- b) Orquestra de Jovens da União Europeia, **pelas suas atividades, incluindo a seleção regular e a formação de jovens músicos de todos os Estados-Membros, através de programas de residência que oferecem mobilidade e a oportunidade de atuar em festivais e digressões no interior da União e a nível internacional e que contribuem para a circulação transfronteiras da cultura europeia e para a internacionalização da carreira dos jovens músicos, com vista a um equilíbrio geográfico entre os participantes; a Orquestra de Jovens da União Europeia deve diversificar as suas receitas de forma constante, procurando ativamente o apoio financeiro de novas fontes e reduzindo a sua dependência em relação ao financiamento da União; as atividades da Orquestra da Juventude da União Europeia devem ser consonantes com o programa e com os objetivos e prioridades da vertente CULTURA, em especial, a participação do público.** [Alt. 100]

Capítulo III

Sinergias e complementaridade

Artigo 15.º

Complementaridade

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegura a coerência e a complementaridade globais do programa com as políticas e os programas pertinentes, em especial os que se relacionam com o equilíbrio entre os géneros, a educação, **nomeadamente a educação digital e a literacia mediática**, a juventude e a solidariedade, o emprego e a inclusão social, **em especial para os grupos marginalizados e as minorias**, a investigação e a inovação, **incluindo a inovação social e a indústria e as empresas, a agricultura e o desenvolvimento rural, o ambiente e a ação climática, a coesão, a política regional e urbana, o turismo sustentável, os auxílios estatais e, a mobilidade**, a cooperação internacional e o desenvolvimento, **também para promover a utilização efetiva dos fundos públicos.**

A Comissão deve zelar por que, aquando da aplicação dos procedimentos estabelecidos no [Programa InvestEU] para efeitos do programa, se tenham em conta as práticas desenvolvidas no âmbito do Mecanismo de Garantia dos Setores Culturais e Criativos estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1295/2013. [Alt. 101]

Artigo 16.º

Financiamento cumulativo e combinado

1. Uma ação que tenha beneficiado de uma contribuição ao abrigo do programa pode beneficiar igualmente de uma contribuição a título de qualquer outro programa da União, incluindo fundos atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [RDC], desde que as contribuições não digam respeito às mesmas despesas. O financiamento cumulativo não deve exceder o montante total dos custos elegíveis da ação, e o apoio a título dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base *pro rata*.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Pode ser atribuído um Selo de Excelência a uma proposta elegível no âmbito do programa, desde que a proposta satisfaça as seguintes condições cumulativas:

- a) Foi avaliada no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) Cumpre os **elevados** requisitos ~~mínimos~~ de qualidade do referido convite à apresentação de propostas; [Alt. 102]
- c) Não pode ser financiada no âmbito do referido convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais.

2-A. *As propostas que tenham obtido o Selo de Excelência podem receber financiamento direto de outros programas e de fundos ao abrigo do Regulamento [Regulamento RDC COM(2018)0375] em conformidade com o seu artigo 67.º, n.º 5, desde que essas propostas sejam coerentes com os objetivos do programa. A Comissão deve assegurar que os critérios de seleção e de atribuição aplicáveis aos projetos que recebem o Selo de Excelência sejam coerentes, claros e transparentes para os potenciais beneficiários.* [Alt. 103]

Artigo 16.º-A

Mecanismo de Garantia dos Setores Culturais e

Criativos ao abrigo do Programa InvestEU

1. *A concessão de apoio financeiro através do novo Programa InvestEU deve basear-se nos objetivos e critérios do Mecanismo de Garantia dos Setores Culturais e Criativos, tendo em conta a especificidade do setor.*

2. *O Programa InvestEU disponibiliza:*

- a) *acesso ao financiamento para as PME, micro-organizações e pequenas e médias organizações dos setores culturais e criativos;*
- b) *garantias aos intermediários financeiros provenientes de qualquer país que participe no Mecanismo de Garantia;*
- c) *conhecimentos especializados suplementares aos intermediários financeiros participantes para avaliar os riscos associados às PME, às micro-organizações e às pequenas e médias organizações e aos projetos culturais e criativos;*
- d) *o volume do financiamento da dívida colocado à disposição das PME, micro-organizações e pequenas e médias organizações;*
- e) *PME e micro, pequenas e médias organizações de todas as regiões e setores com capacidade para criar uma carteira de empréstimos diversificada e propor um plano de comercialização e promoção;*
- f) *os seguintes tipos de empréstimos: investimento em ativos corpóreos e incorpóreos, excluindo as garantias pessoais; transmissão de empresas; capital de exploração, nomeadamente, financiamento intercalar, financiamento para colmatar o défice de capitais próprios, fluxos de caixa e linhas de crédito.* [Alt. 104]

Capítulo IV

Monitorização, avaliação e controlo

Artigo 17.º

Acompanhamento e prestação de informações

1. São definidos no anexo II indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos enunciados no artigo 3.º.

1-A. *As vertentes devem ter um conjunto comum de indicadores qualitativos. Cada vertente deve ter um conjunto específico de indicadores.* [Alt. 105]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Com vista a garantir uma avaliação eficaz da evolução do programa quanto à consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º, a fim de elaborar as disposições relativas a um quadro de acompanhamento e avaliação, nomeadamente através de alterações ao anexo II para rever ou completar os referidos indicadores, ~~sempre que tal se mostre necessário para fins de acompanhamento e avaliação. Até 31 de dezembro de 2022, a Comissão adota um ato delegado relativo aos indicadores.~~ [Alt. 106]

3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho deve garantir uma recolha eficiente, efetiva e atempada dos dados para permitir acompanhar a execução do programa e os respetivos resultados. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União e, quando tal for aplicável, aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados.

Artigo 18.º

Avaliação

1. As avaliações devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.

1-A. Os valores disponíveis sobre o montante das dotações de autorização e de pagamento que teria sido necessário para financiar os projetos a que foi atribuído o «Selo de excelência» devem ser comunicados todos os anos aos dois ramos da autoridade orçamental, pelo menos três meses antes da data de publicação das respetivas posições sobre o orçamento da União para o ano seguinte, de acordo com o calendário conjuntamente acordado para o processo orçamental anual. [Alt. 107]

2. A avaliação intercalar do programa deve ser levada a cabo ~~logo que existam informações suficientes sobre a sua execução, mas o mais tardar quatro anos após o início da execução do programa~~ **até 30 de junho de 2024.**

Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão deve apresentar o relatório de avaliação intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão deve apresentar, se for caso disso e com base na revisão intercalar, propostas legislativas adequadas de alteração ao presente regulamento. [Alt. 108]

3. Após a conclusão da execução do programa, ~~mas o mais tardar dois anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar~~ **apresentar** uma avaliação final do programa. [Alt. 109]

4. A Comissão deve comunicar as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

5. O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar a recolha eficiente, efetiva e pronta dos dados necessários à avaliação do programa com o nível de pormenor adequado. Esses dados e informações devem ser comunicados à Comissão de um modo que seja conforme com outras normas jurídicas; por exemplo, quando necessário, os dados pessoais devem ser tornados anónimos. Para o efeito, devem ser impostos aos destinatários do financiamento da União requisitos proporcionados em matéria de prestação de informações.

Artigo 19.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 12.º, n.º 2, e 17.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, n.º 2, e 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Capítulo V**Disposições Transitórias e Finais****Artigo 20.º****Informação, comunicação e publicidade**

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral, **nomeadamente a designação do programa e, para as ações financiadas ao abrigo da vertente MEDIA, o logótipo da vertente MEDIA. A Comissão deve desenvolver um logótipo para a CULTURA, que será utilizado para as ações financiadas a título da vertente CULTURA. [Alt. 110]**
2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa, bem como sobre as ações e os resultados apoiados através das suas vertentes. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.

Artigo 21.º**Revogação**

É revogado o Regulamento (UE) n.º 1295/2013, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 22.º**Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1295/2013, que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do programa pode abranger igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1295/2013.
3. Se necessário, podem ser inseridas no orçamento posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 7.º, n.º 4, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ~~Bruxelas~~, em...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO I

Informações complementares sobre as atividades a financiar

1. VERTENTE CULTURA

As prioridades da vertente CULTURA do programa a que se refere o artigo 4.º devem ser prosseguidas através das seguintes ações:

Ações horizontais:

- a) Projetos de cooperação **transnacional, com uma distinção entre micro, pequenos e grandes projetos, dando especial atenção às micro e pequenas organizações culturais**; [Alt. 111]
- b) Redes europeias de organizações culturais e criativas de diferentes países;
- c) Plataformas culturais e criativas pan-europeias;
- d) Mobilidade dos artistas, **dos artesãos** e dos operadores dos setores culturais e criativos **na sua atividade transnacional, incluindo a cobertura dos custos relacionados com a atividade artística e a circulação de obras artísticas e culturais**; [Alt. 112]
- e) Apoio a organizações culturais e criativas a fim de lhes permitir operar a nível internacional **e desenvolver as suas capacidades**; [Alt. 113]
- f) Cooperação, elaboração e execução de políticas no domínio da cultura, nomeadamente através do fornecimento de dados, do intercâmbio de boas práticas ou de projetos-piloto.

Ações setoriais:

- a) Apoio ao setor da música: promoção da diversidade, da criatividade e da inovação no domínio da música, nomeadamente **no setor da música ao vivo, através também da ligação em rede, da distribuição e da promoção de obras musicais europeias diversificadas** e do repertório musical na Europa e no resto do mundo, ações de formação, **participação e acesso à música**, captação de novos públicos ~~para o repertório europeu~~, **visibilidade e reconhecimento dos criadores, promotores e artistas, em especial de jovens e artistas emergentes**, bem como apoio na recolha e na análise de dados; [Alt. 114]
- b) Apoio ao setor do livro e da edição: ações específicas de promoção da diversidade, da criatividade, e da inovação, nomeadamente tradução e, **adaptação em formatos acessíveis para pessoas com deficiência**, promoção de literatura europeia na Europa e no resto do mundo, **nomeadamente através de bibliotecas**, formação e intercâmbio de profissionais do setor, autores e tradutores, bem como projetos transnacionais de cooperação, inovação e desenvolvimento no setor; [Alt. 115]
- c) Apoio aos setores ~~da arquitetura~~ e do património cultural **e da arquitetura**: ações específicas de promoção da mobilidade dos operadores, **da investigação, do estabelecimento de normas de elevada qualidade**, do desenvolvimento de capacidades, ~~da captação de novos públicos, da internacionalização dos setores do património cultural e da arquitetura e da cultura arquitetónica~~ **de partilha dos conhecimentos e competências profissionais para artesãos, da participação do público**, de apoio à salvaguarda, preservação e, **regeneração do espaço de vida, reutilização adaptativa, promoção da Baukultur, sustentabilidade, divulgação**, valorização **e internacionalização** do património cultural e dos seus valores, através de ações de sensibilização, da criação de redes de contactos e de atividades de aprendizagem entre pares; [Alt. 116]
- d) Apoio a outros setores: ações específicas de **promoção do** desenvolvimento dos aspetos criativos ~~desde outros setores de~~, **incluindo o design e da moda e de um turismo cultural sustentável**, bem como a sua promoção e representação fora do território da União Europeia. [Alt. 117]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Apoio a todos os setores culturais e criativos em domínios com necessidades comuns, embora possam ser desenvolvidas ações setoriais sempre que se justifique, nos casos em que as especificidades de um subsetor justificam uma abordagem orientada. Será seguida uma abordagem horizontal para os projetos transnacionais de colaboração, mobilidade e internacionalização, incluindo através de programas de residência, tournées, eventos, espetáculos ao vivo, exposições e festivais, bem como para a promoção da diversidade, da criatividade e da inovação, da formação e dos intercâmbios para os profissionais do setor, do desenvolvimento de capacidades, da ligação em rede, das competências, da captação de novos públicos e da recolha e análise de dados. As ações setoriais devem beneficiar de orçamentos adequados aos setores identificados como prioritários. As ações setoriais devem facilitar a reação aos desafios específicos enfrentados pelos diferentes setores prioritários identificados no presente anexo, com base em projetos-piloto existentes e em ações preparatórias. [Alt. 118]

Ações especiais que visam tornar a identidade europeia, a diversidade cultural e o património cultural da Europa visíveis e tangíveis e fomentar o diálogo intercultural: [Alt. 119]

- a) Capitais Europeias da Cultura, garantindo apoio financeiro à Decisão 445/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) Marca do Património Europeu, garantindo apoio financeiro à Decisão 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e **rede de sítios da Marca do Património Europeu**; [Alt. 120]
- c) Prémios culturais da UE, **nomeadamente o Prémio Europeu de Teatro**; [Alt. 121]
- d) Jornadas Europeias do Património;

d-A) Ações que visam as produções interdisciplinares relacionadas com a Europa e os seus valores; [Alt. 122]

- e) Apoio às instituições culturais europeias destinadas a fornecer, aos cidadãos europeus, um serviço cultural direto e com uma ampla cobertura geográfica.

2. VERTENTE MEDIA

As prioridades da vertente MEDIA do programa enunciadas no artigo 5.º devem ter em conta **os requisitos da Diretiva 2010/13/UE** e as diferenças entre países no que diz respeito à produção e à distribuição de conteúdos audiovisuais e ao acesso a esses conteúdos, bem como à dimensão e às características específicas dos respetivos mercados, e devem ser prosseguidas, entre outras, através das seguintes ações: [Alt. 123]

- a) Conção de obras audiovisuais **europeias, designadamente filmes e programas televisivos, como obras de ficção, curtas-metragens, documentários, filmes infantis e de animação, e obras interativas, como jogos de vídeo e produtos multimédia com qualidade e estrutura narrativa, com um maior potencial para uma divulgação transfronteiras por empresas de produção independentes da União**; [Alt. 124]
- b) Produção de conteúdos ~~televisivos~~ **séries televisivas inovadoras** e ~~séries narrativas inovadoras~~ **de qualidade para todas as idades, através do apoio a empresas de produção independentes europeias**; [Alt. 125]

b-A) Apoio a iniciativas dedicadas à criação e promoção de obras relacionadas com a história da integração europeia e com narrativas europeias; [Alt. 126]

⁽¹⁾ Decisão n.º 445/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 e que revoga a Decisão n.º 1622/2006/CE (JO L 132 de 3.5.2014, p. 1).

⁽²⁾ Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Desenvolvimento de instrumentos de **promoção**, publicidade e *marketing*, designadamente em linha e através da utilização de análises de dados, com vista a aumentar a relevância, a visibilidade, o acesso transfronteiras e o público das obras europeias; [Alt. 127]
- d) Apoio à venda e à circulação, a nível internacional, das obras europeias não nacionais em todas as plataformas, **para as produções de pequena e de grande dimensão**, incluindo através de estratégias de distribuição coordenadas que abrangem vários países, **bem como a legendagem, a dobragem e a descrição áudio**; [Alt. 128]
- d-A) Ações destinadas a ajudar os países de fraca capacidade a melhorarem as suas lacunas identificadas**; [Alt. 129]
- e) Apoio a intercâmbios entre empresas e a atividades de criação de redes de contactos, a fim de facilitar a realização de coproduções europeias e internacionais **e a circulação das obras europeias**; [Alt. 130]
- e-A) Apoio a redes europeias de criadores do setor audiovisual de diferentes países destinadas a fomentar talentos criativos no setor audiovisual**; [Alt. 131]
- e-B) Medidas específicas destinadas a contribuir para o tratamento justo do talento criativo no setor audiovisual**; [Alt. 132]
- f) Promoção das obras europeias em eventos e feiras do setor na Europa e fora dela;
- g) Iniciativas que promovam a captação **e o envolvimento** de novos públicos, **nomeadamente nas salas de cinema**, e a educação cinematográfica **e audiovisual**, dirigidas, em particular, ao público jovem; [Alt. 133]
- h) Atividades de formação e orientação destinadas a reforçar a capacidade dos operadores, **nomeadamente artesãos e força de trabalho**, do setor audiovisual de se adaptarem aos novos desenvolvimentos do mercado e às tecnologias digitais; [Alt. 134]
- i) Criação de uma ~~rede europeia~~ **ou mais redes europeias** de operadores de vídeo a pedido (VOD) cuja programação inclua uma parte significativa de obras europeias não nacionais; [Alt. 135]
- j) Criação de ~~(uma) rede(s) europeia(s)~~ **festivais europeus e redes** de festivais cuja ~~programação inclua~~ **que exibam e promovam um leque diversificado de obras audiovisuais europeias**, com uma parte significativa de obras europeias não nacionais; [Alt. 136]
- k) Criação de uma rede europeia de operadores de cinema cuja programação inclua uma parte significativa de filmes europeus não nacionais **que contribua para reforçar o papel das salas de cinema na cadeia de valor e ponha em destaque a exibição pública como experiência social**; [Alt. 137]
- l) Medidas específicas, **nomeadamente ações de mentoria e de ligação em rede**, destinadas a contribuir para uma participação mais equilibrada entre géneros no setor audiovisual; [Alt. 138]
- m) Apoio ao diálogo político, às ações políticas inovadoras e ao intercâmbio de boas práticas, nomeadamente através de atividades de análise e do fornecimento de dados fiáveis;
- n) Intercâmbio de experiências e de saber-fazer a nível transnacional, atividades de aprendizagem entre pares e criação de redes de contactos entre o setor audiovisual e os decisores políticos.;
- n-A) Apoio à circulação e ao acesso multilingue a conteúdos televisivos culturais em linha e fora de linha, nomeadamente através da legendagem, para promover a riqueza e a diversidade do património cultural, as criações contemporâneas e as línguas europeias**. [Alt. 139]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. VERTENTE INTERSETORIAL

As prioridades da vertente INTERSETORIAL do programa a que se refere o artigo 6.º devem ser prosseguidas através das seguintes ações:

Cooperação política e sensibilização:

- a) Elaboração de políticas, intercâmbio de experiências e de saber-fazer a nível transnacional, atividades de aprendizagem entre pares, **incluindo o acompanhamento pelos pares para recém-chegados ao programa, ações de sensibilização** e criação de redes de contactos entre as organizações dos setores culturais e criativos e os decisores políticos, de natureza intersetorial, **através também de um diálogo estrutural permanente com as partes interessadas e de um fórum anual dos setores culturais e criativos para reforçar o diálogo e a orientação das políticas destes setores;** [Alt. 140]
- b) Atividades de análise intersetoriais;
- c) Apoio a ações que visam promover a cooperação política e a elaboração de políticas transfronteiras em matéria de inclusão social através da cultura;
- d) Promoção do conhecimento do programa e dos temas abordados, aumento da sensibilização dos cidadãos e apoio à transferibilidade dos resultados para além das fronteiras dos Estados-Membros.

Laboratório de inovação criativa:

- a) Incentivo a novas formas de criação no ponto de encontro entre os diferentes setores culturais e criativos **e com operadores de outros setores**, por exemplo, através da utilização **e do acompanhamento na utilização** de tecnologias inovadoras **no seio de organizações culturais e colaboração através de polos digitais;** [Alt. 141]
- b) Promoção de abordagens e instrumentos intersetoriais inovadores destinados a facilitar o acesso, a distribuição, a promoção e a monetização da cultura e da criatividade, incluindo o património cultural;

b-A) Ações que visam as produções interdisciplinares relacionadas com a Europa e os seus valores. [Alt. 142]

Centros de informação do programa:

- a) Promoção do programa a nível nacional e fornecimento de informações **pertinentes** sobre os vários tipos de apoio financeiro disponível no âmbito das políticas da União **e sobre os critérios, o procedimento e os resultados de avaliação;** [Alt. 143]
- b) ~~Estímulo~~ **Apoio a potenciais beneficiários no processo de candidatura, estímulo** à cooperação transfronteiras **e ao intercâmbio das melhores práticas** entre profissionais, instituições, plataformas e redes de contactos dentro e entre os setores e os domínios de ação abrangidos pelo programa; [Alt. 144]
- c) Apoio à Comissão a fim de assegurar uma comunicação e divulgação adequadas, **nos sentidos ascendente e descendente**, dos resultados do programa junto dos cidadãos **e dos operadores.** [Alt. 145]

Atividades transversais de apoio ao setor dos meios de comunicação social:

- a) Resposta às mudanças estruturais **e tecnológicas** que o setor dos meios de comunicação social enfrenta, através da promoção ~~e da supervisão~~ de um ambiente mediático ~~diversificado~~ **independente** e pluralista **e do apoio a uma supervisão independente para avaliar os riscos e os desafios para o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social;** [Alt. 146]
- b) Apoio aos padrões elevados de produção de conteúdos, através da promoção da cooperação, **das competências digitais**, do jornalismo colaborativo transfronteiras e dos conteúdos de qualidade, **bem como de modelos económicos sustentáveis para os meios de comunicação social, a fim de garantir a ética profissional no jornalismo;** [Alt. 147]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Promoção da literacia mediática para permitir que os cidadãos, **em particular os jovens**, desenvolvam uma visão crítica dos meios de comunicação social **e apoio à criação de uma plataforma da União para partilhar práticas e políticas de literacia mediática entre todos os Estados-Membros, nomeadamente através de redes universitárias de rádio e meios de comunicação que lidam com a Europa e que prestam aos profissionais dos meios de comunicação social programas de formação destinados a reconhecer e combater a desinformação**; [Alt. 148]
- c-A) **Promoção e salvaguarda do diálogo político e da sociedade civil relativamente às ameaças contra o pluralismo e a liberdade dos média**. [Alt. 149]
-

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO II

INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS COMUNS DO IMPACTO DO PROGRAMA

- 1) *Benefícios para os cidadãos e as comunidades;*
- 2) *Benefícios em termos de reforço da diversidade cultural e do património cultural europeus;*
- 3) *Benefícios para a economia e o emprego na União, em especial, os setores culturais e criativos e as PME;*
- 4) *Integração das políticas da União, incluindo as relações culturais internacionais;*
- 5) *Valor acrescentado europeu dos projetos;*
- 6) *Qualidade das parcerias e dos projetos culturais;*
- 7) *Número de pessoas que acedem às obras culturais e criativas europeias apoiadas pelo programa;*
- 8) *Número de postos de trabalho associados aos projetos financiados;*
- 9) *Equilíbrio de género, sempre que necessário, mobilidade e capacitação dos operadores nos setores culturais e criativos.*
[Alt. 150]

Indicadores

VERTENTE CULTURA:

| |
|---|
| Número e abrangência das parcerias transnacionais formadas com o apoio do programa |
| Número de artistas e atores culturais e/ou criativos com mobilidade (geográfica) que transcenda as fronteiras nacionais graças ao apoio do programa, por país de origem |
| Número de pessoas que têm acesso a obras culturais e criativas europeias criadas no âmbito do programa, incluindo obras de países diferentes do seu |
| Número de projetos apoiados pelo programa que se dirigem a grupos desfavorecidos, nomeadamente a jovens desempregados e a migrantes |
| Número de projetos apoiados pelo programa que envolvem organizações de países terceiros |

VERTENTE MEDIA:

| |
|---|
| Número de pessoas que têm acesso a obras audiovisuais europeias provenientes de países diferentes do seu e apoiadas pelo programa |
| Número de participantes em atividades de aprendizagem apoiadas pelo programa que considerem ter desenvolvido as suas competências e aumentado a sua empregabilidade |
| Número e orçamento das coproduções desenvolvidas e criadas com o apoio do programa |
| Número de pessoas abrangidas pelas atividades promocionais entre empresas nos mercados mais importantes |

Quinta-feira, 28 de março de 2019

VERTENTE INTERSETORIAL:

| |
|---|
| Número e abrangência das parcerias transnacionais formadas (indicador composto para os laboratórios de inovação criativa e as ações relativas aos meios de comunicação) |
|---|

| |
|---|
| Número de eventos de promoção do programa organizados pelos centros de informação |
|---|

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0324

«Erasmus»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (COM(2018)0367 — C8-0233/2018 — 2018/0191(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 108/55)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0367),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C8-0233/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de fevereiro de 2019 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0111/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0191

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus» «Erasmus+», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 [Alt. 1 Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4,

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 194.

⁽²⁾ JO C 168 de 16.5.2019, p. 49.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) **É crucial investir na mobilidade para fins de aprendizagem para todos, independentemente dos respetivos contextos sociais ou culturais, assim como** na cooperação e na elaboração de políticas inovadoras no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto para construir sociedades inclusivas, **democráticas**, coesas e resilientes e apoiar a competitividade da União, contribuindo simultaneamente para o reforço da identidade europeia, **para os princípios e valores** e para uma União mais democrática. [Alt. 2]
- (2) Na sua Comunicação «Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura» de 14 de novembro de 2017, a Comissão apresentou a sua visão rumo à criação de um Espaço Europeu da Educação até 2025, no qual o ensino não será limitado por fronteiras; uma União, onde se terá tornado normal passar tempo noutro Estado-Membro para estudar e aprender em qualquer formato ou contexto e onde também se terá tornado normal falar mais duas línguas, para além da língua materna; uma União onde as pessoas teriam a plena consciência da sua identidade enquanto europeus e do património cultural e da diversidade da Europa. Neste contexto, a Comissão sublinhou a necessidade de impulsionar Erasmus+, um programa com provas dadas em todas as categorias de aprendentes que já abrange, e de o fazer chegar a aprendentes com menos oportunidades.
- (3) A importância do ensino, da formação e da juventude para o futuro da União está refletida na Comunicação da Comissão de 14 de fevereiro de 2018 intitulada «Um quadro financeiro plurianual novo e moderno para a concretização eficaz das prioridades pós-2020 da União Europeia» ⁽⁴⁾, que salienta a necessidade de honrar as promessas feitas pelos Estados-Membros na Cimeira Social de Gotemburgo, mormente através da aplicação integral do Pilar Europeu dos Direitos Sociais ⁽⁵⁾ e do seu primeiro princípio sobre educação, formação e aprendizagem ao longo da vida. A Comunicação sublinhou a necessidade de aumentar a mobilidade e os intercâmbios, por exemplo através de um programa substancialmente reforçado, inclusivo e alargado, como solicitado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 14 de dezembro de 2017.
- (4) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, solenemente promulgado e assinado em 17 de novembro de 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, estabelece como primeiro princípio que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho. **O Pilar Europeu dos Direitos Sociais torna igualmente clara a importância da educação pré-escolar de boa qualidade e da garantia da igualdade de oportunidades para todos.** [Alt. 3]
- (5) Em 16 de setembro de 2016, em Bratislava, os dirigentes das vinte e sete Estados-Membros salientaram a sua determinação em proporcionar melhores oportunidades aos jovens. Na Declaração de Roma assinada em 25 de março de 2017, os dirigentes dos 27 Estados-Membros e do Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia assumiram o compromisso de trabalhar rumo a uma União «onde os jovens tenham acesso à melhor educação e formação e possam estudar e encontrar trabalho ~~em toda a União~~; **todo o continente**, uma União que conserve o nosso património cultural e promova a diversidade cultural, **uma União que lute contra o desemprego, a discriminação, a exclusão social e a pobreza.** [Alt. 4]

⁽¹⁾ JO C ..., p. .

⁽²⁾ JO C ..., p. .

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de março de 2019.

⁽⁴⁾ COM(2018)0098.

⁽⁵⁾ JO C 428 de 13.12.2017, p. 10.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (6) O relatório de avaliação intercalar do programa Erasmus+ 2014-2020 confirmou que a criação de um programa único em matéria de ensino, formação, juventude e desporto se traduziu na simplificação, racionalização e criação de sinergias substanciais na gestão do programa, sendo todavia necessários mais melhoramentos para continuar a consolidar os ganhos de eficiência obtidos pelo programa de 2014-2020. Durante as consultas relativas à avaliação intercalar e ao futuro programa, os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se com veemência em favor da continuidade ~~de no âmbito, da na arquitetura e dos nos~~ mecanismos de execução do programa, sem deixar de solicitar vários melhoramentos, tais como tornar o programa mais inclusivo, **mais simples e mais fácil de gerir por parte de beneficiários e projetos de menores dimensões**. Expressaram também o seu total apoio à manutenção do programa integrado e assente no paradigma de aprendizagem ao longo da vida. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 2 de fevereiro de 2017 sobre a execução do programa Erasmus+, louvou a estrutura integrada do programa e exortou a Comissão a explorar plenamente a dimensão de aprendizagem ao longo da vida do programa, fomentando e encorajando a cooperação intersectorial no futuro programa. ~~Os~~ **A avaliação de impacto da Comissão Europeia, os Estados-Membros e as partes interessadas destacaram ainda a necessidade de manter uma sólida reforçar a dimensão internacional do programa, alargando-a a outros setores do ensino e da formação, assim como aos jovens e ao desporto.** [Alt. 5]
- (7) A consulta pública aberta sobre o financiamento da União nos domínios dos valores e da mobilidade confirmou estas conclusões-chave e destacou a importância de tornar o futuro programa mais inclusivo e manter as prioridades direcionadas para a modernização dos sistemas de ensino e de formação, reforçando simultaneamente as prioridades relativas ao estímulo da identidade europeia, cidadania ativa e participação na vida democrática.
- (7-A) **O Tribunal de Contas Europeu, no seu Relatório Especial n.º 22/2018, de 3 de julho de 2018, sobre o Erasmus+ ⁽⁶⁾, sublinhou que o programa gerou valor acrescentado europeu comprovável, mas que nem todas as dimensões desse valor acrescentado, como um aumento do sentimento de identidade europeia ou do multilinguismo, estão a ser devidamente tidas em conta ou medidas. O Tribunal considerou que o próximo programa deve assegurar que os indicadores estejam mais bem alinhados com os objetivos do programa, a fim de assegurar uma avaliação adequada do desempenho. O relatório do Tribunal assinalou igualmente que, apesar dos esforços de simplificação no programa 2014-2020, os encargos administrativos continuam a ser demasiado elevados e, por conseguinte, recomenda que a Comissão continue a simplificar os procedimentos do programa, em especial os procedimentos de candidatura e os requisitos em matéria de apresentação de relatórios, recomendando ainda melhorias em termos de ferramentas informáticas.** [Alt. 6]
- (8) Na sua Comunicação sobre «Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende — Quadro financeiro plurianual para 2021-2027» ⁽⁷⁾, adotada em 2 de maio de 2018, a Comissão apelou a que, no âmbito do próximo quadro financeiro fosse ~~concedida prioridade aos jovens, nomeadamente aumentando para mais do dobro a dimensão de~~ **feito um maior investimento nas pessoas e fosse atribuída prioridade aos jovens e reconheceu que o programa Erasmus+ 2014-2020, tem sido** uma das histórias de sucesso mais notáveis da União. ~~tónica do novo programa deve ser colocada na inclusão e chegar a mais jovens~~ **Apesar deste êxito global, o programa 2014-2020 continuou a não conseguir satisfazer a elevada procura de financiamento, tendo registado baixas taxas de sucesso dos projetos. A fim de colmatar essas lacunas, é necessário aumentar o orçamento plurianual para o programa que vai suceder ao programa 2014-2020. Além disso, o programa que lhe vai suceder visa ser mais inclusivo, alcançando mais pessoas** com menos oportunidades. ~~Espera-se, assim, que um maior número de jovens possa deslocar-se para outro país para aí estudar ou trabalhar, e incorpora uma série de novas e ambiciosas iniciativas. Por conseguinte, como salientado pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 14 de março de 2018 sobre o próximo quadro financeiro plurianual, é necessário triplicar o orçamento, a preços constantes, para o programa que suceder ao atual programa Erasmus, em comparação com o previsto no quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.~~ [Alt. 7]

(6) Relatório Especial n.º 22/2018 do Tribunal de Contas, de 3 de julho de 2018, intitulado «Mobilidade no quadro do Erasmus+: milhões de participantes e valor acrescentado europeu multifacetado, mas a medição do desempenho necessita de melhorias».

(7) COM(2018)0321.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (9) Neste contexto, é necessário criar o programa sucessor para o ensino, a formação, a juventude e o desporto (doravante «o programa») do programa Erasmus+ 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾. A natureza integrada do programa 2014-2020, que abrangia a aprendizagem em todos os contextos — formal, não formal e informal e em todas as fases da vida — deve ser **mantida reforçada, de modo a garantir uma abordagem centrada na aprendizagem ao longo da vida** e para estimular percursos de aprendizagem flexíveis, permitindo às pessoas adquirir **e melhorar os conhecimentos, as aptidões e as competências** necessárias para **o seu desenvolvimento pessoal e para fazer face aos reptos desafios e tirar o máximo partido das oportunidades** do século XXI. **Esta abordagem deve também reconhecer o valor das atividades de educação não formal e informal e as ligações entre elas.** [Alt. 8]
- (10) O programa deve ser dotado de modo a contribuir ainda mais para a realização das prioridades e dos objetivos políticos da União no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto. Uma abordagem coerente de aprendizagem ao longo da vida é crucial para a gestão das diferentes transições com que as pessoas se confrontam durante a vida, **em especial para as pessoas mais idosas que têm de aprender novas competências ou competências para a vida necessárias num mercado de trabalho em evolução. Esta abordagem deve ser incentivada através de uma cooperação intersectorial eficaz e de uma maior interação entre as diferentes formas de educação.** Ao adotar esta abordagem, o próximo programa deve manter-se próximo do quadro estratégico global para a cooperação política da União no domínio da educação, formação e juventude, incluindo as agendas políticas para o ensino escolar, ensino superior, ensino e formação profissionais e educação de adultos, reforçando e desenvolvendo novas sinergias com outros programas e políticas da União. [Alt. 9]
- (10-A) **As organizações que operam num contexto transfronteiras prestam um importante contributo para a dimensão transnacional e internacional do programa. Por conseguinte, sempre que adequado, o programa deve fornecer apoio estrutural às redes relevantes a nível da União e a organizações não governamentais europeias e internacionais cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos do programa e para eles contribuam.** [Alt. 10]
- (11) O programa é um elemento fulcral para a construção de um espaço europeu da educação **e o desenvolvimento de competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida, até 2025, como definido na Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida** ⁽⁹⁾. Importa dotá-lo de molde a poder contribuir para o quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação e para a nova agenda de competências para a Europa ⁽¹⁰⁾, uma vez que ambos estão vinculados à importância estratégica das competências **e conhecimentos** para sustentar **e criar** emprego, **e** crescimento, **competitividade, inovação e a competitividade e coesão social.** Pretende-se que ajude os Estados-Membros a alcançar os objetivos definidos na Declaração de Paris sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns de liberdade, tolerância e não discriminação através da educação ⁽¹¹⁾. [Alt. 11]
- (12) O programa deve ser coerente com a nova estratégia da UE para a juventude ⁽¹²⁾ e com o quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude para 2019-2027, com base na Comunicação da Comissão, de 22 de maio de 2018, sobre «Mobilizar, ligar e capacitar os jovens: uma nova estratégia da UE para a Juventude», **inclusive o objetivo da estratégia de apoiar a animação de juventude e a aprendizagem não formal de elevada qualidade** ⁽¹³⁾. [Alt. 12]

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

⁽⁹⁾ **JO C 189 de 4.6.2018, p. 1.**

⁽¹⁰⁾ COM(2016)0381.

⁽¹¹⁾ [Referência].

⁽¹²⁾ [Referência – para adoção pelo Conselho até ao final de 2018].

⁽¹³⁾ COM(2018)0269.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (13) O programa deve ter em conta o plano de trabalho da União para o desporto, ou seja, o quadro de cooperação ao nível da União no domínio do desporto para o período [...] ⁽¹⁴⁾. Deve ser assegurada a coerência e a complementaridade entre o plano de trabalho da União e as ações apoiadas no âmbito do programa no domínio do desporto. É necessário dedicar uma atenção especial ao desporto de base, devido ao importante papel que desempenha na promoção de um estilo de vida saudável, **de relações interpessoais**, da inclusão social e da igualdade de oportunidades. O programa deve **apoiar ações de mobilidade exclusivamente no contexto do desporto de base, destinadas tanto aos jovens que praticam o desporto de forma regular como ao pessoal desportivo. Também é importante reconhecer que os membros do pessoal desportivo podem ser profissionais, na medida em que vivem do desporto, continuando a participar no desporto de base. As ações de mobilidade também devem, por conseguinte, estar acessíveis a este grupo. O programa deve** contribuir para promover os valores comuns europeus através do desporto, ~~a~~ **da** boa governação e ~~a~~ **da** integridade no desporto, **da sustentabilidade e de boas práticas ambientais no desporto**, bem como ~~a~~ **da** educação, ~~a~~ **da** formação e ~~as~~ **das** competências no desporto e através das práticas desportivas. **Todas as partes interessadas relevantes, incluindo instituições de ensino e formação, devem poder participar nas parcerias, cooperações e diálogos políticos no domínio do desporto.** [Alt. 13]
- (14) O programa deve contribuir para consolidar a capacidade de inovação da União, nomeadamente através do apoio às atividades de mobilidade e cooperação que promovem o desenvolvimento de **aptidões e** competências em áreas de estudo ou disciplinas viradas para o futuro, tais como ciências, tecnologia, **artes**, engenharia e matemáticas (**CTEAM**), alterações climáticas, ~~e~~ **proteção do** ambiente, **desenvolvimento sustentável**, energia limpa, inteligência artificial, robótica, análise de dados ~~e artes/design~~, **design e arquitetura e literacia digital e mediática**, para ajudar as pessoas a adquirir conhecimentos, competências e aptidões necessários para o futuro. [Alt. 14]
- (14-A) **Em consonância com a sua missão de impulsionar a inovação na educação e na formação, o programa deve apoiar o desenvolvimento de estratégias educativas e de aprendizagem destinadas a crianças sobredotadas, independentemente da sua nacionalidade, estatuto socioeconómico ou género.** [Alt. 15]
- (14-B) **O programa deve contribuir para dar seguimento ao Ano Europeu do Património Cultural, apoiando atividades concebidas para desenvolver as competências necessárias para proteger e preservar o património cultural europeu e explorar plenamente as oportunidades educativas oferecidas pelo setor cultural e criativo** [Alt. 16]
- (15) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem garantir a utilização de recursos combinados do programa e de Horizonte Europa ⁽¹⁵⁾ em prol de atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. Horizonte Europa irá complementar, ~~sempre que necessário,~~ a intervenção do programa ~~a favor da iniciativa «Universidades Europeias», sobretudo na sua vertente~~ **em prol de ações e iniciativas que demonstrem uma dimensão** de investigação europeia, ~~enquanto parte~~ **como a iniciativa «Universidades Europeias», no quadro** da elaboração de novas estratégias sustentáveis, conjuntas, integradas e de longo prazo, nos domínios do ensino, da investigação e da inovação. As sinergias com o programa Horizonte Europa contribuirão para favorecer a integração do ensino e da investigação, **designadamente** nas instituições do ensino superior. [Alt. 17]
- (16) O programa deve ser mais inclusivo ~~e mais capaz de chegar até aos jovens,~~ **melhorando as taxas de participação das pessoas** com menos oportunidades, ~~nomeadamente através de modelos mais flexíveis de mobilidade para fins de aprendizagem, e do incentivo à participação de pequenas organizações, nomeadamente de novos operadores e organizações locais que trabalham diretamente com os aprendentes mais desfavorecidos de todas as idades. Conviria promover formatos virtuais, tais como a cooperação virtual, a mobilidade virtual e mista a fim de alcançar um maior número de participantes, em especial os jovens com menos oportunidades e aqueles para quem a deslocação física para um país diferente do seu país de residência representa um obstáculo. É importante reconhecer que os baixos níveis de participação das pessoas com menos oportunidades podem ter origens diferentes e depender de diferentes contextos nacionais. Por conseguinte, no âmbito de um enquadramento à escala da União, as agências nacionais devem desenvolver estratégias de inclusão com medidas para melhorar a divulgação, simplificar os procedimentos, oferecer formação e apoio e para controlar a eficácia. Devem ser utilizados outros mecanismos para reforçar a inclusão, nomeadamente prevendo modelos mais flexíveis de~~

⁽¹⁴⁾ [Referência].

⁽¹⁵⁾ COM(2018) [].

Quinta-feira, 28 de março de 2019

mobilidade para fins de aprendizagem, em consonância com as necessidades das pessoas com menos oportunidades, e incentivando a participação de organizações locais e de pequena dimensão, nomeadamente de novos operadores e organizações locais que trabalham diretamente com estudantes desfavorecidos de todas as idades [Alt. 18]

- (16-A) *Caso as pessoas com menos oportunidades não possam participar no programa por razões financeiras, quer devido à sua situação económica quer devido aos custos mais elevados de participação no programa que a sua situação específica gera, como é frequentemente o caso das pessoas com deficiência, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas de apoio financeiro adequadas. Tais medidas podem incluir outros instrumentos da União, como o Fundo Social Europeu Mais, regimes nacionais ou ajustamentos ou complementos previstos no programa. Devem ser utilizados critérios objetivos para avaliar se as pessoas com menos oportunidades não podem participar no programa por razões financeiras e o nível de apoio de que necessitam. O custo adicional das medidas de facilitação da inclusão não pode, por si só, justificar que uma candidatura seja recusada. [Alt. 19]*
- (16-B) *O programa deve continuar a centrar o seu apoio na mobilidade física para fins de aprendizagem e deve proporcionar mais oportunidades para que as pessoas com menos oportunidades beneficiem de ações de mobilidade física para fins de aprendizagem. Simultaneamente, cumpre reconhecer que os formatos virtuais, como a cooperação virtual, a aprendizagem mista e a aprendizagem virtual, podem complementar eficazmente a mobilidade física para fins de aprendizagem e maximizar a sua eficácia. Em casos excecionais, em que as pessoas não possam participar em ações e atividades de mobilidade, os formatos virtuais podem permitir-lhes tirar partido de muitos dos benefícios do programa de uma forma eficaz em termos de custos e inovadora. Por conseguinte, o programa deve também prestar apoio a esses formatos e ferramentas virtuais. Esses formatos e ferramentas, nomeadamente os utilizados para a aprendizagem de línguas, devem ser disseminados tão amplamente quanto possível. [Alt. 20]*
- (16-C) *Em conformidade com as obrigações da União e dos Estados-Membros no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente o artigo 9.º, relativo à acessibilidade, e o artigo 24.º, relativo à educação, deve ser dada especial atenção à necessidade de garantir que as pessoas com deficiência beneficiem de um acesso não discriminatório e sem obstáculos ao programa. Para o efeito, deve ser prestado, se necessário, apoio adicional, incluindo apoio financeiro. [Alt. 21]*
- (16-D) *Os obstáculos jurídicos e administrativos, como as dificuldades na obtenção de vistos e autorizações de residência e no acesso aos serviços de apoio, em especial os serviços de saúde, podem impedir o acesso ao programa. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para eliminar esses obstáculos, no pleno respeito do Direito da União, e facilitar os intercâmbios transfronteiriços, nomeadamente através da emissão do Cartão Europeu de Seguro de Doença. [Alt. 22]*
- (17) *Na sua Comunicação «Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura», a Comissão destacou o papel central do ensino, da cultura e do desporto na promoção de uma cidadania ativa e dos valores comuns **e de um sentimento de solidariedade** entre as gerações mais jovens. O reforço da identidade europeia e a promoção de uma participação ativa das pessoas **e da sociedade civil** nos processos democráticos é crucial para o futuro da Europa e das nossas sociedades democráticas. Ir para o estrangeiro para estudar, aprender, ter formação e trabalhar ou participar em atividades desportiva e para a juventude contribui para reforçar esta identidade europeia em toda a sua diversidade e o espírito de pertença a uma comunidade cultural, assim como para fomentar esta cidadania ativa, **coesão social e espírito crítico** entre pessoas de todas as idades. Os beneficiários do programa devem implicar-se nas respetivas comunidades locais, assim como nas comunidades locais do país anfitrião para partilhar experiências. Há que apoiar as atividades associadas à valorização de todos os aspetos da criatividade no plano do ensino, da formação e da juventude e ao destaque das ~~competências-chave~~ **competências** individuais **essenciais**. [Alt. 23]*
- (17-A) *É importante que o programa produza valor acrescentado europeu. Por conseguinte, as ações e atividades só devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa se puderem demonstrar potencial valor acrescentado europeu. Deve ser possível demonstrar o valor acrescentado europeu de várias formas, por exemplo através do carácter transnacional das ações, da sua complementaridade e das suas sinergias com outros programas e políticas da União, da sua contribuição para a utilização eficaz dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União, da sua contribuição para o desenvolvimento de normas de garantia de qualidade*

Quinta-feira, 28 de março de 2019

a nível da União, do seu contributo para o desenvolvimento de normas comuns à escala da União no domínio dos programas de educação e formação, da promoção do multilinguismo e do diálogo intercultural e interconfessional, da promoção de um sentimento europeu de pertença e do reforço da cidadania europeia. [Alt. 24]

- (18) A dimensão internacional do programa deve ser impulsionada com o intuito de proporcionar um maior número de oportunidades, **tanto a pessoas como a organizações**, de mobilidade, cooperação e diálogo político com países terceiros que não estejam associados ao programa, **em especial países em desenvolvimento. A dimensão internacional deve prestar apoio ao desenvolvimento de competências e os intercâmbios interpessoais e, em especial para os nacionais dos países em desenvolvimento, apoiar a transferência de conhecimentos para os seus países de origem no final dos seus períodos de estudo. Deve também reforçar o desenvolvimento de capacidades dos sistemas de ensino nos países em desenvolvimento.** Com base na execução com êxito de ações internacionais para o ensino superior e juventude ao abrigo dos programas precedentes nos domínios do ensino, formação e juventude, as ações de mobilidade internacionais devem estender-se a outros setores, tais como o ensino e formação profissionais **e o desporto. [Alt. 25]**
- (18-A) *A fim de reforçar o impacto das atividades nos países parceiros, é importante reforçar as sinergias entre o programa Erasmus+ e os instrumentos de ação externa da UE, como o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional e o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão. [Alt. 26]*
- (19) Foi demonstrado o sucesso da arquitetura básica do programa 2014-2020 em três capítulos — ensino e formação, juventude e desporto — estruturada em torno de três ações-chave, que deve ser mantida. Não obstante, justifica-se introduzir melhoramentos para agilizar e racionalizar as ações apoiadas pelo programa.
- (20) O programa deve aumentar as oportunidades atuais de mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente nos setores em que o programa pode ter maiores vantagens em termos de eficiência para alargar o seu alcance e satisfazer a elevada procura por satisfazer. Este objetivo será concretizado através do aumento e da facilitação das atividades de mobilidade para os estudantes **e pessoal** universitários, alunos **e pessoal** do ensino escolar ~~e alunos~~, **incluindo professores do ensino pré-escolar e pessoal que participe na fase inicial da educação e na prestação de cuidados, aprendentes e pessoal** do ensino e da formação profissionais. ~~É necessário integrar a mobilidade dos aprendentes adultos pouco qualificados nas parcerias de cooperação,~~ **adotando medidas seletivas que tenham em conta as exigências específicas dos beneficiários visados. As oportunidades de mobilidade para os alunos do ensino e formação profissionais nas regiões fronteiriças devem continuar a ser promovidas, a fim de os preparar para o contexto específico do mercado de trabalho transfronteiriço. O programa deve igualmente oferecer oportunidades de mobilidade aos aprendentes e ao pessoal no domínio da educação de adultos. Os principais objetivos da educação de adultos são a transferência de conhecimentos, competências e aptidões e a promoção da inclusão social, da cidadania ativa, do desenvolvimento pessoal e do bem-estar.** As oportunidades de mobilidade para jovens participantes **que participam** em atividades de aprendizagem não formal **ou informal também** devem ser ~~também~~ ampliadas para ~~chegar a~~ **alcançar** mais jovens, **em especial os que participam pela primeira vez nessas atividades, pessoas com menos oportunidades e grupos da população mais difíceis de alcançar.** Justifica-se ainda intensificar a mobilidade do pessoal no domínio do ensino, formação, juventude e desporto, tendo em conta o seu efeito de alavanca, **com particular incidência na reconversão profissional e na melhoria de competências, assim como na promoção do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho.** Em ~~linha~~ **consonância** com a visão de um verdadeiro espaço europeu da educação, o programa deve também incentivar a mobilidade e os intercâmbios e promover a participação dos estudantes em atividades educativas ~~e culturais~~, **culturais e desportivas** através ~~do apoio à~~ **da** digitalização dos processos **para facilitar os procedimentos de candidatura e a participação no programa, desenvolvendo sistemas em linha de fácil utilização baseados nas melhores práticas e criando novos instrumentos como**, por exemplo, o cartão **europeu** de estudante ~~europeu~~. Esta iniciativa pode representar um passo significativo para tornar a mobilidade para todos uma realidade, permitindo, antes do mais, que os estabelecimentos do ensino superior enviem e acolham mais estudantes em intercâmbio, continuando a melhorar a qualidade da mobilidade estudantil, e facilitando igualmente o acesso dos estudantes a diversos serviços (biblioteca, transporte, alojamento) antes da sua chegada ao estabelecimento no estrangeiro. **[Alt. 27]**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (20-A) O programa deve assegurar experiências de mobilidade de qualidade, com base nos princípios enunciados na recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à mobilidade transnacional na Comunidade para fins de educação e de formação: Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade ⁽¹⁶⁾, que esclarece que a qualidade da informação, da preparação, do apoio e do reconhecimento da experiência e das qualificações, bem como planos de aprendizagem claros e resultados de aprendizagem previstos antecipadamente, têm um impacto comprovável nos benefícios da mobilidade. As atividades de mobilidade devem ser devidamente preparadas, antecipadamente. Esta preparação pode, frequentemente, ser feita de forma eficiente, recorrendo a tecnologias da informação e da comunicação. Se adequado, o programa deve também poder prestar apoio a visitas de preparação para atividades de mobilidade. [Alt. 28]
- (20-B) O programa deve apoiar e encorajar a mobilidade dos professores e do pessoal docente a todos os níveis, a fim de melhorar as práticas de trabalho e contribuir para o desenvolvimento profissional. Tendo em conta o papel vital que a educação pré-escolar e os primeiros anos de educação desempenham na prevenção das desigualdades sociais e económicas, é importante que os professores e o pessoal a este nível possam participar na mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa. No que diz respeito ao ensino, o programa deve também incentivar a experimentação de inovações políticas para dar resposta a alguns dos desafios comuns que se colocam aos sistemas de ensino na União, como atrair novos talentos para o ensino das crianças mais marginalizadas e desenvolver a formação de professores para os ajudar a ensinar os alunos desfavorecidos. A fim de maximizar os benefícios para os professores e o pessoal docente resultantes da participação no programa, devem ser envidados todos os esforços para garantir que estes participantes beneficiem de um ambiente que apoie a mobilidade, no âmbito do qual esta faz parte do seu programa de trabalho e da sua carga de trabalho normal, tendo os beneficiários acesso a oportunidades de formação adequadas e recebendo apoio financeiro apropriado com base no país e, se for caso disso, na região em que a atividade de mobilidade para fins de aprendizagem deve ter lugar. [Alt. 29]
- (20-C) Tendo em conta o papel vital que a educação e a formação profissionais desempenham na melhoria das perspetivas de emprego e na promoção da inclusão social, o programa deve contribuir para reforçar a inclusão, a qualidade e a pertinência da educação e da formação profissionais, em conformidade com a comunicação da Comissão, de 10 de junho de 2016, sobre uma Nova Agenda de Competências para a Europa: Trabalhar em conjunto para reforçar o capital humano, a empregabilidade e a competitividade ⁽¹⁷⁾. O programa deve promover laços mais fortes entre os prestadores de ensino e formação profissionais e os empregadores, tanto privados como públicos. Deve também contribuir para abordar questões específicas do ensino e da formação profissionais, como a formação linguística, a promoção de parcerias de mobilidade de elevada qualidade e o reconhecimento e a certificação de competências, assim como incentivar os prestadores de ensino e formação profissionais a candidatarem-se à Carta de Mobilidade Profissional para a Mobilidade Profissional, enquanto marca de qualidade. [Alt. 30]
- (21) O programa deve encorajar os jovens a participar na vida democrática da Europa, por exemplo através do apoio a projetos de participação para que os jovens se empenhem e aprendam a participar na sociedade civil, sensibilizando-os para os valores comuns da União, nomeadamente os direitos fundamentais, **a história, cultura e cidadania europeias**, aproximando os jovens e os decisores ao nível regional, nacional e da União, e contribuindo para o processo de integração europeia. **O programa deve sensibilizar para os instrumentos de democracia eletrónica, incluindo a importância da Iniciativa de Cidadania Europeia. Deve também promover o intercâmbio intergeracional entre jovens e pessoas mais velhas. Tendo em conta o papel fundamental das organizações de juventude e da animação juvenil na concretização desses objetivos, o programa deve apoiar o desenvolvimento do setor da juventude na União.** [Alt. 31]
- (22) O programa deve oferecer aos jovens mais oportunidades de descobrir a Europa através de experiências de aprendizagem no estrangeiro **no âmbito da nova iniciativa intitulada DiscoverEU**. Devia ser dada a todos os jovens ~~de dezoito~~ **com idades entre os 18 e os 20** anos, em especial os que têm menos oportunidades, a possibilidade de realizar uma primeira experiência de viagem pela Europa, de curta duração, individual ou em grupo, no âmbito de

⁽¹⁶⁾ JO L 394 de 30.12.2006, p. 5.

⁽¹⁷⁾ COM(2016)0381.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

uma atividade educativa **não formal ou** informal destinada a fortalecer um sentimento de pertença à União Europeia e a descobrir a sua diversidade cultural e linguística. **A iniciativa deve ter uma componente de aprendizagem sólida e comprovável e deve assegurar que as experiências sejam devidamente divulgadas e que os ensinamentos sejam partilhados, a fim de avaliar e melhorar continuamente a iniciativa.** O programa deve identificar os organismos encarregados de alcançar e selecionar os participantes, **tendo em devida conta o equilíbrio geográfico**, e apoiar atividades destinadas a promover a dimensão pedagógica da experiência. **Esses organismos devem também participar, se adequado, na formação e no apoio antes e após o período de mobilidade, nomeadamente no que respeita às competências linguísticas e interculturais. A iniciativa DiscoverEU deve igualmente desenvolver ligações com as capitais europeias da cultura, as capitais europeias da juventude, as capitais europeias do voluntariado e as capitais verdes da Europa.** [Alt. 32]

- (23) ~~Além disso~~ **A aprendizagem de línguas contribui para a compreensão mútua e a mobilidade dentro e fora da União. Simultaneamente, as competências linguísticas são essenciais para a vida e as competências profissionais. Por conseguinte, o programa deve incentivar a aprendizagem de línguas, em particular através de cursos presenciais de línguas e da utilização mais ampla de ferramentas em linha acessíveis, uma vez que a ciberaprendizagem oferece pode oferecer vantagens adicionais para este efeito em termos de acesso e flexibilidade. O apoio à aprendizagem das línguas concedido através do programa deve ter em atenção as necessidades dos utilizadores, com especial incidência nas línguas utilizadas no país de acolhimento e nas línguas dos países vizinhos, no caso das regiões fronteiriças. O apoio à aprendizagem das línguas também deve abranger as línguas gestuais nacionais. O instrumento de apoio linguístico em linha Erasmus+ deve ser adaptado às necessidades específicas dos participantes no programa e aberto a todos.** [Alt. 33]
- (23-A) **O programa deve utilizar as tecnologias da linguagem, como as tecnologias de tradução automática, com o objetivo de facilitar o intercâmbio entre autoridades e melhorar o diálogo intercultural.** [Alt. 34]
- (24) O programa deve apoiar medidas de reforço da cooperação entre as instituições e as organizações ativas nos domínios do ensino, da formação, da juventude e do desporto, reconhecendo o seu papel fundamental para dotar os indivíduos dos conhecimentos, aptidões e competências necessários num mundo em mudança, assim como para cumprir adequadamente as suas potencialidades em termos de inovação, criatividade e empreendedorismo, em particular no seio da economia digital. **Para o efeito, deve ser assegurada uma cooperação eficaz entre todas as partes interessadas a todos os níveis de execução do programa.** [Alt. 35]
- (25) Nas Conclusões apresentadas em 14 de dezembro de 2017, o Conselho Europeu exortou os Estados-Membros, ao Conselho e Comissão a levar por diante várias iniciativas destinadas a transportar a cooperação europeia no âmbito do ensino e da formação para um novo nível, inclusivamente o incentivo à criação, até 2024, de «Universidades Europeias», a saber, redes de universidades em toda a União criadas segundo o princípio da base para o topo. O programa deve apoiar estas universidades europeias, **cujo motor deve ser a excelência e que se destinam a aumentar a atratividade das instituições de ensino superior na União e a melhorar a cooperação entre a investigação, a inovação e a educação. A noção de «excelência» deve ser entendida em termos gerais, em relação também, por exemplo, à capacidade de reforçar a inclusão. O apoio ao programa deve visar uma ampla cobertura geográfica das «Universidades Europeias».** [Alt. 36]
- (26) O Comunicado de Bruges de 2010 apelou ao apoio à excelência profissional para crescimento inteligente e sustentável. A Comunicação de 2017 «Reforçar a inovação nas regiões da Europa» chama a atenção para a necessidade de associar o ensino e a formação profissionais e os sistemas de inovação no âmbito das estratégias inteligentes de especialização a nível regional. O programa deve fornecer os meios para responder a estes reptos e apoiar o desenvolvimento de plataformas transnacionais de centros de excelência profissional intimamente integrados nas estratégias locais e regionais para o crescimento, inovação e ~~competitividade~~, **competitividade, desenvolvimento sustentável e inclusão social.** Estes centros de excelência devem agir como impulsionadores de competências profissionais de qualidade num contexto de desafios setoriais, apoiando simultaneamente as alterações estruturais gerais e as políticas socioeconómicas na União. [Alt. 37]
- (27) Para aumentar o recurso a atividades de cooperação virtuais, o programa deve incentivar um uso mais sistemático das plataformas em linha, tais como eTwinning, School Education Gateway, a Plataforma Eletrónica para a Educação de Adultos na Europa, o Portal Europeu da Juventude e a plataforma em linha para o ensino superior. **O programa deve igualmente incentivar, quando adequado, o desenvolvimento de novas plataformas em linha para reforçar**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

e modernizar a política de ensino, formação, desporto e juventude a nível europeu. Estas plataformas devem ser de fácil utilização e acessíveis, na aceção da Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾. [Alt. 38]

- (28) O programa deve contribuir para facilitar a transparência e o reconhecimento **mútuo automático** de competências e, **aptidões, qualificações e diplomas**, assim como a transferência de créditos ou ~~unidades~~ **outros comprovativos** de resultados de aprendizagem para promover a garantia da qualidade e apoiar a validação da aprendizagem não formal e informal, a gestão de competências e a orientação. Neste contexto, o programa deve também proporcionar apoio a pontos de contacto e redes ao nível nacional e da União que ~~facilitem~~ **prestem informações e assistência aos potenciais participantes, facilitando assim** os intercâmbios transeuropeus, assim como o desenvolvimento de percursos de aprendizagem flexíveis entre os diferentes domínios do ensino, da formação e da juventude e ~~de~~ de forma transversal aos contextos formais e não formais. [Alt. 39]
- (29) O programa deve mobilizar o potencial dos antigos participantes no programa Erasmus+ e apoiar atividades, em especial redes de antigos alunos, embaixadores e europeístas, incentivando-os a agir como multiplicadores do programa.
- (29-A) *O programa deve dar especial destaque à validação e ao reconhecimento dos períodos de ensino e formação no estrangeiro, incluindo no ensino secundário. Neste âmbito, a concessão de subvenções deve ser associada a procedimentos de avaliação da qualidade e à descrição dos resultados da aprendizagem e à aplicação plena da Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem* ⁽¹⁹⁾, *da Recomendação do Conselho de 20 de dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal* ⁽²⁰⁾ *e dos instrumentos europeus que contribuem para o reconhecimento da aprendizagem no estrangeiro e asseguram a qualidade da aprendizagem — como o Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior (EQAR), o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET) e o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET)*. [Alt. 40]
- (30) Como forma de assegurar a cooperação com outros instrumentos da União e apoiar outras políticas da União, devem ser oferecidas oportunidades de mobilidade às pessoas de vários setores de atividade, tal como administração pública **e o setor privado, a agricultura e as empresas**, para que passem por uma experiência de **formação, estágios ou** aprendizagem no estrangeiro que lhes permita, em qualquer fase da vida, crescer e evoluir ~~profissionalmente,~~ **mas também** em termos pessoais, em particular através de uma consciencialização quanto à identidade europeia e de uma sensibilização para a diversidade cultural europeia, **assim como profissionalmente, inclusive adquirindo competências relevantes para o mercado do trabalho**. O programa deve proporcionar um ponto de entrada para os regimes de mobilidade transnacional na União com uma forte dimensão pedagógica, simplificando a oferta para os beneficiários e os participantes nessas atividades. Justifica-se impulsionar a expansão de ~~Erasmus~~ **Erasmus+**; devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos ~~Erasmus~~ **Erasmus+** a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde, **os meios de comunicação social** e a cultura, **bem como o Corpo Europeu de Solidariedade**. [Alt. 41]
- (31) É importante encorajar o ensino, a aprendizagem e a investigação no domínio da integração europeia **e dos futuros desafios e oportunidades da União**, bem como promover ~~debates~~ **o debate** sobre estas matérias através do apoio a ações Jean Monnet ~~nos domínios do ensino superior, mas também noutras áreas de~~ **em todos os domínios do ensino e da** formação. Reforçar a consciência da identidade europeia **de pertença europeu** e o compromisso para

⁽¹⁸⁾ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

⁽¹⁹⁾ JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

⁽²⁰⁾ JO C 398 de 22.12.2012, p. 1.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

com o ideal europeu é particularmente importante **tendo em períodos em que os conta os desafios colocados aos valores comuns que são os fundamentos da União e que formam parte da de uma identidade europeia são postos à prova e quando comum, bem como atendendo a que os cidadãos demonstram estão a demonstrar** baixos níveis de envolvimento. O programa deve continuar a contribuir para o desenvolvimento da excelência dos estudos sobre a **integração europeia e, ao mesmo tempo, reforçar a participação da comunidade de aprendizagem e do público em geral na** integração europeia. [Alt. 42]

- (32) ~~Refletindo a importância de fazer frente~~ **O programa deve estar em consonância com o objetivo central do Acordo de Paris de reforçar a resposta global** às alterações climáticas, ~~em~~ **Em** consonância com os compromissos da União relativos à aplicação do **para aplicar o** Acordo de Paris, e ~~atingir~~ **alcançar** os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para ~~integrar as ações no domínio do clima~~ **a integração da ação climática e do desenvolvimento sustentável** nas políticas da União e para a ~~realização~~ **concretização** da meta global de ~~consagrar~~ **que consiste em canalizar** 25 % das despesas do orçamento da União a ~~medidas ligadas aos UE para apoiar os~~ objetivos climáticos **ao longo do período abrangido pelo QFP 2021-2027, assim como para uma meta anual de 30 %, que deve ser introduzida o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027.** Serão identificadas ações pertinentes durante a preparação e execução do programa, que serão reexaminadas no âmbito das avaliações pertinentes e do processo de revisão. [Alt. 43]

- (32-A) **Tendo em conta o papel da União enquanto interveniente global e em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Conferência Rio +20, o programa deve integrar a aprendizagem ao longo da vida e a educação inclusivas, equitativas e de qualidade, em reconhecimento do papel vital que a educação desempenha no combate à pobreza. O programa deve também contribuir para a agenda do desenvolvimento sustentável, apoiando os esforços para desenvolver as competências necessárias para o desenvolvimento sustentável e educar as pessoas quanto a matérias como a sustentabilidade, a proteção do ambiente e as alterações climáticas através da educação formal, não formal e informal.** [Alt. 44]

- (33) O presente regulamento estabelece uma dotação financeira para ~~o~~ **a totalidade do período de vigência do** programa que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção [referência a atualizar conforme apropriado do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽²¹⁾], para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual. **Cumpra assegurar, a partir de 2021, um aumento significativo do orçamento anual do programa em relação ao último ano do quadro financeiro plurianual 2014-2020, seguido de um crescimento linear e gradual das dotações anuais. Esse perfil orçamental deve contribuir para assegurar um acesso mais amplo desde o início da vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027 e evitar aumentos desproporcionados nos últimos anos que podem ser difíceis de absorver.** [Alt. 45]

- (34) Justifica-se que, no âmbito de uma dotação básica para ações destinadas a serem geridas pelas agências nacionais no domínio do ensino e da formação, sejam discriminados montantes mínimos por setor (ensino superior, ensino escolar, ensino e formação profissionais e educação de adultos) a fim de garantir uma massa crítica de verbas adequadas às realizações e aos resultados almejados em cada um deles. **A repartição exata do orçamento por ação e iniciativa deve ser estabelecida no programa de trabalho.** [Alt. 46]

- (35) O presente programa está sujeito ao Regulamento (UE, Euratom) n.º [o novo regulamento financeiro] (o «Regulamento Financeiro») ⁽²²⁾. Estabelece regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, contratação pública e execução indireta.

- (36) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade de concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. **Na execução do programa, devem ser respeitados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação consagrados no Regulamento Financeiro.** [Alt. 47]

⁽²¹⁾ JO L [...], [...], p. [...].

⁽²²⁾ JO L [...], [...], p. [...].

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (37) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no programa no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), que prevê a execução dos programas da União através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deve conferir os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as suas competências. A plena participação dos países terceiros no programa ficam sujeita às condições estabelecidas em acordos específicos relativos à participação do país terceiro em causa no programa. Uma participação plena implica ainda a obrigação de criar uma agência nacional e gerir algumas das ações do programa a um nível descentralizado. As entidades e os cidadãos de países terceiros que não estão associados ao programa ~~devem ter a possibilidade de poder~~ participar ~~em algumas das~~ **nas** ações do programa, conforme definido no programa de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão. Ao aplicar o programa, admitem-se disposições específicas relativamente a cidadãos e entidades de microestados europeus. [Alt. 48]
- (38) Em consonância com **o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com** a Comunicação da Comissão intitulada «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia» ⁽²³⁾ **(a comunicação sobre a parceria estratégica)**, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Justifica-se promover, em especial, os intercâmbios de mobilidade e a cooperação entre pessoas e organizações dessas regiões e países terceiros, em particular os países vizinhos. Essas medidas serão acompanhadas e avaliadas com regularidade. [Alt. 49]
- (38-A) **Na comunicação sobre a parceria estratégica, a Comissão reconheceu que o aumento da mobilidade dos estudantes e do pessoal docente no campo da educação e da formação, designadamente no âmbito do programa Erasmus+, traria grandes benefícios às regiões ultraperiféricas, tendo assumido o compromisso de ajustar melhor o apoio financeiro aos participantes que viajam de e para as regiões ultraperiféricas, conservando regras específicas de financiamento para essas regiões no âmbito do Erasmus+, bem como o compromisso de explorar possibilidades de alargar a cooperação regional no que respeita ao Erasmus+, para estimular ainda mais a mobilidade entre as regiões ultraperiféricas e os países terceiros vizinhos, assim como usar o Fundo Social Europeu+ como complemento do programa Erasmus+.** [Alt. 50]
- (39) Em conformidade com o [adaptar a referência conforme necessário, de acordo com a nova Decisão sobre PTU artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho ⁽²⁴⁾], as pessoas e as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultraperiférico está ligado. Os condicionalismos resultantes do afastamento das regiões ultraperiféricas da União e dos PTU devem ser tidos em conta na execução do programa, devendo a sua participação no programa ser acompanhada e avaliada com regularidade.
- (40) ~~Em~~ **O programa deve manter a continuidade no que respeita aos seus objetivos e prioridades. No entanto, dado que deve ser executado ao longo de um período de sete anos, é necessário prever um certo grau de flexibilidade que lhe permita adaptar-se à evolução das realidades e prioridades políticas no domínio da educação, da formação, da juventude e do desporto. Por conseguinte, o presente regulamento não define em pormenor o modo como as iniciativas específicas devem ser concebidas e não prejudica as prioridades políticas nem as prioridades orçamentais correspondentes para os próximos sete anos. Ao invés, as opções e prioridades secundárias, incluindo pormenores de novas iniciativas específicas, devem ser determinadas através de programas de trabalho, em conformidade com o Regulamento Financeiro, a Comissão deve adotar programas de trabalho e comunicar os mesmos ao Parlamento Europeu e Conselho. A conceção das novas iniciativas deve retirar ensinamentos das iniciativas-piloto passadas e em curso neste domínio e ter em devida conta o valor acrescentado europeu, tanto em termos de conteúdo como de estrutura da iniciativa.** O programa de trabalho anual deve **também** indicar as medidas necessárias para ~~he~~ **lhes** dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do programa, os critérios de seleção e **de** concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações ~~aos~~ **dos** mesmos devem ser adotados por meio de ~~atos de execução~~

⁽²³⁾ COM(2017)0623.

⁽²⁴⁾ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

~~em conformidade com o procedimento de exame~~ **um ato delegado. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível dos peritos e com agências nacionais e partes interessadas, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.** [Alt. 51]

- (40-A) **A Comissão, juntamente com as agências nacionais, deve acompanhar a execução do programa e apresentar informações sobre a mesma, tanto durante a vigência do programa como após a sua conclusão. A avaliação final do programa deve ser realizada em tempo útil, de modo a poder ser tida em conta na revisão intercalar do programa subsequente, se adequado. Em especial, a Comissão deve efetuar uma revisão intercalar do programa, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.** [Alt. 52]
- (41) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016 ⁽²⁵⁾, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os ~~Estados-Membros~~ **beneficiários**. Esses requisitos devem incluir indicadores específicos, mensuráveis e realistas que possam ser medidos ao longo do tempo enquanto base para avaliar os efeitos do programa no terreno. [Alt. 53]
- (42) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo programa. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do programa, incluindo, ~~se for caso disso~~ **adequado**, com o apoio de outros ~~parceiros-chave~~ **parceiros relevantes**. [Alt. 54]
- ~~(43) A fim de maximizar a eficácia da comunicação destinada ao grande público e assegurar sinergias mais robustas entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento devem contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.~~ [Alt. 55]
- (44) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e eficiente do presente regulamento, o programa deve utilizar ao máximo os mecanismos de execução já em vigor. A execução do programa deve, por conseguinte, ser confiada à Comissão e às agências nacionais, **que devem assegurar uma aplicação coerente e uniforme das regras do programa em todos os países da UE ao longo do tempo. Para o efeito, e a fim de assegurar uma execução eficaz do programa, a Comissão e as agências nacionais devem cooperar e, em consulta com as partes interessadas, desenvolver procedimentos coerentes, simples e de elevada qualidade e facilitar o intercâmbio de boas práticas que possam melhorar a qualidade dos projetos ao abrigo do programa.** Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, as agências nacionais devem ser as mesmas já designadas para gerir o programa precedente. O âmbito da avaliação de conformidade *ex ante* deve ser limitado aos requisitos novos e específicos do programa, a menos que tal se justifique, por exemplo em caso de problemas graves ou mau desempenho por parte da agência nacional em questão. [Alt. 56]
- (44-A) **A fim de incentivar os organizadores de projetos sem experiência de programas de financiamento da União a apresentarem candidaturas a financiamento, a Comissão e as agências nacionais devem prestar aconselhamento e apoio e assegurar que os procedimentos de candidatura sejam tão claros e simples quanto possível. O guia do programa deve ser melhorado, a fim de o tornar mais simples e claro e os formulários de candidatura devem ser simples e disponibilizados em tempo útil. De modo a prosseguir a modernização e harmonização do processo de candidatura, deve ser criado um instrumento comum, multilingue e de balcão único para os beneficiários e os participantes na gestão do programa.** [Alt. 57]
- (44-B) **Regra geral, os pedidos de subvenções e as candidaturas a projetos devem ser apresentados à agência nacional do país em que a organização candidata está sediada, devendo igualmente ser geridos pela referida agência. No entanto, a título de derrogação, os pedidos de subvenção e as candidaturas de projetos a atividades organizadas por redes à escala da União e por organizações europeias e internacionais devem ser apresentados à Comissão e geridos diretamente pela Comissão.** [Alt. 58]

⁽²⁵⁾ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (45) A fim de assegurar uma gestão financeira sólida e segurança jurídica em cada país participante, cada autoridade nacional deve designar um organismo auditor independente. Sempre que for viável e para maximizar a eficiência, o organismo de auditoria independente deve ser o mesmo já anteriormente designado para as ações referidas no programa anterior.
- (46) Os Estados-Membros devem ~~envidar esforços para~~ adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ~~ao~~ **que possam impedir o acesso ao programa ou afetar o** bom funcionamento do programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em consonância com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾, os Estados-Membros são encorajados a adotar procedimentos de admissão céleres. [Alt. 59]
- (47) O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar a recolha eficiente, efetiva e pronta dos dados necessários ao acompanhamento da execução e avaliação do programa com o nível de pormenor adequado. Estes dados devem ser comunicados à Comissão em conformidade com as regras relevantes em matéria de proteção de dados.
- ~~(48) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁷⁾. [Alt. 60]~~
- (49) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários, defende-se a utilização ao máximo de subvenções simplificadas sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas de financiamento. **Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e a fim de simplificar a gestão do programa, devem ser utilizados para atividades de mobilidade entre todos os setores pagamentos únicos, baseados no projeto relevante.** As subvenções simplificadas para apoiar **as** ações de mobilidade do programa, conforme definido pela Comissão, devem ~~ter em conta~~ **ser regularmente revistas e ajustadas ao** custo de vida e de subsistência do país **e da região** de acolhimento. A Comissão e as agências nacionais dos países de origem devem ter a possibilidade de ajustar estas subvenções simplificadas com base em critérios objetivos, em particular para assegurar o acesso a pessoas com menos oportunidades. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros devem ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. Convém aplicar a mesma isenção às entidades públicas ou privadas que prestam essa ajuda financeira às pessoas em causa. [Alt. 61]
- (50) De acordo com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁸⁾, o Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96 ⁽²⁹⁾ e o Regulamento do Conselho (UE) n.º 2017/1939 ⁽³⁰⁾, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraude, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em particular, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode conduzir investigações, incluindo controlos e inspeções no próprio local a fim de comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude da União

⁽²⁶⁾ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

⁽²⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽²⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽²⁹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽³⁰⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

e outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³¹⁾. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

- (51) É necessário garantir a complementaridade das ações realizadas no âmbito do programa com as atividades dos Estados-Membros e com outras atividades da União, em especial nos domínios da educação, cultura e meios de comunicação, juventude e solidariedade, emprego e inclusão social, investigação e inovação, indústria e empresas, agricultura e desenvolvimento rural, com especial ênfase nos jovens agricultores, coesão, política regional e cooperação internacional e desenvolvimento.
- (52) Embora o quadro regulamentar já permitisse aos Estados-Membros e regiões o estabelecimento de sinergias durante o período de programação anterior entre o programa Erasmus+ e outros instrumentos comunitários, tais como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento que também apoiam o desenvolvimento qualitativo dos sistemas de ensino, formação e juventude na União, este potencial continua por explorar, o que limita os efeitos sistémicos dos projetos e o impacto nas políticas. No plano nacional, deve haver uma comunicação e uma cooperação efetivas entre os organismos nacionais responsáveis pela gestão destes vários instrumentos a fim de maximizar o seu impacto. O programa deve permitir uma cooperação ativa com estes instrumentos, **nomeadamente garantindo que uma candidatura de elevada qualidade que não possa ser financiada ao abrigo do programa, devido à insuficiência de fundos, possa ser tida em conta para efeitos de financiamento através de um procedimento simplificado, ao abrigo dos fundos europeus estruturais e de investimento. A fim de simplificar o procedimento aplicável a estas ações, deve ser possível conceder-lhes um «selo de excelência», em reconhecimento da sua elevada qualidade. A complementaridade entre programas deve permitir aumentar as taxas globais de sucesso dos projetos.** [Alt. 62]
- (52-A) **A fim de maximizar a eficácia do financiamento da União e do apoio político, é importante promover sinergias e complementaridades entre todos os programas relevantes de forma coerente. Tais sinergias e complementaridade não devem conduzir a que os fundos atribuídos ao programa Erasmus+ sejam geridos fora da estrutura do programa, nem a que os fundos sejam utilizados para prosseguir objetivos diferentes dos previstos no presente regulamento. Eventuais sinergias e complementaridades devem resultar em procedimentos de candidatura simplificados ao nível da execução.** [Alt. 63]
- (53) Para reexaminar ou completar os indicadores de desempenho do programa, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.
- (54) É conveniente assegurar o encerramento correto do programa precedente, em particular no que respeita à continuidade das medidas plurianuais aplicáveis à sua gestão, como o financiamento da assistência técnica e administrativa. A partir de 1 de janeiro de 2021, a assistência técnica e administrativa assegurará, se necessário, a gestão das ações ainda não concluídas no âmbito do programa precedente até 31 de dezembro de 2020.
- (55) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e do direito à não discriminação em razão do sexo,

(31) Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e defender a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Por conseguinte, o programa deve apoiar ativamente iniciativas destinadas a aumentar a sensibilização e a promover perceções positivas de qualquer um dos grupos que possam ser alvo de discriminação e promover a igualdade de género. Deve igualmente apoiar os esforços para colmatar o fosso educativo e as dificuldades específicas enfrentadas pelos ciganos, facilitando a sua participação plena e ativa no programa. O respeito pelos direitos e princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser integrado ao longo de todo o processo de planeamento, execução, acompanhamento e avaliação do programa.** [Alt. 64]

- (56) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do TFUE. Estas regras são definidas no Regulamento Financeiro e determinam o procedimento especial para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e bem assim organizam as verificações da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz dos fundos da União.
- (57) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser melhor alcançado ao nível da União, devido ao seu caráter transnacional, ao elevado volume e amplo âmbito geográfico das atividades de mobilidade e de cooperação que são financiadas, respetivos efeitos no acesso à mobilidade para fins de aprendizagem e, em termos mais gerais, na integração da União e na sua dimensão internacional reforçada, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (58) O Regulamento (CE) n.º 1288/2013 é revogado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (59) A fim de assegurar a continuidade do apoio financeiro prestado ao abrigo do programa, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria ~~«Erasmus»~~ **Erasmus+**, o programa de ação da União no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto («o programa»).

Estabelece os objetivos do programa, o orçamento para o período de 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras relativas à atribuição desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem sob todas as suas formas (aprendizagem formal, não formal e informal) em todas as etapas da vida, incluindo educação pré-escolar e o acolhimento da primeira infância, educação em geral, ensino e formação profissionais, ensino superior e educação de adultos, cujos efeitos são a melhoria **ou a atualização** de conhecimentos, competências, **aptidões** e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social e/ou profissional, incluindo a prestação de serviços de aconselhamento e orientação; [Alt. 65]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- 2) «Mobilidade para fins de aprendizagem», a deslocação física para um país diferente do país de residência a fim de empreender estudos, formação, **incluindo a reconversão profissional e a melhoria de competências**, ou outro tipo de aprendizagem não formal ou informal; **pode assumir a forma de estágios, estágios de formação, intercâmbios de jovens, atividades docentes ou a participação numa atividade de desenvolvimento profissional**; pode ser acompanhada de medidas como a formação e o apoio linguístico, **incluindo linguagens gestuais nacionais**, e/ou ser completada pelo ensino em linha e pela cooperação virtual. ~~Em alguns casos específicos, pode tratar-se de aprendizagem através da utilização de ferramentas das tecnologias da informação e das comunicações~~ **acesíveis**; [Alt. 66]
- 2-A) **«Aprendizagem virtual», a aquisição de competências e conhecimentos através da utilização de ferramentas informáticas**; [Alt. 67]
- 2-B) **«Aprendizagem mista», a aquisição de competências e conhecimentos através de uma combinação de instrumentos virtuais de ensino e formação e de métodos tradicionais de ensino e formação**; [Alt. 68]
- 3) «Aprendizagem não formal», uma aprendizagem voluntária realizada através de atividades direcionadas (quanto aos objetivos e à duração da aprendizagem) e acompanhada por alguma modalidade de apoio, mas que não faz parte do sistema formal de ensino e formação;
- 4) «Aprendizagem informal», a aprendizagem que decorre das atividades e da experiência da vida quotidiana, e que não é organizada nem estruturada em termos de objetivos, de duração ou de apoio à aprendizagem. Esta aprendizagem pode ser não intencional do ponto de vista do aprendente;
- 5) «Jovens», as pessoas com idades compreendidas entre os 13 e os 30 anos;
- 6) «Desporto de base», o desporto organizado, praticado ~~a nível local~~ **regularmente** por desportistas amadores, ~~e o desporto para todos, de todas as idades, por questões de saúde ou para fins educativos ou sociais~~; [Alt. 69]
- 7) «Estudante do ensino superior», qualquer pessoa inscrita num estabelecimento de ensino superior ao nível da licenciatura, do mestrado, do doutoramento ou equivalentes. ~~Cobre igualmente os recém-licenciados,~~ **ou qualquer pessoa formada num estabelecimento desse tipo nos últimos 24 meses**; [Alt. 70]
- 8) «Pessoal», qualquer pessoa que, a título profissional ou voluntário, esteja implicada na educação, formação ou aprendizagem não formal, **a todos os níveis**, nomeadamente professores, outros docentes, formadores, **investigadores**, dirigentes escolares, animadores de juventude, ~~treinadores desportivos~~, pessoal não docente e outros profissionais envolvidos na promoção do ensino; [Alt. 71]
- 8-A) **«Pessoal desportivo», pessoas envolvidas na gestão, instrução ou formação de uma equipa desportiva ou de vários desportistas individuais, mediante pagamento ou a título voluntário**; [Alt. 72]
- 9) «Aluno do ensino e da formação profissionais», qualquer pessoa inscrita num programa de ensino ou formação profissionais, inicial ou contínuo, a qualquer nível, do ensino secundário ao ensino pós-secundário. ~~Inclui a participação de pessoas recém-formadas no âmbito desses programas,~~ **ou qualquer pessoa que tenha obtido as qualificações de tal programa nos 24 meses precedentes**; [Alt. 73]
- 10) «Alunos do ensino escolar», qualquer pessoa inscrita para fins de aprendizagem numa instituição que ministre ensino geral de qualquer nível, do ensino pré-escolar e acolhimento de crianças ao ensino secundário, ~~considerado~~ **ou qualquer pessoa escolarizada fora de um contexto institucional, considerada** pelas autoridades ~~nacionais~~ **competentes** como elegível para participar no programa nos respetivos territórios; [Alt. 74]
- 11) «Educação de adultos», qualquer forma de ensino não profissional seguida por adultos, após uma formação inicial, com carácter formal, não formal ou informal;
- 12) ~~«País terceiro não associado ao programa», um país terceiro que não participa plenamente no programa, mas cujas entidades jurídicas podem beneficiar do programa a título excecional, em casos devidamente justificados, no interesse da União~~; [Alt. 75]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- 13) «País terceiro», um país que não é um Estado-Membro;
- 14) «Parceria», um acordo entre um grupo de instituições e/ou organizações com vista à realização de atividades e projetos conjuntos;
- 15) «Mestrado **ou doutoramento** conjunto», um programa de estudos integrados proposto por pelo menos duas instituições de ensino superior concluído por um diploma único emitido e assinado conjuntamente por todas as instituições participantes e reconhecido oficialmente nos países onde estas se encontram; [Alt. 76]
- 16) «Internacional», qualquer ação que envolva pelo menos um país terceiro que não esteja associado ao programa;
- 17) «Cooperação virtual», qualquer forma de cooperação que recorra às ferramentas das tecnologias de informação e comunicações;
- 18) «Estabelecimento de ensino superior», qualquer ~~tipo de estabelecimento de ensino superior~~ **entidade** que, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, confira graus reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas de nível superior, independentemente da denominação desses estabelecimentos, bem como qualquer ~~outro tipo de estabelecimento de ensino superior~~ **entidade comparável** que as autoridades nacionais considerem elegível para participar no programa, nos respetivos territórios; [Alt. 77]
- 19) «Transnacional», qualquer ação que envolva pelo menos dois países, quer se trate de Estados-Membros ou de países terceiros associados ao programa;
- 20) «Atividade de participação juvenil», uma atividade não escolar efetuada por grupos informais de jovens e/ou organizações de juventude, caracterizada por uma abordagem não formal **ou informal** da aprendizagem **e pelo apoio à acessibilidade e à inclusão**; [Alt. 78]
- 21) «Animador de juventude», um profissional ou um voluntário implicado na aprendizagem não formal **ou informal** que presta apoio aos jovens no seu desenvolvimento **pessoal, nomeadamente no seu desenvolvimento socioeducativo e profissional pessoal, e no desenvolvimento das suas competências**; [Alt. 79]
- 22) «Diálogo da UE com a Juventude», o diálogo ~~em~~ **entre responsáveis políticos, decisores, peritos, investigadores ou partes interessadas da sociedade civil, se for caso disso, e** os jovens e as organizações de juventude, ~~que~~ serve de fórum para uma reflexão conjunta permanente sobre as prioridades, a execução e a evolução da cooperação europeia ~~no domínio da juventude~~ **em todos os domínios pertinentes para os jovens**; [Alt. 80]
- 23) ~~«País terceiro associado ao programa», um país terceiro que é parte num acordo com a União que permite a sua participação no programa, e que cumpre todas as obrigações estabelecidas no presente regulamento no que respeita aos Estados-Membros; [Alt. 81]~~
- 24) «Entidade jurídica», qualquer pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em seu nome, exercer direitos e estar sujeita a obrigações ou uma entidade sem personalidade jurídica de acordo com o artigo [197.º, n.º 2, alínea c)] do Regulamento Financeiro;
- 25) «Pessoas com menos oportunidades», pessoas que ~~enfrentam obstáculos que as impedem de aceder efetivamente a oportunidades ao abrigo do programa por motivos económicos, sociais,~~ **estão numa situação de desvantagem no acesso ao programa em razão de vários obstáculos, como, por exemplo, uma deficiência, problemas de saúde, dificuldades de aprendizagem, contexto de migração, diferenças culturais, a sua situação em termos económicos, sociais e geográficos ou de saúde, ou em razão de deficiência e dificuldades de aprendizagem, nomeadamente pessoas oriundas de comunidades marginalizadas ou que correm o risco de ser discriminadas com base num dos motivos consagrados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**; [Alt. 82]
- 26) «Autoridade nacional», a autoridade encarregada, a nível nacional, de acompanhar e supervisionar a gestão do programa num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao programa;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

27) «Agência nacional», um ou mais organismos num determinado Estado-Membro ou país terceiro associado ao programa responsáveis pela gestão da execução do programa a nível nacional. Pode haver mais de uma agência nacional num dado Estado-Membro ou país terceiro associado ao programa;

27-A) «Selo de excelência», o selo de elevada qualidade atribuído aos projetos apresentados ao programa que sejam considerados dignos de financiamento mas que não o obtenham devido a restrições orçamentais; este selo reconhece o valor da proposta e facilita a procura de financiamento alternativo; [Alt. 83]

Artigo 3.º

Objetivos do programa

1. O objetivo geral do programa consiste em apoiar o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios do ensino, da formação, **das atividades em prol** da juventude e do desporto **através da aprendizagem ao longo da vida**, na Europa e mais além, contribuindo assim para o crescimento sustentável, o emprego e **de qualidade**, a coesão e a inclusão social, **para promover a cidadania ativa**, bem como para reforçar a identidade europeia. Assim, o programa é um instrumento fundamental para a construção de um espaço europeu da educação **e para a promoção da inovação na educação e formação**, ao promover a cooperação estratégica europeia no domínio do ensino e formação, e as respetivas agendas setoriais, fazendo progredir a cooperação no âmbito das políticas para a juventude ao abrigo da Estratégia para a Juventude 2019-2027 da União e promovendo a dimensão europeia no desporto. [Alt. 84]

2. O programa tem os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a mobilidade individual para fins de aprendizagem, assim como a cooperação, a inclusão, a **equidade**, a excelência, a criatividade e a inovação ao nível das organizações e políticas no domínio do ensino e da formação; [Alt. 85]

b) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem não formal e **informal, a aprendizagem intercultural e o pensamento crítico** e a participação ativa entre os jovens, assim como a cooperação, a inclusão, a **qualidade**, a criatividade e a inovação ao nível de organizações e políticas no domínio da juventude; [Alt. 86]

c) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem ~~de pessoal e treinadores desportivos~~, **no contexto do desporto de base, do pessoal ligado ao desporto e dos jovens que praticam regularmente uma atividade desportiva numa estrutura organizada**, assim como a cooperação, a inclusão, a criatividade e a inovação ao nível das organizações desportivas e políticas desportivas; [Alt. 87]

c-A) **Promover a aprendizagem ao longo da vida através de uma abordagem intersectorial em estruturas de aprendizagem formal, não formal e informal e do apoio aos percursos de aprendizagem flexíveis**; [Alt. 88]

2-A. **O programa inclui uma dimensão internacional reforçada destinada a apoiar a ação externa e os objetivos de desenvolvimento da União através da cooperação entre a União e países terceiros**. [Alt. 89]

3. Os objetivos do programa serão prosseguidos através das seguintes três ações principais:

a) Mobilidade para fins de aprendizagem («ação-chave 1»);

b) Cooperação entre organizações e instituições («ação-chave 2»); e

c) Apoio à elaboração de políticas e à cooperação («ação-chave 3»);

Os objetivos são prosseguidos igualmente através das ações Jean Monnet, como previsto no artigo 7.º;

Todas as ações do programa devem incluir uma forte componente de aprendizagem que contribua para o cumprimento dos objetivos do programa estabelecidos no presente artigo. As ações apoiadas por cada ação-chave são descritas no capítulo II (ensino e formação), capítulo III (juventude) e capítulo IV (desporto). **Os objetivos operacionais e as prioridades políticas correspondentes para cada ação são especificados em pormenor no programa de trabalho a que se refere o artigo 19.º**. [Alt. 90]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 3.º-A

Valor acrescentado europeu

1. O programa só apoia as ações e atividades que gerem um potencial valor acrescentado europeu e que contribuam para o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 3.º.
2. O valor acrescentado europeu das ações e atividades do programa é, por exemplo, assegurado:
 - a) Pelo seu caráter transnacional, em particular no que respeita à mobilidade e cooperação destinadas a obter um impacto sistémico sustentável;
 - b) Pela sua complementaridade e sinergias com outros programas e políticas a nível nacional, internacional e da União;
 - c) Pelo seu contributo para a utilização efetiva dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União;
 - d) Pelo seu contributo para o desenvolvimento de normas de garantia de qualidade, incluindo cartas, a nível da União;
 - e) Pelo seu contributo para o desenvolvimento de normas comuns à escala da União no domínio dos programas de educação e formação;
 - f) Pelo seu fomento para o diálogo intercultural e inter-religioso em toda a União;
 - g) Pela promoção do multilinguismo na União; ou
 - h) Pela promoção de um sentimento europeu de pertença e o reforço de uma cidadania europeia comum. [Alt. 91]

CAPÍTULO II

ENSINO E FORMAÇÃO

Artigo 4.º

Ação-chave 1

Mobilidade para fins de aprendizagem

No domínio do ensino e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 1:

- a) Mobilidade de estudantes e pessoal do ensino superior;
- b) Mobilidade de alunos e pessoal do ensino e formação profissionais;
- c) Mobilidade de alunos e pessoal do ensino escolar, **incluindo professores do ensino pré-escolar e pessoal educativo e de assistência na primeira infância**; [Alt. 92]
- d) Mobilidade de pessoal vocacionado para a educação de adultos **de aprendentes adultos**; [Alt. 93]
- e) Oportunidades de aprendizagem de línguas, nomeadamente destinadas a apoiar as atividades de mobilidade.

O programa deve apoiar medidas de aprendizagem virtual e aprendizagem mista para acompanhar as atividades de mobilidade previstas no n.º 1. Deve igualmente apoiar este tipo de medidas em prol de pessoas que não possam participar nessas atividades de mobilidade.

A Comissão deve assegurar, se for caso disso, que os instrumentos de aprendizagem virtual e mista desenvolvidos no âmbito do programa sejam disponibilizados ao público em geral. [Alt. 94]

Pode ser concedido apoio para a preparação das atividades de mobilidade previstas no presente artigo, incluindo, se necessário, visitas preparatórias. [Alt. 95]]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 5.º

Ação-chave 2

Cooperação entre organizações e instituições

No domínio do ensino e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias **estratégicas** de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa; [Alt. 96]
- b) Parcerias de excelência, em particular entre universidades europeias, centros de excelência profissional e mestrados **ou doutoramentos** conjuntos **Erasmus Mundus; as universidades europeias e os centros de excelência profissional devem contar com a participação de, pelo menos, uma entidade estabelecida num Estado-Membro**; [Alt. 97]
- c) Parcerias de inovação, **como alianças de educação de adultos**, com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa; [Alt. 98]
- d) Plataformas e ferramentas em linha **de acessíveis e de fácil utilização para** cooperação virtual, incluindo os serviços de assistência para a plataforma eTwinning e para a plataforma eletrónica para aprendizagem de adultos na Europa, **instrumentos que promovam a utilização de métodos de conceção universal da aprendizagem, bem como instrumentos que facilitem a mobilidade, como o Cartão Europeu de Estudante a que se refere o artigo 25.º, n.º 7-C**; [Alt. 99]

d-A) Reforço de capacidades no domínio do ensino superior em países terceiros não associados ao programa. [Alt. 100]

Artigo 6.º

Ação-chave 3

Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio do ensino e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução das agendas políticas gerais e setoriais da União relativas ao ensino e formação, nomeadamente com o apoio da rede Eurídice ou atividades de outras organizações relevantes;
- b) Apoio aos instrumentos e medidas da União que promovam a qualidade, a transparência e, o reconhecimento e **a atualização** de competências, aptidões e qualificações ⁽³²⁾; [Alt. 101]
- c) Diálogo político e cooperação com ~~os parceiros-chave~~ **parceiros relevantes**, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias ~~não governamentais~~ e organizações internacionais no domínio do ensino e formação, **e concessão de apoio a esses parceiros**; [Alt. 102]
- d) Medidas **específicas** que contribuem para a execução ~~qualitativa~~ **de elevada qualidade** e inclusiva do programa; [Alt. 103]
- e) Cooperação com outros instrumentos comunitários e apoio a outras políticas comunitárias;
- g) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias, e ao próprio programa.

⁽³²⁾ Em especial, o **Europass** — o quadro único da União para a transparência das qualificações e competências; o Quadro Europeu de Qualificações; o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissional; Sistema europeu de créditos de aprendizagem para o ensino e a formação profissional; o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos; o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior; Associação Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior; Rede Europeia de Centros de Informação na Região Europeia e Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico da União Europeia; e as redes Euroguidance.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 7.º

Ações Jean Monnet

O programa irá apoiar o ensino, aprendizagem, investigação e debates sobre questões relacionadas com a integração europeia *e as oportunidades e os desafios futuros da União* através das seguintes ações: [Alt. 104]

- a) ~~Ação Jean Monnet no domínio do ensino superior~~; [Alt. 105]
- b) Ação Jean Monnet ~~noutros~~ **em todos os** domínios do ensino e formação; [Alt. 106]
- c) Apoio às seguintes instituições que prosseguem objetivos de interesse europeu: Instituto Universitário Europeu de Florença, incluindo a escola de governação transnacional; Colégio da Europa (campi de Bruges e Natolin); Instituto Europeu de Administração Pública, Maastricht; Academia de Direito Europeu, Trier; e Agência Europeia para as Necessidades Especiais e a Educação Inclusiva, Odense e o Centro Internacional de Formação Europeia (CIFE), Nice.

CAPÍTULO III

JUVENTUDE

Artigo 8.º

Ação-chave 1

Mobilidade para fins de aprendizagem

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 1:

- a) Mobilidade juvenil;
- b) Atividades de participação juvenil;
- c) Atividades DiscoverEU;
- d) Mobilidade dos animadores de juventude.

Artigo 9.º

Ação-chave 2

Cooperação entre organizações e instituições

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias **estratégicas** de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa; [Alt. 107]
- b) Parcerias de inovação, com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa;
- c) Plataformas e ferramentas em linha **acessíveis e de fácil utilização** para cooperação virtual. [Alt. 108]

Artigo 10.º

Ação-chave 3

Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio da juventude com o apoio, **se necessário**, da rede Youth Wiki; [Alt. 109]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Ferramentas e medidas da União destinadas a promover a qualidade, a transparência e o reconhecimento de competências e aptidões, em particular através do «Youthpass»;
- c) Diálogo político e cooperação com ~~os parceiros-chave~~ **parceiros relevantes**, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias ~~não governamentais~~ e organizações internacionais no domínio da juventude, o Diálogo da UE com a Juventude, assim como o apoio ao Fórum Europeu da Juventude; [Alt. 110]
- d) Medidas que contribuem para a execução ~~qualitativa~~ **de elevada qualidade** e inclusiva do programa; [Alt. 111]
- e) Cooperação com outros instrumentos comunitários e apoio a outras políticas comunitárias;
- f) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias, e ao próprio programa.

CAPÍTULO IV

DESPORTO

Artigo 11.º

Ação-chave 1

Mobilidade para fins de aprendizagem

No domínio do desporto, o programa apoiar, ao abrigo da ação-chave 1, a mobilidade de ~~personal e treinadores desportivos~~ **juvens praticantes e de pessoal desportivo envolvidos no desporto de base**. [Alt. 112]

Artigo 12.º

Ação-chave 2

Cooperação entre organizações e instituições

No domínio do desporto, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;
- b) Eventos desportivos **de base** sem fins lucrativos, **incluindo eventos de pequena escala**, cujo objetivo seja promover a dimensão europeia do desporto. [Alt. 113]

Artigo 13.º

Ação-chave 3

Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio do desporto, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio do desporto e atividade física;
- b) Diálogo político e cooperação com ~~os parceiros-chave~~ **parceiros relevantes**, incluindo organizações europeias ~~não governamentais~~ e organizações internacionais no domínio do desporto; [Alt. 114]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b-A) Medidas que contribuem para a execução inclusiva e de elevada qualidade do programa; [Alt. 115]*
- b-B) Cooperação com outros instrumentos comunitários e apoio a outras políticas comunitárias; [Alt. 116]*
- c) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias e ao próprio programa, incluindo prémios e galardões desportivos.

CAPÍTULO IV-A

Inclusão [Alt. 117]

Artigo 13.º-A

Estratégia de inclusão

1. *A Comissão deve, até 31 de março de 2021, desenvolver um quadro de medidas de inclusão, bem como orientações para a sua aplicação. Com base nesse quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos de acesso ao programa no contexto nacional, as agências nacionais devem elaborar uma estratégia nacional plurianual de inclusão. Essa estratégia deve ser tornada pública até 30 de junho de 2021 e a sua aplicação deve ser objeto de um acompanhamento regular.*
2. *O quadro e a estratégia referidos no n.º 1 devem prestar especial atenção aos seguintes elementos:*
 - a) cooperação com os parceiros sociais, as autoridades nacionais e locais e a sociedade civil;*
 - b) apoio a organizações de base, centradas na comunidade, que trabalhem diretamente com os grupos-alvo;*
 - c) divulgação e comunicação junto dos grupos-alvo, nomeadamente através da divulgação de informações acessíveis;*
 - d) simplificação dos processos de candidatura;*
 - e) prestação de serviços de consultoria, formação e apoio específicos aos grupos-alvo, quer antes da apresentação das candidaturas, quer para efeitos da sua preparação tendo em vista a participação efetiva no programa;*
 - f) promoção de melhores práticas em matéria de acessibilidade e serviços de apoio para pessoas com deficiência;*
 - g) recolha de dados qualitativos e quantitativos adequados para avaliar a eficácia da estratégia;*
 - h) aplicação de medidas de apoio financeiro em conformidade com o artigo 13.º-B. [Alt. 118]*

Artigo 13.º-B

Medidas de apoio financeiro à inclusão

1. *A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar para assegurar a adoção de medidas de apoio financeiro adequadas, incluindo o pré-financiamento, se for caso disso, para apoiar pessoas com menos oportunidades cuja participação no programa seja dificultada por motivos financeiros, quer por se encontrarem numa situação de desvantagem económica, quer porque os custos adicionais da participação do programa resultantes da sua situação específica representam um obstáculo significativo. A avaliação das razões financeiras e do nível do apoio deve basear-se em critérios objetivos.*
2. *A medida de apoio financeiro a que se refere o primeiro parágrafo pode incluir:*
 - a) apoio proveniente de outros instrumentos da União, como o Fundo Social Europeu +;*
 - b) apoio disponível ao abrigo de regimes nacionais;*

Quinta-feira, 28 de março de 2019

c) *ajustamento e complemento do apoio às ações de mobilidade disponíveis no âmbito do programa.*

3. *A fim de cumprir o disposto no n.º 2, alínea c), do presente artigo, a Comissão deve, se necessário, ajustar ou autorizar as agências nacionais a ajustar as subvenções para apoiar ações de mobilidade ao abrigo do programa. A Comissão estabelece igualmente, em conformidade com as disposições do artigo 14.º, um orçamento específico para financiar medidas adicionais de apoio financeiro ao abrigo do programa.*

4. *Os custos das medidas para facilitar ou apoiar a inclusão não podem, em caso algum, justificar a rejeição de uma candidatura ao abrigo do programa. [Alt. 119]*

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14.º

Orçamento

1. A dotação financeira para a execução do programa no período de 2021-2027 é de ~~3041 097 000 000 EUR~~ a preços constantes de 2018 (~~46 758 000 000 EUR~~, a preços correntes. [Alt. 120]

As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual. [Alt. 121]

2. O programa deve ser executado de acordo com a seguinte repartição indicativa:

a) ~~24 940 000 000 EUR~~ dedicados a ~~83 %~~ **do montante referido no n.º 1 para** ações no domínio do ensino e da formação, dos quais há que atribuir: [Alt. 122]

1) pelo menos ~~8 640 000 000 EUR~~ a **34,66 % para** ações no âmbito do ensino superior referidas no artigo 4.º, alínea a), e no artigo 5.º, alínea a); [Alt. 123]

2) pelo menos ~~5 230 000 000 EUR~~ a **23 % para** ações no âmbito do ensino e da formação profissionais referidas no artigo 4.º, alínea b), e no artigo 5.º, alínea a); [Alt. 124]

3) pelo menos ~~3 790 000 000 EUR~~ **15,63 % devem ser consagrados** a ações no âmbito do ensino escolar, **incluindo ensino pré-escolar e na primeira infância**, referidas no artigo 4.º, alínea c), e no artigo 5.º, alínea a); [Alt. 125]

4) pelo menos ~~1 190 000 000 EUR~~ **6 % devem ser consagrados** a ações no âmbito do ensino escolar referidas no artigo 4.º, alínea d), e no artigo 5.º, alínea a); [Alt. 126]

5) ~~450 000 000 EUR~~ **1,8 % deve ser consagrado** a ações Jean Monnet referidas no artigo 7.º; [Alt. 127]

5-A) **13,91 % do montante referido na alínea a) do presente número são atribuídos a ações principalmente geridas de forma direta, incluindo as estabelecidas no artigo 4.º, alínea e), no artigo 5.º, alíneas b) a d), e no artigo 6.º, alíneas a) a f);** [Alt. 128]

5-B) **os restantes 5 % podem ser utilizados para financiar ações no âmbito do capítulo II;** [Alt. 129]

b) ~~3 100 000 000 EUR~~ **10,33 % do montante referido no n.º 1** a ações no domínio da juventude referidas nos artigos 8.º a 10.º; [Alt. 130]

c) ~~550 000 000 EUR~~ **2 % do montante referido no n.º 1** a ações no domínio do desporto referidas nos artigos 11.º a 13.º; e [Alt. 131]

d) pelo menos ~~960 000 000 EUR~~ **3,2 % do montante referido no n.º 1** a título de contribuição para os custos operacionais das agências nacionais. [Alt. 132]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Os restantes 1,5 % que não sejam atribuídos no âmbito da distribuição indicativa estabelecida no primeiro parágrafo podem ser utilizados para apoio ao programa. [Alt. 133]

3. Além da dotação orçamental indicada no n.º 1, e a fim de promover a dimensão internacional do programa, ~~será atribuída uma contribuição financeira adicional a título de~~ o Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhança, **de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional**] ⁽³³⁾ e ~~do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (o Regulamento .../... [IPA III])~~ ⁽³⁴⁾, em apoio de ações executadas e geridas de acordo com o **devem contribuir financeiramente para as ações estabelecidas e executadas ao abrigo do presente regulamento. O presente regulamento. Esta contribuição será financiada em** **é aplicável à utilização destes fundos, garantindo, ao mesmo tempo, a** conformidade com os regulamentos que estabelecem esses instrumentos **regem, respetivamente, o IVDCI e o IPA III. [Alt. 134]**

4. A verba referida no n.º 1 pode ser aplicada em assistência técnica e administrativa para a execução do programa, tal como ações de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas de tecnologias de informação empresariais **e aconselhamento e formação em matéria de acessibilidade. [Alt. 135]**

5. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas relacionadas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

6. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser transferidos para o programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o [artigo 62.º, n.º 1, alínea a)] do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com a [alínea c)] do mesmo artigo. Sempre que possível, esses recursos devem ser aplicados em benefício do Estado-Membro em causa.

6-A. As prioridades de dotação orçamental por ação previstas no n.º 2 são determinadas no programa de trabalho referido no artigo 19.º. [Alt. 136]

Artigo 15.º

Formas de financiamento comunitário e métodos de execução

1. O programa deve ser executado, de modo coerente, em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos referidos no artigo [61.º, n.º 1, alínea c)], do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e adjudicação de contratos.
3. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no artigo X do Regulamento X [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

CAPÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Artigo 16.º

Países terceiros associados ao programa

1. O programa está aberto à participação dos seguintes países terceiros:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;

⁽³³⁾ [Referência].

⁽³⁴⁾ [Referência].

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- c) Países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- d) Outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que o mencionado acordo:
- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e prestações dos países terceiros participantes em programas da União;
 - estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [21.º, n.º 5,] do Regulamento Financeiro;
 - não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa;
 - garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.
2. Os países mencionados no n.º 1 só podem participar plenamente no programa se cumprirem todas as obrigações impostas pelo presente regulamento aos Estados-Membros.

Artigo 17.º

Países terceiros não associados ao programa

No que respeita às ações previstas nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas a) e b), do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a ~~10.º, 12.º e~~ 13.º, o programa pode ser aberto à participação ~~dos seguintes países terceiros~~ **de entidades jurídicas de qualquer país parceiro em casos devidamente justificados no interesse da União:**

- a) ~~Países terceiros referidos no artigo 16.º que não satisfazem a condição estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo;~~
- b) ~~Qualquer outro país terceiro.~~ [Alt. 137]

Artigo 18.º

Regras aplicáveis à gestão direta e indireta

1. O programa está aberto a entidades jurídicas públicas e privadas que desenvolvam ações no domínio do ensino, formação, juventude e desporto.
2. ~~Na execução do programa, nomeadamente na seleção dos participantes e atribuição de subvenções, a Comissão e os Estados-Membros envidam esforços para promover a inclusão social e melhorar o alcance para pessoas menos favorecidas.~~ [Alt. 138]
3. No caso de seleções ao abrigo tanto da gestão direta como indireta, o comité de avaliação indicada no artigo [145.º, n.º 3, terceiro travessão] do Regulamento Financeiro pode ser constituída por peritos externos.
4. As entidades públicas, bem como os estabelecimentos de ensino superior e organizações nos domínios do ensino, da formação, da juventude e do desporto cujos rendimentos anuais nos últimos dois anos sejam provenientes em mais de 50 % de fontes públicas, têm capacidade financeira, profissional e administrativa para realizar as atividades previstas no programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

4-A. Os níveis do apoio financeiro — como subsídios, taxas fixas e custos unitários — devem ser regularmente revistos e adaptados ao custo de vida e de subsistência do país ou região de acolhimento, com base nos dados do Eurostat. O ajustamento do custo de vida e de subsistência deve ter em conta as despesas de deslocação de e para o país ou região de acolhimento. [Alt. 139]

~~5. Para melhorar a facilidade de acesso às pessoas com menos oportunidades e assegurar uma execução linear do programa, a Comissão pode adaptar, ou autorizar as agências nacionais referidas no artigo 23.º a adaptar as subvenções de apoio a ações de mobilidade do programa com base em critérios objetivos.~~ [Alt. 140]

6. A Comissão pode lançar convites à apresentação de candidaturas conjuntas com países terceiros ou suas organizações e agências para financiar projetos com base em fundos de contrapartida. Os projetos podem ser avaliados e selecionados através de procedimentos conjuntos de avaliação e seleção que serão acordados pelas organizações ou agências de financiamento envolvidas, em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 19.º

Programa de trabalho

~~O programa deve~~ **As políticas e prioridades secundárias, incluindo pormenores das iniciativas específicas descritas nos artigos 4.º a 13.º, devem ser executadas determinadas através dos programas de um programa de trabalho referidos, tal como referido no artigo ~~{108.º}~~ 110.º do Regulamento Financeiro. O programa de trabalho deve igualmente definir a forma como o programa será executado.** Além disso, o programa de trabalho deve indicar os montantes afetados a cada ação, e a repartição de fundos entre os Estados-Membros e países terceiros associados ao programa para as ações a serem geridas pela agência nacional. ~~O programa de trabalho será adotado pela Comissão através de um ato de execução. Os atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º~~ **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento através da adoção do programa de trabalho.** [Alt. 141]

Artigo 20.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. São definidos no anexo indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º

2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do programa na consecução dos seus objetivos, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º a fim de alterar o anexo para reexaminar ou completar os indicadores sempre que necessário e para completar o presente regulamento com disposições com vista à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

3. O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar que os dados necessários ao acompanhamento e à avaliação do programa sejam recolhidos eficiente, efetiva e atempadamente, e com o grau de pormenor adequado, pelos beneficiários dos fundos da União na aceção do artigo 2.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro. Para o efeito, devem ser impostos requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios aos beneficiários dos fundos da União e aos Estados-Membros.

Artigo 21.º

~~Avaliação~~ **Avaliações, reapreciação intercalar e revisão** [Alt. 142]

1. ~~As~~ **Todas as** avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão. [Alt. 143]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. A ~~avaliação~~ **reapreciação** intercalar do programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas, **em qualquer dos casos**, o mais tardar ~~quatro anos após o início da execução do programa até 31 de dezembro de 2024~~. Esta avaliação será também acompanhada por uma avaliação final do programa precedente, **que é tida em conta na revisão intercalar. Além de avaliar a eficácia geral e do desempenho global do programa, a revisão intercalar analisa, em particular, os resultados das medidas de inclusão estabelecidas no capítulo IV-A, os esforços envidados no sentido de simplificar o programa para os beneficiários e a execução das novas iniciativas referidas no artigo 5.º, alínea b), e no artigo 8.º, alínea c). Para tal, deve analisar a repartição da participação do programa, em especial no que diz respeito às pessoas com menos oportunidades.** [Alt. 144]

3. Sem prejuízo dos requisitos previstos no capítulo IX e das obrigações das agências nacionais referidas no artigo 24.º, os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 30 de abril de 2024, um relatório sobre a execução e o impacto do programa nos seus respetivos territórios. **O SEAE deve apresentar um relatório semelhante sobre a execução e o impacto do programa nos países em desenvolvimento participantes.** [Alt. 145]

3-A. A Comissão apresenta, se for caso disso e com base na reapreciação intercalar, propostas legislativas adequadas de alteração ao presente regulamento. A Comissão comparece perante a comissão competente do Parlamento Europeu e o organismo competente do Conselho a fim de apresentar um relatório sobre a revisão intercalar, incluindo no que diz respeito à sua decisão sobre a necessidade de alterar ou não o presente regulamento. [Alt. 146]

4. Após a conclusão do período de execução, mas o mais tardar ~~quatro~~ **três** anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa. [Alt. 147]

5. A Comissão ~~comunica as conclusões das avaliações~~ **transmite eventuais avaliações e a reapreciação intercalar**, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. [Alt. 148]

CAPÍTULO VIII

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Artigo 22.º

Informação, comunicação e divulgação

1. ~~As~~ **Em cooperação com a Comissão e com base num quadro à escala da União, as** agências nacionais, a que se refere o artigo 24.º, devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, **e. As agências nacionais devem** informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país, **com vista a reforçar a cooperação entre as partes interessadas e a apoiar uma abordagem intersectorial na execução do programa. Na realização de atividades de comunicação e divulgação e na divulgação de informações, a Comissão e as agências nacionais devem, em conformidade com o capítulo IV-A, prestar especial atenção às pessoas com menos oportunidades tendo em vista reforçar a sua participação no programa.** [Alt. 149]

1-A. Todos os documentos do programa essenciais para os beneficiários, incluindo os formulários de candidatura, as instruções e as informações essenciais, devem ser disponibilizados pelo menos em todas as línguas oficiais da União. [Alt. 150]

2. Os destinatários de fundos da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, nomeadamente os meios de comunicação social ou o público em geral.

3. As entidades jurídicas no âmbito dos setores abrangidos pelo programa utilizam a denominação ~~«Erasmus»~~ **«Erasmus+»** para efeitos de comunicação e divulgação da informação relacionada com o programa.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

4. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. ~~Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º de uma forma acessível.~~ [Alt. 151]

4-A. As agências nacionais divulgam as informações sobre o programa aos serviços de orientação profissional nos estabelecimentos de ensino e formação e aos serviços de emprego. [Alt. 152]

CAPÍTULO IX

SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA

Artigo 23.º

Autoridade nacional

1. Até [...], os Estados-Membros informam a Comissão, por notificação formal transmitida pelas suas Representações Permanentes junto da União, da pessoa ou pessoas legalmente autorizadas que os representam como autoridade nacional, para efeitos do presente regulamento. Em caso de substituição da autoridade nacional no decurso do programa, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão do facto, imediatamente e através do mesmo procedimento.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias e apropriadas para eliminar qualquer obstáculo legal e administrativo ao bom funcionamento do programa, incluindo, se possível, medidas destinadas a **evitar a tributação das subvenções, assegurar a portabilidade dos direitos entre sistemas sociais na União** e resolver questões administrativas que levarem dificuldades para efeitos de obtenção de vistos **ou autorizações de residência.** [Alt. 153]

3. Até ..., a autoridade nacional designa a agência nacional ou agências nacionais. Caso haja várias agências nacionais, os Estados-Membros devem criar um mecanismo adequado para coordenar a gestão da execução do programa a nível nacional, em particular para garantir que o programa seja executado de forma coerente e eficaz em termos de custos e mantido um contacto efetivo com a Comissão a este propósito, bem como para facilitar a eventual transferência de fundos entre as agências, permitindo assim uma certa flexibilidade e uma melhor utilização dos fundos atribuídos aos Estados-Membros. Cada Estado-Membro determina o modo como organiza a relação entre a autoridade nacional e a agência nacional, inclusive as tarefas como a elaboração do programa de trabalho da agência nacional.

A autoridade nacional faculta à Comissão uma avaliação de conformidade ex ante certificando que a agência nacional cumpre o disposto nas alíneas c), subalíneas v) e vi) do artigo [58.º, n.º 1] e no artigo [60.º, n.ºs 1, 2 e 3], do Regulamento Financeiro e os requisitos União em matéria de controlos internos aplicáveis às agências nacionais e regras de gestão dos fundos do programa dedicados a apoiar as subvenções.

4. A autoridade nacional designa um organismo de auditoria independente, como referido no artigo 26.º.

5. A autoridade nacional baseia a sua avaliação de conformidade ex ante nos seus próprios controlos e auditorias, e/ou em controlos e auditorias realizados pelo organismo de auditoria independente referido no artigo 26.º. Se a agência nacional designada para o programa for a mesma agência nacional designada para o programa precedente, o âmbito da avaliação de conformidade ex ante será limitado aos requisitos novos e específicos ao programa.

6. Se a Comissão rejeitar a designação da agência nacional com base na análise efetuada da avaliação de conformidade ex ante ou se a agência nacional não respeitar os requisitos mínimos definidos pela Comissão, a autoridade nacional garante que são tomadas as necessárias medidas corretivas para que a agência nacional cumpra os requisitos mínimos ou designa outro organismo como agência nacional.

7. A autoridade nacional acompanha e supervisiona a gestão do programa ao nível nacional. Informa e consulta a Comissão, em tempo oportuno, antes de tomar decisões que possam ter impacto significativo na gestão do programa, em particular no que se refere à sua agência nacional.

8. A autoridade nacional prevê o cofinanciamento adequado para o funcionamento da agência nacional de forma a garantir que o programa seja gerido no respeito das regras aplicáveis da União.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

9. Com base na declaração anual de gestão da agência nacional, no respetivo parecer de auditoria independente e na análise da Comissão sobre a conformidade e desempenho da agência nacional, a autoridade nacional disponibiliza anualmente à Comissão informações sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa. ***Sempre que possível, essas informações são postas à disposição do público.*** [Alt. 154]
10. A autoridade nacional responsabiliza-se pela correta gestão dos fundos da União transferidos pela Comissão para a agência nacional no âmbito do programa.
11. Na eventualidade de qualquer irregularidade, negligência ou fraude da agência nacional, em caso de quaisquer problemas graves ou mau desempenho por parte desta, e se estes factos suscitarem reclamações pela Comissão relativamente à mesma, a autoridade nacional é responsável por reembolsar à Comissão os fundos não recuperados.
12. Nas circunstâncias descritas no n.º 11, a autoridade nacional pode, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, revogar o mandato da agência nacional. Se a autoridade nacional decidir revogar o mandato da agência nacional por outras razões justificadas, notifica a Comissão do facto, pelo menos, seis meses antes da data prevista para o termo do mandato da mesma. Nesse caso, as autoridades nacionais e a Comissão devem concordar formalmente com medidas de transição específicas e calendarizadas.
13. Em caso de revogação, a autoridade nacional deve proceder aos controlos necessários sobre os fundos confiados pela União à agência nacional cujo mandato tenha sido revogado e assegurar uma transferência sem restrições desses fundos à nova agência nacional, bem como de todos os documentos e ferramentas de gestão, necessárias para a gestão do programa. A autoridade nacional deve prestar à agência nacional, cujo mandato tenha sido revogado, o apoio financeiro necessário para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais para com os beneficiários do programa e a Comissão, até à transferência dessas obrigações para uma nova agência nacional.
14. Se a Comissão assim o solicitar, a autoridade nacional designa as instituições ou organizações, ou os tipos de instituições e organizações, elegíveis para a participação em ações específicas do programa nos respetivos territórios.

Artigo 24.º

Agência nacional

1. A agência nacional deve:
- ser dotada de personalidade jurídica ou fazer parte integrante de uma entidade com personalidade jurídica e reger-se pela lei do Estado-Membro em causa; um ministério não pode ser designado como agência nacional;
 - ter a capacidade de gestão, o pessoal e as infraestruturas necessários para desempenhar as suas funções de forma satisfatória, assegurar a gestão eficiente e eficaz do programa e a boa gestão financeira dos fundos da União;

b-A) *dispor da competência técnica necessária para abranger todos os setores do programa;* [Alt. 155]

- possuir os meios operacionais e legais para aplicar as regras de gestão administrativa, contratual e financeira estabelecidas a nível da União;
- oferecer garantias financeiras adequadas, prestadas de preferência por uma entidade pública, correspondentes à importância dos fundos da União que lhe caberá gerir;
- ser designada pelo período de vigência do programa.

2. A agência nacional é responsável pela gestão de todas as fases do ciclo de vida do projeto das ações que se passa a descrever no programa de trabalho referido no artigo [19.º], nos termos do artigo [58.º, n.º 1, alínea c), subalíneas v) e vi)], do Regulamento Financeiro.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. A agência nacional deve conceder apoio aos beneficiários na aceção do artigo [2.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro, sob a forma de uma convenção de subvenção, tal como especificado pela Comissão para a ação do programa em causa.
4. A agência nacional informará anualmente a Comissão e a autoridade nacional, nos termos do disposto no artigo [60.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro. A agência nacional é responsável por dar cumprimento às observações formuladas pela Comissão na sequência da sua análise da declaração anual relativa à gestão, bem como do parecer da auditoria independente sobre a mesma.
5. A agência nacional não pode delegar em terceiros tarefas de execução orçamental ou do programa que lhe são atribuídas sem autorização prévia por escrito da autoridade nacional e da Comissão. A agência nacional é a único responsável por qualquer tarefa delegada em terceiros.
6. Se o mandato de uma agência nacional for revogado, essa agência nacional em causa continua a ser juridicamente responsável pelo cumprimento das suas obrigações contratuais para com os beneficiários do programa e para com a Comissão até à transferência dessas obrigações para uma nova agência nacional.
7. A agência nacional é responsável pela gestão e pelo encerramento das convenções financeiras relativas ao programa precedente, que estejam ainda por encerrar aquando do início do programa.

7-A. *Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais devem assegurar que os procedimentos postos em marcha para aplicar o regulamento sejam coerentes e simples e que a informação seja de elevada qualidade, nomeadamente através da elaboração de normas comuns aplicáveis às candidaturas e à avaliação dos projetos. As agências nacionais devem consultar regularmente os beneficiários do programa, a fim de assegurar o cumprimento deste requisito.* [Alt. 156]

Artigo 25.º

Comissão Europeia

1. Com base nos requisitos de conformidade aplicáveis às agências nacionais referidos no artigo 23.º, n.º 3, a Comissão reexamina os sistemas de gestão e de controlo nacionais, nomeadamente com base na avaliação de conformidade ex ante fornecida pela autoridade nacional, na declaração anual de gestão da agência nacional e do parecer do organismo de auditoria independente sobre a matéria, tendo em conta as informações anuais fornecidas pela autoridade nacional sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa.
2. No prazo de dois meses a contar da receção pela autoridade nacional da avaliação de conformidade ex ante referida no artigo 23.º, n.º 3, a Comissão aprova, aprova com condições ou rejeita a designação da agência nacional. A Comissão não enceta relações contratuais com a agência nacional até à aceitação da avaliação de conformidade ex ante. Em caso de aprovação condicional, a Comissão pode aplicar medidas cautelares proporcionais à sua relação contratual com a agência nacional.
3. A Comissão deve disponibilizar anualmente os seguintes fundos do programa à agência nacional:
 - a) Fundos para subvenções de apoio no Estado-Membro em causa destinados a ações do programa, cuja gestão está a cargo da agência nacional;
 - b) Uma contribuição financeira em apoio das tarefas de gestão do programa realizadas pela agência nacional, a estabelecer com base no montante dos fundos da União destinados a subvenções colocados à disposição da agência nacional;
 - c) Se pertinente, fundos adicionais para as medidas nos termos do artigo 6.º alínea d), e do artigo 10.º, alínea d), **e do artigo 13.º, alínea b-A).** [Alt. 157]

3-A. *A Comissão é responsável pela execução das ações que gere diretamente. Por conseguinte, a Comissão é responsável pela gestão de todas as etapas das candidaturas a subvenções e projetos para as ações do programa que constem dos capítulos II, III e IV apresentadas por redes à escala da União, organizações europeias e internacionais.* [Alt. 158]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

4. A Comissão estabelece os requisitos do programa de trabalho da agência nacional. A Comissão apenas pode disponibilizar os fundos do programa após aprovar o programa de trabalho da agência nacional.

5. Após a avaliação da declaração anual de gestão e do parecer de um organismo de auditoria independente sobre a matéria, a Comissão apresenta o seu parecer e as suas observações à agência nacional e à autoridade nacional.

6. Caso não possa aceitar a declaração anual relativa à gestão ou o parecer da auditoria independente sobre a mesma, ou em caso de aplicação não satisfatória das suas recomendações pela agência nacional, a Comissão pode aplicar as medidas cautelares e corretivas necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União, nos termos do artigo [60.º, n.º 4], do Regulamento Financeiro.

7. Serão organizadas reuniões periódicas com a rede de agências nacionais, a fim de assegurar uma execução coerente do programa em todos os Estados-Membros e todos os países terceiros a que se refere o artigo 17.º **e garantir o intercâmbio das melhores práticas. Devem ser convidados a participar nas reuniões peritos externos, incluindo representantes da sociedade civil, dos parceiros sociais e de países terceiros associados ao programa. O Parlamento Europeu é convidado a participar como observador nessas reuniões..** [Alt. 159]

7-A. A fim de simplificar e harmonizar o processo de candidatura, a Comissão deve fornecer, até 30 de junho de 2024, uma ferramenta de balcão único comum e multilingue para o programa. Essa ferramenta deve ser disponibilizada, tanto em linha como em dispositivos móveis, a qualquer entidade que beneficie do programa ou que participe na gestão do programa. A ferramenta deve também fornecer informações sobre eventuais parceiros para potenciais beneficiários. [Alt. 160]

7-B. A Comissão deve assegurar que os resultados do projeto são disponibilizados ao público e amplamente divulgados, a fim de promover a partilha das melhores práticas entre as agências nacionais, as partes interessadas e os beneficiários do programa. [Alt. 161]

7-C. Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve desenvolver um Cartão Europeu de Estudante para todos os estudantes que participem no programa. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve disponibilizar o Cartão Europeu de Estudante a todos os estudantes na União. [Alt. 162]

Artigo 26.º

Organismo de auditoria independente

1. O organismo de auditoria independente emite um parecer sobre a declaração anual de gestão a que se refere o artigo [60.º, n.º 5], do Regulamento Financeiro. Deve formar a base da garantia global em aplicação do artigo [123.º] do Regulamento Financeiro.

2. O organismo auditor independente deve:

a) possuir as competências profissionais necessárias para a realização de auditorias ao setor público;

b) garantir que as suas auditorias têm em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites;

c) não ter conflitos de interesses no que respeita à entidade jurídica de que a agência nacional é parte. Deve, nomeadamente, ser independente, no que respeita às suas funções, da entidade jurídica de que a agência nacional é parte.

3. O organismo de auditoria independente deve facultar à Comissão e aos seus representantes, bem como ao Tribunal de Contas, pleno acesso a todos os documentos e relatórios em apoio do parecer de auditoria sobre a declaração anual de gestão da agência nacional.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

CAPÍTULO X SISTEMA DE CONTROLO

Artigo 27.º

Princípios do sistema de controlo

1. A Comissão toma as medidas adequadas para garantir que, quando as ações financiadas a título do presente regulamento forem executadas, os interesses financeiros da União sejam protegidos, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, através de controlos eficazes e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se adequado, através de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações e atividades do programa geridas pelas agências nacionais. Fixa os requisitos mínimos para a realização de controlos pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente, **tendo em consideração os sistemas de controlo interno das finanças públicas nacionais.** [Alt. 163]
3. A agência nacional é responsável pelos controlos primários a beneficiários de subvenções para ações do programa, tal como referido no artigo [24.º, n.º 2]. Esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.
4. No que respeita aos fundos do programa transferidos para as agências nacionais, a Comissão assegura a coordenação adequada dos seus controlos com as autoridades nacionais e as agências nacionais, com base no princípio da auditoria única, na sequência de uma análise de risco. Esta disposição não se aplica aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Artigo 28.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Sempre que um país terceiro participe no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro em causa deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do Organismo Europeu de Luta Antifraude, esses direitos devem contemplar o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

CAPÍTULO XI COMPLEMENTARIDADE

Artigo 29.º

Complementaridade com outras políticas, programas e fundos da União

1. O programa deve ser executado de forma a garantir a coerência e a complementaridade globais com as políticas, programas e fundos pertinentes, em especial os atinentes a educação e formação, cultura e meios de comunicação, juventude e solidariedade, emprego e inclusão social, investigação e inovação, indústria e empresas, agricultura e desenvolvimento rural, coesão, política regional e cooperação internacional, e desenvolvimento.
2. Uma ação que tenha recebido uma contribuição do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa comunitário, desde que as contribuições não se destinem a cobrir os mesmos custos. **O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação.** [Alt. 164]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. Se o programa e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns] prestam conjuntamente apoio financeiro a uma única ação, essa ação será executada em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, incluindo as disposições relativas à recuperação dos montantes pagos indevidamente.

4. As ações elegíveis ~~no âmbito do programa que tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa e que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas, mas que não sejam financiadas devido a restrições orçamentais, podem ser selecionadas para financiamento pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).~~ **cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:**

- **Foram objeto de avaliação no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;**
- **Satisfazem as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas;**
- **Não podem ser financiadas no âmbito do referido convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais;**

podem ser certificadas com um selo de excelência como forma de reconhecimento da sua elevada qualidade, facilitando assim a sua candidatura a financiamento de outras fontes ou permitir a sua seleção para financiamento pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), dispensando um novo processo de candidatura. Neste caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e a regras de elegibilidade previstas no presente regulamento. Estas ações são executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns], em conformidade com as regras estabelecidas no referido regulamento e os regulamentos específicos dos Fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras. [Alt. 165]

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido ~~no artigo~~ **nos artigos 19.º e 20.º** é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028. [Alt. 166]
3. A delegação de poderes referida ~~no artigo~~ **nos artigos 19.º e 20.º** pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. [Alt. 167]
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 20.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º

Procedimento de comité

1. ~~A Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.~~
2. ~~O comité pode reunir-se em configurações específicas para abordar questões setoriais. Se for caso disso, de acordo com o seu regulamento interno e numa base ad hoc, podem ser convidados peritos externos, incluindo representantes dos parceiros sociais, para participar nas reuniões na qualidade de observadores.~~
3. ~~Sempre que se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. [Alt. 168]~~

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Artigo 32.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1288/2013 é revogado, com efeitos a partir 1 de janeiro de 2021.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou modificação das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013, que manterá em vigor para as ações em causa até ao seu encerramento.
2. A dotação financeira para o programa pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013.
3. Não obstante o disposto no artigo [130.º, n.º 2] do Regulamento Financeiro e em casos devidamente justificados, a Comissão pode considerar os custos diretamente relacionados com a execução das atividades apoiadas e suportados durante os primeiros seis meses de 2021 como elegíveis para financiamento a partir de 1 de janeiro de 2021, mesmo que tenham sido suportados pelo beneficiário antes do pedido de financiamento ter sido apresentado.
4. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo [14.º, n.º 5], a fim de garantir a gestão das ações e atividades não concluídas até [31 de dezembro de 2027].
5. Os Estados-Membros devem assegurar, a nível nacional, uma transição sem escolhos entre as ações desenvolvidas no âmbito do programa Erasmus+ (2014-2020) e as ações a executar no âmbito do presente programa.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO

Indicadores

1) Mobilidade para fins de aprendizagem de alta qualidade para pessoas de diversos horizontes

(2) Europeização e internacionalização das organizações e instituições

O que se deve medir?

(3) Número de pessoas que participam nas atividades de mobilidade ao abrigo do programa

(4) Número de pessoas com menos oportunidades que participam nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa

(5) Proporção de participantes que consideram ter beneficiado da sua participação nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa

(6) Número de instituições e organizações apoiadas pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2 (cooperação)

(7) Número de organizações apoiadas pela primeira vez pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2 (cooperação)

(8) Proporção de instituições e organizações apoiadas pelo programa que desenvolveram práticas de alta qualidade em resultado da sua participação no programa [Alt. 169]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO I-A

Todos os indicadores quantitativos devem ser desagregados, pelo menos em função do Estado-Membro e do género.

Objetivo a medir: *Ação-chave 1 — Mobilidade para fins de aprendizagem*

Indicadores:

Número de pessoas que participam nas ações e atividades de mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem participar em atividades de mobilidade

Número de organizações/instituições que participam em ações e atividades de mobilidade ao abrigo do programa

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem participar em atividades de mobilidade

Proporção de participantes que consideram ter beneficiado com a sua participação nas atividades da ação-chave 1

Proporção de participantes que consideram ter um maior sentimento de pertença à Europa após a participação no programa

Proporção de participantes que consideram ter um melhor domínio de uma língua estrangeira após a participação no programa [Alt. 170]

Objetivo a medir: *Ação-chave 2 — Cooperação entre organizações e instituições*

Indicadores:

Número de organizações/instituições apoiadas pelo programa no âmbito da ação-chave 2

Proporção de organizações/instituições que consideram ter beneficiado com a sua participação nas atividades da ação-chave 2

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos e plataformas de cooperação da União

Objetivo a medir: *Ação-chave 3 — Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação*

Indicadores:

Número de pessoas singulares ou organizações/instituições que beneficiam de ações no âmbito da ação-chave 3

Objetivo a medir: *Inclusão*

Indicadores:

Número de pessoas com menos oportunidades que participam em ações e atividades de mobilidade

Número de pessoas com menos oportunidades que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas com menos oportunidades que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem participar em atividades de mobilidade

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Número de organizações apoiadas pela primeira vez pelo programa no âmbito da ação-chave 1 e da ação-chave 2

Proporção de pessoas com menos oportunidades que consideram ter beneficiado da sua participação no programa

Objetivo a medir: Simplificação

Indicadores:

Número de parcerias de pequena dimensão apoiadas ao abrigo da ação-chave 2

Proporção de participantes que consideram que os procedimentos de candidatura, participação e avaliação são proporcionados e simples

Tempo médio despendido para completar cada candidatura por ação em comparação com o programa anterior.
[Alt. 170]

Quinta-feira, 28 de março de 2019

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

A posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura deve ser entendida como um pacote. Se o enquadramento financeiro para o programa 2021-2027 for inferior ao montante estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, da posição do Parlamento, o Parlamento Europeu reserva-se o direito de reexaminar o seu apoio a qualquer uma das ações do programa, a fim de assegurar que as atividades principais do programa e o seu apoio reforçado às medidas de inclusão possam ser efetivamente concretizados.

Além disso, o Parlamento Europeu esclarece que o seu apoio às novas iniciativas contidas na sua posição — nomeadamente as universidades europeias, os centros de excelência profissional e a iniciativa DiscoverEU — está dependente da a) avaliação das fases-piloto atualmente em curso e da b) ulterior definição de cada iniciativa. Caso estas condições não sejam satisfeitas, o Parlamento Europeu utilizará as suas prerrogativas, no âmbito do processo orçamental anual, para colocar os fundos pertinentes na reserva até que estas condições estejam preenchidas.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0325

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável *I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável (COM(2018)0353 — C8-0207/2018 — 2018/0178(COD))****(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(2021/C 108/56)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0353),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0207/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 5 de dezembro de 2018 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A8-0175/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P8_TC1-COD(2018)0178**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 28 de março de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 103.⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 24.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia visa estabelecer um mercado interno que contribua para o desenvolvimento sustentável da Europa, com base nomeadamente num crescimento económico equilibrado e num elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente.
- (2) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro mundial para o desenvolvimento sustentável: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável ⁽⁴⁾, que tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que abrangem três pilares de sustentabilidade: ambiental, social e governação económica. A Comunicação da Comissão de 2016 sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável ⁽⁵⁾ associa os ODS ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, na União e a nível mundial, têm em conta os ODS desde o início. As conclusões do Conselho Europeu de 20 de junho de 2017 ⁽⁶⁾ confirmaram o empenhamento da União e dos Estados-Membros no sentido da implementação da Agenda 2030 de forma plena, coerente, abrangente, integrada e eficaz, em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas.
- (3) Em 2016, o Conselho concluiu, em nome da União, o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas ⁽⁷⁾. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros consonantes com uma trajetória rumo à redução das emissões de gases com efeito de estufa e a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas.
- (4) A sustentabilidade e a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas, mais eficiente na utilização de recursos e circular, são essenciais para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União. A sustentabilidade ocupa, há já muito tempo, uma posição central no projeto da União Europeia, sendo reconhecida nos Tratados nas suas vertentes social e ambiental.
- (5) Em dezembro de 2016, a Comissão mandatou um Grupo de Peritos de Alto Nível para elaborar uma estratégia global e abrangente da União em matéria de financiamento sustentável. O relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível, publicado em 31 de janeiro de 2018 ⁽⁸⁾, apela à criação de um sistema de classificação tecnicamente sólido ao nível da União para estabelecer claramente quais as atividades que são «verdes» ou «sustentáveis», começando com a atenuação das alterações climáticas.
- (6) Em março de 2018, a Comissão publicou o seu plano de ação «Financiar um crescimento sustentável» ⁽⁹⁾ que cria uma estratégia ambiciosa e global em matéria de financiamento sustentável. Um dos objetivos enunciados no referido plano de ação consiste em reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de alcançar um crescimento sustentável e inclusivo. O estabelecimento de um sistema de classificação único ~~para as atividades sustentáveis~~ **e de indicadores destinados a identificar o grau de sustentabilidade das atividades** constitui a ação mais importante e urgente prevista no plano de ação. O plano de ação reconhece que a reorientação dos fluxos de

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 103.

⁽²⁾ JO C 86 de 7.3.2019, p. 24.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de março de 2019.

⁽⁴⁾ «Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU 2015)», disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>.

⁽⁵⁾ COM(2016)0739.

⁽⁶⁾ CO EUR 17, CONCL 5.

⁽⁷⁾ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

⁽⁸⁾ Relatório final do Grupo de Peritos de Alto Nível da UE sobre o Financiamento Sustentável, *Financing a Sustainable European Economy*, disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/180131-sustainable-finance-final-report_en.pdf.

⁽⁹⁾ COM(2018)0097.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

capitais para atividades mais sustentáveis tem de assentar num entendimento comum **e holístico do impacto das atividades e investimentos económicos** sobre ~~o significado de «sustentável»~~ **a sustentabilidade ambiental e a eficiência dos recursos**. Numa primeira fase, a definição de orientações claras sobre as atividades que podem considerar-se como representando um contributo para os objetivos ambientais, deveria ajudar a informar os investidores sobre os investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis ~~do ponto de vista ambiental~~. Numa fase posterior, poderão **de acordo com o seu grau de sustentabilidade. Reconhecendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e as conclusões do Conselho Europeu de 20 de junho de 2017, devem igualmente** ser desenvolvidas orientações adicionais sobre as atividades que contribuem para outros objetivos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente os objetivos sociais **e de governação, implementando assim a Agenda 2030 de forma plena, coerente, abrangente, integrada e eficaz.** [Alt. 80]

- (6-A) **Ao mesmo tempo que reconhece a urgência de abordar as alterações climáticas, uma atenção especial à exposição ao carbono pode ter repercussões negativas ao reorientar os fluxos de investimento para objetivos que comportam outros riscos ambientais. Por conseguinte, devem ser implementadas salvaguardas adequadas para garantir que as atividades económicas não prejudicam outros objetivos ambientais, como a biodiversidade e a eficiência energética. Os investidores precisam de informações comparáveis e holísticas sobre o impacto e os riscos ambientais, a fim de avaliarem os seus investimentos para além da exposição ao carbono.** [Alt. 2]
- 6-B) **Dada a urgência em vários domínios interligados de degradação ambiental e de consumo excessivo de recursos, é necessário adotar uma abordagem sistémica relativamente às tendências negativas que estão a crescer exponencialmente, como a perda de biodiversidade, o consumo excessivo de recursos a nível mundial, o surgimento de novas ameaças, incluindo produtos químicos perigosos e seus compostos, a escassez de nutrientes, as alterações climáticas, o desaparecimento da camada de ozono, a acidificação dos oceanos, o esgotamento de água doce e a alteração do sistema de uso das terras. Por conseguinte, é necessário que as medidas a tomar sejam orientadas para o futuro e estejam à altura dos desafios que se avizinham. A dimensão desses desafios exige uma abordagem holística e ambiciosa e a aplicação de um princípio rigoroso de precaução.** [Alt. 3]
- (7) A Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ apelava a um aumento do financiamento do setor privado para as despesas relacionadas com o ambiente e o clima, designadamente através da criação de incentivos e metodologias que encorajem as empresas a avaliar os custos ambientais das suas atividades e os lucros decorrentes da utilização de serviços ambientais.
- (7-A) **O relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre finanças sustentáveis, de 29 de maio de 2018, estabelece os elementos essenciais dos indicadores de sustentabilidade e da taxonomia, como incentivo ao investimento sustentável. A coerência entre a legislação relevante deve ser garantida.** [Alt. 4]
- (8) A consecução dos ODS na União exige a canalização dos fluxos de capitais para investimentos sustentáveis. É importante explorar ao máximo as potencialidades do mercado interno para a consecução dos referidos objetivos. É igualmente importante assegurar que os fluxos de capitais canalizados para investimentos sustentáveis não sofrem perturbações no mercado interno.
- (8-A) **A escala do desafio implica a orientação gradual de todo o sistema financeiro para apoiar uma economia que funcione de forma sustentável. Para tal, é necessário que o financiamento sustentável seja integrado no sistema geral, devendo ser tido em conta o impacto da sustentabilidade no que diz respeito a todos os produtos e serviços financeiros.** [Alt. 5]
- (9) A oferta de produtos financeiros que prosseguem objetivos de sustentabilidade ambiental é uma forma eficaz de ~~canalizar~~ **transferir gradualmente** o investimento privado **de atividades com impacto ambiental negativo** para atividades **mais** sustentáveis. Os requisitos nacionais relativos à comercialização de produtos **e serviços** financeiros e obrigações de empresas como investimentos sustentáveis, **tal como definido no presente regulamento**, em especial os requisitos exigidos para os intervenientes no mercado relevante poderem utilizar um rótulo nacional, têm por objetivo aumentar a confiança dos investidores **e a sua sensibilização quanto aos riscos**, bem como chamar a atenção e dar respostas às apreensões expressas em relação ao «ecobranqueamento» («greenwashing»). O «ecobranqueamento» é um termo que designa a prática de obter uma vantagem concorrencial indevida ao comercializar um produto financeiro como sendo ecológico, quando, na realidade, não satisfaz os padrões ambientais básicos. Atualmente, um pequeno número de Estados-Membros dispõe de sistemas de rotulagem. Estes sistemas baseiam-se em taxonomias diferentes para classificar as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Tendo em conta os compromissos políticos assumidos ao abrigo do Acordo de Paris e ao nível da

⁽¹⁰⁾ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

União, é provável que cada vez mais Estados-Membros criem sistemas de rotulagem ou outros requisitos para os intervenientes no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. Ao fazê-lo, os Estados-Membros utilizariam as suas próprias taxonomias nacionais para determinar quais os investimentos que podem ser considerados sustentáveis. Se essas disposições nacionais se basearem em critérios **e indicadores** diferentes para determinar quais as atividades económicas que podem ser consideradas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, os investidores poderão ser desencorajados de investir além-fronteiras, devido às dificuldades em comparar as diferentes oportunidades de investimento. Além disso, os operadores económicos que pretendam atrair investimentos de toda a União teriam de cumprir critérios diferentes nos diferentes Estados-Membros para que as suas atividades se pudessem considerar como sustentáveis do ponto de vista ambiental para beneficiarem dos diferentes rótulos. A ausência de critérios **e indicadores** uniformes **tornará os investimentos diretos ineficazes e, em alguns casos, contraproducentes do ponto de vista ambiental, resultando no incumprimento de objetivos ambientais e de sustentabilidade. Essa ausência** aumentaria assim os custos e criaria um desincentivo significativo para os operadores económicos, representando um obstáculo no acesso aos mercados de capitais **transfronteiriços** para investimentos sustentáveis. As barreiras ao acesso aos mercados de capitais **transfronteiriços** para fins de angariação de fundos para projetos sustentáveis ver-se-iam amplificadas. Os critérios **e indicadores** para determinar ~~se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental~~ **o grau de sustentabilidade de uma atividade económica** deverão, pois, ser harmonizados **progressivamente** ao nível da União, a fim de eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno e evitar a sua emergência no futuro. Com essa harmonização **da informação, dos parâmetros e dos critérios**, os operadores económicos terão mais facilidade em obter financiamento **transfronteiriço** para as suas atividades ~~verdes sustentáveis do ponto de vista ambiental~~, uma vez que as suas atividades económicas poderão ser comparadas segundo critérios **e indicadores** uniformes para serem selecionadas como ativos subjacentes para investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Essa harmonização irá, por conseguinte, facilitar a atração de investimento **transfronteiriço** no seio da União. [Alt. 6]

(9-A) *Para que a União cumpra os seus compromissos ambientais e climáticos, é necessário mobilizar o investimento privado. Conseguir essa mobilização requer planeamento de longo prazo, bem como estabilidade e previsibilidade regulamentar para os investidores. A fim de garantir um quadro político coerente para o investimento sustentável, é pois importante que as disposições do presente regulamento tenham por base a legislação da União em vigor.* [Alt. 7]

(10) Além disso, se os intervenientes do mercado não ~~fornecerem qualquer explicação aos investidores quanto à forma~~ **revelarem** como as atividades em que investem contribuem **negativamente ou positivamente** para os objetivos ambientais, ou se recorrerem a diferentes ~~conceitos~~ **parâmetros e critérios para determinar o impacto** na sua explicação do ~~que é~~ **grau de sustentabilidade ambiental de** uma atividade económica «sustentável», os investidores **irão** considerar desproporcionadamente oneroso verificar e comparar os diferentes produtos financeiros. Constatou-se que isto desencoraja os investidores de investir em produtos financeiros ~~verdes~~ **sustentáveis**. Além disso, a falta de confiança dos investidores prejudica substancialmente o mercado do investimento sustentável. Além disso, ficou demonstrado que regras nacionais ou iniciativas baseadas no mercado adotadas para resolver este problema dentro das fronteiras nacionais conduziram a uma fragmentação do mercado interno. Se os intervenientes do mercado financeiro divulgarem o modo como os produtos financeiros que eles apresentam como «ecológicos» prosseguem objetivos ambientais, e se utilizarem para esse fim critérios comuns a toda a União relativamente ao que constitui uma atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental, tal ajudará os investidores a compararem **o impacto ambiental das** oportunidades de investimento ~~ecológicas~~ **transfronteiriças e incentivará as empresas investidas a tornar seus modelos de negócios mais sustentáveis**. Os investidores irão investir em produtos financeiros verdes com mais confiança em toda a União, melhorando o funcionamento do mercado interno. [Alt. 8]

(10-A) *A fim de produzir um impacto significativo no ambiente e abrangente na sustentabilidade, reduzir os encargos administrativos desnecessários para os participantes nos mercados financeiros e as demais partes interessadas e facilitar o crescimento dos mercados financeiros europeus que financiam atividades económicas sustentáveis, a taxinomia deve basear-se em critérios e indicadores harmonizados, comparáveis e uniformes, incluindo, pelo menos, os indicadores da economia circular. Esses indicadores devem ser coerentes com a metodologia unificada de avaliação do ciclo de vida e ser aplicados em todas as iniciativas regulamentares da União. Devem constituir a base para a avaliação das atividades económicas, do risco de investimento e do impacto ambiental. Deve ser evitada a sobreposição da regulamentação, o que não estaria em conformidade com os princípios de uma melhor regulamentação e não seria aplicado de forma proporcionada e nem estaria em linha com o objetivo de criar uma terminologia coerente e um quadro regulamentar claro. Deve também evitar-se sobrecarregar desnecessariamente tanto as autoridades como as instituições financeiras. Na mesma perspetiva, o âmbito e a utilização de critérios técnicos de avaliação, assim como a associação a outras iniciativas, devem ser claramente definidos antes de a taxinomia e os critérios pertinentes entrarem em vigor. A definição de critérios harmonizados para atividades*

Quinta-feira, 28 de março de 2019

económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deve ter em conta as competências dos Estados-Membros em diferentes domínios de ação. Os requisitos do presente regulamento devem aplicar-se de forma proporcionada às instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do presente regulamento. [Alt. 9]

- (10-B) *Os indicadores devem ser harmonizados com base em empresas existentes, tal como o trabalho da Comissão, da Agência Europeia do Ambiente e da OCDE, entre outros, e devem ter em conta o impacto ambiental sobre as emissões, nomeadamente, de CO₂, a biodiversidade, a produção de resíduos, a utilização de energia e de energias renováveis, as matérias-primas, a água e a utilização direta e indireta das terras, conforme estabelecido no quadro de controlo da economia circular da Comissão (COM(2018)0029), no plano de ação da UE para a economia circular (COM(2015)0614) e na resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a eficiência de recursos: transição para uma economia circular (2014/2208(INI)). Além disso, os indicadores devem ser concebidos tendo também em conta as recomendações do Grupo de Peritos de Alto Nível da Comissão Europeia para o Apoio ao Financiamento da Economia Circular. A Comissão deve avaliar a forma de integrar o trabalho deste grupo de peritos no grupo de peritos técnicos. Os indicadores devem ter em conta padrões sustentáveis reconhecidos internacionalmente. [Alt. 10]*
- (11) A fim de eliminar os atuais obstáculos ao funcionamento do mercado interno e prevenir o ressurgimento desses obstáculos no futuro, deverá ser exigido aos Estados-Membros *e à União* que utilizem um conceito comum ~~de investimento sustentável do ponto de vista~~ *relativamente ao grau de sustentabilidade* ambiental ~~dos investimentos~~ ao estabelecerem os requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado para efeitos de rotulagem dos produtos *e serviços* financeiros e obrigações de empresas comercializadas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental a nível nacional. Pelas mesmas razões, os gestores de fundos e os investidores institucionais que se apresentam como prosseguindo objetivos ambientais deverão utilizar o mesmo conceito de investimento sustentável do ponto de vista *ambiental e os mesmos indicadores, parâmetros e critérios para calcular o impacto* ambiental quando divulgam a forma como prosseguem tais objetivos. [Alt. 11]
- (12) ~~Estabelecer critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental poderá encorajar as empresas a divulgarem nos seus próprios Websites, voluntariamente, As informações sobre as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista~~ *o impacto* ambiental ~~que exercem. Estas informações não só das atividades~~ ajudarão os intervenientes relevantes nos mercados financeiros a identificar facilmente as empresas que ~~exercem atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, mas irá também e determinar facilmente~~ *o grau de sustentabilidade ambiental das atividades económicas realizadas pelas empresas e irão* facilitar ~~a essas~~ *às* empresas a angariação de financiamento ~~para as suas atividades verdes. [Alt. 12]~~
- (13) ~~Uma classificação~~ *Indicadores a nível* da União para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental ~~deverá~~ *relevantes para a determinação* do *impacto ambiental das atividades económicas deverão* agilizar a conceção das futuras políticas da União, nomeadamente normas à escala da União aplicáveis aos produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental, e, eventualmente, a criação de rótulos que reconheçam formalmente a conformidade com essas normas em toda a União, *bem como servir de base para outras medidas económicas, regulamentares e prudenciais*. São necessários requisitos jurídicos uniformes para se ~~classificar os investimentos como sustentáveis do ponto de vista~~ *avaliar o grau de sustentabilidade* ambiental ~~dos investimentos~~, requisitos esses que devem assentar em critérios uniformes para ~~classificar as~~ *determinar o grau de sustentabilidade ambiental das* atividades económicas ~~como sustentáveis do ponto de vista~~ *e em indicadores comuns para avaliar o impacto* ambiental ~~dos investimentos~~, que sirvam de referência para a futura legislação da União destinada a facilitar ~~esses~~ *a transição de investimentos com impacto ambiental negativo para investimentos com impacto positivo. [Alt. 13]*
- (14) No contexto da consecução dos ODS na União, as opções estratégicas como a criação de um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos ~~provaram~~ *podem* ser eficazes para *mobilizar e* canalizar o investimento privado, bem como a despesa pública, para investimentos sustentáveis. O Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, estabelece um objetivo de 40 % de investimento *horizontal* no domínio climático para os projetos de infraestruturas e de inovação no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. Os critérios

⁽¹⁾ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017, relativo à prorrogação da duração do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, assim como à introdução de melhorias técnicas para esse Fundo e para a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345 de 27.12.2017, p. 34).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

comuns para determinar o caráter sustentável das atividades económicas **e os indicadores comuns para avaliar o impacto ambiental** poderão servir de base para futuras iniciativas da União ~~em apoio de~~ **que mobilizem o investimento que prossegue objetivos relacionados com o clima ou outros objetivos ambientais.** [Alt. 14]

- (15) Para evitar a fragmentação do mercado ou os prejuízos causados aos interesses dos consumidores por divergências a nível do ~~conceito de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental~~ **grau de sustentabilidade ambiental das atividades económicas**, os requisitos nacionais que os intervenientes no mercado devem cumprir quando pretendem comercializar produtos financeiros ou obrigações de empresas, **tal como definido no presente regulamento**, como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental devem basear-se nos critérios uniformes que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Os intervenientes no mercado incluem os intervenientes nos mercados financeiros que propõem produtos **ou serviços** financeiros ~~«verdes»~~ **sustentáveis** e as sociedades não-financeiras que emitem obrigações ~~«verdes»~~ **sustentáveis.** [Alt. 15]
- (16) A fim de evitar prejudicar os interesses dos consumidores, os gestores de fundos e os investidores institucionais que propõem produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental devem divulgar a forma e a que medida em que os critérios que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental são utilizados para determinar a sustentabilidade ambiental dos investimentos. As informações divulgadas devem permitir aos investidores compreenderem qual a parte do investimento que financia atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, em percentagem da totalidade das atividades económicas, ou seja, qual o grau de sustentabilidade ambiental do investimento. A Comissão deve especificar as informações a divulgar para esse efeito. Essas informações devem permitir às autoridades nacionais competentes verificar facilmente a conformidade com a obrigação de divulgação e fazer com que essa obrigação seja respeitada nos termos da legislação nacional aplicável.
- (17) A fim de evitar uma evasão à obrigação de divulgação, essa obrigação deve igualmente aplicar-se ~~quando são propostos~~ produtos financeiros como tendo características semelhantes aos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, nomeadamente os que tenham por objetivo a proteção do ambiente em sentido lato. Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser obrigados a investir apenas em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, determinadas em conformidade com os critérios técnicos de avaliação estabelecidos no presente regulamento. ~~Devem~~ **Os intervenientes no mercado financeiro e outros atores** ser encorajados a informar a Comissão caso considerem que ~~uma atividade económica que não cumpre os~~ **ainda não foram definidos** critérios técnicos de avaliação, ~~ou para a qual não tenham ainda sido definidos tais critérios, deve ser considerada sustentável~~ **relevantes para as atividades que financiam e que, por conseguinte, os seus produtos financeiros devem ser considerados como sustentáveis** do ponto de vista ambiental, para ajudar a Comissão a avaliar a conveniência de complementar ou atualizar os critérios técnicos de avaliação. [Alt. 16]
- (18) Para se determinar ~~se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental~~ **o grau de sustentabilidade ambiental de uma atividade económica**, deve ser estabelecida uma lista exaustiva de objetivos ambientais **com base em indicadores que meçam o impacto ambiental, tendo em conta o seu impacto em toda a cadeia de valor industrial e garantindo a coerência com a legislação da União em vigor, como o Pacote Energias Limpas.** [Alt. 17]
- (19) O objetivo ambiental de proteção de ecossistemas saudáveis deve ser interpretado tendo em conta os instrumentos legislativos e não legislativos pertinentes da União, nomeadamente a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹²⁾, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁽¹³⁾, o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁴⁾, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020⁽¹⁵⁾, a Estratégia da UE sobre Infraestruturas Verdes, a Diretiva 91/676 do Conselho⁽¹⁶⁾, o Regulamento (UE) n.º 511/2014 do Parlamento

(12) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 020 de 26.1.2010, p. 7).

(13) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

(14) Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

(15) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — O nosso seguro de vida, o nosso capital natural: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020 (COM(2011)0244).

(16) Diretiva 91/676 do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Europeu e do Conselho ⁽¹⁷⁾, o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾, o Plano de Ação relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal ⁽¹⁹⁾ e o Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens ⁽²⁰⁾.

- (20) Para cada objetivo ambiental, devem ser definidos critérios uniformes **baseados em informações prestadas através de indicadores harmonizados** para se classificar as atividades económicas como contributos substanciais para a sua realização. Um elemento dos critérios uniformes deve ser o facto de evitar prejuízos significativos para qualquer dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento. Isto para evitar que os investimentos sejam considerados sustentáveis do ponto de vista ambiental apesar de as atividades económicas que deles beneficiam serem prejudiciais para o ambiente numa medida que supera o seu contributo para um objetivo ambiental. As condições de representar um contributo substancial e de não causar prejuízos significativos deverão permitir aos investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental dar um contributo real para os objetivos ambientais. [Alt. 18]
- (21) Relembrando o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao desenvolvimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos e padrões internacionais mínimos a nível humano e laboral, a conformidade com certas salvaguardas mínimas deve ser uma condição para que as atividades económicas sejam consideradas como sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por esse motivo, apenas devem ser consideradas como atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades que sejam exercidas de acordo com a declaração da Organização Internacional do Trabalho («OIT») sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT. As convenções fundamentais da OIT definem os direitos humanos e do trabalho que as empresas devem respeitar. Várias destas normas internacionais estão também consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da escravatura e do trabalho forçado, bem como o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de exigências mais rigorosas em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidas no direito da União, se aplicável.
- (22) Dados os detalhes técnicos específicos necessários para avaliar o impacto ambiental da atividade económica e a rapidez da evolução da ciência e da tecnologia, os critérios **relevantes para determinar o grau** de sustentabilidade ambiental das atividades económicas devem ser adaptados regularmente em função dessa evolução. Para que os critérios **e indicadores** se mantenham atualizados, com base em dados científicos e no contributo de peritos e partes interessadas relevantes, as condições para se considerar que existe uma contribuição substancial ou prejuízos significativos devem ser especificadas com mais pormenor para as diferentes atividades económicas e ser atualizadas com regularidade. Para esse efeito, a Comissão deve estabelecer critérios técnicos de avaliação granulares e calibrados, **bem como um conjunto de indicadores harmonizados**, para as diferentes atividades económicas, com base no contributo técnico de uma plataforma multilateral para o financiamento sustentável. [Alt. 19]
- (23) Algumas atividades económicas têm um impacto negativo no ambiente, e pode ser conseguida uma contribuição significativa para um ou mais objetivos ambientais através da redução desse impacto negativo. Para essas atividades económicas, convém definir critérios técnicos de avaliação que exijam uma melhoria substancial do desempenho ambiental, em comparação designadamente com a média do setor, **a fim de considerar se a atividade pode contribuir substancialmente para um ou mais objetivos ambientais**. Esses critérios devem também ter em conta o impacto a longo prazo (*i.e. mais de 3 anos*) de uma atividade económica específica, **em particular os benefícios ambientais de produtos e serviços, bem como o contributo de produtos intermédios e, conseqüentemente, oferecer uma avaliação do impacto de todas as fases de produção e utilização ao longo da cadeia de valor e do ciclo de vida**. [Alt. 20]

⁽¹⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo às medidas respeitantes ao cumprimento pelo utilizador do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização na União (JO L 150 de 20.5.2014, p. 59).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

⁽¹⁹⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — A Aplicação da Legislação, a Governação e o Comércio no Setor Florestal (FLEGT) — Proposta de um plano de ação da UE (COM(2003)0251).

⁽²⁰⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens (COM(2016)087).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (24) Uma atividade económica não deverá ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental se ~~der origem a mais prejuízos do que benefícios~~ **não representar um benefício líquido** para o ambiente. Os critérios técnicos de avaliação devem identificar as exigências mínimas necessárias para evitar um prejuízo significativo para os outros objetivos. Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá garantir que esses critérios **são razoáveis, proporcionados**, se baseiam nos elementos científicos disponíveis e **que têm em conta toda a cadeia de valor e o ciclo de vida das tecnologias. Deve igualmente assegurar** que são atualizados regularmente. Quando uma avaliação científica não permitir determinar o risco com suficiente certeza, deve ser aplicado o princípio da precaução, em conformidade com o artigo 191.º do TFUE. [Alt. 21]
- (25) Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação **e os indicadores harmonizados**, a Comissão deve ter em conta a legislação pertinente da União, bem como os instrumentos não legislativos da União já em vigor, incluindo o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²¹⁾, o sistema de ecogestão e auditoria da UE⁽²²⁾, os critérios da UE para contratos públicos ecológicos⁽²³⁾, **a Plataforma da Comissão para a Economia Circular, a Plataforma Europeia para a Avaliação do Ciclo de Vida** e os trabalhos em curso sobre as regras em matéria de pegada ambiental dos produtos⁽²⁴⁾. A fim de evitar incoerências desnecessárias com as nomenclaturas das atividades económicas que já existem para outros fins, a Comissão deve também ter em conta as classificações estatísticas relativas ao setor dos Bens e Serviços Ambientais, nomeadamente a Classificação das Atividades e Despesas de Proteção Ambiental (CEPA) e a Classificação das Atividades de Gestão dos Recursos (CREMA)⁽²⁵⁾. [Alt. 22]
- (26) Ao estabelecer e atualizar os critérios técnicos de avaliação **e os indicadores harmonizados**, a Comissão deve também ter em conta as especificidades ~~do setor das infraestruturas~~ **dos diferentes setores** e as externalidades ambientais, sociais e económicas no âmbito de uma análise custos-benefícios. A esse respeito, a Comissão deverá ter em consideração o trabalho das organizações internacionais como a OCDE, a legislação e as normas pertinentes da União, nomeadamente a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁶⁾, a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁷⁾, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁸⁾, a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁹⁾, a Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁰⁾ e a metodologia atual. Neste contexto, os critérios **e indicadores** técnicos de avaliação deverão promover quadros de governação adequados que integrem fatores ambientais, sociais e de governação, tal como mencionado nos Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável⁽³¹⁾, em todas as fases do ciclo de um projeto. [Alt. 23]
- (26-A) **Ao definir os critérios técnicos de avaliação, a Comissão também deve ter em conta as medidas transitórias aplicáveis às atividades que apoiam a transição para uma economia mais sustentável e hipocarbónica. As empresas que desenvolvem atualmente atividades económicas altamente prejudiciais para o ambiente devem ser**

⁽²¹⁾ Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

⁽²²⁾ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

⁽²³⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Contratos públicos para um ambiente melhor {SEC(2008) 2124} {SEC(2008) 2125} {SEC(2008) 2126} COM(2008)0400.

⁽²⁴⁾ 2013/179/UE: Recomendação da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

⁽²⁵⁾ Anexos 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 538/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2011 relativo às contas económicas europeias do ambiente (JO L 158 de 27.5.2014, p. 113).

⁽²⁶⁾ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

⁽²⁷⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012 p. 1).

⁽²⁸⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽²⁹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (OJ L 94, 28.3.2014, p. 65).

⁽³⁰⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁽³¹⁾ <https://www.unpri.org/pri/what-are-the-principles-for-responsible-investment>.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

incentivadas a efetuar uma transição rápida para um estatuto ambientalmente sustentável ou, pelo menos, sem problemas do ponto de vista ambiental. Os critérios técnicos de avaliação devem incentivar esses processos de transição quando estão a decorrer. Se a maior parte da empresa que exerce uma atividade prejudicial específica estiver comprovadamente envolvida nessa transição, os critérios de avaliação podem ter esse facto em conta. A existência de esforços sérios de transição pode ser demonstrada, nomeadamente, através de esforços sustentados de investigação e desenvolvimento, de grandes projetos de despesas de capital de investimento em tecnologias novas e mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou de planos de transição concretos em, pelo menos, fase inicial de execução. [Alt. 24]

- (27) A fim de **incentivar a inovação sustentável do ponto de vista ambiental e de** evitar distorções da concorrência aquando da angariação de fundos para atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os critérios técnicos de avaliação devem assegurar que todas as atividades económicas relevantes ~~num setor específico~~ **em grandes setores (i.e. setores NACE, como agricultura, silvicultura, pescas, indústrias transformadoras, abastecimento de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado, construção, transportes e serviços de armazenamento)** podem ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental, e são tratadas de forma equitativa, se contribuem de modo equivalente para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento, **sem prejuízo significativo para quaisquer outros objetivos ambientais referidos nos artigos 3.º e 12.º**. A capacidade potencial para contribuir para esses objetivos ambientais pode contudo variar entre setores, o que deve ser tido em conta nos critérios **de avaliação**. No entanto, dentro de cada **grande** setor **económico**, esses critérios não deverão prejudicar injustamente certas atividades económicas em detrimento de outras se aquelas primeiras contribuírem para os objetivos ambientais na mesma medida que estas últimas **sem prejudicar significativamente quaisquer outros objetivos ambientais referidos nos artigos 3.º e 12.º**. [Alt. 25]
- (27-A) **As atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental são o resultado de tecnologias e produtos desenvolvidos ao longo de toda a cadeia de valor. Por essa razão, os critérios técnicos de avaliação devem considerar o papel de toda a cadeia de valor, desde a transformação das matérias-primas até ao produto final e à sua fase de resíduos, na realização final de atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental.** [Alt. 26]
- (27-B) **A fim de evitar a perturbação de cadeias de valor que funcionam bem, os critérios técnicos de avaliação devem considerar que as atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental são possibilitadas por tecnologias e produtos desenvolvidos por diversos intervenientes económicos.** [Alt. 27]
- (28) Ao estabelecer critérios técnicos de avaliação, a Comissão deve ponderar **os potenciais riscos de transição e se o ritmo da** adoção desses critérios para determinar quais as atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental é suscetível de dar origem à perda de mobilidade de ativos ou de gerar incentivos incoerentes, ~~ou de ter um impacto negativo sobre a liquidez nos mercados financeiros.~~ [Alt. 28]
- (29) A fim de evitar custos de conformidade excessivamente onerosos para os operadores económicos, a Comissão deverá estabelecer critérios técnicos de avaliação que proporcionem clareza jurídica suficiente, que sejam exequíveis, fáceis de aplicar e cujo cumprimento possa ser verificado dentro de limites razoáveis em termos de custos de conformidade.
- (30) Para que os investimentos sejam canalizados para atividades económicas com maior impacto positivo sobre os objetivos ambientais, a Comissão deverá dar prioridade ao estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para as atividades económicas suscetíveis de serem as principais contribuidoras para os objetivos ambientais. **Os critérios de avaliação devem ter em conta os resultados dos projetos a fim de facilitar a identificação e o desenvolvimento de novas tecnologias, bem como de ter em consideração a escalabilidade dessas tecnologias.** [Alt. 29]
- (31) Devem ser definidos critérios técnicos de avaliação adequados para o setor dos transportes, nomeadamente para os bens móveis, que tenham em consideração **todo o ciclo de vida das tecnologias** e que o setor dos transportes, incluindo o transporte marítimo internacional, contribui com cerca de 26 % do total das emissões de gases com efeito de estufa na União. Tal como sublinhado no Plano de Ação sobre o financiamento do crescimento sustentável ⁽³²⁾, o setor dos transportes representa cerca de 30 % das necessidades de investimento anual suplementar para o desenvolvimento sustentável na União, nomeadamente através do aumento da eletrificação ou da transição para modos de transporte mais ecológicos, promovendo a transferência modal e a gestão do tráfego. [Alt. 30]

⁽³²⁾ COM(2018)0097.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- (32) É particularmente importante que a Comissão, quando preparar a definição dos critérios técnicos de avaliação, proceda às consultas adequadas, em conformidade com os princípios de «Legislar melhor». O processo com vista à definição e atualização dos critérios técnicos de avaliação **e dos indicadores harmonizados** deve também envolver as partes interessadas relevantes e basear-se **em dados científicos, no impacto socioeconómico, em boas práticas e em trabalhos e entidades existentes, nomeadamente a Plataforma da Economia Circular da Comissão Europeia** e nos pareceres de peritos com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios pertinentes. Para esse efeito, a Comissão deverá criar uma Plataforma para o financiamento sustentável. Esta Plataforma deve ser composta por **um vasto leque de** peritos que representem tanto o setor público como o setor privado **por forma a assegurar que as especificidades de todos os setores relevantes sejam devidamente tidas em conta**. Os representantes do setor público devem incluir peritos da Agência Europeia do Ambiente **e das agências nacionais de proteção do ambiente**, das Autoridades Europeias de Supervisão, **do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa**, e do Banco Europeu de Investimento. Os peritos do setor privado deverão incluir representantes de todas as partes interessadas relevantes, incluindo os intervenientes no mercado financeiro **e no mercado não financeiro, representantes da economia real refletindo uma ampla gama de indústrias**, universidades e institutos de investigação, bem como associações e organizações. **Sempre que necessário, a Plataforma deve poder solicitar aconselhamento a elementos não membros**. A Plataforma deverá aconselhar a Comissão sobre a conceção, análise e revisão dos critérios técnicos de avaliação **e dos indicadores harmonizados**, incluindo o seu impacto potencial sobre a avaliação dos ativos que, até à adoção dos critérios técnicos de avaliação, eram considerados ~~ativos verdes~~ **sustentáveis** ao abrigo das atuais práticas de mercado. A plataforma deverá também informar a Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação **e dos indicadores** para outras utilizações em futuras iniciativas políticas da União que visem promover o investimento sustentável **A Plataforma deve aconselhar a Comissão sobre o desenvolvimento de normas contabilísticas de sustentabilidade e de normas de prestação integrada de informações para empresas e intervenientes no mercado financeiro, nomeadamente através da revisão da Diretiva 2013/34/UE.. [Alt. 31]**
- (33) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em particular, para conceber e atualizar critérios **e indicadores** técnicos de avaliação granulares e calibrados para as diferentes atividades económicas que permitam determinar o que constitui um contributo substancial para os objetivos ambientais ou que é suscetível de os prejudicar significativamente, deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito às informações exigidas para cumprir a obrigação de divulgação de informações estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, e os critérios técnicos de avaliação mencionados no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas **públicas** adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados. [Alt. 32]
- (34) Para dar tempo suficiente aos intervenientes relevantes para se familiarizarem com os critérios para determinar quais as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, previstos no presente regulamento, e se prepararem para a sua aplicação, as obrigações previstas no presente regulamento devem ser aplicáveis, para cada objetivo ambiental, seis meses após a adoção dos correspondentes critérios técnicos de avaliação.
- (35) A aplicação do presente regulamento deve ser revista periodicamente **e, no mínimo, após dois anos**, a fim de avaliar os progressos na definição dos critérios técnicos de avaliação **e dos indicadores harmonizados** relativos às atividades sustentáveis **ou prejudiciais** do ponto de vista ambiental, a utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental **ou de investimento com um impacto ambiental negativo**, e a questão de saber se o cumprimento das obrigações exige a criação de um mecanismo de verificação **adicional**. A revisão deve incluir também uma ~~ponderação da questão de saber se o~~ **avaliação das disposições necessárias para o alargamento do** âmbito de aplicação do presente regulamento ~~deve ser alargado~~ de modo a abranger os objetivos de sustentabilidade social. **Até 31 de março de 2020, a Comissão deve, se for caso disso, publicar propostas legislativas adicionais sobre a criação de um mecanismo de verificação da conformidade.** [Alt. 33]
- (36) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, devido à necessidade de introduzir, a nível da União, critérios **e indicadores** uniformes para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no

Quinta-feira, 28 de março de 2019

artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos, [Alt. 34]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define os critérios para determinar ~~se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental~~ **o impacto ambiental e o grau de sustentabilidade ambiental de uma atividade económica**, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento **realizado na União Europeia**.

2. O presente regulamento aplica-se a:

- a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado **financeiro** no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas que são comercializados **na União** como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental.
- b) Intervenientes no mercado financeiro que propõem, **na União**, produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes; e

b-A) Intervenientes no mercado financeiro que propõem outros produtos financeiros, exceto quando:

- i) *prestam explicações, sustentadas em provas razoáveis e consideradas suficientes pelas autoridades competentes relevantes, que esclarecem que as atividades económicas financiadas pelos seus produtos financeiros não têm um impacto significativo na sustentabilidade de acordo com os critérios técnicos de avaliação referidos nos artigos 3.º e 3.º-A, caso em que não são aplicáveis as disposições dos capítulos II e III. Essas informações devem ser fornecidas no prospeto; ou*
- ii) *declaram no seu prospeto que o produto financeiro em questão não prossegue objetivos de sustentabilidade e que o produto apresenta um risco acrescido de apoio a atividades económicas que não são consideradas sustentáveis ao abrigo do presente regulamento.*

2-A. Os critérios referidos no artigo 1.º, n.º 1, devem ser aplicados de forma proporcionada, evitando uma carga administrativa excessiva e tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade do interveniente no mercado financeiro e das instituições de crédito através de disposições simplificadas para entidades de pequena dimensão e não complexas em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2-D.

2-B. Os critérios mencionados no n.º 1 do presente artigo podem ser utilizados para os fins nele mencionados por empresas que não sejam abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 2, ou, a título voluntário, relativamente a outros instrumentos financeiros que não os definidos no artigo 2.º.

2-C. A Comissão deve adotar um ato delegado para especificar as informações que os intervenientes no mercado financeiro devem entregar às autoridades competentes para os efeitos do n.º 2, alínea a), do presente artigo. [Alts. 35, 55, 59, 87 e 96]

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Investimento sustentável do ponto de vista ambiental», um investimento que financia uma ou várias atividades económicas que podem ser consideradas, ao abrigo do presente regulamento, como sustentáveis do ponto de vista ambiental;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) «Intervenientes no mercado financeiro», ~~os intervenientes no mercado financeiro~~ **qualquer um dos seguintes sentidos**, conforme definidos no artigo 2.º, alínea a), do [proposta da Comissão de um regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341]; **incluindo:**
- i) **uma instituição de crédito, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, definida nos termos do [SP: inserir a referência ao artigo pertinente] do Regulamento (UE) n.º 575/2013;**
- b-A) «Emitente», **um emitente cotado tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³³⁾ e no artigo 2.º, alínea h), do Regulamento 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁴⁾;**
- c) «Produtos financeiros», ~~produtos financeiros~~ **uma gestão de carteiras, um FIA, um IBIP, um produto de reforma, um regime de pensões, um OICVM, ou uma obrigação de empresa**, conforme definidos no artigo 2.º, alínea j), do [proposta da Comissão de um regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341], **bem como as emissões referidas na Diretiva 2003/71/UE e no Regulamento (UE) 2017/1129;**
- c-A) «Indicadores ambientais», **pelo menos a medição do consumo de recursos, como matérias-primas, energia, energias renováveis, água, impacto sobre os serviços ecossistémicos, emissões, nomeadamente de CO₂, impacto sobre a biodiversidade, utilização das terras e produção de resíduos, com base em dados científicos e através da metodologia da Comissão de avaliação do ciclo de vida, tal como estabelecido no quadro de controlo da economia circular da Comissão (COM(2018)0029);**
- c-B) «Autoridade nacional competente relevante», **as autoridades competentes ou de supervisão dos Estados-Membros, especificadas nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, que abrangem, no seu âmbito de aplicação, a categoria de interveniente nos mercados financeiros sujeito à obrigação de divulgação de informações referida no artigo 4.º do presente regulamento;**
- c-C) «AES relevante», **as autoridades europeias de supervisão, especificadas nos atos da União referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que abrangem, no seu âmbito de aplicação, a categoria de interveniente nos mercados financeiros sujeito à obrigação de divulgação de informações referida no artigo 4.º do presente regulamento;**
- d) «Atenuação das alterações climáticas», ~~o processo que consiste em~~ **os processos, incluindo as medidas de transição, necessários para** manter o aumento da temperatura média mundial global bem abaixo dos de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e **e prosseguir os esforços para** limitar ~~o~~ esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, **tal como estabelecido no Acordo de Paris;**
- e) «Adaptação às alterações climáticas», o processo de adaptação às alterações climáticas efetivas e esperadas, bem como aos seus efeitos;
- f) «Gás com efeito de estufa», um dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁵⁾;

⁽³³⁾ Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).

⁽³⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

⁽³⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- g) «Economia circular», a manutenção do valor *e utilização* dos produtos, materiais e **todos os outros** recursos na economia **ao seu nível mais elevado** o máximo de tempo possível, **reduzindo assim o impacto ambiental**, e reduzir ao mínimo os resíduos, nomeadamente pela aplicação da hierarquia dos resíduos conforme definida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **bem como minimizar a utilização de recursos com base nos principais indicadores da economia circular, conforme estabelecido no quadro de controlo da economia circular, abrangendo diferentes fases de produção, consumo, gestão de resíduos** ⁽³⁶⁾;
- h) «Poluição»:
- i) a introdução direta ou indireta, por ação humana, de substâncias, vibrações, calor, ruído, **luz** ou outros poluentes, no ar, na água ou no solo, que seja suscetível de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente, de provocar danos em bens materiais ou de prejudicar ou interferir com o usufruto do ambiente e outras utilizações legítimas do ambiente;
- ii) no contexto do ambiente marinho, a poluição, conforme definida no artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁷⁾;
- ii-A) no contexto do ambiente aquático, a poluição, conforme definida no artigo 2.º, n.º 33, da Diretiva 2000/60/CE;**
- i) «Ecosistema saudável», um ecossistema que se encontra em boas condições físicas, químicas e biológicas ou de boa qualidade física, química e biológica **e que é capaz de se reproduzir por si só ou de restaurar o equilíbrio por si só e que preserva a biodiversidade**;
- j) «Eficiência energética», a utilização da energia de forma mais eficiente em todas as fases da cadeia energética, desde a produção até ao consumo final;
- k) «Bom estado ambiental», bom estado ambiental conforme definido no artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;
- l) «Águas marinhas», águas marinhas conforme definidas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;
- m) «Águas de superfície», «águas interiores», «águas de transição» e «águas costeiras», o mesmo que, respetivamente, nos pontos (1), (3), (6) e (7) do artigo 2.º da Diretiva 2000/60/CE ⁽³⁸⁾;
- n) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais ~~de um modo e com uma intensidade que mantenham a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, atualmente e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis local, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas~~ **em conformidade com a legislação aplicável. [Alts. 36, 88 e 89]**

Capítulo II

Atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental

Artigo 3.º

Critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental

Para se determinar o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento, uma atividade económica será considerada sustentável do ponto de vista ambiental se satisfizer todos os critérios enunciados em seguida:

⁽³⁶⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁽³⁷⁾ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19–40).

⁽³⁸⁾ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- a) A atividade económica contribui substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com os artigos 6.º a 11.º;
- b) A atividade económica não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com o artigo 12.º;
- c) A atividade económica é exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 13.º;
- d) A atividade económica satisfaz os critérios técnicos de avaliação, caso a Comissão os tenha especificado, **com base numa medição harmonizada do impacto sobre a sustentabilidade a nível das empresas ou dos planos pertencentes à atividade económica**, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 2. [Alt. 37]

Artigo 3.º-A

Crítérios para as atividades económicas com impacto ambiental negativo significativo

Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto sobre as consequências da revisão do presente regulamento a fim de alargar o quadro para o investimento sustentável com um quadro utilizado para definir os critérios relativos a quando e como uma atividade económica tem um impacto negativo significativo na sustentabilidade. Esse alargamento deve depender de um resultado da avaliação de impacto que indique que esse alargamento é proporcionado, exequível e desejável. [Alt. 38]

Artigo 4.º

~~Utilização~~ **Aplicação e cumprimento** dos critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental **determinar o grau de sustentabilidade ambiental de atividades económicas**

1. Os Estados-Membros **e a União** devem aplicar os critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental **determinar o grau de sustentabilidade ambiental das atividades económicas**, previstos no artigo 3.º, no que diz respeito a quaisquer medidas que estabeleçam requisitos **de sustentabilidade** aplicáveis aos intervenientes no mercado relativamente a produtos financeiros ou obrigações de empresas ~~que sejam comercializados como sendo «sustentáveis do ponto de vista ambiental».~~

2. Os intervenientes nos mercados financeiros que propõem produtos financeiros ~~como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental ou investimentos com características semelhantes~~ devem divulgar informação sobre como e em que medida os critérios para definir as atividades económicas **ou obrigações de empresas devem divulgar as informações pertinentes que lhes permitam verificar se os produtos que oferecem podem ser considerados como investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental**, previstos no artigo 3.º, são utilizados para determinar a sustentabilidade ambiental do investimento **em conformidade com os critérios do artigo 3.º**. Caso os intervenientes no mercado financeiro considerem que uma atividade económica ~~que não satisfaz os~~, **relativamente à qual não foram ainda estabelecidos** critérios técnicos de avaliação estabelecidos em conformidade com o presente Regulamento, ou relativamente à qual não foram ainda estabelecidos tais critérios técnicos de avaliação, ~~deve ser considerada sustentável, deve ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, devem informar desse facto a Comissão. A Comissão deve, se for caso disso, notificar a plataforma de financiamento sustentável a que se refere o artigo 15.º de tais pedidos pelos intervenientes no mercado financeiro. Os intervenientes no mercado financeiro não devem oferecer produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou investimentos com características semelhantes, se esses produtos não forem considerados como sustentáveis do ponto de vista ambiental, podem informar desse facto a Comissão.~~

2-A. Os Estados-Membros, em estreita colaboração com a AES relevante, devem monitorizar as informações a que se refere o n.º 2. Os intervenientes nos mercados financeiros devem comunicá-las à autoridade nacional competente relevante, que as deve comunicar, sem demora, à AES relevante. Sempre que a autoridade nacional competente relevante ou a AES relevante discordem da informação comunicada nos termos dos n.ºs 2 e 2-A, os intervenientes nos mercados financeiros devem rever e corrigir a informação divulgada.

2-B. A divulgação das informações a que se refere o artigo 4.º deve ser coerente com os princípios de uma informação justa, clara e que não induza em erro estabelecidos na Diretiva (UE) 2014/65/UE e na Diretiva (UE) 2016/97 e nos poderes de intervenção referidos no artigo 4.º, n.º 2-C, em conformidade com os do Regulamento n.º 600/2014.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2-C. Os requisitos de divulgação exigidos ao abrigo do [SP: inserir referência ao Regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341] não são exigidos ao abrigo do presente regulamento.

2-D. As empresas pequenas e não complexas referidas no artigo 2.º, n.ºs 2-B e 2-C, ficam sujeitas a disposições simplificadas.

3. A Comissão deve adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º para complementar ~~o n.º~~ os n.ºs 2, 2-A e 2-B no sentido de especificar as informações necessárias para dar cumprimento ao disposto ~~nesse número~~ nesses números, incluindo uma lista de investimentos que têm características semelhantes aos investimentos sustentáveis e os limites de qualificação relevantes para fins do n.º 2, tendo em conta a disponibilidade de informação relevante e os critérios técnicos de avaliação estabelecidos em conformidade com o presente regulamento. Essa informação deve permitir aos investidores identificar:

- a) A percentagem de participações em **diferentes** empresas que realizam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- b) A parte do investimento que financia atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental em percentagem da totalidade das atividades económicas.;

b-A) As definições relevantes de empresa pequena e não complexa referidas no artigo 2.º-B, bem como as disposições simplificadas que lhes são aplicáveis.

3-A. Os intervenientes nos mercados financeiros devem publicar as informações referidas no n.º 3, alíneas a) e b).

4. A Comissão deve adotar o ato delegado em conformidade com o n.º 3 até 31 de dezembro de 2019, com vista a garantir a sua entrada em vigor em 1 de julho de 2020. A Comissão pode alterar esse ato delegado, em particular tendo em conta as alterações aos atos delegados adotados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 2. [Alt. 39]

Artigo 4.º-A

Monitorização do mercado

1. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a AES relevante deve monitorizar o mercado dos produtos financeiros referidos no artigo 1.º do presente regulamento que são comercializados, distribuídos ou vendidos na União.

2. As autoridades competentes devem monitorizar o mercado de produtos financeiros que são comercializados, distribuídos ou vendidos no seu Estado-Membro ou a partir dele.

3. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, n.º 1094/2010 e n.º 1095/2010, a AES relevante pode, se as entidades referidas no artigo 1.º infringirem o presente regulamento, proibir ou restringir temporariamente na União a comercialização, distribuição ou venda dos produtos financeiros referidos no artigo 1.º.

As proibições ou restrições referidas no artigo 3.º podem ser aplicáveis nas circunstâncias, ou estar sujeitas a exceções, especificadas pela AES relevante.

4. Ao tomar uma medida prevista no presente artigo, a AES relevante deve assegurar que a medida:

a) Não tenha efeitos prejudiciais na eficiência dos mercados financeiros ou nos investidores que sejam desproporcionados relativamente aos seus benefícios, e

b) Não crie riscos de arbitragem regulamentar;

Sempre que uma autoridade competente tiver adotado uma medida ao abrigo do presente artigo, a AES relevante pode adotar qualquer uma das medidas referidas no n.º 1.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

5. *Antes de decidir adotar medidas nos termos do presente artigo, a AES deve informar as autoridades competentes das medidas que propõe.*

6. *A AES relevante deve reavaliar a proibição ou restrição imposta nos termos do n.º 1 a intervalos adequados e, no mínimo, de três em três meses. As proibições ou restrições caducam se não forem prorrogadas decorrido esse período de três meses.*

7. *As medidas adotadas ao abrigo do presente artigo pela AES relevante prevalecem sobre quaisquer medidas anteriores adotadas por uma autoridade competente.* [Alt. 40]

Artigo 5.º

Objetivos ambientais de sustentabilidade

1. Para efeitos do presente regulamento, os objetivos seguintes são considerados objetivos ambientais:

- 1) A atenuação das alterações climáticas;
- 2) A adaptação às alterações climáticas;
- 3) A utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e dos recursos marinhos;
- 4) A transição para uma economia circular, **incluindo** a prevenção e a reciclagem dos resíduos **dos resíduos e o aumento da utilização de matérias-primas secundárias**;
- 5) A prevenção e o controlo da poluição;
- 6) A proteção **da biodiversidade e de ecossistemas saudáveis e a restauração dos ecossistemas degradados.**

1-A. *Os objetivos definidos no n.º 1 devem ser avaliados com base em indicadores harmonizados, na análise do ciclo de vida e em critérios científicos e ser concretizados de modo a assegurar que estão à altura dos desafios ambientais que se avizinham.* [Alt. 41]

Artigo 6.º

Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas, se essa atividade contribui substancialmente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático, evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ou reforçando as absorções de gases com efeito de estufa através de um dos seguintes meios, nomeadamente através de inovação em matéria de processos ou produtos:

- a) Geração, armazenamento, **distribuição** ou utilização de energias renováveis ~~ou energias neutras em termos de clima em linha com a Diretiva Energias Renováveis~~ (incluindo energia neutra em termos de carbono), nomeadamente através da utilização de tecnologias inovadoras com potencial para poupanças significativas no futuro, ou através do necessário reforço da rede;
- b) Melhoria da eficiência energética, **em linha com a Diretiva Eficiência Energética**;
- c) Promoção da mobilidade limpa ou neutra em termos de clima;
- d) Transição para a utilização de materiais renováveis **sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou aumento dessa utilização, com base numa avaliação completa do ciclo de vida, substituindo, em particular, os materiais de origem fóssil, que permita obter poupanças em matéria de emissões de gases com efeito de estufa a curto prazo**;
- e) Promoção da utilização ~~de~~ **de tecnologias de captura e utilização de carbono (CUC) e de captura e armazenamento de carbono (CAC) seguras do ponto de vista ambiental que permitam conseguir uma redução líquida das emissões**;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- f) Eliminação progressiva das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa, ~~incluindo a partir de combustíveis fósseis;~~
- f-A) Aumentar a remoção de CO₂ da atmosfera e a sua armazenagem em ecossistemas naturais, por exemplo, através da florestação, da restauração das florestas e da agricultura regenerativa;**
- g) Estabelecimento da infraestrutura energética necessária para permitir a descarbonização dos sistemas energéticos;
- h) Produção de combustíveis limpos e eficientes a partir de fontes renováveis ou neutras em termos de carbono.
2. A Comissão deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas. **Esses critérios técnicos de avaliação devem incluir limites para as atividades de atenuação, em linha com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C e prosseguir os esforços para limitar esse aumento a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris;**
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 31 de dezembro de 2019, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 1 de julho de 2020. [Alts. 42, 66 e 99]

Artigo 7.º

Contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas se essa atividade contribui substancialmente para reduzir os efeitos negativos das alterações climáticas, atuais e previsíveis no futuro, ou para impedir um aumento ou transferir os efeitos negativos das alterações climáticas, através dos seguintes meios:
- a) Prevenção ou redução dos efeitos negativos específicos da localização e do contexto das alterações climáticas, que devem ser avaliados e hierarquizados utilizando as projeções climáticas disponíveis, sobre a atividade económica;
- b) Prevenção ou redução dos efeitos negativos que as alterações climáticas podem representar para o ambiente natural e as áreas construídas onde se realiza a atividade económica, que devem ser avaliados e hierarquizados utilizando as projeções climáticas **e os estudos sobre o impacto humano nas alterações climáticas** disponíveis.
2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas;
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** a que se refere o n.º 2 conjuntamente num ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 31 de dezembro de 2019, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 1 de julho de 2020. [Alt. 43]

Artigo 8.º

Contributo substancial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a utilização sustentável e a proteção ~~dos recursos hídricos e marinhos~~ **das massas de água e das águas marinhas** se essa atividade contribui substancialmente para o bom estado dos recursos hídricos, incluindo as águas doces, ~~as águas de transição~~ **interiores de superfície, os estuários** e as águas costeiras, ou para o bom estado ambiental das águas marinhas, **se essa atividade toma as medidas adequadas para restaurar, proteger ou preservar a diversidade biológica, a produtividade, a resiliência, o valor e a saúde geral do ecossistema marinho, bem como os meios de subsistência das comunidades que dele dependem**, através de um dos seguintes meios:

a) Proteção do ambiente aquático, **incluindo água balnear (águas ribeirinhas e marítimas)** contra os efeitos nocivos das descargas de águas residuais urbanas e industriais, **incluindo de plásticos**, assegurando a recolha e tratamento adequados de águas residuais urbanas e industriais, em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 11.º da Diretiva 91/271/CEE do Conselho⁽³⁹⁾ **ou em conformidade com a melhor técnica disponível prevista na Diretiva 2010/75/UE;**

a-A) Proteção do ambiente marinho dos efeitos adversos das emissões e descargas no mar em conformidade com as convenções da OMI, como a MARPOL, bem como outras convenções além da MARPOL, como a Convenção para a Gestão das Águas de Lastro e as convenções marinhas regionais;

b) Proteção da saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água potável, assegurando que esta está livre de quaisquer microrganismos, parasitas e substâncias que constituam um perigo potencial para a saúde humana, e **verificando** que satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I, partes A e B, da Diretiva 98/83/CE do Conselho⁽⁴⁰⁾, e melhorando o acesso dos cidadãos à água potável;

c) Drenagem de águas em consonância com o objetivo do bom estado quantitativo tal como definido no quadro 2.1.2 do anexo V da Diretiva 2000/60/CE;

d) Melhoria da **gestão e da** eficiência da utilização da água, promovendo a reutilização da água, **os sistemas de gestão das águas pluviais** ou qualquer outra atividade que proteja ou melhore a qualidade **e a quantidade** das massas de água da União em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE;

e) Promoção da utilização sustentável dos serviços ecossistémicos marinhos ou contribuição para um bom estado ambiental das águas marinhas, com base nos descritores qualitativos estabelecidos no anexo I da Diretiva 2008/56/CE, como especificados na Decisão (UE) 2017/848 da Comissão⁽⁴¹⁾.

2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:

a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;

⁽³⁹⁾ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

⁽⁴⁰⁾ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

⁽⁴¹⁾ Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE (JO L 125 de 18.5.2017, p. 43).

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 conjuntamente através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2022, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022. [Alt. 44]

Artigo 9.º

Contributo substancial para a economia circular e, **incluindo** a prevenção e ~~reciclagem dos resíduos~~ **dos resíduos e o aumento da utilização de matérias-primas secundárias**

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a transição para uma economia circular e, **incluindo** para a prevenção, **reutilização** e reciclagem dos resíduos, **abrangendo todo o ciclo de vida de um produto ou de uma atividade económica nas diferentes fases de produção, consumo e termo da utilização**, se essa atividade, **em consonância com o acervo da UE**, contribui substancialmente para esse objetivo ambiental através de qualquer um dos seguintes meios:
- a) Melhoria da utilização eficiente das matérias-primas na produção, nomeadamente através da redução da utilização de matérias-primas primárias e do aumento da utilização dos subprodutos e ~~dos resíduos~~ **das matérias-primas secundárias, apoiando, assim, as operações do fim do estatuto de resíduo;**
- b) ~~Aumento da durabilidade, da possibilidade de reparação, atualização ou reutilização dos produtos~~ **Conceção, fabrico e aumento da utilização dos produtos que sejam eficientes em termos de recursos, duradouros (inclusive em termos de tempo de vida e de ausência de obsolescência programada), reparáveis, reutilizáveis e atualizáveis;**
- c) ~~Aumento~~ **Conceção de produtos a partir de resíduos e aumento da reutilização e** da reciclabilidade dos produtos, incluindo dos materiais contidos nos produtos, nomeadamente através da substituição ou da redução da utilização de produtos e materiais que não são recicláveis;
- d) Redução do teor de substâncias perigosas **e substituição de substâncias que suscitam elevada preocupação** nos materiais e produtos, **em conformidade com os requisitos legais harmonizados estabelecidos a nível da União, nomeadamente com as disposições estabelecidas pela legislação da UE que garante a gestão segura de substâncias, materiais, produtos e resíduos;**
- e) Prolongamento da utilização de produtos, nomeadamente através da intensificação da reutilização, da refabricação, da atualização, da reparação e partilha de produtos por parte dos consumidores;
- f) Intensificação da utilização de matérias-primas secundárias e melhoria da sua qualidade, nomeadamente através de uma reciclagem de alta qualidade dos resíduos;
- g) Redução da produção de resíduos, **incluindo a produção de resíduos em processos relacionados com a produção industrial, a extração de minerais, o fabrico, a construção e a demolição;**
- h) Melhoria da preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos **de acordo com a hierarquia dos resíduos;**
- h-A) Intensificação do desenvolvimento da infraestrutura de gestão de resíduos necessária à prevenção, reutilização e reciclagem;**
- i) Evitamento da incineração e ~~eliminação de~~ **eliminação e deposição em aterros de resíduos, em conformidade com a hierarquia dos resíduos;**
- j) Evitamento, **redução** e limpeza do lixo e outros tipos de poluição, **incluindo a prevenção e redução do lixo marinho, causados pela má gestão dos resíduos;**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- j-A) **Redução da produção de resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e em outras atividades de distribuição de alimentos, em restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares;**
- k) Utilização eficiente de recursos energéticos naturais., **matérias-primas, água e solos, em conformidade com a utilização de recursos em cascata;**
- k-A) **Promoção da bioeconomia através da utilização sustentável de fontes renováveis para a produção de materiais e produtos de base.**
2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, **baseados nos indicadores da Comissão para a economia circular**, para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a economia circular e a prevenção e reciclagem dos resíduos;
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, **baseados nos indicadores da Comissão para a economia circular**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação, **baseados nos indicadores da Comissão para a economia circular**, a que se refere o n.º 2 conjuntamente num ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2021. [Alt. 45]

Artigo 10.º

Contributo substancial para a prevenção e o controlo da poluição

1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para a prevenção e o controlo da poluição se essa atividade contribui ~~para um elevado nível de~~ **substancialmente para a** proteção do ambiente contra a poluição através de qualquer um dos seguintes meios:
- a) Redução das emissões poluentes do ar, da água e do solo, para além dos gases com efeito de estufa;
- b) Melhoria dos níveis de qualidade do ar, da água ou do solo nas zonas em que a atividade económica é exercida, minimizando os impactos negativos e riscos para a saúde humana e para o ambiente;
- c) Minimização dos efeitos adversos significativos sobre a saúde humana e o ambiente decorrentes da produção e utilização de substâncias químicas.
2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição;
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 conjuntamente num ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2021. [Alt. 46]

Artigo 11.º

Contributo substancial para a proteção **da biodiversidade e** de ecossistemas saudáveis **ou a restauração dos ecossistemas degradados**

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para **a biodiversidade e** ecossistemas saudáveis **ou a restauração dos ecossistemas degradados** se essa atividade contribui substancialmente para proteger, conservar e melhorar **ou restaurar** a biodiversidade e os serviços ecossistémicos em consonância com os instrumentos da legislativos e não legislativos da União, através de qualquer um dos seguintes meios:

- a) ~~Conservação~~ **Medidas de conservação** da natureza (*destinadas a manter ou restaurar habitats, naturais e espécies*); ~~Proteção, restauração e melhoria de~~ **da fauna e da flora selvagens para um estado de conservação favorável, a fim de atingir populações adequadas de espécies naturais, e medidas destinadas a proteger, restaurar e melhorar o** estado dos ecossistemas e ~~da~~ a sua capacidade para prestar serviços;
- b) Gestão sustentável das terras, nomeadamente a proteção adequada da biodiversidade dos solos; neutralidade da degradação das terras; e a reabilitação de áreas contaminadas;
- c) Práticas agrícolas sustentáveis, nomeadamente as que contribuem para travar ou prevenir a desflorestação e a perda de habitats;
- d) Gestão sustentável das florestas, **tendo em conta o Regulamento da UE sobre a madeira, o Regulamento LULUCF da UE, a Diretiva Energias Renováveis da UE e a legislação nacional aplicável, que esteja em conformidade com esta legislação e com as conclusões da Conferência Ministerial sobre a Proteção das Florestas na Europa.**

2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:

- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a proteção **da biodiversidade e** de ecossistemas saudáveis **ou a restauração dos ecossistemas degradados**;
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores**, para cada objetivo ambiental relevante, para determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica, relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** em conformidade com a alínea a) do presente número, prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 conjuntamente num ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2022, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022. [Alt. 47]

Artigo 12.º

Prejuízo significativo para os objetivos ambientais

1. Para efeitos ~~de~~ do artigo 3.º, alínea b), **tendo em conta todo o seu ciclo de vida**, considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para:

- a) O objetivo da atenuação das alterações climáticas, se essa atividade dá origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- b) O objetivo da adaptação às alterações climáticas, se essa atividade dá origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista, para o ambiente natural e áreas construídas onde se realiza essa atividade e mais além;
- c) O objetivo da utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade prejudica, de forma significativa, o bom estado das águas da União, incluindo as águas doces, as águas de transição e as águas costeiras, ou para o bom estado ambiental das águas marinhas da União, **em linha com as Diretivas 2000/60/CE e 2008/56/CE que estabelecem um quadro de ação comunitária no domínio da política da água;**
- d) O objetivo da economia circular e da prevenção e reciclagem de resíduos, se essa atividade dá origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais ~~numa ou várias~~ e dos recursos, **como energia não renovável, matérias-primas, água e terras, direta ou indiretamente em diferentes** fases do ciclo de vida dos produtos, **incluindo ineficiências relacionadas com características destinadas a limitar a duração da vida dos produtos e** nomeadamente em termos de durabilidade, possibilidade de reparação, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos; ou se essa atividade dá origem a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos;
- e) O objetivo da prevenção e controlo da poluição, se essa atividade dá origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início dessa atividade;
- f) O objetivo de ecossistemas saudáveis, se essa atividade prejudica, de forma significativa o bom estado **e a resiliência** dos ecossistemas, **incluindo a biodiversidade e a utilização das terras.**

1-A. Ao avaliar uma atividade económica em função dos critérios referidos nas alíneas a) a f), devem ser tidos em conta os impactos ambientais da própria atividade, bem como dos produtos e serviços prestados por essa atividade ao longo de todo o seu ciclo de vida e, se necessário, ao longo da cadeia de valor. [Alts. 48 e 101]

Artigo 13.º

Salvaguardas mínimas

As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar ~~que são respeitados~~ **o respeito pelas Orientações da OCDE sobre as Empresas Multinacionais e pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo** os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, ~~nomeadamente:~~ **o direito a não ser submetido a trabalho forçado, a liberdade de associação, o direito dos trabalhadores a organizarem-se, o direito à negociação coletiva, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para um trabalho de igual valor, a não discriminação ao nível das oportunidades e do tratamento no que diz respeito ao emprego e à atividade profissional, bem como o direito a não ser submetido a trabalho infantil e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.**

Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto sobre as consequências e a conveniência de rever o presente regulamento, a fim de incluir a conformidade com outras salvaguardas mínimas que a empresa que exerce uma atividade económica deve observar para considerar que a atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental.

A Comissão fica habilitada a complementar o presente artigo com um ato delegado que especifique os critérios para determinar se os requisitos do presente artigo estão a ser cumpridos. Ao elaborar o ato delegado, a Comissão deve ter em conta os princípios enumerados nos n.ºs 1 e 2. A Comissão deve adotar esse ato delegado até 31 de dezembro de 2020. [Alts. 49, 70, 72 e 93]

Artigo 14.º

Requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação

1. Os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2 e do artigo 11.º, n.º 2 devem:

- a) **Basear-se em indicadores harmonizados que meçam o impacto ambiental com base na avaliação harmonizada do ciclo de vida;**

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- a) Identificar os potenciais contributos mais relevantes para o objetivo ambiental específico, tendo em conta o impacto de uma determinada atividade económica não apenas a curto mas também a longo prazo;
- b) Especificar os requisitos mínimos que devem ser satisfeitos para evitar prejudicar significativamente qualquer dos objetivos ambientais relevantes;
- c) Ser qualitativos ou quantitativos, ou ambos, e incluir limiares sempre que possível;
- d) Se adequado, basear-se nos regimes de rotulagem e certificação da União, nas metodologias para a avaliação da pegada ambiental da União, bem como nos sistemas de classificação estatística da União, e ter em conta qualquer legislação da União relevante, **reconhecendo a competência dos Estados-Membros**;
- e) Basear-se em elementos científicos concludentes e ~~ter em conta, quando relevante,~~ **aderir ao** princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE;
- f) Ter em consideração o impacto ambiental da própria atividade económica, bem como dos produtos e serviços fornecidos por essa atividade económica, ~~nomeadamente~~ **durante todo o seu ciclo de vida e, se necessário, ao longo da cadeia de valor**, considerando a sua produção **desde a transformação das matérias-primas até ao produto final**, utilização e fim de vida **e reciclagem**;

f-A) Ter em conta o custo da inação, com base no Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030;

- g) Ter em conta a natureza e a escala da atividade económica **e o facto de uma atividade estar a proceder a uma transição para uma configuração e/ou operação sustentável, por meio de projetos de investigação e inovação, calendários específicos e trajetórias para a referida transição**;
- h) Ter em conta o ~~impacto potencial sobre a liquidez no mercado,~~ o risco de determinados ativos perderem mobilidade em consequência de uma perda de valor motivada pela transição para uma economia mais sustentável, bem como o risco de criar incentivos incoerentes;

h-A) Ser fácil de aplicar e não ser um encargo administrativo desnecessário do ponto de vista da conformidade;

- i) Abranger todas as atividades económicas num **grande** setor específico **e económico** e assegurar que essas atividades são tratadas de forma equitativa **em relação aos seus riscos de sustentabilidade** quando contribuem de modo equivalente para um ou mais objetivos ambientais **e não prejudicam significativamente outros objetivos ambientais mencionados nos artigos 3.º e 12.º**, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado;
- j) Ser definidos de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento, sempre que possível.

2. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 devem também incluir critérios **baseados em indicadores** aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a energia limpa **rumo a emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa**, em particular a eficiência energética e a energia renovável, na medida em que contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.

2-A. Os critérios técnicos de avaliação referidos no n.º 1 devem assegurar que as atividades de geração de energia que usem combustíveis fósseis sólidos não sejam consideradas atividades económicas sustentáveis.

2-B. Os critérios técnicos de avaliação devem assegurar que as atividades económicas que contribuem para efeitos de dependência do carbono não sejam consideradas atividades económicas sustentáveis.

2-C. Os critérios técnicos de avaliação devem garantir que as atividades de geração de energia que produzem resíduos não renováveis não são consideradas atividades económicas sustentáveis.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

3. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 devem também incluir critérios aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a mobilidade limpa ou neutra em termos de clima, nomeadamente através da transferência modal, medidas de eficiência e combustíveis alternativos, na medida em que estes contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.

3-A. Se a maior parte da empresa que exerce uma atividade económica específica estiver comprovadamente envolvida numa trajetória destinada a transformar essa atividade numa atividade sustentável, os critérios de avaliação podem ter esse facto em conta. Essa trajetória pode ser demonstrada através de esforços sustentados de investigação e desenvolvimento, de grandes projetos de investimento em tecnologias novas e mais sustentáveis, ou de planos de transição concretos em, pelo menos, fase inicial de execução.

4. A Comissão deve rever periodicamente os critérios técnicos de avaliação referidos no n.º 1 e, se adequado, alterar os atos delegados adotados em conformidade com o presente regulamento em função da evolução verificada a nível científico e tecnológico. [Alts. 50, 73, 74, 75 e 104]

Artigo 15.º

Plataforma para o Financiamento Sustentável

1. A Comissão deve criar uma plataforma para o financiamento sustentável ~~constituída por~~, **cuja composição deve assegurar o equilíbrio, uma vasta gama de opiniões e a igualdade entre homens e mulheres. Deve ser composta, de forma equilibrada, por representantes dos seguintes grupos:**

a) Representantes ~~de~~ **das seguintes organizações:**

- i) Agência Europeia do Ambiente,
- ii) Autoridades Europeias de Supervisão;
- iii) Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento.;

iii-A) Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

iii-B) Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG);

b) Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado, **incluindo os intervenientes e setores económicos do mercado financeiro e não financeiro, que representem as indústrias relevantes;**

b-A) Peritos que representem a sociedade civil, nomeadamente com conhecimentos especializados em matéria de questões ambientais, sociais, laborais e de governação;

c) Peritos designados a título pessoal com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente Regulamento **que representem o meio académico, incluindo universidades, institutos de investigação e grupos de reflexão, nomeadamente com conhecimentos especializados a nível mundial.**

1-A) Os peritos referidos nas alíneas b) e c) devem ser nomeados nos termos do artigo 237.º do Regulamento Financeiro e devem possuir conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, especialmente em matéria de sustentabilidade no setor financeiro.

1-B. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser devidamente informados em tempo útil sobre o processo de seleção dos peritos para a plataforma.

2. A Plataforma para o Financiamento Sustentável terá por missão:

-a) Aconselhar a Comissão sobre a definição dos indicadores harmonizados referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea -a), e sobre a eventual necessidade de os atualizar; ao fazê-lo, deve basear-se no trabalho das entidades e iniciativas relevantes da União, nomeadamente no quadro de controlo da economia circular;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- a) Aconselhar a Comissão sobre os critérios técnicos de avaliação referidos no artigo 14.º, bem como sobre a eventual necessidade de atualizar esses critérios;
- b) Analisar o impacto dos critérios técnicos de avaliação **com base em dados e investigação científica, sempre que estejam disponíveis**, em termos dos potenciais custos e benefícios da sua aplicação;
- c) Assistir a Comissão na análise dos pedidos, formulados por partes interessadas, de conceber ou rever os critérios técnicos de avaliação relativos a uma atividade económica específica **com base em dados e investigação científica, sempre que estejam disponíveis; as conclusões das análises devem ser publicadas no sítio Web da Comissão em tempo útil**;
- d) ~~Aconselhar~~ **Mediante pedido da Comissão ou do Parlamento Europeu, aconselhar** a Comissão **ou o Parlamento Europeu** sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação para eventuais novas utilizações;
- d-A) Aconselhar, em colaboração com o EFRAG, a Comissão sobre o desenvolvimento de normas contabilísticas de sustentabilidade e normas de prestação integrada de informações para as empresas e os intervenientes do mercado financeiro, nomeadamente através da revisão da Diretiva 2013/34/UE;**
- e) Acompanhar ~~os~~ **as tendências dos fluxos de capitais de atividades económicas com um impacto negativo na sustentabilidade ambiental** para investimentos sustentáveis **a nível da UE e dos Estados-Membros**, e informar regularmente a Comissão sobre os mesmos, **tendo como base dados e investigação científica, sempre que estejam disponíveis**;
- f) Aconselhar a Comissão sobre a eventual necessidade de alterar o presente regulamento., **em especial no que diz respeito à relevância e à qualidade dos dados e a formas de reduzir os encargos administrativos**;
- f-A) Contribuir para a avaliação e o desenvolvimento de regulamentação e políticas em matéria de financiamento sustentável, incluindo questões de coerência das políticas;**
- f-B) Assistir a Comissão na definição de eventuais objetivos sociais.**

2-A. A Plataforma deve ter devidamente em conta os dados adequados e a investigação científica relevante na execução destas tarefas. Pode realizar consultas públicas para recolher as opiniões das partes interessadas sobre questões específicas no âmbito do seu mandato.

3. A Plataforma para o Financiamento Sustentável será presidida pela Comissão, **e constituída em conformidade com as regras horizontais da Comissão relativas aos grupos de peritos. A Comissão deve publicar as análises, as deliberações, os relatórios e as atas da Plataforma no seu sítio Web.** [Alt. 51]

Artigo 16.º

Exercício da delegação de poderes

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo no 9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [Data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. A delegação de poderes a que se refere o n.º 2 pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. **Como parte da preparação dos atos delegados, a Comissão deve realizar as consultas e avaliações adequadas das opções políticas propostas.**
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notifica-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo no 9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 2, **o artigo 12.º, n.º 2, e o artigo 13.º, n.º 3**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação a estas duas instituições, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não irão formular objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. [Alt. 52]

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 17.º

Cláusula de revisão

1. Até 31 de dezembro de 2021, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão deve publicar um relatório sobre a aplicação **e o impacto** do presente regulamento. Esse relatório deve avaliar o seguinte:
 - a) Os progressos realizados na implementação do presente regulamento no que diz respeito à conceção dos critérios técnicos de avaliação **baseados em indicadores** aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;
 - b) A possível necessidade de rever os critérios **e a lista de indicadores** estabelecidos no presente regulamento para se considerar que uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental **para facilitar a inovação e a transição sustentável**;
 - c) A conveniência de alargar o âmbito do presente regulamento por forma a abranger outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais;
 - d) A utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental **e de investimento com impacto ambiental negativo** na legislação da União, bem como a nível dos Estados-Membros, incluindo a conveniência da **revisão ou da** criação de um mecanismo **adicional** de verificação da conformidade com os critérios **baseados em indicadores** estabelecidos no presente regulamento.;

d-A) A eficácia da taxonomia na canalização do investimento privado para atividades sustentáveis.

1-A) Até 31 de dezembro de 2021 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve rever o âmbito de aplicação do presente regulamento se este criar encargos administrativos excessivos ou se os dados necessários para os intervenientes nos mercados financeiros não estiverem suficientemente disponíveis.

2. ~~O relatório deve~~ **Os relatórios devem** ser enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se adequado, a Comissão deve acompanhar ~~o referido relatório~~ **os referidos relatórios** das propostas **legislativas** pertinentes. [Alts. 53 e 105]

Artigo 18.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Os artigos 3.º a 13.º do presente regulamento aplicam-se:

- a) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 1) e 2), a partir de 1 de julho de 2020;
- b) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 4) e 5), a partir de 31 de dezembro de 2021;
- c) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 3) e 6), a partir de 31 de dezembro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Quinta-feira, 28 de março de 2019

P8_TA(2019)0326

Previsão de receitas e despesas para o exercício de 2020 — Secção I — Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2020 (2019/2003(BUD))

(2021/C 108/57)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ⁽²⁾,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽³⁾ (AII de 2 de dezembro de 2013),
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 26 de outubro de 2017 sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 19 de abril de 2018 sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2019 ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 11 de setembro de 2018 sobre medidas para evitar e combater o assédio moral e sexual no local de trabalho, em locais públicos e na vida política na UE ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 24 de outubro de 2018 referente à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019 ⁽⁸⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 12 de dezembro de 2018 referente à posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019 ⁽⁹⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 15 de janeiro de 2019 sobre a integração da perspectiva de género no Parlamento Europeu ⁽¹⁰⁾,
- Tendo em conta o relatório do Secretário-Geral à Mesa com vista à elaboração do anteprojeto de previsão de receitas e despesas do Parlamento para o exercício de 2020,

⁽¹⁾ JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.

⁽³⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 15.

⁽⁵⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2017)0417.

⁽⁶⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0182.

⁽⁷⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0331.

⁽⁸⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0404.

⁽⁹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0503.

⁽¹⁰⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0010.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

- Tendo em conta o anteprojeto de previsão de receitas e despesas que a Mesa elaborou em 25 de março de 2019, nos termos do artigo 25.º, n.º 7, e do artigo 96.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta o projeto de previsão de receitas e despesas que a Comissão dos Orçamentos elaborou, em conformidade com o disposto no artigo 96.º, n.º 2, do Regimento do Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta o artigo 96.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A8-0182/2019),
- A. Considerando que este é o quinto processo orçamental realizado integralmente na nova legislatura e o sétimo ano do quadro financeiro plurianual 2014-2020;
- B. Considerando que o orçamento para 2020 proposto no relatório do Secretário-Geral está a ser elaborado no contexto de um aumento anual (tanto real como em termos de inflação) do limite máximo da categoria 5, o que proporciona uma margem maior para o crescimento e o investimento, bem como para continuar a aplicar políticas de obtenção de economias e de melhoria da eficiência;
- C. Considerando que entre os objetivos prioritários propostos pelo Secretário-Geral para o orçamento de 2020 se encontram os seguintes: prever os recursos necessários para o primeiro ano completo após a eleição de um novo Parlamento e de uma nova Comissão e prever recursos para os seguintes projetos prioritários: comunicar com os cidadãos, projetos imobiliários plurianuais, segurança e evolução no domínio das tecnologias da informação;
- D. Considerando que o Secretário-Geral propôs um orçamento de 2 068 530 000 EUR para o anteprojeto de previsão de receitas e despesas do Parlamento para o exercício de 2020, o que representa um aumento global de 3,58 % em relação ao orçamento de 2019 e 18,38 % da categoria 5 do QFP 2014-2020;
- E. Considerando que quase dois terços do orçamento são constituídos por despesas indexadas, que dizem essencialmente respeito a remunerações, pensões, despesas médicas e subsídios dos deputados em funções e reformados (21 %) e do pessoal (35 %), bem como aos edifícios (13 %), e que são ajustadas de acordo com o Estatuto do Pessoal e o Estatuto dos Deputados, a indexação setorial específica ou a taxa de inflação;
- F. Considerando que, na sua resolução de 29 de abril de 2015 sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento para o exercício de 2016 ⁽¹⁾, já tinha salientado que o seu orçamento deveria assentar em bases realistas e ser conforme com os princípios da disciplina orçamental e da boa gestão financeira; observa que os montantes fixos constituem um instrumento útil e amplamente reconhecido para conferir flexibilidade e transparência;
- G. Considerando que o orçamento do Parlamento deve garantir a sua plena competência legislativa e permitir o seu funcionamento adequado;
- H. Considerando que a credibilidade do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental depende, em certa medida, da sua capacidade para gerir as suas próprias despesas e para desenvolver a democracia a nível da União;
- I. Considerando que o ano de 2020 será o primeiro ano completo após as eleições, pelo que haverá um regresso ao ritmo normal das atividades políticas essenciais e das atividades de apoio;
- J. Considerando que o Fundo Voluntário de Pensão foi criado em 1990 pela Regulamentação da Mesa referente ao Regime (Voluntário) de Pensão Complementar de Aposentação ⁽²⁾;
- K. Considerando que o Tribunal de Contas emitiu o parecer n.º 5/99, em 16 de junho de 1999, intitulado «O Regime e o Fundo de Pensão Adicional (voluntário) dos deputados do Parlamento Europeu»;

Quadro geral

1. Salienta que, em 2020, a parte correspondente ao orçamento do Parlamento deve ser mantida abaixo de 20 % do limite máximo da categoria 5; observa que o nível da previsão de receitas e despesas para o orçamento de 2020 corresponde a 18,22 %, percentagem que é inferior à atingida em 2019 (18,51 %) e a mais baixa da categoria 5 em mais de quinze anos;

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2015)0172.

⁽²⁾ Textos Aprovados pela Mesa, PE 113.116/BUR./rev. XXVI/01-04-2009.

Quinta-feira, 28 de março de 2019

2. Salienta que a maior parte do orçamento do Parlamento é fixada por obrigações legais ou contratuais e está sujeita a uma indexação anual;
3. Solicita ao Secretário-Geral e à Mesa que, por uma questão de princípio, apresentem à comissão BUDG a próxima previsão de receitas e despesas do PE mais perto, se não ao nível, da taxa de inflação prevista pela Comissão Europeia;
4. Aprova o acordo alcançado nas conciliações entre a Mesa e a Comissão dos Orçamentos em 19 de março de 2019 no sentido de fixar a taxa de aumento em relação ao orçamento de 2019 em 2,68 %, o que corresponde ao nível global da sua previsão de receitas e despesas para 2020 de 2 050 430 000 EUR, diminuir o nível de despesas do anteprojecto de previsão de receitas e despesas aprovado pela Mesa em 11 de março de 2019 em 18,1 milhões de euros e reduzir, consequentemente, as dotações propostas para as rubricas seguintes: 1004 — Despesas ordinárias de viagem; 1200 — Remuneração e subsídios; 1402 — Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral; 2007 — Construção de imóveis e arranjo das instalações; 2022 — Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis; 2024 — Consumo de energia; 2101 — Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento — infraestrutura; 212 — Mobiliário; 214 — Material e instalações técnicas; 300 — Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho; 302 — Despesas de receção e de representação; 3040 — Despesas diversas com reuniões internas; 3042 — Reuniões, congressos, conferências e delegações; 422 — Despesas relativas à assistência parlamentar; decide afetar dotações no montante de 140 000 EUR ao número 1650 — Serviço médico, 160 000 EUR ao artigo 320 — Aquisição de conhecimentos específicos, e dotações que ascendem a 400 000 EUR ao número 3211 — Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência; congratula-se com o facto de essas alterações terem sido adotadas pela Mesa em 25 de março de 2019;
5. Recomenda aos serviços do Parlamento que ponham em prática a modificação das observações do número 1650 — «Serviço médico», uma vez que a dotação adicional de + 140 000 EUR se destina a cobrir as despesas relacionadas com um mediador e psicólogo para a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual, e do número 320 — «Aquisição de conhecimentos específicos», uma vez que a dotação adicional de + 160 000 EUR se destina a cobrir despesas relacionadas com conhecimentos específicos e especialistas no domínio da prevenção, da investigação e do combate ao assédio moral e sexual;
6. Observa que a situação relativa à saída do Reino Unido da União se baseia numa retirada ordenada assente num acordo, na aprovação do acordo de saída do Brexit e na aprovação da declaração política pelo Conselho Europeu de 25 de novembro de 2018, segundo a qual o Reino Unido deverá contribuir para o orçamento da União até 2020; constata que a maior parte das poupanças resultantes da retirada já foram integradas no orçamento de 2019 e que, em 2020, haverá apenas uma ligeira diminuição em determinadas despesas pelo facto de haver menos 46 deputados;
7. Salienta que, no caso de o Reino Unido não se retirar da União ou se retirar sem um acordo, as dotações propostas podem ser ajustadas durante o processo orçamental pela Mesa, pela Comissão dos Orçamentos ou pelo plenário;
8. Recorda que as funções essenciais do Parlamento são legislar com o Conselho, aprovar o orçamento da União, representar os cidadãos e controlar as atividades das outras instituições da União;
9. Sublinha o papel do Parlamento na construção de uma consciência política europeia e na promoção dos valores da União;
10. Realça que, em relação à proposta do Secretário-Geral, são necessárias poupanças para aproximar o aumento desta proposta da taxa de inflação geral prevista para 2020 e que são fortemente encorajados todos os esforços no sentido de uma utilização mais eficiente e transparente dos fundos públicos;

Transparência e rigor

11. Regista a maior transparência na elaboração do relatório do Secretário-Geral, nomeadamente em termos de prestação de informações adicionais sobre o planeamento a médio e longo prazo, os investimentos, as obrigações legais, as despesas administrativas e a metodologia, tal como solicitado pelo Parlamento e o Conselho;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

12. Exige que o orçamento do Parlamento para 2020 seja realista e rigoroso no que se refere à correspondência entre necessidades e respetivos custos, a fim de evitar uma sobreorçamentação;

13. Salienta que é conveniente proceder de molde a que os recursos orçamentais e humanos de que o Parlamento dispõe sejam utilizados da forma mais eficiente possível, para que a instituição e os seus membros possam desempenhar devidamente a sua importante missão legislativa; reitera que tal requer um planeamento e uma organização meticolosos dos métodos de trabalho e, sempre que possível, um agrupamento das funções e estruturas a fim de evitar uma burocracia desnecessária, sobreposições funcionais e duplicação de esforços e de recursos;

Comunicar com os cidadãos

14. Congratula-se com a inauguração dos centros «Europa Experience», ou seja, espaços de exposição que reproduzem o conceito bem sucedido do Parlamentarium em Bruxelas a uma escala mais pequena; salienta que está prevista a instalação de cinco novos centros «Europa Experience» nos Gabinetes de Ligação, até 2020;

15. Observa que o montante inscrito no orçamento para a instalação de cinco novos centros «Europa Experience» nos Gabinetes de Ligação cobre a infraestrutura de exposições, gerida pela DG COMM, mas não as áreas de exposição; solicita que lhe sejam fornecidas informações pormenorizadas sobre a ordem de grandeza dos custos totais previstos antes de o Parlamento proceder à leitura do orçamento no outono de 2019;

16. Regista a criação de uma série de instalações móveis, que deverão percorrer os Estados-Membros no intuito de aproximar a União dos cidadãos;

17. Solicita ao Secretário-Geral um relatório pormenorizado, factual e aprofundado sobre o valor acrescentado dos 51 lugares na DG COMM; solicita que esse relatório seja apresentado publicamente na comissão BUDG até ao final de julho de 2019;

Política imobiliária e de transportes

18. Reitera o seu apelo a um processo de decisão transparente no domínio da política imobiliária assente em informação precoce, tendo em conta o artigo 266.º do Regulamento Financeiro;

19. Discorda da prática corrente de «transferência global de remanescentes» no final do ano para contribuir para projetos imobiliários em curso; salienta que esta «transferência global de remanescentes» ocorre sistematicamente nos mesmos capítulos, títulos e, muitas vezes, exatamente nas mesmas rubricas orçamentais e interroga-se se estas serão sobreavaliadas de forma deliberada, a fim de gerar fundos para o financiamento da política imobiliária do Parlamento; considera que a política imobiliária deve ser financiada de uma forma transparente, mediante rubricas orçamentais especificamente destinadas a esse fim;

20. Recomenda que o planeamento orçamental anual para todos os edifícios afete fundos para custos de manutenção e renovação que correspondam a 3 % do total dos custos com novos edifícios, enquanto parte de uma política imobiliária regular e preventiva; sublinha a necessidade de uma estratégia imobiliária que assegure a eficiência em termos de custos e salienta os potenciais benefícios decorrentes da proximidade dos edifícios, tais como sinergias através da partilha de serviços administrativos, de escritórios e de salas;

21. Constata que a receção e a ocupação da totalidade da nova ala este do edifício Konrad Adenauer estão previstas para 2020 e que as obras na nova ala oeste terão início imediatamente a seguir; observa que devem ser previstas despesas para a gestão do projeto nas fases finais da construção, nomeadamente para operações de mudanças consideráveis, o equipamento inicial e a segurança do estaleiro;

22. Constata que as rendas e as despesas de manutenção de todos os edifícios utilizados no Luxemburgo estão orçamentadas para o ano inteiro pelo facto de a saída dos edifícios existentes ter de ser feita gradualmente; solicita ao Secretário-Geral que forneça dados pormenorizados sobre a mudança gradual para explicar a razão pela qual não é possível realizar economias já em 2020;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

23. Solicita informações mais pormenorizadas sobre as obras técnicas preparatórias, incluindo a transferência de funcionalidades, nomeadamente as que se situam no edifício PHS, para outros edifícios; solicita que sejam apresentadas à Comissão dos Orçamentos estimativas pormenorizadas e a repartição dos custos a este respeito antes da leitura do orçamento pelo Parlamento, no outono de 2019;

24. Questiona os custos bastante elevados de determinados projetos propostos, a saber: a instalação de salas de seminário para visitantes no edifício Atrium (8,720 milhões de EUR), o espaço multifuncional na área do Esplanade (2,610 milhões de EUR), a criação de uma cantina em autosserviço no edifício SDM em Estrasburgo (1,9 milhões de EUR); insta o Secretário-Geral a apresentar à Comissão dos Orçamentos mais informações sobre essas decisões, antes da leitura do orçamento pelo Parlamento, no outono de 2019;

25. Considera que devem ser realizadas poupanças no que diz respeito à despesa com mobiliário para os gabinetes dos deputados e dos seus assistentes, uma vez que esses gabinetes foram totalmente renovados no início do mandato em 2019;

26. Manifesta preocupação relativamente às intenções do Parlamento de expandir a sua atividade e presença diplomática na Indonésia (Jacarta), na Etiópia (Adis Abeba) e nos Estados Unidos (Nova Iorque); lamenta que, apesar da inexistência de uma análise custo-benefício exaustiva e de um aprofundamento dos argumentos subjacentes à escolha destes locais específicos, a Mesa tenha concordado com a proposta, bem como com a nomeação do atual diretor do gabinete do Parlamento em Washington para novo diretor do gabinete em Jacarta; insta, por conseguinte, o Secretário-Geral a identificar as rubricas orçamentais afetadas e a clarificar esta situação pouco transparente através de uma explicação do processo decisório relativamente a estes diferentes locais e à nomeação do novo diretor do gabinete em Jacarta; considera que, entretanto, esta decisão deve ser suspensa;

27. Considera que poderiam ser alcançadas poupanças no orçamento do Parlamento mediante a existência de uma sede única; recorda a análise de 2014 do TCE, que estimou que os custos resultantes da dispersão geográfica do Parlamento ascendem a 114 milhões de EUR por ano; recorda também que essa dispersão geográfica dá origem a 78 % de todas as missões do pessoal estatutário do Parlamento e que o impacto ambiental se situa entre 11 000 e 19 000 toneladas de emissões de CO₂; solicita, por conseguinte, um roteiro para uma sede única;

Segurança

28. Salaria que o orçamento de 2020 incluirá as últimas prestações de investimentos substanciais iniciados em 2016 no intuito de melhorar significativamente a segurança do Parlamento; recorda que estes projetos abrangeram vários domínios, principalmente ligados aos edifícios, ao equipamento e ao pessoal, mas também a melhorias no domínio da cibersegurança e da segurança das comunicações;

29. Salaria que o projeto iPACS dotará o Parlamento de uma tecnologia de segurança moderna e integrada, a fim de eliminar as deficiências remanescentes no domínio da segurança dos edifícios, e que, em 2020, esse projeto estará no quinto e último ano de execução; solicita ao Secretário-Geral que apresente uma síntese pormenorizada de todas as despesas relacionadas com a segurança dos edifícios desde 2016;

30. Considera que as ferramentas informáticas são instrumentos importantes para o trabalho dos deputados e do pessoal, mas podem ser vulneráveis a ciberataques; congratula-se, por conseguinte, com a modernização, nos dois últimos anos, da equipa consagrada às atividades de cibersegurança e, em particular, com o facto de a velocidade de cruzeiro ter sido atingida e a aplicação do plano de ação em matéria de cibersegurança seguir o seu curso, pelo que o orçamento correspondente apenas será objeto de um aumento decorrente da inflação;

31. Congratula-se com os esforços envidados para melhorar os serviços prestados aos deputados, que se traduzem num investimento contínuo no desenvolvimento de aplicações informáticas e do programa «e-Parliament», na investigação e no desenvolvimento da aprendizagem automática, com o programa de memórias de tradução e o projeto plurianual de gestão técnica das salas de conferência; solicita que lhe sejam fornecidas informações mais pormenorizadas sobre o montante total despendido nos últimos anos nesses programas; toma nota da execução gradual a longo prazo desses projetos, a fim de dividir os custos por diferentes exercícios contabilísticos;

Questões relativas aos deputados e aos assistentes parlamentares acreditados

32. Solicita à Mesa que procure encontrar uma solução técnica que permita aos deputados exercer o seu direito de voto enquanto se encontram de licença de maternidade, paternidade ou por doença;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

33. Considera que os direitos sociais e os direitos de pensão dos assistentes parlamentares acreditados (APA) devem ser respeitados; a este respeito, reitera o seu apelo a que seja encontrada uma solução exequível para os APA que, tendo trabalhado durante duas legislaturas sem interrupção no final da presente legislatura, não terão direito ao regime de pensões europeu quando atingirem a idade de reforma pelo facto de lhes faltar algum tempo do período mínimo de dez anos necessário ao abrigo do Estatuto, devido à realização de eleições antecipadas em 2014 e aos atrasos na validação dos novos contratos dos APA por razões de elevado volume de trabalho após as eleições de 2009; insta, por conseguinte, o Secretário-Geral a apresentar novas propostas práticas e credíveis que visem resolver este problema definitivamente;

34. Toma conhecimento da revisão das ajudas de custo a que os APA têm direito no âmbito das suas deslocações em serviço entre os três locais de trabalho do Parlamento; relembra, contudo, o seu pedido repetidamente adotado e apresentado à Mesa para que tome medidas no sentido do pleno alinhamento das ajudas de custo a que têm direito no âmbito das suas deslocações em serviço entre os três locais de trabalho do Parlamento os funcionários, outros agentes e os APA, a partir da próxima legislatura;

35. Congratula-se com a decisão da Mesa sobre os estagiários dos deputados, de 10 de dezembro de 2018, que entrará em vigor em 2 de julho de 2019; salienta que uma remuneração mínima obrigatória dos estagiários lhes deve garantir um rendimento digno, como é o caso dos estagiários nas administrações das instituições da UE;

36. Espera que os serviços de tradução do Parlamento estejam à altura da sua função principal de apoiar a legislação europeia e os deputados no desempenho das suas obrigações, fornecendo documentos traduzidos de elevada qualidade no âmbito de uma estratégia sustentável para o futuro;

37. Reitera a sua preocupação com a despesa adicional que representa a interpretação das declarações de voto orais nas sessões plenárias; solicita ao Secretário-Geral que apresente uma repartição pormenorizada dos custos relativos às declarações de voto orais; recorda que os deputados que desejem explicar o sentido do seu voto ou colocar questões pertinentes para as preocupações do seu eleitorado dispõem de alternativas, nomeadamente as declarações de voto por escrito, bem como diversas possibilidades de comunicação pública; considera, neste contexto, que, para alcançar poupanças significativas, as declarações de voto orais poderão ser eliminadas;

38. Relembra o artigo 27.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, que declara que: «após a entrada em vigor do presente Estatuto, o fundo voluntário de pensão criado pelo Parlamento mantém-se para os deputados ou antigos deputados com direitos adquiridos ou direitos em formação a título do mesmo fundo» e que «os direitos adquiridos ou em formação são integralmente mantidos»; solicita ao Secretário-Geral e à Mesa que respeitem plenamente o Estatuto dos Deputados e que estabeleçam com urgência, no que se refere ao fundo de pensão, um plano claro para que o Parlamento assuma as suas obrigações e responsabilidades pelo regime voluntário de pensão dos seus deputados; reitera o seu pedido de uma análise do Fundo Voluntário de Pensão dos Deputados pelo Tribunal de Contas Europeu e solicita que sejam estudadas formas de assegurar um financiamento sustentável do Fundo Voluntário de Pensão em conformidade com as disposições do Estatuto dos Deputados, garantindo simultaneamente a transparência;

39. Reitera o apelo à transparência no que se refere ao subsídio de despesas gerais dos deputados; lamenta que a Mesa não tenha introduzido mais transparência e prestação de contas neste domínio; solicita uma prestação integral de contas por parte dos deputados relativamente às suas despesas no âmbito deste subsídio;

Questões relativas ao pessoal

40. Considera que, num período em que os recursos financeiros e humanos à disposição das instituições da União são suscetíveis de ser cada vez mais limitados, é importante identificar os domínios, incluindo, mas não exclusivamente, os serviços informáticos e de segurança, os serviços de interpretação e de tradução ou o serviço de motoristas, em que as sinergias entre as funções administrativas podem ser reforçadas, recorrendo à experiência do Parlamento e das outras instituições da União e tendo plenamente em conta as dificuldades de governação e as diferenças em termos de escala para desenvolver acordos de cooperação equitativos;

41. Solicita, além disso, a introdução da obrigação de os deputados submeterem as suas contas relacionadas com o subsídio para despesas gerais a um exame por parte de um contabilista externo, pelo menos no termo do mandato de deputado; solicita, por outro lado, que as despesas sejam publicadas, nomeadamente através da aposição de um «link» remetendo para estes dados nas páginas pessoais dos deputados no sítio Web do Parlamento Europeu;

Quinta-feira, 28 de março de 2019

42. Congratula-se com os acordos de cooperação concluídos entre o Parlamento, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social Europeu com vista a identificar outras áreas em que possam ser partilhadas funções administrativas; solicita ao Secretário-Geral que analise a cooperação existente entre as instituições da União, a fim de identificar outras potenciais sinergias e poupanças;

43. Defende o princípio da acessibilidade a todos os cidadãos; solicita ao Secretário-Geral que, em conformidade com os pedidos adotados em sessão plenária no sentido da criação de uma interpretação de língua gestual internacional para todos os debates das sessões plenárias, analise a sua exequibilidade;

44. Relembra as recomendações das resoluções do Parlamento de 26 de outubro de 2017, 11 de setembro de 2018 e 15 de janeiro de 2019 sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE e medidas para evitar e combater o assédio moral e sexual; exige que seja concedido apoio para cobrir as despesas relativas aos conhecimentos especializados externos necessários para alargar a auditoria externa ao Comité Consultivo do pessoal do Parlamento sobre o assédio e a sua prevenção; solicita a atribuição de dotações para cobrir a plena aplicação das medidas reformadoras para o Parlamento Europeu referidas na resolução sobre a luta contra o assédio, incluindo formações obrigatórias e frequentes antiassédio para todos os elementos do pessoal, os APA e os deputados; considera, além disso, que são necessárias dotações para cobrir as despesas relativas a mediadores e outros peritos com competência para prevenir e gerir os casos de assédio no Parlamento, juntamente com a rede de conselheiros-confidentes e as estruturas existentes;

45. Recomenda uma maior utilização das videoconferências e outras tecnologias, a fim de proteger o ambiente e poupar recursos, nomeadamente mediante a redução das deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho;

Outras questões

46. Considera que o procedimento para a adoção das previsões de receitas e despesas do Parlamento deve ser revisto, tendo em conta o documento que está a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre o processo orçamental interno do Parlamento, respeitando o desejo dos grupos políticos de simplificar o atual procedimento, de o tornar mais eficiente mediante uma redução do volume de trabalho dos deputados e do pessoal, bem como de aumentar a sua transparência e clarificar as responsabilidades dos diferentes intervenientes; recorda que, no atual procedimento, a Comissão dos Orçamentos desempenha as mesmas funções duas vezes, na fase da primavera (conciliação com a Mesa para a adoção das previsões de receitas e despesas do Parlamento) e na fase do outono (apresentação de alterações orçamentais), o que implica um maior número de reuniões, a produção de documentos e as despesas conexas (tradução, interpretação, etc.);

47. Solicita que seja mantido o financiamento adequado da Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência, por forma a haver uma cooperação com as estações de televisão, as redes sociais e outros parceiros para efeitos de formação de jovens jornalistas, em especial no que respeita aos novos progressos científicos e tecnológicos e a notícias baseadas em factos e revistas pelos pares;

48. Solicita ao Secretário-Geral e à Mesa que inculquem uma cultura de orçamentação baseada no desempenho e de sustentabilidade ambiental em toda a administração do Parlamento e uma abordagem de gestão simplificada, a fim de aumentar a eficiência e reduzir a burocracia no trabalho interno da instituição; salienta que a experiência de uma gestão racional consiste num aperfeiçoamento permanente do processo de trabalho graças à simplificação e à experiência do pessoal administrativo;

49. Solicita total transparência na utilização e na gestão do financiamento disponibilizado aos partidos políticos europeus e às fundações europeias; solicita igualmente uma avaliação e um controlo rigorosos das despesas orçamentais dos partidos políticos europeus e das fundações europeias; chama a atenção para o conflito de interesses decorrente do patrocínio de atividades dos partidos políticos europeus por empresas privadas; apela, por conseguinte, à proibição de donativos e patrocínios de qualquer tipo por parte de empresas privadas a partidos políticos europeus e a fundações europeias;

o

o o

50. Aprova a previsão de receitas e despesas para o exercício de 2020;

51. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e a previsão de receitas e despesas ao Conselho e à Comissão.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT